



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2017 – São Paulo, sexta-feira, 06 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: DELZA MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a contestação, independentemente de despacho, nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

ARAÇATUBA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: ANDREZA AKEMI OGAYA FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA CHAGAS - SP253426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias, em cumprimento ao r. despacho ID1859867.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre a contestação, no prazo de quinze dias, independentemente de despacho, nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-52.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: ALZIRA BONIARDIM
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, em quinze dias.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5867

EXECUCAO DA PENA

0000566-43.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fl. 61: homologo o quanto acordado pelo(a) condenado(a), em audiência admonitória realizada no r. Juízo deprecado. Aguarde-se o cumprimento da execução da pena em escaninho próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000611-47.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GILCEMI RAMOS DA COSTA(MA007087 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 31/32: homologo o quanto acordado pelo(a) condenado(a), em audiência admonitória realizada no r. Juízo deprecado. Aguarde-se o cumprimento da execução da pena em escaninho próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-30.2005.403.6107 (2005.61.07.009531-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SPI30728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SPI59816B - SANDRA MARA ZAMONER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Fl. 608: considerando-se a solicitação do e. Juízo deprecado, REDESIGNO para o dia 23 de outubro de 2017, às 14 horas, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Luciana Nacarato de Domenico e da testemunha de defesa Cesar Luiz Moskewen, bem como o interrogatório do réu Marcelo Antonio Nacarato Bonaccorso de Domenico, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Anote-se na pauta. Encaminhe cópia deste despacho à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, por e-mail, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n. 0005377-10.2017.403.6119. Comunique-se a presente redesignação ao Núcleo de Informática desta Subseção, para reserva de sala e equipamentos, mencionando-se o n. do chamado 10114955, aberto a tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003909-57.2011.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X BRUNO CHRISOSTOMO DA ROCHA(SPI42262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Bruno Chrisóstomo da Rocha para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

0001781-93.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODOLFO DA SILVA(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA)

Fl. 213: considerando-se o quanto informado, designo o dia 09 de Novembro de 2017, às 14:30h, neste Juízo, para a realização da audiência de oitiva da testemunha José Vinicius de Souza Vaceli, arrolada pela defesa. Anote-se na pauta de audiências. No mais, aguarde-se o retorno do original da carta precatória n.º 0001476-27.2017.8.26.0439, acompanhada de mídia audiovisual atinente ao depoimento prestado pela testemunha de defesa Guilherme Lopes da Silva. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-43.2015.403.6331 - ODAIR VALENTIM FLAUSINO DOS SANTOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 160 e 204 e tomo inexistentes os recursos e contrarrazões juntadas aos autos. Desentranhem-se as fls. 135/159, 164/184 e 185/203 e entreguem-nas às respectivas partes, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002839-29.2016.403.6107 - ARLINDO JOSE(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1- Dê-se ciência às partes sobre a decisão que deu provimento ao Agravo comunicada à fl. 107, para cumprimento. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. 3- Publique-se com urgência.

0000001-79.2017.403.6107 - CHARLES EDUARDO STURARO CARDOSO(SP350470 - LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se.

0000455-59.2017.403.6107 - CLAUDINEI ARRIERO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800121-27.1996.403.6107 (96.0800121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802952-82.1995.403.6107 (95.0802952-8)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 419/422. Trata-se de requerimento do Sr. Advogado IVO GOMES DE OLIVEIRA, para que os valores depositados no Banco do Brasil S/A, e que deram origem à ordem de levantamento de fl. 416, sejam retornados à conta originária, tendo em vista que foram transferidos para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017. Alega que a determinação é prejudicial aos seus interesses, porquanto o depósito é decorrente de sucumbência, e tão somente agora tomaram conhecimento acerca da existência de tal direito. No caso, não há reparos quanto ao procedimento adotado pela instituição financeira, que encontra amparo legal - (vide artigo 2º da Lei nº 13.463/2017). Demais disso, os valores estavam depositados e à disposição dos interessados desde meados de junho de 2014. Todavia, sem embargos aos argumentos do Sr. Advogado, recebo sua manifestação como requerimento do credor e, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, determino a expedição de nova Requisição de Pequeno Valor - RPV, atentando-se para a determinação de fl. 391, no que se refere à divisão do valor, em partes iguais, para os Advogados IVO GOMES DE OLIVEIRA e WAGNER MARCELINO PEREIRA. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REINALDO SIQUEIRA, LUCAS JEAN SIQUEIRA, FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SPI16384, LEILA LIZ MENANI - SPI71477

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000199-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ABRAÃO SEVERINO PEDRO
REPRESENTANTE: SILVIA PEDRO VIEIRA SEVERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525,

DESPACHO

A parte Requerente peticionou no sentido de que seja solicitado ao Cartório de Registro Civil de Itacoatiara/AM a averbação da r. sentença de opção de nacionalidade no termo de transcrição de nascimento a fim de regularizar e requerer documento de identificação.

Ocorre que referida averbação foi efetivada pelo Cartório de Registro Civil de Araçatuba onde a parte tem seu domicílio, conforme comprovação nos autos.

Por fim, foi anexado aos autos cópia da comunicação encaminhada ao Cartório de Registro Civil de Itacoatiara de que foi realizado o REGISTRO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA de ABRAÃO SEVERINO PEDRO para fins de averbação na referida transcrição de nascimento.

Assim, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o cumprimento da sentença proferida, encerrando-se a prestação jurisdicional.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

Araçatuba, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-76.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES JUDICE - SP76800
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Concedo à parte Impetrante o prazo, improrrogável, de cinco dias para que complemente o valor das custas recolhidas de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, esclareça qual autoridade deverá figurar no polo passivo, uma vez que consta no pedido da exordial a indicação da autoridade Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Araçatuba, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELETRICA PIRAJUI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intím(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Araçatuba, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI A GROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte impetrante a razão de apresentar a inicial em duplicidade.

Junte, ainda, cópia da petição inicial/sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado do feito n. 00013756720164036107, a fim de verificar eventual prevenção, haja vista o quadro indicativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI A GROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte impetrante a razão de apresentar a inicial em duplicidade.

Junte, ainda, cópia da petição inicial/sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado do feito n. 00013756720164036107, a fim de verificar eventual prevenção, haja vista o quadro indicativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NELSON LUIZ CASTELLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
IMPETRADO: OAB SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, comprove o ato coator.

Int.

Araçatuba, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: 2M GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, seja concedida medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e ICMSST em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade.

A parte Impetrante informou seu domicílio na cidade de Lucélia/SP.

Nos termos da Portaria nº 598, de 20/04/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o município de Lucélia pertence às atribuições da Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente.

É o relatório.

2.- Tratando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA – ABSOLUTA – DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

– Em se tratando de mandado de segurança, a competência – absoluta – se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)”

(TRF – 1ª Região – REO nº 0101880 – Relator Juiz Hércules Quasimodo – Decisão: 03.06.92 – DJ de 25.06.92, p. 18797)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

– A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

– Competência absoluta.”

(TRF – 1ª Região – Conflito de Competência nº 0106989 – Rel. Juiz Tourinho Neto – Decisão: 09.04.92 – DJ de 27.04.92, p. 10252)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOME

“1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de n

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irreleva

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) – (grifei)

Dessa forma, a autoridade coatora indicada não tem legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que as atribuições são do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

Araçatuba, 4 de outubro de 2017.

Expediente Nº 6596

MANDADO DE SEGURANCA

0005957-67.2003.403.6107 (2003.61.07.005957-5) - CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

INFORMAÇÕES autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

0002145-60.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nada a decidir acerca do pedido do Impetrante acostado às fls. 133/136 para reconhecer a nulidade da intimação da r. decisão de fl. 128 realizada pelo e. TRF da 3ª Região e remessa dos autos para o segundo grau uma vez que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional. Quando em termos, arquivem-se os autos.

NOTIFICACAO

0002860-05.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRA REGINA BENITES DUARTE

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 58/67 Carta Precatória n. 280/17, e nos termos do artigo 1º, item XII da Portaria nº 18/2016 deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte Requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0801817-98.1996.403.6107 (96.0801817-0) - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, analisando a divergência apontada acerca do percentual que cabe a cada parte para levantamento do valor depositado nos autos (guia acostada nos autos suplementares), verifico que consta na ação Ordinária em apenso n. 0802357-49.1996.403.6107 decisão proferida pelo e. TRF, com trânsito em julgado, a qual estabelece o percentual equivalente a cada parte. Assim, determino que do valor depositado judicialmente nestes autos seja convertido 20,659% em favor da Fazenda Nacional e autorizo o levantamento da diferença em favor da empresa. Intimem-se. Após o decurso de prazo oficie-se à CEF e expeça-se alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000442-36.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002831-28.2011.403.6107) LUIZ AUGUSTO DA SILVA LEAL(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA LEAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Fls. 97/99: intime-se o Executado para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 5.775,42, atualizada até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Após, abra-se vista ao(a) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-71.2012.403.6107 - ODIVAR CAMPOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ODIVAR CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural. Sustenta o autor, em apertada síntese, que ao longo de toda a sua vida, exerceu atividades de trabalhador rural. Atualmente, porém, passou a ser acometido de patologia (transtornos mentais e comportamentais, devido ao uso de substância psicoativa) que o incapacita para o trabalho, de modo total e permanente. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que o INSS implante em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que requereu o benefício, na via administrativa (DER - 09/03/2012). Com a inicial, vieram prolação e documentos (fls. 02/37). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 47/57). Determinou-se, à fl. 65, a expedição de carta precatória, para a Comarca Estadual de Bília/SP, a fim de que o autor ser submetido à perícia médica. O laudo pericial foi acostado aos autos e o processo veio concluso para julgamento; porém, na decisão de fl. 100, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o laudo pericial fosse complementado. A perícia originariamente realizada encontra-se às fls. 131/132 e o novo laudo pericial, referente à especialidade psiquiatria, foi anexado às fls. 185/187. Manifestação da parte autora sobre a nova perícia às fls. 192/193. À fl. 200, proferiu-se decisão determinando-se a realização de audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como a realização de nova prova pericial, a fim de que o autor fosse avaliado sob o ponto de vista ortopédico. Audiência de instrução foi realizada, durante a qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e também ouvidas três testemunhas, conforme fls. 206/211. Sobreveio aos autos o laudo do especialista em Ortopedia, conforme fls. 217/227. O autor manifestou-se sobre a perícia, às fls. 229/230, requerendo a procedência do pedido e o INSS apenas declarou-se ciente à fl. 231. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe, para tanto, a comprovação de uma incapacidade total e definitiva para o trabalho, consonante prevê a Lei no 8.213/91, nos artigos 42 e 43, 10. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa, que há de ser total e permanente. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo a apreciar, assim, cada um dos requisitos acima enumerados. A perícia psiquiátrica, levada a efeito às fls. 185/187, concluiu ser o autor portador de dependência ao álcool etílico e também neuropatia periférica. Concluiu o senhor perito que a incapacidade do autor era parcial e permanente, mas acrescentou que ele não poderia mais desempenhar os seus afazeres de trabalhador rural, pois a neuropatia periférica lhe tira as condições para exercer o trabalho braçal que fazia ao carpir, em pé (vide resposta ao quesito n. 6, fl. 186), asseverando o perito que ele poderia apenas trabalhar sentado, em atividades leves para moderadas (vide resposta ao quesito 8, fl. 186). Assim, considerando que o autor sempre trabalhou na roça, exercendo atividades braçais, e que o perito assevera que ele não pode mais desempenhar esse tipo de tarefa; considerando, ainda, que se trata de pessoa idosa (atualmente com 61 anos de idade) e que possui baixíssima escolaridade, não há como se supor que possa o autor ser reabilitado para qualquer tipo de função ou atividade; sua incapacidade, assim, há que ser considerada como total e permanente. Prosseguindo na análise da prova, o senhor expert em Ortopedia concluiu ser o autor portador de Lombalgia, conforme resposta ao quesito 1 (fl. 220), tratando-se de doença inerente ao seu grupo etário. Acrescentou que a doença existe, ao menos, desde o ano de 2005 (resposta ao quesito n. 5 - fl. 220), porém acrescentou que o autor não estaria incapacitado para o seu trabalho ou ocupação habitual. No que diz respeito à qualidade de segurado, esta também restou devidamente comprovada, por meio do depoimento das testemunhas ouvidas em audiência. De fato, as testemunhas Pedro Buzo, José Lizier Zancan e José Carlos Milani foram unânimes em confirmar que a parte autora realmente sempre trabalhou no campo, nas lides rurais, em várias propriedades rurais da região de Gabriel Monteiro, como diarista, principalmente na lavoura de café. Confirmaram também de modo unânime, que o autor deixou de trabalhar há cerca de cinco anos (portanto, em 2012, ano de ajuizamento da presente ação) porque seu estado de saúde piorou muito e a partir de então ele não conseguia mais dar conta das lides rurais. Asseveraram, por fim, que ele reside apenas na companhia de um irmão, que também não trabalha, estando os dois vivendo de doações de terceiros, ajuda da comunidade e da igreja. Assim é que, analisando-se a prova oral e a prova material constante dos autos, é possível inferir que, quando do requerimento administrativo, efetuado no ano de 2012, o autor possuía efetiva qualidade de segurado, pois ainda dedicava-se ao labor rural. Do mesmo modo, reputo cumprido o requisito da carência, pois a legislação previdenciária em vigor à época dos fatos não exigia dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista - como a autora -, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bastando a demonstração do exercício da atividade laboral rural por período equivalente ao da carência exigida por lei, no caso 12 meses, em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, preenchidos todos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe. O benefício deverá ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER - 09/03/2012 - fl. 37). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a ODIVAR CAMPOS o benefício de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER - 09/03/2012). Condeno a autarquia federal, ainda, a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: ODIVAR CAMPOS CPF: 969.653.988-68 Endereço: Rua Antônio Claps, 357, Centro, Gabriel Monteiro / SP Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 09/03/2012 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Como consequência da procedência do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s), caso tal providência ainda não tenha sido adotada nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002116-44.2015.403.6107 - PAULO SERGIO RECHE SANCHES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por PAULO SÉRGIO RECHE SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria especial. Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 18/02/1982 a 05/04/2011 (DER) laborou como eletricitista de manutenção, junto à empresa Óleos Menu Indústria e Comércio Ltda, atividade esta que deve ser reconhecida como especial, nos termos da legislação então vigente. Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, aos 05/04/2011, obtendo resposta negativa. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria especial, desde a data em que requerer o benefício perante o INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/423). À fl. 426, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária, em razão do valor atribuído à causa. À fl. 431, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 435/437), requerendo a improcedência da ação. Às fls. 438/469, laudo pericial contábil. À fl. 470, houve novo declínio de competência, desta vez do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Réplica às fls. 475/492. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 495, verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há que se falar na aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pois o autor pede a concessão do benefício previdenciário a partir de 12/09/2014, data do indeferimento administrativo. Passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação como seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabe, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. I. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tenc: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introy legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, para que sejam reconhecidos os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial, pois laborou em atividades especiais por período superior a 25 anos (no caso, 29 anos, 1 mês e 18 dias). Nesse sentido, confira-se a tabela de tempo de serviço/contribuição que abaixo colaciono: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) Averbar como especial em favor do autor, para todos os fins, o período de trabalho de 18/02/1982 a 05/04/2011 (DER); b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso e devendo ser descontados os valores por ele recebidos concomitantemente, a título de auxílio acidente (NB 085.999.829-0, cessado em 01/06/2016), bem como os valores por ele recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.460.781-0, concedido em 02/06/2016), conforme informações constantes no parecer contábil de fl. 469. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: PAULO SÉRGIO RECHE SANCHES CPF: 048.213.818-18 Genitor: Theresse Reche Sanches Endereço: Rua Afonso Pena, n. 600, Jardim Industrial, Guararapes/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 05/04/2011 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002132-05.2015.403.6331 - DIONISIO MARCULINO DA SILVA(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIONÍSIO MARCULINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (26/11/2012). Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 01/01/1972 (quando tinha 11 anos) a 31/12/1975, 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 30/06/1980 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, Otávio Marculino da Silva, situada no Distrito de Jamaica, pertencente ao município de Dracena/SP. Assevera, ainda, que nos intervalos de 07/12/1998 a 31/10/2004, 01/11/2006 a 18/09/2007, 03/10/2007 a 24/03/2008 e de 26/03/2008 a 26/11/2012 (DER) exerceu atividades de eletricitário, estando exposto a redes de alta tensão, atividades essas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente. Assevera que, após computados todos os períodos supra, e somados aos períodos que já foram reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, possui tempo de serviço mais do que suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais. Afirma que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 26/11/2012 (DER), tendo sido indeferido pelo INSS, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/43). À fl. 47, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial. A diligência foi cumprida às fls. 48/49. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/56), requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 57/78, laudo pericial contábil. À fl. 79, declínio de competência, do JEF para esta Vara Federal de Araçatuba/SP. As fls. 99/101, realizou-se audiência de instrução, durante a qual foi ouvida nesta Subseção a testemunha Adriano Francisco de Jesus. Às fls. 112/115 e fls. 133/135, expediram-se cartas precatórias para oitiva de outras duas testemunhas, respectivamente para as Comarcas Estaduais de Birigui e Dracena. À fl. 137, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que as partes pudessem se manifestar em alegações finais. A parte autora lançou sua manifestação às fls. 139/142, requerendo novamente a procedência da ação, enquanto o INSS apenas reiterou os termos da contestação, conforme fl. 143. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito. A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos do autor. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. Pretende o autor o reconhecimento de que, nos intervalos de 01/01/1972 (quando tinha 11 anos) a 31/12/1975, 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 30/06/1980 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, Otávio Marculino da Silva, situada no Distrito de Jamaica, pertencente ao município de Dracena/SP. Importante ressaltar, a esse respeito, que o INSS já reconheceu, na via administrativa, que o autor exerceu labor rural, nos intervalos de 01/01/1976 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 31/12/1979. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Observe, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em face de tudo quanto foi acima exposto, fica desde já assentado que, em caso de efetivo reconhecimento de labor rural, por parte do autor, será reconhecido a partir do dia 01/10/1972, data em que o autor completou 12 anos de idade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Contrato particular de compra e venda, comprovando que o pai do autor adquiriu uma chácara, no bairro rural de Jamaica, distrito do município de Dracena, em 24 de março de 1971 (fl. 24); b) Declaração de matrícula e documentos escolares emitidos pela EMEFI Amador Franco da Silveira, dos quais constam que o autor foi aluno regularmente matriculado na referida escola rural, no intervalo de 1971 a 1976 e constando a profissão de seu pai, Otávio Marculino da Silva, como sendo a de lavrador (fls. 24-verso/33c); c) Declaração de exercício de atividade rural, em nome do autor Dionísio Marculino da Silva, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena/SP, informando que ele teria laborado nas lides rurais nos intervalos de 01/01/1976 a 30/06/1980 e de 01/01/1983 a 30/04/1987 (fls. 34/35); d) Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, em nome do autor e referente ao ano de 1979, constando que ele não foi convocado por residir em zona rural e constando sua profissão como sendo lavrador (fl. 38-verso); e) Título eleitoral em nome do autor, emitido no ano de 1979 e constando a sua profissão como sendo tratadorista (fl. 39). Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotados em face de outros elementos colhidos na instrução. Assim, conforme se verifica, o autor possui prova material do início do período pleiteado, qual seja, o ano de 1972, eis que os documentos escolares dos anos de 1972 a 1975 comprovam que ele e seus irmãos estudavam em escola rural e que, além disso, o pai deles era lavrador. Os anos de 1976, 1977 e 1979 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como de efetivo labor rural; não foi reconhecido, porém, o ano de 1978, o que não faz qualquer sentido, eis que seria improvável que o autor tivesse trabalhado na roça, de maneira ininterrupta, desde 1972 até 1977, pulado o ano de 1978 e depois voltado a laborar nas lides rurais, a partir de 1979; desse modo, deve ser reconhecido como de efetivo labor rural todo o ano de 1978, na forma da fundamentação supra. Porém, em relação ao período que vai de 01/01/1980 a 30/06/1980, impossível reconhecê-lo como de labor rural, eis que não foram juntados documentos aos autos capazes de comprovar referido intervalo e, ademais, o autor não requereu a produção de prova testemunhal, que a esta altura já está preclusa. Desse modo, com base nas provas materiais acima mencionadas, o autor faz jus ao reconhecimento de que no intervalo de 01/10/1972 (quando completou 12 anos de idade) até 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1978 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar e sem o devido registro em CTPS. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nºs 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse introy legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Assevera, ainda, que nos intervalos de 07/12/1998 a 31/10/2004, 01/11/2006 a 18/09/2007, 03/10/2007 a 24/03/2008 e de 26/03/2008 a 26/11/2012 (DER) exerceu atividades que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, de modo habitual e permanente. Em relação ao agente ELETRICIDADE, como se sabe, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts, conforme expressamente previsto no item 1.1.8 do Decreto-lei 53.831/64. Feita tal ponderação, passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados. 1 - No período de 07/12/1998 a 31/10/2004, verifico que o autor laborou como eletricitista para o empregador Sanches & Cia Ltda. Para comprovar suas alegações, anexou aos autos o PPP de fl. 08. Consta do referido documento que o autor realizava, dentre outras tarefas, manutenção de rede elétrica energizada, até 15KV (quinze mil volts). Desse modo, referido intervalo deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se a atividade do autor como especial, na forma do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão de exposição ao agente ELETRICIDADE. 3 - No intervalo que vai de 03/10/2007 a 24/03/2008, verifico que o autor laborou como Eletricitista de Linha Viva I, para a concessionária CPFL Serviços. Trouxe aos autos o PPP de fl. 09. Consta do documento que, nesse intervalo, o autor executava manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição, com tensões acima de 11.900 volts e baixa tensão acima de 250 volts, dentre outras; consta, ainda, que ele estava exposto ao agente eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Desse modo, referido intervalo deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se a atividade do autor como especial, na forma do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão de exposição ao agente ELETRICIDADE. 4 - Por fim, no intervalo que vai de 26/03/2008 até a DER (26/11/2012), verifico que o autor laborou para o empregador Rizal Construções Elétricas Ltda, em duas funções diferentes: de 26/03/2008 até 30/04/2011 exerceu a função de Oficial Eletricitista A2 e de 01/05/2011 até a DER atuou como motorista. Nos dois lapsos, todavia, esteve exposto a tensão elétrica de 13,8KV (13.800 volts), conforme consta do PPP de fls. 11-verso/12. Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo que referido intervalo deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se a atividade do autor como especial, na forma do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão de exposição ao agente ELETRICIDADE. Logo, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com o período de labor rural e os períodos de labor especial aqui reconhecidos, verifico que o autor implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que na DER (26/11/2012) alcançava um total de 36 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela que abaixo colaciono. Confira-se. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte do autor, os intervalos de 01/10/1972 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1978; reconhecer e averbar como especial, em favor do autor e para todos os fins, os intervalos que vão de 01/11/2006 a 18/09/2007, 03/10/2007 a 24/03/2008 e de 26/03/2008 a 26/11/2012 (DER), na forma da fundamentação supra; - implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (26/11/2012), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora. Síntese: Beneficiário: DIONÍSIO MARCULINO DA SILVA CPF: 017.790.048-26 Genitora: Rosa Alino Ferreira Endereço: Rua Wanderlei Martins Vinhot, 44, Bairro Portal da Pérola II, Birigui/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 26/11/2012 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000351-04.2016.403.6107 - FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de labor especial para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (12/12/2013). Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 01/01/1965 (quando tinha 9 anos de idade) até 20/06/1979 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e dos demais familiares, na propriedade rural denominada Fazenda Barra Grande do Mato Grosso, situada no município de Nova Luzitânia/SP. Assevera, ainda, que nos intervalos de 02/07/1979 a 05/06/1983, de 08/06/1983 a 20/01/1984 e de 21/01/1984 a 17/04/1984, exerceu atividades de ajudante de vendedor e de motorista, que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde. Assevera que, após computados todos os períodos supra, e somados aos períodos que já foram reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, possui tempo de serviço mais do que suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais. Afirma que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 12/12/2013 (DER), tendo sido indeferido pelo INSS, que reconheceu apenas 31 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/164). As fls. 166/167, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 171/198). Em preliminar, sustentou a falta de interesse de agir por parte do autor, no que diz respeito aos seguintes intervalos, todos já reconhecidos administrativamente pela autarquia federal: de 09/03/1972 a 09/06/1979 (período de labor rural), de 08/06/1983 a 17/04/1984 (períodos de labor especial), conforme positivado no documento de fls. 130/131. Em relação aos demais períodos pleiteados pelo autor, requereu a improcedência da ação. As fls. 232/233, carta precatória expedida para a oitiva de três testemunhas da parte autora. Réplica às fls. 236/269 e alegações finais do autor às fls. 270/272. O INSS declarou-se ciente, tanto da réplica, como da carta precatória expedida, à fl. 273. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Da preliminar de falta de interesse de agir: Assistente razão ao INSS, quando sustenta a falta de interesse de agir, por parte do autor, em relação a alguns períodos pleiteados. De fato, compulsando minuciosamente os autos, verifico que a autarquia federal já reconheceu, na via administrativa, vários pedidos formulados pelo autor. Já restou reconhecido, por exemplo, o intervalo de 09/03/1972 a 09/06/1979 como de efetivo labor rural, em regime de economia familiar (vide fl. 131) e também já foram enquadrados, como especiais, os vínculos empregatícios de 08/06/1983 a 20/01/1984 e de 21/01/1984 a 17/04/1984 (vide fls. 130/131). Desse modo, a análise do feito prosseguirá, tendo como pontos controversos somente os que seguem período de labor rural, de 01/01/1965 a 08/03/1972 e períodos de labor especial de 02/07/1979 a 05/06/1983. A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no reconhecimento de períodos de labor especial para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos do autor. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de 01/01/1965 (quando tinha 9 anos de idade) até 08/03/1972 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e dos demais familiares, na propriedade rural denominada Fazenda Barra Grande do Mato Grosso, no município de Nova Luzitânia/SP, sem os devidos registros em CTPS. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infingência. Observo, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em face de tudo quanto foi acima exposto, fica desde já assentado que, em caso de efetivo reconhecimento de labor rural, por parte do autor, será reconhecido a partir do dia 19/08/1968, data em que o autor completou 12 anos de idade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Certidão de casamento do autor, ocorrido no mês de junho de 1979 e constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 33); b) Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, em nome do autor e referente ao ano de 1974, constando que ele não foi convocado para residir em município não tributário (fl. 34); c) Ficha de filiação ao Sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba/SP, em nome do pai do autor, com data de admissão em 09/08/1976 (fl. 45); d) Documentos escolares emitidos pela Escola Mista de São Francisco do Córrego, referentes aos anos de 1965 a 1967, onde constam o nome do autor e de seus irmãos como matriculados e a profissão do pai deles como sendo a de lavrador (fls. 46/48); e) Notas fiscais, referentes à compra e venda de produtos agropecuários, em nome do Sítio Mato Grosso, referentes aos anos de 1972 até 1980 (fls. 49/58); f) Declaração de Propriedade Imobiliária Rural, prestada à Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia/SP, em nome do pai do autor, em 06 de março de 1978 (fl. 60). Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Assim, conforme se verifica, o autor possui prova material do início do período pleiteado, qual seja, o ano de 1968, eis que os documentos escolares dos anos de 1965, 1966 e 1967 comprovam que ele e seus irmãos estudavam em escola rural, durante meio período e que, além disso, o pai deles era lavrador. Com certeza, tal situação manteve-se a mesma, no ano de 1968, quando o autor completou 12 anos. Existe, também, prova material referente ao termo final do período pleiteado, qual seja, o ano de 1972, eis que foram anexadas aos autos notas fiscais comprovando que, nesse ano, o pai do autor já era proprietário da Fazenda Barra Grande do Mato Grosso, também conhecida como Sítio Mato Grosso e que ele comercializava algodão, conforme documento de fl. 49. Prosseguindo na análise das provas, observo que as testemunhas Brazílio Alves de Carvalho, Osvaldo Branco Sanches e José Bráz Cardenas, ouvidas em Juízo, confirmaram que a família dedicava-se, principalmente, às culturas de arroz, feijão, milho e algodão, sendo que este último produto era o principal da fazenda. Ademais, os testemunhos colhidos também foram robustos e unânimes no sentido de indicar que o autor de fato laborou na roça desde cedo, com aproximadamente 7 ou 8 anos, na companhia de seus pais e irmãos e em verdadeiro regime de economia familiar, eis que sua família não contava com a ajuda de empregados e que tal situação perdurou até o casamento do autor, que aconteceu no ano de 1979. Assim a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura, a partir dos 12 anos de idade, em 19/08/1968 até a véspera da data já reconhecida pelo INSS, qual seja, em 08/03/1972. Desse modo, com base nas provas materiais e testemunhais acima mencionadas, o autor faz jus ao reconhecimento de que no intervalo de 19/08/1968 (quando completou 12 anos de idade) até 08/03/1972 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar e sem o devido registro em CTPS. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Como os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nos. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos convergiram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a aplicação da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalta, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relator: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 E 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossim não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exporia o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.

4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse inócuo legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega o autor que, nos intervalos de 02/07/1979 a 05/06/1983, de 08/06/1983 a 20/01/1984 e de 21/01/1984 a 17/04/1984, exerceu atividades de ajudante de vendedor e de motorista, que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, de modo habitual e permanente. Inicialmente, cumpre relembrar que o autor não possui interesse de agir em relação a todo o intervalo que vai de 08/06/1983 a 17/04/1984, eis que tal intervalo já foi reconhecido como especial pelo INSS, na via administrativa (fls. 130/131). Resta analisar, portanto, apenas o primeiro intervalo, o que faço a partir de agora. No período de 02/07/1979 a 31/07/1980, verifico que o autor laborou como ajudante de vendedor, para o empregador Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas. Para comprovar suas alegações, anexou aos autos o PPP de fl. 35. Consta do referido documento que, nesse intervalo, as atribuições do autor consistiam em auxiliar o motorista na conferência da carga do caminhão antes da saída; executar descarregamento de mercadorias nos vários pontos de venda; arrumar a carga recolhida no caminhão e orientar o motorista em manobras do veículo. Consta, ainda, que o autor não estava exposto a nenhum tipo de agente agressivo. Deste modo, por não ser possível o enquadramento por categoria profissional e por não estar o autor exposto a nenhum tipo de fator de risco para sua saúde, referido intervalo não pode ser reconhecido como especial, sendo válido apenas como período de labor comum. Já no intervalo que vai de 01/08/1980 a 05/06/1983, verifico que o autor laborou para o mesmo empregador, porém na função de vendedor motorista e suas atribuições consistiam em Conferir a carga do caminhão antes da saída; dirigir, de modo habitual e permanente, caminhão com capacidade para 9.000, 12.000 ou 14.000 quilos de carga, descarregar a carga do caminhão nos pontos de venda e realizar acordo com o cliente, mediante apresentação de nota fiscal; recolher vasilhames vazios e os colocar no caminhão para serem transportados até a fábrica. Tais informações constam do mesmo PPP de fl. 35. Em relação à atividade de motorista, como se sabe, para que a mesma seja reconhecida como especial, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário; Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobreadores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). Assim, na forma de tudo quanto já foi exposto, deve ser reconhecida como especial o referido intervalo de trabalho do autor na empresa Spaipa porque, como visto, ele laborou como motorista de caminhão de carga, de modo habitual e permanente. Dessa forma, reconheço como especial o intervalo que vai de 01/08/1980 a 05/06/1983. Logo, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa (31 anos, 10 meses e 11 dias) com o período de labor rural e de labor especial aqui reconhecido, verifico que o autor implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que na DER (12/12/2013) alcançava um total de 36 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela que abaixo colaciono. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI (falta de interesse de agir), do CPC, em relação aos seguintes períodos: 09/03/1972 a 09/06/1979, 08/06/1983 a 20/01/1984 e 21/01/1984 a 17/04/1984; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 19/08/1966 a 08/03/1972; reconhecer e averbar como especial, em favor do autor e para todos os fins, o intervalo que vai de 01/08/1980 a 05/06/1983; - implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/12/2013), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora. Síntese: Beneficiário: FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA CPF: 018.846.638-00 Genitora: Luíza Ribeiro do Carmo Endereço: Rua Manoel da Silva, 81, Bairro Jussara, Araçatuba/Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição/DIB: 12/12/2013 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000098-79.2017.403.6107 - ANTONIO CASSIO REZENDE (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ANTÔNIO CASSIO REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença). Aduz o autor, em breve síntese, não possuir capacidade laboral em virtude de diversas sequelas resultantes de um acidente de trânsito (restrição funcional do membro inferior esquerdo devido a insuficiência venosa profunda, consequência de fratura por acidente de trânsito; trombose venosa profunda parcial crônica com recanalização em veias femoral comum; ruptura do como posterior do menisco medial, condromalácia patelar e derrame articular, (CID - 173) - Outras doenças vasculares periféricas, CID-180 - Flebite e tromboflebite e (CID 183.2) - Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação), as quais lhe renderam, já em 02/04/2004, o primeiro benefício por incapacidade (NB n. 31/502.191.037-6 - auxílio-doença). Alega que, não obstante a continuidade da sua incapacidade, o réu vem, desde então, criando obstáculos à manutenção do benefício: prorrogando-o, às vezes; cessando-o, em outras; ou concedendo novo benefício. Considera que a cessação da prestação previdenciária, pelo modo levado a efeito pelo réu, isto é, sem que fossem realizados exames médicos mais específicos e aprofundados, deu-se, desde a primeira vez, de modo arbitrário, uma vez que os problemas de saúde que a ensejaram ainda se fazem presentes, bem assim a incapacidade para o trabalho, consoante, inclusive, já atestado por seu médico. Sendo assim, entende fazer jus à aposentadoria por invalidez desde o primeiro protocolo efetuado na via administrativa (02/04/2004) ou, na pior das hipóteses, a partir da data de cessação do último benefício de auxílio-doença (30/08/2016). Subsidiariamente, para a hipótese de não atendimento do primeiro pleito, pleiteia o restabelecimento do último benefício citado. A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 249.181,79) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 19/107. Por meio da decisão de fls. 110/111, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pelo autor, no prazo de trinta dias. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 122/129). O INSS noticiou, às fls. 132/133, o cumprimento da liminar deferida, com o restabelecimento de auxílio-doença em favor do autor. Às fls. 135/139, encontra-se o laudo pericial médico. O autor manifestou-se em réplica (fls. 142/148) e também teceu suas alegações sobre o laudo pericial (fls. 150/154), impugnando-o por completo e requerendo a realização de nova perícia médica, desta feita com especialista em Medicina Vascular e Angiologia. O INSS também se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 156, concordando com as conclusões da perícia médica e requerendo, mais uma vez, a improcedência da ação. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito da demanda. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Já o auxílio-doença, por seu turno, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I - salvo os casos de dispensa legal) e; c) incapacidade laborativa, que no caso da aposentadoria por invalidez há de ser total e permanente e no caso do auxílio-doença há que ser total e temporária. Saliente que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De início, apenas friso que são incontroversos, nestes autos, tanto o preenchimento da carência, quanto a qualidade de segurado do autor; tanto isso é verdade que foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em seu favor, por ocasião da decisão de fls. 110/111. Resta analisar, portanto, somente as condições de saúde da autora e, para tanto, ela foi submetida a perícia médica judicial, consubstanciada no laudo de fls. 135/139. Ao responder ao quesito número 1 do Juízo (fl. 136-verso), o senhor perito judicial asseverou que a parte autora é portadora de doença flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores. Doença não decorre de doença profissional ou acidente do trabalho. Na sequência, ao ser questionado na pergunta de número 2, se tal patologia acarretaria ao autor algum tipo de incapacidade laborativa, o senhor perito asseverou categoricamente que não incapacita para seu trabalho ou atividade habitual. E prosseguiu, asseverando não haver incapacidade laborativa da autora (seja total e permanente, seja total e temporária, para as atividades habituais), nas respostas aos quesitos de números 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Juízo, conforme fl. 137. Desse modo, fica evidente que a autora não possui incapacidade laborativa, nem total e permanente, nem tampouco para as suas ocupações habituais, encontrando-se plenamente apta para o labor. Assim, não preenchido um dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Em outras palavras: como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, nem no restabelecimento de auxílio-doença, fato que impõe a improcedência do pedido. E por fim, apenas para afastar eventuais alegações de cerceamento de defesa, observo que o pedido do autor, no sentido de ser submetido a nova perícia médica, com médico especialista, não comporta deferimento. De início, há que se ressaltar que a mera discordância da parte autora com as conclusões da perícia médica não autoriza, por si só, a realização de novo trabalho pericial. Ademais, relembro que o perito médico que prestou seus serviços nestes autos é profissional qualificado, sem qualquer interesse no deslinde da causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos que o desabone. Se não bastasse isso, verifico que ele baseou e lastreou suas conclusões nos documentos médicos encartados aos autos, bem como no exame físico realizado no autor, no dia da perícia. Desse modo, não há qualquer espécie de contradição ou irregularidade, capaz de tornar necessária a realização de novo exame pericial. Por fim, há que se ter em mente que o perito destacou, no laudo, que o autor é portador de uma doença, mas não de qualquer tipo de incapacidade laboral. A respeito do tema, destaco que doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já a incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais que a pessoa apresenta, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Apenas quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a mera existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. E esse é o caso dos autos. Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 110-verso). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Providencie-se o pagamento do Sr. Perito, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Arbitro desde já seus honorários no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o cadastro, nomeação e pagamento de honorários a peritos e outros profissionais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000230-48.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Regularize, outrossim, no prazo supra, a procuração trazendo aos autos o instrumento de mandato.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 29 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5324

EXECUCAO FISCAL

0005228-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005228-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEUSA MEDINA CUSTODIO ALVES(SP247843 - RAQUEL CUSTODIO ALVES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Através da documentação colacionada foi possível verificar que houve o protocolamento de duas ordens consecutivas de bloqueio em desfavor da executada (fls. 167/168). Enquanto a minuta de f. 148 utilizou-se da numeração antiga da cobrança e não obteve resultado (2008610800052289), a ordem cadastrada sob o nº 00052286220084036108, ainda não juntada aos autos, logrou êxito no bloqueio de R\$ 582,67. Assim, superada a controvérsia acerca da existência da restrição, seguimos com a análise do pedido de liberação da quantia, sob o pretexto de que incidu em verba de natureza impenhorável (art. 833, inc. IV do CPC). Para tanto, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, afim de demonstrar que a conta bancária recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de pensão/aposentadoria e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja construção afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta, tomem-me os autos imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 5325

EXECUCAO DA PENA

0004384-68.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Trata-se de execução da condenação de FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JÚNIOR à pena fixada em 2 (dois) anos e 8 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de 12 (doze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, conforme audiência admonitória de f. 62. Os depósitos da prestação pecuniária estão comprovadas às f. 65, 67, 71, 73, 81, 83, 84, 92, 101 e 111. A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, constou das fichas de comparecimento de f. 88-90, 100, 107-109 e declaração de término de f. 113. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 118-119). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SED) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002254-37.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária destinada à União) impostas a apenado(o) residente na cidade de Nova Friburgo, RJ. Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Nova Friburgo, RJ, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios, das f. 52/53 e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos, observando-se, quanto à pena de prestação pecuniária, que o(a) apenado(a) deverá ser intimado para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, destinado à União (conforme definido às f. 52/53, item 5.1), em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), demonstrando nos autos da carta precatória o efetivo pagamento. Conste na carta precatória que esse valor pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) apenado(a), a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuzadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003962-11.2006.403.6108 (2006.61.08.003962-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X ENRICO BRENA DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO)

Cumpra-se a decisão do C. STJ proferida no HC 72519/SP, comunicada à f. 851, que determinou o trancamento da presente ação penal. Dê-se ciência às partes e aguarde-se comunicação acerca do trânsito em julgado da referida decisão; após, voltem os autos conclusos.

0004824-69.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS VACA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X EDMILSON MARCOS(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

A competência para processar e julgar a ação penal contra Prefeito acusado de delito federal albergado pelo art. 109, inc. IV, da Constituição Federal é do Tribunal Regional Federal, consoante precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 702 (A competência de Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau). Desse modo, considerando os documentos acostados às f. 596/598, demonstrando que o codenunciado ANTONIO CARLOS VACA é atualmente Prefeito do Município de Borebi, SP, acolho o parecer do Ministério Público Federal à f. 602-verso e declino da competência para processar e julgar os fatos apurados no presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando cancelados os interrogatórios designados para o dia 04/10/2017 (f. 590). Dê-se ciência às partes e, na sequência, proceda-se à baixa incompetência dos autos com a consequente remessa ao E. TRF da 3ª Região.

0000003-80.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO MENDES SOBRINHO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

1. F. 267, último parágrafo; já houve deliberação à f. 135, item 4, acerca da questão relativa à requisição, pelo Juízo, de certidões de interesse do órgão acusador. Na oportunidade, ficou decidido que deverá a parte acusadora requisitar diretamente junto aos órgãos públicos, já que a Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Desse modo, resta indeferida a diligência requerida pela acusação. 2. Intime-se o defensor dos acusados para ciência dos documentos juntados pela acusação, bem como para oferecer as alegações finais.

0004843-36.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de atendimento da solicitação de f. 286, considerando que os laudos periciais contêm fotos de cenas pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes. 2. Designo para o dia 06 de novembro de 2017, às 14h30min, audiência de inquirição da testemunha Weridiana Tamires Aparecida Pires Ferreira, arrolada pela acusação, lotada atualmente no Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM de Bauru (f. 284). Intime-se e requisite-se a apresentação da testemunha. Intime-se o denunciado e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-48.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THIAGO AUGUSTO CORREA FARIA NOGUEIRA(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Despacho de fl.238: FL237: solicite-se ao setor de depósito judicial a retirada dos objetos descritos à fl.52, para entrega à secretaria da Segunda Vara Federal em Bauru. Defiro a restituição dos objetos descritos nos itens 1 e 2 de fl.52 ao réu Thiago Augusto Correa Faria Nogueira, a serem entregues aos seus advogados, devendo os defensores entrar em contato pelo fone 14-2107-9512 com a secretaria a fim de agendar data para retirada. O objeto descrito no item 3 do Auto de Apreensão de fl.52, deverá ser remetido à Polícia Federal em Bauru, para destruição. Cópias deste despacho servirão como o ofício nº 14/2017-SC02. Despacho de fl.241: Considerando-se que o objeto descrito no item 3, Auto de Apreensão de fl.52, foi entregue a Sívio Augusto Correa Faria (conforme Termo de Entrega de fl.133), em retificação aos dois últimos parágrafos do despacho de fl.238, somente os itens 1 e 2 descritos à fl.52, deverão ser entregues aos advogados do réu. Após a entrega dos objetos, arquivem-se estes autos (fls.228 e 234).

Expediente Nº 11576

EXECUCAO FISCAL

0004316-84.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DURVAL DA SILVA(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos às fls. 12, medida a ser requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10428

PROCEDIMENTO COMUM

0007825-48.2001.403.6108 (2001.61.08.007825-9) - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005231-27.2002.403.6108 (2002.61.08.005231-7) - IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN X ANTONIA ELISABETE BIEN DE ABREU(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 191: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010510-57.2003.403.6108 (2003.61.08.010510-7) - IRACLIDES DA LUZ COSTA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, ante a anulação da sentença, fls. 259, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem assim para especificar provas que deseja produzir, justificadamente, na mesma oportunidade. Após, intime-se a CEF para, querendo, especificar provas, de maneira justificada. Int.

0085758-49.2005.403.0000 - VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo a habilitação de ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO, ante a concordância do INSS, fl. 393, bem assim a desistência dos demais habilitantes, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de VITORINO PEDRO DO CARMO, expedindo-se alvará de levantamento a respeito, fl. 366. Int.

0000039-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000039-9) - LUCIANA ALVES FERREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000862-72.2011.403.6108 - JUDITH ROSA DA SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fl. 1865: ... cinco dias para ciência / eventual manifestação da parte autora (fls. 1869/1872).

0006750-22.2011.403.6108 - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

A sentença proferida nestes autos fixou honorários em favor da União, no montante de 5% sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00), fl. 154. O Acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação de ambas as partes, mas não alterou o montante dos honorários fixados em sentença. Transitado em julgado o Acórdão, o título executivo judicial, neste sentido, permaneceu como fixado em sentença, pelo que fica indeferido o pedido de novo arbitramento de honorários sucumbenciais, por este Juízo, neste momento processual, fl. 244. Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, se pretende promover a execução do Julgado. Decorrido o prazo, dê-se vista à União para ciência do processado e para que requeira o que de direito, caso assim o deseje, no prazo legal. Int.

0002050-66.2012.403.6108 - DIVA AMALIA DE OLIVEIRA TEMPONI X LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS X MARIA POLIZIO SIQUEIRA FALEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003250-11.2012.403.6108 - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001280-39.2013.403.6108 - MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES X MARLENE APARECIDA FREITAS DA SILVA X AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME X IVONE ALVES DA SILVA GIMENES X MAURA CANDIDA DE JESUS XIVALDO QUIRINO X ISAIAS PEREIRA X JOAQUIM AMERICO RIBEIRO X CRISTIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X SANDRA HELENA BELTRAMI X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES X IRENE POLI DA SILVA X MARLENE LEME DA SILVA X JOSE RAUL ALARCON BAUMAN X ALVENTINA NONATO RODRIGUES X ALDEVINA PEREIRA CAMARGO X ENEDINA ALVES FERNANDES X ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 971: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Int.

0001281-24.2013.403.6108 - VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 835: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Int.

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 470 e seguintes, para, querendo, se manifestarem em até 10 dias, em prosseguimento. Int.

0000947-82.2016.403.6108 - ALTAIR BIRELO X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO X RITA DE CASSIA ALBORGHETTI X ROSINA LIMA DE OLIVEIRA(SP198629 - ROSANA TITTO MURCA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

desp. de fl. 270- ...ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, após, CEF, Sul América e União. Int.

0001119-24.2016.403.6108 - JOAO ROJAS NAVARRO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória, fls. 169 e seguintes, para, querendo, se manifestarem em até quinze dias. Sem prejuízo, deverá o INSS esclarecer se ainda pretende ouvir o autor em juízo (fl. 159). Int.

0003172-75.2016.403.6108 - RODRIGO CESCHIM(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo-se em vista o disposto no art. 98, par. 1º, IX, do novo CPC, a gratuidade da justiça compreende: os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer ato notarial necessários à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Assim, considerando que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 76, verso, ofício-se, novamente, ao Oficial do Registro de Imóveis em Pedreiras/SP, solicitando o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n. 18.049, av. 13/18049, realizada em nome da Caixa Econômica Federal. Int.

0000314-37.2017.403.6108 - BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0000314-37.2017.4.03.6108 Fls. 66/153: Recebo as petições e os documentos que a instruem como EMENDAS À INICIAL e dou como cumprida a determinação de fl. 63- verso. Assim, o presente feito deverá ser enviado ao SEDI para alteração de classe processual a fim de que retrate a espécie de tutela pretendida e o seu assunto, a saber, ação de conhecimento, pelo rito comum, de declaração de inexigibilidade de débito de FGTS e condenação à expedição de Certificado de Regularidade Fiscal e ao pagamento de danos morais. Quanto à reiteração do pedido de tutela de urgência, em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, a nosso ver, os novos documentos juntados não afastam a conclusão manifestada por este Juízo na decisão de fls. 62/63, não havendo, ainda, prova contundente que traga verossimilhança suficiente à alegação de que o débito que impede a expedição de CRF está incluído no parcelamento em andamento. Com efeito, não há nos autos documento que evidencie, com segurança, que os débitos objeto da NFGC 506.431.720 (relativos a competências compreendidas entre 11/2008 e 07/2010) foram incluídos no parcelamento original ou na sua rerratificação. Observe-se que, segundo fls. 32/38, o parcelamento original se referia apenas aos débitos identificados no relatório denominado Proposta de Parcelamento, quais sejam: a) os débitos relativos à inscrição FGSP 201300165, objeto de cobrança já ajustada e referente ao período de 11/2008 a 02/2012; b) os débitos ainda em fase administrativa, referentes à NFGC 070.505.2176 e àqueles confessados pela empregadora, de períodos de 10/2011 a 02/2012 e 08/2012 a 09/2013. Já, no posterior termo de rerratificação, foram incluídos os débitos relativos à NDFC 200.333.704, lavrada em 11/08/2014 (fls. 42/52). Acrescente-se, ainda, que, pelo 1º da cláusula 3ª, do contrato de parcelamento, a parte autora reconheceu o direito de a CEF, a qualquer tempo, apurar e/ou registrar a existência de outros valores não abrangidos por aquele instrumento. Logo, não há como se afirmar que todos os débitos referentes ao período de 11/2008 a 06/2014 estão contemplados pelo parcelamento, mas tão-somente aqueles, relativos a tais competências, que tenham sido, expressamente, nele incluídos, sem prejuízo de outros a serem apurados e registrados, dentro do período de prescrição, ou mesmo tomados exigíveis com o passar o tempo. Veja-se que, ao que indicam os documentos de fls. 24/31 e 53/54, a questionada NFGC n.º 506.431.720(a) estava com sua exigibilidade suspensa ao tempo do contrato de parcelamento original e de sua rerratificação (2014/2015), pois estava sendo ainda discutida administrativamente em processo iniciado em 2010, após notificação do devedor em 14/10/2010, apresentação de impugnação e interposição de recurso voluntário; b) somente se tornou exigível após a conclusão do processo administrativo em junho de 2016. Assim, ainda que apresente, em sua composição, débitos relativos a competências que também constam do contrato de parcelamento, não há como se afirmar, por ora, que a NFGC n.º 506.431.720 seja reprodução de parte dos débitos parcelados, já que oriunda de processo administrativo distinto, podendo se referir a outros empregados ou diferenças, o que somente poderá ser esclarecido por meio de amplos contraditório e produção de prova. Desse modo, em sede dessa análise sumária, não há probabilidade do direito invocado. Ante o exposto, mantenho o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Quanto à possibilidade de depósito para fins de caução, prescinde de autorização judicial, podendo ocorrer por conta e risco da parte autora. Cumpra consignar, todavia, que somente o depósito do valor integral do débito questionado tem o condão de suspender a sua exigibilidade e, assim, possibilitar a emissão de CRF, ou seja, o depósito da integralidade do crédito que está sendo cobrado nos autos da execução fiscal n.º 0000790-75.2017.4.03.6108, em trâmite também nesta Vara, competente para ambas as ações conexas. Em prosseguimento, cite-se a CEF para resposta, bem como a intime para que esclareça, de forma justificada, no prazo da contestação, as possíveis diferenças entre os débitos objeto da NFGC n.º 506.431.720 e parte daqueles incluídos no parcelamento em vigor (inscrição FGSP 201300165), mas referentes às mesmas competências de 11/2008 a 07/2010, considerando que a parte autora alega a existência de duplicidade de cobrança. Com a juntada da contestação ou, antes, se efetuado depósito para fins de garantir o débito, voltem os autos conclusos para reapreciação do pleito de urgência. Antes, porém, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias) junte aos autos cópia das folhas faltantes dos documentos acostados às fls. 25/31, pois não constam a folha 1.493 do processo administrativo e as folhas 2, 4, 6 e 8 da NFGC - Tret relativa à NFGC n.º 506.431.720(b) complemente a contrate com cópia das emendas à inicial que realizou, a fim de possibilitar a devida citação da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ao SEDI para as anotações determinadas no segundo parágrafo desta decisão. P.R.L. Bauru, 18 de agosto de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001860-30.2017.403.6108 - JOSEVAL GOMES FASSERA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para pericia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002158-22.2017.403.6108 - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Autos nº 0002158-22.2017.4.03.6108 Em sede de ação de conhecimento declaratória, com pedido para conversão em mandado de segurança, aguarde-se até 21/10/2017, como requerido pelo polo ativo, fls. 46, item 2, e fls. 49, para que cumpra as determinações de fls. 41, itens b e c, intimando-se-o. A seguir, pronta conclusão.

0002322-84.2017.403.6108 - ROSIMEIRE VENANCIO(SP282572 - FABIANA POLITO FERREIRA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Ajuizada a ação contra o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), intime-se a parte autora a esclarecer, em até dez dias, se a Caixa Econômica Federal deverá integrar o polo passivo da lide, bem como a justificar seu ingresso perante a Justiça Federal, por se tratar, o réu, de empresa privada, constituída ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, hipótese que não figura no art. 109, da Constituição Federal. Int.

0002490-86.2017.403.6108 - BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais restantes, ou seja, seis centavos, acaso decida pelo recolhimento parcial, ou, se preferir, R\$ 305,06, acaso opte pelo recolhimento integral de custas processuais. Sem prejuízo, deverá apresentar cópia do contrato cujos valores pretende revisar e, ainda, das alegadas duas negativas junto à Serasa, fl. 03, pois que sequer anexou resistência das empresas citadas - CEF e Serasa - em negar-lhe a apresentação de tais documentos, pelo quê fica indeferido o seu pedido de exibição de documentos a respeito, sendo ônus que lhe compete, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Cumprido o acima firmado, à pronta conclusão, para análise do pedido de medida liminar. Int.

0002553-14.2017.403.6108 - JOSE FRANCISCO SANTORO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Consoante fl. 56, fica cancelada a audiência designada para o dia 25/10/2017, devendo ser retirada da pauta de audiências. Fl. 46: sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, bem assim, na mesma oportunidade, especifique provas que deseje produzir, justificadamente. Após, intime-se o réu para especificar provas, também de maneira justificada. Int.

0002729-90.2017.403.6108 - LUIZ ADRIANO BONETTI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl. 63 e verso... intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0002874-49.2017.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

CARTA PRECATORIA

0004493-48.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X ANGELA GLAUCIA PEREIRA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, para manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-64.2002.403.6108 (2002.61.08.001452-3) - BRESSAN PAULA & CIA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E Proc. JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X BRESSAN PAULA & CIA LTDA.

Fl. 275: oficie-se, conforme solicitado. Sem prejuízo, tendo-se em vista o pagamento efetuado, determino o levantamento da penhora, com o consequente desbloqueio do veículo de fls. 263. De outra parte, manifeste-se a União (PFN) sobre se ainda tem interesse na conversão de valores solicitada à fl. 252, considerando o valor do depósito efetuado à fl. 275. Acaso a resposta seja negativa, oficie-se à CEF para que proceda o retorno dos valores de fls. 245/248, às respectivas contas de origem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista a concordância da União, fl. 1449, expeça-se RPV em favor do exequente Claudemir Guelpa. Int.

Expediente Nº 10452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001902-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE GASPAR DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SERGIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP256683 - ANDRE MENDONCA GEBARA) X JOSE PEDROSA

Diante da manifestação do MPF às fls. 894/898 e 899/902, que comunica que o débito tributário que versa a exordial acusatória está incluso em regime de parcelamento especial na forma da Lei n.º 11.941/2009, defere-se a manutenção da suspensão do trâmite processual e do prazo prescricional, pelo prazo de seis meses, com fundamento no artigo 68, caput e parágrafo único da Lei n.º 11.941/2009. Decorrido o prazo da suspensão processual, reabra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 10453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011361-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GLAUCO DE ARRUDA BARLEBEM(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA) X ELIEZER ALVES DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Até dez dias para o MPF manifestar-se sobre o item IV, de fls. 718, das alegações finais do corréu Glauco. Com a intervenção, outros dez dias para o referido acusado se manifestar a respeito. Após, conclusos. Intimações sucessivas.

Expediente Nº 10455

INQUERITO POLICIAL

0000890-30.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO X FERNANDA MELO SILVA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

S E N T E N Ç A Extrato : Extinção da punibilidade, a pedido do MPF - Prescrição da pena em abstrato. Inquérito Policial Autos n.º 0000890-30.2017.4.03.6108. Autora: Justiça Pública Investigados: Ana Maria Montoia de Mauro e Fernanda Melo Silva. Sentença tipo EVistos etc. Trata-se de inquérito policial (IPL n.º 0174/2015) instaurado pelo Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP, em relação aos representantes legais da empresa Freepack Embalagens Ltda., para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.137/90. A fls. 246/247, o MPF, afirmando a conduta delituosa se amolda à tipicidade do art. 2º, II, Lei 8.137/90, (crime formal contra a ordem tributária), a prescindir de lançamento definitivo ou trânsito em julgado administrativo do lançamento fiscal para sua consumação, constatou já ter sido caracterizada prescrição da pretensão punitiva, pois, nos moldes do art. 109, V, CPB, a consumação deu-se em 26/10/2011 (fls. 113, do Apenso), tendo transcorrido, desde então, mais de quatro anos. Pugnou o Parquet pela decretação da extinção da punibilidade dos investigados. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A pena máxima, privativa de liberdade, cominada em abstrato, prevista para o tipo penal do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, é de 2 (dois) anos, cujo lapso prescricional é de 04 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. O suposto crime deu-se em outubro de 2011, fls. 113 do Apenso e 247, segundo parágrafo, sendo este o marco inicial do transcurso do lapso prescricional, conforme art. 111, I, CPB. Até a presente data, não houve oferecimento de denúncia, cujo recebimento configuraria marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, CPB. Assim, cotejando-se o disposto pelo artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal, em face dos investigados. Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação a Ana Maria Montoia de Mauro e a Fernanda Melo Silva. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. P. R. I.

Expediente Nº 10457

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-61.2004.403.6108 (2004.61.08.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLAUBER LUCIANO CAETANO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMIGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBER LUCIANO CAETANO

Ante a petição conjunta juntada às fls. 199/203 e o extrato do BACENJUD de fls. 164/165, proceda-se(a) à transferência do montante de R\$ 1.500,00 para conta judicial aberta junto à CEF e, com a comprovação da operação, a expedição de ofício ao PAB local para conversão em renda em favor do polo econômico (eb) ao desbloqueio do valor remanescente, em favor do executado. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos (item 8 da fl. 201).

Expediente Nº 10458

MANDADO DE SEGURANCA

0001005-51.2017.403.6108 - MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS EIRELI(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 465-VERSO, TERCEIRO PARÁGRAFO: (...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Expediente Nº 10460

MANDADO DE SEGURANCA

0002798-25.2017.403.6108 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X BIANCA BOTARO DE OLIVEIRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Maniféste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 134/137, intimando-se-a.A seguir, pronta conclusão.

0002906-54.2017.403.6108 - NATALIA AIDAR MISQUIATI(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Maniféste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 59/61, intimando-se-a.A seguir, pronta conclusão.

Expediente Nº 10461

EXECUCAO FISCAL

0000145-26.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ante as argumentações trazidas pela Fazenda Nacional (fls. 163), determino a sustação dos leilões dos bens penhorados nos autos designados às fls. 133.Comunique-se à CEHAS, com urgência.Doutores Guilherme de Azevedo Camargo (OAB/SP nº 239.073) e Marcos da Silva Amaral (OAB/SP nº 125.343); inprorrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento do segundo parágrafo do r. comando de fls. 161.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11495

EXECUCAO DA PENA

0002513-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LIMA DOS SANTOS(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Considerando que não consta no apenso de roteiro de penas o pagamento da pena de multa e prestação pecuniária, embora tenha sido o apenado devidamente intimado às fls. 33 e, dada à dificuldade em adequar-se aos horários para a prestação de serviços à comunidade, designo o dia 24 de janeiro de 2018, às 14:30 horas, para a realização da audiência admonitória, oportunidade em que o sentenciado poderá apresentar os comprovantes de recolhimento respectivos, bem como será deliberado quanto à cãtidade para a continuidade dos trabalhos e/ou conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int.

0005829-67.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS LAZAROTTO MOREIRA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Trata-se de execução penal de MARCOS VINÍCIUS LAZAROTTO MOREIRA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena total de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/03).Este Juízo deprecou para a Subseção Judiciária de Jundiaí a realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena (fl. 54/55).O pagamento da pena de multa está juntado às fl. 86/87.A prestação pecuniária foi devidamente adimplida conforme se verifica às fls. 61/64, 67/68, 71/74, 103/112, 137/140 e 143/160.As fls. 134, consta certidão referente à prestação de serviços à comunidade, totalizando 1025 (mil e vinte e cinco) horas, que condiz com o cumprimento total da pena restritiva imposta. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 162/163, JULGO EXTINTA A PENA imposta a MARCOS VINICIUS LAZAROTTO MOREIRA e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

0013279-27.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vistos em Inspeção.Considerando que o apenado não apresentou os comprovantes de pagamento da pena de multa e prestação pecuniária (fls. 53 verso), embora tenha sido intimado novamente a dar início imediato à pena que lhe foi imposta (fls. 59 verso), designo o dia 23 de janeiro de 2018, às 14:30 horas, para a realização da audiência admonitória, ocasião em que deliberarei acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int.

0013786-85.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fls. 118, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária vencidas desde o mês de fevereiro/2017.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int.

0017380-10.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Designo o dia 24 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, para a realização da audiência admonitória.Proceda-se à intimação da apenada, observados os endereços fornecidos pelo Parquet às fls. 38/39.Considerando ainda que a ré declarou ser bacharel em direito (fls. 08), pesquise-se na OAB e no sistema informatizado da Justiça Federal.Int.

0001060-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA(SP107099 - WILSON BRAGA)

Vistos em Inspeção.Considerando que o réu foi intimado da sentença por edital (fls. 15), a possibilidade de ser localizado no endereço de fls. 51 é remota.Assim, antes de deliberar acerca do despacho do douto Juízo Deprecado às fls. 59, designo o dia 24 de janeiro de 2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência admonitória, devendo proceder-se à tentativa de intimação nos endereços constantes às fls. 24 verso, 26 e, inclusive naquele mencionado às fls. 51.Pesquise-se ainda no webservice da Receita Federal.Sem prejuízo, maniféste-se o Ministério Público Federal acerca de outros endereços do apenado.Int.

0001411-18.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRARI(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Ante o teor da certidão de fls. 78, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária desde o mês de dezembro/16.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberações acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int.

0003179-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Vistos em Inspeção.Designo o dia 30 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, para a realização da audiência admonitória, devendo proceder-se à tentativa de intimação da apenada nos endereços constantes às fls. 12 e 13, inclusive no obtido no webservice Receita Federal de sua genitora.Intime-se o defensor constituído a apresentar endereço atualizado da sentenciada, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, apreciarei o pedido de decretação da prisão preventiva de fls. 52.

0006285-46.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA)

Ante o teor da certidão de fls. 80, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária desde o mês de junho/2017.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int.

0009396-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Designo o dia 23 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, para a realização da audiência admonitória.Concedo à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para justificar o motivo pelo qual não compareceu à audiência anteriormente agendada (21/02/2017).Após, volvam os autos conclusos para deliberação acerca de eventual aplicação de multa ao advogado, conforme requerido pelo Parquet às fls. 56.Int.

0010536-10.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANNE ZANINI(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

Ante o teor da certidão de fls. 66, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e prestação pecuniária.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberações acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Sem prejuízo, solicite-se à CPMA informações sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.Int.

0012117-60.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDVILSON GONCALVES DE SOUZA(SP328236 - MARCIANO RODRIGUES NEVES)

Ante o teor da certidão de 32 verso, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e prestações pecuniárias.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int.

0014451-67.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Ante o teor da certidão de fls. 51, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da pena de multa.No silêncio, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União.Int.

0014452-52.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X DORIVAL VICENTE KRONEIS(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Ante o teor da certidão de fls. 52, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da pena de multa.No silêncio, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União.Int.

0014453-37.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Ante o teor da certidão de fls. 50, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da pena de multa.No silêncio, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União.Int.

0014454-22.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GILBERTO WOLF(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Ante o teor da certidão de fls. 48, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da pena de multa.No silêncio, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União.Int.

0014455-07.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SOLANGE RIBEIRO MACHADO(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Em face do teor da certidão de fls. 93, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa, prestação pecuniária e reparação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberações acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Sem prejuízo, solicite-se à CPMA informações acerca do cumprimento da prestação de serviços à comunidade.Int.

0020551-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Fls. 41/43: O parcelamento da prestação pecuniária já foi autorizado nos termos da decisão de fls. 37 e verso.Indefiro a redução das horas de trabalho a serem prestadas pelo apenado, eis que se trata de sanção penal. Entretanto, poderá cumpri-las em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do artigo 46 parágrafo 4º do Código Penal.Comunique-se ao douto Juízo Deprecado.Int.

0020641-46.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUSSIANE HONORATO DA SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 48: O parcelamento da prestação pecuniária já foi concedido nos termos da decisão de fls. 43 e verso.Comunique-se ao douto Juízo Deprecado o pagamento da pena de multa (fls. 50).Int.

0022763-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Designo o dia 24 de janeiro de 2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência admonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

0022788-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Ante a informação/consulta de fls. 46, fica prejudicada a intimação determinada às fls. 44 verso. Intime-se o advogado Dr. NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA, OAB/SP nº176.727, a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não compareceu na audiência designada, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

0002571-44.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO STIFTER(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Indaiatuba/SP (fls. 65/66).Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Indaiatuba/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003141-30.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENRIQUE FAVIER(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS E SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES)

Designo o dia 20 de março de 2018, às 14:45 horas, para a realização da audiência admonitória.Int.

0004340-87.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI)

Designo o dia 06 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência admonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

0004481-09.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE MAZETTO(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO E SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

Trata-se de guia de execução da pena imposta a FÁBIO JOSÉ MAZETTO.Conforme se verifica de fls. 31, bem como da manifestação ministerial de fls. 33, o apenado teve sua pena extinta em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos da ação penal de origem.Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe.Dê-se baixa na pauta de audiências (f. 25).Ciência ao MPF.

0005258-91.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON FRANCISCO CACCIA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Designo o dia 20 de MARÇO de 2018, às 15:15 horas, para a realização da audiência admonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

0005281-37.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Indaiatuba/SP (fls. 02).Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 67/68 e, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, determino a remessa dos autos à VEC da Comarca de Indaiatuba/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005283-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCANTARA DA SILVA(SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Indaiatuba/SP (fls. 02).Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 63/64 e, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, determino a remessa dos autos à VEC da Comarca de Indaiatuba/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005392-21.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON HENRIQUE MISCHIATI(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO)

Designo o dia 13 de março de 2018, às 14:50 horas, para a realização da audiência admonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

0005759-45.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15:20 horas, para a realização da audiência admonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

0005760-30.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAIR DE ALMEIDA SARAIVA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Designo o dia 01 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência admonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

0007926-35.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS ALVES DA SILVA(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Vinhedo/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Vinhedo/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008119-50.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATA DE MORAES SILVA(SP245471 - JOSE CARLOS ZORZETO)

A sentenciada encontra-se residindo na cidade de Várzea Paulista/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Várzea Paulista/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008120-35.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOSE ANDRADE SILVA(SP245471 - JOSE CARLOS ZORZETO)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Várzea Paulista/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Várzea Paulista/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008121-20.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MORAES SILVA(SP245471 - JOSE CARLOS ZORZETO)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Várzea Paulista/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Várzea Paulista/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008131-64.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Pedreira/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Pedreira/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0017538-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO IECKS CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Fls. 65/67: Indefero o requerido pela Defesa por falta de amparo legal. Ademais, nos termos das cópias dos autos da ação penal nº0012362-47.2011.403.6105 encartadas às fls. 73/104, já ocorreu o trânsito em julgado. Ao Sedi para a alteração da classe processual de execução da pena - 103. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da pena de multa. Em caso negativo, encaminhe-se o demonstrativo de débito à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para a inscrição na dívida ativa da União. Int.

0004482-91.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO MAZETTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

Trata-se de guia de execução provisória da pena imposta a LUIZ CLAUDIO MAZETTO. Conforme se verifica de fls. 31, bem como da manifestação ministerial de fls. 33/34, o apenado teve sua pena extinta em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos da ação penal de origem. Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na pauta de audiências (f. 25). Ciência ao MPF.

0007135-66.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Primeiramente, dê-se vista às partes em conjunto com a execução penal nº0006422-91.2017.403.6105 para manifestação acerca da eventual unificação das penas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Após, volvem os autos conclusos. Int.

0008007-81.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Sumaré/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Sumaré/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008008-66.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA GERMINIANI(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

A sentenciada encontra-se residindo na cidade de Sumaré/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Sumaré/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

0021080-57.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELDER JOSE SILVA(PR051295 - VALDIR IENSEN)

Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos comprobatórios do acompanhamento médico psiquiátrico particular alegado às fls. 83. Em caso de inércia, intime-se o apenado a comparecer imediatamente na Secretaria de Saúde de Ivaiporã/PR para dar início ao tratamento, comunicando-se àquele órgão. Int.

Expediente Nº 11545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006325-62.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DENICIELLE MARIA SANTOS OTAVIANO(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X TERCIO MURILO DE SOUZA(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Não obstante a manifestação da defesa às fls. 186/198 seja intempestiva, haja vista a data da disponibilização no Diário Eletrônico em 14/09/2017 (fl. 183), passo a apreciá-la em homenagem ao princípio da ampla defesa. A defesa postula a invalidação do decreto de revelia dos réus e designação de interrogatório, sob os argumentos elencados de a e à fl. 187, os quais serão todos analisados a seguir. Vejamos. Primeiramente cabe destacar que o texto da lei é muito preciso ao tratar dos requisitos para o decreto de revelia, conforme artigo 367 do CPP: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Verifica-se que a lei não exige que a defesa técnica seja intimada para se manifestar acerca do paradeiro dos acusados como pretende o i. defensor, sendo um dever do réu que pretende ser intimado dos atos processuais e oportunamente interrogado manter seu endereço atualizado. Além disso, a tentativa de intimação dos réus para a audiência ocorreu justamente no endereço fornecido por um dos corréus na data de 13/06/2016, conforme certidão de fl. 101, que se trata justamente do evento nº 65, mencionado pela defesa. Ora, conforme a certidão lançada aos autos, o correu informou dois endereços, um na cidade do Rio de Janeiro/RJ e outro em Araras/SP, sendo que nenhum deles é o informado pela defesa neste momento processual, conforme se infere do contrato de locação juntado. Não bastasse isso, o referido contrato tem início aos 11/10/2016 e a diligência com o objetivo de intimação dos réus, no endereço onde foram citados, ocorreu em 07/08/2017, conforme certidão de fl. 179, não havendo, portanto, comunicação de alteração de endereço a este Juízo. O argumento de que o Juízo teve conhecimento da alteração do endereço nos autos da Ação Penal nº 0013107-22.2014.403.6105 também não prospera, uma vez que o endereço foi apresentado naqueles autos (e não nestes), nos quais a corre Deniciele não é parte e, ainda, nos quais também já havia o decreto de revelia do correu Tercio Murilo, pelo mesmo motivo decidido nestes autos, e motivo pelo qual houve o decreto de prisão preventiva naqueles autos. A alegação de que o defensor signatário apresentou resposta à acusação em nome de ambos os réus também não é válida. Compulsando-se os autos verifica-se que no momento processual adequado o defensor apresentou procuração e resposta apenas em nome de Deniciele (fls. 113/154), sendo a DPU nomeada para atuar na defesa do correu Tercio (fl. 159). Somente às fls. 184/185 o defensor apresentou procuração em nome de Tercio Murilo de Souza, na qual, inclusive, consta como endereço do réu aquele da cidade de Araras, onde houve diligências para intimação. Ainda que a alegação fosse válida, em nada alteraria o decreto de revelia de fl. 180, conforme expõe o texto legal já colacionado acima. Ante o exposto, mantenho o decreto de revelia proferido à fl. 180. Entretanto, em respeito ao princípio da ampla defesa, designo o dia 19 de ABRIL de 2018, às 15:20 horas para realização dos interrogatórios dos réus, que deverão comparecer a este Juízo espontaneamente. Na hipótese de comparecimento será levantado o decreto de revelia no momento da audiência. Intime-se o defensor a apresentar procuração original em nome de Tercio Murilo de Souza, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, será mantida a DPU na defesa do acusado.

Expediente Nº 11547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006409-92.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA SABINO DOS SANTOS X GISLAINE RODRIGUES SALES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY)

Em face do teor da certidão de fls. 206, reconsidero o segundo parágrafo do despacho proferido às fls. 181. Int. (desnecessária a juntada de procuração nos autos do Dr. Igor Bertoli Tupy, OAB/SP 243483, uma vez que sua representação processual encontra-se regular, com juntada da mesma às fls. 150). Fls. 205: Defiro. Providencie a secretaria a carga dos autos à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 11548

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002656-50.2005.403.6105 (2005.61.05.002656-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ENGESPAR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS)

AUTOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 15 DIAS. FINDO O PRAZO, TORNARÃO OS AUTOS AO ARQUIVO.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005289-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DOS CRAVOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909
EXECUTADO: KARINA CRISTIANE LEMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Campo dos Cravos em face da Caixa Econômica Federal e Karina Cristiane Lemos.
2. Inicialmente, os autos foram distribuídos na Justiça Estadual de Campinas e, por determinação judicial, redistribuídos a esta Vara Federal.
3. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.246,37 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).
4. **É o relatório. Decido.**
5. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
6. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.
7. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
8. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
9. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.
10. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

11. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

12. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005455-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer o polo ativo, se no caso deve figurar as impetrantes nominadas na petição inicial (matriz e filiais), considerando que as Declarações de Importação das mercadorias em questão nestes autos (nºs 17/1257195-0 e 17/1285990-2) indica como importadora a impetrante/filial inscrita sob o CNPJ nº 59.717.553/0006-17. Em decorrência dos esclarecimentos, se entender o caso, proceda a retificação do polo ativo;

(1.2) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados;

(1.3) regularizar a representação processual, comprovando documentalmente por meio de documentos societários/atas vigentes, que o subscritor da procuração Id 2822958 possui poderes para representar a parte impetrante em juízo no momento do ajuizamento do presente mandado de segurança, considerando os termos dos artigos 6º e 8º do Estatuto Social anexados aos autos (Id 2822958), pois o termo de posse juntado aos autos e emitido em 01/08/2013 (Id 2823019), encontra-se expirado. Ou ainda, se o caso, proceda a juntada de nova procuração assinada por aquele que possui poderes de outorga comprovada pelos documentos societários pertinentes/vigentes, contendo no mandato os endereços eletrônicos dos advogados;

(1.4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos;

(1.5) comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial acompanhada do pagamento, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017;

(2) **Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente sua manifestação preliminar até o dia 10/10/2017, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal.** Tenho que a vinda da manifestação é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(4) Com a vinda da manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Intimem-se e cumpra-se **com urgência.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-39.2017.4.03.6105
AUTOR: INGEVITY QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome do advogado Luiz Gustavo A. S. Bichara, OAB/RJ nº 112.310.

(2) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos IV e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) esclarecer o pedido pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas 'vincendas' do PIS e da COFINS, 'inclusive antes da Lei nº 12.973/14';

(2.2) esclarecer a partir de quando pretende a repetição do indébito tributário;

(2.3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.4) complementar as custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, COVABRA DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte impetrante, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) esclarecer o polo ativo do presente mandado de segurança no qual constou as filiais, considerando a divergência entre o cadastramento/petição inicial e os dados do CNPJ da Receita Federal (conforme registrado na certidão de pesquisa de prevenção/conferência de autuação - ID 2386349), bem como regularizar a sua representação processual nos autos mediante a apresentação de procuração por aquele que detém os poderes de outorga em relação às impetrantes, esclarecendo sobre quem efetivamente as representa em juízo e/ou possui poderes de nomeação de procuradores, inclusive para constituição de advogados para a finalidade em questão, comprovando-se nos autos por meio dos atos constitutivos/consolidação do contrato social e demais atos societários;

(1.3) juntar procuração com endereço completo do advogado, inclusive endereço eletrônico (artigos 105, § 3º e 287, do CPC);

(1.4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de reconhecimento do indébito tributário nos últimos 60 meses;

(1.5) comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, com base no valor retificado da causa, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Com a juntada da emenda à inicial, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada *in verbis* "...localize o processo e conclua a análise do pedido de concessão de benefício, conforme fundamentado nos autos."

2. Retifico de ofício o polo passivo, para que conste como autoridade impetrada o "Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Sumaré". Ao SUDP para retificação.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Mauro de Jesus, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Sumaré - SP, objetivando que a autoridade impetrada dê seguimento e conclua seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.770.773-3) protocolado em 19/04/2017 e sem andamento até a data da impetração do presente *mandamus*.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 2831510) que os documentos acostados ao processo administrativo do impetrante foram encaminhados ao setor de perícia médica da Seção de Saúde do Trabalhador – SST, responsáveis pela análise dos períodos especiais, onde foi verificada a necessidade de apresentação de outros documentos pelo segurado, tendo sido expedida carta de exigência em 27/09/2017, com prazo de 30 dias para cumprimento pelo segurado.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir a análise de seu pedido de aposentadoria, protocolado em abril de 2017.

Verifico das informações prestadas, que o pedido do impetrante teve seguimento, com análise dos documentos juntados acerca dos períodos especiais pretendidos em 19/09/2017 pelo Setor de Saúde do Trabalhador - SST e emissão de carta de exigência para juntada de outros documentos necessários à comprovação dos períodos trabalhados pelo impetrante. Referida carta foi emitida em 27/09/2017, com prazo de 30 dias para cumprimento pelo segurado, ora impetrante.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir, uma vez que foi dado o devido andamento ao processo administrativo do benefício requerido pelo impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no incisos VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONFIBRA PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Confibra Plásticos Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de tutela de urgência que a autorize a excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar a base de cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das alíquotas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para autorizar à autora a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-37.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, ANA PAULA LOPES COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2017 21/588

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-42.2017.4.03.6105
AUTOR: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-26.2017.4.03.6105
AUTOR: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, COVABRA DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Drogaria Caramanti Ltda.** (CNPJ n's 10.701.510/0005-73 e 10.701.510/0006-54), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal**. Visa à prolação de provimento liminar para que a parte impetrante proceda à exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o seu direito de recolher as contribuições com a exclusão do ICMS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos sessenta meses.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Junta documentos.

Intimada do despacho Id 2412576, a parte impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição e documentos anexados pelas impetrantes (Ids 2556857, 2818435, 2818444, 2818453, 2818463, 2818491, 2818500 e 2818506) **como emenda à inicial**.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao **SUDP** para retificação do polo ativo para constar: Drogaria Caramanti – CNPJ 10.701.510/0005-73; Drogaria Caramanti – CNPJ 10.701.510/0006-54. E também para retificar o valor da causa para R\$ 332.873,43.

(2) **Intime-se a parte impetrante** para, no prazo de 15(quinze) dias, completar a petição inicial, **sob pena de seu indeferimento e revogação da medida ora concedida**, nos termos dos artigos 75, VIII, 287, 320 e 321, todos de Código de Processo Civil. A esse fim deverá juntar a consolidação do contrato social conforme indica a alteração contratual anexada aos autos (Id 2818444), a fim de comprovar a regularidade da representação processual das **impetrantes** pelo subscritor da procuração Id 2818463.

(3) Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, COVABRA DROGARIA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Drogaria Caramanti Ltda.** (CNPJ nºs **10.701.510/0005-73** e **10.701.510/0006-54**), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** e à **União Federal**. Visa à prolação de provimento liminar para que a parte impetrante proceda à exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o seu direito de recolher as contribuições com a exclusão do ICMS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos sessenta meses.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Junta documentos.

Intimada do despacho Id 2412576, a parte impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição e documentos anexados pelas impetrantes (Ids 2556857, 2818435, 2818444, 2818453, 2818463, 2818491, 2818500 e 2818506) **como emenda à inicial**.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao **SUDP** para retificação do polo ativo para constar: Drogaria Caramanti – CNPJ 10.701.510/0005-73; Drogaria Caramanti – CNPJ 10.701.510/0006-54. E também para retificar o valor da causa para R\$ 332.873,43.

(2) **Intime-se a parte impetrante** para, no prazo de 15(quinze) dias, completar a petição inicial, **sob pena de seu indeferimento e revogação da medida ora concedida**, nos termos dos artigos 75, VIII, 287, 320 e 321, todos de Código de Processo Civil. A esse fim deverá juntar a consolidação do contrato social conforme indica a alteração contratual anexada aos autos (Id 2818444), a fim de comprovar a regularidade da representação processual das **impetrantes** pelo subscritor da procuração Id 2818463.

(3) Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5004903-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro a citação da requerida.

2. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 16 de novembro às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

4. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.

6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005384-56.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GR COMERCIO DE GAS LTDA - ME, GIULIANO CARA FURIN, JULIANA APARECIDA HENRIQUE SARDINHA FURIN

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia **16 de novembro de 2017, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005408-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROYAL MIDIA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA MONTEIRO, GABRIELA STEFANO BARBIERI FRANQUELER DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia **16 de novembro de 2017, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005298-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJALMA LUIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia **16 de novembro de 2017, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005355-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA FELTRIN CRUZ

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia **16 de novembro de 2017, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretária promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-48.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA DIVINA ZAGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração em face da sentença prolatada nos autos (ID 2216370) que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de perda superveniente do interesse de agir em relação à implantação do benefício. Alega a embargante que o benefício de Pensão por Morte foi deferido e logo em seguida foi cessado indevidamente. Assim, pretende o acolhimento dos presentes embargos para modificar a sentença com o restabelecimento do benefício, conforme requerido na inicial.

Instada, a autoridade impetrada esclareceu (ID 2379141) que o benefício de Pensão por Morte (NB 173.403.574-6) foi implantado com DIB em 15/05/2015 e mantido pelo prazo de 4(quatro) meses, conforme previsto na legislação (MP 664/14, convertida em Lei nº 13.135/15), que já se encontrava em vigor na data do óbito do companheiro da impetrante, motivo pelo que o benefício foi cessado em 15/09/2015. Pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante.

Pretende a embargante o acolhimento dos embargos para modificar a sentença prolatada, determinando o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte, cessado indevidamente pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada defende a legalidade na cessação do benefício, pois concedido nos termos da nova legislação em vigor na data do óbito (15/05/2015). Sustenta que o benefício de pensão por morte foi concedido à companheira pelo prazo de 4(quatro) meses, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alíneas "b" e "c", da lei nº 8.213/91 (alterada pela MP 664/14 convertida na Lei nº 13.135/15). Referida legislação entrou em vigor em março/2015, antes, portanto, do óbito do instituidor da pensão requerida pela impetrante.

A sentença merece ser reformada, pois proferida partindo de premissa equivocada de que o benefício estaria ativo, quando na verdade o benefício foi deferido e cessado.

Assim, há evidente erro material na sentença, que foi amparada na análise equivocada das informações prestadas pela autoridade impetrada, o que só pôde ser melhor verificado após a manifestação de impugnação aos embargos declaratórios (ID 2379141). A sentença merece, pois, ser reformada.

Passo a proferir nova decisão em substituição na íntegra à sentença prolatada (ID 2216370), conforme segue:

“ Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA DIVINA ZAGHI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora implante seu benefício de pensão por morte (NB 21/173.403.574-6), reconhecido administrativamente, em razão do falecimento de seu companheiro, com DIB em 15/05/2015.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 2102196) que o benefício da impetrante foi implantado.

Diante das informações prestadas, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, pois teria havido perda superveniente do interesse de agir.

A impetrante opôs Embargos Declaratórios, requerendo a modificação do julgado para garantir-lhe o direito ao restabelecimento do benefício.

Instada, a autoridade impetrada apresentou impugnação aos embargos (ID 2379141), esclarecendo que o benefício da impetrante foi implantado e mantido pelo prazo de 4(quatro) meses, conforme previsto na legislação vigente à data do óbito do seu instituidor.

Vieram os autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

RELATEI. DECIDO.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Osmar Vilas Boas restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário da aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/133.498.397-3) desde 06/07/2004 até a data do óbito (15/05/2015), conforme consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que será anexado à presente sentença.

A dependência econômica também restou comprovada, uma vez que a impetrante foi casada com o senhor Osmar e, embora tenha dele se separado em 1981 (ID 1962542) se reconciliaram e passaram a viver em união estável desde então até a data do óbito. Tal fato pôde ser constatado por meio de Justificação Administrativa feita pelo INSS, em que foram entrevistados vizinhos do casal que confirmaram que este vivia em união estável e nunca se separou de fato, em que pese a separação judicial, tendo vivido como casal até a data do óbito. Não há controvérsia sobre a existência da união estável, estando, portanto, comprovada a dependência econômica da impetrante.

Comprovados os requisitos qualidade de segurado do instituidor e dependência econômica da requerente, é de rigor o deferimento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2015), uma vez que este se deu em prazo superior a 30 dias após a ocorrência do óbito (15/05/2015).

A questão controvertida no presente mandamus, embora não esteja bem delimitada na inicial, é o período de manutenção do benefício, conforme se infere da manifestação da autoridade impetrada (ID 2379141).

Defende a autoridade impetrada que o prazo de manutenção do benefício da impetrante seria de 4 (quatro) meses, com base no disposto no inciso V, alíneas “b” e “c”, do § 2º do artigo 77, da Lei 8.213/91, alterado pela MP 664/14, convertida na Lei 13.135/15.

Assim dispõe o normativo acima referido:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

No caso da impetrante, tenho que esta não se enquadra na alínea “b” do dispositivo legal acima citado, pois a união estável se iniciou há mais de 2 anos da data do óbito. Consta da justificação administrativa juntada aos autos que o casal se reconciliou logo após a separação judicial – em 1981 – e conviveram até a data do óbito do senhor Osmar (2015), portanto conviveram por mais de 30 anos.

Em relação às contribuições, verifico do extrato do CNIS do senhor Osmar, que este contribuiu por mais de 30 anos para a Previdência Social e teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/133.498.397-3) em 06/07/2004.

Assim, comprovado o direito líquido e certo da impetrante, esta faz jus ao restabelecimento do benefício de Pensão por Morte vitalícia, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c” 6 (vitalícia, com 44 anos ou mais de idade). A data do início do benefício será na data do requerimento administrativo, considerando-se que este se deu após 30 dias da data do óbito.

Em relação ao pedido de cobrança das parcelas vencidas, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada nem tampouco eficaz para o levantamento de valores.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, por meio dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal, as quais possuem as respectivas redações: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Portanto, não há qualquer ato capaz de ensejar a proteção por meio do presente writ, tampouco direito líquido e certo previamente demonstrado, sendo que a pretensão do impetrante poderá ser objeto de ação própria que não o mandado de segurança.

Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança em relação à cobrança de valores, impõe-se a extinção do presente feito.

DIANTE DO EXPOSTO,

1. **Julgo parcialmente procedente** o pedido e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de Pensão por Morte (NB 173.403.574-6) em favor de Maria Divina Zaghi, com DIB em 22/07/2015 (DER), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício;

2. **Julgo extinto sem resolução do mérito** o pedido de pagamento das parcelas vencidas, em razão da inadequação da via, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas ex lege.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se, inclusive a Procuradoria Federal presentante do INSS e o MPF.”

Por tudo, nos termos da fundamentação acima, **acolho os embargos de declaração** para o fim de reconhecer as contradições acima sanadas.

Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Federal presentante do INSS e o MPF.

Providencie a Secretaria a anexação do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que integre a presente sentença.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

SENTENÇA EM EMBARGOS (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração em face da sentença prolatada nos autos (ID 2216370) que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de perda superveniente do interesse de agir em relação à implantação do benefício. Alega a embargante que o benefício de Pensão por Morte foi deferido e logo em seguida foi cessado indevidamente. Assim, pretende o acolhimento dos presentes embargos para modificar a sentença com o restabelecimento do benefício, conforme requerido na inicial.

Instada, a autoridade impetrada esclareceu (ID 2379141) que o benefício de Pensão por Morte (NB 173.403.574-6) foi implantado com DIB em 15/05/2015 e mantido pelo prazo de 4(quatro) meses, conforme previsto na legislação (MP 664/14, convertida em Lei nº 13.135/15), que já se encontrava em vigor na data do óbito do companheiro da impetrante, motivo pelo que o benefício foi cessado em 15/09/2015. Pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante.

Pretende a embargante o acolhimento dos embargos para modificar a sentença prolatada, determinando o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte, cessado indevidamente pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada defende a legalidade na cessação do benefício, pois concedido nos termos da nova legislação em vigor na data do óbito (15/05/2015). Sustenta que o benefício de pensão por morte foi concedido à companheira pelo prazo de 4(quatro) meses, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alíneas "b" e "c", da lei nº 8.213/91 (alterada pela MP 664/14 convertida na Lei nº 13.135/15). Referida legislação entrou em vigor em março/2015, antes, portanto, do óbito do instituidor da pensão requerida pela impetrante.

A sentença merece ser reformada, pois proferida partindo de premissa equivocada de que o benefício estaria ativo, quando na verdade o benefício foi deferido e cessado.

Assim, há evidente erro material na sentença, que foi amparada na análise equivocada das informações prestadas pela autoridade impetrada, o que só pôde ser melhor verificado após a manifestação de impugnação aos embargos declaratórios (ID 2379141). A sentença merece, pois, ser reformada.

Passo a proferir nova decisão em substituição na íntegra à sentença prolatada (ID 2216370), conforme segue:

“ Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA DIVINA ZAGHI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora implante seu benefício de pensão por morte (NB 21/173.403.574-6), reconhecido administrativamente, em razão do falecimento de seu companheiro, com DIB em 15/05/2015.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 2102196) que o benefício da impetrante foi implantado.

Diante das informações prestadas, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, pois teria havido perda superveniente do interesse de agir.

A impetrante opôs Embargos Declaratórios, requerendo a modificação do julgado para garantir-lhe o direito ao restabelecimento do benefício.

Instada, a autoridade impetrada apresentou impugnação aos embargos (ID 2379141), esclarecendo que o benefício da impetrante foi implantado e mantido pelo prazo de 4(quatro) meses, conforme previsto na legislação vigente à data do óbito do seu instituidor.

Vieram os autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

RELATEI. DECIDO.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor; arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Osmar Vilas Boas restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário da aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/133.498.397-3) desde 06/07/2004 até a data do óbito (15/05/2015), conforme consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que será anexado à presente sentença.

A dependência econômica também restou comprovada, uma vez que a impetrante foi casada com o senhor Osmar e, embora tenha dele se separado em 1981 (ID 1962542) se reconciliaram e passaram a viver em união estável desde então até a data do óbito. Tal fato pôde ser constatado por meio de Justificação Administrativa feita pelo INSS, em que foram entrevistados vizinhos do casal que confirmaram que este vivia em união estável e nunca se separou de fato, em que pese a separação judicial, tendo vivido como casal até a data do óbito. Não há controvérsia sobre a existência da união estável, estando, portanto, comprovada a dependência econômica da impetrante.

Comprovados os requisitos qualidade de segurado do instituidor e dependência econômica da requerente, é de rigor o deferimento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2015), uma vez que este se deu em prazo superior a 30 dias após a ocorrência do óbito (15/05/2015).

A questão controvertida no presente mandamus, embora não esteja bem delimitada na inicial, é o período de manutenção do benefício, conforme se infere da manifestação da autoridade impetrada (ID 2379141).

Defende a autoridade impetrada que o prazo de manutenção do benefício da impetrante seria de 4 (quatro) meses, com base no disposto no inciso V, alíneas “b” e “c”, do § 2º do artigo 77, da Lei 8.213/91, alterado pela MP 664/14, convertida na Lei 13.135/15.

Assim dispõe o normativo acima referido:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

No caso da impetrante, tenho que esta não se enquadra na alínea “b” do dispositivo legal acima citado, pois a união estável se iniciou há mais de 2 anos da data do óbito. Consta da justificação administrativa juntada aos autos que o casal se reconciliou logo após a separação judicial – em 1981 – e conviveram até a data do óbito do senhor Osmar (2015), portanto conviveram por mais de 30 anos.

Em relação às contribuições, verifico do extrato do CNIS do senhor Osmar, que este contribuiu por mais de 30 anos para a Previdência Social e teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/133.498.397-3) em 06/07/2004.

Assim, comprovado o direito líquido e certo da impetrante, esta faz jus ao restabelecimento do benefício de Pensão por Morte vitalícia, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c” 6 (vitalícia, com 44 anos ou mais de idade). A data do início do benefício será na data do requerimento administrativo, considerando-se que este se deu após 30 dias da data do óbito.

Em relação ao pedido de cobrança das parcelas vencidas, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada nem tampouco eficaz para o levantamento de valores.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, por meio dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal, as quais possuem as respectivas redações: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Portanto, não há qualquer ato capaz de ensejar a proteção por meio do presente writ, tampouco direito líquido e certo previamente demonstrado, sendo que a pretensão do impetrante poderá ser objeto de ação própria que não o mandado de segurança.

Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança em relação à cobrança de valores, impõe-se a extinção do presente feito.

DIANTE DO EXPOSTO,

1. **Julgo parcialmente procedente** o pedido e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de Pensão por Morte (NB 173.403.574-6) em favor de Maria Divina Zaghi, com DIB em 22/07/2015 (DER), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício;

2. **Julgo extinto sem resolução do mérito** o pedido de pagamento das parcelas vencidas, em razão da inadequação da via, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas ex lege.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se, inclusive a Procuradoria Federal presentante do INSS e o MPF.”

Por tudo, nos termos da fundamentação acima, **acolho os embargos de declaração** para o fim de reconhecer as contradições acima sanadas.

Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Federal presentante do INSS e o MPF.

Providencie a Secretaria a anexação do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que integre a presente sentença.
Campinas, 29 de agosto de 2017.

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Poggio Camisaria Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada expeça, em favor da impetrante, a certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que os débitos ns. 80.7.14.015974-42 (processo administrativo nº 10865.504392/2014-79), 80.6.14.073284-54 (processo administrativo nº 10865.504393/2014-13) e 80.6.15.004988-95 (processo administrativo nº 13841.720395/2014-14), que vêm impedindo a emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal, encontram-se garantidos não apenas por depósito judicial, mas também por crédito de IPI já deferido. Junta documentos.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas invocou preliminarmente a ausência do interesse de agir e a litispendência, em razão de a suposta garantia dos débitos ns. 80.7.14.015974-42 e 80.6.14.073284-54 ser objeto de apreciação nos autos dos embargos nº 1000199-28-2015.8.26.0180, opostos à execução fiscal nº 0004619-30.2014.8.26.0180. Acresceu que a constrição realizada nos autos da referida execução demandaria complementação não realizada pela impetrante. Asseverou, ainda, que o débito nº 80.6.15.004988-95 não é objeto daquela execução e que o pedido de compensação, de competência da RFB, não se prestaria à garantia do crédito tributário.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da tutela liminar pretendida.

Com efeito, a própria impetrante reconhece não ter havido, ainda, o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal nº 1000199-28-2015.8.26.0180 que, a propósito, sequer abrange o débito nº 80.6.15.004988-95, também apontado como impedimento à emissão da certidão pleiteada nestes autos.

Ademais, a alegação de que eventual diferença a complementar, da garantia dos débitos indicados nos autos, estaria assegurada pelo crédito de IPI objeto dos pedidos de ressarcimento apontados na inicial, não merece acolhimento, visto que ainda não concluída, definitivamente, pela autoridade competente (da RFB) a análise desses pedidos e da destinação dos créditos neles invocados pela impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTINA APARECIDA DELANHEZE
Advogados do(a) AUTOR: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980, JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 2013, sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho, em decorrência de cirurgia oncológica. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária, juntou procuração e um documento médico.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados pelo autor às fls. 10/11.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, devendo juntar, no prazo de 10(dez) dias, os documentos de identificação e comprovante de residência. Poderá, ainda, no mesmo prazo, juntar documentos médicos que remontem à data alegada da incapacidade, em desde 2013 até os dias atuais.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Desde logo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Com a juntada dos documentos pelo autor e do processo administrativo, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO - SP110045

DESPACHO

Proceda a secretaria ao levantamento do registro do sigilo no sistema processual constante na petição inicial e documentos (ID 1190686, 1190692, 1190694, 1190697, 1406093 e 1406117), tendo em vista que as petições e documentos não possuem caráter sigiloso.

Cumprido, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de sua defesa, cujo prazo iniciará com a intimação deste despacho.

No mesmo prazo, deverá o INSS se manifestar sobre o laudo pericial apresentado.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Holos Saúde Assessoria Médica Ltda.**, qualificada na inicial em face **União Federal**. Objetiva a prolação de tutela provisória satisfativa para que a requerente possa imediatamente apurar e recolher o IRPJ e a CSLL nos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente, em relação aos seus serviços tipicamente hospitalares.

Refere que para os prestadores de serviços em geral a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, e para os prestadores de serviços hospitalares é de 8% e 12%, respectivamente, para os contribuintes que optam pelo recolhimento com base no lucro presumido, nos termos previstos na Lei nº 9.249/95.

Alega que atende os requisitos para usufruir tal benefício fiscal, porque é organizada sob a forma empresária e possuiu alvará de Vigilância Sanitária. Destaca que os serviços prestados tipicamente hospitalares são: “86.30-5-02 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; 86.60-6-01 – ATIVIDADES DE ENFERMAGEM; 86.60-6-04 – ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA; 86.60-6-06 – ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL; 86.60-6-06 – ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA; 86.30-5-99 – ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL e 86.30-5-06 – SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA.”

Argumenta que a nova redação da Lei nº 9.249/95 é de aplicação ampliativa e a lei mais benéfica deve ser aplicada. Colaciona vários precedentes jurisprudenciais julgados para defender ao seu direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL em alíquotas reduzidas incidentes sobre os valores tidos como serviços tipicamente hospitalares prestados pela requerente, sendo que em relação a outras receitas, como consultas médicas, a base de cálculo é 32% (trinta e dois por cento).

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência, conforme preconiza o artigo 311 do NCPC, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência, nem a presença dos requisitos próprios da tutela de evidência.

É que acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Lei nº 9.249/1995 e suas alterações posteriores assim dispõe:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

A Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 e alterações posteriores, assim define o que integra os serviços hospitalares:

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015).

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Art. 31. Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos demais serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Com efeito, o enquadramento de pessoas jurídicas da área de saúde, na qualidade de prestadoras de serviços hospitalares, com o fim de obtenção do benefício de redução da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, já foi tema (n. 353) de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, ocasião em que decidiu pela ausência de repercussão geral conforme emenda de julgado que segue:

Tributário. 2. Exceção prevista no artigo 15, §1º, inciso III, alínea “a”, da Lei 9.249/95, que prescreve os sujeitos passivos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com bases de cálculo, respectivamente, de 12% e de 8% sobre receita bruta. Definição de serviços hospitalares e afins. 3. Discussão que se circunscreve ao âmbito normativo infraconstitucional, bem como que demanda o reexame dos aspectos fático-probatórios subjacentes aos requisitos do enquadramento pretendido. 4. Ausência de contencioso constitucional. Repercussão geral rejeitada. (Tribunal Pleno, AI 803140Rg/RS, Repercussão Geral do Agravo de Instrumento, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 104 31/05/2011)

É importante ressaltar que a matéria em exame encontra-se pacificada, conforme se vê no **Tema nº 217 dos Recursos Repetitivos do STJ** cuja tese restou firmada nos seguintes termos:

"Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos."

Resta, pois, perquirir se, com base neste entendimento, a autora faz jus ao benefício de redução da base de cálculo dos tributos em questão.

No caso, a autora explora atividade econômica empresarial e tem por objetivo social, conforme cláusula quinta do contrato social juntado aos presentes autos, a exploração do ramo de assistência médica ocupacional referente a realização de exames admissionais/demissionais, periódicos, perícias, laudos e assistência técnica pericial. Consta também a prevenção e saúde e assessoria na organização e administração de serviços de saúde às empresas, especificando ao final que explora atividade econômica empresarial organizada, conforme parágrafo único da mesma cláusula contratual.

Observo que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a autora está registrada como sociedade empresária limitada (código da natureza jurídica 206 - Id 2843813), cuja atividade principal é "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares". E como atividades secundárias o mesmo cadastro relaciona o seguinte:

"86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

86.50-0-01 - Atividades de enfermagem

86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição

86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise

86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia

86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional

86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia

86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana

86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde"

Verifico que a autora apresenta a licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária de Campinas, com validade até 20/07/2018.

Pois bem, em que pese a autora demonstrar que é organizada sob a forma empresária e possuir licença de funcionamento, nesse momento inicial não verifico a comprovação de que todos os serviços por ela executados são serviços tipicamente hospitalares, não sendo possível a aplicação das alíquotas reduzidas relativas ao IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.429/95. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.727/08. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 01.01.2009. POSTERIORES À ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento. 2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 3. A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que **a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.** 4. Conforme documentos constantes dos autos, a apelada tem como objeto social: "A sociedade tem como objetivo social o ramo de: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia" (f. 44). 5. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (fl. 50), consta como atividades econômicas da sociedade: fisioterapia, odontologia, profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, profissionais de nutrição, psicologia e psicanálise, fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, terapia ocupacional, atividade médica ambulatorial restrita a consultas. 6. Após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente. 7. Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, **deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA.** 8. Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (f. 37-49), porém não foi comprovada a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela autora. 9. Assim, em que pese o intuito da norma em reduzir a carga tributária para os serviços hospitalares, tal redução deve respeitar os requisitos constantes na legislação para que se configure realmente que ocorre a prestação dos aludidos serviços e o benefício fiscal seja reconhecido. 10. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 353102, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2017) (destaque)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. LEI Nº 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. Legitimidade da retenção do PIS, da COFINS e da CSLL por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei nº 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade. 3. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput. 4. Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. Precedentes. 5. Cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. 6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 286715/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 02/02/2011)

Portanto, embora os documentos apresentados mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida. Aliás, algumas das atividades constantes do CNPJ da empresa dão a impressão de serem exercidas em consultórios, na forma de consultas médicas, e não serem propriamente atividades prestadas em âmbito hospitalar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Em prosseguimento, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela parte ré de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NEGRAO PONTARA - SP301193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Francisco Fernandes**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de tutela antecipada para que a ré se abstenha de realizar quaisquer cobranças judicial ou extrajudicial em relação ao contrato nº 2996.160.0000890-07, bem como de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito. No mérito requer a declaração de quitação integral do referido contrato de financiamento para a compra de materiais de construção, após o pagamento da 48ª parcela.

Alega, em síntese, que firmou com a CEF, em 22/01/2013, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas que se encerraria em setembro de 2017. Contudo, afirma que ao comparecer à agência da ré para encerrar a conta bancária foi informado de que teria de assinar um novo contrato por se tratar na verdade de 66 parcelas. Argumenta que findo o prazo nos termos contratado, deve ser declarada inexigível qualquer valor cobrado pela requerida em observância ao princípio *pacta sunt servanda*.

Junta documentos e atribui à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente ao contrato em discussão nestes autos (Id 2858381).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independente do decurso do prazo recursal, em face do pedido de tutela de urgência, que será apreciado pelo juízo competente.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POGGIO CAMISARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Poggio Camisaria Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada expeça, em favor da impetrante, a certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante, que está em processo de negociação com uma grande empresa do ramo de compras online, e que um dos requisitos para a efetivação do negócio é a Certidão de Regularidade Fiscal, no caso, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

No que mais importa, alega a impetrante, em apertada síntese, que os débitos ns. 80.7.14.015974-42 (processo administrativo nº 10865.504392/2014-79), 80.6.14.073284-54 (processo administrativo nº 10865.504393/2014-13) e 80.6.15.004988-95 (processo administrativo nº 13841.720395/2014-14), que vêm impedindo a emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal, encontram-se garantidos não apenas por depósito judicial, mas também por crédito de IPI já deferido. Junta documentos. Alega que as duas primeiras inscrições possuem não só uma garantia, como duas, a saber, o depósito judicial de seu montante integral, e declarações de compensação deferidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB. Alega também que a terceira inscrição também estaria englobada nos pedidos de compensação.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas invocou preliminarmente a ausência do interesse de agir e a litispendência, em razão de a suposta garantia dos débitos ns. 80.7.14.015974-42 e 80.6.14.073284-54 ser objeto de apreciação nos autos dos embargos nº 1000199-28-2015.8.26.0180, opostos à execução fiscal nº 0004619-30.2014.8.26.0180. Acresceu que a construção realizada nos autos da referida execução demandaria complementação não realizada pela impetrante. Asseverou, ainda, que o débito nº 80.6.15.004988-95 não é objeto daquela execução e que o pedido de compensação, de competência da RFB, não se prestaria à garantia do crédito tributário.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante trouxe fatos novos, reiterando o pleito deduzido na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, pretende a impetrante, por meio da presente ação mandamental, a concessão de ordem para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, alegando que os débitos que vêm impedindo a expedição do documento se encontram garantidos não apenas por depósito judicial, mas também por crédito de IPI já deferido.

A autoridade impetrada, por seu turno, afirma a insuficiência do depósito judicial mencionado e sustenta que o pedido de compensação, de competência da RFB, não se presta a garantir o crédito tributário.

Indeferido o pleito liminar, veio a impetrante reiterá-lo, alegando haver promovido a complementação da garantia exigida pela autoridade impetrada e renovando, no mais, os argumentos colacionados na inicial.

Informou, outrossim, que a complementação do depósito por ela realizado não foi tomado como suficiente pela autoridade impetrada.

Pois bem. De início, rejeito as preliminares invocadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que os elementos e as condições da ação de mandado de segurança não correspondem aos dos embargos à execução.

Não obstante, entendo não ser o caso de conceder a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente ação.

Com efeito, consoante já mencionado na decisão de indeferimento da tutela liminar, os pedidos de compensação ou ressarcimento não se prestam a assegurar o crédito tributário.

Assim, pendente de imputação o crédito reconhecido pela Receita Federal, impõe-se deduzir a este órgão a final destinação dos recursos existentes em favor do contribuinte, de modo a extinguir, então, o débito tributário.

Não havendo notícia de tal destinação, não há como concluir, com certeza e liquidez, pela garantia de futura extinção do débito.

Não bastasse, verifico persistir controvérsia a respeito da suficiência do depósito judicial alegado pela impetrante, mesmo após sua complementação.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança** pleiteada e, assim resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZMINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

MONITORIA

0000074-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE ROBERTO COSSOLINO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 88/88-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f87, em contas do executado ANDRÉ ROBERTO COSSOLINO (f02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Cumpra-se e intime-se.

0014819-13.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FG SPORT WEAR - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 42/42-V:1- FL 41.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 39, em contas do(s) executado(s) FG SPORT WEAR - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte executada para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Cumpra-se e intime-se.

0007170-60.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE TADEU ABREU CARVALHO - ME X JOSE TADEU ABREU CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009454-03.2000.403.6105 (2000.61.05.009454-4) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011508-24.2009.403.6105 (2009.61.05.011508-3) - UDO KARL SCHMIDT(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0016327-04.2009.403.6105 (2009.61.05.016327-2) - DORA HELENA CONSORTII(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntado à f.194.

0014670-56.2011.403.6105 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a documentação juntada pela parte ré às ff. 110/136.

0005487-90.2013.403.6105 - JOEL INACIO KERTIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista às comunico que, nos termos do despacho f.199, os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento decisão judicial juntado à f202

0016152-97.2015.403.6105 - JOSE LUIZ PEREIRA DE BRITO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff102/108: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003118-21.2016.403.6105 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff405/416: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003124-28.2016.403.6105 - REINALDO PIRES DOS ANJOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 392/403: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003189-23.2016.403.6105 - ADILSON LANARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff445/456: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003579-90.2016.403.6105 - ENI MENEZES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff400/411: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003651-77.2016.403.6105 - ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 448/459: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003709-80.2016.403.6105 - JOSE JERONIMO NICOLAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff403/414: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013062-47.2016.403.6105 - ANDRE LUIS GUSMAO(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 92/98: Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.2. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002488-50.2016.403.6303 - HERLEY DAVIDSON ROSMANINHO SVOBODA - INCAPAZ X ANA ARICA ROSMANINHO SVOBODA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntado à f.114.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011646-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZONI LEONOTTI X ELIANO ALVES MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010468-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MRM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ROBERTO HIRAMATSU X MARCELO MITSUAKI MATSUI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada nos Sistema do WEBSERVICE. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 152:1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu MRM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP (fl. 02).2. Indefero a pesquisa através do SIEL, BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.5. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital.6. Indefero o pedido de nova pesquisa de endereço em relação ao réu Marcelo Mitsuki Matsui, uma vez que já realizada referida diligência (fls. 112/116.7. Intime-se e cumpra-se.

0002488-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAUJO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003320-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOARETO & BOARETO MOVES PLANEADOS LTDA - ME X LUIZ ARNALDO BOARETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006247-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 160/160-V:Defiro a realização de penhora/arresto via BACEN-JUD e RENAJUD, requerido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 830, do CPC, em nome dos executados MORAES E GIROTO IND. COM. LTDA EPP, PAULO CESAR DE MORAES e ROBERTO CAPARROZ BISCARO (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembarcados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Restando positiva as diligências de Bacen/Jud/Renajud, resta desde já deferida a expedição de edital de citação em face PAULO CESAR DE MORAES e ROBERTO CAPARROZ BISCARO, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. 14. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no site do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

0008704-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP X ALINE GIDARO PRADO X ALESSANDRA MORAES DE ALVARENGA RANGEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 156/157:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em contas do(a) executado(a) A&A PRADO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembarcados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).Da executada Alessandra Moraes de Alvarenga Rangell.5. F. 151: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada ALESSANDRA MORAES DE ALVARENGA RANGEL.16. Indefero a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.17. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.18. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.19. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital da referida executada.Da executada Aline Gidaro Prado.20. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista o certificado à f. 155. Intimem-se e cumpra-se.

0007175-82.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME X RAFAEL ESTEVES ROQUE X SOLANGE CHAGAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 64/64-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em contas do(a) executado(a) CENTER MIDIA COMUNICAÇÃO LTDA ME e SOLANGE CHAGAS (f02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. . Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).15. Sem prejuízo, tendo em vista que o executado RAFAEL ESTEVES ROQUE ainda não foi citado, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.16. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015476-52.2015.403.6105 - BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca da expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8) - EDNA DE SOUZA SANTOS BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP247817 - NELSON RUGGIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDNA DE SOUZA SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MATOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

Expediente Nº 10871

DESAPROPRIACAO

0015968-49.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL - ESPOLIO X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHRER DO AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELOS X ANA MARIA FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 763, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito às ff. 783/814, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0600067-51.1996.403.6105 (96.0600067-2) - SEBASTIAO DE PAULA BATISTA(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o depósito apresentado pela CEF à f. 228.

0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a apropriação dos valores remanescentes, comprovados às ff. 160/162.

0012868-23.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 237.

0021808-57.2014.403.6303 - CLARICE DE MORAES NOGUEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, visando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/111.186.609-8), concedido em 26/08/1998, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Aduz que se trata de tese desprovida de amparo legal, que vem, segundo informações colhidas junto a outras unidades da Procuradoria Geral Federal, pretendendo se tornar uma ação em massa tendente a abarrotar os Juizados, considerando-se o reiterado ajuizamento de demandas com o mesmo objeto em vários Juizados. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal. Recebidos os autos nesta 2ª vara da Justiça Federal de Campinas, foi dada ciência às partes da redistribuição deste feito e deferida a gratuidade processual à parte autora. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Foi elaborado laudo pela Contadoria do Juízo (fls. 72/82), onde se informou que não há diferenças devidas à autora. Após, tiveram vista as partes. É o relatório do essencial FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem, a espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. Da Decadência A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Nesse passo, do voto do Em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair: 10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional (...). 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagra a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior (...). 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas (...). 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/111.186.609-8), foi fixada em 26/08/1998 (fl. 32). Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 26/08/2008, data anterior à propositura da ação. Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008516-80.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SILVIO VICENTE SOBRINHO(SPI44715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0011635-49.2015.403.6105 - MARIA ZULEIDE RUFINO BRAGA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/88.341.835-5) de seu falecido marido, senhor Carlos Braga, concedido em 19/04/1991, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição, com consequente repercussão financeira em seu benefício de pensão por morte (NB 21/165.647.229-2). Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste. Houve réplica à contestação. Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (fls. 177/196), sobre o que se manifestou somente o INSS (fl. 199). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido ao marido da autora em 19/04/1991 (NB 42/88.341.835-5 - fl. 97). Sobre ele incidu o teto limitador. Contudo, o benefício foi revisto, conforme se apura da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo (fls. 177/196), onde se pode observar que a renda mensal do benefício foi reajustado, estando a autora recebendo valor inclusivo acima daquele calculado pela Contadoria como devido. Por essas razões, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora em decorrência das elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RJ, Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei, observadas as isenções legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006856-17.2016.403.6105 - EDISON SANTAROSA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal de seu benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/47.889.156-3), concedido em 01/03/1992, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste. Houve réplica à contestação. Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (fls. 121/137). Embora intimadas, as partes não se manifestaram. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia jurídica posta a debate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, Dle DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/47.889.156-3), foi concedido ao autor em 01/03/1992. Sobre ele incidiu o teto limitador (fl. 16). Contudo, o benefício foi revisto, conforme se apura da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo (fls. 121/137), onde se pode observar que a renda mensal do benefício foi reajustada, estando o autor recebendo o valor devido. Por essas razões, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora em decorrência das elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei, observadas as isenções legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009967-09.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO MIGUEL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 155, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a cópia dos processos administrativos, juntada à f. 158. Prazo: 05(cinco) dias.

0010983-95.2016.403.6105 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 58, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a cópia do processo administrativo, juntada à f. 61. Prazo: 15(quinze) dias.

0020979-20.2016.403.6105 - ISO CLEAN SERVICOS LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 106/115: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.SENTENÇA DE FF. 99/103-V:Vistos.Recebe à conclusão nesta data.Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por ISO CLEAN SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 02.125.806/0001-31), devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL com a qual pretende obter tanto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com relação a contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de auxílio doença e acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado como a condenação da demandada a repetição das quantias indevidamente vertidas aos cofres públicos. Pede pela antecipação parcial dos efeitos da tutela, em específico para determinar ... a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte da Requerida, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado, nos termos do art. 151, inciso V do CTN.No mérito pleiteia, in verbis: ... c.1) Confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida declarando a inexistência da relação jurídica tributária em face da requerida, no tocante às verbas de 1/3 de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado. c.2) Condenar a Requerida à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos pela Autora, bem como os valores eventualmente pagos no curso desse processo, seja através de compensação, seja através de pagamento por precatório RPV, a ser decidido pela requerente em momento oportuno, nos termos da Súmula 461 do STJ, com a incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme súmula 188 do STJ.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 34/51 (incluindo mídia digital - fl. 47).O pedido de tutela foi deferido às fls. 54/57.A autora emendou a inicial (fls. 60/61).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 62/81).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a demandada defender a improcedência da tese autoral. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 83/97. Requeru o julgamento antecipado da lide.Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 98).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 21/10/2016, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 21/10/2011. Aliás, a pretensão da autora cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data do ajuizamento.Na presente hipótese, mostra-se a demandante irrequieta quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei nº. 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória.Assevera a parte autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da Lei nº. 8.212/1991, vem a ser a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias.No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, e a 201, 4º, ambas da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho.Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal taxação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido.(AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE: REPUBLICAÇÃO:)Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade.O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei nº. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º, e 4º, da Lei nº. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não constabanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, REsp 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte autora, como consequência, há de se autorizar a compensação/restituição a título das contribuições em questão, limitando-se ao quinquênio antecedente à data da propositura da ação. No caso de autora optar pela compensação, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vencidas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção).Em face do exposto, acolho o pedido autoral para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir o adimplemento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente e acidentado nos primeiros 15 dias e adicional de um terço das férias, razão pela qual reconheço o direito à restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos a tal título, após o trânsito em julgado, respeitado o prazo prescricional quinquenal antecedente à data da propositura da ação, pelo que confirmo a tutela de evidência e resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.O montante poderá ser apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 nº 64/2005. Em caso de opção pela compensação, observado também o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores serão apurados nos termos do Provimento CORE/TRF3 nº 64/2005, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vencidas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022948-70.2016.403.6105 - ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 156/167: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 168.5. Intimem-se.

0023096-81.2016.403.6105 - CELIA DA CUNHA CANDIDO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012851-94.2005.403.6105 (2005.61.05.012851-5) - CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 276, os autos encontram-se com VISTA à exequente sobre o depósito juntado aos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10872

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007094-8) - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP351506 - CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ciência ao beneficiário sobre a expedição de alvarás de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

0006292-38.2016.403.6105 - CARLOS RENATO PARAIZO(SP354657 - PEDRO IVO MORENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Fl. 39: Trata-se do presente de pedido de levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, submetidos às hipóteses de saque previstas na lei nº 8.036/90 e autorizado na sentença prolatada às fls. 31/33. Despienda, assim, a expedição de alvará de levantamento. Deverá a parte autora comparecer à agência da Caixa Econômica Federal para a providência referida. 2- Em relação ao pedido de levantamento do valor referente à condenação sucumbencial da CEF, preliminarmente, intima-se a parte autora a que proceda nos termos do determinado no artigo 524 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculo dos valores pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

0002487-65.2016.403.6303 - ELICIO EMILIANO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, bem como sobre o agendamento de perícia médica (administrativa), juntado às fls. 104/104-v.

MANDADO DE SEGURANCA

0005420-23.2016.403.6105 - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante diligia ato averbado de coator atribuído aos impetrados, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, destinadas à seguridade social incidentes sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e de trabalho noturno, salário maternidade e férias. Sustenta, em síntese, que os valores pagos sob essas rubricas não integram natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Ao final, pretende a confirmação da liminar, a declaração do direito da impetrante de não se sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária sobre tais verbas, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, com débitos de contribuições previdenciárias futuras, sem o limite correspondente a 30% (trinta por cento) tendo em vista a norma já revogada. Juntou procuração e documentos (fls. 54/103). Houve determinação de emenda à inicial (fl. 106), o que foi cumprido às fls. 108/112 e recebido por este Juízo à fl. 112. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 112/112 verso). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 114/122), os quais foram rejeitados à fl. 124/124 verso, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento (fls. 129/164). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 128/128 verso). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Campinas apresentou as informações. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 168/175). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 179). Instado novamente, o MPF requereu o regular andamento do feito (fl. 181). Vieram os autos conclusos (fl. 182). É a síntese do necessário. DECIDO: No que concerne às contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, observo que já existe entendimento sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto o salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias, não existe entendimento sedimentado sob o julgamento de Recursos Repetitivos do STJ sobre sua natureza indenizatória. Pelo contrário, há entendimento de que sobre ele incide contribuição previdenciária, diante de sua natureza remuneratória, consoante se depreende do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DIJI DATA: 21/02/2014 PAGINA: 788.) Por sua vez, a respeito dos valores pagos a título de horas extras, bem como em relação aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tais verbas possuem cunho salarial, que devem, portanto, ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420). DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DENEGO A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009 E DAS SÚMULAS Nº 521/STF E Nº 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. COMUNIQUE-SE O TEOR DA PRESENTE SENTENÇA AO EXMO. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO REFERENCIADO NOS AUTOS (fl. 179). AO SDUP PARA ACRESCENTAR A UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO (fl. 224). OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. P. R. I. e C. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada sobre a expedição de alvarás de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante, no prazo legal, sua representação processual, de modo a demonstrar que os subscritores da procuração ID 2713159 têm poderes para outorgá-la.

No mesmo prazo, comprove a impetrante o valor dado à causa, de acordo com o montante econômico colimado no presente feito, recolhendo as custas complementares devidas, se o caso.

Com o cumprimento, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALMI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o cumprimento do acórdão administrativo 5389/2015, que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/170.007.395-5, ao fundamento de demora injustificada.

O Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitou previamente as informações (Id 914275), que foram juntadas aos autos pela Autoridade Impetrada (Id 985775).

O pedido liminar foi indeferido pela decisão Id 1019332.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1157484).

Por meio da petição (Id 2298543) o Impetrante requereu a concessão de tutela de urgência antecipada incidental.

Pelo Juízo foi determinada a vista da petição acima referida à Impetrada para que prestasse informações complementares (Id 2514261), informações estas juntadas por meio do Id 2555870.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter requerido sua aposentadoria em 10.11.2014, sob nº 42/170.007.395-5, tendo a mesma sido inicialmente indeferida e, em sede recursal, sido reconhecido seu direito pela 2ª Composição da 2ª JRPS, através do acórdão 5389/2015, de 07.07.2015, que deu provimento ao recurso, reconhecendo a especialidade dos períodos pleiteados, bem como o direito ao benefício desde a DER em 10.11.2014.

Todavia, segundo alega, referida decisão recursal não foi cumprida até o ajuizamento da presente ação, fazendo jus, portanto ao cumprimento da decisão proferida pela 2ª Composição da 2ª Junta de Recursos.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Com efeito, com a vinda das informações, restou esclarecido que embora o recurso interposto pelo Impetrante tivesse sido acolhido, o processo havia retomando para análise pela perícia médica do Instituto, nos termos do que dispõe o item 9 do Memorando Circular Conjunto nº 06 DIRSAT/DIRBEN de 1º de dezembro de 2010^[1], tendo então, sido mantida a decisão anterior. "...desfavorável ao enquadramento dos períodos de 01/01/1999 à 04/02/2010 e 01/10/2012 à 26/03/2014..." (Id 985775 – fl. 02).

Esclareceu ainda a Impetrada, que o INSS, através do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos, ante a decisão acima referida, apresentou Recurso Especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, solicitando a reforma da decisão combatida, tendo sido enviada correspondência para o Impetrante informando acerca da possibilidade de apresentação de contrarrazões ao recurso.

Ante as referidas informações, foi indeferido o pedido de liminar (Id 1019332), visto que não obstante o pretense direito à concessão de aposentadoria ao Impetrante ter sido reconhecido pela 2ª Composição da 2ª Junta de Recursos, restou comprovado, ao menos em um primeiro momento, ter sido dado o devido andamento ao feito, com a interposição de recurso especial pela Impetrada, recurso este que estava aguardando julgamento.

Ocorre que, por meio da petição e documentos (Id 2298543, 2298690, 2298808 e 2298819) o Impetrante informou que quando da apreciação do Recurso Especial interposto pela Impetrada, a 3ª Câmara de Julgamento, através do acórdão 5532/2017 de 07.07.2017, não conheceu do mesmo sob a justificativa de que a propositura de ação judicial pelo Impetrante importaria na perda do objeto do recurso especial e, por via de consequência na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Requisitadas informações complementares a Impetrada simplesmente reiterou ter dado cumprimento ao acórdão acima referido (acórdão 5532/2017), alegando que caberia ao Impetrante propor Embargos ou Revisão do Acórdão à CAJ (Id 2555870).

Destarte, tendo em vista a decisão anteriormente proferida no acórdão 5389/2015, acórdão este questionado por meio do recurso interposto pela Impetrada e que não foi conhecido sob alegação de que a propositura de ação judicial pelo Impetrante importa em perda de objeto do referido recurso, gerando a extinção do mesmo, entendendo cabível e pertinente o pedido de cumprimento do acórdão anteriormente proferido.

Importante ressaltar que, ao contrário do afirmado pelo acórdão 5532/2017, não se trata de ação judicial com mesmo objeto do recurso administrativo, mas sim de ação em que se pleiteia o cumprimento do acórdão administrativo 5389/2015 (Id 898628), proferido em de 07.07.2015 e que não havia sido cumprido até a data da propositura do presente feito em 24.03.2017.

Assim, tratando-se de pedido de cumprimento de decisão procedente da 2ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos (Id 898628), com implantação de aposentadoria por tempo de contribuição e que, portanto, tem caráter alimentar, atento também ao princípio da eficiência, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e, em decorrência, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade Impetrada que cumpra a decisão da 2ª Composição da 2ª Junta de Recursos (acórdão 5389/2015), com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.007.395-5), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 03 de outubro de 2017.

[1] "9. Nos acórdãos de conhecimento e provimento, caberá ao SRD encaminhar ao SST para reanalisá-lo, visando subsidiar um possível recurso à CAJ. Após, caso já concordância com a decisão do JR, o SRD encaminhará à APS de origem, para cumprimento do acórdão"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 2647107), ao fundamento da existência de omissão na mesma que teria deixado de analisar o pedido de restituição na via administrativa dos valores indevidamente pagos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ao contrário do alegado pela Embargante, a matéria foi devidamente apreciada pelo Juízo quando da prolação da sentença (Id 2647107), porquanto deferida a restituição do indébito pela via da compensação administrativa.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 2647107), por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 3 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **RAFAEL AMORIM FONTES**, objetivando seja determinado à Ré que providencie o fornecimento do medicamento **TERIFLUNOMIDA (AUBAGIO)**, na forma e condições exigidas pelo relatório e prescrição médica anexada aos autos (Id 2824645), ao fundamento de ser atualmente o medicamento indicado para o tratamento específico da doença que acomete o Autor há seis anos, denominada **ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID G35)**, considerando que o mesmo não possui condições de arcar com o elevado custo do medicamento, que, muito embora possua registro na ANVISA e esteja incorporado ao SUS, ainda não se encontra disponível na rede pública de saúde.

Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de **perícia médica** a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, com posterior exame do pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, nomeio como perito, o Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZOLI**, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pelo Autor, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?
2. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
3. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
4. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
5. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.

Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, tendo em vista que a responsabilidade pela dispensação de medicamento junto ao SUS é da Fazenda do Estado de São Paulo, determino, de ofício, a sua inclusão no polo passivo da ação.

Intimem-se e **citam-se as Rês**, para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como acerca do interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do disposto no art. 334 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

Proceda-se à retificação do polo passivo da ação a fim de constar a **UNIÃO FEDERAL** e a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Processe-se com **urgência**.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição (Id 2834839) como emenda à inicial, devendo os autos serem encaminhados ao **SEDI** para retificação do valor atribuído à causa, conforme constante da referida petição.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 03 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005390-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VERONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.

Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Outrossim, tendo em vista os documentos anexados à inicial, proceda-se à retificação do nome do Impetrante **LUIZ JOÃO RACCIONI**.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010968-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-97.2011.403.6105) CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 70/76: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

0023070-83.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-07.2016.403.6105) JACITEQ LOCAÇÃO DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1- Folhas 78/83: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

0002560-15.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-12.2015.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SPI57951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir INTEGRALMENTE a decisão de folhas 176, nos termos mencionados pela parte embargante às folhas 182/192.2- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004203-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012342-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI63759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0009081-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012337-39.2008.403.6105 (2008.61.05.012337-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013953-73.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-93.2012.403.6105) LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL X LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação parcial, juntada às fls. 127/128, relativa aos honorários advocatícios, no tocante à parte controversa, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002258-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014560-67.2005.403.6105 (2005.61.05.014560-4)) MAURICIO BAREA RUIZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSS/FAZENDA X MAURICIO BAREA RUIZ X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do INSS, juntada às fls. 68/70, relativa aos honorários advocatícios, no tocante à parte controversa, termo inicial da correção (atualização monetária). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003378-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-07.2010.403.6105) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SPI48086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 131, na qual informa não ter interesse na interposição de Recurso de Apelação, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95. Após, despensem estes autos da Execução Fiscal n. 00155550720104036105. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006676-64.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022048-87.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007578-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA(SPI36029 - PAULO ANDRE MULATO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela executada aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. No silêncio e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0015555-07.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SPI48086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95, proferida nos Embargos à Execução n. 00033787420114036105, a qual extinguiu o presente feito, providencie a secretaria o levantamento da penhora constante às fls. 57. Após, cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005348-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-89.2006.403.6105 (2006.61.05.013056-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0000749-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015622-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015622-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0016173-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015865-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0009294-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARACI BARBOSA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 5964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008237-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614955-88.1997.403.6105 (97.0614955-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para se manifestar acerca do pleito da Fazenda Nacional de fls. 95. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0006669-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-72.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inatividade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902-SP, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006673-12.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-43.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inatividade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006675-79.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-72.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inatividade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006677-49.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022036-73.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inatividade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006698-25.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-48.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inatividade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006699-10.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-77.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inatividade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006740-74.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023632-92.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006785-78.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020047-32.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902-SP, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0614955-88.1997.403.6105 (97.0614955-4) - INSS/FAZENDA (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO

Deiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à executada para, querendo, emendar os embargos já opostos. Intime-se.

Expediente Nº 5965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012667-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-25.2012.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Folhas 44/48: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0019303-37.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-64.2015.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Folhas 248/278: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0019304-22.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-91.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Folhas 129/158: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0006602-10.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-11.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015507-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0007739-03.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015832-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 5966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020866-66.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-12.2016.403.6105) MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0006603-92.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-26.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006672-27.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-95.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretária deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004897-11.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-39.2009.403.6105 (2009.61.05.001516-7)) VIANA & JORGE LTDA ME (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X ADA ANDREOTTI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intimem-se os Embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar(em) bem(ns) para a garantia do Juízo, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no CPC, 321 e 485, I e IV. 2- Cumpra-se destacar que a devedora principal, pessoa jurídica que figura no polo passivo da execução, teve seus embargos extintos por ausência de garantia, conforme cópia de fls. 33/35, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 36, todas da Execução Fiscal n. 200961050015167, apensa. 3- Intimem-se. 4- Cumpra-se.

0021641-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-41.2016.403.6105) B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LT(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 292/314: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intimem-se.

0004355-56.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014433-46.2016.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intimem-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil que comprove os poderes de outorga, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485 I e IV. 2- Cumpra-se.

0006671-42.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-65.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretária deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007004-91.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-65.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intimem-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

Expediente Nº 5968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008174-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-19.2004.403.6105 (2004.61.05.001561-3)) FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNC (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID E SP199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI E SP178635 - MAXIMILLIAN KÖBERLE E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABRO) X INSS/FAZENDA (SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNC X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intimem-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004459-48.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-76.2012.403.6105) VILMA PINA MARTINS (SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Intimem-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, ou documento hábil a comprovar os poderes de outorga. No mesmo prazo acima deferido, deverá a embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução fiscal apensa, bem como trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa de folhas 12 e do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 26/28, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, I e IV. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004531-35.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613071-87.1998.403.6105 (98.0613071-5)) SERGIO JOSE DALBEN X ODETE MORETTI DALBEN X SERGIO JESUS DALBEN X EVANDRO LUIS DALBEN X ANDRE DALBEN (SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUVENAL DE MELO (SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 170/171 como emenda à inicial e determino a inclusão no polo passivo do coexecutado JUVENAL DE MELO (CPF 819.327.828-34), na condição de coembargado. Ao SEDI para cumprimento. Nos termos do CPC, 677, 3º, cite-se o coembargado para resposta, via Diário Eletrônico, por intermédio de sua advogada, constituída à fl. 69 do feito principal. Após, tomem os autos conclusos. INT. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0014540-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014540-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal n. 0006524-65.2007.403.6105, conforme extratos colacionados aos autos às fls. 61/65, bem como pelo teor da petição da parte exequente às fls. 59/60, a Secretária deverá remeter o presente feito ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe. Derreadamente, tomo insubsistente a penhora de fls. 15/16. Intimem-se. Cumpra-se.

0007429-31.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ROBERTO HAYASHI (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)

Fls. 175/176: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, uma vez que foi sucumbente no presente feito. Cumpra-se destacar que os honorários advocatícios arbitrados pertencem à executada. Outrossim, observo que a parte executada quedou-se inerte com relação à determinação judicial de fls. 74, em que pese devidamente intimada via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Certifique-se. Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5970**EXECUCAO FISCAL**

0612926-65.1997.403.6105 (97.0612926-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 0671048-96.1991.403.6100, encaminhada por correio eletrônico e juntada às fls. 248/250, informo que o valor a ser transferido para a Caixa Econômica Federal de Campinas-SP, PAB da Justiça Federal, agência 2554, com depósito a ser vinculado a estes autos e juízo, nos termos da Lei 9.703/1998, é de R\$ 530.425,04. A propósito, visando dar efetividade à garantia estabelecida na CF, 5ª, LXXVIII, a presente cópia desta determinação servirá como ofício n. _____, a ser encaminhado, por correio eletrônico, ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, com a finalidade de efetivação da transferência acima indicada. Após, cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5971**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0012365-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-52.2012.403.6105) SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 161/163: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0014193-57.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-42.2015.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Folhas 234/265: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0004922-87.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017299-27.2016.403.6105) CARLOS AMERICO PACHECO(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 112/116: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012389-74.2004.403.6105 (2004.61.05.012389-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIAN PALANCH BOLDATI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES E SP147202 - MARCOS DOS PASSOS E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

1- Folhas 29: intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 1,10 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0007217-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OFS BRIGHTWAVE DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113, conforme certidão de fls. 115, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004329-97.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES BISSACOTI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

1- Folhas 64/65: intime-se a parte exequente, Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo executado, nos termos do CPC, 1.023.2- Cumpra-se.

0002882-06.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Trata-se de execução fiscal de empresa sob o regime da recuperação judicial. Sobre o tema, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhado o teor da decisão proferida no âmbito daquela Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP) para conhecimento e adoção das medidas necessárias, conforme transcrevo: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Dessa forma, determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ora, dê-se vista à exequente a fim de que tome as providências necessárias junto ao Juízo da recuperação judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5972**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0010041-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005107-2)) PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X ALCIDES JOVETTA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X GILSON ALVES LINARES RODRIGUES(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X RICIERI MARTINHO LEONE(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 371/378 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.005107-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014605-27.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

000608-35.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Trata-se de execução fiscal de empresa sob o regime da recuperação judicial.Sobre o tema, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhado o teor da decisão proferida no âmbito daquela Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP) para conhecimento e adoção das medidas necessárias, conforme transcrevo: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Dessa forma, determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ora, dê-se vista à exequente a fim de que tome as providências necessárias perante o Juízo da recuperação judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0005775-33.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Fls. 179/180: intime-se a parte executada, Construtora Lix da Cunha S/A, em nome de suas advogadas, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, opor os embargos competentes dentro do prazo legal.Ante a desistência da Fazenda Nacional do pleito de fls. 159, deixo de apreciá-lo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004789-16.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604841-61.1995.403.6105 (95.0604841-0)) RICARDO CARVALHO LIMA(SP158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X RICARDO CARVALHO LIMA

Deiro o pleito de fls. 103/104 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infinda a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até provocação das partes. Cumpra-se. Após, intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO COMUM

0009152-60.2004.403.6128 (2004.61.28.009152-2) - ANTONIO AZEVEDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LÚCIA SÓARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0007751-46.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 147: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado juntado pelo réu às fls. 140/145 bem como da comunicação de cumprimento de decisão juntado às fls. 146.

0003170-17.2016.403.6105 - LUIS DO LAGO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 186: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0023933-39.2016.403.6105 - JOSE AMILTON BATISTA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 31: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Ciência à parte autora da devolução de Carta Precatória Nº 109/2017 juntada às fls. 172/177, para manifestação no prazo legal.

0000260-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER AUGUSTO LOPES COSTA

CERTIDÃO FLS. 97:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta) , findo o qual, serão inutilizados.

MANDADO DE SEGURANCA

0008039-57.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0017186-10.2015.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP361770 - MAIRA GERMIN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CERÂMICA VILA ROMANA LTDA, qualificada à fl. 02, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, para declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o reconhecimento dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos realizados indevidamente a maior mediante compensação ou restituição, devidamente atualizados. A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 23/31. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 44/57. O Ministério Público manifestou-se tão somente pelo prosseguimento do feito (fls. 82/83). Intimada, a União requereu seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09 (fl. 61). É o relatório DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional -, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema. Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão ser dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento do tributo antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei (...). Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTO AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relator: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifado-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 13/12/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 13/12/2011. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 13/12/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram devidados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 73. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006690-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006690-0) - ADALBERTO COELHO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA) X ADALBERTO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X SEBASTIAO BESSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 332. Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMÕES(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA

Fls. 232/233v: ciência à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias, nos termos do despacho de fls. 230.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613288-67.1997.403.6105 (97.0613288-0) - CHEMURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X CHEMURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP000307SA - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS)

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s), antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003721-02.2013.403.6105 - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfêito. Satisfêito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo

Expediente Nº 6278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008099-30.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0012614-11.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0012712-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELENA COSTA LUIZ(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 30/31. Indefero o pedido de resposta aos esclarecimentos da ré, uma vez que considero o laudo da contadora desta justiça de fl. 77 suficiente para o deslinde da demanda. Prejudicado o pedido para que o patrono da CEF responda de maneira objetiva onde está o veículo e em quais condições se encontra, nos termos da decisão liminar, uma vez que a decisão de fls. 69/70 foi explícita ao determinar que a autora se abstenha apenas de alienar o veículo em questão até ulterior decisão deste juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES - ESPOLIO(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X MARIA IGNEZ GUIMARAES RATTO(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARAES X GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR X JOSE DE FREITAS GUIMARAES X MARIANNA DE FREITAS GUIMARAES(SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA)

Fl. 395: defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, retorne ao arquivo. Intime-se pelo Diário Oficial.

MONITORIA

0012637-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

Prejudicado o pedido de fl. 72 formulado pela CEF, ante a petição de fls. 73/77. Fls. 73/77. Dê-se vista ao réu para manifestação. Remetam-se os autos à DPU.

0003803-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO ANTONIO DA VEIGA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 53: defiro o pedido de citação no endereço indicado. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 25, substituindo-o pelo texto abaixo: 1. Cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (artigo 335, inciso III). 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença). 3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 4. Intime-se e expeça-se o necessário.

0014504-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVANDRO RICARDO DE SOUZA

Fl. 53: defiro o pedido de citação no endereço inicial através de oficial de justiça. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 38, substituindo-o pelo texto abaixo: 1. Expeça-se mandado para citação da parte ré para, em 15 (quinze) dias) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do mandado aos autos (art. 335, inciso III). 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença). 3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 4. Int.

0016723-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DORA DE ARAUJO E SILVA

Fl. 37: defiro o pedido de citação nos novos endereços. 1. Primeiramente expeça-se o necessário para citação da ré no segundo endereço para, em 15 (quinze) dias) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III). 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença). 3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 4. Na hipótese de diligência negativa para citação, tente-se no primeiro endereço informado à fl. 37.5. Int.

0017270-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO AUGUSTO CAMPASSI(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 42. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se o necessário. Int.

0002874-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO JUNIOR SCARANO X ROBERTA CALLEGARI FERRO

Fl. 66: defiro o pedido de citação no novo endereço. 1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III). 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença). 3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINA CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

A sentença de fls. 590/598 condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba sucumbencial à denunciada Caixa Seguradora S/A. Desta sentença, apelou a condenada visando reformar a decisão para afastar a condenação na verba sucumbencial. Na fase de conhecimento, a Caixa Seguradora foi representada pelo escritório Tufl Salim, Castro Dias e Associados - Advogados conforme procuração de fls. 455/456. Com o recurso de apelação da CEF, o mesmo escritório entrou com as contrarrazões visando manter a condenação na verba sucumbencial. Entretanto, houve segundas contrarrazões interpostas pela Caixa Seguradora subscritas pelo Advogado Henrique Brasileiro Mendes, OAB nº 384.431/SP. Não bastasse isso, a representação deste encontra-se irregular, haja vista que a procuração juntada às fls. 625/627 é fotocópia simples, ou seja, o único documento realmente assinado são as próprias contrarrazões de fls. 619/624. Isso posto, dou razão ao primeiro causídico quanto à sua alegação de que somente o escritório Tufl Salim tem interesse no feito, posto que a verba sucumbencial lhe pertence e, portanto, a este cabe defender a manutenção da verba sucumbencial, salvo se comprovado pela própria constituinte que eventual verba sucumbencial não caberia aos seus causídicos. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 619/627, ficando a disposição do causídico por 30 dias para retirada. Após isso, promova a sua inutilização. Intime-se e após, cumpra-se a certidão de fl. 611.

0002160-98.2017.403.6105 - PABLO BARRERA ROWLEY(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA - OPAS

Fls. 56/99: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça. A sua renda mensal constante das fls. 27 (R\$2.976,26) não é depositada regularmente, tanto é que só consta o valor depositado em dezembro, mas não em janeiro, e o valor a título de bolsa de R\$2.361,52 é inferior ao limite de isenção supra, atendendo, portanto, aos pressupostos para a sua concessão. Isto posto, defiro o pedido de justiça gratuita. Quanto ao valor da causa, retifico de ofício o valor para R\$138.000,00, correspondente a 12 parcelas vencidas, nos termos do art. 292, parágrafo 1º do CPC. Ao SEDI para retificação. Abra-se vista ao autor acerca da contestação da União. Após, ao MPF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010807-97.2008.403.6105 (2008.61.05.010807-4) - ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 106/107v transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 108, para os autos nº 0006606-72.2002.403.6105. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

0013792-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-21.2007.403.6105 (2007.61.05.005059-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fl. 42. Destitui a perita nomeada à fl. 30 e, em seu lugar, nomeio como perito oficial, o Sr. Renato Gama da Silva, contador inscrita no CRC sob nº 234562/O-9, com domicílio à Rua Divanilton Difel, 25, Residencial Biel, Swiss Park, Campinas/SP, CEP 13049-539, telefone (019) 3212-1240, Cel (19) 99212-9776 email: renato.gama.silva@hotmail.com. Intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se as partes e após encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001991-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR MOREIRA BORGES

Fl. 93. Parte das informações pretendidas constam das folhas 77/81. Quanto às concessionárias de telefonia móvel, é sabido que não é requisito para aquisição o fornecimento de endereço. Quanto à telefonia fixa, considerando as inúmeras empresas prestadoras de serviços, tornam inviáveis e demasiadamente dispendiosas as buscas. Por essas razões, indefiro os pedidos. Quanto às concessionárias de energia e outros serviços públicos, a própria exequente pode diligenciar na sua busca. Concedo prazo de 30 dias para diligenciar e requerer o que de direito. Int.

0011629-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME X DANIEL DE ALMEIDA SOARES

Fl. 92. Defiro o pedido formulado pela CEF de suspensão do feito. Cumpra a Secretária o segundo parágrafo do despacho de fl. 91. Int.

0011548-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AEROPARK SERVICOS LTDA X DANIELLA CANHIM CARNEIRO X FABIO CANHIM

Fl. 105. Indefiro o pedido de citação por edital do réu Fábio Canhim, uma vez que a CEF não comprovou nos autos ter esgotados todos os meios cabíveis na tentativa de localizar o paradeiro do executado. Indefiro o pedido de bloqueio on-line por meio do sistema BACENJUD e bloqueio pelo RANJUD, uma vez que nem todos os executados foram citados. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a CEF requiera o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a exequente teve vista do processo em 29/05/2017 através de carga dos autos (fl. 491), nada requerendo até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2) - ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X UNIAO FEDERAL. X CLEOCIR PADILHA X UNIAO FEDERAL. X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X UNIAO FEDERAL. X FLAVIO MARCELO DE LORENA X UNIAO FEDERAL. X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X UNIAO FEDERAL. X MARCELO MACHADO SOUZA X UNIAO FEDERAL. X MOISES AIRES PEREIRA X UNIAO FEDERAL. X PAULO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL. X WILLIAN ALIPIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 551/552. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela parte exequente por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberações, notadamente nos autos dos embargos à execução em apenso nº 0013671-45.2007.403.6105. Int.

0000983-41.2013.403.6105 - SERGIO BENASSI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BENASSI X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/352. Expeça a Secretária o ofício requisitório a favor da parte autora, nos termos da cópia da decisão juntada à fl. 345, proferida em sede de embargos à execução. Intime-se o patrono da exequente a informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição do ofício requisitório. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se as partes com urgência e após expeça-se o necessário.

0004540-36.2013.403.6105 - ODAIR BORTOLOSSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória dos autos do processo nº 2015.03.00.018227-9. Após, dê-se vista às partes para requerem o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006637-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X KAREN AKEMI KITAGAWA X FERNANDO IITTARO KITAGAWA X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X KAREN AKEMI KITAGAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KAREN AKEMI KITAGAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KAREN AKEMI KITAGAWA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO IITTARO KITAGAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO IITTARO KITAGAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO IITTARO KITAGAWA X UNIAO FEDERAL(SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO SAWAZAKI)

Fls. 393/394. Dê-se vista à Infraero para manifestação. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 391, tomando-se o cuidado da imissão ser feita apenas nos lotes 25 à 28 de que cuidam a petição inicial e a sentença destes autos. Int.

0001553-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMAR BENEDIT PURCHATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA

Fls. 105: Considerando que os réus não foram intimados até a presente data para pagamento do título executivo judicial nos termos do art. 701, 2º, do CPC, c.c. o artigo 523 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de penhora. Intimem-se os réus nos endereços de fls. 57, 63 e 77, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na petição de fl. 82, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC, ambos da fase de cumprimento da sentença. Sendo positiva a intimação e não havendo manifestação, expeça-se mandado para penhora e avaliação. Proceda a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Expeça-se o necessário. Int.

0003802-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES PEREIRA

Diante do decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à ação monitória pelo réu citado pelo correio (fl. 59), intime-se o réu, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC, ambos da fase de cumprimento da sentença. Sendo positiva a intimação e não havendo manifestação, proceda a penhora e avaliação. Proceda a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Expeça-se o necessário. Int.

0007918-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIOVANA GIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA GIRARDI

Diante do decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à ação monitória pelo réu citado pelo correio (fl. 38), intime-se o réu no endereço de fls. 35, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença. Sendo positiva a intimação e não havendo manifestação, expeça-se mandado para penhora e avaliação. Tomo sem efeito a certidão de fl. 47, haja vista que na carta de citação não constou que o início do prazo se daria independentemente de nova intimação. Proceda a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-36.2016.403.6105 - INES ALVES FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, mantendo-se exequente e executado nos polos em que se encontram. Fls. 66/68. Junte a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato de honorários advocatícios firmado com a Ferraz de Oliveira e Carvalho Sociedade de Advogados, sob pena de indeferimento do destaque de honorários pretendido. Não cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório referente aos valores constantes à fl. 46. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobreestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se.

Expediente Nº 6290

DESAPROPRIACAO

0015909-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES) X LAURO BELANGA

Diante das impugnações apresentadas pelas partes, especialmente quanto a não participação do Sr. Perito engenheiro agrônomo na avaliação da terra nua e da utilização de amostras obtidas diretamente do laudo juntado na inicial (fl. 467) pelo Sr. Perito Engenheiro Civil em seu laudo, determino a intimação dos peritos(a) Sr. Eduardo Furcolin a informar se a terra nua, cuja avaliação não participou, tem vocação produtiva agropastoril, e) Sr. José Henrique Tavares de Araújo Elias a justificar o uso de amostras e respectivos valores R\$/m (tabela fl. 476 x fl. 215) apresentados pelos expropriantes em seu próprio laudo. Prazo de 10 dias. Fica vedada a retirada dos autos em carga, devendo, com as respostas, virem imediatamente conclusos. Intimem-nos por e-mail ou telefone, com urgência.

0006712-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALISINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Intime-se novamente a Sra Perita a informar a data base do valor do imóvel apresentado na conclusão do seu laudo, posto que omissão (fl. 286). Com a resposta, abra-se vista às partes acerca das manifestações da Sra. Perita. Quanto às impugnações das expropriantes visando caracterizar o laudo elaborado em outras ações expropriatórias, observe que o uso de terrenos em outros bairros como o apontado à fl. 408 pertencente à Chácara Tururama e o apontado à fl. 391, verso, pertencente ao Parque Viracopos, em nada se assemelha ao imóvel objeto desta lide, a começar pela localização e pelas melhorias, haja vista que este faz parte de um conjunto de terrenos que formam um estacionamento com completa infraestrutura (vide fotos fls. 259/262). Quanto ao outro imóvel indicado pelos expropriantes como similar o número do processo inexistente. Assim, não há como tomar o valor da avaliação dos imóveis indicados como similares a fim de desconstituir o laudo. Para tanto, deveriam os expropriantes ter juntado cópia integral dos laudos que entendem como similares. Intimem-se e após, venham conclusos para sentença.

0008331-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASSAO LUIZ NAKAYAMA X MASSAITI MARIO NAKAYAMA

Fl. 445: abra-se vista aos expropriados, sendo certo que o seu cumprimento, na hipótese de seu acolhimento, será necessário apenas na fase de execução de sentença. Fl. 442: A impugnação da União à proposta de honorários periciais, considerando o parecer técnico anexo a sua petição, parece alheia aos autos, pois considera o valor proposto bem inferior ao constante dos autos. Além disso, requer a intimação do Sr. Perito a esclarecer a necessidade do levantamento planimétrico. Todavia, o objeto da perícia é a verificação de eventual sobreposição de terrenos objeto desta lide e de outros cinco processos conforme despacho de fl. 427, e que não foi esclarecido pelo Cartório de Registro de Imóveis e nem mesmo pelos expropriantes, logo, não há que se falar em mitigar meios de prova como intuito de reduzir custos para solucionar esta questão. A Infraero concorda com a proposta. As demais partes não se manifestaram. Isso posto, acolho a proposta de honorários periciais de R\$24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), feita pelo Sr. Perito, considerando que mais de 50% deste valor será destinado para pagamento de terceiros para o levantamento planimétrico. Promova a INFRAERO o seu adiantamento. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se com urgência.

0020659-67.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X IRENE LOPES DE ALMEIDA

Cumpra-se o despacho de fl. 40 expedindo o necessário para citação da ré no endereço de fl. 27, verso, posto ser este o único na cidade de São Paulo, como constou da matrícula. Quanto a correção da indenização pelo seu depósito quase dois anos após fixar o valor sem nenhuma correção no período, este será apreciado oportunamente após a citação da ré. Considerando que na matrícula não consta nenhum dado de identificação do proprietário, sendo positiva a citação, deverá a requerida juntar qualquer documento que comprove a aquisição da propriedade. Int.

0022425-58.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ULIN ISSAMU YAMASAKI

Fls. 164 e 166. Defiro o pedido de citação por edital da expropriada, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 246, IV, 256, 257, 258 e 259 do C.P.C. Providencie a Secretária a sua publicação uma vez na imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação, haja vista que o Conselho Nacional de Justiça ainda não disponibilizou a plataforma de editais para a publicação prevista no artigo 257, inciso II do CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo legal. Int. Informação de Secretária: Edital expedido em 29/09/2017, publicação agendada para 05/10/2017, via do autor disponível em secretária para retirada e publicação em jornal de grande circulação.

USUCAPIAO

0007074-45.2016.403.6105 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X PEDRO GIUSEPPE BOSI(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X BENEDITA EUGENIA BOSI X GERALDO DOS SANTOS X IOLANDA MACCHION X ARMANDO MACCHION X HELENA LONGOBARDI MACCHION X DULCE MACHION MACHADO X ARTHUR MACHADO FILHO X ORLANDO MACHION X LAHYDE DA COSTA MACHION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERNARDES X RITA DE CASSIA OLIVEIRA LETTE X ANIZIO SILVA X OSWALDO MACCHION

Folhas 377/378: Diante das diligências negativas na tentativa de localização do réu OSWALDO MACCHION e seu cônjuge HELENA LONGOBARDI MACCHION, defiro a citação dos mesmos por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0014821-80.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA. - EPP

Folhas 48/50: Diante das diligências negativas na tentativa de localização da ré, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009622-14.2014.403.6105 - ANA MARIA BEVLACQUA JULIANO X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante Caixa Econômica Federal (fls. 136), intimem-se os autores e os corréus para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014481-39.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-36.2014.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se à Caixa Econômica Federal a cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão do documento referenciado. Juntado o documento, dê-se vista ao embargante para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Não juntado o documento no prazo assinalado, expeçam-se mandado de busca e apreensão do referido documento na agência indicada no contrato de fls. 28/36. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012839-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARTINS E BARROS VEICULOS LTDA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JANSEN DE BARROS X IRENE MARTINS DE BARROS

Proceda a Secretaria ao cancelamento da carta precatória 348/15, anotando-se no livro de cartas precatórias expedidas. Recusado o despacho de fl. 183 e indefiro o pedido de citação por hora certa, haja vista que na hipótese de ocultação dos executados, deve ser aplicado o instituto do arresto. Efetuado o arresto, a diligência seguinte será a citação por hora certa nos termos do artigo 830, parágrafo 1º do CPC. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para o exequente indicar bens a arrestar, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0006620-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X CAMILA DE JESUS PRAXEDES X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR)

Folhas 82/83: Diante das diligências negativas na tentativa de localização das rés, defiro a citação das mesmas por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000432-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LACOR - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CESAR BORCATO X NAYARA APARECIDA BORCATO

Folhas 178: Diante das diligências negativas na tentativa de localização do réu CÉSAR BORCATO, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008097-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMAR CANDIDO DA SILVA (SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo o dia 11/12/2017 às 16h30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0006570-73.2015.403.6105 - RONALDO TAVARES DE SOUZA X RAQUEL DE CAMARGO BARROS (SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 155. Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial para autorizar os impetrantes a proceder o levantamento da quantia depositada nas contas do FGTS, ante a sentença de fls. 116/118. Assim sendo, expeça-se ofício à CEF com cópia de fls. 02/06, 116/118, 147/149, 152 e deste despacho, a fim de que cumpra o julgado, referente ao contrato de mútuo nº 155550919678, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se e após expeça-se o ofício.

0007034-97.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA XAVIER (SP340784 - PRISCILLA CREMONESI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA COMUNICACOES - CURSO DE DIREITO - UNIDADE I (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA APARECIDA XAVIER, em face de ato do Diretor da Faculdade Anhanguera Comunicações - Curso de Direito - Unidade I e do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para o imediato acesso da impetrante às regulares atividades da faculdade, notas, listas de chamadas, portal do aluno e atividades extracurriculares, bem como lhe seja garantido o direito de não ter suas atividades acadêmicas prejudicadas em razão do período em que esteve com os acessos bloqueados. Afirma a impetrante ser aluna do curso de Direito e que faz parte do programa de financiamento estudantil - FIES, mas que, em junho de 2014, ao tentar efetuar o aditamento contratual no sistema informatizado, verificou que a tela estava bloqueada. Alega que o Departamento de Controle Acadêmico da impetrada orientou-a a aguardar, pois somente a própria impetrada poderia resolver tal problema junto ao FIES. Porém afirma que tal situação perdurou durante todo o segundo semestre de 2014, sem nenhuma resposta. Diz que em 2015 também não conseguiu efetuar o aditamento ao FIES, em razão do problema relatado, que até a data da impetração não havia sido sanado. Alega que ao entrar em contato com o FIES obteve a informação de que não havia nenhum registro sobre o problema e que o FIES não havia regularizado sua situação por problemas operacionais entre a faculdade e o FIES, ato em que abriu um registro da chamada sob o número de controle de protocolo 215000456046, informando que a impetrada deveria enviar ao IES o controle de frequência e comprovantes de pagamento que realiza trimestralmente para regularização de sua situação. Assevera que a única atitude da impetrada foi alterar a data limite de acesso da impetrante à faculdade de 30.4.2015 para 8.5.2015 e que, segundo a Coordenadora do seu curso, o contrato da impetrante com o FIES estaria cancelado pelo que a impetrante estaria inadimplente com a faculdade em torno de R\$ 4.000,00, pois desde 2014, quando o problema de acesso começou a ocorrer, o FIES não fez o repasse das mensalidades à impetrada. O débito foi assim transferido para a impetrante e somente quando ele foi quitado ela poderá retornar aos estudos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 51. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/80, juntamente com os documentos de fls. 81/82. Na oportunidade, informou, em síntese, que a impetrante foi orientada a suspender o financiamento relativo ao segundo semestre de 2014 para que pudesse regularizar a condição de seu contrato para o primeiro semestre de 2015, sendo certo que, neste caso, haveria necessidade de que ela pagasse apenas as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014, o que seria menos prejudicial do que a situação atual, na qual há débitos referentes a dois semestres e o contrato de financiamento foi cancelado, todavia, a impetrante não acatou esta orientação. Outrossim, alegou sua ilegitimidade passiva, em virtude da ausência de ingerência no SisFIES, sustentando a inexistência de procedimento ou diligência a serem adotados no intuito de sanar eventuais problemas com o aditamento, razão pela qual requereu a extinção do feito. Além disso, aduziu que a situação de irregularidade do contrato da impetrante obsta o repasse dos recursos do FIES, pelo FNDE, à instituição de ensino, razão pela qual a impetrante está inadimplente no montante equivalente a 100% das mensalidades do curso, desde o segundo semestre do ano de 2014, sendo lícito a não renovação do vínculo acadêmico por partes da instituição de ensino. O r. despacho de fl. 83 determinou que a impetrante se manifestasse sobre as informações apresentadas. Às fls. 84/90, a impetrante manifestou-se, aduzindo, em síntese, que, quando ocorreu o travamento da página do FIES, imediatamente procurou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, tendo sido informada por Cristiane Oliveira Dias (agente comercial do FIES) de que seria necessário abrir um chamado junto à mantenedora da faculdade para regularização (desbloqueio) e que referida diligência somente poderia ser feita pela faculdade, pois o problema era entre a faculdade, o Ministério da Educação e Cultura - MEC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Salientou, ademais, que em setembro de 2014 verificou que a tela ainda se encontrava travada e, ao procurar novamente apoio junto à instituição de ensino, foi orientada a aguardar. Conta que, após o ajuizamento da presente ação, entrou em contato com o MEC e o FIES, tendo sido orientada a efetuar a suspensão do aditamento do 2º semestre de 2014 ou que apresentasse o número do chamado aberto pela faculdade em relação ao travamento. Todavia diz que, ao procurar a faculdade, tomou conhecimento de que não fora aberto qualquer chamado. Outrossim, aduz que o MEC e o FIES a orientaram a aguardar, sendo certo que tomou conhecimento de que o MEC instaurou um processo administrativo contra a impetrada, sob o número do protocolo 1157911, solicitando um posicionamento. Salienta que não efetuou o aditamento por absoluta impossibilidade do sistema e não por esquecimento ou negligência, como afirmado pela autoridade. Ademais, assevera que se encontra cancelado o aditamento do 2º semestre de 2014 e não o financiamento em si. Releu o pedido de concessão da liminar. O r. despacho de fl. 91 determinou que a impetrante indicasse a autoridade responsável pelo sistema FIES para integração do polo passivo, sendo indicado por ela o Ministro de Estado da Educação (fl. 95). Contudo, à fl. 96, foi determinada a inclusão do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo. Notificado (fls. 111/112), o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 115. Por derradeiro, a impetrante insurgiu-se contra a demora no cumprimento da carta precatória, reiterando a necessidade de apreciação do pedido liminar. O pedido liminar foi indeferido às fls. 116/117. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do presente mandamus (fl. 124). Às fls. 128/130, consta comunicação eletrônica informando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0011262-63.2016.403.0000, interposto pela impetrante contra a r. decisão que indeferiu o pedido liminar, em que foi declinar da competência para a análise e julgamento do recurso. Posteriormente, às fls. 136/138, veio aos autos outra comunicação acerca do deferimento da tutela recursal. É o relatório. DECIDO. A questão preliminar já foi afastada pela r. decisão liminar. Ante o conteúdo das informações e da resposta da impetrante, às fls. 84/90, noto que a questão do travamento do SisFIES ou perda do prazo para renovação pela impetrante demandaria instrução probatória, inviável em sede estreita de mandado de segurança. Nas informações, a autoridade impetrada aponta, com print de tela do SisFIES, que a impetrante teria perdido o prazo para renovar semestralmente o financiamento, como seria sua incumbência. Em manifestação sobre tais informações, a impetrante reconhece o fato, mas alega que houve travamento de tela e fora orientada por empregada da instituição de ensino que aguardasse, pois o problema seria resolvido entre referida instituição e o FIES. Menciona várias ingerências sobre o assunto na IES, mas não todas factuais e carentes de provas documentais para a via mandamental. Embora seja notório e por motivo diverso, em 2015 houve inúmeros travamentos no SisFIES, que ocasionaram várias ações judiciais para evitar a perda do prazo de renovação por alunos e até Ação Civil Pública em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas, autos n. 0006434-76.2015.403.6105. Embora a causa lá abordada seja aparentemente restrita a 2015, demonstra que o SisFIES não é plenamente confiável e imune a travamentos mal explicados. Assim, passa a ser dispensável a prova dos motivos pelos quais a impetrante não conseguiu renovar seu financiamento e tratando-se de aluna já inscrita no FIES e dependente dele ao prosseguimento no curso, evidentemente não há mera inadimplência imputável à impetrante para que lhe seja lícitamente negada a rematriculação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. REMATRÍCULAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR. Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - No caso concreto, o impetrante, aluno regularmente matriculado no curso de Odontologia da universidade impetrada e beneficiário do Financiamento Estudantil (contrato n.º 3.512/2014), foi impedido de realizar sua rematriculação para o 3º Termo do curso, em razão da ocorrência de falhas no sistema operacional do FIES (Sisfies), o que o torna inadimplente. Consta-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento do contrato referido deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas, conforme reconhece a própria faculdade nas informações prestadas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa, como assinalado pelo parecer do MPF encartado. Precedentes. - Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 00051215920154036112, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 DATA: 14/06/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Reconhecida a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurarem no polo passivo da demanda, pois o contrato foi celebrado com ambas as instituições, as quais possuem responsabilidade no cumprimento das cláusulas do acordo. 2. O impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2014 do curso de Engenharia de Produção, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015.3. Devido a esse fato, foi impedido de realizar sua matrícula no 4º termo do curso em razão de a IES estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas, bem como dos meses subsequentes (janeiro a outubro de 2015), que totalizam o montante de R\$ 17.369,43 (dezesete mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos). 4. A IES, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE. 5. É de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), em relação ao FNDE e à CEF, uma vez que, reconhecida a regularização de sua situação cadastral, não mais subsiste interesse processual ao impetrante. 6. No que tange, porém, ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade do impetrante. Logo, não se mostra razoável impedir sua rematriculação no curso. 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade ao impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes. 8. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 00052324320154036112, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 DATA: 10/06/2016) De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à primeira autoridade impetrada que permita o acesso da impetrante às dependências da faculdade de Direito, bem como às atividades acadêmicas regulares e a atividades substitutivas a do período em que esteve impedida de realizá-las por acesso bloqueado narrado na petição inicial. Determine também, à segunda autoridade impetrada, Diretor do FNDE, as providências necessárias a propiciar a renovação do FIES da impetrante. Custas pelos impetrados. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, pelo sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único). P.R.I.O.

PROTESTO

0024305-85.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL

A presente interpeleção presta-se tão somente como meio de a requerente manifestar formalmente sua vontade sobre assunto juridicamente relevante, qual seja, a interrupção do prazo prescricional para reaver créditos tributários indevidamente recolhidos. Nesse passo, a questão relativa a se as filiais, ora requerentes, serão ou não incluídas como beneficiárias de eventual decisão final favorável nos autos nº 0008104-28.2010.403.6105 ultrapassa o escopo do presente procedimento de jurisdição voluntária e deverá ser objeto de discussão naqueles autos ou em eventual ação relativa a esse crédito que vier a ser proposta. Ante o exposto, tendo sido deferida a notificação pelo r. despacho de fl. 40, entreguem-se os presentes autos às requerentes, nos termos do artigo 729, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 6293

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-22.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMILIA ALVES DE SOUZA(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.106:Fls. 101/105: abra-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença, momento em que as preliminares de prescrição e litispendência serão apreciadas. Int.

Expediente Nº 6294

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-38.2012.403.6105 - LAZARO AMBROSIO PEIXOTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Assim sendo, encaminhe-se e-mail à AADJ com cópia deste despacho, de fls. 276/278 e 281 para cessar o benefício do autor - NB 152.819.022-7, uma vez que o acórdão de fls. 276/278 anulou a sentença proferida por este juízo. Diante da apresentação de quesitos somente pelo autor às fls. 288/289, nomeio como perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, Engenheiro Segurança do Trabalho, domiciliado na Rua Latino Coelho, 1301, apto D-4, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-4016. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-o que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se e-mail à AADJ, intimem-se as partes e após intime-se o Sr. Perito.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-47.2017.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO GIMENES - SP311285

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2801172: recebo como emenda à inicial.

Pretende o autor a concessão de medida liminar para suspender o cadastro da ME 14.399.085/0001-085/0001-7, bem como a vinculação a seu CPF.

Relata o requerente que nunca fizera a abertura de tal Microempreendedor Individual, que não conhece a cidade de Ourinhos/SP e não possui conhecimento profissional nas áreas que constam no objeto social de referida empresa "(1) *Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos*; e (2) *Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática*.", tendo sido vítima de fraude.

Considerando toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação.

Cite-se a União.

Com a contestação, conclusos para apreciação da medida liminar.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **DAVI GOMES DE OLIVEIRA e NUBIA DANILA CARVALHO GOMES**, qualificados na inicial, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO e SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO** para que o pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento do imóvel de matrícula n. 160.732 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (fl. 81 – ID 2806378) seja através de depósito judicial. Ao final, pretendem o levantamento da quantia depositada em juízo, bem como a rescisão/resolução contratual celebrado entre as partes, retornando-se ao *status quo ante* com a devolução dos valores pagos à primeira requerida. Sucessivamente, que os requeridos substituam o imóvel objeto da presente ação por outro em perfeitas condições e na mesma localidade (bairro e cidade) em que estão residindo os requerentes. Sucessivamente, que seja efetuado um abatimento proporcional do preço, não inferior a 40% do valor total do financiamento do imóvel. Requerem também a nulidade das cláusulas que atribuíram a responsabilidade aos requerentes pela reparação de danos ao imóvel (cláusulas 17ª, § 1º e 2º, 24ª e alíneas “a” e “b”), bem como a condenação em danos morais (R\$ 10.000,00) e aplicação de multa em caso de descumprimento.

Noticiam a aquisição do imóvel novo (matrícula n. 160.732 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – fl. 81 – ID 2806378) através de contrato de compra e venda com o 2º e 3º requeridos e financiamento com a 1ª requerida, assinado em 06/10/2015 e o surgimento de problemas estruturais (inúmeras trincas significativas, infiltrações e demais deformidades), não comportando sequer a fixação de móveis planejados.

Relatam a realização de “*inúmeras reformas e reparações pelos Requeridos no imóvel as quais restaram sem sucesso, uma vez que os problemas continuam a aparecer, o que deixa claro tratar-se de um vício/defeito oculto, intrínseco ao imóvel, ou seja, problemas estruturais, conforme se constata pelas fotos anexas (doc. XII) e/ou na qualidade dos materiais utilizados ou talvez na elaboração do projeto e/ou sua execução, sendo que todas as situações arguidas configuram vício/defeito no produto e todas as situações arguidas são de culpa e responsabilidade dos Requeridos e frise-se Excelência, todas as situações arguidas, quer em conjunto, quer separadamente são causas suficientes para ensejar a rescisão contratual, pois qualquer delas – o que será demonstrado através de perícia técnica – comprometem a qualidade ou características do produto, diminuí-lhe o valor tornando-o completamente inadequado ao fim a que se destina. (art. 18, § 3º do CDC).*”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que os autores requerem a rescisão do contrato de financiamento alegando a existência de vício oculto e que a apuração de eventual responsabilidade dos réus depende de instrução processual adequada, a fim de se evitar prejuízo às partes, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas mensais do financiamento, no prazo e no valor contratados.

Ressalto que o depósito é caução em dinheiro, sem risco para a mutuante no recebimento das prestações, caso o pedido anulatório seja julgado improcedente.

Citem-se.

Deverão os autores indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo em que as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

"Às 16:30 horas do dia 12 de MAIO de 2017, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DIRCE TEODORO, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:

O INSS propôs acordo nos autos virtuais (IDI 119278), com o qual a parte autora concorda em seus termos integrais, sendo o principal deles a concessão de aposentadoria por invalidez com data de início em 16/02/2017.

As partes, como cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação.

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) conciliador(a) foi consignado: "recepção o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Comunique-se à ADJ para cumprimento. Registre-se, cumpra-se. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ACELINO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Requiram-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, bem como intím-se o Instituto Nacional do Seguro Social.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **GERALDO RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** para proibir “*as requeridas de creditarem ou debitarem quaisquer valores futuros referentes a empréstimos e de inscrever o nome do autor nos órgãos que divulgam a inadimplência (SPC, SERASA e similares)*” sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao final, requer a declaração de nulidade de todos os contratos firmados indevidamente em seu nome, bem como a declaração de inexistência de débitos; a condenação solidária dos réus no pagamento de danos morais (R\$ 80.000,00) e a devolução em dobro do valor descontado indevidamente (R\$ 48.973,55).

Relata o autor ser aposentado, ter baixa escolaridade, pouca leitura, assinando apenas o nome com muita dificuldade e que, como correntista da primeira ré, foram debitados de sua conta, à qual recebe a aposentadoria, valores referentes a empréstimos com a instituição financeira Agiplan que jamais foram contratados, com assinaturas falsificadas.

Ressalta que no Procon obteve a informação de que haviam 5 (cinco) contratos firmados com a Agiplan: n. 0000830385, n. 000927370, n. 0001000435, n. 0001043868, e n. 0001050583.

Aduz que “*Caixa Econômica Federal, não tomou a devida cautela em conferir a veracidade das assinaturas emitidas nos contratos e nem ao menos atentou-se ao fato de que os empréstimos contratados por fraudadores em sequências de meses muito próximos*” (...) **que** “*Embora o autor tenha apresentado contestação diretamente à requerida Caixa Econômica Federal, NÃO TEVE O REQUERENTE QUALQUER RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS EM SUA CONTA CORRENTE, tendo a ré alegado que não tem qualquer responsabilidade sobre o ocorrido. Da mesma forma agiu a Requerida AGIPLAN, sendo esta ainda mais imperita, pois formalizou contrato sem certificar-se de quem se tratava o contratante. Bastava ter exigido os documentos do autor (RG e CPF) que teria constatado que a assinatura do contrato não confere com a assinatura do autor.*” e que os contratos foram firmados em São Paulo, residindo o demandante em Paulínia/SP.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte autora, até porque alega fato negativo (inexistência de contratação de empréstimo com instituição financeira) cuja prova em contrário cabe à parte adversa.

Dos contratos noticiados, o próprio demandante informa que os descontos já se encerraram, conforme tabela da petição inicial (fl. 5).

Quanto a empréstimos e descontos de valores porvir, não cabe ao juízo decidir sobre negócios futuros e incertos.

Ante o exposto indefiro a medida de urgência, neste momento.

Deverá o autor informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2017, às 15:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Citem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004593-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se no processo nº 5003431-57.2017.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Apresente o embargante Flávio Constantino Gonçalves a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No mesmo prazo, devem os embargantes regularizar a representação processual, juntando o embargante Flávio Constantino Gonçalves procuração e a embargante Portoplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. informando quem subscreveu a procuração apresentada.
4. Devem também os embargantes informar o valor que entendem correto, apresentando a respectiva planilha de cálculos.

5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intem-se pessoalmente os embargantes, para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6. Intem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004713-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RESCANM LTDA - ME, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se no processo nº 5001304-49.2017.403.6105 a propositura destes embargos à execução.
2. Concedo ao embargante Alberto Luis Gomes da Silva os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Apresente a embargante Rescanm Ltda. ME cópia de seu último balanço, para que seu pedido de Assistência Judiciária seja apreciado.
4. No mesmo prazo, informem os embargantes seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que a intimação pessoal será feita por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
5. Deverão ainda os embargantes apresentar a planilha de cálculos dos valores que entendem devidos.
6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intem-se pessoalmente os embargantes, para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Remeta-se o processo ao SEDI para que este processo esteja associado ao de nº 5001304-49.2017.403.6105.
8. Intem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros.
2. Em caso de concordância, remeta-se o processo ao SEDI para que o polo ativo da relação processual seja composto por: (1) Maria Elenilda de Moraes, (2) Maria José de Moraes Ferreira, (3) Edmar Camilo de Moraes, (4) Maria Elenilda de Moraes, (5) Maria Erenilcia de Moraes Pinto, (6) Maria Eliene de Moraes, (7) Maria Elicênia de Moraes Gonçalves, (8) Maria Eicleide de Moraes Luiz e (9) Erismar Camilo de Moraes.
3. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, devendo os exequentes relacionados no item 2 intimados, por carta, de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
4. Intem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6449

DESAPROPRIACAO

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Da análise do extrato de fls. 462/466, verifico que o alvará nº 145/2015, expedido às fls. 384 em favor de Juliana Laurindo da Silva, apesar de retirado por seu procurador, ainda não foi efetivamente sacado. Assim, intime-se referida beneficiária, através de seus procuradores, a devolver por petição a ser protocolada, todas as vias do documento retiradas em secretaria, no prazo de 10 dias. Com a devolução, cancele-se referido alvará, acondicionando-se a 1ª via em pasta própria desta secretaria, inutilizando-se as demais. Sem prejuízo do acima determinado, em face do silêncio dos expropriados, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 514,70, atualizado até março/2016, em nome do Município de Campinas, valor esse referente a seus honorários sucumbenciais. Comprovado o pagamento do alvará, proceda a secretaria de coisa julgada atualizado da conta e determine sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para verificação da porcentagem a ser liberada para cada um dos 10 herdeiros indicados na decisão de fls. 367/367v, levando-se em conta o formal de partilha de fls. 169/176, homologado às fls. 220 e lembrando que a herdeira Juliana Laurindo da Silva não efetuou o saque do alvará de fls. 384. Com a juntada da conta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento de acordo com a conta da contadoria e, comprovado seus pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008150-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIDIO FERNANDES DA SILVA(CE033857 - ROGER DANIEL LOPES LEITE E CE030711 - JOSE PAULO DINIZ DA SILVA)

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, em razão da competência ser determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevante a descoberta posterior de endereço diverso do réu em comarca não pertencente a esta Jurisdição, ainda que haja alegação de fraude no contrato objeto da ação, como é o caso aqui discutido. Da análise dos autos, verifico que o endereço do réu constante do contrato de fls. 07/09v pertence a esta Subseção, razão pela qual, considero este Juízo o competente para apreciar e julgar a presente demanda. Afasto também, a preliminar de falta de material alegada pela CEF na contestação da reconvenção (fls. 173/176), porquanto a causa de pedir nos autos nº 0503340-83.2016.405.8106 é diversa dos presentes autos. Muito embora a alegação de fraude seja comum nas duas ações, os contratos são diversos e a declaração de inexistência do contrato naquela ação alcança somente o contrato nº 25.2886.400.0001693.60, que não é objeto desta ação. Afasto, também, a alegação de necessidade de ação autônoma para pretensão indenizatória, alegada pela CEF às fls. 174v. Neste sentido: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECONVENÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 292/STJ - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REQUISITOS PRESENTES - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário (Súmula nº 292/STJ). 3. No caso, a reconvenção foi apresentada concomitantemente com os embargos à monitoria, que foram admitidos e processados nos próprios autos pelo procedimento ordinário, e tem como objeto a indenização por danos morais, o que está em evidente conexão com a ação principal e com o fundamento dos embargos: a dívida cobrada via monitoria, como alegado nos embargos, é decorrente de contrato que não foi firmado pelo réu. 4. O pedido de indenização por danos morais deve ser apreciado à luz da teoria da responsabilidade civil, ficando caracterizado o dever de indenizar quando presentes (i) a prática de conduta lesiva ou ilegal por parte agente, (ii) a ocorrência de violação ao bem imaterial e (iii) o nexo de causalidade entre elas. 5. No caso, restou configurada a conduta lesiva por parte da CEF que celebrou contrato de financiamento com terceiro, utilizando documentos falsos do réu, o que resultou, em razão do inadimplemento, na cobrança da dívida em face do réu, com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e com o ajuizamento da presente ação monitoria. 6. Demonstrada a presença do tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, cabível a condenação da CEF ao pagamento da indenização por danos morais, sendo de se frisar que a fixação da indenização em R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais) não se afigura irrisória nem exorbitante, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00099661520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Como prova do Juízo, determino à CEF que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia do contrato nº 25.2886.400.0001693.60, objeto da ação nº 0503340-83.2016.405.8106, bem como dos documentos utilizados pelo réu para sua assinatura. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604891-92.1992.403.6105 (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES - ESPOLIO X MARIA MANILHA MILLANEZ DAS NEVES X EDILBERTO RAMALHO X ANALIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCIPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA - ESPOLIO X OCTAVIO FALSARELLA FILHO X MARIA HELENA FALSARELLA LIMA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINE MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP108448 - ALDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em face do teor do ofício de fls. 1032 e da existência de saldo na conta judicial aberta em nome do autor Laerte Boccato, expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, para que o montante depositado na conta nº 1181.005.50071313-7 (fls. 729), seja colocado à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 729, 1031/1036, 1046, bem como do presente despacho. Com a resposta, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor de R\$ 17.297,85, depositados na conta nº 1181.005.50071313-7 para o Banco do Brasil, em conta vinculada ao processo nº 0040288-80.2016.8.26.0114, da 2ª Vara Cível de Campinas, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Campinas para ciência. Comprovado o cumprimento do ofício, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008874-26.2007.403.6105 (2007.61.05.008874-5) - CARLOS FRANCISCO SPERANCIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014323-52.2013.403.6105 - MARIA THEREZINHA FERRI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000474-42.2015.403.6105 - VALDECI BEZERRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0006097-87.2015.403.6105 - NELSON BRAGHETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0001204-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AMAURI PERTILE

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 71, intime-se a CEF a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, intime-se a , por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000233-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS VALENTIM

1. Informe a exequente em que situação se encontra o contrato de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 203, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 215.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008068-10.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X JOSE ROBERTO LEME/SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA X SILVANA APARECIDA MENEGUETTE LEME/SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO)

Chamo o feito à ordem para retificar a data da 2ª praça da 195ª Hasta Pública para o dia 05/03/2018, às 11 horas e não para o dia 21/02/2018 como constou no despacho de fls. 205. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da hasta pública. Com a juntada, encaminhe-se à Central de Hastas Públicas a planilha atualizada do débito e cópia da matrícula do imóvel de fls. 111/120. Encaminhe-se cópia do presente despacho à Central de Hastas Públicas Unificadas para ciência. Int.

Expediente Nº 6451

PROCEDIMENTO COMUM

0012816-85.2015.403.6105 - OSVALDO MANGABA DOS SANTOS/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Osvaldo Mangaba dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 26/66). Pelo despacho de fls. 69 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a adequação do valor dado à causa. Emenda à inicial (fls. 83/102 e 103). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 123/155. Despacho saneador à fl. 156. O autor apresentou os requerimentos dos PPPs junto às empregadoras às fls. 162/182, manifestou-se requerendo a produção de provas às fls. 183/185, juntou PPPs às fls. 218/219, 222/223, 238/241 e documentos novos às fls. 225/231. Pela decisão de fls. 246/247 reconheceu-se a subsunção do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requiera administrativamente o benefício previdenciário. As partes foram intimadas da referida decisão e nada requereram. Nada mais. É o relatório. Decido. Revejo o posicionamento anteriormente adotado. Por força da decisão de fls. 246/247 o presente feito seria remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do processo administrativo previdenciário. Ocorre que, sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Assim, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Com efeito, in casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial está instruída apenas com os documentos pessoais do autor, quando deveria apresentar os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.) Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0017583-69.2015.403.6105 - JONAS CAVASSAM/SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por Jonas Cavassam, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 05/11/2009 até a data de ajuizamento da presente ação como laborado em condições especiais, e, por consequência, a concessão de aposentadoria especial. Aduz que ajuizou a ação nº 0016191-70.2010.403.6105, que tramita pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária já com trânsito em julgado, que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer o período de 13/06/1985 a 04/11/2009 como de trabalho especial, o que foi confirmado em grau de recurso. Alega que continua laborando na mesma empresa, e permanece exposto a agentes nocivos, de modo que, obtendo o reconhecimento do período avertido nestes autos e somando-o ao já reconhecido na ação mencionada, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/70). Pelo despacho de fl. 73 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico às fls. 81/85. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminares, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, e no mérito, requereu a improcedência do pedido. O Procedimento administrativo foi juntado em mídia às fls. 115 e 117. O autor manifestou-se em réplica às fls. 121/124. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar. Aduz o réu, em preliminar de contestação, a ausência de interesse de agir do autor, por falta de prévio requerimento administrativo. Razão não assiste ao réu. O processo administrativo previdenciário foi juntado aos autos (mídias às fls. 115 e 117), tendo sido deferida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição em 22/09/2012. Veja-se que naqueles autos administrativos também houve análise dos períodos laborados em condições especiais, tendo sido reconhecido apenas o período de 13/06/1985 a 24/03/1998 (fl. 46 do PA). Não se olvidou ainda que o autor tenha interesse em que seja concedida aposentadoria especial, posto que se afigura mais vantajosa do que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Assim, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, razão pela qual afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. Do Mérito. Estando o autor em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende, em verdade, com a presente ação, a conversão daquele benefício em aposentadoria especial. Da análise dos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu o exercício de atividade especial pelo autor, apenas no período de 13/06/1985 a 24/03/1998, reconhecendo, ademais, 35 anos de período contributivo, fatos que se reputam incontroversos, portanto, conforme a tabela a seguir: Coeficiente 1,47 s Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída anos DIAS DIAS Marcos Alcântara de Oliveira 01/07/1981 30/11/1981 150,00 - Carrefour Comércio e Indústria Ltda 02/02/1982 18/03/1983 407,00 - Cooperativa de Consumo dos Empregados da Rodhnia Ltda 17/03/1984 12/06/1985 446,00 - Rhodia Brasil Ltda 1,4 esp 13/06/1985 24/03/1998 - 6.442,80 Rhodia Brasil Ltda 25/03/1998 14/10/2003 2.000,00 - Período em gozo de benefício 15/10/2003 05/12/2003 51,00 - Rodia Brasil Ltda 06/12/2003 19/07/2012 3.104,00 - - - Correspondente ao número de dias: 6.158,00 6.442,80 Tempo comum/ Especial: 17 1 8 17 10 23 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS mês dias) firma o autor que, continua trabalhando na mesma empresa e exercendo a mesma função, expondo-se aos agentes nocivos que justificam o reconhecimento da especialidade do período de 05/11/2009 até a data da propositura da presente ação. Veja-se que, fora reconhecido, no bojo dos autos nº 0016191-70.2010.403.6105, que tramita pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o período de 13/06/1985 a 04/11/2009 como de atividade especial, decisão esta já sujeita ao trânsito em julgado. A questão, então, a ser analisada cinge-se à possibilidade de ser concedida ao autor aposentadoria especial enquanto permanece trabalhando em atividade considerada especial. À fl. 111/112 afirma o réu que o autor renunciou a eventual reconhecimento da especialidade da atividade, quando, ao lhe ser deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, optou por continuar a laborar na mesma atividade que outrora laborava. Para tanto, invoca o disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será dada, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No entanto, é de ser observado o disposto no artigo 5º, inciso XIII, e no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. A restrição apresentada no parágrafo 8º do artigo 57 acima transcrito não se coaduna com o disposto na Constituição Federal, questão essa que ainda está em análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, como repercussão geral reconhecida no RE 788092. Observe-se que a única restrição feita ao exercício de atividades em condições especiais refere-se aos menores de 18 (dezoito) anos, que não é o caso do autor, nascido em 04/10/1965. A aposentadoria especial, como sabemos, é benefício previdenciário concedido ao segurado que trabalhou exposto a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. É certo que a regra colocada nos artigos 57 e 46 da Lei 8.213 tem o escopo de proteger o segurado empregado, visando ao desestímulo de prosseguimento na atividade penosa que poderá causar-lhe danos, às vezes, irreversíveis. Contudo, tal proteção se coloca diante as garantias disponíveis do trabalhador. Não pode ele, validamente, ser compelido a deixar sua profissão habitual, sob pena de não fazer jus ao benefício previdenciário, a cujo gozo, já houvera implementado as condições. Não há que se pretender a restrição de direitos, a guisa de garantir proteção à saúde do segurado. Logo, a liberdade de trabalho e o exercício regular de direito, consolidado à luz do ato jurídico perfeito, quanto ao benefício, devem prevalecer ao princípio da precaução e a da proteção da saúde do trabalhador. Não pode a lei, validamente, criar tal óbice sem violar a Constituição Federal. Assim, caso seja aferido que o autor preenche todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, razão não há para que lhe seja negado tal benefício. Razão também não há para que, sob outro aspecto, seja tolhida a sua liberdade em continuar em atividade, mesmo após a sua aposentação, exercendo a atividade profissional que sabe e exerce há tempos. A aposentadoria pressupõe que o trabalhador, após longos anos de trabalho, possa se retirar do mercado de trabalho com a garantia de uma renda mensal que possa ao menos garantir sua subsistência. Nos dias de hoje, é muito comum, seja por questões financeiras, seja por motivos de satisfação pessoal, o retorno ao mercado de trabalho do segurado em gozo de aposentadoria, à exceção, por óbvio, do titular de benefícios por incapacidade. Admitir-se tal hipótese estaria a violar o princípio da isonomia. Observe-se ainda o disposto no parágrafo 3º do artigo 11 e no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Art. 11 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Permanecendo, então, o autor no mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria, as contribuições previdenciárias continuam sendo recolhidas e ele, autor, não faz jus a qualquer outra prestação da Previdência social decorrente dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sobre a questão, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o

segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/9, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.2. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.4. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; ou que nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24.05.2012)Desse modo, sem razão o INSS quando afirma que o autor não poderia cumular a percepção de aposentadoria especial e continuar a desempenhar atividades com exposição a fatores de risco. Assim, passo à análise dos períodos laborados pelo autor, com vistas à verificação da especialidade da atividade por ele desempenhada.Do Tempo EspecialÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHOENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRIESTABLIÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constituindo de requisito à aquisição de direito subjetivo autor, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispenso em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como que a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTADEME DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerarIntensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/640 decibéis até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 81/85, como data de emissão em 28/12/2015, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 05/11/2009 até a data da propositura da presente ação (15/12/2015).Ocorre que, o referido documento só faz menção às condições ambientais em que o autor laborou até a data de 10/08/2009, nada se podendo afirmar, através de tal documento, acerca do período que o autor pretende ver reconhecido como especial nestes autos.Todavia, na mídia apresentada à fl. 115, na qual consta o processo administrativo previdenciário, há laudo, às fls. 30/32 apontando a exposição do autor ao agente ruído na frequência de 87 dB, nos períodos de 01/06/2009 a 01/01/2012.Veja-se que o nível de ruído a que se expôs o autor é superior ao limite estabelecido na lei vigente, de modo que é patente que durante o período mencionado esteve o autor sujeito à nocividade que justifica o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.Ademais, analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz. Entretanto, conforme entendimento exposto acima, consubstanciada na Súmula 09 da TNU, o uso de EPI, em caso de exposição a ruído, não é hábil a descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado.Assim, considerando que já se reconheceu nos autos de outro processo judicial o período de 13/06/1985 a 04/11/2009 como sendo de labor especial, diante das provas existentes nos autos, e levando-se em consideração a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial o tempo de labor exercido no período de 05/11/2009 a 01/01/2012.Por ausência de prova, deixo de reconhecer a especialidade da atividade laborativa desempenhada no período de 02/01/2012 até 15/12/2015.Do Tempo Total de Atividade Especial Consoante já explicitado alhures, em sede de processo administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o período de 13/06/1985 a 24/03/1998. Já no que tange à ação ordinária nº 0016191-70.2010.403.6105, tem-se que o período reconhecido em sede judicial abrange o que foi reconhecido na via administrativa, correspondendo ao período de 13/06/1985 a 04/11/2009.Ora, somando-se o referido período como o período reconhecido nestes autos, totaliza-se 26 anos, 6 meses e 19 dias de tempo atividade exercida em condições especiais, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, que o autor já tinha quando da data da entrada do requerimento administrativo, em 19/07/2012.Coefficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial - admissão saída autos DIAS -Rhodia

13/06/1985 04/11/2009 8.782,00 -Rhodia 05/11/2009 01/01/2012 777,00 -Correspondente ao número de dias: 9.559,00 -Tempo comum/ Especial : 26 6 19 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 6 mês 19 dias)Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) RECONHECER como especial o tempo de labor exercido no período de 05/11/2009 a 01/01/2012;b) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho especial total do autor, de 26 anos, 6 meses e 19 dias;c) CONDENAR o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2012), devendo ser pagas as diferenças das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que estabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Jonas CavassamBenefício: Aposentadoria especialData de Início do Benefício (DIB): 19/07/2012Período especial reconhecido: 05/11/2009 a 01/01/2012Data início pagamento dos atrasados: 19/07/2012Tempo de trabalho especial reconhecido 26 anos, 6 meses e 19 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0017687-61.2015.403.6105 - FRANCISCO NICODEMO FURTADO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária revisional proposta por Francisco Nicodemo Furtado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 14/10/1976 a 19/07/1980 como laborado em condições especiais, bem como a averbação do período de trabalho rural, de setembro de 1966 a outubro de 1976, com o recálculo do valor da Renda Mensal Inicial do benefício NB 42/142.202.08-3 desde a DER, em 05/12/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/97.Citado (fl. 110), o INSS ofereceu contestação, em que argui como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que a atividade de vigilante não está relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, bem como que o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural.As fls. 122, foi acolhida a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, assim como foram fixados os pontos controversos.Em audiência, foram ouvidos o autor e uma testemunha (fls. 132/135).O autor apresentou alegações finais, às fls. 140/141.É o relatório. Decido.É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRA REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com a qual esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da norma e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (RÉsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)no mesmo sentido: Résp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, mere juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e em o dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Atividade de Vigilante Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física - uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95. Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores, destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.Dessa forma, deve ser reconhecido o tempo especial ao autor no qual comprovou haver exercido a função de vigilante bancário, atividade com reconhecido grau de periculosidade, de acordo com cópia da CTPS, às fls. 59, e documento de fls. 42.Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 14/10/1976 a 19/07/1980, no qual o autor laborou como Vigilante Bancário. Do tempo de Trabalho RuralA respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção a esse princípio.Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE Nº 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2º T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, para o período em que alega ter trabalhado como trabalhador rural em regime de economia familiar, em seu nome, juntou Histórico Escolar (29/12/1986, fl. 39/39-v);b) Certificado de Dispensa de Incorporação (25/03/1974, fl. 43);c) Certidão de Casamento do autor (28/07/1980, fl. 17);d) Pacto Antenupcial (28/07/1980 - fl. 45);e) Título Eleitoral (08/05/1974 - fl. 41), tendo declarado a profissão de lavrador.Em nome de terceiros, juntou Certidão de Casamento de seus pais (28/10/1963, fl. 38); b) Certidão de Propriedade de Imóvel Rural adquirido por seus pais (09/05/1969, fl. 40).Em seu depoimento, colido em audiência (fl. 135), o autor afirma que iniciou seu trabalho no sítio de seu pai no município de Kaloré, ainda criança, junto com seus irmãos, e que se mudou de lá no ano de 1976.Em relação à prova testemunhal, a testemunha, Sr. José Arlindo Pontes (fl. 135), declarou que conhecia o autor desde a adolescência, tendo sido vizinho do sítio, até que deixou o local, em 1979. Quanto à atividade rural, declarou que o autor trabalhava para os pais no sítio, não havendo empregados.Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1966 a 1976, considerando-se o tempo inicial em 26/09/1966, quando completou 12 anos de idade, e o término em 13/10/1976, posto que sua admissão no primeiro vínculo de trabalho urbano constante da CTPS data de 14/10/1976. Verifico que nos documentos trazidos pela autora, em seu nome (Certidão de Casamento, Pacto Antenupcial, e Título de Eleitor) consta que o autor exercia o trabalho de lavrador. De acordo com as anotações da CTPS, verifico, ainda, que o primeiro registro de trabalho urbano, exercido na empresa SBIL, tem como início o dia 14/10/1976.Sendo assim, muito embora a prova testemunhal tenha apontado o trabalho rural desde a infância, uma vez que a prova material comprova o exercício da atividade como lavrador apenas a partir de 1974 (fl. 41), reconheço o período de 08/05/1974 a 13/10/1976 como exercido em atividade rural em regime de economia familiar.Dessa forma, considerando-se os períodos rural e especial, este último convertido em comum pelo fator 1,4, aqui reconhecidos e os períodos reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Atividades profissionais coef. Esp Período Fim. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade Rural 08/05/1974 13/10/1976 876,00 - Esp Segurança Bancária e Comercial Ltda 1,4 Esp 14/10/1976 19/07/1980 - 1.898,40 Segurança Bancária e Transporte de Valores Campinas 1,4 Esp 04/09/1980 03/01/1982 - 672,00 Pires Ser de Segurança e Transportes de Valores Ltda 1,4 Esp 17/03/1982 22/10/1987 - 2.822,40 Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda 1,4 Esp 26/10/1987 10/03/1995 - 3.717,00 Per Contr 01/04/1995 31/12/1995 271,00 - T.W.M. Comércio de Veículos Ltda 02/09/1996 15/08/2000 1.424,00 - Dahrnj Motors Ltda 20/01/2002 01/11/2002 282,00 - Tempo em benefício 29/01/2004 30/11/2006 1.022,00 - Per Contr 01/09/2007 05/12/2007 95,00 - - - - Correspondente ao número de dias: 3.970,00 9.109,80 Tempo comum / Especial : 1 10 12 3 20Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 3 meses 30 dias)Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR, como tempo de serviço rural, o período compreendido entre 08/05/1974 a 13/10/1976.b) DECLARAR como tempo de serviço de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 14/10/1976 a 19/07/1980 pelo fator 1,4;c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 142.202.088-3, para considerar como tempo total de contribuição 36 anos, 03 meses e 30 dias; d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 16/12/2010, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo rural relativo ao período compreendido entre 1966 a 07/05/1974.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Francisco Nicodemo FurtadoConcessão do Benefício Revisão de aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 142.202.088-3Data de Início do Benefício (DIB): 05/12/2007 (DER)Período especial reconhecido: 14/10/1976 a 19/07/1980Tempo reconhecido 08/05/1974 a 13/10/1976Data início pagamento dos atrasados : 16/12/2010Tempo de trabalho total reconhecido: 36 anos, 03 meses e 30 diasCondeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC.P.R.I.

0018055-70.2015.403.6105 - IZAIAS ARAUJO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Izaias Araújo da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 22/60). Pelo despacho de fls. 63 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Emenda à inicial às fls. 65 e 67/94. Processo Administrativo juntado às fls. 102/117. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 118/129. Despacho Saneador à fl. 130. O autor apresentou PPPs às fls. 132/135, 136/145, 152/161, laudos técnicos às fls. 167/178. O réu manifestou-se quanto aos documentos apresentados pelo autor (fls. 184/189). O autor manifestou-se às fls. 193/195 informando a baixa de algumas das empresas empregadoras e comprovando requerimento de PPPs junto a outras empresas (fls. 197/200 e 207/209). Nada mais. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Isso porque sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629-A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. In casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial está instruída apenas com os documentos pessoais do autor, quando deveria apresentar os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (Resp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016). Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0018064-32.2015.403.6105 - CLAUDEMIR SANTANIELLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Claudemir Santaniello, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 21/53). Pelo despacho de fls. 56 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Emenda à inicial (fls. 58 e 60/85). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 93/104. Procedimento administrativo juntado às fls. 107/117. Despacho saneador à fl. 118. O autor apresentou os requerimentos dos PPPs junto às empregadoras às fls. 124/126 e 127/129. Pelo despacho de fl. 131, foi determinada a expedição de ofício para que a empresa TMD Friction do Brasil encaminhasse o PPP do autor, que foi juntado aos autos às fls. 136/141. Manifestação do autor à fl. 147. Pela decisão de fl. 162/164, reconheceu-se a subsunção do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requiera administrativamente o benefício previdenciário. Os autos saíram em carga com o INSS para ciência da decisão. Nada mais. É o relatório. Decido. Reveja o posicionamento anteriormente adotado. Por força da decisão de fls. 162/164 o presente feito seria remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do processo administrativo previdenciário. Ocorre que, sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629-A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Assim, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Com efeito, in casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial está instruída apenas com os documentos pessoais do autor, quando deveria apresentar os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (Resp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016). Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0003928-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011594-82.2015.403.6105) SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Sílvia Maria Pinattoni Martins, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B57), para o fim de excluir a aplicação do fator previdenciário, ou, mantendo-se este, que sejam somados dez anos ao tempo de contribuição para o cálculo do fator previdenciário. Requer o pagamento das diferenças, desde a concessão, acrescidas de juros e correção monetária. Notícia a autora que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 12/11/2007 (NB 145.681.085-2), aduzindo que houve aplicação indevida do fator previdenciário, o que resultou na redução do valor do benefício. Alegou ainda que o réu deixou de somar 10 (dez) anos de tempo de contribuição ao cálculo do fator previdenciário aplicado ao benefício da autora. Sustenta que faz jus à revisão do benefício desde o início do pagamento, a fim de sanar o erro cometido pela autarquia previdenciária. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 19/35). Pelo despacho de fls. 39 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Procedimento administrativo de concessão do benefício juntado às fls. 44/95. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 97/105. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 108/122. Pela decisão de fls. 126/127 reconheceu-se a subsunção do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requiera administrativamente a revisão do benefício previdenciário. Embargos de declaração às fls. 129/134, rejeitados à fl. 135. Os autos saíram em carga com o INSS que manifestou ciência quanto ao processado. Revendo, entretanto, o decidido nas fls. 135, passo a sentenciar o feito. É o relatório. Decido. Das Preliminares/Aduz o INSS, em sede de preliminares de contestação, a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, e a inépcia da inicial, em função da sua não instrução com os documentos hábeis a comprovar o direito postulado. Cabe, neste ponto, reconsiderar o quanto decidido às fls. 126/127 e 135 e, ao mesmo tempo rejeitar as preliminares aventadas. Trata-se de questão de direito a matéria ora discutida, não havendo controvérsia fática no caso dos autos. Com efeito, tendo a parte autora comprovado que recebe benefício de aposentadoria de professor, em relação ao qual aponta erro no cálculo da RMI, apresentados os cálculos do montante que entende devido, é o que basta para que exerça a sua pretensão à revisão. Assim, não sendo o caso de produção de prova a respeito de fatos controvertidos e estando a inicial instruída com os documentos pertinentes, afasta a preliminar de inépcia da inicial. Quanto à alegação de necessidade de prévio requerimento administrativo para configurar o interesse de agir da autora, é certo que o entendimento consolidado da jurisprudência do STF em sede de repercussão geral no RE 631.240, é no sentido de considerar a ausência de interesse de agir quando a parte, antes de postular o benefício administrativamente, ingressa com a sua pretensão diretamente na via judicial. Ocorre que, quanto à matéria em discussão nos autos, há entendimento em sentido diverso. Isso porque, em caso de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que não há matéria fática nova a ser levada ao conhecimento da administração, não se aplica o entendimento acima esposado, sendo desnecessário requerimento administrativo prévio. Quanto ao tema, colaciono o recente acórdão prolatado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1030, INCISO II, DO NOVO CPC. RE 631.240/MG. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESSALVADAS HIPÓTESES EM QUE A REVISÃO DEPENDE DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA APOSENTADORIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário. 2. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 631.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, ocasião em que se decidiu que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, formulando regra de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento. 3. De outros lidos, nas ações judiciais em que o segurado requer a revisão, o restabelecimento ou a manutenção de benefício previdenciário já concedido, de regra, o pedido pode ser formulado diretamente no Judiciário, presumindo-se o interesse de agir do segurado, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. 4. No presente caso, a ação foi ajuizada em 03/03/2009, pleiteando a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria de que o autor era beneficiário desde 06/06/1997, tendo em conta sentença proferida na Justiça do Trabalho que lhe reconheceu o direito a diferenças salariais por desvio funcional com reflexos em férias, 1/3 de férias, gratificações natalinas, gratificação de retorno de férias, aviso prévio, adicionais por tempo de serviço, licença prêmio e FGTS. Trata-se de situação em que a matéria de fato subjacente ao pedido de revisão já é de conhecimento da Administração visto que a empresa reclamada (Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN) efetuou recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação na ação reclamatória. 5. Manutenção do acórdão que rejeitou os embargos de declaração do INSS, tendo em conta que o posicionamento adotado por esta Corte no caso concreto se alinha perfeitamente ao entendimento superveniente fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. EMEN:(EDAGRESP 201001500366, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA23/08/2017 -DTPB:.) (Destaque) Assim, é de rigor a reconsideração das decisões de fls. 126/127 e 135, posto que fundadas em entendimento equivocado, e a rejeição da preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. Do Mérito Anexo do art. 2º, do Decreto 53.831/1964, previa em seu código 2.1.4, que a atividade de magistério era considerada penosa,

portanto, exigia-se, para a aposentadoria do professor, 25 anos de tempo de atividade, exclusivamente, de magistério. Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30 de junho de 1981, a atividade de professor deixou de ser considerada atividade insalubre ou penosa para efeito de aposentadoria, vedando-se a conversão de seu tempo em atividade comum, seja pelo fator 1,2 (mulher) ou 1,4 (homem), exigindo-se do professor a permanência na atividade por 25 anos para a obtenção da aposentadoria. Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2011; Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011; AI 547.827-ED, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 9/3/2011; RE 546.525-ED, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5/4/2011). 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE-ED 715765, LUIZ FUX, STF.) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE-Agr 742005, TEORI ZAVASCKI, STF.) Assim, a conversão do tempo de professor para comum só pode ser realizada até 30 de junho de 1981, com o advento da Emenda Constitucional n. 18/81. Quanto à aposentadoria do professor, dispõe o art. 56 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Com o advento da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, que introduziu o fator previdenciário nos cálculos dos benefícios, para adequar à nova sistemática e não penalizar as aposentadorias das mulheres (30 anos), do professor (30 anos) e da professora (25 anos), foi incluído o 9º, no art. 29, dispondo: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, foi introduzido o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor e da professora, incluindo, na contagem do tempo de serviço, 05 anos e 10 anos, para o cálculo do fator previdenciário, permanecendo a exigência mínima de atividade de professor de 30 e 25 anos, respectivamente. Em relação à aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, o Superior Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (ARE-Agr 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Assim, como interprete maior da Lei Federal, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1423286/RS) firmou entendimento de que, eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99 (leia-se Lei n. 9.876 de 1999, conforme consta no inteiro teor do voto condutor do eminente Ministro Humberto Martins). Decidiu-se que a aposentadoria do professor amolda-se naquelas descritas no inciso I, c, sendo inafastável o fator previdenciário, cuja incidência é corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Restou esclarecido ainda no referido julgado que a atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgrRg no AgrRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) No mesmo sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00021526020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de professor, a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, é legal e não ofende a Constituição, razão pela qual, pleito autoral destinado a afastar a aplicação do fator previdenciário não merece ser acolhido. Alternativamente, requer a autora que sejam somados dez anos ao cálculo do fator previdenciário, na forma do 9º, III do art. 29 da Lei de Benefícios, aduzindo que a autarquia previdenciária não efetuou a mencionada soma, o que resultou no valor inferior da RMI. Veja-se que, no processo administrativo acostado às fls. 45/95 não há qualquer documento, decisão administrativa ou memória de cálculo que elucide a fórmula utilizada para alcançar o montante fixado a título de renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora. Todavia, da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que acompanha a inicial à fl. 26, em que consta a conta realizada para a fixação da renda mensal, se verifica que não foi feita menção à soma dos 10 anos ao tempo de serviço/contribuição da autora. Veja-se que no mencionado documento, fez-se constar o tempo total de serviço da autora como sendo 25 anos, 09 meses e 08 dias, do que se infere que houve erro, por parte do réu, no cálculo do fator previdenciário, e, por consequência, na RMI da aposentadoria concedida, que não considerou o critério legal estabelecido no indigitado art. 29, 9º, III da Lei 8.213/1991. Assim, a autora faz jus à revisão do seu benefício, com a readaptação da sua RMI e o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente atualizadas. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para) DETERMINAR a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, concedido à autora (NB 145.681.085-2), com o recálculo da RMI, levando-se em conta a soma de 10 anos para o cálculo do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei 8.213/1991; b) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças sobre os valores recebidos, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (01/03/2011), corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sílvia Maria Panattoni Martins; Benefício com a renda revisada: Aposentadoria por tempo de contribuição (professora); Revisão Renda Mensal: Observação do art. 29, 9º, III da Lei 8.213/1991 (soma de 10 anos ao tempo de contribuição da autora para o cálculo do fator previdenciário). Data início pagamento dos atrasados: 01/03/2011 (parcelas não prescritas); Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC.P.R.I.

0007563-82.2016.403.6105 - WILSON JOSE SACCHI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Wilson José Sacchi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 26/86). Pelo despacho de fls. 89 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a adequação do valor da causa. Emenda à inicial (fls. 93/105 e 106). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 116/124, alegando, em síntese, ausência de comprovação do serviço rural e da especialidade dos períodos averçados. Procedimento administrativo juntado às fls. 127/147. Despacho saneador à fl. 148. Juntada de PPP e comprovante(s) de requerimento juntos às empregadoras às fls. 187/202 e 203/211. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do feito. Isso porque sobreveio o trânsito em julgado do Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. In casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial não está devidamente instruída, quando deveria apresentar os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.) Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0019422-95.2016.403.6105 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por José Ferreira de Melo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 24/121). Pelo despacho de fls. 124 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Processo Administrativo juntado às fls. 127/139. O autor peticionou às fls. 140/165, comprovando ter diligenciado junto às empresas empregadoras para obtenção dos PPPs. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 167/182. O autor juntou PPPs às fls. 184, 189/204, 214/215, 218/219, 229/231. Despacho saneador à fl. 216. Rol de testemunhas pela parte autora à fl. 223 e juntada de documento à fl. 226. Pela decisão de fls. 235/236 reconheceu-se a subsunção do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requiera administrativamente o benefício previdenciário. As partes foram intimadas da referida decisão. Às fls. 242, 245/248 o autor juntou documentos novos. Nada mais. É o relatório. Decido. Rejeito o posicionamento anteriormente adotado. Por força da decisão de fls. 235/236 o presente feito seria remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do processo administrativo previdenciário. Ocorre que, sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Assim, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Com efeito, in casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial está instruída apenas com os documentos pessoais do autor, extratos do CNIS e guias da Previdência Social, quando deveria apresentar os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.) Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0021418-31.2016.403.6105 - ADEMILSON BALABEM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Ademilson Balabem, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 20/132). Pelo despacho de fls. 135 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Processo Administrativo acostado às fls. 137/162. A parte autora apresentou PPPs de parte dos períodos laborados às fls. 164/169 e 170/175. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 176/186. O autor manifestou-se em réplica às fls. 191/198 e juntou diversos documentos às fls. 199/230, dentre os quais, declarações, PPPs e requerimentos de PPPs encaminhados às empregadoras. Despacho saneador às fls. 233/234. Intimadas as partes para especificarem provas, o autor manifestou-se à fl. 236 e o réu à fl. 240. Nada mais. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do feito. Isso porque sobreveio o trânsito em julgado do Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. In casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial não está devidamente instruída, quando deveria apresentar os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.) Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0023646-76.2016.403.6105 - JOSE LOURENCO PONTES(SP229158 - NASCIERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por José Lourenço Pontes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 18/60). Pelo despacho de fls. 70 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Procedimento administrativo juntado em mídia à fl. 77. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 79/121. Pela decisão de fls. 127/129 reconheceu-se a substância do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requiera administrativamente o benefício previdenciário. Nada mais. É o relatório. Decido. Rejeito o posicionamento anteriormente adotado. Por força da decisão de fls. 127/129 o presente feito será remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do processo administrativo previdenciário. Ocorre que, sobre o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Assim, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Com efeito, in casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação, sobretudo quanto aos períodos rural e especial alegados na exordial. Veja-se que a inicial está instruída com os documentos pessoais do autor e apenas dois dos PPPs referentes aos períodos que sustentou com laborados em condições especiais, quando deveria apresentar todos os documentos pertinentes aqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa. EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.) Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0024297-11.2016.403.6105 - FRANCISCO CARLOS MARQUES/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Francisco Carlos Marques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 21/64). Pelo despacho de fls. 67 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O autor apresentou memória de cálculo às fls. 72/83, requerimentos dos PPPs junto às empregadoras às fls. 87/406; PPPs às fls. 111/127, 129/132, 135/137, 139/143, 148/150; e processo administrativo em mídia à fl. 138. Nada mais. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa. EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.) Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0024300-63.2016.403.6105 - PAULO SALVIANO ROCHA/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Paulo Salviano Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial. Pelo despacho de fls. 96 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a regularização da inicial e a adequação do valor da causa. Emenda à inicial (fls. 98/112). Processos Administrativos juntados em mídia às fls. 118 e 130. O autor requereu a expedição de ofício a uma das empresas empregadoras com vistas à obtenção de PPP (fl. 132). É o relatório. Decido. O autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo. Analisando os autos verifico que os documentos juntados pelo autor no processo e referentes ao período especial e rural não instruíram o procedimento administrativo, muito embora tenham sido emitidos em data anterior. As comprovações dos requerimentos feitos às empresas também não foram juntados administrativamente. A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide. Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao nível de primeiro grau, o qual deverá intinar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 19/12/2016, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007033-78.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDELI X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007476-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Infraero (fs. 348/349) em face da sentença prolatada às fs. 343/345 sob o argumento de contradição em relação à atualização. Segundo a Infraero, a avaliação pericial deve ser entendida com a apresentação de valor atual, sendo desnecessária então qualquer atualização, uma vez que o Perito foi nomeado justamente para avaliar o imóvel e assim apresentar o valor tido como atual. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida, entretanto, historicamente se tem utilizado esse índice de correção quando se trata de imóvel urbano como o presente. No entanto, não há, na sentença embargada contradição a ser reparada. O laudo pericial foi elaborado em julho/2016 e a indenização fixada para referida data. Assim, até a efetivação do depósito integral deve incidir a atualização nos moldes em que fixada na sentença. A embargante não tem dúvidas sobre o que foi decidido, apenas não concorda com o índice de atualização fixado. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fs. 348/349, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fs. 343/345. Intimem-se.

0020612-93.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ARNALDO ANTONIOLI

Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 dias, bem como seus eventuais herdeiros e/ou legatários. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial e determine-se a dada-lhe vista dos autos. No silêncio ou, apresentada contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0003058-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

Cite-se a ré por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-46.2015.403.6303 - ADELICIA SILVA FRANCISCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-60.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 603/607: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fs. 572/581, estão equivocados por não computarem corretamente os valores recebidos pelo autor a título de 13 Salário no ano de 2013. O INSS apresentou seus cálculos de liquidação do julgado às fs. 558/563, com os quais não concordou a parte exequente (fs. 567/570), que requereu a elaboração dos cálculos por perito judicial. Em cumprimento ao despacho de fs. 564, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos às fs. 572/581, com os quais concordou o exequente às fs. 601, e que foram impugnados pelo INSS (fs. 306/607). Determinada nova remessa à Contadoria, em face do alegado pelo INSS, os novos cálculos foram apresentados às fs. 610/621. Intimadas as partes, o executado manifestou sua ciência às fs. 623. O exequente quedou-se silente. É o necessário a relatar. Decido. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fs. 544/549, acobertada pelo trânsito em julgado (fs. 551) e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados às fs. 610/621. Ressalte-se que a diferença entre os cálculos da Conta-doria e os do INSS é irrisória (fs. 605). Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 245.277,40 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e qua-renta centavos) para competência de janeiro de 2017, e determine a expedição de um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 232.010,38, em nome do exequente, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 13.267,02, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de seu advogado, Dr. Maurício Onofre de Souza - OAB/SP nº 272.169. Ante a inexistência de discordância, não há condenação em honorários. Havendo recurso e em se tratando de PRC, aguarde-se até 30 de maio do ano subsequente para a expedição dos valores incontroversos, ou até o trânsito em julgado desta decisão, o que ocorrer antes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605000-04.1995.403.6105 (95.0605000-7) - ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI(SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X HOSPITAL DE CLINICAS UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS ONCOHEMATOLOGICAS NA INFANCIA - CIPOE(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI) X HEMOCENTRO DA UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 2173: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face da decisão proferida às fs. 2149, sob o argumento de omissão. Alega que a referida decisão é omissa quanto à necessidade de homologação dos valores por ela apresentados com a impugnação (fs. 2121/2138), em face da concordância da parte exequente ÀS FLS. 2145/2146, bem como quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na fase de execução. Decido. Com razão a embargante quanto às alegadas omissões. Tendo em vista a concordância dos exequentes manifestada às fs. 2145/2146, homologo os cálculos apresentados pela União às fs. 2121/2138, e fixo a execução no valor total de R\$ 3.586.863,13 (três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), para a competência de junho de 2016. Assim, condeno os exequentes no pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015. Diante da concordância das partes, certifique-se o trânsito em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fs. 2173, para sanar as omissões apontadas e incluir na decisão de fs. 2149 os parágrafos acima redigidos. Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida.

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/209: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, sob o argumento de excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente estão equivocados por haver incluído juros de mora para período posterior ao indicado como limite do cálculo, bem como por ter deixado de utilizar a base de cálculo vigente para as competências de junho e julho de 2007, e não ter considerado os valores recebidos administrativamente conforme indicado às fs. 20. O exequente manifestou-se acerca da impugnação às fs. 211/215. Às fs. 216, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. A Contadoria apresentou seus cálculos às fs. 217/221, com os quais concordou o exequente (fs. 230), tendo a União manifestado parcial concordância (fs. 225/228). É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida às fs. 85/86 reconheceu o direito do autor ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento (remuneração) fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria de Delegado Federal e condenar a União ao pagamento das diferenças devidas no período em que frequentou o XXVII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia em Brasília (20 de fevereiro a 03 de julho de 2007), devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Assim, considerando que a Contadoria utilizou os critérios estabelecidos na referida sentença, acobertada pelo trânsito em julgado, e de acordo com as regras constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Diante do exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 34.147,78 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), para a competência de agosto/2017, e determine a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo: a) uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente no valor de R\$ 31.043,45 (trinta e um mil e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos); b) uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.104,33 (três mil, cento e quatro reais e trinta e três centavos), em nome de seu advogado, Dr. Helder Barbieri Musardo, OAB/SP nº 215.419. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação, retificado pela União às fs. 225-verso. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS**Expediente Nº 4154****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001250-71.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CLAUDINEI DE SOUZA(SC012329 - FABIO BIRCKHOLZ)

Considerando que não foram assinadas as petições referentes à Resposta à acusação e a Exceção de Incompetência Territorial, anexadas a carta precatória devolvida pelo Juízo de Direito da Comarca de Guararirim-SC, intime-se o ilustre pecionário a apresentar, no prazo de 10 dias, os originais devidamente assinados. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005604-86.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENRIQUE FAVIER(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS E SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES)

Tendo em vista a certidão de fls. 728 e considerando que o acusado possui defensor constituído, intime-se o réu através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais, e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDSON CIALDINI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2948

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003345-94.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE CARLO DE MELO(SP175997 - ESDRAS LOVO)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000938-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-98.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (fls. 206/214 e 215) para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intemem-se.

0001789-13.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-87.2017.403.6113) SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se o Embargado (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000907-66.2008.403.6113 (2008.61.13.000907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400719-11.1996.403.6113 (96.1400719-2)) PAULO CESAR BASTOS FRANCA - ME X PAULO CESAR BASTOS(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos do recurso termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação deste até o julgamento definitivo, salvo nas hipóteses legais. Int. Cumpra-se.

0000352-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000352-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001082-4)) CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo, conforme fls. 198.

0003404-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-70.2012.403.6113) NELSON BARDUKO JUNIOR(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traslade-se cópia da sentença, do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (fls. 118/120, 207/209 e 212) para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intemem-se.

0001004-56.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-15.2010.403.6113) GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP X JULIANO CRISTOVAO JAPAULO(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - ME(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cuidam os autos de embargos à execução fiscal promovidos por GRUPO EDITORIA DE FRANCA LTDA opostos à Execução Fiscal nº. 0001559-15.2010.403.6113 promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que formulados os seguintes pedidos: a) declaração de responsabilidade subsidiária da embargante; b) afastamento do excesso de execução na cobrança de créditos referente às contribuições para o PIS e a COFINS, bem como em relação às quantias cobradas de IRPJ e CSLL; c) nulidade da CDA nº. 80710000009-41; d) nulidade do processo de execução em razão do excesso de exação; e) inexistência de obrigação da embargante em pagar as multas punitivas. Os embargos foram recebidos, com suspensão da ação de execução. (fls. 1.406) A UNIÃO foi citada e apresentou resposta. (fls. 1.438). Argumento que a embargante, na forma do documento de fls. 774/777, não limitou-se a adquirir o ativo permanente da sociedade Diário da Franca Publicidade, mas, sim, o controle e a gestão da mencionada pessoa jurídica. Argumentou que este fato, inclusive, era divulgado no endereço eletrônico da própria embargante. Nesta linha, concluiu inexistir a continuidade da exploração da mesma atividade pelos antigos sócios. Em relação à CDA 80710000009-41, a UNIÃO explicou que o crédito tributário é efetivamente constituído de contribuições devidas ao PIS. Apesar disso, constou, por erro material, como fundamento legal as disposições que tratam das contribuições ao PASEP. Apesar disso, defendeu a exigibilidade e validade do mencionado título de crédito extrajudicial, porque os débitos ali mencionados foram constituídos por declaração da própria contribuinte. De outro lado, o erro de tipificação do tributo não causou qualquer prejuízo na compreensão da legalidade da obrigação tributária. No que toca à obrigação de pagar pelas multas, a UNIÃO defendeu que a responsabilidade a que se refere o art. 133 do Código Tributário Nacional não se limita à obrigação tributária principal, mas se estende a todos os consectários, inclusive a multa. Isto porque não fez no aludido artigo qualquer distinção entre tributo e multa. Logo, somente na hipótese de haver expressa diferenciação no CTN, tal qual ocorre com o art. 186, III, é que se poderia admitir a limitação de responsabilidade em relação às obrigações tributárias principais e acessórias. Foi deferida (fls. 1.563) e realizada a prova pericial (fls. 1.585-1.619). Proferiu a decisão de fls. 1.674-1.675 em que determinei a citação da pessoa jurídica DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA, em razão de haver pedido formulado pela embargante, passível de afetar os interesses patrimoniais daquele. A decisão foi cumprida e deferido o ingresso do DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA no polo passivo. Citada, a DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA manifestou-se por meio da petição de fls. 1.700-1.726, em que alegou: a) nulidade do lançamento de ofício por ser fundado em prova ilícita; b) insubsistência do lançamento de ofício, que deveria ser construído a partir de prova material inequívoca e não de mera presunção; c) excesso de execução, na mesma linha do argumentado pela parte embargante; d) negou a existência de crédito tributário referente à CSLL; e) arguiu a inexigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS, fundado na inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo; f) questionou a majoração da alíquota da COFINS; g) impugnou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; h) impugnou a incidência da Taxa Selic; i) impugnou a multa aplicada; j) impugnou a incidência de juros sobre a multa. Ao fim, postulou extinção do processo de execução. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Com o ingresso da pessoa jurídica DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA no polo passivo, não há mais irregularidades processuais a serem sanadas, motivo pelo qual declaro saneado o processo. Das Questões de Fato Três são, basicamente, as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória. A primeira, está ligada à natureza da responsabilidade da embargante, se solidária ou subsidiária. Para isso, os fatos cruciais são o saber: a) se a embargante continuou a exploração da mesma atividade econômica de quem adquiriu fundo de comércio; b) se a transação entre a embargante limitou-se à aquisição de parcela de ativos permanente ou da própria sociedade alienante; c) e se a alienante, no caso do DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA continuou ou não a explorar atividade econômica no mesmo ramo. Quanto ao primeiro fato não há controvérsias, isto é, a embargante continuou a exploração que era realizada pela DIÁRIO DA FRANCA. Já em relação ao segundo e terceiro, há polêmica instalada. Portanto, defino como fatos controvertidos o saber se o DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA continuou ou não na mesma exploração e se houve ou não aquisição de simples ativos imobilizados. O primeiro fato admite ampla atividade probatória e o segundo deve se dar por documentos. O ônus da prova recai sobre o embargante em relação a ambos os fatos, porque são sobre eles que se funda o direito postulado na inicial. O outro fato a exigir atividade probatória diz respeito ao excesso de execução. Para tanto, já foi realizada prova pericial, sobre as quais todas as partes já se manifestaram e pendem, unicamente, decisão judicial. Das Questões de Direito Em relação às questões de direito relevantes para a sentença, está o saber se o lançamento de ofício padece ou não de nulidade; se há responsabilidade da embargante pelo pagamento das multas agravadas; a natureza jurídica da responsabilidade da embargante; se há ou não excesso de exação. Registro que a intervenção do DIÁRIO DA FRANCA LTDA se deu na condição de litisconsorte passivo, em razão do pedido de declaração de responsabilidade subsidiária do embargante. E, para se evitar qualquer nulidade, foi-lhe franqueada a possibilidade de se manifestar sobre toda a matéria deduzida no feito. No entanto, em sua manifestação, o DIÁRIO DA FRANCA LTDA suscitou várias questões que não correspondem ao objeto da demanda e, portanto, não serão decididas na sentença. De fato, sua manifestação deveria ater-se, primordialmente, acerca da natureza da responsabilidade da embargante e sobre aspectos da prova pericial. Todavia, inovou a ação e trouxe novas questões que não estavam sendo debatidas. Portanto, não conhecerei, na sentença, das questões alusivas à inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo do PIS/COFINS; da majoração da alíquota da COFINS; da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; da incidência da Taxa Selic; da alegação de multa confiscatória e da incidência de juros sobre a multa. Do Efeito Suspensivo Estes embargos foram recebidos com efeitos suspensivos, sem que a r. decisão examinasse se todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo estivessem presentes. Apesar de ter sido proferida em 09 de maio de 2014, quando já publicado o acórdão do Recurso Especial nº. 1.272.827/PE, julgado sob o rito do então vigente art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, nada foi aduzido na decisão que concedeu o efeito suspensivo, acerca dos três requisitos sem os quais não se pode suspender o processo executivo: garantia do juízo; relevância da fundamentação; perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no seguinte sentido: "... Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)...". 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (GRIFEI) No caso, a r. decisão de fls. 1.406 limitou-se a verificar que a execução fiscal estava garantida. No entanto, quanto aos demais requisitos não houve pronunciamento, razão pela qual passo a examinar. A execução fiscal está, corretamente, garantida. Todavia, os demais requisitos que conferem o direito à suspensão do processo executivo não se fazem presentes. Consoante se infere da inicial, o embargante deduziu os seguintes pedidos: a) declaração de responsabilidade subsidiária da embargante; b) afastamento do excesso de execução na cobrança de créditos referente às contribuições para o PIS e a COFINS, bem como em relação às quantias cobradas de IRPJ e CSLL; c) nulidade da CDA nº. 80710000009-41; d) nulidade do processo de execução em razão do excesso de exação; e) inexistência de obrigação da embargante em pagar as multas punitivas. A natureza de sua responsabilidade (solidária ou subsidiária), não impede o prosseguimento da execução, desde que se assegure, para afastar o risco de ineficácia da decisão a ser proferida nos embargos, a faculdade de o embargante indicar, no processo de execução, bens do devedor originários livres para suportar o processo executivo. Quanto à tese de excesso de execução, também para se evitar qualquer ineficácia da ação de embargos, basta limitar, por ora, a responsabilidade do embargante acerca do valor incontroverso apurado pela prova pericial. Em relação à tese da nulidade da CDA nº 80710000009-41, por incorreta menção ao fundamento legal, a execução não pode ser extinta, sem que antes se faculte à Fazenda Nacional a emenda ou a substituição do título, na forma do art. 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80, conforme pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo no caso em exame, em que o crédito mencionado na aludida CDA foi constituído pela própria contribuinte e faz menção expressa à natureza do crédito tributário, que é de contribuição ao PIS e não ao PASEP. A alegação de excesso de execução, ainda que acolhida, não impediria o prosseguimento da cobrança pelo valor acertado, sobretudo em razão da produção da prova pericial nesta ação de embargos. Por fim, a tese de não ser responsável pelas multas (moratória ou punitiva) não se mostra, a princípio, plausível, em face do disposto no verbete 554 da Súmula do STJ: Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. (Súmula 554, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Assim, reconsidero a decisão de fls. 1.406, para o fim de permitir o prosseguimento do processo de execução fiscal, observando-se que deverá tramitar sem qualquer restrição em relação ao contribuinte originário e, em relação ao embargante, observando-se, ao menos até o julgamento destes embargos: a) antes de se praticarem atos de expropriação contra o embargante, lhe será concedido na execução fiscal o prazo de 15 (quinze) dias úteis para indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal; b) a execução se processará pelo valor incontroverso apurado pela prova pericial; c) a Fazenda Nacional será intimada a corrigir o erro material da CDA e, em relação a esta, será renovado o prazo de embargos. CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo e atribuo ao embargante o ônus de provar os fatos necessários à decisão de mérito, na forma da fundamentação. Declaro que não serão conhecidas na sentença as questões alusivas à inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo do PIS/COFINS; da majoração da alíquota da COFINS; da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; da incidência da Taxa Selic; da alegação de multa confiscatória e da incidência de juros sobre a multa, porque não são objetos desta ação. Assim, pela ordem, intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (229, CPC), dizer se tem provas a produzir, especificando-as, bem como para que, no mesmo prazo, se manifeste, na forma do art. 357, 1º, do CPC e em relação à petição do DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. Em seguida, intime-se o réu DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA para se manifestar na forma do art. 357, 1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, bem como para ficar ciente desta decisão. Posteriormente, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para se manifestar na forma do art. 357, 1º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sobre a petição do DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. Reconsidero a decisão de fls. 1.406 na parte que ordenou a suspensão do processo de execução fiscal e determino o seu prosseguimento sem qualquer ressalva em relação à DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. Em relação ao embargante, serão observadas as determinações desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos ação de execução fiscal e os tomem conclusos para decisão deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003536-32.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-82.2013.403.6113) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS/SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0003339-82.2013.403.6113 opostos por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS DE FRANCA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a embargante, em apertada síntese, os seguintes pontos: a) que a petição inicial da execução fiscal é inépta, pois é baseada em certidões de dívida ativa que não informam a origem do crédito tributário; b) ausência de juntada do processo administrativo fiscal pelo exequente; c) cobrança de valores abusivos e indevidos de juros e multa; d) limitação dos juros a 12% ao ano, com fundamento no art. 192, 3º da Constituição Federal. No mérito pede a procedência dos embargos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 48-52, restando todos os argumentos expendidos na inicial. Da impugnação aos embargos, a embargante foi intimada (fls. 53) e não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar os pedidos, pois a prova documental é suficiente para o julgamento da demanda, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, ambos do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 17, da Lei 6.830/1980. A embargante sustentou que haveria irregularidade formal das Certidões da Dívida Ativa (CDAs) que instrumentalizaram o processo de execução fiscal, por vários motivos já elencados acima. Inicialmente há de se destacar que todas as CDAs, ao contrário do que é sustentado pela embargante, atenderam perfeitamente aos requisitos legais estabelecidos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, a saber: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em todas as CDAs esses requisitos foram observados. A título de exemplo, e para evitar tautologia, farei o exame da certidão de fls. 06-10, que é exatamente igual a outra juntada aos autos. Desta certidão consta expressamente o nome da embargante, apontada como devedora; o valor total inscrito da dívida em moeda originária (R\$ 13.378,11); o valor base do débito (R\$ 10.454,30) o termo inicial dos juros e da correção monetária (01/12/2008, fls. 09), o período de apuração (05/2012 - 03/2013), a natureza da dívida (tributária), a origem da dívida (contribuição previdenciária), os respectivos fundamentos legais; a data da inscrição (26/10/2013) e número da inscrição (43.276.500-0); o número do processo administrativo (43276500) e a indicação expressa dos encargos incidentes (correção monetária, juros e multa moratória, com respectivos fundamentos legais). No que toca à forma de cálculo dos juros e correção monetária, importante lembrar que desde 1996 deve ser feita unicamente com a incidência da Taxa Selic. No caso, as CDAs indicaram como fundamento legal o artigo 13, da Lei nº 9.065/1995, que prevê a incidência mensal da Taxa Selic, de modo que não há qualquer dificuldade de a embargante entender a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Outro ponto que deve ser considerado, é que todos os créditos tributários em cobrança judicial foram lançados por declaração da própria embargante, conforme ficou anotado em todas as CDAs, conforme previsto no artigo 147 do Código Tributário Nacional, fato que dispensa o credor outra providência para instrumentalizar a cobrança e, por maior razão, a juntada do processo administrativo fiscal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) (destaque). Disse se infere que a embargante sustentou tese defensiva muito próxima de lide temerária ao aduzir a suposta omissão do fato gerador e da norma tributária que justificaria a constituição do crédito tributário. Ora, o crédito tributário foi constituído por declaração da própria embargante. Como, então, se falar em notificação prévia ou necessidade de juntada do processo administrativo fiscal? Assim, tenho que as irresignações da embargante, no que concerne às supostas deficiências das certidões da dívida ativa, são claramente improcedentes, eis que a embargada simplesmente está a cobrar crédito tributário lançado por homologação e com base em declarações feitas pelo próprio contribuinte. Nestes termos, a partir das próprias declarações prestadas a embargante poderia muito bem demonstrar eventual cobrança em excesso. Logo, inexistiu violação ao seu direito de ampla defesa ou ao devido processo legal. Por fim, o Fisco está dispensado de instruir a ação de execução com planilha de débito na forma do então vigente artigo 614, II, do CPC/73. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifei) Desse modo, afasto a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. Igualmente deve ser afastada a alegação de inexigibilidade do crédito tributário. Isso porque o crédito tributário foi constituído pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária, mediante declaração regular entregue ao Fisco. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Taxa SELIC. Legalidade. A parte embargante entende que os juros e correção monetária são abusivos, porquanto representam um acréscimo exorbitante. Cabe destacar que os juros e correção monetária foram calculados pela Taxa SELIC, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em julgamento repetitivo, a legalidade da incidência da Taxa Selic, cujos percentuais abrangem tanto a correção monetária quanto os juros moratórios: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ...2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) ... 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) (Grifei). MULTA Não há qualquer reparo a ser feito na multa moratória de 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda transcrita abaixo: ... Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. (Superior Tribunal de Justiça, ROLMS 200500078056, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:24/05/2007 PG00310) JUROS DE 12% - art. 192, 3º, da CF No tocante a este ponto específico, verifico que o embargante novamente se aproxima da lide temerária, porquanto a taxa de juros de 12% ao ano estava prevista na antiga redação do 3º, do art. 192 da Constituição Federal, que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003. Ademais, tratava-se de norma constitucional de eficácia limitada, cuja eficácia estava condicionada à edição de lei complementar, conforme entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois incide nos créditos em execução o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, que já engloba honorários de sucumbência nos embargos à execução fiscal (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC). Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003339-82.2013.403.6113 e prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005085-77.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-22.2010.403.6113) HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO (SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Hugo Cesar Chereghini Filho contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), relativa aos autos da execução fiscal em apenso nº 0001953-22.2010.403.6113, em que postula o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto era apenas figurante no quadro societário da executada Construtora Chereghini Ltda. Aduz, ainda, prescrição do crédito tributário e indevida aplicação da taxa Selic. A Fazenda Nacional foi intimada e impugnou os embargos, aduzindo, em síntese, que: a) a alegação de ilegitimidade passiva já foi deduzida e rejeitada em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal; b) a matéria relativa à prescrição também já foi decidida nos autos da exceção de pré-executividade; e, c) existem inúmeros julgados do C. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a aplicabilidade da taxa Selic. Os embargantes manifestaram-se sobre a contestação e os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente impende esclarecer que nenhum juiz pode se pronunciar sobre questões já decididas, conforme comando expresso do art. 507, do Código de Processo Civil, que pela sua clareza passo a transcrever: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse passo, cabe destacar que a matéria alusiva à ilegitimidade passiva do embargante e à prescrição já foram objeto de apreciação quanto ao mérito em sede de exceção de pré-executividade, sendo, portanto, inoportuno, procrastinatório e ilegal a sua repetição em sede de embargos à execução. Ademais, as ilações do embargante de que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001743-69.2013.403.6113 o autoriza a repetir a matéria já decidida, inclusive confirmada pelo E. Tribunal, prende-se à premissa equivocada de que mera retórica utilizada para fundamentar um julgamento mediante pronunciamentos obiter dicta fosse capaz de afastar o próprio decurso processual, a simples leitura superficial da r. decisão monocrática de fls. 51 permite concluir que o Excelentíssimo Relator foi extremamente claro ao afirmar: A execução fiscal foi ajuizada em face de CONSTRUTORA CHEREGHINI LTDA (fl.18), tendo sido citada em 05/10/2010 na pessoa de seu representante legal, no endereço da pessoa física (certidão de fls. 93). Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. No mesmo foco, o embargante sustenta que a r. decisão monocrática lhe permitiria deduzir o mesmo pedido já resolvido em relação ao redirecionamento da execução fiscal, incorrendo, mais uma vez, em evidente equívoco, pois o Exmo. Sr. Relator confirmou no r. decisum de fls. 49-51 que efetivamente houve a dissolução irregular da sociedade empresarial, incidindo, portanto, as disposições do art. 135, caput, do CTN. Com efeito, insurge-se o embargante em sede de embargos à execução - ação de cognição ampla -, novamente com a tese de que era mero figurante, situação fática que já foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade e afastada, pois a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 244vº - execução em apenso), comprova que ele era o sócio administrador, conforme bem delineado na r. decisão de fls. 249 (execução em apenso). Assim, os pedidos de ilegitimidade passiva do embargante e prescrição devem ser extintos sem apreciação do mérito, pois simplesmente repitam teses já apreciadas e afastadas. Ausentes demais questões processuais ou prejudiciais de mérito a serem resolvidas. Também não se faz imprescindível a produção de prova em audiência, haja vista que os fatos que importam para o deslinde do feito estão, todos, demonstrados documentalmente. Portanto, na forma do art. 355, I, do CPC, passo a julgar antecipadamente o mérito. Os embargos são improcedentes. A questão relativa à inaplicabilidade da taxa Selic é matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete da súmula 523: A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Ademais, a constitucionalidade da taxa Selic para atualização dos débitos tributários já foi decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) DJ 18/08/2011, Plenário. ANTE O EXPOSTO: a) julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de ilegitimidade passiva do embargante e prescrição, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC; b) e julgo improcedente a demanda em relação à taxa Selic, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Isento o embargante do pagamento de honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. (Recurso Repetitivo: REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001953-22.2010.403.6113 e prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006650-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO ALVES LOPES X JOAO HERKER FILHO (SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução, distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sucessora do Banco Meridional, propôs contra ITAIPU INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., JOÃO ALVES LOPES e JOÃO HERKER FILHO lastreada nos Contratos de Câmbio Exportação nº 95/000054 e 95/000063. Decorridas várias fases processuais o espólio de João Herker Filho apresentou exceção de pré-executividade (fls. 171/181), em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada (fl. 182), a Caixa Econômica Federal aduziu que não ocorreu a prescrição intercorrente (fls. 184/187), pleiteando que lhe fosse aberta vista para promover o andamento do feito. Proferiu-se sentença à fl. 188, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Determinou-se o levantamento de eventual penhora e a expedição do que fosse necessário. A parte excipiente apresentou embargos de declaração (fls. 190/192), aduzindo a ocorrência de omissão no que concerne à fixação de honorários sucumbenciais. Argumenta que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que são cabíveis os honorários na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção do processo executório, ainda que parcial. Remete aos termos do artigo 85, 1º do Código de Processo Civil. Pleiteia que sejam fixados honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado na execução. Instada (fl. 193), a parte excepta manifestou-se à fl. 200, sustentando que os argumentos da parte excipiente não devem prosperar, pois a condenação em honorários não é devida. Afirma que não há previsão legal para arbitramento de honorários nos casos em que há reconhecimento da prescrição intercorrente, e que quem deu causa ao ajuizamento da execução foi a parte excipiente. Roga, ao final, que os embargos sejam rejeitados. As fls. 194/199 a Caixa Econômica Federal interpôs apelação. FUNDAMENTAÇÃO A parte excipiente alega que houve omissão na sentença, questionando, em síntese, o valor da condenação em honorários advocatícios. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas. Acolho a alegação da parte excipiente tendo em vista que houve omissão na sentença relativamente à fixação dos honorários advocatícios. Com efeito, a procuradora do espólio atuou em dois momentos processuais: requerendo o desarquivamento do feito (fl. 166) e protocolizando a exceção de pré-executividade de fls. 171/181. Nestes termos, acolho a alegação da parte excipiente a fim de que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: (...) Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Expeça-se o necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo no mais a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000683-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Trata-se de ação comum que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs contra a ENRICO AUGUSTO MÁRIO EUGÊNIO ARCHETI ME e ENRICO AUGUSTO MÁRIO EUGÊNIO ARCHETI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

DESPACHO DE FLS. 227: Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca de fls. 225/226. Publique-se o despacho de fls. 224. DESPACHO DE FLS. 224: Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Deverá, no mesmo prazo, cumprir o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 165.

0002682-43.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X BENEDITO BATISTA CINTRA FILHO X JEAN CARLOS DE PAULA MELO LEMOS

Antes de apreciar a petição de fl. 123, esclareça a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o descumprimento da determinação contida no item 2 do despacho de fl. 105, reiterado à fl. 114. Intime-se.

0003158-81.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X T J BARBOSA - ME X THALLES JHONATAN BARBOSA

Defiro o pedido de suspensão do feito, sine die, de fl. 126, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0008061-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TANIA CRISTINA MARQUES

Fl. 104: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente para vista dos autos e requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003414-87.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZAPPA FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP X FRANSERGIO GONCALVES X CLAUDIA REGINA POLO

Defiro o pedido de suspensão do feito, sine die, de fl. 133, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000081-93.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIA MORETI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO MORETI X LEONARDO DANIEL MORETI X EVALDIR MORETI - ESPOLIO (SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)

Defiro o pedido de suspensão do feito, sine die, de fl. 168, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001058-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X C & C PRE MOLDADOS E LOCACOES LTDA - ME

Fls. 91/92: requer a Caixa Econômica Federal a citação dos herdeiros do falecido Nilo de Castro, óbito ocorrido em 09/04/2015 (fl. 88), que firmou com a parte exequente contrato de Cédula de Crédito Bancário-Giro Caixa Fácil e seu aditamento de Termo de Constituição de Garantia. A apresentou planilha de cálculo com o valor atualizado do débito. Os documentos de fls. 86/87 revelam a inexistência de inventário ou de arrolamento de bens do de cujus, motivo pelo qual afasta os herdeiros de Nilo de Castro para responder pela obrigação que é objeto desta ação de execução de título extrajudicial. O espólio é quem responde pela dívida deixada pelo falecido (art. 796 do CPC), razão pela qual indefiro o pedido da parte exequente de fls. 91/92. Abra-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005870-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIELA APARECIDA HONORIO DA SILVA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução.

0000924-87.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Haja vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001789-13.2017.403.6113, bem com o recurso de apelação apresentado pela embargante, determino o traslado da sentença lá proferida para estes autos, devendo ainda a Secretária despensar aquele feito destes autos. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

0001024-42.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME X MAURICIO DONIZETI DA SILVA X DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

ITEM 4 DO DESPACHO FL. 17. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento efetivado, ficando ainda determinado a devolução do mandado independentemente do cumprimento da ordem de penhora em caso de informação de parcelamento, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0001100-66.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE APARECIDO MELAURO - ME X ALEXANDRE APARECIDO MELAURO

ITEM 3, ALÍNEA C DE FL. 23. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (...) (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

1403162-66.1995.403.6113 (95.1403162-8) - FAZENDA NACIONAL X GEWINNER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Haja vista o teor da decisão de fls. 875/876, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 28/2017, distribuída junto ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, distribuída sob o nº 0000939-46.2017.8.24.0064, independentemente de cumprimento. Em atenção aos princípios de instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, II e 188 do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Juízo Deprecado. 2. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão supracitada, com a expedição de Certidão de Inteiro Teor com Ordem de Cancelamento do Registro de Penhora e a remessa dos presentes autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados conforme lá determinado. Cumpra-se e intime-se.

1403704-50.1996.403.6113 (96.1403704-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GAPI ARTEFATOS E ACESSORIOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X RAQUEL RIBEIRO SABIO DE MELLO(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000762-25.1999.403.6113 (1999.61.13.000762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LUIZ CARLOS ZAMBONI(SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSEI E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSÉ CARLOS ZAMBONI. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, com Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 80.8.05.000253-49, antiga MT-004579-88-9, conforme esclarecimento da exequente de fl. 91, verso. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de renúncia de intimação formulado pela parte exequente à fl. 88. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Despacho de fls. 350: 1. Fls. 349: indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para providenciar o cumprimento da sentença nos autos dos Embargos conforme determinado às fls. 346. Ademais, verifica-se de fls. 311/317 (cópia do julgado dos embargos 2002.61.13.000634-6) que a condenação em honorários foi afastada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Retifico o item (2) da decisão de fls. 348 para constar que a transferência determinada para conta judicial à disposição da 3ª Vara Federal desta Subseção é para os autos de nº 0000003-61.1999.403.6113. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigo 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 3. Prossiga-se conforme fls. 348. Cumpra-se. Int. Despacho de fls. 348: 1. Haja vista o silêncio da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 346, defiro o pedido da executada de fls. 344, de transferência do saldo da conta judicial para os autos nº 0001092-22.1999.403.6113, cujas partes são as mesmas destes autos e se encontra em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Assim, considerando ainda o valor apurado às fls. 341 a título de custas judiciais (fls. 347), determino à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que: (1) proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao pagamento das custas judiciais (R\$ 1.915,38) a débito da conta 005.9.115-4 (fls. 347) por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal; (2) proceda à transferência do valor total que sobejar na referida conta para conta judicial à disposição da 3ª Vara Federal desta Subseção, autos nº 0001092-22.1999.403.6113. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Com a vinda da informação de cumprimento da determinação supra, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção a transferência ora deferida. Cópia desta decisão, com as cópias pertinentes, servirá de Ofício. 3. Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 342 e remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

0002652-96.1999.403.6113 (1999.61.13.002652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT LTDA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Ciência do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo advogado beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em razão da suspensão do feito, conforme fls. 642, item 1. Int.

0005522-17.1999.403.6113 (1999.61.13.005522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X JOSE MILTON DE SOUZA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de substituição da penhora de fls. 248/250. Intime-se.

0000995-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Fls. 71: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0) - INSS/FAZENDA X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP185576 - ADRIANO MELO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CALCONFORT COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., ROBERTO FRANCO, OSVALDO MANIEIRO FILHO e ANTÔNIO CARLOS BATISTA, a fim de cobrar débito tributário constituído pela Certidão de Dívida Ativa descrita às fls. 09/17. Decorridas várias fases processuais, o coexecutado Osvaldo Manieiro Filho apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela de urgência cautelar incidental e acostou documentos (fls. 504/527). Inicialmente, sustenta o cabimento da oposição da exceção de pré-executividade e a possibilidade de, por meio desta, obter-se a suspensão de atos executórios. Aduz que é parte passiva ilegítima, pois já não mais pertencera ao quadro societário quando se originou o débito. Alega a ocorrência de prescrição. Menciona a necessidade de se realizar retificação de área do imóvel inscrito na matrícula nº 26.713 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca e a negativa do cartório em efetuar a sob o argumento de que há averbação de indisponibilidade de bens. Ressalta que a retificação da área do imóvel não implica em contrário à indisponibilidade, pois não denota alienação do bem, mas somente a formalização no registro da metragem que o imóvel de fato já possui. Assevera que a decisão de deferir a indisponibilidade limitou-a ao valor da dívida e que a presente execução está garantida pela penhora de ações da empresa AMBEV S/A, avaliadas em R\$ 351.836,40 (trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quatrocentos centavos). Afirma que o valor da dívida seria de R\$ 73.318,99 (setenta e três mil, trezentos e deztoito reais e nove centavos), atualizado em maio de 2017, o que demonstraria o excesso da garantia e a desnecessidade da manutenção da indisponibilidade de todos os bens do coexecutado. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, pois a manutenção da indisponibilidade que incide sobre todos os bens do coexecutado acarretaria-lhe perigo de dano, contrária determinação judicial e representa flagrante excesso de garantia. A verossimilhança das alegações estaria escudada na ilegitimidade do coexecutado para integrar o polo passivo e na ausência de responsabilidade deste pelo pagamento da dívida. O periculum in mora exsuriria da limitação de seu direito de propriedade e da possibilidade de geração de consequência a terceiros sem a retificação de área do registro de imóveis. Pleiteia a suspensão dos atos expropriatórios, a concessão de tutela de urgência cautelar incidental a fim de se determine a revogação cautelar da indisponibilidade de todos os bens do coexecutado Osvaldo Manieiro Filho ou que se ordene a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP determinando que se faça a retificação da área do imóvel inscrito na matrícula nº 26.713 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca em que consta averbação de indisponibilidade. Roga, ao final, que as publicações sejam efetivadas em nome do Dr. Adriano Melo, inscrito na OAB/SP nº 185.576. Preferiu-se decisão às fls. 528/529 que indeferiu a liminar pleiteada. Instada, a parte exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 533/537. Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustenta que há coisa julgada relativa à alegação de ilegitimidade passiva, pois a mesma tese foi arguida e afastada nos autos dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.13.001547-0, cuja decisão já transitou em julgado. Alega a inoccorrência de prescrição, e aduz que o disposto no artigo 1.032 do Código Civil é inaplicável às obrigações tributárias, bem como que o tema é regido pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Afirma que não há excesso de garantia, tendo em vista que o excipiente é codévedor de diversas execuções que somadas ultrapassam o valor construído nestes autos. Assevera que deve ser mantida a constrição sobre todo o patrimônio do executado, argumentando que permitir a desconstrução da indisponibilidade viabilizará alienação de patrimônio de maneira a fraudar as diversas execuções em que figura no polo passivo. Diz que não é possível a retificação da área do imóvel ante a existência de indisponibilidade, pois pode haver indevida modificação do patrimônio do sujeito. Esclarece que, na qualidade de credora, não pode concordar com o pedido sem antes ter acesso a informações detalhadas. Afirma que há prejuízo potencial caso haja redução da área do imóvel ou extensão indevida em terreno alheio, o que poderia gerar futuros litígios judiciais. Refuta, ainda, o pedido sucessivo, indicando que há outro registro de indisponibilidade, e que, portanto, não se pode autorizar a alteração da matrícula sem a oitiva do outro credor. Roga, ao final, que a exceção de pré-executividade não seja acolhida. A parte excipiente informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 538/560). À fl. 563 consta cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 2009.61.13.001547-0. É o relatório do necessário. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remetem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80). Conforme se denota da leitura da cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001547-35.2009.61.13.6113 (fls. 98/100) a questão relativa à ilegitimidade dos sócios já foi devidamente analisada e afastada, bem como já está acobertada pela coisa julgada, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 20/01/2010, de modo que este tema não demanda maiores digressões. Alega a parte excipiente a ocorrência de prescrição e invoca os termos do artigo 1.032 do Código Civil. O referido artigo está inserido na Seção V do Código Civil que trata Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio e tem a seguinte redação: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. É assente na jurisprudência que o referido artigo não se aplica na seara tributária, que tem regramento específico no Código Tributário Nacional e está dentro do Direito Público. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Nos termos do 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição dos créditos tributários vencidos anteriormente a data de 12/11/1.999, tendo em vista que a ação de execução foi distribuída em 12/11/2004 (artigo 174, caput, do CTN). 3. Legitimidade de parte. Prescrição Intercorrente. Pelos documentos que instruem os autos, constata-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, o que acarretou a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal, antes de decorrido o prazo prescricional de 05 anos, que trata o CTN. Fatos geradores ocorridos nos anos de 1.999 e 2.000, época em que o recorrente exercia a gerência da sociedade executada. Artigo 123 do CTN. 4. O artigo 1.032 do Código Civil Brasileiro, mencionado pelo agravante, que trata das obrigações sociais depois de cedidas as quotas dos sócios ou da sua retirada da sociedade, não se confunde com a prescrição para cobrança do crédito tributário, disciplinada exaustivamente no Código Tributário Nacional. 5. O Direito Tributário é ramo do Direito Público e segundo orientação do STJ: Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (Ag Rg no Ag 957840/SP, 2ª Turma, Dle 25/03/2008, Relatora Ministra ELLIANA CALMON). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento e, de ofício, reconhece a prescrição de parte dos créditos tributários. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. CARGO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.032 DO CC. PRESCRIÇÃO PRIMÁRIA. INÍCIO. VENCIMENTO OU ENTREGA DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EVENTO POSTERIOR. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO QUINQUÊNIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Os fundamentos que constam da contramemória não procedem. II. A possibilidade de redirecionamento não se inicia com o vencimento da obrigação tributária ou a retirada do sócio do quadro corporativo, mas com a citação da pessoa jurídica. III. A responsabilidade tributária decorre do abuso de personalidade jurídica que torne insolvente o contribuinte (artigos 134 e 135 do CTN). Como a Fazenda Pública apenas se certifica da informação de insolvência após a integração processual da sociedade, esta deve representar o termo inicial do prazo. IV. A legitimidade passiva também está presente. A decisão de origem, em análise ao contrato social de Medical Assistance Assistência Médica S/C Ltda., verificou a atribuição de função administrativa a Luciano André Goulart. V. O limite de tempo aplicável à responsabilidade de sócio que se retira da organização (artigo 1.032 do CC) não alcança a sujeição passiva tributária, que reclama excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, sem sofrer qualquer neutralização por fator cronológico. VI. Já o agravo de instrumento merece provimento. VII. A obrigação tributária apresenta singularidades que impõem a adaptação do regime convencional da prescrição primária. VIII. A violação do direito como termo inicial do prazo - vencimento do débito - não pode ser aplicada indiferentemente, porquanto o CTN exige o lançamento definitivo para o início do quinquênio de cobrança (artigo 174, caput). IX. A fórmula encontrada para conciliar a norma geral de prescrição e o CTN é definir qual das duas referências se consumou em último lugar. Se o crédito foi constituído, mas o vencimento ocorreu depois, a data deste representará o termo inicial. X. Em contrapartida, se o lançamento se processou posteriormente ao prazo de pagamento, ele desempenhará o papel de desencadear a contagem do período. XI. Segundo os autos da execução fiscal, a prestação tributária correspondente à competência de outubro de 1999 venceu em janeiro de 2000. Entretanto, o lançamento tributário, ao qual equivale a entrega de declaração fiscal pelo sujeito passivo (Súmula n. 436 do STJ), foi efetivado em 12/05/2000. XII. A União propôs a execução fiscal nos cinco anos seguintes (13/04/2005), impedindo a consumação do quinquênio previsto no artigo 174, caput, do CTN. Embora a interrupção tenha ocorrido posteriormente (citação do devedor ou despacho de recebimento da petição inicial), a ausência de prova de inércia do credor garante a retroação do efeito interruptivo da demanda (artigo 219, I, do CPC de 73). XIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. No que concerne ao pedido de levantamento da indisponibilidade em havendo garantia nestes autos, não se justifica a manutenção da indisponibilidade. Contudo, por medida de cautela, concedo à Fazenda Nacional o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciada a indisponibilidade nas demais execuções fiscais contra o executado. No mesmo prazo, deverá juntar planilha atualizada do débito cobrado nesta execução. Finalmente, a recusa da Fazenda Nacional em concordar com a retificação da área do imóvel de matrícula n. 26.713 do 1º C.R.I. de Franca carece de fundamentos. Trata-se de procedimento previsto na Lei de Registros Públicos e se destina a adequar as informações do registro à área real do imóvel, providência do interesse de todos, inclusive da Fazenda Nacional, a fim de se evitar discussões futuras. Contudo, não é cabível que este Juízo determine que seja efetuada a retificação, já que deve ser observado o procedimento previsto na Lei de Registros Públicos. Por isso, o ofício a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis competente será no sentido de que a indisponibilidade não é óbice ao procedimento de retificação. Por todo o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade exclusivamente para determinar que seja oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis informando que a indisponibilidade incidente sobre o imóvel matrícula n. 26.713 não deve servir de óbice ao procedimento de retificação. Os autos ficarão sobrestados por 60 (sessenta) dias aguardando providências da Fazenda Nacional no sentido de requerer o decreto de indisponibilidade nas demais Execuções Fiscais. Transcorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de levantamento da indisponibilidade. Rejeito os demais pedidos formulados na Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se. Intimem-se.

0001680-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº FGSP 200800178 e CSSP200800179. A transferência dos valores remanescentes deve ser solicitada nos autos de nº 1107-83.2002.403.6113. Para tanto, concedo à Fazenda Nacional o prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, ou decorrido prazo em branco, os valores serão liberados. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO E SPI75997 - ESDRAS LOVO E SPI50512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº FGSP 200806302 e CSSP200806303. A transferência dos valores remanescentes deve ser solicitada ao Magistrado sob cuja jurisdição tramitam os autos de nº 0003345-94.2010.403.6113. Para tanto, concedo à FN o prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, ou decorrido prazo em branco, os valores serão liberados. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-60.2009.403.6113 (2009.61.13.000640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ALVESPER COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SPI133029 - ATAIDE MARCELINO E SPI284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO)

1. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias, à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas judiciais nº 3995.280.9539-7, 3995.280.9540-0 e 3995.280.9541-9. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigo 8º e 188 do CPC), bem como à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Após, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se e intimem-se.

0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP X EMILIO CEZAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ(SPI208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Fl 409: defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda, no prazo de dez dias: a) ao pagamento definitivo do valor de R\$ 861,93 e R\$ 266,71, depositado na conta judicial nº 3995.280.0002345-0, observando-se o código 0092 e DEBCAD Nº 36.268.698-0-0. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, e requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0001954-07.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROMEU LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SPI198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X ROMEU PIRES DE LIMA(SPI198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SPI07560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Antes que seja apreciada a petição de fls. 202/203, manifeste-se a executada acerca das alegações da exequente de fls. 206, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001967-06.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVALDO CARLOS DA SILVA FRANCA - ME X NORIVALDO CARLOS DA SILVA(SPI14181 - EDILSON DA SILVA)

1. Fls. 464/466: Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP informando que a indisponibilidade dos bens dos executados decretada nestes autos não obsta a transferência do imóvel de matrícula nº 31.757, do 2º CRI de Franca-SP, para Moyses Carlos Alvarenga (CPF 743.417.828-00) e esposa Elza Chicaroni de Alvarenga (CPF 163.912.428-44). Instrua-se o Ofício com as cópias pertinentes. 2. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 449. Int. Cumpra-se.

0002638-92.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ADELMO PRADO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

0001512-70.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X NELSON BARDUÇO JUNIOR(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 0003404-14.2012.403.6113, que julgou extinta a presente execução, determino o levantamento do valor que se encontra depositado nos autos às fls. 28. Determino que a liberação do valor referido seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos. Assim, informe a parte executada, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001204-97.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A. C. CANTARINO MOREIRA - ME X ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra A. C. Cantarino Moreira - ME e Alessandra Carolina Cantarino Moreira. Os executados foram devidamente citados (fls. 25). Após tentativa de penhora de ativos financeiros e pesquisa de bens em nome dos executados, deferiu-se a indisponibilidade de bens e direitos dos executados (fls. 81). As fls. 98, a Fazenda Nacional pleiteou a suspensão do feito em virtude de parcelamento da dívida, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 133). A Caixa Econômica Federal, terceira nos autos, peticionou às fls. 140, requerendo a liberação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 61.671 do 2º CRI local, o qual se encontra gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor desta, através do contrato 155551215142. Refere que a executada está em atraso no cumprimento do contrato e que está sendo executado extrajudicialmente. Aduz ser a legítima proprietária do imóvel pleiteando o levantamento da indisponibilidade deste. Acostou documentos (fls. 143/174) e às fls. 175, pleiteou a apreciação do referido pedido com urgência e em sede de tutela, a qual alega ser de evidência. Infirmando, a exequente, Fazenda Nacional, concordou com a liberação, condicionado que seja resguardado eventual valor sobrejacente no leilão do imóvel, devendo ser depositado neste Juízo. É o relatório. Decido. 1. Haja vista a concordância da exequente, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, terceira interessada, de liberação da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 61.671, do 2º CRI local. Assim, determino sua liberação, expedindo-se o quanto necessário, ficando a cargo da interessada o pagamento dos emolumentos cabíveis. De toda forma, a Caixa Econômica Federal fica obrigada, promovendo a alienação do imóvel, nos termos do parágrafo 2º, da cláusula 18ª, do referido contrato, a informar ao Juízo acerca de eventual saldo remanescente originário da alienação extrajudicial do imóvel após o pagamento do saldo da dívida contratada. 2. Após, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido às fls. 138. Int. Cumpra-se.

0001573-91.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GERSON A DE PAULA ME X GERSON ANTONIO DE PAULA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Fls. 219: defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução fiscal. Int. e cumpra-se.

0002119-49.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LUIS EDUARDO SOARES

Defiro o pedido de fl. 322, determinando a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 308 (parte ideal de 0,422975% do imóvel matriculado sob o nº 6.297 do CRI de Sacramento/MG). Desta feita, com espeque nos artigos 23 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Sacramento para que sejam realizados leilões sucessivos (mínimo de três) para alienação judicial do bem penhorado, intimando-se os executados sobre as datas designadas para o certame. Intimem-se. Cumpra-se.

0002543-91.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X P E C CONSTRUTORA LTDA X PAULO RICARDO CORREA MENEGHETTI X REGINALDO ANTONIO DE CAMPOS(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

1. Fl. 155: defiro o pedido de conversão e determino à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que: (1) proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão, a débito das contas judiciais abertas através dos IDs 072017000006357408, 072017000006357610, 072017000006357629, 072017000006357637 e 072017000006357645 e 072017000006357653, em favor da dívida FGSP201301835, através de guia GRDE; Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a conversão, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito de fls. 147. Cumpra-se e intime-se.

000246-43.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR)

1. Fl. 105: haja vista a concordância da executada (fls. 71) com a conversão do valor depositado nos autos (fls. 68) referente à primeira parcela do acordo firmado entre as partes, defiro o pedido de conversão e determino à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que: (1) proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor total da dívida executada nestes autos, a débito da conta judicial 3995.005.86400303-0, em favor da dívida (FGSP201500030), através de guia GRDE; Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a conversão, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 104, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000708-97.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JULIANA MACIEL GARCIA - ME X JULIANA MACIEL GARCIA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA)

1. Fls. 69: haja vista a notícia do exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Ainda, considerando a concordância da exequente, determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 59. 2. Assim, guarde-se em arquivo sobrestado superior provocação da parte interessada. 3. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (parágrafo 1º, do art. 25 da Lei nº 6.830/80). Intime-se e cumpra-se.

0031812-94.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Determino o desapensamento dos Embargos 0318130-79.2015.403.6182 destes autos. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a exequente apresentar valor atualizado da dívida nos termos do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, proceder à averbação nos assentos da dívida ativa conforme julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução (cópia às fls. 16/18 e 21/29), trazendo comprovante da referida averbação e apresentando valor atualizado da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente e demais cópias pertinentes. 3. Verifico que a parte executada não está devidamente representada nos autos. Assim, intime-se a substrota da petição de fl. 10 para que regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos o instrumento de procuração. Intime-se e cumpra-se.

0004518-46.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO)

1. Fl. 105: tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 6.688, do 2º CRI de Franca-SP, ofertado pela executada, ficando como depositário seu representante legal, consoante artigos 845, 1º e 840, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino: a) a lavratura do termo de penhora; sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; a intimação da parte executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, sobre a penhora efetivada, bem como dispõe de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução; proceda-se à constatação e avaliação do imóvel, expedindo-se mandado. A secretária poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

0005375-92.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Fl. 77: defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução fiscal. Intime-se.

0005810-66.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL CASAQUI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, da substituição da CDA efetivada pela exequente às fls. 62/109, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme fls. 61.

0005815-88.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, da substituição da CDA efetivada pela exequente às fls. 80/181, pelo prazo de cinco dias. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme item 3 de fls. 76.

0006683-66.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES & SILVA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS EIRELI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Fls. 68: haja vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro a penhora dos bens móveis indicados pela executada às fls. 58/59. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais. 2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído, da substituição da CDA efetivada pela exequente às fls. 74/191. 3. Ao cabo das diligências acima e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001957-15.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Decisão de fls. 320: 1. Em face da indisponibilidade do numerário pelo Bacen-Jud (fls. 319), passível de penhora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, sobre o bloqueio, assinando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Publique-se a decisão de fls. 318. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se. Decisão de fls. 318: 1. Trata-se de execução fiscal na qual a parte executada após ser citada ofereceu bens móveis à penhora (fls. 207/291). Instada, a Fazenda Nacional rejeitou a nomeação, por ora, sustentando que o dinheiro, devido a sua fluidez, prefere aos bens ofertados. Em contrapartida, requereu que a penhora recaísse sobre ativos financeiros da parte executada, porventura existentes. Consoante ordem de preferência de penhora ou arresto de bens dos artigos 11, da Lei nº 6.830/80 e 835, do Código de Processo Civil, o dinheiro está em primeiro lugar. Assim, rejeito, neste momento, a nomeação feita pela parte executada. Defiro o pedido de bloqueio, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 3. Infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002089-72.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M D C CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

1. Fls. 29 e 32: haja vista o parcelamento da dívida executada em audiência de conciliação (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se. Int.

0002189-27.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN)

1. Fl. 105: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

Expediente Nº 2963

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405347-09.1997.403.6113 (97.1405347-1) - MODERNUS CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MODERNUS CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.348, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0) - FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABIANA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.398, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

000393-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000393-4) - JOSE AUGUSTO DA CRUZ FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AUGUSTO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl.342, item 11: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001141-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-70.2007.403.6113 (2007.61.13.001297-6)) PAULO HERNANDES SILVA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA HERNANDES(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLINDO NICACIO DE SOUZA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X PAULO HERNANDES SILVA X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fl. 250, item 15: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402634-61.1997.403.6113 (97.1402634-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDACAO CIVIL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X ALAN RIBOLI COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA)

Desp. de fl.436, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003659-40.2010.403.6113 - VALENTINO APOLINARIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALENTINO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl. 399, item 14: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003660-25.2010.403.6113 - CARLOS HENRIQUE LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.460, item 08: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001818-73.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSMAR GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.290, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.328, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002581-06.2013.403.6113 - CESAR VINICIUS CINTRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Decisão de fl.261, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003229-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-44.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão de fl.158, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001793-21.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANCAR AGENCIA DE COBRANCAS LTDA - ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X ATAIDE MARCELINO X FAZENDA NACIONAL X ATAIDE MARCELINO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.125, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2971

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CINTIA SANTOS SOUZA REPRESENTACOES - EPP X CINTIA SANTOS SOUZA X RENATO PINHEIRO ALVES(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

.1. O veículo penhorado (Mitsubishi, I/MMC Airtrek, placa FRA 1306, ano 2003) não foi localizado nos endereços constantes dos autos. O Sr. Oficial de Justiça informou que entrou em contato telefônico com o executado Renato Pinheiro Alves, depositário do bem. Entretanto, ele se recusou a fornecer a localização do veículo e disse estar residindo em São Paulo, sem declarar seu endereço (fls. 98/99). Intimado, na pessoa de seu advogado, constituído às fls. 58/61, para apresentação do veículo em cinco dias, sob pena de ser configurado ato atentatório à dignidade da justiça, bem como sob pena de bloqueio de circulação do veículo (fls. 100), não houve manifestação dos autos (certidão de fls. 100, verso). Os fatos acima narrados demonstram claramente a resistência do executado ao cumprimento da ordem judicial de apresentação do veículo para constatação e reavaliação, o que caracteriza a prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, nos termos do artigo 774, IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, revertida em proveito da exequente nos próprios autos. Proceda a Secretaria ao bloqueio de circulação e licenciamento do veículo. 2. Para que sejam aproveitados os atos processuais já realizados, determino o prosseguimento dos atos expropriatórios, visando a realização do leilão no dia 25 de outubro de 2017, às 13h, nos termos da decisão de fl. 92. Deverá constar no edital o preço da Tabela FIPE do referido veículo, cuja consulta junto a seguir, como valor de avaliação do bem. Deverá ainda constar que o veículo está pendente de constatação e localização, motivos pelos quais fixo em 50% o valor mínimo do lance. Cumpra-se. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004302-51.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI E SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parcelamento noticiado às fls. 24/28. Por cautela, requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento da ordem de penhora. Sem prejuízo, determine a regularização de sua representação processual, acostando aos autos procuração original, no prazo de quinze dias. Int. Cumpra-se, com a devida urgência.

Expediente Nº 2973

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-66.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS SANTA LUZIA LTDA - ME X MARILENE FURIOTO VALERA X VALDI CARLOS VALERA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

1. Fl. 37/40: o extrato acostado aos autos demonstra que o numerário bloqueado às fls. 34 pelo sistema BACENJUD junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 2.026,86 (dois mil e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) se trata de benefício previdenciário e, portanto, impenhorável, consoante artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, 4º, do mesmo diploma legal, determino sua liberação. 2. No que se refere ao valor bloqueado no Banco Santander, em nome da empresa executada, no valor de R\$ 24.348,40 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), observo que esta foi devidamente citada para efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora (fls. 23/24), o que não foi feito no prazo legal. Ainda, realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 26). Assim, regular o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, principalmente em face da preferência legal do dinheiro na ordem estabelecida pelo artigo 835, do Código de Processo Civil, bem como da ausência de nomeação de bens à penhora pela executada. Ao final, observo que o bloqueio foi efetivado em 01/09/2017 (fls. 33/34) e a empresa executada não comprovou a impenhorabilidade do numerário, não se encontrando o faturamento da empresa nas hipóteses legais de impenhorabilidade de bens, razão pela qual indefiro o pedido. 3. Fls. 96: em face do interesse da executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/10/2017, às 16h, a ser realizada pela Central de Conciliação. Cumpra-se e intímem-se.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANATOMIC GEL ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado na letra "b" da petição ID 2607886, de modo que fica atribuído à causa o valor de R\$ 499.468,80 (quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que recolha as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Intím-se. Anote-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-04.2016.403.6113 - ODAIR ROBERTO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 114: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 9/11/2017, às 09h00, no consultório localizado na Rua Sirão Caleiro, 1930, Centro, com o Dr. CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIROS, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

0004756-65.2016.403.6113 - JOSE BISPO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, acrescida de danos morais, com a homologação do período de 01/04/1974 a 01/04/1982, laborado como rural, sem registro em carteira, bem como a averbação dos períodos mencionados no quadro de fls. 06-07 como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18/02/2015. O autor trouxe aos autos novos documentos (fls. 128-148), bem como cópia de seu processo administrativo (fls. 149-150). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 153-167, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial. Instado, o autor apresentou impugnação às fls. 172-203. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de mérito levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data da decisão que indeferiu o pedido formulado pelo autor na esfera administrativa, proferida em 09/04/2015 (fl. 36 do processo administrativo) e o ajuizamento da presente ação, distribuída em 19/06/2016. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos mencionados no primeiro quadro de fl. 31, que elenca as empresas que se encontram encerradas, o autor requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a parte demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado às fls. 69-115, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Quanto às empresas que se encontram ativas (Meta Acabamento de Calçados Ltda. e Demartine Indústria e Comércio de Calçados Ltda.), o autor requereu a realização de perícia direta, tendo alegado a impossibilidade de aceitação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários por elas emitido. Da mesma forma, não há como deferir o pedido do autor. Isso porque não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso de se ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Observo, ainda, que a empresa Reginaldo Brandão de Carvalho Franca também apresentou documento nos autos, o qual, porém, necessita de esclarecimentos. Assim, cuide a Secretaria de proceder à intimação, por mandado, do representante legal da empresa Reginaldo Brandão de Carvalho Franca para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, como chegou à conclusão de que o autor, no período de 23/09/2001 a 12/11/2001, esteve exposto à pressão sonora de 100,2 dB(A), já que no PPP de fls. 07-08 do processo administrativo (fl. 150), não consignou quem foi o responsável pelos registros ambientais, devendo, ainda, encaminhar ao juízo o laudo técnico, preferencialmente por mídia digital. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de intimar o médico de segurança do trabalho, José Geraldo Andrade Avekar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme ao juízo se elaborou os laudos ambientais da empresa Meta Acabamentos de Calçados Ltda., nos períodos mencionados nos PPP de fls. 12 a 19 do processo administrativo. Quanto ao tempo rural de 01/04/1974 a 01/04/1982, imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos. Assim, sendo necessário a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/dezembro/2017, às 15h30min. Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme estabelecido no art. 455 do CPC. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Por fim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação aos períodos de 01/03/1985 a 30/04/1987, laborado para Osvaldo Teófilo de Carvalho e de 02/05/2005 a 09/03/2007, laborado na empresa Meta Acabamentos de Calçados Ltda., nem restou comprovado pelo autor que seus empregadores estejam se recusando a fornecer a documentação referente às condições de seu ambiente de trabalho, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, deverá o autor complementar o PPP de fls. 12-13 do processo administrativo, uma vez que não consignou quem foi o responsável pela sua emissão, sob pena de ser desconsiderado, não estando devidamente assinado. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0001474-82.2017.403.6113 - GABRIELA FERNANDA MORAES SILVA(SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 363-433: Apesar da requerida ACEF S.A. mencionar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, entendo que em questões da natureza discutida nesta demanda impõe a realização do ato processual, porque, eventualmente, uma solução negociada com o auxílio do Poder Judiciário pode resolver rapidamente o problema relacionado à matrícula da autora. Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para designar audiência de conciliação, com a urgência possível. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Int. DEPACHO DE FLS. Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central de Conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09.10.2017, às 15h40. Dê-se baixa no incidente, anexando-se cópia do presente despacho. Na sequência, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as intimações, conforme determinado no despacho proferido

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
 IMPETRANTE: DIOGENES FURQUIM DE CAMPOS FILHO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuída-se de ação em que a pretensão da parte autora é, unicamente, o de agendar data para protocolar requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a **pessoa com deficiência**.

Consta da inicial que tentou-se o agendamento, mas isso não foi possível, por inexistência de vagas, o que seria manifestamente ilegal, porque a todos deve ser assegurado o direito de petição perante o Estado.

DECIDO.

Registro, inicialmente, que estranhei o fato de alguém tentar agendar data para apresentar perante o INSS um pedido de aposentadoria e não haver vaga disponibilizada no sistema.

Por isso, e tendo nos autos todas as informações necessárias, este Juízo, na data de hoje, precisamente às 06:05, tentou efetuar, em favor do impetrante, o agendamento de data diretamente no site da Previdência Social. E não é que não há mesmo vagas em Franca-SP?

Ao impetrante, pessoa com deficiência e que reside na cidade de Restinga/SP (distante aproximadamente 22KM de Franca/SP) foram oferecidas outras opções: Orlandia/SP, São Joaquim da Barra/SP, Cassia/MG e São Sebastião do Paraíso/MG. Todas as cidades, porém, estão distantes do local de residência do autor em quase, ou mais, três vezes a distância de Restinga a Franca. Orlandia, por exemplo, fica a aproximadamente 76KM de Restinga e São Joaquim da Barra a mais ou menos 67KM. Outra opção seria Cassia-MG mas fica mais longe ainda: 80KM. O que falar, então, de São Sebastião do Paraíso-MG: 93KM?

As opções conferidas no site não podem ser aceitas, haja vista que não é correto negar atendimento ao impetrante, pessoa com deficiência, no local mais próximo à sua residência. Por isso, há, inegavelmente, violação de direito líquido e certo pelo impetrado, o que justifica a concessão da medida liminar, sobretudo porque o art. 9º, incisos II, III e VII, da Lei nº. 13.146/2015, lhe assegura o direito à prioridade no atendimento:

Art. 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

A garantia de atendimento prioritário faz presumir, em favor da pessoa com deficiência, a urgência no atendimento de suas demandas.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar e imponho à autoridade impetrada a obrigação de agendar e realizar o atendimento do impetrante no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I), bem como para cumprir esta decisão.

Dê-se ciência desta ação à Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, bem como ao Ministério Público Federal, sobretudo para que este, se o caso, apure em inquérito civil público os fatos narrados nesta demanda.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FRANCA, 26 de setembro de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-82.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: EURÍPEDES DOS REIS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, LETICIA DA SILVA PEREIRA - SP395755

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por EURÍPEDES DOS REIS SANTOS contra o Chefe da Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que em 09/02/2017 requereu o benefício administrativamente, o qual foi erroneamente indeferido sob o fundamento de que a data de início da incapacidade era anterior ao seu ingresso no RGPS.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, concedendo-se a ordem para a autoridade impetrada implantar o benefício a partir do ajuizamento da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção do feito.

A Procuradoria Federal Especializada, órgão de representação jurídica do impetrado, manifestou interesse em acompanhar o feito, informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, registro que a intervenção do Ministério Público Federal em ações de mandado de segurança decorre de imperativo legal, consoante dispõe o art. 12, da Lei 12.016, de 2009:

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

É a lei que impõe manifestação do MPF, de forma obrigatória, porque é da essência da ação mandamental a impugnação de um ato ilegal supostamente praticado por autoridade pública. Disso decorre o desacerto em se afirmar que a matéria seria de "interesse exclusivo das partes litigantes" para se esquivar de oficiar nestas ações.

Sempre há, por certo, um interesse direto entre o impetrante e o impetrado. Mas por detrás de uma ação mandamental poderá existir um ato ilegal ou abusivo por autoridade pública que, em tese, poderá até mesmo justificar a instauração de inquérito civil público ou ação civil pública e, quiçá, ação penal. Por isso, não há como eximir o MPF de sempre atuar nestas ações.

Feito este registro, vejo a presente ação, nos termos em que ajuizada, não pode prosseguir, porquanto o completo exame das causas de pedir, a fim de se pronunciar uma sentença que efetivamente resolva o mérito do processo, depende inexoravelmente de produção de prova pericial, o que é inviável em ação de mandado de segurança.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. Logo, o direito líquido e certo decorre de fato certo, *id est*, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.

Justamente por isso é ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente para pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo.

No caso, embora o impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao denegar o benefício de auxílio-doença, entendo que a via escolhida é inadequada, pois a aferição do direito invocado reclama produção de prova, ou seja, há necessidade de perícia médica para avaliar se a conduta da autarquia previdenciária foi ou não acertada.

Nesse passo, não há como analisar, pela via estreita do mandado de segurança a legalidade do ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS, porquanto aferir se a perícia administrativa do INSS agiu com acerto ou desacerto exigiria a abertura de dilação probatória, o que é incompatível com a natureza do *writ*.

Colaciono julgado sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A impetrante percebeu o benefício de auxílio-doença, em decorrência da sua incapacidade laboral resultante de cegueira, o qual foi cessado na via administrativa, por meio de revisão analítica, identificando indício de irregularidade, ocasião em que foi realizada a retificação da DID e da DII, nos termos do art. 11, da Lei 10.666/2003. 2. Não há controvérsia, nos presentes autos, com relação à comprovação dos recolhimentos, uma vez que o CNIS demonstra que a impetrante verteu contribuições individuais ao INSS de 01/07/2012 a 31/07/2013. 3. O cerne da questão reside em se definir se a data da incapacidade é anterior ao RGPS, o que demandaria dilação probatória, com a realização de perícia médica, para se aferir a progressão e o agravamento da patologia, razão pela qual não se coaduna com a via estreita do instituto do mandado de segurança. 4. O restabelecimento do benefício não pode prescindir da comprovação da persistência do estado de incapacidade laboral, o que somente poderá ser aferido por meio de nova perícia médica. 5. Honorários de sucumbência incabíveis na espécie (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). 6. Remessa necessária provida. Segurança denegada.

A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação), é defeito que não pode ser sanado, de modo que se dispensa a intimação da autora para emendar ou completar a petição inicial. Portanto, o interessado deverá promover ação pelo rito comum.

Em conclusão, entendo ser manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança que necessita de dilação probatória para comprovar o direito alegado pelo impetrante.

Por fim, anote-se que o art. 370 do Código de Processo Civil admite que o juiz, mesmo de ofício, determine a realização das provas necessárias ao julgamento do mérito. E, neste caso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial, mas que não é possível de ser feita em ação mandamental.

Estas, pois, as razões pelas quais não há como prosseguir com o exame do mérito deste mandado de segurança.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, §5º e 10, da Lei nº 12.016/09.

Revogo a liminar deferida. Comunique-se o e. Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas nos termos da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5429

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000620-73.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118) RODOLFO BORGES DE OLIVEIRA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, havendo possibilidade de ter sido o referido veículo instrumento da prática criminosa, INDEFIRO o pedido formulado pelo Requerente. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0008516-85.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AMAURI MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA X ANTONIO JOSE NUNES X FERNANDO VIEIRA X JAIR RODRIGUES PINHEIRO

1. Diante do trânsito em julgado do Recurso Especial interposto, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.2. Manifeste-se o parquet quanto à destinação legal a ser dada aos materiais apreendidos descritos à fl. 233.3. Int. Cumpra-se.

0001426-60.2007.403.6118 (2007.61.18.001426-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RONALDO DOS SANTOS MOREIRA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X ROSEMARY NAZARIO DA SILVA MOREIRA(SP214871 - PAULO EDUARDO PRATES DA F. E CAMARGO MOURA)

1. Fls. 227/239 e 241/241v. Manifeste-se a defesa.2. Int.

0000486-90.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001361-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE LUCIANO(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

1. Considerando que este Juízo Federal homologou o pedido de desistência de oitiva da testemunha MARIO IVO (fl. 276), intime-se a defesa para que, no prazo de 05(cinco) dias, ratifique/retifique o rol de testemunhas, tendo em vista que consta numeração de documentos e endereços diversos para a testemunha GERALDO JUSTINO VAZ.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para ratificações, consoante determinado à fl. 258.3. Int. Cumpra-se.

0000474-42.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCONI ALVES DE SOUZA(SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

Deixo de apreciar o recurso de fls. 461/462, tendo em vista as razões expostas às fls. 463/465. Intime-se a defensora nomeada acerca da sentença condenatória. Em relação ao réu MARCONI, promova a secretaria a lavratura de eventual certidão de trânsito em julgado, procedendo ainda com as comunicações de praxe. Int. Cumpra-se.

0000970-71.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RODRIGO ADRIANO FELIZARDO DE OLIVEIRA X IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.2. Int. Cumpra-se.

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Para melhor adequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 13/12/2017 às 16:00hs a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada através do sistema de videoconferência.2. Promova a secretaria a comunicação ao Juízo Deprecado, bem como reagendamento, via callcenter.3. Int. Cumpra-se.

0000090-74.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X DAIRTON DA SILVA CRUZ X DANILO BOTELHO DE PAULA X PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Fl. 1824: Apresente a defesa do réu DAVID LUZ AMARAL DE MORAIS, no prazo legal, resposta à acusação (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa técnica, intime-se o aludido réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo(a) defensor(a), caso contrário ser-lhe-á nomeado(a) patrono pela assistência judiciária.3. Int.

0002135-51.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

1. Diante da apresentação das razões recursais pela acusação (fls. 195/202, apresente a defesa as contrarrazões em favor do réu.2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens. 3. Int.

0000143-21.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA)

Recebo a apelação de fls. 161/163 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001277-83.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON VENUTO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA E SP185703 - VINICIUS ZANIN GARCIA E SP345366 - ANTONIO CELSO RIBEIRO RANGEL)

Recebo a apelação de fls. 299 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à acusação para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0002281-24.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO EDEN SOUSA SANTOS(SP356367 - EVERTON RAMOS PIRES CANDIDO)

1. Fls. 188/192 e 210/211: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de crime impossível, acolho a manifestação Ministerial de fls. 210/211 para o efeito de afastar a tese apresentada. Quanto às arguições de ausência de dolo e aplicação da consunção, as matérias alegadas demandam para suas cognições, dilação probatória, sob pena de antecipação do julgado. Dessa forma, essas serão devidamente analisadas em momento oportuno. Finalmente, quanto à tese da defesa de ausência de espontaneidade, inicialmente, ainda que neste exame perfunctório, não parece haver dúvida de que o réu sabia que o documento era falso, tanto assim que confessou, na Delegacia (fl. 06), a falsidade do documento. Destaco que, sem qualquer intento em entrar no mérito da demanda, o simples porte do documento falso já demonstra iniciativa, voluntariedade e espontaneidade na sua apresentação. Destarte, o fato de o policial ter solicitado o documento de maneira nenhuma exime o portador da responsabilidade de fazer uso de documento falso. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 5. Int.

0000304-60.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO LOPES NUNES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP379000 - BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA)

1. Fls. 142/147: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de atipicidade da conduta, diante da manifestação Ministerial de fls. 154/155, postergo sua apreciação para quando da prolação da sentença. 2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu BRUNO LOPES NUNES - RG n. 25167844-1 SSP/SP - CPF n. 287.166.778-03 - com endereço na Rodovia Lorena-Itajubá - Km 16 - Fazenda Santa Isabel - do Godoy - Piquete/SP. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 305/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PIQUETE-SP para efetivo interrogatório. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Int. Cumpra-se.

0000704-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILLIAN DIAS DOS SANTOS X BRUNO MARCOS DOS SANTOS(SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA E SP367431 - GIOVANE BELOTTO ALVES)

1. Fls. 126/130: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de que o réu BRUNO não tinha conhecimento da falsidade das notas, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em momento oportuno. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 6. Fls. 204/243: Ciência ao MPF. 7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELA DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRANI DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora indicou apenas o INSS no polo passivo da ação. Porém, consta da documentação que CELIA FERREIRA DE S. SANTANA vem recebendo pensão por morte deixada pelo falecido desde 11/2014 (no DOC 2751392 - Pág. 12).

Nos termos do art. 77, da Lei 8.213/91, o reconhecimento do direito à pensão requerido pela autora interferirá no valor da pensão já recebida pela pensionista, sendo hipótese, portanto, de litisconsórcio passivo necessário, conforme previsão do artigo 144, CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO DO FALECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 47 do CPC/73 e ar. 114 do CPC/2015 o companheiro do falecido, beneficiário da pensão por morte, deve compor o polo passivo da ação, sendo caso de litisconsórcio necessário. 2. Eventual decisão favorável à parte autora trará alteração da cota do benefício já concedido, conforme o art. 77 da Lei nº 8.213/91, impondo a citação do beneficiário para compor o polo passivo da relação processual. 3. Preliminar acolhida. No mérito, apelação do INSS prejudicada. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00303053020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1:06/07/2017) – destaques nossos

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para incluir no polo passivo a beneficiária da pensão por morte CELIA FERREIRA DE S. SANTANA (mencionada no DOC 2751392 - Pág. 12), sob pena de extinção.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12959

MONITORIA

0000799-53.2007.403.6119 (2007.61.19.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO CEZAR NIGRE X ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Manifeste-se o réu sobre o cálculo/informação da contadoria no prazo de 15 (dez) dias.

0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MUNHOZ GUERRA

Preliminarmente, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0007352-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

Defiro o pleiteado à fl. 89.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretária afixe o edital no local de praxe. Int.

0005040-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente sua manifestação. Int.

0002852-94.2013.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VENANCIO AIRES A

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001198-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILLIAM SANTOS BERTONHA

Preliminarmente, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALEXANDER DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.Observo que foi expedido equivocadamente edital nos autos para citação do réu para que o mesmo contestasse o feito nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, entretanto o rito processual da ação de execução é diverso. Neste sentido, torno nulos os efeitos da citação realizada por edital à fl. 90. Por conseguinte, tendo em vista que consta à fl. 64 endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário visando à citação do executado, bem como penhora e avaliação de seus bens à RUA IPAUCU, 135.Restando negativa referida diligência, defiro desde já a pesquisa de endereços junto à Receita Federal e SIEL. Int.

0003529-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 111/115, uma vez que estranha aos autos.Defiro o pedido formulado.131.Expeça-se carta precatória visando à citação dos requeridos no endereço fornecido à fl. 131. Int.

0002026-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X CELSO PINTO X VALDINEI DE SOUZA ELIAS

Defiro o pedido formulado.Expeçam-se cartas precatórias visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos à fl. 88, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento das cartas expedidas para as comarcas de Anjã e Bertoga, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 dias. Int.

0008580-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSORIOS - ME X ADELICE FERREIRA DE SANTANA

Defiro o pedido formulado.Expeçam-se mandado e carta precatória visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos à fl. 53. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009683-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME X ARTUR MAGALHAES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003586-55.2007.403.6119 (2007.61.19.003586-5) - ALAOR ALVES VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAOR ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0006880-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006880-6) - ANTONIO MASCIMINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASCIMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 12966

PROCEDIMENTO COMUM

0009957-59.2012.403.6119 - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes dentro da linha argumentativa que apresentam (ou seja: a) se considerados os descontos impugnados, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS? b) se não considerados os descontos impugnados, estão corretos os cálculos do impugnante?). Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001138-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA BATISTA

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006063-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NATURAL CORES IND/ COM/ DE TINTAS LTDA - ME X PAULO LEMES DE SANTANA X VIVIANE SALTÍ SANTANA

Ante o decurso de prazo sem manifestação do exequente, bem como a ausência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0008472-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUILAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 145, uma vez que foram fornecidos endereços às fls. 127/137 onde ainda não foram efetivadas diligências. Neste sentido, defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0000658-53.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ELITEX DECORACOES LTDA - EPP X ELIDIA TERESA MORENA LOMBARDI X ANTONIO MARIO MORENA LOMBARDI

Ante o decurso de prazo sem manifestação do exequente, bem como a ausência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005112-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X G Q ABILA DECORACOES - EPP X GISELE QUEIROZ ABILA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0003456-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE MILTON DA SILVA- EMPREITEIRA - ME X JOSE MILTON DA SILVA

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003457-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X MILTON CORREA DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005926-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. DE F. C. DE SENA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SENA

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012605-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SERGIO LUIZ GOMES 36139836808 X SERGIO LUIZ GOMES

Indefiro o pedido de fl. 36, uma vez que não foram retiradas e distribuídas pela autora as cartas precatórias já expedidas.Neste sentido, defiro o prazo de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRE VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ANTONIO SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 139.Intimada a se manifestar, a exequente deu por satisfeita a obrigação, requerendo o levantamento do depósito e expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS junto à agência bancária (fl. 141).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Considerando as dificuldades informadas pelo autor para levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, oficie-se à CEF, agência 0250 (fl. 136) para que tome as providências necessárias para viabilizar o levantamento pretendido.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0001580-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA LIMA(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO PEREIRA LIMA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme noticiado pela CEF, ao requerer a extinção do feito, com fulcro no art. 924, II, CPC.O réu peticiona nas fls. 58/59, informando que o débito foi renegociado e integralmente quitado, requerendo a condenação da CEF nas penas da litigância de má-fé.Relatório. Decido.Não vejo caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80, CPC, a autorizar a aplicação de pena por litigância de má-fé.O fato de não ter a CEF noticiado nos autos a renegociação da dívida não pode ser considerado de má-fé, pois o réu efetivamente era devedor do valor apontado na inicial, renegociou o débito após a citação e igualmente não noticiou nos autos, sequer opondo embargos. Ademais, a CEF pleiteou a extinção do feito antes de qualquer manifestação do réu, não havendo como imputar conduta temerária à autora, pois o réu igualmente falhou no ponto (já que foi intimado para pagamento em 25/07/2017, vindo a se manifestar somente em 19/09/2017).Ante o exposto, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Sem honorários, considerando que o réu não opôs impugnação na forma da legislação.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, regularizar a representação processual providenciando cópia legível do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCAS MARQUES PRUDENTE, SONIA MARQUES PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), que deve corresponder à soma das prestações vencidas com as 12 vincendas, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 177.885.977-2), a partir do reconhecimento de tempo exercido em condições especiais. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 22/48).

Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Acresça-se, por relevante, que a percepção do benefício se iniciou em 2014, a reforçar a inexistência de *periculum*, na espécie.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento”

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso, ante a existência de expresse requerimento na inicial

Cite-se.

Int.

Guarulhos, 04 de julho de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução dos ofício expedidos, intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 dias, os endereços corretos.

Após, se em termos, renove-se a tentativa de intimação.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução dos ofício expedidos, intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 dias, os endereços corretos.

Após, se em termos, renove-se a tentativa de intimação.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução dos ofício expedidos, intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 dias, os endereços corretos.

Após, se em termos, renove-se a tentativa de intimação.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pretende, ainda, a declaração do direito de compensação/restituição e reconhecimento da interrupção da prescrição, promovida pela ação cautelar ajuizada anteriormente, para esse fim. Juntou documentos.

Instada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Assim, a medida liminar pode ser deferida apenas para efeito de liberar a impetrante do dever de pagar o PIS e a COFINS majorados pela inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo.

A compensação do indébito já verificado não pode ser autorizada liminarmente, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pretende, ainda, a declaração do direito de compensação/restituição e reconhecimento da interrupção da prescrição, promovida pela ação cautelar ajuizada anteriormente, para esse fim. Juntou documentos.

Instada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Assim, a medida liminar pode ser deferida apenas para efeito de liberar a impetrante do dever de pagar o PIS e a COFINS majorados pela inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo.

A compensação do indébito já verificado não pode ser autorizada liminarmente, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pretende, ainda, a declaração do direito de compensação/restituição e reconhecimento da interrupção da prescrição, promovida pela ação cautelar ajuizada anteriormente, para esse fim. Juntou documentos.

Instada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Assim, a medida liminar pode ser deferida apenas para efeito de liberar a impetrante do dever de pagar o PIS e a COFINS majorados pela inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo.

A compensação do indébito já verificado não pode ser autorizada liminarmente, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pretende, ainda, a declaração do direito de compensação/restituição e reconhecimento da interrupção da prescrição, promovida pela ação cautelar ajuizada anteriormente, para esse fim. Juntou documentos.

Instada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, momento considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Assim, a medida liminar pode ser deferida apenas para efeito de liberar a impetrante do dever de pagar o PIS e a COFINS majorados pela inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo.

A compensação do indébito já verificado não pode ser autorizada liminarmente, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-45.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOS GB - COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual providenciando instrumento procuratório com o nome de quem a outorgou, bem como cópia do contrato social e suas alterações comprovando quem tem poderes de gerência, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11507

PROCEDIMENTO COMUM

0011282-30.2016.403.6119 - ELENILDO SEVERINO DO VALE(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - FL 181: Razão assiste ao INSS haja vista a sentença de fls. 168/172. Solicite-se, com urgência, à APSDJ que se proceda a desavervação do tempo, conforme requerido pelo INSS. 2 - Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 11514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012628-16.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREVAL SILVA(SP347622 - APARECIDA ALVES RUZISKA)

VISTOS, Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANDREVAL SILVA em que se lhe imputa a prática do crime previsto nos arts. 29, 1º, III, d Lei Federal 9.605/1998 e 296, 1º, III, do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69). A denúncia foi recebida aos 24/11/2016 (fs. 89/90). O réu foi citado (fs.119/120) e apresentou resposta escrita à acusação às fs. 121/135, arguindo preliminar. No mérito pede absolvição. Arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.O réu requer a absolvição sumário, ao argumento do desconhecimento da ilicitude do fato, com a consequente exclusão da culpabilidade.Tratando-se a preliminar de negação da conduta dolosa, é indispensável a dilação probatória.Destarte, não verifico na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.DESIGNO audiência de instrução e julgamento (para oitiva das testemunhas, bem como para interrogatório do réu) para o dia 26 de OUTUBRO de 2017, às 15h00. Intimem-se as testemunhas, observado o disposto no art. 221, 2º do CPP.Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se e aguarde-se a audiência designada.Int.

Expediente Nº 11515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004863-33.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOSE MIGUEL DELGADO(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA)

AÇÃO PENALAUTOS nº 0004863-33.2012.403.6119JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ MIGUEL DELGADOSENTENÇA TIPO EVISTOS,Consta dos autos que o réu JOSÉ MIGUEL DELGADO, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 3º c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Denúncia recebida em 03/07/2010 (fs. 66/67).Conta, ainda, que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante condições que foram aceitas e cumpridas pelo réu (fs. 272/273, 276/277, 279/280, 282/285, 287/288, 290, 292/294, 296/297, 299, 300, 302/303, 304/306, 308/318, 320, 321/326).Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fs. 332/333).É O SINTETICO RELATORIO,DECIDO.O réu cumpriu todas as obrigações contraiadas ao aceitar a respectiva proposta de suspensão condicional do processo (fs. 238/239): restaram demonstrados os comparecimentos em juízo pelo período de prova (fs. 272, 276, 279, 282, 284, 287, 292/293, 296, 299, 302/303, 308/318, 320, 324 e 326), o efetivo pagamento das prestações pecuniárias, conforme comprovantes de fs. 273, 277, 280, 283, 285, 288, 290, 294, 297 e 300, sendo juntadas, ainda, as certidões de antecedentes (fs.304/306, 321/323 e 327), bem como não havendo qualquer notícia de que o réu tenha se ausentado da Seção Judiciária por mais de quinze dias sem autorização do Juízo.Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa ao réu JOSE MIGUEL DELGADO, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.Após a expedição dos ofícios de praxe, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 29 de setembro de 2017.ALEXEY SUUSMANN PEREJuiz Federal Substituto

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUARULHOS COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

ID 2595054: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Sanada a irregularidade, considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.269.838-5 e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio com documentos.

Decisão Id 1769525 indeferindo o pedido de liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 1810017), o que foi deferido no despacho (Id. 2119514).

A autoridade coatora prestou informações (Id 2119497).

Manifestação da impetrante alegando que não foi convocada para perícia médica (Id. 2253119).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 2268367)

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 605.269.838-5, ao fundamento que o INSS cancelou o benefício sem a instauração de processo administrativo, inviabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Aduz que a autoridade coatora procedeu à alta programada sem realização de prévia perícia médica. Argumenta que continua incapacitada para o trabalho, junta laudos médicos e exames. Após a vinda das informações da autoridade coatora (Id 1292623), verifica-se ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A autoridade coatora informou que o NB 31/605.269.838-5 encontra-se suspenso devido ao não atendimento da convocação para perícia médica de revisão. Aduziu que nos casos em que os segurados não têm comparecido à perícia de revisão, o INSS vem adotando como padrão a suspensão do benefício, sendo que o problema pode ser resolvido com o simples comparecimento do segurado ao Setor de Atendimento da Agência da Previdência Social Guarulhos, por meio do qual será restabelecido o pagamento do benefício e marcada uma nova perícia de revisão.

Pois bem.

Em que pesem as alegações da impetrante, a pesquisa realizada no PLENUS confirma que o benefício foi suspenso devido ao "Não atendimento à convocação ao PSS". Desse modo, vislumbra-se que a impetrante deixou de atender oportunamente à diligência requerida pela autoridade coatora, não havendo que se falar em ilegalidade do procedimento adotado pelo INSS, uma vez que desarrazada a manutenção do pagamento do benefício nos casos em que o segurado se recusa indefinidamente a se submeter à perícia médica em sede de revisão.

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na suspensão do benefício de auxílio-doença NB 605.269.838-5.

Frise-se que não é cabível em sede de mandado de segurança a discussão acerca da incapacidade laborativa, assim como o pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010745-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAMIRO FERNANDES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MARQUES DE SA GOMES - SP357234

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAMIRO FERNANDES GARCIA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição de novo passaporte em conformidade com o artigo 19 da IN nº 03/2008 – DGDPF, sendo emitido até 26/07/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração, documentos e custas (Id. 1965102) e foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (decisão Id 2003507).

Redistribuído o processo para esta 4ª Vara, foi proferida a decisão Id 2026819, deferindo a liminar para a expedição do passaporte do impetrante (protocolo nº 1.2017.0001924244), no prazo de 2 (dois) dias e, caso não seja possível, deverá ser expedido passaporte emergencial, independente do pagamento de novas custas ou de custas complementares, bem como da apresentação de novos documentos.

Em 31/07/2017, o Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP prestou informações alegando, preliminarmente, que o ato impugnado não é atribuível à autoridade impetrada pois o Posto de Emissão de Passaportes – PEP existente no Shopping West Plaza – SP, local onde a impetrante compareceu e requereu seu passaporte, não é vinculado à Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional – DEAIN/SR/PF/SP, sendo ele uma extensão do Núcleo de Passaportes da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo – NUPAS/DELEMIG/SR/PF/SP, não possuindo, por conseguinte, o signatário deste qualquer ingerência sobre ele (Id 2079075).

Em 01/08/2017, o Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP informou que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil – CMB o passaporte nº FT567060 em nome do impetrante, que já se encontra disponível no PEP Shopping Guarulhos – SP para retirada (Id 2091204).

A União tomou ciência do mandado de segurança em 07/08/2017.

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 2268008).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, conforme bem explicado pelo Delegado Federal Rodrigo Weber de Jesus, da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos-DEAIN/SR/PF/SP (Id 2079075), o ato impugnado não é atribuível aos Delegados de Polícia Federal da Delegacia do Aeroporto de Guarulhos, pois o Posto de Emissão de Passaportes – PEP existente no Shopping Internacional de Guarulhos – SP, local onde o impetrante compareceu e requereu seu passaporte, não é vinculado à Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional – DEAIN/SR/PF/SP, sendo ele uma extensão do Núcleo de Passaportes da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo – NUPAS/DELEMIG/SR/PF/SP, não possuindo, por conseguinte, o signatário deste qualquer ingerência sobre ele.

Assim, tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, deverá constar do polo passivo o Delegado de Polícia Federal do Núcleo de Passaportes da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo-NUPAS/DELEMIG/SR/PF/SP.

Dessa forma, **declaro a incompetência deste Juízo, devendo o feito ser remetido à 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, onde foi inicialmente distribuído, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA, MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, MARLENE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pesquisando o andamento dos autos principais no sistema de acompanhamento de processos físicos desta Justiça Federal observei que aqueles autos 0001690-40.2008.403.6119 se encontram na CECON desde 27/06/2017.

Assim, para que seja possível a realização de audiência de conciliação naqueles autos e nestes que foram distribuídos por dependência, designo audiência para o dia 31/10/2017 às 13h, a ser realizada na Central de Conciliação.

Intimem-se as partes por meio de seus patronos constituídos.

Após, encaminhem-se para a CECON.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA, MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, MARLENE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pesquisando o andamento dos autos principais no sistema de acompanhamento de processos físicos desta Justiça Federal observei que aqueles autos 0001690-40.2008.403.6119 se encontram na CECON desde 27/06/2017.

Assim, para que seja possível a realização de audiência de conciliação naqueles autos e nestes que foram distribuídos por dependência, designo audiência para o dia 31/10/2017 às 13h, a ser realizada na Central de Conciliação.

Intimem-se as partes por meio de seus patronos constituídos.

Após, encaminhem-se para a CECON.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA, MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, MARLENE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELJANE REGINA LUGEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELJANE REGINA LUGEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELJANE REGINA LUGEIRO - SP157971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pesquisando o andamento dos autos principais no sistema de acompanhamento de processos físicos desta Justiça Federal observei que aqueles autos 0001690-40.2008.403.6119 se encontram na CECON desde 27/06/2017.

Assim, para que seja possível a realização de audiência de conciliação naqueles autos e nestes que foram distribuídos por dependência, designo audiência para o dia 31/10/2017 às 13h, a ser realizada na Central de Conciliação.

Intimem-se as partes por meio de seus patronos constituídos.

Após, encaminhem-se para a CECON.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA, MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, MARLENE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELJANE REGINA LUGEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELJANE REGINA LUGEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELJANE REGINA LUGEIRO - SP157971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pesquisando o andamento dos autos principais no sistema de acompanhamento de processos físicos desta Justiça Federal observei que aqueles autos 0001690-40.2008.403.6119 se encontram na CECON desde 27/06/2017.

Assim, para que seja possível a realização de audiência de conciliação naqueles autos e nestes que foram distribuídos por dependência, designo audiência para o dia 31/10/2017 às 13h, a ser realizada na Central de Conciliação.

Intimem-se as partes por meio de seus patronos constituídos.

Após, encaminhem-se para a CECON.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA GIROTTI RODRIGUES - SP245767
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA** contra ato do **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que: (a) seja ordenado à Autoridade Coatora a formalização definitiva do encerramento do Parcelamento realizado nos termos da Lei n. 11.941/2009 das CDAs. 35.050.961-1, 35.050.962-0, 35.340.743-7, 35-340.744-5, 35.340.783-6, 35.467.487-0, 35.467.488-9, 35.467.489-7, 35.467.490-0 no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação, de forma que o sistema do eCAC PGFN permita a adesão ao parcelamento nos termos da MP 783/2017; (b) seja garantida à Impetrante a plena adesão ao parcelamento incentivado previsto na MP 783/2017, ainda que fora do prazo previsto na mesma, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do encerramento do parcelamento acima referido; (c) seja garantida à Impetrante que a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa não seja obstada pelo débito relativo ao parcelamento acima referido, enquanto a Impetrante não seja intimada do encerramento do parcelamento acima referido.

A inicial veio com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id 2808546).
Despacho solicitando as informações antes de apreciar o pedido de liminar (Id 2821029).
A autoridade coatora prestou as informações.
Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante alega que, durante gestões municipais anteriores, acumulou um enorme passivo tributário federal, o qual foi parcialmente objeto de parcelamentos nos termos da Lei n. 11.941/2009 e outros parcelamentos, e que a atual gestão estabeleceu como prioridade sua regularização tributária, e para tanto decidiu pela adesão aos parcelamentos incentivados vigentes no presente ano, previstos inicialmente na Medida Provisória n. 766/2017, e posteriormente na MP 783/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT). Nesse sentido, foram objeto de regularização débitos superiores a noventa milhões de reais (doc. 3). Em meio ao processo de adesão dos antigos parcelamentos ao novo, houve consolidação dos débitos parcelados nos termos da Lei n. 11.941/2009, tendo recebido, no dia 15.07.2017, comunicação por sua caixa postal fiscal de que havia saldo remanescente referente a 13 prestações, no valor de R\$ 3.308.877,90 (três milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos) conforme extrato da época (doc. 4). Afirma que decidiu não efetuar o pagamento com estes benefícios, preferindo aderir referidos débitos junto com os demais no PERT, conforme expressamente autorizado no artigo 1º, § 2º, da MP 783/2017, regulamentada pela Portaria PGFN n. 690/2017, que, em seu artigo 11, determina que o sujeito passivo que desejar incluir no Pert débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá, previamente à adesão: I - formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Desistência de Parcelamentos”; II - acompanhar a situação do requerimento de desistência no e-CAC PGFN; e III - após o processamento da desistência, indicar os débitos nos para inclusão no Pert, termos do art. 4º, até o prazo final para adesão. Assevera que formalizou por petição a desistência do parcelamento relativo às CDAs de n. 35.050.961-1, 35.050.962-0, 35.340.743-7, 35-340.744-5, 35.340.783-6, 35.467.487-0, 35.467.488-9, 35.467.489-7, 35.467.490-0 (doc. 5), para que os referidos débitos sejam aderidos ao parcelamento da MP 783. Tal pedido foi formalizado em 09.08.2017, gerando o processo administrativo n. 10010.017988/0817-31. Sem haver nenhuma notícia de deferimento, em 10.08.2017, a impetrante apresentou pedido de apressamento (doc. 6). Afirma que, mais de um mês depois, somente em 14.09.2017, houve a seguinte resposta da Procuradora da Fazenda (doc. 7): “*Constatou-se a inadimplência da contribuinte no pagamento do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, razão pela qual o sistema informatizado iniciou a rotina de rescisão do parcelamento, a qual, até o momento, ainda não foi encerrada. Destarte, assim que o sistema concluir a rescisão do parcelamento anterior, os débitos serão passíveis de inclusão pelo contribuinte no parcelamento tratado na Medida Provisória n. 783/2017, de modo que os pedidos formulados neste requerimento restam prejudicados.*” Nesse sentido, o referido requerimento foi transferido para o setor SERAP-DIDAU-DIVIDA-PSFN/GUARU para a atividade “acompanhar processo inscrito”, sendo descrito que o tempo médio para tal atividade é de 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias (doc. 8). Assim, verifica-se claramente o ato coator, que é a ausência de prestação em tempo hábil do ato de ofício de encerrar o parcelamento efetuado com base na Lei n. 11.941/2009, com única justificativa na demora de um nominado “sistema informatizado”.

Nas informações, a autoridade coatora menciona o despacho proferido em 14.09.2017 no PA 10010.017988/0817-31 e noticia que, tendo em vista a persistência da pendência em questão, em 18.09.2017, foi enviado e-mail ao Procurador-Chefe da Dívida da PRFN/3ª Região, pelo qual se relatou a situação, tendo sido solicitada, na mesma oportunidade, orientações sobre quais procedimentos deveriam ser adotados pela unidade ou, caso julgado conveniente, fosse aberta demanda juntamente à PGFN/CDA e CTI para viabilizar o final encerramento do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 – modalidade PGFN Previdenciário, artigo 3º - do qual o devedor foi aderente, em tempo hábil para possibilitar-lhe a indicação dos débitos eventualmente remanescentes no parcelamento do PERT de que trata a MP 783/2017 e a Portaria PGFN n. 690/2017. Informa que, embora até o momento não tenha sido alcançada a solução dessa situação, não há que se falar em ato coator, uma vez que as providências cabíveis vêm sendo adotadas pela Fazenda Nacional, de modo que a solução da pendência certamente ocorrerá em breve. A autoridade esclarece, ainda, que o valor remanescente apontado, referente as 13 prestações em aberto identificadas do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 não corresponde efetivamente à quantia devida após a rescisão do referido parcelamento, em razão do previsto no art. 21, §2º, II e §3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, que deve ser aplicado ainda que a desistência do parcelamento tenha ocorrido para fins de adesão ao PERT.

Pois bem.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016, de 07.08.2009.

O primeiro ponto a ser considerado é que, no último dia 2 de outubro, foi publicada, no Diário Oficial da União (DOU), a [Instrução Normativa RFB n. 1.748/2017](#), decorrente da publicação da Medida Provisória n. 804, de 29 de setembro de 2017, que prorrogou o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) para até o dia **31 de outubro de 2017**.

Portanto, em relação ao pedido do item “b”, não há risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, tendo em vista a prorrogação do prazo para adesão ao Pert.

Quanto ao pedido do item “c” (que a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa não seja obstada pelo débito relativo ao parcelamento acima referido, enquanto a Impetrante não seja intimada do encerramento do parcelamento), **não verifico, por ora, a presença de relevante fundamento**, porquanto não existe demonstração de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN).

Ademais, de acordo com as informações da autoridade impetrada, o valor remanescente apontado, referente as 13 prestações em aberto identificadas do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 **não corresponde efetivamente à quantia devida após a rescisão do referido parcelamento**, tal como foi apontado pela impetrante, em razão do previsto no art. 21, §2º, II e §3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009, que deve ser aplicado ainda que a desistência do parcelamento tenha ocorrido para fins de adesão ao PERT.

Vale citar o art. 21, §2º, II e §3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009:

Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou

II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais.

§ 2º A rescisão implicará:

I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;

II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e

III - automática execução da garantia prestada, quando existente.

§ 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Assim, por ora, sendo desconhecido o valor do débito da impetrante, e ainda havendo prazo para adesão ao parcelamento, não há motivo para deferimento deste pedido.

Diante do exposto, por ora, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja formalmente encerrado o parcelamento realizado nos termos da Lei n. 11.941/2009 das CDAs. 35.050.961-1, 35.050.962-0, 35.340.743-7, 35-340.744-5, 35.340.783-6, 35.467.487-0, 35.467.488-9, 35.467.489-7, 35.467.490-0, a fim de possibilitar que a contribuinte tenha oportunidade de aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisória n. 783/2017, com prazo de adesão prorrogado pela Medida Provisória n. 804/2017. Em caso de descumprimento do prazo, caberá a impetrante provocar a apreciação do Juízo quanto ao conhecimento do dos demais pedidos formulados na exordial.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016 de 07.08.2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DESPACHO

Citem-se os executados **ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.428.917/0001-07, estabelecida na R. Vereador Sebastião Claudiano, nº 120, Bairro Centro, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, e **ANA MARIA DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob nº 353.717.678-35, com endereço na Rua Bom Jesus dos Perdões, 13, Bairro Recanto Alpina, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 68.956,78** (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) atualizado até 21/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/Y8D201446>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACKSON ALVES ALENCAR - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que localize e conclua os pedidos de restituição feitos em 29/05/2015 e, se deferidos, expeça-se ordem de pagamento, pois o impetrado tem analisado e deferido os pedidos de restituição, por determinação da justiça, mas não faz o efetivo pagamento, sob a alegação de que a ordem é somente para analisar o pedido de restituição e não para efetuar o pagamento.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Alega a impetrante que no período de 05/2010 a 03/2011 prestou serviço de topografia para a Empresa Consórcio IESA – Consbem – Serveng e que na ocasião do pagamento a tomadora de serviço reteve 11% sobre o valor de serviço a título de contribuição previdenciária com base na Lei 9.711/98 sem juros e correção e que no referido período apesar de a lei prever que a impetrante poderia compensar os valores devidos a título de contribuição previdenciária referente à sua folha de pagamento com os valores que foram retidos em nota fiscal, ela não realizou o abatimento, recolhendo na íntegra o valor devido a título de contribuição previdenciária, referente à folha de pagamento, mesmo já havendo o recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz que em 29/05/2015 a impetrante pleiteou a devolução dos valores recolhidos através de GPS, a título de contribuição previdenciária, referente à folha de pagamento, mas até o momento o pedido se encontra em análise.

De acordo com os documentos juntados, verifica-se que os PER/DECOMP transmitidos em 29/05/2015 são os seguintes (Id 2803362):

15471.82640.290515.1.2.16-8850 29221.40925.290515.1.2.16-7687

11379.85242.290515.1.2.16-0340 03131.50657.290515.1.2.16-8293

04394.15608.290515.1.2.16-8940 10828.25207.290515.1.2.16-8006

09554.75959.290515.1.2.16-2218 09330.22136.290515.1.2.16-0501

34420.60563.290515.1.2.16-0974 21267.60024.290515.1.2.16-8069

05122.03060.290515.1.2.16-0040

Pois bem

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além disso, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, *caput*: *A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte*:

No caso dos autos, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DECOMP 15471.82640.290515.1.2.16-8850 29221.40925.290515.1.2.16-7687

11379.85242.290515.1.2.16-0340 03131.50657.290515.1.2.16-8293

04394.15608.290515.1.2.16-8940 10828.25207.290515.1.2.16-8006

09554.75959.290515.1.2.16-2218 09330.22136.290515.1.2.16-0501

34420.60563.290515.1.2.16-0974 21267.60024.290515.1.2.16-8069

05122.03060.290515.1.2.16-0040, no prazo de 30 (trinta) dias, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, **servindo-se a presente decisão de ofício**. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o teor da declaração (Id. 2803342).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5580

INQUERITO POLICIAL

0004623-68.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOCH(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ E SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DA DEFESA AOS 29/09/2017: 1. Cancele-se o protocolo dos autos n. 0004949-28.2017.403.6119, pois se trata do pedido de liberdade provisória, já arquivado. 2. Em seguida, a petição deverá ser protocolizada nos autos principais n. 0004623-68.2017.403.6119.3. Publique-se, advertindo a advogada ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ/OAB/SC 40.172, para que observe a numeração dos autos principais em futuros peticionamentos, a fim de evitar atraso no processamento do feito, que conta com RÉ PRESA. DECISÃO PROFERIDA AOS 04/10/2017: AUTOS n. 0004623-68.2017.403.6119 RÉ PRESA/PL N° 0320/2017-DPF/AIN/SPJP X VANESSA LOCHAUDIÊNCIA DIA 27 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS (APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7)1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. VANESSA LOCH, sexo feminino, nacionalidade brasileira, convivente, filha de HENRIQUE NEMESIO LOCH e MARIA FARIAS LOCH, nascida aos 18.07.1981, em Araranguá/SC, portadora do RG n. 4.239.103/SSP/SC e do passaporte nº FS740872/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 043.806.169-16, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP. 2. VANESSA LOCH, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 103-105) como incurso no delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial n. 0320/2017, oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, a denunciada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 16.07.2017, após desembarcar do voo JH8065, da empresa aérea LATAM/IBERIA, vindo de Madrid/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma, sem autorização legal ou regulamentar, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, consistente em 4,001g (quatro mil e um gramas - massa líquida) de METANFETAMINA, encontrados no fundo falso de uma mala, além de 6,152g (seis mil cento e cinquenta e dois gramas) de METANFETAMINA, encontrados em três garrafas de vinho que estavam no interior da mesma mala. Conforme laudos periciais acostados nas folhas 10-12, 13-15 e 93-99, os testes realizados na substância encontrada com a denunciada resultaram positivos para metilenedioximetanfetamina (MDMA). A denunciada constituiu advogada (p. 66), foi pessoalmente notificada (p. 164) e apresentou defesa preliminar (pp. 170-171). Na peça de defesa, em resumo, alega inocência, protestando provar o alegado durante a instrução, por todos os meios admitidos. Não houve testemunhas arroladas pela ré. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 2-6), do interrogatório da denunciada (pp. 7-8), do auto de apreensão (p. 19) e dos laudos de constatação (pp. 10-12, 13-15 e 93-99). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada VANESSA LOCH, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 27.10.2017, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 27.10.2017, às 13h30min. A escolha da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolta da acusada qualificada no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 27.10.2017, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada da ré com sua defensora, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: ALESSANDRA APARECIDA ALEXANDRE SOUSA, Operadora de Scanner, portadora do documento de identidade n. 202806377/SSP/SP, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, REQUISITANDO a apresentação neste Juízo do Auditor Fiscal da Receita Federal KLEBER MOREIRA DE CARVALHO, nascido aos 16/09/1968, documento de identidade n. 202806377/SSP/SP, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 10. Em todo caso, as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se para ciência da defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

0004856-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL CHUKWUEMEKA IKE (SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA)

1. Verifico que, embora o acusado tenha solicitado expressamente a assistência da Defensoria Pública da União, conforme constante no termo da audiência de custódia (p. 92-verso), posteriormente, veio a constituir advogada (p. 98). Desse modo, considerando que o instrumento de procuração foi juntado aos autos em fase anterior ao recebimento da denúncia, INTIME-SE a advogada MARIZETE MARIA DA COSTA, OAB/SP 301.881, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda permanece na defesa do acusado EMMANUEL CHUKWUEMEKA IKE. 2. Por outro lado, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, conforme impresso que deverá ser juntado em seguida a este despacho, observa-se que já houve o regular cumprimento da notificação pessoal do acusado, nos autos da carta precatória expedida para esta finalidade (0002013-66.2017.8.26.0263). Assim sendo, caso permaneça na defesa do denunciado, a advogada em questão deverá apresentar defesa preliminar no mesmo prazo de 10 (dez) dias, considerando que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem (Súmula 710, STF). Poderá, em homenagem ao princípio da economia, ratificar a defesa apresentada pela Defensoria Pública da União, às fls. 118/118-verso, ou, por outro lado, apresentar uma nova defesa, no prazo consignado, ocasião em que a peça de fls. 118/118-verso será desconsiderada. 3. Com a defesa, voltem os autos conclusos. 4. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENNARO STELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GENNARO STELLA em face do DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata emissão do passaporte, solicitado em 09 de agosto deste ano, afirmando a iminência de viagem para o dia 29 do mesmo mês e ano. Requerer os benefícios da justiça gratuita e atribuiu a causa o valor de R\$ 2.000,00.

Pela decisão objeto do ID 2349568 foi corrigido de ofício o valor da causa e indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas no prazo de quinze dias ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sobreveio então manifestação da impetrante requerendo a desistência da ação, afirmando que o passaporte lhe foi entregue (ID 2393082).

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido, insta trazer à baila:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte processada recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002202-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu liminar em ação de reintegração de posse ajuizada em face de MARIA BETANIA RUFINO GOMES, objetivando retomar o Apartamento 08 – bloco D do RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA em Guarulhos.

Em suma, relatou que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Afimou ter notificado a ré sobre a mora, mas ela permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas em atraso.

A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos.

Instada a tanto, a parte autora manifestou-se sobre o processo indicado como possível prevento (Id 2158900).

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a prevenção indicada no termo Id 616514.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (Id 1891974) e certidão de matrícula (Id 1891978).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificado o arrendatário, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse.

Para tanto, a autora demonstrou a inadimplência contratual desde 2015 pelo relatório de prestações em atraso (Id 1891981).

Comprova ainda a autora a notificação judicial para pagamento da dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato.

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 549503 – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 542099 – Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do Apartamento 08 – bloco D do RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA, situado na Rua JOSÉ MIGUEL ACKEL, 1040, Vila Isabel, Guarulhos.

Concedo à ré o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de citação, intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-43.2010.403.6119 - ROBERTO TEIXEIRA GOMES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0003386-43.2010.403.6119AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 685, LIVRO Nº. 2017.Vistos em sentença.- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/07/1968 a 31/03/1970, 05/06/1970 a 27/07/1970 e 27/07/1970 a 05/08/1977, com seu cômputo ao lado dos demais períodos já reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER de 14/10/2008 (ENB 1440387955), com o pagamento das parcelas decorrentes.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/115). Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 119).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/131), pugnando, no mérito, em apertada síntese, pela improcedência do pedido. Despacho proferido à fl. 133 que determinou ao INSS a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, o que restou cumprido às fls. 136/203.Sentença prolatada às fls. 206/211 que julgou improcedente o pedido.Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 216/221. Contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 223/226.Decisão proferida à fl. 229 pela Superior Instância, que, nos termos do art. 557 do antigo CPC, deu provimento ao apelo da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem. Despacho proferido à fl. 233 que, em cumprimento ao acórdão, determinou a realização de perícia técnica ambiental. Intimou-se a parte autora para que fornecesse os dados dos antigos empregadores. Despacho proferido à fl. 236 que nomeou o perito judicial, fixou quesitos e concedeu às partes oportunidade para formularem quesitos e indicarem assistente técnico. Petição juntada à fl. 237, no qual a parte autora indicou o endereço dos empregadores. Manifestação pericial anexada às fls. 250/255.Instadas as partes a se manifestarem acerca das ponderações do perito judicial, a parte autora pediu-se silêncio e o INSS requereu o regular prosseguimento do feito. Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.1. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.1.1 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.2. Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.2. Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe de 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisdição interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.1.3 Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, como evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.4 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.Outrossim, fido-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do art. 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do art. 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Compulsando os documentos acostados aos autos, observa-se que, em relação ao vínculo laboral mantido entre a parte autora e o empregador Siderbras, no período de 18/07/1968 a 31/03/1970, no cargo de ajudante, cuja atividade profissional era desenvolvida em fábrica, não há nos autos nenhum início razoável de prova material (laudos técnicos, PPP, DSS-8030, SB40, etc.) que comprove o exercício de atividade sujeita a agentes químico, físico ou biológico nocivos à saúde ou integridade física. No que tange ao período vindicado de 05/06/1970 a 22/07/1970, no qual o autor exerceu a função de auxiliar de prensas na empresa Getoflex Indústria e Comércio Ltda., também não restou comprovado o labor em condições especiais e prejudiciais à saúde ou integridade física. Por fim, no que concerne ao período de 27/07/1970 a 05/08/1977, no qual o autor desempenhou a função de operador na empresa S.A. Philips do Brasil, inexistiu prova documental acerca da sujeição, durante a jornada de trabalho, de fatores químico, físico ou biológico nocivos à saúde. Remarque-se que as funções desenvolvidas pelo obreiro nos períodos susmencionados não se enquadram, por si só, nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, vigentes na data dos fatos. Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações. Fato é que o autor não juntou aos autos qualquer documento que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido à categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função.Destaca-se, outrossim, que, conquanto tenha sido oportunizada a produção de prova pericial, em cumprimento ao acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, equou-se inerte o autor em relação às manifestações do expert (fls. 250/255) acerca da não localização, no Município de Guarulhos/SP, dos estabelecimentos dos empregadores Siderbras Siderúrgica Brasileira, Getoflex e Philips Brasil. Instada a se manifestar na forma do despacho de fl. 256, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo judicial que havia sido conferido. Somados os períodos de atividade comum constantes das CTPS (fls. 156/168) e do CNIS (fls. 141/149) e das guias de recolhimento da Previdência Social (fls. 169/184), possuía o autor somente 30 anos, 03 meses e 06 dias até 14/10/2008 (DER), conforme tabela abaixo:Processo: 003386-43.2010.403.6119Autor: Roberto Teixeira Gomes Sexo (mf):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dMetalúrgica Kosmos S/A 4/10/1965 27/2/1967 1 4 24 Ind. Móveis Impl Ltda. 29/3/1967 27/4/1967 - - 29 Getoflex Ltda. 5/6/1970 22/7/1970 - 1 18 Philips do Brasil S/A 27/7/1970 5/8/1977 7 - 9 Casas Bahia Comercial Ltda. 13/6/1990 13/7/1992 2 1 1 CI 1/1/1985 31/3/1989 4 3 1 CI 1/2/1990 12/6/1990 - 4 12 CI 1/4/1992 28/2/1993 - 7 15 CI 1/7/1993 31/12/1993 - 6 1 CI 1/5/1995 31/8/1995 - 4 1 CI 1/9/1995 30/11/1998 3 2 30 CI 1/8/2007 30/9/2008 1 1 30 CI 1/9/1977 31/12/1984 7 4 1 Siderbras 18/7/1968 31/3/1970 1 8 14 26 45 186 Soma: 10.896 Correspondente ao número de dias: 30 3 6 Tempo total: 1.40 0 0 0 Conversão: 30 3 6 O autor contava com 58 (cinquenta e oito) anos na DER (fl. 12), porém, não cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo:Processo: 003386-43.2010.403.6119Autor: Roberto Teixeira Gomes Sexo (mf):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dMetalúrgica Kosmos S/A 4/10/1965 27/2/1967 1 4 24 Ind. Móveis Impl Ltda. 29/3/1967 27/4/1967 - - 29 Getoflex Ltda. 5/6/1970 22/7/1970 - 1 18 Philips do Brasil S/A 27/7/1970 5/8/1977 7 - 9 Casas Bahia Comercial Ltda. 13/6/1990 13/7/1992 2 1 1 CI 1/1/1985 31/3/1989 4 3 1 CI 1/2/1990 12/6/1990 - 4 12 CI 1/4/1992 28/2/1993 - 7 15 CI 1/7/1993 31/12/1993 - 6 1 CI 1/5/1995 31/8/1995 - 4 1 CI 1/9/1995 30/11/1998 3 2 30 CI 1/9/1977 31/12/1984 7 4 1 Siderbras 18/7/1968 31/3/1970 1 8 14 26 45 156 Soma:Correspondente ao número de dias: 29 1 6 Tempo total: 1.40 0 0 0 Conversão: 29 1 6 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 29 1 6 10.476 diasTempo que falta com acréscimo: 1 3 4 454 diasSoma: 30 4 10 10.930 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 4 10 Assim sendo, considerados os documentos trazidos aos autos, o autor também não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja com proventos integrais, seja com proventos proporcionais.Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. L.C. Guarulhos, 15 de setembro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

000530-38.2012.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS LOPES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIAPROCESSO Nº. 000530-38.2012.403.6119PARTE AUTORA: MARIA MADALENA DE JESUS LOPESPARTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA MADALENA DE JESUS LOPES ajuzou a presente demanda, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de vínculo empregatício especificado na inicial. Aduz a parte autora que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, uma vez que manteve vínculos empregatícios no intervalo de 06/05/1977 a 11/09/2008, tendo inclusive sido reconhecido, no âmbito da Justiça do Trabalho, a relação de emprego mantida com o empregador Vibrotex Telas Metálicas Ltda. Alega que detém a qualidade de segurado obrigatória do Regime Geral de Previdência Social. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 32/36). A autora interps recurso de apelação contra a decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada (fls. 40/45). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/54, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 56 foi proferida decisão não admitindo o recurso de apelação interposto pela autora. Na mesma oportunidade foi oportunizada às partes a especificação de provas. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 58), e a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 59/62). À fl. 63 foi indeferido o pedido formulado pela autora de produção de prova testemunhal. A autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 64/65). À fl. 66 foi reconsiderada a decisão anterior e deferido o pedido de prova testemunhal. A autora apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (fls. 67/71). Perante este Juízo foi realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pela parte autora. Na mesma oportunidade foi determinada a juntada de cópia da sentença trabalhista relativa à reclamação trabalhista ajuizada em face da empresa reclamada Vibrotex (fls. 93/96). A autora promoveu a juntada de cópia da sentença trabalhista às fls. 100/108. Perante a 7ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo foi realizada a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 109/171). As partes apresentaram alegações finais, sob a forma de memoriais (fls. 175/177 e 179/180). Concluídas para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão do feito, nos termos do art. 265, 5º, do CPC, a fim de aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida no bojo da reclamação trabalhista nº 0150700-28.2009.502.0313 (fl. 181). A parte autora juntou aos autos cópia de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos da reclamação trabalhista nº 0150700-28.2009.502.0313 (fls. 187/193). Petição da parte autora requerendo o julgamento do feito (fls. 194/196). Vieram os autos conclusos para sentença. Às fls. 200/204 este Juízo julgou improcedente a pretensão autoral. Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 208/215. Documentos juntados pela parte autora às fls. 218/221. Manifestação por cota do INSS à fl. 222. Às fls. 224/226, em decisão monocrática de lavra do Desembargador Federal Gilberto Jordan, declarou-se a nulidade, de ofício, da sentença, e determinou a remessa dos autos à primeira instância, para suspender o processo por trinta dias, a fim de que a parte autora postule o benefício administrativamente e, decorridos noventa dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, determinou-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Documentos juntados pela parte autora às fls. 228/231. Manifestação da parte autora às fls. 236/241. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1. Inépcia da Petição Inicial Defende a parte ré a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que contém descrição vaga e genérica de circunstâncias fáticas, que impossibilitam o exercício do direito de defesa e ao contraditório. A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compete o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. Na presente demanda a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche os requisitos legais, tais como a carência, a qualidade de segurado e o tempo de contribuição. In casu, verifico que o INSS apresentou sua contestação, inclusive aduzindo defesa de mérito, pelo que fica afastada tal preliminar. 1.2. Ausência de Interesse de Agir No que tange à ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário, restou superada tal questão, haja vista que a Superior Instância acolheu a preliminar suscitada pela autarquia ré, anulou, ex officio, a sentença e determinou o retorno dos autos a esta instância para que a demandante formulasse, na via administrativa, o pedido de concessão da aposentadoria, o que restou satisfeito às fls. 240/242. Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada dos extratos aos autos, constata-se que a autarquia previdenciária indeferiu a concessão do benefício NB nº 1807441625. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2. Mérito A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento do vínculo laboral junto ao empregador Vibrotex Telas Metálicas Ltda., no período de 01/08/1998 a 31/05/1999. Nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e art. 33, 5º, da Lei nº 8.212/91, para o cálculo do valor do salário de benefício, em se tratando de segurado empregado (excluído o doméstico) e trabalhador avulso, consideram-se os salários de contribuição do período que foi comprovada a atividade laboral, independentemente de retenção e recolhimento de contribuições pela empresa, sem prejuízo da cobrança do responsável pelo recolhimento (empregador ou tomador de serviço). Há, portanto, uma presunção absoluta do desconto e recolhimento da contribuição por parte da empresa, descabendo aos segurados empregados e avulsos qualquer comprovação. Para estes, basta comprovar perante a autarquia previdenciária a existência de vínculo laboral e seu salário de contribuição, para efeitos de cálculo do salário de benefício. O art. 29-A da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço. O art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar. Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, mormente quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de anular o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural. A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que: No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. As vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se a reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade. O TNU editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agiram tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documentais e testemunhal. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001). 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003) Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T. pu. DJ 30/10/2006, p.430.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) (Eclci no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009) (...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e o período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009) No caso dos autos, foi proferida, no âmbito da reclamação trabalhista nº 0150700-28.2009.502.0313, sentença de improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício de 01/08/1998 a 31/05/1999. Posteriormente, em sede de recurso ordinário, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao apelo da autora e julgou procedente o pedido de declaração da relação de emprego entre aquela e a empresa reclamada Vibrotex nos seguintes termos: Inconformada com a r. sentença de fls. 370/372, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a reclamação, recorre a reclamante, com as razões de fls. 374/378, pretendendo a reforma do julgado no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, reintegração ou indenização pela estabilidade pré-aposentadoria. Tempestividade, fls. 373, fls. 374. Preparo desnecessário. Contra-razões, fls. 394/405, pela 4ª reclamada; 406/413, pela 1ª e 2ª reclamada; fls. 414/416, pela 3ª reclamada. É o relatório. VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, admito os documentos juntados às fls. 420/487, que correspondem a cópias do processo movido pela reclamante em face do INSS no qual pleiteou o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Os depoimentos das testemunhas ouvidas naquela demanda foram produzidos após a prolação da sentença de conhecimento do presente feito, configurando prova nova que deve ser levada em consideração, por força do artigo 462 do CPC. Vínculo de emprego - 01/08/1998 a 31/05/1999 O apelo prospera em parte. Era da autora o ônus de provar a existência de relação de emprego com a 4ª reclamada (Vibrotex), no período de 01/08/1998 a 31/05/1999, e de tal encargo se desincumbiu satisfatoriamente com a prova nova juntada aos autos. O depoimento do Sr. Angelo Antonio Granito, produzido na audiência realizada na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo em 21/03/2013 e juntado aos presentes autos por mídia digital às fls. 465, é bastante convincente no que se refere à prestação de serviços da autora em favor da 4ª reclamada - Vibrotex - no período de 01/08/1998 a 31/05/1999. A testemunha afirmou com clareza que a reclamante depois do posto bancário foi acolhida no grupo Permetal. Trabalhou inicialmente na Vibrotex, durante dois semestres, e depois da Vibrotex eu a chamei em definitivo para a Tenyl, que é uma sociedade de 50% da Permetal e 50% da SAATI (...); finalmente entre 2005 e 2006, essa sociedade foi vendida pela Permetal para um grupo suíço. Acrescento que a Madalena (...) foi designada para trabalhar inicialmente na Vibrotex, na parte de tesouraria e em seguida na Tenyl também ela ficou com caixas, bancos e contas a receber (...) e eu a via todo dia. Diante desse depoimento comprovado o vínculo de emprego entre a autora e a quarta reclamada - Vibrotex - no período de 01/08/1998 a 31/05/1999. No entanto, o exame da petição inicial revela a existência de dois pedidos relacionados com o vínculo empregatício: a) reconhecimento de vínculo com a reclamada Vibrotex no período de 01/08/1998 a 31/05/1999; e b) reconhecimento de vínculo de emprego com o grupo econômico no período de 01/06/1999 a 11/09/2008, além da unicidade contratual deste segundo período. Vale ressaltar que o pedido, nos termos em que formulado, refere-se a dois contratos de trabalho distintos, não havendo pedido de unicidade contratual de todo o período em que a autora prestou serviços às reclamadas. Ademais, a unicidade contratual do período de 01/06/1999 a 11/09/2008 foi rejeitada pelo juízo de origem, não tendo sido objeto de recurso pela autora que se limitou, em suas razões de recurso ordinário, a questionar o vínculo com a 4ª reclamada no período de agosto de 1998 a maio de 1999. Assim, diante do conjunto probatório dos autos e dos limites do pedido, dou provimento parcial ao recurso da autora para julgar procedente o pedido de declaração da relação de emprego entre reclamante e a quarta reclamada - Vibrotex - no período de 01/08/1998 a 31/05/1999, condenando esta ré a anotar o contrato de trabalho na CTPS da autora com essas datas e o salário de R\$136,00 indicado na inicial, no prazo de 30 dias de sua ciência do trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagamento de multa cominatória diária valor de R\$ 100,00, fixada com fundamento no art. 461, parágrafo 4º, do CPC. Reintegração - indenização - período pré-aposentadoria. Sem razão. O pleito teve por base o cômputo do período sem registro, que não foi acolhido. Ademais, a reclamante fez apenas mera simulação de contagem de tempo de serviço, levando em consideração não apenas os períodos reconhecidos, mas também o lapso temporal de 15/9/2003 a 15/12/2003, pedido que foi rejeitado pelo juízo de origem, decisão não atacada pela autora. Acrescente-se que a autora foi dispensada em 11/09/2008 e somente deu ciência do tempo de serviço à reclamada em 17/02/2009 (v. fls. 31), quando já decorrido o prazo previsto na cláusula convencional. Rejeito. Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER do recurso, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação a fim de declarar a relação

de emprego entre reclamante e a quarta reclamada - Vibrotex - no período de 01/08/1998 a 31/05/1999, condenando esta ré a anotar o contrato de trabalho na CTPS da autora com essas datas e o salário indicado na inicial, no prazo de 30 dias de sua ciência do trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagamento de multa cominatória diária valor de R\$ 100,00, ARBITRAR as custas a cargo da 4ª. reclamada sob o valor ora arbitrado de R\$100,00 no importe de R\$20,00, e MANTER no mais a r. sentença recorrida. Em juízo, a testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Sirlei Tavera de Barros, afirmou que conheceu a parte autora na empresa Vidrotex. Asseverou a testemunha que entrou na empresa Vidrotex em fevereiro de 1994 e o vínculo laboral foi rescindido em julho de 1996. Sublinhou a testemunha que a partir de 1997, a despeito da rescisão do vínculo empregatício, continuou a prestar serviços a outros tomadores vinculados à empresa Vidrotex até julho de 1999. Destacou a testemunha que a parte autora laborava em setor vinculado à Diretoria da empresa Vidrotex, subordinada aos Srs. Ângelo Granito, Humberto e José Luiz Ushoa. Elucidou a testemunha que a empresa Vidrotex integrava grupo constituído por outras quatro empresas (Metal Grade, Permetal, 3S Ferramentas e Tenyl Tecidos). Disse a testemunha que não sabe dizer o porquê a autora não foi registrada no período que laborou junto à empresa Tenyl Tecidos, acreditando que aproveitaram de sua boa-fé. Acentuou a testemunha que a autora trabalhou na empresa Vidrotex, mas desconhece se estava regularmente registrada. Repisou a testemunha que a autora exerceu trabalho contínuo no grupo econômico do qual fazia parte a empresa Vidrotex, sendo que no período que ali esteve já se fazia presente. A testemunha Ângelo Granito declarou que conhece a parte autora do grupo de empresa Permetal, sediado no Município de Guarulhos/SP. Afirmou a testemunha que a autora trabalhou até o ano de 2007 ou 2008 no grupo da empresa Permetal. Minudenciou a testemunha que, inicialmente, a parte autora trabalhou por dois semestres na empresa Vidrotex, e, posteriormente, na empresa Tenyl Tecidos Técnicos. Discorreu a testemunha que a parte autora laborou nos setores de tesouraria e de contas a pagar e a receber, dada a sua experiência no setor bancário. A testemunha João Luiz Marcondes Filho afirmou que trabalhou junto com a parte autora na empresa Tenyl Tecidos Técnico, integrante do grupo do qual faz parte a empresa Vidrotex. Aduziu a testemunha que a autora era hierarquicamente subordinada a ele no período de 2007 a 2009. Ressaltou a testemunha que ingressou na empresa Tenyl em 2007, mas a parte autora já era empregada há bastante tempo. Disse que, antes de a autora ingressar na empresa, prestava serviço a um banco, cuja agência era instalada no mesmo terreno. Colhe-se dos documentos de fls. 20/241, 219/221 e 230/231 que a empregadora Tenyl Tecidos Técnicos Ltda. efetuou o registro em CTPS de titularidade da autora (nº 070.774 - série 463/SP) do vínculo laboral de 15/12/2003 a 11/09/2008, no cargo de assistente administrativo, com remuneração contratual de R\$1.247,85, dando cumprimento ao acórdão prolatado nos autos da reclamação trabalhista nº 0150700-28.2009.502.0313. Em exame ao extrato previdenciário vinculado ao NIT nº 1.077.111.536-62, constata-se que aludido vínculo laboral e os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram inseridos no Sistema CNIS. Em relação ao período compreendido entre 01/08/1998 a 31/05/1999, que foi reconhecido no bojo da reclamação trabalhista e corroborado, no âmbito da presente demanda, por prova testemunhal, deve ser considerado como tempo de contribuição. Consta-se, entretanto, que aludido vínculo laboral e os recolhimentos das contribuições previdenciárias não foram inseridos no Sistema CNIS. Tal fato não pode ser interpretado em prejuízo à autora, na medida em que na reclamação trabalhista restou sobejamente provada, após instrução probatória de cognição exauriente, a existência do vínculo empregatício com a empregadora Tenyl Tecidos Técnicos Ltda. Assim, somados os períodos devidamente comprovados pela CTPS e extratos do CNIS, o tempo de serviço/contribuição da autora monta o total de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I TAU BANCO S.A. 06/05/1977 10/12/1991 14 7 5 - - - 2 PERMETAL S.A. METAIS 06/01/1992 01/07/1992 5 26 - - - 3 METALGRADE PISOS 01/07/1992 31/05/1993 11 - - - - 4 LOCAR GUINDASTES 16/10/1995 19/11/1996 13 4 - - - 5 TENYL TECIDOS 01/06/1999 15/09/2003 4 3 15 - - - 6 TENYL TECIDOS 15/12/2003 11/09/2008 4 8 27 - - - 7 TENYL TECIDOS 01/08/1998 31/05/1999 10 - - - - 8 LUANDRE 16/09/2003 14/12/2003 2 29 - - - Soma: 22 59 106 - - - Correspondente ao número de dias: 9.796 0 Comum 27 2 16 Especial 1 40 0 - - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 16 No tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, seguem tabelas: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I TAU BANCO S.A. 06/05/1977 10/12/1991 14 7 5 - - - 2 PERMETAL S.A. METAIS 06/01/1992 01/07/1992 5 26 - - - 3 METALGRADE PISOS 01/07/1992 31/05/1993 11 - - - - 4 LOCAR GUINDASTES 16/10/1995 19/11/1996 13 4 - - - 5 TENYL TECIDOS 01/08/1998 16/12/1998 4 16 - - - Soma: 14 40 51 - - - Correspondente ao número de dias: 6.291 0 Comum 17 5 21 Especial 1 40 0 - - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 5 21 Do montante apurado em 16/12/1998, ou seja, 17 (dezessete) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, falta, para atingir o tempo mínimo necessário já incluído o pedágio - período adicional de 40% (quarenta por cento) - 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias. Considerando que a autora comprovou apenas 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias, também não superou o tempo mínimo exigido para aposentar-se na forma proporcional. Dessarte, não faz jus a parte autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003783-97.2013.403.6119 - HELIO DA COSTA OLIVEIRA - INCAPOZ X MARLENE DA COSTA OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0003783-97.2013.403.6119AUTOR (A): HÉLIO DA COSTA OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 706, LIVRO N.º 01/2017, FLS. ____Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por HÉLIO DA COSTA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o devido pagamento dos valores atrasados e diferenças a serem apuradas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52/54). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 58/67). Realizada perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos laudo médico (fls. 78/82). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 83), o autor requereu a realização de nova perícia médica (fls. 84/88). O INSS manifestou mera ciência (fl. 98). O pedido do autor para a realização de nova perícia foi indeferido (fl. 99). O autor requereu a desistência da ação (fls. 105/106). Instado (fl. 107), o INSS discordou do pedido de desistência (fl. 108). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC (fl. 110). Manifestação do MPF, requerendo a realização de nova perícia médica e juntada das certidões de nascimento dos filhos menores (fls. 112/114). Proferida sentença homologando o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgado extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do antigo CPC (fls. 116/117). O INSS ofereceu apelação (fls. 121/123). O autor apresentou contrarrazões de apelação (fls. 125/130). Proferida decisão pelo E. TRF3 dando parcial provimento à apelação da autarquia ré para anular a sentença e determinar a realização de nova perícia médica judicial (fls. 138/139). Realizada nova perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos laudo médico (fls. 164/166). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 168), o autor formulou quesitos complementares (fls. 168/171). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 172). Deferido o pedido do autor e determinada a intimação da perícia médica para responder aos quesitos complementares (fl. 173). Apresentado laudo médico de esclarecimentos (fl. 180). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo complementar (fl. 181), o autor requereu o agendamento de audiência para a oitiva do autor (fls. 183/184). O INSS manifestou mera ciência acerca dos esclarecimentos da perícia médica (fl. 185). Indeferido o pedido de produção de prova ora formulado pelo autor (fl. 186). Manifestação do MPF, pela improcedência do pedido (fls. 188/189). Tomaram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decisão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, foi realizada perícia médica aos 17/09/2013, pela qual o perito médico atestou que a parte autora é portadora de retardo mental não especificado, podendo eventualmente, sob situações estressantes e sem tratamentos, apresentar surtos psicóticos agudos e transitórios. Entretanto, não foi constatada incapacidade laborativa sob o ponto de vista psiquiátrico. Aos 13/04/2016 o autor foi submetido a nova perícia médica, pela qual não foi constatada a existência de transtorno psiquiátrico, estando apto para o exercício de atividades laborativas. Além disso, relata a expert do Juízo que o periciando não se encontra mais em tratamento psiquiátrico e retornou ao trabalho. Cabe asseverar que o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, corrobora as informações constantes do laudo, de que o autor se encontra trabalhando (Indusquímica Ind. e Com. Ltda. - ME desde 03/09/2007). Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluiu pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Outrossim, consigno que os exames periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, especialistas do ramo da medicina apto a discernir acerca da enfermidade. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Custas na forma da lei, observado-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000623-30.2014.403.6119 - CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIRO(SP324069 - THOMAZ JEFERSON CARDOSO ALVES E SP326278 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0000623-30.2014.403.6119AUTOR: CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 697, LIVRO N.º 01/2017, FLS. ____SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIO Os autos de embargos de declaração opostos por CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIRO ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade. Aduz que por equívoco constou do dispositivo da sentença determinação para o INSS revisar a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, fixando seu início na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, aos 08/01/2013, sendo o correto constar concessão. É o breve relatório. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contém obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, as alegações do embargante são improcedentes. Não há que se falar em obscuridade, uma vez que, constou expressamente da sentença determinação para o INSS alterar o início do benefício para a data pleiteada na petição inicial, não restando configurado qualquer prejuízo para o autor. Ademais, cabe asseverar que o benefício E/NB 42/172.456.810-5 foi concedido em data posterior à propositura do presente feito, razão pela qual da petição inicial consta pedido de concessão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

0001060-37.2015.403.6119 - VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA X ELIENE LOPES DE OLIVEIRA X EDSON LACERDA XAVIER(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Defiro o pedido formulado pela ré CAIXA SEGURADORA S/A consistente na realização da prova pericial indireta no falecido mutuário ELPÍDIO FRANÇA XAVIER, consignando que suportará o adiantamento dos honorários do perito, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79839, médico especialista na área da enfermidade alegada (oncologia). Intimem-se as partes para os termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo processual de 15(quinze) dias para manifestações.Fixo, desde já, o prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo pericial. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. A morte do periciando decorreu dessas doenças/lesões? 4.4. É possível afirmar que a doença era preexistente à data da assinatura do contrato de mútuo (13/03/2007)? Com base em que elementos se afirma a data? 5. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05(cinco) dias, os termos do artigo 465, parágrafo segundo, I, do Código de Processo Civil.

0003247-81.2016.403.6119 - SANDRA APARECIDA GACHIDO CUNHA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0003247-81.2016.403.6119AUTOR (A): SANDRA APARECIDA GACHIDO CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 682, LIVRO Nº. 01_/2017, FLS. ___ Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SANDRA APARECIDA GACHIDO CUNHA, pelo rito comum ordinário, em face do INSS, na qual requer a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em incluir no cálculo de apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 167.039.588-7, com DIB em 09/10/2013, os valores corrigidos do salário contratual no período em que exercia o emprego público, submetido ao regime celetista, junto à empresa pública federal Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal - SERPRO, por força de sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, em curso na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, acrescidos dos encargos legais. Requer, ainda, a parte autora seja a autarquia ré condenada à compensação por dano sofrido em sua esfera extrapatrimonial, em montante não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/46). Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 50).Informação do patrono constituído pela parte autora de revogação dos poderes que lhe foram outorgados por instrumento de procuração (fls. 52/53).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/72), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 77/78. Juntou novo instrumento de procuração. Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova documental. O INSS informou não ter provas a produzir. Despacho proferido à fl. 145, que determinou à parte autora que esclarecesse o pedido formulado à fl. 143. Decorreu in albis o prazo judicial, sem manifestação autoral. Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.1. Preliminar1.1 Ausência de Interesse de Agir Aduz a parte ré a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não requereu, previamente, em sede administrativa, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe desde 09/10/2013. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. Eis o teor da ementa do julgamento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Todavia, no caso dos autos, a autarquia apresentou contestação meritória, razão por que caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão autoral. Deve-se ter em mente que o Código de Processo Civil adotou, por força dos arts. 6º e 488, o princípio da primazia da resolução do mérito, assegurando-se às partes o direito de participar com influência na formação do resultado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2. Prejudicial de Mérito Prejudicialmente, análise a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240, 1º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/03/2016. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º e 3º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/03/2016 (data da distribuição), motivo pelo qual encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes de 22/03/2011 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).3. Mérito3.1 Do Pedido de Revisão da RMI do Benefício Previdenciário A parte autora visa a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/10/2013, sob o fundamento de que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, em curso na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, moveu em face da empresa pública federal SERPRO, obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o direito à equiparação salarial com os vencimentos percebidos pelos técnicos do tesouro nacional, o que implicou a majoração do salário contratual. Aduz a demandante que a reclamação trabalhista encontra-se em fase de execução do acordo firmado entre os reclamados e a empresa reclamante. Mister examinar, a partir das provas documentais produzidas neste processo se faz jus a parte autora à revisão da RMI do benefício de aposentação. Nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e art. 33, 5º, da Lei nº 8.212/91, para o cálculo do valor do salário de benefício, em se tratando de segurado empregado (excluído o doméstico) e trabalhador avulso, consideram-se os salários de contribuição do período que foi comprovada a atividade laboral, independentemente de retenção e recolhimento de contribuições pela empresa, sem prejuízo da cobrança do responsável pelo recolhimento (empregador ou tomador de serviço). Há, portanto, uma presunção absoluta do desconto e recolhimento da contribuição por parte da empresa, descabendo aos segurados empregados e avulsos qualquer comprovação. Para estes, basta comprovar perante a autarquia previdenciária a existência de vínculo laboral e seu salário de contribuição, para efeitos de cálculo do salário de benefício. O art. 29-A da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço. O art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar. Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, mormente quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das ações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural. A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que: "o entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. As vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade. O TNU editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifado)PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº. 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2011.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003) Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifado)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA.

OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009) (...). Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e o período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009). No caso dos autos, os documentos colacionados às fls. 32/46 e 86/140 fazem prova de que, em 13 de setembro de 1989, a autora, juntamente com outros reclamados, ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada SERPRO, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (antiga 39ª Junta de Conciliação da Justiça do Trabalho de São Paulo), requerendo o reconhecimento do direito às diferenças salariais percebidas pelos ocupantes do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, em virtude de desvio funcional, bem como o pagamento das verbas salariais. A empresa reclamada foi citada e apresentou contestação. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, tendo sido determinada a produção de provas. Após a instrução probatória, foi prolatada sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da reclamante, para condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS. A reclamante interps recurso ordinário, o qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Instaurou-se a fase de liquidação e cumprimento de sentença, tendo, inicialmente, as partes entabulado acordo judicial para homologação do cálculo. Sucederam-se, posteriormente, diversos incidentes promovidos pelas partes e pelo terceiro interveniente (União) impugnando-se os valores excedentes objetos da fase de cumprimento de sentença. Na fase de execução do julgado, as partes exequentes e executadas (SERPRO e União) interuseram recursos de Agravo de Petição e embargos de declaração, os quais foram julgados pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que os acolheu parcialmente para determinar, em síntese, o seguinte: i) a verba devida a título de Retribuição de Adicional Variável (RAV) aos integrantes da carreira de Técnico do Tesouro Nacional, criada pela Lei nº 7.711/88 e sucedida pela GDAT, por meio da MP nº 1915/1999, convertida na Lei nº 10.593/02, deve integrar os cálculos de liquidação de sentença, haja vista que não se trata de vantagem de caráter individual ou pessoal, mas sim de vantagem percebida em decorrência do cargo, cuja sentença de primeiro grau reconheceu o desvio funcional e condenou a empresa reclamada ao pagamento aos reclamantes da mesma remuneração paga àqueles que integram o quadro de TTN; ii) a liquidação deve ser realizada utilizando-se os valores constantes nos recibos salariais da servidora pública federal Toyoko Sonia Takahashi Vitoratto, cujas funções por ela exercidas equiparam-se às atribuídas aos reclamantes; iii) o Decreto nº 3711/00 é inoponível aos exequentes, vez que titulares de título executivo judicial transitado em julgado; iv) o termo final do pagamento das parcelas devidas aos reclamantes dar-se-á somente quando a empresa reclamada demonstrar, de forma inequívoca, que cessou a transgressão funcional, imputando-se no pagamento as prestações vencidas que já houverem sido quitadas; e v) as retenções fiscais e previdenciárias deverão ser recolhidas pela empresa reclamada, observando-se os salários-de-contribuições corrigidos dos reclamantes, que constituem a base de cálculo das exações. Inobstante não tenha sido retificado no sistema CNIS os valores dos salários-de-contribuição referentes às competências de julho de 1994 a setembro de 2013, considerados no período de base de cálculo da RMI do NB nº 167.039.588-7, a falta prova documental produzida na lide trabalhista, submetida ao crivo do contraditório na presente demanda, demonstra, a despeito dos incidentes que se sucederam na fase de liquidação e cumprimento de sentença, a obrigação de a autarquia previdenciária ater-se aos limites da coisa julgada material produzida na seara trabalhista, que produz reflexos na relação jurídico-previdenciária. Dessarte, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 167.039.588-7, desde a data da DER em 09/10/2013, observando-se os parâmetros fixados nos autos da reclamação trabalhista nº 02047002519895020039, que adotou como paradigma do cálculo do salário contratual, e por conseguinte do salário-de-contribuição, os vencimentos percebidos pela servidora pública federal Toyoko Sonia Takahashi Vitoratto, no cargo público federal de Técnico do Tesouro Nacional - TTN, cujas atribuições foram exercidas em desvio de função por Sandra aparecida Gachido Cunha. 3.2 Do Pedido de Reparação por Dano Moral Por fim, entendendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais supostamente causados em decorrência do cálculo equivocado da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Ao contrário, sequer tal matéria foi ventilada em sede administrativa, tampouco a autarquia previdenciária, que não integrou a lide trabalhista, tinha conhecimento da decisão proferida nos autos da reclamação nº 0204700-25.1989.5.02.0039. Quando o segurado busca a concessão ou revisão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. Com efeito, ainda que o Judiciário venha a rever o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS na petição inicial, para: a) Condenar a autarquia ré à obrigação de fazer, consistente em rever o valor da RMI - renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 167.039.588-7, desde a data da DER em 09/10/2013, considerando-se no período base de cálculo de julho de 1994 a setembro de 1993, os salários-de-contribuição devidamente corrigidos e em conformidade com os parâmetros delineados no título executivo judicial produzido nos autos da reclamação trabalhista nº 0204700-25-1989.5.02.0039, em curso na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; eb) Condenar a autarquia ré à obrigação de fazer, consistente em inserir no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para os fins do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991, os salários-de-contribuição que serviram de base ao recolhimento das contribuições previdenciárias, nos moldes fixados no título executivo judicial da reclamação trabalhista nº 0204700-25-1989.5.02.0039. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (09/10/2013). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor do proveito econômico. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor do proveito econômico decorrente da revisão da RMI do benefício previdenciário. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intem-se e cumpra-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003495-47.2016.403.6119 - JEFFERSON KENZO INOUE X THAIS RODRIGUES ANTONINI (SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0013064-72.2016.403.6119AUTOR (A): JOSÉ APARECIDO MARTINS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 688, LIVRO N.º 01/2017, FLS. ____ Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ APARECIDO MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, com DIB em 05/04/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. A decisão inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 27). Sobreveio decisão considerando a determinação supra. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 29/31). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 120/128). Juntou documentos e formulou quesitos (fls. 129/135). O autor juntou aos autos documento (fls. 37/49). Laudo médico pericial judicial (fls. 50/54). O INSS apresentou contestação (fls. 57/67). A respeito do laudo pericial, o INSS reiterou os termos da inicial (fl. 69); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl.70). Os autos vieram à conclusão em 14/12/2017. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Por fim, dispõe o art. 86 da Lei n.º 8.213/1991 (redação da Lei n.º 9.528/1997) que o auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial têm extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DIU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a parte autora é portadora de diversas doenças de caráter ortopédico, com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral e dos membros superiores, caracterizadas por artrose e síndrome do impacto dos ombros (também chamada síndrome do manguito rotador) e epicondilitis lateral do cotovelo direito. Entretanto, concluiu o perito judicial que a parte autora possui uma limitação funcional mínima do segmento lombossacro da coluna vertebral e discreta limitação dos ombros. Ora transcrevo a conclusão do expert: Dessa maneira, no momento não fica caracterizada incapacidade laborativa, podendo haver demanda de maior esforço físico para a realização de atividades com exigência dos segmentos corpóreos acometidos. Apesar da constatação de demanda de maior esforço físico para a realização de determinadas atividades, não resta caracterizada situação de incapacidade laborativa a justificar a concessão de qualquer benefício por incapacidade no momento atual. Também assero não se tratar de hipótese da concessão de auxílio-acidente, pois se depreende que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em questão, pois não foram constatadas lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluiu pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Outrossim, consigno que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, especialista do ramo da medicina apto a discernir acerca da enfermidade. Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com uma negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissipar. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006633-22.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BENEDITA MARIA SOARES FUZITA (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA E SPI12001 - CARLOS JONES PEREIRA)

ACAO ORDINARIA N 0006633-22.2016.403.6119AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉ: BENEDITA MARIA SOARES FUZITASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 709, LIVRO N.º 709 2017, FLS. ____ Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo INSS em face de BENEDITA MARIA SOARES FUZITA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir os valores percebidos indevidamente a título de benefício assistencial NB nº. 88/134.162.996-9, no período de 01/07/2004 até a data da suspensão administrativa, no valor de R\$ 83.284,14 (oitenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), acrescidos dos consectários legais estabelecidos pelo art. 37-A da Lei nº. 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º, e 61 da Lei nº. 9.430/96. Narra a autarquia previdenciária que a ré requereu, em 01/07/2004, e obteve a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Sustenta a parte autora que foi demandada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 668/2009 TCU-Plenário, para averiguar a renda per capita da parte ré, tendo em vista a vinculação de seu CPF à propriedade de veículo automotor constante do Registro Nacional de Veículos Automotores. Assevera a parte autora que, por ocasião do requerimento do benefício assistencial, na via administrativa, a ré declarou que estava separada do cônjuge há mais de 22 (vinte e dois) anos, apresentando comprovante de residência em seu nome com endereço na Rua Professor Cândido Lemos Ramos, nº 264, antigo 15B, Vila Ester, Guarulhos/SP; e que o veículo Fiat Palio, ano 2000, placa DBO-8728, teria sido objeto de partilha por ocasião da dissolução da sociedade conjugal, ficando em posse de seu ex-cônjuge. Aduz a autarquia previdenciária que, em diligência administrativa, constatou-se que o cônjuge da ré tinha domicílio no mesmo endereço por ela fornecido, bem como era titular de renda mensal superior a um salário mínimo. Aponta a autarquia previdenciária que, realizadas novas pesquisas, apurou-se que o cônjuge da autora ainda mantinha domicílio no mesmo endereço, tanto que foi o responsável pelo recebimento da notificação administrativa. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que agiu de boa-fé e, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário, é incabível a sua devolução. Requeru a prioridade na tramitação do feito e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instadas a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu o depoimento pessoal da ré, ao passo que esta requereu a juntada de documentos. Decisão proferida à fl. 224, que deferiu o pedido de produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte ré. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 14/06/2017, foi colhido o depoimento pessoal da ré (fls. 231/232). As partes apresentaram as alegações finais, na forma oral, em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita à parte ré. Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual posta em juízo. Passo ao exame do mérito da causa. 2.1. Mérito O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário. O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé em seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Billhalva, DJ. 13/05/2010) Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Pois bem. Compulsando os autos do procedimento administrativo, observa-se que, em 01 de julho de 2004, a ré compareceu pessoalmente na Agência da Previdência Social Vila Maria e requereu a concessão de benefício assistencial ao idoso, afirmando não possuir renda nem bens, tampouco outros meios que lhe pudessem assegurar o sustento. Afiançou, ainda, que residia sozinha em imóvel localizado na Rua Professor Cândido Lemos Ramos, nº 15B, Gopouva, Guarulhos/SP. Firmou, ainda, declaração de que se encontrava separada de fato do ex-cônjuge Sr. João Fuzita e que, por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, o veículo Fiat Palio, ano 2000, ficou em poder daquele. No âmbito do procedimento administrativo de revisão de benefício assistencial, por força do Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União (TCU nº 668/2009), a autarquia previdenciária efetuou diligências in loco, oportunidade em que constatou que a ré convivía no mesmo imóvel que o Sr. João Fuzita. O servidor público federal, Sr. Ricardo José Moretti, matrícula nº 1563921, responsável pela realização da pesquisa, certificou que a Sra. Benedita Maria Soares Fuzita mantinha ainda convivência conjugal com o Sr. João Fuzita. A notificação endereçada à ré, emitida em sede administrativa pela autarquia previdenciária, por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 81), demonstra que o Sr. João Fuzita foi o responsável por seu recebimento, o que corrobora as informações de fls. 69/74 no sentido de que a Sra. Benedita Maria Soares Fuzita mantinha domicílio conjugal. A parte ré apresentou resposta à notificação, juntando documentos médicos, e requereu a manutenção do benefício assistencial. Sustentou que, à época do requerimento do benefício assistencial, encontrava-se separada de fato do cônjuge, no entanto, em virtude de graves problemas de saúde que lhe acometeram, retornou ao convívio conjugal para prestar assistência material. Em decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 44232.222356/2014-58, o INSS determinou a suspensão do benefício assistencial. Informada, a ré interpôs recurso administrativo, o qual não foi acolhido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 114/135). Pois bem O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme disposto a lei Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação

dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrada no caso dos autos, agindo acertadamente a autarquia previdenciária em promover a suspensão do benefício assistencial NB nº 88/134.162.996-9. As diligências realizadas pela autarquia previdenciária, no bojo do procedimento administrativo nº 44232.222356/2014-58, no qual foi assegurado o pleno exercício dos direitos de defesa e ao contraditório, evidenciam o fornecimento de informações diversas da realidade pela parte ré, com o único propósito de obter indevidamente acréscimo de renda, em detrimento ao erário. Restou provado que a ré manteve o vínculo conjugal com o Sr. João Fuzita, encontrando-se ambos domiciliados no mesmo imóvel. Apurou-se, ainda, que o cônjuge da ré é titular de benefício previdenciário aposentadoria por idade NB nº 41/128.022.049-7, com DER em 23/12/2004, com renda mensal de R\$1.542,20 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos). Ressoa dos documentos de fls. 97 que o veículo Palio ELX, ano 2000, placa DBO-8728 está registrado em nome da autora e vinculado ao seu domicílio. Compulsando as fotografias anexadas às fls. 201/208, observa-se, ainda, que a ré reside em imóvel em bom estado de conservação, em alvenaria, com pisos, madeira e pintura - destaca-se a qualidade dos bens móveis que guarnecem o quarto (armários embutidos, cama, criados, abajour), o que demonstra a ausência de situação de miserabilidade. Ao contrário, a qualidade do imóvel e dos bens móveis que o guarnecem revela que se trata de típica família de classe média brasileira. Ressalta-se, neste ponto, que, consoante o disposto nos arts. 422 e 428 do CPC, as reproduções mecânicas fotográficas, que constituem espécies de meios de prova documental, fazem prova dos fatos e das coisas nelas representadas, presumindo-se a veracidade do conteúdo enquanto não impugnadas, tempestivamente, pelas partes. Com efeito, à época do requerimento do benefício assistencial, a renda per capita da família da ré já ultrapassava do salário mínimo. Do fato conjunto probatório produzido neste feito, depreende-se que a Sra. Benedita Maria Soares Fuzita tem garantido o mínimo necessário para sobreviver, não preenchendo o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Em depoimento pessoal colhido neste Juízo, a ré expôs o seguinte; que, na época, estava separada de fato do seu esposo; que passou a viver no fundo da casa; que isso aconteceu antes um pouco de 2004; que seu esposo vivia na porção da frente da casa; que a ré ficou em situação terrível; que não contou para seus filhos nem vizinhos; que seu marido não lhe dava nem comida; que sua vizinha descobriu uma coisa e disse que conhecia uma senhora procuradora que lhe poderia ajudar a obter benefício do estado; que sua vizinha disse que teria direito porque o Estado dava o benefício para quem necessitava; que as mulheres compareceram na porta da sua casa; que a ré, na época, estava trabalhando como faxineira e tinha começado a pagar sua aposentadoria; que com o dinheiro da faxina pagava o INSS; que, na época que passou a morar nos fundos da casa, teve de parar de trabalhar como faxineira porque estava doente; que as mulheres voltaram à sua casa depois de quinze dias; que elas entraram na casa e viram a sua situação; que essas mulheres viram a situação dela, pois não tinha nem condições de se alimentar; que seu ex-esposo faleceu há um ano e quatro meses; que acha que passou uma procuração para essas mulheres; que não chegou a ir à Agência; que essas mulheres quem fizeram tudo; que depois recebeu uma carta do INSS dizendo que ela tinha recebido o benefício; que, na primeira vez, o INSS não concedeu; que depois conseguiu; que na primeira vez não teve direito porque estava pagando o INSS e aí essas mulheres cataram o carnê para darem baixa no INSS; que essas mulheres cobraram a metade do benefício por três meses; que, na primeira vez que foi sacar o dinheiro do benefício, essas mulheres foram com ela; que seu esposo tinha o veículo; que o carro ficou em seu nome; que seu esposo era ajudante geral; que tem filhos; que sua filha, quando dava, tentava ajudar; que o dinheiro que recebeu de benefício assistencial usou para comer e comprar remédio; que entre 2004 e 2014 ficou recebendo o benefício; que continuou morando no mesmo local do fundo da casa; que ficou uns dez anos assim; que voltou a conviver com o ex-esposo dentro da casa, mas para cuidar dele, porque estava doente; que seu ex-esposo era aposentado; que quando ele aposentou, parou de trabalhar; que ele faleceu em 26/01/2016; que, hoje, os bens estão em nome de sua filha; que o veículo foi vendido, depois que a ré passou para o nome de seu ex-esposo; que continua morando na mesma casa, agora sozinha; que, hoje, sua filha e seu genro quem dão dinheiro para ele sobreviver; que chegou a requerer a pensão por morte, mas o INSS disse que não tinha direito por ser devedora. No âmbito do Inquérito Policial nº 0175/2016-5 (fls. 216/217), a ré manifestou-se no mesmo sentido e sublinhou que, através de sua vizinha Irene, conheceu duas mulheres que a orientaram a requerer o benefício assistencial, tendo-lhes outorgado poderes de representação por meio de instrumento de procuração. Articulou que tais mulheres cobraram, em contrapartida à obtenção do benefício assistencial, o montante correspondente a metade da renda mensal, durante o período de três meses. Minudindico, ainda, que convivia no mesmo imóvel que seu marido, numa pequena edícula no fundo da casa. A versão de que obteve o benefício de boa-fé, por acreditar que faria jus a um benefício e por se tratar de pessoa idosa, não é hábil, por si só, para afastar a responsabilidade da parte ré pelo dano causado ao erário, haja vista que tinha ciência de que não se encontrava em situação de hipossuficiência. Colhe-se do depoimento da parte ré e dos documentos produzidos neste processo que, por intermédio de terceiros, obteve a concessão de benefício assistencial, tendo, entretanto, prestado informações não condizentes com a realidade. Soma-se a isso o fato de a ré, a despeito de residir em imóvel em bom estado de conservação, figurar como proprietária de veículo automotor e conviver com o cônjuge que percebia benefício de aposentadoria por idade, anuindo à oferta de pessoas desconhecidas, que a auxiliaram a obter o benefício assistencial devido tão-somente às pessoas idosas e portadoras de deficiência que se encontram em situação de miserabilidade. A autarquia previdenciária reconheceu o erro da Administração Pública e, acertadamente, procedeu à suspensão do benefício. Não se pode sustentar a existência de boa-fé numa hipótese em que tenha a parte ré recebido valores a título de benefício assistencial, sem satisfazer o pressuposto objetivo previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, sendo que o dever de reparar a lesão aos cofres públicos decorre do enriquecimento sem causa. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisional que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebeu indevidamente por cerca de cinco anos, possa depar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. (...) (TRF 2º Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data: 08/10/2012 - Página: 8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES) PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para o presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no art. 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 01023447020124025101, TRF2, Primeira Turma, Relator Des. Federal Abel Gomes, Dje 21/10/2016) Dessarte, não demonstrada a boa-fé da ré no recebimento do valor do benefício assistencial, o pedido inicial merece guarda, no tocante à repetição dos valores indevidamente recebidos no período compreendido entre 01/07/2004 a 31/07/2014, a título de benefício assistencial, no valor total de R\$ 83.284,14 (oitenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos). No que tange ao pedido da parte autora de correção dos valores na forma do art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º e 61 da Lei nº 9.430/96, com incidência de multa de mora, entendo inaplicável ao caso em tela. Dispõe o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Os arts. 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, que disciplinam os critérios de atualização dos tributos federais devidos à Fazenda Pública Nacional, estabelecem que as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento e os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. A determinação do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, para que o acréscimo de juros e multa de mora siga a legislação aplicável aos tributos federais, somente se aplica aos valores não pagos nos prazos legais, o que gera o direito de crédito da autarquia previdenciária. No caso em exame, a hipótese é diversa, vez que se busca o ressarcimento de valores pagos de forma indevida ao particular. O art. 154, 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prescreve que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude e má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244. Por sua vez, o art. 175 do citado regulamento estabelece que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. A determinação do 2º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 aplica-se, contudo, somente na hipótese de o desconto ser efetuado diretamente na renda mensal do benefício do segurado. Na hipótese dos autos, que se objetiva a restituição de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, o benefício já foi cancelado administrativamente. Assim, a atualização monetária deve ser calculada com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada recebimento indevido, e os juros de mora devem incidir, desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da renúncia básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sublinhe-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Min. LUIZ FUX, Dje de 27.4.2015, que, ao reconhecer a existência de repercussão geral sobre o tema, embora pendente de julgamento final, consignou em seus fundamentos que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional, entre o dano efetivo (ou ajustamento da ação) e a inscrição do requerimento de pagamento ou precatório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, continua em vigor, apesar de o Eg. STF ter, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, reconhecido a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista na EC nº 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois nesse particular refere-se tão somente à atualização de valores de requerimento. Importante ressaltar que, atentando-me ao fato exposto pela ré perante a este Juízo e à autoridade policial à fl. 216/217, o dever de ressarcir os prejuízos materiais causados à autarquia previdenciária não impede de obter o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do cônjuge João Fuzita, que era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB nº 1280220497, com DIB em 23/12/2002. Poderá, inclusive, a autarquia previdenciária promover, com fulcro no inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/1991, o desconto dos valores a serem provenientes recebidos pela dependente a título de pensão por morte. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré à obrigação de restituir os valores percebidos a título de benefício assistencial ao idoso NB nº 88/134.162.996-9, durante o período de 01/07/2004 a 31/07/2014, no valor total de R\$83.284,14 (fls. 140/143 e fl. 160). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada recebimento indevido, e os juros de mora devem incidir, desde o evento danoso, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei

nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I e do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela atuação previdenciária, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO/Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008088-22.2016.403.6119 - JAIME VARGAS TUSCO X NEYMAR VARGAS TICONA(Proc. 3385 - VANESSA CASTRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO Nº. 0008088-22.2016.403.6119 AUTORES: JAIME VARGAS TUSCO e NEYMAR VARGAS TUSCORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 686, LIVRO Nº. 01/2017 Vistos em sentença - RELATÓRIO Cuida-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JAIME VARGAS TUSCO e NEYMAR VARGAS TUSCO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia o direito de permanência em território nacional e a declaração de nulidade das multas que lhe foram impostas pelo Departamento de Polícia Federal por meio dos autos de infração e notificações nºs 0183 01081 2016 e 0183 01083 2016, cada uma delas no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). As multas estão motivadas no artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/1980, em razão da conduta de os autores, na condição de turistas estrangeiros, permanecerem em território nacional depois de esgotado o prazo legal de estada. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 25/27). Citada, a União Federal contestou. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 45/50). Juntou documentos (fls. 51/64). Os autores se manifestaram sobre a contestação e reiteraram os termos da inicial (fl. 67). Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in totum, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência às fls. 25/26 e verso e acrescente outros fundamentos, a partir da fundamentação, in verbis: As multas foram impostas aos autores, pelo Departamento de Polícia Federal, com fundamento no artigo 125, inciso II, da Lei 6.815/1980 (motivo de direito dos atos administrativos), que dispõe o seguinte: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (...). III - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada. Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. O motivo de fato dos atos administrativos é a conduta dos autores que, na condição de turistas estrangeiros, permanecerem em território nacional depois de esgotado o prazo legal de estada. Os atos administrativos foram emanados de autoridade competente, contém motivos de fato e de direito, motivos esses que são procedentes e decorreram de processo administrativo regular, com observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos, pelo Poder Judiciário, é exclusivamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Não pode ser afastada a aplicação do 1º do artigo 26 da Lei nº 6.815/1980, segundo o qual O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acessório de correção monetária. Trata-se de dispositivo legal vigente, válido e eficaz, que somente poderia ser afastado, pelo Poder Judiciário, em duas situações: inconstitucionalidade ou inaplicabilidade. De inaplicabilidade descabe cogitar porque os autores, que são estrangeiros, houve imposição de multa prevista na Lei nº 6.815/1980, o que atrai a incidência do 1º do artigo 26 da Lei nº 6.815/1980. De inconstitucionalidade também não se pode cogitar, pelo menos nesta fase de cognição sumária. Trata-se de dispositivo em vigor há mais de 30 anos, sem que tivesse tido sua inconstitucionalidade decretada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Incide o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Como o devido respeito, são impertinentes as considerações feitas na petição inicial acerca do risco de deportação dos autores. Não há nos autos nenhuma prova de que o Departamento de Polícia Federal esteja a ameaçar os autores de deportação ante o não-pagamento da multa em tela. O que ocorre é a incidência do 1º do artigo 26 da Lei nº 6.815/1980: se os autores saírem do Brasil, somente poderão ingressar novamente em território nacional mediante o pagamento das multas. A afirmada suposta falta de recursos dos autores para pagar as multas não as torna indevidas. Se os autores pretendem viajar para o exterior e têm condições de fazê-lo, também poderão arcar com o pagamento das indigitadas multas, cujos valores não desproporcionais tendo em conta que ultrapassaram em 1001 dias o prazo de estada legal no país. O fato de o autor Jaime Vargas Tusco possuir filho nascido em território nacional, bem como o fato de haver pedido de permanência dos autos em território nacional em tramitação não afasta as multas nem as torna ilegais. Conforme já salientado, trata-se de atos administrativos praticados com observância de todos os ditames legais. Ademais, a União Federal apresenta documentos, nos quais consta a informação prestada pelo Departamento da Polícia Federal que os estrangeiros ingressaram no território nacional em 29/06/2013, na Classificação de TURISTA, com prazo de estada concedido de 10 (dez) dias, com prazo inicial de estada até a data de 09/07/2013, portanto, uma vez excedido este prazo, com comprovadamente o fizeram, os estrangeiros deram ensejo às suas atuações por estada irregular no Brasil. A União também afirma que os autores não formularam nenhum requerimento de permanência até a data de 05.04.2016, o que restou comprovado nos autos por meio do protocolo nº 08505.043967/2016/82, com data de requerimento de permanência definitiva formulado pelo autor apenas em 05.04.2016 (fl. 64). Desse modo, o pedido somente foi realizado após a autuação realizada pela Delegacia de Polícia Migratória na mesma data (05.04.2016), conforme se verifica dos autos de Infração e Notificação n.ºs 0183-01081-2016 e 0183-01081-2016 (fls. 52 e 58). Quanto ao acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, relativamente ao pedido de residência permanente e da não apresentação do pedido no prazo, assim dispõe os artigos 5 e 6 do Decreto nº 6.975/09: Artigo 51. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. Artigo 6º NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4º do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte. Assim sendo, a autuação decorreu da permanência irregular dos autores em território nacional, ante a entrada em 29.06.2013, na condição de turista (sem notícias de pedido de prorrogação), expirando o seu prazo de permanência em 09.07.2013, sendo, por conseguinte, imposta multa por permanência irregular, após esgotado o prazo de permanência no país, de acordo com o artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80, modificada pela Lei nº 9.694/81, por ultrapassar em quase três anos o prazo de permanência regular no país. Dessarte, a conduta do agente administrativo se está em conformidade com a legislação de regência. A questão de concessão de visto de permanência para estrangeiro, ainda que de cidadão de um dos países do Mercosul, é atividade discricionária da administração pública, dependendo de critérios de conveniência e oportunidade. Nesse sentido os seguintes julgados: Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada, que trata também de hipóteses de naturalização, que tem natureza similar: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - VISTO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS - DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. I - É imprescindível concessão de visto, para permanência de estrangeiro no país. II - O estrangeiro não possui direito potestativo à concessão de visto de ingresso e permanência no Brasil, mesmo que o requerimento preencha todos os requisitos legais e constitucionais necessários, já que tal é uma espécie de cortesia condicionada aos interesses soberanos do país e à discricionariedade administrativa do Poder Executivo. III - O Princípio da presunção de inocência não autoriza o Poder Judiciário a se inserir no juízo discricionário e soberano do Poder Executivo atinente à concessão de visto de ingresso e permanência de estrangeiro no país. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028116-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015) ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/80). TRANSFORMAÇÃO DE VISTO PROVISÓRIO EM PERMANENTE. CARÁTER DISCRICIONÁRIO DA ATIVIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Indeferimento de requerimento de transformação de visto temporário em permanente (art. 37 da Lei nº 6.815/80), em razão da não apresentação de documentos exigidos pela autoridade administrativa. 2. A atividade de concessão, prorrogação e transformação do visto possui nítido caráter discricionário, sujeitando-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme se infere do Estatuto do Estrangeiro e do Decreto nº 86.715/81. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF5. 3. In casu, não padece de qualquer vício a decisão que indeferiu o pedido de transformação do visto do requerente. 4. Consistindo a transformação do visto em atividade discricionária, se sujeita não apenas ao atendimento de requisitos legais, mas também ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração. 5. Sendo vedado ao Poder Judiciário interferir na órbita de discricionariedade reservada ao administrador, inviável o acolhimento da pretensão deduzida. 6. Apreciação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0034091-28.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA IRREGULAR. MULTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCADO COMUM DO SUL. IMPOSSIBILIDADE. O Estatuto do Estrangeiro declara que o prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcional a múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano (art. 12). Depreende-se dos documentos acostados aos autos que os recorrentes permaneceram em território nacional de maneira irregular, sendo legítima a imposição de multa. O Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul não prevê a autorização para permanência irregular de alienígenas no território nacional. Em consulta ao sítio do Ministério da Justiça verifica-se que com relação ao Equador o referido acordo ainda não foi incorporado ao ordenamento jurídico. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008149-38.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015) Compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei para situações dessemelhantes. A fixação de limites para identificar os interesses dos estrangeiros para permanecer em território nacional, atende ao princípio da razoabilidade. Aplicação do princípio da segurança nacional na imposição da correspondente sanção aos estrangeiros. Por fim, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul não prevê a autorização para permanência irregular de alienígenas no território nacional. Por tais razões, os pedidos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO/Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0011642-62.2016.403.6119 - CLEIDE DE OLIVEIRA SARAM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0011642-62.2016.403.6119 AUTORA: CLEIDE SARAM DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 701, LIVRO Nº. ____/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLEIDE SARAM DA SILVA, sob o rito comum, em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/168.480.152-1 em aposentadoria especial, desde a data da DER em 01/01/2014, mediante o reconhecimento das atividades de caráter especial exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 26/01/1987 a 02/10/2013, sem exclusão do período de gozo do benefício de auxílio-acidente NB nº 94/108.655.653-1, acrescidos de todos os consectários legais. Requer a parte autora que, na eventualidade de não ser acolhido o pedido principal, sejam convertidos os tempos comuns de atividade (14/03/1980 a 24/10/1980, 01/04/1981 a 03/07/1981 e 03/05/1982 a 13/11/1985) em especial, para que, somados aos períodos acima vindicados, seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela conversão dos tempos ora vindicados em especiais, para que, somados aqueles já reconhecidos pela autarquia previdenciária na seara administrativa, seja alterada a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/168.480.152-1, desde a data da DER. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestação da parte autora às fls. 174/207. Despacho prolatado à fl. 208, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Os autos vieram à conclusão. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de direito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I. Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que se auferir aposentadoria no valor de R\$1.598,24. A presente impugnação deve ser rejeitada. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º. do art. 99 do

mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. A simples alegação de que o demandante auferiu benefício previdenciário de aposentadoria não ilide a presunção de pobreza, cabendo ao impugnante o ônus de afastar tal presunção relativa. Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência. O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época. Em consulta ao sistema CNIS, constata-se que a renda mensal atual da aposentadoria de titularidade da parte autora é de R\$1.598,24 (fl. 167), montante este bastante inferior ao teto máximo dos benefícios previdenciários. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazer-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária. Passo ao exame do mérito. 2. Mérito. 2.1 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 2.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 2.5 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 26/01/1987 a 02/10/2013 Empresa: Visteon Sistemas Automotivos Ltda. Função/Atividades: Montadora (26/01/197 a 30/06/2006) Operadora de Manufatura (01/07/2006 a 02/10/2013) Agentes nocivos Agente físico (calor): 25,8 IBUTG (atividade leve) Agente físico (ruído): 78dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (calor) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) ** Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/27 e CTPS de fl. 30 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. * A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE: (115.008-1/4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 1801752203000 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440550* O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O período ora vindicado, cujas atividades de montadora e operadora de manufatura devem ser consideradas leves, não se enquadra como tempo especial, no que tange à sujeição ao agente físico calor, uma vez que abaixo da intensidade de 30,0 IBUTG. Em relação ao agente físico ruído, observa-se que a parte autora sujeitou-se à intensidade inferior aos limites fixados pelo Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, pelo Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e pelo Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do Enunciado nº 32 da TNU e do entendimento firmado pelo C. STJ por ocasião do julgamento da Petição nº. 9.059/RS. Dessarte, aludidos períodos não devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial. 2.7 Do Período de fruição do benefício de auxílio-acidente Requer a parte autora que os valores percebidos a título de auxílio-acidente NB nº 94/108.655.653-1, nas competências de setembro de 1997 a outubro de 2013, sejam considerados no período de base de cálculo para apuração da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/168.480.152-1. Como se sabe, o auxílio-acidente, originariamente, consoante redação inicial do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 (anterior à edição da Lei nº 9.528/97), possuía caráter vitalício. Por este motivo, não podia integrar o valor dos salários-de-contribuição que fossem ser utilizados para o cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria, já que com esta era acumulável, sob pena da ocorrência de bis in idem. Posteriormente, através da edição da Medida Provisória nº 1.596/97 (convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997), foi alterada a redação do citado artigo 86, determinando-se o pagamento do auxílio-acidente somente até a data de eventual aposentadoria, ou seja, os benefícios passaram a ser acumuláveis. In verbis: Art. 86. (...) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A propósito, tanto para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, como para aferição da possibilidade de cumulação de concessão de aposentadoria de qualquer espécie, deve ser observada a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício acidentário (tempus regit actum), qual seja, a da consolidação das leis. Nesse sentido: (ERESP 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004) A mesma Lei nº 9.528/1997 também alterou o artigo 31 da Lei nº 8.213/1991, para estatuir que o valor mensal do auxílio-acidente integresse o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. Confira-se: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Nesse diapasão, embora a novel legislação tenha fixado a proibição de percepção vitalícia do benefício de auxílio-acidente, permitiu que o respectivo valor mensal viesse a integrar os salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos - Tema n. 555 -, firmou o entendimento de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997 RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante

ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensojadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no REsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 20.6.2012; EDEl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 13.8.2012.4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJe 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJe 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Esse entendimento foi ratificado com a publicação de enunciado n. 507 da Súmula do STJ, in verbis: a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Fixadas tais premissas, observa-se que no período de 06/07/1994 a 11/09/1997 a parte autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB nº 91/0683361694, o qual foi convertido em auxílio-acidente NB nº 94/1086556531 em 12/09/1997, e a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 01/01/2014, razão por que vedada a concessão dos benefícios. Por outro lado, tem direito a parte autora a revisão pleiteada nesta ação, a fim de que os valores mensais devidos a título de auxílio-acidente integrem os salários-de-contribuição considerados no cálculo da aposentadoria em apreço (NB 42/168.480.152-1), bem como às diferenças que da revisão em questão resultarem. A correção das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para inserção, com salário-de-contribuição, dos valores devidos a título de auxílio-doença, é devida, consoante disposição expressa do artigo 29-A da Lei de Benefícios.2.8 Da conversão do tempo comum de atividade em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDEl no REsp 1310034/PR (de relatório do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado.2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJe 11.09.1995; AgRg nos EDEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto.1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), com segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desde tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Além de o pedido de conversão de atividade especial do período laborado entre 26/01/1987 e 02/10/2013 não ter sido reconhecido neste julgado, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido, na via administrativa, em 01/01/2014, motivo pelo qual inadmissível o acolhimento do pedido de conversão em tempo especial dos períodos comuns de atividade. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, exting o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para tão-somente condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.480.152-1, com DIB em 01/01/2014, considerando, para tanto, como salários-de-contribuição, os valores mensais pagos à segurada, a título de auxílio-acidente NB nº 94/1086556531 - competências de 12/09/1997 a 01/01/2014, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/1991, bem como, a respeito de tais valores, a retificar as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB em 01/01/2014. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 870.947/SE, Assin, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condene a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, correspondente aos valores da diferença das prestações. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92, mas a condene ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do proveito econômico a ser obtido pela parte autora (diferenças das prestações vencidas decorrente da revisão da RMI do benefício). O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intímem-se e cumpra-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012577-05.2016.403.6119 - FRANCIS FERNANDO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

PROCESSO Nº. 0012577-05.2016.403.6119PARTE AUTORA: FRANCIS FERNANDO DA SILVA e RACHEL RIO ADRIANOPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 710, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença - RELATORIO Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por FRANCIS FERNANDO DA SILVA e RACHEL RIO ADRIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, e ainda, o direito de a parte autora purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº. 9.514/97 c.c. o artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66. Subsidiariamente, requer a condenação da ré a devolver o valor consistente na diferença do valor decorrente do leilão, caso venha a ocorrer. Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 155552031919), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Barro Preto n.º 111, jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP. 07173-030, matrícula n.º 115.025. Em razão de dificuldade financeira tomou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. O pedido de tutela de urgência é para a suspensão da consolidação da propriedade, bem como de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 12.11.2016 ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo a parte autora na posse do imóvel até sentença transitada em julgado. Juntou procuração e documentos (fls. 22/69). Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária (fls. 20 e 22/23). Houve emenda da petição inicial com o recolhimento das custas processuais (fls. 74 e 78). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 81/84 e verso). Contra essa decisão a parte autora interpsó recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela requerida. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 91 e verso). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 110/123). Suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil; a legitimidade passiva ad causam da EMGEA; e a carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 124/136). A autora requer designação de nova audiência de conciliação (fl. 137). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, bem como acerca do pedido de fl. 137 (fl. 138), a CEF reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 139). A parte autora se manifestou sobre a contestação e ratificou os termos da petição inicial (fls. 140/149). Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. O caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento, conquanto envolvam matéria de direito e de fato, podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide. I. Preliminar. PA 1,7 Da ilegitimidade passiva ad causam da CEF e da legitimidade passiva ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Quânto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a mencionada cessação de direitos e obrigações relativos ao contrato, o que, aliado à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual, nos termos do regramento traçado pelo artigo 109 do Código de Processo Civil. 1.2. Carência de Ação. Sustenta a CEF a falta de interesse processual dos autores, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em 24.06.2015 em favor da empresa pública federal. O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo. Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; e b) declaração do direito de a parte autora purgar o débito na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66. Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insíneos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se credor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais. No caso em exame, tendo em vista que a presente demanda não discute a nulidade das cláusulas contratuais, tampouco a revisão do negócio jurídico, presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito. Passo ao exame do mérito da causa em relação às pretensões de declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel e do procedimento de alienação extrajudicial. 2. Do Mérito. O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolvel e da posse indireta de um bem fungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente a aquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei nº 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, momento no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a notificação extrajudicial de fl. 69 corroborada pela menção da notificação extrajudicial constante da matrícula do imóvel de fls. 66/68 e verso, instruída pela projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis, demonstram que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, momento no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constatou-se que a inércia da parte autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 115.025, do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 66/68 e verso, em 24.06.2015. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estabelecido pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que os autores quitaram um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa. Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. I. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n. 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA31/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolvel e, dizer, contra como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA/09/09/2011) Mas ainda que assim não fosse, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro. No que tange à pretensão dos autores para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 94/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-81.2013.403.6119 - VALDEMAR VIEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0002439-81.2013.403.6119EXEQUENTE: VALDEMAR VIEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 640, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 366 e 367), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara Federal

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 6835

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-04.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001241-04.2016.403.6119AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 689, LIVRO N.º 01/2017, FLS. ____Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA APARECIDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 32/547.172.677-0, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 25). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fl. 27). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica na especialidade oncologia (fls. 29/31). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/37). Juntou documentos e formulou quesitos (fls. 38/47). Laudo médico pericial elaborado por especialista oncologia (fls. 57/61). O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fl. 63); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 64). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando a petição inicial, observo que foi formulado pela parte autora pedido de auxílio-doença. Conforme extrato do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, desde 22/07/2011, com um pequeno intervalo de 26/09/2015 a 15/12/2015, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, não havendo necessidade da tutela jurisdicional nesse sentido. Cabe asseverar que a presente ação foi distribuída em 19/02/2016, quando já restabelecido o referido benefício. Considerando-se que o pedido de restabelecimento de auxílio-doença já foi atendido, não em virtude de decisão judicial, mas em atenção a requerimento formulado pela autora administrativamente, impende reconhecer a perda do objeto, pela falta de interesse de agir. Desse modo, ante a ausência de interesse de agir no tocante ao requerimento de auxílio-doença, deverá a análise prosseguir apenas no tocante ao requerimento de aposentadoria por invalidez. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...). II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de laringe com acometimento das cordas vocais, diagnosticada em 2011. Concluiu o perito judicial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas desde dezembro de 2015, quando houve recidiva da moléstia, o que foi constatado por meio de exame anátomo-patológico. Asseverou o expert do Juízo: Dessa maneira, considerando-se a doença em fase ativa, com programação de instituição de novas medidas terapêuticas (radioterapia), fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária (...). No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, em consulta ao sistema CNIS, observa-se que a autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado em 04/01/1999, junto à empresa Seisa Serviço Integrados de Saúde Ltda. (vínculo em aberto), com registro da última remuneração na competência de 04/2017. Colhe-se, ainda, do extrato CNIS que a autora detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (12/2015), porquanto se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença E/NB 31/612.814.420-2. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluiu pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Outrossim, consigno que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, especialista do ramo da medicina apto a discorrer acerca da enfermidade. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. No mais, o benefício de auxílio-doença foi restabelecido em sede administrativa em data anterior ao protocolo da petição inicial, aos 19/02/2016. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual. Outrossim, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012177-88.2016.403.6119 - BENEDITO DOS SANTOS TENORIO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0012177-88.2016.403.6119AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS TENORIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 703, LIVRO N.º ____/2017Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITO DOS SANTOS TENORIO, sob o rito comum, em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/1586655970 em aposentadoria especial, desde a data da DER em 28/10/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 07/05/2011 a 28/10/2011, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais. Subsidiariamente, na eventualidade de não serem preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial, pugna a parte autora pela revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER. Com a inicial vieram procuração e documentos. Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência. Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. I. Mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 03/11/2016, conjugando-se o artigo 240, 1º, do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se na data da distribuição. O requerimento administrativo deu-se aos 28/10/2011, tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual encontram-se parcelas atingidas pela prescrição as prestações vencidas antes de 03/11/2011 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). I. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das

informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 1.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisdição interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 1.5 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELACÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais ou cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03 - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 07/05/2001 a 25/02/2011 (data da emissão do PPP) Empresa: Persico Pizzaniglio S.A. Função/Atividade: Operador de faceadeira; opera a faceadeira através do acionamento de chaves e botões de comando de posicionamento de tubos, observando o desenvolvimento do processo e efetuando as correções quando necessário. Prepara o material a ser processado na mesa de alimentação da máquina para o funcionamento, ajusta a placa de faceamento e ângulo de chanframento de acordo com as especificações. Abastece a máquina, preenche registros de inspeção e produção conforme documento específico. Executa outras tarefas eventuais e paralelas, zelando pela qualidade, segurança, equipamento e meio ambiente. Agentes nocivos Agente físico (ruído): 94,2 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39, declaração do empregador de fl. 40, laudo técnico individual de fls 41/42 e anotação CTPS de fl. 49 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. Em relação ao agente físico ruído, observa-se que a parte autora sujeitou-se à intensidade superior aos limites fixados pelo Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, pelo Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e pelo Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do Enunciado nº 32 da TNU e do entendimento firmado pelo C. STJ por ocasião do julgamento da Petição nº 9.059/RS. A autarquia ré não enquadrou o período de 07/05/2001 a 25/02/2011 em virtude de o EPI encontrar-se em conformidade. Todavia, consoante exposto neste julgamento, em relação ao agente físico ruído, a existência de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do serviço. No que tange ao período de 26/02/2011 a 28/10/2011 (data da DER) não há nos autos documento que comprove o exercício de atividade pelo autor sujeita a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde, razão por que não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial. Dessa forma, somando-se os períodos comuns e especiais acima reconhecido, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 42/158.665.597-0 (28/10/2011), o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos de atividade. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FLEXFORM IND. METALÚRGICA 04/03/1980 26/05/1983 3 2 23 - - - PERISCO PIZZANMIGLIO S.A. 25/01/1984 18/01/1994 9 11 24 - - - PERISCO PIZZANMIGLIO S.A. 19/09/1994 30/06/1997 2 9 12 - - - PERISCO PIZZANMIGLIO S.A. 07/05/2001 25/02/2011 9 9 19 - - - Soma: 23 31 78 - - - Correspondente ao número de dias: 9.288 0 Comum 25 9 18 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 18 Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, (para) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 07/05/2001 a 28/10/2011, junto ao empregador Persico Pizzaniglio S.A., que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/158.665.597-0; e) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/158.665.597-0 em benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (28/10/2011). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data de 03/11/2011, face à prescrição quinquenal parcialmente reconhecida no item 1.1, descontando-se os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do segurado em detrimento ao erário. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: BENEDITO DOS SANTOS TENÓRIO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempos especiais reconhecidos: 07/05/2001 a 28/10/2011 - DIB: 28/10/2011 (DER do E/NB 42/158.665.597-0) - CPF: 027.450.848-60 - Nome da mãe: Marínia Lima S. Tenório - PIS/PASEP 10855686739 - Endereço: Rua Canumã nº 235, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP - CEP 07.110-000. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intímese e cumpra-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0013064-72.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO MARTINS DOS SANTOS/SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0013064-72.2016.403.6119AUTOR (A): JOSÉ APARECIDO MARTINS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 688, LIVRO N.º 01/2017, FLS. ____ Vistos em sentença1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ APARECIDO MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, com DIB em 05/04/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.A petição inicial veio acompanhada de documentos.Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 27).Sobreveio decisão reconsiderando a determinação supra. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 29/31).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 120/128). Juntou documentos e formulou quesitos (fls. 129/135).O autor juntou aos autos documento (fls. 37/49).Laudo médico pericial judicial (fls. 50/54).O INSS apresentou contestação (fls. 57/67).A respeito do laudo pericial, o INSS reiterou os termos da inicial (fl. 69); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl.70).Os autos vieram à conclusão em 14/12/2017.É o breve relatório. Fundamento e decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Por fim, dispõe o art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 (redação da Lei nº. 9.528/1997) que o auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DIU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a parte autora é portadora diversas doenças de caráter ortopédico, com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral e dos membros superiores, caracterizadas por artrose e síndrome do impacto dos ombros (também chamada síndrome do manguito rotador) e epicondilite lateral do cotovelo direito.Entretanto, concluiu o perito judicial que a parte autora possui uma limitação funcional mínima do segmento lombossacro da coluna vertebral e discreta limitação dos ombros. Ora transcrevo a conclusão do expert: Dessa maneira, no momento não fica caracterizada incapacidade laborativa, podendo haver demanda de maior esforço físico para a realização de atividades com exigência dos segmentos corpóreos acometidos..Apesar da constatação de demanda de maior esforço físico para a realização de determinadas atividades, não resta caracterizada situação de incapacidade laborativa a justificar a concessão de qualquer benefício por incapacidade no momento atual.Também assevero não se tratar de hipótese da concessão de auxílio-acidente, pois se depreende que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em questão, pois não foram constatadas lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluiu pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Outrossim, consigno que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, especialista do ramo da medicina apto a discurrir acerca da enfermidade. Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa.Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.Quanto o segurado busca a concessão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.3 - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Guarulhos, 15 de setembro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0014037-27.2016.403.6119 - LECTRA BRASIL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0014037-27.2016.403.6119 PROCEDIMENTO COMUM PARTE AUTORA: LECTRA BRASIL LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 708, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória em caráter antecedente, ajuizada por LECTRA BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando se determine a ré que proceda a análise para liberação das mercadorias submetidas ao desembaraço aduaneiro sob o n.º 16/1722598-5 (Declaração de Importação) em até três dias corridos, sob pena de multa a ser fixada a critério do Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Juntos procuração e documentos (fls. 11/75). O pedido de tutela provisória em caráter antecedente foi parcialmente deferido (fls. 81/84). Citada, a União Federal contestou (fls. 92/93). Suscita, preliminarmente, a ausência superveniente de interesse processual, pela perda do objeto, ante o desembaraço da mercadoria objeto da inicial realizado em 14.12.2016 e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afirma que diante da ausência de resistência da União à liberação da mercadoria, invável a condenação em honorários advocatícios, por força do 1.º, do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a aplicação do artigo 90, 4.º, do Código de Processo Civil. Juntos documentos (fl. 94). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. 1. Da preliminar de ausência de interesse processual. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o autor possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir da autora. 2. Do mérito. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. A autora pleiteia a liberação das mercadorias submetidas ao desembaraço aduaneiro sob o n.º 16/1722598-5 (Declaração de Importação). O pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente foi parcialmente deferido para determinar a ré que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1722598-5, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto. A União Federal informou que as mercadorias objeto dos presentes autos já se encontram desembaraçadas desde 14.12.2016 (fl. 94). Posto isso, merece amparo a pretensão da autora, na medida em que apenas após a distribuição dos presentes autos em 14.12.2016, a União Federal procedeu ao desembaraço da mercadoria. Ressalte-se que embora a pretensão tenha sido integralmente acolhida na instância administrativa, uma vez que anteriormente à citação nos presentes autos, não restou comprovada qualquer irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação n.º 16/1722598-5. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in lito*, mantendo integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória antecipada em caráter antecedente às fls. 81/84, a partir da fundamentação, in verbis: É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impretante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inevitável que a situação posta está a causar prejuízos à impretante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarcerados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil em Guarulhos, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção nos 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5.º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9.º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INTERDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acerto de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve conduz à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas de seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração --- somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se figuraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384) Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida Lei Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público. Trago a colação jurisprudência em caso análogo: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PAGINA: 757 .FONTE: REPUBLICACAO:) Desta forma, deve ser realizado pela ré o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira. Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina. Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis: A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público. (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55). Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos nestes autos, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n.º 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. A urgência se justifica, uma vez que, caso seja concedida apenas na sentença, impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Assim, o pedido é de ser julgado procedente, a fim de confirmar a decisão em que deferido parcialmente o pedido de tutela provisória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que deferido o pedido de tutela provisória em caráter antecedente, a fim de que a ré proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1722598-5. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo no percentual mínimo de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, c.c. 90, 4.º, todos do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007007-77.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X MAXMOL METALURGICA LTDA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226. Partes: MAXMOL METALURGICA LTDA x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO - OFÍCIO. Fls. 233: Defiro. Ofício-se ao Gerente do PAB-CEF (agência 4042), localizado neste Fórum Federal de Guarulhos, requisitando as devidas providências no sentido de providenciar a conversão TOTAL dos depósitos efetuados às fls. 218/220 e 231 em renda da União Federal, mediante utilização da guia DARF, (fase 005 e código 2864. Em seguida, intime-se a devedora para comprovar o depósito das 3 últimas parcelas do pagamento do parcelamento dos honorários advocatícios, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO, ao Gerente do PAB-CEF localizado na Justiça Federal de Guarulhos. Seguem cópias anexas das guias de depósitos (fls. 218/220 e 231) e requerimento da União Federal (fls. 233).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005828-21.2006.403.6119 (2006.61.19.005828-9) - JOSE EMIDIO SABINO FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE EMIDIO SABINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCELO ALEXANDRE MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-74.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DELCOSSA CORRETOIRA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA BREDA MOREIRA - SP305473, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURUI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial.

Promova a Secretaria a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação antes da instrução probatória, visto que a matéria discutida no presente feito não comporta a autocomposição.

Jaú, 26 de setembro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10416

INQUERITO POLICIAL

0000862-35.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Observo que a petição juntada à fl. 204 dos autos, notícia a impossibilidade da presença da defensora dativa do réu na audiência designada para o dia 17/10/2017, às 13h30, tendo em vista outra audiência designada no Juízo estadual desta Comarca de Jaú, no mesmo dia, às 14h00. No entanto, diante das vultosas diligências empreendidas para o integral cumprimento do ato processual (agendamento de videoconferências - Baurui e Marília - e teleaudiência - réu preso), não considero possível a redesignação da data ora agendada, a despeito da atenção da doutora defensora em preannunciar sua ausência. Dessa forma, para que não haja prejuízo da diligência, sobretudo à defesa do réu Guilherme Henrique Caresia de Almeida, determino que seja nomeado um defensor ad hoc para acompanhar o ato, com a antecedência necessária para transmissão de informações de forma a evitar qualquer prejuízo ao réu. No mais, aguarde-se a audiência designada. Intime-se, inclusive acerca do advogado nomeado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-57.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAICON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu MAICON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA à fl. 174 dos autos. Em prosseguimento, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação. Com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

0000607-48.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa da ré CLARICE TAVARES à fl. 141 dos autos. Em prosseguimento, intime-se sua defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação. Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

0000814-13.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA SOUZA(SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 166/177 dos autos, com as respectivas razões inclusas. Após, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001104-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RADIO EMISSORA DA BARRA LTDA - EPP X EDSON GANDOLFI TORRES X LUIZ APARECIDO FREGOLENTE(SP075604 - HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as defesas dos réus EDSON GANDOLFI TORRES e LUIZ APARECIDO FREGOLENTE em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002361-88.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI E SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da petição juntada à fl. 724 (via fac símile) e fl. 725 (via original) oriunda da empresa Google do Brasil, em atendimento ao despacho de fl. 717/verso, defiro o pedido de dilação do prazo para o fornecimento das informações requisitadas, fixando-o em 30 (trinta) dias, contados da intimação de seus representantes. No mais, aguarde-se o término das diligências complementares levadas a efeito pelo setor técnico da Polícia Federal (fl. 721). Intimem-se.

Expediente Nº 10417

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-89.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA GABRIELA DE PAULA X BEATRIZ MIRANDA DE SANTANA X WENDEL FABRICIO DE ALMEIDA

Considerando que a CEF requereu o cancelamento da audiência designada para o dia 11/10/2017 pelo motivo de impossibilidade de composição amigável, determino o cancelamento da audiência aprazada para melhor aproveitamento da pauta. Intimem-se os réus com urgência acerca do cancelamento e, bem assim, de que seu prazo para contestação correrá da data da juntada aos autos desta intimação. Servirá o presente despacho como mandado de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10419

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-39.1999.403.6117 (1999.61.17.001103-0) - JOSE LUCIO FERREIRA DE CASTILHO X JOSE CARLOS PALADINI DE ARAUJO X EUGENIO TOME PESTANA FERREIRA X HUGO PASCOLATI FILHO X MARIA ANA DE JESUS DE SOUZA X JOSE SANTO ANDRE X IDALINA CORTEZ SIPOLI X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X DOMAHIR LANDIS X MARIA APARECIDA LEME ARIELO X LAZARO MENINO DA COSTA (FALECIDO) X GERALDO DORIVAL DA COSTA X SIRLEY DA COSTA X TEREZA MARONEZ CASTILHO X ANTONIO CASARIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001347-65.1999.403.6117 (1999.61.17.001347-6) - NOEMIA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE JESUS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002201-59.1999.403.6117 (1999.61.17.002201-5) - RICARDO BERTONHA X ANTONIA BERTONHA PIASSI X DORIVAL BERTONHA X LAUDICE TEREZINHA BERTONHA X MARIA APARECIDA BERTONHA CARMINE X SEBASTIANA LACERDA MARCELINO X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002852-91.1999.403.6117 (1999.61.17.002852-2) - AURELIO NETTO X GENI FRANCISCA DE ALMEIDA GARCIA X ANTONIO PARISI X CAROLINA GASPARINI PARISI X ELVIRA MARTINELLI ORIVELARI X HERMINIO POLIZEL X ELCE MARTINS BARBOSA LOSSOLI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007864-86.1999.403.6117 (1999.61.17.007864-1) - HENRIQUE ESPOSITO BAENA X JACOMO VERDURO X JULIETA VERDURO X PRISCILA VERDURO BEZARIAS X LUIZ VICENTE VERDURO X ANDRE GIL TORROGLOZA X IRENE TREVISAN GIBBIN X ALONSO VIEIRA FILHO X NEUZA DE LOURDE LOURENCO GERALDO X MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR X DILSONN BERNARDI X IRACEMA GERALDO X CELIO JOSE GALLERANI X MARIA CHAGURI X CARMEN LUCIA DE SOUZA BITENCOURT X CLEONICE TOSCANO FRANZOLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003659-72.2003.403.6117 (2003.61.17.003659-7) - CARLOS DELFINO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004656-55.2003.403.6117 (2003.61.17.004656-6) - EVANDRO LUIZ PINCELI(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FELJO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002928-42.2004.403.6117 (2004.61.17.002928-7) - ANTONIA DIAS DA SILVA FABRICIO(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001843-84.2005.403.6117 (2005.61.17.001843-9) - FUAD CHAIM X PAULO DE CONTI X JOSE LUIZ CESPEDES X GILSON CARMESINI VIEIRA X CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA X ROMEU MIRA X HELVIO BARBOSA X OSWALDO CORREA GUEDES X MOZART MARQUES DE OLIVEIRA(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA E Proc. MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002894-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002894-2) - DOUGLAS GALANTE(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000444-49.2007.403.6117 (2007.61.17.000444-9) - TARCIZO PEREIRA DA SILVA PENTEADO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001378-07.2007.403.6117 (2007.61.17.001378-5) - OLIVIO BACAN X JOAO DIRCEU BACAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001449-09.2007.403.6117 (2007.61.17.001449-2) - MARIA RITA FAINER VICENTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA RITA FAINER VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003006-31.2007.403.6117 (2007.61.17.003006-0) - VICTORIO ROSSIGNOLLI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003536-35.2007.403.6117 (2007.61.17.003536-7) - MARIA JOSE CORREIA GOMES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE CORREIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000183-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000183-0) - ADHEMAR BOESSO X THEREZA JUVITA ORTEGA BOAVENTURA X CLAUDIO DE ALMEIDA X AMADEU JARDIM LEMES X NORMA THEREZA BERNARDI CANHOS X ISRAEL DA SILVA RAMOS X PEDRO JORGE DE CARVALHO X JOSE SANTO ANDRE X BENEDITO PERRE X JOAO FERNANDES X ALCIDES SAGGIORO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000328-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000328-4) - ZULMIRA FERREIRA OCON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000611-61.2010.403.6117 - LEDA MARIA RICCI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001476-60.2005.403.6117 (2005.61.17.001476-8) - CURTUME BERNARDI LTDA(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA E SP226188 - MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO ROSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME BERNARDI LTDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 10420

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-20.2000.403.6117 (2000.61.17.001102-2) - COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU LTDA X COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SPI37557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001842-75.2000.403.6117 (2000.61.17.001842-9) - JOSE BERNARDO DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE DA SILVA X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002781-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002781-9) - INCOTRAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES ZAGO LIMITADA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PETICAO

0005613-95.1999.403.6117 (1999.61.17.005613-0) - MARIA ANTONIETA MELLOZO X TEREZA VENDRAME STEFANINI(SPO56708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002227-08.2009.403.6117 (2009.61.17.002227-8) - ANTONIO ROMILDO PINTO(SPI61472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO ROMILDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI59451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001840-5) - LAURA ALVES GONCALVES(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURA ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias)a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARISA ELIZETE DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRa for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MARILIA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARISA ELIZETE DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MARILIA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*M75.1 – Síndrome do manguito rotador; M51.1 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M54 – Dorsalgia; M65.8 – Outras sinovites e tenossinovites; M19 – Outras artroses.*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id (Proc. **0004615-91.2012.403.6111**), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **30/07/2012 a 22/08/2017**; antes, efetuou recolhimentos, como empregada doméstica, no período de 01/11/2008 a 31/08/2012.

Quanto à alegada incapacidade laboral, a autora fez acostar documento médico (Id 2799951), onde o profissional informa: “(...) apresenta quadro de lombociatalgia + tendinopatia de ombro D + tendinopatia fibulares D e encontra-se em tto fisioterápico e medicamentoso s/ melhora significativa. A mesma encontra-se impossibilitada definitivamente de retornar às suas atividades laborais. *M75.1 [1], M51.1 [2].*”

No documento Id 2799951, datado de 27/06/2017, o mesmo profissional informa: “(...) A mesma encontra-se impossibilitada de retornar às suas atividades por tempo indeterminado. *M75.1, M51.1*”

O mesmo se vê dos documentos Id 2799951, datados de 19/01/2017, 03/10/2016, 04/11/2014 e 28/06/2012, onde aponta os CID e M65.8[3], M19[4], M51.1 e M54[5].

Por sua vez, vê-se do documento Id 2799949 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora, contudo concluiu pela cessação do benefício em **22/08/2017**.

De tal modo, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, a autora não tem condições de saúde para o exercício de atividades laborais para o seu sustento, sendo devido o restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que **implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.**

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **06/12/2017**, às **17h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO – CRM nº 135.155, médico ortopedista**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Síndrome do manguito rotador| Laceração ou ruptura do manguito rotator ou supra-espinhosa (completa) (incompleta) não especificada como traumática| Síndrome supra-espinhosa

[2] Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia|

[3] Outras sinovites e tenossinovites

[4] Outras artroses

[5] Dorsalgia

MARÍLIA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez. Preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada, conforme se vê dos extratos do CNIS/Plenar que seguem anexados, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Outrossim, tendo em vista que não há mais médico Oftalmologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG desta Subseção Judiciária, **oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília** solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico, com a observação de que o Dr. Alexandre de Faria Rodrigues atuou como médico assistente da autora, conforme documentos Id 2478854 e 2478868.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?*
- 2) *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?*
- 3) *Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?*
- 4) *Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.*
- 5) *Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?*

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.

Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

-

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ROBERTO BULZICO BRAUS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO DARIN - SP202412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A contestação de ID 2540654 foi protocolada a destempo, consoante informa a própria Autarquia.

Decreto, pois, a revelia do réu-INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCP/C, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação.

Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ELOI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HELLEN STRUTHOS - SP340090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da certidão de ID 2827916, foi verificada a ocorrência de erro de digitação na decisão de ID 1796852, em relação à data designada para a realização da perícia médica, 28/09/2017, quando na pauta de perícias constava 28/08/2017.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia **06 de novembro 2017, às 12h:00**, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, devendo a parte ser intimada, na pessoa de seu advogado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MEGUES DA GUIA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes – *Cálculo Renal (N 20.0); Gonartrose (artrose do joelho) (M17 – M17.0, M17.1), Transtornos da Rótula (Patela) (M22); Transtornos internos dos joelhos (M23 e M23.3), além de dor lombar baixa (M54.5) e Espondilolistese (M43.1)*, – de modo que não tem condições de trabalho. Não obstante, alega que seu pedido fora indeferido, por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1981, mantendo sucessivos vínculos de emprego até o ano de 1992; após, manteve vínculo de trabalho no período de 01/03/1997 a 05/10/2015. Assim, ostenta os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Quanto à doença renal, do documento médico Id 2433889, datado de 09/03/2017, extrai-se: “*Atesto para fins de INSS que a paciente apresenta cálculo 3m Rim E sem sinais obstrutivos, sem repercussão Urinária. CID N20.0[1]*”. O mesmo se vê do documento Id 2433880, datado de 20/08/2014.

Quanto às patologias ortopédicas, no atestado médico Id 2433913, datado de 06/07/2017, o profissional informa: “*(...) está em seguimento ortopédico para gonartrose e dorsalgia. No momento segue em tratamento medicamentoso e fisioterápico. Com retornos ambulatoriais regulares. Afastamento do trabalho à critério do perito do INSS. CID10: M17.0[2], M54.5[3]*”

Por sua vez, verifica-se dos extratos que ora seguem juntados, que a perícia médica do INSS concluiu, em três oportunidades – 23/09/2016, 25/05/2017 e 03/08/2017 – pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **29/01/2018, às 14h15min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.**

Nomcio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPD), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPD), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Calcilose do rim

[2] Gonartrose primária bilateral

[3] Dor lombar baixa

MARILIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou o período trabalhado em atividade rural com registro em CTPS, o período trabalhado na lida campesina sem registro, com contrato de parceria e, tampouco, o tempo em que efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II, do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 08/06/2017. Alega a autora que por meio do processo n. 2007.61.11.004555-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, fora reconhecida sua incapacidade laboral e implantado o benefício de auxílio-doença, em virtude de ser portadora de *doença indiferenciada do tecido conjuntivo, fibromialgia e hipotireoidismo em desenvolvimento*. Contudo, refere que houve o surgimento de novas patologias, com o conseqüente agravamento de seu quadro clínico (*varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, comprometimento sistêmico não especificado do tecido conjuntivo; diagnóstico de oclusão arterial crônica grau II e supra abdominal, reumatismo não especificado; síndrome do arco aórtico e síndrome do anticorpo antifosfolípide*). Não obstante, alega que o requerido cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na inicial (Proc. **0004555-94.2007.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do CNIS/Plen que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **12/08/2005 a 08/06/2017**.

Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Todo o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a demonstrar que a autora vem mantendo diversos tratamentos e acompanhamentos ambulatoriais para controle das patologias; contudo, nenhum deles se refere à inaptidão laboral da autora.

Por sua vez, vê-se do documento Id 2675783 que a perícia médica do INSS, realizada em 08/06/2017, concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Não obstante, vê-se do extrato Dataprev que ora segue anexado, que autora se encontra no gozo de pensão por morte, o que afasta a urgência do provimento vindicado.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **27/11/2017**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 22/06/2017, ao argumento de que sua incapacidade laboral permanece. Juntou documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na inicial (Proc. **0004707-98.2014.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Do extrato Plenus que ora segue anexado, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **05/03/2014 a 22/06/2017**.

Do documento Id 2460993, vê-se que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral, contudo concluiu pela cessação do benefício em 22/06/2017.

De tal modo, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral. Assim, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **05/12/2017** às **14h00min**, com o Dr. **RUBIO BOMBONATO – CRM nº 38.097, Médico Cardiologista**;
- b) Dia **06/12/2017** às **09h00min**, com o Dr. **JOÃO AFONSO TANURI – CRM nº 17.643, especialista em Neurologia**; ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, a conversão do benefício de auxílio-acidente de que é titular em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portador de patologias ortopédicas incapacitantes, decorrentes de acidente em sua residência (*S32.4 FRATURA DO ACETÁBULO e CID 10 - M16.9 COXARTROSE NÃO ESPECIFICADA, CID 10 - S 32.5 FRATURA DO PÚBIS e CID 10 - Z98.8 OUTROS ESTADOS PÓS-CIRÚRGICOS ESPECIFICADOS*), não tendo condições de trabalho. Aduz que esteve no gozo de auxílio-doença desde 09/01/2008 quando, em 14/05/2017, o seu benefício fora cessado pelo requerido, sendo-lhe concedido o auxílio-acidente; contudo, alega o autor que suas lesões não se consolidaram, pois ainda se encontra em tratamento ortopédico e fisioterápico, sem alta médica, de modo que lhe é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a manifesta impossibilidade de reabilitação profissional. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Por oportuno, esclareço que não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado na inicial (autos nº 0001015-91.2014.403.6111), haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos, conforme se observa das cópias que seguem juntadas.

Dos extratos que ora seguem anexados, verifica-se que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 09/01/2008 a 14/05/2017, estando atualmente no gozo de auxílio-acidente.

O artigo 86, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Sendo possível a concessão do auxílio-acidente após a consolidação das lesões, descabe neste momento conceder o benefício postulado em âmbito liminar, mesmo que em substituição ao de auxílio-acidente, havendo a necessidade de maior esclarecimento a respeito da consolidação ou não da patologia que teria acometido o autor.

Ademais, para o benefício vindicado – aposentadoria por invalidez – a incapacidade laboral deve estar presente em grau **total e permanente**, o que impõe a necessária prova pericial médica.

Posto isso, e considerando, também, que o autor se encontra em gozo de benefício, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **06/12/2017**, às **16h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO – CRM nº 135.155, Médico Ortopedista**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2816591: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2810012).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR BORGES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 29 de novembro de 2017, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMÃO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2769385: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2760330).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO SIMÃO MOREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 22 de novembro de 2017, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a cópia integral da sua carteira de trabalho, inclusive onde consta a anotação de demissão em 13/05/2014, sob pena de indeferimento da inicial.

MARÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PONTOALTO.NET SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 30 de outubro de 2017 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

DESPACHO

Inconformados com a decisão (Id 2547727), os réus RÁDIO CLUB DE MARÍLIA LTDA e RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que as recorrentes cumpriram o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2017.

DESPACHO

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já entendeu ser necessário, para a extinção dos embargos à execução fiscal em razão da insuficiência da penhora, que ocorra a intimação da embargante para reforçar a penhora.

Portanto, ante a rejeição da garantia, determino a intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal nº 5000145-53.2017.403.6111 e, na hipótese de restar silente, venham os autos conclusos para extinção.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-09.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu "*o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS incidente na sua atividade, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais*".

O pedido liminar foi deferido (ID.2349392).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de ID.2556764, pág.01/03, alegando que "*exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional*".

A parte impetrada interpôs o Agravo de Instrumento nº 5017040-89.2017.4.03.0000 (ID.2611936, ID. 2611949, ID. 2611953).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID.2754386, pág. 01/03).

É o relatório.

DECIDIDO.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - Dje de 04/12/2014).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13) e ao Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP

DESPACHO

Intime-se a ré Carolina para apresentar avaliação técnica atualizada do valor do imóvel matriculado sob o nº 64.716 no CRI de Caraguatatuba/SP e sua certidão vintenária.

Após a vinda dos documentos solicitados (Id 2750313), dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO BIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

DESPACHO

Inconformadas com a decisão (Id 2547727), os réus LUCIANA GOMES FERREIRA e CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que as recorrentes cumpriram o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIOGO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2017, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cuide-se o executado, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

Expediente Nº 7385

EXECUCAO FISCAL

1005549-57.1997.403.6111 (97.1005549-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CICERO ANTONIO DA SILVA

Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CICERO ANTONIO DA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001836-18.2002.403.6111 (2002.61.11.001836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OESTE PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X RODOLFO DALL EVEDOVE X APARECIDA MARIA DALL EVEDOVE X ANA PAULA DALL EVEDOVE X ANA CARLA DALL EVEDOVE X LUIZ FERNANDO DALL EVEDOVE

Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OESTE PAULISTA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, RODOLFO DALL EVEDOVE, APARECIDA MARIA DALL EVEDOVE, ANA PAULA DALL EVEDOVE, ANA CARLA DALL EVEDOVE e LUIZ FERNANDO DALL EVEDOVE. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002794-04.2002.403.6111 (2002.61.11.002794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OESTE PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X RODOLFO DALL EVEDOVE X APARECIDA MARIA DALL EVEDOVE X ANA PAULA DALL EVEDOVE X ANA CARLA DALL EVEDOVE X ANA CARLA DALL EVEDOVE

Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OESTE PAULISTA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, RODOLFO DALL EVEDOVE, APARECIDA MARIA DALL EVEDOVE, ANA PAULA DALL EVEDOVE e ANA CARLA DALL EVEDOVE. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001013-58.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ ZANCHIM

Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de JOSÉ LUIZ ZANCHIM. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0003193-08.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LUCIANA MESSIAS DA COSTA

Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LUCIANA MESSIAS DA COSTA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-69.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X NATIZETI PEREIRA DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FABIO JUNIOR RICARDO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

Vistos.Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de FÁBIO JÚNIOR RICARDO, NATIZETI PEREIRA DA SILVA, MÁRCIO APARECIDO FERREIRA e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, qualificados na denúncia, dando-os como incurso nas penas do artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98 e do artigo 296, 1.º, I, do Código Penal Brasileiro. É que em 3 de agosto de 2013 o codenunciado Fábio foi surpreendido mantendo em cativeiro quatorze espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente. Três das aves portavam anilhas de identificação falsificadas e foram reconhecidas como suas pelos codenunciados Natizeti, Márcio e Carlos. Verificada a pluralidade de infrações o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do concurso material entre os crimes capitulados.Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos denunciados para responderem à acusação, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. Folhas de antecedentes dos acusados aportaram nos autos.Citados, os denunciados rebateram a acusação, clamando por sua absolvição.O MPF manifestou-se, requerendo a rejeição das preliminares levantadas pela Defesa e o indeferimento do requerimento de realização de perícia. Acolheu-se a preliminar de coisa julgada levantada pelo réu Fábio, para absolvê-lo sumariamente do crime tipificado no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98; confirmou-se, no mais, o recebimento da denúncia, indeferiu-se a produção da prova pericial requerida e designou-se audiência de instrução e julgamento.Na data designada, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes e os réus foram interrogados, com exceção do corréu Carlos, ausente no ato. Sem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, deu-se por encerrada a instrução processual, deferindo-se prazo para alegações finais escritas. A acusação, deduzindo-as, pediu a condenação do denunciado Fábio nas penas do artigo 296, 1.º, I, do CP, assim como dos demais réus, como incurso nas condutas descritas no citado dispositivo e no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98. Os réus, em alegações finais, pediram absolvição.É o relatório. DECIDO.Os réus foram denunciados pela prática, em concurso material, dos crimes capitulados no artigo 296, 1.º, I, do CP e no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98, os quais a seguir se descrevem:Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou a sinal público de tabelião:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1.º Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado:(...)Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.O réu Fábio foi sumariamente absolvido do crime tipificado no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98. Para ele, então, a análise que se seguirá ficará restrita à imputação pelo artigo 296, 1.º, I, do CP.Sobre tal acusação, que aos corréus também se estende, tem-se que se trata de crime comum, formal, de forma livre, de ordinário comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente, na classificação de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 15ª ed., p. 1272). Fazer uso, como curial, significa utilizar ou empregar selo ou sinal público inautêntico.Os crimes contra a fé pública -- sublinhe-se -- não atraem a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o bem jurídico tutelado não pode ser quantitativamente valorado. Máxime quando voltado a acobertar crime ambiental, hipótese em que a lesão se potencializa, por brigar contra a intangibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental do ser humano e cuja proteção não é de apeloar. A utilização de anilhas contrafeitas ou adulteradas (para alojar-se em pássaros para os quais não eram destinadas) coloca em risco a fauna, na consideração de que dificulta a fiscalização ambiental e permite dar roupagem regular a pássaros capturados na natureza, como se nascidos e criados em cativeiro tivessem sido. No mais, restou demonstrada por bastante prova a adulteração das anilhas colocadas em três das aves encontradas em poder do denunciado Fábio.Materialidade, decerto, avulta.O laudo de constatação de adulteração de anilhas de fls. 12 e verso, produzido por agente federal do IBAMA, dá conta de que as anilhas de n.º 248959, 576020 e 0665, encontradas nas aves apreendidas na casa de Fábio, mas constantes do plantel de Márcio, Carlos e Donizete, respectivamente (fl. 06v.), apresentavam sinais de desgaste nas bordas e internamente. Além disso, a idade real dos pássaros não condizia com a informação das anilhas. As aves que continham as duas últimas anilhas apresentavam torção do tarso (sinal de introdução forçada da presilha nelas).Em outro giro, a autoria é certa e recai sobre as pessoas dos denunciados.Criadores experientes, não lhes era dado ignorar a necessidade de licença para guarda, aquisição e manutenção dos animais silvestres.De fato, ao que se apurou, as aves que continham as anilhas verificadas adulteradas foram encontradas na casa do réu Fábio. Embora tenha ele negado a propriedade dos espécimes, utilizou-se, para tê-los consigo, com viés de legalidade, dos aludidos sinais públicos.Quanto aos demais réus, a tese da Defesa está assentada no fato de que, na ocasião da apreensão, os pássaros não estavam mais em seu poder, por que trocados por outros espécimes, embora ainda não tivessem providenciado sua regular transferência.Não há dúvida, como se viu, a propósito da adulteração das anilhas. Relacionavam-se elas, ademais, às pessoas dos corréus Natizeti, Márcio e Carlos, na condição de criadores regularmente cadastrados no IBAMA, na consideração de que afirmaram tal condição e reconheceram a propriedade das aves.E se as anilhas em questão de fato correlacionavam-se com aqueles réus, mas não aos pássaros nos quais foram encontradas, segundo constatação de fls. 12 e verso, a conclusão é a de que pertenceram, em outro momento, a espécimes legalizados e adquiridos por eles e foram depois inseridas nas aves apreendidas.Compensa, a esse propósito, esmaçar a prova. Interrogado em juízo, Fábio declarou que recebeu os três trinca-ferros anilhados para tentar fazer acasalar. Disse que quando os policiais chegaram à sua residência e afirmaram que as anilhas estavam violadas, negou serem seus os pássaros e chamou os donos. Falou que Márcio relutou e não quis ir à sua casa, mas foi depois à Delegacia e lá admitiu que o pássaro era dele. Os outros réus reconheceram pertencer-lhes as duas outras aves. Informou que não comprava e vendia passarinho, que só fazia troca e que não fez outra troca com o réu Natizeti, só essa. Sabia que Natizeti estava cadastrado no Ibama como criador e ia transferir a ave para ele. Quanto ao réu Márcio, disse tê-lo conhecido num torneio e conversado sobre o passarinho. Combinaram a troca e um amigo comum, de nome Dentinho; depois buscou a ave e lhe entregou.O réu Márcio, em seu interrogatório, afirmou que não mantinha um trinca-ferro na casa de Fábio. Disse que tinha trocado com um rapaz e o passarinho foi passando de mão em mão, até que chegou lá. Soube que o passarinho foi passado para o Dentinho. Já fazia uns seis ou sete meses que a ave não estava mais com ele, mas ainda estava em seu nome. Afirmou ser criador registrado no Ibama há uns sete anos. Afirmou ter adquirido o passarinho já anilhado de um tal Luís. Disse que não ia receber a ave de volta; já a tinha trocado.Ao ser interrogado, o réu Natizeti afirmou que teve criação de passarinho, com registro no IBAMA. Narrou que tinha um pássaro que não dava filhote, que negociou com um amigo do Fábio, de apelido Popila. Já tinha passado a ave fazia uns seis meses, mas não a havia transferido. O Popila havia-lhe pedido para esperar para transferir de uma vez para quem pegasse o pássaro. Afirmou que quando lhe entregou o passarinho a anilha estava boa. Disse que no dia dos fatos, foi chamado ao local. Lá lhe informou o número da anilha e ele reconheceu que estava em seu nome, porque batia com sua listagem no IBAMA. Disse ter recebido o pássaro em questão de outro criador e que, quando comprou a ave, a pessoa providenciou a documentação; acreditou, então, que estava tudo dentro da legalidade. No dia, o policial conseguiu falar com o Popila por telefone e verificou que seu nome é Aparecido Bispo da Silva.O referido Aparecido Bispo da Silva foi ouvido na esfera policial (fl. 28) e referiu que há seis meses fez um rolo com Natizeti Pereira da Silva, dando-lhe um trinca-ferro e recebendo dele outra ave da mesma espécie, a qual estava registrada em nome de Natizeti. Disse que o espécime que passou para Natizeti pertencia a Fábio e atuou na troca apenas como intermediário, porque Fábio não tinha conseguido fazer negócio diretamente com Natizeti. Não informou por qual razão não foi providenciada a transferência das aves junto ao IBAMA. Não desconfiou que a anilha pudesse estar adulterada.Quanto ao réu Carlos, não compareceu em seu interrogatório, desperdiçando autodefesa. Declarou, todavia, à autoridade policial (fls. 16/17) que realmente na data dos fatos havia uma ave sua, um trinca-ferro, na casa do corréu Fábio. Disse haver adquirido o referido pássaro meses antes de um japonês, em um torneio, em troca de uma ave sua, mas duas duzentas reais. Não soube identificar o tal japonês, mas disse não ter desconfiado de qualquer adulteração da anilha porque o torneio era autorizado pelo IBAMA. Não providenciou a transferência da ave para o seu nome. Pois bem, enfocando a conduta do réu Fábio, soa desarrazoado, para um criador tarimbado, não acessar o sistema SISPASS e verificar a regularidade do criador e dos pássaros que este detém; trata-se de cominho dever de cuidado que, ignorado, faz das justificativas apresentadas não mais que evasivas.Fato é, pois, que Fábio deveras fez uso de anilhas adulteradas e tinha plena consciência do ato que estava a praticar. Provou-se, outrossim, que os corréus Natizeti, Márcio e Carlos repassaram as aves apreendidas ao réu Fábio, aneladas por sinais públicos corrompidos. Assim, de forma consciente, igualmente fizeram uso de selo ou sinal público falsificado.Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduziu à condenação dos denunciados nas penas do artigo 296, 1.º, I, do CP. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. No tocante à imputação do crime previsto no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98, tem-se que Fábio, em posse de quem as aves foram encontradas, foi sumariamente absolvido pelo reconhecimento de coisa julgada (fls. 232/235). Quanto aos demais réus, as condutas por eles desenvolvidas não se amoldam ao tipo em questão. Incomprovada, pois, a existência do fato, merecem ser, neste tópico, absolvidos.Tudo isso considerado, passo à fixação das penas pelo cometimento do crime descrito no artigo 296, 1.º, I, do CP.As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal são normais, salvo a mencionada a seguir.O réu NATIZETI PEREIRA DA SILVA acusa mais antecedentes. É que ultrapassado intervalo superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, condenação penal anterior não prevalece para fim de reincidência. Pode, contudo, ser valorada como mau antecedente (STF, HC 86415/PR). Na segunda fase, somente com relação ao réu FÁBIO JÚNIOR RICARDO, constata-se que é ele reincidente, circunstância legal prevista no artigo 61, I, do CP. A pena-base, assim, no que lhe diz respeito, há de ser agravada.Causas de diminuição e de aumento de pena não comparecem.Assim, a pena corporal definitiva de cada um dos réus fica assim fixada:- para o réu FÁBIO JÚNIOR RICARDO, 2 anos e 8 (oito) meses de reclusão;- para o réu NATIZETI PEREIRA DA SILVA, 2 anos e 6 (seis) meses de reclusão;- para os réus MÁRCIO APARECIDO FERREIRA e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, 2 anos de reclusão.A pena de multa deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade imposta (REsp 879.441/SC) Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, para o réu FÁBIO JÚNIOR RICARDO fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa; para o réu NATIZETI PEREIRA DA SILVA em 12 (doze) dias-multa; e para os réus MÁRCIO APARECIDO FERREIRA e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA em 10 (dez) dias-multa. Para todos os réus, cada dia-multa terá valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração.Regime inicial de cumprimento de pena deve ser consignado na sentença, ainda que haja substituição da pena privativa de liberdade. Assim, nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal combinados, considerando o montante das penas e que os réus NATIZETI, MÁRCIO e CARLOS são tecnicamente primários, o regime inicial das penas privativas de liberdade a eles aplicada será o aberto. Com relação ao réu FÁBIO, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos da Súmula 269 do C. STJ (é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais).Outrossim, compensa sublinhar que reincidência genérica não é motivo em si suficiente para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 44, 3º, do Código Penal, é possível o deferimento da benesse ao réu reincidente desde que atendidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, ser a medida socialmente recomendável em face da condenação anterior e que não esteja caracterizada a reincidência específica.Bem por isso, forte em que o delito não foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa e que segregação em estabelecimento carcerário, como eloquentemente se vê nos dias atuais, nada tem contribuído para a ressocialização do apenado, nos termos do artigo 44, 2º, do CP convertido a pena privativa de liberdade de todos os réus em duas restritivas de direitos, a saber:(I) prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), na razão de um dia de pena privativa de liberdade cominada por hora de prestação de serviço, o qual deverá ser oportunamente fixado pelo Juízo de Execução; (ii) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), equivalente ao pagamento de dois salários mínimos, à entidade pública ou privada com destinação social, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, II, do CPP, os réus Natizeti Pereira da Silva, Márcio Aparecido Ferreira e Carlos Roberto de Almeida do crime previsto no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98, mas para CONDENAR os réus nas penas do artigo 296, 1.º, I, do CP, da seguinte maneira:a) ao réu Fábio Júnior Ricardo imponho pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas;b) ao réu Natizeti Pereira da Silva imponho pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas;c) aos réus Márcio Aparecido Ferreira e Carlos Roberto de Almeida imponho pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhes, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas.Custas pelos condenados Fábio, Natizeti e Carlos, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Delas é indene o condenado Márcio, credor dos benefícios da justiça gratuita, benesse que ora lhe defiro. Transitada esta em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos.P. R. I. C.

0002040-71.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BRAZINI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de Paulo Henrique Brazini, qualificado na denúncia, dando-o como incurso nas penas do artigo 29, 1.º, III, e 4.º, I, da Lei n.º 9.605/98, bem como do artigo 296, 1.º, I, do Código Penal Brasileiro. É que em 22 de setembro de 2015 o denunciado foi surpreendido mantendo em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente. Desses, dois pássaros traziam anilhas falsificadas e um é ameaçado de extinção. Verificada a pluralidade de infrações, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do concurso material entre os crimes capitulados. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. Folhas de antecedentes criminais do acusado aportaram nos autos. Citado, o denunciado respondeu à acusação, sustentando não comprovada a autoria do crime; requereu a oitiva de testemunhas e juntou documentos. Não tendo ocorrido absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. O réu ofereceu informações sobre sua vida pregressa e foi interrogado. Sem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, deu-se por encerrada a instrução processual, deferindo-se prazo para alegações finais escritas. A acusação, deduzindo-as, pediu a condenação do denunciado. A defesa, a seu turno, bateu-se pela falta de comprovação da autoria e clamou por absolvição. É o relatório. DECIDO. O réu foi denunciado pela prática, em concurso material, dos crimes capitulados no artigo 296, 1.º, I do CP e no artigo 29, 1.º, III, e 4.º, I, da Lei n.º 9.605/98, os quais a seguir se descrevem: Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei à entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1.º Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...) Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1.º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4.º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; (...) Sobre a primeira acusação (falsificação e uso de sinal público), tem-se que se trata de crime comum, formal, de forma livre, de ordinário comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubstancial, na classificação de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 15.ª ed., p. 1272). Fazer uso, como curial, significa utilizar ou empregar selo ou sinal público inautêntico. Os crimes contra a fé pública -- sublinhe-se -- não atraem a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o bem jurídico tutelado não pode ser quantitativamente valorado. Máxime quando voltado a acobertar crime ambiental, hipótese em que a lesão se potencializa, por brigar contra a intangibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A utilização de anilhas contrafeitas ou adulteradas (para alijar-se em pássaros para os quais não eram destinadas) coloca em risco a fauna, na consideração de que dificulta a fiscalização ambiental e permite dar roupage regular a pássaros capturados na natureza, como se nascidos e criados em cativeiro tivessem sido. No caso, não se produziu prova bastante da adulteração das anilhas que estavam nas aves encontradas em poder do denunciado. Segundo relatado no Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 05/07, com o denunciado foram encontrados dois pássaros portando anilhas com sinais de adulteração, de numeração 347541 e 347712. As duas anilhas foram retiradas das aves para encaminhamento à Polícia Federal. A regularidade das anilhas, todavia, não foi objeto de qualquer avaliação técnica. Produziu-se, a respeito, tão só, o relatório de aferição de anilhas de fls. 10/12, de lavra da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual aponta que estavam elas cortadas e lixadas internamente. Aludido relatório foi firmado pelo Sargento Edson Luís Dias Araújo e por médica veterinária. Mas isso não basta; não supre a figura de prova pericial (cf. TRF3 - AC. 0003078-89.2014.403.6111/SP - Rel. o Des. André Nekatschlow). Aludido relatório de aferição de anilhas, por não ter sido assinado por duas pessoas com habilitação técnica relacionada à natureza do exame, na forma do artigo 159, 1.º, do CPP, não faz as vezes de perícia. Note-se, outrossim, que o policial Edson Luís Dias Araújo foi ouvido em juízo como testemunha de acusação e declarou ter pouca experiência nas questões de pássaros (fls. 110/116). Faltava-lhe expertise, portanto, para atestar a irregularidade daqueles sinais de identificação. Prova pericial nos autos não se produziu e, sem dado outro de natureza técnica, capaz de evidenciar a adulteração, não há como reconhecê-la. Noutro dizer: sem prova da materialidade do delito imputado ao réu, previsto no artigo 296, 1.º, I, do CP, não há fundamento para édito condenatório. Em outro giro, porém, ficou evidente que, cõncio de seu agir, o réu manteve em cativeiro animais da fauna silvestre, sem a devida autorização do IBAMA, em infração ao tipo descrito no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98. Incerteza não há de que as aves foram encontradas em cativeiro, na posse do réu. Votando às anilhas, são elas sinais identificadores dos pássaros silvestres, de uso obrigatório, produzidos e fornecidos na forma da lei. Sua ausência importa estar ilegalmente na posse do animal. Anilhada a ave, outrossim, há de estar cadastrada no IBAMA em nome de seu criador. É dizer: a utilização irregular de anilhas encobre crime contra a fauna, clara conduta dolosa impactante do meio ambiente. Na hipótese de que se cuida, em poder do réu foram encontrados oito espécimes da fauna silvestre. Desses, quatro estavam anilhados e quatro não estavam. Afigura-se ilegal, ao que foi visto, a posse de aves não anilhadas. E não se provou que os espécimes que estavam anilhados integram plantel de criador do réu. Sequer a regularidade de seu cadastro de criador ficou demonstrada. Repare-se na versão apresentada pelo réu, quando interrogado em juízo, sinteticamente transcrita a seguir: Eu trato de pássaros. É um bico que faço. Cuido dos pássaros do Dr. José Roberto Nascimento. O bicudo está em meu nome, mas eu não paguei o IBAMA. Foi um presente que o Dr. José Roberto me deu, mas não paguei ainda. Tem nota e tudo. A empresa Fauna tem um cadastro desse bicudo. Eu tinha, então, a posse do passarinho, mas não estava no meu nome porque eu não estava pagando mensalidade. Meu pai morreu em 14.05.2013. Esses oito passarinhos já estavam lá quando ele morreu. O bicudo foi dado ao meu pai, mas foi regularizado no meu nome. Em 2016 eu paguei todas as taxas e acertei tudo junto ao IBAMA. Hoje não tenho mais pássaro nenhum. O Dr. José Roberto passou nota fiscal do bicudo. Provavelmente esse bicudo é o único que vai aparecer no meu nome no SISPASS. Eu não regularizei os outros porque eram do meu pai. O outro que estava com anilha regular eu não passei por meu nome porque era do meu pai, eu não sabia de quem ele tinha adquirido. Eu tenho interesse de recuperar os dois pássaros legalizados. Edson Luís Dias Araújo, policial militar arrolado testemunha de acusação, declarou em juízo que o denunciado não tinha autorização do IBAMA para ser criador. Disse que, se a pessoa não tem cadastro técnico, normalmente todos os pássaros são retirados. Os pássaros com anilhas regulares foram encaminhados para a Associação Protetora de Animais em Assis porque o réu não tinha cadastro no IBAMA. Quer dizer que as anilhas eram regulares, mas não estavam em nome do denunciado. Referiu que o bicudo é ave ameaçada de extinção. Marcelo Caetano Belamoli da Silva, policial militar ambiental também arrolado pela acusação, ao prestar depoimento declarou que foram encontrados na casa do réu oito pássaros, quatro dos quais estavam anilhados e outros quatro não. Dos anilhados, dois estavam com anilhas regulares e dois estavam com anilhas com sinais de adulteração. Disse que o réu não negou ser o responsável pelos pássaros e que não apresentou ele cadastro de criador. Por isso os dois pássaros regulares foram retirados e encaminhados para Assis, à Associação. Esses pássaros estavam registrados em nome de alguém, mas não no do réu, porque ele não tinha registro de criador no IBAMA. Lembrou que ele disse que as aves eram do pai dele, já falecido. Sabe que o bicudo está ameaçado de extinção. Lado outro, na forma da Instrução Normativa IBAMA n.º 10/2011, o pagamento da taxa pertinente é requisito para a Autorização para Criação Amadora de Passeriformes (artigo 4.º, 4.º). Em caso de morte do criador, os herdeiros ou o inventariante devem requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores apontados pela família (artigo 63, 2.º). Seguem transcritos os dispositivos a que se fez referência: Art. 4.º A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos e deverá ser realizada pela internet, através de página de Serviços On-Line do IBAMA no endereço www.ibama.gov.br. (4.º A Autorização para Criação Amadora de Passeriformes será efetivada somente após a confirmação do pagamento da taxa correspondente.) (Art. 63. Em caso de destituição da atividade por criador em situação regular perante o IBAMA, cabe ao próprio criador promover a transferência do plantel a outros criadores, e em seguida solicitar o cancelamento de seu cadastro via SisPass. (2) Em caso de morte do criador, aos herdeiros ou ao inventariante, requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família. (3) Ao que se viu, o réu declarou que não havia providenciado o recolhimento da taxa ao IBAMA, com vistas a regularizar seu cadastro de criador. Providenciou-o, apenas, no ano de 2016, após a apreensão nestes autos noticiada (fl. 70). Restou suficientemente comprovado, em suma, que o réu manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização do IBAMA. Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduz à condenação pela prática do crime capitulado no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98. Elementos objetivo e subjetivo dos tipos se imanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. Para finalizar, ao que se apurou, uma das aves apreendidas, o bicudo (*Sporophila maxillaris*) é espécie da fauna silvestre ameaçada de extinção, relacionada pelo Decreto Estadual n.º 60.133/2014, o que atrai a causa de aumento de pena do 4.º, I, do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98. Tudo considerado, pelo crime ambiental, mas só em virtude dele, o acusado será condenado. Passo à fixação da pena. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o réu não acusa maus antecedentes. Nada se apurou sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias do crime e sua reprovabilidade, por igual, nada revelaram de extraordinário. As consequências dele não assoberbam. Motivo não extrapola o contido no tipo penal e comportamento da vítima não vem ao caso. A pena-base, assim, há de ser estabelecida no mínimo legal: 6 (seis) meses de detenção. Na segunda etapa, não comparecem circunstâncias legais. Mas, na terceira, incide a causa especial de aumento da pena prevista no 4.º, I, do preceptivo cominado, o que leva à fixação da pena em 9 (nove) meses de detenção. Destarte, a pena corporal definitiva fica estabelecida em 9 (nove) meses de detenção, a ser descotada no regime aberto. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que o réu não possui boa condição econômico-financeira. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena de detenção imposta ao acusado por 1 (uma) restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, em favor do IBAMA, do valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos. Com a substituição acima prevista, não há falar de surdis. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para absolver PAULO HENRIQUE BRAZINI da imputação tipificada no artigo 296, 1.º, I, do CP, fazendo-o com fundamento no art. 386, II, do CPP, mas para condená-lo nas iras do artigo 29, 1.º, III e 4.º, I, da Lei n.º 9.605/98, impondo-lhe a pena de 9 (nove) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de detenção imposta por uma restritiva de direitos, tal como acima enunciada. Condeno o acusado, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as medidas necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, promovendo-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-23.2016.04.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

DESPACHO

Considerando-se a realização das 195ª e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 19/02/2018, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/05/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/05/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 do CPC/15.

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-39.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entendo, diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 26 de outubro de 2017, às 15h 30min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Sem prejuízo da audiência designada, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor apresente cópia atualizada da Matrícula nº 85.199 do 2º CRI de Piracicaba, bem como cópia da inicial do processo nº0003299-83.2011.403.6109, do contrato nº 25.2910.160.0000542-49, firmado em 26.11.2009 e para que comprove documentalmente que atualmente reside no endereço informado na inicial.

Cite-se e intime-se a CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entendo, diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 26 de outubro de 2017, às 15h 30min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Sem prejuízo da audiência designada, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor apresente cópia atualizada da Matrícula nº 85.199 do 2º CRI de Piracicaba, bem como cópia da inicial do processo nº0003299-83.2011.403.6109, do contrato nº 25.2910.160.0000542-49, firmado em 26.11.2009 e para que comprove documentalmente que atualmente reside no endereço informado na inicial.

Cite-se e intime-se a CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELIZANDRO BELLEZA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido liminar*, impetrado por **ELIZANDRO BELLEZA** em face do **REITOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA – FUMEP**, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize sua rematrícula para o 2º semestre do curso de Ciências da Computação, disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada.

Narra o impetrante que se encontra atualmente em mora com a referida instituição de ensino, razão pela qual foi impedido de realizar sua rematrícula para o 2º semestre desse curso. Mesmo assim, passou a frequentar as aulas respectivas. Alega ter tentado realizar acordo para parcelamento do débito e matrícula no curso, porém esta última foi negada pois já teria faltado em mais de 25% das aulas. Sustenta que esteve presente, ainda que sem formalizar a matrícula. Argui que passou a ser impedido de frequentar as aulas. Aduz que a autoridade coatora tem o direito de cobrar seus créditos pelos meios legais, não podendo condicionar a realização da rematrícula ao pagamento do débito. Requer a concessão da *liminar*, determinando-se à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante no 2º semestre do curso acima mencionado, bem como o parcelamento do débito existente.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Tendo em vista a matéria controvertida, bem como pelas diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, excepcionalmente, nos termos do art. 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **05/10/2010, às 13:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

As partes deverão observar as particularidades do artigo acima mencionado, bem como comparecer à audiência acompanhadas das informações necessárias para a eventual elaboração de acordo, cumprindo com o dever de cooperação previsto no art. 6º do diploma processual civil.

A análise da *liminar* fica postergada para após a realização do ato.

Cumpra-se como a **máxima urgência**.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO COMUM

0017126-45.1999.403.0399 (1999.03.99.017126-1) - ZAZERI & CIA. LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

0049774-78.1999.403.0399 (1999.03.99.049774-9) - EUCLIDES SOTO X TANIA REGINA HAACK X TEREZINHA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA X IVONE SEBASTIANA BAUCH SANNER X TEREZA CRISTINA BAUCH SANNER X VANIR DIRLEY PARTELLI DE OLIVEIRA LEITE(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

0001301-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001301-4) - VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes requisitórios. Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais na base de 30% das parcelas em atraso, verifico que tal montante desborda dos limites consignados na tabela de honorários da OAB/SP, na medida em que a temática exposta no feito se enquadra na Parte Geral, item 1 (Ações de Jurisdição Contenciosa), que prevê a incidência do percentual máximo de 20% sobre o valor econômico da questão, não se tratando de hipótese de benefício previdenciário. Ademais, tratando-se de caso versando sobre benefício ASSISTENCIAL, que se destina em alcançar a camada social impossibilitada de prover a própria subsistência, fundada-se na perspectiva de miserabilidade, a fixação do percentual de 30% desborda do razoável. Por estas razões, excepcionalmente, fixo o percentual de 20% para fins de destaque de honorários contratuais para a justa remuneração dos trabalhos exercidos pelos causídicos. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0003388-92.2000.403.6109 (2000.61.09.003388-8) - OURLIANO MARCULINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Indefiro o pedido dos patronos de fls.298v e reiterado às fls.300, tendo em vista que compete a este trazer aos autos os documentos necessários para o regular andamento ao feito, não podendo transferir ao judiciário o seu ônus. Remetam-se os autos ao arquivo adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0007204-82.2000.403.6109 (2000.61.09.007204-3) - MARIA OLIMPIA BARBOZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro o pedido dos patronos de fls.312, tendo em vista que compete a este trazer aos autos os documentos necessários para o regular andamento ao feito, não podendo transferir ao judiciário o seu ônus. Remetam-se os autos ao arquivo adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0032940-92.2002.403.0399 (2002.03.99.032940-4) - UNIMED DE RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

0001522-73.2005.403.6109 (2005.61.09.001522-7) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

0003469-31.2006.403.6109 (2006.61.09.003469-0) - AMAURI APARECIDO CORAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0007767-66.2006.403.6109 (2006.61.09.007767-5) - VALDIR APARECIDO CORREA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0000649-05.2007.403.6109 (2007.61.09.000649-1) - ADEMIR MENDES DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

0009988-85.2007.403.6109 (2007.61.09.009988-2) - CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0005450-27.2008.403.6109 (2008.61.09.005450-7) - RITA DE CASSIA CONCEICAO BONASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

0001971-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001971-8) - CARLOS ALBERTO OLIVATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0002425-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002425-8) - ADYNES SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro o pedido dos patronos de fls.248v e reiterado às fls.253, tendo em vista que compete a este trazer aos autos os documentos necessários para o regular andamento ao feito, não podendo transferir ao judiciário o seu ônus. Remetam-se os autos ao arquivo adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0004411-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004411-7) - WALTER FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0004487-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004487-7) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0008999-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008999-0) - JOAO EDSON MALACARNE(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0013129-44.2009.403.6109 (2009.61.09.013129-4) - JAIR GERALDO NUNES MATIAS(SP074225 - JOSÉ MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0002916-42.2010.403.6109 - VALDIR GONCALVES CAETANO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nova vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0005267-85.2010.403.6109 - JOAO DOMINGUES(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão.

0008216-82.2010.403.6109 - NORIVAL RUIZ RODRIGO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

0011169-19.2010.403.6109 - ADRIENGE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requerida a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerida, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0003367-33.2011.403.6109 - ADERSON DE GOIS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0008129-92.2011.403.6109 - CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes requisitórios. Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais na base de 30% das parcelas em atraso, verifico que tal montante sobrepõe os limites consignados na tabela de honorários da OAB/SP, na medida em que a temática exposta no feito se enquadra na Parte Geral, item 1 (Ações de Jurisdição Contenciosa), que prevê a incidência do percentual máximo de 20% sobre o valor econômico da questão, não se tratando de hipótese de benefício previdenciário. Ademais, tratando-se de caso versando sobre benefício ASSISTENCIAL, que se destina em alcançar a camada social impossibilitada de prover a própria subsistência, fundada-se na perspectiva de miserabilidade, a fixação do percentual de 30% sobrepõe o razoável. Por estas razões, excepcionalmente, fixo o percentual de 20% para fins de destaque de honorários contratuais para a justa remuneração dos trabalhos exercidos pelos causídicos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0008526-20.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0006333-95.2013.403.6109 - CONSTIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAHN BLAAUW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0001485-94.2015.403.6109 - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP368617 - IVAN POMPERMAYER LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

0001774-27.2015.403.6109 - PAULO BRITO PEREIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por PAULO BRITO PEREIRA em face da UNIÃO em que o Autor objetiva, em breve síntese, a declaração de inexigibilidade de pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/55). A determinação de fl. 57 foi cumprida à fl. 58. Contestação da União às fls. 63/64. Réplica às fls. 66/70. Sobreveio petição da parte autora requerendo tutela antecipada de urgência. Noticiou que a dívida ora em comento foi levada a protesto, o que lhe causa grande prejuízo. Informou, ainda, a existência da Execução Fiscal nº 0007223-97.2014.4.03.6109, no qual a ora ré pretende a cobrança da dívida objeto da presente ação. Instada a se manifestar sobre eventual falta de interesse de agir (fl. 75), a parte autora apresentou a petição de fls. 78/79. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme documento trazido pela própria parte autora junto com sua petição de fls. 72/74, observo que anteriormente à distribuição da presente ação já havia sido ajuizada a Execução Fiscal nº 0007223-97.2014.4.03.6109 perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.068865-97. Ora, uma vez ajuizada a ação executiva, não há que se falar em análise da ação declaratória na exata medida em que os embargos à execução são o meio idôneo ao desiderato da devedora. Portanto, a ação cabível para a possível desconstituição da CDA seriam os embargos à execução, meio apto a alcançar toda a pretensão postulada na presente ação. Desta forma, inclusive, vem se manifestando o e. STJ: AGA 201000436442 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1285834 Relator(a) LUIZ FUX Signa do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: 9. A finalidade da regra é não impedir a execução calçada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a reciprocidade não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despendicienda e, portanto, fálce interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007) 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 03/08/2010. (grifei). Já venho me manifestando, há algum tempo, com relação à impossibilidade de ajuizamento da ação desconstitutiva depois de já ajuizada a respectiva ação fiscal, haja vista que os embargos à execução se prestam à possível desconstituição do crédito tributário. Neste sentido, como há prova cabal do ajuizamento da respectiva ação executiva anteriormente à propositura do presente feito, fálce interesse ao Autor no ajuizamento deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, o reconhecimento da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCP. Sobreveio o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela antecipada de urgência de fls. 72/73, que poderá ser requerido pela parte autora na esfera própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1106925-92.1997.403.6109 (97.1106925-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOAO DE OLIVEIRA X IZaura Emonica Bergamo Mozer X Serafim Hidalgo Filho X Helena Pazeti Torrezan X Laudicena Fagundes De Oliveira X Maria Helena Bortoletto Torrezan X Cesarino Parolina X Joao Bortoletto X Maria Belao Grilo X Joana Vicentini X Durculina Rosa De Jesus Pinto X Jose Ferreira De Lima X Jose Bortoletti X Margarida Maria De Jesus X Sipiariano Gomes De Oliveira X Benedita Maria De Jesus X Conceicao Maria De Jesus(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001046-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IRENE DOMINGUES ALLIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 77/81, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0004184-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003057-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOAO LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 31/35, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0007746-12.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-66.2014.403.6109) HENRIQUE ROSSI RIO CLARO X HENRIQUE ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 82/84, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0001363-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAZARO DOMINGOS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 24/27, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0001785-56.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-38.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE EDUARDO FORMAGIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 27/36, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0002177-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-69.1999.403.6109 (1999.61.09.003062-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALBERTA DINIZ JULIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 27/30, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0002396-09.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007883-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOANA MARIA DE JESUS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 21/24, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0003072-54.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-88.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDUARDO CARRASCO ZANGALI(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0003132-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-18.2002.403.6109 (2002.61.09.005794-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA ARAUJO SANTIAGO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 40/46, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0004561-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-55.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0005039-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011274-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011274-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JAQUELINE ALVES DA CRUZ X ADRIANA ROSA ALVES CRUZ(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 21/24, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0005063-65.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003952-85.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARISTIDES AGUIAR GODOY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0005164-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004943-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 21/24, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0005165-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007197-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO MAISTRO - ESPOLIO(SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0005338-14.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010392-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VALDEMIR GOMES(SPI113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005752-12.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002428-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 16/18, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0005860-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-74.2000.403.6109 (2000.61.09.0005271-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 23/26, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0007670-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IRAILDES MARQUESINE RODEGHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 14/16, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0008817-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-03.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABEL DA SILVA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI42560 - ELIANE MOREIRA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0008939-28.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-28.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SPO93933 - SILVANA MARA CANAVER)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0009308-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO(SPI131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0009365-40.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-19.2006.403.6109 (2006.61.09.007505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

000751-12.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-91.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X RENATO DA SILVA LEME(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0000863-78.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-26.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZ DONIZETI SIMIONATO(SPO85875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0000939-05.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-38.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO(SPI113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0001077-69.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007940-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLOVIS APARECIDO DO PRADO(SPI97082 - FLAVIA ROSSI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0002493-72.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005674-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE TEIXEIRA(SPI157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100297-53.1998.403.6109 (98.1100297-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO GUIZZO - ME X MARCO ANTONIO GUIZZO(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X MARCO ANTONIO MASSON(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

Maniféste-se a CEF em face dos documentos juntados pela parte executada às fls. 300/307, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, façam-se conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-52.2000.403.6109 (2000.61.09.001774-3) - NILSON JOSE PEREIRA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILSON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0001573-26.2001.403.6109 (2001.61.09.001573-8) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, espeça-se o requeritório como honorários sucumbenciais do patrono falecido, tendo sido prejudicado todo e qualquer pedido em face a decisão de fls.540 e v.Int. Cumpra-se.

0002795-58.2003.403.6109 (2003.61.09.002795-6) - INDS/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INDS/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ELETROBRÁS para que no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos os esclarecimentos requeridos pela parte autora, em sua petição de fls.1760/1774.Com a vinda das informações dê-se vista à parte autora para que promova a execução do julgado, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0006460-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006460-6) - ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.

0012651-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012651-1) - BENEDITO JOSE LEMBO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE LEMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, arquivem-se.

0009476-63.2011.403.6109 - LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ROSSI VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

0011161-08.2011.403.6109 - REINALDO FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006820-75.2007.403.6109 (2007.61.09.006820-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDUGUAN) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP170555 - LUCIANE REGINA RUSSO DIETRICH E SP254437 - VITOR LUIS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE REGINA RUSSO DIETRICH

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0007515-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007515-8) - ANTONIO DESTRO SOBRINHO(SP226731 - RAQUEL TELES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DESTRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0008363-35.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Indefiro, por ora, o encaminhamento dos bens penhorados à Central de Hasta Pública, conforme requerido pela União Federal às fls. 770/7731. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados às fls. 312.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de VIACÃO PIRACICABA LIMEIRA LTDA, CNPJ 51.415.370/0001-20 e AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA, CNPJ 60.615.820/0001-10 é a medida mais adequada para satisfação do credor. Determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 771/772, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens móveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004950-73.1999.403.6109 (1999.61.09.004950-8) - EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0003811-76.2005.403.6109 (2005.61.09.003811-2) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OBER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0005591-17.2006.403.6109 (2006.61.09.005591-6) - JOSE RUBENS PESTITSCHKEK(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS PESTITSCHKEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro o prazo suplementar solicitado pela parte autora, conforme petição de fl. 277.Int.

0006532-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006532-6) - OSMAR GUERRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0000467-19.2007.403.6109 (2007.61.09.000467-6) - APARECIDO CASAQUI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CASAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0006166-54.2008.403.6109 (2008.61.09.006166-4) - ELIANA FERRAZ DE PAIVA - ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP195617 - VICENTE JOSE CLARO) X UNIAO FEDERAL X ELIANA FERRAZ DE PAIVA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0008074-49.2008.403.6109 (2008.61.09.008074-9) - EDSON APARECIDO FAUSTINO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0002752-14.2009.403.6109 (2009.61.09.002752-1) - RENATO JOSE TONIN(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RENATO JOSE TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0002755-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002755-7) - OSVALDO LUIZ DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0003389-62.2009.403.6109 (2009.61.09.003389-2) - ROBERTO APARECIDO CACADOR/SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO CACADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0004393-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004393-9) - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS RIO CLARO LTDA(SP274544 - ANDRE SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI) X UNIAO FEDERAL X BENEFICIAMENTO DE MINERIOS RIO CLARO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0006000-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006000-7) - RENATO FERREIRA DE ARANTES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA DE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0012559-58.2009.403.6109 (2009.61.09.012559-2) - ADALTO JOAQUIM DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0001601-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001601-0) - REINALDO BATISTA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0002792-59.2010.403.6109 - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0001623-03.2011.403.6109 - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0005215-55.2011.403.6109 - DAVI DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0010834-63.2011.403.6109 - DILECIO ALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILECIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0003936-97.2012.403.6109 - EDNO DA ROCHA CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0000424-72.2013.403.6109 - MUSSA MUSTAFA(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUSSA MUSTAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução do julgado, nos termos do despacho de fls. 103/103verso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, do veículo caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, descrito na inicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GS CAVALCANTE TRANSPORTES E CIA. LTDA. ME, alienado fiduciariamente para garantia de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24033769000019925, pactuado em 06/07/2016, no valor de R\$ 226.405,87.

Afirmou a Requerente que celebrou esse contrato com o Requerido, o qual não vem honrando com os pagamentos devidos, de modo que se encontra vencido o pactuado desde 5.11.2016, que, atualizado conforme os termos ajustados, perfaz, em 27.7.2017, o montante de R\$ 276.922,90. Aduziu que o Demandado foi constituído em mora.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e a apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, alterado parcialmente pela Lei nº 13.043/2014.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade de sucesso da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”
(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Os documentos Id nº 2270288 e nº 2270290 comprovam a celebração da avença, que embasa o pedido, e a alienação fiduciária do veículo, objeto da ação, em favor da Requerente. Já o documento Id nº 2270295, relativo ao demonstrativo de débito, informa que o devedor se tornou inadimplente em 5.11.2016. Por fim, o documento Id nº 2270294 demonstra a notificação extrajudicial dirigida ao Requerido, o que o constituiu em mora.

Passo a analisar o *periculum in mora*.

O objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no Termo de Constituição de Garantia relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 24.0337.690.199-25, referenciados no documento Id nº 2270290, qual seja, o caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, que deverá ser depositado em mãos de Rogério Lopes Ferreira, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Desde logo DEFIRO, também, as providências requeridas na exordial, relativamente ao contato prévio com as pessoas e endereços eletrônicos lá indicados a fim de que a Requerente apresente os meios necessários ao cumprimento do mandado, no que diz respeito à remoção e guarda do bem, nos moldes postulados.

Cumprida a medida liminar, intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, cientificando-o, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Por fim, verifico que a Requerente manifestou seu interesse na composição por meio de audiência de conciliação. Nesse sentido, em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **24.10.2017, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Intime-se a Requerente da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Por consequência, em razão da introdução da audiência conciliatória ao rito processual por meio do art. 334 do novo Código de Processo Civil/2015, o qual considerou, em seu art. 335, I e II, a data dessa audiência para a fixação do termo inicial da contagem do prazo para a contestação, é caso de se proceder à interpretação harmônica do art. 335, I e II, do CPC, com o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66, que fixa termo inicial diverso para a apresentação da resposta do requerido.

Assim, em interpretação teleológica, a conclusão é que o prazo para a contestação deve ser aquele fixado pelo CPC, ou seja, 15 (quinze) dias, a ser contado de acordo com as regras do art. 335, I e II, uma vez que, designada audiência de conciliação, resta superada a regra do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66.

Cite-se o Requerido e intime-se expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme a regra de contagem ora fixada.

Sem prejuízo, determino a inclusão da restrição no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2017.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Autos nº 5000718-88.2017.4.03.6112

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados sob nº 0004242-57.2012.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 8 de agosto de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Autos nº 5000718-88.2017.4.03.6112

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados sob nº 0004242-57.2012.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 8 de agosto de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFÍCIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Autos nº 5000718-88.2017.4.03.6112

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados sob nº 0004242-57.2012.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 8 de agosto de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7381

EXECUCAO DA PENA

0005870-42.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Fls. 132/133: Embora não tenha o Sentenciado comprovado documentalmente a sua situação de penúria financeira, tendo inclusive ocultado o vínculo do cargo em comissão na Câmara dos Deputados, conforme fl. 145, acolho o pedido e o parecer do Ministério Público Federal de fls. 142/144, para conceder a opção de pagamento da prestação pecuniária e da multa em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, devendo a Secretaria providenciar a atualização dos cálculos da multa (fl. 101) e do salário mínimo, ficando mantida as demais condições estabelecidas na decisão de fl. 103, relativamente à prestação de serviços à comunidade. Após, intime-se, com urgência, o Sentenciado a fim de iniciar o recolhimento do parcelamento acima estipulado, que deverá ocorrer até o dia 10 do mês subsequente que for intimado para tanto, ficando ciente que o descumprimento de qualquer das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Oficie-se à entidade Grupo União Núcleo Ambiental de Pessoas Portadoras de Deficiência - UNIPODE, informando acerca do parcelamento e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado. Embora não ouvido o Sentenciado, indefiro, desde logo, a expedição dos ofícios requeridos, haja vista não constar do título executivo a perda dos direitos políticos e o próprio Ministério Público Federal pode encaminhar as peças como informação Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0007520-90.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SANTANA LEO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos da ação penal originária, conforme r. decisão de fls. 53/56, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a averbação da referida informação no livro de Registro de Execuções Penais da Vara. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da situação do Sentenciado, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007521-75.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos da ação penal originária, conforme r. decisão de fls. 56/59, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a averbação da referida informação no livro de Registro de Execuções Penais da Vara. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da situação do Sentenciado, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007864-33.2001.403.6112 (2001.61.12.007864-2) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASSAUSKAS)

Fls. 1584/1627: Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no Agravo em Recurso Especial e do Agravo em Recurso Extraordinário, que tramitavam no C. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 1610/1614, conforme certidão de fl. 1619, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido sem manifestação do defensor constituído, conforme certidão de fl. 1043-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Luziane Gomes Lopes Borges, arrolada pela defesa do réu Edmilson de Oliveira Souza. Depreque-se o interrogatório dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E NITERÓI/RJ, PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS).

0006048-25.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARINO ROSA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X TIAGO LEANDRO PASSOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Cota de fl. 388-verso: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Waldemar Castrecini, arrolada pela acusação em conjunto com a defesa do réu Tiago Leandro Passos, lotado no Batalhão da Polícia Militar de Presidente Venceslau-SP, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 567/2017 AO J. ESTADUAL DA COMARCA DE PRES. VENCESLAU/SP).

0003537-20.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 621.

0001071-19.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANILTON MARCIO MENDES X LUCAS JUNIO ITALIANO(SP037776 - FUAD ABDALA ZACHARIAS E SP393546 - ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 128/135: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal à fl. 204 e não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, libero da construção judicial o aparelho celular apreendido em poder de Lucas Junio Italiano, conforme item 3 do auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, devendo ser devolvido a sua proprietária, Sra. Creusa Aparecida dos Santos, nos termos como requerido. Intime-se a interessada, por meio do seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o aparelho celular nesta Secretaria, lavrando-se termo próprio. Fls. 173/190: Acolho a manifestação do i. Procurador da República de fl. 204, adotando-a como razão de decidir, para indeferir, por ora, a liberação do celular e automóvel apreendido, bem como da fiança prestada pelo réu Vanilton Márcio Mendes, haja vista que os requerentes são partes ilegítimas, devendo o pedido ser formulado pelo inventariante ou por quem apresente o formal de partilha. Fls. 195/196 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu Lucas Junio Italiano, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 07 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requiram-se as testemunhas, observadas as formalidades legais. Depreque-se a intimação do réu Saliente que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-29.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2017 158/588

Vistos, em despacho.

PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES – EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial foi assinada por Pedro Luiz Peratti Cardoso, nominado como representante da empresa.

Entretanto, consta, no contrato social, que a representação da empresa impetrante, judicial ou extrajudicialmente, será feita pela pessoa de Demétrio Augusto Zacharias.

Assim, não é possível saber, neste momento, quem possui poderes para outorgar procuração ao causídico para representação em Juízo da parte impetrante.

Por outro lado, considerando que nos termos do inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação judicial o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, ao postulante cabe levar ao conhecimento do órgão do Poder Judiciário competente para julgamento de sua demanda os elementos de prova que demonstrem a correlação existente entre os fatos por ele narrados na exordial e a efetiva lesão de direito que se alega sofrida, conclui-se que cabe à parte impetrante o dever de trazer aos autos guias de recolhimentos das contribuições cuja compensação se pretende.

Ante todo o exposto, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte impetrante esclareça quem é o representante legal da empresa PROLUB, comprovando documentalmente, bem como traga aos autos as guias de recolhimentos correspondentes à compensação pretendida.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1264

ACAO CIVIL PUBLICA

0001698-28.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X DANILO NAKANO AREDA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0008569-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO X DAUTRO DE CASTRO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EMPLAN ESTRUTURAS METÁLICAS E PLANEJAMENTO LTDA. - EPP, ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO e DAUTRO DE CASTRO, pleiteando a citação da requerida para pagamento de dívida decorrente de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 28/11/2012, com liberação da quantia de R\$ 72.302,95, em 11/05/2015, cujo valor, atualizado até 02/09/2016, atinge a cifra de R\$ 92.352,75. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, a requerida não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, acarretando o vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos (fls. 05/20). Embargos foram opostos às fls. 29/49, asseverando-se, em síntese, que: (a) a Caixa Econômica Federal deixou de juntar documento imprescindível para a constituição do seu crédito, qual seja, o extrato bancário desde a data da primeira utilização do crédito rotativo da conta vinculada ao contrato originário, e que os embargos apresentados com a inicial não permitem que os embargados confirmem os lançamentos dos pagamentos já efetuados desde o início do contrato, impossibilitando a conferência do saldo devedor cobrado; (b) há a incidência de capitalização de juros, normalmente praticada pelas instituições financeiras, requerendo a produção de prova pericial a fim de constatar a prática de anatocismo, bem como para verificar a incidência de comissão de permanência cumulada a outros encargos; (c) a dívida em discussão é de crédito geral, não se enquadrando no elenco em que as leis especiais admitem a prática de anatocismo (incidência de juros sobre juros), como o crédito comercial, rural ou industrial (fl. 36); (d) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a interpretação diferenciada de cláusulas contratuais e a inversão do ônus da prova; e (e) não há possibilidade de incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como a procedência dos embargos e condenação da autora aos ônus da sucumbência e ao pagamento das custas e despesas processuais. Os embargos foram instruídos com procuração e documentos (fls. 51/57). Em impugnação aos embargos monitórios, veiculada às fls. 60/75, a autora refutou o pedido de gratuidade da Justiça, alegando que, tratando-se de pessoa jurídica, a presunção relativa de insuficiência de recursos deve ser comprovada. Requeru a rejeição liminar dos embargos monitórios, tendo em vista que os embargantes alegam abusividade contratual consubstanciada na capitalização de juros e aplicação de taxa de juros superior à contratada sem fundamentar e comprovar alegado, infringindo o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que dispõe que a prova incumbe a quem alega, e que descumpriram o disposto no artigo 702, 2º e 3º, do mesmo codex. Rebateu a alegação de ausência de juntada de planilha discriminativa do débito, esclarecendo que foram juntadas aos autos. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica discutida no feito, uma vez que se trata de contrato de financiamento celebrado por pessoa jurídica para utilização na atividade econômica explorada e que a regra do Código de Defesa do Consumidor que possibilita a inversão do ônus da prova em favor do consumidor em virtude de sua suposta vulnerabilidade não significa que o julgador deve dispensá-lo de provar o alegado ou, então, com a referida inversão, a procedência do pedido ocorre de maneira automática. Defendeu que há previsão contratual para capitalização de juros, bem como, seu respaldo legal, e que a cobrança de comissão de permanência está prevista na cláusula décima do contrato, além de ter sua cobrança regulamentada pela Resolução do Banco Central n. 1.129, de 15/05/86. Argumentou, ainda, que a CEF, por mera liberalidade, excluiu a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ. Por fim, requereu o indeferimento de produção de prova pericial contábil, sob a alegação de que os embargantes não apontaram as falhas da embargada na elaboração do saldo devedor. Pugnam, então, pela improcedência dos embargos monitórios. Os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil para demonstrar as irregularidades cometidas pela instituição financeira, mormente quanto à incidência de comissão de permanência e de capitalização de juros (fls. 76/77). O pedido de prova pericial foi indeferido às fls. 78. Às fls. 80/81 o juízo determinou que a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, carresse aos autos planilha de cálculos e extrato completo das parcelas utilizadas do crédito, amortizações da dívida e a incidência dos encargos, desde a contratação do empréstimo, em 28/11/2012. Em resposta à determinação de fls. 80/81, a CEF juntou demonstrativos da dívida às fls. 83/88, sendo dada ciência à parte contrária (fls. 89/91). Encerrada a instrução probatória, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO PELOS RÉUS A respeito do tema, diz o caput do artigo 98 do Código de Processo Civil: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Quanto à pessoa jurídica, o novo Código de Processo Civil encampou entendimento do STJ, segundo o qual, conforme Súmula 481: Faz jus ao benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso específico, verifica-se que a pessoa jurídica não se desincumbiu de comprovar, documentalmente, sua hipossuficiência, de sorte que lhe indefiro o pedido de gratuidade. Por outro lado, no tocante às pessoas físicas, e à vista da afirmação, veiculada à fls. 47, de que não possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio, defiro o pedido de gratuidade judiciária, dada a presunção juris tantum de veracidade. 2.2 - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS Os embargantes afirmam que a inicial ressenete-se da juntada de extrato bancário desde a data da primeira utilização do crédito e que os demonstrativos de débito apresentados não permitem conferir os lançamentos dos pagamentos já efetuados desde o início do contrato, impossibilitando a real apuração do saldo devedor. Ora, conforme se depreende da fls. 03, bem como dos documentos de fls. 13/17 e 83/88, a despeito da contratação da linha de crédito para utilização parcial ou total, denominada GIROCAIXA FÁCIL, com limite de R\$ 100.000,00, ter-se formalizado em 28/11/2012, o crédito ora em apreço apenas foi efetivamente disponibilizado aos embargantes em 11/05/2015, por meio da liberação da quantia de R\$ 72.302,95. Dai por constar da fls. 13/17 a evolução da dívida somente a partir da utilização do crédito, e não da assinatura do contrato, sendo certo que o demonstrativo de débito é claro quanto à data do início do inadimplemento, o valor contratado, o valor da dívida, a taxa de juros contratada, os juros de mora e a multa contratual. Dessarte, afasto a preliminar veiculada pelos embargantes. 2.3 - AUSÊNCIA DE INDICATIVO DO VALOR CONSIDERADO CORRETO PELOS EMBARGANTES Estabelece o Código de Processo Civil que: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no 2º, incisos I a III. 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no 2º deste artigo. 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública. 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum (...). Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumpri-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. A norma do art. 702, 2º e 3º, coloca obstáculo objetivo à oposição de embargos monitórios meramente procrastinatórios, onde o devedor, muito embora não se recuse ao pagamento, nega-se a afirmar de forma clara e direta quais valores em cobrança considera indevidos. No caso vertente, evidencia-se a alegação de excesso de execução e, ao mesmo tempo, constata-se que os embargantes não declaram o valor que entendem correto ou tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado do montante que consideram devido, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Os embargantes sustentam às fls. 46/47 que não foi possível verificar (sic) o valor correto da dívida, tendo em vista a ausência dos extratos bancários de toda a movimentação da conta vinculada desde o início do contrato, bem como a solicitação de outros serviços, ao longo da vigência do negócio jurídico, mas, em verdade, não há nos autos prova de que os extratos foram solicitados à Caixa Econômica Federal e o banco rejeitou-se a fornecê-los. 2.4 - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NO CONTRATO Ainda que não se impusesse a extinção sem apreciação de mérito dos embargos, nos termos do art. 702, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a hipótese seria de rejeição dos embargos monitórios. Os réus insurgem-se contra a alegada capitalização de juros, pois a dívida em discussão é de crédito geral, não se enquadrando no elenco em que as leis especiais admitem a prática de anatocismo, como o crédito comercial, rural ou industrial. Refutam, ainda, a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a interpretação diferenciada de cláusulas contratuais e a inversão do ônus da prova. Mas a irrisignação dos embargantes não procede. Com efeito, os contratos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência, enquanto as planilhas trazidas pela Caixa Econômica Federal, indicando os valores devidos, foram elaboradas com base nas avenças firmadas pelas partes (fls. 07/11), não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito dos embargantes. Por outro lado, a parte embargante, em sua manifestação em fls. 46 in fine e 47, informou que que não foi possível verificar o valor correto da dívida, tendo em vista a ausência de extratos bancários de toda a movimentação desde o início do contrato (...). Não obstante, os extratos e relatórios apresentados pela Caixa Econômica Federal permitem aferir com precisão a evolução da dívida e a natureza de todos os encargos incidentes. E, no plano do Direito, o e. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, em sede de julgamento de recursos repetitivos, as seguintes orientações jurisprudenciais: Tese Firmada Processo 24 As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. REsp 1061530/RS 25 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. REsp 1061530/RS 26 São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. REsp 1061530/RS 29 A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. REsp 1061530/RS 52 A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. REsp 1058114/RS 246 É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. REsp 973827/RS Merecem nota ainda os seguintes enunciados da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ora, os embargantes não indicam, de forma específica e objetiva, qualquer violação da Caixa Econômica Federal à legislação federal em vigor ou aos preceitos firmados pela Superior Instância em julgamento repetitivo, e, nesse passo, caso a hipótese dos autos não fosse de extinção sem julgamento de mérito, nada restaria ao Juízo senão a declaração da legalidade da cobrança empreendida pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS MONITÓRIOS nos termos dos artigos 702, 2º e 3º, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro constituído título executivo judicial contra EMPLAN ESTRUTURAS METÁLICAS E PLANEJAMENTO LTDA., ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO e DAUTRO DE CASTRO, na forma do art. 702, 8º, do mesmo diploma. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condeneo os réus ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspensa a execução das verbas em face de ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO e DAUTRO DE CASTRO, em virtude de gratuidade de Justiça concedida. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei no. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009637-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAZALI) X NEUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS (SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NEUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS, pleiteando a citação do requerido para pagamento de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, firmado em 12/06/2014, no montante de R\$ 2.500,00, alegando que o valor atualizado até 02/09/2016 perfaz o montante de R\$ 4.101,79, bem como para o pagamento de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 12/06/2014, cujas liberações de valores realizadas em julho de 2015 atingem no montante de R\$ 26.245,90, e o débito, atualizado em setembro de 2016, atinge o total de R\$ 46.314,48. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, o requerido não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando-se o vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas judiciais (fls. 05/23) Citado, o réu apresentou embargos à ação monitória, às fls. 28/48. Sustenta-se que nos contratos de adesão, as cláusulas já estão previamente fixadas de modo a não permitir a manifestação da parte consumidora e, nesse sentido, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e afirma a inadmissibilidade da capitalização dos juros, a necessidade de limitação dos juros aplicados, além da abusividade dos juros, taxas e tarifas incidentes. Aduz não possuir condições para quitar seus débitos, pois não possui bens ou contas bancárias suficientes. Propõe, então, o pagamento mensal de R\$ 500,00, descontando-se taxas e juros devidos. Pugna, por fim, a inversão do ônus da prova, bem como concessão de assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.49). Impugnação da embargada às fls. 53/85, alegando que a embargante confessa ser devedora, apenas discordando dos valores pleiteados, e que em momento algum se dispõe a pagar ou consignar os valores incontroversos, o que revela o caráter meramente protelatório dos embargos. Designada audiência tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 (fl.87). Em audiência (fls. 88/93), foi requerida a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para melhor análise da proposta apresentada e sua viabilidade, e que decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de resposta negativa os autos retornariam aos parâmetros anteriores ao oferecimento da proposta de acordo. Decorrido o prazo, a requerida não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil que: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no 2º, incisos I a III. 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no 2º deste artigo. 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública. 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum (...). Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. 1º Os embargos podem ser fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. A norma do art. 702, 2º e 3º, coloca obstáculo objetivo à oposição de embargos monitórios meramente procrastinatórios, onde o devedor, muito embora não se recuse ao pagamento, nega-se a afirmar de forma clara e direta quais valores em cobrança considera devidos. No caso vertente, a parte embargante deixou evidente o descumprimento da referida norma processual, pois se contenta em pugnar pela legalidade das cláusulas contratuais e abusividade dos encargos, sem, no entanto, quantificar o montante que entende devido. E ainda que não se impussem a extinção sem apreciação de mérito dos embargos, nos termos do art. 702, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a hipótese seria de rejeição dos embargos monitórios. A embargante alega que há cláusulas nulas no contrato, que devem ser analisadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, o qual, inclusive, deve nortear a estipulação da taxa de juros; que os juros não devem ser superiores a 12% a.a.; que é vedada a capitalização de juros; que os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação e, por fim, refutam a comissão de permanência e a multa aplicada. Mas a irresignação da embargante não procede. Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em sede de julgamento de recursos repetitivos, as seguintes orientações jurisprudenciais, todas aplicáveis à discussão instalada nesta demanda: Tese Firmada Processo 24 As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. REsp 1061530/RS 25 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. REsp 1061530/RS 26 São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. REsp 1061530/RS 27 É admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, I, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. REsp 1061530/RS 29 A simples proposição da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. REsp 1061530/RS 52 A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. REsp 1058114/RS 246 É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. REsp 973827/RS Merecem nota ainda os seguintes enunciados da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ora, a embargante não indica, de forma específica e objetiva, qualquer violação da Caixa Econômica Federal à legislação federal em vigor ou aos preceitos firmados pela Superior Instância em julgamento repetitivo, e nesse passo, caso a hipótese dos autos não fosse de extinção sem julgamento de mérito, nada restaria ao Juízo senão a declaração da legalidade da cobrança empreendida pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS MONITÓRIOS nos termos dos artigos 702, 2º e 3º, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro constituído título executivo judicial contra NEUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS, na forma do art. 702, 8º, do mesmo diploma. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspensa a execução das verbas em virtude de gratuidade de Justiça concedida (fls. 49). Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei no. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-57.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO BARDUQUE CANO (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALBERTO BARDUQUE CANO, pleiteando a citação do requerido para pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 00411416000085473, firmado em 14/11/2012, no valor de R\$ 20.000,00, vencido desde 13/07/2016, cujo valor atualizado até 05/01/2017 perfaz o montante de R\$ 20.051,77; bem como, para o pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, nº 004114160000134199, firmado em 08/07/2015, no valor de R\$ 15.500,00, cujo valor atualizado até 05/01/2017, perfaz o montante de R\$ 25.275,11. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, o requerido não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando-se o vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas judiciais (fls. 05/23) Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 30/34, juntando prolação e documentos às fls. 35/38. Sustenta que os juros cobrados são excessivamente abusivos, impossibilitando a tratativa perante a agência da CEF que celebrou o contrato, tendo o embargante por diversas vezes tentado negociar a dívida e saldar o débito administrativamente, porém, sem sucesso em todas as oportunidades. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, em especial, a inversão do ônus da prova. Bate pela inadmissibilidade da capitalização dos juros, ainda que expressamente pactuada. Alega hipossuficiência e requer a concessão de assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 41/59, oportunidade em que a CEF alega, preliminarmente, o descumprimento pelo embargante do disposto nos artigos 285-B e 739-A, 5º, ambos do CPC; requerendo a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739, III, do CPC; arguindo, ainda, a higidez dos títulos que embasam a presente ação monitória. No mérito, alega que os contratos surgiram como manifestação da vontade das partes, aduzindo que o contrato de adesão não nega a liberdade individual, não retira o caráter volitivo dos contratantes, pois nada mais é do que o oferecimento de uma estrutura legal daquela espécie de contrato, a qual poderá ou não o contratante consentir - fl. 45. Pede pela rejeição de qualquer pedido de suspensão das cláusulas contratuais, sob pena de violação ao princípio do pacta sunt servanda. Rebate a alegação de excesso de cobrança, esclarecendo que a cobrança está de acordo as cláusulas pactuadas e de inteiro conhecimento do embargante. Alega a legalidade da cobrança dos juros pactuados, rechaçando a prática de anatocismo. Requer o decreto de improcedência dos embargos seja em razão das preliminares ou do mérito, convertendo-se o mandado monitório em título executivo extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, requer a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliações - CECON, todavia, a mesma restou infrutífera (fls. 63/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil que: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no 2º, incisos I a III. 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no 2º deste artigo. 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública. 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum (...). Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. 1º Os embargos podem ser fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. A norma do art. 702, 2º e 3º, coloca obstáculo objetivo à oposição de embargos monitórios meramente procrastinatórios, onde o devedor, muito embora não se recuse ao pagamento, nega-se a afirmar de forma clara e direta quais valores em cobrança considera devidos. No caso vertente, evidenciando-se a alegação de excesso de execução e, ao mesmo tempo, constata-se que o embargante não declara o valor que entende correto ou tampouco apresenta demonstrativo discriminado e atualizado do montante que considera devido, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. E ainda que não se impusesse a extinção sem apreciação de mérito, a hipótese seria de rejeição dos embargos monitórios. Com efeito, os contratos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência, enquanto as planilhas trazidas pela Caixa Econômica Federal, indicando os valores devidos, foram elaboradas com base nas avenças firmadas pelas partes (fls. 07/21), não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito da embargante. Por outro lado, a parte embargante, em sua manifestação em fls. 67, informou que não há outras provas que não as que já se encontram no bojo processual, inexistindo quaisquer outras que possa produzir. E, no plano do Direito, o e. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, em sede de julgamento de recursos repetitivos, as seguintes orientações jurisprudenciais: Tese Firmada Processo 24 As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. REsp 1061530/RS 25 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. REsp 1061530/RS 26 São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. REsp 1061530/RS 29 A simples proposição da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. REsp 1061530/RS 52 A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. REsp 1058114/RS 246 É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. REsp 973827/RS Merecem nota ainda os seguintes enunciados da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ora, o embargante não indica, de forma específica e objetiva, qualquer violação da Caixa Econômica Federal à legislação federal em vigor ou aos preceitos firmados pela Superior Instância em julgamento repetitivo, e nesse passo, caso a hipótese dos autos não fosse de extinção sem julgamento de mérito, nada restaria ao Juízo senão a declaração da legalidade da cobrança empreendida pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS MONITÓRIOS nos termos dos artigos 702, 2º e 3º, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro constituído título executivo judicial contra ALBERTO BARDUQUE CANO, na forma do art. 702, 8º, do mesmo diploma. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspensa a execução das verbas em virtude de gratuidade de Justiça, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010647-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010647-0) - MOISES RAYMUNDO LAURSEN (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008898-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008898-8) - MARIA PIRETTE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRETTE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos seguintes sucessores: 1. Lazara Barrozo Guilherme (CPF nº 261.905.358-79); 2. Rosa Barrozo Navarro (CPF nº 114.081.748-55); 3. Antônio Barrozo (CPF nº 544.345.998-87); 4. Maria Conceição Barrozo Almeida (CPF nº 124.953.258-23); 5. Avelino Barrozo (CPF nº 847.170.098-00); 6. Neusa Barrozo Trombeta (CPF nº 247.259.338-48); 7. Aparecida Barrozo Mora (CPF nº 114.081.958-52) e, 8. Fátima Donizete Barrozo de Paula (CPF nº 114.081.808-20).Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Tendo em vista o óbito da autora, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatórios@trf3.jus.br), solicitando providências para que a Instituição Bancária depositária converta os valores depositados à fl. 146 em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 44, da Resolução nº 405/2016 - C/JF/STJ.Após, retomem os autos conclusos.

0001498-60.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GOMES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOSÉ CARLOS GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária, a partir da cessação do benefício no 538.406.977-1, em 25/11/2009.Requeru concessão de gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 12/73).A antecipação de tutela foi indeferida, mas determinou-se a realização de perícia e deferiu-se gratuidade judiciária ao autor (fls. 76/77).Laudo pericial às fls. 80/86.Manifestação do INSS sobre o laudo às fls. 89.O autor manifestou-se quanto ao laudo (fls. 95v.).O laudo pericial foi complementado às fls. 105/106, com nova manifestação do autor às fls. 107v..Houve declínio de competência em favor da Justiça Estadual (fls. 115).Certificou-se a impossibilidade de expedição de pagamento dos honorários do perito, em virtude de ausência de cadastramento no sistema AJG (fls. 118). Não houve resposta do perito quanto ao tema (fls. 119).Sentença de improcedência foi proferida pela Justiça do Estado de São Paulo (fls. 123/128).A r. sentença foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e determinou-se a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 143/146), onde foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 155/159).O conflito foi dirimido no sentido de declarar a competência da Justiça Federal (fls. 173/175).Este Juízo determinou a realização de nova perícia (fls. 176), sobrevidno o laudo de fls. 179/186.As partes manifestaram-se quanto ao novo laudo (fls. 188/189 e 190).É o relatório. Decido.Cuida-se ação ordinária onde JOSÉ CARLOS GOMES requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária, a partir da cessação do benefício no 538.406.977-1, em 25/11/2009.Exame pericial foi determinado às fls. 80/86 e, manifestando-se sobre o laudo médico, assentou o INSS o quanto segue:3. O laudo judicial informa a ocorrência de incapacidade parcial, podendo o autor desempenhar atividades laborativas que não entrem em contato com o cimento (questos 20 e 21 - fl. 86). O autor informou ao Perito judicial que desempenhava atividade laborativa na construção civil.4. Contudo, conforme qualificado na inicial, bem como consta no documento de fl. 43, o autor é produtor rural, assentado pelo INCRA desde 1998, vivendo com a família em um lote de mais ou menos 5 alqueires, onde possui somente pasto, em torno de 7 cabeças de gado, sendo 4 vacas de leite.5. Portanto, o trabalho desempenhado pelo autor há mais de dez anos (produtor rural) não o obriga a ter contato com cimento.Desta forma, não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, não faz jus a autor ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.6. É o caso de improcedência da ação. (fls. 89, grifei)Em face a esse cenário probatório, foi proferida sentença de improcedência pela Justiça do Estado de São Paulo (fls. 123/128), nos seguintes termos:Os atestados médicos acostados às fls. 14/16 e 18/23 dos autos retratam os problemas físicos suportados pelo postulante José Carlos Gomes, conforme especificado na petição inicial.Por sua vez, dada a natureza da questão fática controvertida, mostra-se de fundamental importância para o deslinde da causa o teor da prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, e que definirá a existência ou não de supostos problemas físicos ou psíquicos suportados pelo autor José Carlos Gomes e as suas consequências no tocante ao exercício de atividade laborativa.O ilustre perito do juízo, após realizar avaliação no autor José Carlos Gomes e considerar os documentos médicos existentes, relatou que o postulante é portador de dermatose alérgica que atinge face, pescoço, tronco, membros inferiores e superiores.Asseverou igualmente que a origem das lesões em tela pode ser de cunho profissional, mais especificamente em razão do contato com cimento.Constou também do laudo pericial de fls. 80/86 e 106 dos autos que a enfermidade em tela importa em incapacidade parcial e temporária do postulante José Carlos Gomes, que, na realidade, encontra-se impossibilitado tão somente de exercer atividades laborativas que importem em contato com cimento.O expert ressaltou ainda que o autor José Carlos Gomes poderá atividades laborativas que não importem em contato com cimento.Note-se, desta maneira, pelo teor da prova pericial em questão, que o postulante, em razão da enfermidade por ele suportada (dermatose alérgica) somente não poderá exercer atividades laborativas que importem em contato com cimento.Uma vez considerado o teor do laudo pericial em tela, tem-se que a enfermidade suportada pelo autor José Carlos Gomes não importa em sua inaptidão para o exercício de suas atividades habituais e que asseguram-lhe a subsistência, senão vejamos.No caso, tem-se que o contexto probatório lançado em juízo, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, atestou que a atividade laborativa habitual desempenhada pelo autor José Carlos Gomes não importa em contato com cimento, razão pela qual a enfermidade por ele suportada não o inviabiliza de continuar a trabalhar para assegurar o seu sustento.Nos termos em tela, tem-se que os elementos carreados ao feito retratam que o postulante José Carlos Gomes sempre trabalhou como rurícola, de modo que a enfermidade por ele suportada não inviabiliza que continue a desempenhar a profissão em questão.No âmbito do acima especificado, destaco que os documentos carreados às fls.27 e 28 dos autos atestam que o autor é filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Epitácio/S.P e que, inclusive, exercia a atividade de rurícola no seu sítio em regime de economia familiar.Os documentos carreados às fls. 32/33 e 50/52 dos autos, no caso, notas fiscais, atestam ainda que o postulante realizava a comercialização de produtos agrícolas, ao passo que o de fls. 36 dos autos retrata que o autor José Carlos Gomes encontra-se cadastrado como produtor rurícola.Deve-se retratar, por último, que o documento de fls. 43/45 dos autos, no caso, entrevista providenciada por agentes da própria autarquia requerida e na qual o próprio autor José Carlos Gomes retratou que exercia atividade de rurícola.Conclui-se, por consequência, que o postulante José Carlos Gomes sempre desempenhou a atividade laborativa de rurícola, que não importa em contato com cimento.Desta maneira, considerando-se a natureza da enfermidade física suportada que suporta, tem-se que o autor José Carlos Gomes não encontra-se impossibilitado de exercer a sua atividade laborativa habitual de rurícola, razão pela qual não é o caso de ser-lhe concedido o benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária. (grifei)Referida sentença foi anulada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas o quadro probatório nela referido em nada se alterou no curso do processo, merecendo atenção que nova perícia foi determinada por este Juízo em dezembro de 2016, e o seu resultado, encartado às fls. 179/186, revela ausência de incapacidade do autor para o trabalho.Eis a conclusão do Laudo:CONCLUSÃO SOBRE A INCAPACIDADE:O Autor é portador de dermatoses axilares e inguinais que são tratadas respondendo ao tratamento medicamentoso e tóxico. Doenças que não apresentam complicações ou gravidade, portanto sua patologia não caracteriza incapacidade laborativa habitual e atual.Não há nos autos, portanto, qualquer prova apta a sustentar que o autor não se possa beneficiar de tratamento médico ou que esteja submetido a contato com cimento em suas atividades habituais e, nesse contexto, a improcedência da demanda é medida de rigor.Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condenou o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude de gratuidade de Justiça.Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no pagamento dos honorários, considerada a certidão de fls. 119.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002553-46.2010.403.6112 - ADALTON DUTRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002602-87.2010.403.6112 - MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Após, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos nos termos do acordo homologado (fls. fls. 182).Int.

0002766-18.2011.403.6112 - FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008564-57.2011.403.6112 - CELSO BONETTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003018-84.2012.403.6112 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004317-96.2012.403.6112 - NOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Sem prejuízo, cite-se o INSS para que, nos termos do art. 690 do CPC/2015, se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

0001287-19.2013.403.6112 - JAIR ESTEVAM(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004303-78.2013.403.6112 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004705-62.2013.403.6112 - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Vistos em sentença. 1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária que CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA, EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA e EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetivam seja a Autarquia Previdenciária condenada a lhes conceder benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do seu esposo e genitor, o segurado Gelson Galdino Vieira, ocorrido em 09/04/2012, ou, desde a data do requerimento administrativo apresentado em 08/06/2012. Narra a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte NB 21/148.134.654-4, em 08/06/2012, que lhe foi negado, sob a alegação de divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (certidão de óbito/certidão de casamento) - conforme comunicado de indeferimento de fl. 20. Esclarece que interps recurso administrativo, mas até a propositura da ação não obteve resposta. Requer concessão da tutela antecipada para imediata concessão do benefício, bem como a concessão de gratuidade de Justiça. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/21).Foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda à inicial para inclusão na lide dos filhos menores do de cujus. Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada de documentos comprovando a relação laboral do falecido com o empresário Joelson Galdino Vieira Junior - EPP (fl. 24). Emenda à inicial às fls. 25/26, com juntada dos documentos de fls. 27/29 e de procurações às fls. 30/32.A decisão de fls. 33/34 deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado em 02/08/2013 (fl. 43) e noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 44/59, argumentando a suspeita de fraude. Todavia, o E. TRF-3, conheceu o Agravo de Instrumento em Retido, conforme fls. 128/129.O réu apresentou contestação às fls. 60/71 e juntou documentos às fls. 72/125. No mérito, arguiu prescrição quinquenal e aduziu a ausência da comprovação da qualidade de segurado do falecido, vez que Conforme CNIS em anexo a última contribuição RECOLHIDA CONTEMPORANEAMENTE do de cujus ocorreu em 1994, ou seja, mais de 18 anos antes do seu óbito. TENDO MANTIDO QUALIDADE DE SEGURADO ATÉ 1995. NÃO PODEM SER CONSIDERADOS OS RECOLHIMENTOS DE 04/2010 A 04/2012. TRABALHADO PARA SEU PARENTE POIS FORAM RECOLHIDOS TODOS EM 2012, APÓS A DATA DO ÓBITO. NOTA-SE QUE NA GFIP DA EMPRESA DE SEU PARENTE (SOBRINHO FILHO DE SEU IRMÃO) NUNCA APARECEU O NOME DO DE CUJUS, ELE NUNCA TRABALHOU NAQUELA EMPRESA! In caso, se era o de cujus segurado obrigatório, na condição de EMPREGADO o recolhimento das contribuições deviam ter sido efetuadas no mesmo mês em que os outros empregados da empresa. Porém, NADA CONSTA de que o de cujus era EMPREGADO DE SEU PARENTE, ainda mais que o recolhimento foi efetuado NO TETO, para empregado de uma simples micro empresa, onde os outros empregados ganhavam, em média R\$ 1.000,00. - fls. 61/62. Aduz que não ostentando o falecido a qualidade de segurado à época do óbito, consequentemente, os autores não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Alega, também, litigância de má fé, argumentando que a empresa contratante era do sobrinho do falecido e que nunca manteve em dia o contrato de trabalho, nem os recolhimentos dele decorrentes, além de constar o salário do autor no valor de R\$ 4.000,00, enquanto que os demais empregados recebiam o valor aproximado de R\$ 1.000,00. Assim, requer a condenação da parte autora por litigância de má-fé, pois esses fatos ensejam a tentativa de fraude contra a Previdência Social, requerendo, ainda, seja informado o Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia destes autos. Aponta que, no caso de procedência, a data do início do benefício (DIB) seja fixada na data do requerimento (DER), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Arrola o vizinho da parte autora como testemunha, esclarecendo que indicará outra testemunha para provar que o falecido não era empregado da empresa do sobrinho. Por fim, requer a improcedência do pedido inicial. Carreu documentos de fls. 72/125. O réu informou a implantação do benefício pleiteado em decorrência do deferimento da antecipação da tutela (fl. 126).Réplica às fls. 132/133. Requereu a parte autora A título de provas diante dos argumentos do requerido e, frente as informações limitadas constantes dos documentos de fls.(122/125) requerer que se deigne determinar ao requerido a juntar nos autos informações sobre o total de funcionários da empregadora do esposo falecido da primeira requerente, bem como informar através de documentos se desde sua contratação até a data de seu óbito existia recolhimento regular para os demais funcionários ou se estava sem recolhimento também os demais funcionários. Requereu-se ainda a oitiva de Joelson Galdino Vieira Junior como testemunha (fls. 133 e 138).Os requerimentos da parte autora foram acolhidos em parte, determinando-se a expedição de ofícios e oitiva de testemunha por meio de carta precatória (fls. 139 e 147). Vieram aos autos o Ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente de fl. 154, com dados relativos a recolhimentos da empresa JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP.Defêrida a produção de prova oral requerida pela parte autora, sendo ouvida a testemunha Joelson Galdino Vieira Junior, conforme fls. 169/171.O réu juntou CNIS da empregadora do de cujus, às fls. 174/178. A parte autora carreu aos autos cópia da declaração do Imposto de Renda do segundo falecido do exercício de 2013, ano de calendário 2012 (fls. 179/192).A requerimento do Ministério Público Federal (fl. 195 e 215), vieram aos autos cópia do Imposto de Renda do de cujus do Exercício 2011, Ano-calendário 2010 e Exercício 2012, Ano-calendário 2011 (fls. 219/233), sobre os quais houve manifestação da parte autora (fl. 238). Pelo réu, nada foi requerido (fl. 239). O Ministério Público Federal, por sua vez, lançou parecer às fls. 241/242, opinando pela improcedência do pedido e revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.A Polícia Federal requereu informações sobre o andamento do feito (fls. 243), sendo determinada pelo Juízo o oportuno encaminhamento de sentença do processo aquele órgão (fls. 244)Conversão em diligência, determinando ao requerido que informe se permanece o seu interesse no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva da testemunha mencionada à fl. 70. Determinou-se ainda a expedição de ofício à PF, informando o atual estágio do processo (fl. 276). A Polícia Federal requereu o envio de cópias de declarações de impostos de renda encartados a estes autos (fls. 277 e 282). Tendo em vista o interesse do réu na oitiva da testemunha arrolada à fl. 70 (fls. 283/284). Foi deferida a produção da prova oral, sendo a testemunha ouvida conforme carta precatória encartada às fls. 300/319.Foram apresentadas alegações finais pela parte autora (fl. 342/346). Permanecendo silente o INSS (347v) e, reiterando o Ministério Público Federal, o parecer de fls. 241/242, opinando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Ocumpr preliminarmente, a competência deste Juízo para julgamento do feito.O valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 - não foi impugnado pelo INSS, não cabendo ao Juízo retificá-lo de ofício nesta fase do processo.De qualquer forma, deve-se ter em conta que, no momento da distribuição da ação, em 29/05/2013, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente ainda não havia sido instalado, fato ocorrido somente em 30/08/2013, conforme Provimento CJPFR no. 385, de 28 de maio de 2013 e, sendo assim, a competência para julgamento do feito é desta 5ª. Vara Federal.Presentes a competência do Juízo, os demais pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.Trata-se de ação na qual CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO VIEIRA, EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA e EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA pleiteiam frente ao INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativamente à data do óbito do seu companheiro e genitor, o segurado Gelson Galdino Vieira, ocorrido em 09.04.2012 (fl. 19). Decisão liminar de fls. 33/34 antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos:Com efeito, comprovado o óbito (f. 19), presumida a dependência econômica dos Autores, por se tratarem de esposa (f. 16) e filhos menores (f. 12/15) do pré-morto, respectivamente (art. 16, I e 4e, da Lei 8.213/91). Há indícios, outrossim, da qualidade de segurado do falecido, pois os documentos acostados ao processado (f. 27/29) e os extratos do CNIS que seguem anexos indicam que Gelson foi empregado da Empresa de Pequeno Porte JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP de 12/04/2010 até o seu falecimento, mantendo-se vinculado ao RGPS como segurado obrigatório.Há, pois, verossimilhança nas alegações. (fls. 33/34)Portanto, a liminar foi deferida com amparo nos seguintes documentos: carteira de trabalho (fls. 27/28), termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 29) e CNIS (fls. 35/36) do de cujus, todos em princípio indicando que Gelson Galdino Vieira teria sido empregado da empresa JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP de 12/04/2010 até o óbito.Ocorre que, após instrução processual, constata-se que a ação é improcedente, e que as provas existentes nestes autos indicam que referidos documentos, que deram amparo à antecipação de tutela, foram forjados.Senão, vejamos.Enbora o comunicado de decisão administrativa acostado à fl. 20 mostre-se inespecífico acerca dos motivos do indeferimento da pensão, verifico que, pela leitura da peça contestatória de fls. 60/71, fica claro que o benefício foi negado por falta da condição de segurado do de cujus, já que sua última contribuição recolhida contemporaneamente ocorreu no ano de 1994, tendo o falecido mantido a condição de segurado até 1995 e a sua morte ter ocorrido no ano de 2012. Alega o INSS que o vínculo empregatício do segurado com a empresa JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP, de 09/04/2010 a 09/04/2012 (data do óbito), não pode ser reconhecido, pois o de cujus era dentista residente na cidade de Osasco/SP, enquanto a empresa empregadora, pertencente ao seu sobrinho, era sediada em Rosana/SP, à grande distância, além do fato das contribuições do período de 04/2010 a 04/2012 terem sido recolhidas após a data da morte do segurado. Afirmo o INSS a existência de fraude e requereu que os fatos fossem comunicados ao Ministério Público Federal, para providências, com envio de cópia do processo. O requerimento foi deferido e redoundo na instauração do inquérito policial no. 0091/2016 - DPF/PDE/SP (cf. fls. 243).O direito ao contraditório foi exercido e, após instrução probatória, verifica-se que, de fato, a pensão é indevida; que os autores, após a morte de Gelson Galdino Vieira, produziram documentos que, de forma fraudulenta, viabilizassem a obtenção da pensão por morte, em atos em princípio configuradores de crime contra a Previdência Social.Primariamente, cumpre verificar que a empresa onde o falecido supostamente trabalhava como funcionário, Joelson Galdino Vieira Junior - EPP, pertencente ao seu sobrinho - Joelson - e tem sede na cidade de Rosana/SP, conforme CTPS de fl. 28, enquanto a certidão de óbito de Gelson Galdino Vieira, acostada à fl. 19, indica endereço residencial na cidade de Osasco/SP, na Avenida Gustavo Bérthier, nº 08, Jardim Adalgisa, constando como declarante o próprio irmão do falecido, Sr. Joelson Galdino Vieira.A distância entre as cidades de Rosana e Osasco é de aproximadamente 730 (setecentos e trinta) quilômetros e isso, não há como negar, já lança suspeitas sobre a alegada relação de emprego entre Gelson e seu sobrinho.Sobre a questão, a testemunha arrolada pelos autores, o próprio Joelson Galdino Vieira Junior, suposto contratante do falecido, declarou em Juízo que Ele não mora em Rosana, mas ele tem residência em Rosana, isso já faz uns 15 anos que ele tem residência em Rosana. Ele ia ficava 1 mês, 2 meses e depois voltava pra São Paulo. O valor probatório do depoimento, entretanto, deve ter tomado com resguardo, pois, além de a testemunha ser justamente o sobrinho que teria contratado o falecido, participando da elaboração de todos os documentos necessários ao requerimento de pensão, não há nos autos elemento de prova documental a demonstrar que Gelson efetivamente firmou residência também no município de Rosana.Não bastasse, verifica-se que o depoimento da testemunha colide com informações constantes no processo administrativo, e que foram referidas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 241/242, em parecer no sentido do julgamento de improcedência da ação.Assentou o Ministério Público Federal:Em testemunhos colhidos pelo INSS em processo administrativo no qual foram realizadas diligências in loco, no endereço da cidade de Osasco verificou-se:Compareci no endereço indicado por três vezes. Não tinha ninguém em casa. O bairro é de casas de alto padrão com muros altos e sem campanha. O senhor Nivaldo, morador da casa em frente afirmou que o senhor Gelson já faleceu, que quem mora na casa é sua esposa e que o falecido era dentista.Realizada pesquisa no local da empresa situada em Rosana, com a qual supostamente o falecido possuía vínculo empregatício, foi informado:Compareci no endereço indicado onde se localiza a empresa da qual conforme consta em CTPS que o segurado falecido trabalhava e, ao indagar se tinham conhecimento se o mesmo trabalhava na empresa Porto de Areia, o proprietário de um estabelecimento comercial relatou que o Sr. Gelson trabalhou naquele local há muitos anos e que não se lembra datas corretas e nem o tempo exato, mas disse que há mais de 10 anos o mesmo havia ido embora para São Paulo logo após ter terminado a faculdade, pois tinha se formado e iria trabalhar como dentista; que somente veio a ter notícias sobre o segurado quando alguém em seu estabelecimento disse que o mesmo havia falecido em São Paulo. Indagado sobre o parentesco entre o senhor Galdino e o dono da empresa, o mesmo disse que era sobrinho e que, inclusive, havia feito faculdade juntamente com sua prima, filha do proprietário.Ainda que preste serviços como representante comercial, razão pela qual não compareceria com regularidade à sede da empresa, não há nada nenhum elemento que corrobore a alegada relação de emprego entre Gelson e Joelson. (grifei)Ou seja, as provas dos autos não permitem concluir que Gelson, residente em Osasco, frequentava a empresa de seu sobrinho, em Rosana.O segundo aspecto a indicar a ocorrência da fraude é que os recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes ao de cujus ocorreram somente após o óbito e, ao que se extrai dos autos, o salário de contribuição do falecido correspondeu ao teto da Previdência, enquanto as contribuições de todos os outros funcionários, em valor inferior, não foram pagas pela empresa, sendo necessária a promoção de cobrança judicial.Nesse ponto, o Ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente de fl. 154 informa que conforme dados extraídos das Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações para a Previdência Social - GFIPs enviadas pelo contribuinte JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP, CNPJ nº 05.672.196/0001-84, na competência 01/2012 foram declaradas 36 (trinta e seis) empregados, na competência 02/2012, 34 (trinta e quatro), na competência 03/2012, 33 (trinta e três) e na competência 04/2012, 34 (trinta e quatro). Quanto as contribuições previdenciárias, tanto as descontadas dos empregados como a quota patronal, não foram quitadas até a presente data e, encontram-se em cobrança judicial.Sobre a questão, a testemunha Joelson asseverou que as contribuições previdenciárias de Gelson foram recolhidas após a data do óbito, quando sua esposa (autora desta ação) solicitou a rescisão contratual (fl. 29), pois era assim que ele agia com todos os outros funcionários, só promovia recolhimentos quando cessava o contrato de trabalho e por algum motivo os funcionários deixavam a empresa.O alegado comportamento da testemunha configura, em princípio, confissão de crime de sonegação fiscal e, por esse motivo, já seria passível de observação cautelosa; além disso, não há nos autos qualquer indicativo de que a alegação é verdadeira, que os recolhimentos previdenciários referentes a outros funcionários demitidos ou dispensados eram feitos.Veja-se que até mesmo o cadastro dos dependentes do falecido junto à Previdência foi posterior à morte, como se observa às fls. 94 e 99. Sua estranha a declaração da testemunha Joelson em Juízo narrando que a empresa passava por dificuldades financeiras, até deixando de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, enquanto, ao mesmo tempo, se comprometia a pagar, a funcionário que nem comparecia diariamente à sede da empregadora, um salário tão superior aos demais empregados, como se observa às fls. 122/125.E veja-se que os recolhimentos do falecido Gelson foram superiores inclusive aos do próprio Joelson Galdino Vieira Junior (cf. 174/178). O terceiro elemento a apontar para a existência de fraude consiste na extemporaneidade das declarações de renda apresentadas em nome do de cujus, e que seriam, segundo a parte autora, demonstrativas da veracidade dos recebimentos.A declaração de Imposto de Renda do falecido, exercício 2012, ano-base 2012, juntada pela parte autora às fls. 180/188 e na qual consta recebimento de rendimentos de Joelson Galdino Vieira Junior, somente foi apresentada após a morte do segurado, em 13/04/2013 (fl. 181). A declaração de Imposto de Renda

do falecido, exercício 2012, ano-base 2011, de fls. 227/233, juntada pela Refeita Federal e que também consta recebimento de rendimentos do suposto empregador, igualmente foi apresentada após a morte do segurado, em 23/04/2012. A declaração de Imposto de Renda referente ao exercício 2011, ano-base 2010, de fls. 221/226, única entregue anteriormente à data da morte do segurado Gelson Galdino Vieira, em 08/04/2011, não indica pagamentos pela Joelson Galdino Vieira Junior - EPP. Em quarto lugar, merece destaque a total ausência de provas nos autos a confirmar o depoimento da testemunha Joelson Galdino Vieira Junior, segundo a qual Gelson, dentista atuante e residente em Osasco, teria dado início à venda de areia em sacos na região de São Paulo, areia essa vinda da região do Pontal do Paranapanema, a uma distância de mais de 700 (setecentos) quilômetros. Oportuno transcrever o conteúdo do testemunho de Joelson Galdino Vieira Junior, asseverando: Que ele era meu tio e ele trabalhou um tempo na minha empresa também. Empresa de mineração, em Rosana/SP. Tenho a empresa lá mais ou menos 15 anos. A atividade da empresa envolve extração de areia. Tem em média de 20 a 30 funcionários. Ele trabalhou na empresa, em média, uns 3 ou 4 anos atrás, trabalhou por aproximadamente um ano e pouco. Ele estava trabalhando, depois acabou vindo o óbito dele. Ele não faleceu na empresa, faleceu no hospital. A causa da morte foi câncer. Foi uma coisa muito rápida. Ele teve um tumor na cabeça. Trabalhou ainda, com câncer mesmo, depois, num quadro de 15 a 20 dias, foi pro hospital e não voltou mais. Faleceu na Capital, em decorrência de câncer. Que ele desempenhava a função de vendedor, pois era muito aberto com as pessoas. Ele começou vendendo em Londrina e estava abrindo campo em Osasco. Ele queria empacotar areia em São Paulo, que lá em São Paulo está usando muito, em saquinhos e vender lá em São Paulo. Seria como um representante comercial. Ele não ficava na empresa, viajava muito. Eu não vou lembrar nomes de pessoas com quem o falecido teria negociado areia. Poderia levantar isso. Eu tenho tudo. Eu consigo levantar tudo isso. Não sei dizer aqui agora. Minha empresa, hoje, carrega 100, 150 caminhões por dia. Então, é muito, eu não consigo lembrar. Ele vendia bastante naquela época. Nenhum outro empregado fazia essa função. Como ele, na época, estava necessitando de serviço, ele falou: dá esse serviço pra mim que eu vou abrir campo para você. E eu, na época, estava precisando, e foi abrindo. Até fazendo coisa que eu não fazia, que é concreto. Naquela época a empresa tinha de 25 a 30 funcionários, mais ou menos. Sempre foi essa média. Ele era formado dentista. Antes de trabalhar pra mim ele era dentista. Ele tinha o consultório lá em São Paulo. E depois foi pegando, foi ficando, ele não era muito detalhista da vida dele. Era meio seção nesse ponto. E eu via que a cabeça dele era de pessoa aberta pra crescer e aí acabei chamando ele para me auxiliar. Não sabe dizer se ele manteve o consultório dele lá em São Paulo. Se ele manteve era muito pouco, porque ele trabalhava bastante pra mim. Todo dia. Até quando quebrava caminhão, meio fora de hora, e ele estava pela redondeza, eu ligava pra ele e ia lá ele corria atrás pra mim. Naquela época a empresa atravessava por dificuldades financeiras e continua até hoje a gente está em dificuldade, e até, entrei no Refis, comecei a fazer parcelamento das minhas coisas, inclusive débitos daquela época de quando o Sr. Gelson trabalhava lá. O pagamento dele era sempre em dinheiro, porque o meu nome era negativedo e não poderia mexer com banco. Todos os meus funcionários são pagos em dinheiro, até hoje. O salário dele era por volta de três mil e pouco. Não tenho recordação exatamente. Não tinha nenhum outro empregado que ganhasse o mesmo que ele ganhava naquela época. Ele não comissiona, ele ganhava isso e estava combinado com ele que se ele abrisse o campo pra vendas lá em São Paulo, ia ganhar até mais um pouquinho. Todos os meus funcionários, até hoje, que eu estou pagando esse parcelamento, todos os funcionários, eu faço o recolhimento na hora que eles saem. Por causa da dificuldade que a gente está passando. A anotação na carteira não, ela é feita na hora que a pessoa entra. Essas contribuições do Sr. Gelson foram feitas quando ele faleceu e a Christiane veio fazer a rescisão, fiz o acerto e os recolhimentos, que é o que eu faço para os outros funcionários também. Questionado pelo INSS, a testemunha informou que: Ele não cumpria um horário. Ele podia passar hoje tarde da noite ou nem passar no outro dia que eu não controlava isso. Ele não tinha tarefas específicas. A tarefa dele era abrir campo pra mim. Igual ele abriu em Londrina que eu tenho ainda. A minha área é só vender areia, é só carregar os caminhões de areia. O que ele fez, ele abriu caminhão de concreto, ele estava abrindo porque ele tinha mente pra crescer e como ele estava precisando eu acabei pegando ele para dar uma força pra mim. Ele tinha liberdade pra desempenhar o trabalho como ele quisesse, porque ele era meu tio e eu tinha confiança nele. Ele não chegou a abrir empresa de representação em nome dele. Era tudo no meu nome, igual eu em Londrina hoje. Em resposta às indagações do Ministério Público Federal, a testemunha aduziu: Que a empresa dele fica em Rosana, fica ali no beira rio, e se chama mesmo Porto de Areia Primavera. Nem todos os funcionários trabalham na empresa, que fica em Rosana. Tem alguns que trabalham em Primavera. Outros ficam em Londrina. Tem vendedor, mas hoje quem exerce vendedor sou eu, porque a gente hoje não precisa muito mais esta indo. Não recordei por qual período exatamente ele trabalhou pra mim. E, questionado pelo MPF se no período em que ele trabalhou pra mim o falecido morou em Rosana, o depoente respondeu: Ele não mora em Rosana, mas ele tem residência em Rosana. Isso já faz uns 15 anos que ele tem residência em Rosana. Ele ia ficava 1 mês, 2 meses E depois voltava pra São Paulo. Questionado de que forma ele controlava o serviço dele, respondeu: Eu não controlava o serviço dele. O que ele fazia pra mim e como ele era uma pessoa da família, eu tinha confiança nele. Ele foi abrindo mercado pra mim e eu fui vendo e tenho os meus cálculos e vi que o negócio estava rendendo. Pra mim era um bom negócio. Indagado pelo Ministério Público Federal quanto ao elevado salário em tese pago ao falecido, foi dito pela testemunha: Agora, é só o senhor punar o grau de escolaridade dele e o grau de escolaridade deles. Se eu pagasse um salário ruim pra ele, nunca que ele iria trabalhar pra mim. E nunca um funcionário desses daí fez o que ele fez pra mim. Não sei se ele atendia plano de saúde lá em Osasco. A esposa dele também era dentista, mas ela não exercia muito a profissão não. Mas os dois tinham um consultório lá em Osasco, os 2. Mesmo nesse período em que trabalhou na Porto de Areia Primavera, sempre tiveram um consultório lá. O registro dos empregados eram feitos num livro pelo escritório. Não sei se eram feitos na ordem, tem que ver com o meu escritório. Ele teve um câncer, não pediu auxílio doença antes. Ele era cabeça dura. Na hora do câncer, derrubou ele, ele foi pro hospital, coisa de 20 ou 30 dias no máximo, paralisou a perna, e ele não saiu mais. O registro do pagamento dos funcionários é por holerite. O escritório vai ter holerite assinado por ele de daquela época. Ora, o depoimento da testemunha colide com as provas produzidas no plano do processo administrativo, onde se verificou que não há nada nenhum elemento que corrobore a alegada relação de emprego entre Gelson e Joelson, e encontra-se isolada nos autos, já que nenhuma outra testemunha foi arrolada pelos autores; não há também nos autos qualquer elemento documental a confirmar a venda de areia por Gelson, sejam em Rosana, seja em Osasco, seja em São Paulo. Antes, os documentos apresentados pelos autores ao INSS, repletos de inconsistências, evidenciam que o testemunho de Joelson nada fez além de tentar confirmar a validade dos registros inidôneos que ele mesmo ajudou a produzir. Cite-se a testemunha arrolada pelo INSS, Sr. Nivaldo de Paula, relator que sabia que o falecido era dentista, usualmente vestia-se de branco, e possuía um consultório dentário (fls. 317/319). Portanto, analisada a prova em seu conjunto, o que se verifica é que GELSON GALDINO VIEIRA não manteve vínculo de trabalho com JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP no período de 10/04/2010 a 12/04/2012 (fl. 28) e, em consequência, a ação deve ser julgada improcedente, afigurando-se delineada nos autos, em tese, a incursão da testemunha Joelson Galdino Vieira Junior no crime previsto no art. 342 do Código Penal (falso testemunho). Importa não perder de vista que a decisão administrativa que indeferiu a pensão por morte é ato administrativo que desfruta de presunção de legalidade, e que somente poderia ser desconstituída mediante prova conclusiva a cargos dos autores. Isso não ocorreu no processo. No que diz respeito à necessidade de restituição de verbas recebidas por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, assim se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de tema repetitivo (tema no. 692): PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Nesse cenário, e tanto mais em virtude da má-fé dos autores, competirá ao INSS promover as medidas necessárias à restituição dos valores indevidamente recebidos. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. REVOGO a tutela provisória concedida às fls. 33/34. Espeça-se, com urgência, ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de cessação do benefício de pensão por morte dos autores, sem prejuízo de posterior ressarcimento ao INSS quantos aos valores já pagos. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude de gratuidade de justiça concedida (fls. 24). Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventuais providências, inclusive no que diz respeito ao crime de falso testemunho em tese praticado por Joelson Galdino Vieira Junior. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, encaminhando-se cópia desta sentença, bem como dos ofícios de fls. 243, 275 e 277. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005394-09.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO MANDU(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado às fls. 208. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005840-12.2013.403.6112 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0008003-62.2013.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002411-03.2014.403.6112 - FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002642-93.2015.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004901-61.2015.403.6112 - JOSE ROBERTO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 1º/11/2017, às 09:30 horas a ser realizada na sede da empresa TCP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. Oficie-se à empresa, determinando a disponibilização de veículos idênticos aos utilizados pelo autor à época do contrato de trabalho, conforme requerido pelo perito nomeado. Int.

0002143-75.2016.403.6112 - CARLOS FERREIRA SERRA - ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE OTAVIO APARECIDO DA SILVA(SP279896 - ANA FABIA RODRIGUES PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração ajuizados por EDVALDO PEREIRA DA SILVA em face da sentença de fls. 137/152. Sustenta, em síntese, que a sentença contém erro material em relação ao reconhecimento do período rural compreendido entre 01/01/77 a 31/12/80, uma vez que constou do dispositivo o reconhecimento do período rural com início em 01/07/77 e não em 01/01/77, como requerido na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhimento. De fato, o autor pleiteou o reconhecimento do período rural de 01/01/1977 a 31/12/1980, ou seja, com início em 01/01/1977 e não em 01/07/1977, consoante pedido da inicial de fl. 18, alínea b e conforme exposto à fl. 3, segundo parágrafo. Com efeito, a análise da sentença envolveu o período pretendido pelo autor, constando erro material quanto ao mês da data inicial, pois constou o mês 7 (sete) em vez de constar o mês 1 (um). Tanto que constou do Tópico Síntese a que se refere os Provedimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, à fl. 151: 7. Períodos acolhidos judicialmente: como RURAIS: 30/07/1969 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1980 (...). Considerando a correção quanto ao erro material apontado nos embargos de declaração de fls. 154/155, o tempo de contribuição do autor, na data da DER (04/05/2015) equivale a 41 ANOS, 10 MESES e 10 DIAS, conforme tabela anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 04/05/2015. Diante do exposto, conheço dos embargos e os acolho, nos termos da fundamentação supra, passando o dispositivo da r. sentença embargada a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos rurais de 01/01/1976 a 31/12/1976, 01/01/1981 a 31/12/1981 e referente aos períodos especiais de 21/03/1991 a 15/01/1993 e 01/10/93 a 07/04/94, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, pois já reconhecidos pelo INSS. No mais, julgo PROCEDENTE e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que adote as providências no sentido de averbar os períodos rurais de 30/07/1969 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1980, bem como, considerar e averbar como tempo especial de trabalho o período de 10/01/1990 a 20/03/1991, laborado pelo autor na empresa TIBET COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.256.242-8, desde a DER: 04/05/2015 (fl. 103). Condeno o INSS ao pagamento de todas as parcelas devidas, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Ressalto que os valores em atraso deverão ser pagos por ofício requisitório, após decisão final e liquidação, deduzindo-se eventuais pagamentos administrativos. Imponho à parte ré o pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil). Tópico síntese, a teor dos Provedimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: EDVALDO PEREIRA DA SILVA. Benefício: Aposentadoria Especial (NB 42/172.256.242-8). Renda Mensal atual: Prejudicado. DIB: 04/05/2015. RMI: Prejudicado. Data de Início de Pagamento: 04/05/2015. Períodos acolhidos judicialmente: como RURAIS: 30/07/1969 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1980 e, como ESPECIAIS: de 10/01/1990 a 20/03/1991. 8. Número do CPF: 017.581.268-33 (fl. 25) 9. Nome da mãe: Edvaldo Pereira da Silva (fl. 25) 10. Número do PIS/PASEP: 1.229.395.289-6 (fl. 42 e 67) 11. Endereço do Segurado: Rua Eduardo Andreasi, nº 115, Jardim Vale do Sol - Presidente Prudente/SP (fls. 2 e 23). 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0002142-24.2016.403.6328 - MADALENA APARECIDA DA CRUZ(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 722. Diga a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 62/66.3. Após, conclusos.4. Int.

0001069-49.2017.403.6112 - MARTA VASCONCELLOS BOMFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos.2. Após, conclusos.3. Int.

0001830-80.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em que pese devesse o autor ter apresentado os documentos por ocasião do ajuizamento da ação (art. 434, CPC), em homenagem ao pleno acesso à jurisdição, concedo à parte autora um prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 884526658 e nº 6128516347. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, em contraditório, e, em seguida, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

0002226-57.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) KIYONO WAKI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a habilitação dos sucessores em arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0004261-87.2017.403.6112 - ELIAS PEIXOTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 1162. Diga a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 107/113.3. Após, conclusos.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002733-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002733-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008373-41.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0003856-56.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AIRTON CESAR PERES RIBEIRIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006605-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0002758-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF)

Fl. 141: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006003-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Vistos, etc. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravado de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravado nominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Intime-se, após, cumpra-se a determinação de fls. 210.

0006004-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTACOES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve cumprimento ao acordo homologado.Int.

0007008-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUcoes LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0008509-67.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003532-95.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIMIR DOS SANTOS ALVES - SERVICOS AGRICOLAS - ME X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Tendo em vista que este Juízo já diligenciou nos sistemas disponíveis (fls. 57/66), indefiro o requerimento de fls. 101.Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008120-48.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO LEONARDO FADIM - ME X HUGO LEONARDO FADIM

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0) - ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000847-77.2000.403.6112 (2000.61.12.000847-7) - CIDMAR RIOS CARNEIRO(Proc. ADV MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIDMAR RIOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos depósitos de fls. 336 e dos valores creditados em sua conta vinculada (fls. 353). Prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO X LUIZ EGYDIO COSTANTINI X SERGIO COSTANTINI X NORMANDO COSTANTINI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-s os autos.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP229987 - MARCIA DE SOUZA GOMES E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais dos sucessores.Após, retornem os autos conclusos.

0006351-78.2011.403.6112 - MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 49.701,03 (quarenta e nove mil, setecentos e um reais e três centavos), conforme demonstrativos de fls. 103, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Intimada a efetuar o pagamento da quantia reclamada (fls. 437), a parte executada quedou-se inerte (fls. 438-verso), portanto, passou a incidir sobre o valor executado a multa e os honorários advocatícios, conforme art. 523, parágrafo 1º do CPC.Com a penhora a executada impugna o valor executado (fls. 464/466).Instada a se manifestar a exequente retifica os cálculos apresentados.Destarte, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos de fls. 482/485.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se decisão nos autos do agravo de instrumento.Após, retornem os autos conclusos.

0004888-96.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PIRES DA SILVA

Vistos, etc.A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal.E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei)Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis.Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

0000093-76.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAEL SPAEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL SPAEY

Fls. 88: indefiro o pleito, tendo em vista que o executado foi citado por edital.Cumpra-se a última parte da determinação de fls. 87, arquivando-se os autos.Int.

0006235-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ARTHUR ESCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ESCHER

Fls. 67/68: deixo de apreciar o pleito, tendo em vista que já enfrentado às fls. 62/63.Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

0004956-41.2017.403.6112 - REGINA LUCIA BRAGA BARRETO(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto a proposta de acordo (fls. 180/181), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003880-16.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO DOS SANTOS

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006087-85.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A/(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OSVALDO MALDONADO/(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Int.

0006090-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A/(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RAFAEL FELIPE/(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a desocupação nos termos acordados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008986-42.2005.403.6112 (2005.61.12.008986-4) - FRANCISCO BRASIL(Proc. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria (fls. 373/379).Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005343-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005343-3) - BRAZ TIBURTINO DA SILVA/(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ TIBURTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017106-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017106-5) - APARECIDA ARAUJO DE LIMA/(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009870-61.2011.403.6112 - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO/(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI EVARISTO PIVOTO X UNIAO FEDERAL

Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a exequente promova a execução do julgado.Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

0006773-19.2012.403.6112 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS/(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003094-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO SANTANA/(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X ANTONIO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA/(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA/(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento).Requise-se o pagamento.

0007544-60.2013.403.6112 - OLGA APRILI LANZA/(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA APRILI LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da autora promover a execução do julgado.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0004503-80.2016.403.6112 - PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA/(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL X PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Abra-se nova vista dos autos a parte executada para que esclareça expressamente se há concordância em relação ao pleito de fls. 64, vez que a carga de fls. 65 retornou sem qualquer manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Tratando-se de decisão envolvendo disposição de verba pública, não há como se acolher o silêncio da parte executada como concordância tácita, sobretudo quando inexistente identificação do Procurador responsável pela análise do pedido.

0001824-73.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) HERMELINDO PIAI/(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDO PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos seguintes sucessores do autor:1. Maria Benedita Grigoletto (CPF nº 069.812.488-08);2. Odilo Sherdel Piai (falecido), sucessores:2.1. Ana Gabriel Piai (CPF nº 341.622.398-51);2.2. Eric Gabriel Piai (CPF nº 109.222.098-47) e 2.3. Miriam Clarette Piai Marquetto (CPF nº 097.541.598-07);3. Delcilha Piai (CPF nº 017.545.758-11);4. Paulo Piai (CPF nº 925.779.898-49);5. Luiz Piai (CPF nº 970.714.988-49);6. Izaura Piai (CPF nº 042.268.328-09); 7. Gentil Piai (CPF nº 847.645.118-00) e 8. Aparecido Antônio Piai (CPF nº 780.979.678-04.Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Após, encaminhem-se os cálculos à contadoria para atualização e rateio dos créditos.Em relação aos sucessores de Odilo Sherdel Piai, determino o rateio dos créditos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a viúva e o restante aos demais sucessores.Int.

0002603-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) FRANCISCO ALVES DE SALLES/(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais, bem como de comprovante de habilitação à pensão por morte da sucessora Gerakda dos Santos Salles.Após, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0009193-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Diante da informação de fls.269, intime-se a exequente CEF para recolher e encaminhar o comprovante das custas necessárias à distribuição da Carta Precatória nº0002707-96.2017.8.26.0081, junto ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0315077-96.1991.403.6102 (91.0315077-1) - LUCIO ASSUMPTO ZEOULO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a petição de fl. 131 o que for do seu interesse. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

000733-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000733-0) - MARISA MANTOVANI PEREIRA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP266770 - FERNANDO PEREIRA SALLES E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Inexistindo crédito a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007456-23.2011.403.6102 - SERGIO PASCHOAL JUNIOR(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009849-81.2012.403.6102 - NEYDE MARIA DE BRITTO RANGEL(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls.: 280/293: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a autora, ora embargante, alega que houve omissão na sentença que extinguiu o feito sem que a obrigação fosse inteiramente satisfeita, uma vez que o benefício não foi devidamente revisado pela autarquia previdenciária. Requer seja conferido efeitos infringentes ao recurso para que seja afastada a sentença de extinção, bem como para que o INSS seja intimado a comprovar a revisão do benefício e o pagamento do complemento positivo desde 04/2015. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para suprir as omissões apontadas. De fato, o feito não poderia ter sido extinto, uma vez que a revisão do benefício não foi devidamente realizada e implantada em folha mensal pelo INSS, conforme os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 184/189. Portanto, a sentença é nula, pois baseada em premissa inexistente. Desta feita, acolho o pedido da embargante para que a Autarquia proceda à correta implantação em folha mensal da revisão da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 088.090.817-3), nos termos da decisão proferida nos autos, bem como para que efetue o pagamento do complemento positivo desde 04/2015. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, acolhendo os argumentos expostos, afastar a extinção do feito e determinar ao INSS que revise corretamente a RMI e RMA do benefício e a implante em folha mensal, nos termos dos cálculos homologados nos autos, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras medidas, como apuração de atos de improbidade administrativa. Deverá ainda, a autarquia previdenciária, no momento de implantar em folha mensal a revisão, também, efetuar o pagamento do complemento positivo desde 04/2015, os quais deverão ser devidamente corrigidos monetariamente. Oficie-se à AADJ para cumprimento, com cópia das principais peças, inclusive cálculos de fls. 184/189. Com o cumprimento, dê-se vistas às partes e tomem novamente conclusos. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0005802-30.2013.403.6102 - ALESSANDRA FERREIRA MATTIOLI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária para pagamento ou, querendo, impugná-los, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0006443-81.2014.403.6102 - SILVANA MARIA PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 304/305 da parte autora, cancele-se a audiência designada à fl. 300 dos autos para o dia 24/10/2017 às 15:00 hs, dando-se baixa na pauta. Diante das novas alegações da autora na petição supra citada, dê-se vista ao INSS.

0006718-30.2014.403.6102 - VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Manifeste-se à parte autora a respeito da proposta de honorários do Sr. Perito, na Carta Precatória nº 0004638-37.2017.401.4100, que tramita pela 2ª Vara de Porto Velho/RO, devendo os honorários periciais serem vinculados aos autos da Carta Precatória supra citada, caso seja aceito.

0001969-33.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA (fs. 95/129). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Sobreveio réplica (fs. 169/191). Foi deferida, pelo juízo, a prova pericial. O laudo veio aos autos às fs. 206/221. As partes tiveram ciência, manifestando-se o autor às fs. 225/228 e o INSS às fs. 230/232. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 28/01/2014 e a ação foi proposta em 27/02/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observada o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 02/06/1993 a 07/11/1993; 10/01/1994 a 30/04/1995 e de 01/07/1997 a 28/01/2014 (DER). O período de 01/05/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela Autarquia, no P.A. 160.558.322-4 (fs. 124), portanto, incontestoso. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou para os períodos laborados na Usina Batatais S/A - Açúcar e Alcool formulário previdenciário - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 59/61, na qual aponta o trabalho como serviços gerais - laboratório, no período de 02/06/1993 a 07/11/1993 e de auxiliar de laboratório no período de 10/01/1994 a 30/04/1995 com indicação de exposição a produtos químicos em geral. Para o período de 01/07/1997 a 28/01/2014 (DER), o formulário indica o serviço como soldador com exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 80,1 dB(A), radiação não ionizante e fumos. No entanto, em razão de divergências constantes do formulário, bem como para dirimir quaisquer dúvidas, foi realizada perícia técnica na empregadora, onde restou constatada a exposição habitual e permanente ao nível de pressão sonora de 82,5 dB(A), para os períodos em que laborou com serviços gerais e auxiliar de laboratório de açúcar e álcool. Para o período de safra, o Sr. Perito constatou que o autor manipulava habitualmente produtos como ácido clorídrico e ácido sulfúrico ficando, portanto, caracterizada a atividade especial, conforme o código 1.2.9 do Decreto 53.831/64. Na entressafra, contudo, verificou que o autor exercia atividades de solda elétrica que o expunha à radiação não ionizante de forma habitual e permanente. Possibilitando, portanto, o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Constatou, ainda, que a atividade de solda elétrica expunha o requerente à associação de agentes de forma habitual e permanente, sendo que tal agente está listado no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, sendo que para o período a análise é qualitativa por presunção e exposição, portanto caracterizando atividade especial. Para o período em que o autor exerceu a atividade como soldador, de 01/07/1997 até DER, o Sr. Perito constatou que o nível da pressão sonora a que o autor esteve exposto foi de 80,1 dB(A). Verificou, ainda, que o autor utilizava eletrodo 6710, que possui mais de 40% de cromo, ficando exposto aos fumos contendo Cromo, sem o uso de EPLs que neutralizassem o agente, caracterizando, portanto, a atividade especial pelo enquadramento o código 1.2.5 do Decreto 53.831/64 e no código 1.0.10 do Decreto 3.048/99. Desta forma, acolho as conclusões periciais e reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPLs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPLs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/01/2014), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Disposição Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER e o pagamento de todos os valores em atraso com atualização e juros. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir as despesas com o perito e pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Antônio Vieira 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 28/01/20145. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 01/05/1995 a 05/03/1997. 5.2. judicialmente, nestes autos: 02/06/1993 a 07/11/1993; 10/01/1994 a 30/04/1995; 01/07/1997 a 28/01/2014 (DER). 6. CPF do segurado: 092.006.778.607. Nome da mãe: Durcelina Lopes Vieira8. Endereço do segurado: Rua Celso Manfredi, 205, Francisco Pupim, Batatais, CEP.: 14.300-000 - Batatais/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005853-70.2015.403.6102 - VANDERLEY GARCIA DA CUNHA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI)

Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009690-36.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ISOBEL DOS REIS TINCANI(SP185649 - HELOISA MAUD LEVY KAIRALLA E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Vistos. A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, ajuíza a presente ação de cobrança em face de Isobel dos Reis Tincani, objetivando a condenação da ré a restituir ao erário público a quantia de R\$ 83.213,43 (atualizada até outubro/2015), referente ao levantamento indevido de crédito realizado a título de pensão, no período de setembro de 2014 a janeiro de 2015, face ao óbito da ex-pensionista Aray Thereza dos Reis Tincani, de quem a ré era procuradora, razão pela qual tinha a obrigação de comunicar o óbito e não o fez. Assim, ajuíza esta ação em face da ré para que a mesma promova o ressarcimento ao erário ou comprove que não foi a responsável pelos levantamentos indevidos. Juntou documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/45), na qual alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para responder pelos descontos efetuados pelo Banco do Brasil, Receita Federal e Plano de Seguridade Social. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Pediu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e juntou documentos. Atendendo à determinação do Juízo, a ré juntou documentos (fls. 71/81). Analisando a documentação, o Juízo deferiu a gratuidade da justiça e decretou o sigilo fiscal (fl. 82). Sobreveio réplica (fls. 84/95). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se às fls. 98/99 (ré) e 100 (União). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas não remanescem. Indefiro as diligências requeridas nas fls. 98/99, porque os fatos ali aventados já estão bem comprovados pela documentação carreada aos autos, bem como porque os mesmos, em verdade, são irrelevantes ao deslinde do feito. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida não prospera. A matéria ali deduzida diz respeito, em verdade, ao próprio mérito da ação, já que ligada à existência, ou não, de obrigação da requerida em repetir valores por ela supostamente alcançados. Quanto ao mérito, é inequívoca a existência de nexo de causalidade entre a conduta omissiva da requerida e o prejuízo monetário sofrido pelos cofres públicos. O documento de fls. 21 comprova que a ré era procuradora da falecida pensionista, e seus poderes não se limitavam à simples representação da outorgante para realização do necessário recadastramento anual da mesma, mas também incluíam a prática de atos que lhe possibilitavam a movimentação da conta bancária da falecida, como solicitar, bloquear e desbloquear cartões eletrônicos. Para além disso, o documento de fls. 93 demonstra que a requerida assumiu, de forma expressa, perante a administração pública, o dever de comunicar qualquer fato relevante à manutenção do benefício sob debate, principalmente o falecimento da segurada. Não se vislumbra, sequer, eventual erro escusável por parte da requerida, decorrente de suposta ignorância ou inexistência de dolo direto de sua parte. Ela é pessoa instruída, posto professora aposentada, condição que lhe atribui plena consciência de seus direitos e deveres como cidadã e como representante legal da falecida segurada. Mais: sobreleva destacar que o óbito da segurada somente foi levado a registro público após o cancelamento administrativo do benefício previdenciário, e ainda assim por declaração de terceiros, coisa que escancara a má-fé por parte da requerida. Comprovado o dano ao erário público, bem como o nexo de causalidade entre esse dano e a omissão de agente que, por força de ato jurídico se obrigara a agir, surge inexoravelmente seu dever de indenizar. No tocante ao quantum da indenização, razão também assiste à União, ao postular a repetição dos valores brutos creditados após o falecimento da segurada. A peça defensiva é forte em tentar limitá-los ao enriquecimento ilícito da ré, ou seja, para retirar desse montante bruto os descontos em folha de pagamento realizados nas competências indevidas, momento empréstimo consignado, imposto de renda e contribuição previdenciária. A tese da requerida, porém, não prospera, porque conforme de sã sabença geral, em matéria de responsabilidade civil, a justa medida da indenização é o dano provocado pelo agente no patrimônio da vítima, independentemente disso acarretar algum tipo de enriquecimento a quem quer que seja. Aliás, inúmeras são as situações onde a conduta lesiva não apenas deixa de trazer benefício ao autor, como também lhe acarreta redução patrimonial, mas nem por isso ele se isenta de indenizar a vítima. É o caso frequente, por exemplo, do acidente automobilístico que causa dano também ao veículo daquele que atuou de forma dolosa ou culposa. O fato deste agente também sofrer prejuízos decorrentes de sua própria atuação não isenta de responder pela integral reparação dos demais veículos envolvidos no fato. Acaso a requerida, após cabal reparação à União, de fato se convença da existência de enriquecimento ilícito por parte de terceiros, poderá postular sua indenização pelas vias processuais cabíveis. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar Isobel dos Reis Tincani a restituir à União Federal o montante de R\$ 83.213,43, consolidados para outubro de 2015. O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da data retro, de acordo com os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o total da condenação, cuja execução fica por agora suspensa, nos termos da lei de assistência judiciária. P.R.I.

0013071-18.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ALINE PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2017, às 15:40 horas, na Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretária para providenciar as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001040-44.2008.403.6102 (2008.61.02.001040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302830-49.1992.403.6102 (92.0302830-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Fl. 89: indefiro a diligência requerida. A atualização monetária e juros serão cálculos pelo Setor de Precatórios do E. TRF-3ª Região quando da apresentação do ofício requisitório. Assim, prossiga-se a execução nos autos da ação principal em apenso, trasladando-se as principais peças do presente feito para aquele. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Fls. 91 e seguintes: providencie-se a substituição requerida, remetendo-se ao SEDI. Após, cumpra-se o despacho de fl. 90.

0001271-95.2013.403.6102 - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI (SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de débitos decorrentes de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.0355.731.0000150-82, não pagos a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante objetiva, em suma, a revisão do contrato com o recálculo da dívida, afastando-se diversas cláusulas ilegais e abusivas. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão. Pugna, pois, pelo reconhecimento dos abusos incorridos pela requerida, afastando-se a capitalização de juros e a cobrança ilegal da comissão de permanência. Alega, ainda, a nulidade da tabela Price e a venda casada de produtos, pugrando pela restituição dos valores pagos a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Seguro de Garantia de Crédito Interno. Pediram a assistência judiciária gratuita e juntaram documentos. Atendendo à determinação judicial de fl. 63, a inicial foi aditada quanto ao valor da causa, apresentando os cálculos discriminatórios de seus débitos (fls. 65/67). Os embargados foram recebidos, sem efeito suspensivo, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita somente ao embargante Sebastião Honório Vidotti, indeferindo-os à empresa (fl. 68). A CEF foi intimada a se manifestar sobre os embargos, vindo a impugná-los (fls. 70/83), defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança e afastando os argumentos dos embargantes. Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que analisou o pleito de justiça gratuita (fls. 90/101), negando seguimento ao mesmo. As fls. 112/114, a parte embargante pugnou pela redistribuição de outras duas ações de execução ajuizadas posteriormente a esta a outras Varas Federais, para que sejam reunidas a este feito e julgadas pelo mesmo Juízo, a fim de evitar decisões conflitantes. A CEF discordou do pleito (fl. 118). Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Desnecessária a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, ou deveriam ser provadas por documentos. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. A parte embargante assinou contrato(s) de empréstimo(s), incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais 4,00% a.m. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido à pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impõe a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da EC nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil. Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM2000.71.05.001051-0 ANO2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada por meio de taxa de rentabilidade de 4% ao mês. A planilha de fls. 38/40 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada em 4,0% ao mês. Este índice está manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TJLP + 0,41667% ao mês, conforme cláusula 4, afastadas as cumulações. Finalmente, não acolho o pedido da parte embargante quanto ao afastamento da Tarifa de Contratação - TARC - Tarifa de Abertura de Conta. Conforme se observa a referida tarifa foi cobrada no contrato versado nestes autos. Observo que a TARC tem fundamento na abertura de cadastro e pode ser cobrada no primeiro contrato celebrado entre as partes, tendo como fundamento a necessidade de análise e pesquisa cadastral previamente à concessão do empréstimo. Tratando-se de serviço certo e específico, cobrado uma única vez no início da relação contratual, não verifico ilegalidade ou abusividade, em especial, porque o valor é ínfimo em relação à negociação, não caracterizando onerosidade excessiva. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito depende da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:) Assim, a cobrança da TARC no primeiro contrato firmado entre as partes, em 28/08/2007, Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - nº 24.0355.731.0000150-82 não se mostra indevida. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 33.836,67 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 26/09/2010, que deverá ser corrigida apenas pela TJLP + 0,41667% ao mês, conforme cláusula 4ª, afastadas as cumulações, a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcação com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Custas na proporção de 50% para cada parte. Suspendo, contudo, a exigibilidade relativamente ao embargante Sebastião Honório Vidotti, nos termos da Lei 1050/60. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Determino à Secretaria que desanexe imediatamente a execução e intime a CEF quanto ao seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005978-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-87.2014.403.6102) C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI (SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a parte apelante (embargantes) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres N°142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres N°148, de 09/08/2017. Cumprida a diligência exigida, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002905-24.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-12.2015.403.6102) RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA SINESIA DE MACEDO FERREIRA X JOSE FLORIANO FERREIRA (SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc, Tendo em vista tendo em vista a informação do executado de que quitou a dívida, consoante extrato de pagamento e demais documentos juntados (fls. 190/197) bem como a concordância da exequente (fl. 200), verifica-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003391-09.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-44.2015.403.6102) RUBENS ABRAO DOS SANTOS(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a parte apelante(embarcante) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017. Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0006942-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-87.2015.403.6102) J.C.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau. Salientar ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

0011838-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-81.2016.403.6102) LUIZ ANTONIO GRAMINHA X SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2017, às 15:20 horas, na Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau. Salientar ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007501-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA

Diga a exequente(CEF).

0008013-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X T.S.M. SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA - ME X TATIANA TREVISANI LUIZ MOREIRA X SAULO VALERIANO MOREIRA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

...vistas às partes(informações penhora via Sistema Bacenjud).

0007645-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINI MERCADO CASARAO DAS OFERTAS LTDA - ME X JOAO EUDES ROCHA X ADRIANA CAVALLI(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

...vistas às partes(informações penhora via Sistema Bacenjud).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4) - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0300757-07.1992.403.6102 (92.0300757-1) - JOAO GASPAR JORGE X JOAO GASPAR JORGE X JOSE APARECIDO NICOLINO X JOSE APARECIDO NICOLINO X JOSE CARLOS MARTORANO X JOSE CARLOS MARTORANO X JOSE DONIZETI SAGONATO X JOSE DONIZETI SAGONATO X JOSE ROBERTO URBANO X JOSE ROBERTO URBANO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUSA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3) - METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 323: expeça-se a certidão nos termos requeridos, informando, inclusive que o crédito em nome da autora Metalúrgica Difranca Ltda - EPP foi transfiro para a 2ª Vara Federal de Franca, vinculando-se à Execução Fiscal nº 0000323-28.2010.403.6113, por força de penhora no rosto dos autos por aquele Juízo. Sem prejuízo, informe-se o Juízo Deprecante da penhora acerca da transferida levada a efeito, encaminhando-se cópia. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0317929-83.1997.403.6102 (97.0317929-0) - S/A STEFANI COML/(SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S/A STEFANI COML/

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013952-83.2002.403.6102 (2002.61.02.013952-2) - MINI MERCADO D J LTDA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO D J LTDA

Segundo se depreende dos autos, o depósito existente nos autos em apenso já foi levantado pela parte autora, conforme fl. 87. Assim, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000992-27.2004.403.6102 (2004.61.02.000992-1) - FBM ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X FBM ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010772-88.2004.403.6102 (2004.61.02.010772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306495-68.1995.403.6102 (95.0306495-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ROSA MARIA ZANETTI(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X ROSA MARIA ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos principais

0005658-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005658-7) - BENEDITA PEGRUCCI(SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENEDITA PEGRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012117-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012117-2) - FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROMAO X JULIE CRISTIANE VIEIRA X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO(SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI E SP128165 - PAULO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIE CRISTIANE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl.434, tendo em vista que há providências a serem dirimidas no tocante ao crédito reclamado pela parte autora de fls.422/429. Assim, nova vista à CEF para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, e, havendo concordância, proceda ao depósito da quantia ora executada.

0005121-65.2010.403.6102 - GABRIEL RICARDO SALIM NAME X DANIELA SALIM NAME(SP185599 - ANDRE FARAONI E SP360495 - VERIDIANA SIRCILLI FARAONI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL X DANIELA SALIM NAME

...vistas às partes(informações penhora via Sistema Bacenjud)

0002272-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00161216000068888. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido. Realizadas audiências para tentativa de conciliação, as mesmas restaram infrutíferas. Ao final, houve a prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido monitório. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferido o V. Acórdão dando provimento à apelação para reforma da sentença no ponto em que determinou a elaboração de novos cálculos. Retornando os autos a este Juízo, foram procedidas às diligências, via Bacenjud, visando à localização ativos passíveis de penhora, porém, sem êxito. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. A Defensoria Pública da União, na defesa do executado, manifestou-se de acordo. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que, o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faldando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006868-45.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LA AUTOMACAO LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008406-90.2015.403.6102 - LEANDRO CAMPOS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAMPOS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME

...vistas às partes(informações penhora via Sistema Bacenjud).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306694-61.1993.403.6102 (93.0306694-4) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido

0310806-05.1995.403.6102 (95.0310806-3) - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0310853-42.1996.403.6102 (96.0310853-7) - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS X TANIA DA SILVA LOPES X JORGE OSCAR FORMICA X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL X ADEVAL VEIGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TANIA DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X JORGE OSCAR FORMICA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003805-61.2003.403.6102 (2003.61.02.003805-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308223-76.1997.403.6102 (97.0308223-8)) UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA) X ALCEU DOS SANTOS JUNIOR X JAIR NOGUEIRA DOS SANTOS X RITA MARIA DE SIQUEIRA ANDRADE X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO HANSSON(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X ALCEU DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAIR NOGUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA DE SIQUEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO HANSSON X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os embargados o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da ação principal as cópias da sentença de fls. 218/227, V. Acórdão de fls.326/331, 331v. e fl.333, desapensando-se e arquivando-se a seguir.

0007993-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007993-3) - NAIRTON SANTANA SOARES(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NAIRTON SANTANA SOARES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atribua valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a repetição de indébito/compensação, ou seja, a soma dos valores referentes à exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e COFINS nos últimos cinco anos, justificando-o por meio de planilha de cálculo e recolhendo custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade ao impetrante.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do processo administrativo relacionado aos fatos (AI 20170405004802-1 - BO 839/2017) e das aves apreendidas.

Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAPA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Pretende a impetrante seja assegurado: "... o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS, bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos..." (Id 168349, V.B - a concessão da segurança em definitivo):

O valor da causa em mandado de segurança deve ser definido de acordo com as regras do artigo 291 e seguintes, do Código de processo civil, e, no caso da compensação tributária, aplica-se o art. 292, I, do Código de processo civil.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.

2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos".

3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art.259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:22/06/2015)

Assim, renovo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Penas de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-82.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na certidão, verifico que não é caso de prevenção.

- 1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.
- 2- Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 167.568,22 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
- 6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000480-36.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584, CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o Município de São Simão objetiva compelir a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a pagar-lhe royalties em decorrência da exploração de petróleo ou gás natural em seu território. No caso, essa exploração estaria caracterizada, segundo o autor, pela localização na sua área da denominada *City Gate* ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural, que consistem em pontos de acesso dos produtos do óleo duto a uma cidade ou grande cliente.

Ainda que seja possível aferir a existência dos *city gates*, a prévia oitiva da ANP se faz necessária para saber a razão pela qual não se reconhece o direito do Município autor aos royalties. Assim, **postergo a apreciação da tutela** para após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, esclareça o autor a razão pela qual estabeleceu sigilo dos documentos constantes dos autos.

Exclua-se do registro de autuação o nome do advogado Matheus Suenai Portugal Miyahara (OAB/SP 195.584), pois a procuração foi passada apenas ao outro advogado subscritor da petição inicial e com expressa vedação ao substabelecimento.

Cite-se a ré. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda.** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do crédito tributário referente ao recolhimento do PIS e a COFINS com a inclusão do ISS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Sustenta a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS também sob a égide da Lei nº 12.973/14. Afirma que a mesma ideia que embasou o julgamento que garantiu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é aplicável à exclusão do ISS.

Em cumprimento à determinação judicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 64.775,77, recolhendo as custas complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

1 - Recebo a emenda à inicial.

2 - A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no site eletrônico do STF)

O caso dos autos trata da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Oportuna a transcrição:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de cona alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 ainda não teve seu acórdão publicado, razão por que não se sabe com precisão toda a extensão do julgado. Tudo leva a crer, contudo, não tenha sido a Lei nº 12.973/2014 abrangida pelo julgado. Ainda assim, verifico a plausibilidade das alegações da autora, tanto em relação à nova legislação quanto em relação ao próprio ISS. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direito. Ressalto a semelhança de tratamento tributário entre o ICMS e o ISS, bem como a existência do RE nº 592616, que discute a questão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com repercussão geral reconhecida. Em face do julgamento do RE 574706, o Ministro Celso de Mello, atual relator, determinou a oitiva das partes.

Outrossim, há julgados que respaldam o que aqui se decide. Leia-se;

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’).

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12.2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. min. Carmen Lúcia, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, com tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que 'a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento'.

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio (...)"

(TRF 3ª Região. AMS 0026312-02.2015.403.6100. 3ª Turma. Desembargador Federal Carlos Muta. Julgado em 17.05.2017. e-DJF3 de 26.05.2017)

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a autora a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ISS em suas respectivas bases de cálculo.

3 - Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o Município de São Simão objetiva compelir a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a pagar-lhe royalties em decorrência da exploração de petróleo ou gás natural em seu território. No caso, essa exploração estaria caracterizada, segundo o autor, pela localização na sua área da denominada *City Gate* ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural, que consistem em pontos de acesso dos produtos do óleo duto a uma cidade ou grande cliente.

Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação, veio a ANP e apresentou sua peça defensiva, sustentando em síntese que para que o Município tenha direito de receber royalties é necessária, além da existência de city gate, a movimentação em seu território de petróleo ou gás natural de origem nacional, o que não é o caso do autor. Defende a inexistência de city gate e de movimentação de petróleo ou gás natural no município-autor, tratando-se, no caso, de duto viário de etanol, não existindo royalties de etanol. Juntou memorando da área técnica.

É o relatório. Decido.

Considerando controvertida a questão a ser decidida, ou seja, a existência de *city gate*, bem ainda a movimentação de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, na forma prevista na Lei n. 9.478/97, com redação dada pela Lei n. 12.734/2012, não verifico os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pretendida, neste momento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Ação proposta contra autoridade estadual. Esclareça o impetrante, em 15 dias, qual a autoridade federal responsável pelo ato que impugna, de modo a justificar a competência federal, na linha da manifestação da Procuradoria Federal (Id. 33). Pena de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002784-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM361+550-361+850)

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente:

- a) regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato e ata de nomeação de sua diretoria atualizada, observando-se o disposto no artigo 25 do Estatuto Social (documento 2846962);
- b) individualizar ao menos os réus, de acordo com as notificações extrajudiciais (documentos 11 a 13); e
- c) comprovar o correto recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º, da Resolução n. 138, da Presidência do TRF3, visto que menciona o recolhimento no Banco do Brasil.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, intimem-se o DNIT e a ANTT, para manifestação em cinco dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002780-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTA ELISA PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa;
2. apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado; e
3. recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NORIVAL MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da possibilidade de prevenção apontada com os autos nº 0004277-81.2001.403.6183 (ID 2024000), que tiveram curso perante a 4ª Vara Previdenciária da Capital, concedo o prazo de cinco dias para que a parte apresente certidão de inteiro do teor do feito em questão, para análise de eventual ocorrência de coisa julgada.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAPA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAPA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida.

Instada a atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico almejado, a impetrante emendou a inicial atribuindo o valor de R\$ 16.353,45, com o recolhimento das custas complementares (id 2768677).

É o relatório. **DECIDO.**

1 – Recebo a emenda da inicial.

2 - A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no [sítio eletrônico do STF](#))

O caso dos autos não questiona a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Trata-se, porém, de questão de direito, cuja análise se impõe. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de cona alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 ainda não teve seu acórdão publicado, razão por que não se sabe com precisão toda a extensão do julgado. Tudo leva a crer, contudo, não tenha sido a Lei nº 12.973/2014 abrangida pelo julgado. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos contra a empresa, em relação a essa exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001688-21.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da possibilidade de prevenção apontada com os autos nº 0013744-42.2006.403.6302 (ID 2033326), que tiveram curso perante o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, concedo o prazo de cinco dias para que a parte apresente certidão de inteiro do teor do feito em questão, para análise de eventual ocorrência de coisa julgada.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001695-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALAIM VILELA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da possibilidade de prevenção apontada com os autos nº 0025764-36.2004.403.6302 (ID 2034191), que tiveram curso perante o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, concedo o prazo de cinco dias para que a parte apresente certidão de inteiro do teor do feito em questão, para análise de eventual ocorrência de coisa julgada.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001798-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NEUSA SUELI DA COSTA FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da possibilidade de prevenção apontada com os autos nº 0000960-81.2016.403.6302 (ID 2071146), que tiveram curso perante o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, concedo o prazo de cinco dias para que a parte apresente certidão de inteiro do teor do feito em questão, para análise de eventual ocorrência de coisa julgada.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2017.

ACAO CIVIL PUBLICA

0009150-71.2004.403.6102 (2004.61.02.009150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X SANDRO ROBERTO BEDIN X BRENO ADRIANO BEDIN X ANDRE LUIS BEDIN(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos em inspeção. Fls. 616: diante da informação prestada, e atendendo aos termos do citado Decreto Estadual nº 57.933, de 02/04/2012, oficie-se novamente à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (fls. 616), para que, no prazo de quinze dias, promova diligência fiscalizatória na propriedade objeto da ação, encaminhando ao Juízo, num prazo 60 (sessenta) dias, relatório detalhado com a descrição do imóvel e indicando eventuais irregularidades apuradas, bem como as medidas necessárias à integral recuperação ou plena compensação dos danos na área de preservação permanente. Atendida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int. <RELATÓRIO DE VISTORIA ÀS FLS. 620/622>

0009152-41.2004.403.6102 (2004.61.02.009152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ALDO BERLINGERI FILHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 613/641: intimar o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007205-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO AUGUSTO TEIXEIRA GOMES(SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA)

Após, dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0007570-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAMIRIS CARDOSO BALBINO

Vistos em inspeção. Fl. 49: Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP para cumprimento do ato de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e citação e intimação da requerida, nos moldes da decisão de fls. 18/19, com cópia dessa decisão e deste despacho, devendo constar da carta que o sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira (CPF n. 408.724.916-68), pelo telefone (31) 2125-9432, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320- Ribeirão Preto-SP, uma vez que deverá acompanhar a diligência e receber o bem como depositária, conforme noticiado na inicial. Intime-se a CEF para que recolha as diligências, juntando as guias nestes autos para que possam ser enviadas juntamente com a carta precatória. Com o retorno da carta, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000180-62.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE GRAZIELE SCHIAVINATO

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a certidão de fls. 36, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0318111-69.1997.403.6102 (97.0318111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305509-80.1996.403.6102 (96.0305509-3)) CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA (CONSORCIO)(MG065058 - CLAUDIO COSTA NETO E MG110493 - MARCELO COSTA) X LUIZ ANTONIO MACIEL(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARIA SOARES MACIEL(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MACIEL X VANIA MARIA LACERDA MACIEL X FRANCISCO ANTONIO MACIEL FILHO NETO(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X ANGELA CAROLINA FARINA PEREIRA MACIEL(SP035055 - MARCO ANTONIO MACIEL)

: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

MONITORIA

0000176-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE ANDREA DE SOUSA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 61), decorrente do valor da dívida, inexistência de garantias reais para o contrato e de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0002499-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEI MONTE

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 95), decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0009824-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN FLAVIO CRUZ

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 45), decorrente do atual regramento acerca da política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0307368-10.1991.403.6102 (91.0307368-8) - IDA CASSUTI AGUILAR X JOSE BEZERRA X JOSE PORPHIRIO X JOSE PHILIPIN X VIRGINIA CELOTTO STORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da informação supra, providencie a Secretaria a juntada de cópia do presente expediente aos feitos de interesse, promovendo o desarquivamento, se o caso. Estando em termos, intem-se os respectivos credores, pelo meio mais expedito, para que tomem as providências relativas ao saque, conforme o artigo 46, da Resolução n 405/2016 do CJF. Cumpra-se. (EXTRATO DE PAGAMENTO NÃO LEVANTADO ÀS FLS.: 289/294)

0005320-68.2002.403.6102 (2002.61.02.005320-2) - ODETE DO CARMO OLIVEIRA(SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ODETE DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie a Secretaria a juntada de cópia do presente expediente aos feitos de interesse, promovendo o desarquivamento, se o caso. Estando em termos, intem-se os respectivos credores, pelo meio mais expedito, para que tomem as providências relativas ao saque, conforme o artigo 46, da Resolução n 405/2016 do CJF. Cumpra-se. (EXTRATO DE PAGAMENTO NÃO LEVANTADO ÀS FLS.: 313/318)

0007818-88.2012.403.6102 - GILBERTO COLMANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Gilberto Colmanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (29.02.2012), ou da data em que preenchidos os requisitos exigidos. Para tanto, requer com o reconhecimento e contagem com atividade especial dos períodos de 08.12.1986 a 29.01.1999, de 01.10.1999 a 31.12.2002 (cf. aditamento de fls. 156) e de 01.04.2003 a 25.07.2011. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria protocolado em 29.02.2012 (benefício n.º 46/155.919.476-3), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera. Juntou procuração e documentos (fls. 11.143), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 145 foi indeferido o benefício da gratuidade de Justiça, concedendo prazo para o autor recolher as custas pertinentes, juntar cópia do laudo pericial completo em relação ao período de 08.12.1986 a 29.01.1999, bem como para esclarecer divergência entre o período requerido como especial de 01.10.1999 a 31.12.2002 e os documentos trazidos na inicial. Contra a decisão de indeferimento da gratuidade, o autor interps agravo de instrumento (fls. 147/156), que teve o provimento negado (fls. 159/160 e 163/166). Às fls. 156 o autor retificou o período requerido, indicando como correta a data de 01.10.1999 a 31.12.2002, que foi recebido (fls. 161). Posteriormente, juntou PPP e laudo técnico em relação ao período de 08.12.1986 a 29.01.1999 e guia de recolhimento das custas processuais (fls. 168/177). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerada a utilização de EPI eficaz. Defendeu, ainda, a impossibilidade de contagem de tempo especial para o contribuinte individual após 29.04.1995 e a ausência prévia de fonte de custeio total. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada, pleiteando a fixação do termo inicial na data da sentença; a aplicação de correção monetária e de juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009; e a isenção no recolhimento das custas processuais (fls. 180/195, com quesitos e documentos às fls. 196/218). Oportunizada a especificação das provas pretendidas, o autor requereu a realização de prova pericial e oral (fls. 231) e o INSS informou não ter provas a produzir. Em cumprimento à decisão de fls. 234, o autor requereu a realização de prova pericial para os períodos de 01.10.1999 a 31.12.2002 e de 01.04.2003 a 25.07.2011, nas dependências da empresa Usicalc Usinagem e Caldeiraria Colmanetti Ltda. Pela decisão de fls. 238 foi indeferida a realização de prova oral e deferida a prova pericial, com nomeação de perito que apresentou sua proposta de honorários (fls. 243), tendo o autor comprovado o depósito judicial do valor (fls. 247). Laudo pericial às fls. 251/255, com manifestação do autor (fls. 258) e do INSS (fls. 260/265) Alvará de levantamento dos honorários periciais às fls. 267/270. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (29.02.2012), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 19.06.2012 (fls. 129), enquanto a presente ação foi proposta em 20.09.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que o período requerido como especial de 08.12.1986 a 29.01.1999 está registrado em CTPS (fls. 44) e no CNIS (fls. 205), enquanto os períodos recolhidos como contribuinte individual, os quais o autor também o requer o reconhecimento como especiais, estão anotados no CNIS (fls. 205), não tendo o INSS apresentado qualquer impugnação quanto aos recolhimentos efetuados. Resta, assim, analisar as condições especiais alegadas, para fim de verificar a concessão da aposentadoria pleiteada. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazeria, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n.º 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n.º 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e DJF3 Judicial I, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacífico o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n.º 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n.º 664.335, com repressão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem como atividade especial do período de 08.12.1986 a 29.01.1999, na função de inspetor de qualidade, para a Renk-Zanini S/A - Equipamentos Industriais (CTPS fls. 44) em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância para o período, tendo em vista a informação de exposição a ruído entre 90 a 100 decibéis, conforme PPP (fls. 168/169) laudo técnico (fls. 170/173), com fulcro no código 1.16 do Decreto n.º 53.831/64, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e suas vigências. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar o período/atividade acima mencionado como especial. Da mesma forma, quanto aos períodos em que verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, realizando atividades de torneiro mecânico, operador de fresas e operador de planas (CNIS fls. 205), na área de usinagem, de 01.10.1999 a 31.12.2002 e de 01.04.2003 a 25.07.2011, o autor faz jus ao enquadramento como especiais, uma vez que foi verificada a exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância para os períodos [90,3 dB(A)] e aos agentes químicos - óleos minerais, composto de hidrocarbonetos (fls. 251/255) na empresa onde desenvolveu suas atividades. Enquadramento de acordo com o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003, a partir de sua vigência, na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Cumpre registrar, ainda, que o artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (negrito). Como visto, a lei de benefícios não faz qualquer restrição a uma ou outra classe de segurados. Por conseguinte, a restrição contida no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que, no tocante ao contribuinte individual, permite a aposentadoria especial apenas ao cooperado filiado a uma cooperativa de trabalho, não tem respaldo em lei. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados na forma simples, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (29.02.2012), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a md a m d Robert Bosch Ltda Esp 22/01/1979 27/06/1980 - - - 1 5 6 AKZ Equipamentos 01/07/1980 31/12/1980 - 6 1 - - - Villares Mecânica S/A Esp 07/01/1981 24/09/1986 - - - 5 8 18 Renk Zanini S/A Esp 08/12/1986 29/01/1999 - - - 12 1 22 Usipol 03/05/1999 10/08/1999 - 3 8 - - - CI Esp 01/10/1999 31/12/2002 - - - 3 3 1 CI Esp 01/04/2003 25/07/2011 - - - 8 3 25 CI 26/07/2011 31/12/2011 - 5 6 - - - Soma: 0 14 15 29 20 72 Correspondente ao número de dias: 435 11.112 Tempo total: 1 2 15 30 10 12 Conversão: 1.40 432 17 15.556,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 5 2 Como visto, o autor possuía 30 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de atividade insalubre, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício, a partir da data da entrada do requerimento (29.02.2012). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (cf. AGRSP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), um vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/12/2012, conforme dados do CNIS (cuja juntada ora determino), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria especial desde 29.02.2012, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 13/12/2012, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL (...). 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursai, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursai, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: a) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial os seguintes períodos(a) de 08.12.1986 a 29.01.1999, laborado como inspetor de qualidade, para Renk-Zanini S/A - Equipamentos Industriais; (b) de 01.10.1999 a 31.12.2002 e de 01.04.2003 a 25.07.2011, em que o autor laborou como torneiro mecânico, operador de fresas e operador de planas, vertendo contribuições ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. 3) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (29.02.2012), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condene o INSS/venoso a arcar com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009530-16.2012.403.6102 - RICARDO MARQUES SILVERIO(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls.: 188/191: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Mapfre Seguros Gerais S.A. em face da sentença de fls. 120/128, que julgou procedente o pedido deduzido por José Odaír Santarém contra ela e a CEF, condenando ambas em danos materiais e morais. A embargante argumenta que não concorreu para a inscrição do nome do autor no Serasa, de forma que não poderia responder por tal prejuízo. Pretende o redimensionamento da condenação e, ainda, seja suprida omissão quanto aos critérios de correção monetária do valor da condenação. Os embargos de declaração não procedem. A condenação das rés foi solidária, pois se considerou que ambas concorreram de igual forma para os fatos que causaram prejuízo ao autor, cada qual com sua parcela de responsabilidade. Para tanto, não se fazia necessário que elas tivessem atuado conjuntamente em todas as etapas do infortúnio. No mais, o infortúnio da embargante com a decisão deve ser atacado por meio do recurso próprio - apelação. Os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença proferida. Quanto ao critério de correção monetária, embora razoável e usual que conste expressamente da sentença, sua ausência não acarreta omissão a ser sanada através de embargos de declaração. A Justiça Federal segue o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Portanto, salvo disposição expressa em contrário, há que se seguir a Resolução do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 120/128. P.R.I.

0000867-10.2014.403.6102 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Pedro Batista dos Santos, qualificado na inicial, afora ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (fls. 08.09.2013) ou, alternativamente, a partir da juntada do laudo técnico ou do momento em que preenchidos os requisitos legais, por continuar trabalhando. Requer, ainda, em caso de não alcançar o tempo mínimo exigido de 25 anos de atividade especial, que os períodos de natureza comum constantes em CTPS, laborados anteriormente em 28.04.1995, sejam convertidos em especial, utilizando-se o percentual de 0,71. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou da juntada do laudo técnico ou do momento em que completar o tempo mínimo necessário. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.04.1979 a 31.10.1979, de 02.02.1981 a 11.01.1982, de 01.04.1982 a 03.05.1982, de 21.06.1982 a 10.09.1983, de 16.02.1984 a 26.06.1984, de 01.02.1985 a 08.10.1986, de 03.10.1988 a 13.01.1990, de 22.01.1990 a 01.07.1991, de 17.05.1993 a 31.10.1993, de 18.11.1993 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 06.06.1995, de 01.12.1996 a 08.04.1997, de 02.06.1997 a 20.04.2000 e de 13.10.2000 a 18.09.2013. Aduz que requereu, em 18.09.2013, o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS alegou a falta de tempo de contribuição mínimo necessário. Discordando dessa decisão, entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 43/187). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 190). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194/208, por meio da qual argui preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após 1998 e, ainda, impugna os períodos de trabalho que não constam dos cadastros do CNIS. Juntou documentos (fls. 209/232). A Agência da Previdência Social em Seratiózinho/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 233/355). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 356), o autor requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 359/361). O INSS, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas (fl. 362). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução probatória (fls. 363/367). Em face dessa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 370/374), que não foi recebido (fl. 377). A fl. 378, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição do autor, em que informa sua condição de desempregado e requer a concessão da tutela antecipada (fls. 379/382). O INSS acusou ciência (fl. 383). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir Compulsando os autos, verifico que os intervalos de labor compreendidos entre 02.02.1981 a 11.01.1982 (Zanini S/A Equipamentos Pesados Ltda.), 21.06.1982 a 10.09.1983 (Balbo S/A Agropecuária), 03.10.1988 a 13.01.1990 (Almir Mecânica Ind. Ltda. EPP), 17.05.1993 a 31.10.1993 (Balbo S/A - Agropecuária) e 18.11.1993 a 28.04.1995 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas) já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, consoante se verifica da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 336/338) e da planilha de cálculo do INSS (fls. 343). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos. Verifico, ainda, que todos os períodos comuns mencionados pelo autor em sua inicial, ou seja, de 01.06.1977 a 30.11.1978, de 02.01.1979 a 31.03.1979, de 01.03.1980 a 30.01.1981, de 14.10.1986 a 15.10.1986, e de 01.07.1988 a 28.09.1988 foram lançados na planilha de cálculos do INSS (fls. 341/344) e estão relacionados no CNIS (fls. 210/212), de modo que o autor também não tem interesse no reconhecimento e averbação dos referidos períodos neste feito. No mais, a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.2 O mérito. 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/95. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAJ 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ART. 8º DO ATO. I. (omissão). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissão). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008) Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Considerando que os intervalos compreendidos entre 02.02.1981 a 11.01.1982 (Zanini S/A Equipamentos Pesados Ltda.), 21.06.1982 a 10.09.1983 (Balbo S/A Agropecuária), 03.10.1988 a 13.01.1990 (Almir Mecânica Ind. Ltda. EPP), 17.05.1993 a 31.10.1993 (Balbo S/A - Agropecuária) e 18.11.1993 a 28.04.1995 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária (fls. 336/338 e 343), cumpre verificar se as atividades desempenhadas nos períodos de 01.04.1979 a 31.10.1979 (soldador - Semil Com. Ind. Equipamentos para Veículos Ltda.), de 01.04.1982 a 03.05.1982 (soldador - Celomar Serviços e Montagens em Geral S/C Ltda.), de 16.02.1984 a 26.06.1984 (soldador - Olympio Lopes da Silva & Cia Ltda.), de 01.02.1985 a 08.10.1986 (soldador - Servil Com. Ind. Equipamentos para Veículos Ltda.), de 22.01.1990 a 01.07.1991 (montador - AKZ Turbinas S/A), de 29.04.1995 a 06.06.1995 (soldador - DZ S.A. Eng. Equipamentos e Sistemas), de 01.12.1996 a 08.04.1997 (soldador - JW Indústria e Com. de Equip. em Aço Inoxidável Ltda.), de 02.06.1997 a 20.04.2000 (soldador - Filcen Ind. e Com. de Equipamentos e Assist. Técnica Ltda.), e de 13.10.2000 a 18.09.2013 (soldador - DZ S.A. Eng. Equip. e Sistemas) foram exercidas sob condições insalubres. No que concerne aos vínculos empregatícios relativos à função de soldador, nos períodos de 01.04.1979 a 31.10.1979 (Semil - Comércio e Indústria de Equipamentos para Veículos Ltda.), de 01.04.1982 a 03.05.1982 (Celomar - Serviços e Montagens em Geral S/C Ltda.), de 16.02.1984 a 26.06.1984 (Olympio Lopes da Silva & Cia Ltda.), de 01.02.1985 a 08.10.1986 (Semil - Comércio e Indústria de Equipamentos para Veículos Ltda.) e de 22.01.1990 a 01.07.1991 (AKZ Turbinas S/A), não foram juntadas aos autos quaisquer provas que demonstrassem o efetivo exercício da profissão de soldador, com a descrição de suas atividades, não se prestando a esse fim a mera anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Tampouco foram acostados formulários, laudos técnicos ou documentos hábeis à comprovação da alegada especialidade. Assinalo que a realização de prova técnica, já afastada na decisão de fls. 363/367, é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, uma vez que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sobre o ponto, convém mencionar que também não foi juntado qualquer documento que demonstrasse a recusa das empresas em fornecê-los. Em relação aos períodos laborados na função de soldador, de 29.04.1995 a 06.06.1995 para DZ S/A Equipamentos e Sistemas, e de 13.10.2000 a 16.04.2013 para a Dedini S/A Ind. de Base, embora os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs (fls. 279/280 e 289/291, respectivamente) relatem que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância então vigentes (cf. Decretos 53.831/64, 2.179/97, 3.048/99 e 4.882/2003), os referidos formulários não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Quanto aos agentes nocivos mencionados para o período de 13.10.2000 a 16.04.2013 (data de elaboração do PPP de fl. 289/291), há informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelo PPP acostado. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Também não é possível o enquadramento como tempo especial do período de 02.06.1997 a 20.04.2000, laborado como soldador na empresa Filcen Ind. e Com. de Equip. e Assistência Técnica Ltda., uma vez que o PPP (fl. 288) informa a exposição a diferentes intensidades de ruído para o mesmo período, ou seja, de 80 e 92 decibéis, não tendo sido juntado laudo técnico capaz de esclarecer a divergência e a habitualidade da exposição. Quanto ao agente químico informado (fumos metálicos), além da falta de quantificação das substâncias, o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Já no tocante ao labor desempenhado como soldador para a empresa JW Ind. Com. Equip. Aço Inoxidável Ltda., no período de 01.12.1996 a 08.04.1997, o autor acostou aos autos a cópia do PPP de fl. 281/282, que demonstra a exposição a agentes químicos provenientes de fumos (metálicos) e radiações não ionizantes no lapso mencionado, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade no período de 01.12.1996 a 05.03.1997. Por outro lado, a pretensão não merece guarida quanto ao período subsequente, ou seja, de 06.03.1997 a

08.04.1997, pois não consta do aludido formulário (fl. 281/282) a quantificação da exposição aos agentes agressivos mencionados, nem mesmo no laudo técnico juntado (fls. 283/287), exigida a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997. Também não é possível o reconhecimento da especialidade com base no limite de ruído informado, uma vez que não consta do PPP e do laudo técnico informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao referido agente nocivo. Portanto, o período mencionado não pode ser reconhecido como especial.2.2.2 A conversão do tempo comum em especial anterior a 28.04.1995 em ordem sucessiva, o autor postula a conversão do tempo de atividade comum desempenhado anteriormente a 28.04.1995 em especial, para que, somado aos demais períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, perfaz os requisitos necessários à concessão do benefício. A respeito do assunto, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (v. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015). Assim, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser aplicada a lei vigente no momento do labor -, o direito à conversão entre espécies de tempo de serviço define-se pela lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Nesse passo, o segurado somente fará jus à conversão pleiteada caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso dos autos. Assim, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91, proibindo a conversão de atividade comum em especial.2.2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido (01.12.1996 a 05.03.1997) àquelas já enquadradas pelo INSS na esfera administrativa (de 02.02.1981 a 11.01.1982, de 21.06.1982 a 10.09.1983, de 03.10.1990, de 17.05.1993 a 31.10.1993 e de 18.11.1993 a 28.04.1995 - fls. 336/338 e 343), concluiu que o segurado, até a data da DER (18.09.2013), possui 5 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Na mesma data, também não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o tempo reconhecido como especial em comum e somando-se aos demais períodos de atividade comum anotados em CTPS (fls. 244/269) e constantes do CNIS (cuja juntada ora determino), o demandante conta com apenas 31 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa). O mesmo ocorre se for considerada a data de saída do último vínculo empregatício (22.02.2016 - fl. 382), uma vez que até essa data o tempo total é de 33 anos, 6 meses e 16 dias. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 01.12.1996 a 05.03.1997, devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor. Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004126-13.2014.403.6102 - OLAVO TOMAZ DE AZEVEDO (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. OLAVO TOMAZ DE AZEVEDO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a) a desconstituição do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB n. 106.741.170-1 - DIB 21.10.1997), com a concessão de novo benefício, se mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à jubilação, sem que tenha que devolver os valores recebidos, b) o recebimento das diferenças dos valores devidos, a partir do pedido administrativo, devidamente corrigidas pelos índices oficiais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 247/360), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a atribuir valor à causa conforme proveito econômico pretendido, bem ainda para trazer certidão de inteiro teor da ação trabalhista mencionada na inicial, de n. 00303-2007-020-06-00-9 (fls. 75), tendo se manifestado às fls. 79/108. Às fls. 109 foi fixado o valor da causa em R\$ 44.662,90. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito suscitado. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, diante do ato jurídico perfeito. Em caso de reconhecimento da possibilidade de renúncia, arguiu a necessidade de ressarcimento à autarquia dos valores já recebidos pela aposentadoria anteriormente concedida, com a devida atualização monetária e juros, insurgindo-se contra a concessão de antecipação de tutela. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data da sentença e a isenção do pagamento de custas processuais (fls. 114/124, com documentos às fls. 125/132). Réplica às fls. 134/151. É o relatório. Decido: Pretendo o autor a desconstituição da aposentadoria que recebe, com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior quanto o posterior à jubilação anterior, sob o argumento de que após sua aposentadoria continuou a trabalhar e a contribuir com o sistema previdenciário. A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No entanto, a abdicção da aposentadoria em manutenção, com o aproveitamento das contribuições anteriores, bem como das contribuições posteriores à sua concessão, para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominado pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor, que estabelece: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devendo inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a consequente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º a 4º da Lei 8.212/91 e 11º a 3º da Lei 8.213/91), dá ensejo apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado e não à troca de aposentadoria. O tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional, somando-se ao tempo já computado no benefício concedido, não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, nem mesmo para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. O que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, com correção monetária e juros, com o fim de se apagar os efeitos do benefício concedido, o que não é a pretensão do autor, até mesmo pelo fato de já estar recebendo o benefício desde 1997. Neste sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA. PECUNIARIAMENTE MAIS BENEFICIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na espécie, cabível a remessa oficial, tendo em vista que o montante da condenação ultrapassa o limite legal de 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.321/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004. A pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, visto tratar-se de pedidos sucessivos de renúncia de benefício, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, com forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado. (AC - 1753398 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial de 01/03/2013) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Afastada a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo. 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições verdadeiras após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 7 - Pedido de sobrestamento do feito e preliminar de decadência rejeitados. Embargos infringentes providos. (El - 1645563 - Terceira Seção - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 Judicial de 05/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pag. 837) Destaco, ainda, decisões proferidas pelos demais Tribunais Regionais Federais: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pag. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pag. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pag. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Ponto fim ao tema aqui discutido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 26.10.2016, considerou inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários n. 381367, 661256 e 827833, com repercussão geral. A tese tem a seguinte redação: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Deste modo, o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior, bem como do anterior ao primeiro ato de aposentação, já computado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 75). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0005427-92.2014.403.6102 - PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que determinou o desconto na sua pensão dos valores que recebeu a maior antes da divisão de sua parte com outra filha do de cujus com a repetição dos valores, que já foram indevidamente descontados por terem sido recebidos de boa-fé. Assim, afasta a preliminar de necessidade da citação de Vera Lúcia de Alencar para compor o polo passivo da presente ação com requerido pela União, por ausência de interesse jurídico da outra pensionista na relação processual, por não se insurgir a autora contra a divisão de sua parte com a outra filha do de cujus. Quanto à prescrição arguida pela União, no caso de eventual procedência do pedido, nos termos da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas somente os valores descontados vencidos antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Deiro a prova oral requerida pela União. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 144.Fls. 145/149: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0006662-94.2014.403.6102 - ELIZEU NAZIO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Elizeu Nazio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial (NB n. 46/142.432.888-5), com DIB em 15.10.2004, DIP em 21.09.2006 e renda mensal fixada em R\$ 1.429,38 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), a partir do primeiro reajuste anual, para que(a) sejam incluídos no período básico de cálculo - PBC - os salários-de-contribuição decorrentes da reclamação trabalhista sob n. 00028-2007-0004-15-00-5, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP e culminou com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 124/127); eb) o recebimento do valor das diferenças das prestações do benefício, vencidas e vincendas, considerando o valor que vinha recebendo e o revisito, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Juntos procaução e documentos (fls. 07/63), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Afiançada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 64, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação e a decadência do direito pleiteado. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde. Sustentou, ainda, a necessidade de observância do uso de EPI, e a eficácia da decisão da Justiça do Trabalho, transitada em julgado, apenas em relação aos direitos trabalhistas, não vinculando terceiros, inexistindo prova da atividade, o que afasta o reconhecimento do tempo de serviço reclamado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da prolação da sentença, a imediata aplicação da Lei 11.960/2009 quanto à fixação dos juros de mora e correção monetária e o reconhecimento da isenção de custas processuais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada. (fls. 73/86, com quesitos e documentos às fls. 87/139). P.A. às fls. 140/179. Decisão às fls. 180 determinando a apresentação pelo autor da comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária nos autos da ação trabalhista n. 00028-2007-0004-15-00-5, bem como a certidão de objeto e pé de inteiro teor do referido processo. Na ocasião, foi determinada também a juntada de pesquisa processual e peças processuais extraídas do Juizado Especial Federal, referente ao processo n. 0008232-15.2005.403.6302, que foram juntadas às fls. 181/188. Impugnação à contestação, requerendo o autor a realização de prova pericial contábil (fls. 191/198). Posteriormente, pleiteou a dilação do prazo para a juntada de certidão de objeto e pé. Às fls. 200 foi deferido prazo para a apresentação da certidão de objeto e pé, bem ainda do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, que foram apresentadas às fls. 203/208. Quanto à realização de perícia contábil, o pedido foi indeferido, com determinação do envio dos autos para sentença. Com vista dos autos, o INSS manifestou sua ciência, reiterando os termos da contestação (fls. 209-verso). E o relatório. Fundamento e decido. I - Decadência e prescrição. O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não revogou o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. No caso, como a data da concessão do benefício foi em 21.09.2006 (cf. carta de concessão de fls. 54), em decorrência de tutela antecipada concedida nos autos n. 0008232-15.2005.403.6302 (fls. 184), com primeiro pagamento em outubro de 2006, e o autor requereu a revisão administrativa em 13.02.2014 (fls. 14/15), propondo a presente ação em 24.10.2014, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, haja vista que não houve o decurso de mais de 10 anos entre a concessão e o pedido de revisão administrativa. De qualquer forma, merece registro o entendimento que está se sedimentando no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando houver o reconhecimento de parcelas remuneratórias em virtude de decisão proferida no juízo obreiro, o prazo decadencial do direito de revisão contar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão trabalhista. Confira-se PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido (STJ, Segunda Turma, REsp n. 1440868/RS, Rel. Min. Marco Campbell Marques, DJe 02/05/2014, destaques) Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. 2 - Da revisão da aposentadoria. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria (NB n. 46/142.432.888-5) a fim de ver incluídos no período básico de cálculo os salários-de-contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista de n. 00028-2007-0004-15-00-5, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP. Constatou, de início, que o benefício previdenciário que o autor pretende revisar foi concedido judicialmente, por meio da ação n. 0008232-15.2005.403.6302, ajuizada no Juizado Especial Federal desta Subseção, implantado inicialmente a título de tutela antecipada como aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão em 21.09.2006, (fls. 65/69), e, posteriormente, como aposentadoria especial (fls. 135/139). Após a implantação do benefício e durante a tramitação do processo previdenciário, houve o reconhecimento, em âmbito trabalhista (proc. n. 00028-2007-0004-15-00-5, acórdão de 18.01.2010 - fls. 124/127), do pagamento de diversas verbas em relação ao contrato de trabalho com a Turb Transporte Urbano Ltda., posteriores a 29.12.1998 até a rescisão, tais como horas extras e seus reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, entre outras. Referido período está incluído no PBC da aposentadoria concedida ao autor, conforme carta de concessão (fls. 54/57). Observo, ainda, que houve determinação na ação trabalhista, de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 122), que foram apuradas em sede de liquidação da sentença e recolhidas, com transferência dos respectivos valores ao INSS (fls. 204/207). Os documentos juntados aos autos, portanto, são suficientes para a análise do pedido. Desto modo, devidamente comprovado o reconhecimento das verbas adicionais aos salários-de-contribuição utilizados no PBC e comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas, o autor faz jus à revisão da RMI de seu benefício (NB 46/142.432.888-5), para a inclusão das verbas reconhecidas no processo trabalhista no período básico de cálculos do seu benefício. No tocante à data de início para percepção do valor revisado do benefício, deve ser fixada a data da entrada do requerimento administrativo de revisão do benefício (em 13.02.2014), quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor e da existência de decisões em seu favor (fls. 14 e seguintes). Não há como fixar a data, como requerido pelo autor (fls. 58/60), uma vez que sequer havia pedido nesse sentido, tendo a aposentadoria sido deferida judicialmente e implantada de acordo com o julgado, que não fazia menção aos pedidos formulados nestes autos. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor (NB 46/142.432.888-5), a fim de que sejam considerados no Período Básico de Cálculo - PBC os novos salários-de-contribuição, observadas as diferenças salariais reconhecidas no processo n. 00028-2007-0004-15-00-5, da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP (fls. 16/17), com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo de revisão (13.02.2014); As diferenças das parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, apenas no tocante ao início dos efeitos financeiros da revisão, arcará o INSS com o reembolso das custas processuais e com honorários advocatícios da parte vencedora, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000560-22.2015.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.: 789/794: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0004099-93.2015.403.6102 - VANIVALDO DA SILVA AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 114/121: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0005604-22.2015.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO E SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rede Sol Fuel Distribuidora S.A. em face da União, objetivando anular o débito inscrito na CDA nº 73.181, relativo à Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA, com a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Informou que o crédito tributário se refere às competências da TCFA compreendidas entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2008 e que, não tendo havido pagamento, houve constituição desse crédito de ofício em julho de 2009, a partir de quando se iniciou o prazo prescricional para cobrança. Sustentou que até o ajuizamento da ação, em junho de 2015, transcorreram mais de cinco anos, sem que tivesse havido cobrança do crédito tributário, razão por que teria se operado a prescrição. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/91. Tutela antecipada indeferida às fls. 93/94, o que ensejou o depósito do tributo discutido (fls. 93/94) e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 102). Citado, o Ibama contestou o pedido (fls. 106/110) e juntou documentos (fls. 111/116), alegando que, exercendo seu direito de revisão dos atos administrativos, procedeu à nova notificação da autora em 08.05.2012, excluindo competências atingidas pela decadência. Alegou ter havido novo lançamento tributário, que acarretou a incidência do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sustentou, ainda, que houve interrupção do prazo de decadência, por força desse dispositivo legal, e que o legislador privilegiou o interesse público, objetivando, com essa norma, estimular a Administração a corrigir seus próprios erros, revendo e anulando seus atos. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 119/166, ocasião em que enfatizou não ter havido interposição de recurso quando do primeiro lançamento, nem vício formal nele. É o relatório do essencial. DECIDIO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de anular créditos tributários inscritos na CDA nº 73.181. A autora fundamenta seu pedido na ocorrência da prescrição, pelo que tais créditos, constituídos em julho de 2009, não poderiam mais ser cobrados. O Ibama, por sua vez, entende ter efetuado novo lançamento em 2012, com suporte no artigo 173, inciso II, do CTN, pelo que, não apenas houve suspensão do prazo decadencial, como também o prazo prescricional começou a contar a partir da nova constituição do crédito em 08.05.2012. A questão controvertida, portanto, consiste em saber se, em maio de 2012, houve nova constituição do crédito tributário e as consequências desse ato administrativo. Isso porque o prazo prescricional de cinco anos é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Transcrevo, inicialmente, o artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O primeiro lançamento ocorreu em julho de 2009 (fls. 80/81) e continha competências alcançadas pela decadência, como se pode observar às fls. 82/83 e 85, o que acarretou novo lançamento tributário em maio de 2012 (fls. 113, verso e 114/115). Excluir competências alcançadas pela decadência não constitui vício formal, de sorte a acarretar a incidência do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não se trata, com efeito, de constituição do crédito tributário viciada, eivada de nulidade. Claro que a CDA deveria ser retificada, mas não continha vício formal. Portanto, quando houve nova constituição do crédito tributário inscrito na CDA nº 73.181 em 08.05.2012 (fls. 114, verso), de fato, o prazo prescricional para cobrança do crédito teve novo início, a partir desta data. Não há que se falar, assim, em prescrição. Não obstante, e por se tratar de menos do que o pedido na petição inicial, entendo possível reconhecer neste momento que houve a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário anterior a cinco anos contados de maio de 2012, portanto, anterior a maio de 2007. Vale dizer, houve mais parcelas alcançadas pela decadência que aquelas reconhecidas inicialmente no lançamento efetuado em 2009. Independentemente de ser possível, ou não, a suspensão/interrupção do prazo decadencial quando houver a incidência do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, não é o caso de sua aplicação, já que o novo lançamento ocorreu apenas para excluir algumas competências tributárias que tinham sido alcançadas pela decadência. Consigno, quanto ao argumento de que o artigo em questão seria um estímulo para que o Fisco corrigia seus erros, revendo e anulando seus próprios atos, que a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, atua sob o crivo do princípio da legalidade. Assim, tem o dever de ofício de anular os atos eivados de vícios de legalidade, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, art. 53 e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 487, inc. I), para reconhecer a decadência da Taxa de Fiscalização de Controle Ambiental constantes da CDA nº 73.181 relativas às competências anteriores a maio de 2007. Determino o recálculo da CDA nº 73.181. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre metade do valor da CDA nº 73181 revisada, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Arcará, por sua vez, o Ibama com honorários advocatícios, igualmente fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre metade do valor da CDA nº 73181 revisada, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda, tudo nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007426-46.2015.403.6102 - MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP363366 - ANDRE LEAL E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MARIA LUCIA FERRAZ X MARCOS ANDRE DE SIQUEIRA ZAMBONI X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME

A preliminar arguida pela CEF se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 16:00 h. Intimem-se.

SENTENÇA I. RELATÓRIO José Vani Alves Martins, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23.01.2015) ou da data em que preenchidos os requisitos legais. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 11.01.1988 a 21.01.1988, de 17.02.1988 a 21.05.1988, de 01.08.1988 a 29.09.1988, de 02.12.1988 a 12.05.1989, de 15.06.1989 a 05.09.1989, de 25.09.1989 a 30.04.1990, de 13.09.1999 a 11.04.2000, de 12.04.2000 a 06.07.2000, de 01.01.2004 a 16.03.2012 e de 05.11.2012 a 23.01.2015. Aduz que requereu, em 23.01.2015, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido por ausência de tempo mínimo de contribuição, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/63). Instado a justificar o valor da causa (fl. 65), o autor apresentou petição (fl. 66), que foi recebida como aditamento da inicial. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/73, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial na data da citação, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal e a isenção no pagamento de custas e despesas processuais. Juntou documentos (fls. 74/135). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do processo administrativo requerido (fls. 136/194). Réplica às fls. 197/199. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 196), nada foi requerido (fls. 197/199 e 201). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerava-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministro LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos interstícios de 11.01.1988 a 21.01.1988 (N.V. Mont. Industriais Ltda. - ME), de 17.02.1988 a 21.05.1988 (Osmil Montagens Industriais Ltda. - ME), de 01.08.1988 a 29.09.1988 (Astro Montagens Industriais Ltda.), de 02.12.1988 a 12.05.1989 (São José Montagens Industriais S/C Ltda.), de 15.06.1989 a 05.09.1989 (L.S. Montagens Industriais S/C Ltda. ME), de 25.09.1989 a 30.04.1990 (Sertel Serviços de Guindastes e Montagens Industriais), de 13.09.1999 a 11.04.2000 (Monteser Sertãozinho Mont. Técnicas e Serviços Ltda. ME), de 12.04.2000 a 06.07.2000 (Equipalcool - Equip. Industriais Ltda.), de 01.01.2004 a 16.03.2012 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas) e de 05.11.2012 a 23.01.2015 (HPB Simisa Sistemas de Energia Ltda.), todos anotados em CTPS (fls. 141/153). No que concerne aos vínculos empregatícios relativos à função de soldador, nos períodos de 11.01.1988 a 21.01.1988 (N.V. Mont. Industriais Ltda. - ME), de 17.02.1988 a 21.05.1988 (Osmil Montagens Industriais Ltda. - ME), de 01.08.1988 a 29.09.1988 (Astro Montagens Industriais Ltda.), de 02.12.1988 a 12.05.1989 (São José Montagens Industriais S/C Ltda.), de 15.06.1989 a 05.09.1989 (L.S. Montagens Industriais S/C Ltda. - ME), de 25.09.1989 a 30.04.1990 (Sertel Serviços de Guindaste e Montagens Industriais S/C Ltda.), não foram juntadas aos autos quaisquer provas que demonstrassem o efetivo exercício da profissão de soldador, com a descrição de suas atividades, não se prestando a esse fim a mera anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Em relação ao labor de soldador, desempenhado para a empresa Monteser Sertãozinho Mont. Técnicas e Serviços Ltda. ME, no período de 13.09.1999 a 11.04.2000, e para a empresa Dedini S/A Eng. Equipamentos e Sistemas, de 01.01.2004 a 16.03.2012, verifico que embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 165v/166 e 173v/174, respectivamente, atestem que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância então vigentes (cf. Decreto 2.172/97, Decretos 3.048/99 e c/c Decreto 4.882/2003), os referidos formulários não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico para os períodos atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Da mesma forma, quanto às atividades desempenhadas para a empresa Equipalcool - Equip. Industriais Ltda., de 12.04.2000 a 06.07.2000, e para a empresa HPB Simisa Sistema de Energia Ltda., no período de 05.11.2012 até 13.11.2014 (data da elaboração do PPP), ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 169v/170 e 175, respectivamente, relatem a exposição ao fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância então vigentes (cf. Decreto 2.172/97, Decreto 3.048/99 e c/c Decreto 4.882/2003), não há informação de que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Os laudos técnicos juntados (fls. 170v/172 e 176/178) também não mencionam expressamente essa condição. Quanto aos agentes químicos e à exposição a radiações não ionizantes apontadas para alguns períodos, há informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelos PPPs acostados. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Por esses motivos, os períodos mencionados não podem ser reconhecidos como especiais. Dessa forma, não há como acolher os pedidos formulados na inicial, principal e sucessivo, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com filio no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010411-85.2015.403.6102 - ALEXANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Alexandre Candido dos Santos, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01.04.2015). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 26.02.1980 a 04.05.1983, de 01.06.1983 a 16.04.1986, de 07.03.1988 a 11.12.1988, de 12.01.1989 a 01.05.1989, de 02.05.1989 a 12.11.1990, de 14.05.1991 a 30.10.1991, de 08.01.1992 a 29.04.1992, de 05.05.1992 a 04.10.2002, de 03.02.2003 a 19.10.2005, de 01.02.2006 a 17.08.2006 e de 22.09.2006 a 01.04.2015. Aduz que requereu, em 01.04.2015, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido por ausência de tempo mínimo de contribuição, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/36). Instado a justificar o valor atribuído à causa (fl. 39), o autor se manifestou, apresentando planilha (fl. 38). A petição de fl. 38 foi recebida como aditamento à inicial. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/71, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Defendeu, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do serviço rural como especial antes de novembro de 2011, bem como a aplicação do fator de conversão de 1,2 até 21.07.1992. Por fim, impugna os períodos de trabalho que não constam dos cadastros do CNIS. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a aplicação de juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009 e a isenção das custas judiciais. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 72/81). A Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP acostou cópia do procedimento administrativo requerido às fls. 84/121. Réplica às fls. 122/126. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 82), nada foi requerido (fls. 122/126 e 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal está analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. 2.1 O mérito. 2.1.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a

comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.13483-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Como a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão de tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007/Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais para a empresa Companhia Albertina Mercantil e Industrial nos períodos de 26.02.1980 a 04.05.1983 e de 07.03.1988 a 11.12.1988; para a empresa Usina Santo Antônio S/A nos períodos de 01.06.1983 a 16.04.1986, de 12.01.1989 a 01.05.1989, de 02.05.1989 a 12.11.1990, de 14.05.1991 a 30.10.1991, de 08.01.1992 a 29.04.1992 e de 05.05.1992 a 04.10.2002; para a empresa Comaq - Cald. e Máq. Ind. Ltda. no período de 03.02.2003 a 19.10.2005; para a empresa Meca Sert Comércio de Peças e Serviços de 01.02.2006 a 17.08.2006; e para a empresa Fundação Moreno Ltda., no período de 22.09.2006 a 01.04.2015, todos anotados em CTPS (fls. 91/101) e constantes do CNIS (fl. 76). Visando comprovar a especialidade do labor de empregado rural desenvolvido para a empresa Companhia Albertina, nos períodos de 26.02.1980 a 04.05.1983 e de 07.03.1988 a 11.12.1988, o autor acostou aos autos a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 101-verso/102, que descreve as atividades desempenhadas pelo empregado rural - o corte de cana manual é realizado por trabalhadores rurais, os quais fazem uso de podão, este serviço é feito cortando os pés e as pontas das canas, depois colocando-as em leiras, esta leira é feita a cada 5 ruas nos talhões de cana (período de safra), faz carpa de cana com enxada, arranque de capim com enxada, corte manual de cana crua, plantio de cana, etc (período de entre safra). Dessa forma, considerando a previsão constante do 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, devem ser consideradas especiais, pelo simples enquadramento, as atividades exercidas nos referidos períodos. Da mesma forma, é possível o enquadramento da atividade especial exercida nos períodos de 01.06.1983 a 16.04.1986, de 12.01.1989 a 01.05.1989, de 14.05.1991 a 30.10.1991 e de 08.01.1992 a 29.04.1992 para a empresa Balbo S/A Agropecuária (nome alterado para Usina Santo Antônio S/A), uma vez que o formulário previdenciário apresentado (fl. 103) revela que nos períodos citados, no exercício da função de rurícola, o autor tinha as seguintes atividades: executar serviços agrícolas em lavoura de cana ou outras culturas, na realização de atividades de corte de cana, manutenção de fazenda, operações de plantio, colheita, carpas, reflorestamento, controle biológico, conforme previsto no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Em relação aos períodos de 02.05.1989 a 30.09.1990 e de 05.05.1992 a 30.09.1992, laborados na mesma empresa, na função de auxiliar de mecânico, o autor apresentou o formulário previdenciário de fl. 13, com descrição das atividades desenvolvidas, revelando que esteve exposto a ruído de 91,5 decibéis, além de lubrificantes e solventes. Ainda que não se possa reconhecer a especialidade dos períodos no tocante ao agente físico ruído, uma vez que o formulário está desacompanhado de laudo técnico, é possível o enquadramento das atividades considerando a exposição aos agentes químicos, com fulcro no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. O mesmo ocorre no tocante aos períodos laborados como mecânico também para a Usina Santo Antônio S/A, de 01.10.1990 a 12.11.1990 e de 01.10.1992 a 05.03.1997, considerando o formulário previdenciário de fl. 104, em razão da exposição a lubrificantes e solventes, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em decorrência da atividade desenvolvida, conforme previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Sobre o ponto, registro que foi juntado laudo técnico para o período de outubro 1996 a janeiro de 1997 (fls. 17/30), que confirma a exposição ao agente físico ruído de 91,5 decibéis e aos agentes químicos, sendo possível o enquadramento do referido período, também, em razão do disposto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Por outro lado, a pretensão não merece guarida quanto aos períodos subsequentes laborados como mecânico, ou seja, de 06.03.1997 a 30.04.2000, de 01.05.2000 a 30.04.2001 e de 01.05.2001 a 04.10.2002, pois não consta nos formulários apresentados (fls. 104/106) a quantificação da exposição aos agentes químicos mencionados por meio de laudo técnico, exigida a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06/03/97, assim como do agente físico ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico. Quanto ao labor exercido para a empresa Camq Caldeiraria Máquinas Industriais, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 107) revela que o demandante, no período de 03.02.2003 a 19.10.2005, no exercício da função de operador de ponte rolante, esteve exposto a ruídos de 88,3 dB. Assim, no que toca ao período de 03.02.2003 a 18.11.2003, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de ruído é inferior ao limite de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97. Já em relação ao período posterior, ou seja, de 19.11.2003 a 19.05.2005, embora o PPP ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente (v. Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Também não é possível o reconhecimento do período de 01.02.2006 a 17.08.2006, laborado como mecânico de manutenção para Meca Sert. Com. de Peças e Serviços, tendo em vista que não foram acostados aos autos formulários, laudos técnicos ou documentos hábeis à comprovação da alegada especialidade, o que acaba por inviabilizar seu enquadramento como especial. De outro giro, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo autor na função de mecânico para a empresa Fundação Moreno Ltda., no período de 22.09.2006 a 30.04.2009 e de 17.09.2009 a 03.12.2014 (data da elaboração do PPP), em razão da comprovação da exposição permanente do autor ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite previsto de 85 decibéis (v. Decreto 4.882/2003). Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI na hipótese do agente agressivo ruído. Em relação a este último vínculo, cumpre destacar que, durante o período intercalado de 01.05.2009 a 16.09.2009, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (31/535.443.271-1 - CNIS de fl. 76). Assim, não havendo exposição a agente nocivo e não se tratando de afastamento acidental (cf. artigo 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4882/2003), o referido período deve ser computado apenas como tempo comum. 2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 26.02.1980 a 04.05.1983, de 01.06.1983 a 16.04.1986, de 07.03.1988 a 11.12.1988, de 12.01.1989 a 01.05.1989, de 02.05.1989 a 30.09.1990, de 01.10.1990 a 12.11.1990, de 14.05.1991 a 30.10.1991, de 08.01.1992 a 29.04.1992, de 05.05.1992 a 30.09.1992, de 01.10.1992 a 05.03.1997, de 22.09.2006 a 30.04.2009 e de 17.09.2009 a 03.12.2014) àquele já enquadrado pelo INSS na esfera administrativa (de 22.04.1986 a 09.02.1988), concluo que o segurado, até a data da DER (01.04.2015), possui 23 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter sucessivo. Convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum e somando-se aos demais períodos de serviço comum já computados pelo INSS (fl. 118/120) e constantes da CTPS (fls. 91/101) e do CNIS (fl. 76), verifico que o segurado, até a data da DER (01.04.2015), perfaz um total de 43 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais nos intervalos de 26.02.1980 a 04.05.1983, de 01.06.1983 a 16.04.1986, de 07.03.1988 a 11.12.1988, de 12.01.1989 a 01.05.1989, de 02.05.1989 a 30.09.1990, de 01.10.1990 a 12.11.1990, de 14.05.1991 a 30.10.1991, de 08.01.1992 a 29.04.1992, de 05.05.1992 a 30.09.1992, de 01.10.1992 a 05.03.1997 e de 22.09.2006 a 30.04.2009 e de 17.09.2009 a 03.12.2014. Condono o INSS a conceder ao autor ALEXANDRE CANDIDO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 01.04.2015). Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs. 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que media a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento. Sendo mínima a sucumbência do autor, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 171.713.069-82. Nome do beneficiário: Alexandre Cândido dos Santos. CPF: 082.838.608-014. Filiação: Francisco Cândido dos Santos e Benedita Maria dos Santos. Endereço: Rua Frederico Dalmaso, nº 858, Jd. Alvorada, Sertãozinho/SP - CEP 14.166.1556. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 01.04.2015. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011229-37.2015.403.6102 - MARIA SALETE DE ABREU CASTRO(MG087526 - PAULO EMILIO DERENUSSON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por MARIA SALETE DE ABREU CASTRO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, visando à integralização dos proventos de sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em razão de ter sido acometida de doença especificada no art. 186, 1º, da Lei 8.112/90, com o pagamento das diferenças das parcelas devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Como a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/21). Em cumprimento à determinação de fl. 23, a inicial foi admitida para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos (fls. 29/57). Posteriormente, em razão do indeferimento da gratuidade de justiça (fls. 58), recolheu custas judiciais (fls. 64/68). Com a fixação do valor da causa pelo Juízo no importe de R\$ 99.148,94 (fls. 69), a autora recolheu custas complementares (fls. 71/72). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 74/75). Citada, e não apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, por não ser contrária ao pedido de integralidade da aposentadoria a partir do pedido administrativo, conforme posicionamento jurisprudencial. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra a aplicação de correção monetária pelo índice INPC/IBGE e de juros de mora de 1% ao mês, por sustentar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (fls. 81/83). Réplica às fls. 86. À fl. 88, as partes informaram a realização de acordo, requerendo sua homologação, renunciando a parte autora ao direito de pleitear qualquer diferença de remuneração em relação ao objeto deste feito. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-83.2016.403.6102 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com a resposta da ANS, intime-se a parte autora pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. <RESPORTA FLS.591>

0005362-29.2016.403.6102 - SILVANA REGINA RODRIGUES(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Silvana Regina Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício previdenciário auxílio-doença em (20.10.2015) ou da data da efetiva comprovação da incapacidade total e permanente, com o recebimento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento; b) o recebimento de uma indenização por danos morais, em importância não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, valor este que deverá ser arbitrado, corrigido e atualizado nos termos dos Enunciados das Súmulas nrs. 54 e 362, ambas do STJ. Alega a autora que é portadora do vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, com CID 10 B24, Neofitase, Hepatite B, Toxoplasmose Ocular, Cefaléia Crônica, Parestesias MIE, Farmacodermia ao EFZ, Herpes Zoster Prévio e Nódulos Parangunguatos já calcificados, tendo requerido inicialmente, em 20.10.2015, perante o INSS, o benefício de auxílio-doença (NB 6122460196), que foi indeferido em razão de que a incapacidade para o trabalho foi anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social. Sustenta que possui pouco estudo e nenhuma qualificação profissional, denotando a inviabilidade de sua recolocação no mercado de trabalho. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada a partir da sentença de primeiro grau. Apresentou quesitos (fls. 24), juntando procuração e documentos (fls. 25/68). Às fls. 71/72 foram concedidos os benefícios da gratuidade. Na mesma oportunidade, foi determinada a reanálise do procedimento administrativo mencionado na inicial, nomeado perito médico, com honorários fixados pelo valor na Resolução n. 232/2016 do CJF. Citado, o INSS trouxe contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de inexistência dos requisitos legais, insurgindo-se contra a concessão de antecipação da tutela. Em caso de procedência, pleiteou pela fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico pericial que concluiu pela incapacidade e a incidência de juros de mora e correção monetária conforme Lei 11.960/09. Requer, ainda, que na remota hipótese de procedência do pedido, seja determinada a possibilidade da própria autarquia realizar exames periódicos na parte autora para verificação de eventual permanência de estado de incapacidade, conforme artigo 101, da Lei 8.213/91 e no artigo 71 da Lei 8.212/91 e que sejam descontados os períodos em que houve recolhimento no CNIS. Apresentou quesitos (fls. 92/93, com documentos às fls. 94/102). P.A. às fls. 105/107. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 109/118 com documentos (fls. 119/123), oportunizando-se a manifestação das partes. A autora, em réplica, alegou que foram atendidos os requisitos para obter a concessão da aposentadoria por invalidez. Ciente do laudo, requereu a procedência total do pedido contido na peça inicial (fls. 125/127). Com vista do laudo, o INSS se manifestou às fls. 129/130, alegando que o fato de a parte autora ser portadora do vírus HIV, por si só, não a torna incapaz de exercer atividades laborativas. Honorários periciais solicitados às fls. 131, em cumprimento à determinação de fls. 71. E o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com alegação de não mais possuir capacidade laborativa. Pede-se, ainda, indenização por danos morais. Pois bem, os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo dos benefícios é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o caso de auxílio-doença, e total e permanente para concessão da aposentadoria por invalidez. No caso concreto, há três pontos em discussão: a) se a autora está incapacitada para o trabalho; b) em caso positivo, a data do início da incapacidade; e c) se a doença é preexistente à nova filiação. Quanto ao estado de saúde da autora, realizado exame pericial na autora por médico nomeado por este juízo, concluiu o perito que: A Autora, Sra. Silvana Regina Rodrigues, 35 anos, é portadora de Grave Patologia Infecção Contagiosa, que promove Imunodepressão sistêmica, favorecendo a contaminação por infecções oportunistas, que a torna incapaz de forma Total e permanente para exercício laborativo formal/ remunerado com DID - 13/04/2010 e DID - 21/07/2015, em consonância com os dados levantados pela Perícia Médica Autárquica realizada (fls. 107-v) - fls. 118. Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, informou o perito que a parte autora é portadora de SIDA, em evolução inexorável esperada da Patologia, além disso, a autora apresenta fraqueza generalizada e Imunodeficiência e que não há cura, há o tratamento com inúmeras drogas, na tentativa de se controlar a infecção viral (item 1.2 e 3 - fls. 116), tendo havido progressão da doença (item 2 - fls. 114). Segundo o perito, atualmente a autora ainda tem condições de realizar atos do cotidiano (item 5 de fls. 117) e, não apresenta condições para atividade no mercado formal de trabalho (item 4 do INSS). Assim, o que se vê é que a autora se encontra, de fato, incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, condição necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o INSS, ao ter conhecimento do laudo judicial, sustentou que a autora não faz jus ao benefício de incapacidade, sob a alegação de que o simples fato de ser portadora do vírus HIV, por si só, não a torna incapaz de exercer atividades laborativas (fls. 129/130). Por outro lado, em consulta ao procedimento administrativo juntado, verifico que a incapacidade laborativa da autora foi constatada pelo próprio médico perito do INSS (fls. 107-verso), porém, o pedido foi indeferido em razão da data de início da incapacidade ser anterior ao ingresso ou regresso ao RGPS (fls. 105-verso). Cumpre esclarecer, no caso, que embora a parte autora tenha ingressado no RGPS após o diagnóstico da doença síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (abril de 2010), é óbvio que houve evolução clínica da doença, inclusive em razão do somatório de outras doenças que também foram sendo diagnosticadas (hepatite B, nefropatia crônica por litíase, alralgias múltiplas, toxoplasmose ocular, entre outras - fls. 112). Assim, utilizando os próprios argumentos do INSS (fls. 129/130), não se trata de perda da qualidade de segurado ou de doença preexistente, uma vez que a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, dificultando a manutenção dos vínculos da autora, cabendo a aplicação do disposto no 2º parágrafo do art. 42 da Lei 8.213/91. Tanto é assim, que no laudo médico do perito nomeado pelo Juízo constou o início da doença em abril de 2010 e o início da incapacidade em julho de 2015. Portanto, verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do referido benefício, conforme já apontado acima, informou o perito judicial nomeado nestes autos que o início da incapacidade se deu em julho de 2015. Assim, devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 20.10.2015 (NB n. 612246019-6). Quanto aos danos morais pleiteados, observo que o pedido se baseia na negativa indevida da concessão do seu benefício, o que teria lhe acarretado graves prejuízos de índole material e moral. O dano moral trata a ideia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, legal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. É de salientar que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez que, são fundamentados no princípio da legalidade. A Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportunizam à parte informada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de ato ilícito. Deste modo, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Convém anotar, também, que a autora receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. TUTELA DE EVIDÊNCIA. Requereu a autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da sentença de primeiro grau (fls. 22). Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (...). IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso dos autos, ao longo do feito, com a realização de perícia médica por profissional de saúde nomeado por este juízo, ficou evidenciado o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão do perito ou mesmo apresentado impugnação à constatação. Assim, devidamente demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, de rigor a concessão de tutela de evidência, determinando-se a pronta implantação da aposentadoria por invalidez. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora a partir da data do requerimento administrativo em (20.10.2015); b) negar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez e por se tratar a autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno apenas o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos da fundamentação acima, e determino ao INSS que proceda a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, Silvana Regina Rodrigues, com fruição do pagamento a partir desta data, comunicando-se este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento, com cópia desta sentença, devendo o ofício ser entregue pelo oficial de justiça de plantão, que identificará o servidor que receber a ordem. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007915-49.2016.403.6102 - JOSE ARNALDO FAVARETTO (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Arnaldo Favaretto em face da União, objetivando a apreciação de requerimento administrativo, consistente no pedido de restituição nº 04449.02785.100914.2.2.04-7430. Alegou que, decorridos mais de um ano do protocolo, seu pedido não foi apreciado, o que contraria a legislação vigente. Invocou, para fundamentar seu pedido, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em recursos administrativos do contribuinte. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/19. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 21), inclusive, após pedido de reconsideração (fls. 26/30), conforme decisão de fls. 31. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 34/50), a ele não foi concedido efeito suspensivo ativo (fls. 51/54). Citada, a União reconheceu a procedência do pedido e requereu a não condenação em honorários advocatícios (fls. 56/64). Por requerimento do autor (fls. 68/81) foi determinada a intimação da União (fls. 67) para que esclarecesse o efetivo julgamento do pedido de restituição nº 04449.02785.100914.2.2.04-7430. Resposta da União às fls. 83/84 e manifestação do autor às fls. 88/89. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com o objetivo de se obter a análise de pedido de restituição nº 04449.02785.100914.2.2.04-7430, pendente de julgamento há mais de um ano. A antecipação da tutela não foi deferida, nem mesmo em sede recursal, com a interposição de agravo de instrumento. Contudo, citada, a União reconheceu a procedência do pedido, analisou o requerimento de restituição do autor e, inclusive, já providenciou o crédito que lhe era devido (fls. 83/84). Portanto, no que concerne ao mérito, não há mais o que se discutir. Quanto aos honorários advocatícios, em que pese a União invocar a norma constante do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 para se isentar do seu pagamento, esta não é aplicável ao caso. Ocorre que as hipóteses elencadas pelo artigo em questão tratam de questões pacificadas pela jurisprudência, ou seja, que, em algum momento foram controvertidas e se encontram decididas definitivamente. Não é o caso dos autos, onde o autor se viu obrigado a contratar advogado e recorrer ao Judiciário, não por questão jurisprudencial controvertida, mas por inércia da Administração Pública. DISPOSITIVO. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (CPC, art. 487, inc. III, a). Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) do valor atribuído à causa (por ser este o proveito econômico obtido com a demanda), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação. Oportunamente, comunique-se à relatora do agravo de instrumento, lhe encaminhando cópia desta sentença. P. R. I. C.

0009624-22.2016.403.6102 - LAERTE DIAS DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Laerte Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende, em síntese, o reconhecimento de atividade especial em relação ao período de 07.08.2003 a 25.02.2008, computando-se com os demais períodos reconhecidos nos autos n. 0005149-49.2009.403.6302, que transitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB n. 42/154.103.192-7) em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas com efeitos financeiros retroativos à data de início do benefício (25.02.2008), acrescidas de correção monetária e juros de mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/84), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento da tutela provisória. Distribuída a ação, houve indicação de possível prevenção com o feito que transitou perante o JEF desta Subseção, (proc. 0005149-49.2009.403.302 - fls. 86), estando as cópias pertinentes acostadas às fls. 30/84. Em cumprimento à decisão de fls. 58, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 153.968-30 (fls. 60/64). Instado a se manifestar acerca do processo apontado no quadro de prevenção (n. 0005149-49.2009.403.302) e da ocorrência de coisa julgada (fls. 65), o autor insistiu no prosseguimento deste feito (fls. 67/71). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Diz o artigo 337, 4º, da lei instrumental em vigor: 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu: LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. HÁ LITISPENDÊNCIA. QUANDO SE REPETE AÇÃO, QUE ESTÁ EM CURSO, HÁ COISA JULGADA, QUANDO SE REPETE AÇÃO QUE JÁ FOI DECIDIDA POR SENTENÇA, DE QUE NÃO CAIBA RECURSO (PARÁGRAFO 3. DO ART. 301 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRMS n. 199200092276, Min. Rel. JOSÉ DE JESUS FILHO, 1º S. DJ 10.05.1993, pág. 8583) Percebe-se pela leitura da inicial deste feito, que o autor buscou o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 07.08.2003 a 25.02.2008, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição contemplada nos autos n. 0005149-49.2009.403.6302 em aposentadoria especial. Ocorre que o referido período já foi objeto de análise nos autos mencionados (n. 0005149-49.2009.403.6302), que transitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme sentença proferida em 15.02.2011 (fls. 79/84), que transitou em julgado, tendo o processo sido remetido ao arquivo, com baixa-fimdo (fls. 86/87). Naquele feito foi reconhecido como especial o interregno de 07.08.2003 a 31.12.2003, afastando o reconhecimento em relação ao restante, ou seja, de 01.01.2004 a 25.02.2008, considerando, para tanto, os documentos anexados e o teor do laudo técnico elaborado no referido processo (fls. 74). Diante, portanto, da coisa julgada, não há mais possibilidade de reapreciação da questão, em respeito ao princípio da imutabilidade das decisões e da preclusão recursal, tendo em vista que já não será mais possível impugnar por meio de recurso ou qualquer outro meio a decisão transitada em julgado. De acordo com o artigo 474 do Código de Processo Civil em vigor na data da sentença: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. O processo deve ser instrumento para a realização do direito justo. Assim, se já tiver sido dada sentença judicial definitiva, no momento adequado, considerando, ainda, a concessão em parte do quanto se pretende, configurada está a hipótese de coisa julgada. Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que não instalada a relação processual, e em razão da gratuidade que ora concedo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010882-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0008008-80.2014.403.6102) PATRICIA CRISTIANE DE ARAUJO - ME X PATRICIA CRISTIANE DE ARAUJO X TEREZA DE JESUS ARAUJO (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS CAPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre partes (fls. 88/90), julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo de execução em apenso, considerando, ainda, a desistência formulada naquele feito (fls. 9742), que fica homologada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0008008-80.2014.403.6102. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005039-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMUR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X EDIVANIA APARECIDA ALMEIDA SILVA(SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 128), decorrente do valor da dívida, da inexistência de bens para penhora e de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0003423-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSCAR HONORATO LIMA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 39), decorrente do valor da dívida, da inexistência de garantias reais para o contrato e de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0003864-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA COELHO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 66), decorrente do atual regramento acerca da política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0007986-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARCIO JOSE VIDOTTI(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 70), decorrente do pagamento/renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0000240-69.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE CARLOS TORQUETO X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE X KLEBER THOMAZ DE SOUZA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

VISTOS etc. Em razão do pagamento da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (fls. 103), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto os embargos à execução em apenso, considerando, ainda, a desistência formulada naquele feito (fls. 111), com aquiescência da CEF (fls. 115), que fica homologada.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009680-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOMAF COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME X SONIA MARIA FONSECA X OSMAR FONSECA

9- Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito

MANDADO DE SEGURANCA

0008199-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008199-0) - MOVEIS HANS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 153/155v. e 158 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

0004017-67.2012.403.6102 - RODO PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 206/209v. e 214 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

0001327-26.2016.403.6102 - BORGATO CAMINHOES S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 105/111v. e 113 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

0004728-33.2016.403.6102 - JOSE DONIZETI RIBEIRO(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 68/69v. e 75 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0309254-68.1996.403.6102 (96.0309254-1) - ADAO BOTELHO(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 73: dê-se vista a parte autora do requerimento formulado pela Fazenda Nacional.Não havendo impugnação, oficie-se a CEF - PAB determinando que converta o depósito judicial vinculado aos presentes autos (fls. 36) em pagamento definitivo, encaminhando cópia da informação de fls. 70. Após, dê-se vista à União, arquivando-se os autos, em seguida, findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304370-06.1990.403.6102 (90.0304370-1) - BEATRIZ DE MATTOS MORAES ROCHA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI E SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE MATTOS MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 404/405 (fls. 409/410), assim como a transferência dos valores (fls. 429), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0317213-66.1991.403.6102 (91.0317213-9) - ANTONIO POLI X MARIA MARGARIDA LIMA POLI X MARIA MARGARIDA LIMA POLI X DANIELA MARIA LIMA POLI X DANIELA MARIA LIMA POLI X ALESSANDRA LIMA POLI X ALESSANDRA LIMA POLI X SWAMI MARCONDES VILLELA X SWAMI MARCONDES VILLELA X WILSON JORGE MARQUES X WILSON JORGE MARQUES X FRANCISCO CASTILHO ALCARAZ X FRANCISCO CASTILHO ALCARAZ X CLAUDIO LEIVA X CLAUDIO LEIVA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP036057 - CILAS FABBRI E SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da informação supra, providencie a Secretária a juntada de cópia do presente expediente aos feitos de interesse, promovendo o desarquivamento, se o caso.Estando em termos, intimem-se os respectivos credores, pelo meio mais expedido, para que tomem as providências relativas ao saque, conforme o artigo 46, da Resolução n 405/2016 do CJF. Cumpra-se. (EXTRATO DE PAGAMENTO NÃO LEVANTADO ÀS FLS.: 262/267)

0319797-09.1991.403.6102 (91.0319797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317812-05.1991.403.6102 (91.0317812-9)) A PAULO & CIA LTDA X SAMPULUS DECORACOES LTDA X BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X MADEIREIRA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP123385 - LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS E SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X A PAULO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMPULUS DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 650/659: diante da informação prestada pela 1ª Vara Federal local, no sentido de que o valor repassado àquele r. Juízo, vinculado a Execução Fiscal nº 0010447-21.2001.403.6102 (penhora no rosto dos autos às fls. 364/365), foi restituído a estes autos em virtude do levantamento da penhora noticiado às fls. 614/619 (fls. 653), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 659, intimando-se o patrono para retirada em Secretária, no prazo de cinco dias.Ainda com relação à exequente A. Paulo & Cia Ltda., oficie-se à CEF para que informe se há saldo remanescente do depósito de fls. 431. Em caso afirmativo, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretária.2. Fls. 660/663: verifique que o ofício reiterado já foi atendido por este Juízo, conforme se constata às fls. 620, 635 e 640/641. Oficie-se comunicando, reencaminhando as cópias necessárias.3. Tendo em vista a transferência efetuada, conforme fls. 647/649, oficie-se à CEF para que informe o saldo remanescente do depósito de fls. 437 e o saldo atual do pagamento de fls. 535. Solicite-se urgência no atendimento.Prestadas as informações necessárias, venham os autos conclusos para que sejam ultimadas as transferências relativas às penhoras dos créditos da exequente Sampaclus Decorações Ltda. ME (fls. 440/445 e 446/453). 4. Sem prejuízo, junte-se extrato de pagamento que se encontra na contracapa.Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretária no prazo de cinco dias.Int. (ALVARAS EXPEDIDOS)

0303363-08.1992.403.6102 (92.0303363-7) - JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA X ZEGERINO MAZARAO X OLGA ZANETTI MAZARAO X ELZA THEREZINHA MAZARAO RAYMUNDO X WANDA MAZARAO DO NASCIMENTO X ANTONIO CESAR LOPES X FERNANDO ANTONIO GASPARGOMES(SP018213 - ANTONIO CLARET DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLGA ZANETTI MAZARAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO GASPARGOMES X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, providencie a Secretária a juntada de cópia do presente expediente aos feitos de interesse, promovendo o desarquivamento, se o caso. Estando em termos, intem-se os respectivos credores, pelo meio mais expedido, para que tomem as providências relativas ao saque, conforme o artigo 46, da Resolução n 405/2016 do CJF. Cumpra-se. (EXTRATO DE PAGAMENTO NÃO LEVANTADO ÀS FLS.: 401/406)

0308768-15.1998.403.6102 (98.0308768-1) - MANOEL ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MANOEL ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da informação supra, providencie a Secretária a juntada de cópia do presente expediente aos feitos de interesse, promovendo o desarquivamento, se o caso. Estando em termos, intem-se os respectivos credores, pelo meio mais expedido, para que tomem as providências relativas ao saque, conforme o artigo 46, da Resolução n 405/2016 do CJF. Cumpra-se. (EXTRATO DE PAGAMENTO NÃO LEVANTADO ÀS FLS.: 118/122)

0308780-29.1998.403.6102 (98.0308780-0) - ANA DO CARMO MORFORIO X ANA DO CARMO MORFORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da informação supra, providencie a Secretária a juntada de cópia do presente expediente aos feitos de interesse, promovendo o desarquivamento, se o caso. Estando em termos, intem-se os respectivos credores, pelo meio mais expedido, para que tomem as providências relativas ao saque, conforme o artigo 46, da Resolução n 405/2016 do CJF. Cumpra-se. (EXTRATO DE PAGAMENTO NÃO LEVANTADO ÀS FLS.: 153/158)

0004021-80.2007.403.6102 (2007.61.02.004021-7) - MANOEL SILVA PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MANOEL SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 395/397), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIOS EXPEDIDOS)

0011967-06.2007.403.6102 (2007.61.02.011967-3) - JOSE FONSECA FILHO X ZILDA DIAS FONSECA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ZILDA DIAS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 377(...): Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 370/374), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (precatório expedido)

0007794-02.2008.403.6102 (2008.61.02.007794-4) - ANTONINHO LOIOLA SANTANA X CRISTINA DA SILVA LOIOLA X ROBERT DA SILVA SANTANA X ANA CLARA DA SILVA SANTANA(SPI19504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONINHO LOIOLA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 234/236 (fls. 237/239), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes, habilitados às fls. 212, da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002589-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002589-4) - NORIVALDO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 262/265), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0002760-41.2011.403.6102 - MARIA TEREZA ALVES MARTORANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ALVES MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 32.859,62 (fls. 300/310). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que não foram aplicados os juros de mora e a correção monetária conforme a Lei 11.960/09, atualmente em vigor. Juntou cálculos, apurando o valor principal de R\$ 181.664,93 e R\$ 18.166,49 de honorários advocatícios (fls. 310). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 318/321, apurando o valor total de R\$ 230.395,83 (principal e honorários advocatícios), em conformidade com a Resolução n. 267/2013 do CJF/STJ. Com vista dos autos, a exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 324). O INSS discordou dos cálculos, insistindo na aplicação da Lei 11.960/2009. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão pendente de solução nestes autos - que se encontram em fase de cumprimento de sentença - diz respeito à atualização monetária. De acordo com o título executivo judicial (acórdão de fls. 286/288), sobre as parcelas em atraso deverão incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. O Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução é o da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Assim, para a atualização dos débitos previdenciários o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor aplica o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). O acórdão é datado de 03.07.2015 sendo que o trânsito em julgado ocorreu em agosto de 2015, ou seja, após a edição da Lei 11.960/2009, sem qualquer irrisignação do INSS. Portanto, em relação aos débitos executados no presente feito devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 318/321), que apuram os valores devidos, aplicando-se a Resolução n. 267/2013 - CJF/STJ, no valor total de R\$ 230.395,83 (principal atualizado, juros de mora e honorários advocatícios), com os quais concordou a parte exequente. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ R\$ 230.395,83 (principal atualizado, juros de mora e honorários advocatícios), atualizados até maio/2016. Considerando a mínima sucumbência do exequente, uma vez que os valores acolhidos são muito próximos aos executados, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (R\$ 199.831,42 - fls. 310) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 310. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente. Intemem-se.

0009398-56.2012.403.6102 - JOSE FERNANDO CATANANTE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO CATANANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 241(...): 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 227/230) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (precatórios expedidos)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-51.2002.403.6102 (2002.61.02.000012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-10.2001.403.6102 (2001.61.02.010687-1)) MARIA APARECIDA SARTORI TSUJI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SARTORI TSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar a CEF para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação...

0012296-23.2004.403.6102 (2004.61.02.012296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JOSE DOS REIS FERREIRA X IVONE DE FATIMA FERREIRA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JOSE DOS REIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS FERREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X JOSE DOS REIS FERREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X JOSE DOS REIS FERREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X IVONE DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE FATIMA FERREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X IVONE DE FATIMA FERREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X IVONE DE FATIMA FERREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Despacho de fls. 281: (...) Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0001202-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ELZA FURLAM X ENOCH PEREIRA BORGES X EDIT GOMES DE OLIVEIRA X RAQUEL PEREIRA BORGES CORDEIRO X ADI EBER PEREIRA BORGES X ELY ESER PEREIRA BORGES X PRISCILA PEREIRA BORGES CARREIRO X JAAZIEL PEREIRA BORGES X EXIQUEL PEREIRA X FABIO LOURENCO VILLAVEDE X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FERNANDO LEMES X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FRANCISCO ROBERTO COSTA X GELZA APARECIDA SALDANHA X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Despacho de fls. 321(...)Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretária no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes ora habilitados, de acordo com suas cotas-parte. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0004778-69.2010.403.6102 - MARIO PAULO NUNES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 420 (...): 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 419) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (precatórios expedidos)

0006793-11.2010.403.6102 - PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0000882-81.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ DE CAMPOS

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 52), decorrente do valor da dívida, inexistência de garantias reais para o contrato e de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcrito o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0003457-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDEMAR CAETANO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CAETANO SOARES

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 21), decorrente do valor da dívida, da inexistência de garantias reais para o contrato e de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcrito o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0009652-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO JOSE IAZIGI X SABRINA MARIA SANTORES IAZIGI(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE IAZIGI

VISTOS etc. Trata-se de feito ação monitoria em fase de execução. Em razão do pagamento da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (fls. 97), JULGO EXTINTO o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003344-06.2014.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que se pretende o recebimento dos valores recolhidos a título de custas judiciais.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 219 (fls. 220), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcrito o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006779-17.2016.403.6102 - FAUSTO BOMFIM MATTIOLI(SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM FRANCISCHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

FAUSTO BOMFIM MATTIOLI, qualificado nos autos, postula a expedição de alvará judicial para efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Narra que teve seu último contrato de trabalho rescindido em 10.12.2014 e que requereu aposentadoria em 2016. Sustenta que se encontra desempregado e invoca seu estado de extrema necessidade para justificar o deferimento do levantamento imediato do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/16). O valor da causa foi retificado e, na mesma ocasião, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária (fls. 18).Petitionou o autor às fls. 242/25, juntando outros documentos (fls. 26/30). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta, sustentando a improcedência do pedido. Alegou que o levantamento de qualquer quantia da conta vinculada de FGTS só pode se dar nas hipóteses expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Informou, ainda, que a conta vinculada decorrente do vínculo empregatício com a empresa Sagra Prod. Farmacêuticos Ltda. teve seu saldo levantado em 25.08.2016 e juntou documentos (fls. 31/40).Manifestou-se novamente o autor, juntando documentos (fls. 44/61), sobre os quais teve ciência a CEF (fl. 64).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual o requerente pleiteia a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, alegando dificuldades financeiras em razão de situação de desemprego.As hipóteses de levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estão elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O rol ali constante, contudo, não é taxativo. Neste sentido, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipóteses não elencadas na lei de regência, mas que justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.4. Recurso especial improvido.(STJ. REsp 757.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 310).Admite-se, portanto, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS fora das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Essas hipóteses, contudo, são exceções à Lei e não podem infirmá-la. Devem tratar de situações excepcionalmente graves e que, por suas peculiaridades, não puderam ser de antemão previstas pelo legislador.No caso em epígrafe, não se está diante de hipótese com esse nível de excepcionalidade. Com efeito, autor não conta com 60 (sessenta) anos de idade e, embora seja possível depreender dos autos que ele esteja desempregado e até com dívidas, essa situação é atualmente compartilhada por milhões de brasileiros, não justificando, por si só, seja afastada a regra fixada pela norma de regência do FGTS. Não obstante o acima exposto, o advento da Lei nº 13.446/2017, precedida da Medida Provisória nº 763, de 22.12.2016, ocasionou a perda de objeto da presente demanda.Isto porque o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 foi acrescido do 22, com a seguinte redação: Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.A conta que o autor pretende movimentar se refere a contrato de trabalho extinto em dezembro de 2014 (fls. 10 e 11), de sorte que a exigência de três anos de inatividade, em que pese ser cumprida em dezembro próximo, lhe foi dispensada pela nova legislação. Pelo cronograma de saque do FGTS, o autor pode levantar o saldo de sua conta vinculada a partir de 16 de junho passado, tendo em vista o mês de seu aniversário ser em outubro. É o que se constata em consulta ao site da rede mundial de computadores do Portal Brasil: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/02/caixa-divulga-calendario-para-saque-das-contas-inativas-do-fgts>. Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal pressuposto processual - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 85, 2º e 10º c.c. 98, 3º).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para 236- Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0317810-25.1997.403.6102 (97.0317810-3) - ARMANDO RIBEIRO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X LUIZ BENEDICTO PAULO X MAFALDA QUINTANA X SANTOS HELENA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENEDICTO PAULO X UNIAO FEDERAL X MAFALDA QUINTANA X UNIAO FEDERAL X SANTOS HELENA X UNIAO FEDERAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção.Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

0008939-35.2004.403.6102 (2004.61.02.008939-4) - FORMA MEDICINA INTEGRADA S/S - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FORMA MEDICINA INTEGRADA S/S - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/281 e 282/288: diante da concordância manifestada pela União com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 290), proceda a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação do nome da parte, de acordo com o comprovante de inscrição de fls. 284. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no prazo de cinco dias, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, sendo o caso, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, esperam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int

0007829-15.2015.403.6102 - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL X BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010955-39.2016.403.6102 - THIAGO ELOY SVEZIA BARROS(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc. Thiago Eloy Svezia Barros ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, determinar a exibição em juízo pela ré da notificação prevista pelo artigo 26, da Lei 9.514/97, sob o argumento de nunca recebeu referido documento. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça. As fls. 43 foi concedido prazo ao autor para anexar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou, alternativamente, comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias. Não houve manifestação do autor (fls. 43-verso). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se ao autor recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de cinco dias. Novamente, não houve manifestação nos autos (fls. 44-verso). É O RELATORIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável, sendo que referido direito também tem previsão no Código de Processo Civil em vigor. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão não-recorrida de fls. 44, deixando de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimado, tendo decorrido quase um ano da distribuição do feito. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, deixando de recolher as custas do processo, dispõe o artigo 485, do Código de processo civil/Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: FABRICIO BICALHO DE ANDRADE, JOSE RASSI

Advogado do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

SENTENÇA

Trata-se de ação pauliana, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fabricio Bicalho de Andrade e de José Rassi, objetivando a anulação da alienação do imóvel situado na Via Marginal da Rodovia Prefeito Antônio Duarte Nogueira, nº 2419, unidade autônoma residencial, determinada pelo nº 20, do Condomínio Colina Verde, objeto da matrícula nº 30.657, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Aduz, em síntese, que, em 20.11.2009, por meio dos contratos de abertura de crédito para financiamento, nos quais é codevedor o réu Fabricio Bicalho de Andrade, foi concedido o crédito de R\$ 73.114.000,00, para financiamento do plantio e o trato da cana-de-açúcar, e o crédito de R\$ 154.350.000,00, para implantação da Usina São Simão. Considerando que não houve pagamento das parcelas devidas, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, que, em 3.12.2014, totalizava R\$ 196.004.879,14. Afirma que o réu Fabricio alienou o imóvel, objeto da matrícula nº 30.657, em dezembro de 2013, ao réu José Rassi, por preço vil, com o único propósito de impedir a constrição do bem. Alega que a insolvência do coréu Fabricio Bicalho de Andrade é comprovada pelos documentos juntados aos autos, tais como certidões de Registro de Imóveis, BACENJUD negativo, contratos de financiamento inadimplentes e relatórios de ações ajuizadas.

Juntou documentos.

O despacho da fl. 401 determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos da execução diversa nº 00084539820144036102.

A decisão das fls. 402-405 deferiu a tutela de urgência para declarar a indisponibilidade do imóvel objeto da presente ação, até o julgamento final da demanda, declarando a ineficácia da alienação relativamente à dívida descrita nestes autos. A mencionada decisão foi retificada à fl. 438, para declarar tão-somente a indisponibilidade do bem, até o julgamento final da demanda.

À fl. 451 foi juntado aos autos o ofício nº 422/2017, comunicando a averbação da indisponibilidade da unidade residencial, em questão.

Os réus José Rassi e Fabricio Bicalho de Andrade apresentaram as contestações de fls. 455-470 e fls. 538-554, respectivamente. O corréu Fabricio Bicalho de Andrade, alegou, em sede de preliminar, falta de interesse de agir, em razão de o Grupo Andrade encontrar-se em Recuperação Judicial, desde 2014.

A autora impugnou as contestações, às fls. 606-615.

Dada a oportunidade para a produção de provas, as partes disseram não terem outras provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse agir. Com efeito, o que se busca com a presente ação é a anulação de compra e venda de imóvel cuja transação reputa-se fraudulenta e não a exigibilidade do crédito.

Passo à análise do mérito.

A possibilidade de reconhecimento da "fraude contra credores" decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.

O primeiro elemento, previsto no parágrafo 2º do artigo 158 do Código Civil, consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros (STJ, MC 200902036412- 16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18.11.2009).

No caso em tela, os contratos de financiamento, nos valores de R\$ 73.114.000,00 e R\$ 154.350.000,00, foram firmados em 20.11.2009 e as parcelas inadimplidas referem-se ao período de dezembro de 2012 a março de 2013, conforme afirmou a Caixa Econômica Federal (id 745765). O imóvel, objeto da matrícula nº 30.657, foi alienado por Fabrício de Andrade a José Rassi em 26.12.2013. Assim, à época da alienação, a parte autora já era credora do réu Fabrício.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 158 do Código Civil).

Ressalto que "insuficiência" não significa "inexistência" de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor.

De fato, a transferência do imóvel José Rassi reduziu ainda mais o patrimônio de Fabrício de Andrade, que já não era suficiente para adimplir o total débito, que, em 3.12.2014, totalizava R\$ 196.004.879,14 (cento e noventa e seis milhões, quatro mil, oitocentos e setenta e nove mil reais e quatorze centavos).

Conforme afirmou a CEF, os demais imóveis do réu não afastam o estado de insolvência destes, ante o montante exorbitante da dívida.

O terceiro elemento consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.

Segundo a escritura de compra e venda, o imóvel, com valor venal de R\$ 3.315.402,14 (três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e dois reais e quatorze centavos) foi adquirido por preço muito inferior: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais, id 745775), considerando que o valor venal sequer requerendo o verdadeiro valor de mercado.

Ademais, não é crível que José Rassi desconhecia os possíveis danos que adviriam da alienação do bem, tendo em vista que, à data da compra e venda, já constavam três averbações, na matrícula do imóvel, de ajuizamento de execução de título extrajudicial pela Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina contra Fabrício Bicalho de Andrade (AV 214, 215, 218 e 219, id 745786).

Ressalta-se, por fim, que o juízo da 2ª Vara da comarca de Adamantina, em ação movida pela Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina em face de Fabrício de Andrade, reconheceu a fraude à execução e tornou ineficaz a alienação do imóvel, objeto desta ação pauliana, em relação à exequente (id 745814).

Dessa forma, relativamente à alienação em questão, já foi satisfatoriamente evidenciada a presença dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Anoto, por fim, que a doutrina mais recente recomenda que, ante a caracterização de "fraude contra credores", o negócio jurídico não seja desconstituído ou anulado, porquanto a solução mais adequada é a declaração de sua ineficácia. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.

(omissis)

2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio – já que o retorno, puro e simples, ao status quo ante poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.

(omissis) "

(STJ, RESP 200300325449 – 506312, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 31.8.2006, p. 198).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar ineficaz, perante a autora, a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 30.657, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, realizada pelos réus, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Condeno os réus envolvidos ao pagamento *pro rata* das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Oficie-se o 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda as averbações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Traslade-se cópia desta para os autos da execução.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-36.2017.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FREDERICO BONATO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão do não recebimento de parcelas de seguro desemprego, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 161.935,20, referente à soma das parcelas não recebidas de R\$ 7.711,20, acrescidas do valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 154.224,00).

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burlar a regra de competência absoluta.

Em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

No caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva, uma vez que ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 154.224,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 7.711,20 para o alegado dano moral, 100% do dano material (R\$ 7.711,20), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 15.422,40, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 937,00, que, multiplicado por 60 vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 15.422,40, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA MARIA BIANCHI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030, BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Leila Maria Bianchi da Silva ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União**, objetivando (1) a declaração de não existência de relação pela qual esteja obrigada ao recolhimento do IRPF desde 5.2.2015 e (2) a restituição do referido tributo que foi pago desde então, pois alega ser beneficiária da regra de isenção prevista pela Lei nº 7.713-1988, art. 6º, XIV e XXI.

A União reconheceu a procedência dos pedidos principais e postulou que não seja condenada ao pagamento de honorários.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente, porquanto a União reconheceu expressamente a pretensão, concordando inclusive com o valor por ela devido até o ajuizamento da ação, ou seja, de R\$ 174.223,24 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

A resistência da União se limita à verba de sucumbência, pois, conforme a referida parte alega, o reconhecimento, na forma feita neste processo, a dispensaria do pagamento de honorários, conforme a previsão da parte final do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522-2002.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, chamado a deliberar sobre o tema e se reportando a dois precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, estabeleceu que *"é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016"* (AgInt no REsp nº 1.654.384. DJe de 11.5.2017). Esse entendimento se aplica ao caso dos autos, pois houve necessidade de ajuizamento da demanda para que a pretensão fosse satisfeita.

Ademais, diante do reconhecimento da procedência do pedido principal, revela-se imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela, para obstar qualquer desconto do IR dos valores recebidos pela autora.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para (1) declarar a não existência de relação pela qual a autora esteja obrigada ao pagamento do imposto sobre a renda desde 5.2.2015, bem como para (2) condenar a União a restituir os valores recolhidos a tal título, que perfazem o montante de R\$ 174.223,24 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados até maio de 2017, acrescidos dos valores do imposto descontados posteriormente à data da conta. A correção e os juros seguirão os critérios em vigor no TRV da 3ª Região. A ré deverá ainda restituir as custas adiantadas pela autora e pagar honorários de 10% (dez) por cento do valor da condenação.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que cessem imediatamente os descontos de IRPF dos valores pagos para a autora, que fica autorizada a apresentar cópia desta decisão para a(s) fonte(s) pagadora(s), para cumprirmo o que é aqui assegurado.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NOROESTE - COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIÃO

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 dias, mediante a juntada de procuração, bem como dos atos constitutivos da empresa.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a propositura da ação na Subseção de Ribeirão Preto, SP, tendo em vista que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção de São José do Rio Preto, SP. Verifico que a empresa autora tem domicílio no município de Votuporanga, SP, o qual pertence à jurisdição da Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, SP.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO ANTONIO BENEDINI JUNIOR - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN - SP137386
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ROBERTO ANTÔNIO BENEDINI JUNIOR – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Juntou documentos (f. 20-23).

À f. 56, foi proferido despacho para que a parte autora recolhesse as custas da distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o **relatório**.

DECIDO.

No caso dos autos, não tendo a autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de atendimento à determinação de regularização de custas, apesar de devidamente intimado, o processo dever ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 290, ambos do mesmo diploma legal.

Honorários incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eximindo-se a parte autora do pagamento da tributação, permitindo-se a repetição do indébito tributário, inclusive pelo instituto da compensação.

Juntou documentos.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 49).

À f. 53, a parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito.

Devidamente citada, a União contestou o feito (f. 57-72).

Foi aberto prazo para que a parte autora manifestasse sobre a contestação. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

À f. 94, a autora reiterou seu pedido de desistência, em razão da existência de ação em curso em que se discute a mesma matéria e mesmas partes.

Intimada a manifestar-se sobre o pedido formulado pela autora, a União disse não se opor à desistência da ação, pugnano pela aplicação da regra do artigo 90 do Código de Processo Civil.

É o **relatório**.

Decido.

Considerando as petições das f. 53 e 94, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 90 do mesmo código, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, à vista da fase inicial em que se encontra o processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas respectivas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas respectivas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARLOS JACOB
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRYAN TOME TROPANI
Advogado do(a) AUTOR: VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA - SP270679
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi citada nos presentes autos, em que pese a apresentação de sua contestação.

Dessa forma, a UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO mantida pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO deverá protocolizar sua contestação, bem como as demais manifestações nos autos distribuídos no Juizado Especial Federal.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-31.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALNIR CESAR TORTOLI DE SOUZA - SP395652, ROBERTO GABRIEL CLARO - SP41025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal, a parte deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos pelas testemunhas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-40.2017.4.03.6102
AUTOR: ALESSANDRO JOSE ZAMPONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Promova a Secretaria a intimação da parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o questionamento quanto ao valor da causa trazido na contestação, promovendo a adequação e o eventual recolhimento das custas adicionais, se for o caso.

Oportunamente, voltem conclusos.

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Houve o deferimento da antecipação e a ré apresentou respostas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, a pendência de julgamento de recurso não se encontra prevista em lei como evento apto a determinar a suspensão dos demais feitos sobre o mesmo tema. Portanto, indefiro o requerimento deduzido pela ré em tal sentido.

No mérito, o STF, no julgamento do **RE 574.706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juizes e tribunais inferiores: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a autora esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a ré se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo, sendo confirmada a antecipação; e

c) assegurar a repetição dos valores recolhidos a tal título, inclusive por meio de compensação, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários que, diante da falta de liquidez desta sentença, serão definidos no cumprimento.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares suscitadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal, a parte deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos pelas testemunhas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal, a parte deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos pelas testemunhas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-66.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTINA PAREJANI MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RIBEIRO DE CAMARGO - SP362704
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO DIAS ROMERO - SP314507

SENTENÇA

Cristina Parejani Marcolino ajuizou a presente ação de procedimento comum com requerimento antecipatório, contra o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT** e o **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN-SP**, com os objetivos de anular a multa aplicada por meio do auto de infração de trânsito nº D0006297388 e de obter a condenação dos réus ao pagamento de compensação pecuniária em decorrência de alegado dano moral, com base nos argumentos da inicial.

Houve o deferimento da antecipação e os réus apresentaram respostas, sobre as quais a autora se manifestou. O DNIT noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o DETRAN-SP não dispõe de legitimidade para responder por qualquer das pretensões descritas na inicial, porquanto a multa de trânsito foi aplicada apenas pelo DNIT, o outro réu desta demanda. O cancelamento do registro da penalidade é um simples ato material, que, em tese, pode decorrer da anulação da multa, pela qual juridicamente só responde o DNIT, conforme já foi mencionado.

No mérito, o pedido anulatório é procedente e o pedido de compensação por dano moral é improcedente.

Nesse sentido, o documento da fl. 16 - a saber, a notificação da multa de trânsito questionada na presente demanda – evidencia que o veículo fotografado no momento da infração (na BR 488, Km 3,7) era um Ford Ka e, concomitantemente, no campo da descrição do veículo, realizada automaticamente com base no número das placas, informa que o veículo era um Volkswagen Gol 1.0.

O CRLV da fl. 14 informa que o VW Gol 1.0 com as placas EPQ5597 pertence realmente à autora, mas a notificação da multa de trânsito evidencia que outro veículo estava portando placas com a mesma identificação. Para que não pairasse qualquer dúvida quanto ao equívoco, convém destacar, ainda, que o veículo fotografado na infração era de cor escura, enquanto o Gol da autora é de cor prata (fotografias das fls. 17-19), cor essa que, aliás, é a que consta do mencionado CRLV.

Nesse contexto, a conclusão que se impõe é a de que a autora não foi a responsável pela infração de trânsito, mas outra pessoa não identificada que clonou as placas. Portanto, a anulação da infração é a solução que se impõe.

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de dano moral. Com efeito, conquanto a autuação tenha propiciado dissabor para a autora, não ficou caracterizada a exposição indevida da imagem pública da autora ou a afetação da esfera íntima em grau suficiente a ensejar o surgimento de dano moral, passível de compensação.

Ademais, calha perceber que o eventual responsável pelo dano moral, acaso houvesse, seria a pessoa não identificada que clonou as placas do carro da autora.

Ante o exposto:

a) decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao DETRAN-SP, condenando a autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa para a entidade estadual, ficando condicionada a execução da verba de sucumbência às normas decorrentes do deferimento da gratuidade para a parte autora;

b) confirmo a decisão antecipatória e julgo procedente o pedido anulatório, para anular a multa do auto de infração de trânsito nº D0006297388 e determinar ao DNIT que providencie a baixa da mesma depois do trânsito em julgado; e

c) julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral.

Não há honorários entre a autora e o DNIT, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I. Fica o DNIT advertido para a necessidade de manter o cumprimento da antecipação, devendo providenciar a suspensão da multa em seus sistemas, de forma que a mesma não sirva de óbice ou condição para a autora providenciar o licenciamento do veículo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMANDA SARMENTO GAKIYA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ORTOLAN CRAZZIOTIN - RS70546
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Amanda Sarmento Gakiya ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **União (AGU)**, objetivando assegurar percepção de diferenças de diárias, com base nos argumentos da inicial.

A ré apresentou a contestação das fls. 58-63, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 64-66. O Juizado Federal local, para onde a ação foi originariamente distribuída, proferiu a decisão das fls. 125-127, que declinou da competência para uma das Varas Federais, pois a Contadoria apurou atrasados com valor superior à alçada daquele órgão (R\$ 127.582,52), conforme os cálculos das fls. 123-124. A autora interpôs embargos declaratórios da decisão de declínio. O recurso foi acolhido, mas mesmo assim o valor (sem correção) persistiu superior à alçada. Com a distribuição por sorteio para esta 5ª Vara Federal, a parte autora, não sendo beneficiária da gratuidade, antecipou as custas devidas, depois de ser intimada a cumprir esse pressuposto procedimental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que não há a necessidade de qualquer dilação probatória para a resolução das questões da presente causa.

Em seguida, ainda em preliminar, rejeito a alegação de incompetência absoluta trazida na contestação, diante do precedente do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionado, ao qual se chegou por decisão unânime do respectivo Plenário:

“Ementa: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura.

II - Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 222, IIII da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal do trabalho. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes; tampouco envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AO 2.064 AgR. DJe 66, publicado no dia 3.4.2017)

Previamente ao mérito, não há falar em prescrição no caso dos autos, pois a parcela mais antiga é de janeiro de 2013 e a ação foi ajuizada em 2016, ou seja, antes da fluência do quinquênio do referido prazo extintivo.

No mérito, a autora, na qualidade de juíza do trabalho, pretende assegurar para si as diferenças entre as diárias da magistratura e as previstas para os integrantes do Ministério Público da União, por força do disposto pelo art. 129, § 4º, da Constituição da República. Sustenta-se, ademais, que o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a simetria das vantagens entre as carreiras, como consequência do que foi decidido no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000:

“Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III - A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV - Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII - No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída *pro societatis*, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII - Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.”

O Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar sobre a qualidade e a extensão das atribuições do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, decidiu, por unanimidade votos, que é próprio do referido colegiado administrativo extrair da Constituição da República o sentido das normas pertinentes ao funcionamento do Poder Judiciário, editando as regras necessárias a tornar concretos os mandamentos da Lei Fundamental. A ementa ficou assim redigida:

“Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE ‘DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade.

2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular composição de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios ‘estabelecidos’ por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça.

3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo ‘direção’ nos incisos II, III, IV, V, do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça.” (DJe 237, publicado no dia 18.12.2009).

Sendo assim, a orientação predominante fixada pelo referido precedente da Corte Constitucional reconhece para CNJ a competência para regular a aplicação de normas constitucionais relativas ao funcionamento do Judiciário, o que abrange os direitos e deveres dos integrantes da magistratura. Seguindo essa linha, ao decidir o Pedido de Providências acima identificado, o CNJ estabeleceu a orientação de que "ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura".

Portanto, foi indubitavelmente consagrado pelo referido órgão de superposição administrativa "o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado". Apesar da amplitude em que foi realizada a simetria no julgamento do PEDILEF, o mesmo órgão, ao editar a Resolução nº 133-2011 restringiu a equiparação integral, ao limitar a extensão à magistratura das seguintes vantagens do Ministério Público: auxílio-alimentação, licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares, licença para representação de classe (até três membros por entidade), ajuda de custo para serviço fora da sede, licença remunerada para curso no exterior e indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço. Ocorre que, a teor do julgamento do Pedido de Providências, que não contém qualquer restrição para a reciprocidade da simetria, cabe igualmente a extensão do direito à equiparação das diárias.

Em julgamentos de temas correlatos à matéria da presente demanda, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região se pronunciou favoravelmente aos pleitos de equiparação deduzidos por magistrados. É ler:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MAGISTRADO DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ('PER RELATIONEM'). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ('per relationem') não constitui negativa de prestação jurisdiccional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

2. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor, Magistrado do Trabalho, pleiteia a equiparação das diárias por ele recebidas nos últimos cinco anos ao valor daquelas auferidas pelos integrantes do Ministério Público do Trabalho'.

3. 'Aduz para tanto que a Resolução nº 133/2011 do CNJ reconhece a existência de simetria constitucional a fim de lhe assegurar os mesmos direitos e vantagens dos membros do Ministério Público'.

4. 'Rejeito a preliminar de incompetência arguida pela UNIÃO, pois, constato, nas mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, prevalecer a tese da competência das instâncias ordinárias para o processo e julgamento da lide'.

5. 'Tampouco merece prosperar a preliminar de ausência de interesse arguida pela ré'.

6. 'É que comungo do entendimento manifestado por vários processualistas, dentre eles Alexandre Freitas Câmara, Barbosa Moreira e de Kazuo Watanabe, segundo o qual a presença das condições da ação deve se dar à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica à vista do que se afirmou. É a denominada 'Teoria da Asserção', segundo a qual deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'.

7. 'Sendo assim, a simples alegação feita na inicial acerca do pagamento de suas diárias em desacordo com a Resolução nº133/2011 já é suficiente para a caracterização do interesse de agir, sendo a comprovação deste proceder matéria de mérito'.

8. 'A suspensão do prazo prescricional a partir do requerimento administrativo do direito é prevista no próprio Decreto 20.910/32, em seu art.4º, parágrafo único ('Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano')'.

9. 'Protocolado o requerimento administrativo e acatado o pleito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se um novo lapso de 05 (cinco) anos, a partir do reconhecimento, para que o interessado busque os valores atrasados. Nesse sentido é uníssona nossa jurisprudência, como decidiram, por exemplo, o Egrégio TRF 5 (Primeira Turma, Reexame Necessário nº. 20078500020988, DJE 22/07/2010, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) e o Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, AGRSP 200900212389, DJE 26/05/2014, rel. Ministro Jorge Mussi). Tendo o pleito da simetria sido apresentado ao Conselho Nacional de Justiça em maio/2009 (PP 2009.10.00.002043-4), e considerando que a Resolução nº. 133/2001 somente foi editada em 21/06/2011, devem ser essas as datas de referência para os efeitos financeiros pretéritos em todas as demandas com supedâneo no decisório daquele Colegiado'.

10. 'Na mesma linha seguiu o Conselho da Justiça Federal, que decidiu, nos autos do Requerimento 2011.16.1860, pela tese de que a prescrição quinquenal deveria retroagir a 19/05/2004, determinando, em consequência, o pagamento do auxílio-alimentação a Magistrados a partir daquela data. Assim, uma vez que o demandante limitou os atrasados, justamente, até janeiro de 2009, tenho por não acolher a preliminar da União Federal'.

11. 'Entendo que a matéria debatida neste feito encontra seu fundamento no sistema remuneratório estabelecido para a Magistratura na Constituição Federal de 1988 e, como causa próxima, a Resolução 133/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça'.

12. 'O escopo da medida foi o de, procedendo à necessária exegese dos dispositivos constitucionais atinentes ao regime remuneratório da Magistratura, corrigir as distorções existentes, equiparando os rendimentos dos juizes aos membros do Ministério Público e preservando a necessária isonomia entre as carreiras. O CNJ, examinando o tema, entendeu que, em especial a partir da nova dicção atribuída ao art.129, §4º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, passou a existir inegável simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público no que tange a direitos e prerrogativas'.

13. 'A comunicação das vantagens funcionais acaba sendo um consectário lógico da natureza auto-aplicável da norma constitucional mencionada no parágrafo anterior, pois, como expresso na ementa do julgamento provocador da Resolução 133/2011(julgamento pelo Plenário do CNJ em 17/08/2010)'.

14. 'O papel do Conselho Nacional de Justiça como intérprete direto do Texto Constitucional, aliás, não causa estranheza, pois essa atividade foi desenvolvida, por exemplo, quando da Resolução 07/2005, que 'disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do poder judiciário e dá outras providências'. Naquela oportunidade, fazendo a exegese de princípios constitucionais (em especial o da moralidade e impessoalidade), o Colegiado entendeu por editar regras cujos fundamentos eram, justamente, normas constitucionais'.

15. 'O Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar sobre o assunto (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 12), decidiu, por unanimidade votos, que a normatização feita pelo Conselho Nacional de Justiça estava dentro das balizas ordinárias de seu funcionamento, sendo próprio daquele Colegiado extrair da Constituição Federal o sentido das normas pertinentes ao funcionamento do Poder Judiciário, editando as regras necessárias a tornar concretos os mandamentos do Texto Maior'.

16. 'A tese da parte autora, apoiada no decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, busca, justamente, superar o caráter desigual dos valores das diárias pagas aos integrantes do Ministério Público do Trabalho e aquelas oferecidas aos membros do Poder Judiciário do Trabalho. Considerando tudo quanto fora dito anteriormente, parece-me isento de dúvidas a inexistência de motivos justificadores dessa discrepância, máxime quando verificada entre categorias do mesmo ramo de atuação. Importante ressaltar que a vantagem encontra-se prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art.65, IV)'.

17. 'A divergência de valores no pagamento das diárias acaba por representar, materialmente, a conduta anti-isonômica cuja Resolução CNJ n. 133/2011 buscou superar, ato normativo cujo pleno uso não encontrou, ainda, plena efetividade pelos setores administrativos do Poder Judiciário. Não há sentido, penso, imaginar a simetria apenas para certas e determinados itens, deixando a descoberto outros aspectos remuneratórios de igual envergadura, sendo francamente desarmonioso estabelecer valores diferentes para categorias, do ponto de vista remuneratório, equivalentes'.

18. 'Embora a questão ainda tramite no Supremo Tribunal Federal, há diversas manifestações favoráveis acerca da plena legalidade da Resolução 133/2011'.

19. 'Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas em Juízo, condenando a ré ao pagamento de diferença de diárias em favor do autor, Magistrado do Trabalho, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, inclusive as verificadas no interregno entre a Emenda Constitucional de nº 45/2004 e dezembro de 2008, montante esse a ser acrescido de juros moratórios e correção monetária. Condeno ainda a ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento de diárias do autor ora por diante nos mesmos moldes previstos para os membros do Ministério Público da União'.

20. Apenas um reparo, no que tange aos juros e à correção monetária aplicáveis à hipótese, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF por ocasião dos julgamentos das ADIs 4357/DF e 4425/DF, permanecerão, até 25.03.2015, conforme as disposições da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto os índices aplicados à correção monetária serão os fornecidos pelo IPCA-E. 21. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, enquanto a atualização monetária deve incidir desde quando se tornaram devidas as parcelas em atraso. Apelação improvida. Remessa obrigatória parcialmente provida, tão somente com relação aos juros e correção monetária." (1ª Turma. APELREEX 08030976420144058000)

"Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. DIÁRIAS. SIMETRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. VENCIDO O RELATOR. EXAME DE MÉRITO. RESOLUÇÃO Nº 133 DO CNJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a ação ordinária formulada por Flávio Luiz da Costa, Juiz do Trabalho, para condenar a parte ré a efetuar o pagamento de diferença de diárias em favor do autor, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, diferença essa monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora contados da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Vencido o relator quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pela União.

3. Exame do mérito. A comunicação das vantagens funcionais é consectário lógico da natureza auto-aplicável da norma constitucional que assegura a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, consoante Resolução nº 133/2011 do CNJ (julgamento pelo Plenário do CNJ em 17/8/2010).

4. Dada a natureza indenizatória das diárias, é descabido vincular o reconhecimento desse direito às limitações próprias da concessão de aumentos vencimentais, a exemplo da exigência de lei complementar para alterar o regime remuneratório dos magistrados e a limitação do subsídio a parcela única.

5. Fundamentação *per relationem* que é admitida pela jurisprudência do Egrégio STJ (REsp 1.314.518/RS, EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG e EDcl no AgRg no Ag 1218725/RS).

6. Apelação da UNIÃO improvida." (4ª Turma. AC 08033817220144058000)

Nesse contexto, deve ser assegurado à autora o direito postulado na inicial, cuja extensão específica será definida no cumprimento da sentença.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, para declarar a existência de relação jurídica pela qual a autora tem direito a receber as diferenças entre as diárias da magistratura do trabalho e as do Ministério Público da União, bem como para condenar a ré a pagar tais diferenças, no valor de R\$ 101.949,12 (cento e um mil novecentos e quarenta e nove reais e doze centavos), que deverão ser atualizados (correção monetária) e remunerados (juros de mora) de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A ré deve restituir as custas adiantadas pela autora e pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE LIMA - SP168428, FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Polyanna Sampaio Candido da Silva ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **União (AGU)**, objetivando assegurar percepção de diferenças de diárias, com base nos argumentos da inicial.

A ré apresentou a contestação das fls. 73-78, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 64-66. O Juizado Federal local, para onde a ação foi originariamente distribuída, proferiu a decisão das fls. 95-97, que declinou da competência para uma das Varas Federais, pois a Contadoria apurou atrasados com valor superior à alçada daquele órgão (R\$ 60.079,64), conforme os cálculos das fls. 93-94. Com a distribuição por sorteio para esta 5ª Vara Federal, a parte autora, não sendo beneficiária da gratuidade, antecipou as custas devidas, depois de ser intimada a cumprir esse pressuposto procedimental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que não há a necessidade de qualquer dilação probatória para a resolução das questões da presente causa.

Em seguida, ainda em preliminar, o Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para esta causa, diante da orientação fixada no precedente daquela Corte abaixo colacionado, ao qual se chegou por decisão unânime do respectivo Plenário:

"Ementa: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura.

II - Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 222, III da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal do trabalho. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juizes; tampouco envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa.

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AO 2.064 AgR. DJe 66, publicado no dia 3.4.2017)

Previamente ao mérito, não há falar em prescrição no caso dos autos, pois a parcela mais antiga é de janeiro de 2013 e a ação foi ajuizada em 2016, ou seja, antes da fluência do quinquênio do referido prazo extintivo.

No mérito, a autora, na qualidade de juíza do trabalho, pretende assegurar para si as diferenças entre as diárias da magistratura e as previstas para os integrantes do Ministério Público da União, por força do disposto pelo art. 129, § 4º, da Constituição da República. Sustenta-se, ademais, que o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a simetria das vantagens entre as carreiras, como consequência do que foi decidido no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000:

"Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, DE 1993, E LEI 8.625, DE 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicação normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III - A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV - Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII - No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída *pro societatis*, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII - Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado."

O Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar sobre a qualidade e a extensão das atribuições do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, decidiu, por unanimidade votos, que é próprio do referido colegiado administrativo extrair da Constituição da República o sentido das normas pertinentes ao funcionamento do Poder Judiciário, editando as regras necessárias a tornar concretos os mandamentos da Lei Fundamental. A ementa ficou assim redigida:

"Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, DE 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE 'DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade.

2. Im procedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios 'estabelecidos' por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça.

3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo 'direção' nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça." (DJe 237, publicado no dia 18.12.2009).

Sendo assim, a orientação predominante fixada pelo referido precedente da Corte Constitucional reconhece para o CNJ a competência para regular a aplicação de normas constitucionais relativas ao funcionamento do Judiciário, o que abrange os direitos e deveres dos integrantes da magistratura. Seguindo essa linha, ao decidir o Pedido de Providências acima identificado, o CNJ estabeleceu a orientação de que "ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura".

Portanto, foi indubitavelmente consagrado pelo referido órgão de superposição administrativa "o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado". Apesar da amplitude em que foi realizada a simetria no julgamento do PEDILEF, o mesmo órgão, ao editar a Resolução nº 133-2011 restringiu a equiparação integral, ao limitar a extensão à magistratura das seguintes vantagens do Ministério Público: auxílio-alimentação, licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares, licença para representação de classe (até três membros por entidade), ajuda de custo para serviço fora da sede, licença remunerada para curso no exterior e indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço. Ocorre que, a teor do julgamento do Pedido de Providências, que não contém qualquer restrição para a reciprocidade da simetria, cabe igualmente a extensão do direito à equiparação das diárias.

Em julgamentos de temas correlatos à matéria da presente demanda, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região se pronunciou favoravelmente aos pleitos de equiparação deduzidos por magistrados. É ler:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MAGISTRADO DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ('*PER RELATIONEM*'). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ('*per relationem*') não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

2. 'Trata-se de ação ordinária através da qual o autor, Magistrado do Trabalho, pleiteia a equiparação das diárias por ele recebidas nos últimos cinco anos ao valor daquelas auferidas pelos integrantes do Ministério Público do Trabalho'.

3. 'Aduz para tanto que a Resolução nº 133/2011 do CNJ reconhece a existência de simetria constitucional a fim de lhe assegurar os mesmos direitos e vantagens dos membros do Ministério Público'.

4. 'Rejeito a preliminar de incompetência arguida pela UNIÃO, pois, constato, nas mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, prevalecer a tese da competência das instâncias ordinárias para o processo e julgamento da lide'.

5. 'Tampouco merece prosperar a preliminar de ausência de interesse arguida pela ré'.

6. 'É que comungo do entendimento manifestado por vários processualistas, dentre eles Alexandre Freitas Câmara, Barbosa Moreira e de Kazuo Watanabe, segundo o qual a presença das condições da ação deve se dar à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica à vista do que se afirmou. É a denominada 'Teoria da Asserção', segundo a qual deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'.

7. 'Sendo assim, a simples alegação feita na inicial acerca do pagamento de suas diárias em desacordo com a Resolução nº133/2011 já é suficiente para a caracterização do interesse de agir, sendo a comprovação deste proceder matéria de mérito'.

8. 'A suspensão do prazo prescricional a partir do requerimento administrativo do direito é prevista no próprio Decreto 20.910/32, em seu art.4º, parágrafo único ('Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano').

9. 'Protocolado o requerimento administrativo e acatado o pleito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se um novo lapso de 05 (cinco) anos, a partir do reconhecimento, para que o interessado busque os valores atrasados. Nesse sentido é uníssona nossa jurisprudência, como decidiram, por exemplo, o Egrégio TRF 5 (Primeira Turma, Reexame Necessário nº. 20078500020988, DJE 22/07/2010, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) e o Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, AGRESP 200900212389, DJE 26/05/2014, rel. Ministro Jorge Mussi). Tendo o pleito da simetria sido apresentado ao Conselho Nacional de Justiça em maio/2009 (PP 2009.10.00.002043-4), e considerando que a Resolução nº. 133/2001 somente foi editada em 21/06/2011, devem ser essas as datas de referência para os efeitos financeiros pretéritos em todas as demandas com supedâneo no decisório daquele Colegiado'.

10. 'Na mesma linha seguiu o Conselho da Justiça Federal, que decidiu, nos autos do Requerimento 2011.16.1860, pela tese de que a prescrição quinquenal deveria retroagir a 19/05/2004, determinando, em consequência, o pagamento do auxílio-alimentação a Magistrados a partir daquela data. Assim, uma vez que o demandante limitou os atrasados, justamente, até janeiro de 2009, tenho por não acolher a preliminar da União Federal'.

11. 'Entendo que a matéria debatida neste feito encontra seu fundamento no sistema remuneratório estabelecido para a Magistratura na Constituição Federal de 1988 e, como causa próxima, a Resolução 133/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça'.

12. 'O escopo da medida foi o de, procedendo à necessária exegese dos dispositivos constitucionais atinentes ao regime remuneratório da Magistratura, corrigir as distorções existentes, equiparando os rendimentos dos juizes aos membros do Ministério Público e preservando a necessária isonomia entre as carreiras. O CNJ, examinando o tema, entendeu que, em especial a partir da nova dicção atribuída ao art.129, §4º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, passou a existir inegável simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público no que tange a direitos e prerrogativas'.

13. 'A comunicação das vantagens funcionais acaba sendo um consectário lógico da natureza auto-aplicável da norma constitucional mencionada no parágrafo anterior, pois, como expresso na ementa do julgamento provocador da Resolução 133/2011 (julgamento pelo Plenário do CNJ em 17/08/2010)'.

14. 'O papel do Conselho Nacional de Justiça como intérprete direto do Texto Constitucional, aliás, não causa estranheza, pois essa atividade foi desenvolvida, por exemplo, quando da Resolução 07/2005, que 'disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do poder judiciário e dá outras providências'. Naquela oportunidade, fazendo a exegese de princípios constitucionais (em especial o da moralidade e impessoalidade), o Colegiado entendeu por editar regras cujos fundamentos eram, justamente, normas constitucionais'.

15. 'O Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar sobre o assunto (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 12), decidiu, por unanimidade votos, que a normatização feita pelo Conselho Nacional de Justiça estava dentro das balizas ordinárias de seu funcionamento, sendo próprio daquele Colegiado extrair da Constituição Federal o sentido das normas pertinentes ao funcionamento do Poder Judiciário, editando as regras necessárias a tornar concretos os mandamentos do Texto Maior'.

16. 'A tese da parte autora, apoiada no decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, busca, justamente, superar o caráter desigual dos valores das diárias pagas aos integrantes do Ministério Público do Trabalho e aqueles oferecidas aos membros do Poder Judiciário do Trabalho. Considerando tudo quanto fora dito anteriormente, parece-me isento de dúvidas a inexistência de motivos justificadores dessa discrepância, máxime quando verificada entre categorias do mesmo ramo de atuação. Importante ressaltar que a vantagem encontra-se prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art.65, IV)'.

17. 'A divergência de valores no pagamento das diárias acaba por representar, materialmente, a conduta anti-isonômica cuja Resolução CNJ n. 133/2011 buscou superar, ato normativo cujo pleno uso não encontrou, ainda, plena efetividade pelos setores administrativos do Poder Judiciário. Não há sentido, penso, imaginar a simetria apenas para certas e determinados itens, deixando a descoberto outros aspectos remuneratórios de igual envergadura, sendo francamente desarmonioso estabelecer valores diferentes para categorias, do ponto de vista remuneratório, equivalentes'.

18. 'Embora a questão ainda tramite no Supremo Tribunal Federal, há diversas manifestações favoráveis acerca da plena legalidade da Resolução 133/2011'.

19. 'Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas em Juízo, condenando a ré ao pagamento de diferença de diárias em favor do autor, Magistrado do Trabalho, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, inclusive as verificadas no interregno entre a Emenda Constitucional de nº 45/2004 e dezembro de 2008, montante esse a ser acrescido de juros moratórios e correção monetária. Condeno ainda a ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento de diárias do autor ora por diante nos mesmos moldes previstos para os membros do Ministério Público da União'.

20. Apenas um reparo, no que tange aos juros e à correção monetária aplicáveis à hipótese, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF por ocasião dos julgamentos das ADIs 4357/DF e 4425/DF, permanecerão, até 25.03.2015, conforme as disposições da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto os índices aplicados à correção monetária serão os fornecidos pelo IPCA-E. 21. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, enquanto a atualização monetária deve incidir desde quando se tornaram devidas as parcelas em atraso. Apelação improvida. Remessa obrigatória parcialmente provida, tão somente com relação aos juros e correção monetária." (1ª Turma. APELREEX 08030976420144058000)

"Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. DIÁRIAS. SIMETRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. VENCIDO O RELATOR. EXAME DE MÉRITO. RESOLUÇÃO Nº 133 DO CNJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a ação ordinária formulada por Flávio Luiz da Costa, Juiz do Trabalho, para condenar a parte ré a efetuar o pagamento de diferença de diárias em favor do autor, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, diferença essa monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora contados da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Vencido o relator quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pela União.

3. Exame do mérito. A comunicação das vantagens funcionais é consectário lógico da natureza auto-aplicável da norma constitucional que assegura a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, consoante Resolução nº 133/2011 do CNJ (julgamento pelo Plenário do CNJ em 17/8/2010).

4. Dada a natureza indenizatória das diárias, é descabido vincular o reconhecimento desse direito às limitações próprias da concessão de aumentos vencimentais, a exemplo da exigência de lei complementar para alterar o regime remuneratório dos magistrados e a limitação do subsídio a parcela única.

5. Fundamentação *per relationem* que é admitida pela jurisprudência do Egrégio STJ (REsp 1.314.518/RS, EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG e EDcl no AgRg no Ag 1218725/RS).

6. Apelação da UNIÃO improvida." (4ª Turma. AC 08033817220144058000)

Nesse contexto, deve ser assegurado à autora o direito postulado na inicial, cuja extensão específica será definida no cumprimento da sentença.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, para declarar a existência de relação jurídica pela qual a autora tem direito a receber as diferenças entre as diárias da magistratura do trabalho e as do Ministério Público da União, bem como para condenar a ré a pagar tais diferenças, no valor de R\$ 60.079,04 (sessenta mil e setenta e nove reais e quatro centavos), que deverão ser atualizados (correção monetária) e remunerados (juros de mora) de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A ré deve restituir as custas adiantadas pela autora e pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000067-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TABATA DE OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA

SENTENÇA

Acolho o requerimento formulado pela CEF, para homologar a transação e decretar a extinção do processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação ao alegado pela União no sentido de ser ineficaz a presente ação, visando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (Positiva com Efeitos de Negativa), mediante suspensão do débito apurado no Processo Administrativo n. 10840.721.046/2009-74 (CDA n. 80.3.16.007016-90), em razão da existência de outros débitos inscritos, sem garantia, em nome da contribuinte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON FELICIANO LINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVANO SILVA - SP362121
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Milton Feliciano Lino ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **União (AGU)**, objetivando assegurar o cômputo de 664 dias de trabalho no cargo de técnico judiciário da área administrativa do TRE-SP para fins de progressão funcional no cargo atual, de técnico judiciário da Justiça Federal, o qual exerce até hoje e no qual tomou posse sem solução de continuidade com o cargo anterior, com o pagamento da remuneração de acordo com o novo enquadramento das diferenças que seriam devidas.

A ação foi inicialmente distribuída para o Juizado Federal local, que declinou da sua competência. O autor, que litigava diretamente, constituiu advogado e recolheu as custas devidas. A União apresentou resposta, sobre a qual o autor falou em réplica.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que não há a necessidade de qualquer dilação probatória para a resolução das questões da presente causa.

Previamente ao mérito, não há falar em prescrição no caso dos autos, pois a parcela mais antiga seria, em tese, de janeiro de 2012, enquanto a presente ação foi ajuizada em 2016.

No mérito, o pedido inicial é improcedente. Nesse sentido, o STJ, em reiterados julgados, partindo do pressuposto de que a nomeação é forma de provimento originário, fixou a orientação de que o tempo de cargo anterior não pode ser aproveitado no atual:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUCRCE. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PRESTADA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Esta Corte firmou o mesmo entendimento no sentido de que para que seja possível o enquadramento e progressão do servidor, será levado em consideração o tempo de serviço efetivamente prestado à instituição de ensino, sendo descabido o cômputo de atividade realizada em outras entidades da Administração Pública, não se aplicando, no caso o art. 100 da Lei n° 8.112/90, em razão da especialidade do Decreto n° 94.664/87.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 412.631, DJe de 3.11.2008)

"Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CARREIRA ANTES DA NOVA INVESTIDURA. NÃO-CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que o impetrante interpôs contra a decisão do Procurador-Geral Federal. Preliminar rejeitada.

2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança.

3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas.

4. Havendo o rompimento do vínculo funcional em virtude de pedido de exoneração formulado pelo servidor, o reingresso na mesma carreira, mediante concurso público, não lhe assegura o direito da contagem do tempo anterior para fins de promoção ou progressão funcional.

5. Hipótese em que o impetrante exerceu o cargo de Procurador Autárquico Federal entre 22/3/94 e 8/9/98, quando pediu exoneração. Em 17/12/04, aprovado em concurso público, foi empossado no cargo de Procurador Federal, 2ª Categoria, e postula, por meio do presente mandamus, a contagem do tempo de serviço prestado antes da reinvestidura, para fins de promoção por antiguidade à 1ª Categoria.

6. Segurança denegada." (MS nº 12.961, DJe de 12.12.2008)

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO DE ACESSORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRANSPOSIÇÃO. CARGO EFETIVO DE PROCURADOR DO ESTADO. LEI N° 2.377/01 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EXIGÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ART. 39, § 4° DA CF/88. PAGAMENTO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Lei Estadual n° 2.377/01, do Mato Grosso do Sul, prevê que o tempo de serviço a ser considerado, para fins de progressão no cargo de Procurador do Estado, é aquele exercido na carreira.

II - Na espécie, o recorrente pretende o cômputo, para progressão no cargo de Procurador, do tempo de serviço em cargo comissionado anteriormente ocupado na Administração Pública estadual, hipótese que não encontra amparo na legislação aplicável.

III - A Lei n° 2.377/01 fixou a remuneração dos membros da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul em subsídios. Inviável, portanto, o pagamento, em pecúnia, do adicional por tempo de serviço correspondente a cargo antes ocupado pelo recorrente, tendo em vista, especialmente, ter ele ingressado na carreira após o advento da nova sistemática remuneratória. Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 29.591, DJe de 13.10.2009)

"Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório. Precedentes.

2. Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior a pretensão da recorrente quanto ao seu posicionamento no final da carreira, na medida em que o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor.

3. A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior (RMS 22.866/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007).

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 1.015.473, DJe de 7.4.2011)

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato da Secretária de Estado de Administração, pleiteando a contagem de anterior tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, para fins de progressão na carreira de Delegado de Polícia.

2. Esta Superior Corte, em várias oportunidades, já deixou assentado que a progressão funcional está condicionada ao tempo de efetivo exercício na carreira, não se computando, para essa finalidade, tempo exercido em outras carreiras.

3. A Lei Complementar n. 114/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul dispõe expressamente que:

Art. 107. A progressão funcional é a movimentação do policial civil a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, para o nível imediatamente seguinte.

4. Portanto, a pretensão esbarra em óbice erigido pela própria lei de regência da carreira da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, à qual se submete o impetrante.

5. Recurso ordinário não provido." (RMS nº 31.832, DJe de 30.5.2011)

O Tribunal Regional da 3ª Região também já foi chamado a deliberar sobre o tema e prestigiou a orientação já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. É lei:

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CARGO PÚBLICO OCUPADO ANTERIORMENTE PARA EFEITO DE PROGRESSÃO EM CARGO PÚBLICO OCUPADO ATUALMENTE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Com o presente writ, o impetrante pretende utilizar a progressão obtida no cargo de Técnico de Contabilidade para ingressar no cargo de Contador em um Nível de Capacitação e em um Padrão de Vencimento mais elevados, argumentando que teria direito adquirido ao tempo de serviço prestado anteriormente.

- Razão não lhe assiste. Com efeito, o C. STJ pacificou entendimento jurisprudencial no sentido de que é vedada a utilização do tempo de serviço em um cargo público para fins de progressão em outro (AROMS 200801285349, Reynaldo Soares da Fonseca, STJ - Quinta Turma, DJE Data:03/08/2015). Vale dizer: o tempo de serviço a ser considerado para fins de *progressão funcional* do servidor é aquele prestado no próprio cargo público em cuja carreira pretende ascender, não havendo que se falar em aproveitamento de tempo de serviço prestado em outro cargo com vistas a se enquadrar em Nível de Capacitação e Padrão de Vencimento distinto dos demais ingressantes.

- Recurso de apelação a que se nega provimento." (e-DJF3 de 10.7.2017).

Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão do autor. O parecer administrativo suscitado não o socorre, porquanto a progressão no novo cargo não é direito personalíssimo que tenha se incorporado ao seu patrimônio jurídico. É um direito em formação, a ser totalmente completado de acordo com os critérios de aquisição a serem realizados neste novo cargo.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial. O autor suportará definitivamente as custas adiantadas e deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEFENSIVE-INDUSTRIA, COMERCIO & REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, AGROVANT COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a compensação dos valores recolhidos sob tal fundamento.

Foi deferida a tutela de urgência e a União, depois de ser regularmente citada, apresentou contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual as autoras estejam obrigadas a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a União se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinzenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários advocatícios que serão definidos no cumprimento porque a presente sentença não é líquida.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Unimed de Barretos - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, objetivando assegurar a anulação do débito de R\$ 20.055,14 (vinte mil e cinquenta e cinco reais e catorze centavos), que foi apontado na GRU n° 455040653598 e cobrado a título de ressarcimento ao SUS, por meio do processo administrativo autuado sob n° 33902.768724/2014-53. Subsidiariamente, a autora postula a declaração de inexigibilidade de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), o reconhecimento da nulidade de utilização do Índice de Valorização do Ressarcimento (IVR) e a admissão de descontos relativos a coparticipações.

A autora realizou o depósito suspensivo da exigibilidade. A ré apresentou resposta, sobre a qual a autora se manifestou. A autora juntou documentos acerca dos quais a ré foi cientificada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que não há qualquer questão processual pendente de deliberação, nem necessidade de qualquer dilação probatória para a resolução das questões da presente causa.

No mérito, observo, em primeiro lugar, que o art. 196 da Constituição da República trata de impor ao Estado o dever de prestar e de conceder a todos o direito de receber serviços públicos de saúde, independentemente de qualquer contraprestação pelo beneficiário direto das ações públicas em tal setor. Esse preceito constitucional não obsta o ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei n° 9.656-1998. Trata-se de mero ressarcimento de despesa por serviços que a operadora de plano de saúde se comprometeu a realizar, mas não o fez, embora tenha sido para isso remunerada.

Nota-se, por oportuno, que o ressarcimento é verba destinada ao SUS e tem como finalidade incrementar os meios para o desempenho das atividades de saúde pelo setor público. Nesse sentido, os §§ 1° e 6° do mencionado art. 32 preconizam expressamente que os valores do principal, da correção e dos juros se destinam ao Fundo Nacional de Saúde, que, por sua vez, é o órgão centralizador dos repasses de verbas para o desempenho das atividades de saúde em todo o país.

Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n° 1.931 MC (DJ de 28.5.2004, p. 3), consagrou a compatibilidade do ressarcimento com a Constituição. O referido órgão, no julgamento do RE n° 488.026 AgR, esclareceu que, *"por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98"* (DJe 102, publicado em 6.6.2008).

Observo, por oportuno, que a negativa de atendimento pelo plano de saúde não é requisito do ressarcimento ao SUS. O requisito é apenas que o atendimento previsto pelo plano tenha sido realizado pelo SUS, que prestou o serviço para o qual o plano foi remunerado. Sendo assim, é irrelevante que o consumidor tenha optado por buscar o serviço na rede pública em vez de utilizar o plano que adquiriu. O consumidor, quando faz essa opção, certamente foi levado pela avaliação de que o serviço público lhe oferece alguma vantagem (tempo de espera, qualidade do serviço, distância etc.) sobre os oferecidos pelo plano. Uma forma de evitar o ressarcimento é o plano buscar ser mais vantajoso no aspecto considerado, como, por exemplo, provendo atendimentos de excelência em especialidades médicas em tempo razoável, suplantando as ofertas do serviço público no segmento. Nesse contexto, vai prover diretamente o serviço para o qual é remunerado pelos adquirentes dos seus planos.

A autora alega, por outro lado, que o ressarcimento de qualquer forma não seria devido nos casos das Autorizações para Internação Hospitalar (AIH) identificadas na inicial, porquanto uma foi realizada fora da área de abrangência do contrato (n° 3313103875708) e as outras foram realizadas em período de carência (n° 3513118308183, n° 3513115431177, n° 3513115433322 e n° 3513116808619).

A primeira AIH está reproduzida na fl. 81 dos autos eletrônicos e se verifica que a finalidade da internação foi a de propiciar o tratamento de intercorrências clínicas de **paciente oncológico**, gerando o ressarcimento de R\$ 68,89 (sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos). A gravidade da doença permite concluirmos de se tratou de atendimento de urgência, que, portanto, deve ser custeado pela operadora (art. 35-C, II, da Lei n° 9.656-1998), mesmo se tiver sido prestado fora da abrangência geográfica do plano.

Quanto às demais AIHs, observo que a autora realizou alegação genérica e não especificou na inicial qual o atendimento realizado em cada caso, nem o relacionou ao contrato de cada consumidor atendido na rede pública, tampouco descreveu o atendimento realizado, relacionando-o com evento contratualmente previsto como abrangido pela carência. Portanto, não existe fundamento para acolher a alegação de que os débitos concernentes a tais AIHs (n° 3513118308183, n° 3513115431177, n° 3513115433322 e n° 3513116808619).

Destaco, em seguida, que não há qualquer ilegalidade nos valores dos ressarcimentos, apurados em conformidade com a TUNEP e o IVR. Nota-se, em primeiro lugar, que a autora sequer alega que os valores que lhes são cobrados superam o limite máximo estabelecido pelo § 8° do art. 32 da Lei n° 9.656-1998, ou seja, os valores que ela própria pratica no desempenho das suas atividades comerciais.

Ademais, conforme o TRF da 3ª Região já esclareceu, no *"ocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas"* (Apelação Cível n° 2.154.250, e-DJF3 de 28.10.2016). O TRF da 2ª Região, imbuído do mesmo entendimento, assinalou que o *"IVR é calculado tendo por base 'os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento"* (AC 00331732120154025101).

A autora questiona, ainda, a cobrança de valores para atendimentos para os quais haveria previsão para a coparticipação. No entanto, não especifica qual das AIHs do caso dos autos estaria relacionada a atendimento para o qual haveria a previsão contratual de coparticipação. Logo, a tese não se aplica à presente demanda.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial. A autora suportará definitivamente as custas adiantadas e deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Depois do trânsito, a ré poderá se apropriar do valor depositado pela autora.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-84.2017.4.03.6102
AUTOR: MUNICIPIO DE BEBEDOURO
Advogado do(a) AUTOR: TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA - SP343893
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Intime-se o autor, para que, em até 5 (cinco) dias e **sob pena de extinção**, promova a juntada de cópias da inicial, da liminar e da sentença do feito precedente (autos nº 0008668-74.2014.403.61020), relativamente ao qual houve a alegação de identidade. Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

PROTESTO (191) Nº 5000335-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: FABIANA CRISTINA DE CARVALHO SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da notificação da parte requerida, conforme certidão (id 2419064) da Oficiala de Justiça.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-72.2017.4.03.6102
AUTOR: NAYARA ALVES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 6 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MENDONCA GONZAGA - MG89488

Decisão

Observe que o valor da causa na presente demanda, ajuizada por pessoa física contra Conselho Profissional, é de R\$ 2.559,01 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e um centavo), ou seja, montante que se coaduna com a alçada do Juizado Especial Federal.

Nota, ademais, que o pedido deduzido é de declaração de não existência de relação pela qual a autora esteja obrigada ao pagamento de anuidades, não se verificando qualquer das hipóteses do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259-2001.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente causa. Determino a remessa para uma das Varas do Juizado Federal local, a ser escolhida por sorteio. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A parte autora deverá juntar a ata de eleição do Conselho de Administração, no prazo de 15 dias, tendo em vista que foi juntada apenas ata de eleição do Conselho Fiscal (doc. n. 2540768). Anoto que o Conselho Fiscal não tem poderes para representar judicialmente a parte autora, nos termos do Estatuto Social.

Cumprido o item acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASS DE PROT E ASSIST A MATERN E A INFANC DE SERTAOZINHO

DESPACHO

A parte autora deverá identificar, no prazo de 15 dias, o subscritor da procuração outorgada (id n. 2576783) ou juntar no procuração.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000681-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILON VOLPI PERES - SP163230
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 2545028) como aditamento à inicial.

Tendo em vista o princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), excepcionalmente, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora deverá protocolizar, no prazo de 15 dias, as cópias integrais das decisões proferidas nos autos originários n. 0008222-62.2000.403.6102, tais como sentença, do acórdão e trânsito em julgado.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a realização do depósito pela parte autora, suspendo a exigibilidade do débito apontado na inicial, até o limite do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Cite-se e Intime-se a ANS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ABOUD DE SOUZA - SP346951

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22.11.2017, às 15 horas, conforme requerido pelo INSS.

Int.

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos réus para o dia 08.11.2017, às 14 horas, cabendo a parte requerente a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

As questões preliminares alegadas pelos réus serão apreciadas na prolação da sentença.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação, conforme requerido pela União

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WELINTON JOSUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZANON - SP333134
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Serventia a inclusão da União, pessoa jurídica de direito público, vinculada à autoridade impetrada, no polo passivo do feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, bem como a inexistência de prevenção com os feitos relacionados. Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBRAUTO AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBRAUTO AUTOMÓVEIS BATATAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS. Pleiteia, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados com base na taxa SELIC.

Juntou documentos.

À f. 56, foi proferido despacho para que a impetrante emendasse à inicial, adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, complementando as respectivas custas, e para que fosse juntado o instrumento de procuração e respectivos documentos societários, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a impetrante requereu o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho.

Concedidos, ainda, mais 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho inicial, a impetrante deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, não tendo a impetrante possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de devidamente alertada por despacho deste Juízo, para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, o processo merece ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Honorários incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-67.2015.403.6102 - MAYARA CRISTINA FUMAGALI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E RJ139133 - DEBORA LIMA SABACK)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Mayara Cristina Fumagali em face da sentença prolatada à fl. 192, que julgou improcedente o pedido inicial. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, pois deixou de analisar o documento de fs. 187-188. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, o documento mencionado nos presentes embargos foi objeto de análise na fundamentação da sentença, entendendo este Juízo, no entanto, que muito embora a embargante tenha sido orientada a solicitar a sua transferência de instituição de ensino, por meio eletrônico, deixou de fazê-lo. Assim, observo que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0004991-02.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP320863 - LORENA TORINI MATTIOLI E SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO) X CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO PRETO(SP198426 - EUGENIO FRANCISCO RIBEIRO ANDRETTA FILHO)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARANGONI MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONÇA - SPI27239
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o autor objetiva, na verdade, anular dívida de natureza tributária, desconstituindo efeitos de lançamentos fiscais que se originaram do não recolhimento de anuidades a conselho de classe profissional, considero que o caso se encaixa na exceção prevista no art. 3º, §1º, inciso III, parte final, da Lei nº 10.259/20011.

De fato, não se pode anular o débito fiscal sem desconstituir o lançamento tributário.

De outro lado, as partes podem litigar perante o JEF, conforme art. 6º, incisos I e II da mencionada lei.

Ademais, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 3.522,30 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. incidindo o *caput* do art. 3º, da lei acima referida.

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002695-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO APARECIDO ALVES, ALESSANDRA DA COSTA ALVES

DECISÃO

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse.

Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 562 do CPC, para o dia 26 de outubro de 2017, às 15:30 horas.

Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 2120669: "Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC)"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-45.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o indeferimento administrativo remonta a **julho/2011**, considero não estar provada a *resistência* do INSS em deferir a pensão por morte, à luz da situação atual.

Não se pode ignorar que a sentença de interdição, proferida em **março/2014**, trata de situação que se consolidou naquela época, não tendo havido participação do INSS no processo.

Também milita *em desfavor* da tese inicial a existência de vínculo empregatício da requerente na empresa São Martinho S/A, entre **maio/2013** e **dezembro/2014** (CNIS em anexo).

Neste quadro, é bastante recomendável que a parte contrária possa se defender nestes autos, fazendo-se perícia, no momento adequado.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

O autor não demonstra *porque e em que medida* não deveria se submeter aos efeitos do inadimplemento de empréstimo livremente acordado^[1].

Segundo a inicial, a empresa deixou de honrar parcelas do contrato há mais de três meses (desde *junho/2017*), autorizando a instituição financeira a tomar providências para executar a garantia, com vistas a consolidar a propriedade do imóvel dado em garantia.

Também se depreende que o contrato de capital de giro com alienação fiduciária de bem imóvel, à primeira vista, **não apresenta** vícios de índole formal ou material, parece obedecer às regras de mercado e atende às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas constritivas.

Sob diversos ângulos, não há evidências de que eventual apuração da dívida pelo credor e prováveis mecanismos de cobrança previstos no contrato estariam a impor ônus indevido, *em desacordo* com o sistema constitucional de garantias.

Não há provas de que o estabelecimento bancário utilizou-se de mecanismos fraudulentos para enganar o tomador ou exigir mais do que lhe permitem as contratações.

Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores.

A jurisprudência tem se firmado *em desfavor* da tese inicial, especialmente quanto à capitalização mensal, incidência de *Tabela Price*, limitação de juros, sistema de amortização e afastamento da proteção consumerista - quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira.

Não se vislumbra ter havido adimplemento substancial da dívida ou outro motivo relevante a reparar os efeitos da mora, pois os argumentos são unilaterais e levam em conta o *ponto de vista* do devedor e o montante que ele entende devido - não o que decorre do contrato.

Também por este motivo, os valores que se pretende consignar não correspondem ao que é devido e espelham limitação incorreta de juros a patamar que **não foi** contratado (**1% ao mês**), além de outras exclusões aparentemente indevidas.

Os cálculos apresentados também se assentam em metodologia e premissas **não previstas** no contrato de financiamento, tais como sistema de capitalização simples (*Método Gauss*) e atualizações monetárias por índices do TJSP.

Para que o "*laudo pericial*" do autor pudesse ser aceito para revisar a dívida e as parcelas, sem a oitiva da CEF, seria preciso demonstrar, de maneira inequívoca, que o contrato está sendo honrado pelo devedor até o presente momento e que não existiriam evidentes ilegalidades na cobrança - o que não foi feito.

Também não há desproporção da garantia, pois o patamar contratado (**123%**, conforme *Termo de Constituição de Garantia*, ID 2865169) não parece *abusivo* nem *desproporcional* - considerada a natureza do empréstimo e os riscos envolvidos.

Ademais, o autor não explica porque não pode aguardar o *curso normal* do processo, nem porque teria direito à *inversão do ônus da prova*, limitando-se às alegações de dificuldade financeira e de cobrança abusiva.

Neste quadro - em que tudo aponta para a *legitimidade* do contrato e *exigibilidade* da dívida - não há razão para suspender o procedimento que conduz à consolidação da propriedade do bem e demais atos de execução da dívida, que está em aberto.

Afastada a plausibilidade das alegações, deve haver alguma consequência para o inadimplente que, ao invés de purgar a mora ou esgotar possibilidades de acordo, parte para o confronto judicial, questionando o contrato e as consequências naturais do inadimplemento.

Também milita em desfavor do pedido o fato de que o autor não se dispôs a depositar em juízo o valor exigido pelo banco para purgar a mora, impedindo o vencimento antecipado da dívida.

Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante à revisão do contrato, à consignação de parcelas e ao afastamento (ou impedimento) de restrições cadastrais.

Após a contestação, o juízo designará audiência de conciliação, se for o caso.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil*, no valor de **RS 1 milhão** (limite de crédito), com prazo de **48 meses**, com taxa pré-fixada de **1,8%** ao mês, celebrado em **19.09.2016** (ID2865146). Trata-se de **renegociação** de dívida anterior.

DESPACHO

ID 1729435: tendo em vista o recolhimento das custas solicitadas pelo juízo deprecado, proceda-se ao reenvio da carta precatória (ID 1597322) para seu integral cumprimento.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001211-54.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-88.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0005770-88.2014.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004092-04.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-24.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a nulidade da CDA n. 36.915, Processo Administrativo n. 004-2005.0229667, em face da ocorrência de prescrição. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010179-73.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-83.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0001804-83.2015.403.6102. Sem honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006323-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-10.2015.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0006536-10.2015.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009346-21.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-14.2006.403.6102 (2006.61.02.014148-0)) ANTONIO JOAO PALLOS(SP348453 - MARCELO MERLIN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, em face da ocorrência de erro material, nos termos dos artigos 1.022, III e 494, II, ambos do CPC/2015. Dessa forma, deve constar o correto número da execução fiscal que deu origem a esta ação de embargos à execução, qual seja, n. 0014148-14.2006.403.6102; bem como o motivo da extinção da presente ação, que deu-se em virtude da extinção daquela, em decorrência do julgamento do STF no RE 704.292 com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei que delegava aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal. No mais permanece a sentença como lançada. Certifique-se no respectivo Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0004443-06.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-71.2017.403.6102) CESAR AUGUSTO FLORA DE CASTRO(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004719-37.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-60.2016.403.6102) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Vistos etc. Considerando que já existem em andamento, nesta Vara, outros embargos à execução fiscal n. 0002146-26.2017.403.6102, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0006414-60.2016.403.6102, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ajuizados em data anterior (01/03/2017), JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC/15. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004735-88.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-06.2017.403.6102) FERNANDA MIESSA RUIZ(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0314029-92.1997.403.6102 (97.0314029-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182272 - PAULO ALEXANDRE MITSUI) X PAULO TEIXEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a DPU. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008659-64.2004.403.6102 (2004.61.02.008659-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE MARIO BIANCO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009533-49.2004.403.6102 (2004.61.02.009533-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS RAIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007660-77.2005.403.6102 (2005.61.02.007660-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de PREF MUN RIBEIRAO PRETO.Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 34-verso-). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007799-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007799-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOVERNO EST SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de GOVERNO EST SAO PAULO.Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 67). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007807-06.2005.403.6102 (2005.61.02.007807-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de PREF MUN RIBEIRAO PRETO.Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 63). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007825-27.2005.403.6102 (2005.61.02.007825-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de PREF MUN RIBEIRAO PRETO.Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 56). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009879-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009879-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 114). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006957-15.2006.403.6102 (2006.61.02.006957-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SERGIO LUIZ SILVA E CIA/ LTDA(SP115054 - LUIZ CLAUDIO BARBIERI) X SERGIO LUIZ SILVA X MARIA STELLA BENETTI SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 159), com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011836-65.2006.403.6102 (2006.61.02.011836-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ROSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014261-65.2006.403.6102 (2006.61.02.014261-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMB REG SAUDE MENTAL RIB PRETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de AMB REG SAUDE MENTAL RIB PRETO.Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 32). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005692-41.2007.403.6102 (2007.61.02.005692-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE DOCES GOMES ARAUJO LTDA ME(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Apresentadas as GRUs pelo exequente (fls. 74/75), oficie-se ao banco detentor dos depósitos para que providencie as conversões, nos termos em que requerido pelo INMETRO à fl. 73.Cumpra-se com prioridade.P.R.I.

0005702-85.2007.403.6102 (2007.61.02.005702-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SUPERMERCADOS LOPES SERV LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 159), com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010699-14.2007.403.6102 (2007.61.02.010699-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSE LUIZ TELES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Proceda-se aos desbloqueio dos valores penhorados às fls. 39 e 51. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011836-31.2007.403.6102 (2007.61.02.011836-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X PORTFIO COM DE FIOS E TECIDOS LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 71), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002601-06.2008.403.6102 (2008.61.02.002601-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP056714 - MARIA AUGUSTINHA N. TEIXEIRA BRANCO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP em face de REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA.Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir o título executivo que aparelha a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 173). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002898-76.2009.403.6102 (2009.61.02.002898-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO.Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 28). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004646-46.2009.403.6102 (2009.61.02.004646-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X JAMIL SALIM CURY

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014534-39.2009.403.6102 (2009.61.02.014534-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 37. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014787-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014787-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA NEVES TORRES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 36. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007305-91.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON NASSIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se aos desbloqueio do valor penhorado à fl. 25. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007583-92.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA PAULISTA RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009387-95.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO SANTOS MENEZES DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 36. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002852-19.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002936-20.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X P D F ADMINISTRACAO E SERVICOS SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002937-05.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X APPS ADMINISTRACAO, PARTIC, PROJETOS E SERVICOS SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000786-32.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTISTICO DE ORLANDIA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002781-80.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIMARA BIDOIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se aos desbloqueio do valor penhorado à fl. 34. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

0007135-51.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X ODIR RIBAS GONCALVES DE MELO BATATAIS ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0008305-58.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 62), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0008860-75.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MARCELO MARQUES MARTINS

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 29), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000255-09.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP148042 - FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 28-verso-). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001799-32.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LAURENTINO JOSE DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 53 em favor do executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000037-45.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004352-18.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA PAULINA BATISTA ARAUJO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 57/58), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0007358-33.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER DOS SANTOS MAGALHAES JUNIOR

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 54), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000949-07.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE BIANCHINI PAZIANI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000975-05.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO PEREIRA DA FONSECA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001085-04.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAUTO PEDRO DE SOUZA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001589-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS SALDANHA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001595-17.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CICCÍ & CASTRO ENGENHARIA LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001626-37.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO MARINHO DA COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002431-87.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LOJAS AMERICANAS S.A. (RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.18), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003468-52.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI APARECIDA ALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003510-04.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MINELVINA DE SOUZA SILVA SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003518-78.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILLA ANDRADE DA SILVA OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004693-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO UCHOA LINS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008864-10.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ROSA SAFIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 11), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0010680-27.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA DE ANDRADE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010697-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALAIR APARECIDA PEREIRA CARDOSO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0010721-91.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE MARTINS DA COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010733-08.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DULCE HELENA OLIVEIRA VITAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010750-44.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA RENATA PORTAPILA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010772-05.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELLE CRISTINA CUNHA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011616-52.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE CRISTINA CODINHOTO TOBIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011657-19.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THAIS ROCHA BRENTLEGANI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011658-04.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANELLE ABRAO PINTO FAVARO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011660-71.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIO TAMANINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011673-70.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VICTOR ROBERTO SERRANONI DA COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011686-69.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ROSA RODRIGUES RISSI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002651-51.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THAIS MESSIAS FIATIKOSKI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002666-20.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X STELLA MESQUITA VICENTE FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002828-15.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DA CUNHA QUINTANA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002860-20.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO ANTONIO BEZERRA FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002875-86.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REJANE MACHADO PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002889-70.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE ROSA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002987-55.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007441-78.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIA RAHAL DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls.26/27), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0011056-76.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELINO GONCALVES FILHO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011197-95.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODOLFO FURLAN

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls.22/23), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0012331-60.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 85/86), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0012605-24.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDNEI DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012692-77.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSVALDO DOMINGUES GOMES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013264-33.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X THIAGO TADEU DE SOUZA BARONI - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013411-59.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desapensar, imediatamente, dos processos conexos, prosseguindo-se a execução no processo considerado como piloto. P.R.I.

0001041-14.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001349-50.2017.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3348 - FRANCISCO RADIER VANCONCELOS FILHO) X MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA - EPP

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 09), em face da duplicidade de cobrança, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Desapensar, imediatamente, dos autos n. 0001267-19.2017.4.03.6102, prosseguindo-se a execução nesses autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002542-03.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA BRANDAO BERTOLINI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CECÍLIA BERTOLLE ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CECÍLIA BERTOLLE ROMERO**, nos autos qualificada, em face do **CHEFE DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, pretendendo obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de auxílio doença (NB nº 31/618.305.407-4) em seu favor, requerido administrativamente em 24/04/2017 (DER).

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava gestante em 05/04/2017.

Alega que, devido à regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz, ainda, que o benefício foi indeferido pela autoridade impetrada por não ter constatado a incapacidade laborativa.

Pretende o deferimento do auxílio doença requerido com o consequente pagamento desde o 16º dia de afastamento.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida, para determinar ao INSS conceda o benefício de auxílio-doença à impetrante, desde que presente os demais requisitos, além da incapacidade ora reconhecida nesta decisão.

Intimado, o INSS manifestou seu interesse em integrar a lide (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09) e apresentou resposta, pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da segurança, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

Por fim, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O rito escolhido pela impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.

No mérito, tendo em vista que após a formação do contraditório nada foi acrescentado à lide, as razões de decidir já foram apresentadas na decisão que analisou a liminar.

Neste tocante, trata-se de situação peculiar de aeronautas (comissária de bordo) que a partir da constatação da gravidez fica impossibilitada de exercer suas atividades habituais.

A atividade de aeronautas detém características peculiaridades, estando regulamentada por atos normativos específicos que tratam da aviação civil. Traz a Impetrante o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 67 que trata no item 67.76 dos requisitos ginecológicos e obstétricos:

“(d) A gravidez, durante o seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspeccionada só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica.”

Trata-se, portanto, de norma cogente de agência reguladora que cuida da atividade de aeronautas que deve ser observada não apenas pelos operadores da aviação, mas também os demais organismos estatais. A legislação específica institui hipótese de incapacidade, durante o período da gravidez, para o exercício da atividade de aeronautas.

Tenho que com isto, encontram-se preenchidos os requisitos legais que tratam da matéria do auxílio-doença, senão vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Com efeito, o auxílio-doença constitui benefício por incapacidade concedido ao trabalhador que se encontra total e temporariamente incapacitado para as atividades habituais.

Para análise deste benefício não se perquire quanto à possibilidade da segurada ter condições de exercer outras atividades dentro da empresa, trata-se de análise que deve levar em consideração as atividades habituais desenvolvidas pela segurada.

Poder-se-ia perquirir sobre a possibilidade de a Impetrante ser alocada em outra atividade, entretanto, considerando as normas trabalhistas, tendo sido a Impetrante contratada e habilitada para o exercício da atividade de comissária de bordo, não poderia a mesma ser obrigada a laborar exercendo outra atividade, regra aplicável à empresa que poderia ser responsabilizada pelo desvio de função.

Assim, em que pese a gravidez não poder ser enquadrada como doença, entretanto, considerando as peculiaridades da atividade desenvolvida, com a sujeição habitual das comissárias à pressurização da cabine e os riscos decorrentes de eventual despressurização ocasionada por turbulências, fato corriqueiro no exercício da referida atividade e a vista de normativo próprio que regulamenta a atividade de forma cogente, tenho que deve ser acolhido o pedido da Impetrante.

Posto isto, reputo devidamente demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar o presente *writ*, tendo em vista a prova inequívoca juntada aos autos e o fato de que o auxílio-doença somente foi implantando em seu favor após a impetração desta demanda.

Diante do todo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar ao INSS conceda o benefício de auxílio-doença a CECÍLIA BERTOLLE ROMERO a partir do 16º dia de afastamento, desde que presente os demais requisitos, além da incapacidade ora reconhecida nesta decisão.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, tendo em vista a implantação do benefício em sede de cumprimento de liminar, **ressaltando-se, apenas, que a DIP deve corresponder ao 16º dia de afastamento.**

P.I. e O, com cópia desta.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FABIANA DIAS DE ALMEIDA contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, autoridade apontada como coatora nos presentes autos, pretendendo seja garantido o restabelecimento o direito à percepção do seguro desemprego.

Alega o Impetrante que em 23/06/2017 requereu a concessão do seguro desemprego, pedido este indeferido sob o fundamento de que é sócio de empresa.

Ocorre que o fato de o desempregado ser sócio de uma empresa, por si só, não impede o recebimento do seguro desemprego.

Aduz não receber pro labore ou participação nos lucros e que tem apenas 1,25% das cotas societárias, sendo o valor da cota de R\$ 50,00.

Argumenta que o seguro desemprego é benefício previsto no artigo 7º, II da CF, regulado pela Lei 7.998/90, tendo sido criado com o objetivo de assegurar a assistência financeira provisória do trabalhador despedido sem justa causa. Alega que consta como sócio de uma igreja que não tem fins lucrativos e, portanto, não deveria ser o benefício negado.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações, observa-se que a autoridade impetrada inobstante devidamente notificada deixou de se manifestar.

A União requereu o ingresso no feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Constatado que o objeto do presente *mandamus* refere-se a discussão se a Impetrante faz jus ao seguro desemprego, em razão de dispensa imotivada da empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA, onde era empregada desde 08/10/2013.

Ocorre que quando do processamento do pleito da Impetrante verificou-se que a mesma figura no quadro societário da empresa CALTA SERVIÇOS EMPRESARIAL E CONTÁBIL S/S LTDA ME.

Acostou a Impetrante declaração da empresa de que a mesma não trabalha efetivamente na empresa e não percebe quaisquer valores a título de *pro labore*, bem como cópia das GFIP-s da empresa.

Aduz que diante disto, comprovado que não recebe valores da empresa da qual participa do quadro societário, faz jus ao benefício de seguro desemprego.

Com efeito, o seguro desemprego encontra-se regulamentado pela Lei 7.998/90 que em seu artigo 3º, cuja redação foi alterada pela Lei 13.134/2015 dispõe:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - omissis

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º omissis

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

De fato, razão assiste à Impetrante quando aduz que o simples fato de figurar no quadro societário de uma empresa com participação mínima, não afasta o direito de receber o seguro desemprego.

Tanto assim, que o §4º do supra transcrito artigo expressamente faz menção que o registro como microempreendedor individual –MEI não comprova renda suficiente para manutenção da família, fato que deverá estar comprovado por meio da declaração anual simplificada.

No mesmo sentido tenho que deve ser interpretada situação da Impetrante.

Caberia a mesma através dos documentos fiscais da empresa e da sua própria declaração de rendimentos demonstrar a renda da empresa e o não repasse de valores à Impetrante sócia minoritária.

O fato da Impetrante ter apenas pequena participação societária não afasta por si só a possibilidade da mesma receber regularmente valores da empresa. Desta forma, entendo não ter prova do direito líquido e certo da Impetrante.

O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Assim, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, além de exigir dilação probatória, vez que deverá a Impetrante demonstrar que não percebe por meio da empresa da qual integra o quadro societário rendimentos suficientes para manutenção própria e de sua família.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I e C.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança como o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de sobrestamento do feito confunde-se com o mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.Int.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006037-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-21.2013.403.6126) WSC - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMAT(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.WSC - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE INFORMAT, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando irregularidades na dívida exigida na execução fiscal em apenso, consistente na aplicação da multa fiscal e da correção monetária. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fs. 47/50), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Instadas a respeito da produção de provas, apenas a embargada manifestou-se às fs. 53/54, requerendo o julgamento antecipado do feito.É o breve relato. Fundamento e decisão.Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, sendo a embargante pessoa jurídica de direito privado e não ter comprovado satisfatoriamente a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais conforme preconiza a Súmula n. 481 do Col. Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão dos benefícios da gratuidade.Não há necessidade de produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.Em relação à garantia, a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Ademais, conforme redação do art. 914, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos.Passo a análise do mérito.DA MULTA O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, o que não configura confisco.DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária, devidamente fundamenta em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país.Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na apuração da dívida e na formação do título executivo fiscal.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0005425-79.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-14.2001.403.6126 (2001.61.26.012609-8)) ADEMAR SOUTO CAMPANO(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova requerida pelo Embargante, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação, tais como contrato social e alterações, ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e demais documentos, que comprovem a sua participação no capital social da empresa NFL Hidro Válvulas Ltda., bem como afaste a sua responsabilidade pelos atos administrativos no período de competência dos tributos relacionados na CDA 31.424.779-3 exigida na execução fiscal em apenso.Com a juntada dos documentos, dê vista à União Federal.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0000537-33.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-39.2011.403.6126) PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pela Embargante, nomeando como perito o Sr. Manoel Alcides Nogueira de Souza - CRC 11.496 e Corecon 34.481, com escritório no CENTRO EMPRESARIAL PEREIRA BARRETO, situado na Avenida Pereira Barreto, n 1395 - cj. 125 - Torre Norte, Paraíso, Santo André/SP, conforme Curriculum Vitae que ora determino seja encartado aos autos como parte integrante desta decisão, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, 1º I, II e III.Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal.Int.

0001246-68.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005102-4)) ALEXANDRE GUAZZELLI(SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, tendo em vista o requerimento do Embargado às fs. 91, decreto o sigilo nos autos.Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 90/99. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001302-04.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-40.2016.403.6126) HOLLID MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. HOLLID MEYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade do título executivo, pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Além disso, a ausência de dados na CDA gerou o cerceamento de defesa. Por fim, questiona os critérios de correção monetária, o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e a multa aplicada. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 88/97), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 99/116. Instadas a respeito da produção de provas, nada foi requerido. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, de acordo com art. 919 do CPC, a regra é que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Na espécie, apesar da dívida estar garantida, nos termos da fundamentação desta sentença, a Embargante não se cumpriu todos os requisitos ensejadores para concessão do efeito suspensivo à execução. Passo a análise do mérito DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Verifica-se nas CDAs juntadas às fls. 23/73 que possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Embargante. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente do Supremo Tribunal Federal nº RE nº 574.706, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Assim, a tese de repercussão geral fixada foi a de que: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento. O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritas) 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Lei 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidação a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Dessa forma, ainda que inexigível tal base de cálculo, possível o prosseguimento da execução fiscal, mediante substituição ou correção da CDA para dela excluir o ICMS na apuração das contribuições PIS e COFINS, sem prejuízo do remanescente plenamente válido e exigível. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Correção monetária, devidamente fundamentada em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país. A Embargante não comprovou irregularidades nos índices empregados no cálculo de atualização da dívida. DO ACRÉSCIMO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. Encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, supracitado acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substituí inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais exercitados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168 - Encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. MULTA DE MORAO percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na apuração da dívida e na formação do título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que seja feito o cálculo das contribuições PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS, prosseguindo a execução fiscal, mediante substituição ou correção das CDAs. Quanto aos honorários advocatícios, em favor da União, o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 (Súmula 168 do TRF) deverá ser calculado sobre o novo valor das CDAs. Já em favor da Embargante, condeno a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o montante a que esta sucumbiu (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS), com fundamento no artigo 20, parágrafos, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0001355-82.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-83.2015.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 218/234. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6488

EXECUCAO FISCAL

0007551-78.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO(SPI86653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Como a cláusula de indisponibilidade de bem afeta diretamente ao devedor em relação ao bem e, como não houve penhora nos presentes autos, determino que, haja vista a adjudicação de referido bem imóvel perante o juízo estadual, se proceda a Penhora no Rosto dos Autos 0022316-58.2004.8.26.0554, diante da preferência do crédito tributário, para posterior depósito em conta individualizada nos autos favor deste juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-83.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. **REGINA CÉLIA DA SILVA NASCIMENTO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 583696).
4. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, na qual arguiu prejudicial de prescrição (id 830023).
5. Réplica no id 868086.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor asseverou o desinteresse na sua produção (id 1574726). O INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

8. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

9. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

10. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

11. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

12. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

13. **No mérito, o pedido é procedente.**

14. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

15. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

16. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

17. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

18. **A – Emenda 20/98**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

20. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

21. **Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**

22. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro” ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

26. Em análise do extrato acostado no **id 509518, pg. 01**, verifica-se que o salário-de-benefício **do benefício originário da pensão da autora** foi limitado ao teto **após a revisão do buraco negro (RMI revista: 936,00, o que corresponde a 100% do teto do salário-de-benefício da época)**, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

27. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo (falta de apresentação da carta de concessão), tenho por **indispensável a postergação da fixação do quantum debeatur para a fase de liquidação.**

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

31. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

32. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

33. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

34. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE LUIS GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **JORGE LUIS GROSSI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor (NB 158.315.476-3, com DIB em 05/04/2012) e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (**desaposentação**).

2. Na decisão de id 597354, foi indeferida a tutela de urgência e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

3. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência (id 1030281).

4. O autor deixou de apresentar réplica.

5. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora asseverou se dar por satisfeita com a prova documental (id 1399162). O INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decadência e prescrição

6. No tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.

7. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.
8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
9. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Do mérito

10. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.
11. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, § 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso – é o que estabelece o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
12. Assim, o aposentado que continua ou retorna ou exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.
13. Cumpre esclarecer que o instituto em questão – desaposentação – não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídico, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.
14. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perferirem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.
15. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente
16. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere
17. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a ir
18. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando prot
19. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.
20. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, § 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.
21. O artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.
22. Neste sentido:
- PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. – [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO., destacou-se)
23. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações
24. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, co
25. Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condiç
26. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, i
27. Assinalo, ainda, que o **julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça**, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não ap
- “Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geral
- O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário c
- (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328278>)
28. Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.

29. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepetíveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte ilegítima para promover repetição tributária.

DISPOSITIVO

30. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

31. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

32. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

33. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIENE DO CARMO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. **LUCIENE DO CARMO ASSUNÇÃO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 585656).

4. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, na qual arguiu prejudicial de prescrição (id 746230).

5. Réplica no id 967937.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor asseverou o desinteresse na sua produção (id 1574779). O INSS ficou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

No mérito, o pedido é improcedente.

15. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas.

16. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão.

17. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento da concessão, nem depois da revisão administrativa.**

18. Com efeito, da análise dos documentos dos **ids 509813 e 509816**, contata-se que a pensão da demandante, concedida em **22/11/1988**, teve o salário-de-benefício calculado em patamar **inferior ao teto da época**.

19. Note-se que o próprio cálculo da parte autora lhe trai a intenção. No **id 509821**, a própria demandante reproduz o cálculo de seu salário-de-benefício e apura a **renda mensal de \$288.180,00**, montante esse **muito inferior ao teto da época (\$409.520,00)**.

20. Assim, é inarredável a conclusão de que não houve limitação e, por consequência, não há ilegalidade passível de reparação pelo Poder Judiciário.

21. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

22. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.

23. Condeno-a em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

24. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DIAS CABRAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **JOSÉ DIAS CABRAL FILHO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 373978).

4. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, na qual arguiu prejudicial de prescrição (id 435984).

5. Réplica no id 867284.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor asseverou o desinteresse na sua produção (id 867284). O INSS ficou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

8. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

9. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

10. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

11. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

12. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

13. **No mérito, o pedido é procedente.**

14. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito em determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

15. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

16. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

17. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

18. **Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**

19. **A – Emenda 20/98**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

20. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

21. **Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**

22. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro” ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

26. Em análise do extrato acostado no **id 264924**, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto **após a revisão do buraco negro (RMI revista: 127.120.76, o que corresponde a 100% do teto do salário-de-benefício da época)**, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

27. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo (**falta de apresentação da carta de concessão**, por negativa do autor), tenho por **indispensável a postergação da fixação do quantum debeatur para a fase de liquidação**.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo**.

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

31. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

32. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

33. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

34. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Ciência à CEF da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (doc. Id 699704), para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

SANTOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. **LUIZ FERNANDES LIMA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 274120).

4. Foi acostada aos autos a contestação padrão do INSS depositada em Secretaria, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição (id 274601).

5. Réplica no id 422317.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial contábil (id 685366). O INSS ficou-se inerte.

7. A prova contábil foi indeferida (id 886919).

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

15. **No mérito, o pedido é procedente.**

16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

20. **A – Emenda 20/98**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

21. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

22. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

26. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

27. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

28. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

29. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Das Toffli).

30. Da análise dos documentos de **id 222427, pg. 04 e 422319**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

31. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

33. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

34. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

37. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

38. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

39. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-50.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA LUCIA DE SOUZA AGANTI
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. **MARINA LUCIA DE SOUZA AGANTI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor (NB 160.793.447-4, com DIB em 29/05/2012) e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (**desaposentação**).

2. Na decisão de id 305169 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

3. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência (id 481.914).

4. Réplica no id 752794.

5. Instadas as partes à especificação de provas, a autora asseverou o desinteresse na sua produção (id 752862). O INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decadência e prescrição

6. No tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.

7. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.

8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

9. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Do mérito

10. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.

11. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, § 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso – é o que estabelece o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

12. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

13. Cumpre esclarecer que o instituto em questão – desaposentação – não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídico, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

14. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perflho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

15. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente

16. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere

17. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a ir

18. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando prot

19. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

20. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, § 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

21. O artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.

22. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. – [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido de desaposentação.
(AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.., destacou-se)

23. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações

24. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, com

25. Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condiç

26. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, i

27. Assinalo, ainda, que o **julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça**, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não ap

“Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário c
(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328278>)

28. Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.

29. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepetíveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte ilegítima para promover repetição tributária.

DISPOSITIVO

30. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

31. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

32. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

33. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID- 2329737 e 2329798), esclarecendo a este Juízo se renuncia o seu direito na tutela deferida nos autos n. 0005238-86.2015.403.6100, interposto na 14ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2017.

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2017.

D E S P A C H O

1- Cumpra a autora o determinado no tópico final da decisão (ID-1264203), trazendo aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de junho de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001294-3) - VIVIANE RODRIGUES VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência: I - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em cumprimento da sentença proferida nestes autos, apresentou cálculos de liquidação (fl. 297). 2. A exequente aquiesceu expressamente ao trabalho técnico da autarquia (fls. 308/309). 3. Foram expedidas requisições de pagamento (fls. 317/318). As fls. 323/324 constam as comprovações do creditamento das quantias. 4. Instada a exequente sobre a satisfação do julgado, reclamou pela aplicação de juros de mora e correção monetária entre a data da elaboração dos cálculos e a inscrição das requisições (fls. 327/328). 5. Dada vista ao INSS, foi apresentada impugnação (fls. 330/331v). É o relatório. Decido. 6. A execução não pode prosseguir nos termos propostos. Explico: 7. O pedido de execução de valores complementares, trazido pela exequente às fls. 327/328, não foi acompanhado pelos cálculos correspondentes, em afronta diametral com o mandamento do artigo 534 (grifo nosso): Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. 8. Assim, sem a apresentação do valor que a exequente entende devido, não há meios materiais para que a perquirição dos valores prossiga. 9. E pior: à míngua do apontamento acerca do quantum remanescente a ser exigido, a defesa da executada foi demasiadamente obstaculizada, em nítida afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 10. Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência para que: a. demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 534, caput, do CPC/2015); b. Após, renove-se a intimação da autarquia, para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução; c. Na sequência: i. Caso as partes concordem acerca do valor a executar, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento complementar(es); ii. Caso as partes diverjam em matéria de fato ou técnica contábil, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que ofereça parecer a respeito e, a seguir, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias úteis para manifestação. Ao final, venham conclusos os autos para decisão; iii. Caso as partes diverjam em matéria exclusivamente de direito, venham os autos diretamente conclusos para decisão. 11. Atente a Secretária que a execução só estará em termos para sentença após a satisfação (pagamento) de seu objeto. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

0007552-37.2008.403.6104 (2008.61.04.007552-7) - RILDA DA SILVA PINTO(SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY ORIGE DE SA(SC015444 - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES)

Em diligência 1. RILDA DA SILVA PINTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar nominada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e de DERLY ORIGE DE SÁ, objetivando a suspensão da decisão administrativa que determinou o desdobraamento da pensão por morte à qual faziza jus (NB 133.567.985-2).2. Alega que viveu em união estável com o segurado Jerônimo Augusto de Jesus Alves durante mais de 21 anos. Dessa união nasceu o filho do casal, em 1982.3. Aduz que o segurado faleceu em 06/09/2004 e, em consequência, a autora passou a receber pensão por morte, a contar de 19/10/2004.4. Afirma ter sido surpreendida em 29/07/2008 por comunicado da autarquia, noticiando o desdobraamento da pensão por morte. Em contato verbal com servidores do INSS, obteve a informação de que teria sido reconhecido o direito à pensão à ex-companheira do de cujus.5. Insurge-se em face desse ato administrativo, pois, em síntese, considera que a ex-companheira não dependia economicamente do falecido.6. A inicial foi instruída com documentos.7. Custas recolhidas à fl. 38.8. A análise da antecipação da tutela foi diferida para após a citação (fl. 40).9. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/53, com preliminar de litisconsórcio passivo da ex-companheira, beneficiária da pensão. No mérito, defendeu a legalidade da concessão do benefício à segunda dependente (desdobraamento), a qual teria comprovado a dependência econômica superveniente.10. As fls. 54/57 foi indeferida a antecipação da tutela. No ensejo, determinou-se: a requisição do processo administrativo da concessão da segunda pensão; a conversão da ação cautelar em ordinária, com as respectivas anotações na distribuição.11. Processo administrativo acostado às fls. 70/140.12. Após diversas tentativas de citação, sobreveio contestação da corré Gerly Orige de Sá, às fls. 215/225, com preliminar de incompetência relativa do Juízo Federal de Santos. No mérito, a corré aduziu, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido segurado por mais de 20 anos; tiveram filho em comum em 1966; seu sustento advinha das contribuições do sr. Jerônimo; ajuizou ação alimentícia em face do sr. Jerônimo.13. Réplica às fls. 262/263.14. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu-se inerte. O INSS asseverou expressamente o desinteresse na sua produção (fl. 265). A corré Derly pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 268).15. Durante o processamento, houve incidente que diz respeito à utilização de documento cuja assinatura (do primeiro advogado constituído pela autora) teria sido falsificada. Após as diligências necessárias ao esclarecimento, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para as providências pertinentes.16. A prova oral foi deferida. Mídia relativa à audiência acostada à fl. 280.17. Foi dada às partes oportunidade para apresentação de razões finais.18. Razões finais da autora às fls. 324/326. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 327v) e a corré Derly ficou-se inerte (fl. 328). É o relatório. Fundamento e decido.19. Da análise detida do feito, tenho que o cerne da questão posta é a existência, ou não, da dependência econômica da corré Derly, em relação ao segurado falecido, senhor Jerônimo.20. Assim, tenho por certo que, para o esboço de deslinde da questão, é essencial que seja oficiado ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, a fim de que aquele Juízo encaminhe a esta 1ª Vara Federal cópia da petição inicial e da sentença, bem como de eventuais recursos posteriores, além da certidão de trânsito em julgado, dos autos da ação de alimentos n. 603/97, em que foram partes, como autora, a senhora Derly Orige de Sá e, como réu, o senhor Jerônimo Augusto de Jesus Alves.21. Com a vinda dos indigitados documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias úteis, sendo os primeiros para a autora, os seguintes para a corré Derly e os derradeiros para o INSS.22. Após, tomem conclusos para sentença.23. Processse-se com prioridade, uma vez que os autos já estiveram conclusos para sentença.24. Sem prejuízo, providencie a Secretária a reatuação da mídia de fl. 280, de forma que a consulta ao CD não comprometa a integridade da página em que foi acostado. Na oportunidade, identifique-se a mídia com o número de processo

0002356-47.2012.403.6104 - FELIPE TRIGINELLI(SPI39622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. A fim de dar cumprimento à sentença proferida nestes autos, o exequente apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos pelo réu (fls. 108/111).2. Foram interpostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, para acolher o parecer contábil da autarquia e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$43.238,40 (valor para julho de 2014).3. Requições de pagamento às fls. 170/171. Às fls. 175/176 e 187/188 restou comprovado o creditamento dos valores relativos às ordens de pagamento.4. O exequente, às fls. 178/185, apresentou cálculos da parte do julgado que ainda entende remanescer pendente de satisfação.5. Dada vista ao INSS, foi apresentada impugnação às fls. 192/207. É o relatório. Decido.6. De início, destaco que o pedido de execução complementar de fl. 178 não primou pela melhor técnica, à medida que foi formulado sem qualquer embasamento jurídico, cingindo-se a apresentar diferença a favor do requerente, bem como requerer a sua execução (fl. 178).7. Além disso, não houve a escorreta observação do disposto no artigo 534 (grifo nosso): Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.8. Assim, a fim de que o bem da vida guardado pelo exequente fosse descoberto, ficaria impingida ao magistrado a análise de planilhas de cálculos, cujo teor intrinsecamente técnico não é atribuição da atividade jurisdicional propriamente dita, e cuja interferência do Poder Judiciário, imiscuindo-se na função de uma das partes, poderia vir a atenuar a atuação deste Juízo pela imparcialidade.9. Contudo, antes mesmo deste magistrado ter deliberado acerca dos indigitados fatos, a autarquia apresentou impugnação, acostada às fls. 192/207, embasada em parecer técnico contábil (fl. 208), e com detida análise das insurreções do exequente. Assim, considero que as lacunas trazidas pela parte exequente restaram superadas, já que não trouxeram prejuízo à defesa.10. A despeito de tudo o que foi argumentado, a conclusão que se chega, por intermédio das razões do INSS (fls. 192/207) e do parecer contábil de sua área contábil (fl. 208), é que as questões debatidas nesta fase processual são de ordem eminentemente técnica, e só poderão ser dirimidas juridicamente após a elaboração de trabalho científico-contábil, o qual atribuo à Contadoria Judicial.11. Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência e a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que elabore os cálculos e o parecer correspondente, acerca das controvérsias entre o valor apurado pelo exequente e aquele alcançado pelo INSS.12. Os cálculos deverão se pautar pelos critérios da Resolução n. 267/2013-CJF, respeitada a modulação dos efeitos, realizada pelo STF, a respeito da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.13. A seguir, dê-se vista do trabalho técnico às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias úteis para manifestação. Ao final, venham conclusos os autos para decisão.14. Atente a Secretária que a execução só estará em termos para sentença após a satisfação (pagamento) de seu objeto.15. Intimem-se. Cumpra-se.

0005870-71.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO MEDINA(SPI56166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência - com reapreciação da tutela provisória 1. CARLOS ROBERTO MEDINA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho comum, não contabilizados pela autarquia, e outros interregos alegadamente trabalhados em condição especial; tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente - DER - aos 25/01/2011, identificado pelo NB 42/155.786.012-0.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.3. Como peça vestibular, vieram os documentos 4. Gratuidade da Justiça deferida às fls. 170/170v. No ensejo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 177/187, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.6. Réplica às fls. 197/209.7. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS asseverou o desinteresse em sua produção (fl. 211) e o demandante requereu a produção de prova testemunhal, expedição de ofício às empregadoras e juntada de documentos (fls. 192/193).8. Foi deferida a prova oral, mas a oitiva de testemunhas foi frustrada (fls. 227/228).9. À vista da resposta infrutífera das diligências junto a algumas das empregadoras, o autor desistiu da expedição de ofício (fls. 238/240), firme na tese da presunção de legitimidade das anotações em CTPS.10. Foram juntados registro de empregado do Porto de São Sebastião (fls. 252/253) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da Secretaria de Transportes (fls. 254/255). Desses documentos as partes tiveram ciência. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição 11. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.12. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.13. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 25/01/2011.14. Como a ação foi proposta em 25/06/2013 (fl. 02), em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Em prosseguimento 15. Foi acostada aos autos cópia do processo administrativo de pedido do benefício, na qual constam as contagens de tempo de contribuição do demandante, formulada pelo INSS (fls. 134/148).16. De acordo com a exordial, o pedido do demandante cinge-se ao reconhecimento dos seguintes períodos: Períodos Comuns. 14/07/1998 a 08/08/1998i. Anotação de contrato temporário de trabalho em CTPS à fl. 85b. 13/12/2000 a 19/04/2001i. Anotação no CNIS, sem baixa, à fl. 49ii. Anotação em CTPS à fl. 75c. 24/07/1980 a 28/02/1981i. (também há pedido de atividade especial)ii. PPP às fls. 53/54iii. Anotação no CNIS à fl. 48d. 01/04/1981 a 30/04/1981i. (também há pedido de atividade especial)ii. PPP às fls. 53/54iii. Anotação no CNIS à fl. 48e. 01/06/1981 a 27/11/1984i. (também há pedido de atividade especial)ii. PPP às fls. 53/54iii. Anotação no CNIS à fl. 48 Períodos especiais: 02/01/1975 a 02/09/1975i. PPP às fls. 107/109ii. Anotação em CTPS à fl. 90 (Vigilante)g. 24/07/1980 a 28/02/1981i. PPP às fls. 53/54ii. Anotação no CNIS à fl. 48h. 01/04/1981 a 30/04/1981i. PPP às fls. 53/54ii. Anotação no CNIS à fl. 48i. 01/06/1981 a 19/03/1985i. PPP às fls. 53/54ii. Anotação no CNIS à fl. 48j. 29/03/1985 a 25/11/1985i. PPP às fls. 110/111ii. Anotação em CTPS à fl. 62 (Vigia)k. 03/03/2003 a 03/05/2005i. PPP às fls. 56/57i. Da análise detida dos autos, constato que, para a escorreta análise do feito, notadamente no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de lavra da empregadora do demandante, que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos às fls. 56/57 (período de 03/03/03 a 03/05/2005).18. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, faculto-lhe o prazo de 30 dias úteis para promover a juntada do indigitado documento, ou comprovar documental e a impossibilidade de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.19. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando os indigitados documentos. O demandante deverá informar a este Juízo o endereço do destinatário da ordem, sob pena de preclusão da prova.20. Após a juntada, dê-se vista às partes e, só então, voltem conclusos para sentença. Da tutela provisória 21. A despeito da conclusão alcançada - necessidade de baixa do feito em diligência -, considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:22. Quanto ao perigo de dano, considero o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.23. Passo à análise da probabilidade do direito. I - Dos períodos registrados no CNIS, sem anotação em CTPS.24. Sobre a eficácia probatória das anotações do CNIS, previsto no art. 29-A da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem entendendo que tal banco de dados tem presunção relativa de veracidade: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES DO ATO CONCESSÓRIO APURADAS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Precedentes desta Corte.2. No presente caso, embora o INSS não tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, amparou-se em elementos consistentes para infirmar o ato concessório do benefício, quais sejam, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, por força do art. 29-A da Lei 8.213/91, goza de presunção de veracidade, e pela realização de diligências.3. Além disso, conforme consignado pelo magistrado de 1ª instância, a segurada, apesar de oportunizada a produção de provas em juízo, não logrou comprovar nos autos da presente ação ordinária os vínculos empregatícios questionados pela Autarquia Previdenciária, tendo se limitado a alegar a irregularidade formal do ato de suspensão do benefício.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1125987 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0271178-3 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO (1133) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2010) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A autora pleiteia a concessão de pensão por morte em face do falecimento do seu esposo, ocorrido em 18/10/1996. O benefício restou indeferido pelo réu por vultar a perda da qualidade de segurado do de cujus. 2. Da análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que o extinto laborava para a empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda ao tempo do óbito, inclusive com contribuições previdenciárias recolhidas até o ano de 2003. 3. As informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Ademais, a prova testemunhal está consentânea com os argumentos expendidos na inicial. 4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 5. Juros moratórios mantidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ), ressaltando-se que a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 só atinge as relações jurídicas constituídas a partir da sua vigência. Desse modo, como o processo foi ajuizado em 09/03/2005, não se submete aos efeitos da lei nº 11.960, em vigor a partir de 30 de junho de 2009. 6. Correção monetária a ser feita pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1, parágrafo 2, da Lei 6.899/1981. 7. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Improvimento da remessa oficial. (REO 0003433620104059999 REO - Remessa Ex Offício - 507473 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão Julgador Primeira Turma - Fonte DJE - Data: 03/12/2010 - Página: 776) 25. Como gozam de presunção relativa de veracidade, as anotações do CNIS, ainda que sejam anteriores a julho de 1994, somente devem ser rejeitadas se houver prova quanto a eventual falsidade ou equívoco nas informações. 26. Do período anotado em CTPS, sem registro no CNIS.26. A jurisprudência vem entendendo que as anotações em carteira de trabalho gozam da presunção relativa de veracidade, que somente será rejeitada se houver nos autos prova em contrário, quanto a eventual falsidade ou equívoco nas informações. Nesse sentido, as seguintes decisões: Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS/84. Lei nº 8.213/91. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204994 - Processo: 200703990266672 UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300138814 - Fonte DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 717 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDDES) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIDA. 1. A atividade urbana é

comprovada mediante início de prova material, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea. 2. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado ainda que esta seja feita posteriormente à prestação laboral, admitindo, contudo, prova em contrário. 3. A Autarquia em nenhum momento lidou por meio de provas a anotação do contrato de trabalho da CTPS do segurado, resumindo-se a reproduzir em suas razões as supostas irregularidades levantadas na via administrativa, sendo que lhe competia o ônus da prova, a teor do art. 333, inciso II, do CPC. 4. O Segurado não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, porquanto o encargo de responsabilidade do empregador (previsto do art. 30 e incisos da Lei nº 8.212/91). 5. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo. 6. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pelo presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200171000277729 UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF4001423257 - Fonte D.E. DATA:16/03/2007 - Relator(a) LUIZ ANTONIO BONATI/III - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde 27. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 28. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 29. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 30. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 31. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 32. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 34. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 35. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. 36. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 37. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 38. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 39. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 40. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 41. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2ª Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 42. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do fâmigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo. 43. Entretanto, a atividade julgante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas. 44. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista rentente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. 45. Nesse sentido: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. (...) 2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (00048581120124036119 - APELAÇÃO CIVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (000485344320114039999 - APELAÇÃO CIVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2012) 46. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 47. Com a previsão do perfil profiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.48. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 49. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que

passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo RESp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.350. Por outro lado, determina o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 51. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissional gráfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. IV - Da conversão de tempo especial em comum. 2. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 53. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 54. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 55. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 56. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 57. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 58. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 59. Vale, outrossim, citar, além do RESp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. (Processo RESp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí por diante não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.) 60. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. V - Da edição de vigiância. 61. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 62. É certo que, conforme remansosa jurisprudência, a atividade de vigia, enquadrando-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e o repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas. 63. Há controvérsia jurisprudencial, contudo, sobre a necessidade de utilização de arma de fogo, para a caracterização da especialidade da atividade. 64. Já delimita o uso de arma de fogo requisito para a caracterização da periculosidade necessária para o cômputo majorado do tempo de trabalho. No entanto, mais uma vez me valho da dinâmica da atividade jurisdicional, para reformular meu entendimento. 65. Com efeito, o risco ao qual se submete o vigilante (ou o trabalhador em atividade semelhante) não depende da utilização da arma de fogo, mas sim da característica inerente à sua função, qual seja, a guarda de pessoas e/ou de propriedades com conteúdo econômico expressivo. 66. Destaco o seguinte julgado sobre o tema: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desistência da quele. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (00015989820074036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1759321 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012) 67. Assim, para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64), considero dispensável a comprovação da utilização de arma de fogo. 68. Por outro lado, não se pode olvidar que o enquadramento da atividade especial nestes moldes respeita a regra geral reinante sobre todos os agentes nocivos, qual seja, a necessidade de comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário e laudo (ou PPP) a contar de 10/12/1997 (Lei n. 9.528/97). 69. Em suma, a atividade de vigilante ou vigia era considerada especial- 05/09/1960 a 28/04/1995: pelo enquadramento na categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo; - 29/04/1995 a 09/12/1997: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo; - 09/12/1997 a 05/05/1999: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97; - de 06/05/1999 em diante: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. VI - Do caso concreto. 70. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de trabalho comuns e especiais, consoante já delineado no relatório. 71. Fundamenta a especialidade das condições laboradas nas funções de vigia/vigilante/segurança e na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente ruído. 72. De acordo com o que se verifica às fls. 134/148, esses intervalos não foram considerados pelo INSS. 73. Pois bem. Em conformidade com o que se discorre, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014. 74. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem. 1 - Período de 02/01/1975 a 02/09/1975. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 90 consta cópia da CTPS do autor, contratado para a função de vigilante. Às fls. 107/109 consta cópia do PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) porte de arma de fogo (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). 76. Esse interregno, destarte, DEVE ser enquadrado como especial. 2 - Período de 24/07/1980 a 28/02/1981. O efetivo exercício da atividade laborativa está comprovado pela anotação no CNIS, conforme fl. 48, e é corroborado pelo PPP de fls. 53/54. Destaco que, na oportunidade para defesa, o INSS não se insurgiu especificamente a respeito desse interregno, prevalecendo, destarte, a presunção da veracidade das anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais. 79. No que diz respeito à atividade especial, valho-me desse mesmo documento (PPP de fls. 53/54), o qual elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: encarregado de setor; ii) porte de arma de fogo; iii) atividade habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). 80. Esse interregno, destarte, DEVE ser reconhecido como tempo de contribuição e também enquadrado como especial. 3 - Período de 01/04/1981 a 30/04/1981. O efetivo exercício da atividade laborativa está comprovado pela anotação no CNIS, conforme fl. 48, e é corroborado pelo PPP de fls. 53/54. Destaco que, na oportunidade para defesa, o INSS não se insurgiu especificamente a respeito desse interregno, prevalecendo, destarte, a presunção da veracidade das anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais. 83. No que diz respeito à atividade especial, valho-me desse mesmo documento (PPP de fls. 53/54), o qual elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: encarregado de setor e encarregado do setor de segurança; ii) porte de arma de fogo; iii) atividade habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). 84. Esse interregno, destarte, DEVE ser reconhecido como tempo de contribuição e também enquadrado como especial. 4 - Período de 01/06/1981 a 19/03/1985. O efetivo exercício da atividade laborativa está comprovado pela anotação no CNIS, conforme fl. 48, e é corroborado pelo PPP de fls. 53/54. Destaco que, na oportunidade para defesa, o INSS não se insurgiu especificamente a respeito desse interregno, prevalecendo, destarte, a presunção da veracidade das anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais. 87. No que diz respeito à atividade especial, valho-me desse mesmo documento (PPP de fls. 53/54), o qual elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: encarregado de setor e encarregado do setor de segurança; ii) porte de arma de fogo; iii) atividade habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). 88. Esse interregno, destarte, DEVE ser reconhecido como tempo de contribuição e também enquadrado como especial. 5 - Período de 29/03/1985 a 25/11/1985. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 62 consta cópia da CTPS do autor, contratado para a função de vigia. Às fls. 110/111 consta cópia do PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigia (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). 90. Consoante fundamentação supra, para esse interregno não era exigida a comprovação do porte de arma de fogo. 91. Esse interregno, destarte, DEVE ser enquadrado como especial. 6 - Período de 03/03/2003 a 03/05/2002. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 56/57 consta cópia do PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 96dB. 93. Consoante fundamentação supra, a análise desse pleito restou prejudicada, à míngua da informação acerca da habitualidade e permanência da atividade, o que poderá ser sanado por cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. 94. O feito baixará em diligência. 7 - Período de 14/07/1998 a 08/08/1998. O efetivo exercício da atividade laborativa está comprovado pela anotação na CTPS, conforme fl. 85.96. Conforme já extensamente explanado, esse documento goza de presunção legal de veracidade e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais, legalmente atribuída à própria autarquia, não pode ser impingida ao segurado. 97. O INSS, entretanto, em sua defesa, limitou-se a arrazoar o pedido de improcedência na falta de anotação no CNIS e do recolhimento das contribuições sociais, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus processual de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 98. Esse interregno, destarte, DEVE ser enquadrado como comum. 8 - Período de 13/12/2000 a 19/04/2001. O efetivo exercício da atividade laborativa está comprovado pela anotação na CTPS, conforme fl. 75.100. Conforme já extensamente explanado, esse documento goza de presunção legal de veracidade e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais, legalmente atribuída à própria autarquia, não pode ser impingida ao segurado. 101. O INSS, entretanto, em sua defesa, limitou-se a arrazoar o pedido de improcedência na falta de anotação no CNIS e do recolhimento das contribuições sociais, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus processual de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 102. Esse interregno, destarte, DEVE ser enquadrado como comum. V - Da majoração do

tempoContagem do INSS103. Além dos períodos discutidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos trabalhados em condição comum (fls. 144/148).Tempo especial104. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada.Tempo total de contribuição105. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerados os períodos especiais - com exceção do período de 03/03/2003 a 03/05/2005, que retornará para análise oportunamente, após as providências da baixa em diligência, conclui-se que contava ele: até a DER (25/01/2011), com 35 anos, 06 meses e 03 dias106. Destaco que o cálculo aludido se encontra demonstrado na planilha que segue anexa a este decisum107. Considerando que, à época da DER, o demandante já contaria com mais de 35 anos de tempo de serviço, restaria dispersado o requisito etário e o pedagógico para o reconhecimento à aposentadoria.(AC 00388031820144039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2023766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedagógico, nos termos do Art. 201, 7º, I, da CF. 2. Cômputo do período laborado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tiéte/SP. 3. Embora não conste das certidões apresentadas que o referido período será aproveitado no INSS, é certa a incidência do disposto no Art. 96, III, da Lei nº 8.213/91. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na e. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 8. O valor da multa diária fixada pela r. sentença deve ser reduzida para R\$100,00, limitada a R\$5.000,00, nos termos dos precedentes da Turma, com prazo de 45 dias. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.108. Em face de todo o exposto, defiro a tutela provisória, na modalidade TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado com DIB na DER (25/01/2011). A antecipação dos efeitos da tutela não abrange o pagamento dos atrasados.109. Fixo o prazo de 30 dias úteis para cumprimento da ordem, a contar do recebimento do ofício pelo setor administrativo da autarquia.110. Cumpra-se, na seguinte ordem: a. Baixem os autos em diligência;b. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência;c. Publique-se e intime-se o INSS desta ordem, com brevidade, para ciência acerca da concessão da tutela de urgência e cumprimento das determinações dos parágrafos 18 a 20.

0002627-17.2016.403.6104 - LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA X RENATA UBAID KULAIF GONSALEZ CORREA(SP335982 - MARIA ALINE DA SILVA HISSA) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.(SP18268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. De plano, rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A pertinência jurídica, ou não, do pedido de baixa da hipoteca, diz respeito ao mérito da ação, e com ele será analisado.3. Acolho, entretanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Explico:4. Da análise detida da documentação trazida pelo autor junto com a inicial, e apesar da precária reprodução digital do documento pelo autor, é possível constatar que o condomínio Fusion Home & Office, do qual a unidade autônoma faz parte, foi hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal, pela empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações.5. Dessa forma, é inexorável a conclusão de que a sentença a ser proferida neste processo poderá, eventualmente, atingir prejudicialmente a esfera jurídica da devedora hipotecária PDG Realty, razão pela qual sua inserção no polo passivo da demanda é mandatória.6. Mas não é só. Há de se destacar que, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é indispensável a intimação do autor a respeito do pedido formulado na petição de protocolo n 2017.61890061233-1.7. Em face do exposto, determino a baixa dos autos em diligência para: a. Determinar que o autor, em 10 dias úteis, proceda à inclusão, no polo passivo, da empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, bem como promova sua citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;b. Determinar a juntada da petição de protocolo n 2017.61890061233-1.c. Conceder ao demandante o prazo de 10 dias úteis, a fim de que, querendo, se manifeste acerca da referida petição, sob pena de preclusão da oportunidade.8. No silêncio, venham os autos para extinção.9. Em caso de cumprimento das determinações a contento, cite-se a empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações.Intimem-se. Cumpra-se.

0008613-49.2016.403.6104 - MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as,Manifeste-se em réplica a parte autora.Vista às partes, sucessivamente.Nada sendo requerido, venham para sentença.Havendo, requerimentos, tomem conclusos para análise de sua pertinência.Cumpra-se. Intimem-se.

0001053-22.2017.403.6104 - FLORIPES AMORIM JUSIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela.1. FLORIPES AMORIM JUSIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento judicial que determine ao INSS que recalcule imediatamente o seu benefício de pensão por morte.2. Em apertada síntese, alegou que é titular de benefício previdenciário concedido em 03/04/2013, decorrente de aposentadoria especial da qual era titular o falecido instituidor da pensão cuja revisão pretende a parte autora, por força de limitação ao teto constitucional fixado nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.3. A inicial veio instruída com documentos.4. A análise do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação.5. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/65.6. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.7. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, 1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos 2º ao 8º, do CPC/2015, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.8. Anote-se a Secretaria as providências dos parágrafos 1º ao 4º, do retrocitado artigo.Do pedido de tutela.9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.10. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência.11. Contudo, analisado o pedido inicial, não há nos autos argumentos que justifiquem o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para que o INSS efetue a revisão pretendida, à míngua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.12. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.13. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.14. Manifeste-se, a parte autora acerca da contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000140-74.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007466-90.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PASCON ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Converto em diligência.1. Manifeste-se a parte autora (exequente) se remanesce interesse no julgamento dos declaratórios de fls. 33/35, tendo em vista as petições de fls. 54 e 68, bem como esclareça sua concordância expressada à fl. 68, quanto aos cálculos do INSS ou da Contadoria Judicial.2. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENIVALDO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINEI BENICIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 03 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO COMUM

0007258-09.2009.403.6311 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes sobre a resposta da ELEKTRO (fls. 399/400), no sentido de que não possui as informações em seus registros, tendo em vista o tempo decorrido. 2. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a ré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS cumpra a determinação de fl. 282, reiterada à fl. 393, trazendo aos autos relação com as contribuições pagas pela parte autora (CICE 4514738-8), no período de 1977 a 1993, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Decorrido o prazo sem atendimento, tomem os autos conclusos para sentença, observado o disposto no art. 12, parágrafo 2º, inciso VII, por se tratar de processo inserido em meta do Conselho Nacional de Justiça. Int.

0005279-80.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor da petição de fls. 695/714, informe a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000518-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIPRIANO GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, em 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 361/362, tendo em vista o pedido de desistência formulado. Int.

0004110-19.2015.403.6104 - ROZANA DOS SANTOS INFANTE(SP283356 - FELIPE GONCALVES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ALAN COELHO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

0007040-73.2016.403.6104 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença. Int.

0008186-52.2016.403.6104 - ROSANA CARREIRA PAIVA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor/embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Int.

0002985-40.2016.403.6311 - OKUBO COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (autor/ IPEM/ INMETRO). Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença. Int.

0000361-23.2017.403.6104 - JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES E SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte documentos, nos termos da petição de fls. 192/193. Em caso de inércia, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-59.2011.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAVID DOS SANTOS MUNIZ, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia o recebimento de indenização por danos morais. Alega o autor ter sido militar da Força Aérea Brasileira de 01/02/2002 a 12/12/2005, tendo sido desligado sob o argumento de que seu estado de saúde com quadro de depressão o impossibilitava de permanecer em serviço. Prossegue dizendo que após o desligamento, decidiu prestar concurso público a fim de ingressar na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afirma que no referido pleito foi aprovado na prova escrita e nos exames físicos e psicotécnicos, tendo sido reprovado na fase de investigação social. Aduz que a justificativa dada pela Polícia Militar de São Paulo foi de que as informações prestadas por integrantes do Batalhão de Infantaria da Aeronáutica onde era lotado quando militar davam conta de que o autor era um embusteiro, um mentiroso, que escudando-se em problemas de depressão deixava de prestar seu serviço. Por fim, relata que as informações averiçadas prestadas pelos servidores de 1º e 2º escalões deram causa à sua reprovação no concurso público, o que o abalou pessoal e profissionalmente de maneira indelével, requerendo, assim, indenização por danos morais no valor equivalente a 500 salários mínimos. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 09/45. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 53). Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fs. 60/85), por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o afastamento do autor da Aeronáutica se deu por término do tempo de serviço, e não por motivos de saúde; bem como que ao pedido de indenização por danos morais a militar não se aplica o Código Civil, e sim legislação militar própria, e que o autor não comprovou que sofreu os danos morais alegados. Houve réplica (fs. 93/96). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 278), a ré as dispensou, sendo que o autor requereu a oitiva de testemunhas e produção de prova documental complementar, o que foi deferido à fl. 99. A audiência realizada no dia 01/04/2014 restou prejudicada, ante a ausência de intimação pessoal da União. À fl. 174 foi reconsiderada a decisão que deferiu a produção de prova oral, por ser desnecessária para o deslinde do feito. Oficiou-se à Polícia Militar do Estado de São Paulo para que informasse ao Juízo a data em que o autor teve ciência do ofício que o informou da reprovação definitiva do concurso público para ingresso na carreira de Soldado PM de 2ª Classe na Polícia Militar. A Polícia Militar do Estado de São Paulo acostou ofício (fs. 187/188) informando que o autor foi comunicado da reprovação via correio, com aviso de recebimento em 26/11/2006. Da documentação acostada tiveram vistas as partes, e o autor se manifestou às fs. 191/192. É o relatório. Passo a decidir. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é aquele sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do novo Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor ingressou na Aeronáutica como soldado de segunda classe (S2) em 01/02/2002, em razão do serviço militar obrigatório, tendo permanecido até 12/12/2005 (fs. 12/27 e 116/135). Muito embora o autor alegue em sua petição inicial que o desligamento da aeronáutica se deu em razão de prolongado afastamento psiquiátrico, por conta de quadro depressivo, em decorrência do falecimento de sua mãe ocorrido em 14/04/2001 (fl. 03), a documentação acostada pelo Comando da Aeronáutica demonstra que houve, em 12/12/2005 o licenciamento de praça por término de tempo de serviço (fl. 132/133). LICENCIAMENTO DE PRAÇA POR TÉRMINO DE TEMPO DE SERVIÇO: Praça: 01/02/02 Licenciado do serviço ativo da Aeronáutica, ex officio, a contar de 12 DEZ 2005, de acordo com a alínea a, do 3º, do inciso II, do artigo 121, da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares), combinada com o artigo 32, do RCPGAER, aprovado pelo Decreto nº 3690, de 19 DEZ 2000, sendo incluído na Reserva da 1ª Categoria da Aeronáutica, nos termos do artigo 155 e seu único e do Art. 156, do Decreto nº 57.654, de 20 JAN 1966 (RLSM), sendo relacionado no IV COMAR, por haver declarado fixar residência no Estado de São Paulo. Dispõe o art. 121, II, 3º da Lei nº 6.880, de 09/12/1980 (Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: ... II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio... E ainda o artigo 32, do RCPGAER, aprovado pelo Decreto nº 3690, de 19/12/2000: Art. 32. O licenciamento da praça é da competência do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar, e efetua-se de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Militares, observando-se o disposto na Lei do Serviço Militar, neste Capítulo e nas diretrizes baixadas pelo Comandante-Geral do Pessoal. Verifica-se, assim, que não houve qualquer menção a desligamento em razão de licenças médicas, mas, tão somente pelo término do tempo de serviço. No que diz respeito ao procedimento investigatório realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, afirma o autor que foi qualificado como de maneira leve e infundada, tratavam o autor como um embusteiro, um mentiroso, que escudando-se em problemas de depressão deixava de prestar seu serviço, afirmando ainda que tratava-se de vagabundo, sem nenhuma vontade de trabalhar (fl. 03). Tais afirmações teriam levado à reprovação no concurso da Polícia Militar do Estado de São Paulo. A documentação acostada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, por sua vez, informa acerca da reprovação do autor: ... A investigação sigilosa tem por objetivo verificar se as informações fornecidas pelo candidato no Formulário de Investigação Social (FIS) estão de acordo com as regras do Edital, além de identificar condutas ou omissões que, conforme a gravidade, poderá resultar na sua exclusão do Certame. Nesse sentido, foi realizada a investigação social e constatada conduta diversa ao padrão do perfil social e moral exigido para um pretendente Policial Militar, uma vez que o comportamento ostentado pelo Interessado não guarda relação com uma conduta pautada na retidão absoluta. Foi identificado que o interessado DEIXOU DE EXIGIR STAR no Formulário de Investigação Social, que seu genitor já era, à época do certame, possuidor de antecedentes criminais. Em que se pese a possibilidade de então candidato não conhecer sobre os registros policiais de seu pai, tal conduta somou-se a outra, mais grave, que foi outra OMISSÃO cometida pelo candidato perante a Administração do Concurso, no preenchimento do Formulário de IS: no período de 01FEV02 a 12DEZ05, quando serviu na Aeronáutica de Santos, o Interessado foi identificado como um MILITAR CONTUMAZ EM ESQUIVAR-SE DAS ESCALAS DE SERVIÇO, ALEGANDO ENFERMIDADE, tendo apresentado várias dispensas médicas, perdurando tal situação por mais de um ano. Importante ratificar que sobre tal conduta ou dificuldade profissional apresentada pelo investigado em seu Serviço Militar, NADA FOI CITADO no Formulário de IS. A omissão de dados relevantes no preenchimento do Formulário de IS, aliada à análise dos fatos apurados pela investigação sigilosa, indicam que os elementos desabonadores apontados em desfavor do Interessado são graves e guardam estrita relação com o perfil moral e ÉTICO-PROFISSIONAL rigoroso que exige para quem queira exercer o cargo de Policial Militar. Os pressupostos exigidos para ser um guardião da sociedade devem ser analisados e considerados de forma abrangente e não somente mensurar se o pretendente é criminoso ou não. As avaliações procedidas no caso e que inferiram diretamente no perfil ÉTICO-PROFISSIONAL e MORAL do candidato, pautaram pela análise e decisão, cuja ordem final emitiu parecer DESFAVORÁVEL ao seu ingresso no cargo de Soldado PM de 2ª Classe, uma vez que a investigação sigilosa realizada em torno a vida progressa e atual do candidato, revelou conduta incompatível para com o exercício das atribuições funcionais do cargo pretendido. Quanto ao pedido formulado, no sentido de que se junte aos autos todo o processo avaliatório do autor, em especial a investigação social com os respectivos apontamentos dos responsáveis, oportuno esclarecer que o conhecimento produzido no decorrer da investigação sigilosa procedida, obtida junto a órgãos públicos e pessoas as quais somente se dispuseram a declarar os fatos que conheciam, em razão da garantia de sigilo da fonte e da proteção das informações prestadas, visa tão somente a verificação de vida progressa de candidatos a ingresso na Instituição, não tendo os dados e informações constantes no Processo de Investigação Social a finalidade de fazer provas em processos administrativos e/ou demandas judiciais, devendo-se em razão de lei, toda a documentação que compõe o Processo de IS ser protegida, assim como os agentes públicos provedores e portadores de informações consideradas sigilosas.... (grifos no original) (fs. 147/148). Verifica-se, assim, que a investigação social levou em consideração a omissão dos antecedentes criminais do genitor do autor, bem como da ausência contumaz alegando enfermidade com base nas informações da Aeronáutica, o que pode ser verificado às fs. 29/45 e 136/146, sendo que em nenhum momento houve a menção que o autor seria um embusteiro, um mentiroso, que escudando-se em problemas de depressão deixava de prestar seu serviço, como alegado na inicial. Com efeito, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar o mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, II - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provido o vício que entendia inquirir o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) (Grifos) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Dessa forma, ausentes os requisitos exigidos por lei para a responsabilização pretendida, o pedido inicial não comporta acolhimento. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao magistrado, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. A teoria da perda de uma chance reclama a demonstração de que a atitude comissiva ou omissiva do agente tenha retirado a chance real de a vítima conseguir determinado benefício. É dizer, deve-se demonstrar a probabilidade concreta de que a chance perdida poderia de fato trazer à vítima o benefício suscitado. Não bastam alegações hipotéticas. Inexistem elementos no feito que permitam concluir ou, ao menos, presumir que a autora suportou efetivo abalo emocional ou dano à sua honra (objetiva ou subjetiva) em razão do extravio do processo. Tanto que restou comprovado durante a instrução probatória o ajuizamento de ação ordinária, julgada improcedente, na qual a autora questionava o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte. Mantida a condenação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II e V do CPC, observada a AJG (AC - APELAÇÃO CÍVEL 5004117-97.2010.404.7000, TR4ª, Quarta Turma, Rel. Vívian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/05/2014) (grifos nossos) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinar de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVIA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIÃO FEDERAL X URMANO MARCELINO X FLORIPES PIMENTEL MARCELINO X NILZE MARIA LIMA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A O R A V L A M A R I A L O G U L L O , qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face de LEOPOLDO JULIÃO MIKALKENAS, MARIA CECÍLIA PACHECO MIKALKENAS, URMANO MARCELINO, FLORIPES PIMENTEL MARCELINO E UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição carta de adjudicação do imóvel localizado à Avenida Presidente Wilson, 166/18, em Santos/SP. Para tanto, alegou a autora que adquiriu todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de promessa de cessão objeto do registro R-2-11.585, que passou a ser número R-3-11.585. Aduz que o imóvel é tributado com laudêmio, registrado no Serviço de Patrimônio da União- Lei 9.636/98, tendo sua inscrição RIP 7071010123838, lançado em nome de Leopoldo Julião Mikalkenas, antigo proprietário do terreno em que foi construído o imóvel. Informa que o Cartório de Registro se recusa a registrar a propriedade e domínio do citado imóvel. Requer, ao final, a expedição da carta de adjudicação referente ao imóvel para que o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos proceda às devidas anotações para constar a autora como legítima proprietária e possuidora do imóvel. Emenda da inicial às fls. 17/18. Oficiou-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações acerca da viabilidade do pedido formulado na inicial (fl. 52), que respondeu: "...este Oficial não tem nada a opor quanto a viabilidade do pedido formulado, desde que seja citado o titular de domínio do imóvel, Décio Santos Braga (fl. 57). Foi deferida a inclusão do Sr. Décio Santos Braga no polo passivo (fl. 62). Devidamente citados, os corréus Leopoldo Julião Mikalkenas e sua esposa Maria Cecília Pacheco Mikalkenas contestaram a ação (fls. 93/94), e alegaram jamais terem feito negociações com a autora. Ademais, a escritura foi lavrada em 06/06/1980, e a responsabilidade dos corréus estaria prescrita. Ao final, requerem seja o pedido julgado improcedente. Determinou-se a intimação da União por estar o imóvel situado em terreno de marinha (fl. 119). A União manifestou interesse no feito, o que ensejaria o deslocamento da competência para processamento e julgamento para Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. À fl. 129, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a intimação da autora para recolhimento das custas de redistribuição, e a citação da União (fl. 131). Determinou-se, ainda: a emenda da inicial para que a autora atribua valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como recolher a diferença das custas iniciais; a regularização da representação processual da ré Maria Cecília Pacheco Mikalkenas; a juntada dos documentos que instruíram a inicial a fim de viabilizar a citação da União (fl. 137). A União contestou (fls. 159/165). Preliminarmente, arguiu a falta de documento essencial à propositura da ação e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Com o falecimento de Décio Santos Braga, 1º titular do domínio do objeto desta ação, bem como de seu herdeiro Wilson de Cerqueira Lima, foram citados os herdeiros testamentários de Wilson, Urmano Marcelino e sua esposa Floripes Pimentel Marcelino, bem como Nilze Maria Lima de Carvalho, que contestaram através da DPU (fls. 257/258 e 266) e informaram não se opor à presente ação, bem como requereram o reconhecimento da prescrição de qualquer responsabilidade, tendo em vista já ter transcorrido mais de 30 anos da transferência da titularidade do domínio do imóvel objeto da lide, do Sr. Décio Santos Braga aos próximos titulares. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Urmano Marcelino, Floripes Pimentel Marcelino, e Nilze Maria Lima de Carvalho. Determinada a intimação da União e dos réus Leopoldo e esposa, a informar se pretendem produzir provas. Determinou-se, ainda, que a autora informe sobre a apresentação de requerimento para regularização da transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União-SPU e pedido de registro junto ao CRI de Santos (fl. 267). A autora requereu a juntada das certidões obtidas junto à SPU que demonstram não haver dívidas com os órgãos da União (fl. 270/275). Os corréus Leopoldo Julião Mikalkenas e Maria Cecília Pacheco Mikalkenas informaram não ter provas a produzir (fl. 276). A União se manifestou (fls. 280/281) e alegou que a autora não comprovou que tenha recolhido o laudêmio pertinente para que passasse a ser a titular do aforamento, tendo em vista que as certidões de fls. 272/275 estão em nome do foreiro Décio Santos Rinaldi. A autora foi intimada a esclarecer se requereu a regularização da transferência do aforamento para seu nome junto a SPU (fl. 282). A autora esclareceu que só poderá solicitar a transferência do aforamento do imóvel na SPU após o deferimento da adjudicação objeto do presente feito (fls. 296/297). A autora se manifestou às fls. 305/306. Determinou-se à União informar se há óbice da SPU com relação à transferência do imóvel objeto da presente ação, bem como a autora comprovar o pagamento do imposto, e se foi feito pedido de transferência do imóvel na SPU, ou, ainda, a informação de que somente poderá solicitar a transferência do imóvel em questão perante o Serviço de Patrimônio da União, após o deferimento da adjudicação objeto do presente feito. A União se manifestou às fls. 311/317, e a autora às fls. 325/329. À fl. 332 a União manifestou-se para informar que a autora não comprou o pagamento do imposto e do pedido de transferência do imóvel. A autora se manifestou às fls. 337/338. É o relatório. Fundamento e decisão. Improcede a preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, diante de todos os documentos carreados com a prefação, os quais se referem à cadeia dominial do imóvel. Pelo mesmo motivo, não merece ser acolhida a alegação de falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter sentença que equivalha à outorga da escritura pública para registro do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, 166, ap. 18, em Santos/SP. Inicialmente, cabe destacar que a presente ação de adjudicação compulsória, embora não possa atingir o domínio da União sobre a terra de marinha, sendo certo que se trata, na sua essência jurídica, de cessão dos direitos de ocupação, e sobre benfeitorias, sem embargo disso, encontra amparo, analogicamente, no Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernente ao loteamento e venda de imóveis a prestações, notadamente os artigos 346 a 349. Com efeito: Recusando-se o comprometimento a outorgar escritura definitiva, de compra e venda, será intimado, se o requerer o compromissário, a dá-la nos cinco dias seguintes, que correrão em cartório (D.L. 1.608/39, art. 346), além do que, Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas exigir a outorga da escritura de compra e venda (D.L. 58/37, art. 15). Outrossim, Recusando-se os compromissários a outorgar a escritura definitiva no caso do art. 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, a ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo (id., art. 16). Pois bem. O histórico das transferências do direito de ocupação sobre o imóvel em questão está suficientemente definido pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/13, 19/38, 102/111) e, derradeiramente, pelo instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, que Leopoldo Julião Mikalkenas e Maria Cecília Mikalkenas outorgaram à autora e seu ex-marido Armenio Rego Gonçalves (fls. 07/08), e que, posteriormente, em decorrência da separação consensual, passou exclusivamente à autora. Está demonstrado que a unidade habitacional em questão situa-se em terreno da marinha, conforme, inclusive, reconhece-se no instrumento particular de cessão de direitos no qual consta a responsabilidade dos cedentes de que todos os impostos e taxas que incidam ou que de futuro venham incidir sobre o referido imóvel, a partir desta data, correrão por conta do outorgado, mesmo quando lançados em nome dos outorgantes... será de inteira responsabilidade dos outorgantes, o pagamento do laudêmio referente as cessões anteriores... (fl. 10v.). Ademais, o domínio da União afigura-se incontestável em face da sua fundada manifestação, acompanhada de documentos (fls. 167/173). O imóvel se insere em terreno de marinha tal como medido conforme a LPM de 1831, consolidando a situação de domínio da União, pelas sucessivas Constituições e, notadamente, pela atual, cujo art. 20 preconiza serem da União os bens que já lhe pertenciam no advento da promulgação da Carta Magna. Desse modo, a autora possui o direito à adjudicação, vale dizer, à sentença que faça às vezes da escritura pública, que deve constar com título no registro de imóveis, mas sem que isso implique aquisição do domínio pleno, em face do terreno de marinha de domínio da União, cabendo-lhes tão e somente o direito de ocupação assim como sobre as benfeitorias. A legislação de regência do caso em apreço deve ser destacada da seguinte forma: Decreto-Lei 9.760/46, verbis: Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União (a) os terrenos de marinha e seus acréscimos ;..... Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Decreto-Lei nº 1.561/77: Art. 1º - É vedada a ocupação gratuita de terrenos da União, salvo quando autorizada em lei. Decreto-Lei nº 2.398/87: Art. 1 A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de 1 - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio , a partir de 1 de outubro de 1988. Lei nº 9.636/98, verbis: Art. 33 - Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1º. As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Desta forma, o direito da autora é de ocupação, estando autorizada a transferir as benfeitorias, na forma da legislação acima colacionada, além do que proceder à regularização necessária junto à Gerência Regional do Patrimônio da União, não havendo óbice para que a presente sentença opere a adjudicação, como escritura pública, que deve constar com título no registro de imóveis, mas sem que isso implique em aquisição do domínio pleno, em face do terreno de marinha de domínio da União, cabendo-lhes tão e somente o direito à ocupação e às benfeitorias. Para que possa efetivar o direito ora reconhecido, no entanto, a autora deverá quitar as taxas de ocupação devidas à União, além daquelas vencidas no curso do processo. A SPU informou às fls. 314/315: Tendo em vista o extrato anexo (doc. 2) constata-se que a Receita Patrimonial Foro relativa ao exercício de 2016 está em débito, o que impede a averbação de transferência, uma vez que a Certidão de Averbação de Transferência- CAT pressupõe a regularidade financeira, além do pagamento do laudêmio, no caso de transação onerosa. Dessa forma, primeiramente a adjudicante deve quitar todos os débitos para lograr êxito em futura averbação de transferência perante este órgão, ressaltando-se que a SPU poderá, posteriormente, apurar outros débitos eventualmente não lançados e/ou desconhecidos, tais como laudêmio/s por cessão/ões interemediárias/Seja como for, e especificamente sobre a questão aventada no Ofício nº 1463/2016- PSU/STS, no sentido de existência de óbice com relação à transferência do citado imóvel, diga-se que uma vez quitados os débitos e recolhidos os laudêmos devidos, não há, por parte deste setor de análise jurídica, qualquer motivo para não aceitar a carta de adjudicação compulsória como título aquisitivo. Restou comprovado, assim, que com a regularização dos pagamentos apontados pela SPU, não há óbice à transferência do imóvel, e, consequentemente, possível o registro respectivo na matrícula do imóvel. Porém, a autora não comprovou a quitação das taxas de ocupação devidas à União, e, consequentemente, improcedente o pedido formulado na presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da Lei P.R.L.

0007147-59.2012.403.6104 - COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA (SPI12888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Comércio de Sucata Tata Ltda., com qualificação nos autos, em face da União, objetivando a repetição de valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda de desperdícios resíduos e aparas metálicas à empresa que apura o imposto de renda pela modalidade lucro real, e que lhe seja assegurado o direito à compensação do crédito decorrente. Para tanto, narra que exerce o comércio de sucata, que é vendida exclusivamente à empresa Gerdaux Aços Longos S/A., a qual apura o imposto de renda com base no lucro real. Afirma ser optante pelo recolhimento de imposto de renda da pessoa jurídica pela modalidade lucro presumido e ter recolhido no período de julho/2007 a dezembro/2011, importâncias a título de PIS e COFINS, às alíquotas, respectivamente, de 0,65% e 3,0%, ambas incidentes sobre sua receita bruta. Assevera ser indevido o recolhimento, pois a incidência de tais contribuições estava suspensa por força do artigo 48 da Lei n. 11.196/2005, fazendo jus à repetição do indébito, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Argumenta, outrossim, que o direito à compensação do indébito lhe deve ser garantido, pois decorre da previsão inserida no artigo 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. artigo 156 do CTN. Atribuiu à causa o valor de R\$ 881.465,16 e instruiu a inicial com documentos. Custas à fl. 25 Citada, a União apresentou contestação às fls. 3721/3726, sustentando, em sede preliminar, falta de interesse de agir quanto ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, período em que a parte autora recolheu PIS e COFINS espontaneamente, já que beneficiária do disposto no artigo 48 da Lei n. 11.196/2002. No mérito, afirma que, no período de julho de 2007 a dezembro de 2008, a parte autora era optante pelo SIMPLES, o que a excluía do benefício de suspensão da incidência do PIS e COFINS, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei n. 11.196/2002 e do artigo 24 da Lei Complementar n. 123/2006. Sustenta, ainda, ser incabível o pedido de compensação nos termos da Lei n. 8.383/91, vez que a compensação dos créditos administrados pela Receita Federal do Brasil ocorre na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, regulamentada pela Instrução Normativa RFB N.º 900/2008. Pugna, por fim, pela ausência de condenação da União nas verbas de sucumbência, haja vista que a parte autora deu causa ao litígio quando poderia ter pedido a restituição na via administrativa. Réplica às fls. 3730/3734. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 3750/3751 e 3753). Foi determinado à União que se manifestasse acerca do processamento da DIPJ2008 retificadora de fls. 3735/3747, e informasse se no período de 2007/2008 a empresa constava nos dados da Receita Federal como optante, ou não, pelo SIMPLES, e, se houve recolhimento dos tributos pertinentes (fl. 3756). A União trouxe aos autos informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Santos, acompanhadas de documentos (fls. 3758/3974). A parte autora se manifestou às fls. 3979/3980. É o relatório. Fundamento e decisão. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista não ser necessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual preconiza que a lei não excluía da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, a perspectiva de que a compensação de créditos seja feita com observância dos mesmos índices de atualização monetária utilizados pela União para recolhimentos feitos a destempo, vez que tal procedimento vem sendo observado pelo ente público, não descaracteriza o interesse do autor em ver declarado tal direito, devendo ser rejeitada a preliminar aventada. Passo a analisar o mérito. No que concerne ao pedido de repetição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS pela parte autora, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, extrai-se do teor da contestação que não há resistência da União, pois afirma que a parte autora recolheu o PIS e o COFINS espontaneamente, conquanto beneficiária do disposto no artigo 48 da Lei n. 11.196/2002. Bastava, então, que tivesse formulado requerimento administrativo de restituição, o que não fez. Logo, não se vislumbra, nos autos, caso de pretensão resistida (fl. 3723). Com efeito, dispõe o artigo 48 da Lei n. 11.196/2002: Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (Vigência) Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples. A incidência do citado artigo, quanto à suspensão da incidência do PIS e da COFINS na atividade exercida pela parte autora de venda de sucata exclusivamente à empresa Gerdaux Aços Longos S/A., no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, é ponto que não desperta divergência entre as partes, tendo em vista que a empresa Gerdaux apura o imposto de renda com base no lucro real. Sendo assim, deve ser reconhecido à parte autora o direito de repetir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS em tal período. Com relação ao período de julho de 2007 a dezembro de 2008, porém, divergem as partes no tocante ao direito ao benefício previsto no artigo 48 do diploma legislativo citado, tendo em vista que, sustentada a União que em tal lapso temporal, a autora era optante pelo SIMPLES, enquadrando-se na exceção prevista no parágrafo único do referido artigo 48. Em contrapartida, a parte autora afirma que seu enquadramento no SIMPLES ocorreu por um equívoco operacional (fl. 3733), que a levou a apresentar declaração retificadora de imposto de renda e a recolher os tributos devidos de acordo com as normas aplicáveis ao lucro presumido, estando assim habilitada a gozar do benefício fiscal. A fim de esclarecer a divergência, veio aos autos informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, na qual pontua a autoridade fazendária que: 1. a empresa COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA foi excluída retroativamente de ofício do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/07/2007 até 31/12/2008 (Doc. 01; fls. 332 a 334), em cumprimento à determinação constante no DESPACHO DECISÓRIO N.º 0002/2014 exarado no processo administrativo digital nº 10845.500959/2012-12 (Doc. 01; fls. 309 a 315), pois no seu caso, por analogia, foi aplicado o entendimento constante na Solução de Consulta Interna COSIT N.º 8/2006, uma vez que nunca se comportou efetivamente como optante do SIMPLES NACIONAL, durante o período de 01/07/2007 a 31/12/2008 (fl. 3761). Como se denota das informações prestadas, a empresa autora foi excluída retroativamente do SIMPLES Nacional no período de 01/07/2007 a 31/12/2008. Logo, não subsiste o único óbice apontado pela União para a negativa de reconhecimento do direito ao benefício fiscal. Assim, é cabível a restituição de valores recolhidos a título de PIS e COFINS relativa ao período de julho/2007 a dezembro/2011, conforme pleiteado na inicial. Na hipótese de a parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC)/TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973)/TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou o ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamentar o que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do artigo que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: Edcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) Em acréscimo, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. No que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE. I. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos para condenar a ré, União, a devolver a autora os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, no período de julho de 2007 a dezembro de 2011, sobre a receita bruta decorrente da venda de desperdícios resíduos e aparas metálicas à empresa que apura o imposto de renda pela modalidade lucro real. Autorizo a compensação dos valores comprovadamente recolhidos, na forma da fundamentação supra, com aplicação da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a regra do art. 170-A do CTN. Deixo de condenar a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, com fundamento no princípio da causalidade, haja vista que não deu causa ao ajuizamento da demanda, porquanto os recolhimentos indevidos foram voluntariamente realizados pela parte autora e a retificação para exclusão da empresa do SIMPLES Nacional, no período de janeiro de 2007/2008, foi efetivada após a apresentação da contestação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007662-94.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SPI189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

SENTENÇA UNIAO FEDERAL propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de EDSON DOS SANTOS PIRES, objetivando o ressarcimento ao erário, em razão da prática de infrações disciplinares previstas na Lei n. 8112/90, conforme apurado no processo administrativo n. 10951.001081/2008-35. Cautelamente, pleiteia o bloqueio eletrônico de valores e de veículos automotores. Narrou na peça inicial

que o réu, ex-servidor público demitido em decorrência da prática de infrações descritas no artigo 132 e 117 da Lei n. 8.112/90, procedeu a duzentas e noventa e uma inserções irregulares nos Sistemas da Dívida Ativa, dentre as quais apurou-se que o crédito fiscal representado pelas inscrições 80202000023-23, 80602000113-48, 80702000020-95 e 80202000022-42 (P.A. 10845.002167/99-31) e 80203003078-94 e 80703010443-03 (P.A. 10845.003598/2001-08) que retomaram para a PFN/Santos para prosseguimento da cobrança de seus valores, através de reativação das inscrições, porém, permaneceram extintas, e, com isso, decorreu o prazo prescricional para propositura de execução fiscal. Assevera que o réu deve promover o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao dano ocasionado pelo ato de improbidade administrativa praticado, referente às CDAs 80202000023-23, 80602000113-48, 80702000020-95, 80203003078-94, 80603021354-10 e 80703010443-03. Atribui à causa o valor de R\$ 940.043,59 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/91. Foi deferida a media linear inaudita altera pars para determinar o bloqueio de dinheiro disponível em conta corrente bancária ou em aplicação financeira de titularidade do réu utilizando-se o sistema BACENJUD e até o montante máximo de R\$ 940.043,59 (fls. 95/97). Detalhamento dos bloqueios às fls. 102/104. O réu requereu o desbloqueio dos valores depositados em poupança (fls. 111/112). Devidamente citado, o réu contestou (fls. 114/158), e alegou, preliminarmente: alegando preliminarmente inexistência de direito adquirido e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando que a CDA 80202000022-42 é objeto de execução fiscal, Proc. 0009709-85.2005.403.6104, que tramita perante a 7ª Vara da Justiça Federal de Santos, e que está sobrestada, em razão de pedido formulado pela própria autora. Consequentemente, o suposto dano ao erário público não pode ser comprovado ou declarado como líquido e certo. Ademais, na mencionada execução fiscal foi solicitada a inclusão dos sócios no polo passivo, por inexistirem bens passíveis de satisfazer o crédito tributário. Salienta, ainda, que a União embasa seus fundamentos na improbidade administrativa do réu, entretanto, as alegações ainda estão em andamento. Impugna o valor do crédito exigido, pois as planilhas de fls. 77/90 sequer demonstram de forma detalhada e precisa os valores apurados. A decisão de fl. 160 deferiu o pedido de desbloqueio formulado pelo réu, unicamente com relação à conta poupança 00008190-4, da ag.0345, da CEF. Réplica às fls. 168/175. A União informou não ter provas a produzir (fls. 187). O réu requereu a juntada de cópia integral dos autos da Execução Fiscal 0009709-85.2005.403.6104 que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Santos, bem como perícia contábil (fls. 190/194). Foi concedida a justiça gratuita, indeferida a expedição de ofício à 7ª Vara para remessa de cópia integral do aludido processo, visto tratar de inscrição que não é objeto da presente ação, bem como por ser incumbência que caberia à parte. Outrossim, indeferiu a produção de prova pericial com o fito de verificar se as planilhas de fls. 77/90 possuem relação exata e direta com os valores dos tributos descritos nos documentos de fls. 26/76, tendo em vista que tal certeza e liquidez é questão a ser dirimida em posterior fase de execução e somente no caso de procedência da ação (fl. 195). Desta decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 198/208), ao qual foi negado seguimento (fls. 212/222). A União foi intimada a fim de juntar aos autos a cópia do Processo Administrativo 10951.001081/2008-35 (E 224). A União informou que, em resposta a ofício encaminhado à Procuradoria da Fazenda, foi dito que O Processo Administrativo nº 10951.001081/2008-35, portanto, nada mais é do que um expediente interno e sigiloso aberto com o escopo de acompanhar o destino de todas as inscrições baixadas indevidamente, e de adotar as providências necessárias para reaver os seus valores, abrangendo, inclusive os atos e manifestações de advogados públicos daquela Procuradoria da Fazenda no escopo acima destacado, acrescentando que ...não vejo de que maneira sua juntada poderia ajudar qualquer das partes do Processo Judicial nº 0007662.94.2012.403.6104, pois as mesmas informações relativas ao crédito relacionado a ele foram juntadas no processo administrativo correlato e já encaminhado à PSU/STS no ofício contendo a proposta de ação de indenização. Os demais documentos não têm nenhuma relação com o crédito relacionado ao processo judicial supramencionado. Assim, a União juntou os documentos reputados pela PFN como pertinentes à presente ação. Ressaltou que se mantido o entendimento de necessidade de juntada do referido procedimento administrativo, deverá ser solicitado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 226/563). A decisão de fl. 224 foi reconsiderada (fl. 564). O réu requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 232/563, pois não são documentos novos. Ressaltou que às fls. 294/295 o contribuinte devedor London Consultoria informou a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 232/562, tendo em vista que, desde que ouvida a parte contrária, é admissível a juntada de outros documentos durante a instrução processual. Quanto às preliminares, afasto a alegação de prejudicialidade em razão dos processos criminais, tendo em vista a independência das esferas civil, penal e administrativa. É pacífico na doutrina e na jurisprudência, o entendimento segundo o qual, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, as esferas criminal e administrativa são independentes, bem como é certo que a Administração, visando proteger o interesse público, pode impor ao servidor punição disciplinar por conduta que configure crime em tese, independentemente do dístico do julgamento na esfera criminal. No tocante à responsabilização do servidor público, a Lei 8.112/90 estabelece que: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PAGAMENTO EXCESSIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À MP 2225. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 269, I, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515, 3º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO 2138 DO STF. EFEITO VINCULANTE INEXISTENTE. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. I - Trata-se de ação civil pública para apurar eventual prática de improbidade administrativa de responsabilidade de prefeito municipal, consubstanciada na realização de despesas sem a observância de procedimento licitatório e no pagamento excessivo a fornecedores para realização de obras públicas. II - O acórdão recorrido, reformando a decisão de improcedência do pedido, condenou o réu nas sanções do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento do dano, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratação com o Poder Público. III - A ação em questão foi ajuizada antes da introdução dos parágrafos do artigo 17, da Lei de Improbidade Administrativa, relativos à necessidade de notificação prévia do réu, fundamento que restou inatado pelo recorrente. Incidência da Súmula 283/STF. IV - A ausência da Municipalidade no feito não acarreta qualquer nulidade, uma vez que ela poderia figurar como litisconsorte passivo facultativo. Precedentes: REsp nº 737.972/PR, Rel. Min. ELLIANG CALMON, DJ de 03.08.2007, REsp nº 526.982/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2006. V - Não há falar-se em supressão de instância uma vez que a decisão de primeira instância extinguiu o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC, ou seja, com resolução de mérito. VI - Ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos na via da ação civil pública de improbidade administrativa e, por outro lado, o eg STF já decidiu que a Reclamação 2138 traduz caso de ex-Ministro de Estado, não possuindo qualquer efeito vinculante a outras hipóteses. VII - A jurisprudência desta eg Corte de Justiça é firme no sentido da independência entre as esferas penal e civil, a não ser que na primeira seja reconhecida a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria. Na hipótese, na esfera penal foram imputadas três condutas, tendo o réu sido absolvido por falta de provas e por uma delas não constituir infração penal (artigo 386, VI e III do CPP), não havendo falar-se em prejuízo da presente ação civil de improbidade administrativa em razão daquela decisão criminal. VIII - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ- REsp 1103011/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009, grifei) Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O pedido formulado pela União está previsto no art. 927, caput, do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Passo ao exame do mérito. Pretende a União a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 940.043,59, por força de dano causado ao erário. Alega que o réu Edson dos Santos Pires, na qualidade de servidor público federal à época dos fatos, então lotado na Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos, prevalecendo-se do cargo, praticou atos de improbidade administrativa, consistentes em inserções irregulares no sistema informatizado de controle de inscrições em dívida ativa da União, resultando em dano ao erário. No transcurso do processo administrativo disciplinar, constatou-se que nos atos do processo administrativo fiscal de nº 109251.001081/2008-35, no qual figura como interessada a London Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda, foram constituídos os créditos representados pelas inscrições em dívida ativa nº 80202000023-23, 80602000113-48, 80702000020-95 e 80202000022-42 (P.A. 10845.002167/99-31) e 80203003078-94, 80603021354-10 e 80703010443-03 (P.A. 10845.003598/2001-08), as quais teriam sido canceladas indevidamente pelo réu. Conforme alega a União, somente a inscrição nº 80202000022-42 foi reativada, obtendo normal prosseguimento, sendo que as demais inscrições não foram reativadas, permanecendo extintas por equívoco da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, alcançadas pela prescrição. Em sua defesa, sustenta o réu entre outros teses, a ilegalidade da cobrança, posto que o valor pretendido pela União na presente ação é objeto de cobrança em execução fiscal (Proc. 000970-9-85.2005.403.6104), referente à CDA 80202000022-42, e que se encontra sobrestada, em razão da não localização de bens. No exercício do cargo, o réu efetuou indevidamente 291 inserções no sistema de dívida ativa da União, num universo de 921 intervenções, dentre as quais se destacam extinções indevidas, identificações indevidas de DARF, extinções injustificadas de débitos por anulação e inclusões de pagamentos, sendo todas as operações efetuadas no sistema informatizado da autora mediante a utilização de senha pessoal, a qual grava a matrícula do servidor. No aludido PAD, as testemunhas ouvidas forma unânimes em afirmar que não havia emprestado de senha, as quais eram alteradas mensalmente. Ainda merece destaque, o fato de que o servidor detinha conhecimento técnico suficiente para operar o sistema de cancelamento e ocupava cargo de chefe de serviço há mais de 10 anos (fl. 19/20). A conduta ilícita do réu alterou o curso dos fatos, posto que as inscrições canceladas indevidamente, as quais estão sendo cobradas nestes autos, após apuração dos fatos e determinação para a sua reativação, somente deixaram de ser reativadas por força da desestrução causada pelos atos ilegais perpetrados pelo réu, uma vez que, seguindo o curso natural, as inscrições (antes do cancelamento indevido) seriam cobradas judicialmente e assim não o foram por força do cancelamento ilegal. O fato de haver execuções fiscais em curso sobrestadas ou não, em nada se altera a conclusão da presente ação. Ademais, o réu menciona a cobrança efetuada pela União nos autos da ação nº 000970-9-85.2005.403.6104, na qual é cobrada dívida referente à CDA nº 80202000022-42. Contudo, o pedido deduzido nesta ação incide sobre as CDAs nº 80202000023-23, 80602000113-48, 80702000020-95, 80203003078-94, 80603021354-10 e 80703010443-03. Nos termos da legislação civil, aquele que causa dano a outrem por ato ilícito, deverá repará-lo (art. 927 do CC). Conforme narrado nos autos, os atos praticados pelo réu se revestem do caráter da ilicitude, consubstanciados em atos de improbidade administrativa. A Lei nº 8.246/1992 (Improbidade Administrativa) prevê três modalidades de atos ímprobos: a) atos que importem em enriquecimento ilícito; b) atos que causem prejuízo ao Erário; c) atos que atentem contra princípios da administração. Dispõe o artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause dano ao patrimônio público é ato de improbidade: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: (...) X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público. A norma deixa clara a presunção de prejuízo nas hipóteses expressamente e exemplificadamente elencadas no supracitado dispositivo. O artigo 11 da Lei de Combate à Improbidade Administrativa dispõe que também é ato de improbidade a conduta que lesa um princípio da Administração: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições; e, notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço; VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DA RECEITA FEDERAL À ÉPOCA DOS FATOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8.429/1992). RESPONSABILIDADE PELO DEPÓSITO DE MERCADORIAS APREENDIDAS. FALTA DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA. DESPARECIMENTO DE PROCESSOS RELATIVOS AO REGISTRO DE BENS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DAS PENAS DO ARTIGO 12 DA LIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que a ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal para imposição das sanções previstas na Lei 8.429/1992 a servidor público da Receita Federal do Brasil à época dos fatos, responsável pela Equipe de Mercadorias Apreendidas e Selos - EQMAS, e do respectivo registro contábil dos processos de mercadorias apreendidas. 2. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu, ora apelante, uma vez que, sendo servidor público à época dos fatos, se enquadra no inciso II do artigo 23 da LIA, devendo ser observados os artigos 132, VI, e 142, 1º, da Lei 8.112/1990. Colhe-se dos autos que os atos ímprobos tornaram-se conhecidos, na hipótese mais remota, quando da constituição da Comissão de Inventário pela Portaria 10840/040/1999, de 01/12/1999, oportunidade na qual se iniciaram os trabalhos que constatarem as irregularidades no depósito sob administração do réu, tendo se encerrado o levantamento em 02/04/2003, quando da entrega do Relatório de Levantamento pela Comissão de Inventário à autoridade competente. 3. O prazo prescricional restou interrompido quando da instauração do PAD 10.880.015482/00-61, no qual se apurou as infrações cometidas pelo réu, ocorrida em 30/10/2000, consoante Ata de Instalação e Início dos Trabalhos constante do apenso relativo à Representação 1.34.010.000316/2006-42, culminando na demissão do servidor por julgamento realizado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 29/12/2004, concretizada através da Portaria Ministerial 356/2005, de 13/10/2005. 4. Portanto, considerando a interrupção do prazo prescricional por ocasião da instauração do PAD, o qual teve por termo a demissão do réu concretizada em 2005, verifica-se não ter decorrido o prazo de 05 (cinco) anos até a data do ajuizamento da presente ação, em 14/06/2006. 5. No mérito, restou apurado que Reginaldo Pereira do Nascimento, chefe da Equipe de Mercadorias Apreendidas e Selos (EQMAS) e responsável pelos depósitos da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto e Araraquara no período de 26/06/1995 a 16/11/1999, agiu com desídia na condução da administração dos locais cuja guarda lhe foi confiada, armazenando as mercadorias de forma inadequada, deixando de identificá-las e registrá-las contabilmente nos processos e Termos de Guarda no Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas (CIMA), além de concorrer deliberadamente para o desaparecimento de vários itens listados pela Comissão de Inventário. 6. O Relatório de Inventário constatou a falta de mercadorias no depósito localizado na DRF de Ribeirão Preto no montante de R\$103.117,05 e de Araraquara em R\$2.118,28 (valores contábeis), as quais teriam sido retiradas do depósito sem autorização legal e sem o devido processo de controle que demonstrasse a destinação regular das mesmas, além da existência de várias mercadorias não vinculadas ao indispensável processo ou Termo de Guarda. 7. A instrução processual demonstrou que o réu era, efetivamente, a única pessoa detentora das chaves que davam acesso aos depósitos em comento, não sendo possível que alguém adentrasse aos locais sem sua presença, o qual mantinha o controle de entrada e saída das mercadorias apreendidas, além de ser o único possuidor da senha do sistema CIMA, no qual era realizado o registro contábil das mercadorias, e respectivos leilões. 8. Ressalte-se, ainda, ter o réu agido de forma dolosa relativamente ao desaparecimento de vários processos relativos às mercadorias apreendidas por ele controladas, consoante levantamento constante dos apensos que acompanham os autos. 9. Em relação ao grupo de 48 processos, os quais constavam do sistema COMPROT como movimentado pela EQMAS para o arquivo-geral, apurou-se ter o réu solicitado à servidora do SERPRO Olga Cairo Gouveia que procedesse ao registro do movimento processual, pedindo, porém, que lhe devolvesse os processos para providências, o que foi feito, contudo, apesar de cobrada a restituição pela servidora, o réu ficou-se inerte. Tais fatos ocorreram entre 24 e 29/11/99, oportunidade em que o réu substituiu temporariamente o novo responsável, evidenciando que pretendia encobrir suas práticas ilícitas. Curiosamente, constatou-se possuir o réu a senha do COMPROT, portanto, poderia ele mesmo realizar a movimentação para o arquivo-geral, todavia, utilizou-se de terceira pessoa para conferir maior credibilidade à operação e não levantar suspeitas. O mesmo ocorreu com relação ao grupo de 09 processos desaparecidos com carga do EQMAS para o SAFIS e que lá nunca chegaram, além de um último grupo de 29 processos também desaparecidos na gestão do réu. 10. Não prospera

a alegação de ausência de culpa pelo desaparecimento dos processos, já que teriam sido movimentados pela servidora Olga Cairo Gouvêa, pois ainda que tenha agido de forma indevida ao devolver os processos ao réu, após a movimentação no sistema informatizado, todas as evidências apontaram para a responsabilidade deste, pois os fatos ocorreram exatamente quando esteve temporariamente substituindo o responsável, além de ser óbvio que nenhum interesse a mencionada servidora teria em ocultar tal documentação, a qual, na realidade, era a prova das entradas e saídas das mercadorias apreendidas do período em que o réu foi responsável pelos depósitos da Receita Federal; desta feita, o réu utilizou-se propositalmente da referida servidora para atingir os fins ilícitos, até porque ele mesmo poderia ter feito a movimentação, porquanto possuía a senha para tanto. 11. A prova produzida em Juízo, em especial a prova oral constante da mídia gravada em audiência, e submetida ao crivo do contraditório, demonstrou com clareza que o réu não atuava conforme suas atribuições de seu ofício, porquanto desviava lotes de mercadorias apreendidas, constante de impressoras, relógios, que superavam o valor de quatrocentos/quinhetos mil reais, consoante apurado pela comissão destinada a constatar as irregularidades apontadas nos procedimentos em apenso, ou seja, não logrou a defesa desconstituir, nos autos, a prova produzida em desfavor do réu. 12. Evidente o dolo na conduta do réu, retratado na prática consciente de atos lesivos ao erário público e princípios que regem a Administração, porquanto agiu de forma desidiosa no trato da coisa pública, utilizando-se de sua função para se favorecer com o desvio das mercadorias armazenadas no depósito da Receita Federal, violando, ainda, os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, condutas que configuram claramente a improbidade, consoante artigos 10 e 11 da LIA. 13. Também não merece reparo a sentença no que se reputou adequada e suficiente, diante da conduta do réu, a sua penalização ao ressarcimento do erário, multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público. 14. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1939251 - 0006890-50.2006.4.03.6102, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015-grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu EDSON DOS SANTOS PIRES, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de R\$ 940.043,59, corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actus, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

0007889-84.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X MARFORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP267971 - THIAGO MARTINS DEJEAN)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA., MARFORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. e DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, objetivando a condenação dos corréus ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como a ressarcir ao INSS cada prestação mensal que o INSS dispender até cessação do referido benefício por uma das causas legais, realizando o pagamento até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao pagamento do benefício pelo INSS ao seu beneficiário. Para tanto, requer seja determinado que as rés constituam capital, fiança bancária ou garantia real, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil, com demais cominações de estilo. A autora, em síntese, narrou que os segurados Luciano Silva Prado, Sílvio Montenegro Amorim e Rogério Martins Felix foram vítimas de acidente de trabalho enquanto trabalhavam para a empresa Marfort Serviços Marítimos, a qual foi contratada pela empresa Internacional Marítima Ltda. para realizar a aplicação de tinta naval para tratamento da superfície da chapa da elipse de embarcação tipo balsa, na qual ocorreu uma explosão dentro do porão. Alegou que o trabalhador Sílvio executava serviço de pintura no interior do porão da balsa da Dersa FB-24, utilizando-se de Intertuf 262 (tinta de fundo epoxi de alta resistência), enquanto Luciano e Rogério permaneciam no convés, próximos à abertura de acesso ao porão, quando ocorreu uma explosão dentro do porão. Sílvio saiu do porão com graves queimaduras e ferimentos, vindo a falecer durante o tratamento médico hospitalar. Luciano foi projetado do convés em direção ao mar, o que ocasionou seu falecimento, e Rogério sofreu ferimentos que o deixaram afastado do trabalho por dois meses. Afirmou que consta do laudo elaborado pelo auditor fiscal do trabalho que foram descumpridas normas de segurança do trabalho por parte das empresas rés, as quais seriam fundamentais para segurança dos trabalhadores. Relatou que o falecimento de Luciano Silva Prado e Sílvio Montenegro Amorim gerou a concessão de benefício de pensão por morte às suas dependentes. Já as lesões sofridas por Rogério Martins Felix geraram a sua incapacidade temporária para o trabalho, sendo-lhe concedido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Sustentando estarem presentes os requisitos da ação regressiva, na medida em que caracterizada a culpa da ré no acidente de trabalho e a concessão de benefício previdenciário aos segurados ou dependentes, pleiteia o total ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do acidente, devidamente corrigidas, com inclusão dos pagamentos de benefícios futuros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.247,01 e instruiu a inicial com documentos (fs. 13/136). Regularmente citada, a DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A contestou o feito, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de responsabilização solidária da contestante e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que a pretensão buscada pelo INSS é amparada pela contribuição ao SAT, recolhido regularmente pelas empresas. Asseverou que a responsabilidade objetiva não é aplicável nas indenizações de eventual responsabilidade do empregador por danos consequentes de acidente de trabalho e que, no caso, não há comprovação de ato ilícito por parte da DERSA (fs. 147/157). INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA. ofertou contestação às fs. 222/272, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da Internacional Marítima Ltda. e da Dersa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a nulidade das provas produzidas no âmbito da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo e a inexistência de responsabilidade da Internacional Marítima pelos fatos narrados na inicial. MARFORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. contestou o feito às fs. 280/301, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo INSS. No mérito, sustentou a nulidade das provas produzidas no âmbito da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo e a inexistência de responsabilidade da Internacional Marítima pelos fatos narrados na inicial. Réplica às fs. 399/407. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS informou não ter interesse na sua produção (fl. 414), a empresa Marfort, Internacional Marítima e a DERSA manifestaram interesse na realização de perícia técnica prova testemunhal (fs. 416/418). Saneador à fl. 419. Foi deferida a realização de prova pericial e oral. Tendo em vista a não apresentação de quesitos pelas partes, foi declarada preclusa a produção de prova pericial (fl. 432). Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha da DERSA Marcos Mariano (fs. 446/448). Alegações finais da DERSA às fs. 454/457. Decorreu em albis o prazo para alegações finais do INSS, Internacional Marítima e Marfort. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, tanto o prestador do serviço quanto os tomadores do serviço têm o dever de zelar pelo cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho em suas instalações, a fim de oferecer o menor risco possível aos que nelas exercem suas atividades ou prestam serviços, sendo solidariamente responsáveis por acidente de trabalho ocorrido em suas dependências. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM NAVIO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE ZÉLO PELO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA. PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NA CONTESTAÇÃO. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. PRECLUSÃO LÓGICA. - A empresa tem o dever de zelar pelo cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho em suas instalações, a fim de oferecer o menor risco possível aos que nelas exercem suas atividades ou prestam serviços. O tomador de serviços é parte legítima para figurar no polo passivo de ação regressiva proposta pelo INSS com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91 e solidariamente responsável por acidente de trabalho ocorrido em suas dependências. Ademais, o art. 120 da Lei nº 8.213/91 prevê a legitimidade passiva de todos os responsáveis pelo acidente, não se referindo apenas ao empregador. - Opera-se a preclusão lógica (art. 473 e 503 do CPC/1973), se o pedido de suspensão do processo é indeferido implicitamente pelo juiz em decisão não ajuizada por recurso e seguida de petição da parte interessada concordando com o julgamento antecipado da lide. - No caso de responsabilidade civil por acidente de trabalho, a responsabilidade do tomador e do prestador de serviços é objetiva, sendo delos o ônus de provar, em ação regressiva, que zelaram pela observância das normas de segurança do trabalho, eis que presumida a sua culpa pelo evento danoso. - Ante a não comprovação, por parte das empresas, de que não foram negligentes quanto à segurança do trabalhador, agindo de acordo com as normas de segurança do trabalho a fim de reduzir os riscos da atividade por ele exercida, é devido o ressarcimento ao INSS das prestações pagas a título de auxílio-doença previdenciário. - A contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui o dever da empresa de indenizar o INSS em ação regressiva fundada em acidente de trabalho, pois, além de possuir natureza diversa (tributária), foi criada para cobrir os riscos previsíveis para uma determinada atividade empresarial, enquanto a reparação civil prevista na Lei nº 8.213/91 é devida em decorrência de acidente de trabalho causado por negligência do empregador no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho. - Recurso desprovido. 1 (AC 01372636620144025117, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA). No caso em tela, a DERSA contratou com a empresa Internacional Marítima Ltda. a prestação de serviços de operação, manutenção naval, limpeza e conservação de embarcações, instalações administrativas e terminais, das travessias litorâneas e linha de navegação para o transporte de veículos e passageiros (fs. 175/217). A empresa Internacional Marítima Ltda., por sua vez, subcontratou o serviço de aplicação de tinta naval em embarcação tipo balsa da empresa Marfort Serviços Marítimos Ltda. Sendo assim, tanto a DERSA quanto a corré Internacional Marítima Ltda. figuram como tomadoras do serviço, e nessa qualidade devem ser responsabilizadas solidariamente. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da causa, e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A pretensão cinge-se ao ressarcimento das verbas despendidas com o pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho gerado por culpa das empresas rés. Inicialmente, cumpre ressaltar a constitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, que prevê o ajuizamento, pelo INSS, de ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores, conforme entendimento sufragado pela Jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilidade por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministro Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJE 14.6.2013.3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.5.2014.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014) ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSORCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha cabia ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é defeito ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, 1º, da Lei nº. 6.404/76). 4 - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despendido em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 8- Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas rés o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. (AC 00061651320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 - FONTE: REPUBLICACAO: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. NEGLIGÊNCIA GRAVE. NÃO INFRINGÊNCIA A NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CASO FORTUITO. FALHA DO EMPREGADO. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente pleito do INSS em ação regressiva acidentária, diante de acidente de trabalho sofrido pelo empregado da Protecta Saúde Ambiental Ltda, Cicero Robério da Silva, controlador de pragas, durante prestação de serviços à tomadora Farmace - Indústria Químico Farmacêutica Cearense Ltda. 2. Constitucionalidade da previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o

art. 120 da Lei 8.213/91, na qual prevê o ajuizamento pelo INSS de ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. Precedentes desta Corte. 3. A procedência do pleito de regresso, formulado pelo ente previdenciário na forma do art. 120 da Lei 8.213/91, pressupõe ação dolosa ou negligência grave por parte do empregador, porquanto o INSS, que exige compulsoriamente do empregador contribuição para fazer face ao pagamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, somente atuará na qualidade de segurador quando o sinistro decorrer de caso fortuito ou força maior. 4. Trata-se de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da tomadora de serviços, no qual foi vítima Cícero Robério da Silva, na função de controlador de pragas, o qual, ao subir no teto do setor de envase da tomadora para lançar pedras de naftalina, desequilibrou-se sobre o fôrro de PVC que se rompeu e caiu de uma altura de 6(seis) metros, sofrendo grave traumatismo craniano. 5. Não há como se exigir do empregador, e muito menos do tomador de serviços, a realização de qualquer conduta que viesse a impedir o acidente, caracterizado mais como falha humana - desequilíbrio do empregado - e caso fortuito - rompimento do teto. Ademais, houve a entrega de EPI pelo empregador (fl.148), adequado ante a natureza do trabalho de controlador de pragas, não ocorrendo infração a norma de segurança do trabalho. 6. Apelações providas.(AC 200981020004204, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/07/2015 - Página:180.)Vê-se, assim, que a contribuição ao SAT não exige o empregador da sua responsabilidade por culpa em acidente de trabalho. Superada essa premissa, passo a analisar a responsabilidade das empresas corréis na hipótese em tela. Os documentos acostados aos autos confirmam os fatos narrados na inicial. A autora fez juntar o laudo elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos, que bem descreve as circunstâncias apuradas envolvendo o acidente.Segundo depoimentos de prepostos da empresa contratante (testemunhas não presenciais) o trabalhador Sívio Montenegro Amorim executava serviço de pintura no interior do porão da balsa, com INTERTUF 262, (FISPOX anexa) enquanto o trabalhador Luciano Silva do Prado permanecia no convés, próximo à abertura de acesso ao porão, como observador, e também próximo ao acesso do porão o trabalhador Rogério Martins Felix, quando ocorreu uma explosão no porão acima referido. Ainda segundo relatos dos prepostos já citados, o trabalhador que estava sozinho no porão, fazendo os serviços de pintura, saiu dele com queimaduras graves generalizadas e veio ao óbito durante tratamento médico hospitalar. O trabalhador na função de observador foi projetado, por meio do deslocamento de ar da explosão, em direção ao mar. O corpo só foi localizado três dias após o acidente. O terceiro trabalhador sofreu ferimentos leves, sem necessidade de internação hospitalar. Não conseguimos localizá-lo. Tampouco a empregadora (fl. 28). A seguir, o laudo conclui que foram fatores causais do acidente, utilizando as referências o manual de acidente do trabalho do SFIT - Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:1. 103.034-5 - Explosão em Ambientes com Inflamáveis; 2. 204.025-5 - Ausência/insuficiência de supervisão;3. 204.022-0 - Procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados; 4. 205.001-3 - Subcontratação de empresa sem a qualificação necessária; 5. 206.003-5 - Ausência/insuficiência de treinamento; 6. 208.006-0 - Adiantamento de neutralização/eliminação de risco conhecido (risco assumido); 7. 208.007-9 - Falha/inadequação no subsistema de segurança(fl. 29). O auto de infração de fl. 40, por sua vez, conclui que a empregadora Manuel Antonio Alves - ME, que atualmente adota o nome empresarial de MARFORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (fls. 303/309), comatividades de pintura no interior do porão de flutuação de uma das balsas de travessia marítima, entre os municípios de Santos/SP e Guarujá/SP, deixou de cumprir com a determinação contida na alínea b do item 7.4.4.3 da Norma Regulamentadora NR-7, por não indicar no ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) os riscos ocupacionais específicos (químicos) existentes nas atividades de pintura, acima comentado (fl. 40). Assim dispõe a alínea b do item 7.4.4.3 da Norma Regulamentadora NR-7.4.4.3. O ASO deverá conter no mínimo: (Alterado pela Portaria nº 8, de 05 de maio de 1996) (...b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho-SSST; (107.049-5/11).Em relação à empresa Internacional Marítima Ltda., foi lavrado o auto de infração de fl. 51, o qual conclui que a empresa deixou de manter condições atmosféricas aceitáveis na entrada e durante toda a realização dos trabalhos, monitorando, ventilando, purgando, lavando ou inertizando o espaço confinado. Acresce que a empregadora Internacional Marítima Ltda., acima identificada, deixou de prover as determinações contidas no item 33.3.2, alínea g, da NR-33, resultando em acidente de trabalho grave, vitimando os seguintes trabalhadores: Sívio Montenegro Amorim, CTPS 08099-série 276 SP (internado no hospital); Luciano Silva do Prado, CTPS 085356 série 313 SP(desaparecido no mar, quando projetado pela explosão). Prevê o citado item 33.3.2, alínea g, da NR-33.3.2. Medidas técnicas de prevenção(...g) manter condições atmosféricas aceitáveis na entrada e durante toda a realização dos trabalhos, monitorando, ventilando, purgando, lavando ou inertizando o espaço confinado.; Ressalte-se que a mera alegação, das corréis, de nulidade de provas produzidas no âmbito da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, não tem o condão de desconstituir a conclusão da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos quanto à constatação in loco da negligência das corréis nos procedimentos de segurança e de treinamento das vítimas, à míngua de qualquer prova técnica em sentido contrário. Ademais, foi dada oportunidade para produção de prova pericial, quedando-se as corréis inertes, pelo que foi a prova considerada preclusa. Apenas a DERSA produziu prova testemunhal, sendo ouvido o engenheiro mecânico Marcos Mariano que presta serviços para a referida empresa. Afirmou a testemunha que à época dos fatos era engenheiro de segurança do trabalho da empresa Internacional Marítima Ltda. e, embora tenha dito que foram observadas todas as condições de segurança para realização do serviço, não pode precisar com exatidão as condições em que se deu a explosão, pois chegou ao local dos fatos após o acidente. Asseverou ter concluído que a explosão se deu em razão de um cigarro acendido no local, mas não soube dizer qual a fonte precisa dessa informação, sendo de pessoas que estariam presentes no local. O relato da testemunha, além de impreciso, não encontra amparo em nenhum outro elemento de prova produzido nos autos, não prevalecendo em face das conclusões externadas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos. Nessa senda, resta configurada a negligência da parte ré, haja vista que o laudo elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos demonstra que não foram adotadas medidas preventivas que poderiam ter evitado o acidente em questão. Verificada a culpa da parte ré, bem como o nexo causal entre o evento danoso e sua conduta omissiva, exsurge o dever de indenizar os valores relativos aos benefícios pagos aos segurados, bem como as prestações futuras, tal qual pleiteado pelo INSS, cujo embasamento se encontra no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Ressalto, todavia, em relação às prestações vincendas, que o INSS deverá comprovar o pagamento do benefício e, no decurso a partir dessa comprovação, deverá a parte ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta mediante depósito em conta a ser informada pelo INSS ou guia de arrecadação, conforme já decidiu em caso semelhante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. RECEBIMENTO DO APELO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Irrepreensível a decisão prolatada em primeiro grau que recebeu o recurso em comento, uma vez que a menção a terceiro estranho aos autos trata-se de mero erro material contido em razões de apelação. 2- Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91. 3- A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201, o qual assim dispõe, in verbis: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 4- Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5. 5- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 6- A preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de eventual prejuízo futuro confunde-se com o mérito. 7- Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida. 8- A segurada, Sra. Luciane Paula Menezes, era empregada da ré, desempenhava a função de caixa e, em virtude da não adoção de medidas de prevenção, pela empregadora, da doença que a acometeu, vale dizer, LER - lesão por esforços repetitivos, restou incapacitada para o trabalho. 9- Ao contrário do argumento da requerida, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem ser objeto da condenação no caso em apreço. 10- Por outro lado, de rigor a aplicação do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não se revela razoável que o responsável pelo ressarcimento adimpla a obrigação mensal futura sem o prévio comprovante de que efetivamente houve a despesa. Por conseguinte, o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decurso a partir dessa comprovação, deverá a ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta, nos termos indicados pela sentença (depósito em conta corrente ou guia de arrecadação). (TRF4, 4ª Turma, AC 00007227120090407113, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 31.05.2010). 11- Inadequada a determinação de pagamentos futuros a serem calculados com base na expectativa de sobrevivência da segurada na idade da aposentadoria, obtida a partir da tábua completa de mortalidade. Isto porque tal entendimento geraria, nas hipóteses em que o segurado sobrevivesse por tempo inferior ao estabelecido pela tábua completa de mortalidade, enriquecimento ilícito do Instituto Autárquico, o que o direito repudia. 12- Embora o Código de Processo Civil não faça exigências quanto ao estilo de expressão, não impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, in casu, de fato, a decisão não se manifestou acerca da suposta ausência de prejuízo pelo prévio custeio do benefício suportado, de maneira que não há que se falar em embargos meramente protelatórios e tampouco se revela adequada a imposição de multa. 13- Apelo parcialmente provido.(AC 00030643820054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/07/2013. FONTE_REPUBLICACAO;) Ressalte-se que a hipótese em tela não enseja a possibilidade de constituição de capital preconizada pelo artigo 475-Q do CPC/1973, não sendo presumível a insolvência a justificar nesta fase a prestação da garantia requerida. Além disso, em se tratando de ação regressiva movida pelo INSS em face de empresas responsáveis por acidente de trabalho, não se mostra pertinente a constituição de capital para garantir o pagamento de verba de natureza indenizatória, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal.2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes.3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013)DISPOSITIVODe todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento ao INSS do valor de R\$ 52.153,77 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até julho de 2012 (conforme planilha de fl. 134), bem como ao ressarcimento ao INSS dos gastos com os benefícios de auxílio-doença concedido aos segurados Rogério Martins Felix (fl. 107) e pensão por morte concedida a Marcia Freitas da Silva (fl. 110) e a Ana Carolina da Matta (fl. 122), englobando as prestações vencidas no curso da demanda e as parcelas vincendas, estas a serem pagas mensalmente pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do pagamento dos benefícios pelo INSS, mediante depósito em conta a ser informada pelo INSS ou guia de arrecadação.Os valores deverão ser corrigidos na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa para cada corré, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

0004382-81.2013.403.6104 - JARLY SILVA(SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO(SP214964B - TAIS PACHELLI)

S E N T E N Ç A JARLY SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL e ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO, objetivando a anulação do ato administrativo que lhe aplicou punição disciplinar, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduziu, em suma, que, foi instaurado contra si processo administrativo disciplinar no âmbito da Capitania dos Portos de São Paulo, que resultou na aplicação da pena de repressão, com perda de 1 ponto na carreira, pela incidência nos itens 1 e 2, do artigo 7º c.c. alínea j do art. 10, do Decreto n. 88.545/1983 (Regulamento Disciplinar para a Marinha). Argumentou que não houve infração, sendo nulo o ato administrativo que determinou a aplicação de penalidade, pois os motivos nele apontados não são verdadeiros. Afirma que as provas testemunhais trazidas pelo autor no âmbito administrativo, que confirmavam a ausência de transgressão disciplinar, não foram levadas em consideração pelo Capitão dos Portos de São Paulo, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Sustentou que a instauração de processo administrativo disciplinar lhe causou abalo moral, pois teve que aguardar audiências no corredor da sala de comando, ouvindo comentários jocosos de seus pares. Relata que antes do evento, mantinha comportamento com pontuação máxima, há mais de 16 anos, e que a punição lhe impediu de prestar prova para o Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada, prejudicando sua carreira. Enfatizou, por fim, a possibilidade de dano material a sua carreira, já que todos os atos administrativos de promoções e transferências na Marinha do Brasil se promovem por mérito do militar, que deve possuir boa pontuação no comportamento. Pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citada, a União contestou o feito (fls. 56/71), alegando que o autor violou as normas que regem os preceitos basilares com relação à disciplina e a hierarquia ao afrontar oficial superior, agindo de forma desrespeitosa, censurando-a. Acrescentou ter sido observado o devido processo legal, não havendo danos morais ou materiais indenizáveis. Réplica às fls. 156/160. Sobreveio às fls. 164/183 a contestação da corré Roberta Lopes da Cruz Antonio, sustentando a regularidade do procedimento administrativo disciplinar. A corré Roberta Lopes da Cruz Antonio se manifestou às fls. 213/220, requerendo a condenação do autor na multa do art. 18 do CPC/1973, por litigância de má-fé. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica à contestação da corré Roberta Lopes da Cruz Antonio (fl. 264). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes (fl. 268). As corrés informaram não ter outras provas a produzir (fls. 270/271). A parte autora se manifestou (fls. 272/273). Saneador à fl. 274. Vieram aos autos ofícios da Capitania dos Portos de São Paulo com cópias do procedimento administrativo disciplinar (fls. 278/300 e 301/304). As partes se manifestaram (fls. 307/310, 344/346, 486/490, 511/521), juntando documentos. Foi indeferida a produção de prova oral (fl. 578). Manifestações das partes às fls. 579/589, 592/598, 601/605 e 609/612. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares. Passo ao exame do mérito. A pretensão do autor cinge-se em ver declarada judicialmente a nulidade do ato administrativo que lhe aplicou punição disciplinar, ao fundamento de que, durante o curso do procedimento administrativo, não foram observadas as garantias relativas à ampla defesa e ao contraditório. A hierarquia militar, determinada pela natureza das atividades desempenhadas pelas Forças Armadas, por ter a rigidez e disciplina como bases de sua organização, exige a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos quando presentes indícios de infração disciplinar e demanda célere apuração, sem prejuízo da ampla defesa na forma exata do previsto no aludido Regulamento Disciplinar da Marinha. Nessa esteira, o conjunto probatório colacionado aos autos denota a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Na inicial, alega-se que a defesa do autor restou prejudicada, pois o julgador não levou em consideração as provas testemunhais, que confirmavam não ter havido qualquer transgressão disciplinar pelo autor (fl. 11). Cita, em abono a sua tese, o depoimento das testemunhas Primeiro-Sargento Delgadillo, Marinheiro-Recruta Azevedo e Suboficial William (fls. 05/06). Analisando-se os documentos constantes do feito, consta à fl. 22 o registro da ocorrência lavrado em razão da conduta da parte autora, em que descrito o fato praticado de forma detalhada, bem como os dispositivos legais do Regulamento Disciplinar da Marinha violados, a saber, itens 1 e 2 do seu art. 7º. Consta ainda, no seu anexo A, o teor da defesa escrita apresentada pelo militar (fls. 23/24), Comunicações Internas das testemunhas de defesa (fls. 26/29, bem como ata da audiência de julgamento em que o militar foi punido com repressão por escrito (fl. 38). O ofício acostado às fls. 301/304, do Capitão-de-Mar-e-Guerra Chefe do Estado-Maior, contém declarações fornecidas pelo, à época, Ajudante daquela Organização Militar, o Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1) Fábio Vieira Duarte (Encarregado do Pessoal de bordo e testemunha da audiência disciplinar, bem como pelo 1º SG-CN Francisco Rogério Santos da Costa, à época encarregado da divisão de pessoal, função que o fazia presente a todas as audiências disciplinares realizadas com militares de graduação inferior a sua. Com relação ao procedimento adotado em audiência, é esclarecedor o relato feito na declaração prestada pelo 1º SG-CN Francisco Rogério Santos da Costa. Cumpre mencionar que a audiência transcorreu normalmente, sem intercorrências. Ao ser aberta, pelo então Capitão dos Portos, CMG MARCELO RIBEIRO DE SOUZA, oportunidade para que o militar apresentasse sua defesa oralmente, este manifestou o desejo de remeter à sua defesa escrita, esclarecendo que nada mais tinha a acrescentar. Com relação à sua defesa escrita, há de se ressaltar que, em que pese seu anexo tenha sido protocolado junto à Divisão de Pessoal intertemporamente, ou seja, após o prazo de 48 horas destinado a tal fim, tudo fora aceito e considerado pelo Sr. Capitão dos Portos, que passou a apresentar os motivos de sua decisão informando que, no que dizia respeito à alegação feita pela Oficial de Serviço de que o militar excedera o seu tom de voz, gritando pelo rádio, deixava de puni-lo, por não ter formado suficiente convicção no sentido de que o militar excedera sua voz em atitude de desrespeito, podendo-se crer que não houvesse a intenção de afrontar a Oficial. Disse, ainda, que a análise do tom de voz seria algo extremamente subjetivo para ser levado em consideração naquele caso concreto. Todavia, prosseguiu a referida Autoridade Julgadora, evidenciando que, no que se referia às palavras ditas pelo militar à Oficial de Serviço, concluiu pela prática de Infração Disciplinar por ele, já que não cabe ao militar hierarquicamente inferior reportar-se ao superior da forma como ele o fizera, dizendo o que seria ou não atribuição do superior e dando-o por avisado. Ademais, verificou o Capitão dos Portos, que o militar tivera tempo suficiente antes daquela data para providenciar eventual troca de seu serviço junto à Divisão de Pessoal a fim de evitar a coincidência entre a data de treinamento para o desfile do qual ele participaria e o seu Serviço, tendo em vista que a informação sobre o treinamento havia sido divulgada dias antes no Plano do Dia. Diante disso, foi prolatada a decisão em audiência, sendo o militar cientificado de que receberia a punição disciplinar de REPRENSÃO, em virtude de o ato praticado não ser considerado grave. A punição aplicada foi inserida no campo específico da Parte de Ocorrência, denominado julgamento, a fim de que seguisse para a Divisão de Pessoal para competente registro, seguida pelas assinaturas das testemunhas presentes ao ato. Em que pese haver três testemunhas presentes no julgamento, a Parte de Ocorrência reserva espaço para a assinatura de apenas duas, razão pela qual a praxe é de que o Encarregado da Divisão de Pessoal da CPSP participa de todas as audiências preenchendo os campos necessários na Parte e acompanhando o julgamento sem, contudo, assinar ao final (fl. 303). As informações retromencionadas se coadunam com as declarações prestadas pelo Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1) Fábio Vieira Duarte e demonstram que o autor foi punido pelas palavras ditas à Oficial de Serviço, e não por exceder o seu tom de voz, gritando pelo rádio, em atitude de desrespeito, haja vista não haver prova de tal excesso. Ressalte-se, quanto a tal ponto, que os depoimentos de defesa que o autor alega terem sido desconSIDERADOS, acostados às fls. 26/29, apenas informam que não foi presenciada tonalização de voz exasperada ou desrespeitosa, nada acrescentando no tocante ao teor da conversa entre o autor e a corré Roberta, que acarretou a aplicação da pena disciplinar. Portanto, não há como concluir que houve violação ao contraditório quanto às declarações prestadas nas comunicações internas acostadas à inicial, até porque elas foram devidamente acostadas ao procedimento administrativo. Vale frisar que o procedimento adotado pela autoridade militar, que culminou com a aplicação da pena de repressão, não está invocado de nulidade, tendo observado o disposto no artigo 21 do Regulamento Disciplinar da Marinha (Decreto n. 88.545/1983): Art. 14 - As penas disciplinares são as seguintes (...): e) para Sargentos: 1. repressão; 2. impedimento, até 30 dias; 3. prisão simples, até 10 dias; 4. prisão rigorosa, até 10 dias; e 5. licenciamento ou exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina. (...) Art. 21 - A repressão consistirá na declaração formal de que o contraventor é assim punido por haver cometido determinada contravenção, podendo ser aplicada em particular ou não. 1º - Quando em particular, será aplicada diretamente pelo superior que a impuser; verbalmente, na presença única do contraventor; por escrito, em ofício reservado a ele dirigido. 2º - Quando pública, será aplicada pelo superior, ou por sua delegação (...) verbalmente: 1. ao Oficial - na presença de Oficiais do mesmo posto ou superiores; 2. ao Suboficial - nos círculos de Oficiais a Suboficiais; 3. ao Sargento - nos círculos de Oficiais, Suboficiais e Sargentos; e 4. às Praças de graduação inferior a Sargento - em fôrmatura da guarnição, ou parte dela, a que pertencer o contraventor. b) por escrito, em documento do qual será dado conhecimento aos mesmos círculos acima indicados. Sendo assim, verifica-se a observância do devido processo legal administrativo, permanecendo hígida a pena de repressão aplicada ao autor, que observou o princípio da razoabilidade, sendo a mais branda dentre as previstas pelo art. 14, e, do Decreto n. 88.545/1983, Percorridos os trâmites procedimentais, assegurados a ampla defesa e o contraditório, é legítima a aplicação da reprimenda pela autoridade superior quando verificada a transgressão disciplinar. Incumbe ressaltar, por oportuno, que a graduação da penalidade aplicável ao militar situa-se no campo da discricionariedade da autoridade castrense, escapando, portanto, ao controle jurisdicional em função do princípio da separação dos poderes inserido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. AUTORIDADE COMPETENTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2. Na hipótese, todas as garantias constitucionais foram asseguradas ao recorrente no decorrer do processo administrativo, em que foi assistido por advogado, apresentou defesa e a decisão que determinou o seu licenciamento da PMAM encontra-se devidamente fundamentada. 3. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM) é a autoridade competente para decidir pelo licenciamento do recorrente, tendo em vista que o disposto no art. 125, 4º, da Constituição Federal somente se aplica nos casos em que o afastamento do policial militar se der em virtude da prática de crime militar, e não quando se trata de punição por infração disciplinar, como ocorre na hipótese. 4. A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa vincula-se apenas aos fatos apurados no processo disciplinar, podendo, desde que fundamentada a decisão, divergir do relatório da comissão disciplinar e aplicar pena mais severa ao servidor. 5. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200400703360, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG00337) À luz do quanto afirmado acima, tem-se que descabe ao Juízo ingressar na seara da necessidade ou não da penalidade aplicada em razão da alegada infração cometida. A análise que deve ser empreendida, em realidade, se refere ao atendimento ou não dos princípios constitucionais e legais por parte do procedimento administrativo levado a cabo pelas autoridades competentes. Logo, analisando-se estritamente a legalidade do procedimento administrativo, não tendo provado o autor qualquer mácula no processo disciplinar castrense, não há nulidade a ser reconhecida. Melhor sorte não assiste ao autor no tocante à alegação de ocorrência de danos materiais e morais. Se da penalidade regularmente aplicada ao autor decorreu prejuízo a sua carreira, tal ônus não pode ser a outrem imposto, não constituindo razão legítima para que seja favorecido com o pagamento de indenização tal como pretende. Demais disso, não restou comprovado nos autos que o procedimento administrativo, que transitou em conformidade com a lei, tenha causado constrangimento ao autor. Sustenta este que esteve exposto a comentários jocosos de seus pares, porém sequer soube indicar os nomes daqueles que lhe teriam exposto ao ridículo, tal qual afirma a proemial. Com efeito, não logrou a parte autora demonstrar o efetivo abalo a sua honra, ônus que lhe incumbia, segundo a previsão contida no artigo 373, inciso I, do CPC. A prefacial limita-se a argumentar que a suposta ilicitude da prisão disciplinar causou constrangimentos e humilhações ao autor. Todavia, reconhecida a regularidade do procedimento administrativo, há que se ter por prejudicada a tese de abalo moral, mormente porque da aplicação da penalidade não se extrai qualquer ofensa. Assim, in casu, prevalece e vigora a presunção de legitimidade da penalidade disciplinar militar, razão suficiente a afastar a configuração do dano moral. Por fim, no tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos elementos suficientes para a condenação nas penas do art. 18 do CPC/1973 (atual artigo 81 do Código de Processo Civil/2015), haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé do autor, sob evidente deslealdade processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 98, CPC/2015). Custas ex lege. P.R.I.

0006274-25.2013.403.6104 - SERGIO CORREA ALEJANDRO(SPI127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA SÉRGIO CORREA ALEJANDRO, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés à devolução do imposto de renda que incidu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/89, da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas, bem como sobre férias vencidas e não gozadas, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, juros de mora e correção monetária e abono constitucional. Em relação ao INSS requer: a devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do tempo constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas extras do empregado, retroativamente aos últimos 10 anos. Ao final, requer a repetição de todos os indébitos. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista 519/89 (3ª Vara do Trabalho de Cubatão), houve a retenção do imposto de renda sobre as verbas acima indicadas, as quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Defende, ainda, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/44. Deféria a assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial. Citado, o INSS alegou, preliminarmente: a incompetência da Justiça Federal, em razão do trânsito em julgado na Justiça do Trabalho, que seria a competente para analisar oposição à condição impeditiva ao recolhimento do imposto de renda; sua legitimidade passiva, tendo em vista que nos termos da Lei 11.457/07 a administração e cobrança das contribuições previdenciárias passou à titularidade da União Federal, sendo administradas pela Receita Federal; e a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve pedido de restituição perante a Receita Federal. No mérito, pleiteia seja o pedido julgado improcedente, tendo em vista que a cota patronal é devida mesmo que o segurado esteja aposentado e permanece na ativa, ou se recolhe pelo teto. Faz pedido contraposto, na hipótese de procedência do pedido de restituição, não poderá o autor pleitear revisão do Período Básico de Cálculo com base na sentença trabalhista (fls. 57/64). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inexistência das hipóteses fáticas necessárias à concessão da Justiça Gratuita, e a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e pedido certo e determinado; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a aplicação do regime de caixa em relação ao montante recebido pelo autor e o caráter remuneratório das verbas apontadas (fls. 65/109). Emenda da inicial às fls. 112/132 Réplica

às fls. 136/138. Instadas as partes a especificar provas, o autor fez a juntada dos documentos de fls. 146/177, e o INSS e a União informaram não ter provas a produzir (fls. 179 e 181). Em atendimento à decisão que requereu a juntada, pelo autor, das cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a certidão de trânsito em julgado da sentença, planilha de cálculos do processo trabalhista onde estejam discriminados os valores das verbas trabalhistas em que visa afastar a incidência do imposto de renda, bem como cópia do comprovante de retenção do imposto de renda (fl. 194), o autor juntou os documentos de fls. 196/261. A União requereu o desentranhamento e desconsideração dos documentos juntados, pois foram produzidos anteriormente ao ajuizamento da ação, o que foi indeferido pela decisão de fl. 268, pois a regra do art. 397 do CPC não é absoluta senão em relação aos documentos tidos como pressupostos da causa. É o breve relatório. Passo a decidir. Não há de ser acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que o autor pretende a restituição e indébito de tributo federal. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, por sua vez, merece acolhida, pois a partir da edição da Lei 11.457/07 a autarquia previdenciária deixou de ter competência sobre arrecadação, cobrança e devolução das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS INDEVIDAMENTE, ART. 89, LEI 8.213/91: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA, DIANTE DE POSTULAÇÃO RESTITUTÓRIA POSTERIOR À LEI 11.457/2007 - EXTINÇÃO TERMINATIVA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Permite o art. 89, Lei 8.212/91, a restituição de contribuições sociais recolhidas indevidamente ou a maior. 3. Aos limites dos atores desta demanda, não consumado o evento prescricional, pois a revisão do benefício previdenciário ocorreu no ano 2008, fls. 67, a qual desconsiderou os recolhimentos realizados de 01/07/1999 a 30/09/1999, surgindo daí o ímpeto repetitório da segurada, aplicando-se o princípio actio nata, tendo sido aforada a presente em 24/06/2008, fls. 02.4. Acerta o INSS ao averter sua ilegitimidade passiva para o pleito restitutivo. 5. A ação foi ajuizada em 24/06/2008, fls. 02, quando já vigente a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, art. 1º, 4º. 6. O pedido de restituição do recolhimento indevido da contribuição previdenciária passou, então, a ser de competência da União, não do INSS. Precedente. 7. De rigor, assim, o reconhecimento de ilegitimidade passiva do INSS ao pleito repetitório ajuizado. 8. Pouco importa quando recolhida a contribuição, por evidente, vez que ao tempo do pedido de restituição (ajuizamento em 2008, fls. 02), o INSS não mais detinha competência para atendimento do pleito, mas sim a Receita Federal, conforme cristalina fundamentação lançada no julgamento, amparada, inclusive, por precedente de Corte Superior. 9. Frise-se que os pontos do litígio foram esgotados pela decisão monocrática, afigurando-se sem qualquer sentido a amida arguição de que há vedação à reprodução dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, 3º, NCCP), pois todas as razões hábeis à solução da controversia foram expostas, segundo a motivação e o convencimento jurisdicionais lançados, nada mais havendo a ser acrescentado. Precedente. 10. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1861058 - 0005980-31.2008.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) Consequentemente, diante do princípio da adstrição ao pedido, restam prejudicados os pedidos formulados nos itens 4 e 5 da petição inicial (fls. 16/17). Quanto à impugnação à gratuidade de Justiça formulada pela União não deve ser acolhida. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202426544, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.02.2013, DJe. 15.02.2013). A União, por sua vez, não logrou lidar a presunção iuris tantum de hipossuficiência econômica, e não comprovou sequer indícios de suas alegações. Assim, rejeito a impugnação à justiça gratuita. Rejeito, ainda, a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor juntou aos autos cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista, documentos que permitem a incursão no mérito da causa. Ressalte-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o exame da pretensão de mérito formulada pela parte autora. Descabe, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram a defesa do réu. A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) O imposto de renda incide sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributar em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimpla na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137/RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1ª TURMA). No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: AGRADO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecilia Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) AGRADO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência uma do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal provido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Abda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam isentos na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.227.133/RS, tomou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decalcado de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.450 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012) Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Verifico, outrossim, que incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acrescentou à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, eis que o 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, como ocorre no caso em análise. Assim, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01. Quanto ao pleito de declaração de ilegitimidade da retenção do imposto de renda sobre o abono que trata o artigo 143 da CLT (Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes), férias vencidas e não gozadas, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, juros de mora e correção monetária, com devolução desses valores pela União Federal, resta pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. (Precedente: RESP 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). Também isentos de IR são os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio, os quais constituem ganho absolutamente eventual e possuem natureza indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpre obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. Igualmente, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo 477 da CLT, dentre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição. 2 - Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpre obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: RESP 1221665/PR, DJe 23/02/2011. 3 - As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4 - Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: RESP 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5 - O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. 6 - Entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 7 - O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: RESP 1330329, DJe 05/11/2012. 8 - A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9 - O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fato gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10 - (...) (AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 DATA:14/01/2014) Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determino sua exclusão do feito e, consequentemente, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de devolução dos valores referentes à contribuição

previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas extras do empregado, retroativamente aos últimos 10 anos, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a União a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente de forma acumulada sobre o valor principal recebido na ação judicial trabalhista (Proc. 519/89- 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP), bem como em relação aos valores decorrentes de férias indenizadas e abono (art. 143 da CLT), aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%.O cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o rendimento.Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111517/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0007040-78.2013.403.6104 - NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA NILTON SÉRGIO BARBOSA PACHECO devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés à devolução do imposto de renda que incidu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/89, da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas, bem como sobre férias vencidas e não gozadas, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, juros de mora e correção monetária e abono constitucional. Em relação ao INSS requer a devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas extras do empregado, retroativamente aos últimos 10 anos. Ao final, requer a repetição de todos os indébitos. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista 519/89 (3ª Vara do Trabalho de Cubatão), houve a retenção do imposto de renda sobre as verbas acima indicadas, as quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Defende, ainda, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/60. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial. Citado, o INSS alegou, preliminarmente: a incompetência da Justiça Federal, em razão do trânsito em julgado na Justiça do Trabalho, que seria a competente para analisar oposição à condição impeditiva ao recolhimento do imposto de renda; sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que nos termos da Lei 11.457/07 a administração e cobrança das contribuições previdenciárias passou à titularidade da União Federal, sendo administradas pela Receita Federal; e a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve pedido de restituição perante a Receita Federal. No mérito, pleiteia seja o pedido julgado improcedente, tendo em vista que a cota patronal é devida mesmo que o segurado esteja aposentado e permanece na ativa, ou se recolhe pelo teto. Faz pedido contraposto, na hipótese de procedência do pedido de restituição, não poderá o autor pleitear revisão do Período Básico de Cálculo com base na sentença trabalhista (fls. 75/82). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inexistência das hipóteses fáticas necessárias à concessão da Justiça Gratuita, e a inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir e pedido certo e determinado; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a aplicação do regime de caixa em relação ao montante recebido pelo autor e o caráter remuneratório das verbas apontadas (fls. 83/127). Emenda da inicial às fls. 128/148. Réplica às fls. 152/154. Instadas as partes a especificar provas, o autor fez a juntada dos documentos de fls. 155/161, e o INSS e a União informaram não ter provas a produzir (fls. 195 e 197). Em atendimento à decisão que requereu a juntada, pelo autor, das cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a certidão de trânsito em julgado da sentença, planilha de cálculos do processo trabalhista onde estejam discriminados os valores das verbas trabalhistas em que visa afastar a incidência do imposto de renda, bem como cópia do comprovante de retenção do imposto de renda (fl. 213), o autor juntou os documentos de fls. 215/290. A União requereu o desentranhamento e desconsideração dos documentos juntados, pois foram produzidos anteriormente ao ajuizamento da ação, o que foi indeferido pela decisão de fl. 295, pois a documentação juntada pelo autor às fls. 215/290 será valorada oportunamente, tendo em vista o princípio da persuasão racional. Ademais, o art. 332 do CPC determina que todos os meios legais, bem como moralmente legítimos são hábeis para prova da verdade dos fatos. Desta decisão a União interps agravo retido (fls. 297/298), e foi mantida a decisão (fl. 299). É o breve relatório. Passo a decidir. Não há de ser acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que o autor pretende a restituição e indébito de tributo federal. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, por sua vez, merece acolhida, pois a partir da edição da Lei 11.457/07 a autarquia previdenciária deixou de ter competência sobre arrecadação, cobrança e devolução das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS INDEVIDAMENTE, ART. 89, LEI 8.213/91: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA, DIANTE DE POSTULAÇÃO RESTITUTÓRIA POSTERIOR À LEI 11.457/2007 - EXTINÇÃO TERMINATIVA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Permite o art. 89, Lei 8.212/91, a restituição de contribuições sociais recolhidas indevidamente ou a maior. 3. Aos limites dos atos desta demanda, não consumado o evento processual, pois a revisão do benefício previdenciário ocorreu no ano 2008, fls. 67, a qual descon siderou os recolhimentos realizados de 01/07/1999 a 30/09/1999, surgindo daí o impeto repetitório da segurada, aplicando-se o princípio actio nata, tendo sido aforada a presente em 24/06/2008, fls. 02.4. Acerta o INSS ao averter sua ilegitimidade passiva para o pleito restitutivo. 5. A ação foi ajuizada em 24/06/2008, fls. 02, quando já vigente a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, art. 1º, 4º. 6. O pedido de restituição do recolhimento indevido da contribuição previdenciária passou, então, a ser de competência da União, não do INSS. Precedente. 7. De rigor, assim, o reconhecimento de ilegitimidade passiva do INSS ao pleito repetitório aviado. 8. Pouco importa quando recolhida a contribuição, por evidente, vez que ao tempo do pedido de restituição (ajuizamento em 2008, fls. 02), o INSS não mais detinha competência para atendimento do pleito, mas sim a Receita Federal, conforme cristalina fundamentação lançada no julgamento, anparada, inclusive, por precedente de Corte Superior. 9. Frise-se que os pontos do litígio foram esgotados pela decisão monocrática, afigurando-se sem qualquer sentido a amígdia arguição de que há vedação à reprodução dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, 3º, NCPC), pois todas as razões hábeis à solução da controvérsia foram expostas, segundo a motivação e o convencimento jurisdicionais lançados, nada mais havendo a ser acrescentado. Precedente. 10. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1861058 - 0005980-31.2008.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/07/2017) Consequentemente, diante do princípio da adstrição ao pedido, restam prejudicados os pedidos formulados nos itens 4 e 5 da petição inicial (fl. 18). Quanto à impugnação à gratuidade de Justiça formulada pela União não deve ser acolhida. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202426544, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.02.2013, Dde. 15.02.2013). A União, por sua vez, não logrou ilidir a presunção iuris tantum de hipossuficiência econômica, e não comprovou sequer indícios de suas alegações. Assim, rejeito a impugnação à justiça gratuita. Rejeito, ainda, a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor juntou aos autos cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista, documentos que permitam a incursão no mérito da causa. Ressalte-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o exame da pretensão de mérito formulada pela parte autora. Descabe, ainda, a preliminar de inépcia da ação pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram a defesa do réu. A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifos) O imposto de renda incidu sobre o valor global recebido pelo autor, descon siderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimpla na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, foram então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1ª TURMA). No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência de um Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1 - O imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença

salário paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tomou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012) Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Verifico, outrossim, que incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, eis que o 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, como ocorre no caso em análise. Assim, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01. Quanto ao pleito de declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o abono que trata o artigo 143 da CLT (Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes), férias vencidas e não gozadas, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, juros de mora e correção monetária, com devolução desses valores pela União Federal, resta pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. (Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). Também isentos de IR são os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio, os quais constituem ganho absolutamente eventual e possuem natureza indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpe obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. Igualmente, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, dentre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição. 2- Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpe obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: REsp 1221665/PR, DJe 23/02/2011. 3- As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4- Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5- O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. 6- Entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 7- O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: REsp 1330329, DJe 05/11/2012. 8- A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9- O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fator gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10 - (...) (AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3_DATA:14/01/2014) Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determino sua exclusão do feito e, conseqüentemente, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas extras do empregado, retroativamente aos últimos 10 anos, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a União a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente de forma acumulada sobre o valor principal recebido na ação judicial trabalhista (Proc. 519/89- 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP), bem como em relação aos valores decorrentes de férias indenizadas e abono (art. 143 da CLT), aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%. O cálculo deverá obedecer às alíquotas faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o rendimento. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004892-60.2014.403.6104 - MIRIAN EMIKO SHIROMA DIAS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A MIRIAN EMIKO SHIROMA DIAS, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade do débito exigido pela União referente ao laudêmio (RIP 7071.0103395-04). Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de a União se abster de cobrar qualquer débito referente a cessão de laudêmio atrelado ao RIP 7071.0103395-04. Alegou, em síntese, que através de mandato protocolado recebeu da cessionária Rita Margarida dos Santos Ribeiro, titular dos direitos de propriedade descrita no registro 6 e 7 da matrícula nº 4.587 do 1º CRI (Rua Manoel Barbosa da Silveira, 303 e 315). O mandato foi substabelecido para Alexandre Oliveira Gouvêa em 21/05/2010. Em 01/08/2011, através de Escritura de Cessão de Direitos e Obrigações lavrada no 8º Tabelionato de Santos (livro 357, fls. 334/336), Rita Margarida dos Santos Ribeiro cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações a Rosalvo de Lima Gouvea e Neusa de Oliveira Gouvea. Os compradores Rosalvo e Neusa requereram a transferência para seus nomes dos dados cadastrais do imóvel, que se encontra em terreno de marinha, sendo objeto de aforamento. A SPU/SP procedeu a transferência dos dados cadastrais, e lançou nos em nome da autora o débito de cessão de laudêmio. A autora alega que sempre atuou como mera procuradora da Sra. Rita, sem nunca ter havido a transferência do imóvel para seu nome. Assim, requereu administrativamente a exclusão da cobrança do laudêmio (SPU/SP 04977.010974/2011-86). O pedido foi indeferido. A autora informa que atuou como mera procuradora, nos termos do art. 661, 1º do CC/2002, assim, a SPU/SP extrapolou os limites legais na cobrança do laudêmio. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 11/30. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Federal, e ante o valor da causa foi remetido ao Juízo Especial Federal (fl.33). No Juízo Especial Federal, por tratar de matéria que não possui natureza previdenciária nem fiscal, deveriam ser os autos à Justiça Federal, e, caso necessário, suscitar o conflito negativo de competência (fls. 38/39). Os autos retornaram a esta 2ª Vara, tendo sido reconsiderado o despacho de fl.33 que determinou a remessa dos autos ao JEF. Postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 45). A União alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da divergência entre os fatos narrados e os documentos acostados com a inicial. Pugnou pela rejeição da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de alienação travestida de mera outorga de poderes amplos e irrestritos sobre imóveis situados em terreno de marinha. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a autora, na verdade, adquiriu o bem de Rita Margarida dos Santos Ribeiro, sendo a procuração outorgada mero instrumento de simulação do verdadeiro negócio realizado. Assim, aplica-se o Parecer AGU 2126/2012, no qual se assevera que incide o laudêmio em alienação travestida de mera outorga de poderes amplos e irrestritos sobre imóveis situados em terrenos de marinha. A decisão de fl. 79 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para os fins de suspensão da exigibilidade do débito referente ao laudêmio, objeto do processo administrativo 04977.010974/2011-86. Dessa decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 84/99). Em sua réplica (fls. 103/108), a autora rebate os argumentos expendidos na contestação e reitera os termos da exordial. A autora informa não ter prova para produzir além das constantes dos autos (fls. 111/113). A União requereu a juntada aos autos das declarações de Imposto de Renda do exercício de 1994 (declaração de 1995) e dos exercícios de 2010 e 2011 a fim de aferir se não houve registro de modificação patrimonial que identifica a compra do imóvel objeto da presente ação. Requer, ainda, a produção de prova testemunhal. Foi indeferida a requisição da juntada das declarações de imposto de renda das partes mencionadas nos autos. Deferiu, por outro lado, a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 118. A União interpôs agravo retido da decisão que indeferiu as juntadas das declarações de Imposto de Renda (fls. 130/133). A decisão foi mantida (fl. 137), e a autora não apresentou contrarrazões. A audiência realizou-se em 20/10/2015, às 14:00 horas. Houve a desistência da oitiva da testemunha Rita Margarida dos Santos Ribeiro. Foram ouvidas as testemunhas Rosalvo de Lima Gouvea, Neusa de Oliveira Gouvea e Alexandre de Oliveira Gouvea. Foi reconsiderada a decisão de fl. 124, e determinada a busca pelo sistema INFOJUD pelas declarações de Imposto de Renda, nos termos do requerimento de fl. 123 (fls. 147/150). As pesquisas do INFOJUD foram acostadas às fls. 151/155. Alegações finais da União às fls. 158/164 e da autora às fls. 166/168. É o relatório. Fundamento e decido. Desabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram a defesa do réu. Passo ao exame do mérito. Como se observa da prova que instrui este feito, a autora foi nomeada procuradora de Rita Margarida dos Santos Ribeiro em 17/08/1994 (fl. 16) sendo-lhe conferidos poderes para... vender, prometer vender ou qualquer outro título o imóvel à Rua Manoel Barbosa da Silveira, números 303 e 315, nesta cidade de Santos, a quem convier e pelo preço que ajustar, podendo para tanto combinar preço, prazo, concordar com cláusulas e condições; receber e dar quitação; transmitir posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direito; aceitar, outorgar e assinar instrumentos públicos ou particulares; representar a perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais ou Autárquicas, Concessionários de Serviços Públicos, Tabelionatos, Registros Imobiliários, requerendo, alegando e assinando tudo o que de direito for, juntando e retirando documentos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.... Em 21/05/2010 a autora substabeleceu, com reserva, todos os poderes descritos a Alexandre de Oliveira Gouvea (fl. 20). Em 01/08/2011, Alexandre de Oliveira Gouvea, representando Rita Margarida dos Santos Ribeiro, alienou o imóvel objeto dos instrumentos de procuração a Rosalvo de Lima Gouvea e Neusa de Oliveira Gouvea (fls. 21/22). Os adquirentes Rosalvo e Neusa requereram a transferência dos dados cadastrais junto à Superintendência do Patrimônio da União-SPU/SP, e, com a transferência, lançaram-se os débitos em nome da autora. As testemunhas ouvidas, nararam Rosalvo de Lima Gouvêa: O depoente conhece a autora, pois comprou um imóvel através dela. Dona Miriam era procuradora da mãe, Sra. Masako. A sra. Rita era dona do imóvel, passou procuração para dona Miriam, que passou a procuração ao seu filho, e ele passou a procuração ao depoente. O depoente comprou o imóvel de Miriam. O depoente não teve nenhum contato com Rita, não a conhece. O depoente não se recorda do preço ajustado. O pagamento foi feito à vista, através de cheque. A beneficiária do cheque foi dona Miriam. O depoente informa que o cartório examinou a documentação, que foi uma cessão de direitos, e só posteriormente com o ajuizamento da ação de adjudicação compulsória é que houve a regularização do registro. Anteriormente à transação o imóvel estava alugado, mas o depoente não se recorda do nome do locatário, pois quando recebeu o imóvel ele estava vazio. As perguntas do Advogado da União, respondeu: O depoente informa que dona Miriam não residiu no imóvel. Quando o depoente pegou o imóvel ele estava vazio. A finalidade do substabelecimento da Sra. Miriam ao filho do depoente ocorreu porque Miriam representava a dona do imóvel, e o filho do depoente o representou quando da assinatura da escritura. O interesse do imóvel surgiu, pois dona Miriam era cliente do depoente, que tem imobiliária. Dona Miriam demonstrou desejo de vender o imóvel, pois ela iria se mudar para o Paraná, e o depoente resolveu adquirir a propriedade de Miriam. O depoente é corretor de imóveis e administrou alguns imóveis de dona Miriam. A Sra. Miriam é que demonstrou interesse na venda, pois ela iria se mudar para o Paraná e queria se desfazer do imóvel. As perguntas do(a) advogado(a) dos autores, respondeu: Dona Miriam representava dona Rita. Dona Miriam era procuradora. Alexandre de Oliveira Gouvêa: Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes nada disse. Inquirida, RESPONDEU: Não tem parentesco com a autora, Sra. Miriam. O depoente esclarece que houve um substabelecimento da dona Miriam para transmitir o imóvel a seu pai. Houve a compra de um imóvel no Chico de Paula (Rua Manoel Barbosa da Silveira, nº 303/315), duas casas. A proprietária era dona Margarida, e Miriam era procuradora de dona Margarida. O depoente, em razão do substabelecimento, transmitiu o imóvel ao seu pai. Os pais do depoente não moram no imóvel. O imóvel provavelmente estava alugado antes da aquisição, e permanece alugado atualmente. O depoente não sabe dizer se houve troca de inquilino. Houve uma ação de adjudicação compulsória para regularizar a documentação do imóvel. Houve uma cessão de direitos da dona Margarida para dona Miriam. Houve a adjudicação compulsória para que os genitores do depoente pudessem fazer o registro. Atualmente o registro está em nome dos pais do depoente. O depoente não conhece a dona Margarida. Nunca teve contato com ela. Todas as tratativas foram com a dona Miriam. O depoente não sabe dizer se dona Miriam residiu no imóvel em algum momento. As perguntas do Advogado da União, respondeu: O pagamento foi efetivado por cheque do genitor do depoente, e a beneficiária foi a dona Miriam. As perguntas do(a) advogado(a) dos autores, respondeu: O cheque foi emitido por dona Miriam, mas o depoente não teve conhecimento se Miriam prestou contas a Rita. Neusa de Oliveira Gouvêa: Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes nada disse. Inquirida, RESPONDEU: Conhece a autora, dona Miriam. Conheceram-se por ocasião da transação, quando foi assinar a escritura. A depoente não conheceu a Sra. Rita Margarida dos Santos. A depoente não sabe dizer se Miriam atuava em nome de Rita, pois toda a transação foi feita por seu marido. A depoente conheceu o imóvel, e ele estava vazio. Não sabe dizer se posteriormente o imóvel foi alugado. As perguntas do Advogado da União, respondeu: Sem perguntas. As perguntas do(a) advogado(a) dos autores, respondeu: Sem perguntas. Restou demonstrado, tanto pela prova documental, quanto pela prova testemunhal, que a procuração firmada à autora foi, na verdade, uma simulação para ocultar a cessão de direitos referentes ao imóvel sobre o qual recaiu o laudêmio. As testemunhas ouvidas informaram que toda transação foi feita com a autora, e que dela partiu o interesse em vender o imóvel (...Dona Miriam demonstrou desejo de vender o imóvel, pois ela iria se mudar para o Paraná, e o depoente resolveu adquirir a propriedade de Miriam. O depoente é corretor de imóveis e administrou alguns imóveis de dona Miriam. A Sra. Miriam é que demonstrou interesse na venda, pois ela iria se mudar para o Paraná e queria se desfazer do imóvel...). O pagamento do imóvel também foi feito em cheque, em favor da autora. O Decreto-Lei nº 9.760/46 disciplinou a transferência das obrigações enfiteuticas da seguinte forma: Art. 116 - Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º - A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º - O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. [...]. E, ainda, o Decreto-Lei nº 2398/87, com as modificações instituídas pela Lei nº 9.636/98, assim determinou: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento) I As transferências e parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: 1 - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; a própria leitura dos textos normativos revela que o pagamento do laudêmio é obrigatório quando a transmissão do imóvel ocorre de forma onerosa. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA (ART. 543-C DO CPC). TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/9/10, firmou entendimento no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87. 2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. ..EMEN: (grifei)STJ- RESP 1165276, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/02/2013 RT VOL.00931 PG:00583 ..DTPB;).Conseqüentemente, tendo havido a cessão de direitos de Rita Margarida à autora, incide o pagamento do laudêmio, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando a antecipação da tutela anteriormente concedida. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento notificado nos autos (Proc. 0026409-03.2014.4.03.000- Segunda Turma - andamento processual em anexo).P.R.I.

0004976-61.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUA E CUBATAO(SPI36745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO em face da sentença de fls. 687/690. Afirma a embargante que a sentença é omissa em relação a aplicação da lei processual vigente na fixação da verba honorária advocatícia. O embargado se manifestou às fls. 699/706. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo. A sentença é clara ao dispor acerca da inviabilidade da aplicação do artigo 85, 3º, do CPC/15 às ações em curso, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum, da não-surpresa, além da segurança jurídica, que justificam a incidência do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973 na fixação da verba honorária. Os embargos, no caso em tela, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITA-LOS, mantendo a decisão de fls. 687/690 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009472-36.2014.403.6104 - FRANCISCO REIS DOS SANTOS(SPI53037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO REIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, objetivando pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida restrição de veículo automotor, por solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal 0000007-85.1989.8.26.0128. Alega, em síntese, que a restrição se deu em razão de ser homônimo de sócio proprietário de empresa executada, mas não tem qualquer relação com a dívida cobrada pela P.F.N. Ressalta, ainda, que em razão do bloqueio não pode licenciar o veículo, o que o impedia de usar o transporte para seus genitores, que são idosos e têm dificuldade de locomoção, o que culminou com depressão. Requer a condenação da União no pagamento de 200 salários mínimos, e demais cominações de estilo. Juntou

os documentos de fls. 15/67. Deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação sustentando que o autor ampara seu pedido no fato de ter ficado impossibilitado de circular com o veículo, bem como conduzir seus pais idosos em compromissos. Entretanto, não foi feita nenhuma prova de tais fatos. Ressalta a União que o transporte poderia ser feito por outro meio, como táxi, transporte público ou veículo de outro membro ou amigo da família. Ademais, a responsabilidade objetiva do Estado nada muda estas premissas, uma vez que é necessária a prova da existência do dano, e ainda, o bloqueio equivocado foi baixado em curto espaço de tempo, e os embargos de terceiro do autor foram extintos sem julgamento do mérito. A PFN também concordou prontamente com o levantamento do bloqueio, o que afasta a configuração do dano moral, ante a necessidade de configuração de algo grave, e não mero aborrecimento ou frustração. Exercendo a eventualidade, requer que a condenação não ultrapasse 01 salário mínimo (fls. 76/80). Réplica às fls. 88/98. O autor requereu o depoimento pessoal da ré e prova testemunhal (fl. 86/87), e a União informou não ter provas a produzir (fl. 99). O pedido de produção de prova oral foi indeferido por serem suficientes as provas produzidas nos autos, bem como pela União não ter contestado o feito, mas afirmando que o equivocado bloqueio foi baixado em curto espaço de tempo (fl. 100). Da decisão que indeferiu a produção de prova oral o autor interps agravo retido (fls. 102/107). Contrarrazões da União (fls. 110/113), e mantida a decisão agravada (fl. 114). DECIDIDO. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. O autor pleiteia o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida restrição de veículo automotor, por solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal 0000007-85.1989.8.26.0128. In casu, estão presentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade da União, bem como do consequente dever de indenizar. A União reconheceu o bloqueio equivocado do automóvel, salientando que a restrição permaneceu por curto espaço de tempo. O bloqueio foi realizado em 21/03/2014 (fl. 62), e a petição da União Federal (Fazenda Nacional) não se opõe ao levantamento do veículo do autor (placa EQL 6740) foi protocolada em 10/10/2014, com liberação do veículo após essa data (fl. 21). Assim, não procedeu a União com o devido zelo quando solicitou o bloqueio do automóvel do autor, sem verificar se tratar de homônimo, mormente por se tratar de nome bastante comum, Francisco Reis dos Santos. Resta saber se a parte autora tem o direito a ser indenizada por dano causado em razão do ato ilícito praticado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. O simples bloqueio indevido de automóvel é suficiente para causar constrangimento e abalo emocional e psíquico ao indivíduo, gerando o direito à indenização pelo dano moral sofrido, que, no caso, é presumido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PENHORA INDEVIDA EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Banco Central do Brasil (BACEN) é uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, criada pela Lei nº 4.595/1964, aplicando-se, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente, portanto, pelos danos causados a terceiros, o que significa dizer que basta a vinculação da conduta do agente ao dano efetivamente causado para a sua responsabilização. 2. No caso vertente, os autores, ora apelantes, pretendem indenização por danos materiais e morais decorrentes do indevido bloqueio de suas contas bancárias pelo BACEN, alegando que, após a demanda por eles ajuizada com o objetivo de obter reparação por danos materiais em face de terceiro ter sido julgada procedente, por um equívoco no cumprimento da decisão judicial, o BACEN requereu aos bancos parceiros o bloqueio das contas dos autores e não do terceiro condenado, auidindo que a aludida situação vexatória lhes causou inegável descrédito frente às instituições financeiras e ao mercado em geral, além de graves prejuízos materiais, haja vista a impossibilidade de obtenção de empréstimo para a compra de materiais para a empresa da qual são sócios, além da devolução de cheques por ausência de fundos. 3. Conforme se nota dos documentos dos autos, o r. Juízo de origem determinou, em 20/02/2004, a expedição de ofício ao BACEN para bloqueio de ativos financeiros da parte executada, havendo, em 16/04/2004, expedição do Ofício nº 287/2004-CC, para que o BACEN informasse os dados cadastrais do(s) requerido(s)/executado(s). 4. Conforme afirma o próprio BACEN, às fls. 188/189, a autarquia federal, por meio de seu Sistema Informatizado de informações (SISBACEN), expediu, em 20/05/2004, ofício aos Bancos Comerciais requerendo o bloqueio de contas e de aplicações financeiras das pessoas discriminadas, informando, contudo, além do nome do executado, os nomes dos exequentes. 5. Consta também dos autos certidão, expedida, em 27/05/2004, que atesta a apresentação de requerimento dos autores informando o erro no bloqueio das contas e pleiteando a expedição de ofício para o desbloqueio destas, o que foi seguido de despacho, de 31/05/2004, determinando o desbloqueio imediato das contas dos autores e o bloqueio e a transferência de ativos financeiros em nome do requerido, tendo sido expedido o correspondente ofício, determinando o cumprimento da decisão judicial, no mesmo dia. 6. Peticionou a parte autora, em 17/06/2004, informando que o valor em questão havia sido debatido por 3 vezes em suas contas, fato este que restou comprovado pelos documentos do Banco do Brasil, do Banco Itaú e do Banco Bradesco, tendo, por fim, o r. Juízo de origem, em 10/11/2004, reiterado o ofício de 31/05/2004, determinando o desbloqueio imediato da conta dos autores; comprovando, contudo, o extrato emitido pelo Banco do Brasil em 07/01/2005 que, até aquela data, o valor de R\$ 953,38 permanecia bloqueado. 7. Quanto à indenização por danos morais, esta tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 8. A simples comprovação da constrição indevida nas diversas contas correntes dos autores, pelo período de 9 meses, já é condição suficiente a demonstrar efetiva dor moral, abalo psicológico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos usuais, tratando-se, na verdade, de dano moral presumido. 9. Comprovada a conduta do agente (bloqueio indevido de numerário em conta corrente) e a vinculação desta ao dano efetivamente causado aos autores, ora apelantes, fica caracterizada a responsabilidade do BACEN sobre o evento danoso, devendo este responder pelas consequências geradas pela constrição indevida. 10. Considerando as circunstâncias do caso concreto, o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, ora apelantes, mostra-se adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa. 11. No que concerne à alegação de dano material, o pedido de devolução da somatória dos valores bloqueados nas diversas instituições financeiras não prospera, haja vista que os valores indevidamente constrições foram postumamente desbloqueados, inexistindo controvérsia a respeito, visto que os próprios demandantes informam que o bloqueio perdurou por 9 (nove) meses, devendo, portanto, ser afastada tal pretensão, especialmente em face do desbloqueio realizado, lembrando, em outro plano, que não há notícia nos autos acerca da não atualização monetária dos valores indevidamente bloqueados. 12. Também a título de dano material, embora postule o coautor Márcio José Inácio o pagamento dos valores referentes aos cheques devolvidos em face da indevida constrição realizada pelo BACEN, que impossibilitou, segundo alega, a compensação escoreita dos títulos de crédito, tal questão está inserida no contexto do dano moral, haja vista que a devolução deles importou prejuízo imediato aos beneficiários dos títulos de crédito e não ao referido coautor, albergando, ademais, a indenização por dano moral o infortúnio derivado da não compensação dos títulos, no tempo e modo devidos, revelando-se, destarte, absolutamente impertinente o pleito de reembolso de valores não compensados pertencentes a terceiros, devendo ser afastada, assim, a pretensão de condenação em dano material, em face da ausência de prova de sua ocorrência. 13. No que se refere à verba honorária, em razão de serem os autores e o réu parcialmente vencedores e vencidos, de rigor a aplicação do art. 21, caput do CPC, com o reconhecimento da sucumbência recíproca. 14. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275758 - 0018782-93.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016) DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO FINANCEIRO. BACENJUIZ. EXECUÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE HOMÔNIMO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistir responsabilidade estatal, confunde-se com o mérito da causa e, como tal, deve ser apreciada. 2. A extensa produção probatória documental corrobora a narrativa fática da inicial de que o autor, inicialmente, procurado por oficial de Justiça, nesta Capital, para penhora em execução trabalhista de Vara sediada no Rio de Janeiro, informou, em agosto/2000, acerca do equívoco da diligência, por ser mero homônimo do executado, o que determinou a devolução sem cumprimento da carta precatória; o que não impediu, porém que, anos mais tarde, em março/2006, fosse feito o bloqueio de recursos financeiros na conta corrente e de poupança do autor, o que o obrigou a providências, inclusive o de se deslocar, por uma primeira vez, ao Rio de Janeiro para resolver tal situação, permanecendo bloqueados os valores, cuja devolução ao autor foi feita por alvará, o que o obrigou a uma viagem àquela Capital. 3. Contra tais provas e fatos narrados nada comprovou a ré, que apenas impugnou o pedido, buscando conferir ao conjunto narrativo e probatório interpretação diversa da que constou da inicial e apelação do autor. 4. Embora agentes públicos, em geral, e não apenas os do Poder Judiciário, não respondam pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), ou dolo ou fraude (artigo 49, I, da LC 35/1979); evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à Administração Pública, a qual, junto ao administrado lesado, responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude, bastando comprovação da relação de causalidade entre o ato imputado e o dano produzido. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, frente ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal, e igualmente o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, daí porque não existe dúvida possível, no plano constitucional e legal, acerca da possibilidade de invocação da responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por ato judicial, desde que comprovada conduta estatal, dano sofrido e respectiva relação de causalidade. 5. No caso, manifestamente infundada a tese da ré, pois patente e inquestionável que houve indevido bloqueio de valores financeiros do autor, que não era parte na reclamação trabalhista em fase de execução, como já havia sido antes esclarecido com base na própria divergência de CPF, facilmente verificável pela leitura do contrato social da empresa reclamada, fato que apenas foi constatado, pela diretora de Secretaria, após comparecimento do autor da ação junto àquela Vara Trabalhista na cidade do Rio de Janeiro, apesar de já constar dos respectivos autos que o próprio reclamante, através de petições de 08/05/2001 e 08/02/2006, havia expressamente dito que o executado era portador de CPF diverso daquele considerado por aquele Juízo Trabalhista e que, portanto, o autor seria um outro PAULO ROBERTO, terceiro sem nenhuma relação com a causa, fato que, se houvesse sido considerado pela secretaria da Vara, não teria gerado a indevida requisição do bloqueio judicial de valores, que se fez em 23/03/2006. 6. Por decorrência de tal erro não apenas houve bloqueio indevido de valores financeiros, como ainda quebra legítima do sigilo fiscal do autor, cuja declaração de ajuste anual de 1997 consta dos autos da reclamação trabalhista. O fato de não ser absoluto o sigilo fiscal ou bancário significa apenas ser possível quebrá-lo por necessidade devidamente apurada e respaldada em decisão judicial motivada, e não que a quebra indevida não gere dano ou lesão indenizável, quando rompido tal sigilo em circunstâncias como as havidas no caso concreto. Por outro lado, não elide o dano consumado em 23/03/2006 quando do bloqueio indevido dos valores, o fato de ter sido certificado o erro nos autos no dia 29/03/2006, após a própria iniciativa do autor de sujeitar-se a viajar ao Rio de Janeiro, saindo desta Capital no dia 28/03/2006 às 900 horas, ali permanecendo até o próprio dia 29, quando, somente então, foi lançada nos autos a certidão de erro que, embora tenha levado à decisão de desbloqueio no mesmo dia, não permitiu imediata reparação da ilegalidade, já que foi necessário expedir alvará judicial, que somente foi liberado em 05/04/2006, obrigando o autor a nova viagem àquela Capital, no dia 10/04/2006 (f. 14/5), quando, enfim, foi retirado, liquidado e levantado o valor legalmente bloqueado. 7. Como se observa, não houve apenas dano material, objeto de consistente prova, mas ainda dano moral igualmente evidenciado nos autos. A hipótese - cabe lembrar - envolve situação de erro grosseiro, facilmente evitável e que foi causa de dano e lesão a bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso a integridade moral, honra, imagem e reputação pessoal, familiar, profissional e social do indivíduo, assim como privacidade em decorrência da indevida quebra havida no respectivo sigilo fiscal, expondo dados da vida privada em processo público sem cautela ou resguardo. É clara a lesão à integridade moral, reputação e imagem, gerando tal situação evidente intranquilidade, preocupação, sofrimento moral e psíquico, além de indignação, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar tese de irresponsabilidade civil como se nada houvesse a ser corrigido, ou como se a honra e a dignidade das pessoas nada valessem. 8. Cabível, pois, indenização por danos materiais, que se confirma no valor fixado na sentença, acrescida de indenização por danos morais sofridos. No respectivo arbitramento, considerando que deve permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devem ser avaliados diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor -, em função dos quais se conclui, para o caso concreto, ser adequado o valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ: 23/03/2006, f. 13 e 41), aplicados os índices da Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral. Na indenização por dano material, deferida originariamente pela sentença, a devolução alcança a discussão da redução do percentual para 0,5% ao mês, o que não é possível, senão a partir da vigência da Lei 11.960/2009, com os reflexos decorrentes da MP 567, de 03/05/2012. 9. Considerada a sucumbência integral da ré, aplicando-se neste sentido a Súmula 326/STJ, cabe-lhe arcar com o ressarcimento de custas e com a verba honorária que, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, se arbitra em 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. 10. Apelação do autor provida e da ré parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 683445 - 0003483-71.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) AÇÃO INDENIZATÓRIA - PENHORA DE AUTOMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - CARACTERIZADO DANO MORAL SOFRIDO PELO AUTOR - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil do artigo 159 do Código Civil de 1916, então vigente à época dos fatos, e artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se estea na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. No caso dos autos estão presentes os seguintes pressupostos: a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor. O Instituto Nacional do Seguro Social não efetuou nova consulta junto ao Detran local. Assim sendo, deu ensejo à constrição impugnada, eis que desde 14.09.1999 o autor já havia adquirido esse bem com alienação fiduciária. Portanto, patente a falha na atuação do Instituto Nacional do Seguro Social nos autos da execução fiscal. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente da atuação falha do Instituto - e, resultou no bloqueio do automóvel de pessoa idônea e impediu a sua alienação a outrem, verifica-se que o montante de R\$ 2.000,00 fixado pelo N. Magistrado a que atende aos critérios de moderação e de razoabilidade, mantendo-se os critérios de atualização fixados pela r. sentença. Remessa Oficial de recurso improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042623 - 0001237-73.2002.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 280) Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor da dívida, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14,

CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0001159-47.2014.403.6311 - MARIANA MARIA DA CONCEICAO(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIANA MARIA DA CONCEIÇÃO, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a regularizar a averbação da transferência efetuada em seu nome, referente ao imóvel localizado na Rua Cyra, nº 01, apto 108, Edifício Capri, no bairro do José Menino, em Santos-SP, e ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Subsidiariamente, requer o ressarcimento do valor do laudêmio já pago, devidamente corrigido e atualizado, desde a data do desembolso. Sustenta que referido bem foi adquirido em 02/06/2010 e que naquela época efetuou o pagamento do valor referente ao laudêmio, e, por conseguinte, obteve a Certidão de Autorização de Transferência - CAT nº 000868400-61, fornecida pela Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Alega que, em que pese toda a documentação encontrar-se regular, não conseguiu regularizar a situação do imóvel junto ao órgão federal. Relata que a recusa da Administração em regularizar a situação do bem vem lhe causando abalo moral, em razão da situação vexatória em que se encontra. Por fim, pleiteia, subsidiariamente, a restituição em dobro do valor pago a título de laudêmio, caso se entenda ser justa a recusa da parte ré. Junto procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.808,50. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, onde, por força da decisão de fls. 31/32, houve declínio da competência para julgamento do feito. Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e foi determinada a citação da ré (fl. 43). As fls. 46/48 a autora pleiteou a imediata suspensão do andamento do processo administrativo nº 10880.011073/00-41 até o término da presente ação, sob o fundamento de haver recebido uma notificação para comparecimento à Secretaria de Patrimônio da União, porque a escritura de compra e venda apresentada foi lavrada sem o prévio recolhimento do laudêmio e sem autorização da União Federal. Instada a se manifestar expressamente sobre tal pedido, a União pronunciou-se às fls. 51/55, e a autora se manifestou às fls. 104/107. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e trouxe aos autos novos documentos (fls. 75/78). Citada, a União apresentou contestação às fls. 81/94, arguindo, em sede preliminar, ausência de interesse de agir quanto ao pedido de restituição do laudêmio pago, vez que este poderá ser restituído mediante solicitação da interessada perante a Delegacia da Receita Federal, não junto à SPU. No mérito, sustentou não haver qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Administração Pública, amparados na necessidade de regularização da cadeia dominial junto à SPU, razão pela qual não há dano a ser indenizado. À fl. 100 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 108/112. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 115/119 e 121/122). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo nº 20880.011073/00-41, a qual veio aos autos às fls. 128/327. Os autores se manifestaram às fls. 333/337. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido de restituição do laudêmio pago, na medida em que, conforme já salientado na decisão de fl. 100, tal pedido pode ser realizado nas vias administrativas, sendo que a burocracia que envolve tal procedimento não pode constituir justificativa válida para que a parte autora pretenda não se submeter aos trâmites administrativos pertinentes ao pedido de repetição. Passo ao exame do mérito. Cumpre colacionar, inicialmente, trecho da manifestação da União (fls. 52/53): 7. Assim, apesar dos fundamentos trazidos pela autora, o fato é que para se consumar a averbação da transferência na forma em que pretendida nestes autos, é necessário completar a cadeia dominial do imóvel cadastrado sob o RIM nº 7071.0001605-95, com a apresentação de toda a documentação exigida para tanto, quer para a transferência operada entre a Sra. Elizabeth Maria Zabeu e o Sr. Pedro Luiz Martins Cerqueira e sua esposa, Dra. Shirley Cella Martins Cerqueira, com destes últimos para a ora autora. 8. Ou seja, não obstante alegue a autora ter apresentado toda a documentação necessária, ter pago o laudêmio e obtido a CAT, parece que esses procedimentos não haviam sido promovidos quando da anterior transferência do imóvel, que, perante a SPU, permanecia em nome da Sra. Elizabeth Maria Zabeu. Desse modo, sem o correto cadastramento das transferências promovidas, de forma a se completar a cadeia dominial, não há que se falar em ilegalidade na negativa da Administração em promover a averbação requerida. De acordo com o teor do artigo 23 do Anexo da Portaria nº 293, de 04/10/2007, da Secretaria de Patrimônio da União, para que seja realizada a averbação de transferência, são exigidos documentos que atestem esta transferência de titularidade. No caso concreto, constava nos cadastros da SPU como proprietária a Sra. Elizabeth Maria Zabeu. De outra parte, a autora pretende a averbação da operação realizada entre ela e o Sr. Pedro Luiz Martins Cerqueira e sua esposa, Shirley Cella Martins Cerqueira. Entretanto, na sede da SPU havia lacuna documental em relação a Sra. Elizabeth Maria Zabeu e o Sr. Pedro Luiz Martins Cerqueira e sua esposa, Shirley Cella Martins Cerqueira, ao passo que é inadmissível a averbação per saltum, ou seja, da Sra. Elizabeth Maria Zabeu, diretamente à autora. E, embora no decorrer do feito tenha sido regularizada a transferência do bem junto à SPU para a propriedade de Pedro Luiz Martins Cerqueira (fl. 79), a autora não comprovou a ocorrência de abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias inerentes à atuação dos agentes da Secretaria de Patrimônio da União, que estão adstritos à legislação de regência. Isso porque, para cadastramento da transferência da propriedade, é necessária a apresentação de toda a documentação exigida pela legislação de regência, não havendo demonstração nos autos de que tal documentação, pertinente aos proprietários anteriores, já se encontrava regularizada junto à SPU. Ademais, a notificação de fl. 98 denota que a ré vem tomando as medidas pertinentes para regularização da titularidade do imóvel junto à SPU, cabendo à autora a apresentação da documentação exigida para tanto. Verifica-se das informações de fls. 326v: De fato o laudêmio recolhido e a CAT expedida em nome de Elizabeth Maria Zabeu não podem ser considerados para a transferência de Pedro e Shirley à autora; o crédito de laudêmio deve ser recolhido em nome e CPF do responsável inscrito (Shirley Cella Martins Cerqueira) que transmitiu a ocupação à autora. (O laudêmio recolhido erroneamente poderá ser restituído mediante solicitação da interessada perante a Delegacia da Receita Federal, não junto à SPU). Sem o prévio recolhimento do laudêmio e (consequentemente) sem a obtenção da Certidão de Autorização para Transferência (CAT) em nome Shirley Cella Martins Cerqueira, a SPU considera que a transferência realizada à autora ocorreu à revelia da União, sem sua imprescindível anuência. De se observar que, desde 2007, os procedimentos de cálculo do laudêmio e obtenção da CAT são realizados pelos próprios interessados através do site virtual da Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do art. 3º do manual de procedimentos da SPU, anexo da Portaria nº 293, de 4 de outubro de 2007: Art. 3º A partir de 8 de outubro de 2007, o cálculo de laudêmio e a emissão de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT serão realizados exclusivamente no Balcão Virtual na página desta Secretaria do Patrimônio da União na internet- www.spu.planejamento.gov.br. Assim, para que seja dada continuidade aos procedimentos que visam inscrever a autora como ocupante do imóvel, fez-se necessário o recolhimento do laudêmio devido pela transferência em nome e CPF da atual inscrita (Shirley) e, após, a obtenção de uma CAT com o escopo de reafirmar a escritura, adequando-se, assim, aos seguintes procedimentos ditados pelo artigo 3º, caput e 2º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, combinado com o art. 30 do manual de procedimento da SPU, in verbis (g.n.): Art. 3º Dependendo do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1º (Omissis) 2º Os cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União-SPU que declare) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II- sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. Art. 30 Os títulos apresentados que não estiverem em conformidade com a norma, deverão ser reificados ou aditados, de forma que passem a se enquadrar nas exigências legais, conforme artigos 24 a 27 deste Manual. Assim, não há efetiva demonstração de qualquer irregularidade por parte da Administração Pública, razão pela qual não há como acolher a pretensão da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao pedido de restituição do valor pertinente ao laudêmio, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0003398-29.2015.403.6104 - CEVA FREIGHT MANEGEMENT DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CEVA FREIGHT MANEGEMENT DO BRASIL LTDA, em face da sentença de fls. 96/107. Afirma a embargante haver omissão na sentença, argumentando não ter sido apreciada a alegação de que a prestação de informação foi feita com base na previsão de atracação da embarcação no Porto de Santos, não sendo possível supor quando e em que horário se daria a atracação. A União se manifestou às fls. 116/117. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decurso embargado. Com efeito, as variáveis na atracação do navio constituem risco relacionado ao transporte marítimo de cargas, que devem ser consideradas no momento da prestação das informações, não constituindo justificativa idônea para excepcionar o prazo legalmente estabelecido, à míngua de previsão legal. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infrigente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infrigente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infrigente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITA-LOS, mantendo a decisão de fls. 96/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0006519-65.2015.403.6104 - ORION OPERADORA MARITIMA LTDA - EPP(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

S E N T E N Ç A O R I O N O P E R A D O R A M A R Í T I M A L T D A . - E P P , d e v i d a m e n t e q u a l i f i c a d o n o s a u t o s , p r o m o v e u a p r e s e n t e a ç ã o , e m f a c e d e C O M P A N H I A D O C A S D O E S T A D O D E S Ã O P A U L O S . A . - C O D E S P , o b j e t i v a n d o a d e c l a r a ç ã o d e n u l t i d a d e d o a t o a d m i n i s t r a t i v o q u e d e t e r m i n o u o c a n c e l a m e n t o d e s e u c r e d e n c i a m e n t o p a r a a t u a r n o P o r t o O r g a n i z a d o d e S a n t o s , b e m c o m d e t e r m i n a ç ã o p a r a q u e s e j a r e a l i z a d o s e u r e c r e d e n c i a m e n t o , l i b e r a n d o - a p a r a e x e c u ç ã o d e s u a s a t i v i d a d e s . A d u z i u , e m s u m a , s e r p r e s t a d o r a d e s e r v i ç o s a m b i e n t a i s , e x e c u t a n d o s u a s a t i v i d a d e s n a á r e a d o P o r t o O r g a n i z a d o d e S a n t o s , d e n t r e a s q u a i s p r o m o v e a r e t i r a d a d e r e s i d u o s s ó l i d o s p r o v e n i e n t e s d a s e m b a r c a ç õ e s , s e u t r a n s p o r t e e d e s t i n a ç ã o e m c o n f o r m i d a d e c o m a l e g i s l a ç ã o v i g e n t e . A s s e v e r a q u e s e m p r e a p r e s e n t o u t o d a d o c u m e n t a ç ã o n e c e s s á r i a p a r a m a n u t e n ç ã o d e s e u c r e d e n c i a m e n t o , t o d a v i a , a C O D E S P s u m a r i a m e n t e o c a n c e l o u s e m q u a l q u e r f u n d a m e n t a ç ã o , i m p e d i n d o a r e a l i z a ç ã o d e s u a a t i v i d a d e e c o n ô m i c a . S u s t e n t a q u e i n i c i o u n o v o p r o c e s s o d e c a d a s t r a m e n t o , c o n t u d o , e s t á i m p e d i d a d e o p e r a r a t é f u t u r a a n á l i s e d a d o c u m e n t a ç ã o a p r e s e n t a d a . R e s s a l t a e s t a r c o n f i g u r a d o o f u n d a d o r e c e i o d e d a n o i r r e p a r á v e l o u d e d i f i c i l r e p a r a ç ã o , n a m e d i d a e m q u e s e u d e s c r e d e n c i a m e n t o p o d e l i e r e t i r a r p e r m a n e n t e m e n t e d o m e r c a d o , g e r a n d o p r e j u í z o f i n a n c e i r o d e g r a n d e m o n t a . A t r i b u i u a c a u s a o v a l o r d e R \$ 1 1 . 2 2 5 , 2 0 e i n s t r u i u a i n i c i a l c o m m í d i a e d o c u m e n t o s d e f l s . 1 6 / 1 7 . A i n i c i a l f o i e m e n d a d a (f l s . 2 1 3 / 7) . C u s t a s á s f l s . 4 3 / 4 4 . O e x a m e d o p e d i d o d e t u t e l a a n t e c i p a d a f o i d i f e r i d o p a r a a p ó s a v i n d a a o s a u t o s d a c o n t e s t a ç ã o (f l 3 8) . A p a r t e a u t o r a n o t i c i u a i n t e r p o s i ç ã o d e a g r a v o d e i n s t r u m e n t o (f l s . 5 1 / 6 8) . C i t a d a , a U n i ã o c o n t e s t o u o f e i t o , a d u z i n d o , p r e l i m i n a r m e n t e , q u e a a ç ã o p e r d e u s e u o b j e t o , v i s t o q u e a a u t o r a j á f o i c r e d e n c i a d a a c o n t i n u a r c o m s u a s a t i v i d a d e s d e n t r o d o P o r t o O r g a n i z a d o d e S a n t o s . N o m é r i t o , a f i r m o u q u e o a t o d e d e s c r e d e n c i a m e n t o f o i l e g í t i m o e o c o r r e u p o r c u l p a d a p a r t e a u t o r a , q u e o r a d e i x a v a d e a p r e s e n t a r d o c u m e n t a ç ã o d e n t r o d o p r a z o , o r a a p r e s e n t a v a d o c u m e n t a ç ã o c o m i n c o n s i s t ê n c i a s q u e i m p e d i a m o p r o s s e g u i m e n t o d o t r â m i t e a d m i n i s t r a t i v o (f l s . 7 0 / 7 9) . R e p l i c a á s f l s . 1 5 8 / 1 6 0 . R e s t o u p r e j u d i c a d a a a n á l i s e d o p e d i d o d e t u t e l a a n t e c i p a d a e n t a m a n i f e s t a ç ã o d a p a r t e a u t o r a n o s e n t i d o d e q u e j á o b t e v e s e u r e c r e d e n c i a m e n t o p a r a a t u a r j u n t o a o P o r t o d e S a n t o s (f l 1 6 1) . A s p a r t e s n ã o m a n i f e s t a r a m i n t e r e s s e n a p r o d u ç ã o d e o u t r a s p r o v a s . S o b r e v e j o d e c i s ã o p r o f e r i d a n o a g r a v o d e i n s t r u m e n t o n . 0 0 2 1 8 3 7 - 6 7 . 2 0 1 5 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 / S P , h o m o l o g a n d o o p e d i d o d e d e s i s t ê n c i a d o r e c u r s o (f l 1 6 4) . É o r e l a t ó r i o . F u n d a m e n t o e d e c i d o . A l i d e c i n g e - s e a d e c l a r a ç ã o d e n u l t i d a d e d o a t o a d m i n i s t r a t i v o q u e d e t e r m i n o u o c a n c e l a m e n t o d o c r e d e n c i a m e n t o d a p a r t e a u t o r a p a r a a t u a r n o P o r t o O r g a n i z a d o d e S a n t o s , b e m c o m d e t e r m i n a ç ã o p a r a q u e s e j a r e a l i z a d o s e u r e c r e d e n c i a m e n t o , l i b e r a n d o - a p a r a e x e c u ç ã o d e s u a s a t i v i d a d e s . C o n f o r m e s e v e r i f i c a d o d o d o c u m e n t o d e f l s . 8 1 / 8 3 , e m 2 8 / 0 9 / 2 0 1 5 , a p a r t e a u t o r a f o i n o t i f i c a d a d o d e f e r i m e n t o d e s e u c r e d e n c i a m e n t o p a r a r e a l i z a ç ã o d e s u a s a t i v i d a d e s j u n t o a o P o r t o d e S a n t o s . O i n t e r e s s e p r o c e s s u a l c o n s i s t e n a u t i l i d a d e e n a n e c e s s i d a d e c o n c r e t a s d o p r o c e s s o , n a a d e q u a ç ã o d o p r o v i m e n t o e d o p r o c e d i m e n t o d e s e j a d o s . S e g u n d o N e l s o n N e r y J u n i o r , e x i s t e i n t e r e s s e p r o c e s s u a l q u a n d o a p a r t e t e m n e c e s s i d a d e d e i r a j u í z o p a r a a l c a n ç a r a t u t e l a p r e t e n d i d a e , a i n d a , q u a n d o e s s a t u t e l a j u r i s d i c i o n a l p o d e t r a z e r - l h e a l g u m a u t i l i d a d e d o p o n t o d e v i s t a p r á t i c o . V e r i f i c a - s e o i n t e r e s s e p r o c e s s u a l q u a n d o o d i r e i t o t i v e r s i d o a m e a ç a d o u o e f e t i v a m e n t e v i o l a d o (C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l C o m e n t a d o . 1 0 e d . p . 5 0 4) . N o c a s o e s p e c í f i c o , e m q u e p e s e o s a r g u m e n t o s d e d u z i d o s p e l a p a r t e a u t o r a e m r e p l i c a , o e v e n t u a l d e f e r i m e n t o d o p e d i d o f o r m u l a d o n a i n i c i a l e s t a r i a d e s t i t u í d o d e u t i l i d a d e , n a m e d i d a e m q u e a p a r t e a u t o r a o b j e t i v a o s e u c r e d e n c i a m e n t o p a r a d a r c o n t i n u í d a a s s u a s a t i v i d a d e s j u n t o a o P o r t o O r g a n i z a d o d e S a n t o s , o q u e j á o c o r r e d e s d e s e t e m b r o d e 2 0 1 5 . V e r i f i c a - s e , p o r t a n t o , a a u s ê n c i a s u p e r v e n i e n t e d e i n t e r e s s e p r o c e s s u a l , o q u e a c a r r e t a a e x t i n ç ã o d o f e i t o c o m f u n d a m e n t o n o a r t i g o 4 8 5 , i n c i s o V I , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l 2 0 1 5 . D I S P O S I T I V O E m f a c e d o e x p o s t o , a u s e n t e o i n t e r e s s e p r o c e s s u a l , J U L G O E X T I N T O O P R O C E S S O , s e m r e s o l u ç ã o d o m é r i t o , c o n s o a n t e o a r t i g o 4 8 5 , i n c i s o V I , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . E m r a z ã o d a v i g ê n c i a d o n o v o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , é n e c e s s á r i o e s c l a r e c e r q u e , n o t o c a n t e à f i x a ç ã o d e h o n o r á r i o s a d v o c a t ó c i o s , a s r e s p e c t i v a s n o r m a s t ê m c o n t o m o s d e d i r e i t o m a t e r i a l , c r i a n d o d e v e r e s a s p a r t e s , c o m r e f l e x ã o n a s u a s e s f e r a p a t r i m o n i a l . C o m i s s o , n ã o h á v i a b i l i d a d e d e s u a a p l i c a ç ã o a s a ç õ e s e m c u r s o , d e v e n d o s e r o b s e r v a d o o p r i n c í p i o d o t e m p u s r e g i a c t u m , r e s p e i t a n d o - s e o s a t o s p r a t i c a d o s e o s e f e i t o s l e g i t i m a m e n t e e s p e r a d o s p e l a s p a r t e s q u a n d o o a j u z i m e n t o d a a ç ã o (a r t . 1 4 , C P C / 1 5) . E m a c r e s c i m o , r e s s a l t e - s e q u e a t a l m o d i f i c a ç ã o n ã o s e p o d e a t r i b u i r p r e v i s i b i l i d a d e , t r a d u z i n d o v i o l a ç ã o a o p r i n c í p i o d a n ã o - s u r p r e s a , q u e n o t i c i a a i n t e r p r e t a ç ã o d e t o d a s a s r e g r a s p r o c e s s u a i s i n s e r t a d a s n a n o v a l e g i s l a ç ã o , a l é m d a s e g u r a n ç a j u r í d i c a q u e d e v e i m p e r a r . E m c a s o s i m i l a r , c o m a l t e r a ç ã o n a r e g r a d i s c i p l i n a d o r a d e h o n o r á r i o s a d v o c a t ó c i o s , n o q u a l h o u v e d i s c u s s ã o s o b r e a a p l i c a b i l i d a d e i m e d i a t a d o a r t . 2 9 - C d a L e i n . 8 . 0 3 6 / 9 0 , a j u r i s p r u d ê n c i a , i n c l u s i v e d o C . S T J s o b o r e g i m e d e r e c u r s o s r e p e t i t i v o s (R E s p 1 1 1 1 1 5 7 / P B) , s e d i m e n t o o e n t e n d i m e n t o p e l a a p l i c a ç ã o d a l e i e m v i g o r n o m o m e n t o d o a j u z i m e n t o d a a ç ã o . P o r c o n s e q u i t e , n o t e r m o s d a f u n d a m e n t a ç ã o s u p r a , e e m a t e n ç ã o a o p r i n c í p i o d a c a u s a l i d a d e , d e i x o d e c o n d e n a r a p a r t e a u t o r a a o p a g a m e n t o d a v e r b a h o n o r á r i a a d v o c a t ó c i a , t e n d o e m v i s t a q u e o c r e d e n c i a m e n t o o c o r r e u n a v i a a d m i n i s t r a t i v a a p ó s o a j u z i m e n t o d a a ç ã o . C u s t a s e x l e g e . P . R . I . D e c o r r i d o o p r a z o p a r a r e c u r s o , a r q u i v e m - s e o s a u t o s , c o m a s c a u t e l a s d e e s t í l o .

Expediente Nº 4611

ACAO CIVIL PUBLICA

0007294-56.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SPI54860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SPI96712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Trata-se de ação em que se visa condenar o réu na reparação de dano ambiental. O réu requereu a denunciação da lide à seguradora Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, no prazo do art. 126 do NCPC. É certo que, em se tratando de dano ao meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio da responsabilidade objetiva. A teoria objetiva - que é aplicada nos casos expressamente previstos em lei - com respaldo na teoria do risco, preconiza que aquele que exerce uma atividade que expõe terceiros ao risco de sofrer algum dano tem o dever de repará-lo, independentemente da investigação acerca da sua culpabilidade, bastando comprovar-se a existência do dano e o nexo com a fonte poluidora. A Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, 1º estabelece: Art. 14. 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. Prevalece na doutrina o entendimento de que, versando a causa sobre responsabilidade objetiva, não é cabível denunciação da lide. Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Quando fundada na responsabilidade objetiva do réu, não cabe denunciação da lide, que importaria introduzir fundamento novo (causa de pedir) estranho à demanda principal, em detrimento do direito do autor (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., 1999, p. 499, nota 15). No mesmo sentido, é a lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo: O regime adotado pelo sistema da jurisdição coletiva, como regra, não admite a utilização do instituto da intervenção de terceiros, porque o regime da reparação do dano ambiental é o da responsabilidade objetiva (art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81), não só podendo admitir a intervenção de terceiros, em especial a denunciação da lide, porquanto a demanda secundária importaria fundamento novo, estranho à principal. Esse fundamento novo seria o direito de regresso do denunciante, fundado na culpa. Desse modo, a vedação da intervenção de terceiros (em especial os institutos da denunciação da lide e do chamamento ao processo) decorre do sistema em si mesmo, ou seja, da desconiência e do antagonismo existentes entre a regra da responsabilidade objetiva e solidária em relação aos princípios individualistas e exclusivistas do Código de Processo Civil e do Código Civil. (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Saraiva, 2.000, págs. 236/237). Sendo assim, INDEFIRO a denunciação da lide. Fls. 547/551: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008464-87.2015.403.6104 - MARCELO FERRI X LUCIANA MARIE IKENAGA(SPI58013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SPI78567 - CLARISSA MAZAROTTO) X DENISE MARIA PEREIRA CAMARGO X ELLY IGNEZ PEREIRA X HEITOR CARLOS SCHMIDT PEREIRA X MARIA FERNANDA GONCALVES PEREIRA X JULIANA GONCALVES PEREIRA X GERTRUDES S PEREIRA(PR031139 - BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA E PR029969 - SERGIO SAID STAUT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da petição e documentos de fls. 330 e 331/337 acostados pela União, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para despacho saneador. Intimem-se.

0009253-86.2015.403.6104 - HEIDI SILVIA CAETANO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARUJA X MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (MASSA FALIDA) X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Defiro à ré MASSA FALIDA DE MÁXIMO MARTINS LTDA. o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do NCPC. Citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003221-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSALIO(SPI27883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes Casa Prática Móveis Planejados Ltda. EPP, Marcelo Hernandes de Aguiar e Marcelo Vallejo Marsaioli, visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento dos Contratos nº 00000300010480 e 21.1613.731.0000812-46, Cédulas de Crédito Bancário, firmadas, respectivamente, em 11.10.2007 e 06.08.2009. Alega a parte embargante, preliminarmente, que a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA - Operação 183, não é título executivo por lhe faltar força executiva e liquidez. Como prejudicial de mérito, pretende o reconhecimento da prescrição da ação de execução em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 21.1613.731.0000812-46, Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. No mérito, propriamente dito, a parte embargante aduz que a embargada aplica as cláusulas contratuais de forma divorciada dos princípios da boa fé objetiva e da função social do contrato. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade dos juros superarem 12% ao ano, assim, pleiteia a limitação dos juros à taxa média de mercado. Insurge-se contra a capitalização de juros e ausência de sua previsão expressa no contrato, bem como contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Outrossim, a parte embargante pretende ver declarada a nulidade de todas as cláusulas com previsão de cobrança de tarifas de serviços. Por fim, requer a repetição do indébito e a inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 85/101), pleiteando sua rejeição liminar, por inobservância ao artigo 739-A, 5º, do CPC. Sustentou a suspensão do prazo prescricional, de tal forma que não teria havido sua fluência. Asseverou, ainda, que a Cédula de Crédito Bancário é título judicial por força de lei e que não se aplica ao caso a súmula 233 do STJ, já que o objeto da ação não é um contrato de abertura de crédito. Por fim, defendeu a legalidade das cláusulas processuais e pugnou pela improcedência dos embargos. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 108). Pela decisão de fl. 110, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Opostos embargos de declaração (fls. 112/122), o Juízo houve por bem negar-lhes provimento. Indeferida a produção de prova pericial (fls. 128 e 135), foi determinada a conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que as razões dos embargantes se fundam em argumentos outros, além do excesso de execução. Assim, afasta a preliminar suscitada pela CEF. Passo a analisar a preliminar arguida pelos embargantes. Sustentam os embargantes que o contrato de n. 00000300010480, embora denominado de Cédula de Crédito Bancário, representa, em verdade, Contrato de Abertura de Crédito Rotativo que não possui força executiva. A preliminar levantada pelos embargantes não merece prosperar, porquanto inquestionável a executividade da cédula de crédito bancário, cuja criação se deu por meio da Medida Provisória nº 1.925, de 1999, que, após várias reedições, regulamentou-a em seus artigos 26 a 45 da Lei nº 10.931/2004, que resultou de sua conversão em lei. Especificamente, de acordo com a referida Lei: Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. A natureza de título executivo extrajudicial, por sua vez, é expressa no art. 28 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual a Cédula de Crédito Bancário representa dívida em dinheiro, certa e líquida pela soma nela indicada, ou pelo saldo devedor, podendo este ser demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaboradas pelo credor. Com relação à natureza da Cédula de Crédito Bancário, o STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (STJ, REsp 1.291.575/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013). Verifico que a exequente juntou planilhas de evolução da dívida (fls. 124/125), bem como demonstrativos do débito (fl. 123) e extratos bancários não havendo que se falar em iliquidez do título em comento. A certeza, por sua vez, decorre de a cartula ter sido firmada pela devedora e pelos avalistas, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC. A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados. Assim, tem-se verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 783 e 784, XII, do CPC e/o artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Rejeito a prejudicial de mérito suscitada pela parte embargante, no que concerne à alegada prescrição da pretensão de cobrança dos valores decorrentes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1613.731.0000812-46. Considerando que o inadimplemento das prestações ensejou o vencimento antecipado da dívida em 08.02.2012 (fl. 126 da execução), e que o ajuizamento da execução deu-se em 19.01.2015 (fl. 02 da execução), afasta a prescrição suscitada, eis que não decorrido o quinquênio prescricional, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC. Passo à análise do mérito. Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédulas de Crédito Bancários, contratadas por Casa Prática Móveis Planejados Ltda., sob duas modalidades de operação, a saber: Giro Caixa Instantâneo (operação

PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admissível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, n. 000010480, a CEF está exigindo a título de comissão de permanência a variação da taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade, o que não se admite. Logo, devida a comissão de permanência tão somente pela variação de CDI, ressaldando-se, quanto à utilização desta, que a jurisprudência é pacífica quanto à sua admissão. Já na Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos da cláusula sétima do instrumento n. 21.1613.731.0000812-46, a cobrança está prevista para as hipóteses de inadimplemento, fixada inicialmente em 4% (quatro por cento) ao mês, com a possibilidade de alteração a cada seis meses, respeitado o limite máximo de 10% ao mês, cumulada com juros de mora, o que igualmente não se admite. Dessa forma, durante o período de inadimplência, o débito se sujeita unicamente à comissão de permanência, que não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Considerando-se o percentual de juros remuneratórios fixados ao mês, bem como o índice de juros de mora, verifico que a comissão deverá ser reduzida ao patamar correspondente à soma desses valores. Nesse sentido, há julgamento proferido sob a égide do artigo 543-C, conforme ementa que segue: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os pactos da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 1.063.343 - REL.P/ACÓRDÃO Min. João Otávio de Noronha - Data do julgamento: 12/08/2009) Releva notar que não há menção no contrato n. 21.1613.731.0000812-46, acerca da composição da comissão de permanência pela taxa CDI, de modo que esta não se aplica. Outrossim, deve ser afastada a cobrança de juros de mora e de multa de 10% do valor da dívida, prevista nas cláusulas vigésima sétima e décima quarta, dos contratos 000010480 e 21.1613.731.0000812-46, respectivamente. Em que pese a denominação de cláusula penal, a referida multa tem como escopo penalizar a parte embargante pela inadimplência, já que a cobrança de dívida é apenas consequência desta. Portanto, durante o prazo contratual previsto na Cédula de Crédito Bancário n. 000010480, fica afastada a capitalização mensal de juros nas operações de crédito originadas deste contrato e mantida a cobrança da comissão de permanência tão somente pela variação da taxa de CDI. Já durante o prazo contratual previsto na Cédula de Crédito Bancário n. 21.1613.731.0000812-46, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pela Comissão de Permanência à taxa média de juros de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, excluindo-se juros de mora e multa penal. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. Em relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e à Tarifa de Emissão de Camê (TEC), em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, havido em 28/08/2013, o STJ decidiu que estas tarifas não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, verbis: 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Desse modo, referidas tarifas não têm mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, a partir do início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica, sendo este o caso dos autos, razão pela qual inexistiu irregularidade a ser reparada. Rejeito o pedido de liberação do ônus que recai sobre o imóvel dado em garantia de pagamento da dívida contraída por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Não faria sentido jurídico ou lógico o juízo desfazer-se da garantia de uma possível satisfação futura dos créditos da exequente, notadamente quando em prejuízo do erário, dado envolver recursos do FAT. Não tem aplicação aqui, portanto, a buscada restituição, uma vez que não caracterizada a hipótese do artigo 42 da legislação consumerista. Assim, acolho parcialmente os argumentos expendidos pela parte embargante para manter a comissão de permanência à taxa média dos juros de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, vedando, entretanto, sua cumulação com os demais encargos mencionados e limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios para o mesmo período, consoante fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a revisão dos contratos de modo que o saldo devedor seja calculado da seguinte forma: a) no caso da Cédula de Crédito Bancário n. 000010480, fica afastada a capitalização mensal de juros nas operações de crédito originadas deste contrato e mantida a cobrança da comissão de permanência tão somente pela variação da taxa de CDI, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato; e b) no caso da Cédula de Crédito Bancário n. 21.1613.731.0000812-46, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pela Comissão de Permanência à taxa média de juros de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, excluindo-se juros de mora e multa penal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011132-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM

Fls. 204/205: Nada a deferir, em face do item 3 do provimento de fl. 198. No mais, cumpra a secretária o item 1 do despacho acima referido, expedindo-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002704-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA - ME X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de DANIELE SANTOS DE ARAUJO. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002995-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME X REINALDO DA LAPA MONTEIRO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 116, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006292-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 118: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004552-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005861-41.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X VLADIMIR HONORIO DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006241-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA MARTINS KOCH

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000009-51.2017.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARTA DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 64, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação do ESPÓLIO DE BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO MARTINS SILVA LEMOS X SIMONE MARGARETE MARTINS SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 607/622: Em face da disponibilização das quantias referente ao requisitório nº 2016000399 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indique a exequente, em 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando os dados necessários para sua expedição. Após, esperem-se. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fl. 588. Publique-se.

0004967-36.2009.403.6311 - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do NCPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Nesse diapasão, transmitam-se os ofícios requisitórios ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguardar-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO COMUM

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMADEU CASSIANO ALVES, em face da sentença de fls. 630/638, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 20/09/1973 a 03/04/1974, de 03/05/1974 a 19/07/1974, de 05/08/1974 a 22/01/1975 e de 10/05/1977 a 01/02/1978; b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1979 a 16/05/1979, de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/05/2007; c) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.441.217-0, DIB 11/05/2007), mediante a retificação dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo nos meses de junho e julho de 1997, conforme recibos de pagamento de salários de fl. 85 (R\$ 1.861,91 e R\$ 1.830,95), de forma retroativa à data do requerimento administrativo (DIB 11/05/2007), observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora sob o mesmo título) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.441.217-0, DIB 11/05/2007), considerando-se os períodos de tempo comum e especial, ora considerados, bem como para que seja convertida em aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerado o tempo de serviço exercido até a EC 20/98, de 30 anos, 06 meses e 18 dias, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora sob o mesmo título; O embargante alega: 1) a omissão com relação aos índices de correção monetária e juros de mora; 2) salienta que o benefício mais vantajoso ao autor é o atualmente recebido, mediante a inclusão na contagem de tempo dos períodos comuns, bem como conversão do tempo especial, assim, requer seja determinada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo paga ao autor; 3) requer sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de que sejam reconhecidos os períodos especiais de 28/10/1994 a 30/09/1996, e de 06/03/1997 a 17/11/2003, com a concessão da aposentadoria especial, devendo ser consideradas as provas emprestadas acostadas aos autos, e não o laudo pericial produzido na presente ação, uma vez que não foi realizada a perícia no local de trabalho do embargante. Ademais, o perito judicial se baseou no PPRA do ano de 2015 fornecido pelo OGMO (fl. 586). Alega, ainda, que houve omissão com relação à prova emprestada. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, O. Art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Possível o acolhimento dos embargos de declaração para analisar o período de 28/10/1994 a 30/09/1996 com base na prova emprestada acostada pelo autor (fls. 182/206), tendo em vista que o mencionado período não foi demonstrado por PPP. A perícia realizada nesta ação mencionou que não há dados para realização da perícia quanto ao período anterior a 15/05/2002 (fl. 579 - questão 03 do Juízo). Assim, deve ser analisada a prova emprestada acostada pelo autor às fls. 182/206. No período de 28/10/1994 a 30/09/1996 o autor exerceu atividade de capatazia. Por não haver PPP referente a este período, o autor acostou a prova emprestada (fls. 182/206, 451/493, 513/537 e 608/618) da qual teve vista o INSS. A prova emprestada do Proc. 0001324-22.2014.403.6141, da 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente, foi realizada em 10/07/2014, e analisou as condições de trabalho do OGMO, com relação à atividade de trabalhador de turma de capatazia (ou trabalhador de capatazia/fiscal) e de encarregado de turma de capatazia (ou encarregado navio), no período de 01/07/1974 a 03/03/2015 (fl. 465). O laudo concluiu que havia exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente agente físico - ruído com nível de intensidade acima de 90 dB(A); e demais agentes biológicos, químicos, ergonômicos, entre outros, quais sejam: fêzes de pombo por todo o ambiente de trabalho, fêzes de pombo misturadas pelas ações das intempéries (chuva, vento, calor) com produtos a granel em decomposição que se encontram dispersos, por todo o ambiente de trabalho, e pombo mortos em decomposição (deteriorados), agentes esses em que ocorria e ocorre a exposição através de contato dermal e respiratório, através de contato respiratório e dermal - resíduos, gases e poeiras de enxofre, sulfato de sódio, fertilizantes, adubo, nitrato de amônia, cloreto de potássio, barmilha, sal grosso, veneno (como a fosfina), contido nos produtos a granel (como soja, farelo de soja, trigo) para expurgar (combater) as pragas, etc, através de contato dermal e respiratório; - posturas inadequadas, esforço físico pesado, posições incômodas, movimentos repetitivos em levantamento de peso, ritmo excessivo, etc, podendo causar LER/DORT, dores musculares, problemas ao longo da coluna vertebral. SÃO INSALUBRES EM GRAU MÍNIMO E EM GRAU MÉDIO (CONSIDERANDO A SOMA DOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE À QUE ESTAVA EXPOSTO), E PENOSOS, ALÉM DE SEREM ESPECIAIS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, conforme códigos 1.1.6, 1.3.1 e 2.5.6 do Decreto 53.831/64; 1.1.5., 1.3.2, do Anexo I, 2.4.5 do Anexo II, do Decreto 83. 080/79; 2.0.11, e 3.0.11 - segunda parte do item d do Anexo IV do Decreto 2.172/97; 2.0.11, e 3.0.1 - segunda parte do item d do Anexo IV do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e de acordo com a soma das disposições estabelecidas nas Normas Reguladoras da Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 - Anexo 01, 13 e 14. Concluindo-se que o autor é credor do direito ao benefício pleiteado de aposentadoria especial (fl. 493). Portanto, o período de 28/10/1994 a 30/09/1996 pode ser considerado especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal, bem como aos agentes nocivos elencados no laudo pericial (prova emprestada - fl.493). Consequentemente, tendo em conta os períodos de trabalho incontestados, mencionados na contagem de fls. 309/314, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (27/09/1979 a 27/02/1992, de 18/3/1994 a 27/10/1994, de 05/06/1992 a 04/01/1993, de 14/01/1993 a 13/2/1993, e de 05/06/1992 a 27/10/1994), os períodos ora tidos por comuns (de 20/09/1973 a 03/04/1974, de 03/05/1974 a 19/07/1974, de 05/08/1974 a 22/01/1975 e de 10/05/1977 a 01/02/1978) e especiais (01/03/1979 a 16/05/1979, 28/10/1994 a 30/09/1996, e de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/05/2007), excluídos os períodos concomitantes, conclui-se que o autor, até 15/12/1998, contava com 31 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço (tabela em anexo), e fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Verifico que houve omissão com relação à forma de correção monetária e juros de mora, razão pela qual os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Deve integrar a sentença, ainda, a possibilidade de o autor fazer a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Quanto aos demais pedidos, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é invável de ser reavido em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (Edel no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALIQUIDADOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisigação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (Edel no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Sem prejuízo, esclareço que havendo perícia realizada nos autos específica em relação ao autor, não é o caso de se valer de prova emprestada quanto aos períodos analisados na perícia, no que ficam mantidos os fundamentos contidos na sentença proferida. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 20/09/1973 a 03/04/1974, de 03/05/1974 a 19/07/1974, de 05/08/1974 a 22/01/1975 e de 10/05/1977 a 01/02/1978; b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1979 a 16/05/1979, de 28/10/1994 a 30/09/1996, de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/05/2007; c) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.441.217-0, DIB 11/05/2007), mediante a retificação dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo nos meses de junho e julho de 1997, conforme recibos de pagamento de salários de fl. 85 (R\$ 1.861,91 e R\$ 1.830,95), de forma retroativa à data do requerimento administrativo (DIB 11/05/2007), observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora sob o mesmo título) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.441.217-0, DIB 11/05/2007), considerando-se os períodos de tempo comum e especial, ora considerados, bem como para que seja convertida em aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerado o tempo de serviço exercido até a EC 20/98, de 31 anos, 03 meses e 25 dias, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora sob o mesmo título. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. No mais, mantida a sentença.

0008919-28.2010.403.6104 - SIDNEI LEITE DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal de fl. 142, proceda-se ao agendamento da perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a,b) e explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior; c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles; e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo; g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por que? (Especificar para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornece EPI e fiscaliza a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6 - Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009830-98.2014.403.6104 - ERON PEDRO DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ERON PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 30/12/1983 a 31/01/1990 e de 29/04/1995 a 21/01/2011 (fls. 130 e 137/138), a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/01/2013). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 87). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 91/114). Afirmou que os laudos apresentados são extemporâneos, e o EPI eficaz. Pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais. Réplica às fls. 117/125. Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram. Intimado o autor a fim de esclarecer o período de tempo que pretende ver reconhecido, tendo em vista que na petição inicial há menção aos períodos de 30/12/1983 a 31/01/1990 e de 29/04/1995 a 21/01/2011. A decisão do INSS de fl. 40 informa que o período foi reconhecido de 01/02/1990 a 28/04/1995, sendo não reconhecidos os períodos de 30/12/1983 a 31/01/1990 e de 29/04/1995 a 21/01/2011 (fl. 130). O autor informou que em razão do erro material da decisão do INSS, requer sejam reconhecidos como especiais os períodos de 30/12/1983 a 31/01/1990 e de 29/04/1995 a 21/01/2011 (fls. 137/138). Devidamente intimado, o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 139). É o relatório. Fundamento e decidido. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, vale dizer que pode ser utilizado como comprovação da atividade especial, desde que formalmente em ordem, independentemente da apresentação de laudo técnico, inclusive para ruído e calor, vez que sua criação visou a facilitação da comprovação da atividade e suas informações refletem as mesmas informações relevantes consignadas em laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. (...) (TRF3 APELREEX 2140927/Rel. Des. Fed. Lucia Ursaini, 10ª T., e-DJF3 04.05.2016) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES À PROPOSTURA DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. Indevida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, uma vez que já havia sido apresentado, juntamente com a exordial, o perfil profissiográfico previdenciário elaborado pela empresa em questão, o qual, consoante entendimento assente na jurisprudência, supre o laudo técnico e outros elementos de prova destinados à comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido, quando adequadamente preenchido. Precedente do STJ. 2. Os documentos exigidos não constituem, na verdade, documentos essenciais à propositura da ação, mas tão somente meios de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, suscetíveis de apresentação na fase instrutória, razão pela qual não se justifica o indeferimento, in limine, da peça inaugural, antes da citação. 3. Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973 e não se verificando qualquer defeito ou irregularidade na petição inicial, é de rigor a anulação da sentença. 4. Tendo em vista que o processo não está em condições de imediato julgamento, inaplicável o disposto no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente, artigo 1.013, 3º, inciso I, do novo Codex. 5. Cabe ao Juízo a vista, no momento processual oportuno, a aferição da real necessidade ou conveniência da produção de prova pericial e testemunhal, requerida nas razões recursais. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3 AC 1938112/Rel. Des. Fed. Ana Pizarini, 9ª T., e-DJF3 04.05.2016) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto:3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP 1.398.260/PR - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE 05/12/2014). Passo à análise dos períodos especiais, de 30/12/1983 a 31/01/1990 e de 29/04/1995 a 21/01/2011. Para comprovar a especialidade do período entre 30/12/1983 a 31/01/1990 o autor acostou os formulários de fls. 26/29 que demonstram que o autor trabalhou na empresa MRS Logística S/A, nas funções de auxiliar de maquiستا especial e auxiliar de maquiستا, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB, o que foi corroborado pelos laudos técnicos acostados (fls. 27 e 29), que informaram ainda que Não houve mudanças físicas ou ambientais no setor em que o empregado desenvolveu suas atividades referentes ao período produtivo até a data de elaboração do laudo. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído. Com relação ao período de 29/04/1995 a 21/01/2011 o autor acostou os seguintes documentos: 01/02/1990 a 30/04/1999 - formulários e laudos técnicos (fls. 30/33) que demonstram que exercia a função de maquiستا, na empresa MRS Logística S/A, na qual estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB. O laudo informa que Não houve mudanças físicas ou ambientais no setor em que o empregado desenvolveu suas atividades referentes ao período produtivo até a data de elaboração do laudo. 01/05/1999 a 31/12/2001 - formulários e laudos (fl. 34/37) informam que o autor exercia a função de maquiستا pleno e maquiستا, na empresa MRS Logística S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 90,5dB. A perícia foi realizada em 19/05/1999. 01/01/2002 a 21/01/2011 - PPP (fls. 38/39) demonstra que o autor exerceu a função de maquiستا e maquiستا pleno, na empresa MRS Logística S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 90, 5dB. Tendo em vista a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal, os períodos de 31/12/1983 a 31/01/1990 e de 29/04/1995 a 21/01/2011 podem ser reconhecidos como especiais. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários e formulários apontem a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 000244271/20104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STJ ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 apresente a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando,

portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DFJ3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (30/12/1983 a 31/01/1990 e de 29/04/1995 a 21/01/2011), bem como o período já reconhecido no âmbito administrativo (01/02/1990 a 28/04/1995), o autor perfaz-se um total de 22 anos, 11 meses e 18 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.Dispositivo:Posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 30/12/1983 a 21/01/1990 e de 29/04/1995 a 21/01/2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 46/162.163.037-1-16/04/2013).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2016 (NB 42/176.384.178-0); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado.(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 46/162.163.037-1Segurado: ERON PEDRO DA SILVABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 22/01/2013CPF: 036.149.358-41Nome da mãe: MARIA DE CARVALHO DA SILVAANT: 1.219.069.308-1Endereço: Rua Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 569- Vila Nova- Cubatão/SPP.R.I

0007501-45.2016.403.6104 - VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA/USIMINAS de 01/04/2011 a 31/12/2001, de 01/01/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 15/07/2011, e não reconhecido pelo INSS.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA (moliveirast@gmail.com) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 03 vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002019-77.2016.403.6311 - CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA, em face da sentença de fls. 101/105, que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 17/10/1989 a 15/09/2001, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 12/05/2016, como requerido no pedido inicial. Alega o embargante ser omissa a sentença, que não apreciou o pedido de antecipação da tutela formulado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado à fl. 50, sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO COMUM

0005198-63.2013.403.6104 - HELDER BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANON(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS E SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0201699-15.1998.403.6104 (98.0201699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205283-27.1997.403.6104 (97.0205283-1)) STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208196-79.1997.403.6104 (97.0208196-3) - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(Proc. ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-65.2015.403.6311 - DESIREE DOS ANJOS ROSA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROSA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BRAGA ROSA - INCAPAZ X ANA PAULA BRAGA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Desirée dos Anjos Rosa, representada por Maria do Carmo dos Santos Rosa, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Bernardo Braga Rosa, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Bruno Santos Rosa, ocorrido em 15/08/2008. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito do segurado. Narra a inicial, em síntese, que a autora é filha do de cujus. Requereu o benefício de pensão por morte no âmbito administrativo, porém, foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. Informa que o corréu Bernardo Braga Rosa, filho do falecido, ajuizou ação de pensão por morte pelo falecimento do genitor, e o pedido foi julgado procedente. Assim, houve reconhecimento judicial da qualidade de segurado do de cujus. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, com desdobramento da pensão por morte paga ao corréu Bernardo, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito (15/08/2008). Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fl. 56 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a inclusão da autora no pagamento da pensão por morte (pensão desdobrada- NB 162.537.068-4). Citado, o INSS aduziu, em síntese, que o benefício foi requerido 30 dias após o óbito, e, portanto, com relação aos valores em atraso, o pedido deve ser julgado improcedente (fl. 58). O corréu Bernardo Braga Rosa contestou (fl. 69) e requereu seja o benefício da autora concedido a partir do requerimento administrativo. Afirma que indicou a autora como corréu na ação que ajuizou anteriormente no JEF, porém, o pedido foi indeferido. A decisão de fls. 104/107 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 56.760,24, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 118, foi determinada a remessa dos autos ao SUDP para retificação da autuação, por se tratar de ação cível, bem como para observar que Maria do Carmo dos Santos Rosa é representante do menor Bernardo Braga Rosa. Foi determinado que a autora se manifestasse quanto às contestações. Réplica às fls. 124/1290 Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/132. A autora e o MPF informaram não ter provas a produzir (fls. 135 e 137). As fls. 144/147, a autora manifestou o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que há interesse de agir com relação aos valores em atraso desde o óbito, até a concessão no âmbito administrativo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 150), e o MPF reiterou a manifestação de fls. 131/132. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao exame do mérito. Considerando as informações que demonstram a concessão da pensão por morte pelo falecimento de Bruno Santos Rosa ao filho Bernardo Braga Rosa, reconhecido por sentença (doc. Anexo), resta inquestionável a condição de segurado do falecido. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...). 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A filiação da autora está comprovada pelo documento de fl. 10, bem como pela certidão de óbito de fl. 12. Portanto, faz jus a autora à concessão da pensão por morte. Sem prejuízo, a condição de dependente da autora presume a dependência econômica, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Ante o reconhecimento da condição de dependente da autora, na mesma classe do corréu, e presumida a dependência econômica, impõe-se a inclusão de seu nome no rol de dependentes do segurado falecido, devendo ser observado o rateio em frações iguais das parcelas de valor do benefício em comento, na forma prevista pelo art. 77 da Lei 8.213/91. Embora, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91, já em vigor quando do óbito do segurado, é preciso interpretar a norma de acordo com a finalidade e o contexto em que se insere. Nesse caso, tratando-se de menor absolutamente incapaz ao tempo do óbito, não se pode prejudicá-lo por não observar o prazo de 30 (trinta) dias para o requerimento administrativo. À semelhança do prazo prescricional, que não corre em desfavor destes menores, o tempo se pode dizer em relação ao prazo de 30 (trinta) dias mencionado, uma vez que a desídia não pode ser imputada ao beneficiário da pensão, titular do direito em voga. Dessa forma, entendo que a autora, que possuía 07 anos à época do óbito, não pode arcar com o ônus de não ter requerido o benefício dentro dos 30 (trinta) dias, de forma que a ela é devido o benefício a contar do óbito. No mesmo sentido, merece transcrição trecho do voto proferido no julgamento do Processo n. 0807783-89.2010.402.5101, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que analisou tema similar ao dos presentes autos, verbis: (...) Assim, independentemente de se perquirir a natureza prescricional, ou não, do prazo estipulado no art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, impende dar relevo ao intuito protetivo inserto nas normas dos artigos 198, I, c/c art. 5º, I, do Código Civil, bem como no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Através de tais dispositivos, infere-se que a intenção do legislador foi a de resguardar os absolutamente incapazes da eventual omissão de seus responsáveis na busca de seus direitos, razão pela qual a autora encontra-se resguardada dos efeitos danosos derivados do decurso do tempo. Veja-se ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BÓIA FRIA. PROVA DOS AUTOS AFIRMATIVA. CONCESSÃO EM FAVOR DE FILHA MENOR. DATA DO ÓBITO: AUTORA ERA MENOR IMPÚBERE. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: AUTORA TINHA RECÉM COMPLETADO 16 ANOS DE IDADE. AUSENTE PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. No caso, não há dúvidas sobre a qualidade de segurado do finado, que era trabalhador rural volante ou bóia fria, como bem demonstrado pelo conjunto probatório. 2. Satisfeitas as legais condicionantes, deve ser concedida a pensão por morte em favor da autora, filha menor, desde a data do óbito, quando ela contava apenas 6 (seis) anos de idade, com toda a repercussão financeira. 3. Inexistência de prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Prequestionamento, quanto à legislação invocada, estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, APELREEX 5003525-73.2012.404.7003, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 19/12/2013) Por conseguinte, as parcelas compreendidas entre o óbito (15/08/2008) e a concessão administrativa (16/11/2015) por força de tutela antecipada, devem ser pagas em sua totalidade, de acordo com o direito aplicável à espécie. Em acréscimo, tem-se que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz (art. 3º, I, CC). No mesmo sentido, a previsão do artigo 79 da Lei n. 8.213: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da Lei. A autora, nascida em 22/08/2000, era menor impúber na data do óbito, o que afasta, inclusive, a ocorrência de prescrição quinquenal no presente caso. O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO: Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor de DESIRÉE DOS SANTOS ROSA, o benefício da pensão por morte, inclusive o abono anual, bem como a pagar as parcelas atrasadas, a contar do óbito em 15/08/2008, na proporção de 50%, mantida a tutela anteriormente concedida, compensando-se os valores pagos no âmbito administrativo. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA RITA DE BARROS MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA RITA DE BARROS MELO
REPRESENTANTE: MARIA RENATA DE BARROS MELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268, MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de incapacidade da autora para os atos da vida civil, encaminhem-se os autos ao MPF, nos termos do art. 178, inciso II, do NCPC.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

CARLOS EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação em face da **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO** e **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando sua transferência ou cessão da Companhia Docas do Estado de São Paulo para a Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Fundamento seu requerimento no acometimento de seus pais, residentes na cidade de Niterói/RJ, de doença gravíssima (câncer de mama e tumor cerebral), necessitando de ajuda de terceiros, bem como na assistência a sua filha menor, fruto de casamento desfeito por separação em 2014, a qual está sob os cuidados de seus pais, ora impossibilitados de prestar tal auxílio.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Como cediço, a competência da Justiça Federal é fixada ora *ratione personae* ora *ratione materiae* e por se tratar de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta (art. 109 da Constituição Federal):

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Na hipótese em exame, a ação é movida por particular em face de duas sociedades de economia mista (CODESP e CODERJ), sendo certo que a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal.

Por consequência, não se justifica o processamento e julgamento da causa, uma vez que se trata de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.

Diante do acima exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 64, § 3º do NCPC).

Int.

Santos, 04 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4960

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO (SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) (SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSE RICARDO SBORDONI) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO SALLES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCA LUCI KELLER ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WELDER MOTTA PECANHA X IBRAHIM JOSE ISMAEL

À vista do interesse manifestado pelas partes (fls. 2305), designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 14h00, na sede deste juízo. Intimem-se. Santos, 04 de outubro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: M. C. CIOFFOLETTI ILLUMINACAO - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II) ou erro material.

Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Sendo assim, **deixo de receber os embargos declaratórios.**

Contudo, nesta oportunidade, revogo o segundo parágrafo do despacho (ID 2402919), porquanto inaplicáveis na espécie as disposições do Provimento nº 02/2017.

De outra parte, não tendo a Impetrante logrado indicar corretamente a Autoridade Impetrada, corrijo-a de ofício para fazer constar. Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

Passo ao exame da liminar.

Alega que desde 03/03/2017 suas mercadorias estão retidas, sob o fundamento de subfaturamento.

Segundo a exordial, autoridade impetrada lavrou Auto de Infração, do qual as mercadorias descritas nas declarações de importação ns 17/0315588-4 e 17/0362371-3 são objeto.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório. **DECIDO.**

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas nas DIs nºs 17/0315588-4 e 17/0362371-3 foram retidas, porquanto, teria havido subfaturamento.

A impetrante, por sua vez, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias importadas, mediante caução a ser ofertada no bojo da presente demanda.

Primeiramente, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia na esfera administrativa, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, de acordo com a legislação vigente. Outrossim, porque naquela seara a ora Impetrante discutirá a respeito da ocorrência ou não do subfaturamento, como se observa dos fundamentos da impetração.

Além disso, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.*

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação de caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser cancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Nos termos do acima exposto, **DEFIRO O PEDIDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação n.ºs 17/0315588-4 e 17/0362371-3, mediante a apresentação de garantia, que deverá ser imediatamente arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Santos, 04 de setembro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GIORGIS NUNES - RS82956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

As preliminares de prescrição e decadência aventadas pelo INSS (id 1891537) serão apreciadas quando do julgamento do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período a partir de 14/12/1998 em que laborou na PETROBRÁS, não caracterizado como especial pela autarquia.

Intimado a especificar provas, requereu o autor a realização de perícia visando comprovar a efetiva condição de trabalho por ele desenvolvida. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, defiro a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e à parte autora a indicação dos locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização do trabalho.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-51.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CRISTINA DA LUZ SANSONE
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA DA LUZ SANSONE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento, em 27/06/2013.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que fora casada com o falecido e dele se separou judicialmente, em 14/12/1998. Contudo, alega que sempre residiram juntos, vivendo de forma ininterrupta desde 12/05/1979, quando contraíram núpcias, até a data do óbito (16/05/2013).

Consta que a autora pleiteou o benefício de pensão por morte (NB 165.001.395-4), indeferido, ao motivo de lhe faltar a qualidade de dependente.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve emenda à petição inicial.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária não ofertou contestação.

Colhida a prova oral em audiência.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente e qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, de acordo documento juntado, não impugnado.

A controvérsia existente nos presentes autos, portanto, cinge-se na aferição da união estável mesmo após a separação judicial e, de consequência, a dependência econômica da autora em relação ao falecido. No caso concreto, os seguintes pontos merecem relevo:

- A autora contraiu matrimônio com Nilton Pinto Sansone em maio de 1979, tendo havido, em dezembro de 1998, a dissolução do matrimônio, apenas judicialmente, nunca havendo a separação de corpos.
- Para comprovar a convivência ininterrupta, a autora arrolou testemunhas que deram conta da manutenção de endereços comuns da autora e do falecido, na Rua Ricardo Pinto e Av. Almirante Saldanha da Gama, entre outros, nada obstante a separação judicial do casal.

Assim da análise dos documentos que instruíram a inicial, corroborados com o testemunho fidedigno das testemunhas arroladas pela autora, resultou a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido nunca deixaram de conviver, embora separados judicialmente; que até a data do óbito do instituidor, o casal residia na cidade de Santos, à Av. Almirante Saldanha da Gama, 194, Ponta da Praia.

Aliás, do depoimento pessoal da autora ela menciona que a separação se concretizou por motivos financeiros.

Testemunhas confirmaram a união *more uxório* de modo formal, pública e duradoura.

Não fosse só, porquanto nestas condições a dependência econômica já se faz presumida, a prova oral revelou a necessidade do benefício.

No caso concreto, apesar da dissolução matrimonial, os elementos probatórios são inísonos no sentido da continuidade da convivência.

Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, são suficientes a demonstrar que a Sra. Maria Cristina da Luz Sansone, no momento do óbito do segurado, com ele convivia de fato sendo, sobretudo, presumida dependência econômica.

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder integralmente o benefício de pensão por morte à autora Maria Cristina da Luz Sansone, desde a data do requerimento- DER, em 27/06/2013.

Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	NB 165.001.395-4
Nome da beneficiária	Maria Cristina da Luz Sansone
Nome da mãe	Wilma Rodrigues da Luz
CPF	055.824.418-16
NIT	
Endereço	Rua Ricardo Pinto, 227, ap. 31- Ponta da Praia- Santos
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c
DIB	27/06/2013

RMI fixada	A calcular pelo INSS
------------	----------------------

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

P.I.

Santos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL PESTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o informado pela Secretaria, constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

Prossiga-se.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARTHUR JOSE TINOCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON LUIZ GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício 42/0712285512, como requerido na exordial.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COPABO INFRA - ESTRUTURA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUZIO - SP169024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservando-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANAMARIA DE AGUIAR MATTE
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Formulou a parte autora pedido de tutela de urgência objetivando suspender a incidência do Imposto de Renda sobre proventos de pensão por morte, por ser portadora de “CARDIOPATIA GRAVE” desde julho de 2007, conforme atestado por médicos especialistas. Esclareceu possuir idade avançada e que já se submeteu a três procedimentos cirúrgicos, daí advindo o perigo da demora.

Instada pelo juízo, a autora aditou a inicial para corrigir o polo passivo (fls. 38/39 – id. n. 1382542), bem como para esclarecer que não requereu a isenção no âmbito administrativo (fls. 41/42 – id. n. 1837568).

Numa primeira análise, o pleito antecipatório restou indeferido porque ausentes os respectivos requisitos, à vista do teor do artigo 30 da Lei nº 9.250/91, o qual exige a comprovação da moléstia por meio de exame médico oficial (id. 1928670).

Todavia, designada perícia, sobreveio o laudo médico (id. 2665175), que demonstra ser a “autora portadora de cardiopatia grave, sem perspectiva de cura”, desde 2007.

Diante da conclusão pericial, não restam dúvidas. Os rendimentos da parte autora devem ser protegidos pela isenção regulada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, alterado pelas leis 11.052/2004 e 13.105/2015 que assim dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifada)

Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os proventos de pensão por morte recebida pela autora ANAMARIA DE AGUIAR MATTE.

Oficie-se ao órgão pagador do benefício para ciência e cumprimento, comprovando-o nos autos eletrônicos.

Ciência do laudo pericial às partes.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Cumpra-se **com urgência**.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO nº 5016691-86.2017.4.3.0000, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se com urgência à autoridade coatora, encaminhando cópia do referido agravo, para ciência e cumprimento.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA

DESPACHO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-51.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CRISTINA DA LUZ SANSONE
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo a autora recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL PESTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do INSS que, devidamente citado, deixou decorrer o prazo para ofertar contestação, observando-se o disposto no inc. II do artigo 345 do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON LUIZ GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8102

CARTA PRECATORIA

0005442-50.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Atenda-se ao contido à fl. 02. Intime-se o denunciado Marcelo Almeida da Silva para que se apresente a este Juízo, em até cinco dias, para o cumprimento das condições determinadas pelo Juízo Deprecante, conforme decisão de fls. 4-5.Publicue-se.

EXECUCAO DA PENA

0006626-85.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENIRA MACIEL DA ROSA SANTANA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO E SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade da ré ZENIRA MACIEL DA ROSA SANTANA nos autos da ação penal nº 0003392-66.2008.4.03.6104 (feito desmembrado dos autos nº 2007.61.04.009763-4), em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, em decisão monocrática que foi prolatada na data de 17.11.2016, da lavra do Ilustre Desembargador Federal Wilson Zaulhy, trasladada para os presentes autos às fls. 224/vº.Decido.Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de ZENIRA MACIEL DA ROSA SANTANA (RG nº 159.355.175 SSP/SP) nos autos da presente execução penal, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da apenada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.O.Santos-SP, 11 de maio de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho,Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARROS CASTRO)

Ciência às defesas da expedição da carta precatória nº 376/17 à Seção Judiciária da Bahia para inquirição de testemunha.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Autos nº 0008044-48.2016.403.6104Fls. 1630/1630V: Considerando que a petição de renúncia do defensor do corréu BENJAMIN TOBET, juntamente com o substabelecimento de poderes sem reserva, acostada aos autos se trata de cópia reprográfica encaminhada via fax similar, deverá o peticionário, Dr. MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA, OAB/SP 72.035, trazer aos autos o documento original, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de abandono do feito e aplicação da multa prevista no artigo 265, do CPP, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a regularização da petição suso mencionada, anote-se no sistema processual o nome do novo defensor, abrindo-se incontinenter vista dos autos ao novo patrono do corréu BENJAMIN TOBET, para apresentação dos memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Santos, 04 de outubro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006824-83.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Autos nº 0006824-83.2014.403.6104 Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 197 pela defesa da sentenciada ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentar as contrarrazões à apelação da defesa, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a sentenciada ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA da sentença condenatória, com o respectivo Termo de Apelação. Santos, 02 de outubro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-41.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MAURICIO BERETTA X ORLANDO FRANCINI(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Considerando o ofício PR/SP n. 9744/2017, cuja cópia determino a juntada nesta data, que informa a realização de Reunião do Colegiado de Procuradores da República do Estado de São Paulo entre as datas de 08 e 10 de agosto de 2017, REDESIGNO a audiência para o dia 27/11/2017, às 16:00 horas, para os interrogatórios dos acusados ORLANDO FRANCINI e ANTONIO MAURÍCIO BRETÁ, que deverão ser realizados através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.2. Adite-se a Carta Precatória n.529.2016 (fls.268), expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a intimação dos corréus para que se apresentem no dia 27/11/2017, às 16:00, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.3. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se os réus, a Defesa, e o MPF.

Expediente Nº 6641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Intimem-se as defesas para apresentação de Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação e carga dos autos, na sequência da autuação, assim estabelecida: PEDRO DA ROCHA BRITES, GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, ESTHER FRIDSCHTEIN, JOAO BATISTA CONDE, JOAQUIM DA ROCHA BRITES, MARCIA LILIAN FAVILLI. Intimem-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 553

EXECUCAO FISCAL

0014372-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOCAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME X JOAO JOSE PAIVA(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI)

Pela petição e documentos de fls. 85/92, João José de Paiva requer a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de salário e de depósitos de poupança. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta corrente neles indicadas destina-se, exclusivamente, ao recebimento de salário, bem como qual seria o saldo da conta poupança na data do bloqueio, forçoso indeferir, por ora, o pedido de liberação. Assim, intime-se o executado, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação da conta corrente, anteriores à indisponibilização, e comprovação do saldo da conta poupança na data da indisponibilização. Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual do executado, apresente o subscritor do requerimento de fls. 86/90 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Anote que a procuração de fls. 94 é específica para atuação na reclamação trabalhista nela identificada. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora. Int.

0007978-88.2004.403.6104 (2004.61.04.007978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSIGHT SP-REPRESENTACAO COM IMPORT E SERVICOS LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CASSIO RICARDO ANDENA THEODORO

Pela petição e documentos de fls. 188/195, Cássio Ricardo Andena Theodoro requer a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefício previdenciário e de depósitos de poupança. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que as contas neles indicadas destinem-se a depósitos de poupança ou, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, forçoso indeferir, por ora, o pedido de liberação. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação anterior à indisponibilização e comprovação da natureza de conta poupança, com saldo na data da indisponibilização. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004994-6) - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X RAIMUNDO SEVERO MARRA X ROSELI BERNARDINETTI MARRA(SP103757 - ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s), bem como, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 247, em favor dos corréus Raimundo Severo Marra e Roseli Bernardinetti Marra, após o de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0006642-09.2010.403.6114 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Expeçam-se alvarás de levantamento para a quantia de fls. 58 e 69, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0009296-32.2011.403.6114 - LEUZENILTON DE JESUS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., em favor das partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Intimem-se.

0025814-03.2015.403.6100 - ANDREW PETERSON DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 335.

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-18.2013.403.6114 - NIVAA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP218017 - RODRIGO VILAS GAMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NIVAA PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., qualificada na inicial, em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida reconheça a certificação sanitária da Comunidade Europeia como documento hábil a validar o recebimento, processamento e concessão de registro dos produtos médicos cuja importação pretende. Narra que atua no comércio, representação e distribuição de próteses e implantes de uso buço-maxilar no Brasil, tendo celebrado contrato de distribuição e representação de produtos com empresa com sede na Bélgica, a qual está devidamente regular perante as autoridades daquele país. Relata ter protocolado processo para a obtenção, emissão e outorga de registro dos produtos médicos cuja importação pretende junto ao órgão federal competente em agosto de 2012. Afirma que além de ter fornecido todos os dados e as informações técnicas sobre os produtos a serem importados e as informações do fabricante, efetuou o recolhimento da taxa exigida para a inspeção in loco na planta fabril. Sublinha que a expedição do registro definitivo dos produtos está condicionada à emissão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos e Controle, a qual depende da inspeção sanitária in loco. Insurge-se contra a demora no processamento de seu pedido, salientando não existir sequer agendamento para a inspeção. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação.Citada, a ANVISA ofertou contestação às fls. 61/86, na qual explica o papel a agência na defesa da saúde da população. Diz que a acolhida do pedido causaria diferenciação de tratamento entre os produtos fabricados no país e os importados, abrindo brechas para falhas no controle sanitário e possíveis danos à saúde pública. Relata que a inspeção in loco é prática corriqueira em várias agências de outros países, salientando que a aceitação, de plano, do certificado emitido pela Comunidade Europeia depende de acordo de reconhecimento mútuo, ainda não firmado. A antecipação da tutela foi indeferida.A petição apresentada pela parte autora às fls. 91/94 foi recebida como embargos de declaração e acolhidos parcialmente, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Ré comprovasse o agendamento da vistoria in loco ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo. Mantendo, no mais, a decisão de fl. 88 incólume.Houve réplica.As fls. 136/141 a Ré informa a data possível da inspeção determinada pelo Juízo, concordando a autora (fls. 144/146).Instada a parte autora a manifestar-se acerca da situação do procedimento junto à ANVISA e se ainda remanesceria interesse no julgamento do feito, informou que a inspeção sanitária in loco na fábrica Belga foi realizada. Contudo, apesar da aprovação da inspeção sanitária, a autora não conseguiu a autorização para comercialização dos produtos aprovados diante da necessidade de obter o registro dos produtos já inspecionados. Requereu o sobrestamento do feito por 120 dias para finalização da tramitação do procedimento.Decorrido o prazo, a autora requereu a extinção da presente ação sem julgamento do mérito, uma vez que o processo administrativo para registro de produtos médicos restou aprovado pela ANVISA. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A presente ação perdeu seu objeto, na medida em que o processo administrativo para registro de produtos médicos restou aprovado pela ANVISA, verificando-se hipótese de carência de ação pela superveniente falta de interesse de agir.Face ao princípio da causalidade, deverá a Ré responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, na medida em que, pela morosidade em realizar a inspeção sanitária in loco, obrigou a Autora a buscar junto ao Judiciário tal providência. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10%(dez) por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

0006985-63.2014.403.6114 - KRONES S/A(SP205758 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.2. Nomeio perito o Sr. Alberto Sidney Meiga, inscrito no CRC sob o nº 1SP103156/0-1, para atuar como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais. 4. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretária no prazo de quarenta dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006341-33.2008.403.6114 (2008.61.14.006341-9) - ARCILIO CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ARCILIO CHACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO COMUM

1502570-56.1997.403.6114 (97.1502570-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(Proc. JOAO CARLOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação apresentada às fls. 728/751, no prazo legal.

0003413-27.1999.403.6114 (1999.61.14.003413-1) - ANTONIA APARECIDA MASSARIOL X VALDEVINO SOARES X ROSEMEIRE RODRIGUES PEREIRA LEAL X REGINALDO ALFREDO DE SOUZA X ALCIDES DA SILVA X ELISETE FERREIRA GONCALVES X JOSE MERGUADES DA SILVA X FERNANDO DA ROCHA MELO X EUNICE FERNANDES DOS SANTOS X LOURIVAL FERREIRA SOBRAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0012253-65.2000.403.0399 (2000.03.99.012253-9) - DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES BEIRA MAR LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0003565-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003565-0) - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 405. Determino a expedição do competente ofício precatório em favor da parte autora, ressalvando que o numerário creditado, a saber, R\$ 147.448,28 (atualizado em setembro de 2016), deverá permanecer à disposição deste Juízo, tendo em vista o pedido de reserva formulado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, às fls. 394.Defiro a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora.A expedição de ofício requisitório para pagamento do valor devido a título de honorários contratuais, no entanto, fica condicionada à juntada do respectivo instrumento, haja vista que o documento acostado às fls. 414/417 data do ano de 1994 e refere-se a Mandado de Segurança, processo nº 94.21127-8. Sem prejuízo, intime-se a autora para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança nos termos do art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000398-45.2002.403.6114 (2002.61.14.000398-6) - 2 TABELONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0002114-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002114-9) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Preliminarmente determino o desentranhamento da petição de fls. 392/422, bem como sua remessa ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do art. 134, 1º do Código de Processo Civil.2. Suspendo o andamento do presente feito até ulterior decisão a ser proferida no referido incidente.

0000339-23.2003.403.6114 (2003.61.14.000339-5) - ROGERIO DA SILVEIRA (MARCIA HELENA DA CRUZ SILVA)(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

A decisão ora embargada constitui simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração. Assiste razão à parte Ré, ora embargante. A sentença julgou procedente o pedido do autor. Por sua vez, a Ré efetuou o depósito judicial no montante de 15% (quinze por cento) do valor total da conta de FGTS do genitor do autor a título de pensão alimentícia. Nesse diapasão, para cumprimento do julgado deve-se atentar ao valor depositado, devidamente atualizado, para cálculo do quanto devido a título de honorários advocatícios. Assim, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe o valor atualizado do depósito realizado (fls. 108/110). Com a resposta, intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003539-38.2003.403.6114 (2003.61.14.003539-6) - IVAN APRIGIO DE ASSUNCAO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0) - JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0005097-06.2007.403.6114 (2007.61.14.005097-4) - SIDNEY APARECIDO MOSQUIM X ERCILIA GONCALVES MOSQUIM(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP202581 - IDUVALDO OLETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte Ré do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0005987-42.2007.403.6114 (2007.61.14.005987-4) - JOSE JULIO DE SOUZA(SP181000 - DEBORA DIAS E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0001128-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001128-6) - RAFAEL DA SILVA FREDERICO X BERNARDETE ARACI PIERROTTI FREDERICO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0003405-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003405-5) - LADISLAU BUENO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAMILO DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o não cumprimento da ordem judicial emanada às fls. 172 e verso, as despeito das diversas intimações (fls. 207, 225 e 235), defiro o pedido formulado às fls. 238 para determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula nº 30.203. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 166/168 verso e 172 e verso. Int.

0007200-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007200-7) - ARNALDO LEMOS(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH E SP228999 - ANTONIO CARLOS LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0000292-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000292-7) - AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0002159-41.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO SOBRINHO X SOLANGE FERREIRA ROBERTO X WAGNER ALMEIDA X ROSANA ALMEIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 540/541: Oficie-se nos termos requerido. Após, dê-se vistas às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000445-28.2016.403.6114 - ALBANISE DOS SANTOS SILVA X FABIANA DE ALMEIDA MAZIERO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE TEIXEIRA SOBRINHO X JOSE AILTON COSTA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que somente documentos originais são passíveis de serem desentranhados dos autos, tendo o presente feito sido instruído apenas com cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004818-05.2016.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP346549 - PAOLA RAMOS DA SILVA) X BANCO CETELEM S.A.(RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Perito Judicial. Intimem-se.

0006904-46.2016.403.6114 - ALMIR BARBOSA DE SOUSA X MARIO MARCOS RIBEIRO LEBRAO X OLIVIO ZANCANARO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002049-24.2016.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002853-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-35.1999.403.6114 (1999.61.14.003503-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALEXANDRE CANO CARDOSO X AVINALDO FERNANDES PEREIRA X IVAN CARLOS PAVAO X FRANCISCO DEMARCHI X JOAO BATISTA COELHO X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE MILANI X JURACI ALVES DE SOUZA X LIDIA MARCHIOLI DA SILVA X VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte Ré do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-66.2010.403.6114 - PANIFICADORA E CONFETARIA LS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFETARIA LS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E CONFETARIA LS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0006104-28.2010.403.6114 - APARECIDO CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X SONIA MARIA TOMOI VIANNA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APARECIDO CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X INSS/FAZENDA X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Tendo em vista as informações contidas nas certidões de fs. 2308 e 2310, expeça-se ofício aos respectivos Juízos, solicitando a penhora no rosto dos autos nºs 0103216-37.2001.826.0100 e 0179303-87.2008.826.0100 para garantia do crédito exequendo, conforme cálculos de fs. 2288.Fs. 2293: Comprove a parte autora o recolhimento das custas relativas à expedição de certidão de objeto e pé, tendo em vista que o comprovante anexado à petição protocolizada em 11/03/2016 (fs. 2280/2281) refere-se à certidão expedida em 06/06/2016, nos termos do constante às fs. 2282.Int.

0004520-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004520-3) - AURELIO CORREIA DE SOUSA X CLAUDIO CAVAGNOLLI X EDMYLSO GIORGI X JOSE ACIR FLORENCIO X LUIZ GONZAGA RICCI X MILTON ALVES DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AURELIO CORREIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a ré comprovou nos autos que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, não obtendo resposta, restou demonstrada a impossibilidade de apresentação dos mesmos.Sendo assim, diante da excepcionalidade do caso, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse na apresentação de eventual proposta de acordo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027511-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027511-0) - VALMIR PAULINO BENICIO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VALMIR PAULINO BENICIO X UNIAO FEDERAL

Fs. 138/139: Tendo em vista a expressa concordância da União em relação aos cálculos apresentados pela autora, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0000904-11.2008.403.6114 (2008.61.14.000904-8) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP050831 - LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI) X UNIAO FEDERAL X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fs. 409/410: Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista à parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

0000598-37.2011.403.6114 - JOAO EVANGELISTA VAROTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO EVANGELISTA VAROTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do valor exequendo, observando os critérios de atualização monetária estabelecidos em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002162-53.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VANIA LOZZARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente, ID 2581781, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARIANI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3753

EXECUCAO FISCAL

1504122-56.1997.403.6114 (97.1504122-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X AUTO ESTUFA E MECANICA PARA AUTOS SANTISTA LTDA X VALMIR DA SILVA(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Fs. 760/774: Defiro como requerido.Expeça-se nova carta precatória de constatação e avaliação do bem imóvel construído nestes autos, matrícula nº 25.997, anexando, inclusive, cópia dos documentos de fs. 771/774, a ser diligenciado no endereço informado pela exequente.Quanto ao coexecutado Valmir da Silva, expeça-se edital para intimação da penhora realizada nestes autos, bem como sua nomeação como depositário do imóvel.Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

1507366-90.1997.403.6114 (97.1507366-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X ABELARDO ZINI X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observo que no caso estão implementados os requisitos legais previstos na legislação invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração o exerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dado e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abrangendo também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARTE, 2011). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A, CNPJ 59.125.567/0001-37, ABELARDO ZINI, CPF 036.388.718-00, ARLINDO DE ALMEIDA, CPF 036.382.358-15, CLOVIS FERNANDES LERRO, CPF 037.380.278-15, WAGNER BARBOSA DE CASTRO, CPF 530.164.088-72 conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligência a Secretária por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiais, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. Int.

0008453-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SILVIA AURIA MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo, exaurida a prestação jurisdicional por parte deste juízo, anoto que o procedimento administrativo para baixa das inscrições em dívida ativa, compete exclusivamente à União Federal, não sendo o caso de intervenção deste juízo. Caso entenda a executada pela ocorrência de prejuízo em seu desfavor, deverá recorrer às vias próprias. Retornem os autos ao arquivo, por fíndos. Int.

0007269-86.2005.403.6114 (2005.61.14.007269-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PANTANAL EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade do sócio indicado. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003191-15.2006.403.6114 (2006.61.14.003191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP19191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA MATARAZZO LOPES E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO REIS E SP243090 - PATRICIA FERNANDES SILVA E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA)

Fl. 201: Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 172/173.

0002051-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0006468-05.2007.403.6114 (2007.61.14.006468-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINGA IMOVEIS S/C LTDA

Diante da citação do executado por edital, restando ainda, negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0006584-11.2007.403.6114 (2007.61.14.006584-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE NEVES JUNIOR

Diante da citação do executado por edital, restando ainda, negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0003224-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003224-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WERTHER IANNELLI

Diante da citação do executado por edital, restando ainda, negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0007400-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIELA COMS IMOB ADM S/C LTDA

Diante da citação do executado por edital, restando ainda, negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0002360-88.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/C LTDA(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARAZ)

Defiro. Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 115/116, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que for de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0005932-52.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHLOMO SCHIPER

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

0005936-89.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE FATIMA BARBOSA LUCAS

Diante da citação do executado por edital, restando ainda, negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

0005026-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEA AUTOMACAO S.A.(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 168/177. Quanto ao pedido de fls. 216/218, nada a apreciar, posto que a Procuradoria Exequirente foi regularmente intimada a se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, tendo sido notificada de que eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou reiteração de providência já postulada, não seria objeto de nova apreciação. Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpre-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

0005750-95.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A X PRO.TE.CO MINAS S.A. X SEA AUTOMACAO S.A. X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A. X GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. X A+Z LIGAS LEVES S.A. X AGENOR PALMORINO MONACO X PAOLO PAPANONI X RICCARDO PAPANONI X JOSE MARIA MAGALHAES X JOSE EDUARDO MONACO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 119/128. Não obstante, prossiga-se na forma do despacho de fl. 95/101, com a citação dos coexecutados.

0007717-78.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VITA COSMETICOS COMERCIAL LTDA(SP19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tratando-se de crédito pertencente à União Federal e, sendo o parcelamento daquele instrumento puramente administrativo, as alegações da exequirente nada acrescentam ao prosseguimento do feito. Contudo, havendo futuro prejuízo para a parte, responderá a União Federal na exata medida de seu descumprimento em relação à ordem por este juízo exarada. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito em razão do parcelamento do débito objeto desta execução fiscal.Int.

0001168-18.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA)

Considerando que no polo passivo deste executivo fiscal o patrono constituído subestabeleceu sem reserva de poderes a outro, e por um equívoco não tenha ocorrido no sistema processual a devida alteração, republique-se em parte o despacho de fl. 63: Intime-se o patrono da executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples do contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 61/62. Em prosseguimento ao feito, quanto às fls. 72/75, verifico que os bens penhorados foram levados a leilão judicial em três Hastas Públicas Unificadas sucessivas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando os bens foram levados ao praxeamento pelo valor de 50% da sua avaliação (2º leilão). Desta feita, ante a ausência de liquidez daqueles nos certames realizados por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas, desta Justiça Federal, dou por levantada a penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequirente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0006040-08.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO FERREIRA SANTOS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0000417-35.2017.403.0000. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0006749-43.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CEZAR BALESTRIN

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

Expediente Nº 3760

EXECUCAO FISCAL

0004011-82.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentado pela ora Excipiente/Executada CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da FAZENDA NACIONAL discutindo a ilegalidade da cobrança de valores de FGTS, que já estão sendo discutidos em ação anulatória de débito nº 0000452-20.2016403.6114. Requer assim, a extinção da execução fiscal por falta de liquidez e certeza do título executivo ou a suspensão até julgamento final da ação anulatória. Trouxe documentos de fs. 60/337, incluindo cópia da ação anulatória que versa sobre a mesma matéria, pendente de julgamento. Impugnação da Excepta às fs.343/378 defendendo a exceção e a litispendência, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Pede, por fim o prosseguimento da execução fiscal uma vez que os créditos tributários não estão suspensos pelo deferimento da recuperação judicial mesmo porque não consta que houve parcelamento dos débitos.É breve relato. Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Conforme alertado pelas partes há ação anulatória destes débitos em cobro nesta execução fiscal que é a de nº 0000462-20.2016.403.6114 que pretende a discussão sobre a mesma matéria ora versada aqui nesta exceção de pré-executividade. O julgamento em primeira instância foi pela improcedência e a apelação está pendente de julgamento no E.TRF3.Consorte a lei e a jurisprudência pacificada a litispendência depende da identidade de partes, pedido e causa de pedir. Não é o que se vê entre ação anulatória e ação de execução fiscal. Contudo, é forçoso reconhecer a identidade da pretensão formulada naquela ação de anulação de débito fiscal que constitui o objeto desta execução fiscal, ante a exceção de pré-executividade. Então para evitar decisões conflitantes entendo pela suspensão desta execução fiscal dando por prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Não é caso de extinção da execução fiscal, pois não há clausula anterior ao ajuizamento que tenha suspenso a exigibilidade do crédito.Não há que se ser fixados honorários advocatícios pois restou prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, passo a analisar o pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora.A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, Dje 02/08/2017).Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excludam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 22/05/2015).E, ainda:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/11/2015).Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial.De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoava do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos:1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de construção patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra).Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EWERTON YUKIO FUSADA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito julgado a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Considerando o caráter protelatório dos embargos, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trecho do voto da Relatora: "Cumpra assinalar, ainda, que o argumento levantado nas razões dos declaratórios consiste na pretensão de análise da questão em face de decisão tomada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, argumento este que trata de flagrante inovação recursal e que não tem aplicabilidade ao caso. Ademais, a menção à existência de precedentes divergentes não revela vício na fundamentação do acórdão embargado, tendo em vista exteriorizada a tese adotada de forma precisa e clara, inclusive com esteio em julgados contemporâneos, a demonstrar a corroborar seu entendimento. Enfim, não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas. Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse contexto, aquilato protelatórios estes embargos, à míngua dos pressupostos de embargabilidade, a denotarem mero inconformismo sistemático da parte, à luz da fundamentação bastante contida na decisão singular – lastreada em firme jurisprudência desta Corte Suprema. Condeno, pois, a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). Nesse sentido, inter plures: ARE 960470 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.8.2016, AC 4134-ED, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 30.6.2016, ARE 953903-ED, Relator Min. Min. Marco Aurélio, DJe 1º.8.2016, ARE 961943 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.6.2016, RCL 23342 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.4.2016. Rejeito os embargos declaratórios (art. 1024, § 2º, do CPC de 2015)". (RE 965444 AgR-ED/RS - Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR JOAO NEGRETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando: (i) substituir a aposentadoria atualmente percebida pelo requerente por aposentadoria por idade; (ii) conceder nova aposentadoria, por idade, com a data de início do pedido administrativo devidamente protocolado no INSS, anexado aos presentes autos; (iii) desobrigar o requerente à devolução dos valores recebidos em função da aposentadoria fruída, pois cumpre os requisitos de carência e idade apenas com as contribuições vertidas após o primeiro jubileamento, observando-se ainda a natureza alimentar de referidas verbas e o princípio da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende a parte autora obter a chamada "desaposentação" – sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em junho de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria por idade.

As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0002861-08.2012.403.6114, pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, existe litispendência.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002587-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha o(a) Impetrante as custas complementares (R\$15,00), tendo em vista que os valores recolhidos (Id 2595322 e Id 2806781) são insuficientes.
Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000793-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ROBERTA GOMES PINHEIRO

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THIAGO PISSANI DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHÉUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.323.929-0.

Requer o reconhecimento do tempo rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1969, 01/01/1970 a 31/12/1971 e 01/01/1974 a 31/12/1974; afirma que os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 01/06/1975 foram homologados administrativamente.

Requer, outrossim, o cálculo da renda mensal inicial consoante as regras originárias da Lei n. 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário, uma vez cumpridos os requisitos constantes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Caso contrário, deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, o autor traz como início de prova material seu certificado de dispensa da corporação, certidão de casamento e de nascimento de seus filhos, declaração de arrendatário ao INCRA e notas fiscais de produtor rural.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar.

A prova oral colhida evidencia o labor rural, é bastante precisa, de sorte que me convenço do exercício de atividade rural pelo autor, como segurado especial, desde 01/01/1965, quando completou dezesesseis anos de idade e declarou ter iniciado o labor campesino, até 31/12/1974. Ressalto, no caso, que os períodos de 31/12/1973 e 01/01/1975 a 01/06/1975 foram homologados administrativamente, consoante decisão de fls. 103 do processo administrativo.

Quanto a incidência do fator previdenciário, ao contrário do que entende a autora, as regras transitórias constantes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 não se aplicam ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, não trata de salário de contribuição, salário de benefício ou renda mensal inicial.

Cuida-se, na verdade, de regramento relativo aos requisitos para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição de segurados filiados à Previdência Social até à data da publicação da referida emenda, com possibilidade de aposentar, de forma integral ou proporcional, acaso atendidas as condicionantes fixadas no art. 9º.

Ressalto, contudo, que, no que atine à aposentadoria integral, as regras de transição mostram-se mais prejudiciais ao segurado, no que não têm aplicação na prática. Remanesce, contudo, a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional.

A principal vantagem consignada na referida emenda constitucional refere-se à comprovação do tempo utilizado para a aposentação, em vez de tempo de contribuição, pode ser computado tempo de serviço.

O cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, porém, deve observar as regras vigentes à data da implementação dos requisitos necessários à jubilação, porquanto vedada a combinação de regimes jurídicos, valendo-se o segurado das regras mais vantajosas de cada qual, em detrimento das que lhe prejudiquem. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 575089).

Dessa forma, incidem as regras de cálculos da aposentadoria vigentes na data em que o segurado implementou todos os requisitos para aposentar-se.

Ou seja, o cálculo do benefício observará as regras atualmente vigentes, pois vedada a combinação de regimes de direito, além de inexistir direito adquirido à utilização de determinado regramento para o cálculo de aposentadoria.

Concluindo, ainda que possível a aplicação das regras de transição do art. 9º da EC 20/98, não teria o autor direito ao cálculo do salário de benefício e da renda mensal sem a incidência do fator previdenciário.

Ademais, o fator previdenciário revela-se constitucional com aplicação às aposentadorias integrais e proporcionais, pois se, admitida a exclusão no cálculo desta, ter-se-ia aposentadoria proporcional mais vantajosa, em franco descompasso com o sistema contributivo.

Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.

Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010)”.
III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como rural os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1969, 01/01/1970 a 31/12/1971 e 01/01/1974 a 31/12/1974, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.323.929-0.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001272-17.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOSE ARNALDO LAUREANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimento do perito, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se. |

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-57.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOSE EDVALDO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, bem como manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se. |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TW ESPUMAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS - SP45448, CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO - SP128528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro os quesitos apresentados..

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00, devendo a autora proceder seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguardar-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguardar-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguardar-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguardar-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002877-95.2017.4.03.6114
REQUERENTE: VALDENOR FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO PASTORELLO - SP364273
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELO SERVICOS S.A.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais.

O valor da causa é de R\$ 12.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FREDJORGE BARROS DE OLIVEIRA, CLAUDIRENE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de leilão, tendo em vista supostos vícios na execução extrajudicial.

Ausente a verossimilhança das alegações.

Com efeito, e diversamente ao alegado, a parte autora foi intimada para purgação da mora, (id 2839669), mantendo-se inerte.

Ademais, verifica-se que o imóvel não foi vendido no leilão anteriormente designado, e se o autor pretende efetivamente purgar a mora, não necessita de autorização do Juízo, basta efetuar o depósito dos valores atrasados mais as despesas da CEF com o procedimento de execução extrajudicial, o que não fez.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra evadido de nenhum vício.

No caso, os autores encontram-se em mora desde 28/08/14 e já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 03/12/2015, e sequer pretendem purgar a mora, razão pela qual não merece prosperar o pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial para suspensão do leilão. Registre-se que o imóvel já se encontra na propriedade da CEF.

Destarte, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se tem provas a produzir, sob pena de preclusão.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com propósitos infringentes.

Por outro lado, a decisão está devidamente fundamentada, com as razões de decidir do magistrado, não padecendo de qualquer omissão ou contradição.

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada, devendo ser interposto o recurso cabível.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-68.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIESER JOSE SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças.

O valor da causa é de R\$ 1.457,62

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-53.2017.4.03.6114
AUTOR: DENILSON SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114
AUTOR: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-25.2017.4.03.6114
AUTOR: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP250360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos

Ciência à parte autora do alvará de levantamento expedido, devendo providenciar seu levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZABEL DE SOUZA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a autora se pretende purgar a mora.

Sem prejuízo, cite-se a CEF, pois a comprovação da irregularidade na intimação da autora só será possível aferir após a vinda da contestação e do processo administrativo de execução da garantia, especialmente porque a autora não reside no imóvel adquirido.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-18.2017.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE FORTES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSORIO FORTES - SP332468

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando que a parte autora percebe salário superior a R\$ 23.000,00, mostra-se absolutamente descabida sua pretensão de justiça gratuita.

Com efeito, as despesas normais do dia a dia como contas de consumo, plano de saúde, combustível, etc, não justificam a isenção pleiteada, não podendo o autor afirmar que possui insuficiência de recursos em face a vultosa remuneração percebida, ou alegar que o recolhimento das custas causará prejuízo ao seu sustento e de sua família, aliás a pretensão de tal benefício no caso dos autos beira as raias da má fé.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

RÉU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11098

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007581-13.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006003-78.2016.403.6114 - MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 11099

MANDADO DE SEGURANCA

0010575-39.2000.403.6114 (2000.61.14.010575-0) - AUTOMAC MACAE VEICULOS S/A X DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEICULOS LTDA(Proc. VINICIUS IDESES (OAB/RJ 98.749) E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005231-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005231-1) - THOMAZ HENRIQUE DE MELO PREVIATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 198: Manifeste-se o(a) Impetrante, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000811-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000811-7) - WALTER MARTINS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP275057 - SONIA APARECIDA FAURA FUKUWARA E SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 303/304: Ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007208-84.2012.403.6114 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000031-06.2011.403.6114 - ANALIA SOUZA DOS NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006920-68.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado/penhorado na conta de n. 4027/005/86401293-3, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produção para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005220-43.2003.403.6114 (2003.61.14.005220-5) - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 162 : Ciência à CEF. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 11101

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001036-73.2005.403.6114 (2005.61.14.001036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA FILGUEIRA NAZARETH DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 07/03/2005, em razão de inadimplemento de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Crédito Direto Caixa, firmado em 29/09/2001. A ré não foi citada até a presente data. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Considerando que, em se tratando de contrato o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006095-08.2006.403.6114 (2006.61.14.006095-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HARALD AUGUST ACHATZ(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES E SP177457 - MARCELO BERTONI)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HARALD AUGUST ACHATZ, qualificado nos autos, condenado como incurso nas sanções do artigo 168-A do Código Penal. Harald August Achatz foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Contudo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de 04 (quatro) anos, para o crime cometido por Harald desde a data da publicação da sentença condenatória (19/11/2009) e a data do trânsito em julgado da condenação (21/08/2007), tratando-se o condenado de pessoa com mais de setenta anos de idade na data da condenação. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de HARALD AUGUST ACHATZ, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 11106

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fls. 319: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Fls. 320/323: Tendo em vista a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 8º, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Intime-se.

0007441-47.2013.403.6114 - ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003839-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO)

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) EMBARGADO que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Tendo em vista o desinteresse pela Patrona Thayane Iversen Muraro quanto ao levantamento do alvará de fls. 134, referente a pagamento de honorários advocatícios, apresente no prazo de 05 (cinco) dias, o original do alvará retirado em Secretaria e não levantado, para fins de cancelamento. Após, fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta de n. 4027/005/86400638-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a CEF apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000099-77.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2011.403.6114) MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 105, cite-se o co-embargado DONIZETE DOS ANJOS, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fls. 74, nos termos do artigo 246, I, do novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a informação de extravio da petição, apresente a empresa executada, a cópia da petição protocolada em 13/09/2017, sob o número 201761340003841-1/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos. Fls. 383/392: Primeiramente, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à alegação de que os executados não foram citados, razão não lhes assiste, eis que consta citação válida às fls. 226, bem como consta interposição de Embargos à Monitória às fls. 251/262. Com relação à constrição de numerário em caderneta de poupança, comprove a parte executada as suas alegações. Intimem-se.

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Vistos. Fls. 536/537: Anote-se. Primeiramente, abra-se vista à empresa executada da petição da Fazenda Nacional às fls. 538/539. Intime-se.

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Alerta ao(a) advogado(a) do(a)s EXEQUENTE que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Tendo em vista o desinteresse pela parte exequente quanto ao levantamento dos alvarás de fls. 191/192, apresente no prazo de 05 (cinco) dias, os originais dos alvarás retirados em Secretaria e não levantados, para fins de cancelamento. Intime-se.

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO COUTO PITTA

Vistos. Fls. 263/264. A multa de 10% pelo não pagamento no prazo estipulado é devida, eis que a discussão posta nos autos não a exime, sendo certo, ainda, que o valor cobrado em momento algum foi contestado, mas apenas a forma de pagamento. Quanto ao parcelamento a CEF com ele não concorda, pelo que resta indeferido. A justiça gratuita já foi indeferida às fls. 81, não havendo a comprovação nos autos de qualquer fato novo que justifique nova decisão.

Isto posto, e considerando que o prazo para pagamento já foi a muito ultrapassado, oficie-se o Bacen para penhora de numerário dos executados Bianca e Cinthia, até o limite do quinhão por cada qual devido. Com relação ao executado falecido, deverá a CEF requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 140, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009091-61.2015.403.6114 - JONATHAN DA SILVA MATOS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JONATHAN DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte Exequente em Secretaria para retirar alvará de levantamento já confeccionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

000116-16.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO E SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO)

Vistos. Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nos autos - conta de nº 4027/005/86401349-2, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-19.2016.403.6114 - JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUIEIROZ(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a manifestação e declaração de Renda acostada, mantenho os benefícios da justiça gratuita deferidos à Maria Rosa de Queiroz. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 145.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LAURA DOS REIS PEDROSA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A IMPETRANTE ingressou com o presente mandado de segurança contra a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – AGÊNCIA DA APS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, objetivando a concessão do salário maternidade. Disse que encaminhou requerimento de benefício de salário-maternidade devido ao nascimento de seu filho, conforme requerimento NB 166.747.127-6.

Alegou que o INSS, conforme prova que trouxe, negou a concessão do benefício, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício caberia à empresa, ex-empregadora, uma vez que a CF veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 2771929), grosso modo confirmando a motivação do indeferimento.

O INSS, por meio de seu órgão de representação, em suma, manifestou-se nos autos (Id 2747548) aduzindo que não lhe cabia fazer o pagamento, diante da despedida arbitrária.

Vieram os autos conclusos.

Em rápida consulta feita por este Juízo ao PJe da Justiça do Trabalho verifiquei que a impetrante moveu ação trabalhista em face da ex-empregadora (processo n. 0010802-75.2017.5.15.0048 – Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP). Verifiquei, ainda, que houve conciliação entre as partes; entretanto, não obtive êxito em verificar, com a certeza necessária, o pedido da autora naquele feito trabalhista a fim de averiguar se houve pedido indenizatório no tocante à despedida antecipada diante de sua gravidez.

É sabido que acordo celebrado em reclamatória trabalhista, em que foi conferido o pagamento de indenização equivalente aos direitos do período da estabilidade da trabalhadora gestante e outros direitos, é impeditivo do pagamento de salário-maternidade pelo INSS, sob pena de duplo recebimento. Nesse sentido: AC 5011791-51.2016.4.04.7107/RS, Relatora Tais Schilling Ferraz, 5ª Turma do TRF-4ª Região, j. 09/05/2017..

Assim, a fim de melhor elucidar essa questão, intime-se a impetrante para que junte a estes autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas na referida reclamatória trabalhista, inclusive esclarecendo todos os termos do acordo realizado, com discriminação das rubricas acertadas, **notadamente para que seja verificado eventual recebimento de pagamento de indenização equivalente aos direitos do período da estabilidade da trabalhadora gestante.** Prazo: 15 dias.

Uma vez juntada a documentação pertinente, dê-se vista à autoridade impetrada e ao INSS, e, após, ao MPF, por cinco dias cada.

A seguir, venham conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a autora sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 5 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO ALMEIDA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 2884315. (Citou o executado – não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELTON FABIO BUSARELLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 2859446. (Citou o executado – não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

À vista dos documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Anote-se.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes, tendo em vista as declarações constantes nos IDs n.ºs 1433770, 1433777 e 1433789, bem como os documentos juntados pela Pessoa Jurídica nos IDs n.ºs 1598128, 1598138 e 1598385, na qual demonstram a situação da PJ.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.

Vista à parte Embargada(CEF) para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse manifestado pela parte Embargante e a possibilidade de transação, designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

Deverão as partes comparecerem à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar. As pessoas jurídicas deverão ser representadas por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2017

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-28.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO COIMBRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-36.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA MARIA PETINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à autora. Alega o INSS que a autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 3.323,86 e que efetua recolhimento como autônoma no valor de R\$ 937,00 (ID 2236341), bem como que declarou na inicial o recebimento de R\$ 217.655,93. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, conclui-se que a autora não faz jus à gratuidade da justiça.

Do exposto, considerando-se os valores informados, cassa expressamente a gratuidade da justiça, concedida (ID 1667164).

Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-52.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HILDA PENACHIONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inexistência de outras justificativas, forneça a autora, no prazo de 15 dias, a declaração de pobreza mencionada, visando à apreciação do pedido de gratuidade, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ou, caso queira, recolha as custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-35.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-50.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSALINA APARECIDA SPOLADOR

Advogado do(a) AUTOR: ELJANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-22.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA E SILVA - SP295856

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2504085, 2504102, 2644263 e 2644281: Ciência à parte autora acerca da informação de cumprimento do acordo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-05.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRELINA MARIA NETA

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-98.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THAIS RIOS CORDEBELLO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA - SP314076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a petição inicial foi dirigida à "Vara/Juizado Especial" desta Subseção Judiciária.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.244,00), que remete à competência do Juizado, aparentemente, houve equívoco na distribuição para este Juízo.

Assim, antes de qualquer outra providência, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a distribuição desta ação para o Juizado Especial.

Após, voltem conclusos.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-07.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISAE L A RIOZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUUD DE SOUZA - PR23151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a petição inicial foi dirigida ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 44.194,22), que remete à competência do Juizado, aparentemente, houve equívoco na distribuição para este Juízo.

Assim, antes de qualquer outra providência, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a distribuição desta ação para o Juizado Especial.

Após, voltem conclusos.

São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-16.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-05.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAIR MORI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 12.702,26), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-52.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO MANIGLIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 5.434,08), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-63.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para apresentação de razões finais, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-04.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VALDIRENE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO ROMANI OLIANI - SP369920
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LINDAURA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado conclua a análise do benefício de prestação continuada à pessoa idosa nº 702.528.754-8, requerido administrativamente em 26/09/2016, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que o pedido da impetrante encontra-se em análise e consta exigência para que a mesma forneça informações complementares para fins de conclusão.

Passo a apreciar o pleito liminar.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede a impetrante o deferimento de seu pedido de benefício assistencial ao idoso, mas tão somente que a autarquia previdenciária aprecie o seu pedido dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49, definiu.

Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não tendo o INSS apreciado o pedido da impetrante – seja para conceder ou negar, não importa – no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido. Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo de requerimento de benefício de prestação continuada ao idoso, NB 702.528.754-8, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Oficie-se e certifique-se o recebimento para início do prazo.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LINDAURA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado conclua a análise do benefício de prestação continuada à pessoa idosa nº 702.528.754-8, requerido administrativamente em 26/09/2016, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que o pedido da impetrante encontra-se em análise e consta exigência para que a mesma forneça informações complementares para fins de conclusão.

Passo a apreciar o pleito liminar.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede a impetrante o deferimento de seu pedido de benefício assistencial ao idoso, mas tão somente que a autarquia previdenciária aprecie o seu pedido dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49, definiu.

Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não tendo o INSS apreciado o pedido da impetrante – seja para conceder ou negar, não importa – no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido. Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo de requerimento de benefício de prestação continuada ao idoso, NB 702.528.754-8, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Oficie-se e certifique-se o recebimento para início do prazo.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

DESPACHO

Esclarecida a profissão e atividades dos excipientes, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando os relevantes motivos elencados na inicial da exceção de pré-executividade, defiro excepcionalmente o pedido de não realização da penhora e determino o recolhimento do mandado com este fim expedido.

Cumpra-se. A seguir, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

DESPACHO

Esclarecida a profissão e atividades dos excipientes, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando os relevantes motivos elencados na inicial da exceção de pré-executividade, defiro excepcionalmente o pedido de não realização da penhora e determino o recolhimento do mandado com este fim expedido.

Cumpra-se. A seguir, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

DESPACHO

Esclarecida a profissão e atividades dos excipientes, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando os relevantes motivos elencados na inicial da exceção de pré-executividade, defiro excepcionalmente o pedido de não realização da penhora e determino o recolhimento do mandado com este fim expedido.

Cumpra-se. A seguir, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

DESPACHO

Esclarecida a profissão e atividades dos excipientes, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando os relevantes motivos elencados na inicial da exceção de pré-executividade, defiro excepcionalmente o pedido de não realização da penhora e determino o recolhimento do mandado com este fim expedido.

Cumpra-se. A seguir, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000854-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TARCILIA BARA O NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de justiça gratuita.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000882-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EUNICE BARAO GUERNIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos atual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de justiça gratuita.
Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000827-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos atual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de justiça gratuita.
Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000837-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos atual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de justiça gratuita.
Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000843-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA BENSAL INDALECIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de justiça gratuita.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000868-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EUNKA SONODA VATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de justiça gratuita.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIRLENE DE MENDONÇA LIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Embora haja pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não apresentou a necessária declaração de hipossuficiência. Deste modo, apresente a referida declaração, ou providencie o recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

3.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito, emitido pela Prefeitura de São José dos Campos, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cumprido os itens anteriores, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO ROBERTO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral e que está em gozo de auxílio doença. Contudo, vem piorando consideravelmente, necessitando até mesmo de cuidados de terceiros para suas atividades do dia a dia.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Preliminarmente, afasta a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade de tramitação processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I do mesmo diploma processual.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora demonstra que requereu o benefício de auxílio doença administrativamente em 20/01/2012, sendo o mesmo concedido em 07/02/2012 (fl. 15 do documento gerado em PDF). Em 2014 foi ajuizada ação no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, onde requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 28/06/2016 (fls. 34/39 do documento gerado em PDF). A presente demanda foi proposta em 25/09/2017. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

No entanto, a propositura de nova ação tem como pressuposto a alteração da situação fática bem como a existência de nova manifestação da autarquia administrativa, sob pena de se configurar coisa julgada (art. 337, §§1º, 2º e 4º do CPC).

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para comprovar que após 2014, data da realização da perícia judicial nos autos da ação que tramitou no Juizado Especial Federal, passou por nova avaliação administrativa, de forma a afastar a existência de coisa julgada e caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizam bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.(grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:
 - 3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 3.2. Apresentar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;
 - 3.3. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntados ao feito não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
7. Por fim, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3517

CARTA PRECATORIA

0007008-71.2016.403.6103 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO RINALDI DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 45/62: Ante o aditamento da presente carta precatória pelo D. Juízo Deprecante e a necessidade de adequação do cumprimento da pena aos novos termos e condições em razão da unificação das penas, designo nova audiência admonitória para o dia 23 de outubro de 2017, às 13:45. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, haja vista a unificação das penas, observando-se os termos da Carta Precatória de fls. 03/26, aditamento de fls. 45/62 e o que já foi cumprido pelo apenado (fls. 41/44). Intimem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0003562-26.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TEREZINHA ABREU DE ARAUJO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 42: Juntam-se aos autos os extratos de andamento processual anexos, referentes às execuções penais em trâmite perante a Comarca de São Paulo (Controle VEC nº 573021). Ante os termos da certidão supra, remetam-se os autos à Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Franco da Rocha, com fundamento na Súmula nº 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como tendo em vista a necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução nº 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Intime-se o defensor dativo.-----
-----DESPACHO DE FL. 48: Chamo o feito à ordem para corrigir erro material contido no despacho de fl. 42: onde se lê (...) remetam-se os autos à Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Franco da Rocha (...), leia-se (...) remetam-se os autos ao SERVEC 2 da Comarca de São Paulo (...).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fl. 509: Aplico o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal, em relação ao réu Reginaldo de Souza Moura, vez que foi regularmente citado (fls. 385/386) e mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (fls. 492/493). Aguarde-se a realização da audiência designada para 24/10/2017, às 14:00. Fls. 504/506: Intimem-se as defesas constituídas da juntada da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional.

0002728-23.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FELIPE SANTOS SILVA(SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X NOEL SILVA SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X PETERSON AMBROSIO DA SILVA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 388/424 e 427/446: Ciência às partes da juntada dos laudos periciais. Designo o dia 26 de outubro de 2017, às 10:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e de defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus, em parte pelo método de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se os acusados e suas defesas. Intimem-se e se requisitem as testemunhas comuns Regina (fl. 09/10, qualificação sob sigilo, conforme decisão de fls. 183/185), Maria do Carmo de Barros (fls. 87/88) e Anderson Luiz Pires do Amaral (fls. 90/91), funcionários dos Correios, a comparecerem no dia 26 de outubro de 2017, às 10:00. Intimem-se e se requisitem as testemunhas comuns Rinaldo Rivail Marques (fls. 03/04), Davi Gonçalves Romeiro Lemes (fls. 05/06), Edilson Espindola Bueno (fl. 07) e Brian Alexandre Garcez de Souza (fl. 08), policiais militares, a comparecerem no dia 26 de outubro de 2017, às 10:30. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de São Paulo/SP para intimação e oitiva, por videoconferência, no dia 26 de outubro de 2017, às 11:00, das testemunhas arroladas pela defesa do réu Peterson, quais sejam, Cristiane dos Santos Soares e Sandro Repulho, qualificadas às fls. 303. Deverá constar da carta precatória que a videoconferência terá início às 10:00, com a oitiva das testemunhas comuns, porém a intimação das testemunhas de defesa deverá ser feita para às 11:00, a fim de evitar que esperem por longos períodos a oitiva das demais. A conexão entre as Subseções Judiciárias deverá ser feita com quinze minutos de antecedência, bem como as partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de solução de eventuais problemas técnicos, além da identificação e qualificação das partes. Adote a Secretária todas as providências necessárias para a realização do ato, inclusive a abertura de callcenter, reserva das salas de videoconferência e escolta e apresentação dos réus presos. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE

DECISÃO

1. Recebo as petições da parte autora como emendas da inicial.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende que as rés sejam compelidas a se absterem de cobrar as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de pagamento. Requer, ao final, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto à referida exação, assim como, pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Aduz a parte autora, em síntese, que se encontra obrigada ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE e INCRA, às quais foi atribuída a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico pelos tribunais superiores. Contudo, a base de cálculo, neste caso, deveria ser "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Todavia, verifica-se que a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, que tem como alíquota os percentuais de 0,2% e 0,6%, respectivamente, ambas são incidentes sobre a folha de salários, ou seja, a base de cálculo corresponde ao valor da folha de salários da empresa.

Alega que o tema posto em debate teve a repercussão geral reconhecida nos REs nº630.898 e nº603.624, a fim de esclarecer se tais contribuições possuem base de cálculo diversa da prevista no rol do artigo 149, CF, após a Emenda Constitucional nº33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, diante do valor atribuído à causa, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal. Contudo, antes da remessa dos autos, a parte autora regularizou sua representação processual, bem como requereu prazo para regularizar o valor atribuído à causa.

A parte autora recolheu as custas judiciais, sendo determinada a emenda da inicial, a fim de regularizar o valor atribuído à causa.

A parte autora apresentou emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa - R\$164.948,24 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, ante a regularização do valor atribuído à causa, **torno sem efeito a decisão anteriormente proferida, na qual havia sido declinada a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.**

2. Providencie a Secretária da Vara o necessário à retificação do valor da causa na autuação do presente feito eletrônico.

3. Observo, ainda, que não é caso de integração do polo passivo da ação pelas entidades terceiras respectivas, quais sejam, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Embora a presente ação possua como objeto o reconhecimento da inexistência das contribuições devidas a terceiros para custeio do "Sistema S", não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União Federal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"(...)As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(...)" Al 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

"(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)” AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015

Portanto, **excluo, de ofício, tais entidades do polo passivo da demanda, a fim de que do mesmo apenas figure a UNIÃO FEDERAL. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à retificação do registro/autuação do presente feito eletrônico.**

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende que as rés sejam compelidas a se absterem de cobrar as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de pagamento. Requer, ao final, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto à referida exação, assim como, pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A contribuição para o SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Com efeito, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico.

Já a Contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, *in verbis*:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: *"É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."*

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que *"Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".*

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A parte autora sustenta a tese de que tais contribuições deixaram de ser constitucionais após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01. No entanto, verifico que não assiste razão à autora. O Colendo STJ já firmou seu entendimento acerca da exigibilidade da contribuição ao Incra e ao Sebrae, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que é exigível a cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 977.058/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, sendo certo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. A Primeira Seção, acolhendo questão de ordem nos autos do AgRg/REsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Cuidando-se de agravo manifestamente infundado, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido."(AGA nº 200802780422, 1ª T. do STJ, j. em 11/05/2010, DJE de 02/06/2010, Relator: HAMILTON CARVALHIDO)Acersa do assunto, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionado que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 4. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001." (EAC nº 200672050004988, 1ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 05/06/2008, D.E. de 13/06/2008, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK).

Em que pese a relevância da tese defendida na inicial (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624), o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido.

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo sugerido na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal foi editada há quase 16 (dezesseis) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede de cognição sumária.

De toda sorte, a despeito do entendimento acima externado, devo consignar que haverá de ser observado por esta magistrada o que restar definido pelo Pretório Excelso acerca da tese aventada pela parte autora, quando do julgamento final do RE 603.624 (objeto de declaração de repercussão geral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Providencie a Secretaria da Vara o necessário à retificação do valor da causa na autuação do presente feito eletrônico, assim como, certifique a regularidade no recolhimento das custas judiciais.

E, ainda, deverá a Secretaria da Vara providenciar o necessário à retificação do registro/autuação do presente feito eletrônico, devendo remanescer no polo passivo, apenas e tão somente, a UNIÃO FEDERAL.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 09/12/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 09/12/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; oegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8653

EMBARGOS A EXECUCAO

000018-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COSMO RODRIGUES VIEIRA, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 104/109. Dada oportunidade para especificação de provas, manifestaram-se as partes (fls. 111/112 e 113). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, por duas oportunidades, com parecer às fls. 120/125 e 138/142, a respeito dos quais se manifestaram as partes (fls. 129/130, 131 vº, 147/148 e 150). Autos conclusos para sentença aos 06/03/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O INSS opõe os presentes Embargos à Execução, ao argumento de excesso do valor exequendo, sustentando que o exequente, ora embargado, não teria considerado em seu cálculo o montante recebido a maior a título de benefício. Segundo argui, no cálculo da renda mensal inicial do benefício teria sido computado em duplicidade o salário-de-contribuição no PBC (07/1994 a 12/2005). Nos termos do inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, o INSS poderá descontar do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, além do efetivamente devido. Com efeito, uma vez constatado pelo INSS que foi pago valor a maior (ante o pagamento administrativo), o indébito pode ser recuperado mediante desconto, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado (art. 154, do Decreto nº 3.048/99), vale dizer, a Administração, como forma de ressarcimento aos cofres públicos, poderá glosar o benefício, mediante a devida instauração do procedimento administrativo, garantido o contraditório ao segurado, desde que não comprometa a subsistência deste, face à natureza alimentar de que se reveste o benefício. O que não se autoriza é a possibilidade de restituição nos próprios autos em que concedido o benefício, momento porque o equívoco foi verificado quando do cálculo realizado pelo próprio INSS. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivocadamente foi elaborado pelo próprio INSS. II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da obscuridade. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexistente a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. (TRF 3ª Região, AC 00299514519904039999, AC 32167, Relator(a) Desembargadora Federal Diva Malerbi, Órgão julgador Décima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:03/06/2009 página: 569 ..Fonte: Republicacao:) Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Dessa forma, passo à análise dos cálculos realizados pelo Contador Judicial. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$41.603,52 (quarenta e um mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), apurado para 11/2012, conforme planilha de cálculos de fls. 139/142, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$41.603,52 (quarenta e um mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), apurado para 11/2012, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002507-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANA MARIA DE CARVALHO, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende que a parte autora, ora embargada, se encontra em débito com a autarquia, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, com impugnação às fls. 44/46. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer às fls. 50/60. Intimadas as partes do retorno dos autos, a embargada requer não sejam descontados valores de seu benefício (fls. 62 vº) e o INSS reitera nada ser devido em fase de execução (fls. 63). Autos conclusos para sentença aos 20/03/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O INSS opõe os presentes Embargos à Execução, ao argumento de a parte autora, ora embargada, se encontra em débito com a autarquia, tendo em vista os ajustes procedidos na DIB e DIP concedidas em tutela, diferentemente da decisão final. Pois bem. Nos termos do inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, o INSS poderá descontar do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, além do efetivamente devido. Com efeito, uma vez constatado pelo INSS que foi pago valor a maior (ante o pagamento administrativo), o indébito pode ser recuperado mediante desconto, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado (art. 154, do Decreto nº 3.048/99), vale dizer, a Administração, como forma de ressarcimento aos cofres públicos, poderá glosar o benefício, mediante a devida instauração do procedimento administrativo, garantido o contraditório ao segurado, desde que não comprometa a subsistência deste, face à natureza alimentar de que se reveste o benefício. O que não se autoriza é a possibilidade de restituição nos próprios autos em que concedido o benefício, mormente porque o equívoco foi verificado quando do cálculo realizado pelo próprio INSS. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivoocado foi elaborado pelo próprio INSS. II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da obscuridade. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexigível a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. (TRF 3ª Região, AC 00299514519904039999, AC 32167, Relator(a) Desembargadora Federal Diva Malerbi, Órgão julgador Décima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:03/06/2009 página: 569 ..Fonte_Republicacao) Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Dessa forma, quanto ao valor efetivamente devido, passo à análise dos cálculos realizados pelo Contador Judicial. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Importa ressaltar que, realizados os ajustes quanto à DIB e DIP, foram apuradas pela contadoria judicial diferenças devidas à embargada. Esclareceu o contador judicial que por primeiro, foram elaborados cálculos da RMI correta do auxílio doença determinado na tutela inicial antecipatória, cuja DIB de implantação foi 27/06/2008, sendo apurada a renda inicial correta no importe de R\$ 523,42. Em seguida, procedeu-se a cálculos dos atrasados do benefício definitivo, DIB 01/08/2006, com evolução do salário de benefício do auxílio doença concedido em 18/04/2006 e cessado em 31/07/2006, cuja RMI correta é R\$ 544,29. Nesses cálculos foram efetuados descontos dos valores que seriam passíveis de dedução, consideradas as rendas iniciais do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, caso tivessem sido implantadas corretamente. O montante assim apurado de diferenças que seriam devidas à embargada, atualizado para 11/2012, importa em 26.147,85 (fl.50). Portanto, considero como correto o valor de R\$28.231,97 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), sendo R\$26.147,85 o principal e R\$2.084,12 de honorários advocatícios, apurado para 11/2012, conforme planilha de cálculos de fls.55/60, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$28.231,97 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), apurado para 11/2012, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressaltando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002566-96.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-10.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OSCAR VICENTE DA SILVA com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, decorreu o prazo concedido sem manifestação (fls.47). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.52/55. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o INSS reiterou os termos da inicial (fls. 57vº) e o embargado quedou-se silente. Autos conclusos para sentença aos 06/03/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$1.311,22 (um mil, trezentos e onze reais e vinte e dois centavos), apurado para 03/2014, conforme planilha de cálculos de fls.54/55, por refletir os parâmetros acima explicitados, e em relação aos quais não foi apresentada impugnação fundamentada pelas partes. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$1.311,22 (um mil, trezentos e onze reais e vinte e dois centavos), apurado para 03/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressaltando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002570-36.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008810-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANDERSON ARAUJO PORTO, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 80/81. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 85/90. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado manifestou concordância com os cálculos do contador (fls. 93) e o INSS apresentou impugnação (fls. 95/96). Autos conclusos para sentença aos 06/03/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O INSS opõe os presentes Embargos à Execução, ao argumento de excesso do valor exequendo, sustentando que o exequente, ora embargado, não suspendeu dos cálculos o período de 15/06/09 a 12/09/09, no qual a parte possui vínculos empregatícios e respectivos salários de contribuição. Ainda, aduz pela existência de equívocos quanto a forma de correção monetária e aplicação dos juros. Pois bem. Nos termos do inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, o INSS poderá descontar do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, além do efetivamente devido. Com efeito, uma vez constatado pelo INSS que foi pago valor a maior (no período de 15/06/09 a 12/09/09, no qual a parte possui vínculos empregatícios), o indébito pode ser recuperado mediante desconto, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado (art. 154, do Decreto nº 3.048/99), vale dizer, a Administração, como forma de ressarcimento aos cofres públicos, poderá glosar o benefício, mediante a devida instauração do procedimento administrativo, garantido o contraditório ao segurado, desde que não comprometa a subsistência deste, face à natureza alimentar de que se reveste o benefício. O que não se autoriza é a possibilidade de restituição nos próprios autos em que concedido o benefício, momento porque o equívoco foi verificado quando do cálculo realizado pelo próprio INSS. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivoocado foi elaborado pelo próprio INSS. II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da obscuridade. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexistente a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. (TRF 3ª Região, AC 00299514519904039999, AC 32167, Relator(a) Desembargadora Federal Diva Malerbi, Órgão julgador Décima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:03/06/2009 página: 569) Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Quanto ao valor efetivamente devido, passo à análise dos cálculos realizados pelo Contador Judicial. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como adotar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$15.569,37 (quinze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), apurado para 02/2014, conforme planilha de cálculos de fls. 87/90, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$15.569,37 (quinze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), apurado para 02/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002668-21.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002567-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TANIA BUCCINI LEITE (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP265039 - RITA DE CASSIA CARDOSO GUIMARÃES)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TANIA BUCCINI LEITE, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 30/32. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 36. Intimadas as partes do retorno dos autos, o INSS manifestou sua concordância com as conclusões do Contador Judicial (fl. 39), enquanto o embargado ficou em silêncio. Autos conclusos para sentença aos 23/03/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Analisados os autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que assiste razão ao embargante, uma vez que a r. sentença de primeiro grau, em sua íntegra confirmada pelo v. acórdão do TRF 3ª REGIÃO, julgou parcialmente procedente o pedido autoral apenas para homologar o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, haja vista que este já fora restabelecido no âmbito administrativo pelo embargante na data de início da incapacidade temporária de 30 dias, 19/08/2009, apurada na perícia judicial determinada pelo Juízo; e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido de atrasados. Sendo assim, não há cálculos de liquidação de sentença em favor da embargada, nem sequer honorários de sucumbência, uma vez que o julgado sentenciou a ocorrência de sucumbência recíproca, face o regular trânsito em julgado do que restou decidido, certidão encartada em fl. 599 dos autos principais (fl. 36). Assim, ante as conclusões da Contadoria Judicial, denota-se que o cumprimento do julgado não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária, tampouco a título de verba de sucumbência, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir do exequente, ora embargado, pela inexistência do título judicial, pelo que a execução deverá ser extinta sem o exame do mérito. Por fim, a despeito da constatação da inexistência de valores a executar, não vislumbro a existência de dolo ou culpa na conduta da exequente, porquanto o exercício da pretensão executiva, não configura, por si só, intenção dolosa de prejudicar a parte adversa. Portanto, descaracterizada a litigância de má-fé. Com efeito, Descabe a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, porquanto para sua configuração é necessária a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não restou comprovado no caso em tela (AI 00239359320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor do exequente, aqui embargado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, c/c o art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004369-17.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LOURENCO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEVERINO LOURENÇO com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 41/47. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 51/86. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado manifestou concordância com o apurado (fls. 92) e o INSS apresentou impugnação (fls. 94/96). Autos conclusos para sentença aos 06/03/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O INSS opõe os presentes Embargos à Execução, ao argumento de excesso do valor exequendo, sustentando que o exequente, ora embargado, não teria deduzido em seu cálculo o montante recebido a título de auxílio acidente, no período de 21/05/2006 a 30/09/2014, concomitante com a aposentadoria por invalidez contemplada na sentença exequenda. Em sua defesa, alega o embargado a impossibilidade de desconto dos valores recebidos a título de auxílio acidente, o qual foi concedido por decisão da Justiça Estadual, sendo que referido desconto implicaria em violação a coisa julgada e ampliação indevida da cognição dos embargos a execução. Pois bem. Em análise dos argumentos expendidos verifica assistir razão ao embargado. Na sentença prolatada nos autos principais não há condenação da parte à devolução dos valores recebidos a título de auxílio acidente. Incumbia ao INSS levantar tal matéria em fase de conhecimento. Incide, na espécie, o objeto da eficácia preclusiva da coisa julgada, consoante disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, onde Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Destarte, operou-se a preclusão sobre a questão suscitada pelo INSS, sendo descabida sua rediscussão em sede de embargos a execução, sob pena de ofensa a coisa julgada, ou seja, a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO LEVANTADA EM FASE DE CONHECIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE DEVE ESTAR ADSTRITO AOS LIMITES DO DISPOSITIVO DO TÍTULO JUDICIAL, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Embargos à Execução oposta pelo INSS contra cálculo do credor, o qual computou período em que se encontra aposentado, aumentando o valor da conta. Nesses termos, foiaviado Recurso Especial para combater o decism de segundo grau de jurisdição que dispôs que deve haver cumulação, sob o fundamento de que a autarquia demorou a noticiar a aposentadoria do segurado. 2. Encontra-se preclusa a alegação da referida cumulação ante a coisa julgada operada em favor do embargado. Nesse diapasão, cumpre constar que a matéria devolvida em recurso sobre sentença que decida embargos à execução é restrita aos temas elencados no art. 741 do CPC. E, nos termos do art. 471 do sobre dito diploma legal, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, operando-se a preclusão pro iudicato (AREsp 795149, Ministro Og Fernandes, 27/04/2017). 3. Ao assim decidir, é de se verificar que o Tribunal estadual se pôs em consonância com a compreensão firmada no âmbito do STJ, no sentido da impossibilidade de discussão, em Execução, de matéria não debatida no processo de conhecimento. 4. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a aplicação da Súmula 83 aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do aludido permissivo constitucional (cf AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016). 5. Recurso Especial de que não se conhece. ...EMEN:(RESP 201700567986, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2017 ..DTPB):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. (...) 5. Em Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, com afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do Código de Processo Civil. Apelação improvida.(AC 200782000088310, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:11/11/2014 - Página:52.)Noutra banda, o inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91 c.c.o art. 154, do Decreto nº 3.048/99, autoriza o INSS a descontar administrativamente do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, observado o devido processo administrativo. Portanto, não merece acolhida a pretensão inicial deduzida pelo INSS. Com relação aos valores efetivamente devidos, passo à análise dos cálculos realizados pelo Contador Judicial. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$78.793,16 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), apurado para 03/2015, conforme planilha de cálculos de fls.53/57, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$78.793,16 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), apurado para 03/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004428-05.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, com impugnação às fls. 12/19. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.23/26. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, a embargante apresentou impugnação (fls.30/36) e o INSS manifestou concordância com os cálculos do contador (fls.37). Autos conclusos para sentença aos 30/03/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$37.568,01 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e um centavo), apurado para 06/2014, conforme planilha de cálculos de fls.24/26, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ademais, houve expressa concordância do embargante com os cálculos da Contadoria Judicial, em relação aos quais a embargada não logrou demonstrar que não se coadunam com o julgado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$37.568,01 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e um centavo), apurado para 06/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0) - SEVERINO LOURENÇO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00043691720154036103).

0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2) - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00025071120154036103).

0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0) - COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COSMO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00000183520144036103).

0008810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008810-0) - ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON ARAUJO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00025703620154036103).

0002567-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002567-2) - TANIA BUCCINI LEITE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BUCCINI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 644/646: Anote-se. Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00026682120154036103).

0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5) - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00044280520154036103).

0007931-10.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00025669620154036103).

0000984-03.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO STROBINO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO STROBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. DECIDO. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente (fls. 87/88), do que teve ciência o exequente. Demais disso, houve o atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a título de honorários de sucumbência (fl. 101), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-57.2011.403.6103 - MOACIR SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOACIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 182/183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-84.2012.403.6103 - KLEBER FRANCISCO ROMERO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KLEBER FRANCISCO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 179/180), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008035-31.2012.403.6103 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 141 e 151/152), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-34.2013.403.6121 - FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 142), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, não sendo apurado valor devido a título de honorários de sucumbência, nos termos do cálculo apresentado pelo exequente (fls. 115/116). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004098-0) - SERGIO MARIANO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 163 e 166), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006076-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006076-0) - HERMERSON GERALDO GRAVINES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA GRAVINES(SP156880 - MARICI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HERMERSON GERALDO GRAVINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMERSON GERALDO GRAVINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199 e 206), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006546-0) - VICENTE DE PAULA BARBOSA(SP14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 239 e 249), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-93.2010.403.6103 - JOSE JOEL DA SILVA LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JOEL DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOEL DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 212 e 215), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-93.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127 e 130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003050-53.2011.403.6103 - JOAQUIM JOSE DE SOUSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 115), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente a título de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, e o valor principal pago integralmente na via administrativa, como afirmado pelo INSS e ratificado pelo exequente (fls. 95 e 102). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003697-48.2011.403.6103 - AVAIR SIQUEIRA RODRIGUES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente a título de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, e o valor principal pago integralmente na via administrativa (fls. 74/76 e 82/84). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007414-68.2011.403.6103 - EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 85 e 94), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-04.2013.403.6103 - JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 189/190), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tratando-se de sucumbência recíproca. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8655

EMBARGOS A EXECUCAO

0005806-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5)) ANTONIO CARLOS DA SILVA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos por ANTONIO CARLOS DA SILVA (representado por Maria de Fátima Silva) que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a embargada CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte embargante pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente, ocasionando o excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação e juntada de documentos às fls. 125/169. Dada oportunidade para especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 172/174). Concedido ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de prova pericial (contábil) - fls. 179 e verso. Juntados documentos pelo embargante (fls. 185/213 e 219/231). Remessa dos autos ao perito judicial, com parecer conclusivo às fls. 237/247, foram solicitados esclarecimentos pelo embargante (fls. 253/254), que foram prestados pelo expert às fls. 260/267. Manifestou-se a embargada às fls. 275/281. Autos conclusos para sentença em 01/06/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o refazimento dos cálculos do perito judicial, nos moldes requeridos pela CFIAE, por se tratar de diligência inócua ante o entendimento desta Magistrada acerca da aplicação das cláusulas contratuais, conforme fundamentação a seguir exposta. A seu turno, a preliminar de intempetividade dos presentes embargos não merece guarda, haja vista que o mandado de citação foi juntado aos 08/08/2011 (fls. 48/52 dos autos principais) e os embargos foram protocolizados aos 04/08/2011, ou seja, ante mesmo do início da fluência do prazo para sua interposição (art. 5º da Lei 5.741/71). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Alega o embargante pagamento substancial da dívida; direito a revisão contratual em razão de superveniente redução de renda; ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção dos contratos do SFH; anatocismo; inversão da ordem legal de amortização da dívida; aplicação do direito à moradia e do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, verifica-se consolidada a jurisprudência quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, como no caso dos autos, em que a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE atua na qualidade de agente financeiro do SFH, conforme consta do contrato sub judice (fls. 45). Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo agentes financeiros, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Neste sentido CIVIL PROCESSUAL CIVIL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. (...) (AC 00098532220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Ademais, o CDC se aplica aos agentes financeiros mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual (AC 0006898220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..), que não se resume ao direito de moradia. Pois bem. Vê-se, inicialmente, que pretende o embargante o reconhecimento do pagamento substancial da dívida a fim de evitar a rescisão do contrato. Todavia, conforme extrato juntado aos autos (fls. 137/154), os mutuários estão inadimplentes desde a parcela 142/300, de 09/2000, sendo que também refinanciaram as parcelas referentes ao período de 10/1998 a 08/2000, sem pagamento. Destarte, não tendo sido pago sequer 50% das parcelas previstas no instrumento de mútuo não se permite reconhecer o adimplemento substancial do contrato. Outrossim, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos poupança e de FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas contas de poupança e do FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicado, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que a correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas de poupança e do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, ainda que anterior à vigência da Lei nº 8.177/91. Segue transcrição, in verbis: ..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SÚMULA Nº 454/STJ. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 450/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado antes do advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 4. É inviável a pretensão de inverter o ônus da prova, pois a sua verificação em recurso especial somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AINTARESP 201700239034, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017 ..DTPB:). E, ainda que se considerasse ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador pleiteado pela parte embargante, quer seja, o INPC, se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução histórica deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar o mutuário, que se veria com um saldo devedor maior que o atual. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Especial nº 969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança (caso dos autos - cláusula vigésima quinta - fls. 46 verso). Não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária fixados em contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC: 1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91. TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPOSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO. 1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC. 2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJE: 15/12/2009. A seu turno, pretende o embargante que seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, ... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. É exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convenicionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, desenvolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA), que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Com efeito, Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. (AC 00207508020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No entanto, a despeito do entendimento remanso da Corte Federal no sentido da legitimidade da utilização da Tabela Price (que, por si só, pura e simplesmente, não implica anatocismo), como acima explicitado, é de se ressaltar que tal forma de amortização não pode resultar em capitalização de juros, ou seja, incidência de juros sobre juros - anatocismo, que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda que substancialmente avença das partes nesse sentido, conforme artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e Súmula nº 121 do C. Supremo Tribunal Federal. Tal hipótese (capitalização de juros) é verificada quando o valor da prestação paga pelo mutuário não é suficiente para amortizar a parcela correspondente aos juros, sendo estes, então, incorporados ao saldo devedor, sobre o qual se faz incidir correção monetária e nova taxa de juros. Neste caso, em que o valor da prestação paga fica aquém do valor dos juros, de forma a não poder amortizá-los na sua integralidade, o correto procedimento a ser efetivado é a incorporação destes juros remanescentes ao saldo devedor, mas em conta separada, fazendo-se com que sobre eles incida tão somente a correção monetária, obstando-se, assim, o anatocismo repugnado pela lei. Nesse sentido, os seguintes arestos: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CES - PRÉVIO EXPRESSO NO CONTRATO - TABELA PRICE - VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS -CONTA EM APARTADO - TR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 -CONSTITUCIONALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. II - É defesa na utilização da Tabela Price dos contratos de mútuo no âmbito do SFH, quando ocorre a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa. In casu, a prática do anatocismo restou demonstrada, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, pois em diversos meses o valor da prestação se apresentou insuficiente para quitar a parcela dos juros, que foram somados ao saldo devedor, incorrendo juros novamente. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devedor a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. III - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. IV - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistia a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Embora que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Apelação parcialmente provida.(AC 00285443120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO...) (...)-2- A TABELA PRICE, COMO AFIRMADO NO VOTO A PRESTAÇÃO É COMPOSTA DE DUAS PARCELAS DISTINTAS, UMA DE JUROS E OUTRA DE AMORTIZAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL SUA UTILIZAÇÃO NÃO É VEDADA E EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE JUROS NÃO PAGOS EM CONTA SEPARADA EVITA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS ALEGADA PELAS PARTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3- EM ALGUNS CASOS PODE OCORRER AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, ISTO CARACTERIZARIA A OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, MAS DA ANÁLISE DA PLANILHA DE FLS. 45/81, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA NA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...)AC 200061000201535 - Relatora JULIA CECILIA MELLO - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/10/2009 PÁGINA: 180 No caso sob exame, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls.143/154 revela a existência de amortização negativa desde a segunda parcela pactuada (janeiro/1989), persistente durante grande parte do período de vigência da avença firmada entre as partes, o que, inipõe, como medida de justiça, o recálculo do saldo devedor do contrato habitacional firmado entre o embargante e a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, para que sejam excluídas do mesmo as parcelas de juros decorrentes de amortização negativa de prestações vencidas, devendo a autarquia federal contratante (agente financeiro do SFH) sujeitar os valores não amortizados apenas à correção monetária, mantido o critério de reajuste do saldo devedor nos termos estabelecidos no contrato. Ademais, a corroborar a incorreção nos valores executados, a perícia judicial realizada nos autos apurou que o valor pretendido pela exequente, ora embargada (R\$78.880,43) revela-se em excesso ao efetivamente pelos executados, ora embargantes (R\$11.505,04 em 08/2011) - fls. 260/267. Ainda, é de se esclarecer que o limite máximo da taxa de juros efetiva prevista nos contratos do SFH, para os contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.692/93, é de 10% ao ano (art. 6.º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64) e, para os firmados posteriormente, de 12% ao ano (art. 25 da Lei n.º 8.692/93). No caso em exame, tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado anteriormente à Lei n.º 8.692/93, e, portanto, já tendo taxa de juros efetiva anual inferior 10% (fl.48 verso), o pedido, neste ponto, é improcedente. Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regimentos próprios e específicos. Nesse sentido SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. I. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64.2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantém a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é imperitine a comparação com valores de mercado.4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628).Por fim, in casu, como o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS e que houve pedido expresso, na inicial, de recálculo do saldo devedor, mister sejam tecidas algumas considerações vitais para a viabilização do futuro cumprimento do julgado. Assim, diferentemente do que tenho decidido em ações que versam sobre os financiamentos imobiliários firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, onde determino que: Quando da fase de liquidação de sentença, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor, entendendo que nas hipóteses em que o contrato contempla cláusula de cobertura pelo FVCS, não se mostra possível adotar tal solução. Com efeito, como a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FVCS, cuja gestora é a CEF, não é lícito fazê-la suportar incorporação ao saldo devedor na hipótese de serem apuradas, após o recálculo das prestações, valores pagos a menor pelo mutuário; da mesma forma, não se pode admitir que, na hipótese de ser apurado que o mutuário pagou prestações em valor maior que o devido, tal montante se preste à amortização do saldo devedor, pois estaríamos lhe impondo um ônus que não lhe compete, visto que o contrato prevê a cobertura pelo FVCS. Diante disso, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelo executado, ora embargante ao agente financeiro contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelo agente financeiro contratante aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FVCS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA (autarquia federal e agente do SFH) a revisar o contrato habitacional nº 024208-0, devendo recalcular o saldo devedor, para que dele sejam excluídas as parcelas de juros decorrentes de amortização negativa de prestações vencidas, devendo sujeitar os valores não amortizados (a serem deduzidos em conta separada) apenas à correção monetária, mantido o critério de reajuste do saldo devedor nos termos estabelecidos no contrato. Faça consignar, como explanado em sede de fundamentação, que, se após o efetivo recálculo das prestações, restar apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelo ora embargante ao agente financeiro contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelo agente financeiro contratante aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FVCS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. Disponho, ainda, que a devolução, pela ré Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica ao executado, ora embargante, de eventuais valores pagos a maior, deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. Ao revés, no caso de restarem valores em aberto, deverão ser pagos pelo executado, ora embargante, com os juros e demais encargos previstos contratualmente. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, do Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do(s) embargante(s) e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da CEF, a teor do 8º do artigo 85, NCPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente para os autos principais, desanem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001952-91.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROBERTO BELMIRO FEITOSA, com flúrio no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo em consideração pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 85/87. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 91/97. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado manifestou concordância com os cálculos do contador (fls. 101) e o INSS apresentou impugnação (fls. 103). Autos conclusos para sentença aos 09/03/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogados aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O INSS opõe os presentes Embargos à Execução, ao argumento de excesso do valor exequendo, sustentando haver equívocos na apuração da RMI, além de não terem sido descontados os períodos de atividade laborativa. Pois bem. Nos termos do inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, o INSS poderá descontar do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, além do efetivamente devido. Com efeito, uma vez constatado pelo INSS que foi pago valor a maior (no qual a parte possui vínculos empregatícios), o indébito pode ser recuperado mediante desconto, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado (art. 154, do Decreto nº 3.048/99), vale dizer, a Administração, como forma de ressarcimento aos cofres públicos, poderá glosar o benefício, mediante a devida instauração do procedimento administrativo, garantido o contraditório ao segurado, desde que não comprometa a subsistência deste, face à natureza alimentar de que se reveste o benefício. O que não se autoriza é a possibilidade de restituição nos próprios autos em que concedido o benefício, mormente porque o equívoco foi verificado quando do cálculo realizado pelo próprio INSS. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivoocado foi elaborado pelo próprio INSS. II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da obscuridade. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexistente a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. (TRF 3ª Região, AC 00299514519904039999, AC 32167, Relator(a) Desembargadora Federal Diva Malerbi, Órgão julgador Décima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:03/06/2009 página: 569) Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Importa ressaltar, por oportuno, entendimento jurisprudencial no sentido de que: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula 72/TNU), a fim de manter um meio digno de subsistência. Vejamos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODOS EVENTUALMENTE LABORADOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte 3. A sentença exequenda, proferida em 27/08/2002, confirmada por este Tribunal em 24/02/2011, à luz dos documentos acostados aos autos, notadamente as informações do INSS de registro de vínculo laboral, assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem autorizar quaisquer descontos relativos aos períodos eventualmente laborados. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício à saúde do obreiro e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. No caso dos autos, corroborou a necessidade de prestação eventual de labor, mesmo depois de atestada a incapacidade, o fato de o benefício apenas ter sido implantado pelo INSS em 29/03/2010. 4. Apelação do INSS desprovida. (APELAÇÃO 00023385920134013804, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA:). Quanto ao valor efetivamente devido, passo à análise dos cálculos realizados pelo Contador Judicial. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$41.563,17 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), apurado para 08/2014, conforme planilha de cálculos de fls. 93/97, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$41.563,17 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), apurado para 08/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desanquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CASSIA MARIA TAVOLARO SILVA

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00058063520114036103).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0) - ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº000019529120154036103).

0005720-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005720-0) - HORACIO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HORACIO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 239/240), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006117-60.2010.403.6103 - SAMANTHA VICTORIA GUEDES DE OLIVEIRA BRANCO X SOLANGE APARECIDA GUEDES(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SAMANTHA VICTORIA GUEDES DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 92/93), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005765-68.2011.403.6103 - ALVARINA CELESTINO DA CRUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARINA CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 131/132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007399-02.2011.403.6103 - BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 247/248), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008125-39.2012.403.6103 - ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 123/124), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009323-14.2012.403.6103 - MICHELLE RAMOS FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MICHELLE RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 225/226), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 227/234 e 236/242). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-93.2013.403.6103 - ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 115/116), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006578-27.2013.403.6103 - ANTENOR DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTENOR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 120), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tratando-se de sucumbência recíproca. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008041-53.2003.403.6103 (2006.61.03.008041-3) - MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRE LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 278 e 280), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-76.2006.403.6103 (2006.61.03.001566-5) - OLINDA GONGORA DOS SANTOS(PR032583 - CLAUDIA AKEMI MITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLINDA GONGORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA GONGORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 202/203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008967-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008967-3) - RODOLFO LUIS BARBOZA X ADRIANA CRISTINA FERNANDES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODOLFO LUIS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO LUIS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 226 e 236), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 228/234 e 238/244 verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006838-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006838-8) - LUIZ CORREIA DE BENEVIDES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CORREIA DE BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CORREIA DE BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 209 e 211), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000242-4) - SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 216 e 221), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002966-57.2008.403.6103 (2008.61.03.002966-1) - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 270 e 272), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003008-0) - MILVIA DA SILVA BENEDITO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILVIA DA SILVA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X MILVIA DA SILVA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 146/147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-24.2011.403.6103 - HELVECIO DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELVECIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 118/119), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-71.2011.403.6103 - AGENOR DUARTE DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AGENOR DUARTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DUARTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 178/179), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009661-22.2011.403.6103 - LEONINA MARIA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONINA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONINA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 119 e 121), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005480-07.2013.403.6103 - EDMILTON PEREIRA GUIMARAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMILTON PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILTON PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127/128), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007201-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007201-0) - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 200/201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001377-3) - LUIS FERREIRA DA SILVA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 209/210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-83.2010.403.6103 - NEIDE GUERRA JACOBINA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE GUERRA JACOBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 201/202), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 204/205 e 209/215).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004349-02.2010.403.6103 - ADEMIR FERNANDES DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 246 e 248), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006575-77.2010.403.6103 - EDSON VILELA GOMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON VILELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 234/235), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 239/245 e 246/252).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007708-57.2010.403.6103 - IRACY AYRES MONTEMOR(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACY AYRES MONTEMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199/201), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-12.2011.403.6103 - GERCI DIAS CHAVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERCI DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 134/135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 139/144 verso e 145/151 verso).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005351-70.2011.403.6103 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 147/149), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005633-11.2011.403.6103 - FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 233/234), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004643-83.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 183/185), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 187/193, 194/200 e 201/207).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006807-21.2012.403.6103 - FRANCISCA MARTINS ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 121/122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009352-64.2012.403.6103 - HAROLDO SACIOTTI FILHO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAROLDO SACIOTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 161/162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 164/170 e 171/177). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-11.2013.403.6103 - JOAO JOSE DE LIMA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 123/124), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-98.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP285498 - WALERIA CAMPOS SILVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 124/125), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004647-86.2013.403.6103 - WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X EVELIN VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 147/148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006580-94.2013.403.6103 - VIRGINIO DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VIRGINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 219), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tratando-se de sucumbência recíproca. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018805-37.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185/186), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003131-60.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 114/115), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 117/124 e 125/131 verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-72.2000.403.6103 (2000.61.03.001263-7) - CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X JOSE ROBERTO PEGAS X FRANCISCO ROMEO MARTINS (SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PEGAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROMEO MARTINS X UNIAO FEDERAL

. Defiro a intimação do ESPÓLIO DE CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJÃO para regularizar sua representação processual e para os termos da execução (Rua do Rosário, nº 135, Jardim Russi, Taubaté/SP, CEP 12010-360). Em obediência ao princípio do amplo contraditório e ampla defesa, intime-se pessoalmente o espólio do co-executado para que, nos termos do artigo 318 parágrafo único combinado com artigo 231, inciso II, ambos do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado nos autos, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.420,17, em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. 2. Com relação a FRANCISCO ROMEO MARTINS, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. 3. Realizada a penhora do veículo automotor, excepa-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). 4. Caso a consulta ao RENAJUD seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente. 5. Manifeste-se a União (PFN) sobre o depósito de fls. 335, informando o código para conversão em renda. 6. Segue sentença em separado. 7. Int. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, essencialmente quanto a verba de sucumbência arbitrada em favor da União (fls. 204). Processado o feito, o executado JOSÉ ROBERTO PEGAS efetuou o depósito do valor de sua quota parte, o qual, ante a concordância da parte exequente, foi convertido em renda da União (fls. 349/357). Decido. Ante a concordância expressa da União Federal, ora exequente, com o valor depositado a título de verba sucumbencial pelo executado JOSÉ ROBERTO PEGAS, DECLARO EXTINTA a execução, em relação a referido executado, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos demais executados, nos termos do despacho retro. P.R.I.

0008195-32.2007.403.6103 (2007.61.03.008195-2) - JOSE RUMUALDO DE CASTILHO (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RUMUALDO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 221/222), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 209/215 e 216/220). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007002-1) - CARLOS DE SOUSA SILVEIRA (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DE SOUSA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE SOUSA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 497/498), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005381-30.2010.403.6301 - SANDRA REGINA DO PRADO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tratando-se de sucumbência recíproca. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006935-75.2011.403.6103 - REGINALDO LEITE CALADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 138/139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003928-41.2012.403.6103 - FABIO PAULINO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 113/114), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008081-20.2012.403.6103 - LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X MARIA SOLIDADE DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 118/119), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 121/126 e 127/132).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-66.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE RAIMUNDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175/176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 178/197 e 198/203 verso).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-14.2013.403.6103 - ADEMIR ROUFI DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR ROUFI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ROUFI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 115), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 118/123), tratando-se de sucumbência recíproca.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008435-11.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 150/151), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 137/143 verso e 144/149 verso).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8699

CAUTELAR INOMINADA

0401858-84.1992.403.6103 (92.0401858-5) - ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X MAYFAIR CO. - MONROVIA, LIBERIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, visando o arresto do navio grego KATINA, de propriedade da requerida, para garantir o pagamento da indenização pleiteada nos autos do processo principal (nº0401857-02.1992.403.6103), em apenso.Com a inicial vieram documentos.A requerente informou ter realizado acordo com a requerida, sendo oferecida Carta de Garantia, anexada aos autos, em substituição ao arresto pleiteado. Citada, a requerida ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica.Inicialmente proposta a ação perante o Juiz de Direito da Vara Distrital de Ilhabela/SP, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal, onde foi determinado o apensamento aos autos principais (nº0401857-02.1992.403.6103).Juntadas cópias das decisões prolatadas nos autos principais (nº0401857-02.1992.403.6103).Conforme pleiteado, a requerida retirou a Carta de Garantia anexada aos autos, a qual foi substituída por cópia.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e deciso.Ab initio, impõe-se consignar que, nos autos do processo principal (nº0401857-02.1992.403.6103), em apenso, foi homologada, pela Superior Instância, a transação realizada entre a requerente e requerida, ante a composição amigável acerca do pagamento da indenização pleiteada, sendo extinto aquele feito na forma do artigo 269, III do CPC/1973, conforme cópia acostada a fls.70 e verso destes autos.Naquela oportunidade, a ora requerente, ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA, apresentou renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a presente ação cautelar, desistindo do prosseguindo do feito, tendo consignado, ademais, o cancelamento da carta de garantia oferecida nestes autos (fls. 834/835 dos autos nº0401857-02.1992.403.6103).Pois bem. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Assim, ante o expresso requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, os quais serão suportados pelas partes nos termos do acordo celebrado.Considerando, ainda, a renúncia das partes ao prazo recursal (fls. 834/835 dos autos nº0401857-02.1992.403.6103), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004384-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004384-8) - JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, na qual o pedido foi julgado procedente para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ora exequente, com reconhecimento de períodos insalubres e de atividade rural, com data de início de benefício a partir de 29/05/1998. Intimado, o INSS informou às fls. 196/196 verso que o exequente estaria em gozo de benefício da mesma espécie, NB 158.745.970-9, concedido na esfera administrativa, com data de início em 11/03/2014. Às fls. 222/230 o exequente manifestou sua opção pelo benefício concedido administrativamente e requereu o pagamento dos valores em atraso quanto ao benefício reconhecido judicialmente, por meio deste processo, bem como dos honorários de sucumbência. Às fls. 231/239 o exequente requereu o desentranhamento da petição de fls. 222/230, por conter erro material nos cálculos da conta de liquidação, e apresentou nova planilha. Os autos vieram à conclusão aos 13/07/2017. É o relatório do necessário. Decido. É unânime, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, houve a implantação do benefício na seara administrativa, em 11/03/2014 (NB 158.745.970-9), no qual foi considerado um tempo de contribuição maior e salários-de-contribuição diferentes daqueles considerados para o cálculo do devido nos exatos termos do julgado - que concedeu o benefício com data de início em 29/05/1998 -, redundando, por consequência, em uma renda mensal maior. Assim, tendo optado pelo benefício mais recente, não há que se falar na existência de parcelas em atraso, anteriores ao último requerimento administrativo de benefício, impondo-se a extinção da execução neste tocante. Isso porque, ao optar pelo benefício concedido na via administrativa, não serão devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios aquilo que melhor lhe aprouver, ou seja, as parcelas em atraso do benefício reconhecido judicialmente e a manutenção da renda mensal de maior valor, do benefício concedido pelo INSS. Por outro lado, constituindo os honorários advocatícios direito autônomo do autor, a execução deverá prosseguir apenas para o pagamento da verba devida a este título. Neste sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. BENEFÍCIOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. - Na presente demanda, o exequente buscou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural e enquadramento e conversão de atividade especial, o que lhe foi deferido desde a DER em 14/1/2004. - O embargado requer que seja declarada a ineficácia da sentença que julgou extinta a execução, ante o fundamento nela esposado, de pagamento dos ofícios requisitórios, porque não houve nenhum pagamento, nem mesmo poder-se-á invocar a renúncia ao crédito executando (art. 924, IV, CPC/2015). Com isso, busca o pagamento dos valores atrasados, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na esfera judicial com DIB fixada em 14/1/2004, até a data que antecede a concessão administrativa, de benefício mais vantajoso (21/2/2013), com reflexo nos honorários advocatícios. - A pretensão do segurado em cessar as diferenças na data anterior à concessão administrativa, com manutenção da aposentadoria por invalidez concedida na esfera administrativa, não poderá prevalecer, porque na contramão do decurso - Isso se verifica em face do comando no v. acórdão à f. 176: Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção da parte autora por benefício mais vantajoso. - Dissos resulta que, para a execução do título impõe-se que sejam deduzidos os valores do benefício concedido na esfera administrativa. - Assim, a cessação das diferenças na data anterior à concessão do benefício na esfera administrativa revela-se contrária ao julgado. - Nesse contexto, como o segurado optou expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente (f. 209), com DIB em 22/2/2013, ter-se-á a inexistência do título executivo judicial e, por consequência, a falta de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez - mais vantajoso. - O título executando comporta execução de diferenças somente se o segurado optar pelo benefício concedido judicialmente. Se optar pelo benefício concedido administrativamente, por ser-lhe mais vantajoso - o que ocorreu -, o julgado não poderá ser executado. - Contudo, a opção do segurado pelo benefício administrativo, com prejuízo da execução do benefício judicial, em nada reflete nos honorários advocatícios fixados no julgado. - Os honorários advocatícios constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94. - Afinal, o direito do advogado foi estabelecido no julgado, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último. - Desse modo, a execução deverá prosseguir pelo total de R\$ 11.846,77, atualizado para a data de maio de 2017, relativo aos honorários advocatícios fixados no julgado, correspondente a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença (12/1/2010), única verba devida neste pleito, na forma da planilha que segue. - Provimento parcial ao recurso. - (TRF 3ª Região, AC 00060456620064036183AC 1581672, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nora Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:28/08/2017) Ante o exposto, manifestando o exequente expressamente sua opção pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 158.745.970-9, concedido na via administrativa em 11/03/2014, verifica-se ausente seu interesse na execução do julgado, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução da sentença apenas quanto ao pagamento do valor principal (devido a execução ter prosseguimento em relação aos honorários de sucumbência), com filero no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 771, parágrafo único, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Fls. 231/232. Entendo não ser o caso de desentranhamento da petição de fls. 222/230, considerando que o erro material quanto aos cálculos de liquidação foi retificado pelo exequente. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da presente. Prosseguindo a execução pelo valor devido a título de honorários de sucumbência e considerando a planilha de cálculos apresentada pelo exequente às fls. 233/239, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001674-5) - ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA PINHO X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X JOSE ANTONIO MARCIANO X JOSE BENEDITO BARBOSA (SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARCIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 164/172), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tratando-se de sucumbência recíproca. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, quanto aos exequentes ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES, ARLINDO AGUIAR DE SOUSA, ANDRE LUIZ DE SOUZA PINHO, CLAUDIO LUIS DOS SANTOS, MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA, FLAVIO APARECIDO MONTEIRO, JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR, JOSE ANTONIO MARCIANO e JOSE BENEDITO BARBOSA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao exequente JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA, não sendo apurados valores a ele devidos em sede de execução de sentença, consoante fls. 117/121, DECLARO EXTINTA a execução, com filero no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ausente seu interesse de agir, uma vez que nada há a executar. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006623-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006623-2) - MARCIO PEIXOTO ROQUE X NORIVAL ROQUE X MARIA JOSE PEIXOTO ROQUE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NORIVAL ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEIXOTO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 215 e 237/240), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000903-4) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ADRIANO RODRIGUES SANTOS ARAUJO X HERON RODRIGUES ARAUJO X LEONARDO DOS SANTOS ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 310/312), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 314/319 verso, 320/325 verso e 326/331 verso), tratando-se de sucumbência recíproca. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-18.2011.403.6103 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 232/233), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 219/225 verso e 226/231 verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-43.2012.403.6103 - OSVALDO MOREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 256/258, da qual teve ciência o exequente, tratando-se de sucumbência recíproca. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003876-74.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-88.2014.403.6103) RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X RICCO LAMAC, RODRIGUES & ALMEIDA - ADVOGADOS - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Consoante se observa da sentença de fls. 127/129 verso, o processo foi extinto sem resolução do mérito, considerando a perda superveniente do objeto, sendo a União Federal condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, com base na aplicação do princípio da causalidade. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários de sucumbência (fl. 160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401857-02.1992.403.6103 (92.0401857-7) - ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA (SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X KATINA SHIPPING CO, LTD (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA X KATINA SHIPPING CO, LTD

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, através do depósito das importâncias devidas (fls.902/903).À fl.906 houve manifestação de concordância da parte exequente, a qual já procedeu ao levantamento dos valores (fls. 917/918 e 922/923).DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação a MAYFAIR CO. MONROVIA LIBERIA (sucedido por KATINA SHIPPING CO LTD) verifico que já foi homologada, pela Superior Instância, a transação realizada entre a autora e referida corrê, abrangendo os honorários advocatícios a serem suportados pelas partes, sendo extinto o feito na forma do artigo 269, III do CPC/1973 (fls. 845 e verso).Destarte, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403597-19.1997.403.6103 (07.0403597-7) - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X TARCISO RIBEIRO DA CUNHA X VILMA RUFINO DA CUNHA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X RENATO FRANCISCO(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENATO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO RIBEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 253/255 e 258/259), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009262-66.2006.403.6103 (2006.61.03.009262-3) - RUBIA BARBOSA DA SILVA(SPI07164 - JONES GIMENES LOPES E SPI98857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 192 e 204), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 196/202 e 207/2014).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.FL 215. Indefero o pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007630-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007630-0) - NUBIA ROSA PEREIRA(SPI174167B - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO E SPI181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NUBIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 190/192 e 211), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao(s) seu(s) advogado(s), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 193/196, 197/200, 207/210 e 213/218).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009424-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009424-7) - ROBERTO BATISTA DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 212 e 252), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002338-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002338-5) - XERXES RODRIGUES DOS SANTOS(SPI187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X XERXES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XERXES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 233), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 235/241), tratando-se de sucumbência recíproca.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004244-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004244-0) - GERALDO LOPES LEITE(SPI187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 191), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tratando-se de sucumbência recíproca.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005726-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005726-0) - ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 145 e 160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006630-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006630-3) - VERA LUCIA DO PRADO NATALINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA DO PRADO NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. DECIDO.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente (fl. 140), da qual teve ciência a parte exequente (fls. 163/165).Demais disso, houve o atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a título de honorários de sucumbência (fl. 211), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9) - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA(SPI012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 320/322), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 325/330 verso, 331/337 verso e 338/344 verso), impondo-se a extinção da execução neste ponto. Quanto ao requerimento formulado pela parte exequente, objetivando a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da atualização da conta homologada nos autos e a data do efetivo pagamento do ofício precatório, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010) Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº 860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. 2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto. 3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º - E da Lei 9.494/97. 4. Recurso ordinário não provido. Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº 305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão. Assim, considerando que o requerimento formulado pela parte exequente milita contra a jurisprudência consolidada, não há que se falar em complementação de pagamento. Do mesmo modo, quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há, portanto, a ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-76.2011.403.6103 - MARIA PINTO CEPINHO X OSMAR PELOGIA JUNIOR X TATIANA CEPINHO PELOGIA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA PINTO CEPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINTO CEPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127/129), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 131/137, 138/144 e 145/151). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8705

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-75.2016.403.6103 - ROBERTO CAMILLO DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência à vista do disposto no artigo 373, inciso II, 396 e 400 do CPC, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante da intimação do autor para purgação da mora a que alude o 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, uma vez que a certidão juntada na fl.65 apenas relata o decurso em branco do prazo para pagamento do débito contratual em atraso. Int.

0008827-43.2016.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA (SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP291744 - LILIAN MARA MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000474-77.2017.403.6103 - WALTOY DINIZ JUNIOR (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Em não havendo posteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos. Int.

0000757-03.2017.403.6103 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considero insubsistente a réplica apresentada uma vez que a peça de defesa foi juntada aos autos na mesma data de aludida resposta. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Em não havendo posteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos. Int.

0001054-10.2017.403.6103 - EDINALDO DE LIMA GONCALVES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Em não havendo posteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos. Int.

Expediente Nº 8709

PROCEDIMENTO COMUM

0008545-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008545-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/327: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0005048-22.2012.403.6103 - KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/126: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0002495-60.2016.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000053-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUIS CESAR RAMIRES DA SILVA

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequirente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC. No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar a publicação do edital na imprensa local, em cumprimento ao item 3, do despacho de fls. 132. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005106-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005106-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SERGIO SHOITI NISHIMURA X MARIA DONIZETTI DA COSTA NISHIMURA

Fls. 129: Defiro a vista pública do bem imóvel penhorado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação e providencie a Secretaria o quanto necessário para o praxeamento do imóvel pela Central de Hastas Públicas - CEHAS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400008-92.1992.403.6103 (92.0400008-2) - JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X ROBERTO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido João Alves de Faria, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de João Alves de Faria como sucedido por Roberto Alves de Faria (fls. 845/850). 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0000678-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000678-4) - NAZARETH SANTOS DE LIMA(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAZARETH SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 220/252: defiro a habilitação do(s), sucessor(es) da falecida Ester Santos de Lima, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Nazareth Santos de Lima (autora originária) e espólio de Ester Santos de Lima como sucedido por Ismênia Santos Santana (fls. 233), Palmira Santos de Lima (fls. 235), Laércio Santos de Lima (fls. 237), Nair Santos de Lima (fls. 239), Umbelina Santos de Lima Rodrigues de Moraes (fls. 242), José Domingos Santos de Lima (fls. 244) e Matheus Christopher Eduardo Santos de Lima Cavallari (fls. 247). 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão causa mortis, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 217 e fls. 227/252 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatórioB@tr3.jus.br). 3. Defiro a reserva dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). 4. Após a resposta ao ofício, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 5. Int.

0005801-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005801-6) - SEBASTIAO SOARES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0008785-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008785-5) - LEONINA FERREIRA BARROSO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONINA FERREIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0006607-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006607-8) - TERESINHA LOURENCO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA LOURENCO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Fls. 171/178: Ante a devolução do valor outrora sacado, tomo sem efeito a parte final do despacho de fls. 170. Oficie-se à Egrégia 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, solicitando que forneça os dados do Banco, o número da agência e o número da conta vinculada ao vosso processo de Arrolamento nº 1001873-80.2015.8.26.0361, para fins de ultimar a transferência do valor solicitada às fls. 169. Instrua-se com cópia de fls. 171/178 e encaminhe-se por meio eletrônico. Int.

0002861-75.2011.403.6103 - JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0005603-73.2011.403.6103 - DANIELA LARA TAVARES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA LARA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0006992-93.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE FREITAS X LUIS VINICIUS SANTOS FREITAS X LUIS GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS X ISABELA DOS SANTOS FREITAS X LUCIANA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0007783-62.2011.403.6103 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0000341-11.2012.403.6103 - MARCIO COSTA CARVALHAL(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO COSTA CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0000449-40.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0002467-97.2013.403.6103 - MARIA MADALENA BENEDITO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005610-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP153006 - DANIELA MACEDO)

Deiro o pedido do Ministério Público Federal para designar audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nesta Vara em 08 de novembro de 2017, às 14:00 horas. Deverão as partes comparecer em Juízo independentemente de intimação pessoal, devidamente representadas com poderes para transigir em audiência. Tendo em vista o interesse público da causa, também se fará necessária a presença do 1. representante do Ministério Público Federal. Publique-se e abra-se vista dos autos ao MPF. Int.

0002651-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SABINO

Fls. 70: Inicialmente, cumpra a Secretária o quanto determinado às fls. 50/51, reiterado às fls. 69, expedindo-se o edital para citação do executado. Após a respectiva publicação, se decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se nos autos e tomem conclusos para análise do pedido de suspensão e de eventual apropriação dos valores penhorados nos autos pelo sistema BACENJUD. Int.

0009030-44.2012.403.6103 - DAMARIS MORAES DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DAMARIS MORAES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Ante a expressa anuência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 177/178, decorrido o prazo para eventual impugnação, cadastre-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0005396-06.2013.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FURTADO

Fls. 227/228: Prejudicado o pedido de execução dos honorários de sucumbência, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora-executada, conforme decisão lançada às fls. 90. Cumpra-se o quanto restou julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça às fls. 221, devolvendo-se estes autos à E. Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402104-17.1991.403.6103 (91.0402104-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT X UNIAO FEDERAL(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

Fls. 343/344 e fls. 346/352: Consoante já ressaltado por este Juízo Federal na decisão de fls. 335 e no ofício nº 456/2017 (fls. 339), solicito que o E. Juízo Estadual informe o número da conta judicial vinculada ao processo nº 0187532-36.2008.8.26.0100 para transferir o valor penhorado. Tal providência torna-se indispensável à ulatimação da transferência, eis que neste Fórum Federal não existe Posto de Atendimento Bancário do Banco do Brasil e, portanto, inviável gerar por aqui um número de conta judicial. Ademais, a execução tramita conforme o interesse do credor (neste caso concreto, o Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados), ao qual se faculta providenciar a abertura da conta judicial perante aquele E. Juízo Estadual e, ato contínuo, fornecer os dados solicitados por este Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, expeça-se novo ofício em reiteração àquele de fls. 339 e guarde-se o prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos e nem a prestação das informações, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0006514-85.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique a Secretária se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Após, deiro o pedido de fls. 99 e determino proceda a Secretária pesquisas de endereços da autora-exequente no CNIS e no Webservice, juntado o resultado a estes autos e cientificando a patrona petionária. 4. Ao fina, se em termos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-42.2017.4.03.6103
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-19.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-28.2017.4.03.6103
AUTOR: ALMIR BRASILEIRO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-88.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: RONNIE HO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 1463183:

Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-52.2017.4.03.6103
AUTOR: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA INOVATEX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.05.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 29.09.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos formulários (PPP, DSS 8030, SB40) e laudos técnicos emitidos por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que atestem o exercício da atividade de **vigilante portando arma de fogo** quanto aos períodos de 01.06.1989 a 01.03.1991; 05.03.1991 a 07.07.1992, 01.07.1992 a 30.06.1994, 01.07.1994 a 30.03.1996, 31.03.1996 a 30.07.1997, 24.07.1997 a 12.08.1999, 13.08.1999 a 15.04.2000, 15.04.2000 a 30.11.2004, 01.12.2004 a 29.09.2015.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos formulários e laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mais, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-98.2017.4.03.6103
AUTOR: HERMANY REINALDO CECILIANO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a proceder a liberação e pagamento referente ao benefício NB 42/170.632.122-5 desde 19.10.2014 até a data de sua implantação (12/2016), realizando o encontro de contas e descontando os valores eventualmente pagos no NB 42.172.463.310-1.

Alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.632.122-5, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Em face da decisão, o impetrante apresentou recurso administrativo e requereu um novo benefício que foi concedido (42.172.463.310-1).

Afirma que o primeiro benefício requerido foi objeto de julgamento e que teve seu direito reconhecido. No entanto, como já percebia um novo benefício, o INSS emitiu carta de exigência solicitando que o mesmo fizesse a opção pelo benefício que entendesse ser mais vantajoso.

Narra que optou pela concessão do benefício requerido anteriormente (NB 42/170.632.122-5), o que acarretou a imediata diminuição de sua renda mensal inicial, não tendo sido pagos os valores devidos referentes às prestações anteriores.

Aduz que após passados oito meses da opção pelo benefício, a autoridade impetrada não liberou o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB devido.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada antes da apreciação da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que realizou o encontro de contas relativo ao recebimento dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao segurado, sendo gerado o complemento positivo no valor de R\$ 17.691,18, com data de início de validade em 12.09.2017.

O Ministério Público Federal requereu a extinção da ação, com resolução de mérito, mediante homologação do reconhecimento da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada importam inequívoco **reconhecimento da procedência do pedido**, que deve ser assim declarado.

Não sendo "vencida" a autoridade, não cabe submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, para reconhecer ao impetrante o direito ao recebimento do complemento positivo no valor de R\$ 17.691,18 referente ao encontro de contas relativo ao recebimento dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao segurado (NB 42/170.632.122-5 e NB 42.172.463.310-1).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-20.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: SILVIO CESAR NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 1511962:

Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-13.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARILI DE FATIMA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação do dia 11 de outubro de 2017, às 14h30min, para audiência de oitiva de testemunhas na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-25.2017.4.03.6103
AUTOR: ELIETE SGORLON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO APOLINARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo em 23.05.2016, indeferido em razão do não enquadramento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas DEPÓSITO FLORESTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 03.03.1982 a 17.11.1984; ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES AUTO PARAÍBA LTDA, de 11.02.1985 a 05.06.1987; VIAÇÃO COMETA S/A, de 12.09.1988 a 28.07.1989.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão, que reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento do feito, por ultrapassar o limite de alçada.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado somente na data de apresentação dos documentos que provem o direito da parte autora, bem como a utilização da Taxa Referencial como critério de correção monetária dos atrasados.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costureira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente **até 05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho prestado nas empresas DEPÓSITO FLORESTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 03.03.1982 a 17.11.1984 (motorista de caminhão); ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES AUTO PARAÍBA LTDA, de 11.02.1985 a 05.06.1987 (motorista de ônibus); VIAÇÃO COMETA S/A, de 12.09.1988 a 28.07.1989 (motorista de ônibus), de modo habitual e permanente.

Verifica-se, desde logo, que os períodos de trabalho em questão estão devidamente comprovados por Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, podendo assim ser considerados como especiais.

Ademais, as atividades realizadas pelo autor na função de motorista de caminhão e ônibus, exposto ao agente nocivo ruído, subsumem-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de enquadramento em razão da atividade, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Tem direito o autor, portanto, à averbação do período de atividade especial nas empresas DEPÓSITO FLORESTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 03.03.1982 a 17.11.1984 (motorista de caminhão); ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES AUTO PARAÍBA LTDA, de 11.02.1985 a 05.06.1987 (motorista de ônibus); VIAÇÃO COMETA S/A, de 12.09.1988 a 28.07.1989 (motorista de ônibus), que somados aos demais períodos de atividade especial já reconhecidos, assim como os períodos de atividade comum, lhe conferem o tempo de **35 anos, 02 meses e 05 dias** de contribuição.

Considerando que os documentos necessários à solução da lide já constavam dos autos do processo administrativo, o termo inicial do benefício será a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando que a TR seja aplicada ao caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas DEPÓSITO FLORESTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 03.03.1982 a 17.11.1984; ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES AUTO PARAÍBA LTDA, de 11.02.1985 a 05.06.1987; VIAÇÃO COMETA S/A, de 12.09.1988 a 28.07.1989, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Aparecido Apolinário da Costa
Número do benefício:	179.119.446-7
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.05.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	009.840.818-60
Nome da mãe	Maria Rosa de Jesus Costa
PIS/PASEP	1079498586-3
Endereço:	Avenida Aloísio Amaral Campos, 419, Jardim Esperança, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9515

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-61.1999.403.6103 (1999.61.03.001848-9) - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP385080 - THAIS DOS SANTOS MIRANDA SILVA)

Deiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 397 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0003003-55.2006.403.6103 (2006.61.03.003003-4) - CELINA APARECIDA COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Deiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 106 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0008958-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008958-2) - MARIA SALETE DE PAULA COSTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SALETE DE PAULA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Deiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 135 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0008504-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008504-0) - ALEXANDRE URSULINO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALEXANDRE URSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002505-17.2010.403.6103 - FRANCISCO DONIZETE DE ABREU(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008214-96.2011.403.6103 - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008216-66.2011.403.6103 - EURICO JOSE DA COSTA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008217-51.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009435-17.2011.403.6103 - ALEXANDRE CESAR GRAFANAZ DE PAULA(SP194426 - MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005454-43.2012.403.6103 - NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003954-05.2013.403.6103 - EDNEIA DAS DORES DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNEIA DAS DORES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004178-06.2014.403.6103 - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

Deiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 181 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0008063-28.2014.403.6103 - HILDA MARTINS(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001581-9) - JOSE LUIS DA SILVA(SP342602 - ORLANDO COELHO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007407-42.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FAVA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILMAR JOSE FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 291: Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 307/314.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1531

EXECUCAO FISCAL

0402358-48.1995.403.6103 (95.0402358-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO X FERDINANDO SALERNO(SP381150 - VINICIUS SETUBAL MAFFEI) X AQUILINO LOVATO JUNIOR

FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO, FERDINANDO SALERNO e AQUILINO LOVATO JUNIOR, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 202/203 15, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, alegando a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 25/05/1990. As fls. 205/213, o executado FERDINANDO SALERNO opôs exceção de pré-executividade, por intermédio de advogado devidamente constituído (fl. 214), em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução aos sócios e, subsidiariamente, a sua exclusão do polo passivo. A exceção manifestou-se às fls. 217/225, rebatendo os argumentos expendidos. Posteriormente, o advogado constituído pelo excipiente informou que por motivo de foro íntimo renunciou ao mandato outorgado pelo executado e requereu a exclusão de seu nome do processo (fl. 241). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária, com fundamento no art. 9º da Lei 5.966/1973, por infração ao disposto no art. 2º da Portaria INMETRO 199/93 e subitem 4.3.1, letra b do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela mesma Portaria. A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Entretanto, tratando-se de débito constituído anteriormente a vigência da Lei 11.941/2009, que se iniciou em 28/05/2009, a prescrição é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação da infração ao executado, momento da constituição do crédito tributário, conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99. 1. Quanto à cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. No tocante à cobrança da multa administrativa, tendo a notificação da infração ocorrido em 11.01.1994, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 13.01.1995, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2010, PÁGINA: 864). (grifo nosso). No caso concreto, trata-se de dívida referente à aplicação de multa pelo INMETRO, cuja constituição (lançamento) deu-se pela notificação do Auto de Infração em 12/05/1994 (fls. 226/230), iniciando-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal. Assim, tendo a ação sido proposta em 25/05/1995, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado pelos executados. Quanto à exceção de pré-executividade apresentada por FERDINANDO SALERNO (fls. 205/213), verifico que a renúncia externada pelo seu patrono, à fl. 241, mostra-se irregular para o presente feito, pois se encontra em dissonância ao comando contido no artigo 112 do Código de Processo Civil, uma vez que é ônus do próprio advogado a comunicação do ato ao seu constituído, de forma que, enquanto nos autos não for comprovado o recebimento da renúncia pelo constituído, subsiste a assistência. Assim, comprove o advogado Vinícius Setubal Maffei (OAB/SP nº 381.150), no prazo de 10 (dez) a comunicação da renúncia dos poderes outorgados ao mandante, sob pena de permanecer como procurador de seu constituído nestes autos. Após, tomem conclusos.

0002094-23.2000.403.6103 (2000.61.03.002094-4) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, torna-se o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Indefiro o requerimento de fls. 252/253, vez que nos termos do ato normativo PGFN 396/2016, não detém o executado poderes para pleitear o arquivamento pretendido. Fls. 263/º. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico, ainda, que nenhum valor foi encontrado e/ou bloqueado. São José dos Campos/SP, 25/08/2017.

0002476-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002476-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPARGOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES

BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e ODETE MARIA FERNANDES SOUZA pleiteiam a suspensão da presente execução, bem como a remessa ao juízo da Recuperação Judicial para efetivação de atos que importem a penhora e alienação de bens. Sustentam que nos autos do processo nº 0211083-24.2012.8.14.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Manaus, o Juízo da Recuperação Judicial estendeu os efeitos do procedimento ao patrimônio dos sócios das empresas recuperandas. RENATO FERNANDES SOARES apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 2286/2293, pleiteando a sua exclusão do polo passivo, bem como o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios. Alega que jamais exerceu a administração da empresa executada ou ocupou a condição de sócio-gerente. Sustenta que se retirou da sociedade antes mesmo dos fatos geradores e do ajustamento do executivo fiscal, bem como do encerramento das atividades empresariais. A exequente manifestou-se à fl. 2316, aduzindo a inoportunidade de prescrição intercorrente e ressaltando que as demais questões, relativas ao redirecionamento da execução, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente devem ser ventiladas nos autos do processo nº 0005122-18.2008.403.6103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo do executado RENE GOMES DE SOUSA às fls. 558/559 e 2122/2123, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa às competências 10/1998 a 13/1998 e 06/1999 a 01/2000, cuja constituição deu-se em 31/10/2000 com o Lançamento de Débito Confessado - LDC, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CDA. REQUISITOS... 1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte tinha pleno conhecimento da dívida. 2. Não há falar, quanto aos valores declarados, em prazo decadencial, uma vez que a confissão constitui definitivamente o crédito tributário. 3. O prazo de prescrição para cobrança executiva dos valores declarados será de cinco anos, conforme previsto no art. 174 do CTN. 4. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 5... TRF4, 2ª turma, D.E. 16/12/2009. No caso concreto, foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 14/04/2003 e a mesma foi citada em 03/07/2003 (fl. 20), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 31/03/2003, nos termos do art. 240, 1º, do NCP (art. 219, 1º, do CPC de 1973). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinzenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Outrossim, ao contrário do alegado pelo excipiente, não houve prescrição intercorrente para a inclusão do sócio excipiente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, uma vez que durante todo o trâmite processual, a exequente manifestou-se nos autos diligenciando na busca do devedor e dos bens a ele pertencentes. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓ PROVIENIMENTO AO RECURSO. EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinzenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. EMEN (AGARESP 201102834434, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O art. 135, III, do CTN autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos em que agirem com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Nos termos da súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. De acordo com o entendimento atual, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido o enunciado da Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704). 4. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 5. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reconheceu a aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 6. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, necessários para a responsabilização tributária dos sócios da empresa executada. 7. Considerando que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexistente a pretensão do credor, não se poderia exigir da exequente que promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da existência de causa para o redirecionamento da execução, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. 8. Considerando a sucumbência, foi condenado o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, restando suspensa a sua exigibilidade, em função de o autor litigar sob o pálio da gratuidade da justiça. 9. Apelação do autor improvida. 10. Apelação da ré provida, para afastar a prescrição. (AC 00243060620134049999, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2016.) Indeferido o pedido formulado pelo executado RENATO FERNANDES SOARES, relativo à ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a decisão que determinou a sua inclusão nestes autos decorreu da declaração de existência de Grupo Econômico e do reconhecimento de responsabilidade solidária dos sócios (coexecutados) nos autos da Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Dessa forma, cabe ao excipiente, condenado na Ação Civil Pública, formular o seu pleito naqueles autos. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Com relação aos requerimentos formulados por BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (fls. 2203/2204), juntem os requerentes Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo nº 0211083-24.2012.8.14.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Manaus. Após, tomem os autos conclusos.

0005228-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005228-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 160/168, pois configurada, na espécie, a preclusão consumativa (art. 507 do CPC). Conforme se verifica às fls. 42/44, as alegações formuladas já foram analisadas e rejeitadas pelo juízo, restando configurada a preclusão consumativa. Nesse sentido (...). De fato, vige no Direito Processual Pátrio o princípio da eventualidade, segundo o qual, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase processual adequada, sob pena de se perder a oportunidade para a prática do ato. Esse entendimento é aplicável à exceção de pré-executividade. Precedentes: STJ; RESP 1041542. Processo nº Terceira Turma; in DJE de 24/03/2009; Relator Ministro Sidnei Beneti; TRF 3ª REGIÃO. AG 263165. Processo nº 200603000203336. Terceira Turma; decisão de 12/09/2007 in DJU de 23/01/2008, p. 331. Relator Desembargador Federal Nery Junior (...) (TRF-2 - AG: 200902010148916, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/08/2012) (...) 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2. Segundo o art. 245 do CPC, nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. De outro lado, deve o devedor, quando da apresentação dos embargos, alegar toda a matéria útil à sua defesa (preliminares, prejudicial e mérito), sendo-lhe vedado inovar (princípio da eventualidade), em exceção de pré-executividade superveniente, mediante invocação de questões outras evidentemente preclusas (atitude que tumultua o processo e visa dificultar indevidamente a prestação jurisdicional). (...) (AG 00540006220124010000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1462.) Defiro o pedido de substituição do encargo de depositário efetuado à fl. 184. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 97/100, nomeando-se para o cargo o Sr. LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Após, cientifique-se o(a) exequente. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006058-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N.I. BERCARIO LTDA ME(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de N.I. BERCARIO LTDA ME, em que se executa crédito referente SIMPLES, relativo aos anos base-exercício 2002/2003 e 2003/2004. Às fls. 235/237 a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento da sucessão tributária com relação à empresa K M R ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA (CNPJ 11.422.677/0001-34), bem como a inclusão dos sócios da pessoa jurídica dissolvida. JULIANA LIER MOLLENHAUER e SILVIA HELENA NIEL, no polo passivo, com fundamento no 4º, do art. 9º, da Lei Complementar 123 de 2006. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessa a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juiz de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Com efeito, o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo local onde funcionava a executada, aliado à realização de negócio jurídico entre as partes (executada e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, caracteriza a sucessão tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Em tendo a executada adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, explorando a mesma atividade, no mesmo local que a executada, restou caracterizada a sucessão tributária. 2. Caracterizada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que indica a responsabilidade do sucessor no pagamento do débito fiscal (TRF4, 1ª Turma, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 660). No caso concreto, todavia, não se verifica em relação à empresa K M R ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA (CNPJ 11.422.677/0001-34) a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que, conforme se observa da Ficha Cadastral expedida pela JUCESP relativa às duas empresas (fls. 242 e 249), além de não haver qualquer semelhança na composição do quadro societário das empresas, não há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (executada e adquirente), de modo a demonstrar a alidada sucessão empresarial. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo endereço da executada não caracteriza a sucessão tributária, que exige a realização de negócio jurídico entre as partes (executada e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio. 2. No caso dos autos, pelos documentos apresentados pela exequente não é possível concluir a transferência do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial do executado GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP para a empresa MASTER VALE AUTO POSTO LTDA. 3. Ademais, sequer há coincidência nos nomes e sobrenomes dos sócios e administradores das referidas sociedades, sendo os fatos narrados pela exequente em relação à empresa MASTER VALE funcionar sob a mesma atividade, são insuficientes para reconhecer a sucessão tributária. 4. Vale ressaltar que não é anormal o fato de outra pessoa jurídica se estabelecer no mesmo endereço e no mesmo ramo, tendo em vista a clientela constituída anteriormente e, até a aquisição dos mesmos móveis e utensílios. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00178306620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para que seja reconhecida a sucessão tributária, não basta o exercício da mesma atividade econômica, no mesmo local. Faz-se necessária a comprovação da aquisição, pela sucessora, do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa sucedida, o que implicaria serem ambas as sociedades constituídas ou administradas pelos mesmos sócios; ou ter a atual ocupante do imóvel absorvido os funcionários da executada; ou ainda haver identidade de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores. Precedentes. 2. No caso dos autos, a agravante sustenta que o contrato de arrendamento firmado entre a executada - Uniclass Hotéis Ltda. - e Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda.-EPP configuraria hipótese de simulação, na qual o devedor e terceiro celebraram contrato de locação com o fim de frustrar o pagamento dos tributos devidos. 3. Essa alegação, contudo, somada à afirmação de suposta dissolução irregular da executada, por manter o endereço na mesma localidade do exercício empresarial de Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda.-EPP e por ter se tomado sociedade unipessoal, sem registro posterior na JUCESP, não demonstram de forma contundente a aquisição do fundo de comércio por Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda.-EPP, para fins de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal improvido. (AI 00288461720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016) (sublinhei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Segundo o art. 133 do CTN, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é essencial que ocorra a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial. 2. Para que possa ser caracterizada a sucessão geradora da responsabilidade tributária não basta que a atividade exercida pelo adquirente seja a mesma antes desenvolvida por outra pessoa. É necessário que haja uma relação jurídica entre o alienante e o adquirente. 3. No caso dos autos, muito embora a exploração da mesma atividade (prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus) no mesmo local, constitua um indicio de sucessão expressamente previsto no art. 133 do CTN, o preenchimento dos elementos de tais requisitos não é suficiente para sua caracterização. 4. Agravo provido, para determinar a exclusão da empresa agravante do pólo passivo da execução fiscal. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000466900Processo: 200701000466900 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF10282375, DJF1 DATA:26/09/2008 PÁGINA:1186) (sublinhei) DA INCLUSÃO DAS SÓCIAS LC 123/2006, art. 9º, 5º, autoriza o redirecionamento da execução aos titulares, sócios ou administradores das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em caso de dístico social/baixa nos registros dos órgãos públicos, os quais respondem solidariamente pelos débitos tributários, in verbis: Art. 9º, 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já referendou a aplicabilidade da norma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DISSOLVIDA REGULARMENTE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 9º, 3º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06... (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Portanto, legítimo o redirecionamento da execução às sócias JULIANA LIER MOLLENHAUER e SYLVIA HELENA NIEL. Ao SEDI para suas inclusões no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e 2º, do NCPC), ou nomear(em) bens à penhora. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e - apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

000062-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA e SPI181110 - LEANDRO BIONDI) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO E MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Inicialmente, comprove a Caixa Econômica Federal quem eram os sócios responsáveis pelo recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) à época da constituição do débito. Após, tomem conclusões EM GABINETE.

0006188-04.2006.403.6103 (2006.61.03.006188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TSI INTELLIGENCE LTDA - EPP X MARCIO ANTONIO SIMAS X MARIA MADALENA DA COSTA

Primeiramente, ante a petição juntada à fl. 116, dou por intimada a executada MARIA MADALENA DA COSTA da indisponibilidade de ativos financeiros realizada à fl. 112. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida às fls. 114/115. Fl. 116: Pleiteia a coexecutada Maria Madalena da Costa liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e extinção da Execução Fiscal, em razão do pagamento do débito. Às fls. 127/130, foi procedida a consulta ao sistema E-CAC, a qual confirmou a extinção da CDA nº 8046005517-44 por pagamento, bem como a extinção da CDA nº 80605082574-73, por cancelamento. Destarte, diante do documento juntado pela executada à fl. 126, bem como da consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 127/130, que demonstram o pagamento e cancelamento dos débitos, determino a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do pagamento noticiado, requerendo o que de direito.

0008711-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008711-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SPI116576 - VIRGINIA ALVES CORREA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 151/152, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005291-39.2007.403.6103 (2007.61.03.005291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA F DA SILVA(SP339096 - LUCIANE CAROLINA ROSA DA COSTA)

Fls. 83/86: Diante dos documentos apresentados às fls. 88/90, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 32631-3, agência 6565-X, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual a executada recebe seus proventos de aposentadoria e pensão por morte, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, IV do CPC. Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores, por serem irrisórios. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 78.

0006233-71.2007.403.6103 (2007.61.03.006233-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME(SP249756 - TATIANA SAPLA DA COSTA PORTELA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO)

Providencie o exequente a regularização de sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original outorgando poderes à Dra. Rosiane Luzia França, OAB/SP n. 370.141, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência supra, tomem conclusões em gabinete. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 46, para devolução à signatária em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento da advogada para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 58/66 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Ressalta a existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) transitando no Supremo Tribunal Federal, sob o número 332/2015, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, objetivando que a Corte declare não recepcionado pela Constituição de 1988 o aludido dispositivo da Lei n. 3.820/1960, dentre outros. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se às fls. 90/93, aduzindo que a exceção não deve ser conhecida por demandar dilação probatória, bem como em razão de ter sido apresentada após sentença proferida em sede de embargos, de modo que as questões suscitadas se mostram preclusas. No mérito, rebatue os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalhem com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência nos dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA A certa, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-Lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: Edecl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edecl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Edecl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro dos limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. No tocante à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 332/2015, em trâmite perante o STF, observo que até o presente momento não houve qualquer decisão a despeito da questão aqui aludida, de modo que permanece plenamente em vigor o art. 24, da Lei 3.820/60. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspensão o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003679-27.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSE LTDA - EPP X ANDRE LUIZ NOGUEIRA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspensão o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004468-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T. P. CARNEIRO - ME X TIAGO PINTO CARNEIRO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP367178 - FELIPE KAVALLIERIS LOMBARDI)

Fls. 79/80. Pleiteia o coexecutado Tiago Pinto Carneiro a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. Ante os documentos juntados às fls. 83/97, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR desde 31.03.2017 (fls. 99/101). Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRUTOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Considerando que o parcelamento concedido à executada foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, em 24.08.2017, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 76/77. Após, manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006487-34.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE(S/SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 126, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005901-60.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 105/107, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

Fls. 69/86, 149/152 e 185/186. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada. Aduz que efetuou o parcelamento da dívida, bem como que a penhora recaiu sobre valores de faturamento da empresa, destinados à sua própria manutenção e ao pagamento de empregados, fornecedores, contas de consumo, dentre outras. Subsidiariamente, pleiteia a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal. A exequente manifestou-se à fl. 183, informando que o débito não está parcelado. Requer a imediata transformação dos valores constritos em pagamento definitivo. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Indeferiu a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, a uma porque os documentos juntados às fls. 181/182 demonstram que a dívida executada não é objeto de parcelamento; a duas porque o pedido da executada fundamentado na impenhorabilidade não encontra amparo legal, vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis nos termos do art. 833, do Código de Processo Civil, condição esta que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, de até quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Ademais, a executada não juntou documento que comprovasse que penhora foi realizada sobre o capital indispensável à manutenção da empresa, ou mesmo que o bloqueio pudesse inviabilizar a continuidade das atividades empresariais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DAS CONTAS DO AGRAVANTE MEDIANTE BACEN-JUD. VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERAS ALEGAÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravante limitou-se a afirmar que a constrição que lhe foi imputada será potencialmente capaz de inviabilizar a sua atividade empresarial, e que podem levar à paralisação imediata da empresa por falta de recursos à sua gerência. 2. Ausência de comprovação de que os valores bloqueados em suas contas são indispensáveis à sua subsistência ou ao giro dos seus negócios, ou ainda que sejam de natureza que justifique a sua disponibilização. 3. Não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que os valores bloqueados efetivamente correspondem à totalidade do faturamento da empresa agravante, na forma alegada em suas razões recursais. Da mesma forma, não há qualquer documento contábil para comprovar que o montante bloqueado comprometerá o capital de giro da empresa. (...) 6. Meras alegações trazidas pela agravante são insuficientes para subsidiar a revogação da medida coercitiva ora discutida. 7. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF-5 - AGTR: 98941 CE 0065176-32.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/11/2009 - Página: 410 - Ano: 2009) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA DA TUTELA EXECUTIVA. BLOQUEIO DE VALORES. PENHORA ON LINE (BACEN-JUD). VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de quantias bloqueadas em garantia da execução. - A teor do art. 612 do Código de Processo Civil realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. - Em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, procura-se, cada vez mais, salvaguardar o crédito, especialmente o tributário, contra atuações temerárias por parte dos devedores, como ocorre no art. 185-A do CTN, que permite que seja decretada ex officio a indisponibilidade dos bens do devedor. - In casu, o agravante deixou de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados via penhora on-line (BACEN-JUD). Poderia ter trazido aos autos, por exemplo, demonstrativo contábil contendo, o volume das despesas operacionais, custos fixos, obrigações de curto prazo, demonstrando, concretamente, que tais valores seriam indispensáveis à sobrevivência da empresa. Motivo pelo qual não há razão para determinar sua liberação. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00151347120124050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 343.) Nesse contexto, vale ressaltar que, ainda que a cópia do extrato bancário juntado às fls. 87/88 indique pagamento de salários, contas e fornecedores, tal documento, por si só, não é hábil a comprovar que os valores penhorados na conta corrente sejam indispensáveis à subsistência da empresa, de modo a inviabilizar o exercício de suas atividades, até mesmo porque aquela conta não é a única movimentada pela executada, conforme se verifica do detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 67, o qual aponta bloqueio em contas de bancos diversos. Considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, a manifestação do exequente à fl. 183, bem como a manutenção do bloqueio realizado, indeferiu o pedido subsidiário formulado pela executada, relativo à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Após, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão.

0000668-14.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE S(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 94, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000670-81.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

DECISAO FL. 135: Primeiramente, ante a petição juntada às fls. 120/121, dou a executada por intimada da indisponibilidade de ativos financeiros realizada à fl. 117. Recolha-se, com urgência, o mandado expedido. Defiro o prazo requerido às fls. 120/121. Após, em havendo inércia da executada, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 116. Em sendo juntados os documentos relativos ao parcelamento, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. DECISÃO FL. 174: Fls. 142/143: Pleiteia a executada a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento. Informa que parte do débito, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n 45676885-8 foi objeto de parcelamento cujo deferimento se deu em 08.10.2016. Ao final, pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. À fl. 171, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Da análise dos autos, verifico que a CDA n 45676885-8 encontra-se liquidada desde 28.09.2016 (fl. 159), muito antes da efetivação da ordem judicial de bloqueio de valores. Ademais, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 155/157, o parcelamento foi consolidado em 30.05.2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 11.05.2017. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003342-62.2016.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega que falta à exequente interesse de agir, ante a nulidade do Auto de Infração e do respectivo título executivo. Sustenta que a ratio decidendi da norma sobre a qual se fundamentam as Certidões de Dívida Ativa objetiva a máxima proteção aos consumidores da CAIXA e que a penalidade foi imposta sem considerar os procedimentos já adotados por esta em caráter substitutivo. Ressalta que o fim buscado pela Lei Municipal nº 6.852/2005 de garantir a prestação dos serviços bancários em tempo razoável vinha e vem sendo cumprido a contento. Alega que não merece o mesmo tratamento dado às outras instituições bancárias, haja vista que lhe são atribuídas onerosas funções e consequente superioridade quantitativa de atendimentos. Aduz que o título executivo não aponta quais seriam os indexadores legais que serviriam de base à incidência e graduação da penalidade imposta. Ressalta que a multa aplicada se mostra excessiva, com nítido caráter confiscatório. Por fim, alega a inexigibilidade da taxa de licença, localização e funcionamento, cobrada pelo exercício do poder de polícia. O excepto manifestou-se à fls. 29/35, rebatendo os argumentos expendidos.FUNDAMENTO E DECIDO.As nulidades arguidas pela exipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional, como no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 03/06. Aludidos dispositivos estabelecem, in verbis: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta das CDAs.Destarte, regulamentarmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção não foi elidida pelas alegações da exipiente.Conforme se verifica dos autos, não foram produzidas provas pela executada para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, do Novo Código de Processo Civil.Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida, e que há, portanto, interesse de agir, sendo válida e regular a execução fiscal.DA PENALIDADE APLICADAInicialmente, de se registrar que, ao contrário do invocado pela executada, não é objeto dos autos qualquer cobrança relativa à taxa de licença, localização e funcionamento. Com efeito, a dívida executada é decorrente de multa aplicada por infração ao disposto na Lei Municipal nº 6852/2005, que dispõe em seus artigos 1º a 6º:Art. 1º Ficam as agências e os postos bancários estabelecidas no Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável. 1º Nos termos do caput deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento: I - até 20 (vinte) minutos em dias normais; II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais. 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON - órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II. Art. 2º Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá bilhete da senha de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente. 1º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento. 2º Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador ou do respectivo número telefônico para denúncias. 3º O bilhete senha deverá obrigatoriamente ser entregue ao cliente ou usuário do banco, independentemente da sua solicitação. (Redação acrescida pela Lei nº 6.893/2005)Art. 3º O não cumprimento dos termos elencados no art. 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL. 1º Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento. 2º As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do 1º, do artigo 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha. Art. 5º A fixação dos valores das multas nas infrações praticadas, contra o consumidor, e definidas como práticas infrativas na Lei Municipal nº 6.852, de 19 de junho de 2005, será estabelecida conforme determina a presente lei, dentro dos limites legais de 200 a 3.000.000 UFIRs, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, será imposta de acordo com a gravidade da infração. (Redação dada pela Lei 7.253/2007)Art. 6º As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade. (Redação dada pela Lei nº 7.253/2007)Conforme se verifica das CDAs acostadas aos autos, no campo de especificação da infração cometida pela executada, a multa foi imposta porque ela excede o tempo máximo de atendimento (fl. 03) e por falta de equipamento para distribuição de senhas (fl. 05).Nesse contexto, sustenta a exipiente que a multa imposta é excessiva e que possui nítido caráter confiscatório. Tal alegação, no entanto, não merece prosperar, haja vista que as multas impostas nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) respeitam os limites legais estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90), bem como pelos arts. 7º a 11º da Lei nº 6.852/2005, com redação dada pela Lei 7.253/07, os quais estabelecem:Art. 7º As penalidades das multas serão fixadas conforme infrações e valores abaixo: a) falta de equipamento (natureza grave) - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada constatação pelo Procon; b) falta de cartazes de divulgação da Lei Municipal (natureza grave) - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada constatação pelo Procon; c) atraso no atendimento por minuto excedente ou fração, conforme tabela abaixo: I - até 10 minutos - R\$ 350,00 (natureza leve); II - mais de 10 até 20 minutos - R\$ 400,00 (natureza leve); III - mais de 20 até 30 minutos - R\$ 450,00 (natureza leve); IV - mais de 30 até 40 minutos - R\$ 500,00 (natureza média); V - mais de 40 até 50 minutos - R\$ 550,00 (natureza média); VI - mais de 50 até 60 minutos - R\$ 600,00 (natureza média); VII - a partir da primeira hora, os valores anteriores serão aplicados em dobro, cumulativamente (natureza grave); VIII - a partir da segunda hora, os valores anteriores serão aplicados em triplo, cumulativamente (natureza grave). Parágrafo Único - Os valores expressos em reais, serão atualizados à mesma época em que se atualizar a UFIR, em conformidade com as disposições constantes das Leis Municipais nºs 5.784/2000 e 5.831/2001, ou outras que por ventura vierem a alterá-las. Art. 8º A pena base fixada para a prática infrativa no auto de infração, na forma calculada no artigo anterior, poderá ser reduzida de 1/3 à metade ou aumentada de 1/3 ao dobro, se verificada no decorrer do processo a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. 1º A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes ou agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimo e máximo, previstos no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90 (C.D.C.). 2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, conforme disposto na Lei Municipal nº 7.020/2006, desde que não ultrapasse os limites fixados no Código de Defesa do Consumidor. Art. 9º A pena base será reduzida de 1/4 (um quarto) do seu valor, caso ocorra espontaneamente o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração. Parágrafo Único - A redução de que trata o caput deste artigo, não poderá ser cumulada com aplicação das demais circunstâncias atenuantes apuradas no caso concreto. Art. 10 No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena, graduada de conformidade com sua situação pessoal.Art. 11 Os cálculos serão feitos em reais, desprezando-se as frações inferiores à unidade.Nesse sentido, colho os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CEF. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CF/88. EQUIPAMENTOS DE SENHA. MULTA. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. A irrisignação da apelante se refere ao disposto nas leis municipais que dispõem sobre os prazos e forma de atendimento interno nos casos aos usuários dos estabelecimentos bancários, cujo descumprimento gerou a lavratura do auto de infração e imposição de multa. 2. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 3. A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de garantir a segurança da comunidade, em face de interesse público relevante. 4. No caso concreto, a Lei Municipal nº 6.852, de 19/07/2005 do Município de São José dos Campos dispôs sobre o atendimento ao público nas agências bancárias ne estabelecidas. Por sua vez, o art. 7º da referida lei aponta a imposição de multa no valor de R\$ 500.000,00 diante da falta de equipamento, no caso o equipamento de emissão de bilhetes de senha. 5. Assim, a conduta infratora encontra-se tipificada, não existindo qualquer violação ao princípio da legalidade. 6. Finalmente, a multa aplicada não se revela desproporcional, inicialmente porque instituídos dentro dos limites legais fixados nos termos do art. 58 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Além disso, os valores não se demonstram exorbitante para os padrões econômicos da parte autora, não configurando o alegado efeito confiscatório. 8. Apelação improvida.(TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138100 / SP 0008111-89.2011.4.03.6103. Rel Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 1ª Turma, DJE DATA: 06/09/2016).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CF/88. MULTA. LEGALIDADE. 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. (STF. AI 747245 Agr/SC, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. em 23/06/2009. Dje 06/08/2009).2. A Lei Municipal nº 6.852, de 19/07/2005, de São José dos Campos, teve vigência a partir de sua publicação, ocorrida em 29/07/2005 e, consoante os termos do seu artigo 12, as agências bancárias tiveram o prazo de 60 dias para promover os indicados ajustes operacionais.3. Destarte, não encontra respaldo fático o argumento alinhado pela Caixa Econômica Federal de que iniciou o procedimento licitatório, para a compra dos respectivos equipamentos, em 2009, tendo o contrato de fornecimento firmado somente em 27/04/2010, quase cinco anos após a exigência posta na legislação de regência.4. Os valores das multas de que cogita o diploma municipal, em seu artigo 7º, foram instituídos dentro dos limites legais de 200 a 3.000.000 UFIRs, fixados nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11/09/90, artigo 57, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/93.5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1965132 / SP 0006422-10.2011.4.03.6103. Rel Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJE DATA: 08/05/2015).Assim, é evidente o apontamento dos indexadores legais que servem de base à incidência e graduação da penalidade imposta, uma vez que a CDA aponta a prática da infração e a legislação que rege a matéria disciplina as condutas proibidas e as consequências de sua prática. Não há ainda que se dar guarida às alegações de que a multa foi imposta sem considerar os procedimentos já adotados em caráter substitutivo, bem como de que a Caixa Econômica Federal é, em comparação às demais instituições bancárias, aquela que exige maior número de atendimentos, diante da multiplicidade de serviços que disponibiliza. Aludidas alegações em nada afrontam a mens legis, na medida em que compete à instituição bancária se adequar aos comandos imperativos da norma. Caso não se adequar, estará sujeita às penalidades naquela impostas. Ademais, se há maior demanda em razão dos inúmeros atendimentos, mais se justifica a necessidade dos procedimentos reguladores impostos pela Lei em comento. A colocação de maior número de funcionários, caixas de auto atendimento ou mesmo a colocação de equipamento para distribuição de senhas não pode ser considerado empecilho à instituição financeira, que muito futura em virtude da quantidade de seus clientes. Adotar o entendimento da executada seria o mesmo que não resguardar o digno tratamento que se deve dar ao consumidor em prol único dos interesses econômicos da instituição financeira. O fato de a Caixa Econômica Federal ter cumprido a legislação municipal em determinado momento em nada altera a sua situação, uma vez que o cumprimento deve ser observado de forma ininterrupta e eventual falha nesse procedimento acarreta, inexoravelmente, as consequências naquela previstas. Dessa forma, não há qualquer agressão à ratio decidendi da norma sobre a qual se fundamentam as Certidões de Dívida Ativa, e muito menos qualquer agressão ao princípio da igualdade, quando observado os efeitos da norma em relação às demais instituições bancárias. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Intime-se o exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005666-25.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X M PEREIRA MAGALHAES & CIA LTDA - ME(SPI28342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

DECISAO FL.33: Ante o comparecimento espontâneo da executada a fl. 05, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC.Comprove a executada documentalmente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Considerando que o pagamento efetuado pela executada não guarda relação com o objeto da presente execução fiscal, conforme manifestação da exequente às fls. 29/30, expõe-se mandado de intimação da executada para pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal.Intimada e decorrido o prazo de cinco dias sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constituição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajul, pela Secretaria. Após, aguarde-se o curso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, tomem conclusos. SENTENÇA FL.40:Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Ademais, considerando a declaração e documentos acostados às fls. 07/25, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tome-o a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Para fins de eventual recurso, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005667-10.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X L. DE J. SILVA MECANICA - ME(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 12, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se. Para fins de eventual recurso, regularize e execute sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1542

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008469-78.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1)) WALTER DAVID DUDECK(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

DECISÃO DE FLS. 30/31: Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por WALTER DAVID DUDECK em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia liminarmente a liberação da construção incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 42.425 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Guaratinguetá e que foi objeto de ordem de indisponibilidade exarada nos autos da Execução Fiscal n.º 0007826-77.2003.403.6103, na qual figura como executada Tudo Bom COM/ de Alimentos LTDA e outros. Aduz que adquiriu o bem em 13 de setembro de 2012, através de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, de terceiro de boa-fé e estranho à execução fiscal, muito tempo antes de ter sido decretada a sua indisponibilidade. Ressalta que não efetuou a transferência do imóvel para seu nome por falta de condições financeiras. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser possuidor e proprietário do imóvel, e pessoa estranha ao processo executivo. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, ausente a demonstração de situação fática e jurídica cuja verossimilhança seja irrefutável, uma vez que o embargante não logrou êxito em comprovar a posse/proriedade do bem. Com efeito, o embargante, a fim de comprovar a propriedade do imóvel, juntou apenas cópias de Instrumentos Particulares de Sessão e Transferência de Direitos e Obrigações que não foram averbados perante o CRI, bem como IPTU do ano de 2013 em nome de terceiro. Tampouco comprovou a posse do imóvel, conforme determinado pelo Juízo à fl. 27. Portanto, necessário se faz o aprofundamento das questões relativas aos contratos efetivados entre as partes, bem como da posse exercida pelo embargante. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I. DESPACHO DE FL. 91/Fs. 36/90. Dê-se ciência à embargada. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0400160-14.1990.403.6103 (90.0400160-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fl. 939. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela exequente.

0400413-26.1995.403.6103 (95.0400413-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO)

Tendo em vista o parcial provimento da apelação nos embargos à execução fiscal nº 0405134-16.1998.403.6103, que em tese pode acarretar alteração do valor do débito, determino ad cautelam, que o arrematante deposite em juízo as demais parcelas do parcelamento administrativo, devendo a conversão em favor do exequente aguardar o trânsito em julgado do acórdão e a apuração do valor exequendo. Sem prejuízo, proceda-se a entrega e remoção dos bens, uma vez que a arrematação está perfeita, acabada e irratável, nos termos do art. 903 do CPC.

0006266-42.1999.403.6103 (1999.61.03.006266-1) - FAZENDA NACIONAL X AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ZACARIAS GONDIM(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Sistema Processual não permitiu o cadastramento do advogado JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO para receber publicações. Por esse motivo cadastrei o advogado FLÁVIO LUIZ ROSA. DESPACHO FL. 273. Considerando a regularização da representação processual, por meio do instrumento de procuração de fl. 274, infirme-se o requerente para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 232/235. Expeça-se o Alvará, se em termos.

0000443-19.2001.403.6103 (2001.61.03.000443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONCRELAGEM COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X ROBERTO TADEU DA SILVA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 445,05, em conta pertencente ao(a) (co)executado(a) LUIZ CARLOS DA SILVA, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 02/10/17.

0004275-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X EDSON FIGUEIREDO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Defiro a penhora e avaliação da sua propriedade do imóvel de matrícula 209.622, oferecida por terceiros às fls. 229/301 e aceita pela exequente à fl. 318, não obstante a cláusula de impenhorabilidade gravada na matrícula, ineficaz em face do credor tributário, nos termos do artigo 184 do CTN, devendo o Executante de Mandados colher o termo de anuência dos titulares do bem. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge e os proprietários do bem. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente acerca da penhora e avaliação, em especial quanto à possibilidade de levantamento da indisponibilidade dos demais bens. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a penhora, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP112184 - PATRICIA MENDES COU TO) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

Manifeste-se a exequente especificamente sobre o requerimento de fls. 418/422. Após, tomem conclusos.

0006053-50.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 59/67 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se à fls. 91/96 rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROMOVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não atenua as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDeI no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDeI no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDeI no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que visa à fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), bem como em relação à matriz indicada à fl. 96, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converte-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico que foi efetuada a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 02/10/17.

0004660-85.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Considerando o pedido da executada formulado à fl. 339, bem como a manifestação da exequente à fl. 343, DEFIRO a liberação dos valores indisponibilizados na conta pertencente à executada (fl. 336), por serem irrisórios face ao débito executado. Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado à fl. 321, para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), a título de substituição. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico que foi efetuada a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 04/10/17.

0006743-74.2013.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado à fl. 66, bem como a petição e documentos às fls. 68/70, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que esclareça o requerimento e documentos acostados às fls. 72/90. Após, tomem conclusos em gabinete.

0006748-96.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORESTES DE LIMA(SP269839 - ALINE SOARES FERREIRA E SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converte-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 25/09/2017 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Considerando que os valores bloqueados na conta nº 013.00067371-9, da agência nº 2196, da Caixa Econômica Federal, referem-se à conta-poupança (fls. 57/60), e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, dispo do sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 50. Após, prossiga-se no cumprimento da referida decisão. Certifico que foi efetuada a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 04/10/17.

0008544-25.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 198ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/03/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/04/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 202ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/06/2018, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 206ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/09/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006428-75.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

Primeiramente, considerando o disposto no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil, intime-se o executado, para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo exequente à fl. 60. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0006398-06.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EDIFICIO VILA FERRARA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente (fl. 54). Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007171-51.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EPP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Considerando a informação trazida pela executada à fl. 56, bem como tendo em vista o documento acostado à fl. 51, oficie-se ao SERASA esclarecendo que não há providência a ser tomada com relação a estes autos. Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional da decisão de fl. 52.

0008225-52.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida à fl. 65, bem como a informação trazida pela executada às fls. 70/71, que comprova a inclusão de apontamento decorrente de débito cobrado na presente execução, determino ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros. Após, manifeste-se o exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, guarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001999-94.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Considerando a informação trazida pela executada à fl. 72, bem como tendo em vista o documento acostado à fl. 46, oficie-se ao SERASA esclarecendo que não há providência a ser tomada com relação a estes autos. Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional da decisão de fl. 71.

0002221-62.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Considerando a informação trazida pela executada à fl. 50, bem como tendo em vista o documento acostado à fl. 48, oficie-se ao SERASA esclarecendo que não há providência a ser tomada com relação a estes autos. Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional da decisão de fl. 49.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-14.2017.4.03.6101 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Determino à parte demandante que, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de explicitar no que consistem as verbas pedidas nestes autos – delimitando a natureza jurídica de cada qual – mencionadas às fls. 26, item “36”, e fls. 20, item “29”, da petição inicial, quais sejam:

- férias abono,

- férias abono adicionais,

- férias 1/3 sobre abono,

- complemento férias 1/3,

- aviso prévio adicional indenizado,

- complemento auxílio-doença/acidente,

- prêmio,

- aviso prévio indenizado,
- terço constitucional de férias,
- auxílio-doença/acidente pago nos quinze primeiros dias,
- terço constitucional de férias pago no contrato de trabalho vigente,
- décimo terceiro salário na rescisão,
- décimo terceiro salário (parcela referente ao aviso prévio),
- décimo terceiro salário (1ª e 2ª parcelas) e
- auxílio-doença (primeiros quinze dias pagos pela empresa).

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora o conteúdo de seu pedido, tendo em vista que no pedido não constam todas as verbas mencionadas na petição inicial, pelo que deverá especificar expressamente quais são as verbas indenizatórias que pretende ver analisadas nestes autos, aditando o pedido, se for o caso.

3. Intime-se.

Sorocaba, 16 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-69.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) comprovar o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0005170-43.2014.403.6110, tendo em vista que, nos termos do artigo 92 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito, desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do artigo 486, § 2º, do mesmo diploma legal, a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas;

b) apresentar comprovação do requerimento administrativo formulado em 29/08/2013;

c) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

2. Intime-se.

Sorocaba, 25 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOPHIA LUIZA DA SILVA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2733723), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2- Trata-se de Procedimento Comum proposto por **Sophia Luiza da Silva Toledo**, representada por sua genitora **Larissa Ribeiro da Silva**, por sua vez, assistida por Elisângela Emelindo da Silva, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar se a parte autora atende aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. De-se vista ao **Ministério Público Federal**, nos termos do art.178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 28 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, movida por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.** e outras (três filiais discriminadas na **petição inicial**) em face da **UNIÃO**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e a ré quanto à incidência indevida da Contribuição Social Previdenciária quanto à cota patronal e seus acessórios – RAT/SAT/FAP e terceiros – sobre as parcelas trabalhistas indenizatórias e seus reflexos, especialmente no que se referem às férias abono, férias abono adicionais, férias 1/3 sobre abono, complemento férias 1/3, aviso prévio adicional indenizado, complemento auxílio-doença/acidente, prêmio, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente pago nos quinze primeiros dias, em razão do nítido caráter indenizatório de referidas verbas.

Requer, ainda, a concessão de tutela provisória, de natureza antecipada, nos termos do artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, da seguinte forma: 1) tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para que as Requerentes não sejam compelidas a efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária quanto à cota patronal e seus reflexos - RAT/SAT/FAP - e terceiros, incidentes sobre as parcelas de natureza indenizatória e seus reflexos, isto é, relativamente às férias abono, férias abono adicionais, férias 1/3 sobre abono, complemento férias 1/3, aviso prévio adicional indenizado, complemento auxílio - doença/acidente e prêmio, ante o inequívoco preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, caput, e § 3º, do NCPC até decisão final da presente demanda, suspendendo por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário incidente sobre referidas verbas com esteio no artigo 151, inciso V do CTN, e 2) tutela provisória de evidência, de natureza antecipada, para que as Requerentes não sejam compelidas a efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária quanto a cota patronal e seus reflexos – RAT/SAT/FAP – e terceiros, incidentes sobre as parcelas de natureza indenizatória e seus reflexos colacionadas no bojo do presente petitório, conforme tese firmada no Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 79, do TRF, isto é, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias que antecedem a doença, até decisão final da presente demanda ante o inequívoco preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311, inciso II, do CPC, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário incidente sobre referidas verbas com esteio no artigo 151, inciso V do CTN; outrossim, requer, alternativamente, que o pedido contínuo no item “2” seja acolhido como tutela de urgência, igualmente de natureza antecipada, junto com as demais verbas apontadas no item anterior (item “1”).

Com a inicial vieram os documentos anexados ao processo eletrônico.

Por meio da decisão Id nº 1322961 este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de explicitar no que consistem as verbas pedidas nestes autos, o que foi devidamente cumprido pela petição Id nº 1589122.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil autoriza, nos termos do artigo 300, a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano. Já para a concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalme **nt**e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A parte autora delimitou sua pretensão, tecendo considerações, ainda que genéricas, sobre verbas específicas, quais sejam:

1. aviso prévio indenizado;
2. férias abono;
3. férias abono adicionais;
4. férias 1/3;
5. férias 1/3 sobre abono;
6. complemento férias 1/3;
7. aviso prévio adicional indenizado;
8. auxílio-doença;
9. complemento auxílio-doença/acidente e;
10. prêmio.

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a **folha** de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal **em sua redação original**, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao **aviso prévio**, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado (**1**) e aviso prévio adicional indenizado (**7**), ou seja, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consistem em valores pagos pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter **indenizatório** e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, **novamente**, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não admitem a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, **aviso prévio indenizado** e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme **REsp nº 1.230.957/RS**.

Com relação ao **auxílio-doença (8)**, ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por **doença ou acidente**.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, no que tange ao pedido feito pela parte autora em relação ao **complemento auxílio doença/acidente (9)**, observo tratar-se de hipótese que sequer é sujeita à incidência do tributo em testilha, por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “n”, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, ao menos neste momento processual, em que inexistente demonstração de que a ré tem exigido ilegalmente o tributo, é de ser indeferido o pedido de tutela.

No que tange ao **adicional constitucional de um terço de férias (4)** e **complemento férias 1/3 (6)**, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais **remuneradas com, pelo menos, um terço** a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do **pacífico e consolidado** entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – **tem natureza indenizatória**, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, **inclusive para os empregados privados.**

Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o **terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme **REsp nº 1.230.957/RS.**

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Por oportuno, esclareça-se que o **complemento de férias (6)** existe quando, após pagas as férias do empregado, é anunciado dissídio, ou quando nota-se que as férias foram pagas a menor por qualquer motivo ou outras razões similares.

Acerca da pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre férias abono (2), férias abono adicionais (3) e férias 1/3 sobre o abono (5), hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso, observo tratar-se de hipótese que sequer é sujeita à incidência do tributo em testilha, por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “e”, **item 6**, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, ao menos neste momento processual, em que inexistente demonstração de que a ré tem exigido ilegalmente o tributo, é de ser indeferido o pedido de tutela.

No que se refere à verba intitulada **prêmio (10)**, ao que tudo indica, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados da parte autora.

Dada a devida vênia, em princípio, tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas **jamais** têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho.

No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra “Direito do trabalho”, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, “*in verbis*”:

“Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina.

Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos).”

No mesmo sentido, não destoia a ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: “**A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações:** forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção”.

Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta demanda, tal ilação depende de dilação probatória, destacando-se que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual.

Analisadas as verbas, destaque-se que o *periculum in mora* em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da parte autora ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Tendo em vista o exposto e o fato de que o *periculum in mora* consiste na sujeição das autoras ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes, é de ser concedida a antecipação da tutela para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o valor de aviso prévio indenizado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, atendidos os pressupostos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária quanto à cota patronal e seus acessórios (RAT/SAT/FAP e terceiros) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e complemento; sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; sobre o aviso prévio indenizado (incluindo os adicionais), recolhidos pela parte autora, a partir do ajuizamento desta demanda.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENNAN DINIZ LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 2169992 como emenda à inicial.
2. Haja vista o teor da petição apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, se a presente demanda cuida de pedido de benefício previdenciário ou decorrente de acidente do trabalho, uma vez que, dependendo da situação, este juízo será ou não competente para análise.
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos, inclusive para análise do pedido de gratuidade da justiça.
4. Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-14.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR RINALDI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433

RÉ: UNIAO

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora, com fundamento no art. 351 do CPC, acerca da contestação apresentada e sobre produção de outras provas, justificando a necessidade destas.
2. Com os informes supra ou transcorrido o prazo, abra-se vista à UNIÃO para dizer se pretende produzir outras provas, fundamentando sua pretensão.
3. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-14.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR RINALDI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433

RÉ: UNIAO

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora, com fundamento no art. 351 do CPC, acerca da contestação apresentada e sobre produção de outras provas, justificando a necessidade destas.
2. Com os informes supra ou transcorrido o prazo, abra-se vista à UNIÃO para dizer se pretende produzir outras provas, fundamentando sua pretensão.
3. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisas anexas, possui automóveis em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 6.300,00 (=proveniente da sua aposentadoria e do seu vínculo de trabalho);

b) demonstrar, com a juntada de cópia da petição inicial e sentença, se o caso, que a demanda noticiada no ID 1878672 não obsta o andamento da presente.

2. No mais, recebo a petição ID 2115130 como aditamento à inicial.

3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555, PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505
RÉ: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Remeta-se a presente demanda à Subseção Judiciária de Itapeva, haja vista a manifestação da parte autora (petição ID 12444300), esclarecendo o equívoco na distribuição da mesma perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, quando o correto seria a Subseção Judiciária de Itapeva.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luís Antônio Zanluca
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGIANA SOLANGE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por Regiane Solange Gonçalves, em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição de crédito.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração (ID 2288054).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal, conforme se verifica em sua petição inicial (ID 2287999 - pág. 1), e atribuiu à causa o valor de R\$ 30.449,92 (ID 2287999 - pág. 9).

Relatei. Decido

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 30.449,92 (ID 2287999 - pág. 9).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 17/08/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSA GERENUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID n. 1033000.

2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

3. Int.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROMAN GONGORA E SOUZA - SP159286, MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158
EXECUTADO: JOSIANE AMANCIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DECISÃO

Trata-se de ação de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta por **RESIDENCIAL BEM VIVER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **JOSIANE AMÂNCIO DA SILVA**, visando o recebimento dos créditos referentes a taxas condominiais em aberto desde Abril de 2016 até Outubro de 2016, no valor de R\$ 1.733,39, valor atualizado até 28/10/2016.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade afirmando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que é credora fiduciária, alegando ser responsável pelo pagamento das taxas condominiais apenas a devedora fiduciante, nos termos do §8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, conforme ID nº 1785702.

A parte autora apresentou resposta à exceção, conforme ID nº 2493175, requerendo a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.

É o relatório. DECIDO.

1. A responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial perante o condomínio é do próprio condômino, entendido como tal o proprietário da unidade em mora, não produzindo efeitos em face do condomínio eventual relação jurídica existente entre o proprietário do referido imóvel e o seu atual ocupante.

Aludida regra deve ser observada **inclusive** na hipótese de imóvel objeto de alienação fiduciária, pois a ela não se aplica o disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004, segundo o qual "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

Com efeito, o referido dispositivo, na medida em que regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, vale apenas para ambos, não alcançando o condomínio autor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

	"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.
--	---

	1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa.
--	---

	2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome da CEF se a dívida resta vencida e não paga, e o fiduciante é constituído em mora.
--	--

	3. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerceu a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais.
--	---

	4. Portanto a CEF é responsável pelas despesas condominiais do imóvel, na medida em que o mesmo foi alienado fiduciariamente, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, independentemente de estar em sua posse.
--	---

	5. Ocorre que as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida.
--	--

	6. Por outro lado, não se aplica no caso dos autos o §8º do art. 27 da Lei 9.514/97, tendo em vista que a norma acima referida regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando o Condomínio Parque Residencial Tiradentes.
--	---

	7. Ademais, o direito de regresso da CEF pelas despesas condominiais pagas assegura-lhe o direito de cobrá-las judicialmente em face do devedor fiduciante.
--	--

	8. Vale ressaltar que as cotas condominiais são prestações periódicas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973.
--	---

9. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação" (nota 2a ao artigo 290, CPC Theotônio Negrão, 40a ed. - Saraiva - 2008).

10. Apelação da CEF improvida. Recurso Adesivo do autor procedente.

(AC nº 0003464-81.2012.4.03.6114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. COTAS CONDOMINIAIS CONSTITUÍDAS ANTES DA AQUISIÇÃO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE ENTRE A ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELA CORTE DE ORIGEM E DECISÃO MONOCRÁTICA E AQUELA TRILHADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso alcança o atual proprietário, ainda que constituídas antes da aquisição pelo credor fiduciário, por se tratar de obrigações 'propter rem'.

Na hipótese de identidade entre a orientação jurisprudencial sufragada pela Corte de origem e adotada pela decisão monocrática e aquela trilhada por este Tribunal Superior, incide a Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 792.138/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo Furtado - Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 26/06/2009)

No presente caso, a Caixa Econômica Federal é a credora fiduciária do imóvel em mora, razão pela qual é ela a responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescidas de juros, multa e correção monetária, ressalvado o seu direito de regresso em face da devedora fiduciante, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004.

2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, **DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04**, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito apontado na petição inicial.

Positiva, voltem-me conclusos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **REJEITO** inteiramente a exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal, determinando o prosseguimento da execução proposta para cobrança dos créditos condominiais.

Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão.

Posteriormente, intimem-se.

Sorocaba, 18 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002809-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: B.H.F. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de antecipação de tutela, proposta por B.H.F. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que determine a exibição de todos os contratos celebrados entre Caixa Econômica Federal e a Sferaeng Engenharia Ltda., seus sócios, ou empresas do mesmo grupo econômico, relacionados à construção dos Blocos H, I, J, K e L do empreendimento Vivendas de Santa Bárbara, bem como os contratos administrados pela Caixa Econômica Federal relacionados à obra, como é o caso daqueles envolvendo recursos do FGTS, ou recursos de financiamento da obra por meio de contratação direta com beneficiários finais (com anuência da Caixa Econômica Federal); todos os Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento, assim como as Planilhas de Levantamento de Serviços – (PLS's) e seus respectivos anexos fotográficos relacionados à construção dos Blocos H, I, J, K e L, do empreendimento Vivendas de Santa Bárbara; listagem de datas de levantamento dos serviços, ou seja, elaboração de vistorias na construção dos Blocos H, I, J, K e L, do empreendimento Vivendas de Santa Bárbara; e comprovantes de pagamentos relacionados à Obra Vivendas Santa Bárbara – Módulo II, incluindo os referentes às medições feitas na construção, ou seja, pagamentos feitos pela Requerida à Sferaeng Engenharia Ltda., tomando por base Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento, assim como Planilhas de Levantamento de Serviços – (PLS's) e respectivos anexos fotográficos relacionados à construção dos Blocos H, I, J, K e L, do empreendimento Vivendas de Santa Bárbara.

Alega a parte autora que prestou serviços em relação à construção dos Blocos H, I, J, K e L do empreendimento Vivendas de Santa Bárbara, e que esse empreendimento conta com financiamento da Caixa Econômica Federal, que mediu as etapas de evolução física da obra e realizou liberações de crédito relacionados à Sferaeng Engenharia Ltda., necessitando dos documentos para verificar quais medidas judiciais pretende adotar em face da inadimplência da pessoa jurídica Sferaeng Engenharia Ltda. Aduz que aludida empresa foi notificada e não apresentou os documentos.

Afirma haver, portanto, urgente interesse jurídico da Requerente, pelo que requereu a tutela cautelar de urgência.

Com a exordial vieram os documentos juntados no processo eletrônico, além de cópia visível da inicial em formato PDF.

É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente aduz-se que o antigo artigo 844 do Código de Processo Civil era expresso ao dispor que a exibição cautelar tinha lugar quando se tratava de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum.

Conforme ensinamentos doutrinários referentes ao antigo Código de Processo Civil de 1973, o que caracterizava a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. A ação cautelar de exibição correspondia à assecuração da pretensão de conhecer os dados relacionados à uma pretensão antes de propor a correspondente ação judicial.

Entretanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as medidas cautelares e os procedimentos especiais sofreram significativas alterações. Em relação à exibição de documentos, o Código de Processo Civil de 1973 previa a possibilidade de exibição incidental no curso do processo principal (artigos 355 e seguintes), ou em procedimento cautelar preparatório (artigos 844 e 845). Após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o procedimento da exibição incidental de documento foi mantido (artigos 396 a 404), contudo, não ocorreu previsão expressa de procedimento cautelar de exibição de documento, tal como previa o Código de Processo Civil de 1973.

Não obstante, ao ver deste juízo, é cabível o ajuizamento de ação de exibição de documentos como uma pretensão relacionada a uma obrigação de fazer, sujeita ao rito ordinário, tendo por escopo, justamente, a obtenção de documentos de interesse da parte, visando conhecer de antemão situações jurídicas que evitem a proposição de uma futura pretensão através de uma ação mal instruída.

Destarte, nesse sentido, inexistindo vedação em nosso ordenamento jurídico, em razão da licitude do pedido, é possível a propositura de ação para obtenção da correspondente tutela jurisdicional de exibição de documentos, com supedâneo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ou seja, o ajuizamento de uma ação com essa pretensão na vigência do atual Código de Processo Civil, sob o rito do procedimento comum.

Feito o registro necessário, aduz-se que a parte autora pretende a exibição de uma série grande de documentos relacionados com a construção de um empreendimento denominado Vivendas de Santa Bárbara para instruir eventual e futura medida judicial de cobrança de dívida em face da construtora Sferaeng Engenharia Ltda.

No caso, como a construtora se recusou a fornecer os documentos, tendo em vista que possivelmente a Caixa Econômica Federal detém documentos relevantes sobre a construção do empreendimento que serviram para que a parte autora propusesse a adequada ação judicial em face da construtora eventualmente inadimplente, já que toda a obra faz parte do programa governamental “Minha Casa, Minha Vida”, propõe a parte autora a presente ação cujo escopo é a exibição de documentos, ou seja, se trata de uma obrigação de fazer, conforme acima consignado.

Ao ver deste juízo, existe inicial plausibilidade das alegações da parte autora, mormente se considerarmos que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, ou seja, RESP nº 1.645.581-DF, entendeu que o conceito de documento comum, previsto no antigo artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, não se limita àquele pertencente a ambas as partes, mas engloba também o documento sobre o qual elas têm interesse comum, independentemente de o solicitante ter participado de sua elaboração.

Entretanto, observa-se que a tutela antecipada requerida detém índole totalmente satisfativa, pelo que caso seja concedida sem a oitiva da parte contrária, inviabilizará eventual revogação posterior, já que a obtenção dos documentos pleiteados esgotará a lide e será impossível a reversão da medida antecipatória, incidindo o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, entendo que a tutela de urgência deva ser apreciada após a instauração do contraditório, quando este juízo terá acesso às alegações da parte contrária e poderá aquilatar a situação fática e jurídica relacionada aos documentos que se encontram em poder da Caixa Econômica Federal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, o pedido de tutela antecipada de urgência feito pela parte autora.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 10h20min, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do Código de Processo Civil).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do Código de Processo Civil).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ^[1].

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Caixa Econômica Federal – CEF

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3685

EXECUCAO DA PENA

0005671-26.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENEAS DOMICIANO

DECISÃO/MANDADO Tendo em vista que o acusado abandonou a prestação de serviços à comunidade (fls. 105) e, ao que tudo indica, não efetuou os pagamentos da totalidade das prestações pecuniárias, antes de converter as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 16 de Novembro de 2017, às 15:00 horas, destinada às justificativas do acusado e para manifestação de seu defensor constituído nos autos. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado ENEAS DOMICIANO, RG nº 47.349.506 SSP/SP, CPF nº 420.643.068-38, com endereço à Rodovia Antônio Pres de Almeida, km 22, Chácara São Jorge (antiga Chácara da Portobloco), Bairro Colônia Rodrigo e Silva, CEP 18504-000, Porto Feliz/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído pela imprensa oficial para que compareça na audiência acima designada.

EXECUCAO PROVISORIA

0008474-79.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR)

1. Cuidam estes autos de execução criminal provisória promovida em face de RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA. Decisão proferida pelo STJ declarou extinta a punibilidade, no presente caso, com fundamento na caracterização da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 78 a 84). 2. PELO EXPOSTO, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI, e 3º do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal. 3. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

0005413-79.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI)

Trata-se de Execução Penal Provisória, iniciada a partir de ordem emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que acórdão proferido pelo Tribunal reformou a sentença condenatória, diminuindo a pena da acusada VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, em relação ao delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, para 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 15 dias-multa. Após ser proferida a decisão de fls. 65, sobreveio notícia oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de embargos de declaração ofertados pela defesa, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente à sentença condenatória. Em fls. 69 o Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado sem exarar sua manifestação. É o relatório. DECIDO. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar provisoriamente a pena imposta à sentenciada VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, cuja pena foi diminuída e fixada em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 15 dias-multa. Conforme decisão proferida em sede de embargos de declaração ofertado pela defesa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente à sentença condenatória, eis que a pena fixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região prescreve em quatro anos e, desde a data da publicação da sentença condenatória, ocorrida em 14 de Agosto de 2009, até o julgamento da apelação da defesa, ocorrido em 27 de Junho de 2017, transcorreu prazo bastante superior a 4 (quatro) anos. Portanto, a conclusão que se chega é que, neste caso, efetivamente, se operou a prescrição da pretensão punitiva subsequente à sentença condenatória ou superveniente à condenação. Ocorre que a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à acusada gera, em relação à execução penal, a necessidade de extinção do processo, haja vista a inexistência de título executório hábil a ser executado, não surgindo o poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, já que o acórdão condenatório restou desconstituído pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, considerando que restou decidida a ocorrência da extinção da punibilidade da acusada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos autos da Ação Penal nº 0001539-38.2007.403.6110, que deu origem a presente execução penal, cabe a este Juízo extinguir a presente execução provisória. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA em razão da ocorrência da extinção da punibilidade da sentenciada VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, portadora da cédula de identidade RG n 11.611.698 SSP/SP e do CPF n 262.995.263-00, nascida em 28/05/1964, filha de Kleber de Campos Palone e Maria de Lourdes Nunes, em relação aos fatos aqui executados, e determine o arquivamento desta execução provisória. Intime-se, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, efetuando-se, a seguir, as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003607-09.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-66.2017.403.6110) CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0003607-09.2017.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de restituição do veículo Renault Trafic, ano 2000, placa DAI 2461, feito por Carlos Alberto Santos Nascimento, sob a fundamentação de que o veículo é de propriedade da requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 14 e verso, pugando pelo indeferimento da pretensão. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO A pena de perdimento de veículo utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Neste caso, o veículo Renault foi apreendido, em razão de ter sido encontrado em seu interior uma carga de trinta e duas garrafas de uísque de origem estrangeira, tendo sido o veículo encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, conforme fls. 31 dos autos do Inquérito Policial (Ofício 60169/2017). Dessa forma, considerando que o fato que gerou a apreensão do veículo - previsto no art. 334 do Código Penal como descaminho - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal, são duas as consequências previstas para a conduta do delito praticado, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos ou de produtos proibidos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitiva, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto-lei nº 37/66 Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Neste diapasão, trago à colação ensinamento de Roosevelt Baldonir Sosa, contido em sua obra Comentários à Lei Aduaneira, 1ª edição (1995), editora Aduaneiras, página 420, que, ao comentar disposição regulamentar que tem redação idêntica ao artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, assim asseverou: Ao tratar de pena de perdimento do veículo cogita o legislador, em primeiro plano, em apenar aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. O dano ao erário, no mor das vezes, é caracterizado pelo contrabando ou descaminho de mercadorias para cuja prática houve o necessário concurso do veículo transportador. Nesse sentido a perda de perdimento do veículo dá-se por via reflexa, eis que utilizado como instrumento na consumação do ato ilícito. Logo, inviável que este juízo determine a restituição do veículo automotor, haja vista que comando nesse sentido não poderá ser operacionalizado. Ou seja, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda do veículo na seara administrativa, pois tal matéria - assim como a apreensão do veículo feita administrativamente -, é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível. Evidentemente, caso automóvel não tenha sido ainda perdido em sede administrativa e o requerente consiga obter a perda nessa seara (através de decisão administrativa ou judicial), poderá ajuizar novo pedido de restituição de índole penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0001217-66.2017.403.6110. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001887-12.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE(SP128361 - HILTON TOZETTO)

1. Ficam designados os dias 06 de novembro de 2017 e 21 de novembro de 2017, às 13h, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão dos bens apreendidos (art. 144-A do CPP c/c o art. 879, II, do CPC).2. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), tenho por nomear Antonio Carlos Soanens, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (arts. 149, 881, 1º, e 883 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que, ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada.Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais) que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. b) que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais,c) no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação do bem; no segundo, deverá corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação do bem d) que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência).Tendo em vista a realização do leilão ora designado por meio de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos dos artigos 901 e 903 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 145/verso e desta decisão.4. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-71.2006.403.6110 (2006.61.10.008633-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 18/09/2017: 1- Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.2- Após, nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo sucessivo de 05 dias, para que apresentem as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, PELO PRAZO LEGAL.

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SPI74503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SPI24174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SPI87632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SPI24174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

Antes de analisar o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 3176, dê-se vista à defesa dos denunciados para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias.

0006057-61.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X BENEDITO PAES

DECISÃOAnalisando o feito, observa-se que a acusada CASSIANA RODRIGUES PAES não foi citada, conforme certidão de fls. 363, estando em local incerto e não sabido. Nesse diapasão é importante mencionar que a acusada tem contra si cinco ações penais em curso perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba e está forçada desde o ano de 2012, tendo contra si vários mandados de prisão preventiva expedidos, eis que se farta a aplicação da lei penal. Destarte, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, determino a citação da acusada Cassiana Rodrigues Paes, RG nº 28.741.181-3, CPF nº 214.784.018-18, nascida em 03/05/1980, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, considerando que a acusada vem sendo defendida nas diversas ações penais em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba pelos defensores Ruggero de Jezus Meneghel, OAB/SP 52.074 e Fernanda Pierre Dinitrov Meneghel, OAB/SP 343.733, determino a intimação, via imprensa oficial, dos aludidos causídicos, para que informem, no prazo de cinco dias, se irão atuar em nome da ré CASSIANA RODRIGUES PAES. Em caso positivo, deverão juntar aos autos instrumento de procaução e protocolarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002624-15.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SPI75433 - ERICK VANDERLEI MICHELETTI FELICIO) X PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X TAKAO SAKAGUSHI X JOSE ROBERTO GOMES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003893-89.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA(SPI189689 - SHEILA DINIZ ROSA SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa da denunciada Ana Cristina Camargo (fl. 316), porquanto tempestivo.2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.4. Posteriormente, remetam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005267-09.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR MUNHOZ(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

DECISÃO/MANDADOAs questões elencadas pelo acusado em sede de resposta à acusação (fls. 121/133) dizem respeito ao elemento subjetivo (dolo), pelo que devem ser descartadas após a necessária realização de instrução probatória, não ensejando a absolvição sumária de plano, conforme sustentado pela defesa.Com efeito, a existência ou não de dolo do acusado não se insere em causa de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, justamente por que tal questão só pode ser analisada na sentença criminal.Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a realização da audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.Dessa forma, designo o dia 13 de Novembro de 2017, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva das seis testemunhas de defesa arroladas (fls. 133) e realização do interrogatório do acusado ADEMIR MUNHOZ. Neste ponto, aduza-se que a instrução é que o fato de uma das testemunhas residir em cidade integrante da região metropolitana de Sorocaba não enseja a expedição de carta precatória. Destarte, deverão ser intimadas para comparecimento no dia 13 de Novembro de 2017, às 14 horas, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, as seguintes testemunhas e réu:1) CLÁUDIO DA SILVA ALVES, advogado, OAB/SP 165.239, Rua Antônio Toledo Piza Almeida, nº 3, 1º andar, Bairro Prudente de Moraes, CEP 13306-180, Itu/SP; ou na Rua Galeano Calera, nº 85, Bairro Presidente Médici, CEP 13310-070, Itu/SP;2) ANSELMO BASTOS, advogado, OAB/SP 297.065, Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3200, 10º andar, sala 1004, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP;3) GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA, advogado, OAB/SP 237.739, Avenida São Francisco, nº 87, Santa Rosália, Sorocaba/SP;4) ALEXANDRE OGUSUKU, advogado, OAB/SP 137.378, Rua Francisco Neves, nº 90, Campolim, Sorocaba/SP;5) JOSÉ AILTON RIBEIRO, advogado, OAB/SP 158.215, Rua Ricardo Pasqualini, nº 47, Parque Ouro Fino, Sorocaba/SP;6) ROSALINO LUIZ SOBRANO, Tabelião do 4º Cartório de Notas de Sorocaba, residente na Rua Santa Clara, nº 91, Centro, Sorocaba/SP;7) ADEMIR MUNHOZ (réu), RG nº 5.824.804-3 SSP/SP, CPF nº 750.499.028-00, residente na Rua Padre Manuel da Nóbrega, nº 231, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP; CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADOS PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO RÉU. Intimem-se via imprensa oficial.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005883-81.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO MAGANHATO(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

DECISÃO/MANDADOConsiderando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 166 e que o acusado não detém contra si ação criminal em curso, conforme se verifica nas certidões de antecedentes juntadas no apenso, designo o dia 06 de Novembro de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. Destarte, intime-se o réu RODRIGO MAGANHATO, RG nº 32.294.758-3 SSP/SP, CPF nº 273.624.018-92, para comparecer nesta Subseção judiciária de Sorocaba, em seu endereço residencial, ou seja, Rua Manoel José da Fonseca, nº 186, apto. 42, Centro, Sorocaba/SP.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se via imprensa oficial os diversos advogados que outorgaram procaução para o réu.

0009430-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA(SP354658 - PEDRO MENCESLAU MUKNICKA NETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004159-08.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-46.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO RODRIGUES(SPI74547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SPI74542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES, vulgo Barroca, qualificado à fl. 16, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no art. 334-A, 1º, II, do Código Penal e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Conforme a denúncia apresentada (fl. 106-8)No dia 24 de maio de 2016, por volta da 08:30 horas, na rua Passa Três, no 713, Centro, Cesário Lange-SP, policiais civis, em cumprimento de mandado judicial federal de busca e apreensão (apenso), localizaram, na posse de ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES, uma arma de fogo, tipo garrucha (fls. 08), bem como no no. 723 da mesma rua, que seria residência da genitora de ANTONIO SÉRGIO (com o devido aditamento do mandado), encontraram cigarros estrangeiros paraguaios, marcas Eight (7.570 maços) e Mill (90 maços), também na posse de ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES, em um total de 7.660 maços (fls. 08/09 e 98/100).Foram apreendidos a arma de fogo e os maços de cigarro (fls. 08).O denunciado foi preso em flagrante delicto no dia 24 de maio de 2016; foi-lhe concedida fiança pela Autoridade Policial (fl. 13) e solto nesta mesma data; conforme decisão proferida (fls. 32-4), cassei a fiança, pois indevidamente concedida e determinei o retorno à prisão do denunciado, ocorrido em 25 de maio de 2016 (fls. 35-6); a prisão foi convertida em preventiva (fls. 37 a 40). O TRF da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n. 0010078-72.2016.4.03.0000/SP (fl. 390), concedeu parcialmente a ordem para revogar a prisão preventiva do denunciado, mediante imposição de medidas cautelares alternativas à prisão. Cumprido o Alvará de Soltura em 11/10/2016 (fls. 405-8).Depósito do valor da fiança (fl. 15).A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2016 (fls. 109 a 112).Defesa prévia (fls. 166 a 228).Laudos m. 259/2016 (fls. 319 a 331).Pedido de diligência formulado pela defesa em audiência (=realização de nova perícia tendo por objeto a arma - fl. 320), recebendo manifestação contrária do MPF (fl. 333, item 2) e tendo sido indeferido por este juízo, consoante a decisão proferida às fls. 335 a 340, item 2.Alegações finais do MPF (fls. 344-5) pugnando pela condenação do denunciado, os termos da peça acusatória.Alegações finais do denunciado (fls. 352 a 388) solicitando: a) declaração de nulidade, com o consequente desentranhamento dos autos, das provas decorrentes da busca e a da apreensão realizadas; b) reconhecimento do cerceamento de defesa, porquanto foi indeferida a realização de nova prova pericial de balística; c) absolvição do denunciado com fundamento no

art. 386, VII, V (para o caso do crime de contrabando) e III (para o caso do delito de porte ilegal de arma de fogo); d) em caso de condenação, as penas devem ser fixadas nos mínimos legais e convertidas em restritivas de direito e) revogação da prisão preventiva e levantamento da fiança prestada. Em apenso, os autos da busca e da apreensão realizadas (n. 0003180-46.2016.403.6110).Relatei. Passo a decidir. 2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.2.1. Em sede de alegações finais a defesa, às fls. 354 a 368, assevera a ilicitude das provas colhidas a partir da busca e apreensão domiciliar - diligência deferida com aparato exclusivo em denúncia anônima - ausência de abertura de inquérito policial e/ou investigações preliminares destinadas a averiguar as informações. Sobre o tema, já trazido pela defesa no momento em que apresentou as alegações prévias (fls. 169 a 176), manifestei-me às fls. 236 a 237, verso, razão porque não entrevejo motivo para proferir decisão diversa daquela que consta dos autos. Assim, sem mais delongas, utilizo-me da exposição acima referida, para nesse momento, rebater a alegação de nulidade das provas apresentada pela defesa: Assevera a defesa que as provas obtidas em consequência das buscas e das apreensões realizadas na casa do denunciado e na casa da sua mãe são ilícitas, porquanto as buscas teriam ocorrido em função de denúncia anônima e pelo fato de que foram realizadas a pedido da Polícia Civil. Os autos relativos ao pedido de busca e de apreensão encontram-se em apenso (n. 0003180-46.2016.403.6110), tendo sido já proferidas as decisões de fls. 07 a 09 e 11. Não entrevejo qualquer mácula que possa tornar ilícitas as provas oriundas das buscas e das apreensões determinadas judicialmente. Em primeiro lugar, cumpre observar que a Polícia não exerce atividade jurisdicional, de modo que a investigação levada a cabo pela Polícia Civil de Estado de São Paulo, tendo por objetivo esclarecer delito da comprovada competência da Justiça Federal (= caso do contrabando), não toma nula a apuração, por vício relacionado à competência. A Autoridade Policial, no caso em apreço, aliás, tentou, em um primeiro momento, obter as medidas de busca e de apreensão perante o Juiz de Direito da Comarca pertinente, contudo, conforme se vê da decisão proferida (fl. 03 dos autos da busca), foram indeferidas, porquanto o Juiz se declarou incompetente para apreciar a questão, e com razão, no meu entendimento. Seria de causar indignação a este juízo a situação contrária, isto é, perante comprovados indícios acerca da ocorrência de crime da esfera federal o Juiz de Direito, ciente da situação, encetar medidas que poderiam, sim, ser questionadas, posto que autorizadas por Autoridade Judiciária absolutamente incompetente. Agora, se, no exercício regular das suas funções, a Polícia Civil toma conhecimento de conduta que pode amoldar-se a crime da competência da Justiça Federal é seu dever apresentar a notícia e, se o caso, solicitar as medidas pertinentes, perante a Autoridade Judiciária Federal, como aconteceu no presente caso. No que pertine à denúncia anônima, fundamento para a Autoridade Policial solicitar as medidas de busca e de apreensão, desde que plausível (a denúncia), não merece qualquer censura, como vem decidindo as Cortes Superiores, especialmente o STJ. Processo RHC 201501530253RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 61053Relator(a) FELIX FISCHER. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 28/03/2016. .DTPB/Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PENAL. E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 DA LEI 11.343/06 E 12 DA LEI 10.826/03. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. CULTIVO E DEPÓSITO DE MACONHA. CRIME PERMANENTE. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (precedentes do STF e do STJ). II - In casu, não se constata ilegalidade no mandado de busca e apreensão expedido em razão de denúncia anônima acerca da existência de uma plantação de Cannabis Sativa (maconha) na residência do recorrente, cujo conteúdo não se revela genérico a ponto de ensejar o trancamento da ação penal. III - É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial (precedentes). IV - Verifica-se que o v. acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, que entende ser permanente o crime de tráfico de drogas - na modalidade guardar ou ter em depósito -, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator. Incide, portanto, no caso, a excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (precedentes). Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE: Data da Decisão: 01/03/2016 (realce) Acrescento: STJ Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 19/02/2016. .DTPB/Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 306.560/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015). 3. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 1.789,1 gramas de crack e 413,1 gramas de cocaína. A quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos justificam o encarceramento cautelar da paciente, para garantia da ordem pública. 4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido. ...EMEN: Indexação: [...] de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva [...]. [...] É descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção [...]. [...] É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos graves seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. ...INDE: Data da Decisão: 04/02/2016. Data da Publicação: 19/02/2016. Referência Legislativa: Processo RHC 201502601643RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 64755Relator(a) NEFI CORDEIRO. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 07/03/2016. .DTPB/Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A garantia constitucional ao domicílio é excepcionada nas hipóteses de flagrante delito, situação em que se enquadra o crime permanente de tráfico de drogas na posse de substância entorpecente. 2. Não atende à constitucional exigência da motivação dos requisitos alternativos da prisão preventiva (riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) a fundamentação em fatos considerados no exame do flagrante, na determinação de autoria ou materialidade, assim como fundamentos de cautelares anteriormente decididas ou manifestações das partes, salvo explícita remissão. 3. No caso, ainda que parágrafos antes mencione a quantidade e natureza das drogas apreendidas, no exame dos requisitos alternativos o decreto encontra-se destituído de motivação concreta, fazendo referência a dispositivos legais e fundamentação acerca da gravidade do delito em abstrato ou de genérica regulação da prisão preventiva, o que demonstra a ausência de fundamentos para o decreto prisional. 4. A verificação de ausência dos indícios de autoria, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, é operação inviável na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária. 5. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para determinar a soltura do recorrente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE: Data da Decisão: 23/02/2016. Data da Publicação: No mais, conforme se verifica, aos pedidos formulados não faltariedade, pois restaram positivos, isto é, foram encontrados elementos de prova que dizem respeito ao cometimento de crimes pelo denunciado, motivo pelo qual, ademais, foi o denunciado preso em flagrante delito. Dessarte, entendendo não existir ilicitude na prova derivada das buscas e das apreensões realizadas. 2.2. Acrescento que, no que diz respeito à diligência prévia (=instauração de IPL e/ou investigações preliminares) para se poder deflagrar e legitimar os pedidos de busca e de apreensão, não existe tal necessidade no caso em apreço. Como se observa dos autos, o denunciado armazenava, em local sob sua responsabilidade, cigarros estrangeiros desprovidos de documentação fiscal. Para a conduta manter em depósito, o contrabando é crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. A conduta praticada amolda-se ao inciso IV do artigo 334-A do CP (=vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira). Desse modo, estando a mercadoria armazenada de forma ilícita, configura-se o delito do artigo 334-A do CP, ou seja, o agente permanece em situação de flagrância, fato que autoriza, inclusive, a busca domiciliar pela autoridade policial, independentemente de mandado judicial (conforme antes mencionada jurisprudência do STJ) - no caso, entendeu a Autoridade Policial, ciente da situação, por bem solicitar autorização deste juízo para a busca e a apreensão. No caso dos autos, ante a presença de indícios de que o indivíduo conhecido por BARROCA comercializava cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, a autoridade policial (=polícia civil) representou pelas medidas de busca e de apreensão perante este Juízo, que restaram deferidas às fls. 07-9 dos autos n. 0003180-46.2016.403.6110, em apenso. Como se observa dos autos, as denúncias indicavam o apelido Barroca e, também, o endereço do apreensão. A autoridade policial, em investigações preliminares, constatou evidências de veracidade das denúncias. Por ocasião do cumprimento das diligências de busca e de apreensão, foram apreendidos 7.660 maços de cigarros estrangeiros e uma arma de fogo (fl. 08), sendo que o preso foi conduzido à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, que lavrou o flagrante (fls. 02-10). A apreensão dos cigarros estrangeiros em imóvel sob a responsabilidade do denunciado prova que, efetivamente, permanência o agente no cometimento do delito de contrabando, ou seja, em situação de flagrância. Na situação dos autos, portanto, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a medida poderia ser realizada pela polícia independentemente de autorização judicial. XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (realce) Além disso, em relação à busca e à apreensão, o CPP, quando trata do assunto (artigos 240 a 250), em momento algum condiciona a realização das medidas à ocorrência de diligência preliminar que possa ampará-las. Aliás, no caso em tela, seria praticamente impossível tal diligência prévia: se a Autoridade Policial recebe denúncia no sentido de que uma pessoa estaria armazenando cigarros em tal lugar, seria de se esperar que a Polícia, antes de formular pedido de busca e de apreensão, comparecesse ao local e, como não pudesse entrar no lugar, perguntasse a quem lá estivesse se existe o armazenamento de mercadoria ilegal? Qual seria a outra diligência possível para confirmar a denúncia recebida e, após a confirmação, a Autoridade Policial solicitar, em juízo, a busca e a apreensão? Permanecer 24h na frente da casa do suspeito para ver se encontra alguma movimentação envolvendo a mercadoria proibida? E se esta for colocada em um carro, na garagem de um imóvel que não permite visão externa (=da rua para dentro), do que adiantaria a mencionada vigilância? Não se mostra plausível, pois, qualquer exigência normativa nesse sentido, isto é, de existir diligência prévia para justificar pedido de busca e de apreensão. Ademais, em situação de comprovado flagrante delito levada ao conhecimento da Polícia, esta tem o dever de encetar as providências a seu cargo, independentemente da fonte que lhe apresentou os informes (anônima ou não). A fim de legitimar a atuação da Polícia, nessas circunstâncias (=caso de flagrante delito), mostra-se despidiça a natureza da fonte - anônima ou não, pois, em um ou outro caso, é dever constitucional da Polícia atuar para fazer cessar a atividade criminosa. Pois bem, a alegação de nulidade da busca, porquanto a conduta da Polícia (=em formular o pedido judicial) estaria fundamentada em denúncia anônima, não tem qualquer amparo, na medida em que, conforme visto, tratou-se de uma situação de comprovado flagrante delito que, ademais, dispensaria até a interferência judicial para a pronta atuação policial. Em nenhum normativo, momento de índole constitucional, exige-se, como requisito para a atuação da Polícia no caso de flagrante delito, a existência de uma denúncia ou de uma notícia, devidamente assinada por uma pessoa previamente identificada, isto é, uma notícia não anônima. A solicitação de tal formalidade, ademais, constituiria, por certo, uma medida de deservido à sociedade, pois se sabe que, justamente pelo resguardo da fonte, muitos se arriscam em denunciar à Polícia inúmeras situações de flagrante delito que, de outro modo, não chegariam ao conhecimento dos órgãos policiais. O art. 6º do CPP, nesse sentido, apenas consigna que a Autoridade Policial deverá atuar, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, não condicionando o conhecimento da prática da infração penal a notícias ou denúncias devidamente identificadas. Aliás, a matéria já conta com precedentes dos STJ. Processo HC 201002191067HC - HABEAS CORPUS - 191508Relator(a) JORGE MUSSI. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 19/12/2011. .DTPB/Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). APONTADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO QUE RESULTOU NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. 1. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da apontada nulidade da apreensão da droga na casa do paciente, que teria se dado em desconformidade com os ditames legais, uma vez que efetivada sem a prévia expedição de mandado de busca e apreensão e em desconformidade de denúncias anônimas, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte Estadual, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, deve-se frisar que esta Corte Superior de Justiça entende ser dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como na espécie, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO EM RAZÃO DA ELABORAÇÃO DA LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIA DA DROGA APREENDIDA POR PERITO AD HOC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA SUPOSTA MÁCULA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do avertido constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 2. Na hipótese vertente, não há, nos documentos que instruem o remédio constitucional em apreço, nenhuma comprovação de que o laudo de constatação provisória teria sido efetivado por pessoa não autorizada pela legislação processual penal pátria, afirmação que se encontra isolada no mandamus. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONVERTIDA EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS PREJUDICADO NESSE PONTO. 1. Tendo o remédio

constitucional sido dirigido contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, e verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória que inclusive já transitou em julgado, esvaziava-se o objeto da impetração no ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial. 2. Writ parcialmente conhecido e, na parte remanescente, julgado parcialmente prejudicado, denegando-se a ordem no restante. ...EMENTA:INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE:Data da Decisão22/11/2011Data da Publicação19/12/2011Ainda:HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA NA CASA DA PACIENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. DILATAÇÃO TEMPORAL DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEIGADA. 1. O crime pelo qual a paciente é acusada - tráfico de substâncias entorpecentes - permite a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possui natureza jurídica de delitos permanentes, razão pela qual a busca domiciliar e a prisão da paciente em sua casa, sem amparo de mandado judicial, não constituem violação de domicílio nem tampouco contaminam as provas colhidas. 2. In casu, não ocorreu a violação de domicílio vedada pela Constituição Federal, uma vez que o estado de flagrância permite a entrada de policiais no domicílio da paciente para interromper ou cobrir a ação delituosa. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. ...EMENTA:HC 200900848869, NAPOLLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010. ...DTPB:JPE/AL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO PERMANENTE. Tratando-se de tráfico ilícito de substância entorpecente, crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a busca domiciliar e pessoal que culminou com a prisão do paciente, mantendo em depósito drogas e na posse de arma de fogo, não constitui prova ilícita, pois ficou evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio (Precedentes). Habeas corpus denegado. ...EMENTA:HC 200900111626, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2010 RT VOL.00895 PG.00581. ...DTPB:JPE. No caso dos autos, nada obstante a desnecessidade da autorização judicial, a autoridade policial, por cautela, representou pela autorização de busca e apreensão perante este Juízo, medidas que restaram deferidas por decisão fundamentada deste Juízo. Por conseguinte, quer seja pela autorização constitucional da busca domiciliar em caso de flagrante delito, independentemente da ocorrência de denúncia anônima ou não, quer seja porque, no caso dos autos, houve a prolação de decisão judicial, devidamente fundamentada, deferindo expressamente a medida, não se verificam as ilegalidades sustentadas pela defesa. Não se vislumbra, assim, qualquer nulidade nas diligências realizadas. As provas colhidas são lícitas e, por conseguinte, podem ser utilizadas para fundamentar esta sentença. 2.3. Sustenta a defesa do denunciado a necessidade de realização de nova prova pericial de balística sob o crivo do contraditório. Aduz que o indeferimento de nova perícia acarreta o cerceamento de sua defesa. A medida postulada foi apreciada pela decisão proferida às fls. 335 a 340, que ora transcrevo. 1. Acerca dos pedidos formulados em audiência pela defesa (fl. 320), o MPF manifestou-se à fl. 333.2. Indeferiu o pedido destinado à realização de nova perícia tendo por objeto a arma apreendida. Bem consignou o MPF à fl. 333, item 2: Sobre o pedido de perícia na arma apreendida, se manifesta pelo indeferimento, uma vez que a perícia foi realizada na forma legal, esclarecendo de forma adequada todas as circunstâncias necessárias (i) à tipificação do fato cometido; e (ii) ao pleno exercício da ampla defesa. Realmente, a perícia elaborada, cujo laudo se encontra às fls. 51-5, de maneira clara apresentou todas as informações necessárias para eventual prova da materialidade do delito esquadriado à Lei n. 10.826/2003, revelando as características físicas e normativas da arma apreendida. Além disso, em audiência, os dois (2) peritos que subscreveram o referido laudo foram, na condição de testemunhas arroladas pela defesa, exaustivamente inquiridos sobre o trabalho técnico realizado, mantendo-o, na íntegra, conforme as declarações prestadas (fl. 331). A defesa, ademais, não prova qualquer tipo de desvio na conduta técnica dos peritos federais, qualquer tipo de desvio em relação a procedimentos técnicos que devem ser observados no caso, de modo a justificar a realização de nova perícia. No mais, fundamentar a necessidade de nova perícia na questão da lesividade da arma (nada obstante a perícia já ter informado que a arma encontra apta para uso e/o funcionamento - fl. 54, item IV, 2) parece-me, na situação em tela, impertinente, na medida em que o crime narrado na denúncia é considerado de mera conduta, sendo prescindível, para a sua tipificação, análise pericial acerca da potencialidade lesiva da arma. Neste sentido, o seguinte julgado do STJ/ProcessoHC 201101769702HC - HABEAS CORPUS - 214493Relator(a)GURGEL DE FARIASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:12/03/2015. ...DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE DE ACESSÓRIO DE USO RESTRITO. CRIME PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. FLAGRANTE OCORRIDO APÓS O PERÍODO DE VACATIO LEGIS INDIRETA. TIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de crimes permanentes, é despicinda a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo permitido à autoridade policial ingressar no interior de domicílio em decorrência do estado de flagrância, não restando caracterizada a ilicitude da prova obtida. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à desnecessidade de realização de perícia para a configuração dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista que se trata de crimes de mera conduta, que se concretizam com a simples posse ou guarda de arma ou munição sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente. 4. Julgado recurso especial representativo de controvérsia, a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o termo final da incidência da abolição criminis temporária constante dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, no que se refere à conduta de possuir armas de fogo de uso restrito ou de uso permitido com a numeração suprimida ou raspada, recai no dia 23 de outubro de 2005, uma vez que tal hipótese não foi alcançada pela prorrogação do prazo de descriminalização previsto na Lei n. 11.706/2008. 5. A via do habeas corpus não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório. 6. Habeas corpus não conhecido. INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE:Data da Decisão03/03/2015Data da Publicação12/03/2015(realce)Com efeito, a perícia realizada na esfera policial não foi confeccionada, como sustenta a defesa, de acordo com o único interesse da acusação. A fase inquisitorial consiste na busca de elementos que possam demonstrar a existência ou inexistência de ilícito penal, resguardando os direitos básicos dos envolvidos, inclusive do investigado. Ademais, como já sustentei na decisão de fls. 335 a 340, os peritos federais que elaboraram o laudo foram arrolados pela defesa na condição de testemunhas e trouxeram os esclarecimentos necessários sobre o trabalho técnico realizado, mantendo-o na íntegra, não apresentando a defesa qualquer prova acerca de desvio da conduta técnica dos profissionais. Consoante amplamente fundamentado na decisão supracitada, não se configura nos autos o alegado cerceamento da defesa, haja vista que, além de o laudo pericial ter apresentado todas as informações pertinentes à prova da materialidade do delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, trata-se de crime de mera conduta (=possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta), não havendo exigência legal, para configurar a materialidade do delito, a prova da lesividade da arma. Trata-se de crime de perito abstrato, que se configura no fato de o agente possuir ou manter arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a caracterização dos delitos da Lei n. 10.826/2003 prescinde de perícia para se apurar o potencial lesivo da arma (grifei)Processo AGARESP 201202045379AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 235213Relator(a)SEBASTIÃO REIS JÚNIORSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:19/03/2013. ...DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alkeria Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. EmentaPENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Em conformidade com o estabelecido no acórdão impugnado, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a caracterização dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 prescinde de perícia acerca do potencial lesivo das armas e munições apreendidas, pois trata-se de crimes de mera conduta, de perigo abstrato, que se perfizem com a simples posse ou guarda de arma ou munição, sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente. 2. De outra parte, segundo a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção deste Tribunal, a abolição criminis temporária em relação ao crime de posse legal de arma de fogo e munições de uso permitido só persistiu até 31/12/2009. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE:Data da Decisão12/03/2013Data da Publicação19/03/2013Referência LegislativaLEGFED LEI010826 ANO2003 ***** ED-2003 ESTATUTO DO DESARMAMENTO ART00012 ART00016 ART00032. ...REF: LEGFED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM000083. ...REF:No caso dos autos, ainda que fosse indispensável a perícia, absolutamente válido o laudo de fls. 51-5, realizado nos termos do art. 159 do CPP por dois peritos oficiais, portadores de diploma de nível superior, que depuseram como testemunhas arroladas pela defesa (fls. 327-8 e 331). Afastadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito da causa. 3. DA MATERIALIDADE. 3.1. A denúncia imputa a ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES o cometimento do delito tratado no artigo 334-A, 1º, II, do CP. Os documentos confeccionados pela Receita Federal da Brasil (AITAGF de fls. 96 a 100) atestam, sem dúvida, a materialidade do delito de contrabando. O Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 08, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 96 a 100, prova que o denunciado mantinha em depósito mercadorias estrangeiras (=7660 maços de cigarros), totalizando R\$ 21.539,73 (vinte e um mil quinhentos e trinta e nove reais setenta e três centavos) em tributos iludidos (II, IPI e PIS/COFINS), se o caso. Os cigarros, segundo aqueles informes técnicos, são classificados como de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando. Quanto à classificação do crime, pelo MPF, no inciso II do 1º do artigo 334-A do CP, em nada altera a materialidade do delito. A conduta do denunciado amolda-se à figura tratada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Esta tipificação pode ser aplicada ao presente caso ainda que não tenha sido expressamente mencionada na denúncia, tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPP. Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A denúncia de fls. 106-8 descreve pormenorizadamente os fatos que caracterizam a prática, pelo denunciado ANTÔNIO, de ato que se amolda ao delito do artigo 334-A, 1º, IV, do CP. Trata-se, ademais, do mesmo tipo penal (=contrabando), sem alteração nas penas cominadas. A capitação, pelo MPF, da conduta importar, quando melhor se coaduna ao caso a conduta manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira não acarreta a inépcia da denúncia. Essa matéria, aliás, já foi devidamente analisada na decisão de fls. 232-9v, abaixo transcrita: ... 3.2. Não se fala em inépcia da peça acusatória pelo motivo de que o MPF teria, segundo a defesa, feito o enquadramento legal dos fatos em desacordo com o ocorrido (=terá imputado ao denunciado a conduta de importar cigarros, quando a situação teria sido outra - fls. 176-9 e 187-8). Independentemente da imputação realizada, que se mostrará adequada ou não após a instrução probatória, o mais importante é que os fatos narrados na peça, conforme o estão à fl. 106, tenham pertinência com o flagrante ocorrido. Isto basta para que a denúncia seja recebida e propicie ao denunciado defesa plena. A denúncia, à fl. 106, discorre sobre os fatos verificados quando da prisão do denunciado, os quais, em tese, constituem o delito tratado na Lei n. 10.826/2003 e o crime de contrabando (art. 334-A do CP). ... Com o encerramento da instrução probatória, restou configurada a prática do delito do artigo 334-A do CP, na conduta manter em depósito mercadoria estrangeira desprovida de documentação fiscal. Portanto, não tendo havido alteração da descrição do fato contida na denúncia, associado ao fato de que o denunciado teve ampla oportunidade de se defender da imputação do delito, a atribuição de tipificação diversa não extrapola a estória contida na denúncia; não desborda da acusação formulada. Cabível, assim, a incidência do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. 3.2. A exordial imputa, ainda, ao denunciado o cometimento do delito do artigo 16 da Lei n. 10.826/2003: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, entregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Todavia, as provas constantes dos autos levam à desclassificação para o delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A materialidade do delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 restou plenamente demonstrada nos autos. O Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, associado ao Laudo de fls. 51-5 (cuja validade já foi fixada nesta sentença), atestam a prática do delito. Consoante conclusão do trabalho técnico elaborado pelos peritos federais, trata-se de arma de fabricação artesanal, sem inscrição, de alma livre e tiro único. A perícia constatou que a arma é compatível com munição de calibre 28, de uso permitido no Brasil (fl. 53): A determinação do calibre da munição utilizada na arma questionada se baseou no teste com cartuchos de munição para armas de alma lisa que compõe o acervo desta Unidade Técnico-científica, sendo o calibre 28 (vinte e oito) o calibre da munição que se adapta à arma, considerado como de uso permitido. ... Assim, haja vista que a arma é compatível com munição de calibre de uso permitido no Brasil, conclui-se que a conduta delituosa amolda-se ao delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 e não ao delito do artigo 16 do mesmo dispositivo, que trata do posse da arma de fogo de uso restrito. Com relação à alteração da tipificação da conduta (do artigo 16 para o artigo 12 da Lei n. 10.826/2003), aplica-se a mesma fundamentação acima utilizada para o delito de contrabando (artigo 383 do CPP), observando que, no caso do delito da Lei n. 10.826/2003, a pena cominada para o crime do artigo 12 é inferior àquela prevista para o delito tratado na denúncia. Neste aspecto, observe-se que o resultado da perícia foi favorável ao denunciado, posto que, em que pese não ser imprescindível para a materialidade do delito, foi possível concluir que a munição compatível com a arma de fogo era a de calibre 28, de uso permitido no país. Demonstra-se, portanto, mais uma vez, que a perícia realizada na esfera policial não tem o escopo de produzir prova contra o réu, de acordo com o único interesse da acusação, como alega a defesa, mas de buscar a verdade dos fatos, observando os direitos fundamentais das pessoas envolvidas. Trata-se de fato típico, ao contrário do que sustenta a defesa, de mera conduta, que se consuma com a posse da arma de fogo de uso permitido e sem observância das normas aplicáveis. Para a configuração do delito, não se exige que a arma esteja municiada. Aliás, a lei configura típica a conduta daquele que mantém em sua posse mesmo os acessórios ou munições, ainda que desacompanhados da arma de fogo, restando, por conseguinte, evidenciado que se trata de crimes de mera conduta, inobstante o estado de conservação dos materiais ou da prova de sua lesividade. Pelos mesmos motivos, deve ser afastada a arguição de atipicidade da conduta, sob o fundamento de que não mais se fabrica munição própria e compatível para o uso da garrafa e que teria sido necessário improvisar projétil para se aferir a sua eficiência. Com efeito, além de não haver necessidade, como já amplamente discutido nesta sentença, da prova da lesividade da arma, o laudo pericial constatou que a munição calibre 28 é compatível com a arma apreendida, não havendo que se falar em impropriedade do objeto arma de fogo. Conforme esclareceram as testemunhas arroladas pela defesa do denunciado, MARCELO AMÉRICO DE ALMEIDA e RICARDO BERNHARDT, peritos criminais federais que elaboraram o laudo de fls. 51-5, a arma é compatível com munição calibre 28, sem que haja a necessidade de qualquer adaptação. Informaram os peritos que a arma não foi desmontada para a realização da perícia, não tendo havido qualquer descaracterização do material a ser examinado. Que a munição utilizada foi desmontada e que esse procedimento foi adotado tão somente por motivo de segurança do atirador, haja vista que, em

sendo a arma de fabricação artesanal não haveria garantia do fabricante quanto às questões de segurança. Afirmaram, nada obstante a dispensabilidade dessa prova, que a efetividade lesiva da arma foi comprovada, porquanto o disparo foi positivo na primeira tentativa, não tendo sido necessária a realização de outros disparos (fl. 331).Essa situação restou bem esclarecida no laudo de fls. 51-5, que foi totalmente confirmado pelas testemunhas.Repito, conforme bem esclareceram os peritos, que não houve, como pretende fazer acreditar a defesa, alteração das características originais da arma de fogo periciada (=desmontagem) ou adaptação da munição para o teste realizado, ou seja, não há a alegada necessidade de produção/adaptação artesanal de recarga de munição para o seu efetivo uso. Os peritos federais deixaram claro em seus depoimentos e no laudo de fls. 51-5 que a munição calibre 28 é tão compatível com a arma apreendida quanto com as armas produzidas de forma industrial.Atestada, portanto, a materialidade do delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003. 4. DA RESPONSABILIDADE.Há nos autos demonstração de que o denunciado praticou os delitos narrados na denúncia. Ainda, conforme provas colhidas aos autos, o denunciado tinha plena ciência da ilicitude das suas condutas. Consta dos autos que policiais civis, em cumprimento a Mandado de Busca e de Apreensão (fl. 10 dos autos n. 0003180-456.2016.403.6110), dirigiram-se à Rua Passa Três, n. 713, município de Cesário Lange/SP, na perspectiva de apreender cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal, conforme denúncia previamente aportada na Delegacia de Polícia Civil de Cesário Lange/SP. No dia dos fatos, foram atendidos pelo denunciado, conhecido como BARROCA, os policiais localizaram, dentro de um baú existente na garagem da residência, uma arma de fogo tipo garrucha, sem número de inscrição e marca visível. Na residência do denunciado não foram localizados cigarros contrabandeados, porém os policiais verificaram que no imóvel ao lado, de n. 723, encontrava-se estacionado o veículo Toyota Corolla preto, que, conforme informações anteriormente obtidas, era de propriedade do denunciado.Segundo consta, questionado pelos policiais sobre a quem pertencia o imóvel, o denunciado informou que seria de sua genitora, não permitindo o acesso. O denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia e, a pedido da autoridade policial, o Mandado de Busca e de Apreensão foi aditado para incluir o imóvel situado no n. 723 da Rua Passa Três, em Cesário Lange/SP (fl. 11 dos autos n. 0003180-456.2016.403.6110).No referido imóvel foram localizados 7660 maços de cigarros de origem paraguaia (marcas Eight e Mill - fl. 08). O investigador foi conduzido à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, onde restou lavrado o flagrante.A testemunha MANOEL CARLOS DE ALMEIDA FALCÃO, investigador de polícia civil, informou perante o Juízo que foram recebidas denúncias na Delegacia de Polícia Civil em Cesário Lange/SP no sentido de que o indivíduo conhecido como BARROCA armazenava em sua residência grande quantidade de cigarros contrabandeados. Como a denúncia apenas mencionava a alcunha BARROCA e o endereço da referida pessoa, foram realizadas diligências preliminares destinadas à apuração da veracidade das informações e, também, tendentes à identificação do investigado. Afirmou que as denúncias foram feitas na Delegacia, mas que não foram divulgadas os nomes dos denunciantes, de modo a preservar o sigilo da fonte. Que a autoridade policial fez representação pela Busca e Apreensão junto ao Juízo Estadual, que indeferiu a medida, por se tratar de competência da Justiça Federal. A representação foi, então, apresentada perante a Justiça Federal, que deferiu as medidas. Informou que não havia outros meios para se apurar a prática do delito. Que após a apreensão, o investigado afirmou que comercializava cigarros há muitos anos, dando a entender que fornecia cigarros para os bares da região (fl. 331).A testemunha EVANIL APARECIDA MENDES CASTANHO afirmou que participou das diligências que culminaram na apreensão da arma e dos cigarros. Disse que, em razão de ter nascido e sempre ter residido em Cesário Lange, conhece o denunciado ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES, vulgo BARROCA. Que houve boatos há certo tempo de que Barroca comercializava cigarros contrabandeados, mas que nada havia de concreto, sendo que somente após a busca e apreensão solicitada pelo delegado Rafael é que se confirmou a denúncia. Afirmou que na residência do denunciado foi localizada uma arma, tipo garrucha, que o denunciado alegou que era de família e que guardava como recordação. Que o carro do denunciado estava estacionado na casa ao lado, com a informação de que pertencia à mãe do denunciado. Que não foi autorizado o ingresso à residência, razão pela qual o delegado Rafael entrou em contato com a Justiça Federal, solicitando autorização da medida. Que na casa ao lado foram apreendidos os cigarros estrangeiros. Que, apesar de ter o denunciado afirmado que sua mãe residia no local, não havia sinal de que o imóvel servia de moradia. Que sempre conheceu o denunciado como BARROCA, que é pessoa bastante conhecida na cidade, sendo que seus filhos são conhecidos como filhos do Barroca. Que há um bairro no município chamado Barroca Funda. Que após a apreensão, o denunciado reconheceu a propriedade das mercadorias. Afirmou que o denunciado já foi proprietário de bares na cidade, sendo que, atualmente, é a única pessoa conhecida como Barroca no município. Alegou que o pai do denunciado, já falecido, também era conhecido como Barroca (fl. 331).A testemunha Ramiro de Campos, Prefeito do Município de Cesário Lange, afirmou que conhece o denunciado há muitos anos. Afirmou que o apelido BARROCA vem do Bairro Barroca Funda e, também, do pai do denunciado, que também era conhecido como Barroca. Que o denunciado foi funcionário da Prefeitura Municipal e que teve vários bares e lanchonetes na cidade e que fazia bicos, como negociações com veículos, como peixes etc. Que não se recorda se esses bares havia venda de cigarros. Afirmou que não tem conhecimento de que o denunciado trabalha com cigarros contrabandeados, sendo que, atualmente, trabalha com a esposa em casa vendendo salgadinhos e doces. Que não tinha conhecimento sobre a garrucha encontrada na residência do denunciado (fl. 331).A testemunha José Aparecido Calaça Vieira alegou que conhece o denunciado há mais de cinquenta anos, não tendo conhecimento de que ele comercializava cigarros. Disse que o apelido Barroca vem do bairro onde o denunciado morava. Que o denunciado teve lanchonetes e bares na cidade, além de reformar carros para revenda, vender peixes, entre outras atividades. Que não frequentou os comércios de propriedade do denunciado. Afirmou que não tem conhecimento da arma apreendida (fl. 331).Mária Rosa Rodrigues, irmã do denunciado ouvida como informante, afirmou que há vinte anos atrás seu irmão comercializava cigarros, mas que deixou de fazê-lo. Que o denunciado vendia peixes, prestava serviços para uma pessoa de nome Fernando, teve lanchonetes e bares, sendo que os comércios duravam cerca de 3 a 4 anos e depois fechavam. Que o denunciado vendia facas, tapetes, couros, mercadorias que vinham da região Sul do país. Que, atualmente, a esposa do denunciado é quituteira. Que a garrucha encontrada na residência do denunciado havia sido esquecida após a morte de seu irmão, ocorrida há 18 (dezoito) anos (fl. 331).A testemunha Marco Antônio Menezes de Godoy afirmou que conhece o denunciado há cerca de 25 anos, sendo que se trata de pessoa muito conhecida na cidade. Que o apelido Barroca vem do bairro onde o denunciado morava, sendo que toda a família pegou esse nome. Que nunca soube que o denunciado comercializava cigarros do Paraguai e não tem conhecimento da arma apreendida. Que o denunciado vende lanchonetes e que fazia bicos como, por exemplo, a venda de peixes (fl. 331).O denunciado, no interrogatório que prestou perante a autoridade policial, alegou que há 20 anos comercializava cigarros do Paraguai, mas que parou com a atividade, retomando a desenvoltura cerca de três meses antes da prisão.Disse que conheceu uma pessoa no município de Porangaba/SP, que lhe ofereceu a oportunidade de revender cigarros de origem paraguaia, sendo que a mercadoria poderia ser entregue em sua residência, mediante o pagamento à vista. Que adquiria a caixa de cigarros por R\$ 900,00 (novecentos reais), podendo auferir lucro de 10% na revenda. Que nos últimos três meses, havia adquirido os cigarros em 4 ou 5 oportunidades, sendo que compra de 10 a 15 caixas de cigarros por vez. Que reside no n. 713 da Rua Passa Três, mas que utilizava o imóvel de n. 723 da mesma rua para a guarda de mercadorias, tendo em vista que o imóvel pertence à sua mãe, que não residia no local. Que a arma encontrada na sua residência pertencia ao seu irmão, já falecido e que a guarda da mesma deve-se à lembrança mantida de seu irmão. Que nunca utilizou a arma. Alegou que sofreu assalto em sua residência há cerca de oito meses, sendo que pouco mais de um mês antes do referido assalto, recebeu proposta velada de um investigador de polícia no sentido de que gostaria de receber certa quantia em dinheiro para permitir e/ou proteger a atividade ilícita, mas afirmou que nada pagou ao policial (fls. 05-6).Perante o Juízo, ANTÔNIO SÉRGIO afirmou que no dia dos fatos recebeu os policiais em sua residência, onde foi localizada a arma. Que foi conduzido até a Delegacia de Polícia em razão da apreensão da arma, quando confessou que guardava cigarros no imóvel localizado ao lado de sua residência. Com relação à arma, disse que pertencia ao seu irmão, falecido há 18 anos e que a arma estava guardada em um baú apenas como lembrança. Que o seu irmão colecionava e vendia armas, sendo que somente restou essa garrucha apreendida. Que, na Delegacia, confessou que os cigarros eram seus e que estavam na residência. Que os policiais retomaram ao local e apreenderam as mercadorias. Questionado sobre o destino dos cigarros e, também, quanto ao assalto referido no interrogatório que prestou perante a autoridade policial, optou pelo direito constitucional de permanecer em silêncio. Afirmou que exerce comércio de couros, facas há aproximadamente um ano e meio. Que o contato com o fonecedor é feito pela internet com pessoa situada na região Sul do país. Que teve sete bares, todos em Cesário Lange, desde o ano de 1998, sendo que enquanto não mantinha os bares, realizava bicos, como venda de peixes, de veículos etc. Afirmou que nos bares somente comercializava cigarros nacionais. Negou ter tido problemas com investigador de polícia (fl. 331).Não há dúvida, portanto, sobre a responsabilidade do denunciado em relação aos cigarros estrangeiros apreendidos e, também, sobre a arma que se encontrava na sua residência.Como restou bem esclarecido nesta sentença, no tópico relacionado à materialidade do crime de contrabando, há demonstração da prática do delito na modalidade manter em depósito ou de qualquer forma utilizar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, de modo que a imputação na denúncia, pelo MPF, da conduta importar, não retira a materialidade do delito.O próprio denunciado, tanto na esfera policial quanto perante o Juízo, não negou a responsabilidade pelos cigarros. Afirmou que usava a residência ao lado da sua, que pertencia à sua mãe, para armazenar as mercadorias contrabandeadas.Em que pese ter silenciado perante o Juízo quanto à destinação dos cigarros, na esfera policial afirmou que seriam distribuídos nos bares e comércios de Cesário Lange/SP e Porangaba/SP, situação confirmada, em juízo, pelo depoimento da testemunha Manoel (fl. 331).Todo o conjunto probatório produzido nos autos (documentos, prova testemunhal e interrogatório do denunciado), aliado ao fato de os cigarros estrangeiros, desprovidos de documentação fiscal, terem sido encontrados em imóvel ao lado da sua residência, tendo o denunciado assumido a propriedade das mercadorias, atestam a responsabilidade do denunciado pelo crime que lhe é imputado.Do mesmo modo, restou plenamente demonstrada a responsabilidade do denunciado quanto à arma apreendida.Também neste ponto, o denunciado não negou que a arma estava sob sua responsabilidade. Trata-se, como amplamente fundamentado nesta sentença, de crime de mera conduta, que se consuma com a posse ou a guarda de arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior da residência ou dependência desta, independentemente do motivo que o levou à preservação da arma.No caso dos autos, a arma estava armazenada em um baú existente na garagem da residência do denunciado. O fato de ter ou não sido a arma utilizada anteriormente não afasta a tipicidade da conduta, do mesmo modo que não se exige a prova da lesividade da arma para a configuração do delito.Os depoimentos prestados, em relação à prática dos delitos do artigo 334-A do CP e do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, mostraram-se harmônicos e coerentes com as provas colhidas nos autos e, também, com o interrogatório do denunciado.No mais, nada obstante as testemunhas terem narrado que se trata de família pobre, certo que a situação relatada não afasta a responsabilidade do denunciado pelos delitos 4.1. Quanto ao conhecimento da reprovabilidade das suas condutas, também compreendo que o denunciado o possuía. São notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a comercialização de mercadorias (especialmente cigarros) oriundas do Paraguai.Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo condutas como a do denunciado, certeza de que sabia do caráter ilícito do seu comportamento.Ademais, o denunciado, como restou demonstrado nos autos, negou, aos policiais que cumpriram as medidas judiciais de busca e de apreensão, o acesso ao imóvel onde armazenava os cigarros, tendo sido necessário o aditamento ao mandado (fl. 11 do Pedido de Busca e Apreensão n. 0003180-46.2016.403.6110).Tal atitude praticada pelo denunciado apenas reforça a tese de que detinha plena ciência da ilicitude da sua conduta.Do mesmo modo, quanto à posse de arma de fogo, não há como negar que sabia da irregularidade, especialmente pela notoriedade atribuída à campanha do desarmamento, instituída especialmente a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo condutas como as do denunciado, certeza de que sabia do caráter ilícito dos seus comportamentos. Desse modo, pelos motivos antes expostos, concluo que o denunciado ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES praticou a conduta descrita no artigo 334-A, 1º, IV, do CP, porquanto mantinha em depósito a mercadoria proibida (=os cigarros) para fins de comércio, bem como a conduta descrita no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, porquanto mantinha sob guarda arma de fogo de uso permitido, sem a devida autorização legal.Provado que o denunciado praticou fatos típicos, passo à dosimetria das penas.5. DAS PENAS.5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).Responsável o denunciado, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, IV, do CP e pela conduta tipificada no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à repressão e prevenção dos delitos.A pena aplicável para o delito do art. 334-A do CP é a privativa de liberdade (reclusão).Para o artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, as penas são a privativa de liberdade (detenção) e multa.5.1.1. DAS PENAS-BASE.As penas-base devem sofrer incremento pela conduta social e personalidade do denunciado, voltada a se envolver, de maneira fácil, em situações delituosas. Demonstra, pois, comprovada falta de comprometimento com a ordem pública e comportamento arremido às normas penais.Em que pese não haver notícia de que o denunciado responda a outras ações criminais, há nos autos indicativos de que há anos se dedica ao comércio irregular de cigarros oriundos do Paraguai.A testemunha Evani Aparecida Mendes Castanho informou no inquérito policial que tinha conhecimento de que Barroca sempre atuou na venda de cigarros importados (fl. 04). Em Juízo, alegou que havia notícia de que o denunciado trabalhava com cigarros estrangeiros, mas que o fato somente foi confirmado após a apreensão (fl. 331).A outra testemunha, Manoel, disse, em juízo, que o investigado afirmou que comercializava cigarros há muitos anos (fl. 331).Em que pesem as declarações das testemunhas de defesa, acerca dos trabalhos lícitos supostamente desenvolvidos pelo denunciado, certo que o próprio denunciado, em seus declarações, em juízo, informou que já comercializou cigarros e que teria voltado ao ramo uns 3 meses antes da sua prisão (fl. 331 - Que nos últimos três meses, havia adquirido os cigarros em 4 ou 5 oportunidades, sendo que compra de 10 a 15 caixas de cigarros por vez).Pela situação apresentada, sem dúvida que o denunciado persiste em delinquir, em cometer o crime de contrabando: vinha praticando tal delito há alguns anos; teria, segundo informou, parado, e, agora, voltou a se comportar de maneira criminosa.Percebe-se, com facilidade que, ciente da ilicitude da sua conduta, insiste em delinquir, situação que me faz elevar as suas penas, em razão da sua conduta social e personalidade desajustadas, considerando o esperado em uma coletividade que visa à paz social, repelindo comportamentos criminosos.Ademais, o próprio denunciado informou no IPL (fl. 05) que há algum tempo vem adquirindo cigarros de origem paraguaia, com o intuito de revenda.Posso concluir que vive desse tipo de atividade ilícita, vendendo cigarros oriundos Paraguai, sendo certo que se trata de mercadorias absolutamente desprovidas de cobertura fiscal.Tenho, pois, por avulvar as penas-base, em função das rubricas conduta social e personalidade do denunciado, em 1/3 (um terço).As penas-base totalizaram, assim: Delito do artigo 334-A do CP: 2 anos e 8 meses de reclusão [mínimo de 2 anos + 1/3 (personalidade e conduta social)]. Delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003: 1 ano e 4 meses de detenção [mínimo de 1 ano + 1/3 (personalidade e conduta social)] e 13 dias-multa [mínimo de 10 + 2/3]Ultrapassando as considerações, não há outros motivos do art. 59 do CP, promover o aumento das penas-base dos delitos consumados pelo denunciado. 5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Não há circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento ou diminuição de pena.Entendo que se aplica, para os dois delitos, a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, CP). No meu entendimento, a confissão pressupõe que o denunciado admita, informe, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que for ouvido pelas Autoridades, ter cometido o crime.No caso dos autos, o denunciado assumiu a responsabilidade pela arma de fogo e pelos cigarros apreendidos. Ainda que não tenha esclarecido todas as situações relacionadas ao contrabando, o seu silêncio não pode ser utilizado em seu desfavor.As penas, então, devem ser reduzidas no patamar de 1/6 (um sexto - artigo 65, III, d, do CP).As penas ficam, então, fixadas: Delito do artigo 334-A do CP: 2 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão (2 anos e 8 meses - 1/6)- Delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003: 1 ano e 1 mês e 10 dias de detenção (1 ano e 4 meses - 1/6) e 11 dias-multa (13 - 1/6)5.1.3. Considerando a ocorrência de concurso material (art. 69), somam-se as penas aplicadas, chegando-se ao total de:3 anos e 4 meses (pena privativa de liberdade) e 11 dias-multa5.2. VALOR DO DIA-MULTA.Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP): o denunciado ANTÔNIO SÉRGIO afirmou que antes da prisão trabalhava com bicos, vendendo tapetes, couro e facas, auferindo renda média mensal de R\$ 2.000,00. Alegou que reside com a esposa e dois filhos, um deles maior de idade, em casa cedida pela irmã, não havendo indicação de que possui bens, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º da Lei n. 7.209/84) em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em maio de 2016. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.5.3. DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.O regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade deve estar em consonância com as situações apontadas por este juízo, quando tratou de quantificar as penas-base (item 5.1.1 supra), conforme determina o art. 33, 3º, do CP.Há que se considerar que ANTÔNIO, conforme demonstrei, apresenta personalidade e conduta social voltadas para atividades ilegais, especialmente relacionadas ao contrabando

de cigarros paraguaios; não revela aptidão para convivência social pacífica e de acordo com as normas legais (e, por conta disto, incrementei as penas-base). Assim, concluo que não detém autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenha direito ao regime aberto (art. 36, caput, do CP). Sem o cumprimento dos pressupostos subjetivos para cumprir a pena em regime aberto, a fortiori, para eventual conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (não preenchimento do disposto no inciso III do art. 44 do CP), tenho por adequado estabelecer, à situação do denunciado, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, conforme os parâmetros do art. 35 do CP. 5.4. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, a título das prisões em flagrante e preventiva. De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado. 6. DA PARTE DISPOSITIVA. 6.1. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES, vulgo Barroca, DN 11/05/1957, qualificado à fl. 16, por ter cometido, em 24 de maio de 2016, na cidade de Cesário Lange/SP, em concurso material, os delitos tipificados no artigo 334-A, 1º, IV, do CP (=mantinha em depósito 7660 metros de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal) e no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (=pode irregular de arma de fogo de uso permitido), às seguintes penas (já totalizadas nos termos do art. 69 do CP): PRIVATIVA DE LIBERDADE 3 anos e 4 meses, com início do cumprimento em regime semiaberto; e MULTA: 11 dias-multa (dia-multa = 1/30 do salário mínimo em maio de 2016) Despesas processuais pela parte sentenciada (custas e honorários do perito médico - fls. 340, item 6, e 342), valores que deverão ser atualizados, para a época do pagamento, e cobrados em âmbito da execução penal. 6.2. DA POSSIBILIDADE DO DENUNCIADO APELAR EM LIBERDADE. O denunciado, na medida em que se encontra solto, pode apelar nesta condição. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88.b) encaminhe-se a arma apreendida ao Comando do Exército, para destruição, e venham os autos conclusos para decidir acerca do valor da fiança (fl. 15). c) dê-se baixa no Pedido de Busca e Apreensão n. 0003180-46.2016.403.6110, com as formalidades legais. 7.2. Imediatamente certifique a Secretaria o cumprimento dos itens 6 e 7 da decisão de fl. 239.b) encaminhe-se, com urgência, o documento solicitado à fl. 396, para instrução do IPL al mencionado, certificando-se(c) com cópia de fls. 390, 392 a 394, 405 e 407 e desta sentença, formem-se autos destinados à fiscalização do cumprimento, pelo sentenciado ANTONIO, das obrigações atinentes à Liberdade Provisória, que deverão ser mantidos, para tanto, em Secretaria, até decisão ulterior em sentido contrário. d) desentranhe-se o ofício de fl. 435, porquanto estranho a estes autos - diz respeito aos autos n. 0006740-30.2015.403.6110, juntando-o aos correspondentes, certificando-se. 8. P.R.L.C. Dê-se ciência ao DPF/Sorocaba. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias.

0008530-15.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008533-67.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS X JOAO PAULO NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009605-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI(SP199487 - SIDNEI CRUZ) X GABRIELA BERGAMO(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCINI E SP321133 - MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO1. Analisando a resposta à acusação protocolada pelo defensor da acusada GABRIELA BERGAMO verifico não terem sido realizadas alegações previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária da acusada. Até porque a defesa aduziu expressamente que, por estratégia processual, somente irá aduzir de forma completa suas teses por ocasião das alegações finais. Defiro os benefícios de assistência jurídica solicitados pela ré GABRIELA BERGAMO, conforme declaração de hipossuficiência de fls. 106. 2. Por outro lado, a defesa da ré Luciana Aparecida Rocco Martinelli alega, inicialmente, preliminar de inépcia da denúncia, eis que a peça inaugural não definiria a conduta específica da acusada no delicto. Ocorre que a denúncia descreve todos os fatos que envolvem o estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal (gestora da União), ou seja, como ocorreu a fraude no seguro desemprego, aduzindo que Gabriela trabalhava na empresa Expresso 9002 Transportes Ltda. EPP, no município de Salto, empresa de responsabilidade da corré Luciana, aduzindo que ambas acordaram em agosto de 2014 em registrar demissão sem justa causa de Gabriela, mas esta continuou a trabalhar na empresa conforme autor de infração lavrado em 08 de Outubro de 2014 pelo fiscal do trabalho José Cláudio Moraes Franzina. Aduziu que a acusada Gabriela recebeu uma parcela do seguro desemprego em 07 de Novembro de 2014, no valor de R\$ 948,69. Neste caso, a denúncia específica que a participação de Luciana Aparecida Rocco Martinelli se deu à medida em que acordou com a funcionária Gabriela Bergamo a realização de sua dispensa imotivada sem justa causa para lhe propiciar o recebimento de verbas salariais e seguro desemprego, e continuou contando com a regular prestação de serviços por Gabriela Bergamo sem registro em CTPS, ao menos por mais de um mês após a rescisão do contrato de trabalho. Portanto, na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, a qual preencheu todos os requisitos necessários, visto que contém descrição mínima dos fatos imputados a ambas as réas, especificando a participação da corré Luciana, o que lhe dá plenas condições de exercer o seu direito de defesa. Ademais, no que tange à resposta à acusação do defensor de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI contida em fls. 114/116, há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária, não se encontra a ausência de dolo da acusada, conforme alegado em fls. 115/116. Isto porque, evidentemente, a questão sobre o dolo da acusada só poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar as questões relacionadas ao dolo das réas. 3. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, haja vista que no caso dos autos não cabe suspensão condicional do processo, haja vista incidir a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal.4. Destarte, designo o dia 23 de Novembro de 2017, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, isto é, José Cláudio Moraes Franzina; bem como para a oitiva das testemunhas de defesa das réas, isto é, Analice Temporim Zotte, Magali Maria Bressan (fls. 104), Fernanda Guirau e Daniela C. Rocco (fls. 116) e para o interrogatório das réas GABRIELA BERGAMO e LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI. Destarte, no que se refere à testemunha de acusação José Cláudio Moraes Franzina, auditor fiscal do trabalho, deve ser intimado e requisitado junto ao Ministério do Trabalho em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, cujo endereço é a Rua 28 de Outubro, nº 259, bairro Jardim do Paço, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. Ademais, determino que as testemunhas de defesa e as réas sejam intimadas para comparecimento na audiência acima agendada, através de Ofício de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Destarte, deverão ser intimados para comparecimento no dia 23 de Novembro de 2017, às 14 horas, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, as seguintes testemunhas e réas: 1) JOSÉ CLÁUDIO MORAES FRANZINA, RG nº 9281877 SSP/SP, com endereço profissional na Rua 28 de Outubro, nº 259, bairro Jardim do Paço, telefone 15 3228-4684, Sorocaba/SP; 2) ANALICE TEMPORIM ZOTTE, RG nº 29.653.476-6, residente na Rua André Dias de Almeida, nº 1929, Jardim Santa Efigênia, Salto/SP; 3) MAGALI MARIA BRESSAN, CPF nº 032.114.728-60, residente na Rua Rodrigues Alves, nº 512, Centro, Salto/SP; 4) FERNANDA GUIRAU, RG nº 47.367.113-X, residente na Rua Guatemala, nº 917, Jardim Planalto, Salto/SP; 5) DANIELA C. ROCCO, RG nº 27.725.770, residente na Rua Ângelo Bertolini, nº 136, Zuleika Jabour, Salto/SP; 6) LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI (ré), RG nº 27.725.771, residente na Rua Ângelo Bertolini, nº 200, Condomínio Village Zul, CEP 13329-241, Salto/SP; ou Av. Marília, nº 435, Salto/SP (endereço comercial, fone 11 4028-1049); 7) GABRIELA BERGAMO (ré), RG nº 48.020.901-7, residente na Rua Uruguaí, nº 423, Jardim das Nações, Salto/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DAS RÉAS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se via imprensa oficial.

0002029-11.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR X SONIA MARLI ALAMINO DE BARROS(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES E SP343045 - MAYARA ALLIAGA XAVIER DE LIMA NUNES E SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA E SP258039 - ANDRE BORGHETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003553-43.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, uma vez que o acusado adquiriu, importou e transportou para o comércio, munições para arma de fogo sem autorização legal. Consta na denúncia que, em 17 de Abril de 2017, por volta das 12 horas e 30 minutos, houve patrulhamento de rotina da polícia militar rodoviária na rodovia Castello Branco, na altura do km 74, na cidade de Ita. Aduz que naquele local houve a abordagem do ônibus da Viação Catarinense, placas KPH 9378, onde era passageiro VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR, o qual transportava três caixas de som, as quais escondiam munições estrangeiras para armas de fogo. Afirma que o réu VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR foi identificado como o dono das caixas de som e das munições através dos bilhetes de passagem e tickets de bagagens, sendo que depois de abertas as caixas de som, informou que foi para Foz do Iguaçu, onde contratou um motorista chamado de Ceará, para comprar e trazer as referidas munições de Ciudad Del Este, no Paraguai, o que foi feito, entregando a quantia de R\$ 2.000,00 ao referido mototaxista. Aduz que as munições apreendidas, são 200 unidade de calibre .38 SPL da marca PMC, 100 unidade calibre .308 auto da marca PMC e 200 unidade calibre .32 auto da marca PMC, de origem estrangeira, Coréia do Sul, com valor aproximado de R\$ 2.300,00, aptas para uso e funcionamento, com resultado de 100% de eficiência, conforme laudo pericial juntado aos autos. Em fls. 36/41 dos autos de prisão em flagrante em apenso consta a realização de audiência de custódia em relação ao detido VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. A decisão de fls. 73/79 dos autos de prisão em flagrante em apenso converteu a prisão em flagrante de VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR em preventiva, sendo o mandado expedido, conforme fls. 81 daqueles autos. O laudo de balística nº 182/2017 se encontra acostado em fls. 81/86 do IPL. A denúncia foi recebida em 19 de Maio de 2017, conforme fls. 123/125. Em fls. 147/150 constam informações prestadas por este juízo nos autos do HC nº 0003026-88.2017.403.6110 impetrado pela Defensoria Pública da União. O réu foi citado (fls. 155), e como declarou não ter condições de constituir advogado, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que, em fls. 166 apresentou sua resposta à acusação, acompanhada dos documentos de fls. 167/168. A decisão de fls. 169/170 entendeu não haver causas aptas a gerar a absolvição sumária do réu e determinou a realização de audiência de instrução. Na audiência na prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, ou seja, Carlos Alberto de Araújo Carvalho (fls. 191) e Anita de Cássia Paiva (fls. 192). Na sequência, foi realizado o interrogatório do réu VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR (fls. 193/194). Na audiência compareceu um novo patrono constituído pelo réu, conforme procuração acostada em fls. 195, ficando a Defensoria Pública da União dispensada de realizar a audiência e efetuar a continuidade da defesa em relação ao réu VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR. Em fls. 196 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, e o defensor constituído do réu nada requereram, conforme fls. 189. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 198/200, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. No tocante à dosimetria da pena, aduziu que a pena-base deve ser majorada em razão de o réu já ter sofrido inúmeras apreensões de mercadorias pela Receita Federal do Brasil, que comprovam que o acusado faz do crime de descaminho um meio de vida. O novo defensor do acusado VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR apresentou alegações finais às fls. 206/210. Aduziu que o denunciado tem como fonte de renda o comércio informal, vendendo bens adquiridos no Paraguai, mas especificamente bens legalmente autorizados; que o fato narrado na denúncia foi a primeira ocasião em que o acusado efetuou transporte de um produto ilegal (munições); que o réu foi ingênuo ao confessar na polícia o crime, pelo que não tinha ciência da gravidade de sua conduta; que as ocorrências administrativas envolvendo o réu derivam de sua atividade de comércio de bens legais; que ao acusado não pode ser imputada a responsabilidade de abastecimento do mercado de armas no estado do Rio de Janeiro e ao crime organizado, pois se trata de um acontecimento isolado e pontual, já que a munição era destinada a um fazendeiro da região de São Mateus/ES, a ser utilizada como tiros de alerta, para afastar invasores; que diante da insuficiência de provas não há como imputar a prática de tráfico internacional de armas. Para o caso de condenação, por ser o acusado primário, de bons antecedentes e possuir residência fixa, requereu a fixação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, requerendo que o réu possa apelar em liberdade nos termos do artigo 283 do Código de Processo Penal. A seguir os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Inicialmente, aduza-se que, em relação à identificação do denunciado, o fato de não se ter certeza absoluta sobre sua identidade no início da relação processual, não obsteu o recebimento da denúncia, haja vista o teor do artigo 41 do Código de Processo Penal, que expressamente alude que a denúncia deve ao menos conter esclarecimentos pelos quais seja possível identificar o acusado. Nesse sentido, contenta-se a ação penal com a determinação física do autor do fato, razão pela qual se toma imprescindível a sua identificação dactiloscópica, quando preenchidas as situações descritas na Lei 10.054/2000, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 8ª edição (ano 2008). Neste caso, o acusado esteve preso desde o flagrante, e em

fls. 26 foram colhidas as suas impressões digitais para fins de eventual conferência de sua identidade no transcorrer da ação penal. Ocorre que a desconfiança inicial acerca dos documentos apresentados pelo réu por ocasião do flagrante, conforme decisão da autoridade policial devidamente motivada em fls. 17/18, acabou sendo dissipada no transcorrer da tramitação da ação penal. Com efeito, em fls. 89/96 e em fls. 100/104 destes autos, o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina confirmou a veracidade e a emissão da CNH em nome de VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR. Ademais, em fls. 157/158 destes autos a Secretária de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso também confirmou a veracidade da carteira de identidade emitida naquele Estado da Federação em nome de VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR. Por fim, em fls. 204 destes autos foi confirmado o registro de nascimento de VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR no município de Vila Velha/ES, cujos dados coincidem com os dados constantes nos documentos por ele apresentados, conforme certidão de nascimento acostada. Portanto, não existe qualquer dúvida sobre a identidade do acusado. A competência da Justiça Federal é evidente, pois a imputação está relacionada com o delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, uma vez que o crime afeta interesse direto de fiscalização das fronteiras, cuja polícia responsável é a polícia federal (artigo 144, inciso III da Constituição Federal); bem como também porque se trata de crime cuja execução se iniciou no exterior e o resultado deveria ter ocorrido no território nacional (artigo 109, inciso V da Constituição Federal), estando a repressão do delito prevista em convenção internacional (Convenção Interamericana contra a Produção Ilegal e Tráfico de Armas, Munição, Explosivos e outros Materiais Relacionados, adotada pela OEA em novembro de 1997, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.229 de 29/10/1999). Neste ponto, conforme será esmiuçado com detalhes abaixo por ocasião da análise da tipicidade, o réu VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR foi um dos responsáveis pela conduta de importação das munições, pelo que resta nítida a competência da Justiça Federal. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, aduzo-se que a denúncia imputou ao réu a prática do delito tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, uma vez que o acusado adquiriu, importou e transportou para o comércio, quinhentas munições para arma de fogo sem autorização legal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, bem como pela apresentação de laudo de balística constante em fls. 81/86 realizado pela polícia federal, que procedeu à análise das munições apreendidas. Com efeito, referido laudo constatou o encaminhamento de 500 (quinhentos) cartuchos, divididos em três grupos, a saber: 200 (duzentos) cartuchos .38 SPL (fabricante PMC, origem Coréia do Sul); 100 (cem) cartuchos .380 Auto (fabricante PMC, origem Coréia do Sul) e 200 (duzentos) cartuchos .32 Auto (fabricante PMC, origem Coréia do Sul). Segundo o laudo, os cartuchos apresentavam indícios de serem novos, sendo que todos os oitenta e quatro cartuchos deflagrados apresentaram grau de eficiência de 100% (cem por cento). Portanto, as munições eram aptas para serem utilizadas e deflagradas. Nesse sentido, ressalte-se que para a configuração dos delitos previstos na Lei nº 10.826/03 afugura-se necessário que as armas e as munições sejam devidamente periclitadas para se aferir a funcionalidade dos aparatos, de modo a caracterizar a aplicação do princípio da ofensividade, expondo a perigo o bem jurídico tutelado no lei. Neste caso, conforme acima asseverado, a periclitada é contundente no sentido da potencialidade lesiva das munições. Para a aferição se uma arma e/ou munição é de uso proibido ou restrito, deve-se analisar o Decreto nº 3.665/2000 que faz a classificação das armas e munições, tratando-se do regulamento para a fiscalização de produtos controlados (R 105). O laudo é claro ao determinar que a totalidade das quinhentas munições encaminhadas para exame é classificada como de uso permitido, conforme Decreto nº 3.665/2000 (fls. 85). Note-se que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) equiparou a munição às armas de fogo, já que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva - a segurança é um direito fundamental expressamente previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal - que fica prejudicada com a circulação de toda a espécie de artefato que implique em menoscabo a níveis mínimos de segurança. Trata-se de crime de lesão à segurança pública enquanto bem jurídico independente, conforme sustentado pelo doutrinador Luiz Flávio Gomes. Portanto, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Em relação à autoria e dolo do acusado, entendo que o conjunto probatório enseja a condenação do réu. O tipo penal previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 prevê a conduta de (1) importar ou (2) favorecer a entrada a qualquer título de arma de fogo ou munição sem autorização da autoridade competente. Importar consiste em fazer entrar vindo de outro país, não sendo necessário lucro, podendo ser para uso próprio. Favorecer a entrada consiste em permitir que outrem importe as armas. Neste ponto, aduzo-se que as duas testemunhas de acusação, ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, confirmaram a autoria e materialidade delitiva, conforme consta na mídia de fls. 196. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do policial militar Anita de Cássia Paiva, conforme mídia acostada em fls. 196, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que se recorda da abordagem que se tratava de operação de combate a ilícitos pela polícia rodoviária e foi abordado um ônibus da Viação Catarinense que vinha de Foz do Iguaçu para São Paulo, sendo feitas buscas no salão de passageiros e posteriormente no bagageiro externo; que quando foram retiradas as bagagens do senhor Valdi ele já apresentou uma certa resistência, euforia; que foi ligada a bilheteria da bagagem com o bilhete que ele carregava; que ele foi chamado e acompanhou a revista na bagagem que foram achadas caixas de som e os paraísos estavam meio soltos, dando a entender que tinham anteriormente sido retirados; que retiraram os paraísos e foi constatado que havia uma cortina dentro envolvendo algo; que foi perguntado ao réu e ele ficou em silêncio; que tirada essa cortina constatou que eram munições; que foram feitas outras buscas na bagagem dele e encontraram duas caixas de som menores, nas quais havia cortinas enroladas e acharam o resto das munições da marca PMC; que depois de abordado o réu confessou que adquiriu as munições em Ciudad Del Leste no Paraguai e estava levando para o local em que residia; que não se recorda se o réu falou se iria receber algum valor; que confirma assinatura e conteúdo do depoimento prestado em sede policial; que o réu não ofereceu resistência e depois ele assumiu que a bagagem era dele e também a posse das munições que ele havia adquirido. No mesmo sentido, cite-se o depoimento do policial militar Carlos Alberto de Araújo Carvalho, prestado sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 196; que se recorda da abordagem que estavam diante de operação de combate a ilícitos penais e foi abordado um ônibus interestadual e na fiscalização foi feita revista na parte do compartimento de passageiros e lá nada foi encontrado; porém, ao fazer a vistoria das bagagens de cada um dos passageiros, no momento em que foi pega a bagagem do réu presente nesta audiência verificaram que se tratava de caixas de som, porém com um pano um pouco estranho; que foi aberta a caixa e viram que paraísos estavam machucados como se estivessem mexidos, pelo que começaram a desmontar os paraísos e observaram que dentro da caixa maior havia um pano vermelho que ao ser retirado, o réu disse que era uma cortina e dentro havia munições; que foi questionado o réu sobre as munições e ele disse que havia adquirido no Paraguai e nas outras duas caixas haviam munições, em um total de quinhentas; que ele disse que ia levar para a terra dele para comercializar; que separaram as bagagens conforme as etiquetas e ao abrir cada uma das bagagens o passageiro estava junto; que causou estranheza pela conduta do réu em razão do nervosismo quando estava sendo realizada a vistoria na bagagem dele; que depois que encontraram as munições o réu admitiu que fossem dele e disse que ele mesmo havia acondicionado as munições dentro das caixas. Ou seja, ambas as testemunhas confirmam que o réu confessou o delito, inclusive que confessou que adquiriu as munições no Paraguai. Não existe qualquer dúvida sobre a autoria e materialidade, uma vez que os tíquetes da bagagem correspondiam à passagem do réu (vide fls. 15) e, ademais, o próprio réu VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR, ouvido em sede policial, conforme fls. 09/11, confessou que as munições eram suas. Inclusive disse expressamente que o interrogando sabendo que é ilegal a compra e o transporte de munições, ainda mais vindo do Paraguai, resolveu comprar três caixas de som em Foz do Iguaçu, para que pudesse esconder as munições dentro das mesmas e com isso dificultar qualquer ação fiscalizatória por parte das autoridades públicas (fls. 10). Ou seja, em seu depoimento fica assentado que o réu VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR sabia que estava transportando munições, evidenciado a situação dolosa de sua conduta. Em sede judicial, conforme mídia de fls. 196, VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR confessou que estava no ônibus. Disse que recebeu as munições em Foz do Iguaçu de uma pessoa chamada Ceará, aduzindo que foi um senhor Fazendeiro do Espírito Santo que arrumou o contato pelo computador de uma pessoa freiteira no Paraguai para trazer as munições, tendo contratado o réu para efetuar o transporte. Informou que recebeu as munições de Ceará, sabendo que estava transportando munições. Em relação à questão da procedência das munições, inicialmente, aduzo-se que todas são da marca PMC, cujo fabricante é uma empresa da Coréia do Sul, conforme constou da informação técnica acostada nestes autos em fls. 29/30. Ademais, ao ver deste juízo, não há qualquer dúvida de que as quinhentas munições são provenientes do Paraguai e incumbia ao réu efetuar o transporte das munições até o destino final, fato este que caracteriza a importação das munições e, em consequência, o delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Com efeito, inicialmente, aduzo-se que o réu disse para os policiais militares que adquiriu as munições em solo Paraguai, conforme acima relatado por ocasião das transcrições dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório. Em sendo assim, VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR foi o autor direto da conduta de importar as munições, eis que fez ingressar as munições em território nacional. Ainda que assim não seja, há que se aduzir que VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR disse em juízo que a pessoa que encomendou as munições - um fazendeiro da região de São Mateus no Espírito Santo - entrou em contato pelo computador com um freiteiro do Paraguai de alcunha Ceará, indivíduo este que trouxe a munição do Paraguai e entregou as munições para VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR em Foz do Iguaçu. Admitindo-se a versão do acusado como verdadeira, fica evidente que o réu foi coautor da conduta de importação das munições, uma vez que ficou encarregado de pegar as munições na faixa de fronteira e trazer o produto importado para o agente importador, ou seja, o indivíduo morador de São Mateus/ES. Com efeito, as munições apreendidas nestes autos são provenientes do exterior, uma vez que, além de não serem fabricadas pela CBC (Companhia Brasileira de Cartuchos, com sede em Ribeirão Pires), o próprio réu confessou que o contato do fazendeiro trouxe as munições do Paraguai. Ao ver deste juízo, admitindo-se a versão do réu em sede judicial como verdadeira, uma das etapas do fluxo do comércio com o exterior seria a entrega das munições estrangeiras do centro de origem (Paraguai) para o réu perto da faixa de fronteira em Foz do Iguaçu. Em seguida, o réu deveria pegar o ônibus com destino final ao Espírito Santo, fato este que caracteriza o delito como internacional, diante da presença do fluxo internacional. O suposto fato das munições terem sido entregues ao réu em Foz do Iguaçu não gera a interrupção do fluxo do comércio exterior, sendo o acusado responsável por uma das etapas da importação das munições vindas do exterior até seu destino final (Espírito Santo/ES). Somente quando as munições chegassem ao seu destino final e fosse iniciada a distribuição, o fluxo internacional estaria interrompido e o fato das munições estrangeiras provirem do Paraguai não mais geraria a ocorrência do tráfico internacional de armas, mas sim a figura do artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Até porque no caso do tráfico de armas, o tipo penal menciona não só a conduta de importar (introduzir no país), mas também a de favorecer a entrada a qualquer título, conduta esta que abarca a situação daqueles que não realizam o ato físico de transportar a fronteira, mas contribuem para que o fluxo internacional seja levado a efeito. Nesse sentido, a leitura de todos os depoimentos constantes nos autos corrobora o fato de que as munições, ao menos, eram provenientes do Paraguai, destacando-se que a linha regular do ônibus em que estava o réu, por ser proveniente de Foz do Iguaçu/PR, cidade fronteiriça, já é comumente fiscalizada por policiais militares rodoviários. No que tange à questão da tipicidade, VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR importou as munições, eis que foi o responsável pela conduta de introduzir as munições no Brasil, já que confessou aos policiais que adquiriu as munições em solo Paraguai. Mesmo que não tivesse importado diretamente, sua conduta é de coautor da importação, eis que incide na conduta de favorecer a entrada da munição no território nacional, já que colaborou transportando as munições dentro do território brasileiro, não tendo os cartuchos sido entregues ao destino final, eis que apreendidos quando ainda estavam escondidos de forma oculta dentro das caixas de som e não haviam ainda sido entregues, ou seja, ausentou materialmente em atos destinados para que as munições fossem entregues para o fim a qual se destinavam. Portanto, sob qualquer prisma que se analise a questão, observa-se que ocorreu a tipificação prevista no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Destarte, provado que o réu VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do réu, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Passo, assim, à fixação da pena de VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR no que se refere ao delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, isto é, tráfico internacional de munições de uso permitido, cuja pena varia de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que existem alguns apontamentos em face do acusado VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR no apenso de antecedentes. Neste diapasão, há que se aquilatar que existem três procedimentos investigativos envolvendo crime de contrabando/descaminho perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ou seja: 0000235-60.2011.404.7007, 5007751-56.2014.404.7002 e 5011088-61.2014.404.7005, conforme certidão de fls. 57 e verso. Entretanto, não havendo notícias de condenação transitada em julgado em desfavor do acusado, incide neste caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, que impede que os apontamentos em desfavor do acusado sejam usados com mais antecedentes ou outra causa de aumento. Não obstante, aduzo-se que uma análise de outros documentos disponíveis em relação ao réu revela que se trata de indivíduo contumaz praticante de crime de importação ilegal de produtos, mais especificamente o ofício da Receita Federal do Brasil de fls. 54 e verso do auto de prisão em flagrante em apenso. Com efeito, no aludido ofício constam treze apreensões da Receita Federal em face do réu, ficando evidenciado que desde o ano de 2007 até a presente data, ele faz da importação de produtos ilícitos seu meio de vida. Nesse diapasão, o primeiro apontamento diz respeito ao processo administrativo fiscal nº 10380.600769/2007-33, perante o Estado do Ceará. Na sequência, no mesmo estado do Ceará, existe o processo administrativo fiscal nº 10380.601246/2009-76. Posteriormente, o acusado perdeu mercadorias no estado do Paraná, no ano de 2010, referente ao processo administrativo nº 12457.001660/2010-17. Na sequência temos: auto de infração nº 10926.000481/2011-36 e representação fiscal para fins penais nº 10926.000482/2011-81 lavradas em 2011 em Francisco Beltrão/PR; auto de infração nº 12457.734092/2012-98 lavrado perante a delegacia de Foz do Iguaçu; em 2013 auto de infração nº 12457.729448/2013-52; em 2014 temos auto de infração nº 10935.720843/2014-42 e representação fiscal para fins penais nº 10935.000283/2014-14 e auto de infração nº 10935.721432/2014-74 e representação fiscal para fins penais nº 10935.000512/2014-92, havendo a inscrição em dívida ativa sob o nº 10935.723846/2014-38. Em 2015 temos três apreensões de mercadorias: a primeira, processo nº 11965.721529/2015-73, referente a retenção de mercadorias em zona primária de aduana; a segunda, processo nº 11965.721892/2015-99, também referente a retenção de mercadorias em zona primária de aduana; e a terceira, processo nº 12457.723330/2015-82, referente a auto de infração lavrado pela delegacia de Foz do Iguaçu. No ano de 2016, temos duas apreensões: a primeira em Foz do Iguaçu, referente ao auto de infração com apreensão de mercadoria nº 12457.725072/2016-50 e a segunda também em Foz do Iguaçu, auto de infração nº 12457.729058/2016-25. Ou seja, ao ver deste juízo, fica nítido de que o acusado é contumaz praticante de delitos envolvendo importação ilegal de mercadorias, existindo apreensões nos anos de 2007, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, sendo em 2017 preso em flagrante cometendo a importação de bens mais nocivos para a sociedade, ou seja, munições em grande quantidade. Destarte, a reprovabilidade da conduta de VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR é bastante acentuada, já que demonstra total menospreo frente ao bem jurídico tutelado, uma vez que de forma insistente antes de ser preso nos autos desta ação penal fazia da importação ilegal de bens seu modo de vida. Estamos diante de fatos concretos provados por documentos administrativos e confirmados pelo réu em seu interrogatório (que confessou ter contra si apreensões de mercadorias pela Receita Federal do Brasil), pelo que se deduz que VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR tinha conduta habitual em relação à importação ilegal de mercadorias, fatos estes que demonstram, de forma objetiva, intensa reprovabilidade de sua conduta, pelo que detém uma culpabilidade acentuada sob o aspecto subjetivo, no sentido de praticar condutas similares reiteradamente, durante anos seguidos, demonstrando de forma concreta e objetiva menospreo pelo bem jurídico tutelado. Portanto, neste caso específico, entendo necessário o aumento da pena, considerando a culpabilidade sob o aspecto subjetivo, ou seja, sobre uma perspectiva da culpabilidade do autor, em que se verifica que o agente infrator conduz a sua existência com tendência habitual e profissional visando o mesmo fim ilícito. Por outro lado, em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social do réu VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados). Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de tráfico de munições são inerentes a essa espécie delitiva. Não obstante, como circunstância desfavorável emerge a grande quantidade de munições estrangeiras apreendidas, ou seja, 500 (quinhentas) munições, fato este que necessariamente influi na fixação da pena. Com efeito, atento ao princípio constitucional da individualização da pena, não é possível tratar da mesma forma quem importa dez ou quinze cartuchos, daquele que importa quinhentos. No sentido de ser cabível o aumento da pena por ocasião da importação de grande quantidade de munições, cite-se julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0009044-02.2015.403.6110, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 de 14/06/2017, em que o Tribunal decidiu que A inserção de grande quantidade de munições em território nacional autoriza o incremento da pena-base em razão da circunstância judicial desfavorável das circunstâncias do crime. Em sendo assim, a pena-base de VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR deve ser fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, em razão das circunstâncias desfavoráveis relacionadas ao delito (grande quantidade de munições apreendidas) e da culpabilidade acentuada do réu em relação à sua

conduta habitual de importação clandestina de mercadorias, incidindo o percentual de dois oitavos sobre o patamar mínimo legal por conta da existência de duas circunstâncias negativas. Na segunda fase de dosimetria da pena, não se vislumbra a existência de circunstâncias agravantes. Nesse sentido, deve-se destacar que não incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV do Código Penal (execução do crime mediante promessa de pagamento), uma vez que, em se tratando de tráfico de munições carregadoras/mulas, a promessa de pagamento é ínsita ao tipo penal, que necessariamente pressupõe o comércio e lucro relacionados com as armas/munições. Nesse diapasão, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2007.03.99.010735-1/MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU de 25/04/08, que muito embora diga respeito ao tráfico de drogas, tem a mesma conformação e estrutura típica do tráfico internacional de munições, devendo ser aplicado por analogia. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR em sede policial (fs. 09/11) e em sede judicial (mídia de fs. 196) ele acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido foi editada a Súmula 545: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015). Em sendo assim, atenuo a pena de VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR em cinco meses, até porque o réu VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR foi surpreendido em situação flagrante que não gerou qualquer dúvida em relação a sua pessoa. Nesse sentido, aduza-se que o Juiz detém a prerrogativa de aquilatar o quantum de atenuação da pena de acordo com o caso concreto, conforme ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 286.667/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 26/03/2014, in verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percutiente análise do caso concreto. 4. Ressaltou o acórdão impugnado que o réu confessou agregando teses defensivas e pouco contribuiu para a elucidação do crime, motivo pelo qual reduziu a pena em seis meses pela atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, o que não se revela flagrantemente desproporcional. 5. E inexistindo ilegalidade patente, o quantum de diminuição a ser implementado em decorrência da atenuante fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Portanto na segunda fase, a pena fica fixada em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena, não se observa a existência da causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/03, uma vez que, conforme consignado acima, estamos diante de munições de uso permitido. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, a pena privativa de liberdade do acusado VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR fica definitivamente fixada em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 61 (sessenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na época de eventual execução penal, tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2ª, alínea b do Código Penal. Isto porque a pena fixada sobreleva quatro anos e, ademais, conforme acima especificado, a reprovabilidade da conduta do réu é intensa, já que o acusado VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR se trata de contumaz agente de importação ilegal de bens. Outrossim, a grande quantidade de munições encontrada na posse do acusado representa circunstância desfavorável que não ensejaria o cumprimento da pena em regime aberto. Nesse diapasão, observe-se que, em relação ao acusado VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR, o mesmo se encontra detido desde o dia 17 de Abril de 2017 (data do flagrante). Note-se que o fato de VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR estar preso nesta relação processual desde 17/04/2017, não altera a fixação do regime semiaberto. Isto porque, o total da pena fixada para VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR foi de 4 anos e 7 meses de reclusão, o que equivale 55 meses. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos um pouco mais de nove meses necessários para a ocorrência da alteração de regime ainda nesta sentença condenatória. Ocorre que VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR está preso nesta relação processual por um pouco mais de quatro meses, pelo que não faz jus à fixação do regime aberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Em relação à VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em primeiro lugar, pelo fato de a pena fixada ser superior a 4 (quatro) anos, estando ausente requisito objetivo. Ainda que assim não fosse, diante da circunstância desfavorável atinente à culpabilidade do réu, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade do condenado indique que a substituição seja suficiente. Neste caso, há que se aquilatar que o acusado foi flagrado trazendo grande quantidade de munições e vive da importação ilegal de bens (descaminho), pelo que estamos diante de circunstância que não indica que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seja viável ou recomendável. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, estão presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva do acusado VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR. Isto porque, conforme já delineado na decisão que decretou sua prisão preventiva, a periculosidade do agente restou evidenciada pelo modus operandi, que se trata de motivo idôneo para a decretação da custódia cautelar. Neste caso, estamos diante de indivíduo que faz do crime seu meio de vida, eis que provado que trabalha com a importação ilegal de bens desde o ano de 2007. Note-se que o acusado ajuizou Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, Habeas Corpus nº 0003026-88.2017.4.03.0000/SP, não obtendo guarida, já que a ordem foi denegada. Em sendo assim, evidentemente, deve prevalecer o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu que é cabível a prisão preventiva do acusado. Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizam a conduta do acusado como prejudicial à ordem pública, havendo provas que se trata de pessoa que faz do crime um meio de vida. De qualquer forma, há que se perquirir que, após a cognição exauriente da lide, com a procedência da ação penal, restou o réu condenado em regime semiaberto. Em situações tais, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve o réu aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, determinando que o acusado aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 355.959, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJE de 30/06/2016; RHC nº 68.996, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 29/06/2016; HC nº 337.640, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJE de 17/03/2016; HC nº 315.102, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE de 05/10/2015. Destarte, determino, com urgência, que se oficie ao estabelecimento em que se encontra detido o acusado VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR, solicitando a sua transferência para um estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória. Posteriormente, a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa passar, o quanto antes, para o cumprimento da pena em regime semiaberto, tal qual como fixado provisoriamente nesta sentença. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que as munições foram apreendidas, não havendo que se falar em dano indenizável. Por fim, deve-se dar destinação aos bens apreendidos, notadamente às munições apreendidas nestes autos. No que tange às munições, deve-se destacar que a redação antiga do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 fazia menção expressa à entrega das munições ao Comando do Exército, sendo que, ao reverso, na atual redação, as munições e acessórios apreendidos foram expressamente retirados da redação legal. Dessa forma, não mais existe óbice para que seja dado outro destino às munições, desde que compatível com o princípio da razoabilidade. No caso destes autos, não existe nenhum pedido expresso feito por autoridade policial federal no sentido de encaminhamento das munições para treinamento de tiro dos policiais federais. Em sendo assim, determino a entrega das munições ao Comando do Exército para que faça uso das munições de acordo com suas normas regulamentares. Por outro lado, em relação aos documentos originais constantes em fs. 16, ou seja, Carteira de Identidade emitida no Mato Grosso e Carteira Nacional de Habilitação emitida em Santa Catarina, restando provado que não estamos diante de documentos falsificados, referidos documentos deverão ser restituídos diretamente ao réu, ou a seu advogado constituído nos autos ou a terceira pessoa com poderes específicos outorgados pelo réu, mediante certidão ou termo de entrega a ser elaborado por servidor desta 1ª Vara Federal de Sorocaba. O aparelho celular apreendido em poder do réu, e que consta no auto de apreensão de fs. 13, item nº 8, deve ser devolvido, haja vista que não houve comprovação de que tenha sido usado diretamente para a prática do ilícito penal descrito na denúncia, sendo certo que já consta nos autos laudo pericial realizado no aparelho (conforme fs. 174/178). Ademais, não estamos diante de instrumento de crime cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, deve ser restituído ao acusado, ou aos familiares do acusado ou a seu advogado. Caso o aparelho celular não seja retirado, determino que seja doado para instituições de caridade, mediante termo a ser juntado nestes autos. Da mesma forma, devem ser devolvidas as três caixas de som e pano de tecido (itens nºs 03, 04, 05 e 09), haja vista que, apesar de serem instrumentos de crime, não são coisas cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Caso não haja interesse na retirada dos bens, também deverão ser doados para instituições de caridade. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR, portador do RG nº 1.910.357-3 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 031.599.073-25, nascido em 10/01/1963, filho de Valdi Barcelos Alencar e Aurélio do Rosário Alencar, residente e domiciliado na Rua Dagoberto Fundão, s/n, Morada de Ribeirão, CEP 29936-305, São Mateus/ES (fs. 167), condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor de 61 (sessenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época de eventual execução penal, com ingresso no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. O regime inicial de cumprimento da pena de VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 2ª, alínea b e 3ª do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação à VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da ausência de requisitos subjetivos para tanto. Destarte, determino, com urgência, que se oficie ao estabelecimento em que se encontra custodiado o acusado VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR, solicitando a sua transferência para um estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado nesta sentença condenatória. Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa ser inserido no regime semiaberto compatível com a condenação. Condeno ainda o réu VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que patrocinado por defensor constituído durante a instrução processual. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba comunicando acerca do destino dado aos bens apreendidos nestes autos. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0901282-08.1995.403.6110 (95.0901282-3) - ECIO VENDRAMINI X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X JOSE LIMA FERREIRA X MARCOS FLAVIO DE MELO X MARCOS HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vista ao autor da manifestação e documentos apresentados pela CEF a fls. 339/342. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000574-70.2001.403.6110 (2001.61.10.000574-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA X IVAN RICARDO DE ALMEIDA(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a informação do TRF de fls. 191/193, de que os valores devidos ao autor Ivan Ricardo de Almeida não foram levantados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0002768-72.2003.403.6110 (2003.61.10.002768-6) - BENEDITO MOACIR LOPES X ELENICE DA SILVA LOPES X MAURI DA SILVA LOPES - INCAPAZ X RAFAEL DA SILVA LOPES - INCAPAZ X DAIANE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X BENEDITO MOACIR LOPES(SP086143 - JOSE LUIZ MEDEIROS ANDRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário interposto pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0014086-81.2005.403.6110 (2005.61.10.014086-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

0014666-43.2007.403.6110 (2007.61.10.014666-8) - ALEXANDRE JORGE MIGUEL ABDALLA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001594-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001594-3) - CRISTIAN ROCHA ANTUNES X ISAIAS ANTUNES X IZILDINHA ROCHA ANTUNES(SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002585-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002585-0) - ANTONIO FERNANDO MARQUES JAFFAR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada pela União Federal. Int.

0010307-79.2009.403.6110 (2009.61.10.010307-1) - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW FONSECA CEFET/RJ(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X PAULO KLEBER DE SOUZA DUTRA(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o réu em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011561-87.2009.403.6110 (2009.61.10.011561-9) - JOAO VITORINO DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impugnação do INSS aos cálculos do autor, vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001886-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001886-0) - CIRILO MATIAS QUIRINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0006666-49.2010.403.6110 - WALTER VICENTIN(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000050-24.2011.403.6110 - ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 165/168, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino:1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.4 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0002355-78.2011.403.6110 - ROZA AMELIA DE LOURDES ASSIS MACHADO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002456-18.2011.403.6110 - DURVAL DE MATTOS SANTOS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004670-79.2011.403.6110 - GERALDO GOMES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 180/203, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino:1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.4 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0006489-51.2011.403.6110 - ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Interposta apelação pela parte autora às fls. 229/241, abra-se vista ao(s) apelados para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.Cunpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0000602-52.2012.403.6110 - RAFAEL ALVES DE MEDEIROS(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007304-10.2014.403.6315 - LEVI RIBEIRO DOS PASSOS(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o INSS a determinação de fls. 133. Após, diga o autor em termos de prosseguimento, apresentando, se o caso, a conta dos valores que entende ainda devidos e requerendo o que de direito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: juntada de petição do INSS informando a exclusão da consignação existente no benefício do autor.

0002428-11.2015.403.6110 - ELIAS DA CONCEICAO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 122/128, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino:1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.4 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0006700-48.2015.403.6110 - EZEQUIEL XIMENES DE ALCANTARA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 139/141, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino:1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.4 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0007600-31.2015.403.6110 - GERALDO SEBASTIAO TAMAROSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a concordância do INSS informada a fls. 78 dos autos, determino:1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.4 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determina Intimem-se.

0001047-31.2016.403.6110 - LOJAS CEM SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes da proposta de honorários apresentada pelo perito a fls. 450/452, bem como da relação dos documentos ou informações requeridos pelo perito a fls. 448/449 para o início dos trabalhos.Após, cumpram-se as determinações da decisão de fls. 437. Intimem-se.

0009018-67.2016.403.6110 - LUCILENE ALVES DA SILVA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a carta precatória negativa juntada aos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009988-04.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-32.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES(SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUJIM)

Vista ao embargado da manifestação da contadoria de fls. 212, para que providencie os documentos faltantes no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0900132-89.1995.403.6110 (95.0900132-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904515-47.1994.403.6110 (94.0904515-0)) CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os autos estão findos, conforme fl. 168, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901714-90.1996.403.6110 (96.0901714-2) - BRAZ FERNANDES VENDRAMINI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BRAZ FERNANDES VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor informado a fls. 191 refere-se ao advogado, intime-se novamente pela imprensa sobre o despacho de fls. 192. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0007145-47.2007.403.6110 (2007.61.10.007145-0) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pelo autor a fls. 387/392, vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSWALDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MASCELLA & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada na certidão de pesquisa no sistema processual sob Id 2077427, visto serem processos com objetos distintos destes autos.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- indicando corretamente a AUTORIDADE IMPETRADA que deve constar no polo passivo da ação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, bem como informando o ENDEREÇO da mesma, a teor do disposto no artigo 319, inciso II, do NCPC.

- esclarecendo o pedido de antecipação de tutela em sede de mandado de segurança.

III) Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TULIO JAMAS BOLINA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, regularizando o pólo ativo, nos termos do artigo 18 do CPC, visto que o direito pretendido refere-se à pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito. Int.

SOROCABA, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão sob Id 1264331, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, *“apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 16/11/2015 e 18/02/2016, sob os números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação.”*

Alega o embargante, em síntese, que a decisão guerreada restou omissa quanto à incidência da Selic, ou seja, não houve determinação para que a impetrada promova a correção, pela Selic, dos créditos objeto de ressarcimento que eventualmente sejam reconhecidos, a incidir desde o protocolo dos requerimentos administrativos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Devidamente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, à União prestou sua manifestação (Id 1650308).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, visto que na fundamentação da decisão guerreada não houve manifestação acerca do requerimento no sentido de que “a Autoridade Coatora efetue o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento”.

Assim, passo a complementar a fundamentação da decisão embargada:

“Vistos e examinados os autos.

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A (CNPJ 00.469.550/0001-54) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em 16/11/2015 e 18/02/2016.

Requer, ainda, que concluída a análise seja efetuado o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos corrigidos pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes à PIS/COFINS apurados no 3º trimestre de 2014 e IPI apurados no 3º e 4º trimestres de 2015. Tais pedidos foram protocolizados perante a Receita Federal em 16/11/2015 e 18/02/2016, os quais encontram-se controlados nos processos administrativos sob números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/67.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição para o PIS e COFINS e os documentos de fls. 79/82, comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação “em análise”, bem como terem sido transmitidos em 16/11/2015 e 18/02/2016, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz/Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

2. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Quanto ao requerimento no sentido de que seja determinado que "a Autoridade Coatora efetue o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento", ao ver deste Juízo é matéria de mérito e com ele será analisada. Ou seja, tal questão deverá ser apreciada após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, quando da prolação de sentença.

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do fumus boni iuris, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 16/11/2015 e 18/02/2016, sob os números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão em embargos de declaração proferida por este Juízo.

Sorocaba, 04 de julho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito do procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por **BOLINA ENGENHARIA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO**, objetivando seja declarado que sua atividade básica não se enquadra nas hipóteses reguladas pelo Conselho requerido, não estando sujeita a se inscrever no referido Conselho, requerendo, ainda, o consequente cancelamento da multa imposta nos autos de infração n.º 2015/004499.

A parte autora sustenta, em síntese, que em 01/12/2014 foi autuada por agente fiscal do CRECI, que lavrou o auto de infração n.º 2015/004499, com a aplicação de multa no importe de R\$ 1.773,00 (um mil, setecentos e setenta e três reais), referente ao montante de 03 anuidades sob a fundamentação de falta de Registro Cadastral no Conselho.

Aduz que a autoridade administrativa fundamentou sua decisão da seguinte forma: “*fora das normas e preceitos estabelecidos em lei e resolução do COFECI*”.

A autora afirma que sua atividade básica não enseja a inscrição no referido órgão, visto que não pratica a corretagem de imóveis, sendo certo que possui como objeto apenas a incorporação imobiliária.

Às fls. 14/97 dos autos, a autora colaciona o processo disciplinar que aplicou ao representante legal da empresa a pena de censura cumulada com multa de 03 (três) anuidades, permanecendo a exigência de registro da empresa e o pagamento da multa imposta.

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta, bem como que o réu se abstenha de inscrever o débito em questão em cadastro de inadimplentes, bem como em dívida ativa até o julgamento final da lide.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo as petições de fls. 138/146 e 147/159 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do pólo ativo, devendo constar BOLINA ENGENHARIA LTDA.

A parte autora, requer, em síntese, a anulação do auto de infração e multa impostos pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que entende ser desnecessária sua inscrição no aludido Conselho, tendo em vista que a sua atividade básica não enseja a inscrição no referido órgão.

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta, bem como que o réu se abstenha de inscrever o débito em cadastro de inadimplente, bem como em dívida ativa até o julgamento final da lide.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela autora, descritas em seu contrato social às fls. 152(cláusula terceira do contrato social (*gestão de imóveis próprios, compra, venda e locação à terceiros; participação em empreendimentos imobiliários incorporados por terceiros; participação em outros empreendimentos ou empresas, relacionadas ou não com suas atividades, como sócia ou acionista, podendo, ainda, fazer parte do SCP – Sociedade em Conta de Participação, na qualidade de sócia ostensiva ou oculta; projetos e construções de engenharia civil por empreitada ou conta própria; serviços de terraplanagem, saneamento e coleta de lixo, com locação de equipamentos*) exigem a inscrição da empresa no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em razão da atividade básica da empresa.

A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, *in verbis*:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros”.

Outrossim, os artigos 2º e 3º do Decreto 81.871/78 prescrevem que:

“(…)”

Art 2º *Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.*

Art 3º *As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição.*

“(…)”

Já o artigo 1º e parágrafo único do artigo 3º da Resolução COFECI nº 327/92 dizem:

Art. 1º - *Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de intermediação nas transações em geral sobre imóveis, inclusive, na compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação*

Art. 3º - *Atendidos os requisitos legais e regulamentares, é assegurada a inscrição:*

“(…)”

Parágrafo Único - *As empresas colonizadoras que loteiam, constroem e incorporam imóveis, nos termos dos artigos 3º e seu parágrafo único, 4º e 6º e seu parágrafo único da Lei N.º 6.530/78, estão obrigadas a se inscreverem nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, na forma desta Resolução.*

No caso dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa autora é, conforme cláusula 3ª do contrato social de fls. 152:

1. *gestão de imóveis próprios, compra, venda e locação à terceiros;*
2. *participação em empreendimentos imobiliários incorporados por terceiros;*
3. *participação em outros empreendimentos ou empresas, relacionadas ou não com suas atividades, como sócia ou acionista, podendo, ainda, fazer parte do SCP – Sociedade em Conta de Participação, na qualidade de sócia ostensiva ou oculta;*
4. *projetos e construções de engenharia civil por empreitada ou conta própria; serviços de terraplanagem, saneamento e coleta de lixo, com locação de equipamentos*

Assim denota-se que existe disposição legal que garante ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis o direito de exigir de empresa que se sujeite a seu registro, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra dentro do alcance de seu poder de polícia, visto que a autora não administra apenas imóveis próprios, mas sim, também imóveis de terceiros.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADE BÁSICA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

Em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, o provimento jurisdicional não está condicionado ao exaurimento da instância administrativa.

A atividade do corretor de imóveis consiste em intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e emissão de opinião sobre a comercialização imobiliária (art. 3º da Lei nº 6.530/78; art. 2º do Decreto nº 81.871/78).

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional vincula-se à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados.

A impetrante tem por objetivo social a administração de imóveis próprios, a prestação de serviços de cobrança administrativa e a participação no capital de outras sociedades, como quotista ou acionista (contrato social, fls. 17/22), atividades não relacionadas à profissão de corretor de imóveis.

Por conseguinte, a impetrante não se submete à fiscalização do CRECI nem é obrigada a se registrar nele. Precedentes do STJ. Agravo legal desprovido. (AMS 00036938820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)”.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERMEDIÇÃO DE IMÓVEIS. ATIVIDADE NÃO DESEMPENHADA PELA EXECUTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO - CRECI contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal em face da ilegitimidade passiva da executada.

2. De acordo com o STJ, é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. (STJ. Segunda Turma. AGA 1286313. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Julg. 20/05/2010. Publ. DJe 02/069/2010).

3. A recorrida, de acordo com o seu Contrato Social (fls. 23/37) tem por objeto social "a compra, venda, administração e incorporação de imóveis." Não há, no instrumento contratual, qualquer menção ao desenvolvimento da atividade de intermediação de imóveis de terceiros. Se a atividade do corretor consiste em intermediar negócios com imóveis, não haveria que se impor a inscrição de empresa que vende/negocia imóveis próprios. Interpretação dos arts. 3º e 4º da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, e dos arts. 1º e 2º da Resolução COFECI nº 327/92.

4. A inscrição realizada há mais de 28 (vinte e oito) anos não representa prova da atividade de corretagem, não se cuidando de ato irretratável.

5. Apelação improvida.

(AC 00123664120114058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::10/04/2014 - Página::339.)”.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida.

Cite-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis- CRECI – 2ª Região na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia do auto de infração e de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 27 de novembro de 2017 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.

Intimem-se

Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 04 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001251-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCIA LA ROCCA TROMBETTI

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a exequente o pedido formulado através da petição id 2647895, tendo em vista que há informação nos autos de que o débito encontra-se parcelado, encontrando-se os autos suspensos por força do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja informado ao Juízo a regularidade do parcelamento, retomem os autos ao arquivo. Em caso de rescisão do acordo, tomem os autos conclusos para despacho. Int.

SOROCABA, 28 de setembro de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3460

MONITORIA

0005887-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do telegrama juntado às fls. 49, considerando que o recebedor foi pessoa diversa do destinatário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904903-08.1998.403.6110 (98.0904903-0) - DINORAH PEREIRA NUCCI (REP MIGUEL NUCCI) X MARIO NUNES MACIEL X OLYMPIA MENDES PERES (REP FRANCISCO PERES LEITE) X SIMONE REGINA PERES DE PROENÇA (HERDEIRA DE FRANCISCO PERES LEITE) X VANDERLEI PERES (HERDEIRO DE FRANCISCO PERES LEITE) X SERGIO DE SOUZA X TEREZA DO ROSARIO NEVES (REP PEDRO CORREA NEVES) X WALTER COLO CANO(SPI04490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da petição e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 215/217.

0002429-79.2004.403.6110 (2004.61.10.002429-0) - NAGIB DE PONTES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0004531-74.2004.403.6110 (2004.61.10.004531-0) - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SPI89362 - TELMO TARCITANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005161-33.2004.403.6110 (2004.61.10.005161-9) - JORGE FERREIRA LISBOA FILHO(SPI18529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005809-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005809-5) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0011562-72.2009.403.6110 (2009.61.10.011562-0) - SILAS RAIMUNDO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006513-16.2010.403.6110 - ADAO APARECIDO SANCHES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0000245-38.2013.403.6110 - ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI(SPI11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0003234-17.2013.403.6110 - ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão retro e a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, conforme requerido pela exequente às fls. 242 e cálculos de fls. 243.2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfação da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente.7. Intime-se.

0006657-82.2013.403.6110 - BENEDITO CARLOS MORAES(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004113-87.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006383-84.2014.403.6110 - MARIA ROZELI PEREIRA(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008039-76.2014.403.6110 - SIDNEI AMARAL MOREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0001699-83.2014.403.6315 - OCTAVIO NASCIMENTO DE CARVALHO(SPI46621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006619-03.2014.403.6315 - AVICULTURA UNIVERSO DOS ANIMAIS LTDA ME(SPI69143 - JOSE CARLOS PASSARELLI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição juntada aos autos às fls. 203/205.

0007741-50.2015.403.6110 - LUIZ RICARDO VOLPATO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-51.2014.403.6110 - GERSON BENEDITO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BENEDITO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 265.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da satisfatividade da execução, no mesmo prazo. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004497-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004497-0) - GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAO THIAGO X SONIA MARIA TEIXEIRA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAO THIAGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA TEIXEIRA

Defiro o requerido pela União às fls. 472. Expeça-se mandado para fins de penhora, depósito e avaliação do bem de propriedade do executado, indicado pelo exequente às fls. 440/441, conforme matrícula 66.361, livro 2 do registro geral do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, para satisfazer o débito, no valor de R\$ 11.991,92 (onze mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), conforme resumo do cálculo às fls. 473 devidos à União.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia deste despacho e de fls. 440/441 e 472/473.

0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA

1. Considerando a certidão retro e a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, conforme requerido pela exequente às fls. 450 e cálculos de fls. 451.2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente.7. Intime-se.

0008330-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008330-0) - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS FERREIRA DA SILVA E SP310745 - PATRICIA SILVEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA CANTERA) X SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito (fls. 950/969), no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010148-73.2008.403.6110 (2008.61.10.010148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6)) ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA

1. Considerando a certidão retro e a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, conforme requerido pela exequente às fls. 174 e cálculos de fls. 175.2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente.7. Intime-se.

0007089-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XXVII), manifeste-se a CEF se o bem penhorado garante, integralmente, o débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000737-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXODO NONATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXODO NONATO DA SILVA

Intime-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 101, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0001287-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO STENICO - ME(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X FLAVIO STENICO(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X MARIA NAZARE ROSA DE CAMPOS STENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO STENICO - ME(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infjud.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003609-18.2013.403.6110 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 162/164, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, bem como expeça-se ofício RPV para requisição dos honorários sucumbenciais.Int.

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO COMUM

0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - RAQUEL PETARNELLA FERREIRA X MURILO PEREIRA PETARNELLA X MATHEUS PEREIRA PETARNELLA X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 309 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9) - NOECI DE MORAES(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 235/236 - Deiro a expedição de alvarás de levantamento referente ao pagamento do precatório às fls. 231, na proporção de 70% ao cessionário e 30% para a advogada, conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Intime-se.

0001340-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001340-0) - ELINE TELEZI MARTIN(SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se V. decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0007089-09.2010.403.6110 - MANOEL DA CUNHA LIMA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009434-11.2011.403.6110 - AGENOR FERREIRA DA SILVA(SPI11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se V. decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0009437-63.2011.403.6110 - ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS(SPI11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006139-92.2013.403.6110 - JOAO BATISTA GOMES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca cálculos apresentados pelo INSS de fls. 230/233.

0014777-47.2014.403.6315 - ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO - INCAPAZ X JOAO ANTONIO SAEZ CERVANTES(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 131, dê-se ciência à parte autora e ao MPF acerca dos documentos apresentados aos autos pelo INSS às fls. 136/148.

0004489-39.2015.403.6110 - ORALDINA DIAS DE MENESES(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 68 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0005367-61.2015.403.6110 - APARECIDO FERREIRA(SPI63900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SPI76133 - VANESSA SENTIEO SMITH SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 265 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0007674-85.2015.403.6110 - IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SPI29377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001241-31.2016.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da petição e documento apresentados pelo INSS às fls. 176/177.

0004126-18.2016.403.6110 - MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (Art. 1º, inciso II, alínea a), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição juntada aos autos às fls. 378/381.

0007151-39.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-85.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SPI29377 - LICELE CORREA DA SILVA)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 70/74º, ciência à parte requerida da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0010082-15.2016.403.6110 - REINALDO MARIANO BARBOSA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 45, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados aos autos pelo INSS às fls. 47/64.

0010157-54.2016.403.6110 - RAIMUNDO IVAN SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 65/75, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

Expediente Nº 3464

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005085-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IZER CAMILO DE OLIVEIRA X IZER CAMILO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a CEF não promoveu o recolhimento das despesas do oficial de justiça devidas à Justiça Estadual e a fim de evitar nulidade no leilão, diante da não intimação do executado, determino o cancelamento dos leilões. Oficie-se à CEHAS informando o cancelamento e solicitando a devolução dos expedientes. Para prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que previamente promova o recolhimento das taxas devidas para expedição de precatória destinada à intimação do executado do leilão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para designação de novas hastas. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007864-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X FELIPE BUENO ENDO

DESPACHO/OFÍCIO Tendo em vista a ausência de impugnação ao bloqueio e o quanto requerido pelo Conselho autor às fls. 26/27, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no valor de R\$ 1.016,80, liberando-se o excedente. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados e transferidos nestes autos, providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 26 (cópia anexa). Após, com o cumprimento, dê-se ciência ao exequente e tomem os autos conclusos para extinção. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 119/2017-EF

0004802-63.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 120, posto que o cabeçalho da decisão se reporta a outra ação, com indicação de número de autos e nome do executado errados, bem como na indicação das folhas constantes do relatório. Assim, às fls. 120, onde se lê: EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0004473-51.2016.403.6110 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IMELUX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 332/343, na qual a executada objetiva a declaração de nulidade do processo de execução em face de alegada nulidade da CDA em face da falta de indicação das parcelas devidas e ausência da indicação de notificação da empresa., leia-se EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0004802-63.2016.403.6110 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 95/101, na qual a executada objetiva a declaração de nulidade do processo de execução em face de alegada nulidade da CDA em face da falta de indicação das parcelas devidas e ausência da indicação de notificação da empresa.. Publique-se. Intime-se.

0000188-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO ESTEVAM JUNIOR

Nos termos do despacho de fls. 08, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005873-66.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEVE BRISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP311103 - GIULIANA HELENA AMICI SOLLITTO OSORIO)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

0006734-52.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEVE BRISA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPE(SP311103 - GIULIANA HELENA AMICI SOLLITTO OSORIO)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3465

EXECUCAO FISCAL

0006392-41.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA LUCIA BALLERONI(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGOSTINHO SIMOES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110

AUTOR: RAMON SAMARRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determinada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110
AUTOR: RAMON SAMARRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determinada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110
AUTOR: RAMON SAMARRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determinada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001650-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID - MG84928
RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, EDIMAR SALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSA DE BRITO

DESPACHO

Considerando o silêncio do INCRA, intime-se a União (AGU) para se manifestar sobre eventual interesse em ingressar no feito.

De outra parte, comprove a parte autora o depósito judicial do valor oferecido na inicial a título de prévia indenização.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002731-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, CHEFE DO SECAT- SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA, em recuperação judicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e do CHEFE DO SECAT – SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a exclusão do imóvel de matrícula n. 165.506, registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, do arrolamento de bens perante a Receita Federal.

Alega a impetrante que se encontra em processo de recuperação judicial perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, cujo plano de recuperação foi devidamente homologado em 11/02/2016, encontrando-se atualmente em fase de pagamento dos créditos concursais.

Aduz que está impedida de alienar ou onerar bens ou direitos do seu ativo permanente, nos termos do artigo 66, da Lei nº 11.101/2005, não podendo recair sobre eles o arrolamento previsto na Instrução Normativa RFB nº 1565, de 11 de maio de 2015, com o que solicitou a exclusão do imóvel matriculado sob o nº 165.706 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP do arrolamento de bens, objeto do processo nº 10855.722280/2013-36, o que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta que, somado a outro imóvel matriculado sob o nº 165.705, os mesmos garantem mais que o dobro do suposto débito, tendo sido apontado pelo perito indicado pelo Serviço Imobiliário, os valores de R\$ 2.484.000,00 (dois milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil reais) para imóvel de matrícula 165.706 e R\$ 17.160.000,00 (dezesete milhões cento e sessenta mil reais) para imóvel de matrícula 165.705, configurando excesso no arrolamento.

Alega, ainda, que a averbação de arrolamento do imóvel vem causando embaraços à Impetrante na negociação com instituições financeiras em busca de empréstimos de recursos a serem aplicados nas operações da empresa.

Por fim, sustenta não haver motivos para a Receita Federal manter arrolado o indigitado imóvel, eis que a dívida está submetida a programa de parcelamento e vem sendo pago regularmente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 2778441, pois tratam de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a exclusão do imóvel de matrícula n. 165.506, registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, do arrolamento de bens perante a Receita Federal, momento considerando que outro imóvel arrolado, matriculado sob o nº 165.705, já se prestaria à garantia do débito.

No caso presente, o débito é da ordem de R\$ 7.727.277,61, sendo atribuído ao imóvel de matrícula n. 165.706 o valor de R\$ 2.484.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil reais) e o imóvel de matrícula n. 165.705 o valor de R\$ 17.160.000,00 (dezesete milhões, cento e sessenta mil reais), consoante se extrai do procedimento administrativo n. 10855.722280/2013-36 acostado aos autos.

De seu turno, embora o valor dos imóveis ultrapasse o valor do débito, tenho que razão assiste à autoridade impetrada que indeferiu o pedido de cancelamento de arrolamento proporcional, com fundamento na Lei n. 9.532/97 e na IN/RFB n. 1.565/15, conforme Despacho Decisório Secat/Dir/Sorocaba N. 134/2017 proferido nos seguintes termos:

(...)

6. Porém, o art. 4º, §2º da Instrução Normativa 1.565/2015, estabelece uma **ordem de prioridade para o arrolamento**. Assim, os imóveis não gravados possuem prioridade sobre os imóveis gravados.

7. O interessado pediu a reavaliação de dois imóveis. Um dos imóveis está gravado por hipotecas. O imóvel que não está gravado foi avaliado, conforme Av. 17 da matrícula 165.706, em R\$ 2.484.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil reais). **Esse valor não é suficiente para garantia da totalidade do débito**. Como não foram encontrados novos imóveis não gravados, os próximos bens da ordem de prioridade são os imóveis gravados. Assim, o único imóvel encontrado que está gravado é o imóvel já arrolado da matrícula 165.705, que foi reavaliado em R\$ 17.160.000,00 (dezesete milhões, cento e sessenta mil reais), conforme Av. 18 da mesma matrícula. Como não há possibilidade de se dividir o imóvel a fim de deixar o valor do débito exatamente igual ao valor dos bens arrolados e respeitando a ordem de prioridade estabelecida pela IN 1565/2015, naturalmente o valor total arrolado ultrapassará o valor da dívida.

8. Finalmente, como o interessado havia sido intimado para apresentar novos bens para complementar o valor arrolado, fica o mesmo **dispensado** de apresentar tais bens, tendo em vista que os dois imóveis arrolados cobrem a totalidade do débito.

(...)"

Dispõe o artigo 64, parágrafos 3º e 12, da Lei n. 9.532/97, *in verbis*:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

Como se vê, o arrolamento de bens e direitos de que trata o transcrito diploma legal é medida de natureza acatolatória que não implica em restrições ao exercício do direito de propriedade por parte do contribuinte, com o que não merece prosperar o argumento de que o arrolamento vem causando embaraços na consecução da atividade da empresa.

Ressalte-se, ainda, que embora a impetrante tenha trazido aos autos avaliações dos mencionados imóveis, tais documentos foram produzidos unilateralmente, restando inconteste a necessidade de dilação probatória, o que afasta o direito líquido e certo.

De outra parte, a despeito da argumentação da impetrante de não haver motivo para se manter arrolado o imóvel em questão, eis que a dívida está sendo paga via parcelamento, tenho que a adesão a programa de parcelamento não tem o condão de desconstituir o arrolamento de bens, que deve permanecer até que haja prova da quitação, quando então poderão ser liberados.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

De seu turno, em sede de cognição sumária e da análise dos documentos acostados à inicial, não há que se falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

De outra parte, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA, LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORELLI - SP254731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual c/c consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência e evidência (este último requerido após resposta da ré), proposta por **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA e LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que lhes assegure que a CEF deixe de inserir o nome dos autores em cadastro restritivo de crédito, bem como de realizar leilão extrajudicial.

Alga a parte autora que firmou com a CEF contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária em 02/06/2010, referente a imóvel localizado na Alameda Santa Clara, nº 109, Jd. Theodora, Itu/SP, matrícula nº 53.826 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, no valor de R\$ 422.170,52, a ser pago em 360 parcelas, por meio do Sistema de Amortização Constante. Contudo, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela parte autora, deixou de efetivar o pagamento de algumas parcelas em suas datas de vencimento, o que gerou notificação extrajudicial, em 13/02/2017.

Afirma ter retomado o pagamento das parcelas em aberto e das demais até a parcela nº 81, encontrando-se em atraso desde a parcela 82, vencida em 15/04/2017, insurgindo-se contra a forma de cálculo e de amortização que vem sendo aplicada pela ré.

Oferece como garantia 650 (seiscentos e cinquenta) ações do Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC, avaliadas em R\$ 981.812,00.

Junta documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

O oferecimento de caução, fundada em ações do Banco do Estado de Santa Catarina para o fim de purgação da mora e garantia do débito, não pode ser acolhido em sede de tutela de urgência. Tal forma de garantia não encontra guarida no instrumento contratual e tampouco da Lei regente e, portanto, a pretensão deve ser submetida ao contraditório, ocasião em que a requerida deverá se manifestar acerca de sua viabilidade.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré, quando da Contestação, se possui interesse na caução oferecida pelo autor.

Tomem os autos conclusos após a resposta da ré para análise do pedido de tutela de **evidência**, conforme requerido pela parte autora.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA, LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORELLI - SP254731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual c/c consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência e evidência (este último requerido após resposta da ré), proposta por **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA e LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que lhes assegurem que a CEF deixe de inserir o nome dos autores em cadastro restritivo de crédito, bem como de realizar leilão extrajudicial.

Alega a parte autora que firmou com a CEF contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária em 02/06/2010, referente a imóvel localizado na Alameda Santa Clara, nº 109, Jd. Theodora, Itu/SP, matrícula nº 53.826 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, no valor de R\$ 422.170,52, a ser pago em 360 parcelas, por meio do Sistema de Amortização Constante. Contudo, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela parte autora, deixou de efetivar o pagamento de algumas parcelas em suas datas de vencimento, o que gerou notificação extrajudicial, em 13/02/2017.

Afirma ter retomado o pagamento das parcelas em aberto e das demais até a parcela nº 81, encontrando-se em atraso desde a parcela 82, vencida em 15/04/2017, insurgindo-se contra a forma de cálculo e de amortização que vem sendo aplicada pela ré.

Oferece como garantia 650 (seiscentos e cinquenta) ações do Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC, avaliadas em R\$ 981.812,00.

Junta documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

O oferecimento de caução, fundada em ações do Banco do Estado de Santa Catarina para o fim de purgação da mora e garantia do débito, não pode ser acolhido em sede de tutela de urgência. Tal forma de garantia não encontra guarida no instrumento contratual e tampouco da Lei regente e, portanto, a pretensão deve se submeter ao contraditório, ocasião em que a requerida deverá se manifestar acerca de sua viabilidade.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré, quando da Contestação, se possui interesse na caução oferecida pelo autor.

Tomem os autos conclusos após a resposta da ré para análise do pedido de tutela de **evidência**, conforme requerido pela parte autora.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002228-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ARIIVALDO FIRMINO, RENAN FABBRIO FIRMINO, SOLANGE MARY FABBRIO FIRMINO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RENAN FABBRI FIRMINO, ARIIVALDO FIRMINO e SOLANGE MARY FABBRI FIRMINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento judicial que lhes assegurem que a CEF deive de promover a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, bem como de designar data para realização de leilão até final decisão deste processo.

Alega a parte autora que, em 29/01/2015, firmou com a CEF contrato de compromisso de compra e venda de imóvel situado na Alameda Roma, 372, Quadra R, lote 14, Condomínio Villagio Milano, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Afirma que, por problemas financeiros, não conseguiu quitar parcelas que estavam atrasadas, insurgindo-se contra o item "b", da cláusula nº 13 do contrato de alienação fiduciária de imóvel, que considera vencida a dívida antecipadamente quando, dentre outras hipóteses, ocorrer atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial.

O despacho de ID 2722011 acolheu o aditamento à petição inicial (ID 2721912) e determinou a exclusão do Sr. Ariovaldo Firmino e da Sra. Solange Mary Fabby Firmino do polo ativo da demanda, indeferindo o pedido de sua inclusão como terceiros interessados. Corrigiu, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias.

A parte autora, na petição de ID 2838576, reiterou pedido de inclusão dos genitores do autor como terceiros interessados, fez requerimento de gratuidade judiciária, bem como de pagamento em juízo das parcelas que entende devidas. No mais, repetiu o pedido constante na petição inicial de suspensão da consolidação da propriedade/futuro leilão e de justificação prévia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 2838576) e mantenho a decisão de ID 2773381, que indeferiu o pedido de inclusão de Ariovaldo Firmino e de Solange Mary Fabby Firmino como terceiros interessados pelos seus próprios fundamentos.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Portanto, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Resta indeferido, também, o pedido de realização de audiência de justificação prévia, que tem natureza instrutória, destinada a justificar oralmente a presença dos requisitos da medida provisória, quando não puder ser identificada a partir da leitura da petição inicial.

Como fundamentado no corpo desta decisão, este Juízo entende, neste momento de cognição sumária, que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela requerida, sendo, portanto, desnecessária a realização de referida audiência.

De outra parte, quanto ao pedido de realização de depósito judicial das parcelas referidas na petição inicial, o depósito judicial constitui um direito subjetivo do requerente, que independe de autorização judicial para exercê-lo.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

Cite-se a ré, na forma da lei.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando que a parte autora demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a ré se deseja a autocomposição.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002228-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ARIIVALDO FIRMINO, RENAN FABBRI FIRMINO, SOLANGE MARY FABBRI FIRMINO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RENAN FABBRI FIRMINO, ARIIVALDO FIRMINO e SOLANGE MARY FABBRI FIRMINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento judicial que lhes assegure que a CEF deve de promover a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, bem como de designar data para realização de leilão até final decisão deste processo.

Alega a parte autora que, em 29/01/2015, firmou com a CEF contrato de compromisso de compra e venda de imóvel situado na Alameda Roma, 372, Quadra R, lote 14, Condomínio Villagio Milano, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Afirma que, por problemas financeiros, não conseguiu quitar parcelas que estavam atrasadas, insurgindo-se contra o item "b", da cláusula nº 13 do contrato de alienação fiduciária de imóvel, que considera vencida a dívida antecipadamente quando, dentre outras hipóteses, ocorrer atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial.

O despacho de ID 2722011 acolheu o aditamento à petição inicial (ID 2721912) e determinou a exclusão do Sr. Ariovaldo Firmino e da Sra. Solange Mary Fabby Firmino do polo ativo da demanda, indeferindo o pedido de sua inclusão como terceiros interessados. Corrigiu, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias.

A parte autora, na petição de ID 2838576, reiterou pedido de inclusão dos genitores do autor como terceiros interessados, fez requerimento de gratuidade judiciária, bem como de pagamento em juízo das parcelas que entende devidas. No mais, repetiu o pedido constante na petição inicial de suspensão da consolidação da propriedade/futuro leilão e de justificação prévia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 2838576) e mantenho a decisão de ID 2773381, que indeferiu o pedido de inclusão de Ariovaldo Firmino e de Solange Mary Fabby Firmino como terceiros interessados pelos seus próprios fundamentos.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Portanto, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuzamento de ação revisional com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Resta indeferido, também, o pedido de realização de audiência de justificação prévia, que tem natureza instrutória, destinada a justificar oralmente a presença dos requisitos da medida provisória, quando não puder ser identificada a partir da leitura da petição inicial.

Como fundamentado no corpo desta decisão, este Juízo entende, neste momento de cognição sumária, que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela requerida, sendo, portanto, desnecessária a realização de referida audiência.

De outra parte, quanto ao pedido de realização de depósito judicial das parcelas referidas na petição inicial, o depósito judicial constitui um direito subjetivo do requerente, que independe de autorização judicial para exercê-lo.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

Cite-se a ré, na forma da lei.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando que a parte autora demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a ré se deseja a autocomposição.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA, EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA e EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alegam que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustentam que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduzem, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados nas relações anexadas pelo ID n. 2829228 e n. 2829233, porquanto se trata de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a superveniência da Lei n. 12.973/14 em nada altera o entendimento proferido pelo STF, mormente pelo fato de que naquela oportunidade já se considerou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, o entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 996

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015495-24.2007.403.6110 (2007.61.10.015495-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO JOSE DA ROCHA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X ALEXANDRE LUIZ MACHADO

Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado a título de fiança para a conta do réu informada às fls. 388/389. Com a vinda do comprovante de transferência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP074436 - GETULIO VALDIR LETT)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, que denunciou LUIZ FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA como incurso no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Compulsando os autos para julgamento, verifica-se que a acusação, em suas alegações finais, requer a fls. 739 a juntada de certidões dos apontamentos de antecedentes de fls. 5/6, 8/9, 13 e 15 do apenso próprio, para verificar eventuais maus antecedentes e reincidência. Decido. 1. Atenda-se o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. 2. Com a vinda das certidões, ciência à acusação e à defesa. 3. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0014620-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 694, dando conta de que a defesa do réu Ronald Viana Fernandes não apresentou memoriais finais, intime-o a fim de que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar alegações finais no prazo legal, cientificando-o que, no silêncio, a Defensoria Pública da União patrocinará a sua defesa.

0000624-47.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO CESAR COSTA(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 641) com suas respectivas razões (fls. 642/645). Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso.

0000001-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES E SP186494 - NORIVAL VIANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 418) com suas respectivas razões (fls. 418-verso/421). Apresente a defesa contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso interposto.

0005855-21.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia de fls. 69/71 que houve o conluio entre FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI visando à concessão de benefício previdenciário fraudulento ao segurado Alípio de Paula Filho. Os codenunciados teriam obtido vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da Autarquia Previdenciária. Alípio de Paula Filho teria contratado os serviços de LUCIANA VIEIRA GHIRALDI para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, entregando-lhe documentos e pagando cerca de R\$3.000,00. O benefício foi requerido pela denunciada em 02/01/2008 na agência previdenciária em Tietê/SP, concedido em 25/04/2008, sendo o servidor do INSS FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI o responsável pela concessão. Prossegue narrando que em procedimento administrativo do INSS foram apuradas as seguintes irregularidades no benefício n. 42/114.914.475-5: Houve o cômputo de períodos anteriores ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sem comprovação das atividades; - Cômputo de períodos em desacordo com fichas ou CNIS; - Conversão indevida de períodos de atividade rural anteriores a 11/1991; - O processo administrativo deixou de ser encaminhado para análise e parecer da perícia médica quanto à possibilidade de enquadramento por exposição a agentes nocivos, em desacordo com a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, bem como a aceitação de formulário sem eficácia para a conversão do período de 24/06/1977 a 24/12/4977. O benefício foi pago pelo INSS entre 13/05/2008 a 07/07/2009, no valor total original de R\$21.222,00, sendo revogado. A denúncia foi recebida em 11/09/2012 (fls. 72/73). Citados (fls. 109 e 114-verso), os denunciados apresentaram resposta à acusação (fls. 86/93 e 119/122). Não havendo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 126/130). A Mídia digital a fl. 140 contém o processo administrativo digitalizado que culminou na demissão do servidor. As testemunhas comuns Maril Aparecida Maziero Castro e Alípio de Paula Filho tiveram seus depoimentos colhidos pelos Juízos deprecados a fls. 171/173 e 205/206. As testemunhas de defesa prestaram depoimento conforme mídia digital do Juízo deprecado de fls. 229/233, 247/248 e 269/270. Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 283). Colhidos os interrogatórios dos réus conforme mídias digitais de fls. 316/317 e 337/339. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 372/376, requerendo a condenação de ambos nos termos da denúncia, com a fixação da pena acima do mínimo em razão de possuírem diversos outros processos em andamento em relação a crimes da mesma natureza. Memoriais do corréu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI (fls. 380/383) em que requer a reunião dos processos que elenca, todos oriundos de um único processo administrativo disciplinar; a conversão do feito em diligência para que se realize perícia documental para constatação da inserção de dados, se determine ao INSS que encaminhe cópia de todos os documentos utilizados pelo denunciado no momento da inserção de dados no sistema e se decrete a quebra do sigilo bancário do denunciado para que se constate se recebeu vantagem financeira, oficiando-se ao Banco Central para que informe. Sustenta ainda a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a absolvição diante da ausência de dolo e de comprovação do conluio entre os réus, restando provado que não houve a inserção de dados falsos, e que não obteve qualquer vantagem para si ou para o segurado, estando-se diante de um fato atípico. Argui que o processo se encontra nulo pelo cerceamento de defesa na comarca deprecada, que indeferiu o adiamento da audiência. Subsidiariamente, pede a substituição da pena por restritivas de direito. A acusação apresenta cópia da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União (fls. 386/402), referente à demissão do servidor. A defesa da corré LUCIANA VIEIRA GHIRALDI (fls. 405/412 e 427/434) apresentou suas alegações finais, requerendo a absolvição por falta de provas de que tenha agido em conluio com o corréu ou com a intenção de fraudar, pois atuou no regular exercício de sua profissão de advogada, levando até o INSS os documentos necessários para dar entrada no pedido de benefício previdenciário de seu cliente. Afirma que a acusação resvala na responsabilidade penal objetiva. Negra ter recebido qualquer vantagem. Contesta a afirmação da testemunha Maril Aparecida Maziero Castro de que 80% dos casos apurados irregulares tinham a acusada como procuradora. Eventualmente, requer a fixação da pena no piso legal. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. NULIDADE ANTE O INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. Alega o réu haver nulidade no feito ante o cerceamento de defesa na comarca deprecada, que indeferiu o adiamento da audiência de fls. 267/280. Na audiência realizada na Comarca de Cerquillo em 03/02/2015, às 14h40, procedeu-se à inquirição da testemunha de defesa do corréu, Ivone Querino (fls. 267/270). A justificativa apresentada pelo advogado do réu (fls. 266) para sua ausência, ao argumento de que outra audiência estava designada para o mesmo dia na cidade de Barra Mansa/RJ, foi rejeitada pelo Juízo deprecado (fls. 267) por falta de documentação idônea, além de não constar informação de que a audiência mencionada tenha sido designada anteriormente. Com efeito, na data da apreciação do pedido de redesignação da audiência de instrução constava nos autos apenas a petição de fls. 266, protocolizada às vésperas, em 02/02/2015, desacompanhada de qualquer documentação. A petição instruída com os documentos de fls. 274/280, no entanto, havia sido protocolizada anteriormente, em 30/01/2015, mas através do sistema de protocolo integrado, juntada apenas em 10/02/2015 (fls. 272). Todavia, mesmo que tivesse sido juntada aos autos a tempo de ser apreciada, a petição de fls. 273/280 não comprova que a audiência indicada na Justiça do Trabalho de Barra Mansa/RJ, realizada às 08h30 horas, tenha sido designada anteriormente à audiência que ora se impugna. Ademais, na audiência supostamente colidente, o patrono do réu, ao menos de acordo com os documentos trazidos aos autos, não consta como advogado. Mesmo que se admita a concomitância com outra audiência, indicada a fls. 279/280, realizada perante a Justiça Estadual, ressalte-se que nestes autos de ação penal n. 00058552120124036110, o réu outorgou procuração para mais de um advogado (fls. 79 e 184), não havendo qualquer justificativa para a nulidade aventada, vez que a advogada constante da procuração poderia tê-lo assistido na audiência para inquirição de testemunha de defesa. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. Não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato cominada ao estelionato previdenciário, eis que entre a data dos fatos, 25/04/2008, e o recebimento da denúncia, em 11/09/2012, ou deste marco interruptivo até o momento, não transcorreu o lapso temporal de 12 anos previsto no artigo 109, III, do Código Penal. REUNIÃO DE PROCESSOS. Não prospera a pretendida reunião dos processos penais em curso em face do acusado pela prática de crimes de estelionato previdenciário, pedido este já analisado e rejeitado a fls. 186/187. Caso seja reconhecida a ocorrência de continuidade delitiva, na fase de execução da sentença poderá ser realizada a unificação das penas. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. Descabe falar-se em conversão do feito em diligência para a realização de prova pericial para a constatação da inserção de dados, ou de prova documental para que o INSS encaminhe cópia dos documentos utilizados pelo denunciado no momento da inserção de dados no sistema, ou ainda que se decrete a quebra do sigilo bancário do denunciado para que se constate se recebeu vantagem financeira, eis que a materialidade já se encontra bem demonstrada com as provas constantes dos autos, o que se verá no momento oportuno. DA CAPITULAÇÃO LEGAL. Ambos os réus foram denunciados, nestes autos, pela prática do delito de estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, caput, e parágrafo 3º, do CP-Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porquanto ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apoderar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por

funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da mihi factum, dabo tibi jus. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO PREVISTO NO ART. 313-A, DO CÓDIGO PENAL RESTOU AMPLAMENTE COMPROVADA NESTE FEITO. O documento de fs. 05 do Apenso I demonstra que o segurado Alípio de Paula Filho outorgou procuração à advogada LUCIANA VIEIRA GHIRALDI com a finalidade específica de requerer aposentadoria em face do INSS. O benefício foi por ela requerido, consoante requerimento com sua assinatura, (fs. 03 do Apenso I). A assinatura do beneficiário vítima, aposta na procuração de fs. 05 do Apenso I, não foi impugnada. Mostram-se comprovadas inúmeras irregularidades no benefício n. 42/141.914.475-5, como se constata do procedimento administrativo do Apenso I- Houve o cômputo de períodos anteriores ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sem comprovação das atividades: Joaquim Cirilo da Silva e Outros - 01/02/1972 a 02/02/1973, 03/11/1975 a 12/06/1977, Francisco Daros e Outros - 21/05/1973 a 23/06/1973, 24/06/1977 a 24/06/1978, 01/07/1978 a 10/06/1979, Mario Pilon e Outros - 06/06/1980 a 10/05/1981, 20/05/1981 a 28/10/1981, 04/10/1981 a 24/12/1982, - Cômputo de períodos em desacordo com fichas ou CNIS (11/12/1974 a 01/11/1975 e 09/07/1979 a 05/06/1980 no empregador Joaquim Cirilo da Silva e Outros, mas na ficha de registro de empregados é 06/06/1975 a 01/11/1975 e 09/07/1979 a 05/12/1979; 29/12/1982 a 10/12/1983, 02/01/1984 a 08/03/1985 e 04/03/1985 a 18/06/1986 - Fazendas Reunidas Pilon Ltda., mas no CNIS constava 16/05/1983 a 10/12/1983, 24/05/1984 a 08/11/1984 e 04/03/1985 a 27/03/1986; 18/12/1986 a 02/06/1987 no empregador Fertil Indústria e Comércio Ltda., mas no CNIS constava 07/04/1987 a 02/06/1987). - Conversão indevida de períodos de atividade rural anteriores a 11/1991 e, portanto, não contributivos: Joaquim Cirilo da Silva e Outros - 20/06/1972 a 02/02/1973, 06/07/1973 a 28/12/1973, 02/01/1974 a 11/12/1974, 06/06/1975 a 01/11/1975, 12/07/1976 a 01/09/1976, 09/07/1979 a 05/12/1979; Francisco Daros e Outros - 24/06/1977 a 24/12/1977; Mario Pilon e Outros - 06/06/1980 a 27/10/1980, 20/05/1981 a 28/10/1981, 03/05/1982 a 24/12/1982; Fazenda Reunidas Pilon Ltda. - 16/05/1983 a 10/12/1983, 24/05/1984 a 08/11/1984, 04/03/1985 a 27/03/1986, 19/06/1986 a 17/12/1986, 08/06/1987 a 18/11/1987, 01/01/1988 a 25/05/1988, 23/01/1989 a 12/11/1989 e 08/01/1990 a 27/05/1990; Destilaria Nova Esperança - 11/06/1988 a 28/11/1988. O processo administrativo deixou de ser encaminhado para análise e parecer da perícia médica, quanto à possibilidade de enquadramento por exposição a agentes nocivos, em desacordo com a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, bem como a aceitação de formulário sem eficácia, para a conversão do período de 24/06/1977 a 24/12/1977. A conclusão do procedimento administrativo do INSS (fs. 155/161 do Apenso I) concluiu que a aposentadoria de Alípio de Paula Filho foi mantida indevidamente no período de 02/01/2008 a 30/06/2009, pois não tinha tempo suficiente para a concessão, o que causou prejuízo da ordem de R\$22.368,21 aos cofres previdenciários. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento da vítima e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA DE LUCIANA VIEIRA GHIRALDI fs. 174, depoimento da testemunha de acusação Marli Aparecida Maziero Castro prestado ao Juízo deprecado, em que indica ter trabalhado no processo de apuração do caso, sendo constatado que o réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foi quem realizou a inserção dos dados do segurado no sistema do INSS, tendo computado períodos divergentes dos constantes da CTPS, fazendo enquadramento por atividade especial não amparado em lei. Quanto à corrê, constatou que 80% dos casos analisados tinham procuração de LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, sendo ela a representante legal dos segurados com benefícios irregularmente concedidos. afirmou que tanto o segurado como sua procuradora foram intimados para apresentar defesa, porém não se manifestaram, tampouco apresentaram recurso após a suspensão do benefício previdenciário. O segurado Alípio de Paula Filho (fs. 206) declarou conhecer somente a ré LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, a quem outorgou procuração, e realizou todo o trâmite para a obtenção do benefício previdenciário. Informou que pagou a ela aproximadamente R\$3.800,00, tendo lhe entregado todos os documentos necessários e, até o momento em que prestação a declaração, a denunciada não havia devolvido sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. afirmou ainda desconhecer o crime apurado nos autos, estando com a aposentadoria suspensa, desconhecendo o motivo, e que nunca foi a Tietê para tratar de sua aposentadoria. A testemunha de defesa Marilda Bortoleto indicou (fs. 233) conhecer ambos os denunciados, tendo trabalhado com o réu no INSS, sem ter visto uma relação constante entre os réus fora do ambiente de trabalho. Informou conhecer LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, pois há um tempo existia um convênio entre a Prefeitura e o INSS, sendo que os segurados levavam seus documentos à Prefeitura, sendo a denunciada a responsável por receber os documentos e dar entrada no INSS com os pedidos de benefício para os segurados. A testemunha de defesa Ivone Querino (fs. 270) conhece os réus do trabalho (INSS), ao qual a advogada LUCIANA VIEIRA GHIRALDI sempre comparecia para entrar com pedidos de benefícios, mas quase não a atendia. Informou que, embora tenha ciência de um procedimento administrativo para apuração dos fatos, não sabe a fundo sobre o ocorrido. Interrogada judicialmente, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI negou os fatos. Contou que recebeu do cliente Alípio de Paula Filho a CTPS e a comprovação de tempo insalubre, apresentando a documentação dele recebida na agência da Previdência de Tietê, pois na época dos fatos em Cerquillo não havia agência do INSS. Asseverou que, de acordo com sua análise, o segurado tinha tempo suficiente para a aposentadoria, o tempo registrado na carteira mais o cômputo especial da conversão passaria de 35 anos e, com efeito, após a apresentação dos documentos, a aposentadoria foi concedida. Posteriormente, o segurado recebeu uma carta para realizar a reconstrução do processo, o que foi feito, sendo que desconhecia a divergência do CNIS. Ressaltou também que o segurado não utilizou documento falso e que desconhece o motivo pelo qual seu cliente foi beneficiado com o cômputo de tempo de forma irregular. Indicou que em torno de uns oito clientes seus tiveram esse mesmo problema envolvendo o réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI. A alegação da ré, que milita com advogada na área previdenciária, de que com a documentação que lhe fora apresentada pelo cliente entendeu que ele já atingira o período necessário à obtenção do benefício previdenciário, não se mostra verossímil. DA AUTORIA DE FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI testemunha de acusação Marli Aparecida Maziero Castro (fs. 174) revelou ter trabalhado no processo de apuração do caso, constatando que FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foi quem realizou a inserção dos dados do segurado no sistema do INSS, tendo computado períodos divergentes dos constantes da CTPS, fazendo enquadramento por atividade especial não amparado em lei. afirmou que, após a reapresentação dos documentos pelo segurado para a comprovação dos vínculos, restou demonstrada a alteração e não comprovação de todos os vínculos, sendo que houve enquadramento administrativo de forma irregular referente à atividade especial, o que somente era possível o próprio servidor realizar. Esclareceu que FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foi exonerado de seu cargo ao fim do processo administrativo por conta desse e de 26 outros processos, e que no presente caso constou a vinculação da matrícula do denunciado na concessão irregular do benefício de Alípio de Paula Filho. O segurado Alípio de Paula Filho (fs. 206) declarou que não conhece o réu, somente a sua advogada LUCIANA VIEIRA GHIRALDI. As testemunhas de defesa Ivone Mondrini, Márcio Camargo Cunha, Ricardo Massucato (fs. 233) e Djalma Sampaio Filho (fs. 248) indicaram conhecer FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, pois com ele trabalharam no INSS, mas nenhum esclarecimento acrescentaram quanto aos fatos versados nos autos. A testemunha de defesa Marilda Bortoleto indicou (fs. 233) conhecer ambos os denunciados, tendo trabalhado com o réu no INSS, sem ter visto uma relação constante entre os denunciados fora do ambiente de trabalho. A testemunha de defesa Ivone Querino (fs. 270) conhece os réus do trabalho (INSS). Informou que, embora tenha ciência de um procedimento administrativo para apuração dos fatos, não sabe a fundo sobre o ocorrido. Interrogada judicialmente, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI negou os fatos. afirmou desconhecer o motivo pelo qual seu cliente foi beneficiado com o cômputo de tempo de forma irregular pelo servidor FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI. Indicou que em torno de uns oito clientes seus tiveram esse mesmo problema envolvendo o réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI. O réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, a seu turno (fs. 338), não se recordou do benefício em questão, diante do tempo transcorrido, indicando que havia muito desvio de função no INSS, era técnico em seguro social e fazia análise de documentos, digitação e depois passava para o analista e chefe. afirma ser inocente, tendo uma situação de trabalho bastante precária. Esclareceu que o CNIS não é prova material do processo, pois existem documentos que estão no CNIS e outros não, havendo bastante divergência. Baseia-se, para a contagem do prazo, nos documentos apresentados pela parte, negando ter recebido qualquer valor pecuniário nos casos concedidos irregularmente. Restou constatado no procedimento administrativo do INSS (fs. 113/117 e 161 do Apenso I) que a inserção dos dados falsos foi realizada pelo ex-servidor, o único que acessou e deu andamento na concessão do benefício, conforme auditoria, o que foi corroborado pela testemunha Marli Aparecida Maziero Castro. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados aos fatos relatados nos autos. As fúrtas provas coligidas atestam com clareza que os réus cometeram dolosamente os fatos que lhe são imputados na denúncia. De rigor, portanto, a condenação de ambos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE DE FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros fatos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como autônomo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros fatos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada é advogada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. f) Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Custas processuais a cargo dos réus. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 21, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-30.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON DE ALMEIDA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu. Encaminhe-se cópia da sentença à agência do Instituto Nacional do Seguro Social vítima no apurado. Após, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0003983-34.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARI) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 313-A, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia de fs. 238/240 que em 25/04/2008, no município de Tietê/SP, o denunciado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, ex-servidor do INSS e funcionário autorizado na época, lotado na Agência de Tietê/SP, teria inserido dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para Ademir Silveira e indiretamente para si. Consta da peça acusatória que o segurado ADEMIR DA SILVEIRA teria solicitado benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por intermediação da denunciada LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, benefício este concedido com DIB fixada em 02/01/2008, embora o segurado não fizesse jus ao benefício, pois foram constatadas as irregularidades: incorreções no cômputo dos períodos para a apuração do tempo de contribuição e enquadramento indevido como tempo especial, por categoria profissional dos períodos de atividades rurais relatados às fs. 118 do Apenso VII - volume único - Processo Administrativo. De acordo com a exordial, o denunciado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foi o responsável pelo preenchimento dos dados no sistema do INSS, ou seja, era o responsável pela inserção dos vínculos fictos que resultariam na concessão dos benefícios. O segurado ADEMIR DA SILVEIRA afirmou que contratou LUCIANA VIEIRA GHIRALDI para que esta entrasse com o pedido de aposentadoria, pagando pelo serviço o valor dos 3 primeiros salários de benefício, tendo a denunciada feito a contagem do tempo para aposentadoria da CTPS, afirmando que contava com 36 anos de tempo de contribuição. Sem o tempo ficto inserido indevidamente a concessão não era devida, sendo o benefício pago até 31/03/2009, em prejuízo do INSS e acarretando vantagem indevida ao segurado denunciado. Arremata a acusação que os denunciados FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI atuaram juntos, sendo a segunda responsável pela captação do cliente, que acreditava possuir tempo para aposentação, o que realmente não possuía e, ainda, pela intermediação do benefício. Destarte, inseriram dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para outros, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios (previamente ajustados). A denúncia foi aditada por Procurador da República designado para incluir com incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, o segurado ADEMIR DA SILVEIRA, pois obteve para si vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo deste, além de consignar que a vantagem ilícita e indevida correspondeu a R\$11.849,71, relativa aos valores recebidos em parcelas mensais, entre 02/01/2008 a 31/03/2009, pagamentos efetuados entre 15/05/2008 a 02/04/2009, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.914.477-1. A denúncia foi recebida em 11/10/2013 (fs. 261). Citados (fs. 293, 327), os denunciados LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, ADEMIR DA SILVEIRA e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI apresentaram resposta à acusação, respectivamente a fs. 277/282, 299/302 e 347/350. Não havendo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito

(fls. 355/356).As testemunhas de acusação Antonio Carlos Teixeira, Eline de Fátima Maranhão Gama e Marli Aparecida Maziero Castro foram ouvidas por meio de videoconferência (fls. 601/603).As testemunhas de defesa Marilda Bortoleto, Márcio Camargo Cunha, Ivone Mondini, Ivone Querino e Djalma Sampaio Filho tiveram seus depoimentos colhidos pelo Juízo deprecado a fls. 660/661, 682/683 e 731/733. Colhidos os interrogatórios dos réus conforme mídia digital de fls. 756/757. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa de ADEMIR DA SILVEIRA requereu prazo para juntada de documentos, consistentes em certidões de andamento processual de outros feitos (fls. 771/776). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 797/799, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa da corré LUCIANA VIEIRA GHIRALDI (fls. 804/814) apresentou suas alegações finais, apontando a nulidade do feito por falta do indispensável exame de corpo de delito, a perícia forense de informática. Não foram provados o dolo, a angariação de cliente e a falsidade dos dados inseridos. Requer a absolvição por falta de provas de que tenha agido em conluio com o corréu ou com a intenção de fraudar, pois atuou no regular exercício de sua profissão de advogada, levando até o INSS os documentos necessários para dar entrada no pedido de benefício previdenciário de seu cliente. Afirma que a acusação resvala na responsabilidade penal objetiva. Salienta que o benefício concedido era devido, vez que os dados inseridos no sistema não eram falsos, conforme reconhecido judicialmente, pelo que não houve prejuízo para os cofres públicos. Nega ter recebido qualquer vantagem. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no piso legal. Alegações finais de ADEMIR DA SILVEIRA a fls. 815/822. Sustenta que deveria figurar como vítima, não como réu e que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatui julgou procedente a ação para restabelecer o benefício, reconhecendo que foi ilegal o cancelamento do reconhecimento administrativo do exercício de atividades especiais, e que não houve fraude, pelo que requer a absolvição. Memórias do corréu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI (fls. 833/836) em que requer, preliminarmente, o acolhimento da exceção de incompetência da Justiça Federal da Subseção de Sorocaba, remetendo-se os autos a Piracicaba. No mérito, aduz que a atitude do réu não foi dolosa, que não obteve vantagem ilícita, tanto que o único bem que possui é um imóvel financiado que ainda pertence à CEF. Sustenta a ocorrência da prescrição. Postula a conversão do feito em diligência para que se realize perícia para constatar se houve fraude ou equívoco do denunciado; reitera os termos da resposta à acusação. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. ADEMIR DA SILVEIRA foi denunciado, nestes autos, pela prática do delito de estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, caput, e parágrafo 3º, do CP-Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e a FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI imputou-se a inserção de dados falsos em sistema de informações, prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. PRESCRIÇÃO Não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato cominada ao estelionato previdenciário, eis que entre a data dos fatos, 25/04/2008, e o recebimento da denúncia em 11/10/2013 (fls. 261), ou deste marco interruptivo até o momento, não transcorreu o lapso temporal de 12 anos previsto no artigo 109, III, do Código Penal. Tampouco em relação à inserção de dados falsos se caracteriza a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, pois não houve o transcurso do interregno de 16 anos previsto no artigo 109, II, do Código Penal. COMPETÊNCIAS As normas que regulam as atribuições e divisão de tarefas entre as circunscrições das delegacias de Polícia Federal não implicam em qualquer interferência na alocação das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, eis que são órgãos distintos e autônomos. A alegada Portaria n. 5342-DG/DPF, de 4 de maio de 2015, refere-se à Polícia Federal, jamais à Subseção Judiciária de Sorocaba. Rejeitada a exceção de incompetência da Justiça Federal da Subseção de Sorocaba. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO previsto no art. 313-A, do Código Penal restou amplamente comprovada neste feito. Descabe falar-se em conversão do feito em diligência para a realização de prova pericial para a constatação da inserção de dados, eis que a materialidade já se encontra bem demonstrada com as provas constantes dos autos, o que se verá no momento oportuno. Mostraram-se comprovadas inúmeras irregularidades no benefício n. 42/141.914.477-1, como se constata do procedimento administrativo do Apenso VII (fls. 120/121): O período de 08/10/73 a 01/11/75 de vínculo com a empresa Joaquim Cirilo da Silva e Outros foi majorado em relação ao registro constante na página 10 da CTPS de 07/08/75, sendo correto o período de 08/08/75 a 01/11/75;- Foram majorados os períodos de 05/11/75 a 31/12/76, 24/01/77 a 31/12/77, 11/01/78 a 21/02/79, 02/01/80 a 24/12/80 de vínculo com a empresa Francisco Daros e Outros em relação aos registros constantes nas páginas 11, 12, 13 e 15 da CTPS de 07/08/75, sendo corretos, respectivamente, os períodos de 05/06/76 a 31/02/76, 24/06/77 a 31/12/77, 01/07/78 a 21/02/79 e 01/06/80 a 24/12/80;- O período de 23/01/89 a 01/01/93 de vínculo com a empresa Fazenda Reunidas Pilon Ltda. foi majorado em relação ao registro constante na página 25 da CTPS de 07/08/75, sendo correto o período de 30/01/89 a 12/11/89. Foram constatadas as irregularidades de incorreções no cômputo dos períodos para a apuração do tempo de contribuição (fls. 222) e enquadramento indevido como tempo especial, por categoria profissional, dos períodos de atividades rurais relacionados às fls. 118 do Apenso VII - volume único - Processo Administrativo. O fato de ter o segurado obtido na esfera judicial a concessão de aposentadoria (fls. 772/773), com a procedência do pedido, para condenar o INSS a restabelecer a ADEMIR DA SILVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do seu cancelamento, não convalida o crime perpetrado. O restabelecimento da aposentadoria foi obtido mediante o reconhecimento judicial de períodos laborados em condições insalubres. Quando concedida a aposentadoria na esfera administrativa, com base em períodos falsos, alterados fraudulentamente, esta não era devida. Ressalte-se que sob as circunstâncias apresentadas pela ré à Previdência Social ao requerer o benefício foi apurado tempo de contribuição insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria, de apenas 28 anos, 10 meses e 14 dias (fls. 21 do Apenso VII). Tanto era insuficiente que o réu servidor teve o trabalho de alterar os períodos, conforme detalhado acima. Crime formal que é, a obtenção ou não da vantagem indevida apresenta-se como um plus, ou post factum. Após cassado o benefício, logrou êxito o segurado em conseguir o benefício na esfera judicial, o que foi feito não com base nos períodos fraudulentamente inseridos no sistema previdenciário, mas sim reconhecendo períodos laborados em condições insalubres. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento do segurado e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA Não está configurado o dolo do acusado ADEMIR DA SILVEIRA, pessoa simples que contratou os serviços da advogada para contagem de tempo e protocolização do pedido junto à Agência Previdenciária na suposição de ter preenchido os requisitos necessários à concessão. O segurado ADEMIR DA SILVEIRA (fls. 756/757) declarou conhecer somente a ré LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, quem contratou a fim de somar seu tempo de contribuição e realizar todo o trâmite para a obtenção do benefício previdenciário. Informou que pagou a ela o salário dos três primeiros meses, depois pagou mais uma quantia, não se recordando o valor exato, para adiantar o processamento, passar na frente, tendo lhe entregado todos os documentos necessários. Nunca foi ao INSS, nem conheceu FLORIVAL. Um colega que trabalha na mesma usina de cana de açúcar e inclusive já se aposentou foi quem indicou os serviços da advogada. Estando ausente prova contundente a indicar o elemento subjetivo do tipo penal em relação a ADEMIR DA SILVEIRA, de rigor sua absolvição com fulcro no brocardo in dubio pro reo. O benefício foi requerido por LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, consoante requerimento com sua assinatura (fls. 03 do Apenso VII). As testemunhas de acusação Antonio Carlos Teixeira e Eline de Fátima Maranhão Gama, que atuaram na Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em Piracicaba que apurou os fatos quanto ao ex-servidor do INSS, FLORIVAL, o primeiro como Presidente da Comissão, declararam a fls. 601/603 que LUCIANA VIEIRA GHIRALDI era uma advogada que intermediava todos os 26 processos analisados, de acordo com procuração e depoimentos dos segurados. A fls. 601/603, depoimento da testemunha de acusação Marli Aparecida Maziero Castro prestado ao Juízo deprecado, em que indica ter trabalhado no processo de apuração do caso, sendo constatado que o réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foi quem realizou a inserção dos dados do segurado no sistema do INSS, tendo computado períodos divergentes dos constantes da CTPS. Quanto à corré, constatou que 80% dos casos analisados tinham procuração de LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, sendo ela a representante legal dos segurados com benefícios irregularmente concedidos. Afirma que tanto o segurado como sua procuradora foram intimados para apresentar defesa, porém não se manifestaram, tampouco apresentaram recurso após a suspensão do benefício previdenciário. A testemunha de defesa Marilda Bortoleto indicou (fls. 660/661) conhecer ambos os denunciados, tendo trabalhado com o réu no INSS, sem ter visto uma relação constante entre os réus fora do ambiente de trabalho. Informou conhecer LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, pois há um tempo existia um convênio entre a Prefeitura e o INSS, sendo que os segurados levavam seus documentos à Prefeitura, sendo a denunciada a responsável por receber os documentos e dar entrada no INSS com os pedidos de benefício para os segurados. A testemunha de defesa Ivone Querino (fls. 681/682) conhece os réus do trabalho (INSS), ao qual a advogada LUCIANA VIEIRA GHIRALDI sempre comparecia para entrar com pedidos de benefícios, mas quase não a atendia. Informou que, embora tenha ciência de um procedimento administrativo para apuração dos fatos, não sabe a fundo sobre o ocorrido. Interrogada judicialmente, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI (fls. 756/757) negou os fatos. Contou que recebeu do cliente ADEMIR DA SILVEIRA a CTPS e a comprovação de tempo insalubre, apresentando a documentação dele recebida na agência da Previdência de Tietê. Asseverou que, de acordo com sua análise, o segurado tinha tempo suficiente para a aposentadoria e, com efeito, após a apresentação dos documentos, a aposentadoria foi concedida. Ressaltou também que o segurado não utilizou documento falso e que desconhece o motivo pelo qual seu cliente foi beneficiado com o cômputo de tempo de forma irregular. Indicou que em torno de uns oito clientes tiveram esse mesmo problema envolvendo o réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI. A alegação da ré, que milita como advogada na área previdenciária, de que com a documentação que lhe fora apresentada pelo cliente entendeu que ele já atingira o período necessário à obtenção do benefício previdenciário, não se mostra verossímil ante os demais elementos de prova contidos no feito. A testemunha de acusação Marli Aparecida Maziero Castro (fls. 601/603) revelou ter trabalhado no processo de apuração do caso, constatando que FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foi quem realizou a inserção dos dados do segurado no sistema do INSS, tendo computado períodos divergentes dos constantes da CTPS. Afirma que, após a reapresentação dos documentos pelo segurado para a comprovação dos vínculos, restou demonstrada a alteração dos períodos laborados, o que somente era possível o próprio servidor realizar. Esclareceu que FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foi exonerado de seu cargo ao fim do processo administrativo por conta desse e de 26 outros processos, e que no presente caso constou a vinculação da matrícula do denunciado na concessão irregular do benefício de ADEMIR DA SILVEIRA. As testemunhas de acusação Antonio Carlos Teixeira e Eline de Fátima Maranhão Gama (fls. 601/603) não se recordavam deste fato específico, mas o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em Piracicaba que apurou os fatos quanto ao ex-servidor do INSS revelou que o processo de Ademir tinha 26 apensos, cada qual referente a um beneficiário. Não sabe se Ademir estava entre eles. Confirmou estar o servidor habilitado a operar o sistema de informática da Previdência Social, tanto que o alterou com dados falsos. A testemunha Eline de Fátima Maranhão Gama salientou que foi apurado que FLORIVAL protocolava benefícios fora de andamento, enquadrava período de atividade especial sem passar pelo médico, atividade diferente, enquadrava algumas coisas na parte de atividade rural como especial, no período depois de 1991, quando não poderia ter sido feito, Luciana era uma advogada que intermediava todos esses processos, de acordo com procuração e depoimentos dos segurados. Foi apurado o montante de R\$366.000,00, assim, de prejuízo nos 26 processos pagos indevidamente aos segurados. As testemunhas de defesa Ivone Mondini, Márcio Camargo Cunha, Marilda Bortoleto (fls. 660/661) e Djalma Sampaio Filho (fls. 731/732) indicaram conhecer FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, pois com ele trabalharam no INSS, mas nenhum esclarecimento acrescentaram quanto aos fatos versados nos autos. A testemunha de defesa Marilda Bortoleto indicou (fls. 660/661) conhecer ambos os denunciados, tendo trabalhado com o réu no INSS, sem ter visto uma relação constante entre os denunciados fora do ambiente de trabalho. A testemunha de defesa Ivone Querino (fls. 681/682) conhece os réus do trabalho (INSS). Informou que, embora tenha ciência de um procedimento administrativo para apuração dos fatos, não sabe a fundo sobre o ocorrido. O réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, a seu turno (fls. 756/757), não se recordou do benefício em questão, diante do tempo transcorrido, indicando que havia muito desvio de função no INSS, era técnico em seguro social e fazia análise de documentos, digitação e depois passava para o analista e chefe. Afirma ser inocente, tendo uma situação de trabalho bastante precária. Esclareceu que o CNIS não é prova material do processo, pois existem documentos que estão no CNIS e outros não, havendo bastante divergência. Baseia-se, para a contagem do prazo, nos documentos apresentados pela parte, negando ter recebido qualquer valor pecuniário nos casos concedidos irregularmente. Restou constatado no procedimento administrativo do INSS (fls. 67/72 do Apenso VII) que a inserção dos dados falsos foi realizada pelo ex-servidor, o único que acessou e deu andamento na concessão do benefício, conforme auditoria, o que foi corroborado pela testemunha Marli Aparecida Maziero Castro. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados FLORIVAL e LUCIANA aos fatos relacionados nos autos. As faturas por horas coligadas atestam com clareza que os réus cometeram dolosamente os fatos que lhe são imputados na denúncia. De rigor, portanto, a condenação de ambos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação e ABSOLVO ADEMIR DA SILVEIRA com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e CONDENO LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como autônomo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada é advogada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Custas processuais a cargo dos réus. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião

dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY

Chamo o feito à ordem. 1) A sentença proferida nestes autos a fls. 320, em 10/08/2017, na parte que declara extinta a punibilidade do corréu AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, por um lapso foi proferida sem que tivesse operado o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 306/610. Com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la, de ofício, a fim de sanar o erro apresentado e tornar sem efeito a primeira parte da decisão de fls. 320, subsistindo apenas o item 2, no qual foi recebida a apelação da corré. 2) Recebo a apelação tempestivamente interposta por AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA a fls. 322/332.3) Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Proceda a Secretária aos atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004295-10.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIAN PIRES DA SILVA X JAMILA MENEZ(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES E SP354293 - SUSAN KELLY BARREIRA MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JAMILA MENEZ, qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 119/120, em síntese, que em meados de julho de 2011 a denunciada importou mercadoria oriunda do Paraguai, expedindo para Genesias Mateus Noronha, como médica veterinária receta do medicamento Gamma Grow, sobre o qual há impedimento de introdução no território nacional. Em 08/09/2011 Miriam Pires da Silva postou uma encomenda, contendo, dentre outros medicamentos, o Gamma Grow, tendo como destinatário Genesias Mateus Noronha, no Estado do Ceará. Afirmou a denunciada que tinha o medicamento em estoque e que a cada 60 dias tem o hábito de viajar a trabalho para a Argentina e o Paraguai, onde presta assistência veterinária e adquire medicamentos, os quais são repassados a seus clientes. O Gamma Grow é adquirido no Paraguai entre R\$160,00 e R\$170,00 e repassado aos clientes a R\$250,00 e R\$260,00. A denúncia foi recebida a fls. 121. A fls. 126, o representante do Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições que elencou. Regularmente citada (fls. 143), a denunciada compareceu à audiência admnistrativa (fls. 155/156) acompanhada de advogada constituída. Naquela oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal, com as condições acrescidas elencadas pelo Juízo Processante, foi aceita pela denunciada e sua defensora, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Constam a fls. 158, 169, 174, 175, 177, documentos certificando o cumprimento do comparecimento mensal em juízo. Outrossim, a fls. 159, 160, 162, 164, 170/173, 197 e 200 constam as guias de depósito judicial em cumprimento à prestação pecuniária. Após a análise das informações constantes das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal atualizadas da denunciada, diante do cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo a denunciada dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 220). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a JAMILA MENEZ a prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual realizada foi levada a termo, o que se denota, especialmente, a fls. 158, 169, 174, 175, 177 (comparecimento em Juízo) e fls. 159, 160, 162, 164, 170/173, 197 e 200 (prestação pecuniária). Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade da denunciada JAMILA MENEZ em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAMILA MENEZ (nascida aos 24/07/1980, filha de Elizeu Menez e Avaci de Souza Menez, portadora do RG n. 29.151.405-4 - SSP/SP e CPF n. 297.044.758-45) quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em meados de julho de 2011. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003865-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificados nos autos, imputando a ambos a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigos 29 e 71, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 173/176 que em 27 de janeiro de 2004, no município de Salto/SP, VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE obtiveram para o segurado Roberto Paulo dos Santos vantagem ilícita e indevida, induzindo em erro o INSS mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal que, diante da fraude, concedeu um benefício previdenciário de forma indevida. Requerido na Agência da Previdência Social em Salto/SP, em 27 de janeiro de 2004 e concedido sob o n. 131.543.857-4, com início de vigência a partir de 01 de novembro de 2003, até 23 de julho de 2010. No processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria n. 131.543.857-4, concedido a Paulo Roberto dos Santos, instaurado pela Autarquia Federal/INSS, constatou-se as seguintes irregularidades: Conversão de tempo dos períodos laborados na empresa Constran S.A. sem parecer técnico. Encaminhado à perícia técnica em 05/02/2010, o parecer foi contrário ao enquadramento pelos motivos de não estarem caracterizado a exposição ao agente nocivo e também pelo fato da função do segurado ser incompatível com agente nocivo alegado. Data de início de pagamento e de benefício: DIB/DIP fixadas incorretamente em 01 de novembro de 2003. O correto seria a fixação na data de entrada do requerimento (DER) realizado em 27 de janeiro de 2004, haja vista o segurado estar empregado na época vertente. Ademais, no Ofício n. 1152/21538/2010/2007 (fls. 218/219) o gerente executivo da agência do INSS na cidade de Sorocaba/SP, Décio Araújo, afirmou que em todas as fases do processo de concessão do benefício (pré-habilitação, habilitação, formatação e concessão do processo administrativo) houve a atuação do ex-servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL. Prossegue a acusação que, nos dias 27/01/2004 e 28/01/2004, no município de Salto/SP, VILSON ROBERTO DO AMARAL inseriu dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida pra outrem. Para tanto, contou com auxílio do acusado MANOEL FELISMINO LEITE. Aponta a exordial que, para dar prosseguimento ao pedido de benefício n. 131.543.857-3 formulado em favor de Roberto Paulo dos Santos, VILSON ROBERTO DO AMARAL, servidor responsável pelo preenchimento das informações/dados, inseriu nos sistemas informatizados do INSS dados falsos, necessários ao deferimento do benefício (Apenso I, Volume 1, fls. 48/50). Efetou a conversão em tempo especial dos períodos laborados na empresa Constran S.A. de 27/07/1972 a 30/09/1974, 01/10/1974 a 31/12/1975 e 02/08/1977 a 30/06/1986, sendo o parecer pericial do INSS contrário à conversão. Arremata a acusação que o tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER) em 27 de janeiro de 2004, perfazia 31 anos, 4 meses e 26 dias, insuficiente para a concessão do benefício. A denúncia foi recebida em 17/07/2014 (fls. 178/179). Citados os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 216) e MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 233), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 203/210 e 219. Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 252/253). A única testemunha arrolada, Roberto Paulo dos Santos, veio a óbito antes que fosse intimado (fls. 335). Foi interrogado MANOEL FELISMINO LEITE, devidamente acompanhado por seu defensor constituído (fls. 358/359). Decretada a revelia de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 358). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 358). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 364/367, requerendo a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL pelos fatos descritos na denúncia, que aditou para incluir o pedido de condenação à reparação dos danos. A defesa de MANOEL FELISMINO LEITE apresentou suas alegações finais (fls. 370/375), alegando a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição, negando a prática delitiva, pois não tinha conhecimento técnico para avaliar se as pretensões tinham respaldo legal. Ademais a acusação não restou comprovada, a testemunha faleceu e o depoimento colhido na fase indiciária não tem valor probatório por não ter sido submetido ao contraditório, sendo imperativa a absolvição com base no in dubio pro reo. Subsidiariamente, pede a fixação de pena mínima, diminuição da pena em razão da menor participação, regime aberto, substituição da pena e valor mínimo para reparação dos danos. Alegações finais de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 376/384) invocando a preliminar de inépcia da denúncia, acarretando a nulidade do processo desde o início. No mérito, pede a absolvição por não restar comprovada a prática de estelionato, existindo outros servidores que utilizavam a senha pessoal do acusado que, ademais, não pode ser responsabilizado pela falta de fidelidade dos documentos que lhe foram apresentados, numa época em que o sistema do INSS era bastante falho. Requer a suspensão condicional do processo e subsidiariamente, caso condenado, pede seja absolvido de um dos delitos, por configurar bis in idem. Caso condenado, requer a suspensão da pena por dois anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da inépcia da denúncia. Alegam as defesas de ambos os réus a inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada aos denunciados, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 178/179) e à determinação de prosseguimento da ação (fls. 252/253) após as teses apresentadas em defesa preliminar terem sido rejeitadas. Da capitulação legal. Sustenta a defesa de VILSON TER HAVIDO DUPLA IMPUTAÇÃO, isto é, a atribuição da prática de dois crimes pelo mesmo fato. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar danos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no art. 171, e específica, no art. 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a cobrir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Reconheço, assim, a ocorrência de bis in idem na imputação, quanto a ambos os réus. A denúncia imputou aos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que, na verdade, se subsumem somente à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Embora se trate de crime próprio, cometido por servidor autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Descabe falar-se, portanto, em exceção à teoria monista da ação, comportando a conduta de ambos os réus a incidência no mesmo tipo penal. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos. DA MATERIALIDADE. A denúncia imputou aos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício n. 42/131.543.857-4, concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP. Segundo o apurado (fls. 212/215 do volume I do apenso I), foi considerado o período de: Conversão de tempo dos períodos laborados na empresa Constran S.A. sem parecer técnico. Encaminhado à perícia técnica em 05/02/2010, o parecer foi contrário ao enquadramento pelos motivos de não estarem caracterizado a exposição ao agente nocivo e também pelo fato da função do segurado ser incompatível com agente nocivo alegado. Data de início de pagamento e de benefício: DIB/DIP fixadas incorretamente em 01 de novembro de 2003. O correto seria a fixação na data de entrada do requerimento (DER) realizado em 27 de janeiro de 2004, haja vista o segurado estar empregado na época vertente. Conversão em tempo especial dos períodos laborados na empresa Constran S.A. de 27/07/1972 a 30/09/1974, 01/10/1974 a 31/12/1975 e 02/08/1977 a 30/06/1986. Materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelo relato do réu, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA. A despeito das negativas dos acusados, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados aos fatos relatados nos autos. As fârtas provas coligidas atestam com clareza que os réus cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Verifica-se que a investigação em face dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE irrompeu da denominada Operação Falsário, ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foram identificados como integrantes de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. Tendo prestado declarações somente na fase indiciária devido a seu falecimento, o segurado Roberto Paulo dos Santos (fls. 140/143) revelou que em 2004 trabalhava na Constran na cidade de Barueri e resolveu verificar seu tempo de contribuição ao INSS para fins de aposentadoria, acreditando estar apto a se aposentar. Procurou o funcionário Manoel que trabalhava no RH na mesma empresa, porém numa obra na Rodovia do Açúcar em Itu/SP, mas às vezes aparecia em Barueri. Que o procurou por ter conhecimento da matéria, mas nada pagou a Manoel, que pediu a carteira de trabalho e demais documentos pessoais e, após verificar, disse que o tempo de contribuição já havia ocorrido há muito tempo e se propôs a dar entrada junto ao INSS, o que foi feito no posto da Previdência Social em Salto/SP. Que obteve o benefício, mas foi suspenso em razão de um processo de irregularidades, sendo restabelecido após interpor recurso. Que não teve mais contato com Manoel, o qual nunca relatou ter algum conhecido no INSS para o favorecer. Que não conhece Vilson Roberto do Amaral, identificando a foto que lhe foi apresentada como Manoel Felismino Leite. Em que pese a tentativa da defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL de imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, aduzindo o uso indevido de sua senha de acesso, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, consequentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros. Em auditoria realizada pelo Instituto acerca da concessão do benefício, verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.543.857-4, foi integralmente processado de 27 a 28 de janeiro de 2004 pelo

servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na agência da Previdência Social de Salto/SP (fs. 48/50 do volume I do apenso I) e demitido do cargo público por fatos análogos aos aqui tratados. A conferência destes documentos com aqueles encaminhados pela Gerência Executiva do INSS de Sorocaba (fs. 260/261, 264/273 e 287/284), que lista os benefícios, a data da concessão, a matrícula do concessor e a localização da agência em que concedidos, não deixa dúvidas que VILSON ROBERTO DO AMARAL, funcionário lotado na Agência da Previdência Social em Salto/SP, de 27 a 28 de janeiro de 2004 inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto, com o fim de obter vantagem indevida para Roberto Paulo dos Santos, para o que concorreu MANOEL FELISMINO LEITE, conhecedor da qualidade de servidor do INSS do corrêu. Não restam dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. MANOEL FELISMINO LEITE, a seu turno, agiu como intermediário entre o segurado Roberto Paulo dos Santos e o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL. Asseverou em Juízo (fs. 358/359) que conheceu Wilson Roberto do Amaral, pois foi administrador da Constran, uma construtora que fazia obras na região de Sorocaba, e quando precisava de uma certidão negativa do INSS era atendido por Wilson. Negou conhecer o beneficiário Roberto Paulo dos Santos, bem como os fatos a si imputados, que tenha se apresentado a ele como advogado, dizendo que os fatos que constam da denúncia não são verdadeiros. Ficou claramente constatada a atuação conjunta de MANOEL FELISMINO LEITE na assessoria na concessão do benefício fraudulento, responsável pela captação de clientes, em parceria VILSON ROBERTO DO AMARAL. Responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, obtendo assim, para Roberto Paulo dos Santos, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria. Resta comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delituosa em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso MANOEL FELISMINO LEITE, atuar como coautor do crime, ao que a concorrência entre os denunciados restou fartamente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA VILSON ROBERTO DO AMARAL considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como consultor jurídico com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cediço, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Concedo ao condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulou, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. MANOEL FELISMINO LEITE considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado é aposentado, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pretendida redução da pena no seu maior patamar sob a alegação de participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal) não pode ser reconhecida nos autos, eis que a participação do corrêu no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, como intermediário entre o beneficiário e o servidor que haveria de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária, mostrou-se essencial para o bom êxito do crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. O condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, muitos destes já contando com sentenças condenatórias com execução em curso, situação que torna inadequado o benefício legal. Ausente pedido de gratuidade da justiça, condeno em metade das custas processuais o réu MANOEL FELISMINO LEITE. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inscrito no mencionado dispositivo legal. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, tomem conclusos para apreciação da prescrição com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007180-60.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARÇAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fs. 273/275, que condenou o réu nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos I e V, do Código Penal, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal, a 01 (um) de reclusão, declaro a perda da fiança prestada pelo condenado JOSE CARLOS MARÇAL DA SILVA nos autos do pedido de liberdade provisória n. 00073693820144036110, devendo o valor ser destinado ao Fundo Penitenciário, nos termos do artigo 345, do Código de Processo Penal. Nos termos e no prazo do artigo 123 do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa se tem interesse na restituição dos celulares apreendidos e comprove a origem lícita do valor de R\$2.767,00 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais) também apreendido nos autos. Intimem-se.

0001731-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

Considerando-se que não houve manifestação dos réus quanto a restituição dos celulares apreendidos, oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária para que realize sua destruição, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à Fazenda Nacional informando-a do não recolhimento das custas processuais pelos réus no valor de R\$297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), instruindo o ofício com o necessário. Com o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003891-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Recebe a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificados nos autos, imputando a ambos a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 165/168 que por volta de julho de 2000, em Salto/SP, MANOEL FELISMINO LEITE foi contratado graciosamente pelo seguro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS José Plínio de Medeiros, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Revela a exordial que o benefício foi requerido em 28 de julho de 2000 na agência do INSS em Salto/SP, concedido no mesmo dia, sendo o funcionário público do INSS VILSON ROBERTO DO AMARAL o responsável pela concessão. Consta da peça acusatória que o INSS, por meio de procedimento administrativo, apurou que o referido benefício, n. 42/116.334.314-2, foi concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP, mediante - a inserção indevida no sistema do INSS pelo então servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL do período de 14/02/1968 a 31/03/1976 no CONSÓRCIO CONSTRUTOR IMPREGILLO DE ALMEIDA, não comprovado no processo e sem constatação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; - que também converteu indevidamente, para atividade especial, sem documentação regular, períodos de 16/05/1983 a 30/10/1987, 03/11/1978 a 25/07/1988, empresa MAPE S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (fls. 22/23); bem como de 06/09/1988 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 16/03/2000 (fls. 24/25), na empresa CONSTRAN S.A. Construções e Comércio. Arremata a acusação que, sem os períodos fictos considerados, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, na forma do artigo 56 do Decreto 3.048/1999. A denúncia foi recebida em 01/06/2015 (fls. 187). Citados os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 256) e MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 224), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 225/230 e 259. Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 265/266). As testemunhas comuns José Plínio de Medeiros (fl. 378), Meire Mariwaki de Brito (fls. 357/360) e Maria Helena da Silva (fls. 344/349) foram ouvidas pelo Juízo deprecado. Foi interrogado MANOEL FELISMINO LEITE, devidamente acompanhado por seu defensor constituído (fls. 371). Decretada a revelia de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 371). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 371). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 382/384, requerendo a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL pelos fatos descritos na denúncia, com pena-base distante do mínimo legal em razão do grau de reprovabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade de ambos os acusados. A defesa de MANOEL FELISMINO LEITE apresentou suas alegações finais (fls. 387/394), alegando a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição, negando a prática delitiva, pois não tinha conhecimento técnico para avaliar se as pretensões tinham respaldo legal. Subsidiariamente, pede a fixação de pena mínima, diminuição da pena em razão da menor participação, regime aberto, substituição da pena e valor mínimo para reparação dos danos. Alegações finais de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 395/401) invocando a preliminar de inépcia da denúncia, acarretando a nulidade do processo desde o início. No mérito, pede a absolvição por não restar comprovada a prática de estelionato, existindo outros servidores que utilizavam a senha pessoal do acusado que, ademais, não pode ser responsabilizado pela falta de fidelidade dos documentos que lhe foram apresentados, numa época em que o sistema do INSS era bastante falho. Requer a suspensão condicional do processo e, caso condenado, a suspensão da pena por dois anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da inépcia da denúncia. Alegam as defesas de ambos os réus a inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada aos denunciados, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 187) e à determinação de prosseguimento da ação (fls. 265/266) após as teses apresentadas em defesa preliminar terem sido rejeitadas. Da capitação legal. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez centos de réis (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no art. 171, e específica, no art. 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a cobrir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. A denúncia imputou aos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que, na verdade, se subsumem somente à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Embora se trate de crime próprio, cometido por servidor autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Descabe falar-se, portanto, em exceção à teoria monista da ação, comportando a conduta de ambos os réus a incidência no mesmo tipo penal. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitação legal aos fatos por esta trazidos. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA IMPUTADA AOS ACUSADOS VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício n. 42/116.334.314-2, concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP, mediante (fls. 205/206) - a inserção indevida no sistema do INSS pelo então servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL do período de 14/02/1968 a 31/03/1976 no CONSÓRCIO CONSTRUTOR IMPREGILLO DE ALMEIDA, não comprovado no processo e sem constatação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; - que também converteu indevidamente, para atividade especial, sem documentação regular, períodos de 16/05/1983 a 30/10/1987, 03/11/1978 a 25/07/1988, empresa MAPE S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (fls. 22/23); bem como de 06/09/1988 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 16/03/2000 (fls. 24/25), na empresa CONSTRAN S.A. Construções e Comércio. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelo relato do réu, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA. Apesar das negativas dos acusados, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados aos fatos relatados nos autos. As faturas por vezes coligidas atestam com clareza que os réus cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Verifica-se que a investigação em face dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE irrompeu da denominada Operação Falsário, ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foram identificados como integrantes de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. O segurado José Plínio de Medeiros (fls. 78/79), na fase inquirição, reconheceu por foto MANOEL FELISMINO LEITE, declarando saber que o mesmo fez muitas fraudes para aposentar pessoas em Salto/SP. Não conhece, no entanto, o corréu VILSON. Quanto aos vínculos empregatícios, relatou que trabalhou apenas em 1976, e não durante quase seis anos no Consórcio Construtor; que trabalhou em atividade rural quando adolescente, mas não possui comprovação; que percebeu, após receber a documentação de MANOEL, que fora feita uma alteração, de 6 arredondaram para 8. Negou, no entanto, saber que MANOEL iria fazer alterações em sua CTPS. Ao Juízo deprecado (fls. 378), o segurado declarou, em síntese, que trabalhava com MANOEL FELISMINO LEITE, que era chefe do departamento pessoal da firma Constran, o qual passou a aposentar várias pessoas. Levou a Carteira de Trabalho e toda a documentação solicitada. Prometeu pagar um almoço a MANOEL caso se aposentasse. Três meses depois que já estava recebendo o benefício ficou sabendo que MANOEL estava recebendo das pessoas. Ficou com receio. Foi aposentado em 2009. Quando chegou a carta do INSS informando a aposentadoria, comunicou MANOEL, que aceitou apenas o almoço. Após ter o benefício cassado por irregularidades constatadas, não conseguiu mais se aposentar. Em que pese a tentativa da defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL de imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, ajudando o uso indevido de sua senha de acesso, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, consequentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros. Em auditoria realizada pelo Instituto acerca da concessão do benefício (fl. 36), verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/116.334.314-2, foi integralmente processado em 28/07/2000 pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na agência da Previdência Social de Salto/SP e demitido do cargo público por fatos análogos aos aqui tratados. A conferência destes documentos com aqueles encaminhados pela Gerência Executiva do INSS de Sorocaba (fls. 275/276 e 283/295), que discrimina os períodos em que o servidor esteve em viagem objeto de serviço, e lista os benefícios, a data da concessão, a matrícula do concessor e a localização da agência em que concedidos, não deixa dúvidas que VILSON ROBERTO DO AMARAL, funcionário lotado na Agência da Previdência Social em Salto/SP, em 28 de julho de 2000 inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto, com o fim de obter vantagem indevida para Francisco Chaves de Lima, para o que concorreu MANOEL FELISMINO LEITE, conhecedor da qualidade de servidor do INSS do corréu. Não restam dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. MANOEL FELISMINO LEITE, a seu turno, agiu como intermediário entre o segurado José Plínio de Medeiros e o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL. Asseverou em Juízo (fls. 371) que conheceu VILSON Roberto do Amaral, pois foi administrador da Constran, uma construtora que fazia obras na região de Sorocaba, e quando precisava de uma certidão negativa do INSS era atendido por VILSON. Negou conhecer o beneficiário José Plínio de Medeiros, bem como os fatos a si imputados, que tenha se apresentado a ele como advogado, dizendo que os fatos que constam da denúncia não são verdadeiros. As testemunhas Meire Mariwaki de Brito (fls. 357/360) e Maria Helena da Silva (fls. 344/349) atuaram na análise dos processos em que houve concessão irregular de benefícios previdenciários por parte do servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL e discorreram sobre as apurações no âmbito administrativo. Ficou claramente constatada a atuação conjunta de MANOEL FELISMINO LEITE na assessoria na concessão do benefício fraudulento, responsável pela captação de clientes, em parceria VILSON ROBERTO DO AMARAL responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, obtendo assim, para José Plínio de Medeiros, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria. Resta comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delituosa em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso MANOEL FELISMINO LEITE, atuar como coautor do crime, ao que a concorrência entre os denunciados restou fartamente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA. VILSON ROBERTO DO AMARAL Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros fatos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como consultor jurídico com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedido, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Concedo ao condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulou, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. MANOEL FELISMINO LEITE Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros fatos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado é aposentado, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pretendida redução da pena no seu maior patamar sob a alegação de participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal) não pode ser reconhecida nos autos, eis que a participação do corréu no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, como intermediário entre o beneficiário e o servidor que haveria de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária, mostrou-se essencial para o bom êxito do crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. O condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, muitos destes já contando com sentenças condenatórias com execução em curso, situação que torna inadequado o benefício legal. Ausente pedido de gratuidade da justiça, condeno em metade das custas processuais o réu MANOEL FELISMINO LEITE. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserido no mencionado dispositivo legal. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, tornem conclusos para apreciação da prescrição com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005271-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINI CARLOS VARIÃO ALVARENGA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificados nos autos, imputando a ambos a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, e artigo 313-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 395/396 que entre 19 de dezembro de 2002 e 05 de janeiro de 2010, no município de Salto/SP, VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE obtiveram para o segurado Francisco Chaves de Lima vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, tendo o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, responsável pelo preenchimento, inserido em 25/11/2002 nos sistemas informatizados do INSS os dados falsos necessários ao seu deferimento, com o fim de obter vantagem indevida para outrem. Discorre a acusação que o segurado contratou os serviços de MANOEL FELISMINO LEITE para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS, sendo requerido o benefício na Agência da Previdência Social em Salto/SP em 25 de novembro de 2002 e concedido sob o n. 42/125.833.720-4 na mesma data. Apurou-se em procedimento administrativo de revisão que a aposentadoria ocorreu de forma irregular, em razão da inserção indevida de tempo de serviço nos sistemas do INSS por VILSON ROBERTO DO AMARAL, uma vez que não houve vínculo empregatício com MORESTEX no período de 01/09/1965 a 01/09/1967, e foi aceita, para fins de reconhecimento da atividade rural no período de 05/03/1965 a 05/08/1967, declaração do Sindicato Rural de São José de Caiana, em desacordo com a legislação vigente (IN 78/2002). Arremata a peça acusatória que, sem os períodos fictos considerados, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, acarretando o recebimento indevido em prejuízo da Previdência de 19/12/2002 a 05/01/2010, com valor de R\$ 106.676,58. A denúncia foi recebida em 17/07/2015 (fls. 418). Citados os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 463) e MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 476), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 465/471 e 482. Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 487/488). A única testemunha arrolada, Francisco Chaves de Lima, foi ouvido a fls. 552 pelo Juízo deprecado. Foi interrogado MANOEL FELISMINO LEITE, devidamente acompanhado por seu defensor constituído (fls. 584). Decretada a revelia de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 584). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 584). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 605/608, requerendo a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL pelos fatos descritos na denúncia, com a pena-base distante do mínimo legal em razão das consequências do crime e da personalidade voltada à prática de infrações por parte de ambos os acusados, além de incluir o pedido de condenação à reparação dos danos. A defesa de MANOEL FELISMINO LEITE apresentou suas alegações finais (fls. 613/621), alegando a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição, negando a prática delitiva, pois não tinha conhecimento técnico para avaliar se as pretensões tinham respaldo legal. Ademais a acusação não restou comprovada, sendo imperativa a absolvição com base no in dubio pro reo. Subsidiariamente, pede a fixação de pena mínima, diminuição da pena em razão da menor participação, regime aberto, substituição da pena e valor mínimo para reparação dos danos. Alegações finais de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 622/632) invocando a preliminar de inépcia da denúncia, acarretando a nulidade do processo desde o início. No mérito, pede a absolvição por não restar comprovada a prática de estelionato, existindo outros servidores que utilizavam a senha pessoal do acusado que, ademais, não pode ser responsabilizado pela falta de fidedignidade dos documentos que lhe foram apresentados, numa época em que o sistema do INSS era bastante falho. Requer a suspensão condicional do processo e subsidiariamente, caso condenado, pede seja absolvido de um dos delitos, por configurar bis in idem. Caso condenado, requer a suspensão da pena por dois anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da inépcia da denúncia. Alegam as defesas de ambos os réus a inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada aos denunciados, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 418) e à determinação de prosseguimento da ação (fls. 487/488) após as teses apresentadas em defesa preliminar terem sido rejeitadas. Da capitulação legal. Sustenta a defesa de VILSON TER HAVIDO DUPLA IMPUTAÇÃO, isto é, a atribuição da prática de dois crimes pelo mesmo fato. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, ou a ocultação de bens, créditos e valores, a fim de fraudar a administração pública ou a administração de empresas, multa, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez por cento de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no art. 171, e específica, no art. 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a cobrir arrol específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Reconheço, assim, a ocorrência de ambos os crimes. A denúncia imputou aos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que, na verdade, se subsumem somente à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Embora se trate de crime próprio, cometido por servidor autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Descabe falar-se, portanto, em exceção à teoria monista da ação, comportando a conduta de ambos os réus a incidência no mesmo tipo penal. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA. A denúncia imputou aos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício n. 42/125.833.720-4, concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP. Segundo o apurado (fls. 184/186), o cómputo de vínculo com a MORESTEX no período de 01/09/1965 a 11/11/1968 foi superior ao que consta em CTPS, de 01/09/67 a 11/11/68. Além disso, foi aceita, para fins de reconhecimento da atividade rural no período de 05/03/65 a 05/08/67, declaração apresentada na concessão, do Sindicato Rural de São José de Caiana (fl. 39), em desacordo com a legislação vigente (IN 78/2002). A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelo relato do réu, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA. Apesar das negativas dos acusados, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados aos fatos relatados nos autos. As tantas provas coligidas atestam com clareza que os réus cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Verifica-se que a investigação em face dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE irrompeu da denominada Operação Falsário, ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foram identificados como integrantes de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. O segurado Francisco Chaves de Lima (fls. 299/300) declarou na fase inquirição que se recordava de ter contratado uma pessoa de nome MANOEL para solicitar seu pedido de aposentadoria na APS de Salto em 2002, mas não lhe outorgou procuração, nem tinha qualquer informação acerca de sua localização. Foi MANOEL quem providenciou a instrução do requerimento e tratou de toda a documentação para a aposentadoria. Quanto aos vínculos empregatícios, contou que efetivamente trabalhou na empresa MORESTEX, sediada na Rua José Paulino, 516, Bom Retiro/SP no período de 1967 a 1968, salvo engano, ocupando a função de almoxarife. Não soube dizer por qual motivo foi informado em seu requerimento de aposentadoria um período mais abrangente. Que efetivamente trabalhou em atividade rural desde criança, vez que seu pai era agricultor em Igaraci/PB, tendo obtido a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Caiana, datada de 24/07/1995, no próprio sindicato, por intermédio de seu presidente. Em Juízo (fls. 552), declarou em síntese que morou de 1967 a 2007 em São Paulo. Em 2002 foi apresentado a MANOEL FELISMINO LEITE, sendo-lhe dito que MANOEL fazia esse tipo de serviço de aposentadoria. MANOEL solicitou a documentação, não se lembra quanto deu em espécie pelos serviços prestados. Não sabia acerca da fraude, colocaram um ano a mais em que não trabalhou, do que não tinha a menor noção, o que informou ao INSS quando foi chamado a explicar a situação. Em que pese a tentativa da defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL de imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, aduzindo o uso indevido de sua senha de acesso, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, conseqüentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros. Em auditoria realizada pelo Instituto acerca da concessão do benefício (fl. 51), verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.833.720-4, foi integralmente processado de 25/11/2002 a 03/12/2002 pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na agência da Previdência Social de Salto/SP e detentor do cargo público por fatos análogos aos aqui tratados. A conferência destes documentos com aqueles encaminhados pela Gerência Executiva do INSS de Sorocaba (fls. 496/497 e 499/507), que discrimina os períodos em que o servidor esteve em viagem objeto de serviço, e lista os benefícios, a data da concessão, a matrícula do conessor e a localização da agência em que concedidos, não deixa dúvidas que VILSON ROBERTO DO AMARAL, funcionário lotado na Agência da Previdência Social em Salto/SP, de 25/11/2002 a 03/12/2002 inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto, com o fim de obter vantagem indevida para Francisco Chaves de Lima, para o que concorreu MANOEL FELISMINO LEITE, condecorado da qualidade de servidor do INSS do correu. Não restam dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. MANOEL FELISMINO LEITE, a seu turno, agiu como intermediário entre o segurado Francisco Chaves de Lima e o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL. Asseverou em Juízo (fls. 584) que conheceu VILSON ROBERTO DO AMARAL, pois foi administrador da Constran, uma construtora que fazia obras na região de Sorocaba, e quando precisava de uma certidão negativa do INSS era atendido por VILSON. Negou conhecer o beneficiário Francisco Chaves de Lima, bem como os fatos a si imputados, que tenha se apresentado a ele como advogado, dizendo que os fatos que constam da denúncia não são verdadeiros. Ficou claramente constatada a atuação conjunta de MANOEL FELISMINO LEITE na assessoria na concessão do benefício fraudulento, responsável pela captação de clientes, em parceria VILSON ROBERTO DO AMARAL responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, obtendo assim, para Francisco Chaves de Lima, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria. Resta comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delitosa em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso MANOEL FELISMINO LEITE, atuar como coator do crime, ao que a concorrência entre os denunciados restou fartamente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAVILSON ROBERTO DO AMARAL Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como coadjuvante, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Concedo ao condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulado, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. MANOEL FELISMINO LEITE Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado é aposentado, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pretendida redução da pena no seu maior patamar sob a alegação de participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal) não pode ser reconhecida nos autos, eis que a participação do correu no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, como intermediário entre o beneficiário e o servidor que haveria de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária, mostrou-se essencial para o bom êxito do crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. O condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, muitos destes já contando com sentenças condenatórias com execução em curso, situação que torna inadequado o benefício legal. Ausente pedido de gratuidade da justiça, condeno em metade das custas processuais o réu MANOEL FELISMINO LEITE. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserido no mencionado dispositivo legal. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, tornem conclusos para apreciação da prescrição com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SÉRGIO FACCO e VANIL ANGELO FACCO, denunciados como incurso no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 22/05/2017, sendo os réus citados e intimados. Representados por defensor constituído, os denunciados apresentaram resposta à acusação a fls. 35/39, postulando a absolvição sumária por conta da inexigibilidade de conduta diversa decorrente das dificuldades financeiras enfrentadas. Entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, inclusive quanto à alegada causa excludente de culpabilidade, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Designo para o dia 07/11/2017, às 11h15min, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pelas partes e interrogatório dos réus. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CESAR MANHANI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GALLOTTI - SP210870, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Luiz Cesar Manhani** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 27 de setembro de 2016, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 12/07/1985 a 28/04/1995, em que laborou como Engenheiro Agrônomo, exposto a defensivos agrícolas organofosforados, como Metamidofós, Deltametrina e Triclorfon. Afirma que, somando referido período convertido em atividade comum com os interregnos já reconhecidos pelo INSS, perfaz tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria, de acordo com a regra 85/95 prevista pela Medida Provisória 676/2015.

Apresentou procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, o autor não apresentou cópia do processo administrativo, não sendo possível analisar as razões de indeferimento do seu pedido.

Assim, antes de apreciar o requerimento de tutela antecipada, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, bem como a cópia do processo administrativo, oportunizando à defesa a demonstração dos argumentos que resultaram no não reconhecimento da especialidade no interregno de 12/07/1985 a 28/04/1995.

Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Ainda que a parte autora tivesse manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria ser realizada no caso de "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do CPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do CPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do CPC.

Desse modo, cite-se o INSS para resposta.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao NB 42/173.680.092-0.

Também, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia legível de sua carteira de trabalho.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO RICARDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, retifico, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o valor dado à causa considerando o proveito econômico pretendido fixando-o em RS.65.384,64, correspondente à soma de 6 parcelas vencidas mais 12 vincendas do valor do último benefício pago, conforme extrato – id 2827934. Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe o resultado do processo de reabilitação profissional do autor, conforme determinado na sentença proferida no processo 0008383-32.2011.403.6120 – id 2824341.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informar a quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-84.2004.403.6120 (2004.61.20.002944-2) - ISABEL REGINA COLETTI CAMARGO X MARIO CAMARGO (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 403: Inicialmente, considerando que o pedido de justiça gratuita não foi acolhido (fls. 41 e 44) indefiro a nomeação de perito para conferência dos cálculos elaborados pela CEF. Por outro lado, intime-se a CEF para esclarecer melhor as planilhas que acompanham a petição de fl. 370 e informar a atual situação do contrato de financiamento, em especial se os depósitos voluntários efetuados pelos autores correspondentes a parte incontroversa das prestações (fls. 97/98, 404 e autos em apenso) são suficientes para quitação das prestações vencidas até o presente momento. Prazo: 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, traga a Caixa Seguros planilha de cálculo que demonstre como chegou no valor de R\$ 5.536,22 depositado à fl. 363. Após, dê-se vista aos autores e tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento. Intimem-se.

0001234-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001234-8) - ROBERTO DE CAMARGO (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista ao autor

0011554-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011554-0) - JOSE LUIZ LOLLATO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006710-04.2011.403.6120 - MILTON MUNIZ CABRAL (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço especial reconhecido na presente demanda. Após, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpram-se.

0011419-77.2014.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Márcio Ribeiro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (12/05/2014) mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 16/02/1987 a 22/09/1989, 27/09/1989 a 06/05/1991, 01/02/1992 a 31/08/1992, 20/10/1992 a 16/02/1993, 01/06/1993 a 13/10/1993, 03/01/1994 a 08/07/1994, 11/07/1994 a 15/03/1994, 03/11/1999 a 22/10/2002, 16/12/2002 a 08/08/2003, 01/09/2003 a 03/05/2004, 10/05/2004 a 05/09/2005, 05/10/2005 a 21/10/2005, 17/07/2006 a 17/02/2009, 24/08/2009 a 11/11/2009, 01/02/2010 a 24/02/2010 e 07/02/2012 a 24/04/2012. Pede, ainda, condenação do INSS ao pagamento de indenização de 100 salários mínimos por danos morais. O presente feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, posteriormente remetido a esta Vara por prevenção ao processo n. 0008033-73.2013.4.03.6120 (fl. 60). Houve emenda à inicial (fls. 67/72). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA (fl. 73). O INSS apresentou contestação defendendo a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 76/93). Juntou documentos (fls. 94/110). Intimada a juntar formulários e/ou LTCAT, a parte autora pediu prazo para notificar os empregadores e entregarem os documentos (fls. 113/114, 116, 118/120), juntando documentos em seguida (fls. 121/134). O autor juntou cópia do processo administrativo e documentos novos (fls. 136/178). Foi determinada expedição de ofício às empresas IESA e FMC TECHNOLOGIS e deferida prova pericial para os períodos laborados entre 05/10/2005 e 27/04/2012 (fl. 179). O autor apresentou quesitos (fls. 181/182). As empresas responderam o ofício juntando PPP e/ou PPRA (fls. 186/217 e 218/219). Intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial (fls. 223/233), decorreu o prazo para as partes (fls. 237 e 238 vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares no mérito começo por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, . CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 12/05/2014 e a ação ajuizada em 26/11/2014. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritas nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se

perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica com o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.Avantando no tema, trata da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluiu em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:Período Função / agente PMP/CTPS EPI eficaz216/02/1987 a 22/09/1989 Oficial tomeiro CTPS fl. 26 --27/09/1989 a 06/05/1991 Tomeiro mecânico CTPS fl. 26 --01/02/1992 a 31/08/1992 Tomeiro mecânico CTPS fl. 26 --20/10/1992 a 16/02/1993 Aportador CTPS fl. 26 --01/06/1993 a 13/10/1993 Vendedor CTPS fl. 27 --03/01/1994 a 08/07/1994 Ajudante CTPS fl. 27 --11/07/1994 a 15/03/1994 Ajudante depósito venda CTPS fl. 27 --03/11/1999 a 02/10/2002 Soldador de estruturaRuído 94,2 dB/fumos de solda/ferro/manganesobre/cromo/chumbo/cádmio CTPS fl. 30PPP fls. 187SIM16/12/2002 a 08/08/2003 Soldador CRuído 87,2 dB/poeira de rebolo e limalha de ferro/gases de solda e fumos metálicos/derivados de hidrocarbonetos CTPS fl. 30PPP fls. 177/178SIM01/09/2003 a 03/05/2004 Auxiliar de soldadorRuído 90,2 dB CTPS fl. 30PPP fls. 218 SIM10/05/2004 a 05/09/2005 Soldador IRuído 89 dB/ fumos de solda/ferro/manganesobre/cromo/chumbo/cádmio CTPS fl. 30PPP fls. 195SIM05/10/2005 a 21/10/2005 Soldador MIGRuído 87,8 dB/radiação não ionizante/poeiras, gases e fumos CTPS fl. 31LTCAT fls. 224/233Prejudicado17/07/2006 a 17/02/2009 Soldador BRuído 87,8 dB/radiação não ionizante/poeiras, gases e fumos CTPS fl. 31LTCAT fls. 224/233Prejudicado24/08/2009 a 11/11/2009 Soldador TubularRuído 87,8 dB/radiação não ionizante/poeiras, gases e fumos CTPS fl. 31LTCAT fls. 224/233Prejudicado01/02/2010 a 24/02/2010 SoldadorRuído 87,8 dB/radiação não ionizante/poeiras, gases e fumos CTPS fl. 32LTCAT fls. 224/233Prejudicado07/02/2012 a 24/04/2012 RebarbadorRuído 93,2 dB/Poeiras/gases e fumos CTPS fl. 32LTCAT fls. 224/233PrejudicadoDe acordo com a inicial e CTPS do autor juntada aos autos, nos períodos entre 16/02/1987 a 22/09/1989, 27/09/1989 a 06/05/1991 e 01/02/1992 a 31/08/1992 exerceu a atividade de oficial tomeiro ou tomeiro mecânico, atividade que não está prevista no anexo ao Decreto n. 83.080/79 vigente à época. Porém, pode ser equiparada à do desbastador, previsto no item 2.5.1 do Anexo II, do Dec. 83.080/79 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS, já que atum no acabamento da peça produzindo poeira metálica. Assim, cabe enquadramento dos períodos entre 16/02/1987 a 22/09/1989, 27/09/1989 a 06/05/1991 e 01/02/1992 a 31/08/1992.Por sua vez, quanto aos períodos entre 20/10/1992 a 16/02/1993 (Aportador), 01/06/1993 a 13/10/1993 (Vendedor de produtos de consórcio), 03/01/1994 a 08/07/1994 (Ajudante) e 11/07/1994 a 15/03/1994 (Ajudante depósito venda), NÃO cabe enquadramento.Quanto à atividade de aportador, embora não tenha sido juntado PPP, em pesquisa na rede mundial de computadores verifiquei que, de ordinário, o aportador na indústria tem tarefas administrativas e, portanto, não pode ser enquadrado dentre as atividades previstas como presumidamente insalubres tais como o tomeiro mecânico e soldador.Da mesma forma, no que toca às atividades de vendedor de consórcios, ajudante de depósito de vendas e ajudante em empresa de transportes (fl. 27).Prosseguindo, cabe enquadramento do período entre 03/11/1999 a 02/10/2002 em que o autor atuando como soldador de estrutura ficou exposto a ruído superior ao limite de tolerância para o período (94,2 dB). Também cabe enquadramento dos períodos entre 01/09/2003 a 03/05/2004 e 10/05/2004 a 05/09/2005 em que também esteve exposto a ruído superior ao limite legal (90,2 dB e 89 dB, respectivamente).No mais, observo, conforme já fundamentei acima, especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial nos períodos mencionados.Por sua vez, NÃO cabe enquadramento do período entre 16/12/2002 a 08/08/2003, pois embora o autor trabalhasse como soldador C, o nível de ruído estava abaixo do limite para o período (87,2 dB).Quanto à poeira de rebolo, limalha de ferro, gases de solda e fumos metálicos, consta do PPP informação de EPI eficaz afastando, portanto, a insalubridade decorrente da exposição a esses agentes, conforme fundamentação. Além disso, o simples manuseio/contato não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Além disso, também há o uso de EPI eficaz. Por fim, foi realizado laudo pericial para os períodos laborados em empresas já inativas ou, as que se encontram ativas não foram localizadas para entrega do PPP ao autor ou não tem mais fabricação de equipamentos que o autor soldava na época (fl. 224).A propósito, observo inicialmente que para aferição da exposição do autor a agentes agressivos nos períodos entre 05/10/2005 a 21/10/2005, 17/07/2006 a 17/02/2009, 24/08/2009 a 11/11/2009 e 01/02/2010 a 24/02/2010 foi considerada como paradigma a empresa IESA Projetos Equip. e Montagens S.A (antiga Vilares e Sade Vigosa) e para o período entre 07/02/2012 a 24/04/2012 na empresa Balkan Equipamentos Agrícolas em função da sua similaridade (fabricação de equipamentos para petróleo e estruturas metálicas) e verificação de ambiente, função e atividades similares aos períodos laborados pelo autor. Dito isto, observo que o perito verificou que no exercício das atividades de soldador (05/10/2005 a 21/10/2005, 17/07/2006 a 17/02/2009, 24/08/2009 a 11/11/2009 e 01/02/2010 a 24/02/2010) o autor esteve exposto a ruído acima do nível permitido (87,8 dB) e a radiação não ionizante/poeiras, gases e fumos) gerado pelo processo de soldagem e poeiras metálicas geradas pelo esmerilhamento das peças, de modo habitual e permanente. De acordo com o perito, não há informações sobre o uso de EPI.No período entre 07/02/2012 a 24/04/2012 o autor exerceu a atividade de rebarbador e ficava exposto a ruído acima do limite (93,2 dB) a poeiras, gases e fumos metálicos produzidos ao promover a remoção de rebabas e limpeza das peças através de um moto esmeril. Também não há informação acerca do uso de EPI em razão de a empresa estar inativa. Assim, cabe enquadramento desses períodos. Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (16/02/1987 a 22/09/1989, 27/09/1989 a 06/05/1991, 01/02/1992 a 31/08/1992, 03/11/1999 a 02/10/2002, 01/09/2003 a 03/05/2004, 10/05/2004 a 05/09/2005, 05/10/2005 a 21/10/2005, 17/07/2006 a 17/02/2009, 24/08/2009 a 11/11/2009, 01/02/2010 a 24/02/2010) e o autor soma menos de 25 anos (contagem anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.Já o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 16/02/1987 a 22/09/1989, 27/09/1989 a 06/05/1991, 01/02/1992 a 31/08/1992, 03/11/1999 a 02/10/2002, 01/09/2003 a 03/05/2004, 10/05/2004 a 05/09/2005, 05/10/2005 a 21/10/2005, 17/07/2006 a 17/02/2009, 24/08/2009 a 11/11/2009, 01/02/2010 a 24/02/2010 e 07/02/2012 a 24/04/2012, averbando-os. No que diz respeito à sucumbência, observo inicialmente que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (R\$ 67.150,00) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 500,00. Esse também é o valor dos honorários devidos pelo autor ao INSS. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Cada parte fica responsável por metade das custas, observado que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento. Quanto aos honorários do perito, considerando que de fato houve visita a duas empresas (sendo uma delas em outra cidade), entendo razoável arbitrar a pericia em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 745,60 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, reconsidero o arbitramento de fl. 179, lembrando que o ressarcimento da pericia será rateado entre as partes na mesma proporção das custas.Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000254-96.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TATIANI MARSSO DA SILVA(SP379868 - CRISTIANE ZOTTI)

Converso o julgamento em diligência. Considerando os endereços apontados nos autos (fl. 73), deve-se tentar realizar a citação pessoal da ré nos mesmos. Cumpra-se. Intime-se. Informação de Secretaria: Intime-se à CEP a retirar a carta precatória n 270/2017, promover o peticionamento eletrônico e comprovar a distribuição nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003736-52.2015.403.6120 - ORCIVALDE INACIO RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004385-17.2015.403.6120 - ANTONIO RUFINO SOBRINHO(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Antônio Rufino Sobrinho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, incluindo os vínculos da CTPS e CNIS, os períodos como avulso, em gozo de auxílio-doença e, ainda, o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 01/09/1977 a 23/12/1977, 01/02/1978 a 23/03/1978, 01/04/1978 a 19/12/1978, 19/04/1979 a 23/12/1979, 07/01/1980 a 30/03/1980, 07/06/1980 a 13/11/1980, 18/02/1981 a 30/07/1981, 21/09/1981 a 20/10/1981, 09/02/1984 a 22/10/1984, 01/03/1985 a 05/11/1985, 20/02/1986 a 16/10/1996, bem como indenização por danos morais. Houve emenda à inicial (fls. 125 e 127/130). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 131). O INSS apresentou contestação alegando prescrição, e defendeu que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como a inócuência de danos morais (fls. 133/138). Juntou documentos (fls. 139/143). Intimado a apresentar provas e juntar formulários, laudos e demais documentos (fl. 144), a parte autora apresentou réplica e pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial, requerendo prazo para obter laudos e formulários, o que foi deferido (fls. 145/148). Na sequência a autora juntou AR negativo e pediu a notificação da empregadora através de oficial de justiça, realizada a seguir (fls. 151/154 e 159). Em resposta, a empresa encaminhou laudo técnico (fls. 160/166). O autor reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 169/170) e o INSS disse que a exposição aos agentes nocivos é intermitente (fl. 172). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, que já foi juntado pelo autor com a inicial. Indefiro também o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função. Quanto à prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foi juntado laudo técnico que consignava os agentes a que o segurado esteve exposto. Ademais, o autor juntou cópia de sua CTPS com a inicial e, após ser intimado a juntar documentos, disse que em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995 era possível o enquadramento por categoria profissional, [sendo] desnecessário o envio de Ofícios bem como a juntada de PPP ou laudo técnico pericial em relação às condições de trabalho (fl. 151). Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante o cômputo dos períodos registrados na CTPS, no CNIS e os períodos de recebimento de auxílio-doença, e a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sob condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritas nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericial judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos e tenha admitido a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, tenho que admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a parcialidade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso de EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente Empresa PPP EPI eficaz 20/01/09/1977 a 23/12/1977 Turbineiro Ruído 97,3dB Vibração Calor - IBUTG 25,6 °C Derivados de hidrocarbonetos (graxa, óleos) Maringá Fl. 71Fls. 162/166 NS01/02/1978 a 23/03/1978 Ajudante de produção CTPS fl. 43 Dedini----- -01/04/1978 a 19/12/1978 Ajudante de produção CTPS fl. 44 Revescucar Montagens Industriais----- 19/04/1979 a 23/12/1979 Turbineiro Ruído 97,3dB Vibração Calor - IBUTG 25,6 °C Derivados de hidrocarbonetos (graxa, óleos) Maringá Fl. 71Fls. 162/166 NS07/01/1980 a 30/05/1980 Ajudante CTPS fl. 44 Antônio Velo Montagens Industriais----- 07/06/1980 a 13/11/1980 Servente Ruído 95 dB Vibrações Unidade Maringá Fl. 71Fls. 162/166 NS18/02/1981 a 30/07/1981 Isolador CTPS fl. 45 Revescucar Montagens Industriais----- 21/09/1981 a 20/10/1981 Isolador CTPS fl. 45 Politérmica Revestimentos----- 09/02/1984 a 22/10/1984 Turbineiro Ruído 97,3dB Vibração Calor - IBUTG 25,6 °C Derivados de hidrocarbonetos (graxa, óleos) Maringá Fl. 71Fls. 162/166 NS01/03/1985 a 05/11/1985 Servente Calor Ruído 95 dB Vibrações Unidade Maringá Fl. 71Fls. 162/166 NS20/02/1986 a 16/10/1996 Operador Turbo gerador Derivados de hidrocarbonetos Ruído 88,9 dB Maringá Fl. 71Fls. 162/166 NSCom relação aos períodos de 01/09/1977 a 23/12/1977, 19/04/1979 a 23/12/1979, 07/06/1980 a 13/11/1980, 09/02/1984 a 22/10/1984, 01/03/1985 a 05/11/1985, 20/02/1986 a 16/10/1996 o autor trabalhou exposto a ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos para o período (97,3, 95 e 88,9dB). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis e, especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial nos períodos mencionados. Apesar de o laudo consignar que a exposição é intermitente, vale anotar que para o nível de pressão sonora de 97,3 dB o limite de tolerância é de 1 hora e 15 minutos por dia; para o nível de 95 o limite vai para 2 horas; e para o nível de 88,9dB, o limite passa para 4 horas e 30 min, conforme anexo I da NR 15. No caso, como a exposição foi de 8 horas diárias, o perito conclui que o limite foi excedido (fls. 162/166). Quanto aos demais períodos em que o autor trabalhou com ajudante/ajudante de produção e isolador (01/02/1978 a 23/03/1978, 01/04/1978 a 19/12/1978, 07/01/1980 a 30/05/1980, 18/02/1981 a 30/07/1981, 21/09/1981 a 20/10/1981), não cabe enquadramento por categoria profissional, pois a função de ajudante ou isolador em ambiente fibril não se amolda a nenhuma das atividades previstas nos anexos dos Decretos n. 72.771/1973 e 83.080/1979. Além disso, o autor não juntou qualquer documento que contivesse a descrição das atividades ou comprovasse eventual exposição a agentes agressivos. Por fim, quanto aos demais pedidos de averbação de períodos diversos (auxílio-doença, CTPS, CNIS), vejo que o autor nunca recebeu benefício por incapacidade e, além disso, todos os períodos constantes no CNIS foram considerados no cálculo de tempo de contribuição considerados pelo INSS. Quanto à CTPS, que goza de presunção relativa de veracidade, apenas o período de 01/04/1978 a 19/12/1978 não foi computado pela autarquia. Esse período foi incluído na contagem de tempo de serviço deste juízo, por sua responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, de modo que a ausência de recolhimentos não pode ser considerada em prejuízo do empregado. Assim, a soma do tempo especial reconhecido nesta sentença (01/09/1977 a 23/12/1977, 19/04/1979 a 23/12/1979, 07/06/1980 a 13/11/1980, 09/02/1984 a 22/10/1984, 01/03/1985 a 05/11/1985, 20/02/1986 a 16/10/1996) perfaz 13 anos, 5 meses e 21 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa). Convertendo-se os períodos especiais em comum, mediante aplicação do fator 1,4, o autor soma 28 anos, 5 meses e 28 dias, também insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (contagem anexa). Subsidiariamente o autor pede que seja alterada a DER, caso necessário. Acontece que, ainda que consideramos todo o período de recolhimento do autor que vai até 31/07/2017, este não somaria tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não teria cumprido o pedágio (conforme contagem anexa). Já o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação

ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência ou tempo de contribuição, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em comum os períodos de 01/09/1977 a 23/12/1977, 19/04/1979 a 23/12/1979, 07/06/1980 a 13/11/1980, 09/02/1984 a 22/10/1984, 01/03/1985 a 05/11/1985, e de 20/02/1986 a 16/10/1996, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 81.952,00) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo especial, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas são divididas na proporção de 1/3 para o INSS e 2/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004834-72.2015.403.6120 - TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

0006856-06.2015.403.6120 - DANIEL DOS SANTOS BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2017, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010633-96.2015.403.6120 - LAURO ADEMIR LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0001884-56.2016.403.6120 - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO(SP374843 - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 129/140: Vista à parte autora.

0002443-13.2016.403.6120 - JOSE LUIZ SANTOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0004139-84.2016.403.6120 - EDE QUEIRUJA DE MELO(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2017, às 13h40min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colurato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005731-66.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS HESPANHOLO(SP373516 - ANTONIO GUIDO GARDINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS requer a revogação da justiça gratuita concedida ao autor e a execução dos honorários sucumbenciais decorrentes da sentença homologatória do pedido de desistência da ação que trata de desaposeição. Alega que o rendimento mensal do autor é de R\$8.409,53, considerando o salário R\$5.354,60 mais a renda do benefício previdenciário de R\$3.054,93. Por sua vez, o autor informa que não houve modificação de sua situação financeira desde que ingressou com a ação e apresenta vários comprovantes de renda e despesas (fls. 86/115). Não houve manifestação do impugnante sobre os documentos juntados pelo impugnado (fl. 116-v). É o relatório. D.E.C.I.D.O. Prescreve o 2º do art. 99 do CPC, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Como se vê, na mesma linha da Lei n. 1.060/50, que foi revogada nessa parte pelo novo CPC (art. 1.072, III), a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado. No caso dos autos, o INSS comprovou que o autor possui renda mensal bruta de R\$8.409,53. Entretanto, da análise que faço dos comprovantes de renda juntados pelo autor, concluo que sua renda mensal líquida gira em torno de R\$4.600,00, correspondente à soma de R\$1.970,00 de benefício previdenciário mais R\$2.650,00 do trabalho assalariado (considerando a média entre as somas dos campos Total Líquido mais Desc. Adiantamento Salarial que constam dos recibos de pagamento - fls. 86, 89, 92, 96 e 100). O autor trouxe diversos documentos que comprovam seus gastos fixos mensais, como por exemplo: extrato da nota fiscal paulista; contrato de financiamento com a CEF com prestações de R\$1.350,00; comprovante de parcelamento de cartão de crédito com parcelas de R\$598,90; entre outros. Ademais, verifico o desconto de vários empréstimos consignados, sendo sete deles descontados diretamente do benefício que recebe do INSS. Assim, levando em consideração sua renda mensal líquida e os gastos devidamente comprovados, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido. Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006746-70.2016.403.6120 - JAMIL CURY NETO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JAMIL CURY NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 18/04/1986 a 31/08/1986, 01/10/1988 a 31/05/1990, 07/06/1990 a 12/04/1995, 15/05/1995 a 03/11/1995, 29/04/1996 a 19/11/1996, 16/05/2000 a 31/10/2000, 15/01/2001 a 30/04/2001, 16/05/2001 a 18/12/2001, 02/04/2002 a 18/11/2002 e 29/01/2003 a 13/07/2010, além da condenação do INSS ao pagamento de 200 salários a título de danos morais. Afastada a prevenção com os processos indicados no termo de fl. 66, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 67). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e pedindo a improcedência da ação porque a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 70/98). Intimadas as partes para especificar provas, decorreu o prazo sem manifestação (fls. 99 e 100 vs.). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, contudo não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade com especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram adotados pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009) (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente aquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a lva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da lva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mas cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos/Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, os períodos controversos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz/8/04/1986 a 31/08/1986 Auxiliar de lavador e lubrific. Veículos Fls. 32/33 *01/10/1988 a 31/12/1988 Frestista Fls. 34/35 *01/01/1989 a 31/12/1989 Frestista Fls. 36/37 *01/01/1990 a 31/05/1990 Frestista Fls. 38/39 *07/06/1990 a 12/04/1995 Motorista de ônibus Ruído 89,8 dB Fls. 42/43 SIM15/05/1995 a 03/11/1995 Motorista de caminhão Ruído 88 dB Fls. 45/46 --29/04/1996 a 19/11/1996 Motorista de caminhão Ruído 88 dB Fls. 45/46 --16/05/2000 a 31/10/2000 Motorista de caminhão Ruído 88 dB Fls. 45/46 --15/01/2001 a 30/04/2001 Agente de controle Fls. 44/16/05/2001 a 18/12/2001 Motorista de caminhão Ruído 88 dB Fls. 45/46 --02/04/2002 a 18/11/2002 Motorista Ruído 79 dB Fls. 40/4129/01/2003 a 13/07/2010 Frestista caixa Risco de explosão Fls. 27/Laudo fls. 28/31 NÃO * Não existem registros ambientais referentes ao período De acordo com o PPP juntado aos autos, no período entre 18/04/1986 a 31/08/1986 que o autor exerceu atividade como aux. de lavador e lubrific. veículos ele executava atividade de venda de combustíveis (derivados de petróleo) em embalagens fechadas e abastecimento de veículos, lavar veículos com ducha, próximo a tanques de combustíveis. Por sua vez, nos períodos entre 01/10/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1989 e 01/01/1990 a 31/05/1990 o PPP informa o cargo de Frestista, porém, clemas as mesmas atividades da função anterior (laborada no mesmo posto). Portanto, é inequívoco que em todos os períodos laborados no Posto da Cooperativa Agrícola Mista Ribeirão Bonito o autor esteve exposto aos vapores derivados de carbono. Da mesma forma no que toca ao período entre 29/01/2003 a 13/07/2010 também laborado como frestista no Auto Posto Verão, pois ao realizar suas atividades (executando serviços de atendimento ao público como abastecimento de veículos, limpeza de para-brisas e vidros laterais, calibragem de pneus de veículos, além de auxiliar na venda de produtos e na limpeza do local e além de controlar o caixa do posto). Dessa forma, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos 18/04/1986 a 31/08/1986, 01/10/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/05/1990 e 29/01/2003 a 13/07/2010 (FRENTISTA) com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11., pois é notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina). Nesse sentido, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, diz que a atividade de frestista é perigosa (SÚMULA Nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido). É certo, também, que diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é iminente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento dano, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado). (Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTR, 1999, pp. 29/30). Também CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 07/06/1990 a 12/04/1995, 15/05/1995 a 03/11/1995 e 29/04/1996 a 19/11/1996 com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, além da exposição ao agente ruído a nível acima do limite de tolerância (89,8 dB e 88 dB, respectivamente). Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 16/05/2000 a 31/10/2000, 16/05/2001 a 18/12/2001 e 02/04/2002 a 18/11/2002, pois o enquadramento pela categoria profissional de motorista não era mais possível nessa época e o nível do ruído a que ficava exposto era inferior ao limite de tolerância para o período, que era de 90 dB (88 dB e 79 dB, respectivamente). Por fim, quanto ao período entre 15/01/2001 a 30/04/2001 em que o autor trabalhou como agente de controle para a Vigilância Sanitária, NÃO CABE ENQUADRAMENTO já que o PPP não informa nenhum agente agressivo. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 18/04/1986 a 31/08/1986, 01/10/1988 a 31/05/1990, 07/06/1990 a 12/04/1995, 15/05/1995 a 03/11/1995 e 29/04/1996 a 19/11/1996 e 29/01/2003 a 13/07/2010, conclui-se que o autor NÃO possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial (art. 57, da Lei n. 8.213/91) na DER (11/02/2008), tampouco na data do ajuizamento da ação (contagens anexas). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), o abuso de direito (art. 187) e a responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998). (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e desproporcionado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos de 18/04/1986 a 31/08/1986, 01/10/1988 a 31/05/1990, 07/06/1990 a 12/04/1995, 15/05/1995 a 03/11/1995 e 29/04/1996 a 19/11/1996 e 29/01/2003 a 13/07/2010, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.P.R.I.

Perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2017, às 13h00min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007366-82.2016.403.6120 - MARIA ILMA GONCALVES DIAS(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por MARIA ILMA GONÇALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desde a DER ou a partir da data em que preencher os requisitos) mediante o enquadramento de períodos de atividade especial de 03/03/1988 a 15/03/1994, 01/06/1995 a 24/07/1995, 13/09/1995 a 21/12/1995, 08/04/1996 a 18/11/1997, 27/04/1998 a 03/07/1998, 16/07/1998 a 30/12/1998 e 16/03/1999 a 02/07/2014, incluindo os vínculos da CTPS e CNIS e os períodos de auxílio-doença. Pede, ainda, a condenação do INSS a danos morais. Intimada, a parte autora emendou a inicial e juntou memória de cálculo (fls. 71/72). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). O INSS apresentou contestação defendendo que a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, pediu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 77/88). Intimada a especificar provas e juntar laudos e formulários (fls. 88), a parte autora pediu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios específicos e designação de perícia técnica e juntou AR devolvido da empresa Nello Morganti sem resposta a respeito do PPP solicitado (fls. 89/91). O INSS não se manifestou (fl. 92 vs.). É o relatório. D E C I D O Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugrado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazer-lo de ofício. Indefiro também o pedido de expedição de ofícios específicos relativo à empresa Nello Morganti S/A Agropecuária, pois o período laborado até 28/04/1995 pode ser enquadrado por categoria profissional com base nos dados constantes da CTPS. No mais, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova pericial, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Ademais, a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos, observando que a CTPS é meio de prova hábil para enquadramento até 28/04/1995. De outro lado, observo que a despeito de o INSS não ter contestado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de atividade especial, apresentando defesa contra a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural ou de natureza híbrida, não é possível determinar os efeitos da revelia considerando que as ações de natureza previdenciária envolvem direitos indisponíveis (art. 345, II, CPC). Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem ajuizar pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 30/07/2013 e a ação ajuizada em 22/09/2015. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiram atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.028/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 42) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere ao enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012, (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada aos autos, os períodos controversos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP/Formulário EPI eficaz: 03/03/1988 a 15/03/1994 Trabalhador rural (exploração agrícola) CTPS fl. 37 -- 13/09/1995 a 21/12/1995 Trabalhador rural (exploração agropastoril) CTPS fl. 37 -- 01/06/1995 a 24/07/1995 Trabalhador rural -- 08/04/1996 a 18/11/1997 Trabalhador rural/Radiação não ionizante PPP fls. 44/45 SIM27/04/1998 a 03/07/1998 Trabalhador rural (Serviços rurais) CTPS fl. 38 -- 16/07/1998 a 30/12/1998 Trabalhador rural (exploração agrícola e pastoreio)/radiação não ionizante PPP fls. 44/45 SIM16/03/1999 a 02/07/2014* Trabalhador rural/radiação não ionizante PPP fls. 44/45* PPP emitido em 03/06/2014 De início, em relação ao período entre 01/06/1995 a 24/07/1995, observo que não há qualquer comprovação de que a parte autora tenha laborado nesse período. Assim, com relação a esse período, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Czerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial, pois sequer há registro na CTPS. Nos períodos de 03/03/1988 a 15/03/1994 e 13/09/1995 a 21/12/1995 e 27/04/1998 a 03/07/1998 o autor exerceu atividade de trabalhador rural, conforme CTPS. A atividade rural, de fato, vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA. Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 0003424420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 11/03/2011). No caso, porém, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos. Primeiro, porque o período laborado entre 03/03/1988 a 15/03/1994 o foi em empresa dedicada a exploração agrícola, conforme consta da CTPS. Por outro lado, os períodos entre 13/09/1995 a 21/12/1995 e 27/04/1998 a 03/07/1998 foram exercidos após 28/04/1995 e, portanto, não pode ser enquadrado por categoria de atividade. Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos por suposta exposição às intempéries climáticas como poeira, calor, chuva e frio porque os Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 não se referem à atividade de técnico agrícola ou ao agente agressivo intempéries climáticas. Por fim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 08/04/1996 a 18/11/1997, 16/07/1998 a 30/12/1998 e 16/03/1999 a 02/07/2014 ainda que o formulário indique exposição à radiação não ionizante, não há previsão de tal agente nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Some-se a isso a inexistência de indicação da intensidade ou concentração dos agentes para que se pudesse aferir eventual agressividade e o uso de EPI eficaz. Dessa forma, não tendo sido enquadrado nenhum período, não soma o autor tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição na DER. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá

obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998). (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraído do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. No mais, restam prejudicados os pedidos de inclusão de períodos de CNIS, CTPS e de auxílio-doença que normalmente já são computados pelo INSS como tempo de atividade comum. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007791-12.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO PALACIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO José Roberto Palácio ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER mediante o enquadramento do período laborado em atividade especial de 18/05/1989 a 28/01/2016. Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda. Em caso de procedência, defendeu a ocorrência de prescrição quinquenal e que o início dos efeitos financeiros do benefício estivesse condicionado ao afastamento das atividades insalubres pelo autor (fls. 47/64). O autor apresentou réplica e requereu prova pericial ou, subsidiariamente, a expedição de ofício às empregadoras, apresentando quesitos (fls. 67/74 e 75/78). Decorreu o prazo para o INSS especificar outras provas (fl. 79 vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalto o que parece ter sido um equívoco deste juízo ao apreciar a tutela com base em pedido diverso daquele realizado pelo autor na inicial (desaposentação ao invés de aposentadoria especial). Não houve recurso da decisão. De todo modo, a questão não preclui de modo que nada impede seja analisada nesta sentença. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foi juntado aos autos os PPPs que consignam os agentes a que o segurado estava exposto nos períodos controversos. Além disso, no período anterior a 05/03/1997 é possível o enquadramento pela categoria profissional. Vale salientar que o PPP é elaborado com base nas informações apuradas em laudo técnico que retrata as condições ambientais do trabalho (art. 58, 1º, da Lei 8.213/91), sendo desnecessária a expedição de ofício à empregadora requisitando cópia do laudo pericial. Não havendo preliminares, no mérito controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritas nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento. Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999 Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso de EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente PPP EPI eficaz? 18/05/1989 e 28/01/2016 Agente funerário / Agentes biológicos / Fls. 20/23SIM (lvas) O Decreto 53.831/64 disciplina: 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Na sequência, vieram os Decretos 72.771/1973 e 83.080/79, cujo Anexo I estabelecia: Dec. 72.771/1973 1.3.5 GERMES Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Quadro II); médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratórios de gabinetes de necropsia, técnico de anatomia. Dec. 83.080/1979 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II); médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. No caso, o PPP indica que o autor exercia as seguintes atividades: ao chegar a funerária o cliente é recebido pelo agente funerário, que o leva para a sala especial, onde é combinado o funeral. Função preparação e colocação do cadáver na urna: combinado o serviço do falecimento começa o trabalho com a limpeza de urna (caixão), com panos úmidos ou secos, em seguida coloca o mesmo no carro fúnebre e confere os materiais, tais como: apuramento (castiçais), vela, véu, flores, jorjais, lvas, máscaras e materiais para tapagem e a roupa da pessoa falecida. Obs.: o tapamento: o agente funerário introduz algodão nas vias oral e nasal do cadáver e cola os lábios com uma cola apropriada para evitar vazamentos de líquidos. Função retirada de cadáver em hospitais e residências. O agente funerário com o carro fúnebre se desloca para os hospitais ou residências, onde se encontra o cadáver. Coloca o cadáver numa urna (caixão) dentro do necrotério e coloca a roupa no mesmo. Em seguida coloca-o na urna. Em alguns casos os cadáveres são arnados e ornamentados no próprio necrotério do hospital ou residência a pedido da família, mas na maioria dos atendimentos o corpo é levado para a funerária para ornamentação, tapamento ou fazer tanatopraxia. Função retirada do cadáver em caso de acidente ou local onde se encontra o cadáver. Os agentes funerários se deslocam com o carro fúnebre para o local solicitado e depois da liberação do corpo no local pela polícia técnica e perícia, os profissionais removem e colocam no em um caixão de remoção próprio sem preparação alguma do corpo. Este procedimento é feito porque o corpo será levado para o IML (...) ou SVO (Serviço de Verificação de Óbito) para exames. Após os exames e liberado, o corpo é retirado novamente do caixão e é colocado sobre uma mesa de inox no necrotério municipal para ser feito os exames pelas autoridades. Depois destes procedimentos e liberado o corpo, novamente os agentes funerários irão manipular o cadáver, lavando, trocando-o. Em seguida, coloca-o em urna para ornamentação conduzindo ao lugar desejado pela família. No caso, conquanto as funções do autor sejam exercidas em agência funerária não há dúvidas de que, ao manipular cadáveres no exercício de suas atividades habituais, o agente funerário está exposto a germes e agentes biológicos de modo que cabe enquadramento por atividade entre 18/05/1989 a 05/09/1997 por analogia à atividade desenvolvida pelos técnicos que trabalham nos gabinetes de necropsia. O PPP informa uso de EPI eficaz (lvas no manuseio dos defuntos), de modo que não cabe enquadramento do período entre 06/03/1997 a 28/01/2016. Então, considerando o período reconhecido nesta sentença (18/05/1989 a 05/03/1997) o autor soma menos de 25 anos (contagem anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Por fim, não havendo direito à percepção de benefício com reflexos financeiros, prejudicada a análise da incidência do art. 57, 8 da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 18/05/1989 a 05/03/1997. No que diz respeito à sucumbência, observo inicialmente que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (R\$ 77.699,73) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 500,00. Esse também é o valor dos honorários devidos pelo autor ao INSS. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Cada parte fica responsável por metade das costas, observado que o autor litiga anparado pela assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008976-85.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO DE CAMARGO (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por PAULO EDUARDO DE CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de nulidade de ato administrativo que aplicou a pena de perdimento de veículo - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0812200/SAFIS000057/2016 (18088.720099/2016-88), oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Aracatuba. Linharmente, pediu a liberação do veículo e sua nomeação como depositário do mesmo. Alega na inicial ofensa às Instruções Normativas 366/2003 e 461/1995, da SRF, pois o veículo foi conduzido para o pátio da Receita Federal em Aracatuba não se sabe como já que não presenciou a lacração do mesmo, que não foi intimado da abertura do veículo; ofensa ao princípio da legalidade pois não poderia ser decretado o perdimento com base em norma infralegal (Decreto 1.455/76); incidência do princípio da insignificância - Lei 10.522/2002/Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 45/46). O autor juntou cópia do agravo por ele interposto (fls. 48/60), a decisão foi mantida (fl. 61) e foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 65/66). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade do ato (fls. 67/70) e juntou documentos (fls. 71/95). Foi noticiada a denegação do agravo (fl. 97). Houve réplica informando o autor que não tem provas a produzir (fls. 98/105). A UNIÃO disse não ter provas a produzir (fl. 107). Foram juntadas peças do agravo (fls. 109/118). É o relatório. D E C I D O Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do auto de infração e da consequente pena de perdimento de veículo argumentando que o ato é nulo porque não foram observadas as instruções normativas aplicáveis e porque tal pena é prevista num decreto, ofendendo o princípio da legalidade. Inicialmente, é importante ressaltar que embora o pedido faça referência à pena de perdimento de veículo relativa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias 0812200/SAFIS000057/2016 da Secretaria da Receita Federal de Aracatuba/SP, verifica-se que tal AITAGFM, que consta do PA 18088.720099/2016-88, foi lavrado na DRF de Aracatuba com base na apreensão ocorrida em 24/03/2016 (fl. 30), noticiada no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar nº 183/2016, que se deu na SP 333, km 299 leste, tendo como ponto de referência a Ponte de Rio Tietê e o autor como único envolvido (fls. 40/41 e 71/84). A ré, entretanto, também juntou aos autos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias 0812200/SAFIS000090/2016 da Secretaria da Receita Federal de Aracatuba/SP, que consta do PA 18088.720180/2016-68 lavrado com base na apreensão ocorrida em 04/05/2016 feita pela DPF de Araraquara (Apreensão 67/2016, do IPL 203/2016) que se deu na Rodovia SP 333, km 214 apontando o autor e Tiago Henrique Garcia como envolvidos (fls. 38 e 85/95). Este fato deu origem à ação penal (Proc. 0006963-16.2016.403.6120)/FORUM FEDERAL ARARAQUARA PROC. 0006963-16.2016.403.6120 Classe: 240 APE Protoc.: 16/08/2016 Distribuição: DISTR. AUTOMÁTICA 17/08/2016 Vara: 1 Situação: NORMAL AUTOR: JUSTICA PUBLICA REU: PAULO EDUARDO DE CAMARGO Assunto: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL Ocorre que se, no primeiro caso, ao que se conclui, a PM não apreendeu o veículo, no segundo foi decretado o perdimento do Fiat Uno Mille, placas DMO 6549, cor prata, combustível gasolina, ano/modelo 2004/2005, Renavam nº 0083743611 (fl. 94 - PA 180/2016). A seu turno, quanto à referência à Delegacia da Receita Federal de Aracatuba, parece equivocada por conta de outra ocorrência de artigo 334 que tramitou na Justiça Federal de Aracatuba em razão de terceiro flagrante, ocorrido em 21/07/2016, conforme pudemos verificar no sistema processual FORUM FEDERAL ARACATUBA PROC. 0002782-11.2016.403.6107 Classe: 120 IP Protoc.: 22/07/2016 Distribuição: DISTR. AUTOMÁTICA 22/07/2016 Vara: 1 Situação: NORMAL em 18/11/2016 AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA FLAGRANTEADO: PAULO EDUARDO DE CAMARGO Assunto: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL Pudemos também verificar no sistema processual que neste terceiro caso o inquérito foi arquivado e foi determinada a destruição e incineração do medicamento apreendido com o autor (anexo). Dito isso, esclareço que embora a rigor o pedido esteja equivocadamente deduzido já que faz referência expressa a processo administrativo diverso daquele em que foi decretada a impugnada pena de perdimento, reputo apto a ser julgado com fundamento no artigo 322, 2º, CPC. Em outras palavras, entendo possível julgar o mérito do pedido interpretando-o como se dirigindo ao PA 18088.720/2016-68, no qual foi decretada a pena de perdimento. Assim, passo ao exame do pedido propriamente dito. No que diz respeito à ofensa da Instrução Normativa 366/2003, dispõe o IN Art. 10. Na fiscalização aduaneira de zona primária ou em operação de repressão em zona secundária, a retenção de mercadorias poderá ser efetuada por meio de seu acondicionamento em volumes ou compartimentos isolados de veículos, que deverão ser devidamente lacrados na presença dos interessados. Parágrafo único. Na hipótese de retenção de veículo, as mercadorias nele transportadas e sujeitas à pena de perdimento poderão ser retidas e isoladas no próprio veículo, por meio de sua lacração completa efetuada pela fiscalização na presença do motorista ou de outro preposto do transportador. Art. 11. A abertura dos volumes ou dos compartimentos e veículos lacrados nos termos do art. 10 será efetuada em dia e hora previamente agendados, na presença dos interessados, exceto na hipótese de não comparecimento, quando deverá ser realizada na presença de pelo menos duas testemunhas, devidamente registradas em termo. Ora, trata-se de regramento dirigido à fiscalização de bens e mercadorias em veículo de transporte de passageiros em viagem internacional o que não se aplica ao caso dos autos, eis que o veículo não é de transporte de passageiros, mas sim um Fiat Uno Mille dentro do qual havia basicamente produtos eletrônicos adquiridos no Paraguai. Vale observar que a ideia da lacração refere-se, em princípio, às mercadorias encontradas dentro do veículo de forma que a referência ao lacre do próprio veículo deve ocorrer para se resguardar a separação e segurança dos volumes lacrados de cada passageiro até a puração do caso e posterior destinação. Ainda que assim não se entenda, há que aplicar a regra racionalmente de forma que a ausência de lacre (prevista numa instrução normativa) não pode, por si só, invalidar o ato do perdimento (previsto em lei, lato sensu) já que não demonstrado que tenha trazido algum prejuízo para o contribuinte. Isso porque, na hipótese de algum erro que ensejasse a devolução do veículo este, naturalmente, deveria ser previsto nas condições em que foi apreendido. De outra parte, se não houve lacre do veículo, é claro que não haveria um procedimento de abertura do veículo, repito, porque a regra se dirige a veículo de passageiros contendo volumes lacrados separados por passageiros. Da mesma forma, também não há ofensa à Instrução Normativa SRF 46/1995 que, aliás, estabelece que o Termo de Lacração de Volumes precisa ser utilizado pela SRF nos casos em que for impraticável a imediata lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou Termo de Retenção de Mercadorias (art. 2º). Assim, a lavratura do AITAGFM substitui o Termo de Lacração previsto nas instruções normativas. Quanto à alegação de insignificância da conduta, observo que ainda que não haja notícia de instauração de ação penal com relação aquele primeiro flagrante, não há que se falar em insignificância já que foi oferecida denúncia no segundo flagrante, ou seja, naquele em que foi decretada a pena de perdimento que ora se postula a anulação. Assim é que, repito, a apreensão em questão deu origem ao Proc. 0006963-16.2016.403.6120, movido para apuração da prática do crime de contrabando ou descaminho (art. 334) em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, no qual foi designado interrogatório do autor e seu comparecimento para o dia 11/10/2017, conforme pudemos verificar no sistema processual. Seja como for, vale lembrar que as esferas criminal e tributária não se confundem (Nesse sentido: APELREEX 40977, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUEN, TRF3, DJF3 03/09/2008; Ementa: ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. DESCAMINHO. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A SEARA CRIMINAL E A ADMINISTRATIVA. MERAS PRESUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE TORNEM EVIDENTE DESTINAR-SE A EXPORTAÇÃO CLANDESTINA O GADO APREENDIDO. (...)). De resto, como já anotado na decisão que negou a antecipação da tutela, o perdimento é previsto no Decreto-Lei 37/1966, que dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Os artigos 23 e 24 do Decreto-Lei 1455/76, referidos no AITAGFM de fls. 30/31, por seu turno, dizem: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Por sua vez, o Decreto n. 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurar dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º) (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (...) Por fim, mas não por menos importante, também não merece acolhimento o argumento de que a pena de perdimento prevista no Decreto-Lei 37/66 ofenderia o princípio da legalidade porque ultrapassaria o poder regulamentar, pois o Decreto-Lei no regime constitucional anterior não tinha os mesmos limites que hoje tem decreto. Por outro lado, a possibilidade de perda de propriedade de bens nesta e em outras previsões legais, não ofende, a priori, a Constituição Federal que estabelece que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Observado o devido processo legal, portanto, é válida a pena de perdimento. Assim é que, é assente na jurisprudência que a pena de perdimento de veículo é válida, ressalvada a hipótese de desproporcionalidade da sanção em relação ao fato que a encadeou. Nesse sentido: REsp 854949 / PR - 2006/0135670-0 Relator Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 14/12/2006 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular oriundo em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. No caso, o veículo apreendido foi avaliado em setembro de 2016 em R\$ 11.330,00 (fl. 37). Não consta dos autos o valor da mercadoria apreendida em 04/05/2016. Todavia, conforme cópia anexa, em consulta ao feito em trâmite na primeira Vara, constatamos que é semelhante ao valor das mercadorias apreendidas na ocasião anterior. Data da apreensão Valor da mercadoria PA24/03/2016 (fls. 72) R\$ 4.428,20 (fl. 73) 18088.720099/2016-8804/05/2016 (fl. 86) R\$ 4.002,95* 18088.720179/2016-33* Proc. 0006963-16.2016.403.6120 - fls. 40/43 Como se vê, a mercadoria apreendida em cada uma das oportunidades vale menos da metade do valor do veículo. Destarte, tendo em foco cada uma das apreensões seria desproporcional a sanção do perdimento. Ocorre que a além dessas duas situações, há notícia (ainda que provocada pelo equívoco da parte em indicar a Delegacia da Receita Federal de Aracatuba) de que houve mais um flagrante em 21/07/2016, no Município de Santópolis do Açu/SP, enquanto retornava de Dourados/MS em direção à cidade onde reside (Tabatinga/SP). Na ocasião, os milicianos encontraram 03 cartelas do medicamento Pramil e outras mercadorias avaliadas em R\$ 3.000,00, motivo por que apreenderam seu veículo (GM Vectra GLS, placas CRI 2767), encaminhando-o, na sequência, à Receita Federal do Brasil em Aracatuba/SP, onde o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda n. 0812200/0118/2016 foi lavrado. (sentença proferida no Proc. 0008025-38.2017.403.6107 - anexa). Nesse quadro, está claro que há prática reiterada da conduta pelo autor, o que desconfigura a desproporcionalidade. Nesse sentido: REsp 1323433 / RS - 2012/0063399-1 Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Fonte DJe 12/03/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirma essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea c não observou o regramento dos artigos 255, 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 5. Recurso especial não provido. Por tais razões, se o pedido não merece acolhimento com fundamento nos argumentos levantados na inicial, também não cabe a aplicação da proporcionalidade para se reconhecer a ilegalidade da sanção imposta. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo à ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia desta decisão para 1ª Vara onde tramita a ação penal (Proc. 0006963-16.2016.403.6120). P.R.I.

0009323-21.2016.403.6120 - SERGIO DOS SANTOS SOUZA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Sérgio dos Santos Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (20/10/2015) mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 03/07/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 30/06/1993, 01/07/1993 a 15/12/1997, 12/01/1998 a 28/02/2014, 01/03/2014 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 20/10/2015. Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA (fl. 54). O INSS apresentou contestação defendendo a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 59/69). Juntou extratos CNIS (fls. 70/81). A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 84/93 e 94/97). Decorreu o prazo para o INSS requerer outras provas (fl. 98 vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foi juntado aos autos os PPPs que consignam os agentes a que o segurado estava exposto nos períodos controversos. Além disso, no período anterior a 05/03/1997 é possível o enquadramento pela categoria profissional. Vale salientar que o PPP é elaborado com base nas informações apuradas em laudo técnico que retrata as condições ambientais do trabalho (art. 58, 1º, da Lei 8.213/91), sendo desnecessária a expedição de ofício à empregadora requisitando cópia do laudo pericial. Dito isso, passo ao exame do mérito, começando por afiançar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 20/10/2015 e a ação ajuizada em 21/10/2016. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enuncia que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999, Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao caso concreto. Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente PPP EPI eficaz: 03/07/1989 a 15/12/1997 Ruído 88 dB Fls. 26/28 SIM 12/01/1998 a 20/10/2015 Ruído 88 dB Fls. 26/28 SIM De início, observo que a parte autora alega que além de estar exposto ao agente agressivo constante do PPP (ruído) também estava exposto a agentes químicos (tintas, solventes contendo hidrocarboneto aromático). Nesse ponto, porém, observo que o PPP foi preenchido com base em LTCAT de modo que as fotografias juntadas pela parte autora para a prova de exposição a agentes químicos não têm o condão de afastar a presunção trazida pelo laudo técnico. De toda forma, da descrição de atividades desenvolvidas pelo autor em todo o período na Marchesan (alimentar manualmente a monovia; pegar os discos das pilhas e pendurar nos ganchos, para manter o fluxo operacional, liberar os suportes de discos vazios, colocando-os em local e posição apropriados, (...); retirar os discos da monovia, fazendo o empilhamento (...); receber e separar os pedidos de discos (...) afetar o diâmetro dos discos (...) etc.) não se extrai sequer o manuseio de tintas ou solventes e se tal se deu ocorreu de modo intermitente entre uma atividade e outra. Seja como for, observo que o simples manuseio/contato não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Além disso, o PPP indica uso de EPI eficaz que, nesse caso, neutralizaria a insalubridade. De outro lado, há prova de exposição ao agente ruído a níveis acima do limite permitido de modo que cabe enquadramento dos períodos entre 03/07/1989 a 05/03/1997 e entre 18/11/2003 a 31/07/2015 (data do PPP, última prova apresentada nos autos). Assim, conforme já fundamentei acima, especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial nos períodos mencionados. Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (03/07/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/07/2015) o autor soma menos de 25 anos (contagem anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 03/07/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/07/2015 averbando-os. No que diz respeito à sucumbência, observo inicialmente que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (RS 77.074,20) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em RS 500,00. Esse também é o valor dos honorários devidos pelo autor ao INSS. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Cada parte fica responsável por metade das custas, observado que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento. Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009324-06.2016.403.6120 - MANOEL BERALDO DE LIMA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL BERALDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 06/03/1997 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 18/11/2003 e 04/07/2009 a 01/01/2011. Subsidiariamente pediu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e da tutela provisória de urgência (fls. 44). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade da conduta, pedindo a aplicação do art. 57, 8º, da Lei n. 8.212/91 caso seja reconhecido o direito à aposentadoria especial e conjunto documentos (fls. 50/63). Na réplica, o autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 65/68). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 69 vs.). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somaria admitível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n. 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como diz o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n. 5.890/73). Com a Lei n. 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n. 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representante de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a lava adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da lava furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos/Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, observe que o INSS já reconheceu como especial os períodos entre 05/04/1983 a 31/07/1984, 20/09/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 05/07/1985, 08/08/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 01/02/1988, 09/05/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/07/2009 de modo que os períodos controversos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo CTPS/PPP EPI eficaz/603/1997 a 31/08/2002 Soldador/Fumos metálicos PMMG/irradiação não ionizante/ruído 87 dB p. 34 do CD de fl. 42 e fl. 35/38* SIM01/09/2002 a 18/11/2003 Insp. Qualidade/Fumos metálicos PMMG/irradiação não ionizante/ruído 87 dB p. 34 do CD de fl. 42 e fl. 35/38* SIM04/07/2009 a 01/01/2011* Ruído 86 dB Fls. 35/38 SIM* PPP emitido em 29/09/2015 juntado somente no pedido administrativo de revisão. Conforme fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2002 e 01/09/2002 a 18/11/2003 eis que o autor esteve exposto ao agente ruído a um limite inferior ao de tolerância para o período (90 dB). Ademais, em relação aos outros agentes apontados no PPP (irradiação não ionizante e fumos metálicos) informa uso de EPI eficaz. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 04/07/2009 a 01/01/2011 considerando que o nível de ruído nesses períodos está acima do nível de tolerância (85 dB) e o uso de EPI não é capaz de desnaturar a insalubridade causada pelo ruído. Nesse quadro, considerando o enquadramento somente do período de 04/07/2009 a 01/01/2011 conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou seja, não faz jus a conversão do benefício. Porém, faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial em caráter subsidiário. Eventuais diferenças, porém, serão devidas somente a partir do pedido administrativo de revisão (10/10/2016) já que o PPP, emitido em 2015, comprovando a exposição do autor a agente agressivo no período em questão, somente foi apresentado ao INSS nessa data (fls. 28/38). Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 04/07/2009 a 01/01/2011, averbando-o a seguir como tempo de contribuição e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/146.986.024-1) a partir do pedido administrativo de revisão (10/10/2016). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do pedido administrativo de revisão (10/10/2016), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009457-48.2016.403.6120 - CLOVIS PEREIRA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o cálculo da contadora do juízo e a anuência do autor o processo deveria ser remetido ao JEF local, ainda que tenha pedido de condenação em danos morais. Entretanto, compulsando os autos verifico que a contadora tomou como base a data 07/10/2016, mencionada pelo autor em sua inicial, para fins de cálculo de atrasados. Ocorre que a DER que consta do indeferimento administrativo (fl. 282) é 18/06/2015, de maneira que não cálculo simplista o valor da causa seria de no mínimo R\$ 63.311,18 (correspondente à soma de 17 parcelas vencidas + 12 vincendas + o mesmo valor das parcelas vencidas a título de indenização por danos morais - que é o valor que entendo aceitável e conforme tenho decidido em outros feitos análogos - totalizando 46 X R\$1.376,33-RM), o que ultrapassa o limite para tramitação no JEF. Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 63.311,18. Ao SEDI. Devo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo por ausência de prova de resistência da autarquia previdenciária em fornecer-lo ao autor. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), (conforme contestação juntada às fls. 377/415) vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. No mais, considerando que o autor está trabalhando, conforme consulta ao CNIS, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual nego a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-82.2017.403.6120 - JOAO IZIDORO FRANCISCO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO João Izidoro Franciscoajuízo ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (09/06/2016) mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 16/05/1994 a 24/10/1994, 06/03/1997 a 31/07/2005, 29/08/2008 a 31/10/2009 e 02/06/2016 a 09/06/2016 bem como conversão dos períodos de atividade comum em especial até 29/04/1995. Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuízo, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA (fl. 60). O INSS apresentou contestação defendendo a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Em caso de procedência, defendeu que o início dos efeitos financeiros do benefício estivesse condicionado ao afastamento das atividades insalubres pelo autor (fls. 65/73). Juntou extratos CNIS (fls. 74/77). A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 80/89 e 90/93). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 94 vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foram juntados aos autos os PPPs que consignam os agentes a que o segurado estava exposto nos períodos controversos. Além disso, no período anterior a 05/03/1997 é possível o enquadramento pela categoria profissional. Vale salientar que o PPP é elaborado com base nas informações apuradas em laudo técnico que retrata as condições ambientais do trabalho (art. 58, 1º, da Lei 8.213/91), sendo desnecessária a expedição de ofício à empregadora requisitando cópia do laudo pericial. Controvérsia em partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso já havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica com o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindiendo de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999, Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando tratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acesso da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avancando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluiu em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, os períodos controversos são os seguintes: Período Função / agente PPP EPI eficaz 26/05/1994 a 24/10/1994 Lavador veículos Fls. 31 --06/03/1997 a 31/07/2005* Ruído 84,5 dB/hidrocarbonetos p. 41/46 do CD de fls. 58 SIM29/08/2008 a 31/10/2009 Ruído 82,7 dB/graxa/óleo lubrificante/óleo sintético/radiação não ionizante p. 41/46 do CD de fls. 58 SIM02/06/2016 a 09/06/2016 ---- De início, observo que nos PPP juntados pela parte autora consta interrupção da atividade no período indicado na inicial de 06/03/1997 a 31/07/2005. Com efeito, consta que o autor exerceu a atividade de inspetor de qualidade no setor de controle de qualidade até 31/08/2002 na Bambozi Soldas Ltda (Brazilian Welding Ind Com de Maq LTDA) e a partir de 01/01/2003, quando foi transferido para a empresa Bambozi Estamparia e Usinagem LTDA, exerceu a mesma função, porém em setor diverso estamparia (p. 31, 42 e 44 do CD de fl. 58). Entretanto, não há referência nos PPPs sobre o interregno de 01/09/2002 a 31/12/2002. Apesar disso, referido período consta da CTPS e do CNIS como sendo o mesmo vínculo, ininterrupto (p. 25/31 e 49, do CD). Assim, o período será analisado de modo ininterrupto, ainda mais considerando que os agentes agressivos num e noutro período são exatamente os mesmos (ruído de 84,5 dB, contato dermal com hidrocarbonetos - óleo) donde se conclui que também o era no período entre 01/09/2002 e 31/12/2002. Dito isso, observo que o INSS não enquadrou referido período considerando que o nível de ruído estava abaixo do nível de tolerância para o período (90 dB) decisão que deve ser mantida, mesmo após o Decreto nº 4.882/2003 que fixou o nível de pressão sonora em superior a 85 db (A). No mais, observo que o simples manuseio/contato não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Além disso, o PPP indica uso de EPI eficaz que, nesse caso, neutralizaria a insalubridade. Então, não cabe enquadramento do período entre 06/03/1997 a 31/07/2005. Da mesma forma no que toca ao período entre 29/08/2008 a 31/10/2009 em que o autor se expôs a ruído de 82,7 dB, portanto abaixo do limite de tolerância, e à graxa, óleo lubrificante e óleo sintético (hidrocarbonetos). Quanto à radiação não ionizante, também não está prevista como agente agressivo. Quanto ao período entre 16/05/1994 a 24/10/1994 em que o autor exerceu a atividade de Lavador veículos, observo que conquanto não conste do PPP agente agressivo, é certo que a atividade de lavador estava prevista no código 1.1.3 do Decreto n. 53.831/64 operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais - trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores. No PPP consta que o autor trabalhava como lavador de veículos realizava lavagens de caminhões, carros e máquinas agrícolas (fl. 31). Assim, cabe enquadramento do período entre 16/05/1994 a 24/10/1994. Por fim, o autor não juntou qualquer prova de exposição a agentes agressivos no período posterior à emissão do último PPP juntado aos autos (01/06/2016), portanto, não havendo prova de exposição não cabe enquadramento do período entre 02/06/2016 a 09/06/2016. Com relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial mediante a utilização do fator de conversão de 0,71, observo que a Lei 9.032/1995 vedou essa possibilidade ao retirar a expressão altemadamente do art. 57, 3º e conferir nova redação ao 5º da Lei 8.213/91. Tem-se entendido que tal vedação não trata de critério de enquadramento, mas de concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento, de forma a somente ser aplicável somente para benefícios requeridos até 28/04/1995, data de vigência da lei. Com efeito, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012). Então, considerando o período reconhecido nesta sentença (16/05/1994 a 24/10/1994) e aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (10/05/1991 a 18/11/1991, 02/05/1992 a 16/11/1992, 02/05/1995 a 11/11/1996, 12/11/1996 a 05/03/1997, 01/08/2005 a 30/11/2006, 01/12/2006 a 28/02/2008, 01/11/2009 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 01/06/2016 - p. 54 do CD) o autor soma menos de 25 anos (contagem anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 16/05/1994 a 24/10/1994 averbando-o. No que diz respeito à succumbência, observo inicialmente que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (R\$ 81.447,08) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 500,00. Esse também é o valor dos honorários devidos pelo autor ao INSS. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Cada parte fica responsável por metade das custas, observado que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento. Transitado em julgado, intímam-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-78.2017.403.6120 - MARIANA ALVES OLIVEIRA PINTO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 82: Vista à parte autora.

0001481-53.2017.403.6120 - APARECIDO JORGE PEREIRA(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62 - o procedimento administrativo já foi juntado aos autos (apenso). Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da novidade da função. Da mesma forma, indefiro o requerimento de expedição de ofícios específicos porque ausente qualquer justificativa ou identificação do remetente. No mais, por mera liberalidade, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para juntar PPP e LTCAT ou documentos que comprovem a solicitação às empresas, sob pena de se considerar preclusa a prova já que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC) sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009). Int. Cumpra-se. Decorrido o prazo, com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS; caso contrário, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP168022 - EDGARD SIMOES) X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X MC HOSPITALAR LTDA - EPP

CERTIDÃO DE FL. 254: CERTIFICO que deixei de cumprir o despacho retro porque o Alvará de Levantamento n. 35/2016 foi expedido no valor total de R\$ 5.563,25 - fl. 231 (depósitos de R\$ 5.271,75 - fl. 213 + R\$ 291,50 - fl. 230).

0009052-80.2014.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DIAS LINO

Fl. 127-v: Vista à CEF sobre a certidão de decurso de prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004027-52.2015.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 66/77: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4916

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000623-22.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120) LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Na decisão da fl. 46 agravei a medida cautelar de substituição da prisão imposta ao réu LUCAS URBINE DE PAULA, determinando que a realização de viagens para fora do Estado de São Paulo passa a depender de autorização expressa deste Juízo. Sucede que no final da tarde de ontem o acusado encaminhou, por fax, pedido de autorização para viajar com sua família ao Rio de Janeiro no período de 04 a 10 de outubro; - na verdade os documentos que acompanham o requerimento mostram que a viagem iniciará em 05 de outubro. Ou seja, embora submetido a medidas cautelares sérias, dentre as quais a proibição de viagem sem autorização do juízo, o acusado só requereu a chance do juízo na antevéspera do passeio. Preocupou-se primeiro em adquirir as passagens aéreas e reservar o hotel - providências tomadas em agosto, cerca de dois meses antes do passeio - para só depois (bem depois) certificar-se se poderia viajar. De toda sorte, considerando que o MPF não se opôs à viagem, bem como que o programa coincide com o aniversário da companheira de LUCAS (que a princípio não deve ser prejudicada pela irresponsabilidade do marido), autorizo a viagem ao Rio de Janeiro entre os dias 5 e 8 de outubro. Fica o réu advertido de que novos pedidos de viagem deverão ser requeridos com antecedência mínima de dez dias. Intime-se. Araraquara, 4 de outubro de 2017. Marcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fl. 2812: Defiro a vista pelo prazo improrrogável de 05 dias. Após, devolvam-se os autos à Instância Superior. Int.

0005736-25.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO BENEDITO DE MELO(SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X DOUGLAS EDUARDO FAIS X CASSIO RODRIGUES DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X MARCELO RICARDO FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

DECISAO DO DIA 02/08/2017: Dada a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 19/12/2017 às 14h30 para o dia 30/01/2018, às 14h30. DECISÃO DO DIA 09/08/2017: Considerando o contido na informação supra, retifico parcialmente a decisão de fl. 482 e designo audiência por videoconferência com Itajaí/SC dia 30/01/2018 às 14h para inquirição da testemunha Carlos Alberto Prandini. Na sequência, no mesmo dia, audiência por videoconferência com São Carlos/SP, às 14h30, para inquirição da testemunha Leandro Rangel Diniz. Ato contínuo, realizar-se-á a oitiva das demais testemunhas presenciais e dos corréus. Intimem-se as partes e o MPF. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A AUDIENCIA DO DIA 19/12/2017 FOI REDESIGNADA PARA O DIA 30/01/2018 ÀS 14H. NO ATO, HAVERÁ OITIVA DE TESTEMUNHA POR VIDEOCONFERENCIA, NESTA SUBSEÇÃO, COM ITAJAI/SC. NA SEQUENCIA, NOVA VIDEOCONFERENCIA COM SÃO CARLOS/SP E, POR FIM, OITIVA PRESENCIAL DAS DEMAIS TESTEMUNHAS E DOS CORREUS).

0008603-88.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS imputando-lhe a prática dos crimes de contrabando (art. 334-A, 1º, IV do Código Penal) e descamiño (art. 334, 1º, III do Código Penal). De acordo com a denúncia, em 24/09/2015 o réu foi surpreendido quando mantinha em depósito 63 mil maços de cigarros de procedência estrangeira e de importação proibida, além de uma máquina de contar dinheiro, também de natureza estrangeira. Na ocasião, policiais militares receberam a notícia de um furto na zona rural de Itápolis. Ao atender a ocorrência, os policiais constataram a existência de um barracão ao lado da casa principal do sítio vistoriado, dentro do qual encontraram os cigarros e a máquina de contar dinheiro. Ainda segundo a denúncia, o réu teria admitido a propriedade dos cigarros. A denúncia foi recebida em 10/12/2015 (fl. 80). Na resposta à denúncia (fls. 107-108) a Defesa sustentou que os cigarros não pertenciam ao réu. As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 158-161, 169, 177 e 202). Em 1º de agosto último o réu foi interrogado (fl. 208). Em suas alegações finais o MPF discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que as provas colhidas confirmaram os fatos narrados na denúncia. Além da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade, o MPF requereu a fixação de valor mínimo para a reparação de eventuais danos (fls. 211-215). A Defesa, por sua vez (fls. 218-223), sustentou que não há provas de que os cigarros apreendidos tinham relação com o réu. Segundo a Defesa, o acusado foi credenciado pelo dono do convencimento a assinar documentos visando esconder a identidade dos proprietários da mercadoria armazenada no barracão. Sustentou que a mercadoria pertencia a uma pessoa chamada Claudinei, que agia em conjunto com o real proprietário do sítio, de nome Edson. São essas as principais ocorrências do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida registro que a instrução não comprovou que a máquina de contar dinheiro apreendida juntamente com os cigarros estava destinada a revenda. De mais a mais, ainda que houvesse prova de que o réu pretendia revender a máquina de contar dinheiro, o baixo valor da mercadoria (menos de R\$ 300,00) atesta a tipicidade do crime de descamiño, por força da aplicação do princípio da insignificância. Por conseguinte, em relação ao crime de descamiño o réu deve ser absolvido, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. Focalizo agora a imputação do crime de contrabando, na modalidade tipificada no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Segundo a denúncia, na noite de 24/09/2015 policiais militares surpreenderam o réu quando este mantinha em depósito 63 mil maços de cigarros de procedência estrangeira e de importação proibida. Na ocasião, a PM foi chamada para apurar notícia de um furto na zona rural de Itápolis. Ao realizar diligências no Sítio Dois Irmãos, os policiais chegam a um barracão ao lado da casa principal da propriedade, dentro do qual estavam armazenados os cigarros apreendidos. Ainda de acordo com a denúncia, apurou-se que JEFERSON teria adquirido os cigarros de terceira pessoa que os trouxera do Paraguai, e que ele (JEFERSON) os mantinha em depósito para posterior distribuição e revenda no comércio da região. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 08-09 do IPL, pelo termo de conferência de mercadorias apreendidas da fl. 35 do IPL e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias das fls. 58-60. A conjugação desses elementos mostra que quando da prisão em flagrante do réu forma apreendidos nada menos que 63 mil maços de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida. A autoria delitiva também está demonstrada por prova segura. Em linhas gerais, a testemunha Michele Cristina Nardacion (fl. 169) repetiu o depoimento prestado na fase policial. Em resumo disse que JEFERSON alugara o barracão onde a mercadoria fora apreendida, supostamente para estocar material para reciclagem. Informou que o sítio pertence a seu sogro, mas por conta de problemas financeiros a propriedade foi transferida para o nome da deponente; - aparentemente essa informação foi o que motivou o juiz que presidiu a audiência a expedir ofício ao Ministério Público para apurar eventual crime envolvendo a testemunha (fl. 168). As testemunhas Eder Sandro Cesare (fl. 178, verso) e Paulo Henrique de Souza, ambos policiais militares, confirmaram os depoimentos prestados na fase policial. Narraaram que na noite dos fatos se dirigiram ao sítio Dois Irmãos para apurar uma denúncia de que algumas pessoas portando armas foram vistas saindo da propriedade. Nas buscas os policiais constataram sinais de arrombamento na casa principal do sítio. Dando prosseguimento às diligências, localizaram os cigarros depositados no barracão. Diante disso, a pessoa que se apresentou como proprietário do sítio (Edson Luiz Vieira Ribeiro Junior) disse que o responsável pelo barracão era o réu JEFERSON, alegação corroborada por um contrato de arrendamento exibido aos policiais. Quando registravam a ocorrência do contrabando na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara souberam que JEFERSON havia sido detido por outra guarnição da PM. Já as testemunhas Marilda de Lourdes Rosa dos Santos e Maxel Geronimo (fl. 161) se limitaram a abonar a conduta do réu. Quando ouvido na fase policial (fls. 06-07 do IPL) JEFERSON assumiu a propriedade dos cigarros apreendidos. Disse que os adquirira de um terceiro que traz a mercadoria diretamente do Paraguai, mas sobre a qual não tem qualquer informação que permita sua identificação. Informou também que pretendia revender os cigarros no comércio local. Porém, em juízo o acusado deu uma versão bem diferente para os fatos. Em síntese, disse que os cigarros pertenciam a uma pessoa chamada Claudinei, de Barrinha. Claudinei providenciou um contrato de arrendamento para dar a impressão de que o depósito estava sob responsabilidade de JEFERSON. O réu não soube explicar porque assinou o dito contrato, salientando que sua obrigação consistia apenas em zelar pelo barracão. Para isso permanecia quase o tempo todo no sítio (inclusive para dormir) ausentando-se apenas uma vez por semana. Disse que os cigarros chegavam ao barracão de caminhão, e eram distribuídos por veículos menores. Confirmou a ocorrência do assalto que levou a polícia a descobrir o depósito dos cigarros. Afirmou que os donos do sítio sabiam que havia cigarros depositados no barracão, bem como que ele (JEFERSON) não era o responsável pela mercadoria. Confrontado com as divergências entre o depoimento judicial e o depoimento policial, JEFERSON disse que a versão verdadeira era a apresentada em seu interrogatório em juízo, porém exerceu o direito ao silêncio quando questionado sobre o porquê de ter mentido quando inquirido pela autoridade policial. Ao final do depoimento esclareceu que sua fiança foi paga por Claudinei. As duas versões apresentadas pelo réu (na fase policial e em juízo) são críveis; - para uma e outra narrativa, se não vero, ben trovato. Não há muito para ser dito quanto à versão exposta à autoridade policial, uma vez que embasada por indícios contundentes, no caso um contrato de arrendamento apreendido junto com os cigarros, cujo conteúdo aponta que JEFERSON era o único responsável pelo barracão, e os depoimentos do próprio flagrado e da proprietária do sítio onde se deu a apreensão, neste último caso com o agravante de ter sido confirmado em juízo. Contudo, embora a história contada no interrogatório judicial não esteja aparada em nenhum outro elemento de prova que não a palavra do réu, de certa forma essa narrativa supera algumas inconsistências da versão apresentada na fase policial e que em certa medida parecem desafiar o senso-comum. A começar pelo contrato de arrendamento. Do ponto de vista formal o documento parece estar em ordem, dado que está redigido em linguagem clara e escoreita, contempla todos os requisitos que caracterizam esse tipo de ajuste (prazo, finalidade, preço etc.) e não coloca em dúvida a identidade dos pactuantes, uma vez que a autenticidade das firmas foi reconhecida em cartório. Contudo, causa certa estranheza todo esse rigor formal para algo tão prosaico. Afinal, o objeto do contrato era a locação de um barracão 50m localizado no interior de um sítio na zona rural de Itápolis, com prazo de validade estipulado em apenas 6 meses. E o que dizer do preço? Embora não tenha muito detalhes da realidade do mercado imobiliário na zona rural de Itápolis, parece-me que mil reais mensais é um aluguel muito salgado para um barracão de apenas 50m² - para comparar com uma referência familiar a todos os atores do processo, o barracão não chega a ter o dobro da área da sala de audiência onde colhido o depoimento do acusado, que segundo minhas medições tem 30,75m². A forma de utilização do barracão também parece ser pronunciada de forma exagerada, dando a entender que os proprietários só aceitaram arrendar o barracão porque JEFERSON jurou de pés juntos que só o utilizaria para armazenar material de reciclagem. Com efeito, nas duas laudas do contrato a finalidade de reciclagem é mencionada nada menos do que cinco vezes; é tamanha preciosidade que o parágrafo segundo da cláusula 1 se vale de adverbio de exclusão para afastar qualquer dúvida da utilização do barracão, que deverá ser exclusivamente para reciclagem. Em suma, são tantas cautelas para tão míngua negócio que não é desarrazoado supor que o contrato foi elaborado com a finalidade de afastar a responsabilidade de terceiros com a natureza ilícita das mercadorias depositadas no barracão. Além disso, considerando que o barracão situa-se a dois ou três metros da casa principal do sítio - informação confirmada pela testemunha Michele e pelo réu - custa crer que seus proprietários não tivessem conhecimento de que em vez de sucata o barracão abrigava cigarros paraguaios. Se não perceberam isso pelo volume e aspecto das mercadorias armazenadas, ou pela ausência de mau cheiro que caracteriza os depósitos de reciclados, decerto devem ter estranhado o entra-e-sai de veículos que circulavam no sítio deixando ou carregando caixas de papelão. Nessa ordem de ideias, o contrato de arrendamento serviria para encobrir a participação de terceiros, arranjo que teria sido fortalecido quando JEFERSON assumiu perante a autoridade policial a responsabilidade exclusiva pelos cigarros apreendidos. Parafraseando os versos de Geir Campos, quando do flagrante JEFERSON mordeu o fruto amargo e não cuspiu / cumpriu o trato injusto e não falhou. Temos, portanto, duas versões que tentam explicar um mesmo fato, ambas apresentadas pelo réu em momentos distintos. Em um cenário JEFERSON é o dono da mercadoria apreendida; no outro, atuou como vigia do depósito e testa-de-ferro do real proprietário dos cigarros. Se a verdade esta nessa ou naquela versão - ou ainda numa terceira que fica em algum lugar no meio do caminho entre essas narrativas - é uma enigma cuja chave apenas o réu possui. Contudo, o importante é ter em mente que as duas versões confirmam a autoria delitiva de JEFERSON quanto ao crime de contrabando, na modalidade de manter em depósito mercadoria de importação proibida. Com efeito, para a tipificação do crime é indiferente se o réu era o proprietário dos cigarros (versão apresentada quando de sua prisão em flagrante) ou apenas o responsável por vigiar a mercadoria (tese defendida em seu interrogatório). A comprovação de que o réu incorreu no crime de contrabando provém da demonstração de que ele sabia que o barracão servia para o depósito de cigarros paraguaios, o que está comprovado pelas provas produzidas em juízo. Conforme bem anotado pelo MPF em suas alegações finais, ... sua responsabilidade sobre os fatos denunciados resta incontestável, pois confessou que tinha plena ciência de que guardava mercadoria proibida e irregularmente introduzida no território nacional, fosse ele o único responsável ou não pela revenda das mercadorias. Cabe acrescentar que a quantidade de cigarros mantidos em depósito pelo réu - seja na condição de dono, seja na condição de vigia - escancara o exercício de atividade comercial exigida pelo tipo. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sente o réu de pena, impõe-se a condenação de JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS às sanções do art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes (súmula 444 do STJ). O crime não deixou consequências dignas de nota, uma vez que os cigarros foram apreendidos. As circunstâncias em que praticado o delito devem ser valoradas de forma negativa em razão da quantidade de mercadoria ilícita apreendida (63.000 maços de cigarros). Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo não foi esclarecido. Por fim, registro que não há nos atos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância desfavorável ao crime (a quantidade de mercadoria apreendida), fixo a pena-base acima do mínimo, em 2 anos e 4 meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão. Embora não se saiba ao certo qual foi o papel desempenhado pelo réu nessa história, as duas versões apresentadas têm em comum o fato de que colocam JEFERSON como autor do crime. Por conseguinte, reduzo a pena-base em quatro meses, lembrando que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal (súmula nº 231 do STJ). Não incidem causas de diminuição de ou aumento, de modo que fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Substituição da pena Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito. Uma será de prestação de serviço pelo mesmo tempo da condenação, detraído o tempo de prisão cautelar. A outra consistirá no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00. Parte desse valor deverá ser abatido de metade da fiança depois de descontado o necessário para o pagamento das custas - cabe observar que o réu perdeu a outra metade da fiança quando decretada a quebra - e o restante desembolsado pelo condenado. O produto da prestação pecuniária reverterá em favor de instituição beneficente, a ser indicada pelo juiz da execução. Indenização para reparação de danos O Ministério Público Federal requereu a fixação de indenização mínima para a reparação de eventuais danos causados, sugerindo como parâmetro mínimo o valor de avaliação da mercadoria apreendida (R\$ 194.183,64). Todavia, o caso não admite a fixação da indenização tratada no art. 387, IV do CPP. A uma porque a mercadoria foi apreendida, de sorte que a infração penal não resultou em prejuízo à vítima (a União) sequer na perspectiva tributária; - sim, pois uma vez decretado o perdimento da mercadoria, não se pode mais falar em tributo iludido. E a duas porque para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.193.083/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/08/2013). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de: 1) ABSOLVER o réu JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS da imputação de descamiño (art. 334, 1º, III do Código Penal), com fundamento no art. 386, III do Código Penal. 2) CONDENAR o réu JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão por incurso no crime de contrabando (art. 334-A, 1º, IV do Código Penal). Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo condenado, devendo o valor ser abatido da fiança. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) Transfira-se 50% do saldo da conta em que depositada a fiança para o Fundo Penitenciário Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009651-82.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN(SPI86287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SPI93461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES E SP245503 - RENATA SCARPINI E SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI)

Considerando o contido na certidão supra, designo audiência, neste juízo, por videoconferência para o dia 23/01/2018 às 13h a fim de se realizar a oitiva da testemunha Lucila Scavone. Ficam mantidas as demais oitivas de testemunhas presenciais e o interrogatório do réu para o mesmo dia, logo após a oitiva por videoconferência. Espeça-se o necessário para o ato. Ciência ao MPF. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A DECISAO DE 18/09/2017 DESIGNOU AUDIENCIA PARA O MESMO DIA E HORARIO (23/01/2018 AS 13H) PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE RESIDEM EM ARARAQUARA E INTERROGATÓRIO DO RÉU. PORTANTO, ÀS 13H SE FARÁ A OITIVA POR VIDEOCONFERENCIA, E, NA SEQUENCIA, AUDIENCIA UNA PRESENCIAL. FOI EXPEDIDA A CP 255/2017 PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU).

0006820-27.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BRUNO FERNANDO DE SOUZA(SPI73262 - JOSE EDUARDO RABAL) X ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS(SPI73262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Fl. 332: Nada a deferir, haja vista que o alvará já foi expedido também em nome do advogado e está aguardando retirada em secretaria, com observância do prazo de 60 dias contados da expedição (30/08/2017). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5212

CARTA PRECATORIA

0000735-79.2017.403.6123 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE ARAUJO SOARES JUNIOR(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência admnistrativa, designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 13h45min. Comunique-se o juízo deprecante, por meio eletrônico. Intime-se o apenado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000737-49.2017.403.6123 - JUÍZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X VERA LÚZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ROBSON CASSALHO SANCHES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha ROBSON CASSALHO SANCHES, designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 13h30min. Comunique-se o juízo deprecante, por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, devolva-se.

EXECUCAO DA PENA

0001728-98.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução de penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 7 (sete) salários mínimos, decorrente da substituição da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão aplicada a Valdemir Carlos Balde. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 270vº, requereu a extinção das penas, em face de seu cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme certificado a fls. 145 e 198. Ante o exposto, declaro extintas as penas impostas a Valdemir Carlos Balde, com fundamento no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 22 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002883-97.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 44/46. Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço de sua residência a fim de justificar o cumprimento da pena de prestação de serviços no município de Atibaia. Em igual prazo, junte aos autos o original ou cópia legível relativo aos pagamentos das custas processuais e da multa (fls. 66). Após o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0000684-68.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO OLIVEIRA ALVES(SP210312 - JOSI CRISTINA PARIS E SP130083 - IVAN PARIS)

Examinem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admnistrativa, designo o dia 31 de janeiro de 2018, às 14h45min. Intime-se o apenado. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000310-52.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-72.2016.403.6123) RÓZILENE MARIA DA CONCEICAO(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Trata-se de pedido de restituição da importância de R\$ 5.000,00, formulado por Rózenne Maria da Conceição, sob a alegação de que é sua proprietária. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 16). Decido. A quantia encontra-se apreendida na ação penal movida em face de Emerson Martins de Oliveira pelo fato previsto como crime no artigo 304 do Código Penal. Não há qualquer indicativo de que tenha sido obtida por meios ilícitos. De outra parte, presente a imputação de uso de documento falso, o montante não interessa ao processo. Os extratos bancários de fls. 9/10, aliados ao teor do interrogatório judicial do acusado (fls. 358 dos autos da ação penal), comprovam que o numerário foi sacado da conta da requerente. Com efeito, o acusado disse que, no âmbito de relacionamento que mantinham, ludibriou-a, fugindo para o Estado de Minas Gerais com a quantia. O dinheiro não interessa ao processo e muito menos ao acusado, que confessou não ser seu proprietário. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado pela requerente, expedindo-se alvará. Intime-se. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELTON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARILLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

SENTENÇA (tipo e) Os réus Alex da Silva Tenório e Everaldo Matias de Lima foram condenados à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e Vanderlei Veloso dos Santos à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no mesmo regime, com sua substituição por penas restritivas de direitos, pela prática, em 24.02.2006, do fato previsto como crime no artigo 334, 1º, d, do Código Penal (fls. 1038/1045), conforme sentença publicada em 09.02.2011 (fls. 1046). Os recursos interpostos pelas partes foram improvidos (fls. 1270). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 1381/1382, postulou a extinção da punibilidade dos réus com base na prescrição. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão o Ministério Público Federal. No tempo do crime (24.02.2006), vigorava o artigo 117, IV, do Código Penal, em sua redação original, pela qual o curso da prescrição interrompe-se pela sentença condenatória recorrível. A nova redação do dispositivo, dada pela Lei nº 11.596/2007, estabelecendo também o acórdão condenatório recorrível como causa interruptiva, não se aplica ao caso, dado o princípio da irretroatividade da lei penal maléfica ao réu. Diante das mencionadas penas aplicadas aos réus, a prescrição se opera em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Todavia, entre a data da sentença condenatória recorrível (09.02.2011) e a presente, mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Alex da Silva Tenório, Everaldo Matias de Lima e Vanderlei Veloso dos Santos. À publicação, registro e intimações. Após, registre-se no SEDI a nova situação dos réus e, em seguida ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000841-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000841-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE MOURA MIGUEL(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BLANCA NICOLAU MILAN)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 414.

0000715-64.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANI MAURO FAUSTINO(SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES) X DANIEL APARECIDO CONSTANTINO(SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES) X DOUGLAS HERBERT FRANCA DE MORAES(SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES E SP082260 - VALDOMIRO DE PAIVA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Daniel Aparecido Constantino, RG nº 43.246.508 SSP/SP, Douglas Herbert França de Moraes, RG nº 49.703.954 SSP/SP, e Giovanni Mauro Faustino, filho de José Mário Faustino e Sebastiana Maria da Silva, imputando-lhes as condutas descritas como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal, e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 05.04.2012, por volta das 22h28min, na rua João Correia Dias, nº 184, bairro Jardim Santa Maria, Bom Jesus dos Perdões - SP, policiais militares efetuaram a prisão dos acusados logo em seguida ao repasse, por eles, como pagamento de uma pizza, por intermédio do menor Anderson Pereira da Silva, de uma nota falsa de R\$ 100,00; b) Doraci Barbosa Ramos, dona de uma pizzaria, afirmou que seu funcionário (motoboy), no dia 31.03.2012, recebeu nota falsa de R\$ 100,00, como pagamento, ao entregar duas pizzas e um refrigerante na Rua Vicente de Almeida Passos, Jd. Santa Fé, Bom Jesus dos Perdões - SP, aduzindo, ainda, ter certeza de que as notas foram entregues pelos acusados, que foram reconhecidos na Delegacia de Polícia; c) Edson Domingues Caetano Júnior, afirmou ser motoboy de uma pizzaria e que no dia 01.04.2012, no período da noite, foi entregar duas pizzas no endereço da Rua José Bueno do Prado, nº 356, Jd. Santa Maria, Bom Jesus dos Perdões - SP, quando recebeu cédula falsa de R\$ 100,00, aduzindo, ainda, ter certeza de que as notas foram entregues pelos acusados, que foram reconhecidos na Delegacia de Polícia; d) as três notas de R\$ 100,00 ostentam o mesmo número de série. A denúncia foi recebida em 05.11.2015 (fls. 267). Os acusados foram citados (fls. 302) e apresentaram resposta à acusação (fls. 279/293). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 306). Na fase de instrução processual, foram ouvidas seis testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 359 e 391). Os acusados foram interrogados (fls. 401/404). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 400). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 409/412, requereu a condenação dos acusados. A Defesa, em seus memoriais de fls. 414/432, requereu a absolvição deles, sob os seguintes argumentos: a) o acusado Douglas não sabia que a cédula era falsa, pois que a recebeu no mesmo dia em decorrência do pagamento de seu salário; b) as provas são contraditórias; c) houve flagrante preparado, a excluir a tipicidade do fato; d) os acusados não agiram com dolo; e) alternativamente, é cabível a desclassificação para a modalidade privilegiada do crime; f) não houve o crime de corrupção de menores; g) as circunstâncias judiciais são favoráveis aos acusados. Feito o relatório, fundamento e decido. Consta na denúncia, em primeiro lugar, que, no dia 05.04.2012, por volta das 22h38min, os acusados introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00, bem como corromperam o menor Anderson Pereira da Silva. A materialidade do primeiro fato está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 28/29, tendo por objeto a cédula de R\$ 100,00, número de série A5614095523A, e pelo laudo pericial de fls. 253/255, onde assentado que é falsa e que o processo de falsificação não pode ser considerado grosseiro. Não há, nos autos, elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. A autoria, porém, está patenteadas apenas relativamente ao acusado Douglas Herbert França de Moraes. Os policiais militares Rafael Modro da Silva e Fernando Aparecido da Costa narraram, em Juízo (fls. 359), as circunstâncias da apreensão da cédula. Afirmaram que foram chamados por um entregador de pizza que lhes disse que no bairro onde faria uma entrega havia pessoas pagando o alimento com notas falsas. Acompanhando-o, constataram que a encomenda, destinada aos acusados e outros indivíduos que estavam no interior de uma construção, fora paga com uma referida nota falsa de R\$ 100,00. A testemunha Ezequiel Rodrigues dos Santos, em seu depoimento judicial (fls. 359), afirmou que, ao entregar uma pizza no lugar onde estavam presentes os acusados e dois menores, recebeu, como pagamento, a mencionada cédula falsa. Já o então menor Anderson Pereira da Silva confirmou, em Juízo (fls. 359), que o acusado Douglas deu-lhe a nota para que efetuasse o pagamento da pizza que encomendaram. Aduziu que Douglas havia achado a nota anteriormente. O acusado Douglas Herbert, em seu interrogatório judicial (fls. 404), disse que entregou a nota ao menor Anderson Pereira da Silva para que efetuasse o pagamento da pizza. Afirmou não saber que a cédula de R\$ 100,00, que recebera como pagamento de salário, era falsa. Tenho, porém, que o acusado sabia que a nota era falsa. Destaco, em primeiro lugar, que a pizza foi entregue numa construção, e não numa residência estável, circunstância que indica que o autor da encomenda temia ser posteriormente identificado. Além disso, o acusado Douglas Herbert encarregou o menor Anderson Pereira de efetuar o pagamento ao entregador, certamente para não ser futuramente descoberto. Não há, nos autos, prova de que a precisa nota falsa apreendida na ocasião do fato tenha sido entregue ao acusado pelo entregador, que nem mesmo foi indicado como testemunha. Note-se, também, a ausência de recibo de pagamento de salário. Seja como for, ainda que o acusado tivesse sido pago na época, tal fato não exclui que guardasse ou portasse notas falsas obtidas anteriormente. O flagrante não foi preparado pela polícia, pois os policiais militares apenas acompanharam o entregador por força de suspeita de que o pagamento pudesse ser feito com cédula falsa, haja vista acontecimentos anteriores, no bairro, nesse sentido. Bastava, pois, a recusa da encomenda ou seu pagamento por outro meio que não a entrega da nota falsa, para que a prisão não ocorresse. Ademais, os policiais não foram informados sobre a pessoa sobre a qual recaíam as suspeitas de repasse de moeda falsa. Concluo, pois, pela análise dos elementos exteriores à conduta, que o acusado Douglas Herbert guardava a moeda falsa que tentou introduzir em circulação, bem como que sabia de sua falsidade, pelo que infringiu o artigo 289, 1º, do Código Penal. Sabendo o acusado da falsidade da cédula, o que é evidenciado pela astúcia com que tentou pô-la em circulação, fica afastada a hipótese de que a tenha recebido de boa-fé. O crime de corrupção de menores não se aperfeiçoou em relação ao acusado. Efetivamente, analisando o depoimento do menor Anderson Pereira da Silva, verifico que não era ingênuo a ponto de ser corrompido pelo demandado. Aliás, não é temerário dizer que o nível mental de ambos é semelhante. Quanto aos acusados Daniel Aparecido Constantino e Giovanni Mauro Faustino, a pretensão acusatória é improcedente quanto ao fato do dia 05.04.2012. Em primeiro lugar, é incontroverso que a cédula falsa foi entregue ao menor Anderson Pereira pelo acusado Douglas Herbert, seu possuidor. A denúncia não narra que Daniel Aparecido e Giovanni Mauro tenham praticado as condutas do tipo do artigo 289, 1º, do Código Penal, afirmando apenas que em termo de declaração em auto de prisão em flagrante delito (fl. 16) Anderson Pereira da Silva, na presença de seu genitor, respondeu que mantém amizade com todos os envolvidos, e que a nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa havia sido repassada a ele por Douglas, para o pagamento da pizza. Há, pois, pela narrativa da denúncia, dúvida fundada sobre se referidos acusados sabiam da falsidade da cédula e aderiram ao propósito criminoso de Douglas Herbert, dúvidas estas que não foram dissipadas na instrução. Tem-se tão somente que tais acusados estavam na companhia do proprietário da cédula falsa, o que é insuficiente para que sejam condenados. Com referência aos fatos de 31.03.2012 e 01.04.2012, a pretensão acusatória é improcedente relativamente a todos os acusados. A única circunstância capaz de ligá-los aos dois fatos é que as cédulas falsas apreendidas em decorrência deles têm o mesmo número de série da captada no primeiro evento, além do que foram entregues como pagamento de pizzas em outras pizzarias da cidade. Sucede que não há, nos inquéritos apensados nem aqui, nos de reconhecimento pessoal dos acusados pelas intituladas vítimas Doraci Barbosa Ramos, proprietário de pizzaria, e Edson Domingues Caetano Júnior, entregador de pizza. A referência ao reconhecimento foi lançada apenas no histórico do boletim de ocorrência de fls. 23/27, nestes termos: com relação aos fatos anteriores foram elaborados dois outros BOS distintos, cabendo ainda ressaltar que as duas outras vítimas reconheceram Daniel e Daniel e Giovanni como sendo quem lhes passaram as notas falsas. (sic) (grifei) Obviamente, tal menção é insuficiente para fundar a conclusão de que os três acusados foram os responsáveis, em igual medida, pelos repasses das cédulas que as intituladas vítimas entregaram na delegacia em seguida às suas prisões. Destarte, é pertinente a condenação apenas do acusado Douglas Herbert por um crime de moeda falsa. Suas circunstâncias pessoais não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Passo à dosimetria da pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não verifico a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Douglas Herbert França de Moraes, RG nº 49.703.954 SSP/SP, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Absolvo referido réu da imputação do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e os acusados Daniel Aparecido Constantino, RG nº 43.246.508 SSP/SP, e Giovanni Mauro Faustino, filho de José Mário Faustino e Sebastiana Maria da Silva, das imputações da denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu apenado lançado no rol dos culpados. O réu apenado poderá recorrer em liberdade. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 270, V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas um nos autos. Custa pelo réu apenado. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000266-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RONI CESAR DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X PEDRO MACHADO LOPES NETO(SP323698 - DJALMA DE CARVALHO MESSIAS E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP390331 - MATHEUS AUGUSTO PARREIRA PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 580.

0000296-39.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO EDSON DOS SANTOS MOURA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Não obstante a apresentação da resposta à acusação pela Defesa (fls. 125/126), constato que a citação do acusado não restou formalizada nos autos, após tentativas de intimações em endereços distintos (fls. 117/119 e 140/142), inclusive àquele declinado na procuração. Assim, considerando que o acusado possui advogado constituído (fls. 126), inclusive atuando regularmente nos autos, preliminarmente, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do réu. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000866-25.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE JESUS CARDOSO DA SILVA X FELIPE DA CUNHA MARQUES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ELIANE DOS SANTOS PEREIRA

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado, designo o dia 31 de janeiro de 2018, às 14h00min, neste juízo. O acusado deverá ser intimado, no endereço indicado a fls. 722, para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000899-15.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RITA MARIA BATISTA(SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERRAZ)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 179.

0001221-35.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SAMUEL GOMES LIMA(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO E SP050535 - SUELI PINHEIRO)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Samuel Gomes Lima, CPF nº 280.278.388-27, imputando-lhe o fato previsto como crime no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 15.09.2011, agentes de fiscalização da ANATEL efetuaram diligência na rua Vereador Mário Rubens Santos, nº 16, bairro Vicente Nunes, cidade de Nazaré Paulista - SP, e verificaram a existência de rádio clandestina, denominada Rádio Estúdio on line FM, que operava na frequência 93,1 Mhz, com potência aferida de 55,5 Watts, em pleno funcionamento; b) a rádio era do acusado, que não tinha concessão de outorga para sua operação. A denúncia foi recebida em 23.07.2015 (fls. 137). O acusado foi citado (fls. 145) e sua advogada apresentou resposta à acusação (fls. 148/151). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 152). Por ocasião da instrução probatória, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 184 e 201) e três indicadas pela Defesa (fls. 239). O acusado foi interrogado (fls. 255/256). Na fase procedimental do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 254). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 258/260, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 263/267, postulou sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) a prova pericial não concluiu que os equipamentos causaram danos a outros serviços de telecomunicações; b) não houve a produção de prova de que o equipamento apresentava potencial de lesão; c) a conduta é penalmente insignificante. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de infração de fls. 8 e laudo pericial de fls. 90/93, onde consta que o transmissor de FM questionado opera na região do espectro de frequências utilizado pelos serviços de radiodifusão sonora comercial por modulação em frequência (FM), de 88 a 109 MHz, portanto, é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, na mesma área de cobertura. A prova, portanto, é segura no sentido de que os equipamentos tinham potencial de dano, pelo que procede a tese defensiva em sentido contrário. A Agência Nacional de Comunicações informou a ausência de autorização para funcionamento do rádio (fls. 101/104). A autoria, pelo acusado, também é certa. Interrogado em Juízo, ele confessou que instalou a rádio no referido imóvel, para o fim de prestar serviço à população local, com a divulgação de músicas e informes de interesse social. A rádio era mantida em funcionamento para estas finalidades, as quais, obviamente, não excluem a necessidade de licença estatal. Tem-se, pois, que a exploração do serviço clandestino era habitual. O crime imputado ao acusado é daqueles de mera conduta, sendo prescindível que se comprove a existência de dano concreto aos meios de comunicação. A propósito: PENAL. DELITO DISPOSTO NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CRIME DE MERA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO CONSTATADO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. I. A materialidade delitiva do crime definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 ficou demonstrada pelo transceptor, ICOM, modelo IC-V82, não homologado, número de série: 1301060, que operava nas frequências de 144,00 MHz a 148,00 MHz, utilizando modulação em FM, com potência estimada em 5 Watts, apreendido em poder do réu, conforme Parecer Técnico, Termo de Apreensão, Relatório de Fiscalização e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico. No referido laudo pericial, constatou-se a funcionalidade do aparelho, bem como se confirmou a capacidade de causar interferências prejudiciais a outros sistemas de telecomunicação. II. No tocante à autoria delitiva, esta restou cabalmente demonstrada. Consoante interrogatório prestado à Polícia e em juízo, o réu confessou a utilização do transceptor apreendido para facilitar o serviço que prestava como mototaxista. III. O entendimento desta C. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, porquanto se trata de crime de mera conduta, que independe do resultado naturalístico, e a sua consumação se dá com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da utilização de equipamentos não autorizados pelo órgão competente, podendo causar interferências em serviços de telecomunicações e navegação aérea, revelando grande potencial ofensivo. IV. No que tange a terceira fase da dosimetria, inexistem causas de aumento de pena. Contudo, verifica-se causa de diminuição de pena relativa ao erro sobre a ilicitude do fato, disposto no artigo 21 do Código Penal. Em nosso contexto sociocultural, não obstante seja ilícito, é comum observar, entre os mototaxistas, a utilização de rádio para se comunicar com a central, com intuito de facilitar o trabalho desempenhado. Tal costume gera aparência de licitude da conduta. Desse modo, é plausível a alegação do réu acerca de erro sobre a ilicitude do fato, considerando os costumes de nossa sociedade. Todavia, no caso em tela, conclui-se que o erro de proibição era evitável, pois era possível, ao longo do período que trabalhou como mototaxista, ter atingido consciência quanto à ilicitude de sua conduta. V. O acusado trabalhou como mototaxista por volta de 3 (três) anos. Considerando esse lapso temporal, infere-se a maior oportunidade do réu atingir consciência quanto à ilicitude do fato, razão pela qual se aplica o redutor no patamar mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto). VI. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO, ACR 00067103820104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017). É certo que são acolhidos, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal. Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico. No caso dos autos, é expressiva a lesão ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora, qual seja, a segurança das transmissões de radiodifusão. A conduta, portanto, não é penalmente insignificante. Passo à aplicação da pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, pelo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção, e multa de 10 (dez) dias-multa. Considero que a multa tarifada de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, viola a norma constitucional que prescreve a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), motivo pelo qual amenizo sua aplicação neste caso. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual tomo a pena-base definitiva. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. De outra parte, inexistentes informes sobre situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2º, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes em favor da União, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória e condeno o réu Samuel Gomes Lima, CPF nº 280.278.388-27, a cumprir 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e a pagar multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infringência ao artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes, em favor da União, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nos termos do artigo 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações, dos bens empregados na atividade clandestina. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas a cargo do réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 18 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001477-75.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X WILLIAN DANIELE SANCHES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Considerando o cumprimento da determinação de fl. 225, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas Gehan Glaydson Costa Lopes (Subseção Judiciária de Lavras/MG), Daniela Iaruzzi Silva Sanches (Comarca de Atibaia/SP) e Marcos Antonio Petri (Comarca de Piracaia/SP) indicadas pela Defesa a fls. 226/227. Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição das cartas precatórias, a fim de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados de Lavras/MG, Atibaia/SP e Piracaia/SP, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001494-14.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SILVIO MALGARISE(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Wellington Silvo Malgarise, CPF nº 215.159.918-30, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 06.11.2014, às 16h35min, na Avenida dos Imigrantes, nº 2120, Jardim América, nesta cidade, o acusado mantinha em depósito, para venda, no interior do veículo Fiat Fiorino, cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos por guardas municipais 18.500 maços das marcas Eight e Euro. A denúncia foi recebida em 24.09.2015 (fls. 64). O acusado foi citado (fls. 75) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 92/94). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 95). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 136). O acusado foi interrogado (fls. 135/136). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 132). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 138/139, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 151/158, pleiteou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) nulidade do processo, em face da falta de aferição do valor dos impostos devidos em decorrência do ingresso das mercadorias no país; b) a conduta é penalmente insignificante; c) alternativamente, deve incidir a atenuante da confissão espontânea. Feito o relatório, fundamento e deciso. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 5 e laudo pericial de fls. 42/45, onde consta que os maços de cigarros das marcas EIGHT e EURO são de origem paraguaia. Não há elementos capazes de desautorizar a conclusão do perito, uma vez que não existe, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de notas fiscais a acompanhá-los. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa, haja vista que confessou que mantinha, no interior do veículo Fiat Fiorino, para o fim de revendê-los, os cigarros que adquirira na cidade de São Paulo - SP. A conduta, de acordo com o artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014, Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. É irrelevante que o acusado não tenha sido colhido no próprio exercício da atividade comercial, bastando que a mercadoria estivesse sendo transportada para revenda. A grande quantidade de cigarros comprova sua destinação comercial, além do que o intuito mercantil foi confessado pelo acusado. Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializando na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado. De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse de milhares de pacotes de cigarros estrangeiros, o que torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. A propositura PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015). As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, haja vista a grande quantidade de 18.500 maços de cigarros que adquiriu para o comércio, motivo fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase: Aplico a agravante da reincidência, dada a condenação transitada em julgado em 10.08.2009, por crime do artigo 184, 2º, do Código Penal, com início do cumprimento da pena posteriormente a 25.08.2009 (fls. 12/13 do apenso de antecedentes), presente a impossibilidade de que a tenha cumprido até 06.11.2009. Incide, também, a atenuante da confissão espontânea. Nesse caso, a pena deve ser ajustada com base nas circunstâncias preponderantes, como a reincidência, nos termos do artigo 67 do referido código. Portanto, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/6, situando-a em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. 3ª Fase: Não verifico a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante a reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual, nos termos do artigo 44, 3º, do Código Penal, substituo-a por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Wellington Silvo Malgarise, CPF nº 215.159.918-30, a cumprir 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 15 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

0001575-60.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA (SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS) X LAURA REGINA VIEIRA DOS SANTOS (SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP270731 - RENALDO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 782: Tendo em vista tempo de atuação do defensor dativo nestes autos, arbitro em seu favor, o valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresente as alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0001576-45.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FRANCIATTO (SP234529 - EDSON MONTICELLI JUNIOR) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 528.

0001670-90.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROBSON CAETANO DE MORAES (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Sobre a devolução, sem cumprimento, da carta precatória para oitiva da testemunha Carlos Augusto de Carvalho (fls. 193/195), manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecado da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo a fls. 188/189.

0001702-95.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO NUNES DE SOUZA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X DEIVID MAURICIO SARAIVA X WELLITON PEDRO DA SILVA

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 31 de janeiro de 2018, às 14h15min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Wellington Pedro da Silva e Deivid Mauricio Saraiva, arroladas pela Defesa (fls. 86, verso), e interrogado o acusado. Requisite-se a escolha e apresentação do preso que se encontra atualmente no Centro de Ressocialização de Atibaia, conforme certificado a fls. 122. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002095-20.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FELIX DOS SANTOS FILHO (SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ivan Félix dos Santos Filho, CPF nº 308.782.408-96, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 30.11.2015, por volta as 20h30min, na Rodovia Fernão Dias, km 6, Vargem - SP, o acusado foi surpreendido por policiais rodoviários federais a transportar, no veículo Renault Scenic, placa GXI-5890, cigarros de origem paraguaia, de comercialização proibida no Brasil, tendo sido apreendidos 2.500 maços da marca San Marino. A denúncia foi recebida em 29.02.2016 (fls. 92). O acusado foi citado (fls. 95) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 104/107). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 129). Durante a instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 160 e 184). O acusado foi interrogado (fls. 193/194). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 192). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 196/197, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 199/207, pleiteou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado passava por dificuldades financeiras; b) o acusado não sabia que a comercialização da mercadoria era proibida; c) não há prova de que os cigarros não sejam comercializados no país de origem, pelo que é pertinente a desclassificação do crime para o de descaminho; d) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e laudo pericial de fls. 81/83, onde consta que os maços de cigarros das marcas EIGHT e SAN MARINO são de origem paraguaia. Não há elementos capazes de desautorizar a conclusão do perito, uma vez que não existe, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de notas fiscais a acompanhá-los. A importação da mercadoria é proibida pela lei brasileira, pois os cigarros das marcas Eight, San Marino não constam da relação de produtos fumígenos, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de comercialização permitida no Brasil. Dada a especificidade do regramento sobre o produto, haja vista os seus malefícios à saúde humana, é irrelevante que seja ou não permitida sua comercialização no país de origem. A propósito: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - DENÚNCIA INEPTA - NÃO OCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- Não acolhida a tese da inépcia da denúncia, vez que os fatos foram suficientemente narrados permitindo a exata compreensão viabilizando o contraditório e a ampla defesa do denunciado ante o conteúdo da imputação. 3- Demonstrada de forma cristalina na denúncia a proibição de importação de cigarros estrangeiros, vez que a internação no país ocorreu em desacordo com o artigo 7º, VIII e IX e artigo 8º, 1º da Lei 9.782/99 e artigos 44 a 53 da Lei 9.532/90, e da Resolução RDC nº 90/2007 da ANVISA. 4- Restam comprovadas a autoria e a materialidade pelos: Auto de Exibição e Apreensão de fl. 20, Laudo Pericial de fl. 62/65 e Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 74/75). Os cigarros apreendidos ostentavam inscrições estampadas: EIGHT - KING SIZE, fabricado por Tabacaria Del Este S.A. (TABESA), PARAGUAY, r.t.c. 80008790-9. 4- Comprovada que as mercadorias apreendidas, isto é cigarros, eram de procedência estrangeira, conforme referido laudo (fl. 62/65), sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente a ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 5- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilíquidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a lidar, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. 7- Mantida a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão, vez que o fato delitivo é posterior a alteração efetuada pela Lei 13.008/2014 e por não haver pedido da defesa nesta parte. 8- Mantido o regime inicial aberto, além da conversão da pena corporal por 02 (dois) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade e ou entidade pública ou privada a ser designada pelo Juiz da Execução Penal. 9- Recurso de defesa provido. (TRF 3ª REGIÃO, ACR 00075949120154036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/08/2017). Mostra-se juridicamente inabível, portanto, a desclassificação do crime para o de descaminho. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa, haja vista que confessou, em Juízo, que adquiriu, na cidade de São Paulo - SP, precisamente na denominada Feira da Madrugada, os mencionados cigarros, os quais pretendia comercializar na região de Extrema - MG. A conduta, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. É irrelevante que o acusado não tenha sido colhido no próprio exercício da atividade comercial, bastando que a mercadoria estivesse sendo transportada para revenda. A grande quantidade de cigarros comprova sua destinação comercial, além do que o intuito mercantil foi confessado pelo acusado. Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializado na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado. De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse de milhares de maços de cigarros estrangeiros, o que toma seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos ilíquidos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lucia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração o simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015). O avertado estado de necessidade não se configura, pois o acusado aduziu ter vendido uma motocicleta para angariar o dinheiro com que adquiriu os cigarros. Se estivesse em estado de miserabilidade, teria empregado os recursos para sua subsistência. De outra parte, a pessoa que pretende revender cigarros na via pública, em caráter informal, sem possibilidade de emissão de nota fiscal ao comprador, sabe da proveniência estrangeira deles. É notório, inclusive para as pessoas desprovidas de conhecimentos técnicos sobre tal comércio, que a venda de cigarros nacionais é feita em estabelecimentos que possam emitir nota fiscal. O acusado, portanto, sabia da ilicitude da conduta, diante da inusitada forma que adquiriu e pretendia revender os cigarros. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, haja vista a grande quantidade de 4.000 maços de cigarros que mantém no veículo, para revenda. Por consequência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Não obstante o acusado ter afirmado que não sabia da ilicitude da conduta, aplico a atenuante da confissão espontânea. Reduzo, portanto, a pena-base em 1/6, estabelecendo-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33º, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Ivan Félix dos Santos Filho, CPF nº 308.782.408-96, a cumprir 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

0000512-63.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE MORAIS CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 31 de janeiro de 2018, às 14h30min, oportunidade em que será interrogado o acusado. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000667-66.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X THAIS VILELA DE SOUZA(SP302542 - DIRCE CARDOSO VIEIRA LIZA E SP096679 - ZENY DOS SANTOS CHAGAS)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 181.

0001018-39.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO BENEDITO DE MORAES(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Márcio Benedito de Moraes a fls. 129. Intime-se a apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001649-80.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP145028 - SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA E SP350914 - THIAGO FERNANDO SANTOS E SP375597 - CAROLINE ABRAHÃO KRELA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Francisco Rodrigues Neto a fls. 271. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002367-77.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTONIO FERREIRA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X JADILSON VIGAS NOBRE(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Para inquirição da testemunha Manuel Fernandes dos Santos, arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 41, verso) e das testemunhas Paulo Roberto de Souza Janur, Marcelo Nunes, Orlando José da Silva, Cassiano Rivarola Correa, Gilberto Rivarola Correa, Luiz Antônio Conz Rinaldi, Thiago Alberto Cunha e Wilton José da Cunha, arroladas pelas defesas (fls. 100/102 e 227/228), bem como para o interrogatório dos acusados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, a ser presidida por este juízo. As testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo relacionadas, onde são domiciliadas:1º) Subseção Judiciária de Jundiaí/SP: testemunha Manuel Fernandes dos Santos - auditor fiscal da Receita Federal (arrolada pelo Ministério Público Federal e pela defesa do corréu Antônio Ferreira);2º) Subseção Judiciária de Curitiba/PR: testemunha Paulo Roberto de Souza Janur (arrolada por ambas as defesas); 3º) Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP: testemunha Marcelo Nunes (arrolada por ambas as defesas);4º) Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal (reservada sala II) - as testemunhas Orlando José da Silva e Cassiano Rivarola Correa (arroladas por ambas as defesas) e, Gilberto Rivarola Correa e Luiz Antônio Conz Rinaldi (arroladas pela defesa de Jadilson Vagas Nobre);5º) Subseção Judiciária de Santo André: as testemunhas Thiago Alberto Cunha e Wilton José da Cunha (arroladas pela defesa de Jadilson Vagas Nobre).Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados.Os acusados serão intimados a comparecer à sede deste Juízo Federal de Bragança Paulista, bem como seus advogados.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002876-08.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MANASSES ROSENDO DA SILVA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Manasses Rosendo da Silva, CPF nº 180.478.128-23, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos artigos 304 c/c 297 e 180, todos do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, que, no dia 09.07.2016, na Rodovia Fernão Dias, km 51, no Município de Atibaia - SP, o acusado foi flagrado na condução do veículo caminhão Ford F-14000, placa GQZ-1628-Cubatão-SP, produto de roubo, bem como fez uso de documento falso, qual seja, Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, o qual apresentou a policiais rodoviários federais.A denúncia foi recebida em 14.12.2016 (fls. 283).O acusado foi citado (fls. 289) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 295).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 297).Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 332).O acusado foi interrogado (fls. 331/332).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 328).O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 334/335, requereu a condenação do acusado.A Defesa, em seus memoriais de fls. 338/347, postulou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não sabia da procedência ilícita do veículo; b) igualmente, não sabia da falsidade do certificado de registro de licenciamento; c) tendo em vista que a falsificação era grosseira, o fato é atípico.Feito o relatório, fundamento e decido.Afirma-se na denúncia, em primeiro lugar, que no dia 09.07.2016, na Rodovia Fernão Dias, km 51, no Município de Atibaia - SP, o acusado foi flagrado na condução do veículo caminhão Ford F-14000, placa GQZ-1628-Cubatão-SP, o qual era produto de roubo.O auto era produto de roubo.O dia de apreensão de fls. 19/20 indica que o veículo foi apreendido com o acusado, fato incontroverso neste processo.É inconteste que o automóvel era produto de crime de roubo (CP, artigo 157), ocorrido em 07.07.2016, tendo como vítimas Carlos José Ferreira de Souza (motorista) e Greison dos Santos Domingues Rosa (proprietário), conforme boletim de ocorrência de fls. 16/18.A placa original do veículo era CXY-3310-Vargem Grande Paulista-SP.No momento da interceptação, o veículo ostentava a placa GQZ-1628-Cubatão-SP, idêntica à constante no CRLV apreendido com o acusado.As placas originais foram obviamente trocadas para assegurar o proveito do crime. Para a mesma finalidade, a cor do veículo foi mudada de branco para cinza, conforme laudo pericial de fls. 249/153.Logo, resultou comprovada a materialidade do fato.A autoria, pelo acusado, é igualmente certa.Mostra-se inegável que ele adquirira o veículo que conduzia quando interceptado pelos policiais rodoviários que depuseram em juízo (fls. 332).A pessoa que adquire e conduz automóvel produto de crime deve, para eximir-se de responsabilidade penal, comprovar que não sabia ou não deveria saber de sua origem ilícita.Tal prova, obviamente, deve ficar a cargo do acusado, por dizer respeito a fatos de seu exclusivo conhecimento.Afirmou o acusado, em seu interrogatório judicial, que, desconhecendo que o caminhão era roubado, aceitou transportá-lo até o Estado de Pernambuco, a pedido de Zé, mediante a contrapartida de R\$ 1.500,00.Não foi anexada aos autos qualquer comprovante do referido negócio e da existência de Zé e do destinatário pernambucano do veículo.Nenhum Zé entregaria um caminhão para ser transportado sem a adoção de qualquer cautela. Conclui-se que Zé não existe, tendo sido o caminhão adquirido pelo acusado, ciente de que era roubado. Afirmam-se na denúncia, em segundo lugar, que o acusado exibiu aos citados policiais rodoviários federais, na acima referida data, Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo falso.O laudo de fls. 179/180 comprova que os números de espelho do CRLV e CRV nº 010014141934, referente à placa GQZ1628, foram adulterados.Assim como sabia da origem criminosa do veículo, o acusado tinha ciência da falsidade do retratado documento, necessário à condução do caminhão. A falsidade não é grosseira, inclusive porque o espelho do documento era autêntico.O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir o documento contrafeito.As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte:1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Os fatos criminosos foram cometidos em concurso material, tendo em vista os designios autônomos. Destarte, como as penas, totalizando 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Manasses Rosendo da Silva, CPF nº 180.478.128-23, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 180, caput, e nos artigos 304 c/c 297, todos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 19 de setembro de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

000209-15.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE MORAIS ROMERO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 104.

Expediente Nº 5230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-08.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-32.2015.403.6123) CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A fls. 52, foi designada a realização da perícia médica para o dia 06/11/2017, às 18h30min, neste prédio.Dê-se vista à embargada deste, e do despacho de fls. 49.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103, JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441, JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ

D E C I S ã O

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Entretanto não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Assim, emende a impetrante a inicial para atribuir valor correto à causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

Ademais, providencie o impetrante o recolhimento das custas em complemento, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996 e da Resolução Pres n.º 5, de 26/02/2016, de acordo com o valor atribuído à casa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar o polo passivo do presente feito fazendo constar Delegado da Receita Federal de Taubaté no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá.

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2017.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-48.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA LUIZA ESPICALQUIS MASCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO - MT9118/B

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §1º, inciso III e §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

JALES, 03 de outubro de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO BATISTA - SP319611, JOSE ALVES BATISTA NETO - SP111165

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000435-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000209-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o noticiado pela Sra. Perita na petição ID 2728910, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio como perito do juízo o Sr. Alessio Mantovani Filho, CRC-SP 150354/O-2.

Intime-se o referido perito para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE APARECIDO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo ser alterada para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique a pertinência da petição ID 2131673, notadamente promovendo a adequação e individualização dos requerimentos genéricos então formulados de acordo com a natureza do presente feito.
Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.
Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000416-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FATIMA DONISETI VALDEMAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando que referido bloqueio alcançou, no total, *valor ínfimo* que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ERMELINDA DE MORAES FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000781-08.2007.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDINALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001687-32.2006.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000431-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido de liminar, ajuizado por MARIA CRISTINA SOUZA em face da União Federal, objetivando ver implantada em seu contracheque a VPE, tal como deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0033179-61.2008.401.3400 - TRF da 1ª Região.

Diz que recebe pensão por morte de seu pai, então integrante da Polícia Militar do DF, tendo-lhe sido reconhecido o direito ao recebimento da VPE por meio de Mandado de Segurança Coletivo e, por força dessa decisão, judicial, passou a receber tal verba desde junho de 2016.

Continua namorando que a União Federal ajuizou Ação Rescisória em face da sentença proferida nos autos do MS Coletivo, no bojo da qual foi negado o pedido de tutela de urgência.

Entretanto, em agosto de 2017 houve a suspensão do pagamento da VPE, de modo que comparece a juízo requerendo o restabelecimento do pagamento da mesma.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inobstante os argumentos da parte autora, tenho por necessária a oitiva da ré para que fique esclarecido o motivo pelo qual cessou o pagamento da VPE.

Dessa feita, cite-se e, com a vinda da resposta, voltem-me conclusos para análise do pedido de liminar.

Cite-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000244-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000047-20.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 128, referente aos autos de infração 196194 e 1961995, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais, que a embargante esclareceu não tê-los.

O Inmetro requereu o julgamento antecipado da lide.

Relatado, fundamento e decido.

Consta do processo administrativo, referente ao Autos de Infração 1961994 e 1961995, que fiscais do IMETRO/BA coletaram em pontos de venda amostras do produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, como a seguir elencado:

FARINHA LACTEA, marca NESTLÉ, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal de 400g, reprovado em critério da média já que o valor mínimo era de 399,3g, e foi de 398,7g, ocorrendo um desvio padrão de 0,86g, conforme fls.02 do PA nº 4253/2015 anexos.

FARINHA LACTEA, marca NESTLÉ, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal de 400g, reprovado em critério da média já que o valor mínimo era de 398,9g, e foi de 397,8g, ocorrendo um desvio padrão de 1,28g, conforme fls.04 do PA nº4253/2015 anexos.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do atuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do INMETRO, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2017.

DE C I S Ã O

1. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

2. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DESÃO JOSÉ DO RIO PARDO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS, ante a imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que recolhe PIS com base nos Decretos-Leis nº 2445 e 2449, ambos de 1988, os quais foram suspensos pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Não obstante, o STF reconheceu que o PIS, por ser contribuição social, insere-se na imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal.

Requer, assim, em tutela de urgência, ordem de suspensão do pagamento desses valores ou, subsidiariamente, autorização para depositá-los em juízo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, cabe a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do NCPC.

Inobstante a autora afirmar que recolhe o PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, olvidando-se de toda uma legislação atinente ao assunto que foi editada em data posterior (a exemplo das Leis nº 9718/98 e 10.833/03), tem-se que o objeto da ação é o reconhecimento de seu direito de não mais recolher essa contribuição social, ante sua imunidade.

É patente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito.

Há muito o STF já consolidou que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF. E, recentemente, entendeu que a contribuição ao PIS está inserida na imunidade das entidades filantrópicas (RE 636941, com repercussão geral).

Inicialmente porque o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal assim determina:

“Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

Parágrafo 7º: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

A discussão envolvendo o tema em questão cinge-se a responder a seguinte pergunta: que lei? Lei complementar ou lei ordinária? Vejamos.

De acordo com o estabelecido no artigo 59 da Carta Magna, dentre outras, temos a elaboração das espécies normativas “lei ordinária” e “lei complementar”.

No caso em questão, o parágrafo 7º do artigo 195 da CF apenas menciona a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. É comum concluir-se, daí, que se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, pois, se assim não fosse, teria sido explícita quanto a necessidade de lei complementar, como o faz em várias outras passagens (vide artigos 37, VII; 154, I; 192; 195, parágrafo 4º, dentre outros).

Entretanto, a imunidade se enquadra como uma limitação ao poder de tributar e, como tal, deve observar o requisito formal de veiculação por meio de Lei Complementar estabelecido pelo artigo 146, em seu inciso II.

Cite-se, a respeito, a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 146, INC. II E 195, §7º, DA C.F. LEI N. 8212/91, ART. 55. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. EFEITO EX TUNC DA DECRETAÇÃO DE QUE DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL RECONHECIDO. As limitações constitucionais ao poder de tributar podem ser reguladas apenas por meio de lei complementar, ex vi do art. 146, inc. II, da Lei Maior, que assim dispõe, de forma expressa. O art. 55 da Lei n. 8212/91, uma lei ordinária, não tem, portanto, poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente. A instituição de assistência social, para fins do alcançar do direito oferecido pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal, tem de observar os pressupostos elencados no art. 14 da Norma Complementar Tributária. Nada mais. Ou, sob ótica distinta, tem direito à imunidade tributária, no momento em que periz o caminho das exigências previstas no Código Tributário Nacional. Com êxito, o certificar da instituição como de fins filantrópicos e o seu decretar como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer, sempre, respeito a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade. Não tendo os pressupostos revelados pelo art. 55 da Lei n. 8212/91 a característica de conferir novo status à entidade de fins filantrópicos, sendo de evidenciá-los, em tempo posterior, não há que se falar em existência de crédito tributário oriundo do não pagamento de contribuição patronal, por instituição que lhe é imane, sendo devida, pois, a Certidão Negativa de Débito solicitada. A entidade considerada de fins filantrópicos não está sujeita ao pagamento de imposto não somente a partir do requerimento, mas, uma vez reconhecida como tal, desde a sua criação. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional mantido.

(STJ - RESP 413728 – Processo nº 200200192587/RS – Segunda Turma – DJU em 02/12/2002 - Relator Paulo Medina)

No caso dos autos, a autora comprova documentalmente o preenchimento dos requisitos inseridos no artigo 14 do CTN, tanto que apresenta Decreto de Utilidade Pública, bem como seu registro de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Isto posto, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a exigibilidade do PIS enquanto a autora ostentar a qualidade de entidade de assistência social de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, viole o direito nesta reconhecido.

Intim-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000234-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000063-28.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 183, referente ao auto de infração n. 1962734 e 1962988, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais. A embargante não se manifestou a respeito.

O Inmetro requereu o julgamento antecipado da lide.

Relatado, fundamento e decido.

Consta do processo administrativo, referente ao Autos de Infração 1962734 e 1962988, que fiscais do IMETRO/SP coletaram em ponto de venda amostras de produto fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

FARINHA LACTEA, marca NESTLÉ, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 gramas, era de 398,5 gramas, sendo a média mínima aceitável de 399,6 gramas, ocorrendo um desvio de padrão de 0,47 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 01/02 do PA 5300/2015 em anexo.

CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM PROBIÓTICO ARROZ E AVEIA, marca MUCILON, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 230 gramas, era de 228,5 gramas, sendo a média mínima aceitável de 229,3 gramas, ocorrendo um desvio de padrão de 0,87 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 03/04 do PA 5300/2015 em anexo.

CALDO SABOR CARNE E COSTELA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,1 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,2 gramas, ocorrendo um desvio de padrão de 1,20 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 05/06 do PA 5300/2015 em anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do INMETRO, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000062-86.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 185, referente aos autos de infração 2244587, 2244591, 2244595, 2244596, 2244598, 2244599, 2244602, 2244604 a 2244606, 2244613 a 2244617, 2244619, 2244621, 2244624, 2244627, 2244631, 2244638, 2244641 a 2244650, 2244655, 2244656, 2244658 e 2244659, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais, que a embargante esclareceu não tê-los.

O Inmetro requereu o julgamento antecipado da lide.

Relatado, fundamento e decido.

Consta do processo administrativo, referente ao Autos de Infração 2244587, 2244591, 2244595, 2244596, 2244598, 2244599, 2244602, 2244604 a 2244606, 2244613 a 2244617, 2244619, 2244621, 2244624, 2244627, 2244631, 2244638, 2244641 a 2244650, 2244655, 2244656, 2244658 e 2244659, que fiscais do IMETRO/RS coletaram em diversos pontos de venda amostras do produto fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, como a seguir elencado:

PREPARADO PARA CALDO DE CEBOLA E ALHO (CALDO PARA ARROZ BRANCO), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 62,4 gramas e a média foi de 61,4, ocorrendo um desvio padrão de 0,29 g, conforme PA nº 20319/2011 anexos.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR COSTELA (CALDO COSTELA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 61,9 gramas e a média foi de 60,2, ocorrendo um desvio padrão de 0,51g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63g, era de 62,2 gramas e a média foi de 61,2, ocorrendo um desvio padrão de 0,66g, conforme PA anexo.

CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL (MILHO), marca MUCILON, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 g, era de 398,9 gramas e a média foi de 396,9, ocorrendo um desvio padrão de 1,29 g, conforme PA anexo.

FARINHA LÁCTEA, marca NESTLÉ, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 g, era de 398,8 gramas e a média foi de 397,5, ocorrendo um desvio padrão de 1,46 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE BACON (CALDO BACON), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 21 g, era de 20,8 gramas e a média foi de 20,1, ocorrendo um desvio padrão de ,009 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA (CALDO GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 61,8 gramas e a média foi de 60,9, ocorrendo um desvio padrão de 1,44 g, conforme PA anexo.

TEMPERO PARA AVES, PEIXES, LEGUMES E SALADAS, marca MAGGI, embalagem VITREA, conteúdo nominal 120 g, era de 118,5 gramas e a média foi de 116,8, ocorrendo um desvio padrão de 2,33 g, conforme PA anexo.

AMACIANTE DE CARNE (AMACIANTE DE CARNES – TEMPERO PREPARADO COM PAPAÍNA), marca MAGGI, embalagem VITREA, conteúdo nominal 120 g, era de 117,3 gramas e a média foi de 115,5, ocorrendo um desvio padrão de 4,17 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA (CALDO GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 g, era de 124,9 gramas e a média foi de 123,5, ocorrendo um desvio padrão de 1,34 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA (CALDO GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 60,7 e a média foi de 59,5, ocorrendo um desvio padrão de 1,13 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR COSTELA DE PORCO (CALDO COSTELINHA DE PORCO), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 62,6 gramas e a média foi de 61,1 g, ocorrendo um desvio padrão de 0,21 g, conforme PA anexo.

MISTURA PARA CREME DE CEBOLA (CREME DE CEBOLA), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 68 g, era de 66,5 gramas e a média foi de 66,4 g, ocorrendo um desvio padrão de 0,71 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 61,9 gramas e a média foi de 61,8 g, ocorrendo um desvio padrão de 0,53 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 g, era de 125,7 gramas e a média foi de 123,5, ocorrendo um desvio padrão de 0,46 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 g, era de 125,6 gramas e a média foi de 123,3, ocorrendo um desvio padrão de 0,69 g, conforme PA anexo.

CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL (ARROZ), marca MUCILON, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 g, era de 397,0 gramas e a média foi de 394,3 g, ocorrendo um desvio padrão de 1,48 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE LEGUMES (CALDO LEGUMES), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 61,3 gramas e a média foi de 58,0 g, ocorrendo um desvio padrão de 0,82 g, conforme PA anexo.

SOPA DE CEBOLA (MISTURA PARA SOPA DE CEBOLA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 67,1 gramas e a média foi de 65,8, ocorrendo um desvio padrão de 0,46 g, conforme PA anexo.

SOPÃO (MISTURA PARA SOPA DE GALINHA COM MACARRÃO E LEGUMES), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200 g, era de 198,9 gramas e a média foi de 196,5, ocorrendo um desvio padrão de 1,69 g, conforme PA anexo.

CEREAL INTEGRAL (FLOCOS DE CEREAIS – TRIGO, CEVADA E AVEIA), marca NESTON, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 g, era de 398,2 gramas e a média foi de 394,0, ocorrendo um desvio padrão de 2,18 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63g, era de 61,8 gramas e a média foi de 60,6 g, ocorrendo um desvio padrão de 1,43 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE BACON (CALDO BACON), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 61,5 gramas e a média foi de 60,8 g, ocorrendo um desvio padrão de 0,74 g, conforme PA anexo.

CREME DE GALINHA (MISTURA PARA CREME DE GALINHA), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 63 g, era de 62,1 gramas e a média foi de 62,0, ocorrendo um desvio padrão de 0,42 g, conforme PA anexo.

CALDO PARA ARROZ BRANCO (PREPARADO PARA CALDO DE CEBOLA E ALHO), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal de 63 g, era de 62,5 gramas e a média foi de 60,1, ocorrendo um desvio padrão de 0,71 g, conforme PA anexo.

CALDO DE GALINHA (PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal de 126 g, era de 125,1 gramas e a média foi de 122,8, ocorrendo um desvio padrão de 1,03 g, conforme PA anexo.

CREME DE CEBOLA (MISTURA PARA CREME DE CEBOLA), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 68 g, era de 67,2 gramas e a média foi de 66,9, ocorrendo um desvio padrão de 0,38 g, conforme PA anexo.

CALDO CARNE (PREPARADO PARA CALDO DE CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal de 126 g, era de 125,7 gramas e a média foi de 124,3, ocorrendo um desvio padrão de 0,40 g, conforme PA anexo.

CALDO CARNE (PREPARADO PARA CALDO DE CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 62,8 gramas e a média foi de 61,4, ocorrendo um desvio padrão de 0,28 g, conforme PA anexo.

MISTURA PARA SOPA DE FEIJÃO COM MACARRÃO E BACON (SOPÃO FEIJÃO), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 213 g, era de 211,6 gramas e a média foi de 208,9, ocorrendo um desvio padrão de 0,70 g, conforme PA anexo.

CEREAL (CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL, TRIGO, MILHO E ARROZ), marca MUCILON, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 g, era de 397,8 gramas e a média foi de 393,4, ocorrendo um desvio padrão de 2,62 g, conforme PA anexo.

CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL – MILHO, marca MUCILON, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 g, era de 399,0 gramas e a média foi de 396,3, ocorrendo um desvio padrão de 1,50 g, conforme PA anexo.

CALDO GALINHA (PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 62,1 gramas e a média foi de 60,6, ocorrendo um desvio padrão de 0,46 g, conforme PA anexo.

CALDO LEGUMES (PREPARADO PARA CALDO DE LEGUMES), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 62,1 gramas e a média foi de 61,8, ocorrendo um desvio padrão de 1,46 g, conforme PA anexo.

CALDO LEGUMES (PREPARADO PARA CALDO DE LEGUMES), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 62,7 gramas e a média foi de 61,2, ocorrendo um desvio padrão de 0,36 g, conforme PA anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do INMETRO, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO FLORENCIO 07418402864
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP295211

DESPACHO

ID 2707109: defiro.

Intime-se novamente a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse em parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACEMA BELCHIOR TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818, SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474
RÉU: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça apresentado, eis que a autora ostenta a qualidade de funcionária pública federal, concedendo-lhe, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, deverá retificar o polo passivo da presente ação.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSVALDO CRISPIM DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos instrumento de mandato.

Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte embargante, sendo esta beneficiária da Gratuidade da Justiça.

Nomeio a Sra. Doraci Sergeant Maia, CORECON 13.937, como perita do juízo e, ato contínuo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a perita nomeada para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000126-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte embargante, sendo esta beneficiária da Gratuidade da Justiça.

Nomeio a Sra. Doraci Sergeant Maia, CORECON 13.937, como perita do juízo e, ato contínuo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a perita nomeada para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, BRUNO FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes promovam a instrução do presente feito, bem como apresentem os respectivos instrumentos de mandatos e declarações de hipossuficiência financeira.

Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2720002: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita nomeada.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 1459920 e 2164421 e documentos que os acompanham: recebo como aditamentos à inicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao embargante. Sem prejuízo, tendo em conta o informado pelo embargante, no sentido de que procurou a patrona atuante no presente feito em virtude do convênio firmado com a Assistência Judiciária Gratuita, **procedo neste ato à sua nomeação na qualidade de defensora dativa.**

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003144-50.2016.403.6127 (processo físico).

Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Setor Cível - processos físicos, para juntada e anotação também naqueles autos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CONTEM 1GS/A, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2785210 e seguintes: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2785334 e seguintes: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstitável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000496-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ALEX MICHELLIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o embargante trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que alega incidir as restrições (matrícula n. 21.570).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000452-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE MONTEIRO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Jose Monteiro dos Santos** e **Nadir Gonçalves dos Santos** em face da **União**, por meio dos quais pretendem o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.731 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informam que, como faz prova a Escritura de Venda e Compra, o imóvel foi por eles adquirido em 01.06.2002. Ao requererem matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, depararam-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteiam liminarmente o levantamento das restrições sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.731, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 01.06.2002 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio da Escritura de Venda e Compra, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.731 do CRI de Pirassununga-SP.

Intimem-se. Cite-se.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000712-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Santa Gonçalves dos Santos Souza** em face da **Fazenda Nacional**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (Rua Major José Alves de Moraes, lote de terreno nº 02, quadra B, Jardim Bela Vista, Bairro Santa Fé - distrito Cachoeira de Emas, matrícula 21.522 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova a Escritura Pública de Compra e Venda, o imóvel foi por adquirido em 20 de abril de 2007 por sua irmã e genro, e doado à autora em 05 de dezembro de 2007, de maneira que não deve prevalecer o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.522, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento (fls. 34 verso e 35).

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em **05.12.2007** teria ela recebido o bem em doação de sua irmã, a qual, por sua vez, o adquiriu da Construtora Simoso Ltda em 20 de abril de 2007, por meio da Escritura Definitiva de Venda e Compra, o lote de terreno n. 02, da quadra D, com área de 250m, situado no loteamento Jardim Bela Vista, Jardim Bela Vista, Distrito de Cachoeira de Emas, em Pirassununga-SP.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “**é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro**”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** e determino que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel localizado na Rua Major José Alves de Moraes, lote 02, Jardim Bela Vista, melhor descrito na matrícula n. 21.522 do CRI de Pirassununga-SP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0001676-85.2015.403.6127.

Intime-se e cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000664-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GABRIELA MARCONDES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA SÔNIA CABRAL GRANADO
Advogado do(a) AUTOR: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

ID 2138044: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000420-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOANA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000301-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: GEISON DANIEL BETINI, RAQUEL KATHERINE CANHADAS BETINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000519-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE AMORIM DOS SANTOS, PAULO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-41.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: DEUSA STRACIERI ARAUJO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se carta precatória.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-26.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: JAMIL SCAFF

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se carta precatória.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DA PENA

0003448-20.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MILTON JESUS DA CUNHA CLARO(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Milton Jesus da Cunha Claro, condenado na ação penal n. 0003096-09.2007.403.6127 à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, substituída por pagamento pecuniário de 02 salários mínimos à APAE de Casa Branca-SP e prestação de serviços à comunidade ou à entidade, além de multa de 10 dias, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo (fl. 01). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas, tanto da prestação de serviços como da pecuniária. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 295). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Milton Jesus da Cunha Claro no que se refere à condenação na ação criminal n. 0003096-09.2007.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

INQUERITO POLICIAL

0001315-97.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Consta que, na madrugada de 3 de abril de 2015, um caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, instalado no interior do prédio da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul/SP, foi explodido por cinco indivíduos desconhecidos, o que acabou por causar também diversos danos no imóvel. Para tanto, três dos agentes ficaram na rua, vigiando, enquanto dois arrombaram a porta com uma barra de ferro. Um dos agentes, identificado como Fábio César Pereira dos Santos, se feriu e veio a falecer. Entretanto, não restou suficientemente apurada a autoria dos demais agentes. Isso porque, as imagens captadas pelo sistema de segurança da Câmara Municipal apresentam baixa resolução espacial, problemas de iluminação, de foco e grandes distâncias pessoa-câmera, além do fato dos criminosos estarem com os rostos cobertos, impossibilitando extrair maiores detalhes da fisionomia das pessoas investigadas (fl. 101). Desse modo, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação a Fábio César Pereira dos Santos e o arquivamento do presente inquérito em relação aos demais agentes (fls. 153/154). Relatado, fundamento e decido. De fato, o laudo de fls. 90/102 constata a impossibilidade de se identificar o grupo responsável pelo crime ocorrido na madrugada do dia 03 de abril de 2015, ante a má resolução das imagens obtidas das câmeras de segurança. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, considerando o óbito de Fábio César Pereira dos Santos, decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Em relação aos demais agentes, defiro, com a necessária ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal, a promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-52.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face Orto Magnéticos Colchões Eire-li objetivando apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 337-A, do Código Penal. Durante a tramitação, sobreveio informação de que as contribuições previdenciárias devidas nos autos da reclamação trabalhista n. 0000557-18.2012.5.15.0162 foram quitadas, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a extinção da punibilidade (fl. 59). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 59) e, com fundamento no artigo 9º, 2º Lei 10.684/2003, decreto, no que se refere aos fatos objeto deste Inquérito, a extinção da punibilidade de Orto Magnéticos Colchões Eireli. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002373-14.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-08.2012.403.6127) JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade do réu Jonathan Oliveira Godoy nos autos da Ação Penal nº 0002354-08.2012.403.6127, determino a restituição da fiança acostada às fls. 55/56 ao acusado. Intime-se o réu Jonathan para que indique seus dados bancários para a realização da transferência do montante. Com a apresentação dos respectivos dados, solicite-se a CEF a transferência do valor. Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com os instrumentos pertinentes. Por fim, determino o traslado das peças principais para os autos da Ação Penal nº 0002354-08.2012.403.6127. Após, proceda-se à baixa destes autos, providenciando a Secretaria o necessário. Cumpra-se.

0002374-96.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-08.2012.403.6127) WILLIAN GONCALVES GAVAZANI(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade do réu William Gonçalves Gavazani nos autos da Ação Penal nº 0001628-63.2014.403.6127, a qual foi desmembrada dos autos nº 0002354-08.2012.403.6127, determino a restituição da fiança acostada às fls. 78/79 ao acusado. Intime-se o réu William para que indique seus dados bancários para a realização da transferência do montante. Com a apresentação dos respectivos dados, solicite-se a CEF a transferência do valor. Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com os instrumentos pertinentes. Por fim, determino o traslado das peças principais para os autos da Ação Penal nº 0001628-63.2012.403.6127. Após, proceda-se à baixa destes autos, providenciando a Secretaria o necessário. Cumpra-se.

0002375-81.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-08.2012.403.6127) JOEL DE CARVALHO(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade do réu Joel de Carvalho nos autos da Ação Penal nº 0001628-63.2014.403.6127, a qual foi desmembrada dos autos nº 0002354-08.2012.403.6127, determino a restituição da fiança acostada às fls. 57/58 ao acusado. Intime-se o réu Joel para que indique seus dados bancários para a realização da transferência do montante. Com a apresentação dos respectivos dados, solicite-se a CEF a transferência do valor. Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com os instrumentos pertinentes. Por fim, determino o traslado das peças principais para os autos da Ação Penal nº 0001628-63.2012.403.6127. Após, proceda-se à baixa destes autos, providenciando a Secretaria o necessário. Cumpra-se.

0002376-66.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-08.2012.403.6127) JOAO EVANGELISTA DO AMARAL(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade do réu João Evangelista do Amaral nos autos da Ação Penal nº 0001628-63.2014.403.6127, a qual foi desmembrada dos autos nº 0002354-08.2012.403.6127, determino a restituição da fiança acostada às fls. 61/62 ao acusado. Intime-se o réu João Evangelista para que indique seus dados bancários para a realização da transferência do montante. Com a apresentação dos respectivos dados, solicite-se a CEF a transferência do valor. Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com os instrumentos pertinentes. Por fim, determino o traslado das peças principais para os autos da Ação Penal nº 0001628-63.2012.403.6127. Após, proceda-se à baixa destes autos, providenciando a Secretaria o necessário. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO)

Defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido pela defesa à fl. 479/480. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa à Comarca de Mogi Guaçu. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0000332-74.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA BASTOS DEXTRO ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Fls. 90 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória n. 0003918-09.2017.8.26.0457, junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pirassununga/SP, foi designado o dia 15 de março de 2018, às 14h30m, para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação Paulo César Lopes de Albuquerque. Int.

0000543-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILTON DE ASSIS MATT(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Fls. 90 - Ciência às partes de que a carta precatória n. 0002431-18.2017.8.26.0129 foi redistribuída à Comarca de Mogi Mirim. Int.

0001265-76.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDIO DE MORAES X REGINA CELIA ZULIANI LIMA X SILVESTRE DA SILVA LIMA(SP198780 - JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP076532 - ANGELO GUILHERME DA SILVA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP361560 - CAMILLA GONCALVES SOUZA DE CICCIO E SP263527 - SONIA CRISTINA DE SOUZA)

Considerando que a parte ré já apresentou suas alegações finais, intime-se a defesa técnica para que apresente novas alegações ou ratifique as já prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e Cumpra-se.

0002658-36.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO CESAR LONGUINI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X MARCO ANTONIO NHOLA RIBEIRO(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Marco Antônio Nholá Ribeiro, para que no prazo legal apresente suas razões de apelação, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Descumprida a determinação acima, intime-se, pessoalmente, o acusado para que constitua novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Considerando a apresentação de novo endereço do réu Paulo Cesar Longuini, expeça-se carta precatória para intimação da sentença. Cumpra-se.

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o réu Márcio Roberto Costa Mendes, devidamente intimado (fl. 731), não constituiu novo advogado, bem como o patrono renunciante ratificou a renúncia às fls. 752/761, nomeio o Dr. Rui Jesus Souza - OAB/SP nº 273.001 como advogado dativo para que prossiga em sua defesa. Considerando o endereço declinado na certidão de fl. 749, designo audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha de acusação Adão Santos Sousa para o dia 30 de novembro de 2017, às 13:45 horas. Proceda-se à Secretaria o necessário para a realização do ato. Por fim, retifique a numeração dos autos a partir da fl. 629. Informe a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo sobre a audiência do dia 30 de novembro de 2017, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

0000953-66.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a determinação constante de fl. 250, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo patrono para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal, devendo ser advertido de que, silente, será nomeado defensor dativo para responder ao recurso ministerial. Int. Cumpra-se.

0002710-95.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X GISLAINE HELENA REIS MOUSSIEN(SP190135 - ADRIANO CESAR ZANE E SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP347043 - MARIANGELA NEVES DOS PASSOS) X PEDRO BENEDITO MACARIO(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-28.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Decido. Mantenho os termos da decisão ora exarada, vez que os fundamentos expostos não vislumbram alterar as razões de deci-dir, conforme os ditames do art. 589 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001055-54.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDUARDO AUGUSTO CORREA CAMPOS(SP151254 - FERNANDO PADIAL QUEBRADAS)

Considerando a apresentação de novos endereços às fls. 190/190-vº, designo o dia 14 de dezembro de 2017, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Odair Carlos Sabioni, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. A Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Int. Cumpra-se.

0001829-84.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Certidão de fl. 165/verso - Intime-se novamente a defesa técnica da parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, sob pena de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001973-58.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MAURICIO DONIZETE DOMINGOS DE MOURA(SP364018 - BRUNO MARTINELLI NETTO E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR)

Fls. 216 - Proceda-se à consulta do endereço atualizado da testemunha comum Janaina Aparecida dos Santos no sistema Webservice. Apontado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para inquirição da testemunha, cientificando se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. e Cumpra-se. (CERTIDÃO DE FLS. 217/VERSO: Expedição de carta precatória à comarca de Mococa/SP)

0001070-86.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X ANTENOR DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Fls. 91/98: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Aguaí/SP para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e a defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0001261-34.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ISMAEL DA SILVA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Fls. 148/149: mantenho o recebimento da denúncia. A defesa se manifestou no sentido de ser desnecessária a apresentação de sua argumentação nesta etapa processual. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Assim, designo o dia 07 de dezembro de 2017, às 13:00 horas para audiência para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e a defesa, bem como para o interrogatório do réu Ismael da Silva, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se os policiais civis e expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a realização de videoconferência para a oitiva da testemunha Vivian Farcic Fordiani. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Cumpra-se.

Expediente Nº 9429

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-49.2003.403.6127 (2003.61.27.002598-6) - VICENTE RICCI(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002163-07.2005.403.6127 (2005.61.27.002163-1) - CELSO SIDNEI LUIZ(SP141761 - ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0004133-66.2010.403.6127 - ALVARO CARLOS DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002604-75.2011.403.6127 - VALDIR DE PAULA GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002567-09.2015.403.6127 - SUZETE FATIMA RODRIGUES DE MORAIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002593-07.2015.403.6127 - SONIA DE JESUS PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002651-10.2015.403.6127 - MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003501-64.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS PERES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9433

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000660-62.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-90.2003.403.6127 (2003.61.27.002647-4)) VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Assiste razão a embargada em sua manifestação de fl. 27. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.547,29, conforme cálculos apresentados pela embargada a fl. 28, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-17.2008.403.6127 (2008.61.27.000222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000221-2)) PATECO HOTEIS LTDA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP163845 - ANDRE LUIZ AMERICO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP058057 - MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na fase de cumprimento de sentença, opostos por Pateco Hoteis Ltda em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0005267-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. Cumpra-se.

0003351-54.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-47.2013.403.6127) BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Cumpra-se.

0000433-09.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-24.2015.403.6127) NIVALDO ANTONIO GOMES X NILBERTO GOMES(SP040040 - NORBERTO STENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000434-91.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-24.2015.403.6127) NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002516-95.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-73.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que deposite os honorários de sucumbência, conforme requerido pelo embargado (INMETRO) a fl. 577/578. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003150-57.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-28.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro a produção de prova documental suplementar, requerida pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Indefero a realização de prova pericial a ser realizada na fábrica, consistente na coleta de produtos semelhantes às amostras que deram origem ao auto de infração lavrada pelo órgão fiscalizador (INMETRO), posto que seria ineficaz tal perícia, na medida em que as amostras coletadas obviamente não são as mesmas daquelas já fiscalizadas. Intimem-se.

0000826-60.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-72.2015.403.6127) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002062-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-91.2003.403.6127 (2003.61.27.002052-6)) IRACEMA NOGUEIRA CORDEIRO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP322465 - KARLA ZANETTI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que inexistente condenação em honorários advocatícios, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da ação de Execução Fiscal as peças necessárias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BEL IMOBILIAIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X ORLEI FERNANDES LOTUFO X MABEL BRAIDO DA SILVA LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. Cumpra-se.

0001722-31.2002.403.6127 (2002.61.27.001722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAO ROMERO VASQUES(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO)

Fl. 167/168: Defiro o pleito da exequente. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo da União, dos depósitos realizados a fl. 109 e 123. Intime-se a executada para ciência acerca de fl. 167/168. A seguir, voltem conclusos. Intime-se.

0002052-91.2003.403.6127 (2003.61.27.002052-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X RUTH NOGUEIRA CORDEIRO DE MORAES JARDIM X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Apenso nº 0000928-05.2005.403.6127 Compulsando os autos verifico que houve constrição de bem imóvel à fl. 39. A execução foi embargada (2008/5143-19) e pende de julgamento no E. TRF - 3ª Região. À fl. 193 a exequente formulou pedido de substituição da penhora, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 198. Foram bloqueados valores às fls. 203/206. A coexecutada compareceu aos autos defendendo a impenhorabilidade dos bloqueios ocorridos, mais precisamente, o bloqueio ocorrido no banco do Brasil (R\$ 2.299,97), conforme fls. 210/214. Tal pedido foi protocolado no dia 26/09/2013. Ora, se o bloqueio ocorreu no dia 25/06/2013, a impugnação deveria ter sido apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Portanto, intempetiva a manifestação de fls. 210/214 e preclusa a questão em relação aos valores bloqueados, à exceção da quantia de R\$ 3.714,45, objeto de embargos de terceiro (2013/2062-86). Nesse momento processual não há se falar sequer em intimação da penhora, vez que a coexecutada tomou ciência de todo o processado conforme fl. 220. Assim, em prosseguimento e, diante do quanto decidido em sede recursal no bojo dos embargos de terceiro (2013/2062-86), defiro o pleito da exequente de fl. 235 e determino a transferência de 50% (cinquenta por cento) dos valores penhorados, à título de substituição, à fl. 203, qual seja, apenas e tão-somente do banco Bradesco (R\$ 3.714,45), liberando-se, por óbvio, a outra metade, utilizando-se o sistema Bacenjud. Deverá a Secretária observar o comando exarado à fl. 198 para a transferência ordenada. Com notícia da transferência, oficie-se à CEF para que converta em renda da exequente, na forma de pagamento parcial definitivo, os valores transferidos, conforme orientação de fl. 235. No mais, desansem-se os autos dos embargos nº 2013.2062-86, certificando em ambos os autos o ocorrido, vez que nos embargos também exarada decisão nesse sentido. Sem prejuízo, regularize a coexecutada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, uma vez que, conforme extrato processual acostado à fl. retro, a outorga de poderes deu-se nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2013/2135-58. Por fim, manifeste-se a exequente, oportunamente e no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos demais valores penhorados em substituição às fls. 203/206, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001515-80.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO REAL S/A(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que, quando da sua redistribuição, não houve despacho de recebimento, ocorrendo, apenas e tão-somente, a carga dos autos ao exequente (fl. 148). Assim, ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Logo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão, do polo passivo da presente ação, dos coexecutados Srs. FLAMARION JOSUE NUNES (CPF 042.448.188-04) e RICARDO ANCEDE GRIBEL (CPF 023.822.537-20), conforme r. determinação de fl. 141. No mais o depósito efetuado pela executada e notificado pela CEF às fls. 158/159 diz respeito à condenação imposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal autuados sob nº 0001516-65.2012.403.6127, uma vez que o valor (R\$ 2.735,47) coincide com aquele requisitado naqueles autos (fl. 169 - ocorrência de erro na expedição). A própria embargante (executada) menciona o depósito com a juntada de cópia à fl. 173. Ademais a certidão de fl. 206 evidencia o ocorrido. Por fim já restou deliberado por este Juízo acerca dos valores depositados nos presentes autos (fls. 21 e 39), que à época ocorreram no Banco do Estado de São Paulo - Banespa, para a garantia da execução. Com o deslinde dos embargos, forçoso concluir pelo prosseguimento da execução. Tanto é que o exequente requereu, à fl. 197, a transformação dos valores depositados (fls. 21 e 39) em pagamento definitivo. Ocorre que tais depósitos, como já dito, foram efetuados noutro banco, necessitando, preliminarmente, a transferência deles para uma conta à disposição do Juízo, sendo que o pedido do exequente restou postergado. Tendo em vista que até a presente data não se tem notícia do ofício expedido à fl. 203, reitere-se-o, requisitando ao banco Santander S/A que transfira os valores depositados às fls. 21 e 39, guias de recolhimento nºs 3272662 e 1204617, para uma conta à disposição deste Juízo Federal, na agência da CEF instalada no átrio do Fórum (2765), comunicando. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias de fls. 20/21, 37/39 e deste despacho, consignando prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Int. e cumpra-se.

0000327-47.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THEODORO REPRESENTACOES E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP344987 - GABRIELA FOLHARINE THEODORO E SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)

Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fl. 198/200, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000432-24.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA - ME X NIVALDO ANTONIO GOMES X NILBERTO GOMES

Intime-se a executada para ciência acerca de fl. 44 verso. A seguir, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

0001661-19.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O. CARDOSO FILHO & CIA. LTDA.(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 80.2.11.078049-01, 80.2.14.044153-81, 80.6.11.141546-22, 80.6.11.141547-03, 80.6.13.042227-42 e 80.6.14.073066-47, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da O. Cardoso Filho & Cia Ltda. Citada (fl. 33), a executada se insurge, alegando a ocorrência da prescrição, notadamente no que se refere aos créditos vencidos até 06.2010 (exceção de pré-executividade - fls. 36/43 e 78/79). A Fazenda Nacional defendeu a inoccorrência da prescrição (fls. 61/62). Relatado, fundamentado e decidido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Acerca de tais tributos (e modalidade de lançamento por homologação), o termo inicial do prazo decadencial varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN), conforme entendimento do STJ sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp n. 973.733/SC). No caso dos autos, as inscrições se referem ao Im-posto de Renda e Contribuição, além das respectivas multas de 20%. O período de apuração mais antigo é o ano base 2010, com vencimento em 25.03.2010 (fl. 16), inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.11.141547-03 em 29.12.2011 (fl. 15/17). Tal imposto devido foi declarado pelo contribuinte em 22.04.2010 (fl. 68), mas não pago. As partes não alegaram a existência de causas sus-pensivas da exigibilidade e, portanto, do prazo decadencial/prescricional, como impugnação administrativa ou judicial, de maneira que, nos moldes da fundamentação supra, dada a inexistência de pagamento, operou-se a constituição definitiva e o prazo prescricional, agora para cobrança, teve seu início em 01.01.2011 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - art. 173, I do CTN), não restando, pois, ocorrida a prescrição, ante o ajuizamento da ação em 25.05.2015 e citação válida em 15.06.2015 (fl. 33). O mesmo raciocínio se aplica às demais inscrições, todas com períodos de apuração, declaração e inscrição posteriores ao marco acima considerado. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o prosseguimento da execução, sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002330-72.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Fl. 139: Indefero, tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 142. Por outro lado, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação. A seguir, volte conclusos. Intime-se.

0002571-46.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANTOS & SANTOS CONSERVACAO LTDA - EPP

Tendo em vista a juntada da deprecata de fl. 24/36, intime-se a exequente (CEF), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000085-54.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP374709 - ANDREA SALATA VITALIANO)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 59/61. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0000195-53.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELINA TOLEDO PIZA ALVES - EPP(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 48.531.281-6, proposta pela Fazenda Nacional em face de Angelina Toledo Piza Alves - EPP. Citada (fl. 17), a executada se insurge, alegando a ocorrência da prescrição dos débitos referentes às competên-cias anteriores a fevereiro de 2011 (exceção de pré-executividade - fls. 18/22). A Fazenda Nacional, considerando as datas de entrega das Declarações, reconheceu a prescrição parcial (competências 02/2008, 03/2008 e 13/2010), informando que já estaria providenciando a exclusão dos débitos prescritos (fls. 30/105). Intimada a se manifestar a respeito, a executada quedou-se inerte (fls. 106/107). Relatado, fundamentado e decidido. A ausência de manifestação da executada equivale à anuência aos termos propostos pela Fazenda, no sentido de se prosseguir com a execução pelos valores remanescentes, já excluídos os prescritos. Assim, considerando inclusive a expressa anuência da exequente no que pertine à prescrição parcial, acolho a exceção de pré-executividade e determino, uma vez excluídas as competências 02/2008, 03/2008 e 13/2010, o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, que deve ser apresentado pela Fazenda Nacional. Tendo em vista o prosseguimento da execução e a sucumbência mínima da União, incabível sua condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considerando que o novo valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000639-86.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RADIO MIRANTE LTDA - ME(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO)

Dê-se ciência a executada acerca de fl. 53/159. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000863-24.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERICA FERNANDES DURANTE(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Assiste razão à executada no tocante ao pagamento da 6ª parcela, conforme se depreende de fl. 43/46. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 49 e determino a intimação do Conselho exequente para ciência do pagamento da 6ª parcela pela executada. A seguir, voltem conclusos. Intime-se.

0001215-79.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK)

Mantenho a decisão de fl. 256 por seus próprios fundamentos. Defiro o pleito da exequente de fl. 284 e determino a expedição de carta precatória de penhora, constatação e avaliação dos imóveis de matrículas nº 46.287, 46.600 e 86.219, devendo ser nomeado o representante da executada como depositário. Intime-se.

0001897-34.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Defiro o pleito da exequente de fl. 14. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente (CEF), zelar pelos prazos processuais. Intime-se.

0002094-86.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SWISSTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado a fl. 32. Intimem-se.

0002187-49.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP379392 - ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Defiro o pleito da exequente (ANS) de fl. 38. Expeça-se ofício à CEF, agência 2765 - PAB Justiça Federal, para que converta em renda da exequente os valores depositados a fl. 09, utilizando-se da guia de fl. 39 para tanto. Após a efetivação da transação, abra-se vista a exequente (ANS) para manifestação, conforme deliberado a fl. 36. Intimem-se.

0002318-24.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA - EPP(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento não têm o condão de interromper a marcha processual, cumpra-se a determinação de fl. 51, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002355-51.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Considerando-se o requerimento da executada de fl. 36 e considerando-se a manifestação da exequente (ANS) de fl. 39, defiro a conversão em renda dos valores depositados a fl. 10, em favor da exequente, devendo ser oficiado à CEF, agência 2765 - PAB Justiça Federal, utilizando-se da guia de fl. 40 para tanto. Após a efetivação da transação, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002363-28.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Nada a prover, considerando-se que os autos encontram-se suspensos. Intime-se.

0002547-81.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente de fl. 46 e considerando-se a recusa em relação aos bens ofertados à penhora pela executada, defiro o pleito de fl. 46 e determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396/2016, até ulterior manifestação da exequente, cabendo à esta zelar pelos prazos processuais. Intimem-se.

0002554-73.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP035987 - ZERLINO DORIN NETO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca dos bens ofertados à penhora pela executada (fl. 23/38). A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0002570-27.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Tendo em vista a aceitação pela exequente dos bens ofertados à penhora pela executada a fl. 20/21, expeça-se carta precatória para a comarca de Itapira/SP (fl. 02), visando a penhora, constatação e avaliação dos mencionados bens, nomeando-se o representante legal da executada como depositário. Após, dê-se ciência a exequente. Intime-se.

0002590-18.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL GERMANICA LIMITADA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Intimem-se os representantes legais da executada através de seus defensores constituídos, para que fiquem cientes da manifestação da exequente de fl. 31. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003367-03.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA APARECIDA CORSO(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES)

Encaminhem-se os autos ao exequente (IBAMA) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 08/155. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000271-43.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAINO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X MARIA LUCIMAR MANZONI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOSE GAINO X SAMUEL MANZONI GAINO

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 17/35. Após, conclusos. Cumpra-se.

0000330-31.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TATONI & CIA. LTDA(SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 19/31. Fl. 25: Regularize a exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000559-88.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP120186 - ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 79/87. Fl. 88: Anote-se. Cumpra-se.

0000626-53.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CARLOS CHESSA LUIZ

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 2014/013763, 2014/017092, 2015/014254 e 2015/015322, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Jose Carlos Chessa Luiz. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do óbito do executado em 2013 (fl. 14). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.

0000796-25.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Intime-se o Conselho exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 14/37. Após, conclusos. Fl. 26: Anote-se. Intimem-se.

0000812-76.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELL AGLI . CIA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca dos bens ofertados à penhora pela executada, a fl. 16/31. A seguir, voltem conclusos. Fl. 18: Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9434

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-85.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO GALIANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando a manifestação do perito nomeado, designo a realização da perícia para o dia 16 de novembro de 2017, às 09:00 horas, na Fazenda Santa Amélia, Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-65.2017.4.03.6140

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco de Assis de Araújo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 22.12.2014, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de (i) 27.11.1989 a 10.12.1993, de (ii) 01.03.1994 a 04.03.1996, de (iii) 27.05.1996 a 24.06.1998, de (iv) 01.05.1998 a 30.06.1998, de (v) 13.07.1998 a 10.04.2000, de (vi) 12.06.2000 a 04.04.2002, de (vii) 01.04.2001 a 31.08.2010, de (viii) 02.10.2008 a 23.02.2010, de (ix) 17.02.2010 a 22.12.2014 e de (x) 24.09.2010 a 22.12.2014. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do período de trabalho rural desenvolvido entre 01.09.1980 a 01.09.1986, que deve ser considerado especial, consoante previsto no item 2.2.1 anexo do Decreto n. 53.831/64, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 601998, 602001, 602012, 602014, 602019, 602100, 602125, 602128, 602133, 602139, 602142 e 602147). Requereu a concessão de tutela provisória.

Reconhecida a competência, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, afastada a audiência de conciliação e indeferida a tutela de urgência (id. 622203).

O INSS ofertou contestação (id. 928978), em que defende que o autor não faz jus à aposentação.

Não houve apresentação de réplica (id. 1210956).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, na esfera administrativa (id. 1241176, 1241198 e 1241195).

Designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 1313809).

A parte autora apresentou documentos (id. 1596059, 1596062 e 1596065). A Autarquia manifestou ciência (id. 1980748).

Instalada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do demandante e foram inquiridas as testemunhas arroladas. Nada mais sendo requerido, foi declarada encerrada a instrução processual. As partes apresentaram razões finais remissivas.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante ao benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho rural, com conversão de períodos especiais.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos.

Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* § 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

No caso concreto, no período de **27.11.1989 a 10.12.1993**, o demandante trabalhou na empresa *Sebil – Serv. Espec. de Vigilância Ind. e Bancária Ltda.*, exercendo a função de vigilante, em empresa de vigilância, consoante CTPS apresentada (id. 602125 - p. 10 a 602128 - p. 3). O PPP indica que o segurado portava arma de fogo, no exercício de suas atribuições (Id 602142, p. 3). Referido período é passível de conversão, com esteio no item 2.5.7. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

No que se refere ao período de **01.03.1994 a 04.03.1996**, o segurado exerceu a atividade de “vigia”, na “Forma Cristais Ltda.”, indústria de vidros e esp. Cristais, conforme CTPS (id. 602133 - pp. 3 a 6).

Essa anotação na CTPS, desacompanhada de outros documentos (PPP, DSS 8030 etc.), é insuficiente para que a atividade seja considerada especial, tendo em conta que a atividade desenvolvida pela empresa não se relacionava à segurança ou vigilância.

De **27.05.1996 a 30.06.1998**, o segurado trabalhou na “*Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.*”, exercendo a função de “vigilante” (Id 602133, p. 3). O PPP apresentado, aponta que o segurado portava arma de fogo no exercício de suas atribuições, motivo pelo qual referido período é passível de conversão, com fundamento no item 2.5.7. do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964.

No período de **13.07.1998 a 10.04.2000**, o autor trabalhou na “GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.”, exercendo o cargo de “vigilante III”, sendo certo que portava arma de fogo. Dessa maneira, esse período também deve ser reconhecido como tempo especial.

No período de **12.06.2000 a 04.04.2002**, o demandante exerceu atividades como vigilante na empresa *Sigma System – Segurança e Vigilância Ltda.* conforme CTPS acostada (id. 602012 - p. 4) e PPP de id. 602100 - p. 12. A despeito de ter sido apresentado PPP que faz referência ao porte de arma de fogo pelo obreiro, o tempo especial não deve ser reconhecido, tendo em vista a irregularidade do precitado documento, de cuja leitura não se extrai a relação do subscritor com a empresa, tampouco a veracidade das informações nele prestadas, diante da ausência de dados indicados nos campos 12 e 13 do PPP, acompanhados da informação de que a empregadora teve seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal (conforme campo “observações” do PPP – Id 602142, p. 11).

Por sua vez, no interregno de **01.04.2001 a 31.08.2010**, o obreiro desenvolveu atividades como “vigilante” na empresa *Skema Serviços de Segurança Patrimonial S/C Ltda./Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda.*, conforme anotado na CTPS (id. 602014 - Pág. 4). Os documentos acostados (PPP de id. 1596062 - p. 1 a 1596062 - p. 2) indicam que no exercício de suas atividades, o obreiro fez uso de arma de fogo de maneira habitual, o que autoriza o acolhimento do tempo especial. Contudo, no PPP, a data de início do contrato com a empresa consta como **01.04.2002**, de modo que o tempo especial somente pode ser homologado a contar da precitada data.

Não obstante a parte autora ter apresentado o PPP de 602142 - Pág. 15 para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido entre **02.10.2008 a 23.02.2010**, na *Empresa Nacional de Segurança Ltda.*, o reconhecimento do tempo especial laborado entre 01.04.2002 a 31.08.2010 afasta o interesse na declaração da especialidade do trabalho de 02.10.2008 a 23.02.2010.

Quanto ao período de **17.02.2010 a 22.12.2014**, trabalhado para a empresa *Vanguarda Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.*, o PPP acostado, regularmente preenchido e subscrito (id. 602147 - Pág. 4 e 5), indica que o demandante exerce suas atividades de vigilante na *Empresa Metropolitana Águas e Energia S/A* fazendo uso de arma de fogo, motivo pelo qual o documento autoriza o reconhecimento do tempo especial.

De outra parte, quanto ao período trabalhado para a empresa *Verzani & Sandrini Ltda.*, de 24.09.2010 a 22.12.2014, não há interesse processual, tendo em conta que já reconhecido como tempo especial o período de 17.02.2010 a 22.12.2014.

Para o reconhecimento de atividade na seara rural, o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia de declaração do Exército Brasileiro indicando que ao se alistar, na zona rural da cidade de Picos, PI, o autor declarou que era “lavrador”. Não houve indicação da data do alistamento (Id 602019); e b) cópia do certificado de dispensa de incorporação do Exército Brasileiro, datado de 1986 (Id 602019).

Há início de prova material para o reconhecimento de atividade rural.

As testemunhas ouvidas indicaram que o autor efetivamente trabalhou na área rural, produzindo feijão, milho, algodão e mandioca, em regime de economia familiar, juntamente com seus familiares. Não havia empregados na propriedade rural.

Tendo em vista que o autor nasceu aos **28.08.1968**, que há apenas um documento oficial em que é qualificado como “lavrador” e o pedido formulado, possível apenas e tão somente o reconhecimento do período de **01.01.1985 a 01.09.1986**, para todos os fins, exceto carência (art. 55, § 2º, LBPS).

O pleito de que o período de atividade rural seja computado como especial, nos moldes do item 2.2.1. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, apenas e tão somente seria passível de deferimento, se o demandante houvesse trabalhado na condição de **empregado rural**, o que não é o caso, haja vista que se atendeu informalmente, em regime de economia familiar.

Assim, com o reconhecimento dos períodos de 27.11.1989 a 10.12.1993, 27.05.1996 a 24.06.1998, 13.07.1998 a 10.04.2000, 01.04.2002 a 14.11.2003, 15.11.2003 a 31.08.2010 e de 01.09.2010 a 22.12.2014, como tempo especial, e do período de 01.01.1985 a 01.09.1986, como tempo rural, a parte autora totaliza 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, o que é suficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 27.11.1989 a 10.12.1993, 27.05.1996 a 24.06.1998, 13.07.1998 a 10.04.2000, 01.04.2002 a 14.11.2003, 15.11.2003 a 31.08.2010 e de 01.09.2010 a 22.12.2014, como tempo especial, e do período de 01.01.1985 a 01.09.1986, como tempo rural, para todos os fins, exceto carência (art. 55, § 2º, LBPS), e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.350.373-5), com DIB aos 22.12.2014, com 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, com o correspondente pagamento dos valores apurados.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 27.11.1989 a 10.12.1993, 27.05.1996 a 24.06.1998, 13.07.1998 a 10.04.2000, 01.04.2002 a 14.11.2003, 15.11.2003 a 31.08.2010 e de 01.09.2010 a 22.12.2014, como tempo especial, e o período de 01.01.1985 a 01.09.1986, como tempo rural, para todos os fins, exceto carência (art. 55, § 2º, LBPS), e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.350.373-5), com DIB aos 22.12.2014, com 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, a partir de 01.09.2017 (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Mauá, 28 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PARÂMETROS

* **Nome do beneficiário:** FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO, nascido aos 28.08.1968, filho de Antônio Otaviano de Araújo e de Maria Araújo Rocha, filho de Antônio Otaviano de Araújo e de Maria Araújo Rocha, inscrito no CPF sob o n. 339.926.733-91.

* **Espécie do benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.350.373-5)

* **RMI:** a ser apurada pelo INSS

* **DIB:** 22.12.2014

* **DIP:** 01.09.2017

* **Observação:** Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 518/520: Defiro o pedido de restabelecimento da tutela, ante os documentos apresentados pela autora. Intime-se a ré, com urgência, para que promova imediatamente as diligências necessárias para retomar o fornecimento do medicamento à autora. Como medida de celeridade, intime-se a UNIÃO via correio eletrônico, nos termos do Ofício 00001/2016/GAB/PSUSOC/PSUSRC/PGU/AGU. Advirta-se que cabe à demandante notificar nos autos eventual descumprimento da medida. 2. Tendo em vista que a autora apresentou tão somente cópias dos documentos médicos exigidos, DETERMINO que, no prazo de 10 (dez) dias presente, por intermédio do(a) advogado(a) constituído(a), as vias originais dos documentos de fls. 519/520, sob pena de nova suspensão da tutela. Cumprida a determinação pela autora, dê-se vista à ré. Nada sendo requerido, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos, na forma determinada à fl. 502. Transcorrido in albis o prazo para a manifestação da autora, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Itapeva, 03 de outubro de 2017.

0000881-09.2016.403.6139 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Campinus do Monte Alegre Industrial Ltda. em face da União, em que pretende provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à reinclusão da autora em programa de parcelamento de débitos, na forma da Lei nº. 11.941/2009. As fls. 91/95, foi deferido pedido de tutela de urgência, para determinar a reinclusão da autora em programa de parcelamento de débitos da ré. As fls. 98/113, a ré comprovou a interposição de agravo de instrumento. As fls. 114/129, a ré apresentou contestação e juntou documentos. À fl. 130, foi determinada à autora que se manifestasse sobre alegações apresentadas pela ré. As fls. 131/137 e 138/149, a autora apresentou manifestação e juntou documentos. As fls. 151/152, a tutela de urgência foi revogada, bem como determinada a emenda da petição inicial. As fls. 154/156, foi comunicado ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a revogação da decisão agravada. As fls. 158/169, a parte autora se manifestou sobre a contestação e juntou documentos. As fls. 170/171, foi juntada aos autos decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0019182-88.2016.4.03.0000/SP. À fls. 174/195, a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento. As fls. 196/257, a autora requereu a reconsideração da decisão que revogou a tutela de urgência e juntou documentos. À fl. 260, foi proferido despacho que manteve a decisão agravada e concedeu prazo para complementação da emenda à petição inicial. As fls. 261/267, a autora apresentou manifestação. As fls. 269/271, foram trasladadas cópias de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0019182-88.2016.4.03.0000/SP; e do trânsito em julgado da decisão. As fls. 273/298, a autora apresentou pedido de desistência e juntou documentos. À fl. 299/300, foi determinada a intimação com urgência da ré, mediante carta precatória, para que se manifestasse sobre o pedido de desistência, bem como para dar-lhe ciência inequívoca da revogação da tutela de urgência. As fls. 306/308, foi certificada a intimação da ré, nos termos determinados às fls. 299/300. À fl. 310, a União apresentou manifestação, condicionando a concordância com o pedido de desistência à renúncia pela parte autora ao direito em que se funda a ação. À fl. 311, foi determinada a intimação da autora, para que se manifestasse sobre a petição da ré. As fls. 318/319, a parte autora apresentou manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação. À fl. 320, foi determinada a apresentação de procuração original, com outorga de direitos para desistir e renunciar. As fls. 321/326, a autora apresentou manifestação, requerendo a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo; e juntou procuração e comprovante de adesão a parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. No caso dos autos, a autora desiste da ação e renuncia ao direito em que se funda a demanda (fls. 273/275 e 318/319). Requer a autora ainda que os valores depositados em juízo sejam convertidos em pagamento definitivo em relação aos débitos objetos desta demanda, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº. 783/2017. Alega a demandante que pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº. 783/2017 (editada após o ajuizamento da presente ação), para o fim de adimplir as obrigações tributárias em discussão nesta demanda. A fim de cumprir exigência legal para a adesão ao novo programa de regularização tributária, requer a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo, em caráter urgente. Intimada acerca do pedido de extinção por desistência, a ré afirmou que não se opõe ao pedido da parte autora, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 310). Instada a se manifestar sobre a petição da ré (fl. 311), a autora declarou que renuncia, expressamente, a todo e qualquer direito sobre o qual se funda a presente demanda (fls. 318/319). A demandante comprovou ainda que aos advogados subscretores das manifestações de renúncia e desistência foram outorgados poderes para desistir e renunciar (procuração de fl. 324). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil; e DEFIRO o pedido de conversão do depósito judicial efetuado às fls. 148/149, no valor de R\$211.862,25 (duzentos e onze mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) em pagamento definitivo, na forma do art. 6º, caput e 4º, da Medida Provisória nº. 783/2017. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Considerando o valor atribuído à causa, fixo as custas no teto máximo de R\$1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme a Lei nº. 9.289/1996 - devendo ser descontados, no recolhimento das custas finais, os valores já recolhidos na fase postulatória (fl. 80). Fixo Honorários em favor da ré, no montante de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 3º, inciso II, 4º, inciso III, e 6º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 137/148 em favor da ré; e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000670-07.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO DIAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 77/78: O requerimento do executado (determinação de exclusão da averbação do contrato objeto dos autos, para o fim de permitir a operacionalização de nova consignação) transborda os limites da ação de execução, razão pela qual não deve ser conhecido. Com efeito, dispõe o executado, na ação de execução, das possibilidades de opor embargos à execução ou apresentar exceção de pré-executividade, de modo afastar a obrigação que lhe é imputada nos autos. Supostos ilícitos decorrentes da relação negocial que subjaz o título executivo extrajudicial devem ser discutidos pela via própria, ainda que relacionados a supostos óbices ao cumprimento de acordo celebrado com vistas ao adimplemento da obrigação exequenda. Desse modo, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 77/83. Desentranhe-se a petição correspondente e intime-se o subscritor, para a sua retirada em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001067-66.2015.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 65/66, consistente na omissão quanto à necessidade de remessa necessária. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, para que dela passe a constar: Sentença sujeita ao grau de jurisdição obrigatório. Decorrido o prazo para a apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-71.2010.403.6139 - PEDRO GUERRA DE CAMARGO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0006038-36.2011.403.6139 - CELSO DE ALMEIDA GARCIA X ZENAIDE DE ALMEIDA GARCIA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0006990-15.2011.403.6139 - LUANA DE JESUS SILVERIO DE MELO(SP197054 - DHAANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luana de Jesus Silvério de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Luan José Melo Santos, ocorrido em 11/12/2004. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e designada audiência (fl. 11). Citado (fl. 11), o INSS apresentou contestação (fls. 13/16), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o companheiro/marido da autora possui registros de contratos de trabalho de natureza urbana, inexistindo início de prova material do alegado labor rural da autora nos meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Juntou documentos às fls. 17/19. À fl. 22 a autora informou seu endereço atualizado. Pela certidão de fl. 25^v verifica-se que a autora não foi encontrada no endereço informado na inicial. A autora e as testemunhas por ela arroladas não compareceram à audiência designada, sendo concedido o prazo de quinze dias para apresentação de comprovante de endereço atualizado da autora (fl. 26). À fl. 28 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 30 foi certificado novo endereço da autora. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 35), sendo a carta precatória devolvida sem cumprimento, em virtude da ausência da autora e de suas testemunhas (fl. 46). Ante a alteração de endereço da autora (fl. 33), foi designada audiência na Subseção Judiciária de Itapeva (fl. 48). À fl. 51 foi certificada a intimação da autora para comparecer à audiência. A autora e as testemunhas por ela arroladas não compareceram à audiência (fl. 57) sendo concedido o prazo de cinco dias para justificativa, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o referido prazo, a postulante não se manifestou (fl. 59). À fl. 61 foi determinada a intimação pessoal da autora. A advogada da demandante manifestou-se à fl. 63, requerendo a designação de nova audiência. Foi certificada a intimação da autora (fl. 65). Pela decisão de fl. 66 constatou-se que a autora foi intimada pessoalmente em duas oportunidades e não compareceu às audiências, determinando-se que o INSS se manifestasse nos termos do art. 485, 6º, do CPC. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 67^v). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agência de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de Luan José Melo Santos, nascido em 11/12/2004. Por sua vez, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/10. Serve como início de prova material a cópia da CTPS da autora que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 18/01/2008 a 25/03/2008 e de 07/08/2008 a 14/01/2009 (fls. 08/09). A tal finalidade não serve o documento de fl. 10, que é a certidão de nascimento do filho da autora, pois nele não consta a qualificação dos genitores. Todavia, verifica-se dos autos que a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram a nenhuma das três audiências designadas (fls. 26, 46 e 57). Consoante se verifica à fl. 48, após ter a autora declinado novo endereço na cidade de Itapeva (fl. 33), ela foi intimada pessoalmente em 21.11.2014 (fl. 51) da realização, no dia 28.07.2015, de audiência nesta Vara Federal. Entretanto, ainda assim e mesmo tendo tempo hábil para tanto, não compareceu e nem providenciou o comparecimento das testemunhas arroladas à audiência, caracterizando verdadeiro desinteresse de sua parte na produção da prova testemunhal. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora exerceu atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.01.4510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009121-60.2011.403.6139 - ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 134), bem como observando a inexistência de condenação em verba de subsistência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0010239-71.2011.403.6139 - SIMÃO DOS SANTOS X MARIA DIRCE DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fls. 119/125, vez que não se referindo a fatos novos e deles disposto a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 119/125, afibando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0010295-07.2011.403.6139 - EDINALDO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução em dívida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0010893-58.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente (a) - petição inicial (b) procuração outorgada pelas partes; (c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (d) sentença e eventuais embargos de declaração; (e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; (f) certidão de trânsito em julgado; (g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; (h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0011568-21.2011.403.6139 - JAIME LOPES SIQUEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente (a) - petição inicial (b) procuração outorgada pelas partes; (c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (d) sentença e eventuais embargos de declaração; (e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; (f) certidão de trânsito em julgado; (g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; (h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0012228-15.2011.403.6139 - LORRANE RONIELE MATOS ROSA X WESLEY ROSA DA SILVA X ELIZABETH DE MATOS ROSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0012651-72.2011.403.6139 - CLEMENTINA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0012793-76.2011.403.6139 - MARIA DOS SANTOS LOPES (SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

000455-36.2012.403.6139 - LISETTE APARECIDA DE MATTOS (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fs. 278/286, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fs. 278/286, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0001705-07.2012.403.6139 - FLORIVAL FRANCA BUENO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fs. 124/138, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fs. 124/138, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0002860-45.2012.403.6139 - VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS - INCAPAZ X SANTINA BANDEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente (a) - petição inicial (b) procuração outorgada pelas partes; (c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (d) sentença e eventuais embargos de declaração; (e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; (f) certidão de trânsito em julgado; (g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; (h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003065-74.2012.403.6139 - MARIA LUISA VELOSO DOS SANTOS X RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 173). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 172, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0003073-51.2012.403.6139 - CAMILA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARISA APARECIDA VASCONCELOS MEDEIROS X THAIS VASCONCELOS MEDEIROS(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000013-36.2013.403.6139 - ESMERALDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000265-39.2013.403.6139 - ANGELICA CONCEICAO DA COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000293-07.2013.403.6139 - NEUSA GONCALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000976-44.2013.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão; se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001033-62.2013.403.6139 - ELISETE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001037-02.2013.403.6139 - ESTER TIEPO DE OLIVEIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001243-16.2013.403.6139 - MARIA TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001282-13.2013.403.6139 - MAURICIO BENATTI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001328-02.2013.403.6139 - JOSEANE CRISTINA BENTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidente; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001424-17.2013.403.6139 - ANTONIA BARROS TOMCEAC(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidente, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fs. 106/107, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispoendo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fs. 106/107, arquivando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0001426-84.2013.403.6139 - GENIVALDO MORATO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001435-46.2013.403.6139 - JOSE TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidente, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001740-30.2013.403.6139 - MARISA DE CASTRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002155-13.2013.403.6139 - JOSE HUSSAR(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidente, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001918-42.2014.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidente, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fs. 99/100, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispoendo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fs. 99/100, arquivando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0002427-70.2014.403.6139 - VALDERLI GOMES DE MELLO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidente; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000577-10.2016.403.6139 - LEONARDO PLINTA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Leonardo Plinta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o postulante, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 24/05/1994. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 18/48. Pelo despacho de fl. 51 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido para que o INSS juntasse cópia do processo administrativo e determinada a citação do réu. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/78), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou cópia do processo administrativo em que foi concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 79/116). À fl. 117 foi determinado que o autor se manifestasse sobre a contestação e que fosse dada vista ao INSS sobre os documentos juntados pelo requerente. O INSS teve vista dos autos, à fl. 118, porém permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Decadência. Preliminar de decadência arguida pelo réu não merece acolhida, visto que as questões suscitadas pelo autor na inicial não se referem à modificação do ato de concessão do benefício. Assim, por não se requerer a revisão do ato que concedeu o benefício, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 332 do NCPC, com a seguinte redação: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 332, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 27 de outubro de 2016, fixou tese de repercussão geral relativa à decisão proferida nos Recursos Extraordinários (RE) nº 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, nº 661256, com repercussão geral, e nº 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, em que o Plenário considerou inválida o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. A parte autora requer a concessão de benefício previdenciário em 24.05.1994, o qual lhe foi concedido naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1999, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício integral que hoje quer trocar. Por evidente que, na mesma ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, de requerer o benefício naquela ocasião ou permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício e continuar no trabalho. Quando foi concedida a aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dilação: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço integral, e obter uma nova, contabilizando mais tempo de contribuição. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Nesse sentido é a tese de repercussão geral relativa ao tema, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal na sessão plenária de 27/10/2016. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Relata a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciaria ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei de que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da extinção do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrevocabilidade. Admitindo-se, como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da ciência do réu, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregada. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentando-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se defrisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo a quem, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já está, sobretudo quando foram por vontade própria. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte autora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-31.2017.403.6139 - NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes(c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento(d) sentença e eventuais embargos de declaração(e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes(f) certidão de trânsito em julgado(g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo(h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental. 3 - Cadastroamento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001281-28.2013.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LACERDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001531-27.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001830-04.2014.403.6139 - LUCILI RODRIGUES TENENTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002710-93.2014.403.6139 - LAIZ GRAZIELE CAMARGO CANDIDO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002718-70.2014.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002829-54.2014.403.6139 - NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-79.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-31.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000935-09.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-68.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATHEUS MARTINS DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001092-79.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ILDELENE MORAIS DONARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001130-91.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-67.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X OVIDIO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001131-76.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-11.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001134-31.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-14.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LOURDES ALVES DA MOTA X ANGELA MARIA DA MOTA CASAGRANDE X VALDECIR MOTA X MARIA DE FATIMA MOTA GOMES X JOSE CARLOS MOTA X ELZA MARIA MOTA MARTINS X MARIA APARECIDA MOTA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001135-16.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-52.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001140-38.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-93.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ORENCIA VASCONCELOS DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA DE JESUS SANTOS PIO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VALDERES VASCONCELOS DOS SANTOS COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001143-90.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-29.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO CARDOZO DE MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000284-40.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-51.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAIANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-40.2013.403.6139 - ATAIR DIAS DA ROSA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0001958-24.2014.403.6139 - JOSE CIPRIANO DE PROENCA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIPRIANO DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X RODRIGO MARCELINO DE OLIVEIRA X GEORGINA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGUES DE OLIVEIRA NETO X VIRGINIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Trata-se de embargos de declaração opostos por pela parte autora em face da sentença proferida à fl. 189. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Apesar da maneira como os embargos de declaração foram redigidos, é possível concluir que houve omissão na sentença embargada, que não se manifestou sobre a situação da sucessora Georgina Maria de Oliveira, para a qual ainda não foi expedido ofício requisitório para pagamento do valor que lhe é devido. Desta forma, verificada a ocorrência de omissão, retifico a sentença, em seu primeiro parágrafo, incluindo-se o seguinte texto: (...) com relação aos valores devidos aos sucessores Virginia de Fátima Alves de Oliveira, Vicente Domingues de Oliveira Neto, Cleonice Domingues de Oliveira, Sebastião Alves de Oliveira, Rodrigo Marcelino de Oliveira e Roseli Aparecida de Oliveira. Prosiga-se a execução no tocante ao valor devido à sucessora Georgina Maria de Oliveira, expedindo-se ofício requisitório. Deverá, ainda, ser excluído o seguinte texto Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0000617-94.2013.403.6139 - CALISA PRESTES SIQUEIRA X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MAURO SIQUEIRA X RONALDO SIQUEIRA X RICARDO SIQUEIRA X ESTELA DE CAMARGO SIQUEIRA X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida à fl. 203, consistente na extinção equivocada da execução, já que não houve pronunciamento sobre a situação da sucessora Margarida Siqueira de Oliveira, para a qual ainda não foi expedido ofício requisitório para pagamento do valor que lhe é devido. Desta forma, retifico a sentença, em seu primeiro parágrafo, incluindo-se o seguinte texto: (...) com relação aos honorários advocatícios e aos valores devidos aos sucessores Mauro Siqueira, Vilma Aparecida de Camargo, Ronaldo Siqueira, Ricardo Siqueira e Estela de Camargo Siqueira. Prosiga-se a execução no tocante ao valor devido à sucessora Georgina Maria de Oliveira, expedindo-se ofício requisitório. Deverá, ainda, ser excluído o seguinte texto Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0000704-16.2014.403.6139 - UBIRATAN SALVADOR(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2610

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000891-92.2012.403.6139 - ANA LAURA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, promova a autora a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome, ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante dos autos e sistema processual, providencie a correção de seus dados junto à Receita Federal.Cumprida a providência supra, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, observando-se o cálculo de fls. 107/110, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 17, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em favor da sociedade de advogados MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido à fl. 106.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da supracitada sociedade no sistema processual.Intimem-se.

0001286-50.2013.403.6139 - MARIA RITA DE CAMPOS PLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CAMPOS PLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: MARIA RITA DE CAMPOS OLIVEIRA, CPF 050.821.648-64, Bairro do Jaó - Itapeva/SP.A parte autora foi intimada em 12 de maio do corrente para promover a regularização de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal (CPF) e permaneceu inerte até a presente data.Diante disso, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação do despacho de fl. 101, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual (... Pliveira).Atendidas as determinações, cumpram-se os comandos do despacho supracitado aplicáveis ao momento processual.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

BeF Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-94.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RAMPINI(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA)

Para análise da petição de fls. 177/178, passo a relatar os autos. Por ocasião do recebimento de denúncia, asseverei: Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal - fls. 125/126. O réu foi devidamente citado e recebeu a contrafé encaminhada com a carta precatória de citação. A contrafé incluía tanto a denúncia quanto a decisão acima mencionada (fl. 163). A defesa técnica, assim como o réu, não pode alegar ignorância do parágrafo supra transcrito, posto que retirou os autos em carga em data anterior à apresentação de resposta à acusação (fls. 153/154). Por ocasião da apresentação da resposta à acusação, a defesa limitou-se a postular pela oitiva de testemunhas, deixando de justificar a necessidade e até mesmo de, simplesmente, pedir a intimação das testemunhas de defesa por parte do Juízo (fl. 157). Na fase do artigo 397, ante o silêncio por parte do réu acerca da questão, com vistas a chamar a atenção da defesa, despachei: Nos termos da decisão de recebimento de denúncia, considerando que a defesa deixou de justificar por que este Juízo deveria proceder à intimação pessoal das testemunhas de defesa, as mesmas deverão se apresentar à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da tomada de seus depoimentos (fl. 164). O despacho foi publicado aos 06/09/2017 (f. 171). Nesta data, 04/10/2017, quase um mês após a publicação do despacho, faltando apenas cinco dias para a realização da audiência, a defesa requer que este Juízo proceda à intimação de suas testemunhas, sob pena de nulidade. Decido. Confira-se o disposto no artigo 396-A do CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O texto legal não permite pressupor que é incumbência do Juiz intimar as testemunhas arroladas pela defesa. Tampouco subsiste o argumento da defesa de que o CPP não obriga a parte a apresentar suas testemunhas perante o Juízo. Isto porque, tratando da questão, o código é expresso no sentido de que a parte deve requerer a intimação quando necessário. Assim, resta claro que, do contrário, incumbe ao réu apresentar suas próprias testemunhas. Observo ainda que não é obrigação da acusação proceder à intimação de suas testemunhas, nem mesmo pleitear ao Judiciário que o faça, por falta de previsão legal. Confira-se o artigo que trata do rol de testemunhas da acusação - artigo 41 do CPP, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. À parte qualquer discussão sobre a paridade de armas entre MPF e defesa, o que se observa aqui é o caráter meramente protelatório do pedido, que poderia ter sido interposto há um mês. Há, outrossim, a tentativa desesperada de barrar o célere e adequado processamento dos autos. Isto posto, não reconhecendo nulidade na ausência de intimação das testemunhas para a audiência a ser realizada, posto que decorrente de omissão da própria defesa. Mantenho o decreto de apresentação das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Publique-se com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000078-65.2016.4.03.6130

AUTOR: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 159452, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios princípios.

Petição Id 181995, será apreciado em momento oportuno.

Petição Id 182004, excepcionalmente, em face do que dispõe o art. 334, §4º, inc. I, do CPC, mantenha-se a audiência de tentativa de conciliação, independente do desinteresse manifestado pelo réu.

Aguarde-se a data aprazada para realização da conciliação.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de julho de 2016.

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2182

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002460-82.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-83.2017.403.6130) LUIZ CARLOS PIAZZA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Volkswagen Space Fox Comfort, 1.6 Flex, 4 portas, chassi nº 8AWPB05Z97A334282, ano/modelo 2007/2007, de cor prata, placas DRI 8806, formulado pelo terceiro Luiz Carlos Piazza, genitor o investigado Lucas Bernardo Piazza. Narra, em síntese, que o referido veículo foi adquirido por meio lícito, uma vez que o valor é fruto de indenização por perda total de outro automóvel, de propriedade do requerente. Aduz que é o legítimo proprietário do veículo Space Fox Comfort e que consta como proprietário o investigado Lucas Bernardo Piazza, porque seu nome estava maculado e por outros motivos não lhe dava guarda para adquirir outro bem móvel devidamente documentado. Juntou documentos (fs. 08/15). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fs. 19/23). Decido. Os autos do inquérito policial nº 0002253-83.2017.403.6130 apura a prática, em tese, dos tipos penais previstos no artigo 33, caput c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 perpetrados por Lucas Bernardo Piazza, Paulo Ricardo Barbosa dos Santos e Saulo Antonio Costa Baptista que foram presos em flagrante, no dia 18/04/2017 no município de Cotia/SP. O veículo Volkswagen Space Fox Comfort, 1.6 Flex, 4 portas, chassi nº 8AWPB05Z97A334282, ano/modelo 2007/2007, de cor prata, placas DRI 8806, foi encontrado em poder dos investigados como instrumento para prática do crime, notadamente para receberem e transportarem a encomenda advinda dos Estados Unidos, relativa a 04 potes com a inscrição MP COMBATE PROTEIN, contendo em seu interior substância vegetal esverdeada identificada como 6.016g de maconha. No caso, o requerente comprovou que parte do valor recebido a título de indenização por perda total do automóvel anterior foi utilizado para adquirir o veículo objeto destes autos (fs. 13/14). Este Juízo reconheceu o constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a denúncia e concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva de Lucas Bernardo Piazza. Ademais, até a presente data não se tem notícia do oferecimento de denúncia sobre os fatos apurados naqueles autos. Portanto, demonstrada a boa-fé do requerente e sua origem lícita, desnecessário manter o automóvel sob custódia, sendo de rigor a devolução do veículo ao requerente. Posto isso, defiro a restituição do veículo Volkswagen Space Fox Comfort, 1.6 Flex, 4 portas, chassi nº 8AWPB05Z97A334282, ano/modelo 2007/2007, de cor prata, placas DRI 8806 ao requerente. Contudo, antes do cumprimento desta decisão, deverá o patrono do requerente juntar procuração nos autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002253-83.2017.403.6130. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0005662-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de 28/11 para o dia 30/11/2017, às 15h30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns DÉCIO GERAL CANDIDO, DEJAMIR GONÇALVES (ou DEJAMIR ALVES - fl. 99), JOSÉ ROSENILDO COSTA DOS SANTOS e NIVALDO MARQUES SOCHETE e para o interrogatório do réu FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e o réu. Intime-se também o réu, que atua em defesa própria, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nos termos da decisão à fl. 981, oferte agora a defesa constituída dos réus, suas alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. Publique-se.

0011375-79.2008.403.6181 (2008.61.81.011375-2) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Recebo as apelações interpostas pelas corréis LUZIA ROSA DE LIMA DEDRADO e ROSANGELA GOMES DA SILVA CRUZ, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que estão soltas. Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, não recorreu (certidão de trânsito à fl. 563). Publique-se para ciência de seus respectivos defensores constituídos. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões aos dois recursos. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002545-73.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DENIS MARQUES DE JESUS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos, inicialmente, julgo prejudicado o pedido de liberdade formulado pela defesa do réu Denis às fls. 300/302, uma vez que se encontra preso por outro processo, sendo que nos presentes autos fora concedida liberdade mediante pagamento de fiança (fls. 19 e 40/41). Passo a analisar o aditamento à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal. Trata-se de aditamento à denúncia às fls. 295/299 em que o Ministério Público Federal aduz ser pertinente a mutatio libelli, a fim de que seja reconhecida a imputação de receptação majorada, prevista no artigo 180, caput e 6º do CP. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o aditamento apresentado pelo Ministério Público Federal trata-se de verdadeira mutatio libelli (artigo 384 do Código de Processo Penal). Dispõe o artigo 384 da Lei Adjetiva Penal: Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 3º Aplicam-se as disposições dos 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). É lição basilar do direito processual penal que a descrição dos fatos apresentados na denúncia delimita o objeto da ação penal, exigindo-se do órgão acusatório o aditamento da exordial para incluir fatos novos que eventualmente venham a ser apurados no curso da instrução. Trata-se de garantia essencial ao exercício de ampla defesa e do contraditório, na medida em que confere ao acusado a segurança de que deve se defender da acusação certa e determinada, de forma a impedir que seja surpreendido por posterior condenação pela prática de condutas que extrapolem a base fática que serve de parâmetro para a produção de provas e para atuação das partes na lide de um modo geral. Se é certo que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, é imprescindível o aditamento desta peça processual quando surgir, no curso da instrução, um novo delineamento fático não contido na inicial acusatória, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa na ação penal. Na hipótese dos autos, a denúncia imputou ao acusado a prática de fatos que caracterizam, em tese, o crime do artigo 157, caput e 2º, incisos II, III e V, do Código Penal em concurso formal com o crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 70, estes, por sua vez, em concurso material (artigo 69 CP) com o outro delito tipificado no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Posteriormente, o órgão ministerial, após a realização de audiência para as oitivas das testemunhas e do interrogatório do réu Denis, aduziu que, na verdade, trata-se de receptação majorada, delito previsto no artigo 180, caput e 6º do CP, pois restou demonstrado que DENIS recebeu mercadorias roubadas dos Correios, tendo plena ciência de serem produtos de roubo, e as ocultou, em proveito próprio e alheio, visando obter benefício patrimonial e em razão do prejuízo causado à empresa pública dos Correios, incide a causa de aumento por se tratar de bens da União. Em que pese o surgimento de elemento não contido na peça acusatória enseja o seu aditamento, com renovação da instrução processual, vislumbro, por ora, ouvir antes as partes acerca do interesse de reabertura da fase instrutória, diante das provas já produzidas nestes autos. Em face do exposto, RECEBO o aditamento à denúncia, ofertado pelo Ministério Público Federal contra DENIS MARQUES DE JESUS, como incurso nas penas do artigo 180, caput e 6º do CP e determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na renovação da instrução processual, diante das provas já produzidas nestes autos. Caso positivo o interesse na produção, indiquem expressamente quais provas pretendem, lembrando que se restringirão aos fatos objeto de aditamento. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0004190-02.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Publique-se ao defensor constituído. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária imposta (fls. 329, verso), alterada no que pertine ao quantum no v. acórdão (fl. 405, verso), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Intimem-se e cumpram-se.

0005052-36.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MARCOS BRANDAO SILVA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X JOSE SEVERINO CORREA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Considerando a petição da defesa do corréu condenado Gabriel, em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância (fls. 270/271), recebo o apelo. Publique-se. Após, nos termos da decisão à fl. 269, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões à apelação de José Severino. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, onde, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Civil, será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões ao recurso do corréu Gabriel.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-02.2017.4.03.6133
AUTOR: DENILSON ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 5 de outubro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005540-12.2011.403.6309 - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 229 e 231), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004982-10.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011726-94.2011.403.6133) ELIANA LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 75/78, a qual julgou procedente a presente ação. Sustenta a existência de omissão no no julgado quanto à aplicação do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Pela simples leitura da sentença de fls. 75/78 percebe-se que foi analisada a questão acerca do arbitramento de honorários a luz do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, sendo quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003585-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133) DEVANIR APARECIDO ARENDTH X FABIANA CRISTINA CONSOLARI(SP262566 - ALINE PAVAN DE OLIVEIRA CORTEZ E SP163375 - IVONETE ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por DEVANIR APARECIDO ARENDTH e outro em face da sentença de fls. 93/99, a qual julgou improcedente a presente ação. Sustentam a existência de contradição ocorrida na menção às datas de citação do executado e do negócio jurídico, bem como omissão no tocante a pronunciamento acerca do parágrafo único do artigo 185 do CTN.Instada a se manifestar, a Fazenda requereu a rejeição dos embargos (fls. 187/189). É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, sendo quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

0000387-65.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133) MARIA JOSE PASCHOALIN QUEIROZ X MARIA CRISTINA PASCHOALIN X DARCY NARCIZO DE OLIVEIRA(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSE PASCHOALIN QUEIRO E OUTROS em face da sentença de fls. 98/99 que julgou extinta a presente ação.Aduzem que não foi analisado o pedido concernente à concessão dos benefícios da justiça gratuita, dentre outras omissões e contradições.Instada a se manifestar, a Fazenda requereu a rejeição dos embargos (fls. 109/113). É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece parcialmente do vício alegado, pois não foi analisado o pedido concernente à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, retifico o julgado para incluir o seguinte parágrafo: (...) Defiro os benefícios da justiça gratuita.E, ainda, retificar o dispositivo final(...) Custas ex lege. Condono os embargantes no pagamento em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Contudo, relativamente aos demais vícios existentes, constato que não há, no entanto, nada a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Outrossim, nos autos de Embargos à Execução Fiscal de nº 00023187420144036133 ora apensados já foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel objeto desta ação por se tratar de bem de família, o que reforça ainda mais a tese de falta de interesse dos embargantes no processamento deste feito.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, sendo quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002785-82.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009997-33.2011.403.6133) MARIO FREDERICO URBANO NAGIB X MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB X MARA FATIMA URBANO NAGIB(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIO FREDERICO URBANO NAGIB e outros em face da FAZENDA NACIONAL e JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 8.086 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, diante da inexistência de fraude à execução. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/502.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e o pedido liminar foi deferido, mas, condicionado à prestação de caução pelos embargantes (fls. 505 e 508/511), tendo sido o comprovante de depósito juntado à fl. 513.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 517/525).Facultada a especificação de provas (fl. 533), apenas a embargante se manifestou.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado.Nessa conjuntura, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio do devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.A decisão que reconheceu a fraude à execução tem por fundamento o artigo 185 do CTN, que em sua redação original presunha a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considerava fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito.No caso dos autos, a validade da decisão que reconheceu a existência de alienação fraudulenta com relação à parte ideal do bem imóvel objeto desta ação (matrícula 8.086 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP) já foi devidamente reconhecida por meio da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob o nº 00041337220154036133, ora apensados.Ademais, as alegações formuladas em juízo de que a alienação do imóvel ocorreu em momento anterior à inclusão do coexecutado no polo passivo da execução fiscal também já foram devidamente analisadas naqueles autos, nos quais restou consignado que aquele já tinha conhecimento acerca da cobrança dos débitos objetos do feito executivo desde 17/06/05.Outrossim, também não restou comprovada a boa-fé dos embargantes na medida em que a única certidão negativa em nome do Sr. MANOEL GOMES DE AMORIM JUNIOR colacionada nestes autos data de 11/10/2012, ou seja, extraída mais de um ano após a concretização da compra do imóvel. Resta assim, rechaçada qualquer alegação de que a ausência da inclusão do nome do coexecutado na certidão de dívida ativa impossibilitou o conhecimento pelos embargantes acerca de eventuais executivos fiscais ajuizados contra aquele, posto que sequer foram retiradas certidões em momento anterior à entabulação do negócio jurídico, ou foram tomadas outras precauções devidas que constatassem a inexistência de qualquer pendência em nome do alienante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos embargantes do depósito realizado à fl. 513.Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002060-35.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-72.2011.403.6133) SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES E SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a presente ação de embargos à execução fiscal (fl. 78), incabível o pedido formulado pelo embargante, ora executado, de desistência da fase de cumprimento de sentença.Ato contínuo, prossiga-se com a realização das hastas.Intime-se. Cumpra-se.

0003446-03.2012.403.6133 - EDSON PEDRO DE SOUZA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDSON PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 182 e 183), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste expressa e conclusivamente, **no prazo de 48 horas, sobre a possibilidade de suspensão do feito** (quer ou não a suspensão), em virtude da negociação para substituição da garantia, conforme e-mails carreados aos autos pela parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE AMO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ANTONIO PINTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a declaração de hipossuficiência econômica do autor (ID 2046660), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.

Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.

Verifico, ainda, que não há nos autos, o processo administrativo, com a análise dos períodos especiais controvertidos.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Esta forma, faculta à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo onde consta que houve o pedido administrativo de benefício previdenciário junto ao INSS.

Após, com a emenda da inicial e se, em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO DONIZETI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO DONIZETI RODRIGUES DE CARVALHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (25/02/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade rural, entre 06/06/1976 e 18/06/1979, além de períodos de atividades sob condições especiais de 19/06/1979 a 27/01/1984 e de 27/02/1987 a 01/04/1991. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e designada audiência para oitiva de testemunhas (id. 1557675).

Citado, o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 1806745).

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 1853171), por meio da qual aduziu à impossibilidade de localização de testemunhas.

Despacho determinando a manutenção da audiência designada para depoimento pessoal do autor (id. 2142537).

Juntada aos autos eletrônicos do termo de audiência e respectiva gravação (id. 2524505).

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto ao período que vai de 27/02/1987 a 01/04/1991, por tratar-se de período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente (id. 1343699 – Pág. 5).

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

No caso concreto, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou inúmeros documentos indicando sua atividade como sendo lavrador (CDI, certidão de casamento, certidão de nascimento de filho).

Observe, contudo, que não há como se reconhecer a totalidade do período pretendido – até junho de 1979 – uma vez que a CTPS carreada aos autos foi emitida nesta cidade de Jundiá em maio de 1979, motivo pelo qual se presume que já não desempenhava a atividade de lavrador no mês de junho subsequente.

Assim, com base no início de prova material, **reconheço os períodos de 06/06/1976 a 31/05/1979 como de efetivo trabalho rural, o que resulta em um total de 2 anos, 11 meses e 26 dias.**

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto, remanesce a necessidade de apreciação do período que vai de 19/06/1979 a 27/01/1984, laborado na empresa CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A. Ocorre que não há como se reconhecer a especialidade do referido período, já que consta dos autos ofício encaminhado por aquela empresa ao INSS – no bojo do requerimento administrativo – que dá conta de que a exposição ao agente nocivo ruído era intermitente, ou seja, não permanente (Id. 1344237 – Pág. 33

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural reconhecido, mais o período de já averbado administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (25/02/2014), **35 anos, 6 meses e 27 dias, suficiente para a aposentadoria integral.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na data da DER (25/02/2014), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOFEGE FIA CAO E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça o termo de prevenção apontado no id. 2539902, sob pena de extinção do presente feito.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128
AUTOR: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, atribuindo o valor à causa, nos moldes do artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Emendada a inicial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

DECISÃO

DECISÃO

Tendo em vista que documentos juntados demonstram um débito de R\$ 53.461,98, **esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, como chegou no valor da ação, de R\$ 64.705,98**, uma vez que os processos inferiores a 60 salários mínimos são de competência absoluta do JEF.

Ademais, não foi juntada cópia do procedimento administrativo e nem mesmo dos rendimentos das pessoas citadas, não se sabendo qual a data da DER/DIB do LOAS, a composição do grupo familiar declarado, o endereço, etc., razão pela qual indefiro a medida liminar de suspensão da cobrança do débito.

P.I.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **PEDRO TOMAZI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela de evidência (NB 42/101.910.111-0).

Relata o autor, em síntese, que em 24/03/2009 (DER), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.910.111-0) e que não considerou os períodos de 06/03/1997 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 27/11/2008 –trabalhados na Siemens como especiais. Requer, ainda, declaração do período de 29/01/1979 a 05/03/1997 como especial.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.

A exposição do autor aos níveis de ruído insalubres trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ademais, uma vez que se o benefício implantado for alterado, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001281-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/executora:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarrazões (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001344-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP, MARIA CLARICE FLORES DA SILVA, AGUINALDO CARLO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/executora:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarrazões (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001357-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAI LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/executora:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarrazões (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VILLA DI FRANCESCO PIZZA BAR LTDA - ME, ROSELI MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/executora:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado em face do INSS por EULÁLIA ALVES DE CAMARGO OLIVEIRA, de RESTABELECIMENTO de seu benefício de aposentadoria, cumulado com a SUSPENSÃO dos descontos consignados em sua pensão por morte.

Sustenta que o benefício de aposentadoria (NB 41/161.656.830-2, DIB 11/04/2013) foi corretamente concedido, uma vez que, nascida em 1945, cumpria a carência de 144 meses, prevista para o ano de 2005, quando completara 60 anos.

Defende que o período anterior a 1991, no qual contribuiu como servidora pública, deve ser computado para fins de aplicação da tabela de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Cita o artigo 154 da IN INSS 45/2010, prevendo o cômputo das contribuições do regime próprio para fins de carência.

Aduz que possui 8 anos, 5 meses e 1 dia como servidora da Secretaria do Estado da Educação, além do período entre 27 de junho de 1973 e 19 de setembro de 1976 no qual trabalhou como escrevente no Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Cabreúva.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

A concessão de medida cautelar de urgência, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ou seja, depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora.

Isso porque, os documentos juntados aos autos dão conta de que o INSS já reconheceu 159 (cento e cinquenta e nove contribuições) até a data da DER, tendo sido cancelado o benefício pelo entendimento de que seriam necessárias 180 contribuições para cumprir a carência do benefício, porque não se aplicaria a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, uma vez que a autora teria ingressado no Regime Geral da Previdência Social apenas em 06/2009 (ID 2377996).

Ocorre que restou incontroverso que a autora foi contribuinte do Regime Próprio da Previdência Social por mais de 8 anos.

A interpretação pretendida pelo INSS do artigo 142 da Lei 8.213, de 1991, no sentido de que a expressão "segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991", relativa à regra de transição, apenas se aplicaria aos inscritos no Regime Geral da Previdência Social, afastando os oriundos de Regime Próprio de Previdência Social, implicaria afastar a regra de transição – que em assento no princípio da proporcionalidade e na não surpresa – apenas para os servidores públicos que mudaram para o regime geral, passando imediatamente dos cinco anos de carência então previstos, para quinze anos, conforme tempo de carência hoje vigente.

Na verdade, o segurado da "Previdência Social Urbana" a que alude o artigo 142 está em oposição ao trabalhador rural, a que se refere o citado artigo logo em seguida, razão pela qual em tal conceito, de Previdência Social Urbana devem ser incluídos o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social.

Tanto é assim que o supracitado artigo 142 trata de "período de carência" e o artigo 26 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99), em seu parágrafo 5º, deixa expressamente consignado que:

"§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência." (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (destaquei)

Lembre-se que carência é "o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."

Assim, se as contribuições no regime próprio são consideradas para todos os efeitos, inclusive carência, deve ser considerada para fixação do próprio tempo de carência necessário, inclusive porque as contribuições são consideradas em relação aos meses de suas competências, o que, no caso, remete a data anterior a 23 de julho de 1991.

Por fim, verifico que a autora possui ainda Certidão de Tempo de Contribuição, relativa a 935 dias, em período no qual contribui para Previdência como escrevente no Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Cabreúva (ID 2377963)

Desse modo, a autora tem direito ao restabelecimento de sua aposentadoria por idade (NB 41/161.656.830-2).

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, **restabeleça o benefício de aposentadoria** da autora (NB 41/161.656.830-2), **suspendendo a cobrança e consignação** na pensão do débito apurado.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1239

MONITORIA

0000422-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARTHUR BIGUETO

Fls. 46/47: Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016106-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS(SP361700 - JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS NASCIMENTO

Ante o informado às fls. 91 (executados não compareceram à audiência de conciliação), dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004274-09.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERICA MENDES DE SOUZA ALEGRO

Ante o informado às fls. 27 (requerido não compareceu à audiência de conciliação), cumpra a requerente, em 10 (dez) dias, o determinado às fls. 23 (manifestação em termos de prosseguimento). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004275-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS FERNANDES LIMA JUNIOR(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Cuide-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO CARLOS FERNANDES LIMA JÚNIOR, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 43, a parte Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-68.2014.403.6128 - DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86 - O INSS informa às fls. 62, 72/75 e 78/79 que revisou o benefício do autor, em cumprimento ao determinado em sede de antecipação de tutela. Dessa forma, o momento apropriado para discussão da divergência de valores entre a pretensão da parte autora e o efetivamente implantado pela autarquia é o de cumprimento da sentença. Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010828-91.2014.403.6128 - SERVINO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000650-54.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-69.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VENERANDO NEGRI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Fls. 79/83: Ciência às partes (julgamento em ação rescisória). I - Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ação rescisória nº 0032762-16.2001.4.03.0000/SP, conforme termos da cópia da decisão de fls. 79/82, já transitada em julgado (fls. 83), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. II - Providencie a Secretaria a Secretaria o traslado das fls. 21/41, 44/45 e 54, bem como deste despacho, dos embargos para os autos principais e após, tendo em vista o decidido na ação rescisória (embargos julgados procedentes) remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008263-86.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008262-04.2016.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO MONEGATTO X NILZA MONEGATTO ALVES X MARINO MONEGATTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Ao SEDI para inclusão no polo passivo em razão de habilitação deferida nos autos (fls. 76) de: NILZA MONEGATTO ALVES (CPF nº 155.100.548-40), MARINO MONEGATTO (CPF nº 371.312.658-53) e CECÍLIA MONEGATTO (CPF nº 392.609.338-20). Após, providencie a Secretaria o traslado das fls. 57/72, 76, 104/107 verso e 110 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002163-81.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-96.2017.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE TERRON(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 16/17, 21/23, 106/108 verso e 111 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLOVIS LOPES

Fls. 59/60: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000017-38.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO DE FREITAS ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RODRIGO DE FREITAS ALMEIDA, objetivando a cobrança de empréstimo consignado - instrumento nº 25.1883.110.0013412-63. Juntou documentos. Custas parcialmente recolhidas (fl. 24). Às fls. 38, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002780-12.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES X MATEUS ANTONIO MORANDINI X GIOVANA MORANDINI

Ante o informado às fls. 129 (executados não compareceram à audiência de conciliação), dê-se vista ao(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006552-80.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESPACO FEST COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI - EPP X BRUNO CESAR PERLINI X CAMILA BETIOL PERLINI X ROSEMARY APARECIDA VERONEZZE PERLINI

Fls. 70/73 - A exequente requer a inclusão no polo passivo da empresa ROSEMARY A.V. PERLINI ARTIGOS PARA FESTA, CNPJ 09.084.848/0001/10, bem como nova tentativa de citação dos coexecutados no mesmo endereço anteriormente diligenciado. Da análise dos autos verifica-se que a Sra. Rosemary A.V. Perlini figurou como avalista do contrato objeto de execução neste feito. Por outro lado, não há comprovação de obrigação certa, líquida e exigível (art. 786, CPC) em relação à empresa que se pretende ver incluída, que tem como representante legal a coexecutada Rosemary. Assim, indefiro a inclusão no polo passivo da empresa supra. Deverá a exequente diligenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, os endereços para citação dos coexecutados Espaço Fest, Bruno e Camila. Sem prejuízo, proceda a Secretaria nova tentativa de citação da coexecutada Rosemary no mesmo endereço anteriormente diligenciado, tendo em vista restar comprovado nos autos o fato de sua empresa funcionar no mesmo logradouro. Instrua-se com cópia das fls. 71/73. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000591-27.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALTER NASCIMENTO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Walter Nascimento, objetivando a cobrança de empréstimo consignado - instrumento n.º 21.4230.110.0000101-74 e 21.4230.110.0000239-00. Juntou documentos. Custas parcialmente recolhidas (fl. 06). Às fls. 44/45, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010561-56.2013.403.6128 - CHROMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto/ do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

0008971-39.2016.403.6128 - RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida às fls. 210/211 verso. Sustentada, às fls. 218/219, que a sentença foi omissa, porquanto deixou de analisar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, devidamente requerida na petição inicial. Requer o saneamento das omissões apontadas, fazendo constar no dispositivo da decisão liminar a inexigibilidade da contribuição previdenciária também da quota laboral. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, houve omissão na sentença, que não declarou a inexigibilidade das contribuições laborais no dispositivo. Assim, o dispositivo sentencial deve ser alterado para incluir referida quota. Por seu turno, encontra-se precluso o pedido de alteração do dispositivo da decisão liminar. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento para o fim de constar na parte dispositiva de 210/211: Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado e 2) terço constitucional de férias gozadas, bem como o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Scléc (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), observada a possibilidade de compensação nos termos da legislação de regência. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator dos agravos de instrumento n.ºs 5001979-91.2017.4.03.0000 e 5008097-83.2017.4.03.0000 (Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS, da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), o teor desta sentença. P.R.I.C. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000320-57.2012.403.6128 - ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antonio Furtado de Albuquerque Cavalcanti em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 145/146, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 149). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002804-45.2012.403.6128 - MARIA SOCORRO DE ARAUJO(SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA SOCORRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Maria Socorro de Araujo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 191/192, foram juntados os comprovantes de resgate pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005127-23.2012.403.6128 - ODETE CANTONI BROSSI(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ODETE CANTONI BROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Odete Cantoni Brossi em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 223, foram juntados os comprovantes de resgate pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010782-73.2012.403.6128 - AMADEU FRANCOLINO DA SILVA X BELANICE DA SILVA ALMEIDA X VALDIR DIAS DE ALMEIDA X CLEUSA ROSA DA SILVA MARCUZZO X WILSON JOSE MARCUZZO X IRACI DA SILVA NOVAIS X JOSE DE AGUIAR NOVAIS X JOAQUIM FRANCOLINO DA SILVA X JUAREZ FRANCOLINO DA SILVA X IVONETE LOURENCETTI DA SILVA X MOISES FRANCOLINO DA SILVA X MARIA DO ALVIO SILVA RUIX X VALDEMAR RUIX X NICANOR FRANCOLINO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AMADEU FRANCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002000-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATALINA CALIXTO LOPES(SP312449 - VANESSA REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINA CALIXTO LOPES

I - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99 (deixou de intimar - mudou-se) e uma vez que a executada não informou novo endereço nos autos, interpretando-se extensivamente o disposto no artigo 274, parágrafo único, do CPC, fica a executada intimada do bloqueio, bem como da transferência de valores de fls. 94/95 verso. Assim, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 95/95 verso, comprovando-se nos autos. II - Fls. 104: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Após a comprovação da apropriação deferida no item I, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo autor/exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001320-87.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-66.2014.403.6128) SARTITONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO) X TERESINHA JACINTHO FERREIRA(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SARTITONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como o traslado das fls. 148/149 verso, 155 e 157 verso destes embargos para os autos principais nº 0008049-66.2014.403.6128. Fls. 159/173: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-79.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Rodrigues em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de débito. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 467/468, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl.471). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001591-04.2012.403.6128 - EDUARDO DOMINGOS SPINACE(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001273-79.2016.403.6128 - WILSON ROTONDO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROTONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 471, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 476/485. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA APARECIDA DARTORA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004783-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: BERF PARTICIPAÇÕES S.A., FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vista à embargante acerca da petição com id 1989373, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

LINS, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004783-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: BERF PARTICIPAÇÕES S.A., FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vista à embargante acerca da petição com id 1989373, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

LINS, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDIVALDO PEDRO DE SOUZA FILHO

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 385/2017

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

I- CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s **EDIVALDO PEDRO DE SOUZA FILHO**, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 42.803.681-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 327.304.308-30, residente na Rua Pedro Copede, nº 200, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida, **no valor de R\$ 48.376,77** (atualizada em 28/09/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIMENSE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIMENSE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 385/2017 – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(sessenta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 4 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-04.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: S P TASSONI DE SOUZA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP380464

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por S P TASSONI DE SOUZA - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz a parte autora, em síntese, ser Microempresa que tem por atividade principal o "comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping", tendo, ainda, por atividade secundária, o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". Afirma estar sendo alvo de cobrança ilegal por parte do Conselho réu (Autos de Infração 1677/2016 e 4693/2016), em razão do descumprimento da suposta obrigação de manter responsável técnico. Discorda deste posicionamento, por entender que, dada a atividade desempenhada, não haveria obrigação de manter responsável técnico, nem tampouco de pagar anuidades.

Requer, por meio de tutela de urgência, I) imediata suspensão do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; II) declaração da não necessidade de manter responsável técnico; e III) a suspensão da exigibilidade das anuidades 2016 e seguintes, bem como dos Autos de Infração 1677/2016 e 4693/2016 (docs. 2112731 e 2112732). Ao fim, requer a declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho, o cancelamento do registro e a condenação do Réu ao pagamento das custas e honorários.

O Réu apresentou Contestação, na qual afirma que foi a própria parte autora quem requereu a inscrição junto ao Conselho. Acrescenta, ainda, que a atividade requer, sim, a existência de médico veterinário no local. Ao fim, requer a improcedência total do pedido.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. A preliminar arguida pelo Conselho deve ser afastada, isto porque o que a autora pretende, com a ação, é justamente o reconhecimento do direito de não mais estar obrigada a se manter inscrita junto à entidade fiscalizatória, que, por sua vez, defende, de forma categórica, esta necessidade. Assim, discordo da alegação de que a autora careceria de ação, pela falta de interesse agir, fundamentada na prévia e voluntária inscrição cuja obrigatoriedade é questionada. Superada a preliminar, e, ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas (v. art. 355, I, do CPC), passo ao julgamento antecipado do pedido.

Colho dos autos, mais precisamente dos termos do estatuto social, que a parte autora *tem por objeto social o comércio de produtos agropecuários, veterinários, rações, implementos agrícolas e produtos para jardinagem.*

Nesse passo, saliento, e aqui o faço com fundamento no decido, pelo E. STJ, no (Recurso Repetitivo – v. Informativo de Jurisprudência n.º 0602/2017) Resp n.º 1.338.942-SP, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017, que *“Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário”.*

De acordo com o mencionado julgado, *“[...] a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se no art. 1º da Lei n. 6.839/80 e, especificamente, no tocante à exploração de atividades próprias da profissão de médico-veterinário, no art. 27 da Lei n. 5.517/68. Tendo em vista a natureza genérica e imprecisa da redação dos dispositivos supra, é muito comum confundir-se a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização das profissões pelo simples fato de a pessoa jurídica praticar quaisquer das atividades privativas da profissão tutelada. Segundo esse raciocínio, se a pessoa jurídica se valesse, em qualquer etapa de sua atividade ou processo produtivo, de profissional sujeito à inscrição no conselho, também deveria realizar o respectivo registro. Esse entendimento, no entanto, é equivocado, pois a finalidade dos normativos em questão é justamente promover o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional quando sua atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. No que concerne à contratação de profissional inscrito no respectivo conselho, o art. 28 da Lei n. 5.517/68 estabelece essa necessidade sempre que a atividade desempenhada pela pessoa jurídica seja passível de atuação do médico-veterinário – cujas atividades privativas estão disciplinadas nos arts. 5º e 6º da mencionada legislação. Diferentemente das funções relativas ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos – sobre as quais não há divergência quanto à dispensa do registro no conselho profissional, já que não são especificamente atribuídas ao médico-veterinário – as atividades de comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários demandam melhor exame. No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. Nos termos da jurisprudência do STF, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas. Nesse sentido, nota-se o RE 511.961-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13/11/2009. O mesmo ocorre, por seu turno, no que concerne à venda de animais vivos. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, consiste na comercialização. Registre-se que, de acordo com a redação do art. 5º, alínea “e”, da Lei n. 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem apenas ocorrerá se possível. Desse modo, ainda que se compreenda o contexto histórico em que foi inserida a expressão “sempre que possível”, não cabe conferir-lhe interpretação extensiva, haja vista o regime da estrita legalidade que vigora no âmbito das limitações ao exercício da atividade profissional. Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos”.*

Penso que a hipótese dos autos está abarcada pelo referido entendimento, na medida em que as atividades básicas indicadas no contrato social da parte autora, e que compõe seu objeto social, quais sejam, comércio de produtos agropecuários, veterinários, rações, implementos agrícolas e produtos para jardinagem, não são privativas do profissional submetido à fiscalização pelo réu (v. *TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226872 - 0000569-58.2013.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017*): *1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, mas apenas daquelas “peculiares à medicina veterinária”.* Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal”.

Dispositivo

Posto isto, julgo procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o Conselho réu, e da obrigatoriedade de Registro e contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo proceda ao cancelamento do Registro da parte autora e para que tome sem efeito os Autos de Infração 1677/2016 e 4693/2016, bem como das anuidades de 2016 e posteriores. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Custas *ex lege*. Condono o Réu a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). PRIC.

CATANDUVA, 22 de setembro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000623-13.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-28.2013.403.6136) ODENIR ANTUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Autos n.º 0000623-13.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Embargante: Odenir Antunes. Embargada: União Federal. Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Odenir Antunes, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a cobrança executiva. Menciona o embargante, em apertada síntese, que a execução fiscal apenas restou direcionada em face dele, ex-sócio da devedora principal, depois de prescrita, segundo a legislação tributária, esta mencionada pretensão. Diz, também, que se retirou da empresa em 1.º de junho de 1992, e que nunca ocupou, enquanto ali permaneceu, o cargo de diretor ou gerente dos negócios sociais. Desta forma, não pode ser demandado para a satisfação da dívida, ainda mais se considerados os valores das cotas sociais. Junta documentos. Despachada a petição inicial, determinou-se o agendamento da efetivação da penhora. Peticionou o embargante, juntando documentos e reafirmando a verificação da prescrição da cobrança. Os embargos foram recebidos. A União Federal (Fazenda Nacional) impugnou os embargos opostos, alegando, em sua manifestação, inépcia da petição inicial, e no mérito, a incoerência da prescrição, e a responsabilidade do embargante pela satisfação do débito executado. Ouvida, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado do pedido. Por sentença, os embargos foram julgados procedentes, acolhendo-se a tese relativa à prescrição. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional) recurso de apelação da sentença proferida nos autos. Recebida a apelação interposta, e não havendo o embargante, embora intimado, respondido ao recurso por meio de contrarrazões, os autos foram encaminhados para o E. TRF/3. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta, anulando a sentença proferida, e determinando a análise do mérito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decisão. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que os observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar de inépcia. De acordo com a petição inicial, pretende o embargante livrar-se da cobrança em razão da prescrição da dívida, bem como pela circunstância de não ter ocupado, ao tempo do fato gerador do crédito, a gerência da devedora. Além disso, sustenta que sua responsabilidade estaria afastada diante da ínfima participação no capital social. Em primeiro lugar, embora o embargante não tenha indicado o valor da causa na petição inicial dos embargos, este corresponde ao total da dívida que vem sendo dele cobrada na execução, pois é o proveito econômico buscado com a demanda, implicando, assim, a adoção do entendimento de que a ausência de sua menção expressa constitui apenas mera irregularidade sem maiores consequências (v. Resp n.º 955.886/PA (2007/0122478-4), Relatora Ministra Laurita Vaz. Conforme a orientação desta Corte Superior de Justiça, a ausência de indicação do valor da causa, na petição exordial dos embargos à execução, não dá ensejo à extinção do processo sem apreciação do mérito, porquanto, nessa hipótese, deve ser considerado aquele montante como equivalente ao apontado na ação de execução (15/02/2011). Além disso, os embargos estão fundamentados, e vêm devidamente instruídos com documentação idônea. Por outro lado, o conhecimento do mérito do pedido não depende da produção de outras provas. Digo, nesse passo, que a questão da prescrição da dívida já foi enfrentada, em definitivo, nos presentes autos, fato este que impede que a mencionada matéria fique novamente sujeita à apreciação. De acordo com o posicionamento então adotado, não se verifica a prescrição do débito executado em apartado. Resta ainda saber, desta forma, se o embargante, pode, ou não ser compelido à satisfação do crédito. Observo que o embargante se retirou da Alorson Atacado de Secos e Molhados Ltda em 1.º de junho de 1992, mas a dívida abarca competências mensais anteriores ao mencionado fato. Diz respeito ao período de julho a dezembro de 1990, ou seja, durante a ocorrência do fato gerador tributário ocupava o quadro societário. Aliás, cabia ao embargante o ônus da prova de que, no interregno, não exerceu a gerência da empresa devedora, e tal alegação apenas poderia ser demonstrada mediante a juntada aos autos de todos os instrumentos contratuais relativos às alterações pelas quais passou, e não apenas o último deles, registrando a saída. Ademais, percebo, pela leitura deste, que ao contrário do defendido, gerenciava efetivamente o empreendimento, haja vista que o estatuto passou a prever, expressamente, que apenas um dos novos integrantes é que faria jus à retirada mensal do pro labore, mantendo inalterados as demais disposições. Assinalo, em complemento, que também não há nos autos prova conclusiva acerca da inexistência de pressuposto para o correto redirecionamento da execução fiscal, matéria tampouco alegada. Lembrem-se, também, de que a responsabilidade tributária não vem regulada pela legislação comercial, o que tomam, no caso, totalmente irrelevantes quaisquer entraves alegados à cobrança que estejam fundados na participação dos sócios nas cotas, que, diga-se de passagem, pelo contrato da empresa, em relação ao embargante, era dotada de inegável importância. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do crédito em execução (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 21 de agosto de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000115-28.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) EDUARDO BAPTISTA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

A execução fiscal n.º 0002273-95.2013.403.6136 não é movida, atualmente, pelo INSS, mas pela União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão das modificações implementadas pela Lei n.º 11.457/2007, que criou a denominada Super-Receita, atribuindo à PGFN a atuação em todos os processos de cobrança de contribuições previdenciárias e de contribuições devidas a terceiros. Por essa razão, indefiro a inclusão do INSS no polo passivo, diante da manifesta ilegitimidade passiva da autarquia. Com fundamento nos artigos 115, parágrafo único, e 677, parágrafo 4º, do CPC, concedo ao embargante, pela última vez, o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000771-82.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-43.2013.403.6136) EDVALDO DE OLIVEIRA(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X MARLEI PERPETUA DE ABREU OLIVEIRA(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X FAZENDA NACIONAL

Consoante entendimento pacífico do STJ, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem constrito, limitado, todavia, ao valor da dívida em execução no processo principal (Informativo n.º 495). Assim, considerando que o valor atribuído à causa não se amolda a essa regra e que o valor do imóvel é desconhecido por este Juízo, concedo aos embargantes prazo de 5 (cinco) dias para que emendem a inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de correção de ofício e por arbitramento, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos ao gabinete, para apreciação do pedido de tutela provisória. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001085-67.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUIS ANTONIO RIBEIRO

Autos n.º 0001085-67.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Executado: LUÍS ANTÔNIO RIBEIRO. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUÍS ANTÔNIO RIBEIRO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 58). Fundamento e decisão. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 31/32) e o levantamento da indisponibilidade aprovada (fl. 37), utilizando-se os sistemas eletrônicos BACENJUD e ARISP, respectivamente. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0002005-41.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelos executados. 2. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Abra-se vista à exequente para manifestação, como já determinado na parte final da decisão antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0002241-90.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE EDUARDO BORGES RIBEIRO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Autos n.º: 0002241-90.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executado: JOSÉ EDUARDO BORGES RIBEIRO. Execução Fiscal (Classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ EDUARDO BORGES RIBEIRO, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 89, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decisão. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 89, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 18 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002435-90.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP191600 - MARIA LETICIA ABDO JORGE)

DECISÃO - MANDADO - OFÍCIOPor auto de arrematação de fl. 206, o imóvel penhorado nestes autos (matrícula 29.583 do 2º O.R.I. de Catanduva) foi arrematado pela sociedade empresária Oliveira & Vaquero LTDA EPP, pelo valor de R\$760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), com depósito à vista de R\$373.263,90 (fl. 207) e o parcelamento do valor remanescente, na forma autorizada pelo edital que disciplinou o leilão do bem. Em seguida, manifestaram-se os terceiros Município de Catanduva (fl. 270) e José Carlos dos Santos (fls. 281/283), requerendo a habilitação de seus créditos em face da executada, sendo o primeiro decorrente do IPTU e o último de natureza trabalhista. Com vista dos autos, a União se manifestou sobre os pedidos de habilitação de crédito, às fls. 335/336, alegando que nenhum dos outros credores possui penhora registrada na matrícula do imóvel arrematado na presente execução e requerendo, por essa razão, que seja reconhecida a preferência do crédito da União em relação aos demais, inclusive o de natureza trabalhista. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, o crédito decorrente da legislação do trabalho tem preferência sobre o crédito tributário. Diante disso, cinge-se a controvérsia a definir se, para o exercício dessa preferência do crédito trabalhista sobre o tributário, é condição indispensável a coexistência de penhora sobre o bem arrematado (dupla penhora). Pois bem. Acerca do tema em análise, o Superior Tribunal de Justiça há muito vem decidindo no sentido de que não é possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material (REsp 159.930/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ 16.06.2003). Portanto, de acordo com o STJ, a preferência do crédito trabalhista, porquanto decorrente de norma de direito material (art. 186 do CTN), não depende de penhora realizada pelo credor privilegiado sobre o mesmo bem. Cito, nessa linha, dois julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL DO DEVEDOR. DIREITO DE ARREMATAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. CONCURSO DE PREFERÊNCIAS PROCESSUAL E MATERIAL. ARTS. ANALISADOS: 690, 3º, 690-A, PARÁGRAFO ÚNICO, E 711, CPC. 1. Ação de execução de título extrajudicial, distribuída em 1986, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/10/2013. 2. Discute-se se a existência de execução em curso e de penhora é condição indispensável para o exercício de preferência do credor trabalhista sobre o crédito obtido com a alienação judicial do bem do devedor comum, promovida por outro credor. 3. A jurisprudência do STJ há muito se firmou no sentido da impossibilidade de se sobrepor uma preferência processual a outra de direito material - na hipótese, crédito trabalhista - bem como de que para o exercício desta preferência não se exige a penhora sobre o bem, mas o levantamento do produto da alienação judicial não prescindindo do aparelhamento da execução pelo credor trabalhista. 4. Assim como na adjudicação, o direito do exequente de arrematar o bem com seu crédito está condicionado à inexistência de outros credores com preferência de grau mais elevado, caso em que poderá o Juiz optar por outra proposta mais conveniente, como prevê o 3º do art. 690 do CPC. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (Recurso Especial 1.411.969/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 19.12.2013). CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. CONCURSO DE CREDITORES. DUPLA PENHORA. I - Na linha da jurisprudência desta Corte não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material. Dessa forma, o credor trabalhista prefere aos demais, sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado, independentemente do momento em que ajuizada a sua execução ou mesmo da existência de dupla penhora sobre o mesmo bem a que faz referência o artigo 711 do Código de Processo Civil. II - Não se admite, contudo, que ele se aproprie do produto da penhora havida em outro processo sem que promova a sua própria execução, no bojo da qual seja dado ao devedor oportunidade de defesa. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial 732.798/RS, Rel. Min. Sídney Benetti, Terceira Turma, DJ 18.08.2009). Por outro lado, consoante se extrai das ementas transcritas, não é possível a transferência direta do valor arrecadado ao credor preferencial, pois é imprescindível que se dê ao devedor, no âmbito de execução própria, a oportunidade de defesa. Portanto, deve-se reconhecer que o crédito trabalhista informado às fls. 281/283 goza de preferência sobre os créditos tributários cobrados pela União, ainda que inexistente penhora do credor trabalhista sobre o bem arrematado, pois, segundo a jurisprudência do STJ, essa não é uma condição para o exercício da preferência, que deriva do direito material. Contudo, para receber a quantia, deverá o credor trabalhista requerer, no bojo da execução trabalhista própria, a penhora no rosto destes autos, oportunizando-se ao devedor sua defesa pelos meios cabíveis, não sendo possível a transferência imediata ao terceiro. Se lavrada a penhora nos rostos destes autos, poderá o dinheiro ser transferido para conta à disposição da Justiça do Trabalho. No que concerne ao crédito tributário do Município de Catanduva, a questão se mostra mais simples. Isso porque, conforme art. 187, parágrafo único, do CTN, bem como art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, os créditos tributários da União precedem aos municipais. Ademais, o município não possui penhora registrada na matrícula do bem arrematado, de modo que, mesmo que desconsiderada a ordem de preferência estabelecida nos mencionados dispositivos, aplicar-se-ia a regra processual geral prevista no art. 908 do CPC, reconhecendo-se a precedência dos créditos da União em relação ao municipal. Aplicando-se o mesmo raciocínio acima exposto, caberá ao Município de Catanduva, caso queira, requerer, em execução fiscal própria, a penhora no rosto destes autos, para que se garanta ao devedor a oportunidade de defesa. Observe, no entanto, que se mostra extremamente improvável que haja valor remanescente em favor da municipalidade, visto que o valor dos créditos preferenciais supera, em muito, a quantia decorrente da arrematação. Ante o exposto, determino que o valor resultante da arrematação ocorrida nestes autos seja distribuído entre os credores observando-se a seguinte ordem: (1) José Carlos dos Santos, credor trabalhista, desde que deferida, pelo Juízo do Trabalho, a penhora no rosto destes autos; (2) União; (3) Município de Catanduva. Terá o credor trabalhista o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o deferimento da penhora no rosto destes autos, sob pena de prosseguimento da execução, com a conversão em renda dos valores em favor da União. Determino à secretaria: 1. Expeça-se MANDADO para intimação do Município de Catanduva acerca desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO; 2. Expeça-se OFÍCIO À Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe que, no prazo de 3 (três) dias, informe a este Juízo o saldo atualizado da conta judicial n. 3195.635.0006849-8. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA. 3. Após a resposta do ofício e a intimação de todas as partes acerca desta decisão, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006607-75.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI)

Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora (fls. 38/39), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAIRE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIAO FEDERAL
LITISCONSORTE: CLELIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CINTIA SANTOS LIMA - SP114385

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada pela corré CLÉLIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO (id. 2849789), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a ré Clélia se pretende a produção de prova, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção para o julgamento da lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAIRE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIAO FEDERAL
LITISCONSORTE: CLELIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CINTIA SANTOS LIMA - SP114385

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada pela corré CLÉLIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO (id. 2849789), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a ré Clélia se pretende a produção de prova, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção para o julgamento da lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-69.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRENE NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se que ocorreu o falecimento da autora Irene Nascimento, tendo sido apresentado o pedido de habilitação de seus sucessores nos autos dos embargos à execução nº 5000225-24.2017.403.6131, o qual foi devidamente homologado pelo E. Tribunal, conforme certidão e cópias retro juntadas (id. 2460932 e id. 2461028).

Assim, preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros referida no parágrafo anterior.

No mais, verifica-se que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos embargos à execução nº 5000225-54.2017.403.6131 (dependentes deste feito principal), transitado em julgado, acolheu o cálculo elaborado pelo INSS às fls. 27/30 da antiga numeração dos embargos (id. 2393357, pág. 29/32), no valor total de R\$ 9.362,68 para 05/2003, referente a execução complementar.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES aos sucessores habilitados, todos irmãos da falecida autora, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORILDA CASTILHA DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração doc. nº 1737572.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em pasta própria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz na demanda.

Int.

BOTUCATU, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANA CLAUDIA LUIZ PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 28 de setembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-69.2014.403.6131 - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito às fls. 1022/1024 e estabeleço os honorários definitivos em favor do mesmo no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, pará. único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo. Intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão. No mais, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, ficam os autores intimados para trazerem aos autos as informações solicitadas pelo perito no item 3 de fl. 1023. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

0001449-20.2014.403.6131 - ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X JAIRO BENEDITO DE CAMPOS X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito às fls. 1436/1438 e estabelecimento dos honorários definitivos em favor do mesmo no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo. Intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão. No mais, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, ficam os autores intimados para trazerem aos autos as informações solicitadas pelo perito no item 3 de fl. 1437. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

0001788-42.2015.403.6131 - BENEDITO SOARES X EDUARDO NERY DE CASTRO X ANA MARIA FILIPE DE TOLEDO X SAMUEL GONCALVES X AMARILDO BENEDITO DIONIZIO X IVONE BRUDER X IVONE GONCALVES BOSSO X AIRTON APARECIDO PAULOCI X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X EDSON ALBERTO CAMARGO DA SILVA X VALMIR JOEL DA SILVA X JOAO OLIVEIRA DUARTE X LEONEL DE ARRUDA X ANSELMO VITORIO PIROLA X LUIZ FERNANDO FRANCA X JAIR SABINO X LUCILIA DA ROCHA X ANA PAULA GABRIEL DO AMARAL X ANTONIO CARLOS CELESTINO X MARIA CLEUSA LONGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifestação da parte autora de fls. 859: Indefiro. A medida é ônus da própria parte requerente, que deve diligenciar no sentido de obter a prova constitutiva do seu direito, comprovando nos autos eventual negativa do órgão competente a fornecer o documento, para posterior análise deste Juízo, se o caso for. Ante o exposto, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 858, sobre pena de preclusão da prova em relação aos coautores lá referidos. Int.

0001935-68.2015.403.6131 - ANTONIO APARECIDO CORREA X VERA LUCIA RAFAEL CORREA X WILSON RODRIGUES X BENEDITA DE FATIMA DE PAULA RODRIGUES X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X WILSON ANTONIO SARTORELLI X CARMEN NILZA BOTARO X VALDECIR DEL SANTI X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SANTI X SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA X SERGIO SANTOMAURO X NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO X PEDRO LOPES X ANALIA MARIA GOUVEA X PEDRO CORREA DA SILVA X MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X MANOEL NUNES X MARIA JOSE DE MATOS X MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA X JOSUE PINTO X JOSE GERALDO TELI X ROSENI RIBEIRO TELI X SUELI APARECIDA STOPA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X MARTA TERESA BINDI RIBEIRO(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito às fls. 1177/1179 e estabelecimento dos honorários definitivos em favor do mesmo no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo. Intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão. No mais, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, ficam os autores intimados para trazerem aos autos as informações solicitadas pelo perito no item 3 de fl. 1178. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

0001965-69.2016.403.6131 - PAULO DE OLIVEIRA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta a requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, com condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Junta documentos às fls. 09/17. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 41. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 48. O autor atribui à causa o valor de R\$ 32.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 48. Contestações às fls. 56/69 e 75/124, por parte da CEF e da SUL AMÉRICA respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusões. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. 1 - DA INÉPCIA DA INICIAL. Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Alega a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, em sua Contestação, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, insistindo que nunca figurou na relação jurídica de direito material subjacente à lide, e não figura na lista de seguradores fornecida pela própria COHAB (fl. 79). Assim, nesse momento processual de saneamento, faz-se necessário analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação ao contrato de financiamento imobiliário aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado procede, porquanto, conforme se deduz da documentação juntada aos autos, a entidade que figura como agente financeiro consorciador do crédito (COHAB/Bauru) não aparenta ter selecionado a contestante como seguradora daquele contrato, tendo em conta o que se colhe da documentação de fls. 78. Daí porque, resta clara a ilegitimidade passiva da ora contestante, porquanto esta somente se afirmaria se houvesse, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuário e instituição financeira. Não é o caso desses autos, e, oportunizado às demais partes que se manifestassem sobre esta pretensão da requerida (cf. fls. 138/verso), nada aduziram de específico quanto a este ponto, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido (cf. certidão de fl. 139- verso). Dessa forma, acolho o pedido formulado às fls. 76/79 para a finalidade de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da corré Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela extinto o processo sem apreciação de mérito, restando a mesma excluída da presente ação. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: C. 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEODI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato que consta da inicial já se encontra extinto por quitação, cessada a vigência das apólices securitárias. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que armo na sequência: Relator(a): Desembargador Federal Lázaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2 - A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3 - Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4 - Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5 - Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6 - Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado. 9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais. 10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjecto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária. 12 - É devida a multa decenal prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes. 13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita. 14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC. 15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.). Data da Decisão: 05/06/2012. Data da Publicação: 14/06/2012. No corpo da fundamentação do v. voto condutor do acórdão aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela sua quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anua suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo: AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENEITI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1. - Os danos decorrentes de vício da construção são aqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12). 2. - Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica da FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl no EDcl no REsp 1.091.363, Rel.ª Mir.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel.ª p/ Acórdão Mir.ª NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5. - Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6. - Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bóas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasta a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTRAVERSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pela autora, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 48) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que nos autos consta: Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da corré Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela, EXTINTO O PROCESSO sem apreciação de mérito, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Determino o prosseguimento do feito, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000024-84.2016.403.6131 - DARCI GEREMIAS DOS SANTOS(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DARCI GEREMIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, ora exequente, do ofício do INSS de fls. 239, no qual informa sobre a implantação do benefício concedido nestes autos. No mais, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer os autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000112-88.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 304. Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 82, 1º, da Lei 9.099/95, c/c o art. 600, CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-09.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ALBERTO PIMENTEL(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO)

Fls. 257: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1890

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000462-13.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-80.2015.403.6131) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Vistos. Considerando o certificado às fls. 69, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP para que se proceda à constatação e avaliação dos veículos descritos às fls. 45. Com o cumprimento da diligência, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à realização de hasta pública dos veículos, através da CEHAS.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISIA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELLOTI DA LATA DEA)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 11/10/2017, às 15h30min., nos autos da carta precatória expedida para a Subseção da Justiça Federal de Maringá/PR, para o interrogatório do corréu FABIO APARECIDO VARGA.Int.

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-09.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRETEM APARECIDA LEME DE MORAES

Vistos em decisão. 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora-CEF (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

0001966-54.2016.403.6131 - DALVA DE OLIVEIRA GOUVEIA X DANILLO BORGES MOREIRA X DAVI MARQUES GUIMARAES X DIRCEA DOS SANTOS X DURCELENA GERIM DE MENEZES DO NASCIMENTO X EDNEI TAVARES X EDSON BITTENCOURT X EDSON FARAONI X EDUVIRGES APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em decisão. 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001433-32.2015.403.6131 - LAERCIO PEDROSO DA SILVA X IRENE ROSA DA SILVA X WALDIRENE DA SILVA PERES X VALDINEI PEDROSO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o expediente do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 294/298, em que informado o cancelamento de requisição de pagamento, em razão de já existir uma requisição expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, protocolizada sob o nº 20080161109, em favor da mesma requerente, referente ao processo originário nº 200763070051665. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERONICA APARECIDA STEFANI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA APARECIDA STEFANI

Ante a manifestação da parte executada quanto ao interesse em quitar o débito exequendo nos termos da proposta apresentada pela CEF à fl. 81, com utilização do valor constante em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (cf. extrato de fl. 87), configurando assim a possibilidade de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para oportuna designação de audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Tendo em vista o ofício expedido às fls. 500, recebido pela Agência da Previdência Social aos 12/06/2017, conforme AR de fl. 501, esclareça a parte autora se a obrigação foi integralmente satisfeita pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi cumprida e os autos serão conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por Adriano Peixoto dos Santos ME em face da Elektro Eletro Redes S/A, inscrita no MF sob CNPJ nº 02.328.280/0001-97, na qual objetiva a verificação real do consumo de energia elétrica, bem como o cancelamento do débito no valor de R\$ 161.427,81.

A parte autora narra que a fatura mensal de energia elétrica entre os meses de fevereiro e junho de 2017 giram em torno de R\$ 70.000,00, todavia no mês de julho de 2017 verificou um aumento descomunal nos valores cobrados, atingindo o valor de R\$ 144.010,67. Na fatura referente ao mês de agosto a parte autora verificou um aumento ainda maior, na importância de R\$ 161.427,81.

Aduz que efetuou uma reclamação junto à parte ré, no entanto esta não acatou sua contestação, fixando a data de 19/09/2017 para suspensão no fornecimento de energia elétrica, razão pela qual recorreu à agência reguladora ANEEL.

Postula a concessão de liminar a fim de que a parte ré seja impedida de efetivar o corte no fornecimento de energia elétrica.

Requer, ainda a realização de perícias para a verificação do real consumo de energia elétrica, cancelando-se o débito de R\$ 161.427,81.

É o relatório. Decido.

A competência dos juízes federais está expressamente elencada no artigo 109 da Constituição Federal, cujos incisos pertinentes transcrevo a seguir:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que o União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(...)"

No caso dos autos, em que pese o fornecimento de energia elétrica se tratar de concessão federal, busca-se um provimento condenatório, em sede de ação de conhecimento. Desse modo, não se está diante ação mandamental contra ato praticado por autoridade federal, mas sim de requerer da parte ré Elektro Eletro Redes S/A, o cancelamento de prestação que entende indevida.

Desse modo, trata-se de pretensão obrigacional decorrente somente da relação jurídica entre pessoas jurídicas de direito privado, não havendo, nesse caso, interesse na lide da União que é poder concedente do serviço público de fornecimento de energia elétrica, não se tratando, portanto, de competência da Justiça Federal. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias n.ºs 38 e 45/86 do DNAEE. (Precedentes da Corte) 2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar. 3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes. 4. Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado (CC 38.887/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 23/8/2004).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE INTERESSE DO PODER CONCEDENTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

(CC 115.422/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02/03/2011).

Ante o exposto, **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente feito e determino que estes autos sejam remetidos ao Juízo Estadual da Comarca de Limeira/SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 03 de outubro de 2017.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de sua condição de portador de deficiência física para fins de classificação em concurso público.

Narra que se inscreveu, na condição de pessoa portadora de deficiência, no concurso público para provimento de vagas nos cargos Técnico do Seguro Social, nos termos do Edital nº 1 – INSS, de 22 de dezembro de 2015, em razão de ser portador de “artrose da coluna cervical”. Aduz que a mencionada deficiência foi ocasionada após acidente automobilístico ocorrido no ano de 2007, que culminou com a fratura de suas vértebras C3, C4, C5 e C6. O autor foi submetido à cirurgia para fixação de pinos/parafusos para a estabilização da fratura da coluna cervical e desde possui limitação de movimentação na região cervical. Dessa forma, tendo se declarado formalmente com deficiência, o autor menciona que encaminhou à banca organizadora do certame (CESPE) os documentos previstos no item 5.2 do edital, quais sejam, CPF e cópia autenticada do laudo médico atestando a espécie o grau da deficiência, com expressa referência à Classificação Internacional de Doenças (no seu caso, CIDs: Z98.1; S12.2) e teve sua inscrição deferida pela banca para concorrer na condição de pessoa com deficiência. Alega que após a divulgação do resultado final das provas objetivas, teria sido aprovado em 5º lugar na Gerência Executiva de Piracicaba/SP, com 77,00 pontos, e convocado para a realização da perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência. Contudo, em que pese tenha comparecido à perícia médica oficial portando o laudo original emitido pelo Dr. Luiz Antonio Chanquete (CRM 25.801), seu nome posteriormente não figurou dentre a relação de candidatos aprovados considerados com deficiência. O autor interps recurso administrativo contra o referido resultado, reiterando sua condição de pessoa portadora de deficiência, porém o recurso foi indeferido sob o argumento de o autor haver recuperado todos os movimentos após artrose de coluna cervical, não se enquadrando como portador de deficiência nos termos do Decreto 3.298/99.

Sustenta que, nos termos do Anexo IV do edital, o certame destinou-se a preencher 04 (quatro) vagas no cargo pretendido pelo autor para a Gerência Executiva de Piracicaba, sendo 03 (três) destinadas à ampla concorrência e uma reservada aos candidatos negros, não havendo previsão de reserva de vagas imediatas aos candidatos portadores de deficiência, nos termos do subitem 5.1.2 do edital. Contudo, aduz que o prazo de validade do concurso é de um ano, prorrogável uma vez por igual período, de forma que, dentro do referido prazo, há possibilidade de que seja criada outra vaga para a Gerência Executiva de Piracicaba, ensejando a convocação automática de candidato com deficiência, que em razão da pontuação e classificação viria a ser o autor, na condição de deficiente físico.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida, até a realização de perícia médica judicial, a incluir o nome do autor na relação de candidatos aprovados, para todos os efeitos, reservando-lhe vaga destinada a candidato portador de deficiência caso esta venha a ser criada.

A petição inicial e documentos foram elencados nos IDs 26553/26557 e houve aditamento nos IDs 68323/68324.

Em contestação, o INSS argui sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a organização do certame, incluindo a avaliação médica dos candidatos, ficou a cargo do CEBRASPE, razão por que pede sua inclusão no polo passivo como único réu ou na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito defende a legalidade do procedimento adotado pela comissão do concurso, que não constatou a existência de deficiência física.

Deferida a inclusão do CEBRASPE como litisconsorte passivo necessário, ele apresentou contestação, na qual também defende que o ato de exclusão do autor da lista de candidatos portadores de necessidades especiais foi correta.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na realização de outras provas, o autor requereu a realização de perícia médica. Os réus nada pediram.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo INSS.

A autarquia federal é parte legítima porque é a entidade que elaborou o edital de concurso público, estabelecendo todas as regras nele constantes (das inscrições até as nomeações), além de ter interesse direto em que sejam escolhidos os candidatos mais bem classificados e que atendam a todas as disposições editalícias. Sob esse prisma, a propósito, o CEBRASPE atua como mero executor das regras estabelecidas pelo INSS no edital do concurso público e ainda não participa de todas as fases. Assim, revendo meu entendimento anterior externado nestes autos, não se pode imputar ao CEBRASPE responsabilidade pela exclusão do autor da lista de candidatos portadores de deficiência, ato que, em última análise, foi praticado em nome do INSS.

A legitimidade passiva apenas do responsável pelo edital do concurso tem sido pacificamente reconhecida pela jurisprudência. Confirmam-se os seguintes julgados a respeito:

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA - INCAPACIDADE MOMENTÂNEA - CANDIDATO ATINGIDO POR PROJÉTILO DE ARMA DE FOGO QUANDO EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA CORRELATA - ACIDENTE DE TRABALHO - REMARCAÇÃO DA ETAPA DO CERTAME - RAZOABILIDADE NO CASO ESPECÍFICO - DEFERIMENTO DA ORDEM. **1. Embora tenha sido o ato administrativo impugnado imputado à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Estado de Defesa Social e ao IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, não detém a referida entidade atribuição para o desfazimento da ilegalidade/abusividade apontada, por se tratar de mera executora das regras editalícias elaboradas pelos respectivos agentes políticos.** 2. Com fulcro no primado da razoabilidade, no caso específico em exame, há de ser possibilitada ao Impetrante a remarcação do 2º Etapa do Concurso Público para o preenchimento do cargo de Agente Penitenciário, na hipótese em que a impossibilidade de participação nos testes de capacitação física tem como supedâneo acidente de trabalho ocorrido nas dependências de estabelecimento prisional, no qual, em exercício de função pública correlata ao cargo almejado, o candidato foi atingido por projétil de arma de fogo. 3. A peculiaridade da situação narrada no feito autoriza a flexibilização da norma editalícia, sem que isso signifique violação ao primado constitucional da isonomia. 4. Ordem concedida. (TJ-MG - MS: 10000130314347000 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. TÉCNICO EM SAÚDE – ESPECIALIDADE MOTORISTA. INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA DO CERTAME. REGRAS EDITALÍCIAS. QUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFIRMAÇÃO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS PARA AVANÇAR ÀS FASES SUBSEQUENTES. ELIMINAÇÃO. IMPERATIVO LEGAL COADUNADO COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE. EXTENSÃO DE VAGAS COMO FORMA DE MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aviada ação cujo objeto é o questionamento de disposições editalícias e a ulitimação do concurso público no qual se inscreveram os autores, **a angularidade passiva da lide deve ser ocupada exclusivamente pelo ente público que deflagrou o certame volvido ao provimento de cargo integrantes da sua estrutura administrativa, não ostentando a instituição contratada para execução do certame legitimação para responder à pretensão e compor a angularidade passiva, pois atua tão somente em nome e por conta do ente público que a contratara, funcionando como mera executora da delegação que lhe fora confiada.** 2. O concurso público, como critério de seleção dos interessados a ingressar no serviço público, traduz conquista relevante do estado democrático de direito e se afina com os princípios constitucionais que pautam a administração pública – legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade –, pois resguarda aos concorrentes oportunidades e tratamento isonômico e ensaia a seleção dos mais habilitados ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo almejado sob critérios universais de seleção. 3. Como é cediço, o edital consubstancia a lei interna do certame público, traduzindo regulação impessoal que deve nortear todo o procedimento em consonância com os princípios que balizam a atividade administrativa e com a regulação normativa pertinente, ensejando que, confeccionado o edital, todos os candidatos, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao nele disposto, mormente no que se refere ao procedimento que seguirá o certame seletivo. 4. Apreendido que o concorrente não alcançara classificação dentro do número de vagas oferecido sob o critério que concorrera, não o assiste o direito a ser inserido subsequentemente nas fases subsequentes do certame mediante extensão, via de provimento jurisdicional, do número de vagas oferecido, notadamente porque, em sede de concurso público, ao Judiciário somente é reservada competência para velar pela sua legalidade, não ostentando poderes para sindicarmos o mérito do ato administrativo que o deflagrou, delimitando o número de vagas oferecidas e a fórmula da sua realização, que é pautada pelos parâmetros legalmente estabelecidos. 5. Inexistente vício na condução do certame, não está o Judiciário, sob qualquer justificativa ou invocação, lastreado com poder para alargar as vagas oferecidas ou dilatar as regras do concurso, à medida que as vagas são pautadas pela composição da carreira, seu preenchimento regulado por critérios de oportunidade e conveniência administrativas, e a fórmula de realização do concurso, observados os parâmetros legais, são estabelecidos pela administração, não podendo, salvo para controle de legalidade, serem objeto de sindicância judicial. 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

(TJ-DF - APC: 20130111894499, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2015 . Pág.: 187)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO CONFIGURADA. PREVISÃO DE RECURSO EM EDITAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO RESULTADO. RECURSO IMPROVIDO. - **Inicialmente, verifico que não é possível excluir a agravante do polo passivo da ação ordinária proposta, vez que na qualidade de contratante dos serviços da instituição organizadora do concurso público, a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES deve responder pela fiscalização do serviço contratado. Precedentes.** - No que tange a análise dos critérios adotados pela banca examinadora para a correção da prova, somente cabe ao judiciário apreciar a legalidade dos atos realizados e o cumprimento das condições estabelecidas no edital. - Com efeito, é pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em matéria de concursos públicos, não cabe ao judiciário a apreciação do mérito administrativo no que toca ao conteúdo das questões, critérios de formulação e correção das provas e a consequente atribuição de notas. - A julgar pelos elementos colacionados aos autos, não há ilegalidade no concurso realizado. - O edital de fls. 62/73 previa a possibilidade de recurso aos candidatos, ressalvando que somente as respostas dos recursos deferidos seriam divulgadas no endereço eletrônico do instituto AOCF, e que não seriam encaminhadas respostas individuais aos candidatos (fls. 72). - Por outro lado, a liminar concedida pelo Juiz Singular tem como fundamento preservar a agravada de danos graves ou de difícil reparação, vez que no curso da ação ordinária pode ser comprovado o direito da candidata aos pontos não logrados em análise preliminar do resultado da prova. - A decisão atacada, por sua vez, não representa à agravante perigo de lesão grave. - No presente caso não verifico a apresentação de fundamentos relevantes capazes de justificar a suspensão da liminar concedida. - Recurso improvido. (TRF-3 - AI: 00235264920154030000 SP 0023526-49.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 03/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

À vista disso, revejo meu posicionamento para declarar a inviabilidade do litisconsórcio passivo ventilado pelo INSS, excluindo o CEBRASPE do polo passivo da demanda. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verbas de sucumbência porque a inclusão da organizadora do concurso foi imposta por este juízo.

No mais, não há vícios a serem reconhecidos ou sanados, de modo que dou o feito por saneado.

Para solução da controvérsia, é imprescindível a realização de perícia, por envolver conhecimento técnico da área da Medicina.

Deverá a secretária nomear médico ortopedista pelo sistema AJG (por ser o autor beneficiário da justiça gratuita), o qual deverá marcar uma data para examinar o autor na sala de perícias deste fórum, podendo ser agendada a consulta para algum dia em que haja mutirão de perícias organizado pela 2ª Vara Federal de Limeira. A data escolhida deverá ser comunicada a este juízo a tempo de intimar as partes.

No dia designado para a perícia, o autor poderá trazer outros documentos médicos de que disponha. E caso o perito os considere importantes, deverá ser extraída cópia para instruir o laudo, a ser entregue trinta dias depois do exame clínico.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo: 15 dias.

Seguem os quesitos deste juízo:

- 1) O autor é portador de alguma moléstia/doença/enfermidade? Em caso positivo, qual sua classificação no CID 10?
- 2) Quais as limitações físicas impostas pela moléstia/doença/enfermidade contraída pelo autor?
- 3) É possível precisar ou ao menos estimar há quanto tempo o autor possui essa moléstia/doença/enfermidade? Houve agravamento ou melhora ao longo do tempo? Existe a possibilidade de cura? É necessário algum tipo de tratamento na condição de saúde atualmente apresentada pelo autor?

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEITO DE LIMA, REGIANE APARECIDA CITELLI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a decretação de nulidade de execução extrajudicial, bem como a purgação da mora de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade em nome da ré.

Alegam os autores que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel matriculado sob o nº 35.156, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento, que teria sido pago até a 24ª parcela, tendo os autores incorrido em mora desde 06/01/2016.

Afirmam que através de realizaram outros empréstimos e conseguiram obter o valor total devido para purgação da mora, porém ao se dirigir à agência da CEF foram informados que a propriedade do imóvel já teria sido consolidada em nome da ré.

Os autores defendem a tese de que é possível a purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que efetuado antes da assinatura do auto de arrematação. Afirmam que o Decreto-Lei nº 70/1966 deve ser aplicado subsidiariamente ao procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/1997.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões referentes ao imóvel, caso ainda não realizados, bem como a sustação de seus efeitos caso já efetivados.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, se faz presente, em parte, o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores em relação a alguns aspectos. Explico.

O Decreto-lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei).

A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificado esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) – grifei.

Amplas as leis permitem ao devedor a purgação da mora, porém estabelecem limites temporais distintos para fazê-lo: no caso da garantia hipotecária, até a assinatura do auto de arrematação; no caso da garantia fiduciária, em até quinze dias da notificação de cobrança do débito. Vê-se, pois, que o Decreto-lei nº 70/1966 é mais vantajoso ao devedor. Essa discrepância dá-se pelo fato de que, na alienação fiduciária, a propriedade consolida-se em favor do credor com o decurso do prazo quinzenal sem a purgação da mora, ao passo que a execução extrajudicial hipotecária não confere ao credor o mesmo direito, cabendo-lhe, na verdade, executar o bem para assenhorear-se do produto da arrecadação de sua venda – a propriedade acaba sendo transmitida diretamente para o terceiro arrematante.

Ocorre que, malgrado a Lei nº 9.514/1997 atribua propriedade ao agente fiduciário, ele não se torna proprietário em sua plenitude. Isso porque ele é obrigado, nos termos do artigo 27, a vender o imóvel em leilão público em até trinta dias da consolidação, do que se infere que o bem não chega necessariamente a ser afetado ao patrimônio do credor, assemelhando-se a situação mais a um mero ingresso temporário. Por conseguinte, a propriedade do credor que daí surge não pode desdobrar-se nos outros direitos reais previstos no Código Civil.

À luz do direito à moradia, não parece que impossibilitar a purgação da mora após a consolidação da propriedade seja regra condizente com o espírito da Constituição. Se os devedores pagarem todos os débitos e encargos, nenhum prejuízo terá a ré, e ainda se garantirá a eles a manutenção de sua residência.

Há que se destacar outro ponto favorável à tese sustentada pelos autores: a alienação fiduciária só se extingue com a quitação do débito com o valor adquirido no leilão extrajudicial, cabendo ao credor fiduciário a devolução de saldo porventura apurado. E a quitação, com a consequente extinção da alienação fiduciária, dá-se mesmo que, em segundo leilão, não se venda o imóvel por preço suficiente para saldar a integralidade da dívida. É isso que diz o artigo 27, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Sendo assim, não há razão para permitir a purgação da mora somente até a consolidação da propriedade, se o vínculo contratual mantém-se até a quitação da dívida com o valor arrecadado em leilão. Por isso, a limitação temporal para purgação da mora imposta pela Lei nº 9.514/1997 vai de encontro ao princípio da conservação dos contratos e com a própria disposição legal sobre a extinção do vínculo negocial.

Desse modo, apesar de o leilão extrajudicial estar regulamentado pela Lei nº 9.514/1997, é possível a aplicação subsidiária do procedimento do Decreto-lei nº 70/1966 para permitir a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, pois não há, em termos práticos, diferença entre as situações de inadimplemento envolvendo as garantias fiduciária e hipotecária – em ambos os casos, o credor não pode ficar com o bem, devendo vendê-lo para satisfazer seu crédito com o produto da alienação.

A jurisprudência tem corroborado os entendimentos ora expressos. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). 5. Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 6. Recurso especial provido – grifei. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 .DTPB:)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.- É certo que a impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Entretanto o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.- Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.- Agravo de instrumento provido. Agravo interno desprovido – grifei (AI 00095885020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)”

*"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ARREMATACÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **J- O mutuário pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, conforme aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.** II - Se por um lado por ora não resta evidenciada a má-fé dos Agravantes, pois jamais teriam utilizado sua inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada e frustrar intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do arrematante de boa-fé, verifica-se que a postura da CEF, favorecida por decisões judiciais interlocutórias que desconsideraram o inquestionável perigo de dano para os mutuários, residentes no imóvel desde 2006, impossibilitou-os de purgar a mora ou de quitar o débito, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, ou seja, até a assinatura do Auto de arrematação. III - Agravo de Instrumento parcialmente provido para suspender a eficácia da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento até que seja proferida a sentença nos autos originários - grifei. (AG 01021200720134020000, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)"*

É preciso, todavia, uma advertência: o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspendê-la, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Portanto, **a tutela de urgência pleiteada pelos autores só será eficaz na medida em que depositado o valor devido, e desde que o bem ainda não tenha sido alienado a terceiro, com a assinatura do auto de arrematação.**

Em suma: aplica-se ao caso dos autos, integrando a Lei nº 9.514/1997, o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei)".

O *periculum in mora* está configurado pelo risco de os autores ficarem sem sua moradia, a despeito do desejo de prosseguirem adimplindo sua obrigação.

Posto isso, **DEFIRO**, em parte, a tutela de urgência, suspendendo qualquer ato de venda judicial do imóvel situado na Rua Ademar Emilio Homahrdt, nº 26, Parque Residencial Stahlberg, matriculado sob o nº 35.156 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, **desde que feito o depósito judicial do valor necessário à purgação da mora, observadas as regras do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, e que ainda não tenha havido a assinatura de auto de arrematação.**

Efetuada o depósito judicial pelos autores no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a ré para cumprimento imediato desta decisão.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude do desinteresse dos autores e das peculiaridades deste processo, que demonstram que a conciliação será infrutífera: a propriedade já foi consolidada em prol da ré, de sorte que para ela interessaria apenas o pagamento integral da dívida e à vista; os próprios autores demonstraram intenção de pagar tudo o que devem e pedem oportunidade para purgação da mora, que só pode ocorrer à vista.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROSE PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 25 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000736-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: WALDEMAR APARECIDO VITORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **WALDEMAR APARECIDO VITÓRIO e outro** em que pleiteiam, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade realizada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134 sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade (matrícula n. 49.786 – CRI de Sumaré).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que os embargantes demonstraram, nesta sede de cognição sumária, por meio da cópia da Escritura de Compra e Venda datada em 05.01.1995 (doc. id. 2549986), que o imóvel supracitado foi adquirido antes da constrição judicial em debate (12/2012) e do ajuizamento da execução fiscal.

Há, assim, plausibilidade do domínio alegado.

Ante o exposto, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a liminar pleiteada**, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 49.786 – CRI de Sumaré.

Observe-se que, na linha do que dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil, a suspensão aqui deferida cinge-se às medidas constritivas, ficando, ademais, inclusive com o escopo de evitar uma maior dificuldade para a restauração do *status quo ante* em caso de eventual improcedência, obstado qualquer ato de disposição do bem.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Cautelar nº 0000010-96.2013.403.6134 e aos autos da Execução Fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134

Intimem-se. Registre-se. Cite-se.

AMERICANA, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000560-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: SOL NASCENTE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLA VEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, devendo: a) demonstrar documentalmente que houve a negativa ao acesso à movimentação financeira e extratos bancários em seu nome, ou emendar a inicial, para esclarecer os aspectos que pretende debater por meio destes embargos; b) apresentar as cópias das peças relevantes da execução (artigo 914, §1º, CPC).

AMERICANA, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o município de Americana é sede somente de agência da Receita Federal, vinculada, inclusive, à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, emende a parte impetrante a inicial, em **10 (dez) dias**, indicando corretamente a autoridade coatora impetrada.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende a parte impetrante a petição inicial, em **10 (dez) dias**, para que indique corretamente a autoridade coatora impetrada, tendo em vista que o município de Americana não é sede de Delegacia da Receita Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OSCAR FRANCISCO OLEGARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 05/07/2017.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício conforme decidido pela 4ª Câmara de Julgamento..

Alega, em suma, que o cumprimento encontra-se pendente desde 07/03/2017.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 2063243).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2218592).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 2367281).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que foi implantado seu benefício previdenciário.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JACKSON ROGERIO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

No prazo de 15 dias, deve a parte requerente apresentar **réplica, manifestar-se sobre o laudo pericial** e, caso queira, **especificar eventuais outras provas** que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000253-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ELO TEXTIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME, EDMILSON PACHECO ROCHA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante *Edmilson Pacheco Rocha Lima*, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

No tocante à concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica, cabe mencionar a Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”. No caso em tela, a empresa *Elo Textil Industria Plastica Ltda.* apresentou declaração de tributos ao SIMPLES de 2016 (ID 1440627) e declaração de técnico em contabilidade (ID 1440630) os quais, ao menos por ora, indicam sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, pelo que defiro a gratuidade da justiça também a ela.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência para “(...) *suspender o curso da execução contra os embargantes (...)*”, observo que o Código de Processo Civil traz disposição específica sobre isso no artigo 919, §1º, que estabelece que “*o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*”

No caso em tela, observa-se que a parte embargante não demonstrou que garantiu a execução, de modo que, à luz do dispositivo legal acima mencionado, não cabe o acolhimento da medida pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, demonstre a tempestividade dos embargos.

AMERICANA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUDESTE PRE FABRICADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA

DESPACHO

Preliminarmente, emende a parte impetrante a petição inicial, **em 10 (dez) dias**, para que indique corretamente a autoridade coatora impetrada, tendo em vista que o município de Americana não é sede de Delegacia da Receita Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-21.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIZEU TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes também devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1790

EXECUCAO DA PENA

0001625-82.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Por sentença proferida por este Juízo (fls. 14/17), Edvaldo Rodrigues do Nascimento foi condenado como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º (na redação dada pela Lei 13.008/2011) c/c art. 14, I, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso defensivo. Houve o trânsito em julgado para a acusação em 02/08/2016 (fls. 24-verso) e para a defesa em 27/04/2017 (fls. 23). Sendo assim, determino a intimação do condenado para dar início ao cumprimento das penas, nos seguintes termos: Para o cumprimento da prestação pecuniária, a teor do que estabelece a atual redação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ nº 154/2012, o apenado deverá proceder ao depósito da quantia de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) em conta vinculada a este processo, na agência da Caixa Econômica Federal situada no edifício desta Subseção, por meio de guia de depósito judicial próprio, preenchendo-a com os dados do processo, em 10 (dez) dias a partir da intimação, cabendo ao sentenciado apresentar em Secretaria o respectivo comprovante. Já no que concerne à prestação de serviços à entidade do local de sua residência, considerando que o sentenciado reside no município de Santa Bárbara D'Oeste/SP, determino seja expedida carta precatória à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, a fim de que seja definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade na cidade, bem assim para intimação do apenado, acompanhamento e fiscalização, pelo prazo da pena privativa de liberdade, sendo este Juízo informado sobre qualquer incidente. Fica o sentenciado advertido de que o não cumprimento das penas, à exceção da multa, implicará sua conversão para privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. Com a vinda dos autos: a) intime-se o apenado para o cumprimento das penas de prestação pecuniária, salientando-se que, quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade será ele intimado pelo Juízo da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste-SP; b) dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído; c) solicite-se certidão de distribuição de feitos de execução criminal em nome do apenado junto ao cartório distribuidor federal e estadual; d) registre-se em livro próprio; e) comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Piracicaba). Em já havendo execução penal em curso, tornem os autos imediatamente conclusos, para os fins do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-96.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MANFRED DE PAULA WILDEN(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X JULIO CESAR GARCIA PIRES(SP303782 - MONIQUE BAPTISTA PEREIRA)

Tendo em vista a protocolização dos memoriais da defesa antes da apresentação dos da acusação, intime-se a defesa a ratificar a peça juntada às fls. 199/204 ou retificá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1793

EMBARGOS A EXECUCAO

0002235-55.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-05.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDEZ X VALDEMIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos, com o acordo homologado à fl. 122. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-05.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDEZ X VALDEMIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo entre as partes, homologado no bojo dos autos dos Embargos à Execução (fls. 317//319), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o valores contidos na sentença de fls. 321/324, bem como a habilitação dos herdeiros às fls. 279. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Expediente Nº 1794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010793-50.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-65.2013.403.6134) METALURGICA NOVA ODESSA LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL

À luz do artigo 10 do CPC, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do prosseguimento dos embargos, considerando o parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal e o entendimento jurisprudencial acerca do tema. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001051-21.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000649-08.2013.403.6137) LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA (SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA em face de UNIÃO FEDERAL, contra a sentença prolatada às fls. 112/119, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial. No seu entender não houve fundamentação para a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol do advogado da embargada, situação que clamaria por definição e retratação do magistrado. Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, não assiste razão ao embargante. Analisando a sentença como um todo, especialmente em sua fundamentação e não apenas no dispositivo, fica bastante claro que a ação é parcialmente procedente por conta dos pedidos que improcedem, ao lado daqueles que procedem. Na sistemática do CPC/73, pelo seu art. 21, os honorários sucumbenciais seriam compensáveis entre si em tais situações, porém, o CPC/15 alterou esta sistemática desde sua vigência, confirmando a efetividade do art. 23 da Lei n. 8.906/94 e superando a Súmula n. 306 do STJ, para impedir essa hipótese e, atentando para a sentença aqui guerreada, verifica-se expressa menção ao 14 do art. 85 daquele diploma, constante no tópico 2.3 e no dispositivo, cuja parte final estabelece ser vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, ou seja, não sendo integralmente vencedora no pleito, cada parte pagará honorários advocatícios ao advogado da parte ex adversa. Assim, analisados todos os parágrafos constantes do art. 85 do CPC, de se notar que o 19 menciona que o advogado público também percebe honorários sucumbenciais, ainda que na hipótese de parcial procedência de ações. Esta a fundamentação da condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada, que já constava da referida sentença. O embargante não satisfaz o requisito do parágrafo único do art. 86, CPC, pois não sucumbiu em parte mínima como afirma, vez que dos quatro pedidos (de mérito - fl. 32, itens c.1, c.2, c.3 e c.4) feitos, em apenas parte de um deles saiu-se vencedor (parte do item c.2), logo, há que suportar o pagamento da parte que lhe compete nas despesas, custas e honorários sucumbenciais, observado o disposto no 3º do art. 98, CPC, ante o deferimento de gratuidade de justiça ao embargante à fl. 97v. Por fim, verifica-se que não há qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, mas mera incompreensão de seu encadeamento pelo embargante. Por fim, em relação à petição de fls. 155/156, de se deferir o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado pela embargada à teor do art. 1.026, CPC. Não há se falar em intempestividade da apelação da embargada ante a certidão de fls. 154, mesmo porque o embargante não explicita em quais evidências se baseia para tal conclusão. No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo com seu teor. Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de viabilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de acaramento. Em caso que tais, o desprovemento dos embargos é providência que se impõe. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de fls. 112/119 pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0000649-08.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Por fim, realizadas as diligências legais, cunpra-se a sentença anteriormente prolatada, observado o disposto no 3º do art. 98, CPC, ante o deferimento de gratuidade de justiça ao embargante à fl. 97v, que não foi objeto de impugnação pela embargada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-96.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-65.2016.403.6137) SIMONE VERONEZZI LUNA MELO (SP373120 - ROSÂNGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por SIMONE VERONEZZI LUNA MELO em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, contra a sentença prolatada às fls. 66/69, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial. No seu entender não foi apreciado seu pedido de deferimento de assistência judiciária gratuita na r. sentença, o que necessitaria correção. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, assiste razão ao embargante. De fato, há requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 08/09), bem como declaração de hipossuficiência da embargante nos autos (fl. 11), os quais não foram objeto de impugnação específica pela embargada e sobre os quais não houve pronunciamento judicial. Diante disso, entendo cabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para, mantendo a sentença de fls. 66/69 pelos seus próprios fundamentos naquilo que não foi objeto do presente recurso, conceder à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho a condenação da embargante ao pagamento de honorários ao advogado do embargado, observando-se o previsto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE a sentença de mérito, com as considerações da presente sentença em embargos. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000231-65.2016.403.6137, certificando-se em ambas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-06.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-55.2013.403.6137) COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA X VIVIANE ROSICLER BERTOLIN DE SOUZA FONTANELLI X ADRIANO CARLOS BERTOLIN DE SOUZA X EWERTON ANTONIO BERTOLIN DE SOUZA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição e do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Providencie o traslado da r. sentença de fls. 152/157, bem como do v. acórdão de fls. 181/188 e da certidão de trânsito de fl. 190 para os autos principais nº 00022695520134036137 (1217/2007), certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Ante o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000009-05.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J J M TRANSPORTES DE CARGAS E REPRESENTACOES DE EMBALAG (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam os representantes legais da empresa executada, CRISTIANI GIARETTA FREGONEZZI SALVA, CPF 09233285804 e BARTOLOMEU SALVA, CPF 06736724848, por meio de publicação, intimados a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias, para a assinatura do Termo de Penhora, conforme despacho de fl. 189. Nada mais.

0001352-36.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. RELATÓRIO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada à fl. 619, alegando ocorrência de erro material e omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento. No seu entender a decisão acatou apenas os cálculos trazidos pela exequente quanto ao valor a ser liberado em excesso de garantia, omitindo-se quanto aos cálculos por si apresentados às fls. 611/613, que evidenciam valor maior do que aquele apresentado pela exequente/embargada às fls. 617/618. Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, não assiste razão à embargante. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgador, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor. Isso porque a simples leitura da própria decisão deixa claro à sobejas que a deliberação judicial se deu apenas sobre o montante incontroverso apontado pelas partes para fins de levantamento por excesso de garantia. Ora, o executado apresentou seus cálculos chegando ao valor de R\$ 481.641,84 (fl. 617) e, por sua vez, a exequente apresenta também seus cálculos e afirma que o montante passível de liberação é R\$ 311.704,83 referentes à competência 04/2009 (fl. 618), do que logicamente só é possível concluir que o valor incontroverso é o menor apresentado. A diferença entre R\$ 481.641,84 e R\$ 311.704,83 é objeto de controvérsia, logo, se a decisão liberasse o total pretendido pelo embargante estaria avançando além do quanto permitido pelo art. 526, 1º, CPC, como se observa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PELA EXECUTADA DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. QUANTIA INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 526, 1º, DO CPC/2015. Resguardado o direito do recorrente, pelo montante da coisa julgada, em relação à condenação sofrida pela recorrida na ação indenizatória, nada impede a concessão de alvará judicial para levantamento do valor depositado judicialmente pelo devedor por se tratar de quantia incontroversa, sem prejuízo da discussão acerca da existência de eventual saldo devedor. Inteligência do artigo 526, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO AI 01340195820168090000, 3ª CAMARA CIVEL, Publicação DJ 2071 de 19/07/2016, Julgamento 5 de Julho de 2016, Relator DES. ITAMAR DE LIMA) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO EFETUADO PELO RÉU EM QUANTIA INFERIOR AO VALOR POSTULADO PELO CREDOR. PARTE INCONTROVERSA. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Irresignação recursal contra decisão de indeferimento de levantamento de quantia depositada pelo réu para obter quitação de obrigação de pagamento de quantia certa (R\$ 120.087,53), que apesar de divergir do valor postulado (R\$ 167.130,41), se revela de caráter incontroverso por estar contido na pretensão do agravante, autorizando-se o levantamento da quantia não controvertida e a eventual deflagração da sede executiva no tocante ao valor controvertido, eis que o agravado expressa a intenção de exclusiva pretensão de impugnação do eventual excesso. Predominante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para determinar o levantamento da quantia incontroversa depositada pelo agravado. (TJRJ, AI 00063420320158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA CIVEL, 8ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 26/03/2015, Julgamento 24/03/2015, Relator CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA) Do mesmo modo, este não é o momento processual adequado para deliberações acerca da correta data do depósito realizado e dos efeitos da decadência reconhecida pela exequente, posto que irrelevantes, considerando o trâmite da ação anulatória, cujo trânsito em julgado se aguarda, o que será melhor apreciado quando da prolação de sentença. Do quanto exposto importa negar provimento aos embargos de declaração opostos. 3. DISPOSITIVO. Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão de fls. 619 pelos seus próprios fundamentos, cumprindo-se o que ali se encontra determinado. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal n. 0001353-21.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001689-25.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO BATISTELA DE ANDRADINA LTDA (SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia contra a sociedade empresária Auto Posto Batistela de Andradina Ltda., visando à satisfação dos créditos não tributários representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 106, alusiva a sanção pecuniária com infração à legislação metrológica. Em sua derradeira intervenção, o exequente noticiou o adimplemento dos créditos exequendos e requereu a extinção do feito (fls. 119-123). É o relatório. A satisfação dos créditos não tributários materializados na certidão de dívida ativa que aparelha a cobrança executiva fiscal é circunstância condutora à extinção do processo, afigurando-se desnecessárias maiores excurções. Em face do exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Na eventualidade de haver penhoras ou depósitos pendentes, fica desde logo determinada a respectiva liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-69.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO BATISTELA DE ANDRADINA LTDA (SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia contra a sociedade empresária Auto Posto Batistela de Andradina Ltda., visando à satisfação dos créditos não tributários representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 106, alusiva a sanção pecuniária com infração à legislação metrológica. Em sua derradeira intervenção, o exequente noticiou o adimplemento dos créditos exequendos e requereu a extinção do feito (fls. 100-104). É o relatório. A satisfação dos créditos não tributários materializados na certidão de dívida ativa que aparelha a cobrança executiva fiscal é circunstância condutora à extinção do processo, afigurando-se desnecessárias maiores excurções. Em face do exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Na eventualidade de haver penhoras ou depósitos pendentes, fica desde logo determinada a respectiva liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-88.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M W DE SOUZA SANTOS - ME (SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA)

Fls. 207/212. A questão já fora decidida (fl. 204 e 205) e a parte executada devidamente intimada (fl. 206). O pedido de parcelamento não gera os mesmos efeitos do parcelamento propriamente dito. Nos termos do art. 155-A, o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas pela lei que autoriza tal procedimento. Após o pedido de parcelamento é necessário verificar se houve o preenchimento dos requisitos que a lei impõe para permitir a concessão do benefício. No caso em tela, a parte exequente não demonstrou o devido enquadramento nas disposições legais, limitando-se a informar que realizou a primeira etapa do procedimento, o pedido. Sendo assim, mantenho a hasta designada até confirmação do efetivo parcelamento pela parte exequente. Alerto à parte executada que a reiteração de pedidos acerca de questões já decididas nos autos é passível de condenação em litigância de má-fé nos moldes do art. 80 e 81, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0000485-72.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME CANDIDO DA ROCHA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de trinta dias, diante da certidão de fl. 46, sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do art. 2, v, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000655-44.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAULA (SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-57.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o pedido da executada concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a propriedade dos imóveis oferecidos à penhora. Decorrido o prazo, cumpra-se demais determinações de fls. 311. Int.

0001219-23.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SCHMITZ & BLANCO LTDA - ME

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-57.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON TAKESHI KAMEI

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de trinta dias, diante da certidão de fl. 16 (devolução de carta precatória pelo não recolhimento de diligências pela exequente), sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do art. 2, v, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000186-61.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL FERNANDES DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-56.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTHIA PACCA CANEVARI

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 31 (penhora positiva), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 31 (penhora positiva), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000300-97.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARRROS E SP067754 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia contra a sociedade empresária Big Mart Centro de Compras Ltda., visando à satisfação dos créditos não tributários representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 98, alusiva a sanção pecuniária com infração à legislação metrológica. Em sua derradeira intervenção, o exequente noticiou o adimplemento dos créditos executados e requereu a extinção do feito (fls. 31-34). É o relatório. A satisfação dos créditos não tributários materializados na certidão de dívida ativa que aparelha a cobrança executiva fiscal é circunstância condutora à extinção do processo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões. Em face do exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Na eventualidade de haver penhoras ou depósitos pendentes, fica desde logo determinada a respectiva liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-68.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA EMILIA SILVEIRA LACERDA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-86.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR PIRES COITINHO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-71.2016.403.6137 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JOSE DE CASTRO AGUIAR(SP389330 - RENAN MITUGI TAMURA)

Defiro a juntada do instrumento de procuração e a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000161-14.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDINEI NEVES

Defiro o requerimento da parte exequente. Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem base na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquive-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Cumpra-se.

0000274-65.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANGELA MEIRA LEITE FERREIRA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a citação negativa, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000276-35.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILMARA DE ALMEIDA SAMPAIO CAIRES

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-86.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDITE RIBEIRO CELIS

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-11.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA PICININI FERREIRA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-15.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a citação negativa, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000469-50.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIO ALVES CARDOSO - ME

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-36.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA - ME(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Andradina, bem como do seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int.

0000749-21.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL X TOSIAKI UTIYAMA - ME(SP239538 - FABIO SILVINO) X TOSIAKI UTIYAMA - ESPOLIO(SP239538 - FABIO SILVINO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Andradina, bem como do seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Int.

Expediente Nº 908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X APARECIDO BISPO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JULIANO FARIAS VISCOVINI(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE(SC033592 - LUCAS INACIO DA SILVA E SC032963 - CLARISSA MEDEIROS CARDOSO)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1430, determino o cancelamento da indisponibilidade dos bens decretada às fls. 1248/1249. Espeça-se o necessário para o desbloqueio dos bens. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n 0001424-18.2016.403.6137. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Efetuadas as baixas e comunicações de praxe arquivem-se os autos.

000130-96.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GRESZCZUK(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X GENEZIO ARANTES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FABIANO GRESZCZUK e GENÉZIO ARANTES como incurso nas penas do art. 334-A, 1º-D e art. 183, caput, da Lei 9.472/92, c.c arts. 29 e 69 do Código Penal, incisos I e IV, c.c. art. 62, inc. IV, ambos do Código Penal. FABIANO também é denunciado pela prática do art. 304 do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 18 de março de 2014, policiais militares, em fiscalização de rotina na Marechal Rondon, SP 330, Km 631, na cidade de Andradina, abordaram dois veículos que trafegavam em comboio, quais sejam, o veículo Trator/Sinotruk, placa MJM-5814, com um semirreboque Randon, placa AUN-7854, e o veículo Trator/Scania, placa MLC-3574, acompanhado do semirreboque Noma, placa JYV-4022. Os veículos eram conduzidos, respectivamente, por FABIANO e GENÉZIO, ambos transportando quantidade significativa de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Ademais, FABIANO fazia uso de carteira nacional de habilitação (CNH) falsa, uma vez que é habilitado apenas na categoria C e não na categoria E, como constava no documento apresentado aos policiais. Em cada um dos veículos, foram apreendidos mais de quatrocentos mil cigarros. Ademais, constatou-se a existência de aparelhos de comunicação em ambos os veículos. De acordo com a perícia, tais aparelhos tinham capacidade de estabelecer radiocomunicação na faixa 136 a 174 MHz, inclusive as destinadas ao uso da polícia e dos bombeiros. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2015 (fls. 485). Citados, os réus apresentaram respostas à acusação. A decisão de fls. 716/718 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução (fls. 740/742). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 740 verso). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus, pedindo, ainda, a inabilitação para condução de veículos em relação a todos os réus e o perdimento do numerário apreendido em poder dos réus. Em alegações finais, a defesa de FABIANO aduziu a ausência de dolo quanto ao uso de documento falso, eis que o acusado só mostrou o documento quando solicitado pelos policiais. Assim, ele teria sido forçado a mostrar o documento. De outro lado, requer a absolvição pelo crime de telecomunicação. Aduziu que não haveria provas de que o réu ter usado o aparelho, além do que ele desconhecia a existência do aparelho. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. Requer aplicação da pena mínima e redução de 1/6 pela confissão. Requer o indeferimento do requerimento ministerial de inabilitação para dirigir, eis que retiraria do réu fonte de renda por trabalhos lícitos. Requer regime aberto e direito de recorrer em liberdade (Fls. 789/813). Em alegações finais, a defesa de GENEZIO ARANTES requer a absolvição pelo crime do art. 183 da Lei 9472/97, eis que não haveria provas de que ele tenha usado o aparelho, além do que não foi ele quem o instalou. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime do art. 70 da Lei 4117/62. Requer, ainda, pena-base no mínimo legal, regime aberto e indeferimento do pleito ministerial de inabilitação para dirigir veículo automotor. Requer, ainda, direito de recorrer em liberdade. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Fls. 763/771: Acólto a justificativa de ausência da ilustre defensora. De outro lado, preliminarmente, verifico assistir razão ao MPF (fls. 773 verso/774) ao postular a readequação da classificação jurídica da conduta para aquela prevista no art. 334, 1º, alínea b do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 tendo em vista que os fatos ocorreram em 18 de março de 2014, antes, portanto, da alteração legislativa que incluiu a figura do art. 334-A do Código Penal. Assim, verifica-se a hipótese prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, cabendo a definição jurídica aos fatos narrados na inicial nos termos acima mencionados, por sinal com pena menos gravosa aos réus. 2.2 Síntese da prova orallicialmente, faço uma síntese da prova oral. A primeira testemunha, Fausto Benefito dos Santos, disse que abordaram duas carretas em frente à base da Polícia Rodoviária em Andradina. Os motoristas, de início, já mostraram nervosismo. Só de tirá-las para a lona já verificaram centenas de caixas de cigarros. Os réus disseram que haviam pego os caminhões em cidades diferentes. Um dos motoristas apresentou uma CNH falsa, conforme verificaram, pois não batia o número de registro. Verificaram que ele tinha CNH para uma categoria diferente. O motorista alegou ter adquirido a carteira falsa no Paraguai. O aparelho de telecomunicação estava oculto no painel ou em cima do console. Havia um botão para se fazer a comunicação. Um dos motoristas avisou que havia um batedor à frente. Foi apreendido algo em torno de seis mil reais com os dois. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não apreenderam o veículo tido como batedor. Não se recorda se o rádio estava ligado ou desligado. Não pode afirmar que foram os réus quem instalaram o rádio no veículo. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que a existência de um veículo batedor foi informado pelos próprios acusados. Disse que ambos os caminhões foram parados ao mesmo tempo. A CNH falsa era de Fabiano. A falsificação era quanto à categoria do veículo por ele conduzido. Não foi constatada imperícia no modo como o réu dirigia. Não se recorda se os acusados tinham antecedentes criminais. A segunda testemunha, o policial Celso Antonio Grossi, disse que estavam em frente à base da Polícia Rodoviária de Andradina, fazendo operação de fiscalização. Resolveram abordar as duas carretas conduzidas pelos réus. Havia notas fiscais de milho, porém foram constatadas as cargas com cigarros estrangeiros. Cada um disse ter pego a carga numa cidade diferente. As carretas estavam bem próximas uma da outra. Nos veículos foram encontrados aparelhos radiotransmissores, que eram utilizados para comunicação, inclusive com um batedor que iria à frente. Foi constatada habilitação falsa com FABIANO, que disse que a comprou no Paraguai, pagando três mil reais. Respondendo às perguntas da defesa, disse que, na vistoria feita no caminhão após a prisão, foram localizados os aparelhos transmissores nos caminhões. Não se recorda se os rádios estavam ligados no momento da prisão. Disse que não sabe quem instalou os rádios. Os caminhões estavam próximos um do outro. FABIANO, interrogado, disse ter sido preso anteriormente em 2009 e 2011 por contrabando, não tendo conhecimento do resultado. Disse que a acusação em tese é verdadeira. Disse que foi contratado em Guara para levar o caminhão para São Paulo, não sabendo quem o contratou. Disse que sabia que estava transportando cigarros. Disse que apareceu a oportunidade de dirigir o caminhão e comprou a carteira de habilitação. Disse que alguém veio e lhe contratou e aí foi até o Paraguai para comprar uma carteira de habilitação. Disse que não sabia do aparelho de radiocomunicação, sendo que tinha um celular com ele. Disse que não estava junto com GENESIO. Sobre o fato de ter ido perante a autoridade policial que estava conduzindo o veículo junto com GENESIO, nega este fato. Disse que não pagou fiança neste processo. Disse que não se lembra da marca dos cigarros estrangeiros. Não viu que era a mesma marca dos cigarros do caminhão conduzido por GENESIO. Disse que não conversou com o corréu GENÉZIO. Respondendo às perguntas do MPF, acerca do que ele disse perante a autoridade policial e considerando os depoimentos dos policiais sobre o batedor, disse que não tinha radiocomunicador e desconhece batedor. Nega que tenha dito que tinha batedor. Respondendo às perguntas da defesa, disse que foi contratado em Guara para ir para a cidade de Guarulhos. Disse que ia deixar o caminhão num posto de gasolina e ia ligar para um número. Disse que foi contratado somente para efetuar o transporte de mercadorias. Disse que não tinha batedor nenhum. Disse que conheceu o GENÉZIO na hora da prisão. Disse que era habilitado na categoria C, podendo conduzir caminhão não articulado. GENESIO, interrogado, disse que tem outro processo por contrabando de cigarros por fatos posteriores. Disse que está sendo processado, porém ainda não há resultado do processo. Sobre a acusação, desconhece o rádio e o batedor. Nega ter dito aos policiais sobre a existência do batedor. Sobre os cigarros, confirma que sabia dos cigarros. Disse que estava num pátio de posto, quando foi abordado para conduzir um caminhão. Disse que não conhece a pessoa que o abordou nem se lembra do nome. Disse que ia receber três mil reais pelo serviço. Disse que recebeu três mil reais para a viagem. Disse que uma pessoa, sem nunca tê-lo visto na vida, foi até ele, deu-lhe três mil reais e um caminhão com mais de quatrocentos mil maços de cigarros. Disse que a pessoa não lhe pediu nenhuma garantia de que ele iria fazer o serviço. A pessoa desconhecida simplesmente confiou nele. Disse que não estava junto com FABIANO. Disse que não sabia que estava conduzindo a mesma carga de cigarros daquela apreendida por FABIANO. Disse que pagou fiança, não se lembrando. Acha que foi dez mil reais. Disse que sua família juntou fiança. Disse que já tinham dinheiro guardado. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não era dono do caminhão nem dos cigarros. Disse que sabia que era carga de cigarros. Disse que não sabia do radiocomunicador. Disse que não tinha batedor. Disse que estava indo sozinho. É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva. 2.3.1 Do crime do art. 334, 1º, alínea b do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos respectivos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrados contra os réus (fls. 268/276 e 277/283). Ademais, a materialidade delitiva é corroborada pelos depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo como testemunhas que confirmaram que foram encontrados cigarros estrangeiros nos caminhões conduzidos pelos réus deste processo. Por fim, a materialidade delitiva também é confirmada pela confissão dos réus, no sentido de que realmente transportaram cigarros estrangeiros irregularmente. Nítido o caráter transnacional do delito, tendo em vista que os réus assumiram que estavam transportando cigarros trazidos do Paraguai. Conforme estipula o art. 3º do Decreto-Lei 399/68: Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Neste sentido, a tranquila jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 00003298920164036124ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6896/Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDOS. Símbolo do órgão TRF3. Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO/Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base, excluir a agravante prevista no art. 62, IV, do CP e fixar a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto divergente da Des. Fed. Cecília Mello, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Relator que lhe dava parcial provimento, em menor extensão; prosseguindo, a Turma, por unanimidade, decidiu estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e determinar que a inabilitação para dirigir veículo perdure pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. A materialidade foi devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias. 2. O transporte de cigarros de origem estrangeira introduzidos de forma ilícita em território nacional é figura típica à luz das disposições do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 3. Autoria provada pelo conjunto probatório, especialmente pelo flagrante e pelas declarações do réu e da testemunha em Juízo. 4. Pena-base reduzida. Mantidas como desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias do crime, caracterizadas pela enorme quantidade de cigarros apreendida, bem como pelo fato de o apelante estar inserido em sofisticado esquema criminoso. 5. Mantido o reconhecimento da atenuante da confissão. Excluída a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal por ser inerente ao tipo penal. 6. Fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, diante da ponderação negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito (CP, art. 33, 2º e 3º). 7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente à prevenção e repressão do crime praticado, diante dos fatores considerados na fixação da pena-base (CP, art. 44, III). 8. Mantida a inabilitação para dirigir veículo (CP, art. 92, III) pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada. 9. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão: 30/05/2017. Data da Publicação: 09/06/2017. Outras Fontes: <OUTRAS FONTES>: id=Referência Legislativa: CP-40 CODIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-334A PAR-1 INC-1 ART-62 INC-4 ART-33 PAR-2 PAR-3 ART-44 INC-3 ART-92 INC-3 LEG-FED DEL-399 ANO-1968 ART-2 ART-3 Relator Acórdão: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Inteiro Teor: 00003298920164036124. Portanto, o transporte de mercadorias irregularmente importadas configura o delito de contrabando ou descaminho. A autoria delitiva, por outro lado, também está devidamente comprovada, seja pelos depoimentos dos policiais, seja pelas confissões dos próprios acusados, muito embora a admissão dos fatos por eles tenha sido parcial. De fato, os réus não admitiram que estavam juntos, ou seja creditam à mera e pelo visto cômica coincidência o fato de: 1) ambos os caminhões por eles conduzidos estarem aparelhados com radiocomunicadores ocultos, casualmente, na visão defensiva, na mesma frequência de 152,77 MHz (fls. 201/208); 2) os cigarros estrangeiros serem exatamente da mesma marca, SAN MARINO (fls. 275 e 282); 3) casualmente estarem trafegando juntos, um atrás do outro; 4) a supostamente casual mesma história de vida, no sentido de que foram contratados por pessoas desconhecidas, que não sabem sequer o nome e nunca viram antes nem depois, para levar uma quantidade muito semelhante de cigarros estrangeiros da mesma marca (mais de quatrocentos mil maços levavam cada um dos réus), supostamente não sabendo para quem entregariam os cigarros. Acreditar que todos esses fatores são mera coincidência é realmente confiar muito numa extrema ingenuidade do julgador. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva, em concurso de pessoas. 2.3.2 Do crime do art. 183 da Lei 9.742/97. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo pericial de fls. 201/208. De acordo com a perícia da Polícia Federal, verificou-se que os aparelhos de radiocomunicação não só prestavam-se à radiocomunicação na faixa de 136 a 174 MHz, como as medições efetuadas acusaram, em ambos, operação na frequência pré-ajustada de 152,77 MHz, em faixa destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP). Dessa

forma, seus operadores poderiam facilmente estabelecer uma radiocomunicação entre si. (fl. 207, penúltimo parágrafo). Assim, ao contrário do que foi argumentado pelos defensores técnicos, a prova pericial mediou operação de radiocomunicação na faixa de 152,77 MHz, sendo que, evidentemente, tal operação só pode ter sido manejada pelos réus. Portanto, a perícia criminal corrobora os depoimentos dos policiais rodoviários, no sentido de que os réus admitiram a eles que se comunicavam com um batedor. Note-se, como já apontado anteriormente, que não é mera coincidência o fato de os aparelhos radiocomunicadores estarem ajustados na mesma radiofrequência de 152,77 MHz. Ademais, revendo posicionamento anterior, considero não ser aplicável o princípio da consunção no caso em apreço, eis que tal delito não é necessário para a consumação do contrabando. Também não é correto o argumento defensivo que pugna pela desclassificação para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. Isto porque o art. 60, 1º, da Lei 9.472/1997 tem uma ampla definição do que seja telecomunicação, incluindo a transmissão de sons, própria do serviço de radiodifusão. Tal lei, posterior e abrangente, prevalece sobre o art. 70 da Lei 4.117/62. Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): **ProcessoACR 00007660920104036006ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44404Relator(a)JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRASSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonte-DJF3 Judicial 1 DATA04/08/2011 PÁGINA: 614 .FONTE: REPUBLICACAO/DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. 1. O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). 2. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 se consuma com a participação em atividade de telecomunicações, sem autorização do órgão competente, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial. 4. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. É despidido, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. 5. A consumação do crime do art. 334 do Código Penal independe da utilização de equipamentos de telecomunicações usados clandestinamente, os quais servem apenas para facilitar a troca de informações, a qual poderia se dar por outro meio, de modo que não há como ser aplicado o princípio da consunção. 6. A materialidade e a autoria dos delitos restaram suficientemente demonstradas. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. Data da Decisão25/07/2011Data da Publicação04/08/2011Outras FontesReferência LegislativaCP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-297 INC-4 ART-334 PAR-1 LET-C ***** CBT-62 CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES LEG-FED LEI-4117 ANO-1962 ART-70 PAR-2 ART-183 PAR-ÚNICO ART-215 INC-1Inteiro Teor00007660920104036006Suficientemente comprovadas, pois, a materialidade e autoria delitiva dos réus quanto ao crime do art. 183 da Lei 9.472/97.2.3.3 Do crime do art. 304 do Código Penal imputado ao réu FABIANO GRESZCZUK A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo pericial de fls. 85/91, que aponta que a CNH 00426931621, apesar de possuir suporte autêntico, não apresenta dados impressos fidedignos. Nota-se, portanto, que se trata de uma falsidade sofisticada, com o uso de suporte autêntico. Os dados impressos, no entanto, mais exatamente o que diriam respeito à suposta habilitação de FABIANO para dirigir caminhões articulados são falsos. A autoria delitiva está clara, eis que o réu não só confessou ter comprado a CNH falsa no Paraguai, como também obviamente deu sua fotografia para a confecção do documento. Ademais, FABIANO apresentou o documento para os policiais rodoviários, conforme afirmou por eles e confessado pelo próprio réu. A defesa técnica, no entanto, apesar da confissão, utiliza o já superado argumento de que o réu foi obrigado pelas autoridades policiais a apresentar o documento, com o que não haveria espontaneidade no uso do documento falso. Tal argumento, além de superado, levaria a uma hipótese mais do que absurda: quando o motorista cruzasse com o policial, somente haveria o crime se ele espontaneamente parasse o carro e apresentasse o documento para ele, sem que houvesse qualquer pedido. Ora, como se vê o argumento defensivo, caso acatado, somente possibilitaria a condenação de um acusado, no mínimo, anormal. Não é assim. Ora, para que se compra e se porta uma CNH falsa? Justamente para apresentá-la na eventualidade de ser parado pela autoridade policial, ainda mais contando com a sofisticação do documento falso (com suporte autêntico) para não levantar suspeitas. Nota-se que se trata de falsificação material de documento público, eis que, embora utilizado suporte verdadeiro, o documento foi montado por pessoa desconhecida e não autorizada para tanto, inserindo número inexistente de identificação da CNH (não se trata, pois, de uma declaração falsa, eis que ninguém declara o número de um documento de identificação). Tal fundamentação é relevante, eis que o crime do art. 304 do Código Penal impõe como pena a mesma da falsificação, que no caso é a do art. 297 do Código Penal. Neste sentido, o bem fundamentado julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): **ProcessoACR 00022810920164036123ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70822Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonte-DJF3 Judicial 1 DATA27/09/2017 .FONTE: REPUBLICACAO/DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a inépcia da inicial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C ART. 297. ADOSMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. 1. É notório que o documento de habilitação para direção de veículos automotores, a Carteira Nacional de Habilitação, é documento público, cuja obtenção obedece a requisitos e procedimentos do DETRAN. Dessa forma, por consequência lógica, o preceito secundário do art. 304, do Código Penal, neste caso, remete ao disposto no artigo 297, do Código Penal. Inépcia rejeitada. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/10); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/13 vº) e laudo pericial de fls. 227/231, mormente ao confirmar que a CNH nº 004072761/DF apresentada pelo acusado aos agentes policiais rodoviários, em nome de Manoel Monteiro Filho, não é autêntica, não apresentando as características dos similares legítimos e oficiais. 3. O conjunto probatório carreado nos autos confirma a ocorrência dos fatos, bem como a autoria delitiva do apelante, não assistindo qualquer razão à defesa, quando pugna pela absolvição. 4. Além da confissão em juízo do réu a respeito da prática do delito, a autoria delitiva restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas da acusação, policiais rodoviários federais, Victor Hugo de Oliveira Castro e Alfredo José Martelli de Oliveira. 5. No crime impossível é necessário que o agente utilize meios absolutamente ineficazes ou se volte contra objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do crime. Não é o caso dos autos, uma vez que os documentos em si eram aptos a ludibriar os policiais federais, bem como terceiros de boa-fé, como se verifica em seus depoimentos judiciais. 6. Atipicidade da conduta. O Código Nacional de Habilitação de Trânsito determina que o motorista porte a carteira de habilitação e a exiba quando solicitado. A ação de dirigir veículo pressupõe a obtenção de licença para dirigir e sua apresentação às autoridades policiais é uma decorrência lógica daqueles que portam tal documento, sendo de conhecimento público e notório tal fato. 7. Condenação mantida. 8. Não havendo irrisignação quanto à fixação da pena-base, nem com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, bem quanto ao valor unitário fixado a título de dias-multa e da prestação pecuniária, mantida a pena, nos termos em que lançada na sentença, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reforma-la. 9. Apelação criminal a que se nega provimento. Data da Decisão20/09/2017Data da Publicação27/09/2017Outras FontesReferência LegislativaCP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-304 ART-297Inteiro Teor00022810920164036123Suficientemente comprovada, pois, a materialidade delitiva do crime do art. 304 do Código Penal, bem como autoria delitiva de FABIANO. 2.4 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos réus, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, em relação ao crime de contrabando de cigarros, apesar do postulado em contrário, a pena-base deve ser exacerbada. Com efeito, os réus, em seus interrogatórios, confirmaram estar sendo processados por outros fatos semelhantes, também envolvendo cigarros. Com relação à conduta social, tal fato deve ser valorado negativamente em desfavor dos acusados, tendo em vista que demonstra por parte deles, pelo menos mais de uma vez, menoscabo pela legislação. De outro lado, a quantidade elevadíssima de cigarros (mais de quatrocentos mil maços transportados por cada um dos acusados avaliados em valor superior a um milhão de reais, em ambos os casos) conforme fls. 268/276 e 277/283, é uma circunstância grave que merece ser valorada negativamente, eis que, maior a quantidade, maior o dano social causado pela conduta. Diante do exposto, fixo a pena-base de três anos de reclusão, para cada um dos réus. Na primeira fase de aplicação da pena, em relação ao crime do art. 183 da Lei 9.472/97, a culpabilidade do fato deve ser valorada no seu grau normal. Portanto, fixo a pena-base de dois anos de detenção para cada um dos réus e multa de dez mil reais. Especificamente no caso em apreço, não considero a multa prevista em lei exacerbada, tendo em vista que os acusados conscientemente atuaram para transportar cigarros estrangeiros ilícitamente para uma organização criminosa. De fato, embora não haja qualquer prova de que eles sejam integrantes de uma organização criminosa, sem dúvida alguma é sabido que prestaram serviços para uma, eis que ninguém é contratado de repente para transportar cigarros estrangeiros numa carga de alto valor, como quiseram fazer crer os réus. Na primeira fase de aplicação da pena, em relação ao crime do art. 304 do Código Penal, imputado ao réu FABIANO, a pena deve ser agravada diante das circunstâncias do delito. Isto porque o réu FABIANO não só adquiriu um documento falso para possibilitar dirigir de forma irregular. Ele comprou um documento falso para dirigir de forma irregular, facilitando a prática de outro crime, qual seja o do transporte de cigarros estrangeiros. Em suma, cometeu um crime para ajudá-lo a cometer outro. Portanto, fixo a pena-base de três anos de reclusão para o réu FABIANO e vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos. Vale lembrar que, de acordo com a versão do próprio réu, ele não mediou esforços para cometer tal delito, chegando a pagar três mil reais pelo documento falso. Logo, a pena de multa deve ser fixada em patamar razoável que previna a lógica do custo-benefício do crime. Diante do valor pago pelo réu, a multa fixada mostra-se suficiente no caso em apreço. Na segunda fase de aplicação da pena, em relação ao crime de contrabando de cigarros, incide a agravante prevista no art. 62, inc. IV, do Código Penal, eis que os réus admitiram ter praticado a ação delitosa mediante promessa de recompensa. Aumento, pois, a pena, para cada um dos réus, para quatro anos de reclusão. De outro lado, deve-se reconhecer a incidência da atenuante da atenuante da consequência. Com efeito, muito embora os réus não tenham reconhecido a existência do comboio, o que implicaria em reconhecer a responsabilidade dos outros, o fato delituoso, em si, foi admitido por cada um deles, sem quaisquer pretensas justificativas. Reconheço, portanto, a confissão, e diminuo a pena, para todos os réus, para três anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, em relação ao crime do art. 183 da Lei 9.472/97, não pode ser reconhecida a mesma agravante já aplicada em relação ao crime de contrabando. De outro lado, não há qualquer atenuante em relação a esse fato, eis que os réus não o confessaram. Mantenho, pois, a pena de dois anos de detenção e multa de dez mil reais, para cada um dos réus. Na segunda fase de aplicação da pena, em relação ao crime do art. 304 do Código Penal, não há agravantes a serem consideradas. Em relação a tal fato, o réu FABIANO confessou-o, sem apresentar eventuais escusas. O argumento da defesa técnica de atipicidade não prejudica a confissão. Assim, reduz a pena do art. 304 do Código Penal para dois anos de reclusão e dez dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na terceira fase de aplicação da pena, para cada um dos crimes individualmente considerados, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. No entanto, há que se reconhecer o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, ressaltando-se, porém, que as penas de reclusão e de detenção não podem ser somadas, nos termos do art. 76 do Código Penal. Assim, para o réu FABIANO, tem-se a pena total de cinco anos de reclusão e dez dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 334, 1º, alínea b do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, c.c art. 304 do Código Penal, c/c art. 296 do Código Penal) e dois anos de detenção e multa de dez mil reais (art. 183 da Lei 9.472/97). Fixo o regime semi-aberto de cumprimento de pena para todos os crimes, tanto os dois crimes de reclusão quanto os de detenção. De fato, nos termos do art. 33, 3º, a determinação do regime inicial de cumprimento de pena observará o art. 59 do Código Penal. E as circunstâncias são altamente desfavoráveis, eis que o réu transportou imensa quantidade de cigarros, mostrando envolvimento anterior com o mesmo delito, e ao mesmo tempo usou documento falso, além de cometer, no mesmo contexto fático, o crime do art. 183 da Lei 9.472/96. Ademais, na somatória total das penas privativas de liberdade (sete anos), o regime aplicável é o semi-aberto. De outro lado, para o réu GENÉZIO, tem-se a pena total de três anos de reclusão (art. 334, 1º, alínea b do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68) e dois anos de detenção e multa de dez mil reais (art. 183 da Lei 9.472/97). Fixo o regime semi-aberto de cumprimento de pena para todos os crimes, tanto os dois crimes de reclusão quanto os de detenção. De fato, nos termos do art. 33, 3º, a determinação do regime inicial de cumprimento de pena observará o art. 59 do Código Penal. E as circunstâncias são altamente desfavoráveis, eis que o réu transportou imensa quantidade de cigarros. Ademais, na somatória total das penas privativas de liberdade (cinco anos), o regime aplicável é o semi-aberto. Com relação ao pedido do Ministério Público Federal de imposição da pena de inabilitação para dirigir veículos, deixo de acolhê-la pelos seguintes motivos. Conquanto valorada negativamente a conduta social dos acusados, por terem participado do mesmo crime por mais de uma vez, ainda não se nota uma expressiva reiteração criminosa a ponto de se tornar adequada tal pena. Neste ponto, o argumento dos ilustres defensores é correto. A pena de inabilitação para os réus declararam-se motoristas, em vez de prevenir novas práticas ilícitas, acabaria tendo possível efeito contrário. Sendo motoristas, a inabilitação, em regra, impediria o risco de obterem trabalho lícito, o que poderia acarretar que eles tornassem a esses ilícitos serviços de transporte. A fundamentação até poderia ser outra se fosse constatada uma expressiva reiteração criminosa. Não é o caso quando, no máximo, foram constatadas duas práticas criminosas para cada um dos réus. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para a) CONDENAR o réu FABIANO GRESZCZUK, a pena total de cinco anos de reclusão e dez dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos (como incurso no art. 334, 1º, alínea b do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, c.c art. 304 do Código Penal, c/c art. 296 do Código Penal) e a dois anos de detenção e multa de dez mil reais (art. 183 da Lei 9.472/97). Tanto para os crimes de reclusão quanto para os de detenção, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos da fundamentação. b) CONDENAR o réu GENÉZIO ARANTES a três anos de reclusão (como incurso no art. 334, 1º, alínea b do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68) e a dois anos de detenção e multa de dez mil reais (como incurso no art. 183 da Lei 9.472/97). Tanto para os crimes de reclusão quanto para os de detenção, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos da fundamentação. Considerando que não se constatou o descumprimento de cautelares impostas, os réus poderão apelar em liberdade. Nos termos do art. 91, inc. II, b, do Código Penal, decreto o perdimento do numerário apreendido em poder dos réus, por ser contraprestação financeira para a prática delitiva. Com relação à fiança, determino que sua devolução seja condicionada à demonstração de sua origem lícita. Com efeito, em primeiro lugar, interrogado a respeito dos fatos, o réu GENÉZIO, de um modo geral, alega renda incompatível com o valor pago a título de fiança. Indagado a respeito, limitou-se a dizer que a família tinha dinheiro guardado. Porém, tal afirmação não condiz com o motivo declarado pelo réu para praticar o crime, qual seja, necessidades financeiras. Ora, considerando que o réu não deu mínimos esclarecimentos sobre quem o teria contratado, é mais do que razoável a dúvida de que os valores das fianças tenham sido pagos, em verdade, pelos mandantes da prática delitiva, tomando, portanto, necessária a comprovação da origem lícita do dinheiro pago a título de fiança, sob pena de eventual perdimento. Eventuais familiares que deram o dinheiro devem comprovar que tinham renda compatível para tal pagamento. Por fim, as custas serão suportadas, proporcionalmente, pelos réus. Transitada em julgada a condenação, coloquem-se os nomes dos réus definitivamente condenados no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.****

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 915

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001963-62.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-57.2017.403.6132) MAURICIO GASPAR(PR076864 - AMANDA NAKANO BORGONHONI E PR076337 - MAURILIO RODRIGO COUTINHO DE SOUZA E PR055860 - FRANCIELI LEONARDI MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o processado. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 916

CARTA PRECATORIA

0001969-69.2017.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X JUSTICA PUBLICA X LEILCO LOPES SANTOS(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X JOAO PAULO LEITE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Para o ato deprecado (audiência para a oitiva da testemunha comum JOÃO PAULO LEITE), designo o dia 08 de novembro de 2017, às 16h30min. INTIME-SE a testemunha abaixo qualificada para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada no Ljargo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, telefone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Testemunha a ser intimada: JOÃO PAULO LEITE, brasileiro, portador do RG n. 32.505.891-SSP/SP, CPF n. 298.415.238-76, residente na Rua Zico de Castro, 649, Bairro Jardim Paulistano, Avaré/SP, CEP 18.702-440, telefone (14) 99127-1880. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 120/2017, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência de advogado constituído/dativo ao ato deprecado. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Ciência ao Ministério Público Federal. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 917

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001975-76.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-24.2016.403.6132) CHARLES TAVARES DO NASCIMENTO(SP381749 - ROSIMERI FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, intime-se o requerente a fim de que apresente instrumento de procuração em via original, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FELICIDADE ELIAS KALID

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE REGISTRO

DECISÃO

Trata-se da denominada *ação ordinária de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental)* com pedido de tutela liminar de urgência, ajuizada por *Felicidade Elias Kalid*, qualificada na peça vestibular e representada pela DPU/local, em face dos entes federativos, *da União, do Estado de São Paulo e do Município de Registro/SP*.

Em sua *peça inicial* aduz, em síntese, que, desde 2014, sofre de cálculo renal e, em razão disso, se submeteu à litotripsia extracorpórea, sem que houvesse eficácia no procedimento destinado a fragmentar o cálculo. Afirma ter sido constatada a necessidade intervenção cirúrgica de remoção do cálculo renal (Nefrolitotripsia Percutânea). Narra que foi encaminhada à consulta com o Grupo de Urolitíase, para análise mais aprofundada dos especialistas que estarão realizando a referida cirurgia. Contudo, tal consulta foi agendada somente para o dia 26.03.2018.

Assim, pleiteia, em sede de tutela antecipada e de provimento final, que seja determinado às rés a obrigação de fazer de realizar o procedimento de Nefrolitotripsia Percutânea, via SUS ou pela rede privada de atendimento a saúde, com pagamento pelo Poder público.

A peça inaugural veio acompanhada de documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de **tutela de urgência** visa a que a parte-ré, conjuntamente: "(...) **forneçam IMEDIATAMENTE o transporte e deslocamento da autora para uma imediata internação, CIRURGIA indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (leia-se: inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, frisando que todos os exames pré-cirúrgicos já foram realizados e encontram-se acostados à presente**".

Preliminarmente, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No mérito, embora esteja cada vez mais popular entre nós a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas, especialmente no que tange ao direito de saúde - entrega de medicamentos, procedimentos cirúrgicos e internações hospitalares de alto custo - e de educação - matrículas em disciplina e cursos sem requisitos necessários - se o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2.º da Constituição, guarda ainda algum significado em nossa ordem jurídica, excepcionalmente, com fundamento na própria Constituição, é que o magistrado poderia se substituir às escolhas feitas pelo legislador.

Embora o direito à saúde seja constitucionalmente garantido a todos, com previsão legal específica com relação ao tratamento médico (Lei nº 8.080/1990), cabe ao Estado, em sentido lato, promovê-lo mediante políticas sociais e econômicas (arts. 6º e 196 da CRFB/88), sendo certo, entretanto, que não se pode prejudicar outras pessoas em igual ou até pior situação, que têm prioridade na fila organizada administrativamente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

O artigo 196, da Constituição Federal, não consubstancia mera norma programática, incapaz de produzir efeitos, não havendo dúvidas de que obriga o poder público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a proteger, promover e recuperar a saúde.

O **Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal**, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o poder judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico que não estão presentes no caso em exame, ao menos em sede de cognição sumária, os pressupostos ensejadores do provimento pleiteado. Vejamos os motivos fáticos que norteiam esta decisão.

Segundo a prova inicial, o procedimento em questão é oferecido pelo SUS e a documentação médica juntada com a peça vestibular revela a indicação e a necessidade do procedimento cirúrgico para fins de remover cálculo renal por Nefrolitotripsia Percutânea. De se notar que a própria paciente/requerente informa naquela peça inicial já ter sido encaminhada à consulta médica com um Grupo de Urolitíase, localizado no Hospital das Clínicas da FMUSP em São Paulo/Capital.

De fato, pela documentação, inclusive médica, existente na **prova dos autos do processo** em exame se pode constatar em relação ao tratamento clínico da autora que (i) - essa autora, via atuação da DPU/local e com intervenção das Secretarias Estadual/Municipal de Saúde, obteve agendamento de consulta para o dia 10.04.2017, no Hospital das Clínicas da FMUSP em São Paulo/Capital. A consulta teria sido realizada com sucesso, nos termos peça inicial; (ii) a autora foi encaminhada então para nova consulta com o denominado Grupo de Especialidade de Endourologia e Urolitíase, visando análise mais aprofundada do caso, sendo a consulta agendada para o dia 26.03.2018.

O que chama a atenção, neste momento de apreciação da liminar (tutela de urgência), é a comunicação do Hospital das Clínicas da qual de pode extrair que o SUS, via AME/REGISTRO, já encaminhou a paciente para São Paulo/Capital tendo passado por consulta prévia no Laboratório de Urologia, em data de 10.04.2017. Tal atendimento clínico consistiu, segundo o Hospital, numa análise prévia do caso para distinguir a gravidade e definir o Grupo de Especialidade a ser encaminhada a paciente; quando então a paciente foi encaminhada para o Grupo de Especialidade na primeira vaga disponível em 26.03.2018.

Em suma, tenho que não seja possível o deferimento da medida de tutela mediante análise isolada da situação médica da autora, a qual já foi avaliada e passará por nova consulta agendada, sem conhecimento das condições dos demais usuários do SUS que se encontram em situação semelhante e a sua frente na lista de espera. Tal avaliação se deve dar pelo corpo médico especializado e, repito, este corpo clínico já avaliou a autora em 10.04.2017 e agendou novo exame para o dia 26.03.2018.

O tratamento deverá ser realizado em hospital da rede pública, sem que ultrapasse posições na fila ou realize seu direito em detrimento de outrem; então, só por isso, fica prejudicado a análise da viabilidade de seu direito ser concretizado mediante terceiros, em clinica particular a expensas do poder público.

Cito precedentes, como exemplos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA ELETIVA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FILA DE ESPERA DA REDE PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, nos termos do art. 273, caput, do Código de Processo Civil, exige a presença de "prova inequívoca" do direito alegado. 2. No caso, a agravante encontra-se na fila de espera do SUS para realização de cirurgia na coluna lombar; o parecer médico acostado aos autos pela autora e produzido ao largo do contraditório não aponta grau de urgência ou gravidade que justifique a pronta intervenção do Poder Judiciário. 3. O Juízo a quo determinou a antecipação da perícia judicial, abreviando, na medida do possível, a coleta dos elementos necessários à prolação da sentença. 4. A cirurgia de que a agravante necessita é eletiva e na condição dela há outras pessoas já incluídas em fila de espera, não sendo possível que se quebre essa ordem apenas em função de quem tem a possibilidade de buscar o Poder Judiciário, descabendo também acolher-se o pleito para a realização do procedimento na rede privada. Precedentes. 5. Agravo desprovido. (AI 00049977920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO JÁ INICIADO E INTERROMPIDO PELA FALTA MOMENTÂNEA DE MEDICAMENTO. CÂNCER. ISONOMIA. RESPEITO À FILA ADMINISTRATIVAMENTE ORGANIZADA. 1. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a agravante foi diagnosticada com adenocarcinoma do cólon e está em tratamento desde 20/10/2016 no Hospital Federal de Bonsucesso. Portanto, a Autora já se encontra em tratamento na rede pública federal, sendo certo que, ao que parece, houve sua interrupção momentânea pela falta de medicamentos no referido Hospital. 2. Descabe ao Judiciário determinar os indivíduos que serão agraciados pelo recebimento do medicamento e tratamento oncológico em questão, uma vez que não possui uma visão global acerca da situação dos demais pacientes. Há que se respeitar a ordem administrativamente firmada de distribuição de medicamentos, com base em critérios médicos e dentro das limitações administrativa existentes. O deferimento pleiteado pela agravante é passível de prejudicar outras pessoas em igual, ou até pior situação que tem prioridade na fila, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. 3. O artigo 196 da Constituição Federal obriga o Poder Público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a promover, proteger e recuperar a saúde. No entanto, o acesso ao referido direito deve ser compatibilizado com o princípio da isonomia, de forma a não garantir privilégios àqueles que procuram o Judiciário em detrimento dos que aguardam pelo tratamento de acordo com a fila administrativamente estabelecida. Precedentes. 4. Evidente que o ideal seria que todos fossem atendidos rapidamente, sem qualquer fila de espera, quer seja em hospital público, quer seja em hospital privado. Entretanto, não cabe ao Poder Judiciário escolher quem vai ser tratado em primeiro lugar, já que poderiam existir casos tão ou mais graves que o da autora na fila de espera. Precedentes. 5 É inviável, diante de quadro insatisfatório, socializar um custeio de tratamento em rede hospitalar privada. O deferimento do pedido, nesta hipótese, também representaria verdadeira preterição aos pacientes que aguardam na fila de espera. Precedentes. 6. Cabe à Administração Pública, mediante exame com base em critérios técnicos, aferir a 1 possibilidade de tratamento em hospital da rede pública, respeitando a fila administrativamente estabelecida, em observância ao princípio da isonomia. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (AG 0100028720174020000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Citem-se e intinem-se.

Registro/SP, 20 de setembro de 2016.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1428

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-83.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO BENE DE LIMA SILVA(SP186787 - CARLA CRISTINA ARNONI ALMEIDA E SP116669 - VINICIUS DE NOBREGA)

Cuida-se de Ação Penal Pública na qual se imputa ao acusado MARCELO BENE DE LIMA SILVA, brasileiro, casado, ator, nascido em 02.09.1983, em São Paulo/SP, filho de Martinho da Silva e Januaceli Freire de Lima Silva, portador do documento de identidade n. 38.446.932-2 SSP/SP e inscrito no CPF sob n. 068.342.826-88, residente na Rua Alvorada do Norte, n. 158, Ap. 41, Vila Mangalot, São Paulo/SP, como incurso nas penas dos artigos 180, caput e 304 c/c 297, ambos do Código Penal, em concurso material. A ação penal foi distribuída inicialmente perante a justiça estadual paulista, 1ª Vara da Comarca de Registro/SP. Em desfavor do acusado, acima indicado, foi imputada a prática dos crimes em tese previstos no art. 180, caput, e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. Segundo narra a denúncia ofertada (fl. 01D/03D)[...] Consta do incluso inquérito policial que no dia 22 de março de 2009, na Rodovia Regis Bittencourt, KM 439, Arapongal, nesta cidade e comarca de Registro, MARCELO BENE DE LIMA SILVA, qualificado a fl. 11, conduziu, em proveito próprio, o veículo Audi, modelo A4, cor preta, chassis WAUZZZ8DZTA331424, placas CGH 2777, mas que, ostentava as placas AMM-1221/Curitiba/PR, carro que adquiriu e recebeu anteriormente, sabendo se tratar de produto de Crime (fls. 35 e 65). Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, MARCELO BENE DE LIMA SILVA fez uso de documento público falsificado, qual seja, o Certificado de Registro e Licenciamento de veículo nº 7.063.488.071. Segundo apurado, na data supramencionada, por volta das 16h30, o ora denunciado conduzia pela BR 116 o veículo Audi A4, que sabia ser produto de crime anterior (roubo) no município de Curitiba. Para garantir que a ilicitude do veículo não seria descoberta, os sinais identificadores do veículo estavam alterados. No trajeto, foi parado em fiscalização de rotina. Após obedecer ao sinal de parada, MARCELO entregou aos agentes rodoviários federais o documento de licenciamento do veículo que conduzia: o Audi, modelo A4, cor preta, ano 1997, que ostentava as placas AMM-1221/Curitiba/PR. Após receber o documento e realizar pesquisas no sistema, o policial constatou que o documento CRLV n. 7.063-488.071, referente ao exercício de 2008, apresentado como documento do veículo, era objeto de furto anterior no Estado de Sergipe. Portanto, para garantir a impunidade do crime de receptação que praticava, MARCELO fez uso do documento falso acima descrito. Laudo de fls. 32/34 constatou que espelho nº 7.063.488.071 do CRLV é autêntico, porém se encontra alterado. Com isso, apurou-se a falsidade ideológica do documento público utilizado. Laudo de fls. 29/31 verificou a adulteração do chassi do veículo, apurando o número original como WAUZZZ8DZTA331424. A fls. 35 e 65 há cópias do boletim de ocorrência do roubo do referido carro apreendido, em Curitiba, na data de 02 de junho de 2007.[...] A denúncia foi recebida pelo juízo estadual em 19/03/2013 (fl. 211). O réu foi citado e apresentou defesa preliminar por advogado constituído (fls. 231/236). Em 27 de maio de 2013 foi proferida decisão, pelo juízo estadual, rejeitando a denúncia (fls. 252/254). Após interposição de RESE pelo MPE (258/268) e contrarrazões pelo réu (fls. 278/284), o juízo estadual, em juízo de retratação, manteve a decisão recorrida (fl. 285), o MPE apresentou parecer pelo provimento do recurso (fls. 290/292), e após, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Em 27 de março de 2015 foi proferido acórdão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo dando provimento ao recurso ministerial, recebendo a denúncia e determinando o regular andamento do feito (fl. 302). Em 01 de julho de 2015 o juízo estadual confirmou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 308). Em audiência realizada em 14 de agosto de 2015 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do juízo estadual e determinada a remessa dos autos para este juízo federal (fl. 322). Termo de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, Valéria Dulcimar, Angelo Gardini e Valmir Dias da Rosa (fl. 338). Com o recebimento dos autos do processo na justiça federal em data de 19.01.2016, foi proferida decisão remetendo-os com vista ao Órgão do MPF, este então fez a ratificação da denúncia (fls. 344/345). Decisão judicial dando pela competência da JF/Registro para processar a ação criminal, ratificando todos os atos decisórios, homologando a oitiva das testemunhas de defesa, Valmir, Valéria e Angelo, e designando audiência de instrução e julgamento (fl. 347). Oitiva da testemunha de acusação, Gean Alfredo Kurita (fl. 373), e da testemunha de defesa, Paulo Roberto Dalmonin (376). Realizado o interrogatório do réu em juízo (fls. 451/453). Na fase do artigo 402 do CPP, o Órgão Acusador requereu a localização do depoimento judicial da testemunha, Valmir Dias da Rosa ou sua oitiva, se o caso, bem como, a oitiva como testemunha referida, Israel Alexandre Patrício (fls. 459/462). Juntada a mídia de oitiva da testemunha Valmir (fl. 476) e ouvida, neste juízo, a testemunha referida, Israel Alexandre Patrício (fls. 488/490). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela absolvição do acusado em relação aos delitos descritos na denúncia, (fls. 492/515). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 516/521), pela qual, da mesma forma, requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Dos crimes dos artigos 180, caput, e 304 c/c 297, todos do Código Penal. Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 180, caput, e 304 c/c 297, todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Código Penal Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O pedido condenatório expresso na denúncia é improcedente. Em análise atenta aos elementos de prova trazidos aos autos processuais, verifico não haver prova da materialidade, no que tange aos crimes de receptação e uso de documento público falso. Deveras, não há, nos autos processuais, elementos hábeis a comprovar a existência dos delitos. De outra senda, no que concerne aos crimes de receptação e uso de documento público falso, observa-se que não restou comprovado que o réu tinha conhecimento de que o veículo que conduzia era produto de roubo/furto, bem como, que os documentos do veículo em questão (CRLV) eram falsos. Por oportuno, transcrevo trechos das bem lançadas alegações finais do Parquet Federal suscitadas pelo i. Procurador Yuri Correa da Luz (fls. 492/515)[...] Em breve síntese, nota-se que ISRAEL procurou negar ter sido ele a oferecer, em alhuéu, o veículo que então era conduzido por MARCELO. Ocorre, contudo, que tal negativa de ISRAEL, contudo, quando confrontada com as demais evidências ora expostas, em sua maior parte harmônicas entre si, carece de verossimilhança. Em primeiro lugar, porque não se mostra crível que, após longo lapso temporal entre o ocorrido e seu depoimento, um fato que, segundo o declarante, não lhe foi digno de nota a época seja por ele lembrado com tantos detalhes, como os indicados em juízo. Em segundo lugar, porque, ao que tudo indica, ISRAEL, ainda que não se possa devidamente comprovar, pode ter se visto implicado na receptação imputada, a MARCELO, o que pode tê-lo levado a, na qualidade formal de testemunha, adotar postura defensiva própria de um interrogado, evitando afirmações que pudessem constituir prova contra si mesmo. Estes dois fatores combinados, pois, tornam as declarações de ISRAEL insuficientes para colocar em xeque a percepção de que, na ocasião em tela, o ora acusado age com consciência e vontade de praticar os crimes tipificados no art. 180 e no art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. A este respeito, e de se lembrar que, no delito de receptação, tipificado no art. 180 do Código Penal, o elemento subjetivo do tipo consiste na consciência e na vontade de se apropriar de coisa alheia, ou de fazer com que outro se aproprie. E neste caso em tela, não ficou devidamente demonstrado que o acusado conduzia automóvel que sabia ser produto de crime. No mais, é de se lembrar que, no delito de uso de documento público falso, tipificado no art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, consiste na consciência e na vontade de que se pratica a ação sabendo da inautenticidade documental. E, pelas razões acima indicadas, tampouco ficou devidamente provado que o CRLV do veículo conduzido pelo acusado na ocasião foi por ele apresentado com ciência de que se tratava de algo falsificado. Em suma, não havendo, nos autos, elementos suficientes que permitam concluir, com segurança mínima, que MARCELO BENE DE LIMA SILVA tinha conhecimento da procedência ilícita do bem que conduzia, assim como da falsidade do documento a ele pertinente, pendendo a dúvida em seu favor; por fora do princípio in dubio pro reo, alternativa outra não há que a reconhecer a impossibilidade de sua condenação pela prática dos delitos que lhe foram imputados inicialmente. 3) Conclusão: Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a absolvição de MARCELO BENE DE LIMA SILVA da acusação de prática dos crimes tipificados no art. 180, caput, e no art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. [...] Desta feita, a míngua de prova robusta de materialidade, quanto aos delitos previstos nos artigos 180, caput, e 304 c/c 297 todos do Código Penal, e, ainda, inexistentes provas irrefutáveis de que o réu sabia que o automóvel que conduzia era produto de crime e que o documento a ele relativo era falso, impõe-se que o réu MARCELO BENE DE LIMA SILVA seja absolvido, nos termos do artigo 386, do Código de Processo Penal. Tal se deve ao exame das provas coletadas na instrução processual, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, acima transcrita em parte, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir e deixo de repetir para evitar tautologia. Cito julgados pertinentes encontrados na jurisprudência dos TRFs: PROCESSO PENAL. PENAL. RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CP). OBJETO MATERIAL. PRODUTO DE CRIME. PRESSUPOSTO. DOLO DIRETO. INDISPENSÁVEL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO Código Penal). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Para a caracterização do delito de receptação, exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, a intenção de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito. Assim, deve existir o dolo direto, representado pela consciência de que o adquirente do bem tinha condições de saber a procedência ilícita da coisa adquirida. 2. O art. 311 do CP incrimina a conduta de adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. 3. Aplica-se o princípio do in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o acusado deverá ser absolvido quando a acusação não prove, inequivocamente, sua participação no crime. 4. Diante da insuficiência de provas que determinem a autoria do delito, deve ser mantida a absolvição dos acusados, com esteio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (APELAÇÃO 00038401020074014300, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/12/2012 PAGINA: 529) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 180, CAPUT, E 304 C.C. 297, TODOS DO CP. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. ART. 42, DA LEI 11.343/06. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embora comprovadas a materialidade e a autoria delitiva dos crimes de receptação e uso de documento falso, não há provas de que o veículo utilizado para o transporte da droga era produto de roubo, tampouco que tinha consciência da falsidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. 2. Comprovadas nos autos a materialidade, a autoria e o dolo do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu, preso em flagrante na Rodovia BR 463, no posto fiscal Pacuri, no município de Ponta Porã/MS, transportando, ocultados na caçamba e no banco traseiro do veículo GM/S-10, placas NVV 3230/GO, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, aproximadamente 516 kg (quinhentos e dezesseis quilos) da substância entorpecente Canabis Sativa Lineu, conhecida como maconha, proveniente do Paraguai. Condenação mantida. 3. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do art. 59 do CP e, preponderantemente, os descritos no art. 42 Lei 11.343/06. Embora a maconha não possa ser considerada tão maléfica quanto as demais drogas que são usualmente traficadas (cocaína, crack, ecstasy, anfetamina, heroína, LSD, etc.), a quantidade apreendida nestes autos (516 kg) é muito elevada, ainda mais quando comparada às quantidades normalmente portadas por criminoso no tráfico urbano de varejo, quando é vendida diretamente aos consumidores pelos pequenos traficantes, o que, por si só, justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. Ademais, o réu possui maus antecedentes. Pena-base mantida. 4. Possibilidade de compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes. Redução das penas. 5. Apelação da defesa parcialmente provida. Recurso da acusação a que se nega provimento. (ACR 0002169720114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2015. FONTE REPUBLICAÇÃO:) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. DOLO DIRETO. PROVAS INSUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. FALTA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 453 DO STF. ABSOLVIÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONHECIMENTO ACERCA DA FALSIDADE INDEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. 1. O tipo penal inscrito no caput do art. 180 do CP exige para sua configuração o dolo direto. Necessário, pois, prova indubidosa de que o agente tinha consciência acerca da origem ilícita da coisa adquirida, o que não se verifica na hipótese. 2. A eventual desproporção entre o preço acertado e a natureza do bem, isoladamente, não comprova o dolo, podendo vir a caracterizar a modalidade culposa do delito. 3. Entretanto, como a denúncia não descreve sequer implicitamente o tipo culposo, não é possível realizar a desclassificação. 4. Logo, na esteira da Súmula 453 do STF, que veda a aplicação da mutatio libelli em segundo grau, deve o acusado ser absolvido, com apoio no art. 386, VI, do CPP. 5. Quanto ao delito insculpido no art. 304 do CP, para que se caracterize, imprescindível demonstrar que o acusado conhecia a falsidade do documento apresentado, o que incoerreu nos autos. 6. De fato, a forte aparência de autenticidade de que se reveste o certificado de licenciamento e a ausência de comprovação da ciência do réu a respeito da origem ilícita do veículo tornam invável a manutenção do decreto condenatório, também, no que tange a esse fato. Absolvição que se impõe. (ACR 200070040022630, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 12/04/2006 PÁGINA: 175.) DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu MARCELO BENE DE LIMA SILVA da prática das condutas descritas nos artigos 180, caput, e 304 c/c 297 todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, do Código Processo Penal. Sem custas processuais. Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado (fl. 488, final), acaso ainda não requisitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se com as comunicações de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vam Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

D E S P A C H O

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

D E S P A C H O

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

D E S P A C H O

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

D E S P A C H O

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DESPACHO

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DESPACHO

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DESPACHO

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DESPACHO

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DESPACHO

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DESPACHO

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DESPACHO

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DESPACHO

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DESPACHO

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA BELLA VITA LTDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF integralmente a determinação retro, a fim de proceder à juntada aos autos de memória atualizada do débito.

Prazo:05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA BELLA VITA LTDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF integralmente a determinação retro, a fim de proceder à juntada aos autos de memória atualizada do débito.

Prazo:05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA BELLA VITA LTDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF integralmente a determinação retro, a fim de proceder à juntada aos autos de memória atualizada do débito.

Prazo:05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA BELLA VITA LTDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF integralmente a determinação retro, a fim de proceder à juntada aos autos de memória atualizada do débito.

Prazo:05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO BELCHIOR VAZ, LAIS REGINA FRANCISCO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a juntada da contestação, tendo em vista que o autor não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Cite-se a CEF.

Intime-se a CEF para que, no prazo da defesa, se manifeste acerca da possibilidade de utilização do FGAB ao caso vertente.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 03 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se os autores para que juntem aos autos os documentos emitidos/firmados nos últimos três meses:

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em nome próprio;
- 4 - matrícula atualizada do imóvel;
- 5 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 01 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se os autores para que juntem aos autos os documentos emitidos/firmados nos últimos três meses:

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em nome próprio;
- 4 - matrícula atualizada do imóvel;
- 5 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 01 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABRAHAO MENDES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão de necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de ~~amanhã~~, 05/10/2017, para 09/10/2017, no mesmo horário e local (15:30, na sala de audiência deste Juízo).

Intime-se com urgência as partes pelos meios disponíveis, certificando-se. Ciência ainda ao INSS da juntada de petição e documentos em 02/10/2017 (id 1878756).

Int.

São VICENTE, 4 de outubro de 2017.

Expediente Nº 837

ACAO CIVIL PUBLICA

0000094-37.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS X SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004135-18.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WILLIAM BANDEIRA TAMARANA(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

USUCAPIAO

0002705-94.2016.403.6141 - MARINES DA SILVA(SP339500 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EUZEBIO DE OLIVEIRA SABINO

Chamo o feito à ordem. À vista da notícia de falecimento do corréu EUZÉBIO DE OLIVEIRA SABINO, demonstrada pela própria autora às fls. 14, intime-se-a para que regularize o pólo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006134-40.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO MARTINS SANTOS

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0002240-85.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE CASTRO JORDAO FILHO

Fls. 43: Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 34. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-66.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X RENATA PIMENTEL VELOSO - ME X RENATA PIMENTEL VELOSO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Dê-s ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001910-25.2015.403.6141 - EDMOND MOURA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 107/123. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002846-50.2015.403.6141 - HELIO RIBEIRO ROCHA(SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência Às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Requeira o autor o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003169-55.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls 218. Inicialmente intime-se o réu Banco do Brasil para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 199/217, no prazo legal. Após, intime-se a União Federal (AGU) da sentença de fls. 194/196, bem como para contraarrazoar o recurso do autor. Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003382-61.2015.403.6141 - EDIO DA SILVA PEREIRA(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X ARIIVALDO DE SOUZA X DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos. Considerando o noticiado na certidão retro, bem como, a consulta realizada no sistema webservice que ora determino a juntada, expeça-se novo mandado de citação para o endereço indicado na inicial. Observando o Sr. Oficial de Justiça que há indícios de ocultação, desde já fica autorizada a citação por hora certa. Int. e cumpra-se.

0003453-63.2015.403.6141 - MARIA IVANE DOS SANTOS(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 161/199, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0004108-35.2015.403.6141 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP345676 - ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0004160-31.2015.403.6141 - JOSE CARLOS BRAMBILA X SONIA REGINA PAES BRAMBILA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 193. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 181/192, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005813-34.2016.403.6141 - GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES X ADRIANA ANDRADE ALVES(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no mesmo prazo, acerca da petição e documentos juntados às fls. 102/112. Int. e cumpra-se.

0000867-82.2017.403.6141 - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

0002155-65.2017.403.6141 - JAIR DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA EUZEBIO OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000129-65.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP307710 - JULIANA FERREIRA ALVES LAPA) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA FREIRE E SP306366 - WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

000131-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANCA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. e cumpra-se.

0001435-35.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DIGUE BORGES DA COSTA(SP323523 - CAMILA TORRES MACHADO)

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de honorários, defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.849,53 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) da penhora on line, efetuada no Banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao Bloqueio do valor constrito no Banco Santander, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não ficou demonstrado tratar-se de pagamento de salário. Destaque-se que em sua petição a executada argumenta exercer a profissão de jornalista e o TED encaminhado à sua conta é originário de pessoa física (fls. 66), referindo-se, ao que consta do recibo de fls. 62 a contratação de um serviço de buffet, não se afigurando, portanto, os impedimentos da lei. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Após o desbloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002494-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIFFERENCIALLY MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X FATIMA SANTOS SERRAO X NEWTON ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Inicialmente intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando-se original da procuração de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, à vista do requerido pela CEF às fls. 80/81, remetam-se os autos à CECON para inclusão do feito na pauta da próxima semana nacional de conciliação. Int. e cumpra-se.

0006131-17.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX CUNHA DA SILVA

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.805,29 (um mil, oitocentos e cinco reais e vinte e nove centavos) da penhora on line, efetuada no banco Caixa Econômica Federal de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Após a efetivação do desbloqueio, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do documento juntado às fls. 42/43, informando se houve a quitação do débito e requerendo, se o caso, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X MARISA GOMES NOGUEIRA

Publique-se a sentença de fls. 153. Cumpra-se. SENTENÇA FLS. 153: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007453-72.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELA MEDEIA DO CARMO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Publique-se a sentença de fls. 88. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 88: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-73.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID RODRIGUES DE LIMA X ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

Publique-se a sentença de fls. 74. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 74: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-20.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONESIMO DOS SANTOS SILVA

Publique-se a sentença de fls. 60. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 60: Homologo, para que produza seus regulares efeito de direito, o acordo formalizado em audiência. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-42.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE PAULA MARQUES(SP371163 - LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES)

Despacho proferido pela MM. juíza em 29/09/2017-Junte-se. Suspendo por ora o quanto determinado às fls. 64. Manifeste-se a CEF sobre o depósito realizado em 10 dias.

0000750-91.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMI PEREIRA DE ALMEIDA

Publique-se a sentença de fls. 61. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 61: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado em audiência. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-61.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

Publique-se a sentença de fls. 64. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 64: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado em audiência. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-59.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSILENE BISPO DOS SANTOS

Publique-se a sentença de fls. 58. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 58: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-32.2017.403.6141 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000963-97.2017.403.6141 - WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/159: Nada a deferir ante a sentença prolatada às fls. 153/154. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, rementem-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 846

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004821-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SILVA X MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO(SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR)

Vistos. Considerando os fatos narrados pela ré, corroborado pelos documentos juntados às fls. 57/89, condiciono a suspensão dos efeitos da liminar à efetivação de depósito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conta judicial à disposição deste juízo, que deverá ser comprovado nos autos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, comunique-se à CEMAN para recolhimento do mandado e encaminhamento dos autos para a CECON para derradeira tentativa de conciliação. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MIGUEL EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição id. 2086519, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000988-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: DEBORA FERREIRA RICARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS GOMES VIEIRA - SP203894

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza cautelar que DEBORA FERREIRA MACHADO ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo celebrado entre as partes, ao argumento de que não foi notificada para purgar a mora, embora reconheça a inadimplência contratual.

A CEF foi intimada para comprovar documentalmente a notificação da parte autora (decisão id 1853165), tendo apresentado defesa (id 2300731) e apresentado os documentos referentes à consolidação da propriedade em seu favor (id's 2429117 a 2429382 – petição e documentos).

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos enunciados, a meu ver, não estão presentes.

Inicialmente, parto da constatação de que o contrato objeto desta demanda (doc. Num. 2429226 a 2429242) foi firmado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/97. A esse contrato não se aplicam as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, como expressamente prevê o artigo 39, I da Lei n. 9.514/97, o que afasta, em princípio, a incidência dos regramentos de tramitação da execução extrajudicial da lei n. 4.380/64 e 5.741/71.

A documentação apresentada pela requerida denota, ainda, que a parte ré tomou as iniciativas de intimação da devedora fiduciante e constituição em mora na forma do art. 26 da Lei 9.514/97, havendo notificação positiva em 30/11/2015 (doc. Num. 2429278).

Ademais, há notícia de averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (doc. Num. 2429344).

Por tudo isto, indefiro o pedido liminar formulado na inicial.

Ante o comparecimento da ré e apresentação espontânea de defesa, suprida a necessidade de citação.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-17.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GAMA SAÚDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por GAMA SAÚDE LTDA em face da sentença id 2010580, em que foi concedida a segurança para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago aos profissionais credenciados prestadores de serviço aos clientes segurados, na forma do artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91, e declarar a existência do direito à restituição ou compensação nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma a ora embargante que não houve manifestação sobre suas afirmações em relação: "(i) à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer contribuições previdenciárias e tributos vincendos e administrados pela Receita Federal do Brasil; (ii) à incidência da Taxa Selic sobre o indébito na hipótese de optar-se pela repetição via compensação; e, (iii) à faculdade de realização de depósito judicial das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias discutidas nestes autos para fins de suspensão da sua exigibilidade." (petição id 2331807).

Decido.

Conheço dos embargos de declaração pois são tempestivos e estão fundamentados.

No mérito, assiste parcial razão à ora embargante.

No que tange à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer contribuições previdenciárias e "outros tributos federais" não vislumbro obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.

Claramente, a efetiva repetição do indébito reconhecida na sentença deve ocorrer nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto à incidência da Taxa Selic sobre o indébito na hipótese de optar-se pela repetição via compensação, de fato é omissa a sentença embargada, ao deixar de mencionar que tal incidência, nos termos do disposto no artigo 89, §4º da lei 8.212/91, se dá tanto na hipótese de restituição quanto na hipótese de compensação.

Por fim, a questão relativa ao depósito judicial foi decidida em decisão proferida no **Id 477842**.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos em face da sentença **Id 2010580**, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para sanar a omissão, nos termos da fundamentação supra, passando a constar da sentença:

"Sobre os valores a ser restituídos ou compensados incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991".

Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 479

PROCEDIMENTO COMUM

0008081-86.2015.403.6144 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO o desarquivamento dos autos à parte autora. Prazo para eventual manifestação:10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

0008754-79.2015.403.6144 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SPI86216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/288: A parte autora requer que este juízo determine a não retenção do Imposto de Renda na Fonte, sobre o valor a ser recebido pela exequente por ofício requisitório, tendo em vista que este valor não supera o limite de incidência do imposto de renda, conforme enquadramento legal.No entanto, a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição de ofícios precatórios e requisitórios, dispõe, em seu Capítulo V - do Imposto de Renda - nos artigos 26 e seguintes, o momento e a forma da incidência ou não do Imposto de Renda. O art. 26 assim preceitua: O imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei.Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela autora.Nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos em que requerido às fls. 279 e conforme cálculos apresentados às fls. 275.Intime-se e cumpra-se.

0009312-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DORIVAL PEREZ JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA das pesquisas realizadas às fls. 73/74. Tendo em conta que os endereços obtidos já foram diligenciados, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à ação.Int.

0011094-93.2015.403.6144 - IZAURA MARIA DA CONCEICAO X JOSE CASSIMIRO DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (fíndos).

0029203-58.2015.403.6144 - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (fíndos).

0033535-68.2015.403.6144 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEI DO BRASIL S.A.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL

INTIMO as partes da proposta de honorários periciais apresentada, às fls. 510/512, para manifestação em 15 (quinze) dias.Concordando a parte REQUERENTE com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-O. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Mantida a discordância, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.Saliente que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado e seu levantamento dar-se-á após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação, ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização. Cumpridas às determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos. Após, cientifique-se as partes. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, 1º do CPC. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando o perito para sua retirada.Por derradeiro, à conclusão para sentença.Cumpra-se.

0003169-12.2016.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 432/434. Com a resposta, dê-se vista à União.Por derradeiro, à conclusão para sentença.Int.

0003503-46.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-26.2016.403.6144) ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, MANIFESTE-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União de fls. 119. Na oportunidade, apresente a parte seus quesitos, conforme determinado às fls. 110, no caso de prosseguimento da prova pericial requerida. Int.

0005565-59.2016.403.6144 - PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL

INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem no prazo 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º do CPC.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça a Secretaria alvará para levantamento do valor depositado às fls. 272, referente aos honorários periciais, intimando o perito para sua retirada. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009283-64.2016.403.6144 - DOMINGOS MOREIRA DUARTE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133/137: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada do referido PPP, conforme solicitado pela parte autora.Decorrido o prazo acima, com a juntada ou não do documento, façam conclusos os autos para sentença.Intime-se.

0010260-56.2016.403.6144 - MONICA MOREITO ALTENKIRCH(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte REQUERIDA(UNIÃO), para que, querendo, manifeste-se sobre o documento juntado sob mídia digital (fls. 63), no prazo legal. Após, à conclusão para sentença.Int.

0010311-67.2016.403.6144 - HENRIQUE PAULATTI ROCHA(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Após, à conclusão para deliberação acerca das preliminares suscitadas pela requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008760-86.2015.403.6144 - FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 268/269, 272 e 277. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0013026-19.2015.403.6144 - MARIA JOSE JAMBREIRO MENDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução, proferida às fls. 372/372-v e o princípio da eficiência e instrumentalidade das formas, conforme artigos 188 e 283, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição de fls. 375/381, como EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com efeitos infringentes. Nesse sentido, manifeste-se o INSS, ora embargado, no prazo legal, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Após, à conclusão para deliberação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005208-16.2015.403.6144 - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o mandado de penhora, acostado às fls. 191/192, cuja diligência foi negativa, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Silente a parte, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria. Int.

0010589-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da diligência negativa certificada às fls. 102, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-17.2015.403.6144 - MARLUCE MARIA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da juntada do ofício do INSS às fls. 427/428. Na oportunidade, manifeste-se a parte acerca dos cálculos apresentados em EXECUÇÃO INVERTIDA pelo INSS às fls. 421/426. Em caso de divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal. Após, à conclusão.

0013269-60.2015.403.6144 - CASSIANO JOSE DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, requerido pela parte autora. Intimem-se.

0013576-14.2015.403.6144 - ANTONIA DILZA DOS SANTOS PALAZOLLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CAROLINA FERNANDES RIBEIRO(SP367453 - KIANGA DO FORTE SILVA MANARIN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte AUTORA, para que, no prazo legal, se manifeste sobre os documentos de fls. 373/406. Após, à conclusão. Int.

0001010-96.2016.403.6144 - FRANCISCA SANTOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FRANCISCA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença proferida nas fls. 136/140, julgou procedente o pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida no pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária, observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e em honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Incomformada, autora e ré interuseram recurso de apelação (fls. 144/161 e fls. 171/176, respectivamente). O acórdão de fls. 203/204, transitado em julgado em 02.07.2015 (E234), conferiu parcial provimento ao pleito da requerida e definiu, quanto aos consectários legais incidentes sobre o montante devido a título de parcelas vencidas, o que segue: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 492 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação para Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n. 148 do E. STJ e n. 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.... Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, os autos vieram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Iniciado o cumprimento da sentença (fls. 251/253) para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora, esta manifestou discordância dos cálculos apresentados pela requerida, contrapondo-os ao valor indicado nas fls. 267/270. O INSS ofertou impugnação à execução, às fls. 309/311. Em resposta, a executante se manifestou nos termos da petição de fls. 316/320. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (f. 314), foi apresentado o parecer de fl. 323, acompanhado do cálculo de fls. 324/327, do qual se deu ciência às partes. Solicitados esclarecimentos nos termos do despacho de f. 332, houve a elaboração de nova memória descritiva de valores (fls. 335/336), com a qual concordou a parte autora (f. 338), enquanto a Autarquia Previdenciária pugnou (f. 339) pela homologação do montante indicado nas fls. 309/313. RELATADOS. DECIDIDO. Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado. No caso dos autos, observo que o acórdão prolatado nas fls. 203/204 determinou, como critério de atualização dos valores em atraso, a correção monetária na forma do Manual de Orientação para Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atentando-se aos termos das Súmulas n. 148 do E. STJ e n. 08 do TRF3. Pois bem. Ocorre que, na data do trânsito em julgado do referido acórdão, em 02/07/2015 (E234), já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, a partir de setembro/2006, o indexador INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial - TR. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo nosso) A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Quanto aos juros moratórios, observo que foram devidamente aplicados, consoante indicado no item c, do resumo de f. 335. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 335/336, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios. Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante executando. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fls. 335/336. Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Intimem-se. Cumpra-se.

0006059-21.2016.403.6144 - MARIA DE LURDES SARAIVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARIA DE LURDES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença proferida nas fls.161/164, integrada pela decisão em embargos de declaração de fls.184/185, julgou procedente o pedido veiculado nos autos, impondo à parte requerida o pagamento de honorários de sucumbência, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Inconformada, a Autarquia-Previdenciária interpôs recurso de apelação (fls.189/198), a que se deu parcial provimento para o fim de fixar o termo inicial do benefício desde a data da citação, em 09.08.2007, a correção monetária nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e os juros de mora em 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do CC e art.161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 conforme seu art.5º, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei 9.494/97, não alcançados pela declaração de inconstitucionalidade, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. (fls.221/224). Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, os autos vieram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Iniciado o cumprimento da sentença (fls.242/245) para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora, a beneficiária discordou dos cálculos apresentados pela requerida, contrapondo-os ao valor indicado nas fls.259/263. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (f.272), foi apresentado o parecer de fls.274/276, do qual se deu ciência às partes. A autora manifestou concordância com o cálculo (f.279), enquanto a Autarquia Previdenciária pugnou pela homologação da memória descritiva de fls.242/245. RELATADOS. DECIDO. Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado. No caso dos autos, observo que o acórdão prolatado nas fls.221/224, determinou, como parâmetro de atualização dos valores em atraso, a correção monetária nos termos das Súmulas 08 do TRF, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, conforme seu art.5º, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei n. 9.494/1997. Pois bem, ocorre que, na data do trânsito em julgado do referido acórdão, em 29/10/2015 (f.229), estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Este normativo, no item 4.2.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença, define que a correção monetária deve seguir o indexador IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Em sentido contrário, define o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial - TR. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Quanto aos juros moratórios, observo que foram devidamente aplicados, consoante esclarecimento de fl.287. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 275/276, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/201, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios. Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante exequendo. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fls. 275/276. Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 482

CARTA PRECATORIA

0011109-28.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS DIOGO(SP250641 - IVONE CASSIA GUIMARÃES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista o requerimento formulado pelo MPF, REDESIGNO a audiência de interrogatório do acusado CARLOS DIOGO, para o dia 08/11/2017, às 15h30. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por e-mail institucional desta Vara, com cópia deste despacho. Proceda-se a Secretaria a intimação do réu Carlos Diogo em bacão, da nova data, devendo comparecer à audiência designada acompanhado de sua advogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 483

EXECUCAO FISCAL

0048948-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA SIMONE OLIVEIRA SILVA(SPI65023 - LUCILENA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos etc. A parte executada, através da petição de fls. 28/39, requer o desbloqueio dos ativos financeiros constritos nos autos, via sistema BacenJud, alegando em síntese, tratar-se de verbas destinadas ao sustento e à manutenção de sua família. O art. 9º, do Código de Processo Civil, impõe o prévio contraditório quando houver possibilidade de decisão que afete a esfera de interesse da parte, excepcionando as hipóteses de tutela de urgência, tutela de evidência e deferimento de mandado monitorio. A petição acima referida não evidenciou situação concreta, imediata e excepcional hábil a postergar o contraditório. Pelo exposto, nos termos do art. 9º, do CPC, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor da petição veiculada pela parte executada. Transcorrido o prazo acima assinalado, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CELINA BATISTA CAVALCANTE - ME, CELINA BATISTA CAVALCANTE

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CAVASSANI - ME, RAFAEL OLIVEIRA CAVASSANI, RINALDO CAVASSANI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Rafael Oliveira Cavassani – ME, Rafael Oliveira Cavassani e Rinaldo Cavassani, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe restituir os veículos Iveco/Stralis 740S46TZ, cor cinza, ano/modelo 2011/2012, placas OGX9980; Reboque SR/Guerra AG BS, cor branca, ano/modelo 2010, placas DVT 2587; Reboque SR/Guerra AG BS, cor branca, ano/modelo 2010, placas DVT 2588; Scania/G 440 A6X4 CS, cor branca, ano/modelo 2012/2013, placas FXS0117; e Reboque SR/Guerra AG BS, cor branca, ano/modelo 2011, placas NWG 7226.

Com fundamento ao pleito, os impetrantes alegam que são proprietários dos veículos; que os veículos foram apreendidos na cidade de Jardim/MS transportando carga de calcário, conforme notas fiscais apresentadas a Polícia Rodoviária Federal; que os motoristas informaram que as trocas dos pneus foram realizadas em uma borracharia no município de Jardim/MS; que consta dos boletins de ocorrência, que os veículos foram apreendidos pela possível prática do crime de contrabando; que não houve a apreensão dos veículos, mas sim a retenção dos pneus por serem supostamente de origem estrangeira; que não houve apreensão ou retenção dos veículos, tampouco a formalização do auto de apreensão.

Sustenta que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias pretensamente contrabandeadas e o dos veículos apreendidos.

O *periculum in mora* reside no fato de que a retenção dos veículos vem prejudicando o desenvolvimento de suas atividades diárias.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

Com efeito, denota-se do boletim de ocorrência n. 1071296170926131000 que a equipe de policiais rodoviários federais, no momento da abordagem, constatou que estavam instalados nas rodas do veículo Iveco/Stralis 740S46TZ, placas OGX9980/GO, vinte e quatro pneus novos e de origem estrangeira, além de outros quatro, marca ECOSAVR 235/70R16, encontrados sobre a lona do Reboque SR/Guerra AG BS, placas DVT 2588. Consta do referido documento que, após consulta ao sistema, verificou-se que o veículo Iveco/Stralis 740S46TZ, placas OGX9980, já esteve envolvido com a mesma prática delituosa em 17/08/2017, ocasião em que haviam instalados em suas rodas vinte pneus de origem estrangeira, assim como o impetrante, Sr. Rinaldo Cavassani, em 18/08/2016, a indicar uma possível reincidência (ID 2852165).

E, do boletim de ocorrência n. 1071296170926131500, também, verificou-se que estavam instalados nas rodas do veículo Scania/G440 A6X4, vinte pneus novos e de origem estrangeira, além de serem localizados no interior do veículo mais dois pneus, marca MINNELL195/55R15, novos e de origem/procedência estrangeira (ID 2852175).

Muito embora, os impetrantes afirmem que os pneus foram adquiridos em uma borracharia na cidade de Jardim, fato inclusive relatado pelos condutores dos veículos quando da abordagem, tal assertiva, não está demonstrada de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança.

Por oportuno, anoto que no momento da abordagem, os condutores também não apresentaram notas fiscais da aquisição dos pneus.

Cumprido observar ainda que os impetrantes devem comprovar de plano o direito alegado, e isso por meio de prova documental, não cabendo dilação probatória no rito do *mandamus*. Ademais, não há nada nos autos que indique o valor das mercadorias apreendidas e dos tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, o que inviabiliza a análise da tese de desproporcionalidade da medida.

Por fim, a alegação de que a autoridade impetrada não lavrou termo de apreensão, tenho que tal situação somente poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intimem-se. Por ocasião das informações, a autoridade impetrada deverá esclarecer, também, sobre a alegada ausência de lavratura do auto de apreensão.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

Sem prejuízo, intimem-se os impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, efetuando o pagamento das custas correspondentes.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do PAP n. 42/182.163.860-0.

Alega a impetrante que em 26/05/2017 protocolou na APS da 26 de Agosto requerimento para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de n. 42/182.163.860-0, oportunidade em que foram entregues todos os documentos comprobatórios do seu direito, não sendo emitida qualquer carta de exigência para complementação das informações. Contudo, decorrido mais de quarenta e cinco dias da data do protocolo, o processo administrativo ainda não foi concluído.

O perigo na demora reside no fato de que o benefício de aposentadoria é de natureza alimentar.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou as informações que lhe cabiam.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 26/05/2017 (ID 2527522), requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até então, não foi apreciado pelo INSS.

Da mesma maneira, que não apresentou resposta ao requerimento administrativo do impetrante, a autoridade impetrada não prestou as informações que lhe cabiam no presente *mandamus*.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

A prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É, portanto, dever da autarquia previdenciária proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias, o que, ao que parece, já foi extrapolado.

A não prolação da decisão nos autos administrativos mencionados, além de privar a parte autora de seu pretensão direito, não permite que tome as providências cabíveis caso a decisão lhe seja desfavorável. Tal demora – comumente é admitida pela parte ré, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o início do requerimento administrativo.

Tal conduta é incompatível com o Estado Democrático de Direito tal qual concebido atualmente na Constituição Federal vigente, violando não somente os artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 que rege o Processo Administrativo Federal, mas, principal e fundamentalmente, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública sempre se pautar em seu mister.

No presente caso, vejo que a autoridade impetrada, devidamente notificada (ID 2566026), não prestou as informações que lhe cabiam, acerca do presente *writ*, motivo pelo qual se presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, portanto, há de se concluir que a demora na apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição se mostra abusiva, pois o pedido foi protocolado em 26/05/2017.

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 26/05/2017.

Intimem-se.

No mais, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2017.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1372

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000862-95.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X N.C. TRANSPORTES LTDA(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES) X NILTON CESAR BRAGA X VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA

Considerando que tramita na 4ª Vara Federal de Campo Grande, os autos da ação de busca e apreensão n. 000237-61.2017.403.6000, cujo objeto, dentre outros, é o contrato de n. 734000024666, inclusive, na qual houve deferimento da medida liminar de busca e apreensão do mesmo veículo que se pretende nestes autos, manifeste-se a requerente acerca do interesse processual nas modalidades utilidade e adequação, bem como acerca da litispendência alegada pelo requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-88.2007.403.6000 (2007.60.00.005276-5) - VERA LUCIA ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Com o pagamento integral da condenação por parte da executada, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 03 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004410-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004410-4) - SOTERO SANCHES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução.

0004970-93.2010.403.6201 - EUGENIA ETSUKO CHINEM X MARY HARUMI CHINEM X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X JOAO CARLOS ALEXANDRE ALVES(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a apelante (autora), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retomem os autos conclusos.

0005923-10.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO FONTES PEREIRA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

SENTENÇA - TIPO AI - RELATÓRIO LUIZ ALBERTO FONTES PEREIRA, ajuizou demanda objetivando anular o débito fiscal oriundo de suposta irregularidade/omissão na sua declaração de imposto de renda pessoa física de valores percebidos referentes à locação de imóveis. Argumenta que mantém relação de união estável com a Sra. Célia Regina Rodrigues da Fonseca, sendo coproprietários dos imóveis que geraram a renda, portanto, os valores percebidos foram rateados e declarados nos ajustes anuais de cada um dos proprietários, na forma que autoriza o art. 6º do decreto 3.000/99, não havendo que se falar em omissão ou irregularidade, portanto, indevido o lançamento suplementar. Juntou documentos. A União foi citada e apresentou contestação alegando, em síntese, que o autor não demonstrou: a) que possuía união estável à época dos fatos geradores; b) que firmou contrato escrito com a companhia adotando regime diverso da comunhão parcial; e c) que os bens que geraram rendimentos estão sujeitos à comunhão (fl. 79/80). Pugnou pela improcedência. A união informou que não pretende produzir provas (fl. 88). O Autor acostou cópia de sentença proferida pelo juízo estadual reconhecendo a existência de união estável desde 1997 (fl. 90/101). Determinado o julgamento antecipado (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O mérito O cerne do debate versa sobre a declaração de rendimentos na constância da sociedade conjugal de valores percebidos referentes a aluguel no exercício de 2007, sobre o tema o decreto 3000/99 assim dispõe: Seção II Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, 5º) I - cem por cento dos que lhes forem próprios; II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Os ônus trazidos pela União foram afastados com a sentença transitada em julgado de fls. 92/93, na qual foi reconhecida a união estável do Autor com a Sra. Célia desde 1997, aplicando-se quanto às relações patrimoniais o regime de comunhão parcial de bens, diante da inexistência de contrato escrito em sentido contrário (art. 1.725 do CC). No regime de comunhão parcial os bens adquiridos na constância da relação, por título oneroso, entram na comunhão ainda que só em nome de um dos cônjuges (art. 1.660, I do CC), por conseguinte, plenamente aplicável o inciso II do art. 6º do decreto 3000/99. Nesse viés, os documentos de fls. 20/25, denominados de demonstrativo de rendimentos de aluguéis no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, expedidos pela financeira imobiliária, apontam os valores totais percebidos referentes à locação dos imóveis situados na Rua Pedro Martins, 1260, montantes que foram proporcionalmente declarados pela Sra. Célia Regina em sua DIRF 2007/2008, conforme fls. 49. Afigura-se correto o procedimento adotado pelo Autor e sua companhia ao promover a divisão, em suas respectivas Declarações de Imposto de Renda, dos valores recebidos a título de aluguel, pois se tratam de rendimentos pertencentes a ambos os cônjuges, cuja partilha jurídica e consequente tributação devem se dar em igual proporção (50%). Sobre o tema vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE ALUGUÉIS. CÔNJUGES CASADOS PELO REGIME DA COMUNHÃO DE BENS. - A autuação que se deseja anular refere-se a omissões de renda nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendários de 1997 e 1998. Nesse período, a apelante apresentou declarações em separado de seu marido e não indicou valores referentes a aluguéis. - O particular não pode suscitar desconhecimento das rendas de bens em seu nome para eximir-se do pagamento de exações. Fato é que montantes foram recebidos pelo casal e qualquer convenção particular existente entre os cônjuges, no sentido de que apenas um deles seria beneficiário dessas importâncias, não pode ser oposta à União para alterar a definição legada do sujeito passivo, conforme o artigo 123 do Código Tributário Nacional. - Houve efetivamente fato gerador do imposto de renda (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, artigo 43 do CTN e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.250/1995), de maneira que é necessário verificar a responsabilidade quanto à concessão tributação. - De acordo com a legislação aplicável (RIR/1994 - Decreto nº 1.041/1994), na constância do casamento cada cônjuge deveria tributar 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns nas declarações em separado (artigo 6º), o que não foi realizado no caso dos autos. Ainda que se pudesse aplicar a opção do parágrafo único do artigo 5º, os rendimentos teriam de ser, em sua totalidade, tributados em nome de um deles, o que não ocorreu. Como se verifica do auto de infração, apenas foi considerada omitida a diferença entre o que foi declarado pelo marido e o recebido. - Destarte, não assiste razão à apelante. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1580894 - 0000334-77.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO CABIMENTO DAS DEDUÇÕES. VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. INDENIZATÓRIOS. INCABIMENTO DE SUA TRIBUTAÇÃO. 1. Quanto aos rendimentos considerados omitidos recebidos de pessoa física - aluguéis e outros, resta claro que, quando da declaração apresentada pela esposa do autor referente ao ano calendário 2008 houve a declaração de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior pelo titular no total de R\$ 11.380,82. Logo, foram declarados, não sendo possível falar em omissão. 2. Em relação à possibilidade de realização de declaração em separado, os bens foram adquiridos na constância do matrimônio e constituem bens comuns do casal face o regime da comunhão parcial de bens. Assim podem ser declarados de forma isolada. 3. Quanto à dedução de previdência oficial, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte relativo ao ano calendário 2008, expedido pelo Banco do Brasil S/A em 30/03/2009, demonstra o pagamento do valor de R\$ 3.174,58 relativo à contribuição previdenciária oficial. 4. No tocante às verbas recebidas na reclamatória trabalhista resta claro que a totalidade do imposto foi retido na fonte na ação trabalhista, bem como devidamente declarada, não havendo razões para a insurgência do Fisco a esse respeito. 5. Em relação aos valores recebidos a título de FGTS, férias indenizadas, aviso prévio e multas convencionais, resta clara a sua natureza indenizatória, e, como tal, não passível de tributação pelo imposto de renda. Do mesmo modo, no tocante aos honorários advocatícios contratuais, a legislação permite o seu abatimento. 7. No tocante aos juros de mora, firmou-se posicionamento no sentido de que se mostra irrelevante para o deslinde da controvérsia a análise e a discriminação de cada verba recebida na ação judicial, uma vez que os juros de mora possuem natureza indenizatória, quando correspondem a perdas e danos. (TRF4, APELREEX 5042062-16.2013.404.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 18/12/2014) TRIBUTÁRIO - IRPF - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO PELA PESSOA JURÍDICA E O DECLARADO NA DIRF/97 - IMÓVEL LOCADO PELO IMPETRANTE E SEU IRMÃO. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que figuram como locadores do imóvel sito na Rua Antonio Alvarenga 116, Fernando Domingues (impetrante) e Ernesto Augusto Domingues, seu irmão, e como locatária, GRAPHBOX EDITORA E GRÁFICA LTDA (fls. 16/20). 2. Na declaração do Imposto de Renda, ano-base de 1997, exercício/1998, ambos os locadores declararam ter recebido os rendimentos de aluguel do referido imóvel, no importe de R\$ 46.200,00 cada um (fls. 65/69), valor esse que confere com a declaração de rendimentos pagos, e retenção de IRPF, apresentada pela empresa locatária, no mesmo exercício (fls. 70 e 71). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 244391 - 0030296-82.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 385) Desse modo, deve ser anulado o lançamento suplementar referente ao exercício de 2008 realizado em face do Autor, pela suposta omissão de receitas decorrentes da declaração de 50% dos valores percebidos de aluguéis dos imóveis situados na Rua Pedro Martins, 1260 e declarados proporcionalmente pela Sra. Célia Regina em sua DIRF 2007/2008, conforme fls. 49. Dispositivo. Ante o exposto, JULGOPROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de declarar nulo o lançamento suplementar referente ao exercício de 2008 realizado em face do Autor, pela suposta omissão de receitas decorrentes da declaração de 50% dos valores percebidos de aluguéis dos imóveis situados na Rua Pedro Martins, 1260 e declarados proporcionalmente pela Sra. Célia Regina em sua DIRF 2007/2008, por conseguinte, reconhecer o direito a repetição de indébito. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao ensejo, arquivem-se. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0007387-69.2012.403.6000 - DROGARIA DALLAS LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

SENTENÇADROGARIA DALLAS LTDA.e JOÃO NATAL VENTORIM ingressaram com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIADO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando a declaração de nulidade das autuações lavradas pelo requerido contra a mesma, determinando-se ao réu que se abstenha de lavar novas autuações, com base no art. 24 da Lei n. 3.830/30, contra a empresa requerente, bem como seja determinado o fomento da Certidão de Regularidade Técnica. Pedem, ainda, a declaração de regularidade dos valores pagos a título de anuidades, dos exercícios de 2003 a 2011, assim como o ressarcimento dos danos morais sofridos. Afirma que o segundo requerido, João Natal Ventorim, obteve sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso do Sul, por meio Mandado de Segurança nº 2001.60.00.000544/MS, que tramitou na 1ª Vara Federal desta cidade, cuja sentença foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. O mesmo está inscrito como técnico em farmácia no CRF/MS, sob o nº 158/MS. Todavia, o referido órgão emite, mensalmente, em desfavor da empresa requerente, auto de infração com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, aplicando multa no valor de R\$ 1.200,00. Ocorre que a multa prevista na referida lei decorre exatamente da ausência de Responsável Técnico. O CRF/MS informou à parte autora que não pode expedir a Certidão de Regularidade Técnica, uma vez que há multas pendentes de pagamento. Em consequência da ausência de tal certidão, a Vigilância Sanitária local deixou de expedir Alvará Sanitário para a empresa requerente. Após julgamento favorável no mandado de segurança nº 0062751-64.2010.8.12.0001, que tramitou na Justiça Estadual, a drogaria requerente obteve o mencionado Alvará da Vigilância Sanitária local.Sustentanque, atualmente, as multas provenientes dos Autos de Infração lavrados com base no art. 24 da Lei 3.820/60, bem como referentes a anuidades de pessoa jurídica, relativas aos anos de 2003 a 2012, somam o montante de R\$24.208,08. A anuidade do Conselho requerido é considerada uma das formas de tributo e como tal não poderia ser majorada por meio de resolução. Por conseguinte, as anuidades cobradas até o ano de 2011 estão acima do valor devido, o que enseja a restituição dos valores pagos a maior(f. 2-14 e 52).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 79-81. Contra essa decisão a parte autora interpôs o agravo de instrumento de f. 91-96, ao qual foi negado seguimento (f. 101-103).O requerido apresentou a contestação de f. 83-87, afirmando que as alegações contidas na inicial não representam a verdade. A decisão oriunda do mandado de segurança referido na inicial não traz determinação expressa de assunção de responsabilidade técnica, mas tão somente a inscrição. Todavia, mesmo tendo expedido e entregue à parte autora a certidão de sua inscrição, o órgão sanitário jamais chegou a licenciar seu estabelecimento sob sua responsabilidade técnica. O técnico de farmácia só pode assumir a responsabilidade técnica em condições excepcionais de interesse público e ausência de farmacôutico disponível, o que não é o caso dos autores. Assim, as multas aplicadas são legais. Tais multas jamais foram executadas e a autora nunca teve seu nome inscrito em órgãos restritivos de crédito. O valor da anuidade cobrada nos exercícios posteriores a 1994 não contraria qualquer decisão judicial. Não se pode atribuir a ele qualquer atitude que tenha causado à autora dano de ordem moral a ser indenizado.É o relatório.Decido.A Lei nº 3.820/1960 dispõe acerca dos estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, prevendo multa para os infratores nos termos do art. 24, em seu parágrafo único, conforme se infere do referido dispositivo:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)Por sua vez, o artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 exige que o técnico responsável pelas farmácias e drogas deve estar presente em todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Jão acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos nº 0001096-39.2001.403.6000 deu provimento ao recurso apresentado pelos impetrantes, determinando a inscrição dos mesmos, como técnico em farmácia, com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.Em vista disso, o autor João Natal Ventorim, técnico em farmácia, apresentado como responsável técnico do estabelecimento da primeira autora, está devidamente inscrito no CRF/MS, sob o nº 115.Contudo, contra a primeira autora foram lavrados os autos de infração com base somente no artigo 24 da Lei n. 3.820/1960.Dessa forma, concluo que os autos de infração lavrados, unicamente com base no artigo 24 da Lei 3.820/1960, a partir da data do requerimento administrativo de inscrição do técnico em farmácia Antonio Raimundo da Silva, junto ao CRF, são ilegais, visto que se mostrava possível a assunção de responsabilidade técnica por técnico de farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese prevista no artigo 28 do Decreto n. 74.170/1974, em vista da inexistência, naquela época, de vedação legal para tanto, quando tratar-se de drogaria. Nesse sentido era a jurisprudência pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado proferido no Recurso Especial n. 862923/SP, cuja ementa está assim expressa:ADMINISTRATIVO - ALÍNEAS A E C - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante,uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios.2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte.5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes.Recurso especial conhecido em parte e improvido(REsp 862923/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 18/02/2010).Tal linha de entendimento era pacífica no STJ, entretanto, com o advento da Lei n. 13.021, de 08/08/2014, que trouxe significativas alterações à matéria, foi admitido naquele Corte recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, tendo a Corte firmado a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014.1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria.2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos.3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art.28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria.Documento: 73743637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/09/2017 página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito.5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdãos submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008(RESP 1.243.994/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19/09/2017).Assim, o estabelecimento da parte autora contava em seu quadro de empregados com o referido Técnico em Farmácia, devidamente inscrito no CRF. Assim, tenho por nulos os autos de infração lavrados, com base no dispositivo acima mencionado, a partir da data do requerimento administrativo do autor João Natal, quando buscou sua inscrição no CRF, até a edição da Lei n. 13.021/2014, sendo nulas, por conseguinte, as multas respectivas. Em consequência, ainda, até a edição da Lei n. 13.021/2014, mostravam-se devidos a expedição e o fomento da certidão de regularidade técnica à parte autora, dado ter preenchido os requisitos para tanto.Quanto ao valor das anuidades, assiste, também, razão à parte autora. No mandado de segurança nº 0000596-51.1993.4.03.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal desta cidade, o objeto era a exigência da anuidade, a partir do exercício de 1993, em valor superior ao estabelecido pela Lei n. 6.994/1982 c/c a Lei n. 8.383/1991, entendendo o CRF que era necessária a aplicação da TRD como fator de atualização monetária, antes da conversão do valor apurado, em UFIR, tese que não foi vitoriosa.Além disso, como o artigo 58, 1º a 8º, da Lei nº 9.649/1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, a Lei n. 6.994/82 voltou a vigorar. Essa última Lei determinou que, para o valor das anuidades, fossem observados os limites máximos de 2 MVR (Maior Valor de Referência) para a pessoa física, e de 2 a 10 MVR para a pessoa jurídica [art. 1º, 1º]. Nesse modo, tais valores devem ser considerados para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice, até que seja editada norma legal disposta de forma diversa. Em vista disso, foram corretos os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS.Nesse sentido assim foi decidido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES. MRV. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que, consta dos autos que a anuidade anterior à vigência da Lei 12.514/2011 é referente aos exercícios de 2007 e 2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1º, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifa de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Apelação Cível 2123773, e-DJF3 Judicial 1 de 11/02/2016).Por fim, não restou comprovada efetiva ocorrência de danos morais. A parte autora não logrou demonstrar sofrido aborrecimento ou mácula em sua imagem, que teriam causados pelas autuações do requerido, sendo que este não incluiu o nome em qualquer cadastro de restrição de crédito. Também deixou de condenar o requerido ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor cobrado (artigo 940 do Código civil), porque não ficou demonstrado dolo em sua conduta, tendo agido daquela forma devido à má interpretação da legislação pertinente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulos os autos de infração lavrados, com base no artigo 24 da Lei n. 3.830/1960, a partir da data do requerimento administrativo de inscrição do autor João Natal Ventorim junto ao CRF/MS, até o advento da Lei n. 13.021/2014, decretando nulas, por conseguinte, as multas respectivas.Declaro, por fim, que foram corretos e suficientes os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS, nada podendo ser ainda exigido da mesma nesse sentido, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei n. 6.994/82.Tratando-se de sucumbência recíproca e sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC (art. 85 14º, in fine), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15.Custas processuais pelas partes, proporcionalmente.P.R.I.Campo Grande, 02 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008216-50.2012.403.6000 - PATRICIA PAULA DAS NEVES MAGALHAES X PEDRO PAULO DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X ROSMIRE GOMES MORAIS X SANDRA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA FLAUSINO X TINDARO AOR WESS MOREIRA X ULISSES BARBOSA DA CUNHA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na decisão anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 767-768. Após, voltem os autos conclusos.

0008281-45.2012.403.6000 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA - FARMACIA - ME X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇA ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA - FARMÁCIA - ME e ANTONIORAIMUNDO DA SILVA ingressaram com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando a declaração de nulidade das anuidades lavradas pelo requerido contra a mesma, determinando-se ao réu que se abstenha de lavar novas anuidades, com base no art. 24 da Lei n. 3.830/30, contra a empresa requerente, bem como seja determinado o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica. Pedem, ainda, a declaração de regularidade dos valores pagos a título de anuidades, dos exercícios de 2003 a 2011, assim como o ressarcimento dos danos morais sofridos. Afirmam que o segundo requerente obteve sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso do Sul, por meio do Mandado de Segurança nº 2001.60.001096-3/MS, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, cuja sentença foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Está inscrito como técnico em farmácia no CRF/MS, sob o nº 075/MS. Todavia, o referido órgão emite, mensalmente, em desfavor da empresa requerente, da qual o referido autor é titular, auto de infração com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, aplicando multa no valor de R\$ 1.200,00. Ocorre que a multa prevista na referida lei decorre exatamente da ausência de Responsável Técnico. O CRF/MS informou à parte autora que não pode expedir a Certidão de Regularidade Técnica, uma vez que há multas pendentes de pagamento. Em consequência da ausência de tal certidão, a Vigilância Sanitária local deixou de expedir Alvará Sanitário para a empresa requerente. Após julgamento favorável no mandado de segurança nº 038.04.000570-1, que tramitou na Vara Cível da comarca de Nioaque, a drogaria requerente obteve o mencionado Alvará da Vigilância Sanitária local. Sustentam que, atualmente, as multas provenientes dos Autos de Infração lavrados com base no art. 24 da Lei 3.820/60, bem como referentes a anuidades de pessoa jurídica, relativos aos anos de 2003 a 2012, somam o montante de R\$31.551,84. A anuidade do Conselho requerido é considerada uma das formas de tributo e como tal não poderia ser majorada por meio de resolução. Por conseguinte, as anuidades cobradas até o ano de 2011 estão acima do valor devido, o que enseja a restituição dos valores pagos a maior (f. 2-15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-64, determinando-se o fornecimento de certidão de Regularidade Técnica para a parte autora, no prazo de 30 dias, bem como se abstenha de lavar anuidades contra o estabelecimento requerente, com base no art. 24 da Lei 3.830/30, até o trânsito em julgado da presente ação. Contra essa decisão o CRF interpôs o agravo de instrumento de f. 68-74, ao qual foi concedido prejudicado (f. 150-151). O requerido apresentou a contestação de f. 84-88, afirmando que as alegações contidas na inicial não representam a verdade. A decisão oriunda do mandado de segurança jamais na inicial não traz determinação expressa de assunção de responsabilidade técnica, mas tão somente a inscrição. Todavia, mesmo tendo expedido e entregue à parte autora a certidão de sua inscrição, o órgão sanitário jamais chegou a licenciar seu estabelecimento sob sua responsabilidade técnica. O técnico de farmácia só pode assumir a responsabilidade técnica em condições excepcionais de interesse público e ausência de farmacêutico disponível, o que não é o caso dos autores. Assim, as multas aplicadas são legais. Tais multas jamais foram executadas e a autora nunca teve seu nome inscrito em órgãos restritivos de crédito. O valor da anuidade cobrada nos exercícios posteriores a 1994 não contraria qualquer decisão judicial. Não se pode atribuir a ele qualquer atitude que tenha causado à autora dano de ordem moral e ser indenizado. As f. 95-97 a tutela antecipatória foi revogada por este Juízo. Réplica às f. 157-160. É o relatório. Decido. A Lei nº 3.820/1960 dispõe acerca dos estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, prevendo multa para os infratores nos termos do art. 24, em seu parágrafo único, conforme se infere do referido dispositivo: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Por sua vez, o artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 exige que o técnico responsável pelas farmácias e drogarias deve estar presente em todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Já o acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos nº 0001096-39.2001.403.6000 deu provimento ao recurso apresentado pelos impetrantes, determinando a inscrição dos mesmos, como técnico em farmácia, com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. Em vista disso, o autor Antonio Raimundo da Silva, técnico em farmácia, apresentado como responsável técnico do estabelecimento da primeira autora, está devidamente inscrito no CRF/MS, sob o nº 076. Contudo, contra a primeira autora foram lavrados os autos de infração com base somente no artigo 24 da Lei n. 3.820/1960. Dessa forma, concluo que os autos de infração lavrados, unicamente com base no artigo 24 da Lei 3.820/1960, a partir da data do requerimento administrativo de inscrição do técnico em farmácia Antonio Raimundo da Silva, junto ao CRF, são ilegais, visto que se mostrava possível a assunção de responsabilidade técnica por técnico de farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese prevista no artigo 28 do Decreto n. 74.170/1974, em vista da inexistência, naquela época, de vedação legal para tanto, quando tratar-se de drogaria. Nesse sentido era a jurisprudência pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado proferido no Recurso Especial n. 862923/SP, cuja ementa está assim expressa: ADMINISTRATIVO - ALINEAS A E C - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios. 2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. 3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fática-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte. 5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 862923/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 18/02/2010). Tal linha de entendimento era pacífica no STJ, entretanto, com o advento da Lei n. 13.021, de 08/08/2014, que trouxe significativas alterações à matéria, foi admitido naquele Corte recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, tendo a Corte firmado a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014. 1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria Documento: 73743637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/09/2017 página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008 (RESP 1.243.994/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19/09/2017). Assim, o estabelecimento da parte autora contava em seu quadro de empregados com o referido Técnico em Farmácia, devidamente inscrito no CRF. Assim, tenho por nulos os autos de infração lavrados, com base no dispositivo acima mencionado, a partir da data do requerimento administrativo do autor Antonio, quando buscou sua inscrição no CRF, até a edição da Lei n. 13.021/2014, sendo nulas, por conseguinte, as multas respectivas. Em consequência, ainda, até a edição da Lei n. 13.021/2014, mostravam-se devidos a expedição e o fornecimento de certidão de regularidade técnica à parte autora, dado ter preenchido os requisitos para tanto. Quanto ao valor das anuidades, assiste, também, razão à parte autora. No mandado de segurança nº 0000596-51.1993.4.03.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal desta cidade, o objeto era a exigência da anuidade, a partir do exercício de 1993, em valor superior ao estabelecido pela Lei n. 6.994/1982 c/c a Lei n. 8.383/1991, entendendo o CRF que era necessária a aplicação da TRD como fator de atualização monetária, antes da conversão do valor apurado, em UFIR, tese que não foi viçosa. Além disso, como o artigo 58, 1º a 8º, da Lei nº 9.649/1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, a Lei n. 6.994/82 voltou a vigorar. Essa última Lei determinou que, para o valor das anuidades, fossem observados os limites máximos de 2 MVR (Maior Valor de Referência) para a pessoa física, e de 2 a 10 MVR para a pessoa jurídica [art. 1º, 1º]. Desse modo, tais valores devem ser considerados para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice, até que seja editada norma legal disposta de forma diversa. Em vista disso, foram corretos os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS. Nesse sentido assim foi decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES. MRV. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que, consta dos autos que a anuidade anterior à vigência da Lei 12.514/2011 é referente aos exercícios de 2007 e 2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1º, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Apelação Cível 2123773, e-DJF3 Judicial 1 de 11/02/2016). Por fim, não restou comprovada efetiva ocorrência de danos morais. A parte autora não logrou demonstrar sofrido aborrecimento ou mácula em sua imagem que teriam causados pelas anuidades do requerido, sendo que este não incluiu o nome em qualquer cadastro de restrição de crédito. Também deixou de condenar o requerido ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor cobrado (artigo 940 do Código civil), porque não ficou demonstrado dolo em sua conduta, tendo agido daquela forma devido à má interpretação da legislação pertinente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para fim de declarar nulos os autos de infração lavrados, com base no artigo 24 da Lei n. 3.830/1960, a partir da data do requerimento administrativo de inscrição do autor Antonio Raimundo da Silva junto ao CRF/MS, até o advento da Lei n. 13.021/2014, decretando nulas, por conseguinte, as multas respectivas. Declaro, por fim, que foram corretos e suficientes os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS, nada podendo ser ainda exigido da mesma nesse sentido, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei n. 6.994/82. Tratando-se de sucumbência recíproca e sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC (art. 85 14º, in fine), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 02 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008282-30.2012.403.6000 - MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - EPP X PEDRO BEZERRA DA SILVA (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇAMARIA ONEIDE DA SILVA & CIA. LTDA. - EPP e PEDRO BEZERRA DA SILVA ingressaram com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando a declaração de nulidade das autuações lavradas pelo requerido contra a mesma, determinando-se ao réu que se abstenha de lavar novas autuações, com base no art. 24 da Lei n. 3.830/30, contra a empresa requerente, bem como seja determinado o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica. Pede, ainda, a declaração de regularidade dos valores pagos a título de anuidades, dos exercícios de 2003 a 2011, assim como o ressarcimento dos danos morais sofridos. Afirma que o segundo requerente Pedro Bezerra da Silva obteve, por meio do Mandado de Segurança nº 0003721-46.2001.403.6000, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sentença favorável que determinou a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso do Sul, e transitou em julgado em 02/06/2006. Informa que está inscrito como técnico em farmácia no CRF/MS sob o nº 108/02. Todavia, o referido órgão emite, mensalmente, em desfavor da empresa requerente da qual o referido autor é sócio, auto de infração com base no art. 24 da Lei nº 3.820/1960, gerando uma multa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Ocorre que a multa prevista na referida lei decorre exatamente da ausência de Responsável Técnico. O CRF/MS informou à parte autora que não pode expedir a Certidão de Regularidade Técnica, uma vez que há multas pendentes de pagamento. Em consequência da ausência de tal certidão, a Vigilância Sanitária local deixou de expedir Alvará Sanitário para a empresa requerente. Entretanto, por meio de ordem judicial expedida nos autos nº 0068463-35.2010.8.12.0001, que tramitou na Justiça Estadual, na comarca desta capital, a drogaria requerente obteve o mencionado Alvará da Vigilância Sanitária local. Sustenta que, atualmente, as multas provenientes dos Autos de Infração lavrados com base no art. 24 da Lei 3.820/60, bem como referentes a anuidades de pessoa jurídica, relativas aos anos de 2003 a 2012, somam o montante de R\$78.587,96. A anuidade do Conselho requerido é considerada uma das formas de tributo e como tal não poderia ser majorada por meio de resolução. Por conseguinte, as anuidades cobradas até o ano de 2011 estão acima do valor devido, o que enseja a restituição dos valores pagos a maior (f. 2-19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 87-91, determinando-se o fornecimento de certidão de Regularidade Técnica para a parte autora, no prazo de 30 dias, bem como se abstenha de lavar autuações contra o estabelecimento requerente, com base no art. 24 da Lei 3.830/30, até o trânsito em julgado da presente ação. Contra essa decisão o CRF interpôs o agravo de instrumento de f. 95-102, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (f. 104 e 125-130). O requerido apresentou a contestação de f. 105-109, afirmando que as alegações contidas na inicial não representam a verdade. A decisão oriunda do mandado de segurança n. 0003721-46.2001.403.6000 não traz determinação expressa de assunção de responsabilidade técnica, mas tão somente a inscrição. Todavia, mesmo tendo expedido e entregue à parte autora a certidão de sua inscrição, o órgão sanitário jamais chegou a licenciar seu estabelecimento sob sua responsabilidade técnica. O técnico de farmácia só pode assumir a responsabilidade técnica em condições excepcionais de interesse público e ausência de farmacêutico disponível, o que não é o caso dos autores. Assim, as multas aplicadas são legais. Tais multas jamais foram executadas e a autora nunca teve seu nome inscrito em órgãos restritivos de crédito. O valor da anuidade cobrada nos exercícios posteriores a 1994 não contraria qualquer decisão judicial. Não se pode atribuir a ele qualquer atitude que tenha causado à autora danos de ordem moral a ser indenizado. Réplica às f. 114-116. É o relatório. Réplica. A Lei nº 3.820/1960 dispõe acerca dos estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, prevendo multa para os infratores nos termos do art. 24, em seu parágrafo único, conforme se infere do referido dispositivo: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Por sua vez, o artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 exige que o técnico responsável pelas farmácias e drogarias deve estar presente em todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Já sentença proferida nos autos nº 0003721-46.2001.403.6000 determinou a inscrição do ora autor no CRF/MS, como técnico em farmácia, do quadro não farmacêutico, conforme se infere de seu dispositivo: Diante do exposto, concedo a segurança, para garantir a inscrição dos impretantes, como técnicos em farmácia, no Conselho Regional de Farmácia/MS. O Conselho Profissional deverá expedir a respectiva carteira profissional e os demais documentos exigidos pelas Secretarias de Saúde do Estado e do Município, desde que os diplomas estejam registrados junto ao Ministério da Educação. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença julgada ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. (Grifei). Em vista disso, o autor Pedro Bezerra da Silva, técnico em farmácia, apresentado como responsável técnico do estabelecimento da primeira autora, está devidamente inscrito no CRF/MS, sob o nº 108/02. Contudo, contra a primeira autora foram lavrados os autos de infração nºs 13006, de 05/01/2012 (f. 96); 13149, de 05/03/2012 (f. 58); e 13319, de 10/04/2012 (f. 50), todos com base somente no artigo 24 da Lei n. 3.820/1960. Dessa forma, concluo que os autos de infração lavrados, unicamente com base no artigo 24 da Lei 3.820/1960, a partir da data do requerimento administrativo de inscrição do técnico em farmácia Pedro, junto ao CRF, são ilegais, visto que se mostrava possível a assunção de responsabilidade técnica por técnico de farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese prevista no artigo 28 do Decreto n. 74.170/1974, em vista da inexistência, naquela época, de vedação legal para tanto, quando tratar-se de drogaria. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado proferido no Recurso Especial n. 862923/SP, cuja ementa está assim expressa: ADMINISTRATIVO - ALÍNEAS A E C - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida a pretensão deduzida, conforme se desprende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios. 2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. 3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte. 5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 862923/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 18/02/2010). Tal linha de entendimento era pacífica no STJ, entretanto, com o advento da Lei n. 13.021, de 08/08/2014, que trouxe significativas alterações à matéria, foi admitido naquele Corte recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, tendo a Corte firmado a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014. 1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderiam atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria Documento: 73743637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/09/2017 página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008 (RESP 1.243.994/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19/09/2017). Assim, o estabelecimento da parte autora contava em seu quadro de empregados com o referido Técnico em Farmácia, devidamente inscrito no CRF. Assim, tenho por nulos os autos de infração lavrados, com base no dispositivo acima mencionado, a partir da data do requerimento administrativo do autor Pedro, quando buscou sua inscrição no CRF, até a edição da Lei n. 13.021/2014, sendo nulas, por conseguinte, as multas respectivas. Em consequência, ainda, até a edição da Lei n. 13.021/2014, mostravam-se devidos a expedição e o fornecimento de certidão de regularidade técnica à parte autora, dado ter preenchido os requisitos para tanto. Quanto ao valor das anuidades, assiste, também, razão à parte autora. No mandado de segurança nº 0000596-51.1993.4.03.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal desta cidade, o objeto era a exigência da anuidade, a partir do exercício de 1993, em valor superior ao estabelecido pela Lei n. 6.994/1982 c/c a Lei n. 8.383/1991, entendendo o CRF que era necessária a aplicação da TRD como fator de atualização monetária, antes da conversão do valor apurado, em UFIR, tese que não foi vitoriosa. Além disso, como o artigo 58, 1º a 8º, da Lei nº 9.649/1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, a Lei n. 6.994/82 voltou a vigorar. Essa última Lei determinou que, para o valor das anuidades, fossem observados os limites máximos de 2 MVR (Maior Valor de Referência) para a pessoa física, e de 2 a 10 MVR para a pessoa jurídica [art. 1º, 1º]. Desse modo, tais valores devem ser considerados para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice, até que seja editada norma legal disposta de forma diversa. Em vista disso, foram corretos os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS. Nesse sentido assim foi decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES. MRV. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que, consta dos autos que a anuidade anterior à vigência da Lei 12.514/2011 é referente aos exercícios de 2007 e 2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1º, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Apelação Cível 2123773, e-DJF3 Judicial 1 de 11/02/2016). Por fim, não restou comprovada efetiva ocorrência de danos morais. A parte autora não logrou demonstrar sofrido aborrecimento ou mácula em sua imagem, que teriam causados pelas autuações do requerido, sendo que este não incluiu o nome em qualquer cadastro de restrição de crédito. Também deixou de condenar o requerido ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor cobrado (artigo 940 do Código civil), porque não ficou demonstrado dolo em sua conduta, tendo agido daquela forma devido à má interpretação da legislação pertinente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulos os autos de infração lavrados, com base no artigo 24 da Lei n. 3.830/1960, a partir da data do requerimento administrativo de inscrição do autor Pedro Bezerra da Silva, junto ao CRF, até o advento da Lei n. 13.021/2014, decretando nulos, por conseguinte, as multas respectivas. Declaro, por fim, que foram corretos e suficientes os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS, nada podendo ser ainda exigido da mesma nesse sentido, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei n. 6.994/82. Tratando-se de sucumbência recíproca e sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC (art. 85 14, in fine), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008636-55.2012.403.6000 - RUFINO JOSE NEVES - ME/MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇARUFINO JOSÉ NEVES - ME ingressou com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando a declaração de nulidade das autuações lavradas pelo requerido contra a mesma, determinando-se ao réu que se abstenha de lavar novas autuações, com base no art. 24 da Lei n. 3.830/30, contra a empresa requerente, bem como seja determinado o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica. Pede, ainda, a declaração de regularidade dos valores pagos a título de anuidades, dos exercícios de 2003 a 2011, assim como o ressarcimento dos danos morais sofridos. Afirma que a responsável técnica pela empresa requerente é a farmacêutica Jamila Andrade Gomes, que está inscrita no CRF/MS sob o nº 3405. O requerido expediu a Certidão de Regularidade Técnica - CRT - em nome do estabelecimento requerente e a Vigilância Sanitária desta Capital forneceu o Alvará Sanitário à Drogaria Santa Rita, de propriedade da autora. Todavia, com o vencimento do Alvará Sanitário de 2011, o CRF/MS negou-se a fornecer a CRT, sob a alegação de pendências financeiras referentes a multas. O mesmo órgão emite, mensalmente, em desfavor da empresa requerente auto de infração com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, gerando uma multa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Ocorre que a multa prevista na referida lei decorre exatamente da ausência de Responsável Técnico. Alega que, apesar disso, possui Alvará Sanitário do ano de 2012. Atualmente, as multas provenientes dos Autos de Infração lavrados com base no art. 24 da Lei 3.820/60, bem como referentes a anuidades de pessoa jurídica, relativas aos anos de 2003 a 2012, somam o montante de R\$47.665,58. Sustenta que a anuidade do Conselho requerido é considerada uma das formas de tributo e como tal não poderia ser majorada por meio de resolução. Por conseguinte, as anuidades cobradas até o ano de 2011 estão acima do valor devido, o que enseja a restituição dos valores pagos a maior (f. 2-14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 51-54, determinando-se o fornecimento de certidão de Regularidade Técnica para a parte autora, no prazo de 30 dias, bem como se abstenha de lavar autuações contra o estabelecimento requerente, com base no art. 24 da Lei 3.830/30, até o trânsito em julgado da presente ação. O requerido apresentou a contestação de f. 60-63, afirmando que as alegações contidas na inicial não representam a verdade. Embora a autora tivesse em seu quadro de empregados a farmacêutica Jamila Andrade Gomes, esta não cumpria carga horária equivalente a todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos moldes do que exige a Lei n. 5.991/1973, artigo 15. Esse o verdadeiro motivo da aplicação das aludidas multas. Todavia, como a autora adequou o seu horário de funcionamento ao que está devidamente assistido pela profissional farmacêutica, considerou regularizada a situação e expediu a certidão de regularidade para o estabelecimento da autora. Assim, as multas aplicadas no período anterior à adequação do horário de funcionamento são legais. Tais multas jamais foram executadas e a autora nunca teve seu nome inscrito em órgãos restritivos de crédito. O valor da anuidade cobrada nos exercícios posteriores a 1994 não contraria qualquer decisão judicial. Não se pode atribuir a ele qualquer atitude que tenha causado à autora dano de ordem moral a ser indenizado. É o relatório. Decido. A Lei nº 3.820/1960 dispõe acerca dos estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, prevendo multa para os infratores nos termos do art. 24, em seu parágrafo único, conforme se infere do referido dispositivo: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Por sua vez, o artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 exige que o técnico responsável pelas farmácias e drogarias deve estar presente em todo o horário de funcionamento do estabelecimento. No presente caso, a farmacêutica Jamila Andrade Gomes, apresentada como responsável técnica do estabelecimento autor, está devidamente inscrita no CRF/MS, sob o nº 3405. Todavia, o estabelecimento da parte autora teve início em 02/09/1997, consoante deflui do alvará de f. 17; já o contrato de prestação de serviço entre a autora e a farmacêutica Jamila foi assinado em 22/05/2009, sendo que o contrato de trabalho foi assinado em CTPS na data de 01/04/2010 (f. 29). Contra a autora foram lavrados os autos de infração nºs 12636, de 16/08/2011 (f. 41); 13028, de 18/01/2012 (f. 35, 37 e 43); e 13244, de 16/04/2012 (f. 35, 37 e 43), todos com base somente no artigo 24 da Lei n. 3.820/1960. Dessa forma, concluo que os autos de infração lavrados, unicamente com base no artigo 24 da Lei 3.820/1960, a partir da contratação da farmacêutica Jamila, são ilegais, visto que o estabelecimento da parte autora contava em seu quadro de empregados com a referida profissional e os autos de infração não especificaram a suposta não presença da farmacêutica no horário de funcionamento do estabelecimento. Assim, tenho por nulos os autos de infração lavrados, com base no dispositivo acima mencionado, a partir de 22/05/2009 até a data da propositura desta ação, sendo nulas, por conseguinte, as multas respectivas. O pedido de fornecimento de certidão de regularidade técnica ficou prejudicado, haja vista que o requerido, em sua contestação, informou que já expediu tal documento em favor da autora, porque ela teria comprovado o cumprimento do artigo 15 da Lei n. 5.991/1973. Quanto ao valor das anuidades, assiste, também, razão à parte autora. No mandado de segurança nº 0000596-51.1993.4.03.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal desta cidade, o objeto era a exigência da anuidade, a partir do exercício de 1993, em valor superior ao estabelecido pela Lei n. 6.994/1982 c/c a Lei n. 8.383/1991, entendendo o CRF que era necessária a aplicação da TRD como fator de atualização monetária, antes da conversão do valor apurado, em UFIR, tese que não foi vitoriosa. Além disso, como o artigo 58, 1º a 8º, da Lei nº 9.649/1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, a Lei n. 6.994/82 voltou a vigorar. Essa última Lei determinou que, para o valor das anuidades, fossem observados os limites máximos de 2 MVR (Maior Valor de Referência) para a pessoa física, e de 2 a 10 MVR para a pessoa jurídica [art. 1º, 1º]. Desse modo, tais valores devem ser considerados para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice, até que seja editada norma legal disposta de forma diversa. Em vista disso, foram corretos os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS. Nesse sentido assim foi decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS. MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES. MRV. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que, consta dos autos que a anuidade anterior à vigência da Lei 12.514/2011 é referente aos exercícios de 2007 e 2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1º, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Apelação Cível 2123773, e-DIJ3 Judicial 1 de 11/02/2016). Por fim, não restou comprovada efetiva ocorrência de danos morais. A parte autora não logrou demonstrar sofrido aborrecimento ou mácula em sua imagem, que teriam causados pelas autuações do requerido, sendo que este não incluiu o nome em qualquer cadastro de restrição de crédito. Também deixo de condenar o requerido ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor cobrado (artigo 940 do Código civil), porque não ficou demonstrado dolo em sua conduta, tendo agido daquela forma devido à má interpretação da legislação pertinente. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulos os autos de infração lavrados, com base no artigo 24 da Lei n. 3.830/1960, a partir de 22/05/2009 até a data da propositura desta ação, decretando nulas, por conseguinte, as multas respectivas. Declaro, ainda, que foram corretos e suficientes os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS, nada podendo ser ainda exigido da mesma nesse sentido, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei n. 6.994/82. Tratando-se de sucumbência recíproca e sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC (art. 85 14º, in fine), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.L. Campo Grande, 27 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0008819-26.2012.403.6000 - EDIVALDO PASTRO - ME - DROGAMED X EDIVALDO DE PASTRO (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇA EDIVALDO PASTRO - ME e EDIVALDO PASTRO ingressaram com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando a declaração de nulidade das autuações lavradas pelo requerido contra a mesma, determinando-se ao réu que se abstenha de lavar novas autuações, com base no art. 24 da Lei n. 3.830/30, contra a empresa requerente, bem como seja determinado o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica. Pedem, ainda, a declaração de regularidade dos valores pagos a título de anuidades, dos exercícios de 2003 a 2011, assim como o ressarcimento dos danos morais sofridos. Afirmam que o segundo requerido, Edivaldo Pastro, obteve sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso do Sul, por meio de Mandado de Segurança nº 0007579-22.2000.403.6000, que tramitou na 4ª Vara Federal desta cidade, cuja sentença foi confirmada pela Superior Instância. O mesmo está inscrito como técnico em farmácia no CRF/MS, sob o nº 65/MS. Todavia, o referido órgão emite, mensalmente, em desfavor da empresa requerente, auto de infração com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, aplicando multa no valor de R\$ 1.200,00. Ocorre que a multa prevista na referida lei decorre exatamente da ausência de Responsável Técnico. O CRF/MS informou à parte autora que não pode expedir a Certidão de Regularidade Técnica, uma vez que há multas pendentes de pagamento. Em consequência da ausência de tal certidão, a Vigilância Sanitária local deixou de expedir Alvará Sanitário para a empresa requerente. Após julgamento favorável na ação nº 016.06.000322-2, que tramitou na Justiça Estadual, a drogaria requerente obteve o mencionado Alvará da Vigilância Sanitária local. Sustentam que, atualmente, as multas provenientes dos Autos de Infração lavrados com base no art. 24 da Lei 3.820/60, bem como referentes a anuidades de pessoa jurídica, relativas aos anos de 2003 a 2012, somam o montante de R\$32.119,48. A anuidade do Conselho requerido é considerada uma das formas de tributo e como tal não poderia ser majorada por meio de resolução. Por conseguinte, as anuidades cobradas até o ano de 2011 estão acima do valor devido, o que enseja a restituição dos valores pagos a maior (f. 2-15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 73-76. Contra essa decisão o CRF interpôs o agravo de instrumento de f. 80-87, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 104-105). O requerido apresentou a contestação de f. 89-93, afirmando que as alegações contidas na inicial não representam a verdade. A decisão oriunda do mandado de segurança referido na inicial não traz determinação expressa de assunção de responsabilidade técnica, mas tão somente a inscrição. Todavia, mesmo tendo expedido e entregue à parte autora a certidão de sua inscrição, o órgão sanitário jamais chegou a licenciar seu estabelecimento sob sua responsabilidade técnica. O técnico de farmácia só pode assumir a responsabilidade técnica em condições excepcionais de interesse público e ausência de farmacêutico disponível, o que não é o caso dos autores. Assim, as multas aplicadas são legais. Tais multas jamais foram executadas e a autora nunca teve seu nome inscrito em órgãos restritivos de crédito. O valor da anuidade cobrada nos exercícios posteriores a 1994 não contraria qualquer decisão judicial. Não se pode atribuir a ele qualquer atitude que tenha causado à autora dano de ordem moral a ser indenizado. Réplica às f. 97-99 e o relatório. Decido. A Lei nº 3.820/1960 dispõe acerca dos estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, prevendo multa para os infratores nos termos do art. 24, em seu parágrafo único, conforme se infere do referido dispositivo: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Por sua vez, o artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 exige que o técnico responsável pelas farmácias e drogarias deve estar presente em todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Já sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0007579-22.2000.403.6000, determinou a inscrição do autor Edivaldo Pastro no CRF/MS, como técnico em farmácia, do quadro não farmacêutico, com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. Em vista disso, o autor Edivaldo Pastro, técnico em farmácia, apresentado como responsável técnico do estabelecimento da primeira autora, está devidamente inscrito no CRF/MS, sob o nº 65/MS. Contudo, contra a primeira autora foram lavrados os autos de infração com base somente no artigo 24 da Lei n. 3.820/1960. Dessa forma, concluo que os autos de infração lavrados, unicamente com base no artigo 24 da Lei 3.820/1960, a partir da data do requerimento administrativo de inscrição do técnico em farmácia Edivaldo, junto ao CRF, são ilegais, visto que se mostrava possível a assunção de responsabilidade técnica por técnico de farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese prevista no artigo 28 do Decreto n. 74.170/1974, em vista da inexistência, naquela época, de vedação legal para tanto, quando tratar-se de drogaria. Nesse sentido era a jurisprudência pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado proferido no Recurso Especial n. 862923/SP, cuja ementa está assim expressa: ADMINISTRATIVO - ALÍNEAS A E C - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios. 2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. 3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fática-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte. 5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrente, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 862923/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 18/02/2010). Tal linha de entendimento era pacífica no STJ, entretanto, com o advento da Lei n. 13.021, de 08/08/2014, que trouxe significativas alterações à matéria, foi admitido naquele Corte recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, tendo a Corte firmado a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014. 1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. 4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria. Documento: 73743637 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 19/09/2017 página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008 (RESP 1.243.994/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19/09/2017). Assim, o estabelecimento da parte autora contava em seu quadro de empregados com o referido Técnico em Farmácia, devidamente inscrito no CRF. Assim, tenho por nulos os autos de infração lavrados, com base no dispositivo acima mencionado, a partir da data do requerimento administrativo do autor Edivaldo, quando buscou sua inscrição no CRF, até a edição da Lei n. 13.021/2014, sendo nulas, por conseguinte, as multas respectivas. Em consequência, ainda, até a data da Lei n. 13.021/2014, mostravam-se devidos a expedição e o fornecimento de certidão de regularidade técnica à parte autora, dado ter preenchido os requisitos para tanto. Quanto ao valor das anuidades, assiste, também, razão à parte autora. No mandado de segurança nº 0000596-51.1993.4.03.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal desta cidade, o objeto era a exigência da anuidade, a partir do exercício de 1993, em valor superior ao estabelecido pela Lei n. 6.994/1982 c/c a Lei n. 8.383/1991, entendendo o CRF que era necessária a aplicação da TRD como fator de atualização monetária, antes da conversão do valor apurado, em UFIR, tese que não foi vitoriosa. Além disso, como o artigo 58, 1º a 8º, da Lei nº 9.649/1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, a Lei n. 6.994/82 voltou a vigorar. Essa última Lei determinou que, para o valor das anuidades, fossem observados os limites máximos de 2 MVR (Maior Valor de Referência) para a pessoa física, e de 2 a 10 MVR para a pessoa jurídica [art. 1º, 1º]. Desse modo, tais valores devem ser considerados para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice, até que seja editada norma legal disposta de forma diversa. Em vista disso, foram corretos os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS. Nesse sentido assim foi decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES. MRV. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que, consta dos autos que a anuidade anterior à vigência da Lei 12.514/2011 é referente aos exercícios de 2007 e 2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1º, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126.8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Apelação Cível 2123773, e-DJF3 Judicial 1 de 11/02/2016). Por fim, não restou comprovada efetiva ocorrência de danos morais. A parte autora não logrou demonstrar sofrido aborrecimento ou mácula em sua imagem, que teriam causados pelas autuações do requerido, sendo que este não incluiu o nome em qualquer cadastro de restrição de crédito. Também deixou de condenar o requerido ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor cobrado (artigo 940 do Código Civil), porque não ficou demonstrado dolo em sua conduta, tendo agido daquela forma devido à má interpretação da legislação pertinente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulos os autos de infração lavrados, com base no artigo 24 da Lei n. 3.830/1960, a partir da data do requerimento administrativo de inscrição do autor Edivaldo Pastro junto ao CRF/MS, até o advento da Lei n. 13.021/2014, decretando nulas, por conseguinte, as multas respectivas. Declaro, por fim, que foram corretos e suficientes os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS, nada podendo ser ainda exigido da mesma nesse sentido, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei n. 6.994/82. Tratando-se de sucumbência recíproca e sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC (art. 85 14º, in fine), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 02 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011342-11.2012.403.6000 - J. R. DA SILVA MEDICAMENTOS - ME X JOSE RILDO DA SILVA (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇA J. R. DA SILVA MEDICAMENTOS- ME e JOSÉ RILDO DA SILVA ingressaram com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando a declaração de nulidade das autuações lavradas pelo requerido contra a mesma, determinando-se ao réu que se abstenha de lavar novas autuações, com base no art. 24 da Lei n. 3.830/30, contra a empresa requerente, bem como seja determinado o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica. Pedem ainda, a declaração de regularidade dos valores pagos a título de anuidades, dos exercícios de 2003 a 2011, assim como o ressarcimento dos danos morais sofridos. Afirmam que o segundo requerente obteve sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso do Sul, por meio Mandado de Segurança nº 2007.60.00.000611-1/MS, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, cuja sentença foi confirmada por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça. Está inscrito como técnico em farmácia no CRF/MS, sob o nº 071.01/MS. Todavia, o referido órgão emite, mensalmente, em desfavor da empresa requerente, da qual o referido autor é sócio, auto de infração com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, gerando multa que já ultrapassa R\$ 16.000,00. Ocorre que a multa prevista na referida lei decorre exatamente da ausência de Responsável Técnico. O CRF/MS informou à parte autora que não pode expedir a Certidão de Regularidade Técnica, uma vez que há multas pendentes de pagamento. Em consequência da ausência de tal certidão, a Vigilância Sanitária local deixou de expedir Alvará Sanitário para a empresa requerente. Após julgamento favorável no mandado de segurança nº 051.08.000635-4, que tramitou na Vara Cível da comarca de Itaquairai, a drogaria requerente obteve o mencionado Alvará da Vigilância Sanitária local. Sustentam que, atualmente, as multas provenientes dos Autos de Infração lavrados com base no art. 24 da Lei 3.820/60, bem como referentes a anuidades de pessoa jurídica, relativas aos anos de 2003 a 2012, somam o montante de R\$78.587,96. A anuidade do Conselho requerido é considerada uma das formas de tributo e como tal não poderia ser majorada por meio de resolução. Por conseguinte, as anuidades cobradas até o ano de 2011 estão acima do valor devido, o que enseja a restituição dos valores pagos a maior (f. 2-16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 56-59, determinando-se o fornecimento de certidão de Regularidade Técnica para a parte autora, no prazo de 30 dias, bem como se abstenha de lavar autuações contra o estabelecimento requerente, com base no art. 24 da Lei 3.830/30, até o trânsito em julgado da presente ação. Contra essa decisão o CRF interpôs o agravo de instrumento de f. 65-71, ao qual não foi concedido efeito suspensivo, sendo convertido em agravo retido (f. 127-128 e 139-140). O requerido não apresentou a contestação (f. 64). Manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada e sobre documentos juntados aos autos às f. 47-50 e 123-126, afirmando que as alegações contidas na inicial não representam a verdade. A decisão oriunda do mandado de segurança n. 0000611-29.2007.403.6000 não traz determinação expressa de assunção de responsabilidade técnica, mas tão somente a inscrição. Assim, as multas aplicadas são legais. É o relatório. Decido. A Lei nº 3.820/1960 dispõe acerca dos estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, prevendo multa para os infratores nos termos do art. 24, em seu parágrafo único, conforme se infere do referido dispositivo: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Por sua vez, o artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 exige que o técnico responsável pelas farmácias e drogarias deve estar presente em todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Já sentença proferida nos autos nº 0000611-29.2007.403.6000 determinou a inscrição do autor José Rildo da Silva no CRF/MS, como técnico em farmácia, do quadro não farmacêutico, conforme se infere de seu dispositivo: Diante do exposto, concedo a segurança buscada pelo impetrante acima nominado, com a finalidade de garantir a ele a inscrição no Conselho Regional de Farmácia/MS, no quadro II, não farmacêutico, como técnicos em farmácia, bem como para determinar à autoridade impetrada que expeça a documentação exigida para atender a interesses dele junto à Secretaria de Saúde do Estado ou do Município correspondente. Custas processuais indevidas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se (f. 99). Em vista disso, o autor José Rildo da Silva, técnico em farmácia, apresentado como responsável técnico do estabelecimento da primeira autora, está devidamente inscrito no CRF/MS, sob o nº 142. Contudo, contra a primeira autora foram lavrados os autos de infração com base somente no artigo 24 da Lei n. 3.820/1960. Dessa forma, concluo que os autos de infração lavrados, unicamente com base no artigo 24 da Lei 3.820/1960, a partir da data do requerimento administrativo de inscrição do técnico em farmácia José Rildo, junto ao CRF, são ilegais, visto que se mostrava possível a assunção de responsabilidade técnica por técnico de farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese prevista no artigo 28 do Decreto n. 74.170/1974, em vista da inexistência, naquela época, de vedação legal para tanto, quando tratar-se de drogaria. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado proferido no Recurso Especial n. 862923/SP, cuja ementa está assim expressa: ADMINISTRATIVO - ALÍNEAS A E C - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios. 2. Versam os autos acerca da possibilidade de portador de certificado de profissionalização do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. 3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fática-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte. 5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 862923/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 18/02/2010). Tal linha de entendimento era pacífica no STJ, entretanto, com o advento da Lei n. 13.021, de 08/08/2014, que trouxe significativas alterações à matéria, foi admitido naquele Corte recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, tendo a Corte firmado a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014. 1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. 4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria Documento: 73743637 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 19/09/2017 página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008 (REsp 1.243.994/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19/09/2017). Assim, o estabelecimento da parte autora contava em seu quadro de empregados com o referido Técnico em Farmácia, devidamente inscrito no CRF. Assim, tenho por nulos os autos de infração lavrados, com base no dispositivo acima mencionado, a partir da data do requerimento administrativo do autor José, quando buscou sua inscrição no CRF, até a edição da Lei n. 13.021/2014, sendo nulas, por conseguinte, as multas respectivas. Em consequência, ainda, até a edição da Lei n. 13.021/2014, mostravam-se devidos a expedição e o fornecimento de certidão de regularidade técnica à parte autora, dado ter preenchido os requisitos para tanto. Quanto ao valor das anuidades, assiste, também, razão à parte autora. No mandado de segurança nº 0000596-51.1993.4.03.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal desta cidade, o objeto era a exigência da anuidade, a partir do exercício de 1993, em valor superior ao estabelecido pela Lei n. 6.994/1982 c/c a Lei n. 8.383/1991, entendendo o CRF que era necessária a aplicação da TRD como fator de atualização monetária, antes da conversão do valor apurado, em UFIR, tese que não foi vitoriosa. Além disso, como o artigo 58, 1º a 8º, da Lei nº 9.649/1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, a Lei n. 6.994/82 voltou a vigorar. Essa última Lei determinou que, para o valor das anuidades, fossem observados os limites máximos de 2 MVR (Maior Valor de Referência) para a pessoa física, e de 2 a 10 MVR para a pessoa jurídica [art. 1º, 1º]. Desse modo, tais valores devem ser considerados para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice, até que seja editada norma legal disposta de forma diversa. Em vista disso, foram corretos os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS. Nesse sentido assim foi decidido DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES. MRV. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser substituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que, consta dos autos que a anuidade anterior à vigência da Lei 12.514/2011 é referente aos exercícios de 2007 e 2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1º, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Apelação Cível 2123773, e-DJF3 Judicial 1 de 11/02/2016). Por fim, não restou comprovada efetiva ocorrência de danos morais. A parte autora não logrou demonstrar sofrido aborrecimento ou mácula em sua imagem, que teriam causados pelas autuações do requerido, sendo que este não incluiu o nome em qualquer cadastro de restrição de crédito. Também deixou de condenar o requerido ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor cobrado (artigo 940 do Código civil), porque não ficou demonstrado dolo em sua conduta, tendo agido daquela forma devido à má interpretação da legislação pertinente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulos os autos de infração lavrados, com base no artigo 24 da Lei n. 3.830/1960, a partir da data do requerimento administrativo de inscrição do autor José Rildo junto ao CRF/MS, até o advento da Lei n. 13.021/2014, decretando nulas, por conseguinte, as multas respectivas. Declaro, por fim, que foram corretos e suficientes os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS, nada podendo ser ainda exigido da mesma nesse sentido, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei n. 6.994/82. Tratando-se de sucumbência recíproca e sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC (art. 85 14º, in fine), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011344-78.2012.403.6000 - DROGARIA ORIENTE LTDA - ME X JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇADROGARIA ORIENTE LTDA. - ME e JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS ingressaram com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando a declaração de nulidade das autuações lavradas pelo requerido contra a mesma, determinando-se ao réu que se abstenha de lavar novas autuações, com base no art. 24 da Lei n. 3.820/30, contra a empresa requerente, bem como seja determinado o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica. Pedem, ainda, a declaração de regularidade dos valores pagos a título de anuidades, dos exercícios de 2003 a 2011, assim como o ressarcimento dos danos morais sofridos. Afirma que o segundo autor Jovenaldo, em virtude de sentença transitada em julgado, obteve o direito de assumir a responsabilidade técnica da primeira autora (Drogaria Oriente). Todavia, o referido órgão emite, mensalmente, em desfavor da empresa requerente da qual o referido autor é titular, auto de infração com base no art. 24 da Lei nº 3.820/1960, gerando uma multa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Ocorre que a multa prevista na referida lei decorre exatamente da ausência de Responsável Técnico. O CRF/MS informou à parte autora que não pode expedir a Certidão de Regularidade Técnica, uma vez que há multas pendentes de pagamento. Em consequência da ausência de tal certidão, a Vigilância Sanitária local deixou de expedir Alvará Sanitário para a empresa requerente. Entretanto, por meio de ordem judicial expedida nos autos nº 00908000221-9, que tramitou na Justiça Estadual, na comarca de Costa Rica, a drogaria requerente obteve o mencionado Alvará da Vigilância Sanitária local. Sustenta que, atualmente, as multas provenientes dos Autos de Infração lavrados com base no art. 24 da Lei 3.820/60, bem como referentes a anuidades de pessoa jurídica, relativas aos anos de 2003 a 2012, somam o montante de R\$25.118,88. A anuidade do Conselho requerido é considerada uma das formas de tributo e como tal não poderia ser majorada por meio de resolução. Por conseguinte, as anuidades cobradas até o ano de 2011 estão acima do valor devido, o que enseja a restituição dos valores pagos a maior (f. 2-16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 68-70. O requerido deixou de apresentar contestação (f. 67). É o relatório. Decido. A Lei nº 3.820/1960 dispõe acerca dos estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, prevendo multa para os infratores nos termos do art. 24, em seu parágrafo único, conforme se infere do referido dispositivo: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Por sua vez, o artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 exige que o técnico responsável pelas farmácias e drogarias deve estar presente em todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Já sentença proferida nos autos nº 0001728-07.1997.403.6000 determinou a inscrição do ora autor no CRF/MS, como técnico em farmácia, e garantiu a condição de responsável técnico pelo estabelecimento do qual é titular, conforme se infere de seu dispositivo: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a segurança para garantir a inscrição dos impetrantes, no Conselho Regional de Farmácia/MS, como técnicos em farmácia, e bem assim a condição de responsáveis técnicos pelos estabelecimentos farmacêuticos dos quais os mesmos são sócios ou proprietários. O Conselho Profissional deverá expedir a documentação exigida para atender a interesses junto à Secretarias de Saúde/MS. Reembolso das custas na forma da Lei. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. (f. 112). Em vista disso, o autor Jovenaldo Francisco dos Santos, técnico em farmácia, apresentado como responsável técnico do estabelecimento da primeira autora, está devidamente inscrito no CRF/MS, sob o nº 03/1997. Contudo, contra a primeira autora foram lavrados autos de infração, a partir do ano de 2003, todos com base somente no artigo 24 da Lei n. 3.820/1960 (f. 113 e seguintes). Dessa forma, concluo que os autos de infração lavrados, unicamente com base no artigo 24 da Lei 3.820/1960, a partir da data do requerimento administrativo de inscrição do técnico em farmácia Jovenaldo, junto ao CRF, são ilegais, visto que se mostrava possível a assunção de responsabilidade técnica por técnico de farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese prevista no artigo 28 do Decreto n. 74.170/1974, em vista da inexistência, naquela época, de vedação legal para tanto, quando tratar-se de drogaria. Nesse sentido era a jurisprudência pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado proferido no Recurso Especial n. 862923/SP, cuja ementa está assim expressa: ADMINISTRATIVO - ALÍNEAS A E C - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios. 2. Versam os autos acerca da possibilidade de portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. 3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte. 5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 862923/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 18/02/2011). Tal linha de entendimento era pacífica no STJ, entretanto, com o advento da Lei n. 13.021, de 08/08/2014, que trouxe significativas alterações à matéria, foi admitido naquele Corte recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, tendo a Corte firmado a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014. 1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A par disso, permanece de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. 4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria Documento: 73743637 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 19/09/2017 página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008 (RESP 1.243.994/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19/09/2017). Assim, o estabelecimento da parte autora contava em seu quadro de empregados com o referido Técnico em Farmácia, devidamente inscrito no CRF. Assim, tenho por nulos os autos de infração lavrados, com base no dispositivo acima mencionado, a partir da data do requerimento administrativo do autor Jovenaldo, quando buscou sua inscrição no CRF, até a edição da Lei n. 13.021/2014, sendo nulos, por conseguinte, as multas respectivas. Em consequência, ainda, até a edição da Lei n. 13.021/2014, mostravam-se devidos a expedição e o fornecimento de certidão de regularidade técnica à parte autora, dado ter preenchido os requisitos para tanto. Quanto ao valor das anuidades, assiste, também, razão à parte autora. No mandado de segurança nº 0000596-51.1993.4.03.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal desta cidade, o objeto era a exigência da anuidade, a partir do exercício de 1993, em valor superior ao estabelecido pela Lei n. 6.994/1982 c/c a Lei n. 8.383/1991, entendendo o CRF que era necessária a aplicação da TRD como fator de atualização monetária, antes da conversão do valor apurado, em UFIR, tese que não foi vitoriosa. Além disso, como o artigo 58, 1º a 8º, da Lei nº 9.649/1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, a Lei n. 6.994/82 voltou a vigorar. Essa última Lei determinou que, para o valor das anuidades, fossem observados os limites máximos de 2 MVR (Maior Valor de Referência) para a pessoa física, e de 2 a 10 MVR para a pessoa jurídica [art. 1º, 1º]. Desse modo, tais valores devem ser considerados para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice, até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa. Em vista disso, foram corretos os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS. Nesse sentido assim foi decidido DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES. MRV. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que, consta dos autos que a anuidade anterior à vigência da Lei 12.514/2011 é referente aos exercícios de 2007 e 2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1º, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecimento pela jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Apelação Cível 2123773, e-DJF3 Judicial 1 de 11/02/2016). Por fim, não restou comprovada efetiva ocorrência de danos morais. A parte autora não logrou demonstrar sofrido aborrecimento ou mácula em sua imagem, que teriam causados pelas autuações do requerido, sendo que este não incluiu o nome em qualquer cadastro de restrição de crédito. Também deixou de condenar o requerido ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor cobrado (artigo 940 do Código civil), porque não ficou demonstrado dolo em sua conduta, tendo agido daquela forma devido à má interpretação da legislação pertinente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulos os autos de infração lavrados, com base no artigo 24 da Lei n. 3.820/1960, a partir da data do requerimento administrativo de inscrição do autor Jovenaldo Francisco dos Santos, junto ao CRF, até o advento da Lei n. 13.021/2014, decretando nulas, por conseguinte, as multas respectivas. Declaro, por fim, que foram corretos e suficientes os valores recolhidos pela parte autora até o exercício de 2011, a título de anuidade do CRF/MS, nada podendo ser ainda exigido da mesma nesse sentido, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei n. 6.994/82. Tratando-se de sucumbência recíproca e sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC (art. 85 14º, in fine), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I.C. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012567-66.2012.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS009977 - JOEY MIYASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

PROCESSO: *001256766220124036000* Trata-se de demanda, ajuizada por GILSON MOURA CASTRO em face da União, na qual objetiva a reintegração ao cargo e a declaração de nulidade absoluta dos processos administrativos disciplinares nº 08335.006760/2011-11 e 08335.010262/2011-73. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, tendo sido declarada a incompetência absoluta para o processamento do feito e remetidos os autos a esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 112/114. Determinou-se a intimação do autor para regularizar sua apresentação processual e retificar o polo passivo da ação (fl. 119), o que foi cumprido às fls. 121/122, tendo o autor requerido a substituição do polo passivo pela União Federal. A decisão de fls. 124/127 admitiu a emenda à inicial e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A União contestou a ação (fls. 133/146), tendo requerido a improcedência desta. Juntos documentos (fls. 147/362). O autor peticionou às fls. 368/388, a fim de requerer a concessão de tutela antecipada e reiterar os pedidos feitos na inicial. Instada a ré a especificar as provas (fl. 389), informou que não possuía outras provas a serem produzidas (fl. 389/verso). Declarado o saneamento do processo, determinou-se fossem os autos registrados para sentença (fl. 390). Vieram conclusos (fl. 394). O autor requereu a desistência da ação e extinção do processo, com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, por haver sido reintegrado no serviço público (fl. 395). Instada (fl. 397), a União concordou com o pedido de desistência (fl. 399/verso), mas requereu a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o que, intimada, não se opôs a requerida. Além disso, constato que a petição ventilada nesse sentido foi subscrita pelo advogado constituído do autor que possui poderes para desistir (fl. 122). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, observando-se o 4º, inciso III, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0008286-33.2013.403.6000 - AILTON MENDONCA DE OLIVEIRA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista o recurso de apelação, interposto pelo autor, bem como, as contrarrazões apresentadas pela ré. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008919-44.2013.403.6000 - RUBENS HIPOLITO PEDROSA(MS009232 - DORA WALDOW) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIORUBENS HIPOLITO PEDROSA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a indenizar-lhe os danos morais sofridos. Juntou procuração e documentos. Aduz fazer jus a indenização, pois foi condenado em ação criminal que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS a penas restritivas de direito e multa. A execução da pena foi deprecada ao juízo estadual da comarca, sendo cumprida integralmente, inclusive com adimplemento da pena de multa, entretanto, a Ré ajuizou execução fiscal objetivando perceber a pena pecuniária, situação que lhe ensejou abalo moral. Juntou documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré (fl. 51). A UNIÃO foi citada. Apresentou contestação, juntamente com documentos (fl. 53/78), alegou que não teve conhecimento da extinção da punibilidade declarada pelo juízo estadual, tampouco do pagamento da multa, portanto, não atuou de má-fé. Ainda, ressaltou que após receber a informação quanto à extinção da pena, prontamente requereu a extinção da execução fiscal e promoveu o cancelamento da CDA em seus sistemas, não havendo que se falar na existência de qualquer dano ao Autor, pugna pela improcedência do feito. A UNIÃO postuló o julgamento antecipado e o Autor deixou transcorrer in albis o prazo para requerimento de provas. Vieram os autos conclusos (f. 87). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requerente pleiteia indenização por danos morais em consequência da cobrança de multa imposta em ação penal que havia sido adimplida anteriormente no juízo estadual responsável pela execução das penas. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: [...] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem [...] Por sua vez, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Sobre os requisitos para responsabilidade estatal Maria Sílvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 29ª ed., 2016, fls. 796/797, sintetiza: No dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do agente público. A regra da responsabilidade objetiva exige, segundo o artigo 37, 6º, da Constituição: 1. Que o ato lesivo seja praticado por agente pessoa jurídica de direito público (que são as mencionadas no art. 41 do Código Civil) ou pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (o que inclui empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações governamentais de direito privado, cartórios extrajudiciais, bem como qualquer entidade com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as do terceiro setor, que recebam delegação do Poder Público, e qualquer título, para a prestação do serviço público); 2. Que as entidades de direito privado prestem serviço público, o que exclui as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada; as que prestam serviço público respondem objetivamente, nos termos do dispositivo constitucional, quando causarem dano decorrente da prestação de serviço público e outras entidades privadas somente responsabilizadas objetivamente na medida em que os danos por elas causados sejam decorrentes da prestação de serviço público; 3. Que seja causado dano a terceiros, em decorrência da prestação de serviço público; aqui está o nexo de causa e efeito; como o dispositivo constitucional fala em terceiros, inaceitável o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Velloso, no sentido de que a responsabilidade só é objetiva se o dano for causado ao usuário do serviço público; se for causado a terceiro, a responsabilidade é subjetiva (RE-262.651, 2ª turma, e RE-302.622-4, 2ª turma); em julgamento posterior, no entanto, o STF retomou o seu entendimento anterior, favorável a existência de responsabilidade objetiva decorrente de dano causado a terceiro, independentemente da qualidade de usuário de serviço público; não poderia ser outra a interpretação, tendo em vista que o dispositivo, ao falar em danos causados a terceiros, não distingue entre o usuário e o não usuário; em consequência, não pode o intérprete fazê-lo, sob pena, inclusive, de derogar o princípio da reparação dos encargos sociais e a ideia de risco que é inerente a grande parte das atribuições do Estado; 4. Que o dano seja causado por agente das alçadas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes públicos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interesse a título sob o qual prestam o serviço; 5. Que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade; não basta ter a qualidade de agente público, pois ainda que o seja, não acarretará a responsabilidade estatal se, ao causar o dano, não estiver agindo no exercício de suas funções. Nesse passo, das provas coligidas ao feito denota-se que efetivamente o Autor havia adimplido as penas restritivas de direito e a pena de multa, conforme decisão proferida pelo juízo da execução de fls. 72, situação que ensejou a extinção de sua punibilidade. Contudo, mesmo após o adimplemento, a Ré ajuizou execução fiscal pleiteando o pagamento da pena de multa, conforme cópia da execução juntada às fls. 27/48, a qual foi extinta por sentença (fl. 78), quando o Magistrado prolator assestou que Embora não restesse dúvida quanto à cobrança indevida do débito, não restou comprovada qualquer má-fé por parte da Fazenda Pública, portanto deixou de aplicar o art. 940 do CC. Assim, está demonstrada a cobrança indevida de crédito adimplido, situação que determina a condenação da Ré a ressarcir os danos morais sofridos pelo Autor, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. DANO MORAL. SUFFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. NATUREZA IN RE IPSA. DANO MATERIAL REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICÁVEL A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. 1- Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor Ademir Teiso Watanabe em face da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenizações por dano material, decorrente da cobrança indevida, no valor correspondente ao dobro do exigido, nos termos do artigo 940 do CC, bem como por dano moral, sofrido em razão do ajuizamento equivocado de execução fiscal. 2- O autor apresentou cópia de sua declaração de imposto de renda e do exercício de 1996, onde consta que o imposto devido foi parcelado em 06 prestações, as quais foram quitadas, conforme documentos anexados às fls. 28/30, consistentes nas cópias dos Darfs devidamente preenchidos e autenticados mecanicamente. Confirmada a cobrança indevida, tenho que está caracterizado o dano moral. 3- O argumento da União de que o valor constante das DARFs anexadas às fls. 28/30 é bem inferior ao débito executado (fls. 35/37) em nada altera a situação, na medida em que foi acrescido de multas, juros de mora correção monetária e honorários advocatícios e demais cominações legais, como consta da cópia da certidão de dívida ativa de fls. 36.4-Com o aforamento da execução fiscal, a primeira providência é inscrever o nome do devedor junto ao Cartório Distribuidor, seguindo da citação do executado. O incômodo imputado ao autor extrapola a esfera do razoável, não se constituindo em mero dissabor, na medida em que a apelada, por erro seu, gerou transformos injustificáveis. 5- Sobre a alegada falta da prova do prejuízo, em que pese o já demonstrado, a jurisprudência dos tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica em sustentar que, para que se configure o dano moral e o consequente dever de indenizar, há situações em que é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. 6- Restam configurados os elementos da responsabilidade civil do Estado traduzidos na conduta comissiva do agente que deu causa ao evento danoso, correspondente a da propositura indevida de ação de execução fiscal, evidenciando o abalo moral, e o respectivo nexo causal, vez que uma vez suprimida a conduta, e observando-se a ordem natural das coisas, restaria afastado o dano, o que conduz ao acolhimento da pretensão autorial. 7- A indenização por danos morais não deve proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, mas não deve ser inexpressiva, de modo a servir de humilhação a vítima. Assim, considerado o caso em concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, o valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado e razoável, devendo ser mantido. 8- A matéria relativa ao artigo 940 do atual Código Civil, correspondente ao artigo 1531 do CC/1916, é norma legal que prevê a possibilidade de pedir a restituição em dobro no caso de dívida já paga. O argumento da apelante de que basta a propositura da ação é desprovido de fundamentação, pois se faz necessária tal prova, entendimento inclusive objeto de súmula da nº. 159 do STF. Não comprovada a má-fé da União quando do ajuizamento equivocado da execução fiscal, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido artigo 940 do Código Civil (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2199057 - 0000582-40.2013.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE DÍVIDA QUITADA POR MEIO DE ACORDO COM CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais em razão de cobrança indevida pela serventia do Juízo Trabalhista, com bloqueio de valores e inclusão em cadastro de inadimplentes, de dívida já quitada por meio de acordo devidamente homologado. 2. Ab initio, cumpre afastar a alegação do apelado de que a apelação é intempestiva. Conforme o Art. 183, do CPC/2015, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. Conforme se extrai dos autos, a UNIÃO foi intimada pessoalmente da decisão por meio de carga dos autos em 27/03/2017, protocolando a apelação tempestivamente em 29/03/2017.3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que a Vara do Trabalho praticou uma conduta comissiva, qual seja, a manutenção indevida do apelado no polo passivo, com a consequente cobrança indevida de dívida já quitada. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096126 - 0012795-80.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 / AC 00013223120124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: / 16 00645472720094036301, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:03/12/2014). 5. Os documentos carreados aos autos (fls. 12/70) pela parte autora comprovam o erro inescusável da serventia do Juízo, restando configurado o dever de indenizar. 6. Entretanto, o valor afigura-se excessivo. O arbitramento da indenização deve ser feito de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor. 7. Tudo considerado, deve ser reduzido o valor da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais). 8. Apeação parcialmente provida. 9. Reformada a r. sentença somente para reduzir o valor da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242690 - 0009697-19.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) Do Dano Moral Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se) Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pela parte. Não é necessária a comprovação do sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada seja apta a produzir inconvenientes graves. Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Com base nas premissas esboçadas, considerando que a execução fiscal foi encerrada no início, antes que qualquer atividade construtiva de patrimônio tivesse sido realizada, bem como os valores da pena restritiva de direito que correspondem à capacidade econômica da parte fixo o quantum indenizatório em R\$5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação supra. Devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (16/06/2010 - data ajuizamento execução fiscal - fl. 27) (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma da resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ao teor do inc. I, do 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção legal. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009272-84.2013.403.6000 - ALDO GARCIA ROCHA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS016630 - NATHALLIA MESQUITA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL X JURACI LAUDEMIRO LIBORIO

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fl. 120.

0011384-26.2013.403.6000 - RITA CRISTINA MARTINS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 139-140, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0002123-03.2014.403.6000 - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr^a. Nelson Neves de Farias, designou o dia 21 de novembro de 2017, às 10:00 horas, para realização da perícia no autor, no seu consultório, sito na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, fone: 9973-2030, nesta Capital)..Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0006849-20.2014.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS009977 - JOEY MIYASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de demanda, ajuizada por GILSON MOURA CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a reintegração ao cargo, além do pagamento de danos morais e dos vencimentos suspensos desde a pena de demissão, bem como a declaração de nulidade absoluta dos processos administrativos disciplinares nº 003/2011-SR/DPF/MS e 004/2011-SR/DPF/MS. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Os autos foram encaminhados a este Juízo em razão de prevenção, conforme determinado pela decisão de fls. 176/177.Foi indeferido o pedido antecipatório e determinada emenda à inicial (fls. 180/184).A União contestou a ação (fls. 190/197), tendo requerido o julgamento pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 198/213).Determinou-se a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação apresentada e especificar provas a serem produzidas (fl. 216). A União declarou que não tem outras provas a serem produzidas (fl. 220). O autor requereu a desistência da ação e extinção do processo, com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, por haver sido reintegrado no serviço público.Instada (fl. 225), a União concordou com o pedido de desistência (fl. 228), mas requereu a condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.É O RELATORIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o que, intimada, não se opôs a requerida. Além disso, constatou que a petição ventilada nesse sentido foi subscrita pelo advogado constituído do autor que possui poderes para desistir (fl. 14).Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, observando-se o 4º, inciso III, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007163-63.2014.403.6000 - DEMERVAL RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

: Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Vitória Régia Igual Carvalho, designou o dia 25 de outubro de 2017, às 13:00 horas, para realização da perícia no autor, no seu consultório, sito na Rua Antônio Alves Arantes, 237, Chácara Cachoira, fone: 3326-1226, nesta Capital)..Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0008033-11.2014.403.6000 - MARILDA GONCALVES PEREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

SENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda, ajuizada por MARILDA GONÇALVES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44). O INSS ofereceu contestação (f. 48/76), juntamente com documentos, alegando como preliminar a prescrição e no mérito não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/85.O feito foi saneado, sendo determinada a produção de prova pericial (fl. 88/89)Juntada do laudo de exame médico pericial judicial (f. 107/115).Manifestou-se a autora, quanto ao laudo de exame médico pericial judicial, pela procedência do pedido exordial (f. 119/128). A Ré se manifestou às fls. 130/131.Juntado estudo socioeconômico (f. 157/161).Manifestou-se a parte autora, quanto ao estudo socioeconômico, pela procedência do pedido exordial (f. 165/168).Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido exordial, por não estarem preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício (f. 170/174).Requisitados os honorários periciais (f. 176).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATORIO. DECIDO.MOTIVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO O INSS postula o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103, da lei 8.213/91.O requerimento administrativo foi realizado em 13.04.2011 (fl. 16) e a demanda foi ajuizada em 14.08.2014, por conseguinte, não houve o transcurso do lapso prescricional.DO MÉRITO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Alem disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 107/115, no qual o perito nomeado concluiu: [...]4. HAVENDO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. QUAL SERIA O GRAU?A periciada deve evitar serviços em locais frios ou quentes (como por exemplo, frigorífico ou cozinha) devido à precipitação da artrite. E deve evitar peso com membro superior direito, nas postas de exercer funções administrativas em ambiente com temperatura estável. 5. A INCAPACIDADE DA AUTORA É TOTAL OU PARCIAL? E AINDA É PERMANENTE OU PROVISÓRIA?A incapacidade é parcial temporária nos quadros algicos e nas trocas de medicação.[...]10. PODE O SENHOR PERITO DESCRIVER OS TIPOS DE DEFICIÊNCIAS APRESENTADAS PELA AUTORA?A periciada não apresenta deficiência, apresenta doenças clínicas que necessitam de tratamento clínico.[...]Como visto, em que pese a resposta afirmativa do perito para o primeiro requisito do juízo - acima transcrito -, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito relatou não haver qualquer impedimento para que a autora pudesse exercer atividades laborais, desde que estas não sejam em locais frios ou quentes, sendo plenamente possível a autora laborar.As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional especialista em Ortopedia e Traumatologia e de confiança deste juízo.Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondeu negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0012748-96.2014.403.6000 - MARIA HELENA PINTO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

BAIXA EM DILIGÊNCIASolicitem-se cópias dos processos administrativos referidos às f.8-9, de preferência por meio digital.C. Grande, 26/09/2017.Janete Lima Miguelluza Federal

0003606-34.2015.403.6000 - EMMANUEL PEREIRA DAS NEVES NETO(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Diga o autor, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação da União Federal de f.344.

0004202-18.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE TERENOS(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇAMUNICÍPIO DE TERENOSingressou com a apresentação contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF, onde objetiva a declaração de nulidade dos autos de infração nºs15270, 15271 e 15272, do CRF/MS, bem como determinação para que o referido conselho se abstenha de lavrar novos autos de infração relativos ao mesmo fato.Afirma ter sido autuado em 11.02.2015, por suposta infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/1960. O conselho profissional requerido vem expedindo notificações e aplicando multas, em razão de que seus ESF - Estratégia Saúde da Família e UBS - Unidades Básicas de saúde não possuem profissional farmacêutico habilitado e registrado no referido Conselho. As multas aplicadas já alcançam o montante de mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), havendo, ainda, a promessa de continuidade de autuações, caso o Município autor não proceda à contratação desses profissionais. Sustenta não haver enquadramento nas hipóteses da Lei n. 5.991/1973 e que as unidades de saúde não desempenham atividades farmacêuticas. Consoante entendimento da jurisprudência pátria, em tais unidades hospitalares de pequeno porte não há necessidade de contratação do profissional farmacêutico(f. 2-9).Opedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 62-66, para o fim de suspender os efeitos dos autos de infração nº 15270, 15271 e 15272, bem como para determinar que o conselho requerido se abstenha de efetuar novas autuações do autor por fatos da mesma natureza.O requerido apresentou a contestação de f. 70-76, onde alega que a narrativa descrita na inicial tenta induzir a erro, quando afirma que as unidades de saúde da rede municipal possuem dispensários de medicamentos e não farmácias. O que se vê nos postos da rede municipal de saúde do autor são farmácias, ainda que hospitalares, como descrito no inciso X do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, visto que ali são dispensados medicamentos à população em geral. Em vista disso, deve mesmo estar sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico, à luz da legislação pertinente. Réplica às f. 109-113.É o relatório.Decido.A controversia estabelecida nesta ação cinge-se à questão de estar ou não o autor obrigado a contratar farmacêuticos para a dispensação de medicamentos na rede municipal de saúde.No caso em apreço, assiste razão ao autor.Com efeito, o artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e o artigo 15 da Lei n. 5.991/73 não trazem as unidades públicas de saúde dentre as entidades que precisam manter profissional técnico farmacêutico.A Lei n. 5.991/1973 dispõe, em seu artigo 15:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituído, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Como se vê, a atividade principal dos órgãos que compõem a rede municipal de saúde não é o comércio ou a manipulação de medicamentos, mas a prestação de serviços de atendimento na área da saúde. Nesse caso, a dispensação de medicamento ocorre, aparentemente, de forma subsidiária, não configurando atividade fim daquela instituição. Além disso, a Lei n. 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, previu expressamente que somente a farmácia e a drogaria devam ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Assim, não se consubstanciando em farmácia ou drogaria, a exigência contida nos autos de infração em questão se mostra ilegal. Essa mesma conclusão deve ser feita em relação ao dispensário de medicamentos de posto e unidade de saúde do Município, dado tratar-se de simples setor de fornecimento de medicamentos, embalados na origem, mediante receitas assinadas por médicos.A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - POSTO E UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não em unidades hospitalares e postos de saúde. 3. Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos. 4. O dispensário de medicamentos de posto e unidade de saúde do Município não necessita de profissional farmacêutico. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.(APELREE 201103990252408 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651140 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA26/08/2011 PÁGINA: 1089).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. II - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. III - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato inflegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.)....(AC 201003990096960 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496305 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA04/10/2010 PÁGINA: 911)Ademais, a previsão contida no 2º do art. 27 do Decreto n. 74.170/74, que trata expressamente dos setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares, foi revogada pelo Decreto n. 3.181/99.Desse modo, afiguram-se ilegais as autuações que vem sendo impostas ao autor pelo CRF, uma vez que não há previsão legal para a exigência de manter um farmacêutico em cada unidade de saúde das ESFs e UBSs do Município autor.Ainda, esse entendimento encontra eco tanto na Súmula n. 140 do extinto TFR (as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico) quanto em julgados recentes do STJ.Nesse sentido, vejo que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC - assim ponderou:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIAPACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(REsp 1110906 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0016194-9 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 07/08/2012 - DECTRAB vol. 217 p. 16 - RSTJ vol. 227 p. 196).Dessa forma, as exigências contidas nos autos de infração indicados na inicial (manter o profissional da área de Farmácia e quitação da multa) se afiguram desrazoadas e ilegais. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulos os autos de infração nºs 15270, 15271 e 15272, lavrados em desfavor do autor, decretando nulas, por conseguinte, as multas respectivas. Determino, ainda, que o requerido se abstenha de lavrar autuações contra o autor, por fatos da mesma natureza, com fundamento no artigo 1 da Lei 6.839/80.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15.Custas processuais pelo requerido.P.R.I.Campo Grande, 28 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004502-77.2015.403.6000 - CAMILA ANDRESSA OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

PROCESSO: 0004502-77.2015.403.6000De início, verifico que o ponto central do feito é a participação ou não da parte autora no ilícito fiscal descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 32 e seguintes. Nem a inicial dos autos, tampouco a contestação da requerida trazem a questão de fundo destacada apenas agora pela União Federal, relacionada à prática de delitos, em especial o de descaminho, pelos familiares da parte autora, razão pela qual tal fato não pode se constituir ponto controvertido dos autos. Saliento que eventuais provas nesse sentido eventualmente trazidas até o limite temporal oportuno pela requerida poderão, obviamente, ser apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Por outro lado, não é possível caracterizar tal fato como sendo ponto controvertido dos autos, mormente em face do conteúdo fático e jurídico exposto na inicial e contestação dos autos, sob pena de alteração das causas de defesa. A pretensão de aceitação desse argumento nesta fase dos autos viola o devido processo legal, o que não se coaduna com a Carta.Pelo exposto, indefiro o primeiro pedido contido na peça de fls. 108/110.Defero, contudo, a expedição de ofícios à Vara Federal de Ponta Porã, solicitando-se cópias dos inquéritos policiais e denúncias eventualmente apresentadas, na forma do último pedido de fl.110. Intimem-se.Após, registrem-se para sentençaCampo Grande, 29 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007647-44.2015.403.6000 - LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇARELATÓRIOLEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado,ajuízo AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, CUMULADA COM DANOS MORAIS, em face da ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, objetivando a declaração de inexistência do débito no montante de R\$753,00, cuja origem o autor desconhecia e a condenação das Rés a indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Juntou procuração e documentos.Aduz fazer jus a indenização, pois ao pleitear financiamento estudantil com escopo de realizar a faculdade de direito foi surpreendido pela inscrição de seus dados nos serviços de proteção ao crédito pela Requerida, no montante de R\$753,00 (setecentos e cinquenta e três reais), todavia, argumenta que jamais praticou quaisquer atos e sequer manteve qualquer tipo de relação com a Requerida que pudesse justificar a negação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (fl. 03). Juntou documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela provisória e determinada a citação da Ré (fl. 29/30).A ANTT foi citada. Apresentou contestação, juntamente com documentos (fl. 36/66), alegou que a negação foi regular, tendo em vista que há processo administrativo em face do Autor, no qual houve sua notificação em duas ocasiões para manifestação e pagamento, no mesmo endereço indicado na vestibular, sem que tenha ocorrido apresentação de defesa, ensejando a constituição do título e a consequente inscrição nos serviços de proteção ao crédito, diante da falta de pagamento da multa. Assim, pugna pela improcedência do feito e condenação do Autor em litigância de má-fé.Impugnação a contestação (fl. 70/76). Vieram os autos conclusos (f. 80).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO:O Cuidado de ação de conhecimento, na qual o Requerente pleiteia indenização por danos morais em consequência da inscrição supostamente indevida de seus dados nos serviços de proteção ao crédito. Argumenta que foi surpreendido pela inscrição de seus dados nos serviços de proteção ao crédito pela Requerida, no montante de R\$753,00 (setecentos e cinquenta e três reais), todavia, argumenta que jamais praticou quaisquer atos e sequer manteve qualquer tipo de relação com a Requerida que pudesse justificar a negação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (fl. 03).A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: [...]Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.[...]Por sua vez, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.Sobre os requisitos para responsabilidade estatal Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 29ª ed., 2016, fls. 796/797, sintetiza:No dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do agente público.A regra da responsabilidade objetiva exige, segundo o artigo 37, 6º, da Constituição:1. Que o ato lesivo seja praticado por agente pessoa jurídica de direito público (que são as mencionadas no art. 41 do Código Civil) ou pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (o que inclui empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações governamentais de direito privado, cartórios extrajudiciais, bem como qualquer entidade com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as do terceiro setor, que recebam delegação do Poder Público, a qualquer título, para a prestação do serviço público);2. Que as entidades de direito privado prestem serviço público, o que exclui as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada; as que prestam serviço público respondem objetivamente, nos termos do dispositivo constitucional, quando causarem dano decorrente da prestação de serviço público e outras entidades privadas somente permissionárias objetivamente na medida em que os danos por elas causados sejam decorrentes da prestação de serviço público; 3. Que seja causado dano a terceiros, em decorrência da prestação de serviço público; aqui está o nexo de causa e efeito; como o dispositivo constitucional fala em terceiros, inaceitável o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Velloso, no sentido de que a responsabilidade só é objetiva se o dano for causado ao usuário do serviço público; se for causado a terceiro, a responsabilidade é subjetiva (RE-262.651, 2ª turma, e RE -302.622-4, 2ª turma); em julgamento posterior, no entanto, o STF retomou o seu entendimento anterior, favorável a existência de responsabilidade objetiva decorrente de dano causado a terceiro, independentemente da qualidade de usuário de serviço público; não poderia ser outra interpretação, tendo em vista que o dispositivo, ao falar em danos causados a terceiros, não distingue entre o usuário e o não usuário; em consequência, não pode o intérprete fazê-lo, sob pena, inclusive, de derogar o princípio da repartição dos encargos sociais e a ideia de risco que é inerente a grande parte das atribuições do Estado;4. Que o dano seja causado por agente das aludidas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço;5. Que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade; não basta ter a qualidade de agente público, pois ainda que o seja, não acarretará a responsabilidade estatal se, ao causar o dano, não estiver agindo no exercício de suas funções.Nesse passo, das provas coligidas ao feito não verifico a existência de responsabilidade estatal, sendo a inscrição realizada de forma adequada após regular procedimento administrativo.De pronto, cabe ressaltar que o Autor inicialmente assentou jamais ter se relacionado com a Requerida, posteriormente, em impugnação, requereu a nulidade do procedimento administrativo, situação que implica em alteração da causa de pedir após a citação, atuar vedado pelo ordenamento conforme art. 329 do Código de Processo Civil.Mesmo que assim não fosse, das cópias do processo administrativo acostadas ao feito, extrai-se que o Autor foi notificado em duas ocasiões para se manifestar, sem que tenha realizado qualquer defesa (fls. 55 e 57).Ainda, das informações de fls. 64/65 denota-se que restou plenamente esclarecido a razão da distinção entre o número da notificação e da inscrição e o fundamento da imposição da multa, vejamos:6. Neste ponto, é importante observar que as notificações foram encaminhadas e recebidas no mesmo endereço/CEP indicado na petição inicial do autor, a primeira sendo recebida por GREICE SAVI, a segunda sendo recebida por LEONARDO OLIVEIRA. 7. No entanto, entendemos que a confusão realizada pelo interessado no tocante à afirmação de que jamais recebeu qualquer notificação, se deve em razão dos números indicados nas comunicações da SERASA (E: S 1281180), os quais não são os próprios números do auto de infração, mas sim números de identificação do sistema de multas desta Agência, conforme a seguir: auto de infração nº 1214874 (ID nº 1281180). 8. Conforme pode ser observado no Sistema do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas - RNTRC, o veículo de placa HRU - 8946/MS permaneceu registrado na frota de LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA de 25/09/2008 a 16/02/2011, sendo que na fiscalização realizada em 02/09/2010 (12h27) foi constatado que o mesmo já pertencia à PORTO JOFRE TRANSPORTES LTDA ME (CNPJ 11.196.150/0001-39), sendo que a inclusão na frota desta apenas se deu em 16/02/2011. Portanto o interessado deixou de atualizar as informações cadastrais (de exclusão do veículo de sua frota) no prazo estabelecido no artigo 11 da Resolução ANTT 3056/2009, conforme abaixo:Desse modo, agora-se que o Autor tinha conhecimento do procedimento administrativo para averiguar irregularidades em suas condutas, bem como do valor e da multa que lhe foi imposta e a divergência entre os números da infração e da inscrição não macula o ato (o débito continuava sendo passível de reconhecimento pelo seu valor e agente de inscrição), tampouco torna a inscrição indevida.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios aos causídicos de cada uma das Rés, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0010092-35.2015.403.6000 - DALVA PEREIRA TERRA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000008-38.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

PROCESSO:*0000083820164036000*As f. 1737-1767, as autoras, alegando descumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto pela parte autora, pedem a imediata suspensão de qualquer ato atinente ao encerramento do contrato/edital, dos segmentos habitacionais e comerciais/ Cartão do edital nº 5741/7066-2013 GILOG-BR, sobretudo qualquer ato inescrupuloso da ré, assim como intimação à requerida para que cumpra a decisão que assegurou às mesmas a admissão e continuidade na licitação objeto deste feito. Pedem, ainda, a aplicação de sanção por litigância de má fé.Sustentam que a CEF, mais uma vez, ofende o princípio da cooperação processual e da boa fé, surpreendendo as autoras com uma decisão de não renovação de todos os contratos do segmento habitacional provenientes do edital em apreço, consoante comunicação enviada por e-mail em 01/09/2017. Ainda, no dia 22/09/2017 foram comunicados da decisão de retirada dos contratos cartões da carteira comercial, que havia sido remetido para a cobrança no dia 15/09/2017. O sofisma das expressões utilizadas pela CEF não continuidade, retirada de contratos, etc. tem o escopo único de rescindir unilateralmente o contrato sub judice, desrespeitando os ordens judiciais proferidas. Houve, ainda, desrespeito ao princípio da igualdade, visto que as demais empresas completaram o terceiro ciclo de aditamento, perfazendo um total de 35 meses de execução, enquanto que as autoras tiveram sequer doze meses iniciais, em vista da demora no cumprimento da tutela antecipada. Alegam, por fim, que a decisão de extinção dos contratos partiu de agente incompetente para tanto.A CEF, ouvida às f. 1924-1931, sustenta que cumpriu rigorosamente a decisão proferida pela Superior Instância, e não praticou qualquer ilegalidade ao não prorrogar/renovar os contratos com as autoras. A contratação das empresas prestadoras de serviço é uma estratégia de negócio da CEF, estando em consonância com os princípios e leis que regem a Administração Pública. O encerramento dos contratos de cobrança referentes ao credenciamento no segmento imobiliário se dá por questões negociais e pela necessidade de revisar e evoluir seu processo, com vistas a auferir maior eficiência e economicidade ao Erário. A vigência do credenciamento é de doze meses, podendo, a critério da CEF, e observada a conveniência e oportunidade, ser prorrogado por períodos iguais ou inferiores. Todos os contratos do segmento habitacional não só com as empresas autoras, mas com todas as empresas credenciadas, estão sendo encerrados, devido à mudança de rumo mais econômica e eficiente que está sendo implementada. Não é crível que adote mudanças nacionalmente apenas para prejudicar três pequenas empresas que obtiveram liminar para lhe prestarem serviços de cobrança. Não existe nenhuma rescisão dos contratos de cartões de crédito, como tentam fazer crer as autoras; será feito apenas um ajuste na distribuição das operações conforme melhor estratégia, não havendo direito adquirido às empresas sobre a cobrança de qualquer tipo de operação; todas as demais operações do segmento comercial, com exceção de veículos e cartões de crédito, serão cobradas normalmente pelas autoras nos contratos vigentes.É o relatório.DECIDO.De fato, a decisão proferida pela Superior Instância, conforme acima narrado, assegurou às autoras a continuidade no processo licitatório, com a adjudicação do objeto do certame às recorrentes habilitadas. O cumprimento da referida decisão não foi de pronto cumprida pela requerida, consoante ela mesma já admitiu, obrigando as autoras a requerer providências para este Juízo, por mais de quatro vezes. Contudo, antes mesmo de se decidir definitivamente o termo inicial de vigência do contrato das autoras (tal questão é objeto de embargos de declaração opostos neste feito), a requerida comunica, repentinamente, às autoras que não renovará o contrato do segmento imobiliário e que rescindir os contratos do segmento comercial, relativamente a cartões de crédito a partir de 01/10/2017. Assim, conforme já considerado por este Juízo, a requerida não poderia considerar rescindidos os contratos das autoras, tão só com o argumento de que teriam sido assinados em caráter de precariedade, por força de decisão judicial. Justamente em razão de os contratos estarem sub judice, atenta contra a dignidade da justiça rescindir unilateralmente tais avenças. Além disso, as autoras fizeram investimentos substanciais para o cumprimento dos referidos contratos, não podendo agora ver seus contratos repentinamente rescindidos.Releva observar que a própria CEF admite que repassou as operações referentes a cartões de crédito para as empresas credenciadas apenas em janeiro de 2016, ou seja, as empresas puderam prestar o serviço por pouquíssimo tempo, frente ao alto investimento que, muito provavelmente, realizaram. Já as autoras receberam tais operações há cerca de um mês apenas, o que torna ainda mais agravante o prejuízo na retirada abrupta da operação.Dessa forma, tenho que a conduta da requerida viola, à primeira vista, o princípio da cooperação processual e da boa fé, previstos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil. Ademais, as demais empresas puderam prestar o serviço para o qual foram habilitadas por muito mais tempo do que as autoras, visto que estas somente começaram a realizar o serviço em virtude da tutela antecipada deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por conseguinte, considero também que houve com ofensa ao princípio da igualdade.O pedido de aplicação de sanção, por suposta litigância de má fé, reveste-se da característica de satisfatoriedade, devendo ser apreciado somente por ocasião da sentença final.Isto posto, defiro em parte a extensão da medida antecipatória, para o fim de determinar a imediata suspensão de qualquer ato atinente ao encerramento do contrato/edital, dos segmentos habitacionais e comerciais/ Cartão de crédito, do edital nº 5741/7066-2013 GILOG-BR, em relação às autoras, assegurando a requerida às autoras a continuidade na licitação objeto deste feito, até decisão final nesta ação. Intimem-se.Campo Grande/MS, 29/09/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005349-45.2016.403.6000 - ANTONIO BERNAL NETO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

PROCESSO: 0005349-45.2016.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA:Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS:Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de(a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida doença ou lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS:Admito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo:A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exercício? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar?F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?G) Após a cirurgia realizada o Autor continua com limitação laboral?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 26 de setembro de 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0009993-31.2016.403.6000 - GILBERTO DOS SANTOS MARTINES(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

PROCESSO: 0009993-31.2016.403.6000I - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.O réu requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de suposta inépcia da petição inicial.Do exame dos autos é possível constatar-se que realmente houve equívoco ao apontar-se na inicial o autor como sendo Gilberto dos Santos Martines, enquanto deveria ter constado Gilberto José dos Santos, com dados pessoais igualmente errados. Todavia, a procuração outorgada indica a pessoa correta, assim como todos os demais documentos juntados são referentes a Gilberto José dos Santos, inclusive os que concernem aos benefícios especificados às fls. 14/16 e exames médicos.Tem-se, portanto, que apesar do equívoco, não houve má-fé da parte autora. Ademais, denota-se que apesar do equívoco do causídico não houve qualquer restrição ao direito de defesa da Requerida.Prejudicada, portanto, a alegação de inépcia da petição inicial, razão pela qual a afasto, sem prejuízo da remessa dos autos ao SEDI, como será determinado ao final, para correção do polo ativo da ação. II - DO ÔNUS DA PROVA:Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.III - DO PONTO CONTROVERTIDO:Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova,a incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide.Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Dr. Fernando Luiz de Arruda, com endereço arquivado em Secretária, que fica desde já ciente de que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita (fl. 61).Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder, ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou os auxílios- doença nº 547.474.098-7 (fl. 14); nº 605.114.339-8 (fl. 15); 613.873.015-5 (fl. 16), ou se dela decorre.Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que corrija o polo ativo da ação, para que conste como autor Gilberto José dos Santos, brasileiro, casado, porteiro, inscrito no RG sob o nº 433.361 SSP/MS, CPF nº 367.996.611-34, residente na rua Lico Barcelos, nº 368, CEP 79107-410, filho de Idália Maria dos Santos, conforme qualificação de fl. 91.Intimem-se.Campo Grande, 21 de setembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011478-66.2016.403.6000 - REIANE DINIZ DOS SANTOS(MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

PROCESSO: 001147807536-26.2016.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVA:Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.II - DO PONTO CONTROVERTIDO:Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova,a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide.Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Dr. Nelson Neves de Faria, com endereço arquivado em Secretária, que fica desde já ciente de que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita (fl. 40).Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder, ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio-doença nº 614.267.589-9 (fl. 50), ou se dela decorre.Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 27 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZ FEDERAL

0011677-88.2016.403.6000 - VETTORE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EPP(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intime-se.

0012095-26.2016.403.6000 - ALARICO GOMES VILALBA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda em que a parte autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário mediante a aplicação, no reajustamento da renda mensal, do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário.Postula, assim, o reajustamento do benefício com base na aplicação da diferença entre o índice aplicado pela autarquia e o guereado, a qual consiste em 2,28% e 1,75%, referentes, respectivamente às elevações de teto trazidas pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios não foram aplicados pelo INSS no reajustamento de seu benefício.À fl. 28, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 32/78), aduziu a decadência, e no mérito alegou não haver direito à revisão pleiteada, pois todas as majorações foram realizadas na forma disciplinada pela Constituição lei de regência. A parte Autora apresentou réplica e não postulou a produção de provas (fl.82/93). O Réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (95v).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO.FUNDAÇÃODECADÊNCIA O Autor não postula a revisão ou alteração do valor inicial do benefício, ao contrário objetiva alteração na alíquota de reajuste do benefício previdenciário em decorrência de suposta ofensa aos preceitos constitucionais estipulados pela EC 20/98 e 41/03.Portanto, não é aplicável o prazo decadencial estipulado pelo art. 103 da lei 8.213/91, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício.PRESCRIÇÃO parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91 disciplina que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas todas e qualquer ação para haver prestações vencidas, o Autor postula a alteração da alíquota de reajuste do seu benefício previdenciário, sem que tenha realizado o requerimento administrativo, portanto, deve ser considerada prescrita as verbas que antecedem 05 anos do ajuizamento da demanda.Portanto, deve ser considerada prescrita as verbas que antecedem 05 anos do ajuizamento da demanda (26/10/2011).DO MÉRITO:O Autor aduz que o art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03 determinaram que o teto da previdência deve ser atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, entretanto, segundo afirma, esse preceito não foi cumprido nas atualizações dos benefícios previdenciários de junho de 1999 e junho de 2004, quando a atualização do teto foi maior do que dos benefícios.O descumprimento ocorreria porque o legislador infraconstitucional não considerou a majoração do teto realizada pelas emendas constitucionais ao estabelecer o reajuste do benefício, implicando em aumento do teto em porcentagem superior ao dos benefícios, respectivamente em 2,28% e 1,75%.Resume a questão da seguinte forma nos reajustes examinados o Poder Executivo atendeu aos critérios de periodicidade anual e de adoção do índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontando, contudo, o de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). Com isso, elevou a base de arrecadação de receitas em situação (sem repassar o mesmo aumento aos benefícios) na qual só o legislador constitucional (EC 20, 15/12/1998, art. 14; EC 41, de 19/12/2003, art. 5º) poderia fazê-lo (fl. 10).Assim, a questão em debate é diversa daquela realizada pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário sob nº 564.354, quando restou consagrado que 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.As emendas constitucionais mencionadas pelo Autor não alteraram o disposto no art. 201, 4º, o qual assenta que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, devendo ser aplicada a interpretação da Suprema Corte na qual os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada, vejamos:1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 2º, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.(AI 590177 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02273-26 PP-05470)Não prevalece a interpretação realizada pelo Autor ao sustentar a correlação direta entre a majoração do salário de contribuição com o reajustamento dos benefícios, afastando óbice de se aplicar índices diversos, sobre o tema vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% (JUNHO DE 1999) E 1,75% (MAIO DE 2004) REFERENTES À MAJORAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.I- A adoção dos índices pleiteados pela parte autora não foi autorizada pelo art. 20, 1º e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Não é possível a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.II- Legalidade do ato normativo que aplicou o reajuste integral sobre os tetos de salários-de-contribuição nos meses de junho/1999 e maio/2004. Observância da norma constitucional que determina o reajuste anual dos benefícios previdenciários para recuperação do seu valor.III- O pedido formulado na exordial é diverso da questão discutida na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, julgado em 8/9/10 pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal.IV- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246758 - 0000375-49.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1013, 4º DO CPC/2015. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. No caso dos autos, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, por se encontrar o feito em condições para julgamento, passo à análise da matéria de fundo, nos termos do art. 1.013, 4º, CPC/2015.2. Os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República.3. Inexiste qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. Precedentes.4. Apelação da parte autora provida para afastar a decadência. Aplicação do artigo 1.013, 4º, do CPC/2015. Improcedência do pedido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2203557 - 0038131-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES: 2,28% (06/99), 1,73% (05/04). DIFERENÇA PERCENTUAL DOS REAJUSTES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E 41/03. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.- Pretensão de reajuste de benefício, com a utilização de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) desde junho de 1999 e de 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) desde maio de 2004.- A questão suscitada decorre da adoção dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados, pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.- As emendas constitucionais majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, 4º (2º na redação original), da Constituição Federal.- Não há previsão legal para a pretendida correlação entre a majoração do salário-de-contribuição e o reajustamento dos benefícios em manutenção.- Fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (art. 41 da Lei n. 8.213/91), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade e ao princípio da preservação do valor real (CF, art. 194, IV, e art. 201, 4º). Isso porque, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.- Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2231328 - 0000459-42.2016.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Cumpre consignar que a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, não havendo ofensa aos arts. 1º, 2º, 3º; art. 5º, inc. XXXVI; art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 195, 4º e 5º; e art. 201, 4º, todos da Constituição Federal; e art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º, da EC nº 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condono o Autor ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. A execução dos honorários fica suspensa, com arrimo no art. 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0013485-31.2016.403.6000 - MICHELE LOPES CARVALHO SCARDINI X FERNANDO SCARDINI NETO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se. Após, registrar para sentença.

0013694-97.2016.403.6000 - IRENE PAULINO BARBOSA(MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 107-120.

0014219-79.2016.403.6000 - IVONEIS MACEDO DUARTE(MS000765SA - PUERTES & AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a esposa e a filha do autor (Quécia Nantes Abuchaim Duarte, respectivamente) a comparecerem à perícia médica munidas de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiverem em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).O perito judicial (Dr. Nelson Neves de Farias) designou o exame pericial na esposa e na filha do autor para o dia 8 de novembro de 2017, às 10h, em seu consultório (Rua Eduardo Santos Pereira n. 1.659, Vila Célia, nesta Capital, telefone: 3025-2030).

0000025-53.2016.403.6201 - EDUARDO ALVES PACHECO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

0001478-70.2017.403.6000 - JOAO RAMOS NOGUEIRA(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE E MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f 89 e documentos seguintes.

0002547-40.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NIOQUE(MS007170 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f 43.

0003236-84.2017.403.6000 - RONE ALVES BRAGA(MS007272 - SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: *00032368420174036000* RONE ALVES BRAGA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Alegou ser portador de várias patologias, dentre as quais, a polineuropatia não especificada com perda de força muscular, poliradiculoneuropatia, degeneração Walleriana nos diferentes neurais e radiculares, Síndrome de GuillainBarré pós infecção por Campylobacter. No momento, encontra-se em tratamento médico, porém, sem qualquer fonte de renda para prover seu sustento ou continuar seu tratamento. Narra que, com o agravamento do seu quadro de saúde, solicitou ao INSS, em 2016, o benefício previdenciário de auxílio doença, que foi negado ao argumento de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Contudo, enfatiza preencher todos os requisitos para receber o benefício em questão que foi ilegalmente negado pelo requerido. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, embora afirmado pelo autor, por se tratar de pleito relacionado à verba alimentar, estando razoavelmente demonstrado pela prova documental vinda com a inicial de que o autor é portador de polineuropatia não especificada, síndrome de GuillainBarré, dentre outros, certo é que não se pode atrever com clareza a extensão de seu mal em relação a sua capacidade produtiva, haja vista que alguns exames datam do ano de 2008, sendo necessário, para elucidar tal questão, a produção de prova pericial. Além disso, os doutos argumentos constantes da inicial quanto ao caráter alimentar da verba pretendida, embora bem alinhados, não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o pagamento será implantado e pago. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela. Por outro lado, sendo incerto o grau da doença - ea fim de que seja resguardado eventual direito do autor à duração razoável do processo, antecipo a realização da produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico(a) João Hernandes Ferreira Lima, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link QUESITOS JUÍZO AUXÍLIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do caput do art. 465, do NCPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se. Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003776-35.2017.403.6000 - BARTIRA DE CASTRO TAVARES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, conclusos para despacho saneador.

0004264-87.2017.403.6000 - MARIETTA HENRICA GERARDA VAN DE VIJVER WEIJENBORG(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

SENTENÇA MARIETTA HENRICA GERARDA VAN DE VIJVER WEIJENBORG ajuizou a presente ação pelo rito comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando ordem judicial que emita o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, relativamente à Fazenda São Francisco, matrícula 19.321 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco/MS. Aduziu, em breve síntese, ser produtora rural, e que necessita para a legalização em cartório as transferências, arrendamentos, hipotecas, e a concessão de crédito agrícola, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Alega, que deu início ao procedimento administrativo para emissão do referido documento em 02/12/2015. Após foi emitida comunicação requerendo a apresentação de determinados documentos, os quais foram de pronto providenciados. Entretanto, mesmo com a apresentação de todos os documentos requisitados, foi criada nova exigência, qual seja, a apresentação de certidão de casamento legalizada por repartição consular do Brasil, traduzida por tradutor juramentado, que foi juntado ao Processo em 30/01/2017, juntamente com a Certidão de Naturalização da autora. Ressalta, no seu entender, que a demora na análise do pedido administrativo, bem como exigências além das permitidas, revelam a irregularidade no agir da requerida, violando diretamente o princípio da legalidade, ao requisitar documentos não previstos na norma legal. Juntou documentos às fls. 12/82. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o processo de certificação do imóvel rural descritos na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INCRA ofereceu manifestação, em que opinou pelo cumprimento da decisão judicial e o encerramento do processo administrativo, não sendo necessária Assentimento do Conselho de Segurança Nacional para o caso em comento. Assim, informamos que a decisão judicial foi cumprida, tendo sido arquivado o processo administrativo, não havendo necessidade de contestação da ação por parte deste Procuradoria. (fls. 94/102). A parte autora apresentou impugnação, na qual informa que a requerida cumpriu a decisão liminar, pugrando, assim, pela total procedência do pedido (fls. 105/109). A partes não requereram a produção de outras provas (fls. 109 e 110). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar a parte autora uma das condições da ação - interesse processual -, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que ela pretendia, em brevíssimo resumo, obter a certificação de seu imóvel rural - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural -, o que, em razão do deferimento do pedido de tutela, ocorreu. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a autora detinha de fato o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Com a expedição da certificação pretendida na inicial, conforme documentos de fls. 99/102, está caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Ademais conforme o Ofício n 760/2017-INCRA/SR(16)MS/G/F-C (fls. 97/98), o processo administrativo retornou ao Serviço de Cadastro Rural com a NOTA n. 00139/2017/PROC/PFE-INCRA-MS/PGF/AGU, que opinou pelo cumprimento da decisão judicial e o encerramento do processo administrativo, não sendo necessária Assentimento do Conselho de Segurança Nacional para o caso em comento. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Com fundamento no Princípio da Causalidade, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais adiantadas (fl. 81) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8 do NCPC. P.R.I.C. Campo Grande, 26 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005174-17.2017.403.6000 - MARIA ANGELA CARDOSO DE CARVALHO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0005174-17.2017.4.03.6000 Trata-se de ação pelo rito comum, na qual busca a autora a concessão de tutela de urgência para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabeleça o benefício de auxílio doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que teve o indeferimento do seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença em 21/06/2016. Aduziu após algumas crises de dor, duas paradas cardiopulmonares e internação no CTI, fora diagnosticada com Tromboembolismo Pulmonar, bem como diversas outras decorrentes diretamente de tal enfermidade. Alega, ainda, que tais doenças a incapacitam totalmente para o exercício laboral. Pleiteou a gratuidade da justiça (fls. 02/26). Juntou documentos às fls. 27/208. As fls. 214/226 a parte autora requereu a juntada de documentos que informando a denegação do auxílio doença em 21/06/2016, bem como adequou o valor da causa. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico, pelos exames, resumo de consultas e atestados médicos de fls. 66-170 que a requerente está acometida de tromboembolismo pulmonar, fazendo uso de medicamentos anticoagulantes, e se encontra em tratamento regular. Conforme os atestados médicos de fls. 168 e 169-170, datados de 08 de setembro de 2016 e 12 de dezembro de 2016, respectivamente, a demandante tem diagnóstico de fibromialgia e é portadora de Deficiência de Fator V de Leiden, razão pela qual possui tendência a fazer quadro de tromboembolismo, não sendo possível realizar atividades laborativas pelo risco de embolia e de sangramento. Nota-se, por outro lado, que, em sede de cognição sumária, a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada, consoante extrato do CNIS apresentado, restando evidenciada a manutenção da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial, pois presentes a probabilidade do direito alegado e o periculum in mora. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento à autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença. Não obstante, determino a antecipação da perícia médica, para a qual designo a perita médica Dra. Aínda Freitas do Carmo Silveira, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ter a demandante requerido o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido. Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá a perita responder ainda, ao seguinte questionamento: se na data do indeferimento de continuidade do auxílio doença (21/06/2016), estava a requerente acometida das doenças descritas à inicial, bem como se a situação perdura até o presente momento. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do CPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intime-se a Perita de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande, 27 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005233-05.2017.403.6000 - JOAO JOSE SALES FILHO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

PROCESSO.0005233-05.2017.403.6000 Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que seja decretada a nulidade do ato administrativo, concernente a suspensão do exercício profissional do requerente, até ulterior trânsito em julgado da ação penal em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Narra, em suma, que o Ministério de Trabalho e Emprego encaminhou representação em seu desfavor, sob a alegação de indícios de fraude, visando o recebimento do benefício do seguro-desemprego, tramitando pela Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho Regional de Contabilidade de MS, sob a imputação de ter praticado ação positiva reprovável no exercício profissional, sendo-lhe imputada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e pena ética de censura reservada. Alega que não há prova robusta que embase tal condenação, uma vez que as provas produzidas no inquérito policial, se não confirmadas em juízo, não podem sobrepor à prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Pleiteia, desta forma, a nulidade da decisão proferida no processo disciplinar, por cerceamento de defesa, ao argumento de que não pode sofrer a penalidade de suspensão do exercício profissional que lhe foi imposta, visto que a decisão foi fundamentada em inquérito policial. Juntou documentos às fls. 11-42. Citada, a autarquia corporativa argumenta que o autor teve toda a oportunidade de se defender e o fez em primeira e segunda instância administrativa, contudo, diante das provas produzidas foi aplicada penalidade ao autor. Ademais, informa que se trata o autor de infrator reincidente. Sustenta que o requerente é réu confesso e as justificativas por ele apresentadas são totalmente descabidas e sem respaldo jurídico. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, o autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência. O requerente pretende, já em sede de tutela provisória, a decretação da nulidade do ato administrativo, que deu ensejo à punição de suspensão de 24 (vinte e quatro) meses do exercício profissional. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial formulado pelo autor confunde-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública, impedindo, por ora, o seu deferimento. Notadamente com relação aos documentos apresentados nos autos às fls. 124-125 (defesa), fl. 151 (termo de entrega de cópia de processo), fls. 157-158 (defesa) e fls. 180-183 (recurso), o requerente, ao que parece, exerceu plenamente o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, assegurando-se, assim, o regular e devido processo legal, não restando comprovado, neste momento, o fúmus boni iuris. Ademais, ressalte-se que em regra as esferas administrativa, criminal e cível não se comunicam, portanto, em primeira fase não há óbice para imposição de sanção administrativa com o processo criminal ainda em curso. Cabe também aqui destacar, que existe presunção de legitimidade em todo ato administrativo, ou seja, restitudo está da prestação de que todos os elementos satisfazem integralmente os requisitos dispostos em lei. Tal presunção só pode ser afastada por provas robustas, o que não verifico presente nos autos. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, podendo tal decisão ser revista posteriormente, a pedido, de acordo com o substrato probatório a ser coligido aos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retratada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005504-14.2017.403.6000 - JOSE MENDES (MS015811 - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de assistência da ação formulado pela autora à fl. 37 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária ainda não apreciado. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista não haver se triangularizado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005616-80.2017.403.6000 - ELOIZA MARTINS DA SILVA (MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro o pedido de f. 149, concedendo o prazo de vinte dias, para que a parte autora apresente os documentos solicitados no despacho de f. 144. Intime-se.

0006500-12.2017.403.6000 - ELOY LUSTOSA DO NASCIMENTO (MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: *00065001220174036000* Inicialmente, mister destacar que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, assinala a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o proveito econômico da demanda. 2. Concluindo o tribunal estadual que o valor da causa reflete o benefício econômico pretendido, o reexame da questão encontra óbice no entendimento cristalizado no enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental não provido. DJe Data: 02/02/2016. DJTDPB AgaResp 201501719457AgaResp - Agravo Regimental no agravo em recurso especial - 745749 Relator Ricardo Villas Bôas Cueva STJ Terceira Turma Desta forma, considerando que o autor pretende que parte dos descontos seja declarada ilegal, bem como requera restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física a partir da data que foi declarada o início da moléstia, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, adequando-se o valor da causa ao pedido. Intime-se. Campo Grande, 27 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006775-58.2017.403.6000 - ANA CARDOSO PRESTES FERREIRA (MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

PROCESSO: *00067755820174036000* Trata-se de demanda na qual a autora Ana Cardoso Prestes Ferreira busca, em sede antecipatória, ordem judicial que suspenda os efeitos da infração n. E024236265, autorizando a emissão de sua CNH definitiva, ou, subsidiariamente, suspenda os efeitos da cassação da Permissão para Dirigir obtida pela requerente, até o julgamento final do feito. Narra, em breve síntese, que ao solicitar a emissão de sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, foi informada de que a sua Permissão para Dirigir estava cassada, em razão de suposto cometimento de infração de trânsito gravíssima, consistente em transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 50%, no dia 19/01/2016, quando da condução do veículo placa NSB 6146, na BR-163, km 492,630, tendo como órgão autante o DNIT. Aduz que, na mesma ocasião, foi informada de que houve tentativa de entrega da notificação de autuação pelos Correios, em meados de Fevereiro de 2016, por 3 (três) vezes, no entanto, em razão da simples ausência na residência, esta acabou sendo realizada via Edital. Informa que, embora não tenha sido a autora da infração, efetuou o pagamento em 28/04/2017, com a expectativa de proceder a indicação do real condutor infrator; entretanto, foi mantida a penalidade, sendo cancelada sua Permissão para dirigir, com a consequente retenção de tal documento. Esclarece que o veículo foi adquirido para fins de servir de auxílio exclusivo às atividades de sua microempresa, que atua no ramo de exploração florestal, e que nunca foi utilizada por ela, seja na cidade ou em viagens. Sustenta que a infração foi cometida por um funcionário da empresa, que se utilizou do veículo no dia da alegada, e que sua indicação não foi possível, uma vez que a notificação de autuação não foi por ela recebida. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. De uma breve análise dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastável por meio de dilação probatória. Assim, presumem-se válidas as informações do carteiro de que teria tentado entregar a notificação da autuação em meados de fevereiro de 2016, em 03 (três) dias distintos, conforme fl. 20, sem êxito, por ausência de pessoas na residência. Quanto à alegada nulidade na citação por edital, procedeu-se à notificação por edital, conforme previsto no art. 12, da Resolução n. 404/2012, do CONTRAN. Vejamos: Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionários previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. Desta feita, não há, a priori, nenhuma ilegalidade na notificação da demandante no processo administrativo, o que demonstra preliminarmente a ciência do respectivo auto de infração. Aliás, em recente julgamento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nesse sentido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR AR INFRUTÍFERA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Consta dos autos que foi instaurado processo administrativo pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul com o fim de aplicar ao ora agravante a pena de suspensão do direito de dirigir veículos automotores, por infração ao artigo 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao auto de infração nº E021340406, em face do qual o ora agravante não apresentou impugnação administrativa. 2. Relativamente ao auto de infração nº E021340406, verifica-se que foram feitas três tentativas pelo agente dos correios, em dias diversos, no sentido de notificar o ora agravante no seu endereço, porém sem nenhum êxito. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, presumindo-se válidas as informações do carteiro de que teria tentado entregar a notificação nas datas indicadas no AR, não obtendo êxito por ausência de pessoas na residência. Desta forma, a mera declaração de Nilza Rodrigues, diarista na residência do ora agravante, de que estava no local em dois dos três dias indicados no AR, não é suficiente para afastar referida presunção. 3. Restando infrutífera a intimação via AR, procedeu-se à notificação por edital do ora agravante, conforme determina a legislação de regência. A cópia do edital, juntada pelo próprio agravante, demonstra que foram cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 12, 1º, da Resolução nº 404/2012, do CONTRAN, quais sejam, identificação do órgão autuador e tipo de notificação, instruções e prazo para apresentação de defesa (fl. 71), bem como placa do veículo, número do auto de infração, data da infração e código da infração (fl. 73). 4. Como se vê, não há, a princípio, nenhuma ilegalidade na notificação do agravante no processo administrativo, o que demonstra ciência do respectivo auto de infração. 5. Agravo desprovido. (AI 00012132620174030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594170 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) No que diz respeito à alegação de que a requerente não era a condutora do veículo na ocasião da infração, correspondente ao Auto n. E024236265, tal pleito demanda produção escorreita e robusta de provas, não bastando a simples alegação para elidir o ato administrativo que, conforme mencionado, goza de presunção de legitimidade. Nesse momento processual, mesmo sem qualquer manifestação da Ré, restou demonstrado que o veículo autuado era de propriedade da Autora, posteriormente transferido para pessoa jurídica integrada pela Autora, a notificação foi encaminhada ao endereço correto da Autora, o agente dos correios diligenciou em 03 (três) dias e horários distintos para notificá-la sem êxito, ainda, corretamente houve sua notificação por edital, legitimamente precluindo sua oportunidade de apresentar o suposto condutor. Não há sequer remota probabilidade de direito. Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a análise da ocorrência ou não dos fatos que deram origem a infração de trânsito em discussão encontra-se inserida no âmbito administrativo do órgão autuador, no caso, o DNIT, que, como já mencionado, possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Citem-se e intemem-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 29 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0007557-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-50.2011.403.6000) FRANCISCO MANOEL OSTERNO (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Embargante, intime-se a recorrida (FHE) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0001073-34.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-87.2015.403.6000) METAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X ROBSON WOITSCHACH DE ALMEIDA (MS018655 - JAQUELINE CAMARGO ALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA Haja vista a realização de acordo entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 55 dos autos em apenso (0005148-87.2015.403.6000), e tendo sido homologado o referido acordo celebrado, é forçoso reconhecer a perda do objeto dos presentes autos, dada a realização de transação entre as partes nos autos em apenso. Consequentemente, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a CEF informa que os honorários advocatícios e custas foram pagos na via Administrativa (fls. 55 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante a tais verbas sucumbenciais. P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001141-81.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-08.2015.403.6000) GILZA MARLENE CORDEIRO X JOSE GOMES DE ALMEIDA NETO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifistem os embargantes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0006229-03.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-73.2017.403.6000) SEMENTES FERTPASTO PRODUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP X ALEXANDRE VIEIRA DE ALMEIDA X JANINE DE CAMPOS FERRA VIEIRA DE ALMEIDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 116-117, intimem-se os embargantes para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009061-24.2008.403.6000 (2008.60.00.009061-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X WESLEY DE PAULA AMARAL

PROCESSO: 0009061-24.2008.403.60000 artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de construção do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente os de fl. 84, permite concluir que o valor construído de R\$ 1.552,08 (mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) foi bloqueado em conta-poupança. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos juntados, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.552,08 (mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oito centavos). Após, abra-se vista à Fundação Habitacional do Exército - FHE para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27/09/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001759-36.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X REGINALDO DA SILVA MESSIAS

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0010727-50.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA (MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE)

PROCESSO: 0010727-50.2014.403.60000 A executada MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA comprovou, conforme documento de fl. 46, que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC-15, qual seja, a quantia depositada não é superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstram o documento juntado (fl. 46), deixo o pleito de desbloqueio da conta poupança nº 16.702-9, Agência n. 0048-5, do Banco do Brasil. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Campo Grande-MS, 01 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005148-87.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X METAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ROBSON WOITSCHACH DE ALMEIDA (MS018655 - JAQUELINE CAMARGO ALLIS)

SENTENÇA Haja vista a realização de acordo entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 55, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo celebrado e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. Viabilize-se o levantamento de eventuais constrições existentes nos autos, na forma do pedido da CEF. P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013986-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALCINDO BATISTA DA ROCHA

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o recolhimento do valor devido conforme informado pela exequente (fls. 46), HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Desbloqueie-se eventuais valores bloqueados via BACENJUD, conforme pleiteado pela CEF. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006637-91.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X COMERCIO E REPRESENTACOES BORNHOLDT LTDA X ENIO ROBERTO BORNHOLDT X ERLI KONIG BORNHOLDT

PROCESSO: *00066379120174036000* Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA E OUTROS, na qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 2.823.535,75 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Juntou procuração, substabelecimento e documentos. Foi proferido despacho inicial às fls. 93/95. Citados os executados Comércio e Representações Bornholdt Ltda e Enio Roberto Bornholdt (fls. 97/98), a exequente requereu a desistência do feito, sem a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios, em razão de a parte contrária não ter constituído advogado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 485, 4º, do CPC, a contrario sensu, entendo que é possível a desistência da ação até o oferecimento da contestação, como ocorre in casu. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Além disso, constato que a petição ventilada nesse sentido foi sustentada por advogados constituídos da exequente que possuem poderes para desistir (fl. 05). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, haja vista não ter havido a constituição de advogado tampouco pretensão resistida em juízo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade JUIZ Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0009239-26.2015.403.6000 - PARAISO AGRICOLA EIRELI (PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X VOGAL DA JUNTA COMERCIAL DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO PARAISO AGRICOLA EIRELI impetrou ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a afastar as exigências realizadas pela Impetrada para alteração de seu contrato social. Narrou, em síntese, que pretende realizar a integralização do seu capital social com imóveis de propriedade da pessoa física que a compõe, o que lhe foi negado diante da existência de hipoteca gravada, havendo a necessidade de anuência dos credores para integralização. Sustenta que a Impetrada criou obstáculo não previsto na lei, eis que anuência dos credores não está elencada dentre os documentos arrolados no art. 37 da lei 8.934/94, por conseguinte, o ato está evadido de ilegalidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 97/130, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva do VOGAL, no mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo, eis que atuou dentro dos ditames legais, analisando a regularidade formal dos atos submetidos a registro e arquivamento. A preliminar de ilegitimidade passiva foi acolhida e a de inépcia foi afastada, bem como foi indeferido o pedido liminar (fl. 132/134). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção (fls. 143/143 verso). É o relato. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca autorização para integralizar seu capital social com imóveis de propriedade da pessoa física que a compõe, gravados com hipoteca, sem que haja necessidade de anuência dos credores. Tecidas essas iniciais considerações, passo ao exame do mérito da questão litigiosa posta. A empresa individual de responsabilidade limitada está prevista nos arts. 980-A e seguintes do Código Civil, devendo a totalidade do capital social estar devidamente integralizada e não ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O capital social subscrito e integralizado corresponde ao montante investido pelos sócios na empresa, quantia que é incorporada ao patrimônio da pessoa jurídica recém-constituída, bem como estipula o limite da responsabilidade dos sócios, perante os credores. Ao integralizar o capital social da empresa com imóveis deve ser observado as proibições descritas no art. 35, VII e alíneas da lei 8.934/94, ad verbis: Art. 35. Não podem ser arquivados (...) VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário; b) a outorga uxória ou marital, quando necessária; Após aceito e aprovado o registro na junta comercial, o contrato social possibilita a transferência da propriedade do bem imóvel para pessoa jurídica junto ao cartório de registro de imóveis, conforme disciplina o art. 64 da lei 8.934/94 c/c 1.245 do CC/02: Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Desse modo, denota-se da legislação que o imóvel deve ser repassado à sociedade livre e desimpedido, tanto que há necessidade inclusive de outorga uxória para que, posteriormente, o cônjuge sequer possa resguardar sua cota-parte, mesmo raciocínio deve ser utilizado para os bens gravados com hipoteca. O deferimento do pleito do impetrante implicaria em ofensa aos direitos dos credores da pessoa física, que não teriam ciência da transferência do bem para pessoa jurídica, bem como de eventuais credores da pessoa jurídica, pois os bens que resguardariam seus créditos não estão livres e desimpedidos, ao contrário já estão completamente destinados à satisfação de crédito anterior à própria constituição da empresa. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0015351-11.2015.403.6000 - FABIANA ARTIGAS GONCALVES (MS021140A - MURIEL FLAVIA GODOI) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às fls. 358, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004852-31.2016.403.6000 - FELIX VALENTIN ORELLANA MEZA (MT008510 - MARCO AURELIO MONTEIRO ARAUJO E MT017413 - ANTONIO ROBERTO MONTEIRO MORAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS - PREG/FUFMS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela FUFMS, intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. .pa 0.10 Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0012103-03.2016.403.6000 - LARISSA DE ARAUJO GIANANTE MUNHOZ(MS020857 - MARISTELLA ALMEIDA FRANZIM SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LARISSA DE ARAUJO GIANANTE MUNHOZ contra suposto ato ilegal do REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando sua participação da solenidade de colação de grau marcada para o dia 04/11/2016, bem como que se abstenha de criar óbices para a obtenção de seu diploma. Narrou, em suma, que ingressou em julho de 2011 no Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com previsão de conclusão do curso em agosto de 2016. Por já ter cursado um semestre do mesmo curso em outra IES, ingressou com pedido de aproveitamento de estudos das matérias já cursadas anteriormente. Ocorre que por conta da demora na efetivação de tal requerimento, a Secretária Acadêmica do curso informou que ela deveria frequentar as aulas normalmente até que de fato fosse dispensada. O aproveitamento só foi deferido no final do semestre, tendo frequentado normalmente as aulas e sido aprovada em todas elas. No deferimento foi dispensada das disciplinas - Direitos Humanos I, Introdução à Metodologia da Pesquisa Jurídica e Sociologia Geral - situação que alterou seu status no Sistema Acadêmico de AP (aprovada) para DS (dispensada), em razão do deferimento do pedido. Entretanto, em vistas de sua colação de grau, tem sido impedida pela autoridade de participar da cerimônia, sob a fundamentação de que há um erro no sistema consistente na dispensa injustificada da aluna de tais disciplinas, não contando suas notas e faltas. Aduz que já realizou o pagamento de todos os valores relativos à cerimônia de formatura, mas a autoridade impetrada negou sua participação, ainda que de forma simbólica. Ressalta que familiares e amigos já foram convidados para a cerimônia, sendo prejudicial a situação. Juntou documentos às fls. 17/53. As fls. 58/59 a inicial foi emendada pela impetrante. E às fls. 62/74 juntou documento - histórico escolar atualizado. O pedido de liminar foi deferido para garantir o direito da impetrante de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 04/11/2016, às 20h00min, de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofra qualquer discriminação (fls. 75/76). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 84/87, arguindo preliminarmente pela perda do objeto do presente mandamus, tendo em vista que a cerimônia de colação de grau já ocorreu, com a participação da impetrante. No mérito propriamente dito aduz que a colação de grau solene é ato oficial consagrado e aval do MEC - Ministério da Educação e o compromisso da instituição com a construção do conhecimento e o crédito junto a comunidade, sendo certo que nem todos os alunos estão aptos. Essa situação não pode ser confundida com a Colação Festiva realizada pelas turmas, de forma simbólica. Juntou documentos às fls. 88/104. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 109/109-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de perda do objeto, uma vez que o intuito inicial da presente ação mandamental é a participação oficial da impetrante na solenidade de colação de grau de seu curso. Com a concessão da medida liminar, sua participação simbólica se efetivou, ou seja, ocorreu, não havendo que se falar em perda do objeto, pois esta só ocorre quando não é mais possível alcançar o objetivo inicial da ação. No presente caso, ocorre justamente o contrário, a impetrante não perdeu o objeto da ação, mas o ganhou parcialmente, uma vez que logrou participar da cerimônia que almejava. Portanto, o provimento final, razoavelmente antecipado, foi alcançado, ficando afastada a alegada perda do objeto da ação mandamental. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMAS VEICULADOS EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ... III - A superveniência de conclusão do curso de Direito, com a respectiva colação de grau, por si só, não caracteriza perda de objeto do mandado de segurança, em que se buscava a inscrição nos quadros da OAB, antes da sua ocorrência, momento quando os impetrantes obtiveram, liminarmente, autorização judicial para essa finalidade, e reclamar a sua confirmação, ou não, em caráter definitivo.... (EDAC 200633000045651 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200633000045651 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA 30/04/2010 PAGINA:276) No mérito propriamente dito, verifico que a impetrante, regularmente matriculada no curso superior de Direito na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, por erro no sistema da IES, que excluiu suas notas e presenças referentes às disciplinas de Direitos Humanos I, Introdução à Metodologia da Pesquisa Jurídica e Sociologia Geral, foi informada pela IES de que não estaria apta a participar da cerimônia de Colação de Grau. Instada a se manifestar a impetrante emendou o pedido inicial esclarecendo que o mesmo se refere subsidiariamente à participação de forma simbólica na cerimônia de colação de grau, realizada no dia 04/11/2016, o que, de fato, já ocorreu, consoante informado pela autoridade impetrada (fls. 84/87). A autoridade impetrada informou que não consta em seu sistema a realização das matérias pela impetrante. Por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou constatado que conforme a Resolução n 23 de 09/02/2012, no tocante ao pedido de Aproveitamento de Estudos de disciplinas do Currículo do Curso de Direito, a impetrante foi dispensada de algumas matérias, dentre elas Direitos Humanos I, Introdução à Metodologia da Pesquisa Jurídica e Sociologia Geral. E analisando o Histórico Escolar atualizado, emitido pela Secretária Acadêmica do curso da impetrante (fls. 66) a situação apresentada pela Resolução supra é ratificada, uma vez que as disciplinas em comento encontram-se com a situação de dispensa - DS -, não apresentando qualquer diferenciação ou reassava, apresentando-se da mesma forma em outras matérias nas quais a impetrante encontra-se igualmente dispensada, como ocorre com Direito Civil I e Direito Romano. Ademais observo que a autoridade impetrada em sua manifestação não justificou ou mesmo apresentou os motivos pelos quais a impetrante teria que cursar as matérias mencionadas, corroborando a situação de erro por parte da administração da Universidade ao fazer tal exigência. Desta forma estando comprovado pela documentação anexa que a impetrante foi realmente dispensada das disciplinas em questão e sendo esse o único óbice para que efetivamente cole grau, tendo em vista que já realizou a entrega de Monografia, bem como preencheu toda a carga horária exigida pela Universidade, é seu direito que seja expedido o diploma, comprovando a conclusão de curso, em razão do cumprimento de toda a grade curricular do curso de Direito, com o aproveitamento ou dispensa. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 75/76 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir definitivamente a impetrante o direito de colar grau no curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, bem como para declarar seu direito à expedição do diploma. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 14 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000884-56.2017.403.6000 - MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIANE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0001156-50.2017.403.6000 - MAYZA ALVES DIAS(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

SENTENÇA MAYZA ALVES DIAS impetrou a presente ação mandamental, com pedido de concessão de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, determinando o registro provisório de farmacêutica a impetrante. Narrou, em breve síntese, que concluiu o curso de farmácia pela AEMS no ano de 2017, requerendo à autoridade impetrada o registro profissional para fins de exercício da profissão, em 26/01/2017. Alega ter direito à inscrição, visto ter cursado regularmente todo o curso de Farmácia. Entretanto a autoridade em questão negou o pedido, justificando não ter ocorrido o DOU do ato de reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS, o que se revela ilegal. Juntou documentos às fls. 05/36. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, pelo MEC (fls. 39/40). Decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada não prestou informações. A impetrante juntou aos autos cópia do Diário Oficial da UNIÃO, datado de 22/05/2017, onde consta o reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino AEMS (fls. 55/58). O Ministério Público Federal, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 59/59-v). Regulamente instada a se manifestar à fl. 61, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo in albis. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que a liberdade do exercício profissional, está expressamente prevista na Constituição Federal - art. 5º, XIII - sendo livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a legislação estabelecer. Neste momento, cabe salientar que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entretanto, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, indubitosa a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão toma-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade dos atos normativos em discussão ao introduzirem restrição não contida na lei por elas regulamentada. A exigibilidade de ser reconhecido oficialmente o curso superior para então ser realizado o registro no Conselho da Classe pretendida, está contida na Resolução CEF n 521/09, art. 12. Todavia ela não conta com expressa previsão legal, como exige o Art. 5 da magna Carta, extrapolando, portanto os limites legais. Pelo Princípio da Supremacia da Constituição, não há possibilidade de uma lei ou norma de caráter inferior extrapolar os limites estabelecidos por norma superior, no caso, a Carta e legislação do profissional da área de farmácia. E como visto, nenhuma dessas normas exige a necessidade de reconhecimento do Curso de Farmácia pelo MEC como condição essencial para a expedição do registro em Conselho Profissional. Outrossim, não é demais lembrar que no caso de eventual incongruência entre norma constitucional e norma hierarquicamente inferior, a primeira deve prevalecer. A exigência, no caso, de reconhecimento do curso para fins de registro provisório também se revela aparentemente desarrazoada e, portanto, ilegal. Além disso, conforme o documento de fls. 55/58, o curso da impetrante foi devidamente reconhecido pelo MEC e teve a publicação do Ato no Diário Oficial de União - fls. 19 e 20 -, bem como através do site do MEC em que consta a plena atividade do referido curso, sem qualquer restrição ou óbice a tal. Do exposto, conclui-se ter havido violação de direito da parte impetrante, situação que enseja o julgamento pela concessão da segurança. Ante todo o exposto, confirmo o liminar de fls. 39/40 e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o registro definitivo de farmacêutica à impetrante, nos termos da fundamentação supra. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 26 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001943-79.2017.403.6000 - ERICK ESPINOZA NUNEZ(RO005269 - JEISON BATISTA DE ALMEIDA E MT014325 - JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DO INSITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA DE TECNOLOGIA DO MS - IFMS

PROCESSO: 0001943-79.2017.4.03.6000 Considerando o entendimento deste magistrado recentemente consignado nos autos n 5000007-31.2017.4.03.6000, em trâmite nesta Vara Federal e, tendo em vista a parte final da decisão de fls. 113/116, intime-se o impetrante, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o andamento e possível decisão do processo de reavaliação n 17.1.1554.1.6, em curso junto a USP - Universidade de São Paulo. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0002319-65.2017.403.6000 - ALEX MARCAL DE LIMA(MS018785 - CARLA LAGEMANN) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por ALEX MARÇAL DE LIMA contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, pela qual o impetrante buscou judicial que determine à autoridade impetrada a aplicação do cruzamento de dados previsto na Lei nº 11.430/06 e Decreto 6.042/07, transformando-se o benefício de auxílio doença comum em auxílio doença acidentário, restabelecendo-o. Narrou ser empregado da empresa Nitrosul Nitrogênio LTDA desde 01/10/2007, exercendo a função de motorista, laborando especificamente na carga e descarga de botijões. Em razão das precárias condições de trabalho, sem que houvesse equipamento de proteção individual, acabou por sofrer lesão e doença física que o incapacita para o labor (CID 10: M75 - Lesão no ombro; M54 - ciática; M47 - Espondilose; M54 - Dor Lombar baixa). Requeiru o benefício do auxílio doença que foi deferido pelo INSS sob nº 6166840512. Contudo, tal benefício não foi mantido em razão da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia do INSS, com o que não concorda o impetrante, haja vista que ela contrária, segundo alega, todos os laudos médicos expedidos por profissionais da área da saúde próprio SUS, o que caracteriza a ilegalidade do indeferimento administrativo. O perito do INSS não procedeu ao disposto no art. 21-A, da Lei 8.213/91, deixando de cruzar os dados entre a atividade econômica da empresa e a doença do empregado, causando-lhe prejuízo econômico. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fls. 74). Estas foram prestadas às fls. 78, onde a autoridade defendeu o ato combatido e informou que no caso do impetrante não foi constatado pela perícia oficial do INSS o nexo de causalidade entre o trabalho e o agravo, independentemente da emissão da CAT. Destacou que no caso do NTEP - Nexo técnico epidemiológico previdenciário é feito o enquadramento do benefício na espécie acidentária, com base no cruzamento de dados entre a atividade exercida pela empresa e a patologia do segurado. O perito pode ou não considerar haver elementos para a ampliação do NTEP, daí dependendo a concessão do benefício como acidentário ou auxílio doença. No caso concreto dos autos, o benefício não foi mantido, pois a perícia concluiu não existir incapacidade laborativa naquele momento. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/94-v). A União se manifestou nos autos pela incompetência deste Juízo por se tratar de pedido relacionado a benefício de natureza acidentária, cuja competência para análise é da Justiça Estadual. Há, no seu entender, impedimento para a apreciação da causa via mandado de segurança, uma vez que o Juízo Federal não pode apreciar tal matéria e o Juízo Estadual não pode julgar ação mandamental contra autoridade federal. Destacou a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não comporta a produção de provas, única forma de se alterar o entendimento da Administração. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito da causa, por entender inexistir interesse público primário a ser defendido. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que o pedido inicial se refere à pretensão de obrigar a autoridade impetrada a aplicar o cruzamento de dados previsto na Lei 11.430/06 e Decreto 6.042/07, convertendo o benefício de auxílio doença em auxílio doença acidentário. Desta forma, não verifico a inadequação da via eleita para tal pretensão. Outrossim, é sabido que em se tratando de ação mandamental, a competência para julgamento é a da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA 23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. [...] 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA 06/04/2009 RSTJ VOL. 00215 PG.00199 Assim, a competência para processar e julgar a presente ação mandamental, dentro dos limites do pedido inicial, é deste Juízo Federal. Afastadas as preliminares e adentrando no mérito propriamente dito, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciarei que, de uma análise dos autos, não verifico prova documental da formalização do pedido administrativo do impetrante, no sentido de se converter seu benefício de auxílio doença em auxílio acidentário. O pedido de fls. 24/25 se trata de auxílio doença, cuja manutenção foi indeferida pelo órgão previdenciário em razão da não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Referido ato administrativo sequer ingressou na seara acidentária, muito provavelmente em razão da ausência de pleito da parte interessada nesse sentido. Assim, em não havendo pedido administrativo relacionado ao benefício acidentário e não tendo a perícia da Autarquia constatado a ocorrência de incapacidade laborativa, não há que se falar, a priori, em cruzamento de dados previsto na Lei 11.430/06 e Decreto 6.042/07. Aliás, os laudos médicos oficiais vindos com as informações demonstram que em outubro de 2016 o impetrante estava aparentemente apto para o exercício de seu labor, sendo essa a justificativa para a não manutenção do auxílio doença que estava a receber. Constando no exame físico e nas considerações: Adenta sozinho em BEG, sobrepeso. Musculatura cintura escapular e MMSS hipertrófica e simétrica, não se observando sinais de hipopose de MMSE, incluindo simetria de troglismo musculatura tenar e hipotênar. Alega dor à pressão de ventres musculares (bíceps/tríceps) Realiza movimentos extremamente limitados. Identificados MSE ao exame dirigido, porém ao vestir camise o faz rapidamente e realizando rotação externa ampla de MSE. Eleva MMSS até 90°. Ausência de crepitações ombro. Melanose solar MMSS áreas expostas. Requerente com vínculo motorista (declarando que de caminhão). CNH renovada em set/15, em B.I. há 2 anos queixas algéicas em ombro E. Ao exame pericial, nesta data, sem elementos que determinem incapacidade atual para atividade declarada. Nada há nos autos provas que demonstre, ao menos em medida satisfatória, a ilegalidade, inadequação ou inveracidade dos fundamentos da decisão administrativa, de forma que eventual alteração ou decretação de nulidade deveria estar fundada em prova inequívoca, apta a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade de que se reveste tal ato, o que não está a ocorrer. Pelo exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 03 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da ausência de prova pré-constituída da própria incapacidade laborativa do impetrante, seja em razão de doença ou de acidente de trabalho. Assim, não havendo prova da incapacidade laboral, não há que se falar em restabelecimento do benefício ou sua conversão, uma vez que estes dependem da existência da incapacidade que, como afirmado, não existe. Saliento que o resultado da perícia não foi questionado na inicial, tampouco poderia, haja vista que, nesse caso, de fato, haveria a inadequação da via eleita, posto que para combater tal entendimento seria necessária a dilação probatória, com realização de perícia judicial, o que é incompatível com o rito mandamental. Do exposto, conclui-se não ter havido ilegalidade na cessação do benefício do impetrante, existindo o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 27 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002542-18.2017.403.6000 - FABRICIA CARLA VIVIANI (MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X AISLAN VIEIRA DE MELO (MS014289 - DANIELLE PROGETTI PASCHOAL)

SENTENÇA FABRÍCIA CARLA VIVIANI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS, apontando como litisconsorte passivo Aislan Vieira de Melo, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada o cômputo de tempo de efetivo serviço em dias e não em fração, reconhecendo ser a mais antiga no serviço público, com relação ao litisconsorte, para fins de remoção. Narra ser professora do IFMS desde o dia 07/06/2011, lotada no campus de Ponta Porã - MS. Pelo Edital 003/2016 se inscreveu para o concurso de remoção, buscando uma única vaga disponível para esta capital, preenchendo todos os requisitos necessários do item 2.1 para concorrer à vaga. Logrou alcançar o primeiro lugar no certame, pois detém mais tempo de efetivo serviço, além de possuir imóvel nesta Capital. Contudo, o edital foi alterado em razão de decisão proferida nos autos nº 0011602-49.2016.403.6000. Questionou, então, a Administração via recurso próprio, uma vez que ele prevê como primeiro critério de pontuação o tempo de efetivo serviço no IFMS e a impetrante detém três dias a mais de efetivo serviço do que o segundo colocado, ora litisconsorte. Ocorre que a sentença daqueles autos culminou com a alteração de sua pontuação, uma vez que determinou a contagem do tempo de serviço em fração e não em dias, o que no seu entender é ilegal. Fez paralelo com as regras de aposentadoria, que leva em consideração o tempo de contribuição em dias, pugnano pela aplicação de idêntica regra. Juntou documentos. As fls. 57/57-v houve o declínio de competência para a 4ª Vara Federal em razão da relação de prejudicialidade com os autos nº 0011602-49.2016.403.6000. Por conta da anterior prolação de sentença, os autos foram novamente remetidos a esta Vara (fls. 60). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64/65-v). Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70/72, onde defendeu o ato combatido, ao argumento de que se limitou a cumprir ordem judicial ao excluir a exigência contida no número 2 do item 4.2, do Edital do certame. Quanto à regra de contagem do tempo de serviço em fração, destaca que a impetrante aderiu ao edital do certame, não podendo pretender sua modificação, sob pena de violação aos princípios da Administração. Em sede de defesa, o litisconsorte Aislan Vieira de Melo pugnou pelo acolhimento da decadência, uma vez que a impetrante está, de fato, questionando regra editalícia veiculada há mais de 120 dias da data da impetração. No mérito, destacou que a contagem em fração conta com fundamento legal e que eventual modificação da situação fática ensejaria maiores prejuízos a todos os servidores removidos, ocasionando um efeito cascata. Juntou documentos. O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 113/113-v). É o relato. Decido. Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No presente caso, o ato inicialmente combatido é o item 4.3, do Edital de Remoção IFMS nº 003/2016- Docentes, datado de 05 de setembro de 2016. Transcrevo referido item 4.3 Para fins de pontuação, na contagem do tempo de efetivo exercício no IFMS (questão 1), a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Assim, ainda que outros fatos tenham ocorrido no decorrer do certame, inclusive a impetração da ação nº 0011602-49.2016.403.6000, é certo que nesta ação mandamental a impetrante está a questionar unicamente a regra editalícia publicada em setembro de 2016. Destarte, verifico neste momento processual que referido ato foi praticado há mais de 120 dias antes da impetração e que, notoriamente, a impetrante tomou conhecimento da regra que entende ser ilegal logo ela foi praticada, data na qual teve início o prazo de cento e vinte dias para a impetração da ação mandamental. Importa ressaltar que o prazo decadencial não comporta quaisquer causas interruptivas ou suspensivas, salvo as previstas em Lei, as quais não se mostram presentes in casu. Assim, considerando que o prazo decadencial para impetração de ação mandamental a fim de questionar as regras do edital em análise se encerrou em 05/01/2017 e que a distribuição da ação se deu em 23/03/2017, forçoso concluir pela ocorrência da decadência. Diante do exposto, extingo a presente ação mandamental por ter a impetrante decado do direito de impetrá-la, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009 e artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002974-37.2017.403.6000 - TECNO FOODS LTDA - EPP (MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002975-22.2017.403.6000 - TECNO FOODS LTDA - EPP (MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO TECNO FOODS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, I, da Lei n.8.212/91, sobre os valores pagos a título de adicional noturno; adicional de periculosidade e insalubridade; adicional de horas extras; 13º salário; salário-maternidade e férias gozadas, com o consequente direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz que realiza o pagamento da contribuição social previdenciária patronal, disposta no art. 22, inciso I da Lei n.8.212/91, cuja hipótese de incidência é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Ocorre que vem sendo exigido o recolhimento da contribuição referida sobre valores que desbordam do fato gerador, tendo em vista que representam pagamentos de caráter indenizatórios. Ademais no seu entender, nem toda parcela paga ao trabalhador possui natureza salarial apta a fundamentar a incidência da contribuição social pela competência outorgada pelo art. 195, I, a, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 25/60. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 63/65. A autoridade impetrada apresentou informações destacando que o pedido da impetrante encontra óbice no texto constitucional da Constituição Federal, ofendendo normas e princípios por ela dispostos, quanto o teor da Lei 8.212/91, que elenca de forma objetiva todos os casos que não seriam considerados salário-contribuição e, no seu teor, as verbas questionadas pelas impetrantes não se encontram (E 76/82). A impetrante requereu a juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento e respectivo comprovante de sua interposição perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 83/105. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 109/111). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente ação mandamental pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender da empresa impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. No que concerne a contribuição previdenciária sobre os valores de adicional noturno e adicional de horas extras, o Informativo n.540 do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no âmbito de sua Primeira Seção de que tais verbas possuem natureza remuneratória, razão pela qual são sujeitas a incidência da referida contribuição. Essa situação é reafirmada através dos precedentes citados no REsp 1.098.102-SC, que assim disciplina: RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA I. Cuidada-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE

CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg no Edcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. I - O C. STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. II - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. [...] V - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. [...] (AMS 00023813820144036121 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367264 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA24/04/2017) No tocante aos valores pagos a título de adicional de insalubridade e periculosidade, entendendo que estes integram o conceito de remuneração, razão pela qual sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária paga pela empresa impetrante. Entendimento reiterado pelos Tribunais Pátrios. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elidendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. [...] 4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(REsp 201402119401 - STJ - DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. OFENSA À CLÁUSULA DE RECURSO DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS - SEBRAE. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE-AUXÍLIO-CRECHE. ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE). INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-MORADIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. RECURSOS IMPROVIDOS. [...] 4 - As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 5 - Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litescossoc passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. 6 - Assim sendo, entende-se que as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 7 - De rigor a aplicação do mesmo entendimento para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, por consequência, determinar a exclusão das entidades terceiras (SEBRAE) do polo passivo da presente demanda. 8 - O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 9 - O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.(APELREEX 00226908020130436100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)Com relação à contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, diante do nítido caráter remuneratório que a referida verba apresenta, entendendo ser legítima a incidência da contribuição. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido seu entendimento:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (Edcl no Edcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201201261800 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 191431 - STJ - DJE DATA:20/06/2016)Entendimento também da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZATÓRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. I - O C. STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. II - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2014). [...] (AMS 0008477320164036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367305 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017)Da mesma forma, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, tendo em vista a expressa previsão no art. 28, 2, da Lei 8.212/91, o qual dispõe que o mesmo é considerado salário de contribuição e, de fato, ainda que não ocorra prestação de serviço durante o período do afastamento, tal valor não pode ser considerado de natureza indenizatória ou compensatória. O entendimento exposto acima é corroborado no recurso repetitivo Superior Tribunal de Justiça -REsp 1230957/RS nº 2011/0009683-6 - e pela jurisprudência:APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público [...].IV. As verbas pagas a título de férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.(AMS 00091843220164036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367240 - TRF3 - 06/07/2017)EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM ANTERIOR A 03.5.2007. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já proclamou a existência de repercussão geral da questão relativa à inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários. Incidência do art. 328 do RISTF e aplicação do art. 543-B do CPC.[...] (RE-ED 621476 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 26.06.2012)Por fim, no tocante a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, entendendo que o mesmo constitui remuneração do trabalhador, sobrea qual deve ter a incidência da referida contribuição. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar em sua Súmula n. 688 que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido tem se inclinado o entendimento de nossos tribunais pátrios:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUIDAS. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ. I - A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Enunciado n. 207 da Súmula do STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário e enunciado n. 688 da Súmula do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. II - No que concerne ao pedido de reforma do acórdão recorrido por ofensa ao art. 125 da Lei 8.213/91 e ao art. 152 do Decreto nº 3.048/99, é inviável a análise suscitada pela incidência da Súmula 211 do STJ Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. III - Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária ante administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. IV - Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp. 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). V - A sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito. VI - Para fins de eventual compensação de créditos tributários ou previdenciários é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, inexistindo, portanto, autorização legal para a realização da compensação de valores indevidamente recolhidos ao SAT senão com débitos relativos ao próprio SAT. VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do transitio em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada por esta Corte Superior. VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ. IX - Agravo interno improvido. ..EMEN:(ADRESP 201500868800 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1528037 - STJ - DJE DATA:28/08/2017 ..DTPB:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMACÊUTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O C. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do descanso semanal remunerado e do décimo terceiro salário, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o C. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas, dobra de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-educação e auxílio médico, odontológico e farmacêutico, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da Lei nº 8.212/91). 5. Por sua vez, quanto ao vale

transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial. 6. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelo da União desprovido. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00067263620164036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 3688676 - STJ - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO)Ademais, não há que se falar em direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos sobre tais títulos, visto que a incidência da contribuição previdenciária se dá de maneira legal.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, tendo em vista que as verbas questionadas pela empresa impetrante - adicional noturno; adicional de periculosidade e insalubridade; adicional de horas extras; 13º salário; salário-maternidade e férias gozadas - conforme fundamentação supra, possuem nítida natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária. Consequentemente extingui o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre essa decisão, autos de agravo de instrumento sob nº 5013158-22.2017.403.0000. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juíz Federal Substituto

0003185-73.2017.403.6000 - ANDRE QUINTILIANO BEZERRA SILVA(MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO IFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO ANDRE QUINTILIANO BEZERRA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO IFMS objetivando reconhecimento da titulação de mestre pela comissão do concurso público da IES, com a sua consequente reclassificação no resultado final do certame. Narrou, em suma, que é professor com titulação acadêmica de Mestre em Engenharia Elétrica e de Computação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e, com a possibilidade de ingressar como Professor Efetivo de Informática/Desenvolvimento Web, se inscreveu no concurso promovido pelo IFMS - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - ficando classificado em 9º lugar, de um total de 8 vagas. No momento da avaliação de títulos, aduz que não estava com seu diploma de Mestre por questões burocráticas, tendo apresentado, conforme autorizava o Edital do concurso, a Ata n.º 487 que comprova, no seu entender, sua aprovação no Mestrado da UFRN. Ocorre que a Comissão não aceitou tal documento como hábil a demonstrar a titulação, embora estivesse de acordo com o Edital. Em razão de todo o ocorrido, interpus recurso administrativo que foi improvido, mantendo-se a nota anterior. Ressalta que na resposta ao recurso a Comissão afirmou que a Ata apresentada não foi aceita pois não servia como declaração para a obtenção do título de Mestre e que a Certidão juntada com o recurso tinha data posterior à da entrega dos títulos, motivo pelo qual não teria validade. Destacou que na referida Ata constou que o impetrante estava aprovado e que as modificações sugeridas pela Banca foram pontuais e não alteravam o conteúdo da dissertação. Por fim, informou que o resultado final do certame foi homologado pela autoridade impetrada em 29/03/2017, estando evidente, no seu entender, a ilegalidade e o desarrazoamento do ato. Juntos documentos às fls. 02/93. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 99/101, pontuando que a Ata apresentada pelo impetrante não registrou que o título de Mestre fora obtido sem pendências, mas sim que a versão final da dissertação, após as modificações sugeridas deveria ser entregue no prazo máximo de 60 dias, não sendo, assim, cumprida a exigência inserida no subitem 11.11 do Edital que mencionou que as atas somente seriam aceitas quando estas declarassem a obtenção da titulação, sem pendências, diferente do que constou na inicial. Dessa forma, nem a Ata n.º 487 apresentada, tampouco a declaração da Folha de Correções confirmavam a informação sobre a obtenção do título, sendo a defesa da dissertação apens um dos critérios para fins de obtenção do título de Mestre. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 103/104. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual, em decorrência da ausência de interesse público primário justificante (f. 110/110-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei ao prolar a decisão. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. É no presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida em questão, haja vista que, a priori, a decisão administrativa obedeceu às regras do certame. Isto porque o Edital 003/2016-CCP-IFMS estabeleceu em seu item 11.11.11.11 Para efeito da Prova de Títulos, serão considerados: a) Título de Doutor, obtido em cursos recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), ou título de Livre-Docente, obtido na forma da legislação em vigor, na área de conhecimento a que concorre, em área correlata ou em Educação; b) Título de Mestre, obtido em cursos recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), na área de conhecimento a que concorre, em área correlata ou em Educação; Obs.: Serão aceitas atas quando estas declararem a obtenção da titulação, sem pendências. c) Certificado de conclusão do curso de Especialização na área de conhecimento a que concorre, em área correlata ou em Educação, obtido em curso organizado de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação (CNE). d) Comprovante de tempo de exercício no magistério no Ensino Fundamental, Médio ou Superior; e) Comprovante de tempo de experiência profissional, exceto magistério, na área a que concorre. E o documento apresentado pelo impetrante, segundo ele mesmo alega em sua inicial, continha a seguinte informação: [...] Após a apresentação do trabalho e o exame pela banca, o mestrando foi considerado APROVADO, tendo sido lavrada a presente ata, que vai assinada pelos examinadores e pelo mestrando. A versão final da dissertação deverá ser entregue ao programa, no prazo máximo de 60 dias, contendo as modificações sugeridas pela banca examinadora e constante na folha de correção anexa. Conforme o Artigo 49 da Resolução 197/2013 - CONSEP, o candidato não terá o título se não cumprir as exigências acima. Vê-se, então, que referida ata trazia condição suspensiva da titulação, consistente na apresentação da dissertação, no prazo máximo de 60 dias, com as modificações sugeridas pela banca. Ainda que tais modificações fossem pontuais e não alterassem o conteúdo da dissertação, é fato que a não apresentação da dissertação com aquelas modificações poderia, em tese, ensejar a não titulação, exatamente como constou da Ata de fls. 62/63. Assim, a priori, não se pode afirmar que o referido documento comprovava a titulação sem pendências, conforme exigia o Edital do certame. Nesse passo, o Impetrante não estava em posse do Diploma de Mestre não por questões burocráticas internas da universidade (fl. 05- inicial), mas porque seu trabalho de conclusão de curso demandava alterações, as quais, caso não realizadas, impossibilitaria o recebimento do título. Portanto, não se revela ilegal ou desarrazoado o ato da autoridade impetrada que não considerou a pontuação referente ao título de Mestrado do impetrante, haja vista que o documento oficial por ele apresentado continha restrições, passíveis inclusive de lhe impor a não titulação. De outro lado, caso o impetrante já tivesse providenciado as alterações em data anterior à da realização da PDD - Prova de Desempenho Didático, deveria ele ter providenciado documento comprobatório com data anterior à da referida prova, que ocorreu em 18/02/2017, a fim de atender a todos os requisitos editalício, o que, segundo os documentos dos autos, não ocorreu. Desse modo, nesta análise prévia dos autos, não vislumbro no ato combatido qualquer ilegalidade, falta de razoabilidade ou de proporcionalidade ou, ainda, a violação a quaisquer princípios de direito, estando, então, ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, sendo desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos e registrados para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 17 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da não demonstração do direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito. Percebe-se que os argumentos por ele trazidos aos autos, bem como as provas documentais juntadas não comprovam plenamente o direito alegado na inicial, especificamente a caracterização da Ata n.º 487 de fl. 62, como documento capaz de demonstrar sua titulação para efeito da Prova de Títulos, conforme o Edital n.º 003/2016, item 11.11, tendo em vista que a contar pendências no momento de sua apresentação ao certame. Ademais, sabe-se que o Edital que instrumentaliza e regula o concurso público faz lei entre as partes, prevenindo abusos e garantindo a imparcialidade da Administração no seu cumprimento. Desta forma, sendo exigido do impetrante a apresentação da titulação de Mestre ou, ainda, ata que demonstre a obtenção da titulação, sem qualquer pendência, fica evidenciado o não cumprimento de tal requisito conforme documentos de fls. 62/63. Nesse sentido tem já decidido o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCA DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. É firme o entendimento desta Corte de que o candidato aprovado em concurso público está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em edital que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, sem a conclusão de curso de especialização, não se pode afirmar que a Autora tenha cumprido todas as exigências previstas no edital do certame, não havendo que se falar em direito à nomeação. 4. Agravo Regimental desprovido. EMEN: AGARESP 201303980920 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442807 - STJ - DJE DATA:27/05/2014) Diante de todo o exposto, assente a prova pré-constituída do direito alegado, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA PLEITADA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 26 de setembro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juíz Federal Substituto

0003198-72.2017.403.6000 - NAILA FOGACA DE SOUZA NASCIMENTO(MS019691 - JESSICA FOGACA PADOVAN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAILA FOGACA DE SOUZA NASCIMENTO contra suposto ato ilegal do(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando sua participação, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau do curso de Fisioterapia, marcada para o dia 10/05/2017 no Teatro Glaucê Rocha. Sustenta inicialmente, ter ingressado no curso de bacharelado em Fisioterapia na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS em 2012, encontrando-se matriculada no último período, faltando-lhe apenas a conclusão do Estágio Extracurricular para a conclusão do curso. Ocorre que mesmo realizando todos os esforços para finalizar o curso em tempo hábil, assim não conseguiu proceder, estando impedida de participar da Cerimônia de Colação de Grau. Aduz já ter pago todos os débitos decorrentes da formatura, comprado roupas e sapatos, além de toda a expectativa gerada no meio familiar para com o evento. Ressalta, no seu entender, que sua participação na solenidade de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não possuir efeito jurídico, uma vez que não sairá dela com o título de bacharel. Juntos documentos às fls. 07/09. A impetrante apresentou emenda à inicial, onde juntou aos autos os documentos requisitados pelo Juízo, conforme despacho de fl. 12 (fls. 14/22). O pedido de liminar foi deferido para o fim de garantir o direito da impetrante de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 10 de maio de 2017 no Teatro Glaucê Rocha, em Campo Grande/MS, referente ao curso superior descrito na inicial (Fisioterapia da UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofra qualquer discriminação (fls. 24/25). A autoridade impetrada apresentou informações de fls. 31/44, onde alega que a impetrante já tinha conhecimento de que na IES não é permitido ao aluno a participação da cerimônia da Colação de Grau de forma simbólica. Juntos documentos às fls. 45/46. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 49/49-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a impetrante, regularmente matriculada no curso superior de Fisioterapia da UFMS, possui pendências de matérias para que seja completada sua grade curricular, situação que a impediu de participar formalmente da cerimônia de colação de grau. Contudo, o pedido inicial se refere à participação de forma simbólica naquela cerimônia, o que, de fato, já ocorreu, consoante informado pela autoridade impetrada. Por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou constatado que a cerimônia em questão possui característica solene por mera imposição da IES impetrada, já que é integralmente custeada pelos acadêmicos. Assim, tendo a impetrante participado do cunho dessa festividade, tem ela o direito de fazer parte da cerimônia de maneira simbólica, ainda que não tenha completado a grade curricular exigida pelo curso superior de Fisioterapia. Além, como já afirmado naquela ocasião, a participação da impetrante na colação de grau não traz nenhuma espécie de prejuízo à IES, dado que ela, repete-se, não participa de forma oficial e solene, mas simbólica, sem assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Conclui, portanto, ser justa a pretensão da impetrante, de modo que a liminar deve ser, neste momento processual, confirmada. Demais disso, trata, o presente caso, de fato já consumado, vez que a cerimônia de colação de grau ocorreu no dia 10 de maio de 2017 e a impetrante participou da mesma, ao que parece, normalmente. Portanto, ante aos argumentos acima expendidos e à situação fática consolidada, nada mais resta senão a concessão da segurança definitiva. No mesmo sentido, preleciona o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. SEGURANÇA DENEGADA. ALUNA REPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança julgando extinto o processo, com resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo. A impetrante pretendia compelir o Reitor da IUNI Educacional - UNIME Itabuna Ltda. a assegurar sua colação de grau simbólica no curso de Direito, em 11.8.2014. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau, não configura ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido - constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 3. Tendo sido reprovada em duas matérias, a apelante não logrou comprovar qualquer irregularidade no procedimento da instituição de ensino superior ao reprová-la. Correta a sentença recorrida. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063215620144013311 0006321-56.2014.4.01.3311 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00063215620144013311 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:01/07/2016 PAGINA) Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 24/25 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir definitivamente à impetrante o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Fisioterapia da UFMS, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.L.C. Campo Grande, 26 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZ FEDERAL

0003291-35.2017.403.6000 - SIDNEI LUIZ BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO SIDNEI LUIZ BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS objetivando a determinação para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de contribuição previdenciária no prazo de 30 (trinta) dias. Narrou, em suma, que foi proprietário da empresa MEGA SERVIÇO E ACABAMENTO LTDA - ME, extinta por liquidação voluntária. Após tais fatos, postulou perante a autoridade impetrada, em 27/10/2014, vários pedidos de restituição de contribuição previdenciária, totalizando R\$64.277,12, nos termos da Lei n. 9.711/98. Ocorre que desde o protocolo do pedido administrativo, passou-se mais de dois anos e a autoridade não apresentou resposta ao requerimento. Aduz, ainda, que a demora na análise do pedido vem lhe acarretando sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, violando o art. 24 da Lei n. 11.457/07 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade. Juntou documentos às fls. 18/55. O pedido de liminar foi deferido à fl. 58 para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê início à análise e conclua os pedidos administrativos de fls. 29/54, em nome do impetrante, finalizando-os no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada apresentou informações em que inicialmente requereu a prorrogação do prazo para a análise do pedido administrativo. No mérito aduziu que é direito de todos os contribuintes receber uma resposta célere ao pedido formulado, ocorre, que os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos exigem uma análise mais detalhada por parte da Administração. Ademais, ao buscar o poder judiciário para a análise de seu pedido, o impetrante está violando o princípio da isonomia, tendo em vista que terá seu pedido analisado preferencialmente em detrimento de outros que se encontram à sua frente na ordem. Ressalta, ainda, que o impetrante não apresenta qualquer fato que determine possível distinção, possibilitando seu tratamento diferenciado. À fl. 71 a autoridade impetrada juntou cópia da decisão que apresentou o indeferimento dos valores pleiteados pelo impetrante (OFÍCIO n. 0033/2017 - SAORT/DRF - CAMPO GRANDE/MS) Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação quanto ao mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual, em decorrência da ausência de interesse público primário justificante (f. 75/75-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei na decisão: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fimus boni iuris) quanto a imprevidibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada. É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com efeito, o impetrante protocolizou o pedido de restituição das contribuições previdenciárias em discussão a data de 22/10/2014 (fl. 29/54). Aparentemente, referidos pedidos não foram analisados, até a data da impetração, pela autoridade impetrada, sem qualquer fundamento legal para a demora, sequer analisando e determinando eventuais diligências ou mesmo resolvendo o pleito do impetrante na esfera administrativa. Assim, há um lapso temporal superior a dois anos desde a apresentação dos pedidos administrativos em questão e a propositura deste mandamus, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores pretendidos, seja na via administrativa ou na judicial, haja vista o direito que detém o impetrante de discutir o assunto também nesta última via. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua os pedidos administrativos de fls. 29/54, em nome do impetrante, finalizando-os no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Para Celso Antônio Bandeira de Melo, os procedimentos administrativos obrigatoriamente devem respeitar, dentre outros, o princípio da celeridade processual, segundo o qual, a Administração deve atuar no processo com presteza, de sorte a que se tenha, como diz o texto constitucional (art. 5º, LXXVIII), duração razoável e se assegure a celeridade de sua tramitação. Assim a Administração deve garantir aos seus administrados, eficiente gestão das decisões sobre os processos de sua responsabilidade. Nesse sentido tem se inclinado o entendimento dos Tribunais Pátrios: TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00065904520164036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369213 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FINDO, EM CUJO ÂMBITO FOI APLICADA A PENA DEMISSÓRIA A POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMORA NA Apreciação. Violação ao princípio da razoável duração do processo. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A UMA DECISÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DO PRAZO LEGAL. LEI N. 9.784/1999. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO IMPETRANTE PARA RETORNAR AO CARGO, ENQUANTO NÃO ANALISADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. [...] 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados (REsp 687.947/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/8/2006). 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99 (MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). 4. No caso, viola o direito líquido e certo do impetrante, no particular, a pendência de decisão no Pedido de Reconsideração n. 08000.016027/2015-11, interposto no âmbito do Ministério da Justiça desde 28/5/2015. 5. Descabe ao impetrante retornar ao exercício das funções do seu cargo (em relação ao qual foi aplicada pena demissória) enquanto pendia de análise o pedido de reconsideração (revisão), à nringua de previsão legal. 6. Concessão parcial da segurança, apenas para o fim de reconhecer a mora da autoridade impetrada quanto à análise do pedido administrativo do impetrante, cuja apreciação somente veio a ser comunicada ao Poder Judiciário na data anterior a este julgamento. ..EMEN (MS 201502260496 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 22037 - STJ - DJE DATA: 02/03/2017) Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental, qual seja, a apreciação de seu pedido de restituição de contribuição previdenciária, por parte da autoridade impetrada. Ressalto, outrossim, que o pedido inicial não contempla a análise sobre o mérito da decisão administrativa, e nem assim poderia, uma vez que tal análise é vedada ao poder judiciário, por se tratar de mérito administrativo. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 58 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar em definitivo, que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de fls. 29/54, realizado pelo impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 27 de setembro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0003489-72.2017.403.6000 - LUCCA PAEL SANTANA DO NASCIMENTO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO LUCCA PAEL SANTANA DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando garantir sua matrícula no curso de Engenharia Elétrica na Universidade Federal do MS, em razão do processo seletivo para preenchimento de vagas ociosas da referida IES. Aduz, em breve síntese, ter se inscrito para concorrer a uma vaga para o curso superior de Engenharia Elétrica na UFMS, tendo sua matrícula indeferida inicialmente em razão de não ter comprovado a média da IES de origem, decisão mantida em grau de recurso. Destaca detor todos os documentos exigidos no Edital do certame, tendo-os encaminhado adequada e tempestivamente. Contudo, a IES não possibilita a conferência dos documentos encaminhados, o que viola a boa-fé e a razoabilidade preconizadas na Carta. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 192/192-v). Em razão do pedido de reconsideração, este JUIZ ratificou os argumentos de tal decisão (fls. 197). Às fls. 199/205, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou não ter agido legalmente, uma vez que a apresentação da documentação completa pelo impetrante é regra constante no edital e esse faz lei entre as partes. No seu entender, a permissão para juntada de documentação em momento posterior ao fixado no Edital viola a isonomia com os demais acadêmicos, conferindo tratamento mais vantajoso em relação aos demais candidatos. Juntou documentos. Às fls. 217/217-v, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o pedido, tendo em vista a ausência de interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - DISPOSITIVO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso não verifico a relevância dos fundamentos invocados na inicial, haja vista que o impetrante afirma em diversas oportunidades de sua inicial que possui os documentos para inscrição, mas não confirma, em nenhum momento, que efetivamente os encaminhou dentro do prazo estabelecido pela regra do Edital do certame. Assim, a priori, o ato de indeferimento de sua inscrição se coaduna com a regra editalícia, que sabidamente é a Lei do certame e, aparentemente, não viola nenhum direito do impetrante, notadamente seu direito ao Estudo, tampouco a razoabilidade estabelecida na Carta. Nesses termos, o Edital do concurso previu em seu item 2.7, c) Para a modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES 1. Cópia digitalizada (formato PDF) de documento de identificação válido e com foto (RG, carteira de motorista ou equivalente); e 2. Cópia digitalizada (formato PDF) do Histórico escolar e/ou atestado/declaração em que conste, pelo menos: a. Nota (média) para aprovação na instituição de origem e, caso não conste no histórico, um documento que comprove o respectivo valor; b. Grau de aproveitamento (nota) obtido e a carga horária de cada disciplina cursada e o ano de ingresso no curso; e c. Se for o caso de instituição que usa conceito ao invés de notas numéricas, a tabela de conversão do sistema de avaliação de conceitos em notas numéricas, quando não constar do histórico escolar. Assim, em não havendo prova inequívoca vinda com a inicial da apresentação do documento denominado média da IES de origem, conforme previa o Edital acima parcialmente transcrito, o indeferimento da inscrição do impetrante não se revela, aparentemente, ilegal. Reforça tal conclusão o fato de que o Edital com o resultado das inscrições foi publicado em 07/04/2017, sendo que o documento de fls. 35 dos autos a priori demonstra que o impetrante somente buscou documentação faltante, via email, no dia 11/04/2017, ou seja, após o indeferimento de sua inscrição, num indicativo de que ele, efetivamente, não havia encaminhado tal documento. Desta forma, ao que tudo indica, o impetrante não atende à tal exigência editalícia que, numa prévia análise, não se revela desigual, desarrazoada, tampouco viola o direito ao estudo, previsto na Carta. Limita-se referida norma a estabelecer critérios para ocupação das vagas ociosas, dentro da discricionariedade e oportunidade inerente aos atos administrativos, para matrícula nos cursos disponibilizados pela IES. Pelo exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido de liminar. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da ausência de prova pré-constituída da entrega de toda a documentação prevista no Edital do Certame. Assim, inexistindo prova desse fato, não há como se acolher a pretensão inicial, momento quando o documento que o impetrante alega ter encaminhado quando de sua inscrição possui data posterior ao primeiro indeferimento administrativo, conforme bem observado na decisão que indeferiu a liminar. Do exposto, conclui-se não ter havido qualquer violação à boa-fé ou razoabilidade, descritas na inicial, inexistindo o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.L.C. Campo Grande, 26 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003777-20.2017.403.6000 - JULIANA GOMES DE FARIA (MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO JULIANA GOMES DE FARIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando a concessão de liminar determinando que a autoridade impetrada efetue seu registro provisório de farmacêutica. Aduz, em breve síntese, que concluiu o curso de farmácia no segundo semestre de 2016 e requereu autoridade impetrada o respectivo registro profissional para fins de exercício profissional. Todavia teve sua solicitação negada, sob a fundamentação de que não ocorreu a publicação do ato de reconhecimento no Diário Oficial da União do curso de Farmácia da faculdade cursada - AEMS. Segundo alega, o impedimento para exercer a profissão de farmacêutica, tem acarretado prejuízos de ordem econômica. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 18/19, para determinar que a autoridade impetrada procedesse ao registro provisório da impetrante em seus quadros até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento fosse o não reconhecimento do curso de Farmácia por ela cursado. Às fls. 25/28 a impetrante juntou aos autos cópia do Diário Oficial da União datado de 22/05/2017, no qual consta o reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino em que cursou sua graduação. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal (fls. 34/34-v). O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei na decisão: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No caso em análise, verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar inicialmente pleiteada. O art. 5º, XIII, da CF dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, a Lei 3.820/20, que criou os Conselhos de Farmácia, disciplina em seus artigos 13 a 16 quais os requisitos para a inscrição e exercício profissional. Transcrevo os dispositivos. Art. 13 - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14 - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituírem o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorizar) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Art. 15 - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16 - Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do Art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Os dispositivos legais acima transcritos, a priori, não exigem o reconhecimento do curso para a inscrição definitiva ou provisória do farmacêutico em seus quadros. Ao assim proceder, a lei teve os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em tese, trazer exigências não contidas na Lei, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição. É o que aparentemente está a ocorrer. Ao que tudo indica, a Resolução do CFF 521/09 e Of. Circ. 7/14 estão a exigir requisito para a inscrição do profissional sem previsão legal, caracterizando, então, a aparente ilegalidade do ato coator. Ademais, conforme consulta juntada à f. 11, o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - está em processo de reconhecimento de curso, fato que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC. Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (negritei) Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não merece acolhimento a alegação de descabimento da interposição do agravo de instrumento, apresentada em contramínuta, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, até porque o que se discute no caso é exatamente a alegada regularidade do curso oferecido pela instituição de ensino de origem das agravadas. - Argumenta o agravante que o pré-requisito do reconhecimento do curso pelo MEC para que seja possível a inscrição do profissional diplomado no conselho, previsto no artigo 20 da Resolução nº 521/09 do CFF, não cria restrições legais, uma vez que compete ao Conselho Federal de Farmácia a edição das normas necessárias à fiel implementação de sua lei instituidora. Ocorre, entretanto, que tal exigência não encontra amparo na Lei nº 3.820/60, que em seu artigo 15 estabelece os requisitos necessários para a inscrição do farmacêutico nos quadros dos conselhos regionais. A condição, veiculada na forma de resolução, instrumento infralegal, afronta o princípio da reserva legal, na medida em que a legislação de regência exige do profissional somente ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. Precedentes. - Na situação em apreço, verifica-se que foram apresentados diplomas de bacharel em farmácia referentes a curso em processo de reconhecimento pelo órgão competente, e devidamente registrados na Universidade de São Paulo, nos termos da Portaria Normativa nº 40/07 do MEC, a qual considera reconhecidos os cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo, como no caso dos autos, para fins de registro e expedição de certificados, conforme preceituado no seu artigo 63. - Não existe óbice para a efetiva inscrição das postulantes/agravadas como farmacêuticas junto ao CRF/SP, nos termos consignados pela decisão recorrida, na medida em que cumpriram o requisito previsto no item 1 do artigo 15 da Lei nº 3.820/60. Ademais, o próprio CFF manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino na qual se formaram as agravadas, como se infere dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00171184720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477623 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Assim, presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada pela impetrante. O segundo requisito também se revela presente, na medida em que a impetrante necessita ingressar no mercado de trabalho após a conclusão do curso superior para prover seu sustento, situação que estará prejudicada caso a liminar não seja concedida. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em razão da inexistência de dispositivo legal a exigir, formalmente, o reconhecimento do curso de Farmácia pelo MEC para fins de inscrição, pelo interessado, nos quadros do respectivo Conselho de Classe. Não bastasse isso, o curso superior em questão obteve reconhecimento perante o MEC, conforme as páginas 19 e 20 do Diário Oficial da União, Seção 1, de 22/05/2017, o que se confirma de uma simples consulta através do Portal do Ministério da Educação - MEC, em que consta o funcionamento do referido curso em atividade, sem qualquer restrição ou óbice a tal. Nesse sentido corrobora o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assim já se pronunciou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO AUTORIZADO PELO MEC. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REGISTRO. (...) III. Aos conselhos profissionais, cabe tão-somente a fiscalização e o acompanhamento de atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, portanto a negativa do CREA em inscrever o estudante por entender que o curso estaria irregular pela falta de carga horária reveste-se, em verdade de ato estranho à sua competência. III. Comprovado nos autos que o impetrante frequentou todo curso superior regularmente e recebeu o seu diploma, tem ele o direito líquido e certo de obter o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia. IV. Não se afigura razoável obstar a inscrição provisória da impetrante junto ao Conselho Regional Farmácia, em razão da não conclusão do processo de reconhecimento do curso superior, porquanto, no caso, cumpriu ela as exigências para ingressar na carreira pretendida, mediante a conclusão do curso superior em Farmácia, devidamente autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC. (REOMS 0012368-91.2010.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.544 de 02/12/2011). (...) (APELAÇÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:08/04/2016 PAGINA) Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 18/19 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o registro definitivo da impetrante, nos termos da fundamentação supra e especialmente tendo em vista que o processo de reconhecimento do curso já foi finalizado. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 27 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004687-47.2017.403.6000 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, pela qual o impetrante JOSÉ ANTONIO DA SILVA JUNIOR busca ordem judicial para determinar à autoridade impetrada - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS - que se abstenha de exigir a apresentação de certidão negativa da Fazenda Estadual, permitindo que o impetrante tome posse no concurso público para o qual foi aprovado e cuja posse está marcada para o dia 16/06/2017. Alegou o impetrante ter sido aprovado para o Concurso Público de Provas para o Quadro de Pessoal do Conselho Regional de Odontologia/MS, sendo sua nomeação publicada no diário oficial de 12/04/2017. Segundo o Edital nº 19/2017-CRO/MS, que contém as normas para efetivação da posse, a autoridade estava a exigir, dentre outros documentos, a apresentação de certidão negativa da Fazenda Estadual. No dia 11/05/2017 o impetrante compareceu para a posse munido de todos os documentos exigidos, exceto a referida certidão, que não possui em razão da existência de débitos estaduais em seu nome pendentes de quitação. Solicitou, então, a prorrogação da posse, o que foi aceito, reagendando a solenidade para o dia 16/06/2017. Alegou não possuir, contudo, meios financeiros de arcar com o pagamento de tais débitos, continuando impedido de apresentar a documentação em questão. Destacou que a exigência desse documento viola os princípios da isonomia, da razoabilidade e da legalidade, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que, inviabiliza a posse em concurso público pela simples existência de débitos com a Fazenda Pública Estadual, o que caracteriza, no seu entender, coação para o pagamento de dívida. Salientou que a existência de tais débitos não é fator suficiente para desabonar sua conduta e impedir a posse em concurso público, mormente porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a exigência da certidão em questão caracteriza sanção política. Pleiteou a Justiça Gratuita e juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 35/36), para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o documento denominado Certidão Negativa da Fazenda Estadual, para fins de posse no cargo público em questão. Regularmente notificada, a autoridade deixou de prestar informações no prazo legal (fls. 44). O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 46/46-v). As fls. 47/51 a representação jurídica do CRO/MS apresentou defesa, onde destacou que o atendimento ao pleito inicial caracterizaria tratamento diferenciado, que fere a isonomia dos concorrentes, incorrendo em ilegalidade. Salientou que é dever de todo cidadão estar em dia com suas obrigações, inclusive fiscais, em especial o servidor que desempenhará atividade cobrando o cumprimento de tal dever. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca, resumidamente, autorização judicial para tomar posse em concurso público para o qual foi aprovado, independentemente da apresentação de documento exigido pela autoridade impetrada, de quitação das obrigações fiscais estaduais. Em contrapartida, o CRO/MS defendeu extemporaneamente o ato combatido, ao argumento de que o acolhimento da pretensão inicial implicaria em violação à isonomia com os demais candidatos do certame. Adentrando no mérito propriamente dito, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a plausibilidade do direito invocado a justificar a concessão da medida de urgência buscada. De início, saliento que em casos recentes e semelhantes, o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a imposição de restrição profissional ao contribuinte - o que me parece ser justamente o caso em análise - em razão de débitos com o Fisco caracteriza sanção política incompatível com a Carta. Nesse sentido, assim decidiu o STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando a concluir pelo enquadramento no permissivo do inciso III do artigo 102 da Carta da República. TRIBUTOS - FISCALIZAÇÃO - REGIME ESPECIAL - SANÇÃO POLÍTICA - INSUBSISTÊNCIA. Surge conflitante com a Carta da República legislação estadual por meio da qual são impostas restrições ao exercício da atividade econômica ou profissional do contribuinte, quando este se encontra em débito para com o fisco, caracterizada forma obliqua de cobrança de tributos - Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. Precedentes: Recursos Extraordinários nº 413.782-8/SC e 565.048/RS, ambos de minha relatoria. A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 787.241 - STF - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 5.5.2015E no presente caso se assemelha ao do acórdão transcrito, haja vista que o impetrante está aparentemente sofrer impedimento ao exercício de profissão, notadamente pela impossibilidade de tomar posse em concurso público, em razão de débitos existentes para com o Fisco Estadual, o que se revela, a priori, incompatível com a Carta. Ademais, por ora não verifico a existência de lei em sentido estrito a justificar a exigência de apresentação desse documento, de maneira que nesta prévia análise dos autos ela se revela desprovida de amparo legal. Não bastasse isso, nesta análise perfunctória da ação mandamental, tal exigência contida no Edital de fls. 26/29, relacionada à apresentação da certidão combatida, sequer detém respaldo legal em relação ao Edital do certame (fls. 18/25), que, aparentemente, não a elencou em seu item 10 como sendo documento essencial para a posse no cargo público. A recentíssima jurisprudência pátria corrobora o entendimento aqui manifestado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. SANÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da orientação firmada no STF, a verificação da existência de legalidade e abstrusidade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes. (ARE 914072 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2016 PUBLIC 14-04-2016). Possibilidade de o Poder Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo que não deu posse ao autor no cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Assistente A, da Universidade Federal de Roraima - UFRR (Edital n. 163/2015-PROGESP) sob o fundamento de não ter apresentado Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. 2. A norma do Edital n. 163/2015/PROGESP que exige a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União como requisito para posse de candidato devidamente aprovado em concurso público viola o art. 37, I, por ausência de previsão legal, bem como a garantia do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão constante dos incisos XIII e XV do art. 5º da CF/88, além de se mostrar despropositada, desarrazoada e desproporcional a conduta do Poder Público que, mediante a edição de norma sancionatória, busca constranger o contribuinte a providenciar o recolhimento do crédito tributário, uma vez que não há qualquer relação entre o não pagamento de tributo pelo candidato e as exigências de qualificação profissional para o exercício do cargo. 3. Remessa oficial e apelação conhecidas e, no mérito, não providas. APELAÇÃO 00044154620154014200APELAÇÃO CÍVEL - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:25/01/2017 Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também se revela presente, na medida em que a posse do impetrante foi reagendada para o dia 16 deste mês, de modo que se essa data for ultrapassada, ele perderá o direito de ser empossado no cargo público em questão, perdendo, consequentemente, o objeto do feito. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o documento contido no item n - Certidão Negativa da Fazenda Estadual - do Edital 19/2017-CRO/MS (fls. 26/29), para fins de posse no cargo público ao qual logrou aprovação, desde que esse seja o único impedimento para a posse. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 06 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente porque a exigência caracteriza nítida violação à razoabilidade, preconizada na carta, além de se tratar de exigência formulada em momento posterior ao Edital do certame (fls. 18/25). Não bastasse isso, como bem mencionado na decisão que deferiu a liminar, o tema tratado nestes autos já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no AG. REG. NO RE 787.241/2015, além do que a exigência em questão não conta com amparo legal, revelando-se no todo incompatível com o sistema constitucional pátrio. Do exposto, conclui-se ter havido violação ao direito do impetrante, existindo o direito líquido e certo alegado na inicial, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 35/36 e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra, para determinar definitivamente que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o documento contido no item n - Certidão Negativa da Fazenda Estadual - do Edital 19/2017-CRO/MS (fls. 26/29), para fins de posse no cargo público ao qual o impetrante logrou aprovação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivar-se. Campo Grande, 27 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005404-59.2017.403.6000 - EDY CARLOS SANTOS DE LIMA (SP300326 - GREICE KELLY LOPES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DOCENTE DA FUFMS

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por EDY CARLOS SANTOS DE LIMA contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DOCENTE DA FUFMS, pela qual impetrante busca ordem judicial para o fim de ser determinada sua inscrição ao Concurso Público - Edital UFMS/PROGEP Nº 105/2016, retificado pelo Edital UFMS/PROGEP Nº 02/2017, como candidato para ingresso na carreira do Magistério Superior e, consequentemente, a autorização para se submeter às provas em todas as suas fases do concurso em referência. Alega, resumidamente, possuir formação de graduação em Administração pelas Faculdades Integradas de Jales-SP, mestrado em Produção e Gestão Agroindustrial pela Universidade Anhanguera Uniderp e doutorado em Meio-ambiente e Desenvolvimento Regional pela mesma instituição. Inicialmente teve sua inscrição deferida, conforme edital UFMS/PROGEP nº 25/2017, mas posteriormente recebeu uma ligação por parte da FUFMS através da qual foi informado que havia sido feita uma revisão de sua inscrição e que a mesma foi indeferida, o que foi divulgado pelo Edital PROGEP nº 27/2017. Informado, apresentou recurso, do qual não obteve resposta mas, face ao silêncio da instituição impetrada, acredita que tenha sido negativo. Salienta atender aos requisitos editalícios, pois possui graduação em Administração, além de doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional, consoante, em seu histórico, a informação de que a grande área de tal doutorado é multidisciplinar. Ademais, em pesquisa na plataforma scupira, constata-se que a área de avaliação CAPES pertence à área de Ciências Ambientais, a qual é interdisciplinar, com o que preencheria mais um requisito. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 233/235, para determinar à autoridade impetrada que formalizasse a inscrição do impetrante no certame em discussão, autorizando seu prosseguimento no mesmo. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações de fls. 245/249, onde alegaram a preliminar de perda do objeto, em razão de que as provas referentes ao concurso em questão estavam marcadas para os dias 23 e 26 de junho de 2017, data que já teria transcorrido quando da análise final dos autos. No mérito, defendeu o ato combatido, alegando que o impetrante detinha pleno conhecimento do edital e que em nenhum momento apresentou qualquer insurgência quanto ao mesmo, aceitando, portanto, suas regras. Destacou que o concurso é realizado para atender especificamente as necessidades de cada campus, sendo que o impetrante não atendeu a tais exigências, contidas no Edital, razão pela qual sua inscrição restou indeferida, não havendo, no entender da FUFMS, qualquer ilegalidade nesse ato. Juntou documentos. O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 259/259-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito mandamental, pela qual o impetrante busca, resumidamente, ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que proceda à sua inscrição no certame descrito na inicial. Em contrapartida, a referida autoridade defende o ato inquirido de legal, ao argumento de que o impetrante conhecia as exigências editalícias, de modo que a aceitação de sua inscrição caracteriza violação à isonomia e às regras do edital. Vejo, de início, que a pretensão inicial era a inscrição no certame e respectivo prosseguimento no mesmo, de modo que não se pode falar em perda do objeto da ação mandamental com o simples transcurso da data da respectiva prova, sem qualquer informação a respeito de aprovação ou reprovação do impetrante, haja vista que a decisão liminar somente surtirá efeitos caso confirmada ao final, estando mantido o interesse processual do impetrante na prolação de sentença de mérito. E neste, propriamente, digo, verifico assistir razão à pretensão inicial. No presente caso, como bem mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é possível verificar que a formação do impetrante (graduação em Administração e doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional, que tem como grande área multidisciplinar) demonstra pleno atendimento às exigências do edital. Reforça esse entendimento o fato de tal inscrição ter sido inicialmente deferida pela autoridade impetrada para, somente em momento posterior, restar indeferida. As razões para o indeferimento não foram, contudo, bem expostas pela referida autoridade que não logrou demonstrar qual exigência editalícia não foi cumprida pelo impetrante. A ilegalidade está bem consubstanciada nas razões já expostas na decisão precária de fls. 233/235, quando afirmou: não me parece razoável que a inscrição do impetrante seja indeferida ao argumento de não apresentação de documentos que comprovem suas especializações, mestrados/doutorados. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da posse no cargo pretendido, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Assim, numa prévia análise dos autos, aplica-se o teor da Súmula 266, do STJ, cujo teor transcrevo: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Os recentes julgados dos Tribunais pátrios corroboram esse entendimento. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE DOUTORADO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. I. O diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (STJ - súmula 266). II. Remessa oficial não provida. REOMS 00059167220094013803REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00059167220094013803 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PÁGINA:610 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO SIMPLIFICADA DE TUTORES À DISTÂNCIA. EXIGÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CERTAME DE COMPROVAÇÃO DE DOCÊNCIA NO ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança, em razão da exigência editalícia de comprovação do exercício de magistério, quando da inscrição na Seleção Simplificada de Tutores à Distância promovida pelo IFPB - Edital nº 130/2012, de 31 de maio de 2012. 2. Na hipótese dos autos, a exigência contida no instrumento convocatório da seleção pública não atende a previsão constitucional do art. 37 da CF/88, que exige, em seu artigo 37, I e II, que os requisitos exigidos para a investidura no cargo público devam ser comprovados no ato da posse, assim como de lei que ampare a exigência do edital, além de não se revestir de razoabilidade a sua imposição ao autor, porquanto o entendimento jurisprudencial na matéria pacificado na Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, enuncia que: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REO 00116207620114058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/02/2012; e APELREX 00104879620114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 23/10/2012. 4. Manutenção da sentença, considerada a falta de amparo legal e de razoabilidade da exigência editalícia. 5. Remessa oficial improvida. REO 00053909020124058200REO - Remessa Ex Offício - 558952 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:09/05/2014 - Página:105E nesta fase final dos autos concluo pela manutenção de tais fundamentos, haja vista a ausência de fatos/fundamentos trazidos pelo impetrante aptos a desconstruir aquela construção. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 233/235 e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada proceda definitivamente à regular inscrição do impetrante no certame previsto pelo Edital UFMS/PROGEP Nº 105/2016, retificado pelo Edital UFMS/PROGEP Nº 02/2017, com o respectivo prosseguimento no referido certame. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 27 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

0005772-68.2017.403.6000 - LUIZ ANTONIO ALMEIDA LEAL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

A presente Ação foi ajuizada para o fim de que a autoridade impetrada recalcule e determine a liberação do crédito apurado, a que faz jus o impetrante, que se encontra pendente desde fevereiro/2017. O pedido de liminar foi indeferido. O impetrante informa às fls. 68 que o seu direito foi reconhecido pelo INSS via administrativa. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, tendo em vista a falta de interesse processual por parte do impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

0000361-35.2017.403.6003 - AUDES JOSE FREITAS FERREIRA(SP237780 - CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo CRC/MS, intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000450-58.2017.403.6003 - GUSTAVO FERNANDO DA SILVA ENNES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA GUSTAVO FERNANDO DA SILVA ENNES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EM TRÊS LAGOAS - FUFMS, objetivando a realização de sua matrícula no curso de Sistemas da Informação da IES impetrada, para o qual foi aprovado. Aduz, em breve síntese, que foi impedido de realizar sua matrícula no curso superior em questão, uma vez que não possuía o certificado de conclusão do Ensino Médio, pois ele ainda estava em processo de expedição pela instituição responsável pelo seu fornecimento. Apresentou, contudo, protocolo de requerimento do certificado, o que não foi aceito pela autoridade impetrada. Sustentou ser ilegal a negativa de sua matrícula por inviabilidade de acesso ao ensino superior e caracterizar excesso de formalidade. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 25, o impetrante emendou a inicial, indicando O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, nesta capital. Em razão disso, houve o declínio da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 43), sendo os autos distribuídos livremente a esta Vara Federal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 47/48, para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetivasse a matrícula do impetrante no curso indicado na inicial, caso o único óbice seja a ausência do certificado de conclusão do ensino médio e Histórico Escolar, independentemente de já ter ocorrido outras chamadas para o curso. As fls. 54/56-v, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou não ter agido ilegalmente, mas em obediência aos regramentos legais, exercendo regularmente um direito seu, que era exigir o preenchimento dos requisitos constantes do Edital do Certame. Destacou a ausência de negativa da matrícula de sua parte, não tendo o impetrante formalizado o pedido de matrícula. Afirmou possuir regramentos internos aos quais deve obediência, notadamente as regras de ingresso na Universidade. Salientou ter o impetrante pleno conhecimento a respeito das regras e da documentação que deveria apresentar por ocasião do pedido de matrícula e que não apresentou um dos documentos essenciais, sendo de praxe a negativa da matrícula. Juntou documentos. As fls. 66 a FUFMS informou o cumprimento da medida liminar. As fls. 68/68-v, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito da causa, ao argumento de ausência de interesse público primário a ser defendido pelo MPF. Instado a apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio (fls. 70), o impetrante cumpriu tal determinação às fls. 72/73. É o relato. Decido. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de o impetrante ser matriculado no curso superior de Sistemas da Informação da IES impetrada independentemente de apresentação de certidão de conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar, quando estes, embora requeridos, não tenham sido expedidos por demora de responsabilidade exclusiva de terceiro e tal situação tenha impedido, administrativamente, sua matrícula no curso para o qual foi aprovado. No caso em apreço, vejo que o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Isto porque os documentos que estavam em posse do impetrante no momento da matrícula e da impetração demonstravam satisfatoriamente a conclusão do ensino médio, contudo, não foram aceitos pela autoridade impetrada em razão de exigência editalícia. Venho me manifestando no sentido de que a não apresentação de documento que comprove a conclusão do ensino médio pelo estudante, exclusivamente em razão da demora na sua confecção pela instituição em que foi cursado o ensino médio, não pode servir de justificativa para a negativa ao acesso ao ensino superior, sob pena de violação ao direito ao Estudo previsto na Carta. E no mesmo sentido se posicionou o magistrado que concedeu a medida liminar nestes autos ao afirmar: Relativamente a alegação do Impetrante de efetiva comprovação da conclusão do ensino médio por meio do ENEM/2016, do extrato de consulta das notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2016 (f. 10) e a Convocação para Matrícula relativamente ao Sistema de Seleção Unificado 2017 - (fls. 29), a jurisprudência adota entendimento de que se trata de hipótese de inadmissibilidade do indeferimento da matrícula quando o atraso na emissão do referido documento se dá por questões alheias a vontade do estudante... Desta feita, a recusa de efetivação da matrícula do Impetrante (fls. 12), exclusivamente por conta da ausência do certificado de conclusão do ensino médio, não é fundamento suficiente a restringir-lhe o direito ao estudo. Nesse contexto, verifico que o Impetrante juntou aos autos o as notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2016 (f. 11) e a convocação para matrícula relativamente ao Sistema de Seleção Unificado 2017 da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 29) satisfazendo, aparentemente, os requisitos para obtenção da certificação de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM, por conseguinte, o requisito consubstanciado no *in fims boni iuris*. E neste momento processual, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior à concessão daquela medida que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se, então, afirmar que aquelas razões de fato e de direito se revelam, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, em especial por espelhar idêntico entendimento ao desta magistrada em casos semelhantes. Assim, concluiu pela patente falta de razoabilidade no indeferimento da matrícula do impetrante, que comprovou o cumprimento do requisito objetivo de conclusão do Ensino Médio (fl. 10) já por ocasião da data da matrícula no curso superior em questão, não pode ser punido, portanto, por motivos alheios à sua vontade, qual seja, a demora na expedição do certificado de conclusão do ensino médio pela respectiva instituição de ensino. Vejo, ainda, que o impetrante logrou comprovar o preenchimento desse requisito editalício ao juntar aos autos o documento de fls. 73. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fl. 47/48 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a matrícula do Impetrante no Curso de Sistemas de Informação na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, 26 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000612-47.2017.403.6005 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA(MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: *00006124720174036005* Nos termos dos artigos 9º e 321, do CPC, oportunizo ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sua inicial, uma vez que para concessão e/ou manutenção do benefício de aposentadoria por idade rural há necessidade de dilação probatória, não sendo, assim, possível sua análise na via estreita mandamental. Destarte, poderá, querendo, converter o presente em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC. Intime-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0006051-54.2017.403.6000 - HEDER LOPES DE MORAES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

INTIME-SE O REQUERENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS PELA CEF E PELO BANCO DAYCOVAL S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000477-0) - JUNIOR PINHEIRO DE FREITAS X ALEXANDRO NAVERO GONCALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X HERMINIO CARLOS SARMENTO LOPES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JAIRO DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VALDECI MATTOS TOLEDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULLANA ABE ASATO) X JUNIOR PINHEIRO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO NAVERO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HERMINIO CARLOS SARMENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDECI MATTOS TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 218/221.

0002985-76.2011.403.6000 - ERNESTINA MODESTO DA SILVA X ANALIA GONSALVES DO CARMO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X ERNESTINA MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de f. 468. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários contratuais depositados à f. 464 e oficie-se para a Vara de Sucessões solicitando informações quanto aos dados necessários para a transferência da quantia depositada em nome de Ernestina Modesto da Silva para os autos de inventário. Antes, entretanto, intime-se o INSS da decisão de f. 463. Não havendo oposição, cumpra-se o determinado acima.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0006402-33.1994.403.6000 (94.0006402-0) - SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X SELMA B. S. VASCONCELOS X MARTA CARMONA GOMES X JUSSARA PEIXOTO ENNES X WILSON FREITAS DE SIQUEIRA X SERGIO MASSAFUMI OKANO X OLGA NOBUKO TOTUMI X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X RAFAEL GARCIA X MAGNO DA FONSECA CACAO X OSVALDO NUNES BARBOSA X WILSON ELIAS BASMAGE X VITORIA VERA ARECO X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X WAGNER DA SILVA X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X ZILDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X ORLANDO SAMPAIO GOMES X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X MARIA IVANI DA SILVA X YVONE DE SOUZA ESPIRITO SANTO X JOAO JAIR SARTORELO X WALTER DOS SANTOS MOTTA JUNIOR X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X JORGE LUIS MILEK X OSCAR JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIUBELI X JOSE LUIZ FINOCHIO X HAMILTON GERMANO PAVAO X ANTONIO TORQUATO DE LIMA COELHO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X SAUL DE OLIVEIRA X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIO JOSE XAVIER X PEDRO MATIAS GUIMARAES X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FATIMA NOBREGA COELHO X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X OTAVIO GONCALVES X LUIZ CARLOS DE FREITAS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X CELIA MARIA DENIZ X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM X PEDRO GREGOL DA SILVA X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X PAULO DORSA X ROBERTO MACHADO X MARIO VERZA FILHO X ARI FERNANDO BITTAR X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MADALENA ALVES E SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X PEDRO BISPO ALVES X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X DEOLTINA DE SOUZA X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X MARGARETH H. SHINZATO X ADEMIR ANTUNES MORAES X JOSE ORLANDO CABRAL X RAMONA FATIMA NAZARETH X MAX WOLFRING X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE X ROQUE MATIAS JULIO X JOAO DIMAS GRACIANO X CELSO KOLTERMANN X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X RAMAO MOACYR DE SOUZA X MARIO CARLOS RODRIGUES AYRES X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO IRINEU KOLTERMANN X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X SERAFIM DE SOUZA X ROBSON JOSE SANCHES X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X RAMONA GONCALVES BEDA X HENRIQUE FELIXA CRUX X MAURO POLIZER X MANOEL CARLOS GONCALVES X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X MASAO UETANABARO X REGINA CELIA VIEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS BERETTA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X SANDRA LUCIA ARANTES X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X RONALDO RODRIGUES X MOISES GRANZOTTI X ROSENEI LOUZADA BRUM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X MILTON MAMBELLI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X MIGUEL BOGADO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X ROMEU GAMA DO CARMO X ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X ROSANI BARCELOS X ROSANA MARA GIORDANO BARROS X SEBASTIANA COSTA FARIAS X RUBEMAL SAYD BARBOSA X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIN ABDO X MIGUEL PERES MAIRES X SANDRA REGINA CAMARGO X MIGUEL LEMOS VILARVA X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL X VICENTE DE GOIS X TELMA DALAVIA BARROS X SILVIO DIAS GOMES X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X NATALINA DOLORES SIGNOR MARCILIO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X SIDNEY ROCHA FERREIRA X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X NILCE CHAVES DOS SANTOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SORLEY FERREIRA X SIMON FERREIRA SCHELL X NELI KIKI HONDA X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X NEIDE HONDA X SILVIO RIBEIRO DE REZENDE X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X SILVIO GRANJA X SONIA VERGINE DEDE X SELIDONIO FRANCO X MARIA DE LOURDES GARCIA X NEUZA BATISTA GUIMARAES RAPELLO X SONIA DE SOUZA WOLFF BUENO X NEILTON MARTINS ORTEGA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL X VALDECI DIAS MEDRADO X TELMA DE OLIVEIRA X NOEMIA AZATO X PRISCILA AIKO HIANE X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X TELMA BOZZANO DA SILVA CARVALHO X MARIA GORETTE DOS REIS X ODONIAS SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X TEODORO DE ALBUQUERQUE X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X TEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X VERA APARECIDA PACHECO X VALDIR DA COSTA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X NORIVAL DA SILVA X VALDES CURSINO DA SILVA X MARIA HELENA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO X VANIA PEREIRA BAJARANO X VALDIR DA SILVA BARBOSA X MARIA GARCIA FALCONI X ODELITA APARECIDA SILVA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X SELMA B. S. VASCONCELOS X MARTA CARMONA GOMES X JUSSARA PEIXOTO ENNES X WILSON FREITAS DE SIQUEIRA X SERGIO MASSAFUMI OKANO X OLGA NOBUKO TOTUMI X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X RAMONA FATIMA NAZARETH X MAGNO DA FONSECA CACAO X OSVALDO NUNES BARBOSA X WILSON ELIAS BASMAGE X VITORIA VERA ARECO X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X WAGNER DA SILVA X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X ZILDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X ORLANDO SAMPAIO GOMES X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X MARIA IVANI DA SILVA X YVONE DE SOUZA ESPIRITO SANTO X JOAO JAIR SARTORELO X WALTER DOS SANTOS MOTTA JUNIOR X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X JORGE LUIS MILEK X OSCAR JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIUBELI X JOSE LUIZ FINOCHIO X HAMILTON GERMANO PAVAO X ANTONIO TORQUATO DE LIMA COELHO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X SAUL DE OLIVEIRA X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIO JOSE XAVIER X PEDRO MATIAS GUIMARAES X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FATIMA NOBREGA COELHO X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X OTAVIO GONCALVES X LUIZ CARLOS DE FREITAS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X CELIA MARIA DENIZ X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM X PEDRO GREGOL DA SILVA X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X PAULO DORSA X ROBERTO MACHADO X MARIO VERZA FILHO X ARI FERNANDO BITTAR X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MADALENA ALVES E SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X PEDRO BISPO ALVES X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X DEOLTINA DE SOUZA X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X MARGARETH H. SHINZATO X ADEMIR ANTUNES MORAES X JOSE ORLANDO CABRAL X RAMONA FATIMA NAZARETH X MAX WOLFRING X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE X ROQUE MATIAS JULIO X JOAO DIMAS GRACIANO X CELSO KOLTERMANN X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X RAMAO MOACYR DE SOUZA X MARIO CARLOS RODRIGUES AYRES X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO IRINEU KOLTERMANN X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X SERAFIM DE SOUZA X ROBSON JOSE SANCHES X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X RAMONA GONCALVES BEDA X HENRIQUE FELIXA CRUX X MAURO POLIZER X MANOEL CARLOS GONCALVES X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X MASAO UETANABARO X REGINA CELIA VIEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS BERETTA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X SANDRA LUCIA ARANTES X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X RONALDO RODRIGUES X MOISES GRANZOTTI X ROSENEI LOUZADA BRUM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X MILTON MAMBELLI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X MIGUEL BOGADO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X ROMEU GAMA DO CARMO X ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X ROSANI BARCELOS X ROSANA MARA GIORDANO BARROS X SEBASTIANA COSTA FARIAS X RUBEMAL SAYD BARBOSA X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIN ABDO X MIGUEL PERES MAIRES X SANDRA REGINA CAMARGO X MIGUEL LEMOS VILARVA X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL X VICENTE DE GOIS X TELMA DALAVIA BARROS X SILVIO DIAS GOMES X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X NATALINA DOLORES SIGNOR MARCILIO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X SIDNEY ROCHA FERREIRA X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X NILCE CHAVES DOS SANTOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SORLEY FERREIRA X SIMON FERREIRA SCHELL X NELI KIKI HONDA X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X NEIDE HONDA X SILVIO RIBEIRO DE REZENDE X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X SILVIO GRANJA X SONIA VERGINE DEDE X SELIDONIO FRANCO X MARIA DE LOURDES GARCIA X NEUZA BATISTA GUIMARAES RAPELLO X SONIA DE SOUZA WOLFF BUENO X NEILTON MARTINS ORTEGA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL X VALDECI DIAS MEDRADO X TELMA DE OLIVEIRA X NOEMIA AZATO X PRISCILA AIKO HIANE X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X TELMA BOZZANO DA SILVA CARVALHO X MARIA GORETTE DOS REIS X ODONIAS SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X TEODORO DE ALBUQUERQUE X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X TEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X VERA APARECIDA PACHECO X VALDIR DA COSTA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X NORIVAL DA SILVA X NORIVAL DA SILVA X VALDES CURSINO DA SILVA X MARIA HELENA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO X VANIA PEREIRA BAJARANO X VALDIR DA SILVA BARBOSA X MARIA GARCIA FALCONI X ODELITA APARECIDA SILVA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 1824/1844.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004262-20.2017.403.6000 - CELSO CUSTODIO LEMOS - ME X CELSO CUSTODIO LEMOS(MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Considerando a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 155-159, juntamente com os extratos bancários dos requerentes, além de um breve descritivo das abreviaturas apresentadas nos referidos extratos bancários, manifestem-se os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, acerca do interesse processual nas modalidades necessidade de se ajuizar a presente ação de prestação de contas e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001626-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001626-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RAQUEL MAMEDE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP

Manifeste o executado (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 267-268 e documentos seguintes.

0007329-47.2004.403.6000 (2004.60.00.007329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-24.1992.403.6000 (92.0002165-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTINO ANTONIO NEVES X CLEMSON AMORIM(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO ANTONIO NEVES X UNIAO FEDERAL X CLEMSON AMORIM

Manifestem os embargados, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 439 e documentos seguintes.

0000865-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000865-2) - ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X ANTONIO PEDRO ALCANTARA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO ALCANTARA

SENTENÇAHa vista a liquidação da dívida com o levantamento da penhora de fls. 567 e 569, bem como a concordância da exequente (fls. 564), HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 28 de setembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001145-41.2005.403.6000 (2005.60.00.001145-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X SOLLER CEREAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X SOLLER CEREAIS LTDA

Manifeste a executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 320-323 e documentos seguintes.

0004509-21.2005.403.6000 (2005.60.00.004509-0) - MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Manifeste a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 322-325.

0003677-80.2008.403.6000 (2008.60.00.003677-6) - CHANG FAN(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CHANG FAN

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o recolhimento via GRU de fls. 211, bem como a concordância da exequente (fls. 212-V), HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 28 de setembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004594-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004594-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA

Haja vista a liquidação da dívida com o recolhimento do valor devido às fls. 495, bem como a concordância da exequente (fls. 499), HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Expeça-se o necessário para a conversão em renda/levantamento do referido valor, na forma requerida pela exequente.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 28 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL REPUBLICAÇÃO DO TEXTO CORRETO DA SENTENÇA DE FLS. 501.

0007599-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO SEISO ARAKAKI(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X LEDA MARIA MARQUES COLACO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA MARQUES COLACO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 325.2017-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0001896-18.2011.403.6000 - JUHA ENGENHARIA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X JUHA ENGENHARIA LTDA

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução.

0009020-18.2012.403.6000 - JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES

Haja vista a liquidação da dívida com a transferência por Guia de Recolhimento à União - GRU dos valores depositados em Juízo(FLS. 182/185) e tendo em vista a concordância com o pagamento pela União (fls. 187-v) HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 28 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL REPUBLICAÇÃO DO TEXTO CORRETO DA SENTENÇA DE FLS. 188

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013934-86.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS DA SILVA AMORIN(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X JANE CLEIA BELCHIOR DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Manifistem os réus, querendo, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 88-89.

0000881-04.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE MOREIRA DA SILVA(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

PROCESSO n.0000881-04.2017.403.6000A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado ao requerido José Moreira da Silva, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.A CEF alegou que a parte requerida não honrou os compromissos assumidos, devendo pagar as taxas de arrendamento do imóvel com vencimento em 08/01/2017, no valor total de R\$ 164,91 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), taxas de condomínio de 08/2015 a 09/15, 04/2016 a 08/2016 e 12/2016 a 01/2017, no valor de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais), além de IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 e de 2014a 2016, no valor de R\$ 2.500,05 (dois mil e quinhentos reais e cinco centavos). Alega que, apesar de devidamente notificada, o requerido deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório.Junta documentos.Este Juízo postergou a análise da liminar para após a realização de audiência de conciliação (f. 36).Todavia, não houve acordo entre as partes em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal (f. 43 e verso).É o relato.Decido.A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, conforme o Novo Código de Processo Civil:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f. 10-11. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 12-23, a CEF continuou com a posse indireta do imóvel e os arrendatários com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de f. 22-31 a requerente comprova, ao menos a priori, que a parte requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foram devidamente notificados os requeridos para purgar sua mora, o que não se efetivou.Além, cabe salientar que a preliminar alegada pelo requerido quanto à falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal para cobrança de taxas de condomínio e IPTU, é incompatível com as cláusulas terceira, décima nona e vigésima do contrato de arrendamento residencial em questão, bem como com os documentos de fls. 26-27, não merecendo guarida.De volta à análise da concessão da liminar, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplimento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o consequente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.Ante o exposto, afasto a preliminar manejada e defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Rua São Nicolau n. 1705, casa n. 101, Residencial Conceição dos Bugres, sob matrícula n. 38.924, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Campo Grande/MS), independentemente de encontrar-se o bem na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias.Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido.Cumpra-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-18.1993.403.6000 (93.0004711-6) - JOSE MENEZES DE LIMA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X OSWALDO HERMES SIMOES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EUCLIDES DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDMILSON AZEVEDO LEITE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARIODE MARTINS NAVARRO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ODIR ALGARIM DE ARRUDA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X JOSE DOS SANTOS CORREA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X HERMOGENES CABRAL RIOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOSE DA COSTA VIANA SOBRINHO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOAO ALONSO DA SILVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDGARD PACHEDO DE ANDRADE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCELINO PEDREIRA DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X OTACILIO MARTINS DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOACIL DAS NEVES PINTO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ZULMIRO HERCULANO BARBATO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOS GOMES DA SILVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X DELZENITO RODRIGUES DE SOUZA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X DARCI VITOR DA SILVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOSE ERIBALDO BARRROS SOARES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARNALDO DURAES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X DARIO CORTEZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOSE TELES DE ARAUJO FILHO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X DILERMANDO BERNARDES DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ALCIR ELOY DE MORAES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CLAUDIONOR DOS SANTOS ZOZIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOAO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JORGE ALVES DE ARRUDA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BENEDITO VICENTINO RODRIGUES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOAO JOSE FERREIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CANDELARIO PINTO DE MAGALHAES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ORLANDO TAVARES AMARAL(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X OSCARLINDO LICIO GONCALVES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X WALTER DOS SANTOS CARDOSO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JATAIR LESSA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARLINDO RIBEIRO DIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VALTER BARBOSA DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X SEVERINO MANOEL DA SILVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ABELARDO JOAO TRAVASSOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LEONARDO SUAREZ MERCADO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NEULIVAL MENDES DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BASILIO RUFINO DE CARVALHO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PEDRO CELESTINO BRAGA FILHO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOSE DE LIMA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MIGUEL JOAQUIM DE SANTANNA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JUVENAL MARQUES DE ALMEIDA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCIANO LOPES DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ORLANDO DA CONCEICAO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOSE GERALDO LOPES DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X GENIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MOZART OLIVEIRA DOS ANJOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X TARZAN ACURSO KILL(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X FRANCISCO ANTUNES DE CAMPOS(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA) X SYDNEY ALEXIS DO NASCIMENTO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IZIDRO RODRIGUES DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PONCE ALVES JARCEM(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MENEZES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HERMES SIMOES X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDMILSON AZEVEDO LEITE X UNIAO FEDERAL X ARIODE MARTINS NAVARRO X UNIAO FEDERAL X ODIR ALGARIM DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS CORREA X UNIAO FEDERAL X HERMOGENES CABRAL RIOS X UNIAO FEDERAL X JOSE DA COSTA VIANA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALONSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PACHEDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCELINO PEDREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTACILIO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOACIL DAS NEVES PINTO X UNIAO FEDERAL X ZULMIRO HERCULANO BARBATO X UNIAO FEDERAL X JOS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DELZENITO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DARCI VITOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ERIBALDO BARRROS SOARES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DURAES X UNIAO FEDERAL X DARIO CORTEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE TELES DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X DILERMANDO BERNARDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALCIR ELOY DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR DOS SANTOS ZOZIAS X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JORGE ALVES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VICENTINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CANDELARIO PINTO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO TAVARES AMARAL X UNIAO FEDERAL X OSCARLINDO LICIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WALTER DOS SANTOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JATAIR LESSA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RIBEIRO DIAS X UNIAO FEDERAL X VALTER BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEVERINO MANOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO JOAO TRAVASSOS X UNIAO FEDERAL X LEONARDO SUAREZ MERCADO X UNIAO FEDERAL X NEULIVAL MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MOZART OLIVEIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X TARZAN ACURSO KILL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTUNES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X SYDNEY ALEXIS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X IZIDRO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PONCE ALVES JARCEM X UNIAO FEDERAL

Manifistem os herdeiros de Ponce Alves Jarcem, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 254.

0011131-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011131-6) - ROSIANA MARIA DE LIMA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ROSIANA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ROSIANA MARIA DE LIMA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ROSIANA MARIA DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, sendo que a União, o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande/MS impugnaram, às f. 233/236, 238/239 e 241/242, respectivamente, os cálculos apresentados pelo exequente. Em síntese, os Impugnantes sustentam que não é devido à Impugnada o montante referente às astreintes, pois a decisão que determinou a realização da cirurgia pleiteada foi integralmente cumprida, inclusive com decisão atestando o cumprimento, fls. 94/95. No que concerne aos honorários de sucumbência não houve irrisignação. É um breve relatório. Decido. As astreintes são instrumentos de coerção, com escopo garantir o cumprimento integral da decisão judicial, não podendo ensejar o enriquecimento ilícito da parte, tampouco superar o próprio objeto da lide, transmutando-as de acessórias a pleito principal. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reiterada autorizando a majoração, redução ou supressão da multa a qualquer tempo (inclusive em execução), assestando a inexistência de coisa julgada ou preclusão, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO QUE NÃO PÓS FIM À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NESSE CASO, DE REDUZIR DE OFÍCIO O VALOR DA MULTA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão que fixa a multa cominatória, consoante reiterados pronunciamentos desta Corte, não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer tempo, até mesmo na fase executiva, até de ofício. 2. Cumpre esclarecer, todavia, que o órgão julgador somente estará autorizado a conhecer de ofício o tema em questão e emitir pronunciamento de mérito a seu respeito, quando aberta a sua jurisdição. 3. Dizer que determinada questão pode ser conhecida de ofício significa reconhecer que o juiz pode decidi-la independentemente de pedido, mas em momento processual adequado. Aceitando-se que o momento adequado para a entrega de uma prestação jurisdicional de mérito só se inaugura, no caso dos recursos, quando ultrapassada sua admissibilidade, tem-se de concluir que, no âmbito recursal cível, não cabe pronunciamento meritório de ofício sem que o recurso interposto tenha sido ao menos admitido. Precedentes. 4. No caso dos autos o Tribunal de origem não poderia ter reduzido de ofício o valor das astreintes, porque a questão foi suscitada em recurso de apelação não conhecido. 5. A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, 3º, do CPC/73, sendo impossível conhecer a apelação interposta com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a existência de erro inafastável. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1508929/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014, REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014. Compulsando os autos apura-se que houve a estipulação de astreintes na decisão que antecipa a tutela, posteriormente, diante do pedido de reconsideração de todos os requeridos, nova análise foi realizada, mantendo-se as astreintes, porém afirmando que a decisão antecipatória vinha sendo cumprida, ad verbis: Inicialmente, tendo em vista a própria natureza e especialmente a função coercitiva da multa prevista no art. 461, 4º, do CPC, a diminuição do seu valor a fim de atender pedido daquele que se quer compelir revela-se ingovernavelmente contraditória. Frise-se que verdade, na verdade referida multa não foi instituída para ser paga, mas, sim, para compelir o devedor à execução específica. Deve, então, ser efetivamente fixada em valor tal que leve o a preferir o cumprimento da determinação judicial, fugindo da malfada substituição por perdas e danos. No entanto, diante das informações trazidas aos autos pelas partes em especial pela própria autora às ff. 88-91 verifico que a multa fixada ainda não se tornou exigível, haja vista que, não obstante a burocracia e a demora hoje normais no serviço público a decisão de ff 31-7 estaria, em princípio sendo cumprida. Noutros termos ainda que sem a imediatidade desejável e buscada pela autor entendo que os procedimentos adotados até o momento e o agendamento da cirurgia para o início do mês de novembro - com a médica responsável consciente do atual estado da paciente - devem ser entendidos como cumprimento da tutela jurisdicional aqui deferida. Com isso, indefiro o pedido de ff. 59-60 no que tange à diminuição do valor da multa cominatória fixada. Indefiro, também, as postulações dos demais requeridos das quais conheci como pedidos de reconsideração. Por outro lado, tendo em vista os termos da decisão de ff. 31-7, em especial a referência expressa ao requerido à f. 23, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da autora de que não teria sido fornecido medicamento prescrito nem disponibilizado o exame solicitado (ff. 88-91). Extraí-se dos autos que a decisão antecipatória foi cumprida a contento, eis que a cirurgia pleiteada foi realizada em 02/11/2009, menos de 02 (dois) meses após a intimação das requeridas, ocorrida em 11/09/2009 - fl. 75 -, situação condizente com a necessidade de organização dos trâmites operatórios e demais exames e consultas. Assim, diante das razões supra deve ser acolhida a impugnação da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande/MS, declarando indevida a execução das astreintes. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE as impugnações, fixando a execução no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) referente aos honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2014. Por consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão, à luz do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85 do Novo CPC. Permanecendo suspenso, tendo em vista que a exequente é beneficiária da justiça gratuita, art. 98 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente N° 4945

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006620-55.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-97.2016.403.6000) EVERSON ESCOBAR MERELES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Diante do teor da certidão de trânsito em julgado de fl. 25, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência ao requerente para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

EMBARGOS DO ACUSADO

0006177-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora à fl. 240, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se o requerente a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias, com base no mesmo dispositivo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 4953

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANORO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 25 de outubro de 2017 às 15:15 horas na 1ª Vara da Comarca de Mongaguá-SP para interrogatório do acusado Irani Antônio Jorqueira Novaes.

Expediente Nº 4954

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 25 de outubro de 2017 às 15:15 horas na 1ª Vara da Comarca de Mongaguá-SP para interrogatório do acusado Irani Antônio Jorqueira Novaes.

Expediente Nº 4955

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000496-56.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ARINO FONSECA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, 2º do CPC).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1- Indefiro o pedido de tutela de provisória, uma vez que a parte autora sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, deixando para propor a ação após a realização do leilão e limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Por outro lado, nada demonstra que o requerente deixou de ser notificado nos termos da Lei n. 9.514/1997, já que o documento n. 2839634 indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei. Além disso, não diligenciou para buscar cópia do referido procedimento, providência que é de sua incumbência.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalescerá em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos nas cláusulas 6ª e 19.1, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, o autor não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do imóvel ou realização de benfeitorias, tampouco informa se houve alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

2- Autorizo o depósito para purgar a mora, cabendo à parte autora diligenciar para apurar o valor devido.

3- Intime-se a parte autora para comprovar o resultado do leilão realizado.

4- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-15.2004.403.6000 (2004.60.00.002701-0) - ELOY SCHIMANSKI DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003431-26.2004.403.6000 (2004.60.00.003431-2) - FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 603-611. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008738-53.2007.403.6000 (2007.60.00.008738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010705-36.2007.403.6000 (2007.60.00.010705-5) - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E MS005807 - VALMIR INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1371 - BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006788-04.2010.403.6000 - PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Intimem-se os autores para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001451-97.2011.403.6000 - CELESTE RAFAEL BACCA X ALIRIO JOSE BACCA X DANTE BACCA X GENI TERESINHA BACCA X NADIA REGINA MARAFON BACCA X NEUDI ANTONIO BACCA X SERGIO LUIZ BACCA(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(MS013534 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO E MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Baixo os autos em diligência. Processo relatado, mas sem condições de ser sentenciado. Diante da alegação do Banco do Brasil de que em virtude da securitização os encargos de inadimplemento previstos nas Cédulas originárias sequer foram cobrados, reputo necessária a produção de prova pericial. Nesse contexto, revogo o despacho de f. 236 e decido pela realização de prova pericial na área de contabilidade. Nomeio perito o Diretor Executivo de Perícias Contábeis do Instituto de Perícias Científicas - IPC, Daniel Freitas Pereira de Figueiredo, CRC/MS 10.338, com endereço na Rua da Pa, 185, Jardim dos Estados, nesta capital, e endereço eletrônico ipcms@ipcms.com.br. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá apresentar proposta de honorários para intimação das partes. (Prazo: 10 (dez) dias). Apresentada a proposta de honorários, as partes deverão ser intimadas, inclusive para depósito do montante. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data designada para o início dos trabalhos. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Tudo concluído, retomem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior, nos termos do art. 12, 4º e 5º do CPC. Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, Juiz Federal

0006127-54.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF046223 - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Fica o autor intimado a retirar as cópias desentranhadas, para fim de remessa dos autos ao E. TRF3.

0011244-26.2012.403.6000 - SANEAR PROJETOS, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Fica a ré (Cons.Reg.de Química - CRQ/MS) intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração (fls. 179-180).

0012570-21.2012.403.6000 - LEONARDO HIGA NAKAO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

A ré apresentou recurso de apelação às fls. 103-7. Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 89-97. Int.

0004095-42.2013.403.6000 - PRIMEIRA AGROPECUARIA LTDA(MS017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS E MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

DECISÃO1. Relatório.Primeira Agropecuária LTDA ajuizou a presente ação contra a União, pretendendo que seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Superintendência Federal de Agricultura de Mato Grosso do Sul, sob alegação de ofensa ao princípio da legalidade, abuso do poder regulamentar e cerceamento do direito de defesa, bem como seja anulado o crédito fiscal subjacente ao processo administrativo iniciado com a atuação. A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de f. 827, alegando sua omissão quanto à apreciação das preliminares expostas na inicial, e quanto ao pedido de sobrestamento desta ação até o julgamento do Mandado de Segurança interposto pela autora em face da União (fls. 845/849, autos n. 0006165-29.2013.401.3400).A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, e pugnou pelo desprovemento (fls. 855/857).É o breve relatório.2. Fundamentação.Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Contudo, não verifico a omissão alegada contra a r. decisão de f. 827.Com efeito, as preliminares mencionadas pela autora em seus embargos de declaração nada mais são do que as alegações da petição inicial e, evidentemente, devem ser apreciadas por ocasião da sentença. Na verdade, tais preliminares tratam do mérito da ação.No caso, como foi deferida a produção de prova testemunhal (f. 814), não é cabível o julgamento antecipado do pedido (art. 355, CPC), de modo que as preliminares referidas pela autora serão enfrentadas por ocasião da sentença e não em audiência de instrução.Da mesma forma, embora pendente de análise o pedido de suspensão do processo quando da audiência de instrução, a autora não compareceu ao referido ato processual. Caberia à autora ter comparecido a audiência para participar da produção de prova por ela requerida e ratificar o pedido formulado, o que não ocorreu, de modo que não houve omissão da decisão de fl. 827, que deu andamento ao processo.Como se vê, não há qualquer omissão na decisão embargada.3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Dando prosseguimento ao feito:a) mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (f. 802-803).b) Indefero o pedido de suspensão do feito, tendo em vista não estarem presentes as hipóteses do art. 313, CPC. De fato, a sentença que aqui será proferida não depende da decisão final do mandado de segurança n.º 0006165-29.2013.401.3400, pois lá a autora objetiva afastar a intempestividade e compelir a autoridade (União) a apreciar o recurso administrativo apresentado, matéria não aventada nestes autos.Noutras palavras, a solução daquela lide não é pressuposto lógico necessário da decisão que estará contida na sentença a ser proferida nesta ação.c) Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de quinze dias(d). Após, registrem-se para sentença.Campo Grande (MS), 23 de maio de 2017.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituído

0006868-60.2013.403.6000 - ROBERTO MOACCAR ORRO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 1.040-1. Dê-se ciência às partes.Tendo em vista a certidão de fl. 1.044 e a informação de fl. 1.046, destituo o Dr. João Milton Prata de Andrade.Em substituição, nomeio como perito judicial, o DR. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, Engenheiro Florestal, com endereço na Avenida Mato Grosso, n. 4.527, Bloco , CEP 79010-010, 8, apto 102, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande - MS, fones (67) 3028-4014, (67) 3306-6145 e (67) 9 8401-3536, e-mail: roques@terra.com.br.Intimo-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de fls. 1.024.Int.

0014994-02.2013.403.6000 - CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUANA SILVIA ARGUELHO DANTAS

Controvertem as partes acerca dos débitos das requeridas referentes ao condomínio autor, especialmente sobre a legitimidade da CEF em figurar no polo passivo desta ação.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0001177-44.2013.403.6201 - ZAZ-TRAZ COMERCIO DE GAS LTDA X JOSE MARCIO MAIA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O ponto controvertido deste processo gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União n. 13.6.06.002550-32, o que geraria reflexos em sua cobrança.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0003459-42.2014.403.6000 - LUCIANO MARTINS SEVERINO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fl. 631. Anote-se.3. Anote-se o substabelecimento de fl. 633.4. Fls. 634-640. Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5002055-52.2016.4.03.0000 e 0019033-92.2016.4.03.0000.5. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela Federal de Seguros S/A (nº 0019033-92.2016.4.03.0000).Int.

0004471-57.2015.403.6000 - SALVADOR PEREIRA DE QUEIROZ(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fl. 651. Anote-se.3. Anote-se o substabelecimento de fls. 655.4. Fls. 659-664 e 672-676. A ré Federal de Seguros S/A pede a restituição do prazo recursal, uma vez que os autos saíram em carga à Caixa Econômica Federal S/A no dia 08.03.2017 (fl. 662), quando deveriam permanecer em Secretaria.5. O prazo da publicação de fls. 656-7 iniciou no dia 08.03.2017. Sendo comum o prazo entre as partes, os autos não deveriam ter saído em carga. Assim, defiro à ré Federal de Seguros S/A, o pedido de restituição do prazo para eventual recurso, a contar da intimação deste despacho.6. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (nº 5002398-14.2017.4.03.0000).Int.

0004946-13.2015.403.6000 - VIVIANE DINIZ OLIVEIRA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Intimadas a especificar provas, nos termos da decisão de fls. 444-9, as partes nada disseram. O FNDE, a fl. 471, informou que não pretende produzir provas.Fls. 483-7. Explique a Universidade Anhanguera Uniderp, no prazo de quinze dias, os prints mencionados em sua petição, pois em todos eles está mencionado o nome de Vânia Pereira e não o da autora.No mesmo prazo acima, deverá a Universidade regularizar sua representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração de fls. 314-7, bem como cópia do documento de fls. 318-348, sendo que as cópias deverão ser apresentadas de maneira legível.Fls. 494-514. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0007014-62.2017.403.6000 - PAULA & RIBEIRO LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS016247 - WELLDER ALVES DONATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PAULA & RIBEIRO LTDA propôs a presente ação contra o IBAMA. Pretende a declaração de nulidade da multa referente ao auto de infração n. 542948. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu com repercussão geral que o disposto no 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (Relator Ministro Edson Faccin - DJE 30.10.2014, destaque) Assim, como a autora é domiciliada no município de Três Lagoas, MS e os fatos ocorreram naquela localidade, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapolava aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensinar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009, Destaque). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUZADA EM FASE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011, Destaque). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012, Destaque) Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. I. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013, Destaque). Note-se que a menção à Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a autora. Primeiro porque a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002199-32.2011.403.6000 - MARINHO PAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARINHO PAES

Alterem-se os registros e atuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado no acórdão prolatado (fs. 178-183), mais as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento art. 523, parágrafo 1º, CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001645-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE DE SOUZA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRISCILA AGUIRRE VENDAS(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal interps recurso de apelação (fs. 235-44) e a ré Odetete de Souza apresentou contrarrazões (fs. 250-51). Intimem-se os réus Priscila Aguirre Vendas e Rodrigo Monteiro Da Silveira para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-84.2017.403.6000 - AGENOR DA SILVA FILHO(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação da União, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003625-69.2017.403.6000 (98.0001700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação da União, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003626-54.2017.403.6000 (98.0001700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) CLINIO FERREIRA RODRIGUES(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação da União, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003627-39.2017.403.6000 (98.0001700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação da União, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003628-24.2017.403.6000 (98.0001700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) CELSO DE SOUZA SIMAO(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação da União, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003629-09.2017.403.6000 (98.0001700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) AGNALDO MARCAL(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação da União, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003630-91.2017.403.6000 (98.0001700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação da União, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003631-76.2017.403.6000 (98.0001700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) ADALTIVO VILLARINHO(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação da União, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003632-61.2017.403.6000 (98.0001700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) SHIRLEY FATIMA DELMONDES BATTISTOTTI(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação da União, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003633-46.2017.403.6000 (98.0001700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) NILZA DA COSTA MENDES SILVA(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação da União, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5390

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004362-19.2010.403.6000 - GUSTAVO HENRIQUE TIMLER(MS010273 - JOAO FERRAZ) X IBRAHIM AYACH NETO(MS009470 - RENATO TEDESCO)

GUSTAVO HENRIQUE TIMLER propôs a presente ação contra IBRAHIM AYACH NETO. Sustenta que, na condição de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, em 8 de dezembro de 2007, participava da Operação Pentágono, quando lavrou o termo de retenção 00015CAPEL, tendo como objeto um notebook pertencente ao réu. Em janeiro de 2008 o réu obteve a antecipação da tutela pedida em processo distribuído para a 1ª Vara local, na qual foi determinada a devolução do computador, passando ele figurar como fiel depositário do referido objeto. Sucedeu que no mesmo mês, o réu teria comparecido na sede da RFB, ocasião em que, atendido por outros servidores, teria proferido palavras ameaçadoras ao autor, que se encontrava de férias. Já no seguinte, dirigiu-se no mesmo local, desta feita pretendendo o endereço residencial do autor, quando voltou a ameaçá-lo. Esclarece que o fato foi levado ao conhecimento da Polícia Federal. Fundamentado no art. 5º da CF e sentindo-se ameaçado pediu liminar inaudita altera parte, no para obrigar o réu a manter a distância mínima de 500 metros de sua pessoa, de sua residência, de seu local de trabalho e de qualquer local em que este se encontre a qualquer hora do dia ou da noite, bem como abster-se de utilizar qualquer meio de comunicação para com o requerente, tais como telefones profissional, residencial e celular, carta, e-mail, bem como quaisquer outros sob pena de prisão por desobediência a ordem judicial, além de multa de cinco mil reais por descumprimento da medida. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-40. Declinei da competência, ao tempo em que determinei a remessa dos autos para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual local (f. 41). O processo foi distribuído para a 3ª Vara Criminal, onde o MM. Juiz designou audiência para tentativa de conciliação (fls. 51). Não houve acordo. O réu negou as ameaças. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 62-3). Posteriormente o requerido apresentou contestação (fls. 69-78) e documentos (fls. 79-97). Asseverou que o autor não tem interesse no processo. Além disso, não se fazem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assevera, no passo, ter comparecido na sede da Receita para reaver o notebook apreendido de forma ilegal pelo autor. Volta a contestar as ameaças, ressaltando que os depoimentos retratados nos documentos apresentados com a inicial são de colegas seus amigos íntimos, oriundos de informações repassados por Gheno e são indignos de credibilidade, pois não presenciaram o diálogo, até porque se presume que como funcionários públicos deveriam estar trabalhando e não prestando atenção em conversa de cunho sigiloso. Diz que o depoimento do funcionário público Gheno é desprovido de imparcialidade, pois em virtude de ter acompanhado o Requerente na audiência de justificação comprova-se a proximidade e a amizade com o requerente. Explica os motivos do seu comparecimento na sede da Receita Federal e reitera que não ameaçou o servidor autor. O MM. Juiz da 3ª Vara declinou da competência e determinou a devolução dos autos a esta Vara (f. 97). Suscitei conflito de competência (fls. 116-7). A 3ª Seção do STJ conheceu o conflito e declarou a competência desta Vara (fls. 122-127). Deixei vista da contestação ao autor e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 128-9-v). Réplica às fls. 132-3, quando o autor pediu que fosse oficiada a 5ª Vara Federal solicitando cópia integral da ação penal em trâmite naquele Juízo, versando sobre os mesmos fatos. O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 135). Indeferi o pedido formulado pelo autor por entender que a diligência pretendida poderia ser realizada pessoalmente (fls. 136-7). É o relatório. Decido. As matérias alinhadas nas preliminares confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. No mais é fato incontroverso que o autor foi agente da RFB o responsável pela apreensão do notebook sem carregador transportado pelo réu, em 8 de dezembro de 2007 (fls. 35-6). Também não há controvérsia sobre o comparecimento do autor na sede da Delegacia da Receita Federal desta capital, visando à recuperação do objeto apreendido, quando falou com os servidores Gheno e Guilherme. Registre-se que esta não é a sede apropriada para discutir a legalidade da apreensão, até porque admitem as partes que o autor propôs ação em outra Vara e lá conseguiu liminar e obteve a devolução do computador. Pois bem. Com a inicial o autor juntou documentos nos quais os respectivos subscritores admitiam que o autor proferiu as seguintes palavras quando compareceu na sede da Receita: F. 29. Declarante Ricardo Gheno (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil)... entre os meses de Dezembro/07 e Janeiro/08, estando na seção aduaneira desta DRF foi chamado pela secretária para atender um contribuinte que neste dia procurava pelo AFRFB Gustavo. O contribuinte havia tido um notebook apreendido pela Receita Federal em barreira de fiscalização e queria falar sobre o mesmo. Demonstrou-se irritado com a apreensão de seu equipamento, com a forma como aconteceu e no final da conversa, apesar do AFRFB Gheno ter lhe dito que o AFRFB Gustavo não se encontrava declarou eu gostaria só de uma coisa: pede para o Gustavo sair da sala dele que eu quero dar só um tapa na cara dele e eu esqueço tudo, não me importo com o notebook ao que o auditor Gheno lhe explicou que não seria dessa forma que ele conseguiria resolver seu problema e que ele poderia protocolizar sua defesa junto a este órgão. F. 30. Declarante Vítor Márcio Pereira (Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil)... trabalha na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande na Seção de Fiscalização Aduaneira, tendo relatado os seguintes fatos: que no início do mês de janeiro do corrente ano presenciei a chegada do sr. Ibrahim que neste dia procurou pelo AFRFB Gustavo, estando o mesmo alterado e manifestando agressividade em sua conduta na maneira de solicitar a presença do servidor, tendo o contribuinte sido encaminhado para ser atendido pelo AFRFB Gheno, a quem disse que queria apenas que você pedisse para o Gustavo sair da sala dele porque eu só quero dar um tapa na cara dele e eu esqueço tudo, faz isso pra mim por favor, esse fato foi narrado pelo Auditor Gheno, em minha sala, após ter conversado com o Sr. Ibrahim e naquela ocasião o auditor Gheno lhe explicou que não seria dessa forma que ele conseguiria resolver seu problema e que procurasse os meios legais. F. 31. Declarante: Clinton dos Santos Veira (Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil)... trabalha na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, tendo relatado os seguintes fatos: que no início do mês de janeiro do corrente ano estando na seção aduaneira desta DRF vi a chegada do sr. Ibrahim que neste dia procurou pelo sr. Gustavo estando o mesmo bastante alterado no seu tom de voz sendo agressivo na forma que solicitou a presença do mesmo sendo que o sr Ibrahim foi encaminhado para ser atendido pelo Auditor Gheno, integrante dessa seção; que o sr. Ibrahim apresentou naquela ocasião algumas razões relativas à apreensão de seu notebook sendo que por fim bastante exaltado o mesmo declarou eu gostaria só de uma coisa: pede para o Gustavo sair da sala dele que eu quero dar só um tapa na cara dele e eu esqueço tudo, faz isso pra mim por favor ao que o auditor Gheno lhe explicou que não seria dessa forma que ele conseguiria resolver seu problema e que ele poderia tão logo tivesse feito, protocolizar sua defesa junto a este órgão. F. 32. Declarante Luciene Martins (recepcionista na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande)... nesta data atendeu um contribuinte, de nome Ibrahim, que pediu para falar com o Guilherme e também pediu eu quero o endereço da casa do Gustavo ao qual perguntou É o Gustavo auditor? Eu não tenho o endereço de ninguém e perguntou se ele não gostaria de falar com o Gustavo e ele respondeu que se eu ver esse cara na minha frente eu vou voar no pescoço dele que nem esse guarda com essa arma vai me segura, referindo-se ao segurança da recepção; em seguida disse porque lá na fronteira eu tenho quatro policiais federais para não deixarem eu bater nele mas aqui vai ser diferente? em seguida ligou para o Guilherme que desceu e conversou com ele. F. 33. Declarante Fabiana da Silva Barbosa (técnica de secretariado na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande)... nesta data estava aguardando uma colega na recepção da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande por volta de meio dia quando presenciei a chegada de um sr. que chegou até a recepcionista pedindo para falar com o Guilherme tendo perguntado e o Gustavo, qual o nome completo dele e o endereço residencial? e ela respondeu que não poderia passar o endereço, mas falou que ele ainda estava no prédio e perguntou se ele queria falar pessoalmente, mas ele disse não porque eu vou jogar um processo nele e se eu for falar pessoalmente com ele vou perder a cabeça e nem esse guarda com esse revólver não me segurar e vai precisar de quatro caras pra me segurar, então a declarante saiu de perto quando percebeu que ele começou a se alterar. F. 34. Declarante Doralcio Matias de Barros (segurança na recepção da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande)... nesta data estava de serviço na recepção da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande por volta de meio dia quando presenciei a chegada de um sr. que chegou até a recepcionista perguntado do Gustavo, dizendo a ela eu quero que você me passe o telefone dele e o endereço completo e ela disse que não tinha acesso ao seu endereço, e perguntou se ele queria falar com o Gustavo, e ele disse não, porque se eu falar com ele vou dar uma porrada nele porque nem esse guarda com esse revólver vai me segurar porque lá em Ponta Porã ele provaleceu de mim porque ele estava com quatro policiais federais senão eu tinha batido nele depois ele ainda disse eu vou montar um processo em cima dele e enquanto aguardava passou um rapaz que ele acompanhou com os olhos e disse é esse aí? e a recepcionista disse não não é esse em seguida desceu o sr Guilherme e conversou com ele. Como mencionado, o requerido admite ter comparecido na sede da Receita Federal do Brasil em pelo menos duas ocasiões. E pelo teor das declarações acima, prestadas por servidores e prestadores de serviço da Receita Federal, é possível concluir que nessas ocasiões o réu apresentava-se bastante alterado, ao tempo propalava sua intenção de atentar contra a integridade física do servidor autor. E quando solicitou o endereço do réu, em vez de explicar ao interlocutor o motivo do pedido, passou a impressão de que assim o fazia para concretizar seu intento. Enfim, considero que o autor não propôs a presente ação por mero capricho, mas respaldado no temor decorrente das palavras proferidas pelo autor bem depois do ato de apreensão do seu equipamento. Não obstante, constato que, diante da profissão desempenhada pelo réu, não é possível a imposição da obrigação de não fazer consubstanciada na guarda de uma distância de 500 metros do local de trabalho do autor, seja porque o réu pode precisar comparecer na sede da Receita e até mesmo nos prédios públicos (TRE, TRT, TJ e Justiça Federal) localizados nas proximidades daquele órgão. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o réu mantenha a distância de 500 metros da residência do autor, em qualquer hora do dia ou da noite, abstendo-se, ainda, de se utilizar qualquer meio de comunicação com o autor, seja pessoal ou por telefone, profissional, residencial ou celular, carta ou e-mail, sob pena de desobediência e multa de R\$ 5.000,00 por descumprimento. Condeno-o, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Por outro lado, condeno o autor a pagar honorários ao réu, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa. Custas na proporção da sucumbência. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010349-02.2011.403.6000 (2006.60.00.000749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-30.2006.403.6000 (2006.60.00.000749-4)) LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência aos embargantes acerca da juntada da documentação de f. 594-628, encaminhada pelo Banco do Brasil. Após, tomem os autos conclusos. F. 631. Defiro. Dê-se vista à subscritora da petição de f. 631, pelo prazo de 06 (seis) horas, para obtenção de cópias ou registro de anotações, nos termos do artigo 107, I, do NCPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004658-32.1996.403.6000 (96.0004658-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO PAGNONCELLI(MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X PAGNONCELLI E CIA LTDA - LOJA CENTAURO(MS006795 - CLAINE CHIESA)

REUNIDOS: 9800039686 e 200260000064940Diante da discordância da exequente, manifestada às f. 324-325, tomo sem efeito a nomeação de bens realizada pelos executados.Em prosseguimento à execução fiscalII) Nomeio como depositário do bem imóvel de matrícula nº 11.057 (auto de penhora - f. 337v), localizado no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o executado Paulo Pagnoncelli. Expeça-se Ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para o registro da penhora.Intimem-se os executados, pela imprensa oficial, acerca da penhora, para querendo oporem embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.II) Quanto aos imóveis de matrículas nºs 9.273 e 11.058, também localizados no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, defiro o requerimento da exequente e determino a lavratura de termo nos autos, nomeando o executado Paulo Pagnoncelli depositário dos bens.Expeça-se Ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para o registro das penhoras.Intimem-se os executados, pela imprensa oficial, acerca das penhoras.Expeça-se Carta Precatória Avaliação dos imóveis.III) Intimem-se os cônjuges das penhoras realizadas. Para tanto, expeça-se Mandado de Intimação, com as ressalvas mencionadas pela exequente (item b - f. 324v).Viabilize-se.

0000749-30.2006.403.6000 (2006.60.00.000749-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LEVY DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Oportunamente analisarei os requerimentos de f. 294-295 e 297, haja vista que a presente execução fiscal está suspensa por força do recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0010349-02.2011.403.6000 (f. 290-293). F. 300. Defiro. Dê-se vista à subscritora da petição de f. 300, pelo prazo de 06 (seis) horas, para obtenção de cópias ou registro de anotações, nos termos do artigo 107, I, do NCPC.Intime-se.

0007233-12.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Autos n. 0007233-12.2016.403.6000Considerando que a executada não procedeu ao reforço da garantia oferecida, revogo os efeitos da CP-EN expedida, nos termos da decisão de f. 195-196. Defiro a produção de prova pericial requerida (f. 197-198), a ser realizada a expensas da executada.Nomeio o perito André Faria Lebarbenchon, CRC/MS 3818/0, com escritório à Rua Jaks, nº 853, Bairro Jardim Autonomista. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários.Sobre a proposta as partes serão intimadas para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, a executada deverá depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação. Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação para o início da perícia. Postergo a análise do pedido de inclusão do bem em Leilão Judicial para momento oportuno - após a realização da perícia judicial.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7453

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000373-0) - CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista que a parte credora foi devidamente cientificada do depósito em questão e, considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000042-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000042-3) - IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X SANDRO BOGADO MORAES X UBALDO CENTURIAO X CELESTINO FERREIRA X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X EDMILSON JARA MARINHO X GILSON CORONEL(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X SANDRO BOGADO MORAES X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UBALDO CENTURIAO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X CELESTINO FERREIRA X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X EDMILSON JARA MARINHO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X GILSON CORONEL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X SIMONE PAULINO RIBEIRO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BOGADO MORAES X UNIAO FEDERAL X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte credora foi devidamente cientificada do depósito em questão e, considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000159-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000159-2) - BERNARDO VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X BERNARDO VILALBA X UNIAO FEDERAL X BERNARDO VILALBA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte credora foi devidamente cientificada do depósito em questão e, considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000204-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000204-3) - JUREMA ARANDA RIBAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JUREMA ARANDA RIBAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte credora foi devidamente cientificada do depósito em questão e, considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004787-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004787-1) - JOSE MIQUILINO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X JOSE MIQUILINO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCIEL VIEIRA CINTRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE MIQUILINO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista que a parte credora foi devidamente cientificada do depósito em questão e, considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7454

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000257-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANAILTON VIEIRA NUNES(MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANAILTON VIEIRA NUNES, com consciência e vontade livres, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no dia 26 de agosto de 2013, na qualidade de gerente da Agência dos Correios no Município de Maracajá/MS, apropriou-se da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) de que tinha posse em razão da função que exercia, em proveito próprio. O autor aduz que o réu praticou atos de improbidade administrativa, descritos nos artigos 9º, caput, e incisos XI e XII e 11, caput, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual merece ser condenado nas sanções civis e políticas previstas no art. 12, incisos I e III, do aludido diploma legal. A liminar foi indeferida (fls. 36/37). O requerido foi notificado e respondeu às fls. 50/56. A inicial foi recebida. (fl. 59). Devidamente citado à fl. 67, o requerido não apresentou contestação, fl. 68. À fl. 70, o Ministério Público Federal requereu a realização de prova testemunhal. Foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 95/98). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 118/121 e do réu às fls. 125/131. Vieram os autos conclusos. É o que interessa relatar. Decido. Verifica-se constar nos autos provas acerca da prática de improbidade administrativa, em especial a conduta descrita nos artigos 11, caput, e 9º, caput, e incisos XI e XII, ambos da Lei n. 8.429/92. Ante o que se depreende do interrogatório do réu em sede policial (fls. 25/27) e dos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo (mídia à fl. 98), não restam dúvidas da veracidade dos fatos narrados na inicial. A primeira testemunha, Volner Ferreira Cardoso, conta que fora designado, juntamente com um colega, para apurar irregularidades financeiras na agência do correio de Maracajá/MS, estando no local, colheram declaração de Anailton, que assumiu ter se apropriado da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para fins particulares. Itamar Monteiro, afirmou ter sido superior hierárquico do réu na época dos fatos e que repassou aos auditores de Campo Grande/MS as constatações que foram feitas acerca das irregularidades na agência. Afirma que a diferença verificada era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirmo que o réu reconheceu a responsabilidade, contando a ele que possuía dívidas com um agiota e estava sendo ameaçado e por isso precisou do dinheiro. A testemunha conta que ainda que o valor integral foi ressarcido em março de 2014, mas não sabe qual a procedência do dinheiro que foi devolvido aos Correios. A testemunha Telfo Fabrício Barbosa, narra que é funcionário da agência dos Correios e, à época dos fatos, trabalhava como tesoureiro, quando Anailton lhe retirou da função de cuidados financeiros, permanecendo somente com o atendimento ao público. Em virtude da inércia do seu chefe Anailton em comunicar ao órgão superior acerca da modificação na função, Telfo enviou e-mail informando a situação e com isso iniciou-se apuração do ocorrido, verificando faltar a quantia em dinheiro de aproximadamente R\$ 20.000,00. É certa a responsabilidade do réu, ainda que já restituída a sua totalidade a quantia apropriada, tal fato não afasta a aplicação das sanções administrativas. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. APROPRIAÇÃO DE VALORES PERTENCENTES A CLIENTES DA EMPRESA PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ADEQUAÇÃO AO ART. 9º, CAPUT DA LEI Nº 8.429/92. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INADEQUAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O fato de o dinheiro apropriado não pertencer à EBCT não possui o condão de descaracterizar a prática de ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito, encontrando a conduta do réu, adequação ao tipo descrito no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992. 2. Também não merece prosperar a pretensão do apelante de ver julgada improcedente a presente demanda, sob a alegação de que a restituição dos valores apropriados teria o condão de afastar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, tendo em vista que nem mesmo na esfera penal, o arrependimento posterior, afasta a pena, apenas a minorar. 3. Além do mais, a dificuldade financeira alegada e não comprovada pelo recorrente não legitima sua conduta imprópria contra o patrimônio de terceiros. 4. No caso em exame, tem-se que, considerando a gravidade do fato apurado e a dimensão da ofensa ocorrida, é de se reputar como inadequada e desproporcional, sob o ângulo da prevenção e repressão, a aplicação de suspensão dos direitos políticos estabelecida na v. sentença apelada. 5. Assim, na forma do que restou apontado pelo d. Ministério Público Federal, na resposta ao presente recurso, (...) considerando que a conduta imprópria do apelante não causou prejuízo, que o valor obtido licitamente foi de pequena monta e ressarcido, é suficiente para o restabelecimento da ordem jurídica a proibição de contratar com o Poder Público e a aplicação de multa civil no valor de 03 (três) vezes a quantia do acréscimo patrimonial obtido pelo apelante (...) (fl. 188). 6. Dessa forma, merece, nessa parte, ser reformada a v. sentença apelada, para o fim de afastar a sanção de suspensão de direitos políticos e, com base no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, impor ao réu o pagamento de multa civil no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 7. Sentença reformada. 8. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 7126 TO 0007126-25.2009.4.01.4300). Assim, demonstrada a responsabilidade do réu quanto à prática das condutas previstas nos artigos 11, caput, e 9º, caput, e incisos XI e XII, ambos da Lei n. 8.429/92, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa, eis que comprovada a má-fé do requerido, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Contudo, o pagamento resta suspenso em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, fl. 59. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-93.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS ANTONIO PACO(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X DOGMAR ANGELO PETEK(MS009422 - CHARLES POVEDA) X OZIEL MATOS HOLANDA(MS015031 - ALBERTO RAFAEL DEHN RAMOS E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X GENI MARIA BATISTA(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X TEREZINHA CAETANO DE FREITAS(GO031717 - RICARDO TEODORO SOUSA E GO023759 - MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ E MS019961 - MARCIO GIACOBBO)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela UNIÃO em face dos réus nomeados na inicial, visando responsabilizá-los pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/92. Os supostos atos consistiam em irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Itaporã/MS, com utilização de procedimentos licitatórios indevidos, ou seja, utilizavam-se de vários convites quando a modalidade apropriada seria tomada preços. Após notificados, os réus apresentaram manifestações prévias. A inicial foi recebida, conforme decisão às fls. 1253/1256, em desfavor de MARCOS ANTÔNIO PACO, OZIEL MATOS HOLANDA, STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA e TEREZINHA CAETANO DE FREITAS. Foram excluídas do feito, por ocorrência de prescrição, GENI MARIA BATISTA e DOGMAR ANGELO PETEK. Em sede de contestação, às fls. 1342/1355, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e TEREZINHA CAETANO DE FREITAS, sustentaram as seguintes preliminares: a) incompetência material absoluta; b) ilegitimidade ativa; c) ilegitimidade passiva; d) inexistência de justa causa para propositura da ação; e) revogação da medida de indisponibilidade patrimonial ou limitação da indisponibilidade ao valor do dano. Em petição apartada, (fls. 1338/1341), os requeridos STOCK e TEREZINHA sustentaram a necessidade de prolação de despacho saneador, para fixação dos pontos controvertidos e avaliação das provas a serem apresentadas. Por sua vez, OZIEL MATOS HOLANDA, (fls. 1400/1411), alegou em preliminar sua ilegitimidade ativa. A UNIÃO, em réplica, reiterou os termos da inicial, pleiteando a procedência de seus pedidos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, às fls. 1414, na condição de fiscal da lei, pugnou pelo depoimento pessoal dos réus Marcos Antônio Paco, Ozziel Matos Holanda e Terezinha Caetano de Freitas, e requereu ainda, que seja oficiada a Controladoria Geral da União, para que forneça cópia dos papéis de trabalho do Relatório de Fiscalização n. 1262, (fls. 28/54). É o breve relatório. Decido. Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do art. 347 do CPC. Incidentalmente, cumpre observar que todas as preliminares levantadas em contestação foram objeto de análise pela decisão proferida às fls. 1253/6. A questão do levantamento da indisponibilidade patrimonial requerida por STOCK e TEREZINHA também já foi apreciada, inclusive em sede de recurso, logo, nada a prover neste momento. Passo à análise dos pontos controvertidos e à distribuição do ônus probatório. No que tange aos pontos controvertidos, da leitura dos autos, a contenda gravita em torno de apurar a ocorrência de irregularidades praticadas pelos requeridos com frustração da licitude de procedimentos licitatórios, utilizando-se modalidade diversa da prevista em lei para o caso, com superfaturamento dos produtos adquiridos, ocasionando dano ao erário. Sobre o ônus da prova, denota-se que incumbe à parte autora demonstrar a ocorrência de tais irregularidades, bem como o suposto dano ao erário. A parte ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC, resta-lhe comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Superadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e o ônus probatório, intimem-se as partes desta decisão e para, em 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Ficam, desta forma, acatados os pedidos formulados pelos réus STOCK e TEREZINHA, (fls. 1338/1341). Quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal referente à obtenção de cópia dos papéis de trabalho do Relatório de Fiscalização n. 1262, mencionado às fls. 28/54, determino que a autora - UNIÃO providencie os documentos requeridos junto à Controladoria Geral da União, para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes do conteúdo supra.

ACAO MONITORIA

0002571-67.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Laércio de Andrade, visando ao recebimento do crédito no valor de R\$ 49.516,57, atualizado até 27.07.2014, proveniente de Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços Pessoa Física (0788.195.01022697-5 e 07.0788.400.0003862-20). Estando o réu em lugar incerto e não sabido (fl. 35, 45), sua citação se deu por edital (fls. 73) e foi nomeada a Defensoria Pública da União para promover a sua defesa (fls. 74). As fls. 76/77, o réu apresentou seus embargos monitorios por negativa geral. Impugnação aos embargos à monitoria às fls. 80/81. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do relatório. Decido. Os presentes embargos monitorios não comportam procedência. Devidamente citado por edital, foi-lhe nomeado curador especial em razão da revelia. Ao curador especial é facultada possibilidade de apresentar defesa por negativa geral (parágrafo único do art. 341, do CPC). A alegação do embargante, contudo, não merece ser acolhida, pois, o fato é que o réu usufruiu da exata quantia assumida na celebração de contrato de crédito que ingressaram em sua conta (fls. 10 e 18), e por ela deve pagar. Do contrário, estaríamos diante de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 884 do Código Civil). Os contratos são detalhados e a planilha de cálculos é suficiente para indicar os valores que estão sendo cobrados, o que afasta totalmente a negativa geral para o prosseguimento da ação monitoria. Conforme o instrumento acostado às fls. 06/08, o réu pactuou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviço Pessoa Física, nº data de abertura 02.08.2013. Dessa forma, cumpre constituir o título executivo judicial. Em face do exposto, DEIXO DE ACOLHER os embargos monitorios e em consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 702, 8º, CPC. A Caixa deverá, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, apresentar memória discriminada e atualizada do valor da execução, a qual deve ser processada nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiário dos benefícios da Justiça Gratuita. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e. TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000851-4) - ADAO VIEGAS MACHADO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Cuida-se de demanda ajuizada por Adão Viegas Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de trabalho rural na qualidade de segurado especial rural entre o período de 1956 a 1980, devendo tal tempo ser adicionado ao tempo de serviço urbano nos períodos de 18/02/1980 a 31/07/1985; 18/02/1986 a 05/07/1986; 04/06/1987 a 21/08/1987 e 22/08/1987 a 22/02/2007 (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/27). O INSS apresentou contestação às fls. 38/42 requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, em razão do não requerimento do benefício em via administrativa. O autor impugnou a contestação às fls. 54/56. Sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 58/59). O autor interps recurso de apelação ante a sentença proferida às fls. 63/67. À fl. 72 o Tribunal deu provimento ao recurso autoral, anulando a sentença. O INSS interpôs Agravo alegando ilegalidade da decisão que anulou a sentença (fls. 74/76), o qual não foi provido pelo Tribunal (fls. 79/80). Foi realizada audiência de instrução às fls. 81/83 e 90/92, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. À fl. 94, este Juízo reconheceu acerca da sua incompetência declinando os autos ao Juizado Especial Federal. Suscitado o conflito de competência, à fl. 107, o TRF da 3ª Região, declarou a competência desta vara federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da atividade rural. A atividade rural deve ser comprovada ao menos com início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Dle 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos ERSp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Dle 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Dle 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como ruralidade, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Dle 19.12.2012). O autor a fim de comprovar a atividade rural nos períodos controvertidos, 06/01/1956 a 17/02/1980, apresentou cópia da certidão de casamento (26/07/1969), em que ele é qualificado como lavrador (fl. 14); Em Juízo, a testemunha Adão Barbosa Rodrigues disse que conhece o autor do sítio Potreiroiro, que se situa na colônia federal, na primeira linha. Afirma que o requerente trabalhava de diarista em lavoura, no serviço rural. Contou também que os dois não trabalhavam juntos, porque o autor era agricultor dentro da chácara de sua família, mas se conheceram através do trabalho no sítio. A testemunha Marilene Almeida Caríssimo disse que conheceu o autor no Potreiroiro, onde se situava o sítio Laranjeira, que pertencia ao sogro do requerente, Júlio Costa. Ela afirma que era vizinha da família do sogro do autor, e por essa razão presenciou o autor trabalhando na lavoura, carpindo e colhendo manualmente. Afirma que se tratavam de lavouras de algodão, amendoim, mandioca, feijão, entre outros. Ainda, disse que não haviam empregados para o auxílio, somente os membros da família é que exerciam o trabalho rural. Afirmou que hoje o autor não trabalha mais na área rural e que ela parou de vê-lo trabalhando na lavoura em 1980. O documento citado, em que consta o requerente como trabalhador rural, pode ser considerado início de prova material referido no art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. A prova oral corroborou o início de prova material, pois as testemunhas demonstraram ter conhecimento dos fatos e atestaram que ele trabalhou por muitos anos na região de Potreiroiro, no cultivo de lavoura, antes de passar a exercer atividade urbana. Assim, deve-se reconhecer o exercício de atividade rural no período pleiteado de 06/01/1956 a 17/02/1980. O tempo de labor rural anterior à Lei 8.213/1991, embora não possa ser contado como carência, não precisa ser indenizado para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/1991. Já o tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/1991 somente pode ser computado para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição se houver contribuição ou indenização correspondente. Considerando que a contribuição previdenciária está sujeita à regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal, a efetiva exigência de contribuição se deu a partir da publicação de novembro de 1991, nos termos do art. 60, X do Decreto 3.048/1999. Desse modo, até 31.10.1991 é possível computar o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, independente do recolhimento de contribuição ou indenização, exceto para efeito de carência. No caso dos autos, o período pode ser contado para a obtenção do benefício pleiteado, independente de contribuição ou indenização, exceto para efeito de carência. Da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal e o art. 25, II da Lei 8.213/1991. Verifico que somados o tempo de contribuição ao tempo de serviço rural no período reconhecido, tem-se que, ao tempo do protocolo da ação, o tempo de serviço do autor já era superior a 35 anos. Assim, constatado que o autor, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural da parte autora no período de 06/01/1956 a 17/02/1980, e (b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 31.08.2007, data da citação. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores pagos na via administrativa. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Nome do beneficiário: Adão Viegas Machado (CPF nº 249.274.731-04); Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 31.08.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-97.2015.403.6002 - RAFAEL FERNANDES DE FARIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rafael Fernandes de Faria contra a decisão proferida às fls. 352/354, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de omissão/contradição. O referido decisum julgou improcedente o pedido inicial formulado pelo autor. Alega que a decisão citou que a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Contudo, aduz que o pedido da causa vez que ingressou em Juízo para ver o ato administrativo de licenciamento militar anulado. Refere que em nenhum momento requereu sua reforma militar e que não teria alegado que estava inválido. Afirma ter requerido a reintegração ao serviço militar. Instado a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, o embargado pugnou pela improcedência do pedido. Fundamentação: Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Deixo de reconhecer a ocorrência de omissão/contradição na decisão prolatada, a qual explicitou os motivos para julgar o improcedente o pedido. É certo que o direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. Nesse sentido, vejamos o teor da sentença, da inicial e documentos postos em julgamento. Inicialmente, na fundamentação do decisum impõe-se no primeiro parágrafo o cerne da discussão: pretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade do tratamento médico especializado, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. No caso em análise, ao término do serviço militar obrigatório do embargante houve o julgamento pela incapacidade B-1, pois havia inaptidão para o Serviço do Exército e, temporária, para o exercício de atividades civis. Passou-se para a situação de adido, para fins de tratamento de saúde, a contar de 19 de abril de 2013, nos termos do artigo 429, III, combinado com 2º do Regimento Interno e dos Serviços Gerais. Considerando seu quadro de melhora, em 21.08.2013, concluiu-se pela aptidão do autor para o Exército. Destarte, não ficou demonstrado que o autor, quando da ocorrência do acidente de trânsito, estava fazendo o percurso in itinere, a caracterizar o acidente como de natureza laboral e correlacionado ao nexo de causalidade entre a alegada incapacidade e o exercício militar, nos moldes dos artigos 106, II; 108, III e 109 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80). A decisão bem fundamenta que o autor não sofreu acidente em serviço. Portanto, se aplica a hipótese do inciso VI do artigo 108 da Lei 6.880/1980, o qual expressamente prevê a acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Ademais, não há falar em continuação do tratamento após o licenciamento, pois tal medida é somente aplicável àqueles praças que se encontrarem baixadas em enfermaria ou hospital, segundo o art. 149 do Decreto nº 57.654/96 e art. 35 do Decreto nº 3.690/00. A seu turno, a perícia judicial demonstrou que a incapacidade é parcial e temporária, de modo que não está amparada pela legislação militar o pedido pretendido. Desse modo, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, nunca em embargos declaratórios.

0005120-16.2015.403.6002 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR040321 - EDUARDO DESIDERIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(GO030327 - SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO)

Sipal Indústria e Comércio LTDA, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face do CREA/MS e outro, na qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição dos valores pagos à título de anuidades e taxas. Alega que é empresa privada atuante no ramo de agronegócio, principalmente com comercialização e armazenamento de grãos e em razão disso, não é exigível o seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Juntou documentos (fs. 25/55). A liminar foi indeferida (fs. 59/60). Cópia da interposição de agravo de instrumento acerca da decisão liminar às fs. 66/84. Contestação do CREA/MS às fs. 110/120, requerendo preliminarmente seja extinto o processo em relação ao pedido de repetição de indébito, por ausência de comprovação efetiva do pagamento; quanto ao mérito, requer seja declarada existente a relação jurídica das partes, sendo devidas as cobranças realizadas pela ré, a título de taxa de ART e anuidade. Juntou documentos (fs. 121/200). Na contestação, às fs. 203/224, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) requer seja julgado o pedido da parte autora totalmente improcedente, e subsidiariamente, julgada procedente a demanda, pugna ser condenado a pagar o equivalente a 12% do quantum debeat. Às fs. 241/242, o CREA requereu a produção de prova pericial. Impugnação a contestação às fs. 243/245, requerendo também a produção de prova testemunhal. Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal foram indeferidos à fl. 276. Às fs. 278/284, o CONFEA juntou aos autos informações acerca da constitucionalidade da taxa ART. É o relatório. Decido. No presente caso, restou evidente que a autora se trata de empresa privada que atua no depósito e comercialização de grãos (soja e milho) e assim, torna-se necessária a participação da engenharia agrônoma, o que por força da lei determina seja efetuado o registro no conselho profissional adequado. É como resta evidente no art. 60 da Lei n. 5.194/66/Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma ligação ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, das encarregados. O desenvolvimento da atividade agrônoma desenvolvida pela empresa requerente requer a correta fiscalização dos alimentos por profissionais visando garantir a qualidade do serviço disponibilizado. O artigo 1º da Lei 6.839/80 que regulamenta a necessidade de registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, será o obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ademais, o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), através de sua resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Vejamos: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Sendo devido o registro junto ao CONFEA, a taxa referente à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART é constitucional conforme entendimento já firmado pelo STF: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: Não viola a legalidade tributária a lei que, preservando o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Ministro Marco Aurélio, no voto no mérito, não participou da formulação da tese. Em seguida, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. (RE 838284) Considerando o entendimento acima exposto, conclui-se ser a ART legalmente cobrada pelo CONFEA, o que torna indevida a restituição dos valores referentes à essa anuidade, pleiteada pela requerente. Por todo o exposto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o valor da causa ser irrisório. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-40.2016.403.6002 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por Beatriz Aparecida Freitas Barbosa em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, através da qual pretende, em caráter liminar, o cancelamento da suspensão disciplinar de exercício profissional em razão da inadimplência de anuidade. Em síntese, relata a inicial que a autora se encontra inadimplente com a requerida, em razão do não pagamento de anuidades referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Assim, afirma que efetuou pedido em 25/06/2012 à OAB/MS para ceder uma Cessão de Crédito referente a toda anuidade em débito, que totalizavam à época R\$ 7.007,00 (sete mil e sete reais). Ainda na exordial, narra que diante da inadimplência das anuidades, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS impôs a sanção disciplinar de interdição do exercício profissional. Inicial às fs. 02/18. Juntou documentos às fs. 19/50. Este juízo requereu a regular representação processual, tendo em vista a autora não poder atuar em causa própria em decorrência da suspensão de sua inscrição na OAB/MS (fl. 52), o que foi regularizado com a juntada de produção à fl. 55. A liminar foi parcialmente deferida para facultar à autora o depósito do montante que entende devido. (fs. 64/65). Informação da autora acerca do pagamento da anuidade referente ao ano de 2010 e desistindo do pedido de consignação judicial, reiterando o pedido de liminar (fs. 67/70). Decisão deferindo a antecipação da tutela para o fim de cancelar a suspensão do exercício profissional em razão da quitação da anuidade referente ao ano de 2010 (fs. 83/84). Contestação requerendo o reconhecimento da preliminar de perda superveniente do objeto da ação e quanto ao mérito, pela improcedência dos pedidos (fs. 93/105). Juntou documentos às fs. 106/128. Impugnação à contestação às fs. 132/137, requerendo também a produção de prova testemunhal. À fl. 141, este juízo revogou parcialmente as decisões de fs. 64/65 e 83/84 e indeferimento o pedido de produção de prova testemunhal. Manifestação da requerida ratificando as alegações da contestação (fs. 144/155). Vieram os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, verifico que existem nos autos comprovação do pagamento da anuidade referente ao ano de 2010 (fs. 71 e 79), sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Como é cediço, a ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. (STJ - AgRg no REsp 690.478/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/5/2008). No entanto, no caso em comento, já restou satisfeito o débito objeto da ação de consignação em pagamento, inexistindo valores a serem depositados judicialmente. Dessa forma, verifico que a presente ação perdeu seu objeto, devendo, portanto, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005050-62.2016.403.6002 - JOSE RUBENS BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Com fundamento no artigo 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca da legitimidade do INSS para figurar no polo passivo, tendo em vista a edição da Lei 11.457/2007, eis que a discussão relativa nos autos diz respeito à indenização previdenciária.

0002622-89.2016.403.6202 - ADRIANA ANTONIA ESTIGARRIBIA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adriana Antonia Estigarribia, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo. Narra a autora que é servidora pública, matrícula Sape 1449697, desde 30.06.2008, em Dourados/MS. Decisão de fs. 65/67 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação às fs. 79/89, alegando inexistência ao direito de gratuidade da justiça, a prescrição do fundo do direito, a prescrição das parcelas atrasadas. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais. Às fs. 119/129, a parte autora apresentou impugnação a contestação e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Decido. A parte autora pleiteia seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afronta a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses. Pois bem. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 22.09.2016 (fl. 48), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impondo-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinzenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 13/09/2011. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de inexistência do direito à gratuidade da justiça, tendo em vista que o benefício foi concedido já sob a vigência do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso a Lei n. 1.060/50. Ressalto que o Enunciado n. 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF não vincula os Juizados das Varas Federais, quanto ao limite de isenção do pagamento de imposto de renda. De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação. Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput). Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinzenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de

Real Montagens de Estruturas Metálicas Ltda - ME, por intermédio da Defensoria Pública da União, ingressou com Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência em relação à Execução de Fiscal nº 0003883-15.2013.4.03.6002, alegando, em síntese, a inépcia da inicial executória ante a ausência da juntada do procedimento administrativo e nulidade da citação editalícia. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (f. 09). Impugnação da UNIÃO às fls. 11/19. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Formalmente em ordem, e não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, II, do CPC), passo ao exame do mérito. Da regularidade da citação por edital interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exotias as outras modalidades de citação ali previstas: citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, tendo o Oficial de Justiça promovido diligências na busca do endereço da parte executada (f. 28 dos autos principais), não logrando êxito na sua localização no seu endereço fiscal. De acordo com a certidão, o executado não pôde ser encontrado, eis que o imóvel localizado na Rua Hayel Bom Faquer, 6000, Dourados/MS, estava fechado, aparentemente desocupado. Sendo assim, efetivamente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Com efeito, estando de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, não há que se reconhecer a nulidade da citação. Como enfatizado no acórdão acima colacionado O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. (...) de rigor o deferimento da citação por edital. Da desnecessidade de juntada do procedimento administrativo Afasto a alegação da imprescindibilidade de juntada anterior do procedimento administrativo que deu origem ao crédito exequendo, eis que a apresentação da Certidão de Dívida Ativa traz a presunção de liquidez e certeza da dívida, cabendo ao próprio embargante o ônus de trazer aos autos e impugnar eventual irregularidade do processo administrativo, que se encontra à sua disposição (art. 41 da Lei nº 6.830/80). É a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de evidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). (...) 2. Se houve um processo administrativo para o lançamento e a ação de embargos do devedor oportuniza ampla produção probatória, ante a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do título executivo, é da parte executada o ônus de fazer prova da nulidade do lançamento, não sendo suficiente a tal finalidade a alegação de que o processo administrativo não se encontra juntado no processo executivo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1421835/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014). Destarte, a improcedência é medida que se impõe. Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/15. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004223-51.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-57.2013.403.6002) DAILVA MATTOS VIEIRA DA SILVA X PRISCILA VIEIRA DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Dailva Mattos Vieira da Silva e Priscila Vieira da Silva em face da Fazenda Nacional para desconstituir penhora sobre imóveis de sua propriedade, matrículas 55.339 e 57.915 do CRI de Dourados/MS, penhorados nos autos da execução fiscal nº 0001397-57.2013.4.03.6002. O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a resposta da embargada. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fl. 42). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. A parte embargante efetivamente demonstrou que os imóveis objetos da construção deixaram de ser propriedade do devedor em momento anterior à constituição do débito fiscal. Os imóveis foram doados pelo devedor por ocasião do divórcio consensual homologado em 2010 (fls. 31/38). Pelo exposto, e considerando a expressa manifestação da Fazenda Nacional, não se opo ao levantamento da penhora, julgo procedentes os embargos de terceiro (CPC, art. 485, I), para determinar o levantamento das penhoras sobre os imóveis de matrículas n. 57.915 e 55.339 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. O STJ, sob a sistemática de julgamento de recurso repetitivo firmou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (STJ, Resp. 1.452.840/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJe 05/10/2016). Assim, sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda, e não apresentou resistência para manter o bem penhorado. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários sucumbências, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC, cuja execução, entretanto, fica suspensa nos termos do art. 98º do CPC, em razão das embargantes serem beneficiárias da Gratuidade da Justiça, ora deferida. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 0001397-57.2013.4.03.6002 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004902-51.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-67.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FALIEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X ANDRE FREITAS X ALVERI ANGELO DE FREITAS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Faleiros Comércio de Combustíveis Ltda e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 45.001,41 (quarenta e cinco mil, um real e centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 07.0562.605.0000431-66. Juntou documentos (fls. 05/24). As fls. 28, a exequente informou que, em vista de acordo alcançado extrajudicialmente, a dívida cobrada nos autos restou liquidada. Requeru, pois, a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000064-61.1998.403.6002 (98.2000064-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA M. DO AMARAL FERNANDES MASTRIANI X JOSE LUIZ MASTRIANI X CONSTRUTORA FORMA ESPACO LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 242), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000365-08.1998.403.6002 (98.2000365-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA M DO AMARAL FERNANDES X JOSE LUIZ MASTRIANI X CONSTRUTORA FORMA ESPACO LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 226), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ VANDERLI DA ROSA(MS006231 - JURANDIR PIREZ DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X JOSE VANDERLEY DA ROSA X VALERIO ROSA X INDUSTRIA E COMERCIO DE FECLULA ROSA LTDA(MS006231 - JURANDIR PIREZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Luiz Vanderli da Rosa e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Inicialmente, foi penhorada a totalidade do imóvel matriculado sob o nº 5.205 do CRI de Ivinhema/MS, denominado Gleba Ouro Verde (L. 15, Q. 11) de titularidade de José Vanderlei da Rosa. As fls. 163, constatado o excesso de penhora, foi determinada a sua redução para 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado (fls. 192/197). A Caixa Econômica Federal requereu o praqueamento do bem penhorado (fls. 200). Em 07/11/2013, José Rodrigo da Rosa casado com Francelli Talita Rodrigues de Souza e Cláudia Aparecida da Rosa Hertes casada com Sérgio Hertes, filhos de José Vanderlei da Rosa e Leonete Lehmkuhl da Rosa requereram a adjudicação do imóvel penhorado pelo valor de 50% de sua avaliação (fls. 208/209). Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica não se opôs. As fls. 282/283, José Rodrigo da Rosa e Cláudia Aparecida da Rosa Hertes reiteraram o pedido de adjudicação, bem como, requereram que a sobre a adjudicação seja entregue aos seus pais (executados), pois sobrevivem da lavoura e a dívida é bem menor que a avaliação do imóvel. As fls. 284/285, a CEF se manifestou informando que seu interesse é tão-somente na satisfação do débito. Deferido pedido de adjudicação do bem penhorado, fl. 288. Apresentado Cálculo atualizado da dívida, fl. 303/304. Em petição à fl. 314, a CEF requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida fiscal FGMS 199900040. Expedida carta de adjudicação, fl. 364. Vieram os autos conclusos. Decido. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação da dívida, fl. 314. Assim, nos termos do 924, II, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-22.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X MANOEL RAMIRES FERREIRA(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 34), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-24.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X FRANKIS KLAY APARECIDO LOMBA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-64.2016.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X EDVALDO CLAVICO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 36), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-48.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X ELISANGELA MARLA FERREIRA MATOS

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004518-88.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-64.2016.403.6002) ELANY DE SOUSA SANTOS(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Elany de Souza Santos, objetivando a liberação do veículo de marca GM/Captiva Sport FWD, de placas NVZ-9807, ano/modelo 2010, cor preta. Alega a requerente ser legítima proprietária do veículo e que este possui origem lícita (fls. 02/06). Juntou documentos às fls. 07/11. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para juntar auto de prisão em flagrante, laudo de exame pericial no veículo, cópia autenticada de declaração de doação do veículo, do Certificado de Registro de Veículo e do Certificado de Registro Licenciamento de Veículo, bem como outros documentos que comprovem a propriedade lícita do referido bem (fls. 14/15). Diante da inércia do requerente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 19). Às fls. 22/45, foram juntados os documentos requeridos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado ante a dúvida do direito da requerente sobre o veículo (fl. 47). Vieram os autos conclusos. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do art. 91, II, a e b, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Pois bem. No caso em apreço, verifica-se que o bem não interessa mais ao processo, preenchendo o requisito do artigo 118 do Código de Processo Penal, no entanto, não restou comprovado ser a requerente proprietária legítima do veículo. Ademais, constam nos autos informação de terceiro interessado suscitando dúvida acerca da propriedade do bem. Desse modo, deve o pleito ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de fls. 02/06, com fulcro nos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de liberação do veículo, formulado por Portoseg AS - Crédito, Financ e Investimento, (cópia à fl. 22), este será analisado nos autos 0003278-64.2016.403.6002. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

0000559-75.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-48.2016.403.6002) ITACI LOPES FILHO(DF048209 - MARCOS JORGE RODRIGUES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Itaci Lopes Filho e Rafael de Freitas Lopes objetivando: o primeiro, a liberação da arma de fogo pistola, marca Taurus, calibre 380, nº de série KSG 80308, nº SIGMA 306081, níquelada; o segundo, a liberação do veículo de marca/modelo Ford Focus Ghia 2.0, ano 2001/2001, cor cinza, placas JFI 4791-DF, chassi nº 8AFCZZFFC1J223133. Sustentam ser os legítimos proprietários dos referidos bens - apreendidos, em 26/10/2016, no bojo do Inquérito Policial 143/2016-DEFRON 1º DP de Maracaju/MS - e de não mais haver interesse em sua apreensão nos autos principais. Juntaram documentos (fls. 16/101). Às fls. 105/107, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação de Rafael de Freitas Lopes para juntar aos autos laudo pericial eventualmente realizado no veículo de marca/modelo Ford Focus Ghia 2.0, a fim de comprovar a ausência de irregularidade e de interesse processual sobre o bem. Requereu, também, quanto ao pedido de restituição da arma de fogo, que se aguardasse o cumprimento de diligência requerida no bojo do inquérito policial (autos 0004456-48.2016.403.6002), de modo a possibilitar a análise da destinação do bem. Os requerentes se manifestaram às fls. 109/115 e juntaram documentos às fls. 116/125. Juntada cópia do laudo de exame em veículo - identificação veicular nº 15.493 às fls. 131/137. Novas manifestações do Órgão Ministerial às fls. 127 e 141/142. Nesta última oportunidade, protestou o parquet pelo indeferimento do pedido de restituição de arma de fogo formulado por Itaci Lopes Filho e pelo deferimento do pedido de restituição do veículo de marca/modelo Ford Focus Ghia 2.0 formulado por Rafael de Freitas Lopes. É o relatório do necessário. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê a seguir. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, p. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, alienação, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem. No que toca ao pedido de restituição de veículo automotor formulado por Rafael de Freitas Lopes, observo que a parte interessada, por intermédio dos documentos de fls. 26/30, demonstrou ser a legítima proprietária do veículo apreendido, de modo que vislumbro tratar-se de terceiro de boa-fé. Outrossim, submetido a exame pericial (fls. 131/137), o veículo não revelou qualquer alteração estrutural que autorizasse futuro decreto de perdimento do bem em favor da União como efeito da condenação (art. 91, II, a, do Código Penal), o qual se aplica tão somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão da perícia, é certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo requerente Rafael de Freitas Lopes e não sendo necessária a apreensão do bem para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela parte. Quanto ao pedido de restituição de arma de fogo formulado por Itaci Lopes Filho, verifico que o interessado apresentou cópia de certificado de registro de arma de fogo (fl. 18), de sua carteira funcional como Segundo Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal (fl. 19) e de porte de arma de fogo em seu nome (fl. 20). Logo, o registro acima citado se deu em razão da condição de policial militar reformado do requerente, como se constata pelo fato da emissão ter se dado pela Polícia Militar do Distrito Federal (Centro de Inteligência) e constar expressamente a sua matrícula funcional no referido documento. O próprio requerente aduz estar aposentado, o que implicaria a perda do porte de arma de fogo, caso não observado o disposto nos artigos 33 e seguintes do Decreto 5.123/04, que seguem transcritos: Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais. 1º. O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações. 2º. Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertencem, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias. (grifei) Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V e VI do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. 1º. As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade. 2º. As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados. Art. 35. Poderá ser autorizada, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no inciso II do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003. 1º. A autorização mencionada no caput será regulamentada em ato próprio do órgão competente. 2º. A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro. (grifei) Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal. (grifei) Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários. Ademais, sabe-se ser plenamente possível ao policial federal, rodoviário federal, civil ou militar, mesmo reformado/aposentado, possuir consigo arma de fogo particular em residência ou portar consigo para uso próprio, sem a exigência da pertinência do uso em serviço. Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de Porte de Arma de Fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do art. 4º da Lei no 10.826, de 2003. 1º. O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação. 2º. Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput. (grifei) E, diga-se, para referida autorização não se exige a comprovação da efetiva necessidade e demais requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei 10.826/03, como qualquer cidadão, até porque não se trata de pessoa comum, mas sim de pessoa com qualificação suficiente e tempo de serviço relevante para o manuseio e emprego de arma de fogo, ressalvado, por pertinente, a devida comprovação do estado psicológico enquanto na inatividade e demais requisitos exigidos pela corporação militar ou órgão civil. Nada obstante, conforme mencionado às fls. 105/107, em que pese a apresentação neste expediente dos documentos de fls. 18/20 pelo requerente Itaci Lopes Filho, nos autos principais (0004456-48.2016.403.6002), a pedido do Órgão Ministerial, foi requisitada diligência à autoridade policial para o fim de comprovar a regularidade do certificado de registro da arma de fogo pistola, marca Taurus, calibre 380, nº de série KSG 80308, nº SIGMA 306081, e da carteira funcional do requerente (investigado). Todavia, até o presente, não foi noticiado o cumprimento da diligência requisitada pelo parquet, de sorte que ainda pairam dúvidas sobre a regularidade da documentação apresentada, o que impossibilita a análise, neste momento, da destinação do bem, na forma pretendida pelo interessado. Não bastasse, há informação nos autos principais (fl. 99) de que foi instaurada a Sindicância PMDF 2017.001.0132.0034, por ato do Corregedor-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, em desfavor do requerente Itaci Lopes Filho, que visa apurar a conduta da parte que deu origem ao Inquérito Policial 143/2016-DEFRON 1º DP de Maracaju/MS sob os aspectos ético e disciplinar, além de aferir possível cometimento de crime militar. Assim, possível a incidência, na hipótese, da penalidade de que trata o artigo 67-A do Decreto 5.123/04 (serão cassadas as autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime doloso). Diante do panorama apresentado, em um juízo de cautela, impõe-se o indeferimento do pleito formulado por Itaci Lopes Filho, ao menos até que sanada dúvida quanto aos documentos apresentados às fls. 18/20 e concluído o processo administrativo acima referido, cujo desfecho poderá importar na expulsão do requerente da corporação ou cassação de sua reforma. Em face do exposto, (i) DEFIRO o pedido de restituição do veículo de marca/modelo Ford Focus Ghia 2.0, ano 2001/2001, cor cinza, placas JFI 4791-DF, chassi nº 8AFCZZFFC1J223133, ao requerente Rafael de Freitas Lopes; e (ii) INDEFIRO o pedido de restituição da arma de fogo pistola, marca Taurus, calibre 380, nº de série KSG 80308, nº SIGMA 306081, níquelada, ao requerente Itaci Lopes Filho. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0004456-48.2016.403.6002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002392-31.2017.403.6002 - ATAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATAG Distribuidora de Auto Peças LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. Documentos às fls. 27/221. O pedido liminar foi deferido às fls. 224/226. A União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 234). A autoridade coatora prestou informações às fls. 235/241. Ciente, o Ministério Público Federal não demonstrou interesse em ingressar no feito, fl. 245-verso. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte gloriou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum futuro ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Do mesmo modo, o ISSQN não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento, nesse sentido, a jurisprudência do TRF3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento análogo aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido. (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima, com a ressalva supra, e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Anoto, por oportuno, que, uma vez reconhecida a exação ilegal, nos termos até aqui expostos, cabe a compensação, na forma pretendida pela embargante, o que somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta demanda (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observadas ainda as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS/ISSQN, contudo sem a condicionante do depósito judicial mensal. Por conseguinte, a impetrante possui direito líquido e certo ao não recolhimento das citadas contribuições e a compensar os valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002401-90.2017.403.6002 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X COORDENADOR DA PRO-REITORIA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosiane da Cruz de Freitas contra ato do Coordenador da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas UFGD. Relata a impetrante que é servidora pública federal e ocupa o cargo de Assistente em Administração na Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD. Assevera que concluiu Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociologia, logo após, em 30/05/2017 fez pedido na via administrativa, do incentivo à qualificação (IQ) previsto na Lei n. 11.091/2005, instruindo o pleito apenas com a declaração de conclusão de curso, já que ainda estava pendente a emissão de seu diploma. Informa que apesar de haver a Resolução do COUNI n. 083/2013, da Lei 11.091/2005 e do Decreto n. 5.824/2006, como também jurisprudência, que aceitam a apresentação provisória de documentos comprobatórios de conclusão de curso enquanto não emitido o diploma pela IE responsável, a autoridade coatora lhe devolveu seu requerimento em 09/06/2017, ao argumento de estar insuficientemente instruído. Requerer em sede de liminar, que a autoridade coatora analise seu requerimento de incentivo de qualificação com base na declaração de conclusão de curso. Juntou documentos às fls. 17/62a decisão de fls. 65/67 indeferiu o pedido de liminar. À fl. 80 Universidade Federal da Grande Dourados manifestou interesse em ingressar o feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/85. Às fls. 86/107 a impetrante juntou o comprovante de interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 112/113). Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este juízo assim se pronunciou (...) A Lei n. 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências, assim determina em seus artigos 11 e 12: Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: 1 - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e 11 - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional. 1º. Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão. 2º. O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. 3º. Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no 2º do art. 24 desta Lei. 4º. A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV (sem negrito no original). A questão apresentada pela impetrante versa especificamente sobre a necessidade ou não de se apresentar diploma de conclusão de mestrado, devidamente registrado pela instituição de ensino, para fins de reconhecimento, em sede administrativa, do direito ao recebimento do incentivo em comento. Para tanto, imperiosa se faz a análise do Decreto n. 5.824/2006, que estabelece os procedimentos para a concessão do Incentivo à Qualificação e para a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei n. 11.091/2005, cujo artigo 1º prevê que: Art. 1º. O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto. 1º. A implantação do Incentivo à Qualificação dar-se-á com base na relação dos servidores habilitados de que trata o art. 20 da Lei nº 11.091, de 2005, considerados os títulos obtidos até 28 de fevereiro de 2005, que será homologada pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino - IFE. 2º. Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei nº 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular. 3º. A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído. 4º. O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE. 5º. No estrito interesse institucional, o servidor poderá ser movimentado para ambiente organizacional diferente daquele que ensejou a percepção do Incentivo à Qualificação. 6º. Caso o servidor considere que a movimentação possa implicar aumento do percentual de Incentivo à Qualificação, deverá requerer à unidade de gestão de pessoas, no prazo de trinta dias, a contar da data de efetivação da movimentação, a revisão da concessão inicial. 7º. Na ocorrência da situação prevista no 6º, a unidade de gestão de pessoas deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias a partir da data de entrada do requerimento do servidor, sendo que, em caso de deferimento do pedido, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data do ato de movimentação. 8º. Em nenhuma hipótese poderá haver redução do percentual de Incentivo à Qualificação percebido pelo servidor. 9º. Os percentuais para a concessão do Incentivo à Qualificação são os constantes do Anexo I (sem negrito no original). Como se vê, de acordo com o parágrafo 2º do artigo retro, o requerimento da implantação do incentivo à qualificação dar-se-á mediante protocolização de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que se é titular. Já o parágrafo 4º do mesmo dispositivo dispõe que o adicional só será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, sendo que os efeitos financeiros retroativamente a partir da data da entrada do requerimento na IFE. Assim, pelos termos da lei e decreto citados, é indiscutível a exigência do diploma ou do certificado, do modo que simples declaração da universidade nos moldes apresentados à fl. 28 não é capaz de preencher ou substituir o requisito legal (apresentação de diploma ou certificado). A impetrante sustenta sua pretensão nos termos do artigo 29, IV, do Programa de Capacitação e Qualificação dos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da UFGD, aprovado pela Resolução n. 83/2013 (fls. 33/53), que assim estabelece: Art. 29. Provisoriamente poderão ser aceitos documentos comprobatórios de conclusão de curso, desde que os mesmos contenham os requisitos necessários para posterior verificação pela PROGESP conforme segue: [...] IV. Para Pós-Graduação Stricto Sensu o servidor deverá entregar a Ata da Defesa e Declaração de conclusão do curso, desde que nesta conste que o aluno cumpriu todos os requisitos do programa e que o diploma encontra-se fase de registro na respectiva IES. Todavia, como é sabido, as resoluções são normas de natureza hierárquica inferior às leis, e por esta razão não podem aquilatar o que a lei dispõe, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis. Não bastasse, conforme consta no Memorando Circular n. 011/2017- PROGESP/UFGD, de 03/05/2017, elaborado a partir da divulgação do Ofício-Circular n. 4/2017/GAB/SA/SAA-MEC, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, que revogou o Ofício-Circular n. 8/2014/MEC/SE/SA, somente será concedido Incentivo à Qualificação (IQ) e Retribuição por Titulação (RT) àqueles que apresentarem requerimento e diploma. Não serão aceitos, para nenhum fim, outros documentos, como ato de defesa e declaração. As normativas internas sobre IQ e RT serão atualizadas em atendimento ao ofício - fls. 30/31. Analisando os atos acima citados, nota-se que sua elaboração se deve à comunicação do Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, Augusto Akira Chiba, feita por intermédio do Ofício Circular n. 818/2016-MP, datado de 09/12/2016, após decisão do Tribunal de Contas exarada no Acórdão n. 11374/2016-TCU-2ª Câmara (Processo TC 009.095/2015-2) - documentos anexos. Assim, porque a atuação da Administração está amparada em lei e em decisão impositiva e vinculante do TCU proferida no Acórdão n. 11374/2016-TCU-2ª Câmara (Processo TC 009.095/2015-2), não se vislumbra, ao menos nesta fase processual incipiente, qualquer ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade tida como coatora. (...) Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, a impossibilidade da revisão do pedido de incentivo à qualificação (IQ) Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução de mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0002558-63.2017.403.6002 - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agroindustrial São Francisco Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o recolhimento do IRPJ e da CSLL sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. Documentos às fls. 11/22. Decisão de fls. 25/26 indeferiu o pedido de liminar. A União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 30). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 32/42. Manifestação do Ministério Público Federal SEM, contudo, ingressar no mérito do pedido, fls. 47/49. É o sucinto relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este juízo assim se pronunciou (...) O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A concessão do pedido liminar pleiteado pela autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual. Pois bem. Em sede de defesa e declaração de que o crédito presumido, proferida em 12/05/2017, nos autos da Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200 pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em relação à matéria tratada, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de seu indeferimento. Cito acórdãos recentes sobre a matéria: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 1349161 - Segunda Turma, DJe 24/06/2016 - Relatora: Diva Malerbi) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1464062 - Segunda Turma, DJe 28/03/2016 - Relatora: Diva Malerbi) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EdeI no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013) (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJe 17/03/2016 - Relatora: Assusete Magalhães) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de prequestionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJe 17/03/2016 - Relatora: Assusete Magalhães) Ademais, o r. julgado no qual a impetrante fundamenta seu pedido, sequer transitou em julgado, havendo sido interpostos embargos de declaração em 29/05/2017, conforme se depreende da consulta ao andamento processual no site do E. TRF da 4ª Região. (...) Conforme farta jurisprudência, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ (artigo 153, III da CF/88) e da CSLL (artigo 195, I, c da CF/88). A CSLL e o IRPJ têm como hipótese de incidência o lucro e a renda, de modo que não importa a apuração desses elementos. Reitero que a jurisprudência alegada pela impetrante não se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais pátrios e por fim, o RE 574.706 não se aplica a esta matéria, eis que diz respeito às contribuições da PIS COFINS. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução de mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0005342-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005342-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO SILVEIRA DIAS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de José Aparecido Silveira dias pela prática pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da internalização de produtos estrangeiros em território nacional em desacordo com a legislação aduaneira, fl. 79. Após o transcorrer processual, em razão de incorrer na conduta delitiva prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, prolatou-se sentença condenando o réu a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos (fs. 253/257). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para o réu (fl. 269). Vieram os autos conclusos. Decido. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram em novembro de 2009, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/2010 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, atento, ainda, à disposição inserida no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrida, ocorrida aos 01/07/2016 (fl. 258-v), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 11/02/2011 (fl. 81), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ APARECIDO SILVEIRA DIAS quanto ao crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, o que o faço com fulcro nos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. C/ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-22.2014.403.6002 (2009.60.02.000693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-83.2009.403.6002 (2009.60.02.000693-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA ELODIA GARCIA

O Ministério Público Federal denunciou Maria Elódia Garcia e Frederico Cortez Junior, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, de forma continuada (fs. 169/170)[...] A Representação Fiscal para Fins Penais apensada aos autos supra, oriunda do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, narra que, em auditoria fiscal realizada na pessoa jurídica CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ 86.891.603/0001-46 antes estabelecida na Av. Weimar Gonçalves Torres n. 3229 constatou-se que os denunciados FREDERICO CORTEZ JÚNIOR e MARIA ELODIA GARCIA, sócio e administradora da cota social e meeira do espólio de MARCELINO FIORENTINI artigo sócio da referida empresa, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social, que descontaram de pagamentos efetuados a seus empregados (funcionários da empresa), 27 (vinte e sete) vezes. Tais condutas ocorreram nas competências de 12/2003 a 12/2005 (inclusive relativa ao 13 salário dos funcionários do ano de 2003); (f. 38/39-IPL), totalizando o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados no valor de R\$ 9.804,31 até a data de 28 de fevereiro de 2007, valor muito superior na data atual. A ocorrência do ilícito foi revelada através de informações declaradas pela própria empresa na Guia de Recolhimentos à Previdência Social - GFIP, em cumprimento ao previsto no Art. 32, IV da Lei n. 8.212/91 c/c Art. 225, IV e I a 4, do Decreto 3048/99, bem como pelas Folhas de Pagamento (f. 29/39 - IPL). Evidenciam a autoria e a materialidade do delito o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF (f. 23/29-IPL) e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Debead n. 37.038.797-0 (f. 40-IPL). Outrossim, quanto à autoria, o denunciado FREDERICO CORTEZ JÚNIOR que apresentou procuração emitida para a segunda acusada para gerir os atos referente a sua parte na sociedade (f. 160-IPL), convém ressaltar que o objeto da procuração não esclarece exatamente esse fim, devendo, através de instrução processual, serem esmiuçados os fatos, estando presente indícios de sua gestão na empresa, uma vez que era sócio majoritário. Outrossim não é possível no momento descartar sua participação na conduta delitiva. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FREDERICO CORTEZ JÚNIOR e MARIA ELODIA GARCIA pela prática do delito previsto no Art. 168-A, 1º, I, do CP, por 27 (vinte e sete) vezes, em continuidade delitiva (Art. 71, do CP), requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, observando-se o procedimento previsto no Art. 394 e seguintes do CPP, para ao final serem julgados e condenados. O MPF arrolou uma testemunha (fl. 170). A denúncia foi recebida em 18.07.2011 (f. 172/173). Citado (fl. 209), o réu Frederico apresentou resposta à acusação às fs. 221/226 e juntou documentos às fs. 227/258. À fl. 265, foi determinado o desmembramento da ação penal principal (0000693-83.2009.403.6002) em relação à ré Maria Elódia Garcia, dando-se origem ao presente feito. A ré Maria Elódia Garcia foi citada, por carta rogatória (fl. 323), e apresentou defesa por intermédio da Defensoria Pública da União (fs. 328/331). O Juízo deixou de absolver sumariamente a ré e determinou o prosseguimento do feito (fl. 332). A única testemunha arrolada pelas partes, Marina Hiloiko Ito Yui, foi inquirida em audiência realizada neste Juízo aos 02.09.2016. Na ocasião, em razão da ausência da ré ao ato, foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, e declarado precluso o direito da ré de ser interrogada. Não foram requeridas diligências complementares na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fs. 337/338). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré, nos termos em que formulada a denúncia (fs. 341/343). A DPU, por sua vez, em sede preliminar, arguiu nulidade processual, em razão de não ter sido a ré intimada para audiência de instrução, apesar de possuir endereço certo em outro país (Portugal). No mérito, advogou as teses de atipicidade da conduta, por força do princípio da insignificância, de ausência de provas para condenação e de negativa de autoria. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e do regime inicial aberto para início do cumprimento da pena, e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 345/352). As fs. 354/355, sobreveio manifestação da ré suscitada por advogado constituído. As fs. 356/380, foi juntada procuração e documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação O dispositivo penal tido por violado tem a seguinte redação: Código Penal, art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A denúncia imputa à ré, na condição de administradora da cota social e meeira do espólio de Marcelino Fiorentini, artigo sócio da empresa Cortez Acabamentos Materiais de Construção Ltda., a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas de pagamentos efetuados a seus empregados e contribuintes individuais, nas competências 12.2003 a 12.2005. O Mandado de Procedimento Fiscal (Auditoria Previdenciária) 09373304F00, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF (fs. 23/28-IPL) e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.038.797-0 (fl. 40-IPL) atestam a existência do fato, pois a fiscalização constatou que os administradores e sócios da pessoa jurídica deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 12.2003 a 05.2005 (fs. 48/50-IPL), razão pela qual foi efetuado o lançamento tributário correspondente. Ocorre que, à vista do valor da contribuição previdenciária que deixou de ser recolhido à Previdência Social, deve-se reconhecer a atipicidade material do fato, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável aos crimes tributários o princípio da insignificância, nos mesmos moldes em que aplicado ao delito de descaminho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRATAMENTO SEMELHANTE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02.2. A Lei nº 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, conferindo-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Dessa forma, não há porque fazer distinção, na esfera penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual é admissível a incidência do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Deve ser aplicado o princípio da insignificância, quando o próprio acórdão recorrido destacou que o quantum não recolhido à Previdência pelo acusado monta o importe de R\$ 3.646,74 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). 4. Não é possível, em agravo regimental, analisar teses que não tenham sido apresentadas anteriormente, por caracterizar inovação de fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.348.074/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 26.08.2014 - grifo acrescentado) Nessa análise, o que deve ser levado em conta é o valor do tributo sonegado, desprezando-se o valor da multa e dos juros, conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. RÉU ABSOLVIDO.2 - Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários, quando o valor do tributo que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança.5 - Noutro giro, observa-se que para efeitos de incidência do referido princípio deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 6 - No caso, tanto o valor originalmente constituído, quanto o valor resultante após o pagamento parcial do crédito, foram calculados muito abaixo de R\$ 20.000,00, devendo, portanto, ser aplicado o princípio bagatelar. 7 - Recurso de apelação prejudicado. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, Apelação Criminal nº 48.875, processo nº 0002166-18.2007.4.03.6118/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melillo, e-DJF3 Judicial 1 data 11.09.2015 - grifo acrescentado) Destarte, considerando que o valor das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga aos segurados e aos contribuintes individuais e não repassadas à Previdência Social, desconsiderados juros e multa, segundo a denúncia acusatória, é de R\$ 9.804,31 (débito apurado em 2007), impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta e a absolvição da ré, referente ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal - e nisso acolho a tese defensiva de fs. 246/247. Em face da atipicidade material da conduta ora reconhecida, reputo prejudicadas todas as demais teses e pedidos ventilados pelas partes. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolve a ré Maria Elódia Garcia da imputação da prática do delito de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal). Sem custas. C/ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-77.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE MAURO QUEIROZ

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual ocorrência do delito previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 04 de fevereiro de 2015, durante fiscalização de rotina, na Rodovia MS 379, no município de Laguna Caarapá, a polícia militar rodoviária flagrou o acusado JOSÉ MAURO QUEIROZ transportando cigarros de origem estrangeira, os quais, momentos antes, teria introduzido ilegalmente em território nacional. As fs. 37/38 o réu, assistido pela DPU, apresentou resposta à acusação, suscitando preliminarmente a incompetência desse Juízo, uma vez que a apreensão ocorreu no município de Laguna Caarapá/MS. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 41-verso pela incompetência absoluta deste Juízo. Decido. Conforme narra a denúncia, acompanhada do Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias nº 015/Preto/DOF/2015 à fl. 7, que o flagrante ocorreu na rodovia MS 379 dentro dos limites do município de Laguna Caarapá/MS, da jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Assim dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. No mesmo sentido, a Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. (grifo) Dessa forma, tendo em vista que os cigarros foram apreendidos na circunscrição do município de Laguna Caarapá, fica evidenciado que esse Juízo carece de competência para julgar o presente feito. Ante o exposto, declino a competência em favor da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Sem manifestação, preclui a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos a Subseção Judiciária Ponta Porã, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5) - ROSE DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fl. 198. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003160-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003160-0) - IRENE PANAGE LOPES HARB(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X IRENE PANAGE LOPES HARB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUZA MARIA DUARTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fl. 459. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003079-18.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 225/226. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-82.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IRACY RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO:

1. Relatório.

Iracy Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Alega, em síntese, que nasceu em 05/10/1954, na cidade de Três Lagoas/MS, e antes de seus 12 anos iniciou seu trabalho na lavoura em regime de economia familiar, juntamente de seus genitores. Aduz que em 1973 casou-se com o Sr. José Vital da Silva, também lavrador, continuando a desenvolver atividade rural. Ademais, relata que teve vínculo urbano de 03/07/1998 a 02/07/2000, sendo que logo após já voltou pra junto do marido no acampamento da Moeda, às margens da rodovia BR 158, km 2. Conta que atualmente ainda reside e trabalha na zona rural, no Sítio Vista Alegre (lote 11), no Assentamento 20 de Março, no distrito de Arapuá.

Por fim, assevera que somente em março de 2015, quando completou 60 anos de idade, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria rural por idade, o qual restou indeferido. Opôs recurso, sendo que o mesmo foi negado.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, "caput", CPC).

Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da Declaração de Hipossuficiência anexada aos autos.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme o disposto no Art. 71 do Estatuto do Idoso.

Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2017, às 17h, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se. Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial no sentido de trazer aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício que pleiteia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrendo o prazo "in albis" ou confirmada a inexistência do requerimento prévio, em conformidade com o RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG, com repercussão geral, determino o sobrestamento dos autos por 45 dias para que o requerente formule o necessário requerimento administrativo e traga aos autos cópia da respectiva decisão.

Não cumprida a determinação no prazo assinalado, venham conclusos para extinção sem exame do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá-MS, 22 de setembro de 2017.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial no sentido de trazer aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício que pleiteia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrendo o prazo "in albis" ou confirmada a inexistência do requerimento prévio, em conformidade com o RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG, com repercussão geral, determino o sobrestamento dos autos por 45 dias para que o requerente formule o necessário requerimento administrativo e traga aos autos cópia da respectiva decisão.

Não cumprida a determinação no prazo assinalado, venham conclusos para extinção sem exame do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá-MS, 22 de setembro de 2017.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9219

ACAO PENAL

0000215-40.2007.403.6004 (2007.60.04.000215-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ABEL JUVENCIO BASILIO ROJAS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X MAICOL CAYADO MARUPA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X GIOVANA ORELLANA DE ESTEVES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ABEL JUVENCIO BASILIO ROJAS, MAICOL CAYADA MARUPA E GIOVANA DE ESTEVES, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, c/c artigo 297 do mesmo diploma legal. A denúncia (f. 02-04) foi recebida em 10 de maio de 2007, conforme decisão de f. 98. Tendo em vista que os acusados residem em território estrangeiro (Bolívia), foi determinada a citação dos mesmos por meio de carta rogatória (f. 145-146). Todavia as diligências empreendidas pelo Estado Boliviano, para tal fim, restaram infrutíferas, conforme certidões de f. 467 e 473. Em razão disso, o MPF requereu a citação dos acusados por meio de edital e que, caso estes não comparecessem em juízo, fosse determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (f. 480-481). Pela decisão de f. 482, este juízo acolheu o primeiro pedido (citação por edital) e deixou de se pronunciar sobre o segundo (suspensão do processo e do prazo prescricional). Edital de citação dos acusados (f. 483). Consoante certidão de f. 486, decorreu in albis o prazo para os réus apresentarem defesa prévia. Em manifestação de f. 488-v, o Ministério Público Federal, entre outros pedidos, requereu, novamente, fosse decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Em atenção ao despacho de f. 489, o Ministério Público Federal se manifestou às f. 491-492, requerendo seja decretada a extinção da punibilidade em favor do réu ABEL JUVENCIO BASILIO ROJAS, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como seja decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu ABEL JUVENCIO BASILIO ROJAS. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime supostamente praticado pelo referido réu (uso de documento falso - art. 304 c/c art. 297, ambos do CP - penas máximas de 06 anos de reclusão), é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Tendo em vista que ao tempo da prática delituosa em questão o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme se denota do documento de f. 34, o prazo prescricional incidente acima deve ser reduzido pela metade, por força do art. 115 do Código Penal, ficando, assim, em 06 (seis) anos. Do recebimento da denúncia (10/05/2007 - f.98) até o presente momento, descontando-se o tempo em que o prazo prescricional ficou suspenso (09/08/2007 - 04/06/2009), para fins de citação e intimação dos acusados por carta rogatória, nos termos do art. 368 do Código de Processo Penal, passaram-se mais de 08 (oito) anos. Nesse sentido, verifica-se que houve, portanto, o transcurso do prazo prescricional aqui incidente (06 anos), fulminando-se, consequentemente, a pretensão punitiva do Estado em relação ao réu ABEL JUVENCIO BASILIO ROJAS. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade de ABEL JUVENCIO BASILIO ROJAS, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, III e 115, todos do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ABEL JUVENCIO BASILIO ROJAS, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, III e 115, todos do Código Penal. Considerando que os réus remanescentes (MAICOL CAYADA MARUPA E GIOVANA DE ESTEVES) foram citados por edital (f. 483) e até o presente momento não compareceram perante este juízo, nem constituíram defesa técnica, acolho o pedido ministerial para declarar a suspensão do prazo prescricional, bem como determinar a suspensão do processo, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000516-06.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA E MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO em face da decisão de fls. 294-296. Em suma, o réu alega que a decisão de fls. 294-296 é omissa por não apreciar preliminares de nulidade na investigação criminal, e contraditória nos argumentos que rejeitam as hipóteses de absolvição sumária, requerendo o acolhimento do presente embargos declaratórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, recebo os presentes embargos de declaração (fl. 306-314), uma vez que são tempestivos. Dispõe o artigo 382 do CPP: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante, haja vista que, de uma simples leitura à decisão embargada (fls. 294-296), verifica-se que não há obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser corrigida. Primeiro, as preliminares de nulidade das investigações apontadas pelo autor foram devidamente observadas e rechaçadas em decisão. Assim, inexistente razão o embargado em dizer que a decisão restou omissa com relação a esse ponto. Segundo, os argumentos da decisão são cristalinos em demonstrar que as demais alegações de defesa arguidas pelo autor são matérias que se confundem com o mérito, de modo que tais questões necessitam de uma análise pormenorizada a ser apreciada após a regular instrução do feito. Logo, não há margem à dupla interpretação ou incoerência nos fundamentos. Em verdade, o embargante suscita suas razões com o seu mero inconformismo em face da decisão que demonstrou inequivocamente estarem ausentes elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária dos réus. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9265

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2017 566/588

0001819-18.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAUSTINO RAMAO LOPES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)

1. Tendo em vista que os honorários periciais do médico psiquiatra, Dr. Rodrigo Ferreira Abdo, foram fixados pelo Juízo Estadual às fls. 318, bem como que o referido Juízo já expediu solicitação de pagamento, conforme se denota da movimentação processual de fls. 345, revogo o item b da decisão de fls. 340-340v.2. No mais, cumpre-se conforme determinado às fls. 340-340v.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003090-62.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida em face de BENEDITO CAVALCANTE DE ARAUJO, em razão da prática da conduta tipificada no art. 334-A, caput, do Código Penal, por ter importado doze pneus novos do Paraguai. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, registre que o E. Supremo Tribunal Federal, como julgador parcialmente precedente o pedido da ADPF nº 101/DF, reconheceu a impossibilidade de haver a internação de pneus usados, configurando, por isso, crime de contrabando tal conduta. Entretanto, no caso, como dito, trata-se de internação de pneus novos. A importação de pneus novos não é proibida. Assim, é indubitável que o caso posto se enquadra como crime de descaminho e não de contrabando. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, verbis: PENAL - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE PNEUS USADOS - PROIBIÇÃO - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Trata-se de apreensão de mercadorias estrangeiras, entre as quais 12 (doze) pneus usados, cuja importação é proibida. 2 - A legislação brasileira vigente proíbe expressamente a introdução de pneus usados no país. A Resolução do SECEX nº 25/2008 em seu artigo 42 dispõe que não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima. 3 - A Resolução 452/2012 manteve a proibição relativa à importação de pneus usados, excetua, porém os pneumáticos da restrição à importação. 4 - Não havendo licença para introdução de pneus usados no país, resta caracterizado o crime de contrabando, tornando-se irrelevante o valor dos tributos ilíquidos, vez que não há tributos a iludir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. 5 - Inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela ao crime de contrabando. (RSE 00017384520114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014. FONTE: REPUBLICACAO.-) 6 - Recurso provido para recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguir a instrução criminal. (11ª Turma, RSE 00001471420124036005, Desembargadora Federal Relatora CECILIA MELLO, eDJF-3 de 13/08/2015) negritei PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. 1. Apelações da Defesa e da Acusação contra sentença que condenou o réu SIDNEI em incurso no artigo 334, caput do Código Penal, e condenou o réu APARECIDO em incurso no artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia), além de dois pneus novos. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias em R\$ 18.506,42 (dezoito mil, quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos). 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afiança a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Adotado o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 10. Apelações dos réus providas. Apelação ministerial prejudicada. ACR 00055871220054036116, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012. FONTE: REPUBLICACAO. Negritei PENAL. E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ENTRADA NO TERRITÓRIO NACIONAL DE PNEUS NOVOS DE BORRACHA ORIGINÁRIO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CARTA ROGATÓRIA. NULIDADE NA INQUIRÊNCIA DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM DIVERSOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS. PENA-BASE QUE FOI EXACERBADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7 Quanto à conduta de tentativa de iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada, no território nacional, de pneus novos de borracha, oriundos dos EUA, cuja nacionalização foi iniciada em 19/02/2002, foi evidenciada pelos seguintes elementos: (...) 8. Já no que concerne ao delito ocorrido no período de outubro de 1997 a dezembro de 2001, consumado por 47 vezes, e que resultou em um dívida tributária de R\$ 3.632.331,89, tem-se os seguintes documentos constantes dos autos (...). 9. Também os diversos depoimentos procedidos na fase extrajudicial, como aqueles efetuados em Juízo, confirmam a apreensão da mercadoria importada de maneira ilícita, respaldando a materialidade delitiva. Todo esse material evidencia a existência do crime de descaminho por parte do acusado, objeto deste julgamento. (...) 18. Apelação parcialmente provida. ACR 200483000040507, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:20/03/2014 - Página:79. Negritei. Sobre o assunto, vale a pena frisar que o E. TRF da 2ª Região, partindo da premissa da possibilidade/legitimidade da importação de pneus novos, avançou e decidiu sobre o tratamento tributário a ser dado à questão que solucionou: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PNEUS NOVOS. ÔNIBUS E CAMINHÕES E CAMINHONETES. CATEGORIAS DISTINTAS. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TIPI. DECLASSIFICAÇÃO FISCAL INCABÍVEL. QUESTÃO JURÍDICA. 1 - A controversia gira em torno da classificação tarifária atribuída a pneumáticos novos referências: 195/75 R16C AGILIS81 TL 107R, 205/75 R16C AGILIS81 TL 110R, 225/70 R15C AGILIS81 TL 112R e 225/75 R16C AGILIS81 TL 118R que se classificam na tabela TIPI no código 4011.2090, como pretende a Apelante, ou no 4011.9990, como entende o Fisco. 2 - A lavratura dos Autos de Infração foi motivada na divergência em face da descrição e da classificação da mercadoria objeto de Declaração de Importação como pneus novos radiais de borracha, para ônibus e caminhão, apuradas em conferência física, além da ausência de Licença de Importação - LI, tendo a ora apelante se recusado a recolher a diferença de imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, contribuições vinculadas a importação e multas. 3 - São distintas as categorias de pneus novos de borracha para caminhões (microônibus e utilitários, inclusive esportivos) e para ônibus e caminhões, diante da sua capacidade de carga e consequente destinação. 4 - Pela via da Solução de Consulta SRRF nº 115/2007, a Superintendência Regional da Receita Federal - 9ª Região Fiscal, por meio de estudo merceológico, consulta à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP e ao manual da Associação Latino Americana de Pneus e Aros - ALAPA, coletou os critérios utilizados pelas empresas da indústria de pneumáticos no tocante à categorização de seus produtos, inclusive divulgados pela rede mundial de computadores, para concluir que a especificação dos pneus importados e objeto de autuação não foram concebidos para uso em ônibus e caminhão, pelo que não poderia ser incluído na subposição 4011.20. 5 - Afirma-se correto o enquadramento na Tabela TIPI da mercadoria importada na posição 40.11 - Pneumáticos novos de borracha, que, por sua vez, distingue as subposições 4011.20 - Dos tipos utilizados em ônibus e caminhões e 4011.9 - Outros. Como a mercadoria não foi concebida para ônibus e caminhões, enquadra-se na posição 4011.9, que, em seus desdobramentos de subposições, aponta como adequada em segundo nível residual a subposição 4011.99 - Outros, e, pelo pneu não ser destinado a aros de 45 ou 1.143mm, a classificação final é a do código 40.11.9990. 6 - Como a classificação fiscal do produto não revela aspecto técnico, torna-se prescindível a produção de prova pericial. Questão de cunho jurídico. Art. 30, 1º do Decreto nº 70.235/72. 7 - Recursos conhecido e improvido. Sentença confirmada. APELAÇÃO 00125664020084025001, GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO. Veja-se, por importante, que a própria Receita Federal entenderia estar diante de um caso de descaminho. É o que facilmente se extrai da representação de fl. 07, uma vez que tratou das mercadorias apreendidas como não proibidas de importação e, por isso, no seu item III fixou o valor dos impostos federais devidos na espécie (R\$ 2.405,40). Os delitos de descaminho e contrabando antes tipificados no art. 334, caput, do Código Penal, não se confundem, pois, enquanto o crime de contrabando reprime a conduta de quem importa ou exporta mercadoria proibida, não se cogitando de recolhimento dos encargos fiscais, o descaminho é, por sua vez, iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, ou seja, a repressão da conduta no descaminho dá-se em razão da não satisfação dos encargos fiscais. O descaminho é delito de natureza penal tributária vez que, o objeto jurídico sobre o qual recai a proteção penal é o erário, lesado pela evasão de renda resultante do delito. Por outro lado, considerando que no contrabando o preceito consiste em proibir que determinadas mercadorias entrem ou saiam do território nacional, a proteção penal recai sobre outros bens jurídicos, privilegiando-se, quanto a tal delito, a natureza da mercadoria, em detrimento de seu valor econômico. O crime de descaminho consuma-se com um simples ação ou omissão que tenha por finalidade iludir o pagamento dos tributos devidos em face da importação de produtos de origem estrangeira. Ressaltando-se que, fraudada a fiscalização aquele que, conforme exigido em Lei, deixa de declarar à autoridade aduaneira a introdução, no território nacional, de mercadoria estrangeira. Dessa forma, o simples fato de não declarar o excesso de cota, significa que está iludindo o Fisco. Por outro lado, o princípio da insignificância orienta-nos no sentido de que, após o juízo de tipicidade formal, isto é, a subsunção do fato ao tipo descrito em lei - que somente deve se preocupar com a proteção dos bens jurídicos indispensáveis para convivência em sociedade (princípio da subsidiariedade) -, deve ser realizado um Juízo de tipicidade material, consistente na verificação da ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado (princípio da fragmentariedade). Caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo insignificante o bem jurídico tutelado, não há falar em tipicidade material, não sendo possível concluir por um juízo positivo de tipicidade, o que transforma o comportamento num indiferente penal. Por oportuno, colaciono trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido no julgamento do HC nº 92438: (...) À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível! A única conclusão a que se pode chegar, na espécie, é a de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado. (...) Outro a dizer: não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falham os outros meios de proteção e não suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do direito. Na hipótese do crime de descaminho, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que a tipicidade do delito pode ser afastada pela aplicação do princípio da insignificância, quando o valor dos tributos sonegados for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004 e atualizado pela Portaria nº 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, para a execução dos créditos fiscais. A propósito, esse foi o entendimento adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 126191 e HC 121717. No caso dos autos, observa-se que o valor do tributo devido pelas mercadorias apreendidas, avaliadas pela fiscalização em R\$ 4.810,80 - fl. 07 -, após a incidência da alíquota de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/2003, não ultrapassa o montante previsto no art. 20 da Lei 10.522/02 (R\$ 20.000,00), razão pela qual se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. De outro norte, não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser no sentido de que a reiteração de conduta do agente impede a aplicação do princípio da significância, cumpre observar que não há nos autos elementos que comprovem ser o réu um criminoso habitual em crimes desta espécie. Ademais, competia à acusação demonstrar que a reiteração da conduta do réu importou, globalmente, em expressiva violação ao bem jurídico tutelado, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Portanto, diante da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal, conclui-se que a conduta descrita na denúncia não se amolda ao conceito de infração penal, posto que ausente o elemento da tipicidade material. Diante deste cenário, impõe-se absolver sumariamente o denunciado, sendo este o caminho mais favorável a ele. Conforme a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira, a partir da Lei 11.719/08, a decisão (sentença) que reconhece a atipicidade da conduta será de absolvição sumária (art. 397, III, CPP - quando o fato narrado não constituir crime) e não mais de rejeição da denúncia, como dispunha o revogado art. 43, I, CPP. Para mim, a justa causa pode ser entendida como a síntese das condições da ação penal. Ora, não sendo mais a impossibilidade jurídica do pedido uma das condições da ação (art. 17 do atual Código de Processo Civil), não se pode, agora, reputar ela como justa causa. Como nitida matéria de mérito que é, a impossibilidade jurídica do pedido deve ser apreciada por sentença, em julgamento antecipado no início da lide e, assim, fazer coisa julgada material, embora fosse mais cômodo, reconheço, rejeitar a denúncia com base no art. 395, III do CPP. No artigo intitulado Absolvição sumária antecipada?, o juiz criminal e doutor em direito, Rosivaldo Toscano Júnior, justifica, com peculiar precisão, o acerto do caminho por mim trilhado nestes autos, verbis: Deparei-me recentemente e algumas poucas vezes, é verdade, mas tive que me pronunciar em casos em que houve oferecimento de denúncia de um fato que considerei, de plano, atípico (...). Já vi decisões em que em casos análogos se termina reconhecendo a falta de justa causa para, diante de uma situação atípica, rejeitar a denúncia. Entendo que esse não é o correto fazer diante do princípio do devido processo legal, até porque quando se rejeita uma denúncia se possibilita que haja nova propositura. Portanto, seria incabível rejeitar uma denúncia com base na atipicidade material de um fato, pois isso é questão de mérito, que exige um juízo de valor sobre os fatos e sua repercussão no mundo. Assim, surgem situações em que a tipicidade formal está presente, mas a material, não. E ninguém há de discordar que pelo simples fato de estar a se responder a uma ação penal o indivíduo já tem o seu status dignitatis alterado. Passa a ser visto de maneira diferente pela comunidade. Numa entrevista de emprego um dos documentos requeridos é exatamente a folha de antecedentes. Embora não exista determinação legal que implique na não contratação, até porque feriria o princípio da presunção de inocência, inevitável também é que não podemos nos descurar da realidade e fechar os olhos para o fato de que uma certidão positiva fecha as portas. Como também fecha as portas para uma série de relações sociais do pretense acusado em juízo. A psicologia social tem vastos estudos dando conta da mudança de visão que se tem de alguém pelo fato de ser considerado um acusado. Isso, inevitavelmente, termina por ter um caráter afilativo para o acusado e, não raras vezes, seus familiares também. Por isso, toda cautela é pouco. E diz a Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Jogando fora o formalismo niilista que não quer ver que há uma grande diferença entre por fim a uma denúncia ab-ovo antes ou depois do recebimento da denúncia, e fazendo uma hermenêutica constitucional dos dispositivos dos arts. 395 e 397 do CP, entendo que não obstante não seja caso de rejeição da denúncia, pois os critérios formais estão cumpridos, eis que a situação anômala de absolvição sumária, pois diz respeito a uma questão de fundo, patente e consolidada, que não só é de indevida acusação, como que também fere a dignidade do cidadão esperar para somente após a resposta à acusação decidir o que já se antevê agora. Cabe, por fim, salientar que não urge ser caso de rejeição por falta de justa causa, pois essa tem a ver com a ausência de provas cabais dos fatos, da falta de um lastro probatório mínimo a embasar a acusação. Aqui o que há de falar é exatamente a relação entre o fato e sua repercussão na espera penal, a falta de base material que justifique a conduta ser penalmente relevante, e não a comprovação de sua existência. (Sic. Negritei) III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, absolvo o denunciado BENEDITO CAVALCANTE DE ARAUJO da prática do crime de contrabando e/ou descaminho. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 12 de setembro de 2017.

ACAO PENAL

0001010-67.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X KLEYTON DE SOUZA SILVA

SENTENÇA (Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO KLEYTON DE SOUSA SILVA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, no dia 28/08/2008, do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (fs. 275/278). A denúncia foi recebida em 17/05/2012 (fl. 282) e o réu citado em 13/07/2015 (fs. 356/357). Resposta à acusação apresentada às fs. 375/380, na qual constam as teses de prescrição e ausência de autoria delitiva. Instado, o MPF manifestou-se pela configuração da prescrição da pretensão punitiva (fs. 389/390). É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, o MPF entende que o delito em tese cometido é o capitulado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, em virtude do denunciado ter, em tese, transportado 223.000 maços de cigarro de origem estrangeira. A pena do aludido crime é de reclusão de 01 a 04 anos, consoante o citado artigo, em sua redação originária. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos. Entretanto, como o réu era menor de 21 anos, na data do crime, conforme consta da própria exordial acusatória, esse prazo prescricional deve ser reduzido de metade, na forma do art. 115, do Código Penal, ou seja, ser fixado em 04 (quatro) anos. Assim, transcorrido intervalo superior a 04 (anos) entre a data do recebimento da denúncia e a presente, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal, declaro, respaldado no contido no art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade do denunciado KLEYTON DE SOUSA SILVA, com relação ao delito objeto destes autos. Sem custas processuais. Anoto que, apesar da narrativa da denúncia dar conta da existência de caminhos envolvidos no suposto fato delituoso, tais bens não constam como apreendidos no presente processo (fl. 25). Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9266

ACAO PENAL

0001245-58.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO RIQUELME GOMES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

1. Tendo em vista que o parecer ministerial de fs. 60/61 não guarda relação com os presentes autos, determino o seu desentranhamento e o cancelamento do seu protocolo, remetendo-se ao MPF pelo meio mais expedito para que tome as providências cabíveis. 2. Sem prejuízo, intime-se o causídico do réu para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos a via original da procuração outorgada pelo réu (fs. 59). Cumpra-se.

Expediente Nº 9267

EXECUCAO FISCAL

0000430-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

Dê-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pleito de fs. 446/448. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 9268

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-46.2013.403.6005 (2006.60.05.000901-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000901-2)) RUI FERNANDES PINTO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que nesta data, foi proferida sentença nos autos principais (P. 0000901-63.2006.403.6005), tendo sido extinto pelo pagamento integral do débito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados nos termos do artigo 25, 1º da Resolução CJF/305/2014. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Ponta Porã, 29 de setembro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000901-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000901-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RUI FERNANDES PINTO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL visando a cobrança de R\$ 213.897,18 (duzentos e treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos). Houve penhora (fs. 71/74). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fs. 155/156 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas. Transitada esta sentença em julgado: a) expeça-se solicitação de pagamento, nos moldes da Tabela IV, da Resolução nº 305/2014, em favor da curadora especial nomeada às fs. 110, no valor de R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). b) expeça-se mandado de levantamento relativamente à penhora realizada nos autos. c) traslade-se cópia da presente aos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO Nº _____/2017-EF para que o Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, proceda ao LEVANTAMENTO DE PENHORA de fs. 71/74 (anverso e verso), e para INTIMAÇÃO do executado RUI FERNANDES PINTO, com endereço na Fazenda Bom Fim, Município de Laguna, Caarapá/MS. Seguem cópias de fs. 71/74 (anverso e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 29 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9269

MANDADO DE SEGURANCA

0000536-23.2017.403.6005 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE SOUZA JUNIOR EIRELI - EPP(SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO) X EXERCITO BRASILEIRO

1. Intime-se o impetrante para se manifestar acerca da carta precatória devolvida às fs. 81/94. Publique-se. 2. Após, conclusos.

Expediente Nº 9270

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-61.2012.403.6005 - CLAUDEMIR BELUZI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do recurso de apelação interposto pela UNIÃO, bem como suas razões (fs. 285/290), intime-se o autor, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. 2. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e após as devidas anotações.

0002050-16.2014.403.6005 - DANIEL TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS de fl. 81 verso, segundo parágrafo. Proceda o Sr. Oficial de Justiça constatação na residência do autor para verificar se realmente o mesmo está separado de fato, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do auto de constatação, manifestem-se as partes no mesmo prazo acima. Após, ao MPF. Tudo realizado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000021-22.2016.403.6005 - ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando que consta nos autos apenas a cópia do Procedimento Administrativo nº 10109.725905/2015-26 que aplicou a pena de perdimento das mercadorias (fs. 65/89), à luz do art. 438, II, do Código de Processo Civil, requisito à Receita Federal do Brasil cópia do Procedimento Administrativo no qual foi aplicada a pena de perdimento do veículo VW/GOLF, ano de fabricação/modelo 2001, cor cinza, placa DEM 3605, em nome de Elza Aparecida Montanher Souza, inscrita no CPF/MF sob o n. 734.655.008-06. Com a juntada das cópias, venham os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2017.

0001399-13.2016.403.6005 - JAQUELINE MARTINS MORALES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se por meio das informações constantes às fls. 67/70 que a parte autora deixou de atualizar o seu endereço residencial no curso do presente processo, descumprindo, portanto, o seu dever contido no art. 77, V, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que tal informação é imprescindível para a realização do estudo social, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que forneça o seu atual endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e X, do Código de Processo Civil. Atualizado o endereço, intime-se a assistente social para realização do estudo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 71. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2017.

0001686-73.2016.403.6005 - SALVADOR MOREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Observo da fl. 40, que acompanha a peça de resistência do INSS, a informação do óbito do autor (ocorrido em 17/11/2016), provavelmente oriunda do SISOSBI - Sistema de Controle de Óbitos. Oficie-se ao Tabelionato de Notas e Registro Civil de Dourados/MS para que encaminhe a Certidão de Óbito do Autor. Juntado o referido registro, proceda-se da seguinte forma: suspenda-se o presente feito, na forma do artigo 313, do NCPC, intimando-se, por oficial de justiça, a herdeira conhecida do autor (fls. 15/16), para, se desejar, proceder à habilitação neste processo, no prazo máximo de 30 dias. Conclusos após a habilitação ou em caso de não atendimento das disposições anteriores. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2017.

0001689-28.2016.403.6005 - PAULO ROBERTO VILARIM(MS018987 - THEIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, friso que à fl. 153 a parte autora foi instada a retificar o polo passivo, comprovar a necessidade do benefício da justiça gratuita ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 155. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial e de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Diante da ausência de comprovação de hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 29 de setembro de 2017.

0001708-34.2016.403.6005 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CHIMENES(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes, para que se manifestem acerca do laudo social de fls. 111/118. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002194-19.2016.403.6005 - JOSE ESTACIO LACERDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho e vida independente e, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 06/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinando-se a realização de perícia médica, de estudo social e a citação (fls. 31/32). Laudo pericial médico às fls. 42/44. Citado, o INSS apresentou contestação com documento sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 48/59). Informação da assistente social às fls. 61/63. A parte autora pediu a reavaliação da assistente social (fls. 67/68), tendo o INSS pugnado pela improcedência (fl. 69vº). O MPF se manifestou declinando de intervir (fl. 71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja deficiente ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando com 55 anos na data do requerimento administrativo (fls. 08 e 28), não tinha a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta redução de força e mobilidade da mão e dos dedos da mão esquerda associada a lesão de nervo periférico, comprometendo de forma acentuada a função da mão esquerda, acentuada dificuldade em manusear objetos com a mão esquerda, o que resulta em incapacidade laboral parcial e permanente, podendo, entretanto, ser reabilitado. Registrou, outrossim, calosidades exuberantes e marcas compatíveis com atividade laboral atual (relata que ajuda a recolher algumas coisas em uma oficina). Vide fls. 41/44. A assistente social, por ocasião da visita para feitura do estudo social, entrevistou uma pessoa que relatou (...) que o autor estava em um sítio próximo trabalhando (...) - fl. 62. Neste contexto, observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizada da concessão do benefício pleiteado, ou seja, inexistiu impedimento de longo prazo. Não havendo impedimento de longo prazo e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício almejado, entendendo desnecessária a aferição do requisito econômico, ficando indeferido, por isso, o pedido de fls. 67/68. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com respaldo no disposto no art. 40 do CPP e não obstante a manifestação de fl. 71, abra-se vista ao MPF dada a informação da assistente social de fl. 62. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Ponta Porã, 19 de setembro de 2017.

0002345-82.2016.403.6005 - EDSON LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO X KLEBER NOVAES DE ALMEIDA X GEISLA RAFAELA PEREIRA SANTOS(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Sobre a contestação do INEP, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002401-18.2016.403.6005 - AHMED SALUM(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002458-36.2016.403.6005 - APARECIDO TRAVAIN FERREIRA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a r. decisão de fls. 126/129 e o r. despacho de fl. 130, devolvam-se os presentes autos ao D. Juízo de origem (1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados/MS), por meio eletrônico. Cumprida a determinação acima, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003124-37.2016.403.6005 - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA/MS(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 17 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos a diplomação do prefeito municipal e se manifestasse acerca da manutenção ou não do interesse processual no prosseguimento, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 19. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de isenção legal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 22 de setembro de 2017.

0000577-87.2017.403.6005 - GABRIEL REGINA XIMENES DE LIMA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Intime-se o patrono da parte autora para que forneça novo endereço de seu cliente, no prazo de 48 h e sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0000972-79.2017.403.6005 - BRUNO DOS SANTOS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

1. Considerando que a petição inicial não preenche o requisito de indicação da parte ré (art. 319, II, do NCP), intime-se o autor para que emende a inicial, incluindo a União Federal no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Com a devida regularização, cite-se à União para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o art. 231, VIII, ambos do NCPC). Intimem-se.

0001082-78.2017.403.6005 - ROSA APARECIDA BEZERRA DA SILVA(MS014662 - JULIO CESAR REIS FURUGUEM) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando que a petição inicial não preenche o requisito de indicação da parte ré (art. 319, II, do NCP), intime-se o autor para que emende a inicial, incluindo a União Federal no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Com a devida regularização, cite-se à União para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o art. 231, VIII, ambos do NCPC). Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002141-43.2013.403.6005 - OTAVIO DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 27 de setembro 2017.

0001554-50.2015.403.6005 - MILTON FERNANDES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 96/97.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2017, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas (fl. 97).3. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.4. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.5. Intime-se o INSS.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 (SD).Para intimação do autor MILTON FERNANDES DOS SANTOS, residente no lote nº 241, grupo Renovação, movimento social CUT, assentamento Itamarati II, Ponta Porã/MS.

0001075-23.2016.403.6005 - CLENECIR AMBRUST ZANG(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 49 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos rol de testemunhas e documentos que servissem de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, sob pena de extinção. O prazo assinalado transcorreu em albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 51. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 22 de setembro de 2017.

0001566-30.2016.403.6005 - JESSICA ALVES PORTELA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001566-30.2016.403.6005 Autores: JESSICA ALVES PORTELA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E S P A C H O Não há nos autos procuração e declaração de hipossuficiência elaboradas pelo menor BRENO FELIPE PORTELA SOARES. Concedo o prazo de 15 dias para regularização da representação desse e para apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito em seu desfavor. Cumprido o determinado ou escoado o prazo, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2017.

0002133-61.2016.403.6005 - MARIA INES DE OLIVEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 58 e os documentos em CD de fl. 59, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003199-76.2016.403.6005 - MARTINA MENESSE DE SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, como dito, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001336-90.2013.403.6005 - JUAN RAMON SARTORIO OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

D E S P A C H O Fls. 30/31: considerando a divergência entre nomes - Osvalka Oliveira Denis e Osvalka Oliveira - intime-se o requerente, pela derradeira vez (fls. 22/23), para que cumpra a determinação de trazer aos autos a Cédula de Identidade e a Certidão de Nascimento de sua genitora, expedidas pela República do Paraguai, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a manifestação do requerente, vista ao MPF ou com o decurso do prazo, conclusos. Ponta Porã, 03 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URSULINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo M - Res. nº 535/2006 - C/JF) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação à decisão de fl. 174 (fls. 184/185). Em suma, entende que teve seu direito à ampla defesa tolhido, por falta de intimação específica da sentença. A parte autora manifestou-se contrariamente às razões dos embargos às fls. 184/185. É o relatório. Decido. Tendo dado entrada os autos na Procuradoria em 05/06/2017 (fl. 176-v) e protocolado o recurso em 07/06/2017 (fl. 177), reputo-o tempestivo. Prossigo. Prestam-se os embargos de declaração, segundo o art. 1022, do NCPC, para saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não para saneamento de, se for o caso, alegadas nulidades. Pondero que a coisa julgada é evento que se configura independentemente da vontade das partes no processo (aqui pelo transcurso do prazo recursal in albis), não cabendo a elas aceitar ou não sua ocorrência. A faculdade dada pelo sistema é a de ajustamento de ação rescisória para eventualmente desconstituí-la e só. De tudo isso, em verdade, a argumentação do ora embargante não se enquadra em tese em qualquer dos pressupostos para conhecimento dos embargos, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Intime-se, especificamente, a Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS, para que dê cumprimento ao item 2, do despacho de fl. 154. Cumprida a determinação, proceda-se conforme itens 3 e 4, do referido despacho. Em caso de nova renúncia por parte dos agentes do INSS, conclusos. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2017.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4866

INQUERITO POLICIAL

0001560-86.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROGERIO MELLO SANCHES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual a defesa trouxe aos autos tese defensiva alegando que o acusado não praticou a traficância internacional, e desta feita, pretende não seja aplicada a causa de aumento do art. 40, I, lei 11343/06, o que irá provar no decurso da ação penal.3. Não trouxe documentos novos aptos a provar de forma cabal sua tese defensiva.4. Pois bem Passo a decidir.5. Veja-se que a causa de aumento descrita no art. 40, I, da lei 11343/06 pressupõe que a competência seja da Justiça Federal, dado o elemento normativo transnacionalidade do delito presente no citado artigo.6. Nesse aspecto, a não incidência dessa causa de aumento, por via reflexa, neste momento processual, tem o condão de alterar a competência da Justiça Federal, pois se estaria reconhecendo que o suposto tráfico de drogas é doméstico.7. No entanto, pelo menos em uma análise perfunctória, não é o caso da presente demanda. É que pelo que dos autos consta, os policiais que efetuaram a prisão do acusado declararam perante a Autoridade Policial que foi confessado a eles que o acusado deixara o veículo na Shopping China (que fica no Paraguai) e depois o pegou no mesmo local algum tempo depois, o que é elemento indiciário de que o suposto tráfico de drogas, em tela, é de natureza transnacional, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, em tese, praticado pelo ora acusado.8. Agora, fixada essa premissa, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.9. Noto que o MPF arrolou a mesma testemunha duas vezes em sua peça acusatória, e a defesa, por sua vez, arrolou 05 testemunhas que residem noutras Subseções (Campo Grande e Dourados) sem se desincumbir do ônus de demonstrar ao Juízo objetivamente (vide despacho de fls. 62) o que pretende provar sobre os fatos.10. Assim, antes da devida instrução, INTIMEM-SE as partes para em 05 (cinco) dias) O MPF para retificar ou ratificar seu rol de testemunhas, informando a lotação atual delas (Órgão, Município, UF); b) A defesa dizer de forma objetiva o que pretende provar SOBRE OS FATOS sub judice, sob pena de indeferimento, e se forem meramente beatificatórias (de antecedentes, conduta social/moral), trazer aos autos suas declarações por escrito, às quais serão dadas as mesmas valorações jurídicas do que se fossem feitas presencialmente perante o Juízo, ou, se assim desejar, trazê-las até a sede deste foro para prestar seus depoimentos.11. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.12. Com a juntada das manifestações, imediatamente conclusos para a instrução processual.13. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu.14. Publique-se.15. Ciência ao MPF.16. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4867

INQUERITO POLICIAL

0001518-37.2017.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS X MURILLO NUNES DOS REIS(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia na qual pugna-se pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Pois bem. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.6. Designo a audiência de instrução pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 25/10/2017 às 12h (horário de Brasília/DF) para o interrogatório do acusado e a oitiva da testemunha arrolada pela defesa em conexão com o Juízo Federal em Goiânia/GO.7. Portanto, depreque-se à Subseção de Goiânia/GO solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) a CITAÇÃO do acusado (está em prisão domiciliar) dos termos da denúncia; b) a sua INTIMAÇÃO para ciência do recebimento da denúncia e para que compareça, por seus próprios meios, na sede daquele Foro no dia 25/10/2017 às 12h (horário de Brasília/DF) para a audiência de instrução e julgamento onde será realizado seu interrogatório, bem como de que AUTORIZO sua saída do cárcere domiciliar na data, horário e tempo necessário para que compareça por seus próprios meios à sede daquele Foro na data e horário acima designados, servido a cópia deste despacho como autorização expressa. Por oportuno, cientifique-se a acusada de que a presente autorização de saída é válida somente para o seu deslocamento de sua residência à sede do Juízo Federal em Passos/MG e, após o ato, daquele Fórum para a volta imediata para sua casa; c) a sua INTIMAÇÃO para ciência da expedição de carta precatória ao Juízo Estadual em Jardim/MS para a oitiva das testemunhas (a seguir determinada); d) o INTERROGATÓRIO do acusado e a OITIVA da testemunha arrolada pela defesa o Sr. THIAGO VIERIA VITORINO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.8. Sem prejuízo, depreque-se à comarca de Jardim/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para: a) a OITIVA das testemunhas comuns RODRIGO, THIAGO e ANDRESON (cuja qualificação segue abaixo). Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.9. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.10. Proceda a secretária à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.11. Publique-se.12. Ciência ao MPF.13. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 04 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-51.2011.403.6005 - EDMAR LUIZ ROSSATO X MARIA DO CARMO FAGUNDES ROSSATO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.

0004338-09.2015.403.6002 - WESLEI CUBILHA VIEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 392, pois o perito nomeado na causa está cadastrado na Justiça Federal de Ponta Porã para realizar perícias em todas as áreas médicas (havendo atualmente somente dois médicos peritos cadastrados na Subseção de Ponta Porã/MS), e não foram apresentados suficientes elementos a demonstrar a alegada dúvida quanto à conclusão do profissional. 2. Todavia, faculto ao autor a apresentação de novo laudo médico que ateste a sua deficiência/incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Com a eventual juntada do documento, dê-se nova vista à AGU para se manifestar sobre referido laudo complementar bem como para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

0001088-56.2015.403.6005 - DOMINGA SARALEGUI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0002610-21.2015.403.6005 - KAUA DE SOUZA SOROCABA X ROSIMEIRI BARRROS DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000370-25.2016.403.6005 - CESAR DA SILVA OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0001238-03.2016.403.6005 - CLEUSA MIRANDA DA CRUZ(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

1. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A e seus respectivos procuradores, Dr Renato Chagas Corrêa da Silva, OAB/MS 5.871, e Drª Gaya Lehn Schneider, OAB/MS 10.766.2. Após, Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0001610-49.2016.403.6005 - FRANCISCA BERTO DOS SANTOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0002390-86.2016.403.6005 - OZELAS MENDES DA SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0002402-03.2016.403.6005 - HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0002402-03.2016.403.6005AUTOR: HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo A SENTENÇA:HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data do primeiro requerimento administrativo.Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 06/13.Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 16).O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 18/22).Laudo médico juntado às fls. 47/61, em relação ao qual o INSS se manifestou, à fl. 62-verso, e o autor, às fls. 66/68, ocasião na qual requereu a concessão de tutela antecipada, bem como efetuou pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.No que atine ao período de carência, segundo dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.213, ...é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... Em outras palavras, para que possa usufruir determinado benefício, deve o segurado contribuir durante certo número mínimo de meses, de acordo com o respectivo benefício.Assim sendo, além de deter a qualidade de segurado, o beneficiário deve contar, também, com o respectivo período de carência. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. O extrato de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social trazido pelo INSS às folhas 25/30 aponta que o demandante preencheu a carência necessária, tanto que ele recebeu o benefício de auxílio-doença até 15.08.2016 (fl. 11). Deste modo, preenchidos os requisitos tangentes à qualidade de segurado e ao preenchimento da carência.Portanto, a controvérsia no presente feito cinge-se em se averiguar a existência de incapacidade para o trabalho e, constatada esta, se é de caráter temporário ou permanente. Consta do laudo pericial que o autor é portador de seqüela definitiva de poliomielite com fratura de platô tibial do joelho direito (cfr. Item I de f. 55), e apresenta incapacidade definitiva para atividades que demandem postura em pé (item 3 de fl. 55), sendo a incapacidade permanente e parcial (item 7 de fl. 56), havendo possibilidade de readaptação em atividade que não exija a postura em pé (item 6 de fl. 58). Segundo o expert, a incapacidade data de 18.04.2014 (data do acidente relatado). (negrite)Assim, ante a parcialidade da incapacidade, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de readaptação do requerente em atividades que não exijam a postura em pé. Levando-se em consideração que o autor recebeu auxílio-doença até 15.08.2016, entendo ser devido tal benefício desde a data de cessação do auxílio-doença concedido administrativamente (desde 15.08.2016), porquanto à época o autor já estava incapaz. Saliente-se que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ademais, nos termos do art. 62, da mesma lei:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividadeParágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora está reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou que não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Dessarte, estão demonstrados os pressupostos legais para concessão de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício (15.08.2016 - fl. 11). Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 15.08.2016 (data de cessação do benefício). III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data de cessação do benefício (15.08.2016), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.Isento de custas. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem reexame necessário.Tópico síntese do julgado:Provimto Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11);NB: 6061456984 (fl. 11)Beneficiário: HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUESBenefício concedido: auxílio-doençaCPF: 541.890.041-20RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 15.08.2016;Data da cessação: reabilitação;Endereço: Residencial Ponta Porá I, Rua Nespereira, 444, em Ponta Porá/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ponta Porá, 21 de setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0003093-17.2016.403.6005 - NATALINO PEREIRA BARBOSA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 36: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 13/25, entregando-os à procuradora constituída, mediante certificação.2. Publique-se. Após, arquivem-se os autos.

000356-07.2017.403.6005 - OSWALDO ALADINO MORINIGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista ao INSS acerca da perícia médica de fls. 41/53.2. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na pleclusão do direito.4. Vista ao MPF.

0000916-46.2017.403.6005 - RUBIO MAIS DE OLIVEIRA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo (perícia médica), vista à parte autora para manifestação.

0001165-94.2017.403.6005 - JENIFER JANAINA ALBUQUERQUE DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações prestadas pela assistente social (fl. 72), informando novo endereço, no prazo de cinco dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000370-93.2014.403.6005 - SIXTA SILVA PALACIOS X IGNACIA ALVARENGA VALDEZ X SILVERIO VALDEZ SILVA X PASTORA ALVARENGA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002127-88.2015.403.6005 - CINTIA NMAIARA TOLEDO DOMINGUEZ X WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ X WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ X MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ X RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000829-27.2016.403.6005 - VICENTE PEREIRA MENDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia de 28 de novembro de 2017, a partir 15:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação.Intimem-se.

0001039-78.2016.403.6005 - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINHO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0001039-78.2016.403.6005AUTOR: GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo A SENTENÇA:GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), igualmente qualificado, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, mas o pleito lhe foi negado sob o argumento de não ter sido cumprida a carência. Menciona que possui contribuições superiores ao mínimo exigido pela legislação, conforme se extrai dos vínculos empregatícios constantes em CTPS e dos recolhimentos realizados por camês, pelo qual a negativa do direito é indevida. Requer a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência.Juntou documentos às fls. 08/251.Intimado a justificar a prevenção (fl. 257), o autor juntou cópia da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que provocou a ocorrência (fls. 260/265).A tutela de urgência foi indeferida (fl. 267/267-verso).O INSS apresentou contestação, às fls. 271/280, pugna pela improcedência do pedido.O autor deixou transcorrer em albis o prazo para impugnação (fl.287).O INSS ratificou o pedido de improcedência, às fl. 285-verso.Em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas (mídia de fl. 296).O autor apresentou alegações finais remissivas (fl. 291).É o relatório. DECIDO.Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano demanda o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher; e comprovação do período de carência definido nos artigos 25 e 142 da Lei 8.213/91, cuja incidência se altera conforme a época em que ocorreu à filiação do segurado. Para o caso dos autos, exige-se o atendimento de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais (artigo 142 da Lei de Benefícios).O requisito etário está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 28.06.1945, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2010 (fl. 10). Como a concessão do benefício independe da qualidade de segurado, passo à análise da carência.O autor possui vínculos empregatícios em CTPS, os quais gozam de presunção relativa de veracidade. Desta forma, a desconsideração da relação de emprego demanda a apresentação de provas que infirmem o ali exposto. Contraditar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a períodos antigos. Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.No caso em comento, a autarquia não trouxe qualquer elemento capaz de prejudicar o reconhecimento dos vínculos laborativos. De outro lado, em sede administrativa, contabilizou integralmente estes períodos, pelo qual a matéria é incontroversa.Quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, o réu não acolheu alguns dos períodos para a contagem da carência (01/1980 a 02/1980; 08/1982 a 12/1982; 01/1983 a 12/1985; 01/1986 a 12/1988) (fls. 34/36; 52/59; 91 e 138/251), sob o argumento de que o NIT em que executadas as contribuições é indeterminado e o autor não apresentou o cartão de identificação do contribuinte (CIC) correspondente ao número do cadastro. Ademais, menciona que existem indícios de montagem dos camês.Em que pese à alegação do réu, não foram apresentados elementos concretos de falsidade do documento.Inicialmente, afere-se que as contribuições constantes nos camês (fls. 138/251) estão efetivamente contabilizadas no sistema interno do INSS (fls. 80/87). De outro lado, o só fato de o documento ter sido destacado e grameado novamente e estar fora de sua ordem cronológica não o torna necessariamente impróprio para a prova dos recolhimentos. Com efeito, o longo tempo decorrido entre a época em que realizados os pagamentos e a data em que apresentado à autarquia para comprovação de sua titularidade, indubitavelmente, acarretou o desgaste natural do documento e a necessidade de sua restauração.Além disso, verifica-se que as informações do número de inscrição do contribuinte, competência e o valor do pagamento, e a data da compensação na instituição bancária permaneceram incólumes, permitindo à autarquia atribuir as contribuições ao seu respectivo titular, com o confronto das informações constantes no próprio CNIS. Outrossim, o fundamento de que os recolhimentos foram vertidos para NIT indeterminado, não permite que a entidade previdenciária simplesmente descarte a presunção relativa de que os valores pertencem à pessoa que ostenta o documento que o embasa. É um dos alicerces da relação jurídica entre a Administração Pública e os particulares a interpretação de que os envolvidos estão agindo de boa-fé. Na hipótese, a parte ré diz que os recolhimentos não pertencem ao autor, malgrado todos os documentos apontem para esta titularidade, mas é incapaz de estabelecer quem, supostamente, é o verdadeiro dono destas contribuições. Nesta relação desigual, em que uma das partes é gestora do banco de dados dos segurados, não há como se atribuir ao autor o ônus de que os valores não pertencem a terceiros.Sobre o tema, assim se manifestou o TNU:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO- DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DA VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO EM JUÍZO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 33 DA TNU -RATIO DECIDENDI - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) Analisando as provas constantes dos autos, entendo que os recolhimentos referentes às competências compreendidas entre 12/1979 e 05/1989 devem ser considerados. Com efeito, não obstante os recolhimentos terem sido realizados para um NIT indeterminado, os valores foram efetivamente vertidos aos cofres da Previdência Social. Ademais, a autora juntou as cópias dos camês com as respectivas autenticações bancárias, cujos períodos e valores recolhidos coincidem com os realizados pelo seu marido e sócio. Vale ressaltar, que à época dos recolhimentos das contribuições que o INSS entende não serem da autora em razão da não comprovação de sua titularidade, a inscrição como segurado junto à Previdência Social dependia exclusivamente da Autarquia, cujo funcionário atenda o cidadão em uma de suas agências, verificava a categoria que ele se enquadrava e fornecia um número de inscrição. Ora, os valores foram tempestivamente recolhidos à Previdência Social. Deveria, pois, o INSS, diante da indeterminação do NIT, ter sanado tal irregularidade, não me parecendo coerente, mais de 20 anos depois, descuidar os valores efetivamente recolhidos, o que poderia configurar enriquecimento sem causa. Portanto, somando os recolhimentos referentes ao período de 12/1979 a 05/1975 com os períodos já considerados pela autarquia, compreendidos entre 01/09/1961 a 13/01/1970 e 01/07/2005 a 30/04/2008, constantes da planilha de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença a parte autora possui 248 contribuições, preenchendo o número mínimo de meses necessários para o ano em que completou a idade mínima (60 anos) em 2007, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição. (...) Por outro lado, como já mencionei acima, o acórdão recorrido adotou entendimento no sentido de que o documento não era hábil à comprovação do tempo de serviço alegado pela parte ora requerente. A despeito de não ser cabível nesta TNU o reexame da prova produzida nas instâncias inferiores o fato jurídico a ser assentado nestes autos é a ratio decidendi implicitamente esposta na já consagrada súmula 33 desta TNU no sentido de que a DIB deve retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se a parte já houver implementado os requisitos legais para aposentação na referida data. 3. Ante o exposto, CONHEÇO DO presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO para reafirmar a tese fixada na súmula nº 33 da TNU, também para os casos de aposentadoria por idade urbana, determinando o retorno dos autos à origem para readequação do julgado. (TNU, PEDILEF 00020725820114036303, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, publicado no DOU em 23.03.17, pág. 84/233).Conjugada a prova documental (fls. 79/86 e 137/251) com os relatos orais (mídia de fl. 296), é possível se constatar que o autor prestou serviços, apto a lhe enquadrar na qualidade de segurado obrigatório, em época coincidente à dos respectivos recolhimentos.Em seu depoimento pessoal, o autor disse que: recolheu como autônomo quando saiu da ACARMAT - Associação de Crédito e Assistência Rural de MT; montou um escritório de planejamento em que fazia projetos para que agricultores pudessem retirar financiamento pelo Banco do Brasil e prestava assistência às propriedades; a contadora efetuava os recolhimentos previdenciários; trabalhou no escritório com Vandir e, posteriormente, com Nelson; se tratava de uma sociedade que funcionou até 1998; o NIT em que efetuadas contribuições foi providenciado pela contadora; não tem o cartão de contribuinte; em 1978 prestou serviços ao SENAR e, de 1980 a 1988, trabalhou para diversos agricultores.A testemunha Alcyr Pagnussat Colet afirmou que: conhece o autor há 41 (quarenta e um) anos; sabe que ele montou um escritório de planejamento com Vandir e, posteriormente, com Nelson; eles faziam projetos com instituições bancárias e prestavam assistência à lavoura; isso ocorreu em 1976 e perdurou por 15 ou 20 anos.A testemunha Domingos José de Oliveira alegou que: conhece o autor desde 1970; ele tinha um escritório de planejamento; não sabe se era uma sociedade; ele fazia projeto para o pessoal da lavoura quando precisavam de financiamento; foi ao escritório algumas vezes; não se utilizou dos serviços do autor; acredita que a atividade se encerrou em 1990.A testemunha Jarbas Baltazar Schmaedecke asseverou que: conhece o autor há 40 anos; ele trabalhou em um escritório de planejamento responsável por elaborar projetos de financiamento a produtores rurais.Portanto, inexistindo suficientes elementos probatórios a corroborar a tese de que os recolhimentos não pertencem ao autor, os valores devem ser atribuídos a ele e contabilizados para fins de carência.O INSS reconheceu o total de 156 contribuições (fl. 40 e 44). Porém, deixou de contabilizar os períodos de 01/1980 a 02/1980 (fl. 56); 08/1982 a 12/1982 (fl. 57); 01/1983 a 12/1985 (fls. 52 e 59); 01/1986 a 12/1988 (fl. 52), que acrescentam mais 79 contribuições ao período de carência do autor, com fundamento no artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91. Logo, o autor totaliza 235 contribuições até a DER (29.12.2011), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (29.12.2011), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal Tratando-se de decisão fundada em cognição exauriente e ante a inegável natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido na condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.P. R. I.Sem remessa necessária (artigo 496, 3º, I, do CPC).Tópico síntese do julgado(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 149.514.195-8Segurado: GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIORBenefício concedido: aposentadoria por idadeRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 29.12.2011CCPF: 065.421.151-53Nome da mãe: Julieta Olga Cardoso de AlmeidaNIT: 10260227576Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, nº 173, Vila Lácira, Ponta Porá/MS.Ponta Porá, 18 de setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO/Juiz Federal

0001250-80.2017.403.6005 - ROSALDO MARON(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos não retornaram do INSS a tempo para a audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2017, às 15:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação.2. Oficie-se ao Procurador-Chefe, para ciência do atraso na devolução dos autos.Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 108/2017-SD endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de cientificar o Procurador-Chefe do atraso na devolução dos autos - com cópia de fls. 38/42.

0001342-58.2017.403.6005 - CANDIDA CANDIA ROLON GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos não retornaram do INSS a tempo para a audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2017, às 14:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação.2. Oficie-se ao Procurador-Chefe, para ciência do atraso na devolução dos autos.Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 109/2017-SD endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de cientificar o Procurador-Chefe do atraso na devolução dos autos - com cópia de fls. 27/31.

0001504-53.2017.403.6005 - ANTONIO MENDES DE CASTRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos não retornaram do INSS a tempo para a audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2017, às 14:30 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação.2. Oficie-se ao Procurador-Chefe, para ciência do atraso na devolução dos autos.Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 107/2017-SD endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de cientificar o Procurador-Chefe do atraso na devolução dos autos - com cópia de fls. 37/41.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-79.2004.403.6005 (2004.60.05.001480-1) - ANTONIA CLEIDE PAZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Defiro. Intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o relatado na petição de fls. 122/123.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-16.2012.403.6006 - MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001571-20.2014.403.6006 - ATAIDE JOSE DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001576-42.2014.403.6006 - EVA APARECIDA NUNES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001905-54.2014.403.6006 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002580-17.2014.403.6006 - SEBASTIANA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a diferença apontada entre o valor apresentado pela parte autora (fls. 76/78) e aquele trazido pelo INSS (fls. 80/81), bem como, sendo este mais vantajoso para a beneficiária, intime-se para ciência e manifestação. Anuindo a parte com o valor do cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, fica, desde logo, homologado. Por conseguinte, deverá a Secretaria dar cumprimento às demais determinações do despacho de fl. 79. Intime-se.

000482-25.2015.403.6006 - KAYKE GABRIEL ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOCEANI APARECIDA ALVES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001504-89.2013.403.6006 - IRACEMA FERREIRA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001818-98.2014.403.6006 - BRIZOLA FAGUNDES MARIA - INCAPAZ X MARIA JOSE FAGUNDES MARIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002839-12.2014.403.6006 - GILBERTO MACENA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000180-25.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-94.2015.403.6006) VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP(MS000331SA - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando os presentes embargos de matéria exclusivamente de direito, entendo que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC. Intime-se. Insistindo a parte embargante na produção de provas, deverá especificá-las, bem como justificar a pertinência, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de indeferimento. Não havendo manifestação no prazo definido, conclusos para sentença.

0000192-39.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-37.2016.403.6006) VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP(MS018615 - WILKENS PEREIRA LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando os presentes embargos de matéria exclusivamente de direito, entendo que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC. Intime-se. Insistindo a parte embargante na produção de provas, deverá especificá-las, bem como justificar a pertinência, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de indeferimento. Não havendo manifestação no prazo definido, conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Ciência à parte exequente quanto ao Ofício da Vara do Trabalho de Fátima do Sul (fl. 195).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001105-94.2012.403.6006 - STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Intime-se a parte executada STOPPETROLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO para que: Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0000272-71.2015.403.6006 - COLEGIO MAXI REINO LTDA - ME(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COLEGIO MAXI REINO LTDA - ME

Intime-se a parte executada COLÉGIO MAXI REINO LTDA - ME para que: Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000343-9) - APARECIDA GOMES DE MORAES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONÓ MARTINS) X APARECIDA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000289-54.2008.403.6006 (2008.60.06.000289-8) - MARCOS ANTONIO BERNARDINO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO BERNARDINO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001431-93.2008.403.6006 (2008.60.06.001431-1) - GERSON GOMES DE OLIVEIRA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X MAURO JOAO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X OUVIDIO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000956-69.2010.403.6006 - VALCIR APARECIDO DURAN(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000904-39.2011.403.6006 - LAERCY CABRAL CORDEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCY CABRAL CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001163-97.2012.403.6006 - NEIDE APARECIDA HERRERA CAPOCCI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE APARECIDA HERRERA CAPOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais. Outrossim, considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa. Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000697-69.2013.403.6006 - ADAIR DOS SANTOS(PO039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001328-13.2013.403.6006 - VALDECIR SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000136-11.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000142-18.2014.403.6006 - SHEILA MARINA PINHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHEILA MARINA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001396-26.2014.403.6006 - HORTENCIA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HORTENCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0002604-45.2014.403.6006 - ITAMAR SANDRO MENDES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR SANDRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002626-06.2014.403.6006 - ROSA DE FATIMA PICCIUTO MACIEL(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA DE FATIMA PICCIUTO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

Expediente Nº 3163

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000364-20.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiro opostos por Liliãne Severo & Cia Ltda - ME em face de Justiça Pública, objetivando a restituição de bem de sua propriedade ou, alternativamente, o depósito do bem em sua posse na condição de fiel depositária até o trânsito em julgado. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas processuais. Determinada a emenda da inicial para incluir a União no polo passivo (f. 280). Manifestou-se a parte autora (f. 281). Determinada a retificação da atuação (f. 282), foi dada vista dos autos a União Federal (f. 282v), que apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido exordial (f. 285/292). Instado a se manifestar (f. 295), o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito diante da inadequação da via eleita ou, alternativamente, o julgamento improcedente do pedido (f. 296/297). Proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil (com redação vigente à época). Interposto recurso de apelação pela parte autora (f. 303), suas razões foram apresentadas às f. 304/321. Recebido o recurso de apelação (f. 325). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (f. 327/328). O feito foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 329) que proferiu acórdão dando provimento à apelação e determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1ª Instância para análise do mérito (f. 354/358). Certificado o trânsito em julgado (f. 362). Recebidos os autos neste Juízo Federal de Naviraí/MS, foi determinada a conclusão do feito para sentença (f. 363). Determinou-se a baixa dos autos em diligência para instrução do feito com a intimação das partes para especificação de provas (f. 364). Pelas partes nada foi requerido (f. 367, 369 e 370). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 371). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nada obstante tenha sido proferido acórdão determinando o retorno do feito a este Juízo Federal de Naviraí/MS para fins de análise do mérito da questão, data venia não se pode olvidar da existência de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos de n. 0001434-43.2011.4.03.6006, relativamente ao réu Jhonatan Sebastião Portela, que manteve a sentença de primeiro grau, a qual, por sua vez, determinou o perdimento de bens encontrados em poder do réu epigrafado, conforme cópia que segue anexada. Nesse sentido, é forçoso concluir que houve destinação definitiva do bem na seara penal, não podendo nova decisão de primeiro grau, em processo incidente à ação penal transitada em julgado, malferir a coisa julgada formada no processo principal, sob pena de violação da segurança jurídica e da repartição de competências jurisdicionais previstas na Constituição da República. Até se pode conceber que a questão seja discutida em outra sede (cível), tendo por objeto a comprovação da boa-fé do terceiro interessado no bem. Porém, a rediscussão da questão no âmbito penal, por meio de um processo incidente à ação penal, torna-se inviável diante da formação da coisa julgada no processo principal. MOTIVAÇÃO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Registre-se esta sentença como Tipo E, para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de setembro de 2017.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000190-69.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a audiência admonitória para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a OSMAR STEINLE. Anoto que a Guia de Execução Provisória de f. 03v/05 e a ementa e acórdão de f. 118/122 foram omissos no tocante às penas restritivas de direito impostas ao apenado, motivo pelo qual anexa-se a este despacho o relatório e voto proferidos no julgamento dos recursos de apelação, em que se pode extrair esta informação (página 37). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 0837/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao acusado OSMAR STEINLE, vulgo nenê, brasileiro, nascido aos 16.06.1954, filho de Alcio Steinle e Terezinha Albao Steinle, inscrito no CPF sob o nº 277.297.459-69, com endereço na Rua Irmã Aristela, 428, Centro, em Eldorado/MS, e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Anexos: Cópia integral dos autos e do relatório e voto do julgamento da apelação. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pela defensora constituída Dra. Nelci Belbon de Oliveira Paulo, OAB/MS 11.894.

0000191-54.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a audiência admonitória para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a ROMULO MORESCA. Anoto que a Guia de Execução Provisória de f. 03v/05 e a ementa e acórdão de f. 117/121 foram omissos no tocante às penas restritivas de direito impostas ao apenado, motivo pelo qual anexa-se a este despacho o relatório e voto proferidos no julgamento dos recursos de apelação, em que se pode extrair esta informação (páginas 37/38). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 0838/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao acusado ROMULO MORESCA, vulgo Rosca, brasileiro, nascido aos 06.05.1980, filho de Reinaldo Alves Moresca e Leonor da Silva Moresca, portador da cédula de identidade nº 104.594 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 879.616.521-91, com endereço na Rua Irmã Aristela, 1078, Centro, em Eldorado/MS, e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Anexos: Cópia integral dos autos e do relatório e voto do julgamento da apelação. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelos defensores constituídos Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, e D. Luiz Cláudio N. Lourenço, OAB/PR 21.835.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000675-69.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-37.2015.403.6006) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTIÇA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens ajuizado por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, representada por Vanderlei Alves Barbieri, na qual se requer a liberação do veículo CHEV/TRAILBLAZER LTZ AG4, placas LRE4625 de Mesquita/RJ, cor branca, ano/modelo 2013/2014, chassi 9BG156MDOEC413922, RENAVAM 995910138 (f. 02/12). Juntou procuração e documentos (f. 13/51). Instado a se manifestar (f. 53), o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo deferimento do pedido exordial mediante termo de compromisso (f. 54/55). Vieram os autos conclusos (f. 55v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, registra-se inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo CHEV/TRAILBLAZER LTZ AG4, placas LRE4625 de Mesquita/RJ, cor branca, ano/modelo 2013/2014, chassi 9BG156MDOEC413922, RENAVAM 995910138, através da juntada do documento de f. 27/29 e 47/50, dos quais se extrai a ocorrência de roubo/furto noticiado, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0171/2015 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 2079/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 35/41), no qual se registrou: [...] Trata-se de uma camioneta de fabricação nacional, da marca GM-CHEVROLET, modelo TRAILBLAZER LTZ AG4, 4 (quatro) portas, ano de fabricação/modelo 2013/2014, pintura na cor branca, utilizando gasolina como combustível, portando placas de licença LRA9555 do município de RIO DE JANEIRO/RJ e VIN 9BG15MK0EC426326, compatível com o cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo, estando as demais características do veículo examinado descritas em detalhes nas seções II - VEÍCULO E VI - EXAME do presente Laudo Pericial [...]. Sim, na parte medial da face externa da longitudinal direita, foi encontrado o VIN 9BG156MK0EC426326, compatível com o cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo, porém apresentando aspecto e tipo de gravação divergentes dos padrões esperados para o veículo, além de marcas de abrasão. Na parte frontal do motor foi localizada a etiqueta com a numeração 131930091, divergente do cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo. Na caixa de câmbio foi localizada a etiqueta com a numeração AS1661743, também divergente do cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo. A gravação do VIS nos vidros e de duas etiquetas auto-adesivas destruíveis também foram adulteradas e apresentavam aspecto e tipo de gravação divergentes dos padrões esperados para o veículo. Assim, através da numeração encontrada no motor e na caixa de câmbio, além de outros componentes identificadores do veículo, verificou-se que se trata do veículo da marca GM-CHEVROLET, modelo TRAILBLAZER LTZ AG4, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placas de licença LRE4625 do município de MESQUITA/RJ e VIN 9BG156MDOEC413922, que está cadastrado com a ocorrência de ROUBO em 19/06/2015 pelo BO nº 4363/2015 de MESQUITA/RJ, tendo como informante RONALDO VIEIRA DE ALMEIDA e cujo proprietário é o LABORATÓRIO M DE P DE B HIGIENE LTDA ME (CNPJ 27.915.099/0001-08). [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação no estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, com a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal. Porém, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando a possibilidade de regularização dos automotores junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes mesmos autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo CHEV/TRAILBLAZER LTZ AG4, placas LRE4625 de Mesquita/RJ, cor branca, ano/modelo 2013/2014, chassi 9BG156MDOEC413922, RENAVAM 995910138, a requerente TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 33.164.021/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0000864-47.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-22.2016.403.6006) SOMPO SEGUROS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA. (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por SOMPO SEGUROS S.A. e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, representada por Vanderlei Alves Barbieri, na qual se requer a liberação do veículo HONDA/FIT LX FLEX, placas EZJ5487/SP, chassi 93HGE6850CZ104609, cor prata, ano/modelo 2011/2012 de São Paulo/SP (f. 12). Juntou procuração e documentos (f. 13/73). Instado a se manifestar (f. 75), o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo deferimento do pedido exordial mediante termo de compromisso (f. 76/77). Vieram os autos conclusos (f. 78). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo HONDA/FIT LX FLEX, placas EZJ5487/SP, chassi 93HGE6850CZ104609, cor prata, ano/modelo 2011/2012 de São Paulo/SP, através da juntada dos documentos de f. 36/39 e 55/57, dos quais se extrai a ocorrência de roubo/furto noticiado, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0068/2016 - DPF/NVI/MS, acostada nestes autos, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 742/2016 - SETEC/SR/PF/MS (f. 48/54), no qual se registrou: [...] Trata-se de um automóvel de passageiros da marca Honda, modelo Fit LX Flex, pintura na cor prata, ano de fabricação 2011, modelo 2012, de fabricação nacional, quatro portas e motor originalmente concebido para utilizar etanol ou gasolina como combustíveis, doravante denominado simplesmente Veículo. O Veículo portava placas de licença EYL5030, do município de Limeira/SP, e apresentava aparentemente o Número de Identificação Veicular (NIV) 93HGE6850CZ104615, que se mostrou adulterado. [...] Sim, através dos caracteres revelados pelo exame químico metalográfico e de outros componente identificadores do veículo, os Peritos Criminais concluíram que o veículo examinado é, na verdade, o veículo da marca Honda, modelo Fit LX Flex, cor prata, cujo ano de fabricação/modelo é 2011/2012, NIV 93HGE6850CZ104609, cujas placas originais são EZJ5487, do município de São Paulo/SP, Renavam nº 00372661270, com cadastro de ocorrência de roubo; segundo pesquisa no Sistema de Roubos e furtos da secretaria de Segurança Pública, a ocorrência de roubo é datada de 14/06/2015, no município de Diadema/SP, o número do Boletim de Ocorrência é 3504 e teve como informante Marcia Montoya Perestrelo. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação no estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, com a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal. Porém, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando a possibilidade de regularização dos automotores junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes mesmos autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo HONDA/FIT LX FLEX, placas EZJ5487/SP, chassi 93HGE6850CZ104609, cor prata, ano/modelo 2011/2012 de São Paulo/SP, a requerente SOMPO SEGUROS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 61.383.493/0001-80, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0000968-39.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-52.2017.403.6006) ARMAZEM TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI - ME/PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por ARMAZEM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI - ME, representada por Costa Oeste Sistema de Serviço S/C LTDA, na qual se requer a liberação do veículo caminhão trator VOLVO/FH 6X2T, placas AXN1601 de Maringá/PR, cor prata, ano/modelo 2009/2010, chassi 9BVAS02A7AE753432; veículo bitrem modelo R/RANDON SR BA, placas BAK6654 de Maringá/PR, chassi 9ADB0602FGM398274, cor preta, ano/modelo 2015/2016; e veículo semirreboque modelo R/RANDON SR BA, placas BAK6653 de Maringá/PR, chassi 9ADB0662FGM398275, cor preta, ano/modelo 2015/2016, (f. 02/14). Juntou procuração e documentos (f. 15/71). Instado a se manifestar (f. 73), o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo deferimento do pedido exordial mediante termo de compromisso (f. 74/75). Vieram os autos conclusos (f. 75v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo caminhão trator VOLVO/FH 6X2T, placas AXN1601 de Maringá/PR, cor prata, ano/modelo 2009/2010, chassi 9BVAS02A7AE753432; veículo bitrem modelo R/RANDON SR BA, placas BAK6654 de Maringá/PR, chassi 9ADB0602FGM398274, cor preta, ano/modelo 2015/2016; e veículo semirreboque modelo R/RANDON SR BA, placas BAK6653 de Maringá/PR, chassi 9ADB0662FGM398275, cor preta, ano/modelo 2015/2016, através da juntada do documento de f. 33/40, 59/61 r 65/71, dos quais se extrai, inclusive, a ocorrência de roubo/furto noticiado. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0085/2017 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foram realizados laudos de exame pericial registrados sob o n. 1426/2017 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 46/52) e n. 1428/2017 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 53/58), nos quais se registrou: Laudo n. 1426/2017 - SETEC/SR/DPF/MS [...] Trata-se do caminhão trator VOLVO/FH 440 6X2T, ostentando as placas MJU4440, descrito em detalhes nas Seções II e IV [...] Sim. Conforme apresentado na seção IV, foi constatada a adulteração nos dados identificadores do caminhão trator VOLVO ostentando placas MJU440. Conforme descrito na mesma seção, após os exames realizados, foi possível concluir tratar-se originalmente do caminhão trator VOLVO/FH 440 4X2T de placas AXN1601, do município de Maringá-PR, com NIV 9BVAS02A7AE753432, de propriedade de ARMAZEN TRA ROD DE C. E. COM. DE MAT DE CO (CNPJ: 11.198.605/0001-55), e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 17/03/2017, conforme BO nº 2001824/2017, da cidade de Cambé-PR [...] Laudo n. 1428/2017 - SETEC/SR/DPF/MS [...] Trata-se de dois semirreboques basculantes tipo bitrem articulado portando placas MKE7105 e MKE7145, descritos em detalhes nas Seções II e IV [...] Sim. Conforme apresentado na Seção IV, foi constatada a adulteração nos dados identificadores dos semirreboques RANDON ostentando as placas MKE7105 e MKE7145. Mesmo após a aplicação de reagentes químicos específicos, não foi possível identificar os NIVs originais dos veículos. No entanto, foi possível identificar a numeração de alguns agregados que indicam tratarem-se dos semirreboques cujos NIVs originais eram respectivamente 9ADB0602FGM398274 (placa original BAK6654) e 9ADB0662FGM398275 (placa original BAK6653), atualmente emplacados no município de Maringá-PR, registrados em nome de ARMAZEN TRA ROD DE C. E. COM. DE MAT DE CO (CNPJ: 11.198.605/0001-55), e para os quais consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 17/03/2017, conforme BOs nº 2001825/2017 e 2001826/2017, da cidade de Cambé-PR. Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação no estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal. Porém, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando a possibilidade de regularização dos motores junto aos órgãos de trânsito, entendendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes mesmos autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo caminhão trator VOLVO/FH 6X2T, placas AXN1601 de Maringá/PR, cor prata, ano/modelo 2009/2010, chassi 9BVAS02A7AE753432; veículo bitrem modelo R/RANDON SR BA, placas BAK6654 de Maringá/PR, chassi 9ADB0602FGM398274, cor preta, ano/modelo 2015/2016; e veículo semirreboque modelo R/RANDON SR BA, placas BAK6653 de Maringá/PR, chassi 9ADB0662FGM398275, cor preta, ano/modelo 2015/2016, a requerente TOKIO ARMAZEM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 11.198.605/0001-55, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

PETICAO

0001089-43.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-59.2012.403.6006) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL(MS019417 - PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desarquivamento dos presentes autos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000973-61.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOB ROSA PEREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ciência às partes acerca da distribuição do presente recurso em sentido em estrito. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000033-09.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMERSON RODRIGUES(PR047355 - NATALICIO FARIAS)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou EMERSON RODRIGUES, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal. O réu foi beneficiado, em 26.06.2012, com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (f. 106). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do reeducando (f. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O beneficiário EMERSON RODRIGUES cumpriu integralmente as condições impostas às f. 106, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de f. 145/149, 152, 153/154, 160 e 166/167 indicam que não houve a prática de novos delitos durante o período de prova. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado EMERSON RODRIGUES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DARCI DOS ANJOS DA SILVA, na data de 08.04.2011 (f. 260/262), dando-o como incurso nas penas do artigo art. 334, caput, e art. 299, ambos do Código Penal. Em 16.06.2011 a denúncia foi recebida (f. 265). Em sentença proferida e publicada na data de 21.06.2017 (f. 439/443), o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 299, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de f. 445. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu DARCI DOS ANJOS DA SILVA, qual seja aquele previsto no artigo 299, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 16.06.2011 (fl. 265) e a sentença condenatória foi publicada em 21.06.2017 (f. 439/443). A pena considerada é de 01 (um) ano de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 16.06.2011 e a publicação da sentença condenatória, em 21.06.2017. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 299, do Código Penal, pelo qual foi condenado o réu DARCI DOS ANJOS DA SILVA, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF. Por fim, cumpram-se as demais determinações constantes da sentença relativamente ao réu Diego José Gomes. Naviraí, 24 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0000647-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADELSON APARECIDO DOS SANTOS, DARCI DOS ANJOS DA SILVA e NELSON ALVES DE OLIVEIRA, na data de 01.06.2011 (f. 193/195), dando-o como incurso nas penas do artigo 299 e artigo 344, ambos do Código Penal. Em 18.07.2011 a denúncia foi recebida (f. 197). Em sentença proferida e publicada na data de 29.03.2017 (f. 370/375), os réus foram condenados à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de f. 378. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime pelo qual foram condenados os réus ADELSON APARECIDO DOS SANTOS, DARCI DOS ANJOS DA SILVA e NELSON ALVES DE OLIVEIRA, qual seja aquele previsto no artigo 299, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 18.07.2011 (fl. 197) e a sentença condenatória foi publicada em 29.03.2017 (f. 370/375). A pena considerada é de 01 (um) ano de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 18.07.2011 e a publicação da sentença condenatória, em 29.03.2017. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 299, do Código Penal, pelo qual foram condenados os réus ADELSON APARECIDO DOS SANTOS, DARCI DOS ANJOS DA SILVA e NELSON ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 24 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0000399-14.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DANIEL DE SOUSA LEITE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Daniel de Sousa Leite, na data de 29.03.2012 (f. 58/59), dando-o como incurso nas penas do artigo art. 334, caput, e artigo 330, ambos do Código Penal, assim como do artigo 183, da Lei 9.472/98, e no art. 34 da Lei de Contravenções Penais. Em 03.04.2012 a denúncia foi recebida, exceto quanto ao delito previsto na Lei de Contravenções Penais (f. 72). Em sentença proferida e publicada na data de 18.04.2017 (f. 248/253), o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de f. 256. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu DANIEL DE SOUSA LEITE, qual seja aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 03.04.2012 (fl. 72) e a sentença condenatória foi publicada em 18.04.2017 (f. 248/253). A pena considerada é de 01 (um) ano de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 03.04.2012 e a publicação da sentença condenatória, em 18.04.2017. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, pelo qual foi condenado o réu DANIEL DE SOUSA LEITE, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Por fim, cumpram-se as demais determinações constantes da sentença relativamente ao réu Diego José Gomes. Naviraí, 24 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0001172-88.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMIR ADROALDO BOHM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de: ADEMIR ADROALDO BOHM, pecuarista, inscrito no CPF sob o n. 254.7896.721-49, residente na Avenida Afonso Pena, n. 2.440, 7º andar, conjunto 73/74, em Campo Grande/MS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 38-A, 46, parágrafo único e 48 da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, ofertada na data de 15.04.2014 (fls. 2/3-verso) [...]. No dia 31 de julho de 2013, em fiscalização realizada pela Gerência de Controle e Fiscalização (GCF)/IMASUL, na Fazenda Brasília do Sul, localizada dentro da Terra Indígena TAQUARA (despacho de nº 108, de 2 de dezembro de 2005, do Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com cópia anexa), nas imediações das coordenadas UTM 21K 745389,88; 7486920,29, constatou-se que o denunciado ADEMIR ADROALDO BOHM, na qualidade de proprietário do imóvel, promoveu a destruição de 0,7 hectares de área de mata nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, efetuou também, a aguada de madeira sem licença ambiental e a degradação de APP. De acordo com o Parecer Técnico GCF/IMASUL nº 127/2013: Em consulta ao Sistema Imasul de Registro e Informações Estratégicas do Meio Ambiente - SRIEMA constatou-se que os documentos exigidos pela Resolução SEMAC nº 9, de 24 de maio de 2013, art. 3º, letra g, que regulamenta os procedimentos para a solicitação de Autorização Ambiental - AA, tais como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o comprovante de pagamento, o CPF, o croqui de acesso, o mapa geral da propriedade, a matrícula do imóvel, a procuração, Projeto Técnico Ambiental (PTA), publicação, o RG, o Termo de Compromisso para comprovação ou Constituição de Reserva Legal (TCC), não constam no mencionado processo, contrariando procedimentos legais estabelecidos na mencionada resolução. - No mencionado sistema possui apenas o nome do agricultor, do arrendatário e a Autorização Ambiental (AA) nº 184/2013, com a informação de que será realizado o corte da árvore de 800ha, totalizando 160m de material lenhoso. - As áreas propostas para a realização do corte de árvores nativas isoladas localizam-se nas imediações das coordenadas UTM 21K 746401.55; 7487640.50, 744792.027487937.01, 741305, 7482863.33. - Foi executado o corte de árvores nativas isoladas sem a devida autorização ambiental válida, sendo assim em desacordo com as legislações ambientais vigentes. - Todo o material lenhoso encontra-se estocado dentro da propriedade em vários pontos distintos, coordenadas UTM 21K 741295.24, 7482481.04, 744941.81, 7488149.29, 747484.90, 7487637.52, 746258.82, 7488088.01, 744941.81, 7488149.29: Ainda de acordo com o Parecer Técnico: Há um córrego sem denominação, afluente do Córrego São Domingos, que nasce dentro da propriedade, coordenadas UTM 21K 741987.85, 7481042.67, onde foi observado que houve gradiente recente da área de Preservação Permanente - APP, configurando assim degradação de APP. [...] Em relação ao corte de árvores sem a devida Autorização Ambiental válida praticou o crime descrito no art. 38-A da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 [...]. Ao guardar madeira sem licença prévia válida praticou o crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/1998 [...]. E, no que se refere à degradação de Área de Preservação Permanente (inc. II do art. 3º da Lei 12.651,25 de maio de 2012), provocada pelo gradeamento do solo próximo a cursos de água. Praticou o crime descrito no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.605/1998 [...]. Determinada a intimação do Ministério Público Federal para emenda da inicial (fl. 26). Aditada, a denúncia, em 12.11.2014, nos seguintes termos (fls. 27/28) [...]. Quanto ao crime previsto no art. 38-A da Lei 9.605/98, a destruição de vegetação primária ou secundária do Bioma Mata Atlântica ocorreu em dia não especificado de forma exata, mas entre o início do ano de 2012 e o fim do primeiro semestre de 2013. Ainda no que se refere a esse delito, em anexo, o Ministério Público Federal traz aos autos mapa de georreferenciamento elaborado pelo próprio órgão, indicando em cor verde o espaço territorial ocupado pelo Bioma Mata Atlântica. Em cor vermelha, aponta o local da destruição da vegetação, demonstrando que os fatos ocorreram no interior do referido bioma. No tocante à guarda de madeira sem licença válida outorgada pela autoridade competente para todo o tempo ou armazenamento, prevista no parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98, foi constatada na própria fiscalização ocorrida em 31 de julho de 2013, sendo essa a data do fato. Relativamente à imputação de dificultar a regeneração de formas de vegetação (art. 48 da Lei de Crimes Ambientais), esta foi provocada pelo gradeamento de solo em área de preservação permanente, conforme indicado à fl. 8. Tal conduta, segundo informações constantes à fl. 10, foi praticada no ano da fiscalização. Portanto, no primeiro semestre de 2013, em data não precisada [...]. A denúncia foi recebida em 13.08.2015 (fls. 29/29-verso). Inobstante não haver sido citado pessoalmente, o acusado compareceu espontaneamente e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 41/51). Manifestação ministerial requerendo a rejeição da preliminar arguida pela defesa técnica do acusado e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 88/88-verso). Análise a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 89/90). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, procedeu-se às oitivas das testemunhas Rômulo Oliveira Louzada, Diego do Carmo Brito e Ramão Aparecido Evangelista Cristaldo e ao interrogatório do acusado Ademir Abroaldo Bohm (fls. 100/102 e 103/104 - mídias de gravação). Na oportunidade, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Guiomar Junior Bernardi e Saulo de Oliveira Abraha, manifestada pela defesa. Outrossim, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e apresentaram alegações finais orais (fl. 100). O Parquet Federal, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado das imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória, por ausência de provas (fl. 103 - mídia de gravação). A defesa técnica do acusado, em alegações finais, igualmente requereu a absolvição do acusado das imputações constantes da exordial acusatória (fl. 103 - mídia de gravação). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO TIPICIDADE DE CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 38-A, NO ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E NO ARTIGO 48, TODOS DA LEI N. 9.605/98. Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 38-A, 46, parágrafo único, e 48, todos da Lei n. 9.605/98. Transcrevo os dispositivos: Lei n. 9.605/98 Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Olhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual, verifico que não existem provas suficientes da prática dos ilícitos descritos supra pelo réu. Como apontado pelo Parquet Federal em alegações finais, restou claro que o acusado executou a atividade de corte de árvores nativas isoladas de acordo com a autorização outorgada pelo IMASUL e que, possivelmente, somente veio a tomar conhecimento de seu cancelamento no momento da fiscalização. Registre-se que não consta, nos autos processuais, qualquer documento a demonstrar o contrário, ou seja, que o acusado efetivamente tinha ciência do cancelamento de sua autorização/licença. Outrossim, quanto à acusação de degradação de APP, as justificativas apresentadas pelo acusado mostraram-se plausíveis e foram corroboradas pela testemunha Ramão Aparecido Evangelista Cristaldo. Veja-se que as declarações da testemunha Rômulo Oliveira Louzada apontam que a área degradada era pequena e que havia indícios de incêndio recente na mata. A testemunha disse que lhe foi relatado, na oportunidade da fiscalização, o conflito existente com a área indígena, que ficava nas adjacências, e uma invasão ocorrida em data pretérita, o que também veio a confirmar a versão apresentada pelo réu em Juízo. Seguem as transcrições dos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, e do interrogatório do acusado, todos colhidos em Juízo. A testemunha Rômulo Oliveira Louzada, compromissada em Juízo (fls. 100 e 104), relatou que se recorda da demanda da gerência para realizar a fiscalização no local, porque havia um processo de árvores nativas isoladas, que são aquelas árvores que não encostam as copas. Descobriram que os documentos desse processo haviam sido extraviados. São documentos digitais que são apensados no processo, no SRIEMA. Realizada a fiscalização, constataram que realmente houve a execução da atividade. Tratava-se de uma área até extensa, mas eram poucas árvores. O material lenhoso ainda estava alocado na propriedade. Lavaram o auto de infração da atividade, considerando a área total. Posteriormente, o proprietário alegou que havia autorização para a execução, mas procuraram no sistema e não havia nada válido, nem documentos, nem a autorização, então tiveram que autuá-lo. Para o corte dessas árvores é necessária a autorização do IMASUL. As árvores estavam ao longo de áreas de pastagens e de cultivo agrícola. Na ocasião, constataram degradação de APP, mas não estava relacionada com o corte de árvores nativas isoladas. Existe uma nova autorização, nos mesmos moldes do pedido anterior, que não constaram no sistema. Essa autorização é posterior à fiscalização realizada. Não sabe dizer como está o processo de auto de infração. Questionado se foi feita comunicação escrita para o arrendatário, acerca do cancelamento da autorização de junho de 2013, disse não saber, pois não é consultor. Não sabe se o sistema envia algum e-mail, acredita que não. O arrendatário soube de todo esse trâmite, de qualquer forma, pois fiscalizaram a propriedade. Quando da fiscalização, o consultor do arrendatário alegou que era um problema do IMASUL de sistema, por haver perdido todos os documentos. O que sabe é que não havia nada, documento ou autorização, em nome dele na ocasião. Mas existe um problema maior, que precisa ser diagnosticado, relativo à TI, se o sistema extraviou ou não. Com relação à autorização emitida em data anterior à fiscalização pelo IMASUL, se foi checado o por que do extravio, no sistema do IMASUL, da mesma, disse que não sabe dizer, porque envolve TI. Crê que o proprietário inseriu todos os dados, emitiu a autorização, e depois excluiu os documentos por algum motivo, e depois o IMASUL constatou isso e cancelou a licença. É o que presume. Não sabe dizer, porque envolve informática. Foi constatado dano com relação à APP. Foi um área pequena, mas ele gradeou além do limite. A área foi gradeada. Havia indícios de incêndio recente na mata, sendo inclusive relatado o conflito com a área indígena que ficava nas adjacências e uma invasão em data pretérita à fiscalização. Segundo o arrendatário, é uma área complicada. Com relação à área degradada da APP, se seria para acervo, disse que, tecnicamente, não seria necessário acervo no local, seria mais uma questão de metragem, a seu ver. De qualquer forma o dano existiu, seja para acervo seja para aumentar a área agricultável. Na data da fiscalização, presume-se que havia lavoura e que já havia sido colhido. Mas na data, não havia lavoura. A parte gradeada era de 6m aproximadamente, pela foto. A área destinada à lavoura não estava gradeada. A testemunha Diego do Carmo Brito, compromissada em Juízo (fls. 100 e 104), relatou que é fiscal do IMASUL. O setor de TI verificou que os documentos do processo haviam sido excluídos, mas após a emissão da licença. No local, verificaram o corte de árvores nativas isoladas e que o proprietário havia realizado atividade compatível com a licença emitida. Antes de irem na propriedade, a licença havia sido cancelada. Não se recorda quem retirou a documentação, se o proprietário ou outra pessoa. A licença torna-se inválida. É o primeiro caso que vê, em 12 anos de trabalho, de retirada dos documentos, mas não sabe informar se o setor de TI se depara com outras situações. Houve dano na APP, por conversão da pastagem em agricultura. Houve intervenção em duas áreas por gradeamento. Foi feita autuação também por este motivo. Foi encontrada madeira no interior da fazenda, cortada e também empilhada, com corte recente. Era grande quantidade, mas coincidia com a autorização. Alguém entrou no sistema e excluiu a documentação. Quando fizeram a fiscalização, a atividade realizada coincidia com a licença, mas ela já não era válida, por conta da exclusão dos documentos do sistema. Para ser expedida a autorização obrigatoriamente deve haver um projeto aprovado pelo IMASUL. Esse projeto desapareceu do sistema. Questionado se foi feita alguma notificação do acusado acerca do cancelamento da licença que havia sido emitida, disse que não tem conhecimento. Tudo que é feito no sistema é reportado ao proprietário por meio de um e-mail. Mas não sabe dizer se foi enviado esse e-mail. No momento da fiscalização tomou conhecimento do conflito indígena na área. Não constatou resquíio de incêndio dentro da propriedade, nem próximo de onde houve a fiscalização. O madeiramento extraído estava de acordo com a licença do IMASUL. Segundo informações do senhor Ademir, ele desconhecia a questão do cancelamento da licença. Se não fosse o problema da exclusão dos documentos e cancelamento da licença, estaria dentro dos parâmetros. Não se recorda da extensão da área gradeada. Questionado se havia lavoura, disse que a terra estava em processo de gradeamento. A testemunha Ramão Aparecido Evangelista Cristaldo, compromissada em Juízo (fls. 100, 102 e 103), relatou que é administrador da fazenda arrendada pelo acusado. Acompanhou a fiscalização que foi feita na fazenda. Foi feita uma limpeza de pastagem e tiradas algumas árvores isoladas, que já estavam mortas por fogo ou raio, bem como foram retirados alguns tocos. O acusado tinha licença para fazer isso e o depoente só autorizou as máquinas a entrarem após ter em mãos a licença. Com relação à APP, já haviam cercado a maior parte dela. Quanto às nascentes, havia um acordo de 2009, mas o depoente não havia dado conta de fazer, então o pessoal da IMASUL e do meio ambiente fiscalizaram e deram um prazo para fechar todas as nascentes. Fechou com arame e postes, mas como a fazenda é invadida por indígenas, em certos pontos os índios tiraram as lascas e as comercializaram. Mas ainda tem bastante cerca. Com relação ao gradeamento alegado pelo IMASUL, algumas vezes entraram com trator na APP para conter o fogo, a pedido dos indígenas, que se apavoravam. Os índios dizem que cozinham em fogueira e aconteciam acidentes. Os incêndios eram frequentes e registrou alguns boletins de ocorrência, pois vinha muita para a fazenda. Toda vez que tinha fogo vinha o pessoal do meio ambiente, a polícia florestal, e multava, dizendo que eles haviam incendiado. Para apagar o fogo entravam com o trator. Muitas vezes chamou o corpo de bombeiros, mas eles chegavam lá perto e não atuavam para apagar o fogo. O cacique chegou a acompanhá-lo. Alguns indígenas estavam dentro da área de APP, perto da nascente, para ficar próximo da água. Em uma área destinada a uma reserva, os índios montaram barracos e os incêndios eram frequentes. Questionado se sabia se houve a degradação da área de reserva legal para expandir a área de plantação, disse que não aconteceu isso, pois havia fiscalização quase todo dia, sendo que os próprios índios os fiscalizavam. Várias vezes chegavam para apreender os tratores e viam as licenças e que tudo estava de acordo e deixavam trabalhar. O acusado Ademir Abroaldo Bohm, interrogado em Juízo (fls. 100/101 e 103), asseverou que tinha a licença ambiental. Não iria mexer em uma terra com conflito indígena sem uma licença. Nunca foi avisado de cancelamento de licença. Quando os dois fiscais chegaram e disseram que a licença havia sido cancelada, levou um susto. Porém só disseram isso quando já havia aberto a área e feito todo o acervo, não para aumentar a área. Em 2.500 hectares, fazer um acervo de 0,7 hectare não seria para aumentar a área. Pelos depoimentos transcritos supra, conclui-se que não foram confirmados em Juízo os indícios da prática, pelo acusado, dos delitos imputados na denúncia. Urge ressaltar que o artigo 156 do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar, para além de qualquer dúvida razoável, que o acusado cometeu os delitos de receptação e de uso de documento falso, tendo, inclusive, requerido, em alegações finais, a sua absolvição. Assim, a ausência de provas da prática, pelo réu, dos crimes imputados na exordial acusatória, urge que seja absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO o acusado ADEMIR ADROALDO BOHM, qualificado nos autos, da prática das condutas descritas nos artigos 38-A, 46, parágrafo único, e 48, todos da Lei n. 9.605/98, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. SEM custas. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-58.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGEU DIAS(MS000485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada acerca da vinda do inquérito policial para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como regularizar a representação processual e apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 26.

EXECUCAO PENAL

0001311-69.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MIGUEL DOS SANTOS(PR067459 - ITAUBY BUENO MORAES)

O apenado MIGUEL DOS SANTOS requereu, em audiência admnistrativa realizada em 04.05.2017, perante a Subseção Judiciária de Londrina/PR, a substituição da pena de prestação de serviços imposta em sentença por pena pecuniária de pequeno valor, pois alega que labora fora da comarca cerca de 20 (vinte) dias por mês. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ressaltando ser possível, contudo, a adequação do cumprimento de pena de acordo com as circunstâncias pessoais do apenado. Decido. De fato, não é possível após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória a substituição da pena restritiva de direitos imposta. Conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Aplicada a pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da Execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada (REsp 884.323/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 13/08/2007, p. 406). 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RHC 66.417/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). Desta forma, resta somente adequar a pena imposta às circunstâncias pessoais do réu, conforme determina o art. 148 da LEP. Assim, não resta demonstrada óbice para que o apenado, nos dias demais dias que esteja em sua comarca, cumpra a pena restritiva de direitos impostas, podendo realizar inclusive horas a mais nos dias presentes para compensar suas ausências, a fim de não alongar excessivamente o cumprimento da pena. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando que designe nova audiência administrativa, para que sejam fixadas as condições de cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade, observadas as circunstâncias pessoais do apenado. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 944/2017-SC ao Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina, referente aos autos de Carta Precatória nº 5004002-29.2017.404.7001/PR. Intim-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

000655-25.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE DA SILVA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E MS020463 - LILIANE MAYA NOETZOLD) X MARCOS ROBERTO DA ROCHA X MARCELO ROCHA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOSE HAILTON DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALEXANDRE CAOBIANCA NEVES(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X ALEXANDRE SOARES DE BARROS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR E MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2017, às 16h00min, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram a advogada, Dra. Liliane Maya Noetold - OAB/MS 20.463, representando o acusado, José da Silva, o advogado, Dr. Osvaldo Dettmer Junior - OAB/MS 17.740 e Dr. Hernani Fortunati, OAB/MS 6.774, representando o acusado Alexandre Soares de Barros, o advogado dativo, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, representando o acusado, Marcelo Rocha da Silva, o advogado dativo, Dr. Ivaír Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322, representando o acusado, José Hailton dos Santos, o advogado dativo, Dr. Jorge Ricardo Gouveia - OAB/MS 17.853, representando o acusado, Alexandre Caobianca Neves, e o Excelentíssimo representante do Ministério Público Federal, Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves. Compareceu também a testemunha de defesa, Luiz Carlos Aparecido de Souza. A testemunha foi previamente informada das gravações de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aberta a audiência, consultada a escolha, determinou-se a retirada das algemas do preso, em respeito ao determinado na súmula vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal. Ato contínuo, foi ouvida a testemunha de defesa, Luiz Carlos Aparecido de Souza, presencialmente neste Juízo. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas de defesa, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. 2) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedidas ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas, José Roberto Gaspareto e Claudio Boneto. 3) Designo para o dia 08 de novembro de 2017, às 14:00 horas a audiência de interrogatório dos réus. 4) A Secretaria pra que proceda a intimação dos demais para a audiência designada. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000921-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON FERNANDES(RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X CRISTIAN KREMER(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

A defesa de ANDERSON FERNANDES requer, às fls. 247, expedição de alvará de levantamento dos valores apreendidos, conforme determinado na sentença de fls. 239/241. Conforme se depreende dos autos, foram apreendidos em posse do sentenciado os valores de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) e R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 10/11). Não obstante, consta nos autos apenas a custódia, pela Caixa Econômica Federal, dos valores apreendidos em moeda estrangeira (fls. 63), os quais foram recebidos não tendo sido aberto qualquer involúcro para confirmação do conteúdo declarado nos documentos que o acompanham. Pois bem! Há a possibilidade de que o montante apreendido em moeda nacional esteja custodiado juntamente com aquele em moeda estrangeira, tendo em vista que não houve abertura do involúcro entregue à instituição financeira. Desse modo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que disponibilize ao réu ou seu procurador com poderes específicos a restituição da moeda estrangeira apreendida, a qual deverá ser conferida no ato de entrega, inclusive para fins de verificação no tocante à custódia dos valores apreendidos em moeda nacional, informando a este Juízo a conclusão do ato. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício nº 1180/2017-SC à Caixa Econômica Federal em Naviraí/MS Finalidade: Solicitar a disponibilização ao réu ou seu procurador com poderes específicos a restituição da moeda estrangeira apreendida nos autos em epígrafe, conforme documentos em anexo, a qual deverá ser conferida no ato de entrega, inclusive para fins de verificação no tocante à custódia dos valores apreendidos em moeda nacional, informando a este Juízo a conclusão do ato. Anexos: Fls. 10/11, 63, 239/241 e 246.

0001274-18.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DURVAL DE CARVALHO MARTINS(MS017345 - ADAO ANDRÉ PEREIRA LEITE) X VALDRUDES REFUNDINI

Fls. 221/222. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de licitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 22 de novembro de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns ALCÉMIR MOTTA CRUZ e REGIS GERALDO GUIMARÃES JUNIOR, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, JOSIMAR LIMA VERDE DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e o interrogatório do réu, também por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF a requisição ao superior hierárquico das testemunhas Alcémir Motta da Cruz e Regis Geraldo Guimarães Junior, e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha Josimar Lima Verde da Silva e a reserva da sala passiva para interrogatório do réu, bem como as demais providências para a realização do ato por videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante a intimação do réu para comparecimento no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Anoto que a defesa tomou como as testemunhas arroladas pela acusação. A concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 875/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas comuns ALCÉMIR MOTTA CRUZ, agente da Polícia Federal, matrícula nº 17.167, atualmente lotado na Superintendência da Delegacia da Polícia Federal em Brasília/DF, e REGIS GERALDO GUIMARÃES JUNIOR, escrivão da Polícia Federal, matrícula 17932, atualmente lotado no Departamento de Inteligência Policial - DIP, na Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa das testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 876/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum JOSIMAR LIMA VERDE DA SILVA, escrivão da Polícia Federal, matrícula nº 17.924, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência, assim como a RESERVA da sala passiva para interrogatório do réu DURVAL DE CARVALHO MARTINS, brasileiro, convívio, nascido em 02/07/1972, em Rio Brilhante/MS, filho de Romeu Martins Piranha e Adélia de Carvalho, portador da carteira de identidade RG nº 729220 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 978.171.471-91, observação 1: A intimação do réu para comparecimento ao ato será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS. Observação 2: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 877/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DURVAL DE CARVALHO MARTINS, brasileiro, convívio, nascido em 02/07/1972, em Rio Brilhante/MS, filho de Romeu Martins Piranha e Adélia de Carvalho, portador da carteira de identidade RG nº 729220 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 978.171.471-91, com endereço na Rua Antonio João, nº 118, Vila Fátima ou Rua Fernando Correia da Costa, nº 1399, Bairro Progresso, ambos em Rio Brilhante/MS, telefone 67 9973-6486, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório, por videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000451-10.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RUBENS DE SOUZA(PR059822 - LEANDRO BUENO PALMA E MS012328 - EDSON MARTINS E PR059822 - LEANDRO BUENO PALMA) X LUIS DE SOUZA FABRICIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X RICARDO DE SOUZA FERREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 325. Requer o Ministério Público Federal a quebra da fiança prestada nos autos pelos réus LUIZ DE SOUZA FABRICIO, RICARDO DE SOUZA FERREIRA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, em virtude de terem mudado de endereço sem autorização do Juízo. Os réus sobreditos firmaram termo de fiança e compromisso, conforme se vê às fls. 104, 106 e 108. Devidamente citados, mudaram de endereço sem autorização da autoridade processante, conforme se vê às fls. 261 e 297. Dispõe o art. 328 do Código de Processo Penal: O réu afluído não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Assim, decreto o perdimento da metade do valor da fiança prestada por Luiz de Souza Fabricio, Ricardo de Souza Ferreira e Jhonatan Fernando dos Santos, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da metade do valor depositado às fls. 80/82 nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Designo para o dia 09 de NOVEMBRO de 2017, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:30 horas no horário de Brasília/DF), o interrogatório do réu RUBENS DE SOUZA, a ser realizado por presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do réu, no endereço informado à fl. 291. Caso o réu tenha mudado de domicílio, oportunizo à defesa a informação de endereço atualizado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo encontrado o acusado e não comparecendo à audiência, venham os autos conclusos para decidir sobre a perda da fiança em relação a esse acusado. Deixo de decretar, por ora, a revelia dos demais réus, pois, caso compareçam espontaneamente à audiência ora designada, será realizado o seu interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta precatória 814/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RUBENS DE SOUZA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 16/11/1977, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade nº 001002925 SSP/MS, inscrito no CPF 810.754.561-34, filho de Luiz de Souza e Benedita Lima de Souza, com endereço na Rua Santa Terezinha, nº 1650, em Eldorado/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, presencialmente neste Juízo Federal. Observação 1: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão positiva/negativa de intimação do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 1076/2017-SC à Caixa Econômica Federal Finalidade: Solicitar a transferência da metade do valor da fiança depositada nestes autos por Luiz de Souza Fabricio, Ricardo de Souza Ferreira e Jhonatan Fernando dos Santos em favor do Fundo Penitenciário Nacional, informando os seguintes códigos de recolhimento por meio de GRU: unidade gestora - 200333; gestão - 00001; código de recolhimento: 14601-3; número de referência - 0000451-10.2012.403.6006; nome do contribuinte/recolhedor - Justiça Federal de Primeiro Grau em MS, CNPJ 05.422.922/0001-00. Anexos: Fls. 80/82 dos autos do comunicado de prisão em flagrante

0001449-75.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013581 - VALDIR PERIUS) X JOSE VIANA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X JOSE WILSON DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X JOSE MENEZES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ISAC ACHILES(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X EMERSON ANTONIO BIGOLI DE FARIAS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X SEBASTIAO RODRIGUES LOPES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X IZAIAS RIBEIRO COSTA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DORIVAL JUSTINO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARCIO ROGERIO RIBEIRO DA COSTA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ALAIDE MENDES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X JAIR MARCAL PEREIRA FILHO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X IRINEU JOENK RECH(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X LINO JOSE DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X REGINALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X MARIA DA PAZ VENTURA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X PEDRO LEONCIO DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X OSMAR VIANA DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Designo para o dia 26 de OUTUBRO de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha comum EDSON SANTOS SILVA e das testemunhas JOSÉ MARIA MEIRA e MARIA APARECIDA DE SOUZA, arroladas pela defesa do réu Emerson Antônio Bigoli de Faria, RONALDO DA SILVA BOTELHO, arrolada pela defesa dos réus Joaquim Pereira da Costa e Luiz Carlos Bonelli, NELSON ANTONIO DE ALMEIDA e PAULO AFONSO PEREIRA, arroladas pela defesa dos réus José Wilson dos Santos, José Viana, Maria da Paz Ventura Rodrigues, Jair Marçal Pereira Filho, Izaias Ribeiro Costa, Irineu Joenck Rech, Alaide Mendes dos Santos, Marcio Rogério Ribeiro Costa, José Menezes dos Santos e Osmar Viana da Silva, todos presencialmente neste Juízo Federal. Nessa mesma data e horário, serão ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as testemunhas CELSO MENEZEZ DE SOUZA, LUIS AUGUSTO VILA LABIGALINI, STEFANY RODRIGO OLIVEIRA SANTANA, arroladas pela defesa do réu Luiz Carlos Bonelli. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas sobreditas. Intimem-se a defesa do réu Luiz Carlos Bonelli para que apresente a completa qualificação da testemunha ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, indicando o órgão de lotação da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista o grande número de réus nestes autos, com o fim de não inviabilizar a realização de audiência nestes autos, os quais se encontram listados na META 2 do CNJ, determino que sua intimação acerca da audiência seja realizada por meio dos defensores constituídos. Quanto aos réus cuja defesa é provida por defensores dativos, determino sua intimação pessoal acerca da realização da audiência. Anoto que a defesa dos réus Lino José da Silva, Pedro Leoncio da Silva, Dorival Justino da Silva e Isac Achiles não arrolou testemunhas e a defesa dos réus Sebastião Rodrigues Lopes e Reginaldo Conceição de Oliveira tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 281/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum EDSON SANTOS SILVA, presidente da Associação Naviraense Terra e Paz - ANTEP, com endereços no Assentamento Juncal, lote 98, em Naviraí/MS, telefone 067 9237-4745, ou alternativamente, Rua Rio Grande do Norte, Q0, Lote 98, Bairro Centro, Setor 4, ou Rua Ponta Porã, Centro, Setor 1, próximo à Coopul, telefone 9698-1221, e endereço profissional na Associação Naviraense Terra e Paz - ANTEP, com sede na Estrada Naviraí/Jateí, km 20, Zona Rural, telefones 8190-6767 e 9928-2475, para compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido na audiência de instrução a ser realizada nos presentes autos. 2. Mandado 282/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa JOSÉ MARIA MEIRA, brasileiro, convivente, lavrador, residente no Lote 102, Assentamento Juncal, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido na audiência de instrução a ser realizada nos presentes autos. 3. Mandado 283/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MARIA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, convivente, lavradora, residente no Lote 102, Assentamento Juncal, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido na audiência de instrução a ser realizada nos presentes autos. 4. Mandado 284/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa RONALDO DA SILVA BOTELHO, engenheiro agrônomo, funcionário público estadual, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural em Naviraí/MS, portador do RG 735.968, inscrito no CPF sob o nº 120.244.226-91, com endereço na Rua Baltazar Rocha, nº 677, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido na audiência de instrução a ser realizada nos presentes autos. 5. Ofício 1073/2017-SC à Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural em Naviraí/MS: Requisição ao superior hierárquico da testemunha de defesa RONALDO DA SILVA BOTELHO, engenheiro agrônomo, funcionário público estadual, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Naviraí/MS, com sede na Rua Timbiras, nº 65, telefones 3461-1406/3082 para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido na audiência de instrução a ser realizada nos presentes autos. 6. Mandado 285/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa NELSON ANTONIO DE ALMEIDA, brasileiro, lavrador, inscrito no RG sob o nº 238.456 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 171.232.401-20, com endereço no Lote 04, Assentamento Juncal, Zona Rural, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido na audiência de instrução a ser realizada nos presentes autos. 7. Mandado 286/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa PAULO AFONSO PEREIRA, brasileiro, lavrador, inscrito no RG sob o nº 3.502.401 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 517.636.219-87, com endereço no Lote 15, Assentamento Juncal, Zona Rural, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido na audiência de instrução a ser realizada nos presentes autos. 8. Carta Precatória 807/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS: Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO das testemunhas de defesa abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas na audiência de instrução a ser realizada nos presentes autos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS: a) CELSO MENEZEZ DE SOUZA, servidor público federal/superintendente substituto, com endereço na Rua Ágida Assis Ribeiro, nº 86, Jardim das Nações, em Campo Grande/MS e lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Campo Grande/MS; b) LUIS AUGUSTO VILA LABIGALINI, portador do RG sob o nº 6178351-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 034.066.469-05, servidor público federal/perito agrário federal, com endereço na Rua Geraldo Agostinho de Barros, nº 507, apto. 5, Bloco B, Jardim Paulista, em Campo Grande/MS e lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Campo Grande/MS; c) STEFANY RODRIGO OLIVEIRA SANTANA, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 604105 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 544.090.471-91, com endereço na Rua Seizeke Zaha, nº 231, Jardim das Nações, em Campo Grande/MS. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de informar a este Juízo acerca da eventual requisição/intimação negativa das testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 28. Mandado 287/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu SEBASTIAO RODRIGUES LOPES, vulgo Baiano, brasileiro, casado, lavrador, filho de Antonio Rodrigues e Ana Aparecida Rodrigues Lopes, portador da cédula de identidade nº 000771638 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 202.056.191-34, com endereço no Assentamento Juncal, lote 33, Rodovia MS 145, km 25 à direita, em Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. 10. Mandado 288/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu LINO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 23/11/1939, filho de Jaco Mathias Rech e Maria Madalena Joenck Rech, portador da cédula de identidade nº 1802424 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 350.550.499-87, com endereço no Assentamento Juncal, lote 53 ou 58, em Naviraí/MS, telefone 9866-2600, acerca da audiência de instrução a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. 11. Mandado 289/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu REGINALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 14/06/1973, em Amarantópolis/MS, filho de Joaquim Farias de Oliveira e Maria Conceição de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 761754 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 583.551.031-49, com endereço no Rua Vinte e Um de Abril, nº 88, Jardim Oásis I, em Naviraí/MS, e endereço profissional na Oficina Radiadores Soberana, em Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. 12. Mandado 290/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu ISAC ACHILLES, brasileiro, casado, nascido em 14/12/1959, em Santa Mercedes/SP, filho de Laudelina Maria Achiles, portador da cédula de identidade nº 594832 SSP/MS, com endereço nos fundos da empresa Jumbo Instalações Elétricas, podendo ser encontrado na Rua Regente Feijó, 56, Centro, em Naviraí/MS (endereço do cunhado Flávio), telefones 99925-1308 (Elaine - filha) e 3461-7525 (Flávio - Cunhado), acerca da audiência de instrução a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. 13. Mandado 291/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu PEDRO LEONCIO DA SILVA, brasileiro, nascido em 26/09/1942, em Montalvão/SP, portador da cédula de identidade nº 81461 SSP/MS e título de eleitor nº 011.897.819-61, inscrito no CPF sob o nº 256.744.041-00, com endereço no Assentamento Juncal, lote 62, Zona Rural, em Naviraí/MS, ou Rua Irides de Almeida Toni, nº 285, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS (endereço da filha), telefones 99690-3446 (esposa) e 99618-9609 (Newton - amigo), acerca da audiência de instrução a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.

0000413-61.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X FELIPE SANCHES ANTONIO(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS E SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS)

A defesa, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para apresentar os documentos mencionados na resposta à acusação de fls. 112/115, a qual não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à alegação da inépcia da denúncia, AFASTO a preliminar aventada pela defesa, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 29 de NOVEMBRO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns PAULO MAURICIO DE SANTANA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, e JOÃO BATISTA DOS REIS JUNIOR, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Chapecó/SC, das testemunhas de defesa THIAGO CÉSAR DOS SANTOS, MARCIO ANTONIO NETO, MURILLO MENDES DA SILVA e APARECIDO EDUARDO ROQUE, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas e do réu e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Registro que, por erro de digitação, constou o nome da testemunha PAULO MAURICIO DE SANTANA, qualificado à fl. 15 do inquérito policial, como PAULO MAURICIO DE AZEVEDO CARVALHO na peça acusatória. Assim, considerando que o Ministério Público Federal apontou a folha dos autos em que a testemunha foi qualificada, não há prejuízo às partes o erro material apontado. Caso o acusado tenha mudado de domicílio, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 830/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR: Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum PAULO MAURICIO DE SANTANA, agente da Polícia Federal, matrícula nº 13559, atualmente lotada na Delegacia da Polícia Federal de Londrina/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 831/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Chapecó/SC: Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum JOÃO BATISTA DOS REIS JUNIOR, agente da Polícia Federal, matrícula nº 14.361, lotada na Delegacia da Polícia Federal de Chapecó/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 832/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP: Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa e do réu abaixo qualificados, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos (oitiva de testemunhas e interrogatório do réu), pelo sistema de videoconferência: a) THIAGO CÉSAR DOS SANTOS (testemunha de defesa), com endereço na Rua Manoel Messias, nº 111, Bairro Caimã, em Botucatu/SP; b) MARCIO ANTONIO NETO (testemunha de defesa), com endereço na Rua Antonio Sanches, nº 250, Vila Cidade Jardim, em Botucatu/SP; c) MURILLO MENDES DA SILVA (testemunha de defesa), com endereço na Rua Francisco Martins Filho, nº 74, Vila Jardim, em Botucatu/SP; d) APARECIDO EDUARDO ROQUE (testemunha de defesa), com endereço na Rua Angelo Simoneti, nº 330, Vila Paulista, em Botucatu/SP; e) FELIPE SANCHES ANTONIO (acusado), brasileiro, união estável, operador de máquina, vendedor, nascido em 15.01.1987, em Botucatu/SP, filho de Wilson Antônio e Maria Angelica Carlos Antônio, portador do RG 42236763 SSP/SP, inscrito no CPF 231.563.558-60, com endereço na Rua Antonio Sanches, nº 250, Cidade Jardim, em Botucatu/SP. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa das testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência, a certidão positiva ou negativa de intimação do réu, assim como o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000913-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MARCELO DE SOUZA RIBEIRO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X TIAGO BORSATTI MACHADO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 149/151 e 160/162. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Não há que se aplicar ainda, nessa fase, o princípio da insignificância, não estando os seus requisitos presentes de plano. A conduta atribuída aos acusados, enquadrada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, necessita de dilação probatória para sua análise no caso concreto, devendo ser analisado todo o conjunto probatório para aferir a tipicidade material do delito. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 18 de OUTUBRO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação EULER MONTORO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba, e VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, e o interrogatório dos réus, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação dos réus, observando-se, no caso do réu Tiago Borsatti Machado, o endereço de fl. 163. Caso o acusado tenha mudado de domicílio, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. De-se ainda vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos 0000670-47.2017.403.6006, os quais se encontram provisoriamente apensados aos presentes. Ante a juntada do laudo pericial de fls. 55/58, manifestem-se as partes justificadamente quanto ao interesse, para ao presente processo, da cautela do rádio transmissor apreendido nos presentes autos (fls. 14 e 122), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo interesse ou no silêncio, determino o encaminhamento do equipamento à Agência Nacional de Telecomunicações, cabendo tal providência à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 820/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERARQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação EULER MONTORO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1973404, atualmente lotada na 1ª Delegacia Metropolitana da 7ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Paraná, para que compareça no Juízo depreçado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo depreçado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 821/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERARQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1461757, atualmente lotada na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, para que compareça no Juízo depreçado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo depreçado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 822/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima apensados, observando o horário local, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação arroladas nos autos e realizado seu interrogatório. a) MARCELO DE SOUZA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 23/06/1988, filho de Antonio Adeli Ribeiro e Sonia Amorim de Souza Ribeiro, portador do documento de identidade RG 001.730.968 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 030.497.121-98, com endereço na Avenida Castro Alves, nº 827, em Mundo Novo/MS, telefone 67 99200-0777; b) TIAGO BORSATTI MACHADO, brasileiro, solteiro, nascido em 07/03/1989, filho de João Hipólito Machado e de Ivani Lucia Borsatti, portador do documento de identidade RG 001.688.87 SEJUSP/MS, com endereço na Rua Vereador Borges de Campos, nº 647, em Mundo Novo/MS, telefone 41 99300-9717. Observação: Solicitam-se ao Juízo depreçado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001006-90.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO LUIZ HONORATO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES) X ROBSON ANANIAS TEIXEIRA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES)

Considerando que a audiência de instrução anteriormente agendada restou frustrada e ainda que retornou devidamente cumprida a este Juízo a carta precatória para oitiva da testemunha Maria Conceição Pereira Florentino, designo para o dia 23 de novembro de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva da testemunha de acusação EMERSON LEANDRO DOS SANTOS BORGES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES, e da testemunha arrolada pela defesa ALYSSON VIANA CARVALHO, assim como o interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico e/ou intimação das testemunhas e dos réus, devendo ser observado o endereço da testemunha Alysson de fl. 208. Caso os acusados tenham mudado de domicílio, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo encontrados os réus no(s) endereço(s) fornecido(s), deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, sob pena de ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 878/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERARQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha EMERSON LEANDRO DOS SANTOS BORGES, policial rodoviário federal, matrícula n 1351033, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Vitória - 12ª SPRF, para que compareça no Juízo depreçado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo depreçado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo eventual informação acerca da requisição/intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia/IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 879/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ALYSSON VIANA CARVALHO, com endereço na Rua Taubaté, nº 458, Bairro Piratininga, em Belo Horizonte/MG, e dos réus RICARDO LUIZ HONORATO e ROBSON ANANIAS TEIXEIRA, abaixo qualificados para que compareçam no Juízo depreçado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos, pelo sistema de videoconferência. Qualificação dos réus: 1. RICARDO LUIZ HONORATO, brasileiro, casado, nascido em 30/11/1966, em Belo Horizonte/MG, filho de Sebastião Olivio Honorato e Maria Cleusa Honorato, portador da cédula de identidade MG3714729 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 607.112.486-72, com endereço na Rua Benedito Valadares, nº 69, Centro, em Pedro Leopoldo/MG. ROBSON ANANIAS TEIXEIRA, brasileiro, casado, nascido em 29/12/1964, em Belo Horizonte/MG, filho de José Ananias Teixeira e Maria das Dores Krogner, portador da cédula de identidade nº M3010491 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 740.205.526-49, com endereço na Rua das Castanheiras, nº 1.100, bairro Napoli, ou na Rua Um, nº 1100, Bairro Napoli, ambos em Ribeirão das Neves/MG. Observação: Solicitam-se ao Juízo depreçado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo eventual informação acerca da requisição/intimação negativa da testemunha e a certidão positiva ou negativa dos réus até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia/IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001216-44.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X HEBER RODRIGUES DE MELO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Tendo em vista que, conforme laudo pericial de fls. 50/53, o rádio apreendido nos presentes autos, o qual se encontra no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária (fl.63), não possui certificado de homologação pelo órgão competente, determino sua remessa à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a devida destinação, cabendo tal providência à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 1082/2017-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, o qual deverá ser acompanhado de cópia da fl. 63. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000018-35.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Requer a defesa do réu MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES a restituição dos documentos originais (carteira de identidade e carteira de habilitação para automóveis e motos), apreendidos nos autos, por não configurarem falsificados e não mais interessarem ao processo (fls. 231/232). À fl. 238, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição, considerando que os objetos pleiteados não constituem coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. É o breve relatório. Decido. Nos presentes autos, foi proferida sentença de absolvição do réu quanto à conduta prevista no artigo 297 c/c art. 304 do Código Penal, por ausência de materialidade delitiva, pois os documentos apreendidos nos autos revelaram-se verdadeiros. Assim, determino a restituição ao requerente dos documentos originais descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 14, devendo o documento descrito no Item 02 ser desentranhado dos presentes autos (fl. 110), mediante substituição por cópia. Considerando que não consta nos autos o encaminhamento a este Juízo dos demais documentos, estes deverão ser retirados na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. Oficie-se para ciência e cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 1128/2017-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS.

0000063-05.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X RAFAEL GODOY RAZUK(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ROBERTO RAZUE(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Fls. 269/274: Trata-se de pedido de autorização para viagem formulado por RAFAEL GODOY RAZUK, o qual pretende realizar viagem recreativa com a família aos Estados Unidos da América, ausentando-se de sua residência entre os dias 09/10/2017 a 20/10/2017. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. O pedido formulado merece acolhida. Com efeito, o requerente está no gozo de liberdade provisória, concedida através da decisão de fls. 84/85, condicionada, entre outras medidas cautelares, a proibição de ausentar-se de sua residência por mais de 05 (cinco) dias sem prévia autorização judicial. As medidas cautelares impostas estão sendo regularmente cumpridas pela requerente, uma vez que efetuou o recolhimento da fiança arbitrada (fls. 87), e não se tem notícias de que tenha acessado os municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai ou tenha alterado sua residência ou se afastado desta sem prévia autorização judicial. Ademais, já foi concedida ao réu anteriormente autorização de viagem (fls. 90/91), para o mesmo destino e com o mesmo fim, tendo o réu reingressado a sua residência na data estipulada. Transcrevo abaixo trecho da decisão anteriormente prolatada: [...] No caso concreto, não visualizo um risco efetivo de fuga, os documentos demonstram que a viagem foi planejada anteriormente ao fato, a pena do suposto delito possivelmente ensejará a condenação em medidas restritivas de direito, houve requerimento de autorização para viagem, foi informado o dia de ida e de volta, os horários e os locais de hospedagem durante toda a viagem e o acusado possui laços afetivos e materiais que o ligam à região, indícios que minimizam a probabilidade de fuga. Não obstante o Requerente esteja sendo investigado pelo delito de importar munição, logo, a simples viagem ao exterior possibilitaria a reiteração da conduta de importar objetos proibidos, o que independentemente do risco de fuga, justificaria indeferir o pleito. Nesta ocasião a viagem é para local diverso (Estados Unidos da América), não havendo indícios de que nesta excursão terá os mesmos estímulos relacionados com o delito supostamente cometido, até porque se trata, com base nos documentos dos autos, de Réu primário[...]. Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado por RAFAEL GODOY RAZUK para autorizá-la a ausentar-se desta comarca para viagem aos Estados Unidos da América entre os dias 09/10/2017 e 20/10/2017, devendo o requerente apresentar em Juízo cópias das passagens de ida para os Estados Unidos e volta para o Brasil, mantendo as demais medidas cautelares a si impostas que não conflitem com a presente determinação. No primeiro dia útil após o seu retorno, deverá o requerente peticionar a este Juízo juntando cópia do passaporte constando o reingresso no País. Não havendo o cumprimento da medida ora determinada até o dia 24/10/2017, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se o réu, através de sua defesa. Passo a análise das respostas a acusação apresentadas às fls. 262/263 e 266/267. Nas respostas à acusação não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 09 de NOVEMBRO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns, OG MARTINEZ MARÇAL, presencialmente na sede deste Juízo, e ABRAHÃO CARTANO DE MELO FILHO, bem como a testemunha de defesa DANIEL FERNANDES ROSA, por videoconferência com a subseção judiciária de Dourados/MS. Deprequem-se as requisições ao superior hierárquico/intimações às testemunhas. Intimem-se os réus. Depreque-se, ainda, a oitiva da testemunha de defesa ACÁCIO TEIXEIRA ao Juízo de Direito da Comarca do Guarujá/SP, com a ressalva que a sua oitiva deverá ser realizada em data posterior a acima designada. Em sendo o caso, oportunizado à defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de endereço atualizado do réu. Anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas OG MARTINEZ MARÇAL e ABRAHÃO CARTANO DE MELO FILHO arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: I. Carta Precatória n. 0883/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de I. Carta Precatória n. 0883/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS/Finalidade: Finalidade: i) REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo, para qj) REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência) arrolado pela acusação e tomada comum pela defesa, ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO) arrolado pela acusação e tomada comum pela defesa, ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO, agente da Polícia Rodoviária Federal, matrícula 1527065, atualmente lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS;d) arrolado pela defesa, DANIEL FERNANDES ROSA, advogado, inscrito na OAB/MS sd) arrolado pela defesa, DANIEL FERNANDES ROSA, advogado, inscrito na OAB/MS sob nº 10.136, com endereço na Rua Ciro Melo, 255, Jardim Tropical, em Dourados/MS;ii) INTIMAÇÃO dos réus abaixo, para que tomem ciência na data e horário acima ii) INTIMAÇÃO dos réus abaixo, para que tomem ciência na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, presencialmente na sede deste Juízo Federal e através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MSa) ROBERTO RAZUK, brasileiro, casado, aposentado, filho de Jorge Razuk e Sofia) ROBERTO RAZUK, brasileiro, casado, aposentado, filho de Jorge Razuk e Sofia Name Razuk, nascido em 26.03.1941, portador da cédula de identidade nº 39079 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 0066.173.521-49, residente na Rua João Candido Câmara, 1450, bairro Jardim Central, CEP 79824-190, em Dourados/MS;b) RAFAEL GODOY RAZUK, brasileiro, casado, empresário, filho de Roberto Razuk b) RAFAEL GODOY RAZUK, brasileiro, casado, empresário, filho de Roberto Razuk b) RAFAEL GODOY RAZUK, brasileiro, casado, empresário, filho de Roberto Razuk e Delia Godoy Razuk, nascido em 08.09.1980, portador da cédula de identidade nº 594198 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 006.827.189-12, Rua Ipiranga, 885, casa c, Vila São Luiz, em Dourados/MS, telefone 67 9266-5050;Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória n. 0884/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Guarujá/SP. Carta Precatória n. 0884/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Guarujá/SP.Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa ACÁCIO TEIXEIRA, portador da cédula de identidade nº 3866883-X-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 031.280.918-20, com endereço na Rua Cubatão, 155, apto. 181, no Guarujá/SP.Anexos: 203/204, 226/227, 262/263 e 266/267. Godoy Razuk e Roberto Razuk é promovida pelo defensor constituído Dr. Luiz Carlos Fernandes de Mattos, OAB/MS 2.808.vação: Solicitação que a inquirição da testemunha seja realizada em data posterior a designada no despacho acima, tendo em vista que trata-se de testemunha arrolada pela defesa. (sessenta) dias.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.3. Ofício 1182/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS Finalidade: Requisição da testemunha comum OG MARTINEZ MARÇAL, agente da Polícia Rodoviária Federal, matrícula 1527065, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido presencialmente.

0000863-33.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X JEFERSON SAMPAIO DE BRITO(RO003844 - VELCI JOSE DA SILVA NECKEL) X JOSE ANDERSON PURETZ

1. Fica a defesa do denunciado Jeferson Sampaio de Brito intimada a apresentar os originais da petição de fls. 160/163, devidamente assinada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.2. Não cumprida a determinação, promova a serventia o desentranhamento da peça, intimando-se o i) causídico a retirá-la em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição da peça.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3165

INQUERITO POLICIAL

0000820-04.2012.403.6006 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X NASSER KADRI (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ADIB KADRI (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA (RO035029 - JEFFERSON HESAPANHO CAVALCANTE E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN (MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X GUSTAVO BARBOSA MARTINS (MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X ANDRE SOARES COSTA X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA (PR013566 - JAMAL RAMADAN AHMAD E PR012731 - IVANI SIRIANI DA SILVA) X ALESSANDRO FERREIRA (SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS) X MARCELO APARECIDO ALVES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando aos réus NASSER KADRI e OUTROS a prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, art. 35, caput, e art. 36, todos c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006 e art. 18 c/c art. 20, ambos da Lei nº 10.826/2003. Determinada a notificação dos réus para a apresentação de defesa prévia, não foi possível localizar os réus KLEBER APARECIDO TOMAZIM, ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO e ANDRÉ SOARES COSTA, os quais foram então notificados por edital (fls. 3459/3464). Expirado o prazo do edital, estes réus deixaram decorrer in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 3467). Os demais réus foram devidamente notificados e apresentaram defesa prévia. NASSAR KADRI apresentou defesa prévia às fls. 2549/2582. Preliminarmente, defende que os fatos imputados ao réu já teriam sido objeto de outras ações penais. Afirma inexistir provas de autoria delitiva, sendo que o único elemento de prova dos autos seria baseada em interceptação telefônica, realizada sem a observância dos requisitos legais. Sustenta a impossibilidade de instauração de inquérito policial a partir de denúncia anônima. Aduz a incompetência do presente Juízo para processar e julgar a presente ação penal. Argumenta que a denúncia seria genérica e que, portanto, violaria o princípio da ampla defesa. Apresentou alegações referentes ao mérito. Às fls. 2783/2796 consta a defesa prévia de IZABEL BATISTA DE SOUZA. Aduz a inépcia da peça exortária, uma vez que baseada em interceptação telefônica em face de outros investigados, não havendo elementos de prova que incriminem o réu. Alega que a interceptação telefônica realizada não observou os preceitos legais. Também argumenta que a denúncia seria genérica, não tendo individualizado a conduta de cada acusado. O réu ALESSANDRO FERREIRA, em petição juntada às fls. 2799/2801, alega que os fatos a si imputados já constam de ação penal em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapira/SP. De seu turno, VALDIR DE JESUS TREVISAN e GUSTAVO BARBOSA TREVISAN juntaram defesa prévia às fls. 2874/2942. Sustentam a nulidade do processo das provas produzidas perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pois os delitos ora investigados não estariam compreendidos em sua competência exclusiva (crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem de dinheiro). Apresentam alegações referentes ao mérito da causa. Pedem para que sejam requisitados à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS todos os pedidos de monitoramento telefônico e suas respectivas decisões. A defesa prévia de ADIB KADRI, fls. 3295/3328, repete os argumentos já lançados quando da manifestação de NASSAR KADRI às fls. 2549/2582. O réu MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA apresentou defesa prévia às fls. 3361/3365, sustentando, em apertada síntese, que os fatos a ele imputados já foram julgados, estando acobertados pelo manto da coisa julgada. Subsidiariamente, protestou pelo reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal, que não estaria embasada por lastros probatórios mínimos. Os acusados ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ALEXANDRE GOMES PATRIARCA apresentaram defesa às fls. 2850/2852, 3278, reservaram-se a apresentar suas teses defensivas após a instrução processual. É importante salientar, ainda, que o processo foi extinto em relação aos réus MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e MARCELO APARECIDO ALVES, ante o acolhimento de exceções de coisa julgada (fls. 3367 e 3368). É a síntese do necessário. Decido. De início, consigno que não há do que falar em incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, tendo sido a matéria decidida nos autos de exceção de incompetência nº 000103-55.2013.403.6006, cujas cópias da decisão encontram-se acostadas às fls. 3454/3456. Quanto à alegação da inépcia da denúncia, e sua alegada generalidade, afasto as preliminares aventadas pelas defesas dos réus, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema, decidindo que, em ações praticadas por um grande número de indivíduos, é admissível a denúncia geral (e não genérica), quando não é possível delimitar os atos praticados isoladamente pelos envolvidos (RHC 73.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 03/05/2017), como no caso em tela. Afasto também a alegação de ausência de provas do delito, tendo em vista que para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. No tocante à legalidade da produção de prova por meio de interceptação telefônica, não verifico, em uma análise sumária, afronta as disposições constitucionais e legais que regulam o instituto, tendo sido regularmente deferida por decisão judicial. Sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a sucessiva prorrogação da diligência quando demonstra sua indispensabilidade (AgRg no REsp 1541305/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017), o que se dá principalmente ante a complexidade dos fatos investigados. Não obstante, consigno que a matéria não se encontra preclusa, podendo ser novamente analisada por este Juízo em momento oportuno. Ainda, afasto a alegação de nulidade pelo fato de que as investigações teriam se iniciado a partir de denúncia anônima. De fato, a simples denúncia anônima é insuscetível de inaugurar procedimento investigatório. No entanto, quando a denúncia venha acompanhada de elementos que permitam aferir a veracidade de seu conteúdo, ou ainda que permitam a autoridade policial, através de diligências preliminares, colher elementos de informação que embasem a ocorrência dos fatos denunciados, não há que se falar em nulidade. Inclusive, este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (RHC 61.862/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017). Não vislumbro, em análise sumária, a identidade de processos arguida por ALESSANDRO FERREIRA, NASSAR KADRI e ADIB KADRI. É que a denúncia oferecida nestes autos contém quatro contextos fáticos, abrangendo imputações além daquelas constantes em outros feitos. Não obstante, consigno que a matéria (litigiosidade/coisa julgada) não se encontra preclusa, podendo ser novamente em sentença de mérito. As demais alegações das defesas referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. As defesas prévias apresentadas pelos réus não demonstram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos réus NASSER KADRI, ADIB KADRI, IZABEL BATISTA DE SOUZA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, KLEBER APARECIDO TOMAZIM, ROSENO CARTANO FERREIRA FILHO, VALDIR DE JESUS TREVISAN, GUSTAVO BARBOSA TREVISAN, ANDRÉ SOARES COSTA, ALEXANDRE GOMES PATRIARCA e ALESSANDRO FERREIRA, necessitando, por ora, o pedido de requisição à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS todos os pedidos de monitoramento telefônico e suas respectivas decisões, pois cabe à defesa realizar as diligências

de seu interesse, só havendo necessidade de intervenção deste Juízo em caso de negativa das informações, devendo ainda demonstrar a sua pertinência para o deslinde da ação penal. É entendimento deste Juízo Federal que o interrogatório dos réus deverá ser o último ato da instrução, mesmo espírito que animou a redação dada ao art. 400 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008. Ressalto não tratar-se de analogia, pois a Lei Antitóxicos não é omissa quanto a matéria, mas sim prestigia o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não há prejuízo à defesa que, pelo contrário, poderá ser exercida de forma inclusive mais adequada, uma vez que os réus serão interrogados já tendo conhecimento das provas produzidas durante a instrução processual. Designo para o dia 25 de OUTUBRO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, RODRIGO MARKOWSKI DEL RIO e RAWITSCHER LUNA SILVA, por videoconferência com a subseção judiciária de Joinville/SC, ALEXANDRE COMPARSI BRONAUT, por videoconferência com a subseção judiciária de Itajaí/SC. Designo para o dia 25 de OUTUBRO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação FABIO DOS SANTOS SILVA e WILMER VIANA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP, e SEBASTIÃO LEANDRO DE ANDRADE, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Lages/SC. Designo para o dia 25 de OUTUBRO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação BRAULIO CEZAR DA SILVA GALLONI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, EZEQUIEL AUGUSTO MARÇAL DOS SANTOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Anápolis/GO, e LUIZ DONIZETTI MACHADO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Divinópolis/MG. As testemunhas de defesa serão oportunamente inquiridas. Depreque-se aos Juízes Federais respectivas a requisição ao superior hierárquico/intimando das testemunhas acima. CITE-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca da data e horário designados, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas acima referidas. Consigno que, conforme informação acima, o réu ALESSANDRO FERREIRA encontra-se evadido do estabelecimento penitenciário em que se deu sua notificação, conforme certidão retro. Assim, expeça-se carta precatória aos endereços do réu constantes nos autos. Caso o réu não seja localizado e sua defesa não apresente o endereço onde poderá ser encontrado, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a informação de que o réu encontra-se evadido, para que requiera o que entender de direito. Requerida a citação do réu por edital, desde já o defiro. Outrossim, expeça-se edital para a CITAÇÃO dos réus KLEBER APARECIDO TOMAZIM, ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO e ANDRÉ SOARES COSTA acerca dos termos da denúncia e INTIMAÇÃO da presente decisão, pois, em que pese notificados por edital, não apresentaram defesa prévia, tampouco constituíram defensor. Isto porque a notificação para apresentação de defesa prévia não supre a citação pessoal válida do acusado, sequer configura ciência inequívoca do paciente acerca da tramitação da ação penal (HC 00128273320144030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Em sendo o caso, oportunizado à defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de endereço atualizado dos réus. Ao SEDI para alteração da classe processual e anotação da exclusão dos réus MARCELO APARECIDO ALVES e MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 0532/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC o sistema de videoconferência. Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. a) RODRIGO MARKOWSKI DEL RIO, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 7122, atualmente lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Joinville/SC; b) RAWITSCHER LUNA SILVA, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 7045, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Joinville/SC. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infôvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 0533/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação ALEXANDRE COMPARSI BRONAUT, agente da Polícia Federal, matrícula nº 9457, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. cumprimento: 30 (trinta) dias. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infôvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 0534/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP pelo sistema de videoconferência. Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. lotado e em exercício na Delegacia FÁBIO DOS SANTOS SILVA, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 15635, atualmente lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Santos/SP; b) WILMER VIANA, Agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Santos/SP; Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infôvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 0535/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, BRAULIO CEZAR DA SILVA GALLONI, Delegado da Polícia Federal, atualmente lotado e em exercício na CGPFAZ/DICOR/PP, na Sede da Polícia Federal em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infôvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória n. 0536/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, EZEQUIEL AUGUSTO MARÇAL DOS SANTOS, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 7753, atualmente lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Anápolis/GO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infôvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória n. 0537/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, LUIZ DONIZETTI MACHADO, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 8299, atualmente lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Divinópolis/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infôvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 7. Carta Precatória n. 0538/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aracaju/SE Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, FRANKLIN DELANO S. SOLTTO, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 11093, atualmente lotado e em exercício na Superintendência da Polícia Federal de Sergipe - Aracaju/SE, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infôvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 8. Carta Precatória n. 0539/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lages/SC Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, SEBASTIÃO LEANDRO DE ANDRADE, Agente da Polícia Federal, atualmente lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Lages/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. ento: 30 (trinta) dias. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infôvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 9. Carta Precatória n. 0540/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, AFONSO CELSO LEAL CARNEIRO, Agente da Polícia Federal, atualmente lotado e em exercício no NID - Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infôvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 10. Carta Precatória nº 0541/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos réus abaixo, acerca da data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, através do sistema de videoconferência, a oitiva de testemunhas de acusação: a) NASSER KADRI, vulgo Turcão ou Turco, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 24.05.1966, em Marumbi/PR, filho de Ali Kadri e Ramzia Aiach Kadri, portador da cédula de identidade RG nº 033.060 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 365.913.001-04, com endereço na Avenida Campo Grande, 810, ou na Avenida São Paulo, 62, Centro, ambos em Mundo Novo/MS; b) ADIB KADRI, vulgo Turquinho, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 12.01.1969, em Apucarana/PR, filho de Ali Kadri e Ramzia Aiach Kadri, portador da cédula de identidade nº 193098 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 456.832.201-49, com endereço na Travessa Sergipe, 620, Bairro Tapajós, ou Avenida Campo Grande, 910, fundos, ambos em Mundo Novo/MS; c) IZABEL BATISTA DE SOUZA, brasileira, casada, prestador de serviços gerais, nascido aos 11.09.1965, em Janiópolis/PR, filho de Ismael Freitas de Souza e Zelma Batista da Silva, portador da cédula de identidade nº 322020 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 456.548.591-53, com endereço na Rua G, nº 61, Casa B, Bairro Universitário, em Mundo Novo/MS; d) ADEMIR ANTONIO DE LIMA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 15.04.1971, em Jussara/PR, filho de Joaquim Luiz de Lima e Leonilda do Nascimento Lima, portador da cédula de identidade nº 0542609 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 543.493.111-49, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 815, Bairro Tapajós, em Mundo Novo/MS, telefone 67 3474-2857; Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 11. Carta Precatória nº 0542/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Andradinhas/MG Finalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos réus abaixo, acerca da data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, através do sistema de videoconferência, a oitiva de testemunhas de acusação: a) VALDIR DE JESUS TREVISAN, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 12.12.1962, em Andradinhas/MG, filho de Moacir Francisco Trevisan e Maria Jesuina Trevisan, portador da cédula de identidade RG nº 15214771 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 440.074.856-15, com endereço na Avenida Ricardi Teixeira, 815, Vila Euclides Casemiro, ou Rua Delfim Moreira, nº 157, Jardim Mantiqueira, ou na Rua Felisberto Ribeiro, 295, todos em Andradinhas/MG, telefone 35 3731-4825, 35 3721-2790 e 35 37312637; b) GUSTAVO BARBOSA TREVISAN, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 14.08.1985, em Andradinhas/MG, filho de Valdir de Jesus Trevisan e Rosângela Barbosa Trevisan, portador da cédula de identidade nº 12488468 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 068.967.256-05, com endereço na Avenida Ricardi Teixeira, 815, Vila Euclides Casemiro, ou Rua Delfim Moreira, nº 157, Jardim Mantiqueira, ou na Rua Felisberto Ribeiro, 295, todos em Andradinhas/MG, telefone 35 3731-4825, 35 3721-2790 e 35 37312637; Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. EXANDRE GOMES PATRIARCA, vulgo Fima, brasileiro, solteiro, corretor, nascido aos 13.06.1977, em Maringá/PR, filho 12. Carta Precatória nº 0543/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR de identidade RG nº 6.277.393-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 02/Finalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE GOMES PATRIARCA, vulgo Fima, brasileiro, solteiro, corretor, nascido aos 13.06.1977, em Maringá/PR, filho de José Aparecido Gomes Patriarca e Ivani Aparecida Martins Patriarca, portador da cédula de identidade RG nº 6.277.393-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 020.079.429-92, com endereço na Rua Tucumã, nº 75, Vila Moranguierinha, Avenida Moranguieira, 719, Vila Esperança, ambos em Maringá/PR, acerca da data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, através do sistema de videoconferência, a oitiva de testemunhas de acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 13. Carta Precatória nº 0544/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG inscrito no CPF sob nº 262.790.198-29, com endereço na Av Finalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu ALESSANDRO FERREIRA, vulgo Boi ou Tão, brasileiro, convivente, vendedor de carros, nascido aos 29.05.1977, filho de Donizete Ferreira e Rita Manuel Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 30.592.261-0, inscrito no CPF sob nº 262.790.198-29, com endereço na Avenida Júlio Pelegrinelli, 431, Jardim Vitória, em Poços de Caldas/MG, acerca da data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, através do sistema de videoconferência, a oitiva de testemunhas de acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 14. Carta Precatória nº 0545/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itapira/SP Finalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu ALESSANDRO FERREIRA, vulgo Boi ou Tão, brasileiro, convivente, vendedor de carros, nascido aos 29.05.1977, filho de Donizete Ferreira e Rita Manuel Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 30.592.261-0, inscrito no CPF sob nº 262.790.198-29, com endereço na Rua Epitácio Pessoa, 480 ou 492, Vila Izaura, ou Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 290, Penha Rio do Peixe, ambos em Itapira/SP, acerca da data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, através do sistema de videoconferência, a oitiva de testemunhas de acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-03.2011.403.6006 - JOSE CARLOS EMBORAMA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fiquem partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001212-41.2012.403.6006 - JANDIRA FERREIRA GALVAO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo. Naviraí, 4 de setembro de 2017.

0001288-65.2012.403.6006 - GERSON RODRIGUES DO CARMO(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

0001537-79.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE LIMA SONCINI(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo. Naviraí, 4 de setembro de 2017.

000257-39.2014.403.6006 - PAULO ARVELINO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo. Naviraí, 4 de setembro de 2017.

0000540-28.2015.403.6006 - MONICA LARISSA DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X JOAO PAULO DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X GABRIEL JUNIOR DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X SALMA BARBOSA DE LIMA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA/RELATÓRIOMÔNICA LARISSA DE LIMA SOUZA, JOÃO PAULO DE LIMA SOUZA e GABRIEL JÚNIOR DE LIMA SOUZA, todos incapazes representados por sua genitora, SALMA BARBOSA DE LIMA, ajuzaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alegam preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para a concessão do benefício. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fls. 34/35 concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 32)Citada (fl. 39), a autarquia federal apresentou contestação alegando, no mérito, a inexistência de prova acerca da qualidade de dependente da parte autora, a falta de comprovação de que o instituidor do benefício pretendido permanece recluso e que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido para a concessão de auxílio-reclusão. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 40/47-v). O autor apresentou impugnação à contestação e nada requereu a produção de provas (fls. 50/51). Intimado (fl. 52), o INSS também não requereu a produção de provas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão autoral (fls. 53/54). A fl. 56 determinou-se a juntada aos autos de cópia integral da CTPS do recluso e de atestado de permanência carcerária atualizado, o que foi cumprido às fls. 57/66. A autarquia previdenciária teve vista desses documentos e reiterou o requerimento de improcedência da ação (fl. 67-v). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 67-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício e a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 08.01.2013 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) a partir de 01/01/2013. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. João Batista de Souza, pai dos requerentes, ingressou no estabelecimento prisional em 25/02/2013, conforme Atestado de Permanência Carcerária de fl. 58, permanecendo recluso na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí até, pelo menos, 20/04/2017 (data da expedição do referido documento). Em relação ao requisito da qualidade de segurado, consta dos autos a anotação de vínculo empregatício com admissão em 01/09/2012 e rescisão em 27/03/2013 (fl. 47-v), após ocorrida a prisão. Desta feita, resta claro preenchimento do requisito inerente à qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado. Já a qualidade de dependentes dos requerentes, filhos menores do segurado recluso (certidões de nascimento às fls. 12, 14 e 16), é legalmente presumida (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Apesar disso, verifico que o instituidor do benefício percebeu como último salário de contribuição, referente ao mês em que foi preso, a importância de R\$ 997,37 (fl. 30 e 47-v). Por certo que aquela quantia recebida no mês subsequente (fls. 45, 18) é proporcional, em virtude de não ter cumprido integralmente a jornada de trabalho mensal. Dessa forma, o valor percebido pelo segurado à época da reclusão é superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício (R\$ 971,78 a partir de 01/01/2013 - Portaria MPS/MF nº 15, de 10.01.2013), não enquadrado no conceito legal, aplicável à espécie, de baixa renda exigida para a concessão do benefício. Nesse sentido, cito julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que vedam a possibilidade de flexibilização da referida norma, no tocante a valores extraordinários recebidos pelo segurado, a fim de enquadrá-lo no conceito legal de baixa renda, senão vejamos (grifado): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. LIMITE FIXADO EM PORTARIA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM FERIADO. REQUISITO NÃO ATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. [...] - No caso vertente, o limite do valor da renda bruta do segurado, ao ser preso, não era superior ao limite de renda previsto, não tendo o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. - O fato de a renda do segurado ter sido majorado por horas extras, ou trabalho em feriado, não altera o quadro jurídico, pois ambas as verbas integram o salário-de-contribuição, segundo o artigo 28 e da Lei nº 8.212/91. - Benefício indevido. - Agravo interno improvido. (AC 00143176620144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. LIMITE FIXADO EM PORTARIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FLEXIBILIZAÇÃO NÃO ADMITIDA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. [...] - No caso vertente, o limite do valor da renda bruta do segurado, ao ser preso, não era superior ao limite de renda previsto, não tendo o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. - O limite do valor da renda bruta do segurado era de R\$ 862,11 (Portaria Interministerial 407, de 14/7/2011), vigente na época da prisão. Todavia, o segurado não atendeu a tal requisito. Com efeito, o último salário-de-contribuição do autor, em 09/2011, foi de R\$ 886,42. - O fato de a renda do segurado ter sido majorado por horas extras ou adicional noturno, não altera o quadro jurídico, pois ambas as verbas integram o salário-de-contribuição, segundo o artigo 28 e da Lei nº 8.212/91. - Quanto à pequena diferença entre o limite estabelecido na portaria e o salário-de-contribuição do recluso, de R\$ 24,31, não pode servir de justificativa para se desconsiderar os termos da legislação previdenciária. Trata-se de questão que pode resvalar para a subjetividade do juiz, o que vai de encontro à necessidade de segurança jurídica nas relações previdenciárias. - A flexibilização do critério normativo existente para a fixação da baixa renda não deve ser substituído pelo critério - sempre subjetivo - do julgador, fazendo-se necessário traçar um limite preciso, a fim de estabelecer regras claras sobre o direito ao benefício. - Afinal, se o INSS não pode decidir na via administrativa com critérios subjetivos, devendo obedecer ao limite estabelecido em portaria, não podendo negar o benefício quando a renda do segurado é inferior ao teto, também o Judiciário não deve fazê-lo. - Benefício indevido. - Agravo interno improvido. (AC 00057423520154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO TETO IMPOSTO NA PORTARIA INTERMINISTERIAL. HORAS EXTRAS. NÃO EXCLUSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 4. A condição de baixa renda do segurado recluso não está demonstrada. Renda do segregado no momento da prisão superior ao limite estabelecido. As horas extras compõem o salário de contribuição, sobre elas incidindo contribuição previdenciária, desta forma evidenciando seu caráter salarial, não havendo que se falar em exclusão de tais verbas. [...] 6. Remessa necessária não conhecida. Preliminar arguida pelo INSS não conhecida. Apeleção do INSS provida. (APELREEX 0007309720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Portanto, não preenchido um dos requisitos - cumulativos - para a concessão do benefício postulado, a improcedência da demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000551-57.2015.403.6006 - IRACEMA RAMOS DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por IRACEMA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu a lhe conceder benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Determinou-se à parte autora que juntasse aos autos documentos comprobatórios das moléstias alegadas na petição inicial, o que foi feito às fls. 26/28. A decisão de fl. 29/29-v concedeu o benefício da justiça gratuita e antecipou a produção de provas, consistente nas perícias médica e socioeconômica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/50 e o estudo socioeconômico às fls. 53/58, sobre os quais a autora manifestou-se às fls. 60/63. Citada (f. 64), a Autoria Federal apresentou contestação e manifestação sobre os laudos (f. 65/72), desacompanhada de documentos, aduzindo, no mérito, a não comprovação do preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício de prestação continuada, pugnando pela improcedência do pedido exordial. Requiridos os honorários periciais (fls. 73 e 74). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda (f. 76). Vieram os autos conclusos (f. 77). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008), nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi elaborado o laudo pericial de fls. 52/55, no qual o perito nomeado concluiu CONCLUSÃO Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F62 (Modificações duradouras da personalidade não atribuídas a lesão ou doença cerebral), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. Outrossim, em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, o expert foi categórico ao afirmar que, nos termos da mencionada Convenção de Nova York, a autora não pode ser considerada deficiente e nem apresenta deficiência qualquer que impeça ou dificulte a busca pelo próprio sustento no mercado de trabalho. Portanto, como visto, a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições. Ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e à possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito relatou não haver qualquer impedimento para que a parte autora pudesse vir futuramente a exercer atividades laborais que lhe garantam o sustento. As provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional de confiança deste juízo, além de ter sido pontual ao registrar que, apesar da confirmação da existência da doença (F62 - modificações duradouras da personalidade não atribuídas a lesão ou doença cerebral), não há incapacidade para o exercício de atividades laborativas, tampouco impedimentos que caracterizem deficiência, nos termos da Convenção de Nova York. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de integrar-se à sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que o da improcedência. Nesse cenário, apesar de desnecessária a análise do segundo requisito legal (a hipossuficiência), é de se registrar que a despeito da renda familiar de, à época, um salário mínimo, o relatório social revelou que o grupo familiar no qual está inserida a autora, composto por ela e por seu cônjuge, reside em imóvel próprio, fabricado em alvenaria, com nove cômodos e em boas condições, compatível com o padrão da classe média, guardado com móveis também novos, o que se verifica nas fotografias anexadas às fls. 57 e 58, incompatível com a situação de baixa renda defendida na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-43.2016.403.6006 - MILTON DA SILVA SANTIAGO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MILTON DA SILVA SANTIAGO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autoria Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. A decisão de fls. 55/57-v deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao passo que determinou a produção antecipada da prova pericial, nomeando perito e previamente arbitrando seus honorários. Juntados laudos de exame pericial realizado em sede judicial (f. 70/89). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo de exame médico pericial realizado em juízo (fls. 90/92) e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 93/100). O INSS foi citado (f. 101), manifestou-se quanto ao laudo de exame médico pericial realizado em juízo (fls. 102/106) e apresentou contestação (fls. 107/125-v), juntamente documentos (fls. 126/130). Aduziu, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mormente aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial. A parte autora impugnou a contestação (fls. 132/140) e complementou o pleito de tutela de urgência já formulado (fls. 141/150). Requirido o pagamento do perito nomeado (f. 151). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 151-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles que estejam em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 70/89): Diagnóstico: seqüela de Hanseníase. CID A305. Doença diagnosticada em fevereiro de 2014. Há invalidez total e definitiva para o trabalho que possa prover o seu sustento. Início invalidez comprovada desde fevereiro de 2014. Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, de modo que a parte autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Demais disso, a prova pericial concluiu no sentido de que a incapacidade pode ser verificada desde o mês de fevereiro de 2014. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 23, na data de início da incapacidade (02/2014), o autor já havia vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais na condição de segurado obrigatório, contribuinte empregado, ainda que não ininterruptamente, inclusive tendo recebido benefício por incapacidade no período de 27/02/2014 a 07/04/2016 (NB 605.316.891-6). Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, além de confirmar o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, deve ser aquele administrativamente reconhecido pelo INSS quando da concessão do auxílio-doença, qual seja 27/02/2014, data compatível com a conclusão médico-pericial, visto que nessa ocasião já era possível a identificação da invalidez total e permanente do postulante, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 27/02/2014 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 605.316.891-6, no período compreendido entre 27/02/2014 a 07/04/2016. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de condicionar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MILTON DA SILVA SANTIAGO, retroativamente à data de 27/02/2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 605.316.891-6, no período compreendido entre 27/02/2014 a 07/04/2016. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000277-11.2006.403.6006 (2006.60.06.000277-4) - ANTONIO BORGES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000831-43.2006.403.6006 (2006.60.06.000831-4) - GENECI DA SILVA FARIA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo. Navirá, 4 de setembro de 2017.

0001176-61.2012.403.6006 - PAMELA BENITES - INCAPAZ X MARCIANA BENITES X MARCIANA BENITES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo. Naviraí, 4 de setembro de 2017.

0001314-63.2012.403.6006 - MARIA HELENA DE JESUS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo. Naviraí, 4 de setembro de 2017.

0001353-89.2014.403.6006 - VALQUIRIA IVONE DE SOUZA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000997-60.2015.403.6006 - MARIA NAZARE FELIX DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo. Naviraí, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-27.2013.403.6006 - RAMON SAUCEDO RIVEROS(PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PLAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000949-48.2008.403.6006 (2008.60.06.000949-2) - MARLEI OLIVEIRA SOUZA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NAO CONSTA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo. Naviraí, 4 de setembro de 2017.